



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2013 – São Paulo, quinta-feira, 27 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3970

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP073264 - JOAO ROSA FILHO E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

0000570-56.2012.403.6107 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implanta a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível

e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAF0 DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0026426-55.2004.403.0399 (2004.03.99.026426-1) - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(GO002177 - VALDIR DE ARAUJO CESAR E GO024543 - NILDA BATISTA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C.S. SANTOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso nº 0001835-93.2012.403.6107 para cumprimento do determinado. Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO
DESPACHO/OFÍCIOAÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011706-26.2007.403.6107 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: FIRMINO E SALVA LTDA E OUTRONos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Outrossim, oficie-se a 3ª Vara da Comarca de Andradina solicitando que, quando estiver em termos, a devolução da Carta Precatória nº 127/12 - processo 024.01.2012.005671-3 - nº ordem 723/2012, deverá ocorrer para 1ª Vara Federal em Andradina/SP. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 972/2013 ao Exmo Sr Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP, com endereço à Rua Paes Leme, nº 2052 - Stella Maris - Andradina/SP - CEP 16901-110. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-simile: (18) 3117-0211. Dê-se baixa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000890-45.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN OLIVEIRA BORGES

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal da f. 08, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0000891-30.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DELANTONIA

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal da f. 08, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0000892-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal da f. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0000975-31.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIRA CONSOLI

TÓPICO FINAL: Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito no documento de fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do

bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0000976-16.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA FLORINDA DE SOUZA VIANA

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal de fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0000977-98.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONCEICAO APARECIDA CHAVES

TÓPICO FINAL: Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal de fl. 10, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001006-95.2006.403.6116 (2006.61.16.001006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD DE CASTRO JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X NILCEIA ZARO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se as partes para requererem o que dê direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) no tocante à execução de eventual quantia, promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado e havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; Int. e cumpra-se.

0001680-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas:a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação;d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil;e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000394-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP286246 - MARCO ANTONIO CAÇÃO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) no tocante à execução de eventual quantia, promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado e havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sem prejuízo, providencie, a Serventia:a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001377-5) - CEREALISTA GARMS LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002000-55.2008.403.6116 (2008.61.16.002000-1) - OSWALDO PEREIRA(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2) - JOAO SOARES - ESPOLIO X CLAUDINEI APARECIDO SOARES X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X MARIA RAIMUNDA SOARES RIBEIRO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO

MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) F. 167/169 - A fim de comprovar se Maria Raimunda Soares de Mello e Maria Raimunda Soares Ribeiro são a mesma pessoa, intime-se a PARTE AUTORA para trazer aos autos cópia autenticada da certidão de casamento do sucessor falecido ADEMAR ALVES DE MELLO, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000865-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000865-0) - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 306: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se nos autos nos termos do despacho f. 298/299.Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7) - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas às f. 03 e 106, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001303-63.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000537-73.2011.403.6116 - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acerca dos embargos de declaração opostos às f. 106/107, instruídos com os documentos de f. 108/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001032-83.2012.403.6116 - JAIME CUNHA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001643-36.2012.403.6116 - EUNICE DA SILVA GRILLO X LUZIA DE SOUZA X MARINELA DE JESUS X PEDRINA MARTINS OLIVEIRA X VALTEMIR PINTO DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos autores Marinela de Jesus, Pedrina Martins Oliveira e Valtemir Pinto de Melo do pólo ativo. Na mesma oportunidade deverá o SEDI incluir a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS no pólo passivo da lide e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples da ré CEF, esta inclusão nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Determino o desmembramento do

feito e a intimação dos patronos dos referidos autores para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias:a) Apresentar cópias autenticadas dos documentos originais referentes aos nominados autores, as quais deverão instruir o presente feito em substituição aos originais;b) Apresentar cópia integral e autenticada dos presentes autos, à exceção das peças mencionadas na alínea a supra, as quais, juntamente com aquelas, serão utilizadas para instruir os autos a serem formados e posteriormente remetidos ao Juízo Estadual.Cumpridas as determinações supra, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos originais e a substituição pelas respectivas cópias e a remessa ao SEDI das cópias e dos originais desentranhados para distribuição como ação ordinária. Após, deverá a Secretaria remeter os autos, através de ofício, ao r. Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento, dando-se baixa na distribuição.Em prosseguimento, considerando que a CEF espontaneamente apresentou resposta às fls. 178/203, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a CORRÊ COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se. Intimem-se.

0001712-68.2012.403.6116 - MOACIR GONCALVES DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 16h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-o de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Advirta-se a autarquia previdenciária de que no, prazo da contestação, deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000043-43.2013.403.6116 - VINICIUS SANDOVAL RICIOLO DE FREITAS(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos autos que, por decisão proferida em 17/02/2013, foram antecipados os efeitos da tutela, determinando ao INSS a manutenção do benefício de pensão por morte n.º 115.157.664-3 até o autor completar 24 anos de idade ou concluir seu curso universitário, o que ocorrer primeiro (f. 92/93). O ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de cumprimento de decisões judiciais em Marília foi expedido em 18/01/2013 (f., 102). Citado (f. 104), o INSS apresentou contestação (f. 105/110) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 111/121). Conforme cópia da decisão de f. 122/122 verso, datada de 21/02/2013, foi dado provimento ao agravo interposto pelo INSS, para o fim de cassar a tutela deferida nos autos. A sentença prolatada à f. 129/133, em 18/03/2013, julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, fixando a DIP em 18/03/2013, bem como determinando ao INSS o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, foi encaminhada cópia autenticada da sentença à APSDJ em Marília, conforme AR de f. 138, juntado aos autos em 05/04/2013. À f. 142, por decisão datada de 13/05/2013, foi determinada a expedição de novo ofício à APSDJ- em Marília pra comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela deferida, sendo certo que o comprovante de recebimento foi juntado aos autos em 06/06/2013 (f. 148). Na mesma data, o INSS, através de contato via correio eletrônico, solicitou informações para cumprimento da determinação judicial (f. 150). Assim, de todo o processado, verifica-se que o pedido formulado pela parte autora, à f. 150, para aplicação de multa diária pelo descumprimento a partir de 15/02/2013 não merece prosperar. Primeiro porque, conforme dito acima, a ordem de manutenção do benefício, deferida por este Juízo, foi cassada em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Segundo porque, a sentença fixou a DIP em 18/03/2013 (f. 133). Terceiro porque, o início do prazo de 30 (trinta) dias para o INSS comprovar o cumprimento da tutela deferida nos autos, conforme decisão de f. 142, iniciou-se em 06/06/2013 (data da juntada aos autos do AR - f. 148). Por último, conforme Relação de Créditos em anexo a esta decisão, o INSS comprovou o cumprimento da tutela, restabelecendo o benefício objeto dos autos, com data de cessação prevista para ocorrer em 31/12/2015. Em prosseguimento, acerca da sentença prolatada nos autos, intime-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000524-06.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES ALEXANDRE(PR064097 - ANDRE LUIZ PERES

ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia integral e autenticada de sua CTPS, pois, apesar de mencionada na folha 05, item 18, a inicial não veio instruída com o referido documento, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; b) dizer se persiste a renúncia formalizada à f. 18, tendo em vista a competência plena desta 1ª Vara Federal de Assis; c) apresentar rol de testemunhas. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000903-44.2013.403.6116 - MARISA RODRIGUES GARCIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juízo Estadual. Outrossim, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 9H00MIN, na sede deste Juízo, localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, e, se o caso, do Ministério Público Federal, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000929-42.2013.403.6116 - MOACYR OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09H00MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados

pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000987-45.2013.403.6116 - THEREZINHA ODELI JACOB(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, fundado na faixa etária da autora, a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001819-49.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do auto de constatação às fls. 45/55, onde foi relatado que o núcleo familiar é composto pela autora e dois filhos que residem com ela (Marcos Antonio Vitor e Antonio Marcelino Vitor), verifico através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja cópia segue anexa, rendas divergentes do exposto na perícia social. Bem por isso, em análise à consulta de dados da Receita Federal, cópias anexas, também restou demonstrado que o filho, Marcos Antonio Vitor, atualmente, possui endereço diverso da postulante. A par disso, faz-se necessário o esclarecimento para o julgamento do pedido ora pleiteado. Desse modo, converto o julgamento em diligência, para determinar a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovantes de endereços em seu nome, bem como de seu filho, Marco Antonio Vitor, a fim de aclarar se o mesmo compõe o núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita, este requisito primordial para a concessão do benefício. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001639-19.2000.403.6116 (2000.61.16.001639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-69.1999.403.6116 (1999.61.16.003177-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE CAETANO SOBRINHO(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

F. 86: Defiro. Ante o requerimento formulado pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000693-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000693-4) - JOAO BATISTA POLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 135/178, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4) - DERLE TOMAZ DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE

NEGRAO MARCELO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP061074 - IRINEU MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a medida liminar concedida às fls. 63/65 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a CEF nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (artigo 20, 4º do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para o processo principal (ação ordinária nº 0001051-31.2008.403.6116). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000653-7) - HERMINIO PANSANI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HERMINIO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 132/138 - Em que pese a manifestação dos habilitantes, os documentos apresentados não se prestam a identificar todos os sucessores de Agenor Pansani e a comprovar a que título sucederiam nem tampouco a ciência dos mesmos acerca dos valores depositados nestes autos e eventual renúncia aos seus respectivos quinhões. Isso posto, excepcionalmente, defiro o pedido de habilitação formulado nos autos e determino a remessa ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus Hermínio Pansani pelos irmãos e respectivos cônjuges abaixo indicados, bem como se anotando no sistema de acompanhamento processual os números dos documentos pessoais dos referidos sucessores (RG e CPF):1. ADELINA PANSANI FURLAN (RG e CPF f. 82/83);2. LAURINDA PANSANI GIBIN (RG e CPF f. 88);3. DIRCE PANSANI (RG e CPF f. 93);4. INES PANSANI SCARAMBONI (RG e CPF f. 98) e seu cônjuge LAURINDO SCARAMBONI (RG e CPF f. 120);5. TEREZINHA PANSANI FRIOLI (RG e CPF f. 103) e seu cônjuge ANTONIO FRIOLI (RG e CPF f. 118). Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento parcial na proporção de 5/6 (cinco sextos) do valor depositado nos autos (f. 70 e 126/127) em favor dos sucessores habilitados, reservando-se a fração devida aos sucessores de Agenor Pansani (1/6), com poderes para um dos advogados constituídos, os quais ficam, desde já, intimados para indicar o nome daquele que deverá constar do referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de figurar o(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Expedido o alvará, intimem-se os autores. Intimem-se as partes da presente decisão e, tendo o processo retomado seu curso, da reabertura do prazo para a apelação da sentença de f. 73. Não sendo interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sobrevindo aos autos comprovante de levantamento e intimação dos autores e, ainda, restando pendente a habilitação dos sucessores de Agenor Pansani, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o INSS para manifestar-se acerca de eventual da ocorrência da prescrição intercorrente e destinação dos valores reservados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000958-92.2013.403.6116 - ANDREIA BRASIL REIS X ELIANA BRASIL DE OLIVEIRA - MENOR X BENEDITO BRASIL DE OLIVEIRA - MENOR X ANDREIA BRASIL REIS(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3961

EXECUCAO DA PENA

0011150-50.2009.403.6108 (2009.61.08.011150-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o defensor do apenado para manifestação, em cinco dias, acerca do requerimento do Ministério Público Federal para regressão do regime da pena privativa de liberdade para o semiaberto (fls. 147/149).

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000556-35.2013.403.6108 - OSVALDO MONTEIRO(SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. OSVALDO MONTEIRO ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo FORD-KA, placas EKT-7852, apreendido em 25.12.2012 em poder de terceiros, por estar sendo utilizado para indicada prática de ações amoldadas ao tipo do art. 334 do Código Penal, que estão sendo apurados nos autos do inquérito policial nº 0449/2012-4-DPF/BRU/SP. Intimado (fl. 25), o postulante juntou documentos (fls. 29/46). Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 48, pelo indeferimento do requerido à minguada prova de o postulante efetivamente ser o possuidor do veículo. Feito este breve relatório, decido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto não existir prova nos autos de ser o postulante o real possuidor do bem apreendido. Destaco que por se tratar de bem móvel a posse deve ser comprovada, o que não é possível nesta via dada a impossibilidade de dilação probatória. Dessa forma, a questão posta nestes não pode ser solucionada de acordo com as disposições contidas no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, somente sendo possível o objetivado pelo manejo da via processual cível adequada. Pelo exposto, com base no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos do IPL correlato. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0008038-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008038-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIANA FERNANDES LEITE(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X MARIA CECILIA TOMANI VENANCIO

1. Providencie-se o lançamento do nome da ré FABIANA FERNANDES LEITE no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI para anotar a situação processual da ré (condenada). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 3. Intime-se a apenada para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com o cálculo, intime-se a sentenciada para recolher a multa no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). A multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal. 5. Expeça-se guia de recolhimento a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (limitação de fins de semana e prestação de serviços à comunidade). Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). 6. Intimem-se as partes.

0005743-39.2004.403.6108 (2004.61.08.005743-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO AMOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X JOSE REYNALDO AMOR(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, já instruído com as razões (fls. 427/435). Intimem-se os defensores dos acusados acerca da sentença e para oferecer contrarrazões à apelação da acusação. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória. SENTENÇA: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ROBERTO AMOR, JOSÉ REYNALDO AMOR e CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, porque, na qualidade de representantes da empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA LEOMAR LTDA. não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de

contribuições previdenciárias no período compreendido entre dezembro de 2000 e abril de 2003. Recebida a denúncia em 07.04.2006 (fl. 132), os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 191vº, 192/194). Apresentaram defesa prévia no prazo legal (fls. 177). Inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 217/224, 260, 282, 299, 312), as testemunhas arroladas pelos acusados não foram localizadas, nada sendo requerido (fls. 356/357). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal postulou o reconhecimento da prescrição quanto ao acusado José Reynaldo Amor, e sustentou a total procedência da denúncia quanto aos co-réus, uma vez que comprovadas de forma suficiente a autoria e a materialidade. (fls. 395/402vº). Os denunciados ofertaram alegações finais às fls. 406/42 e 413/416. Em suma, argumentaram a inexistência da prova da materialidade em razão dos documentos que embasaram a denúncia não terem sido submetidos a perícia. No mérito alegaram a total improcedência da acusação por não terem agido com dolo genérico. Os acusados José Reynaldo Amor e Cristiane Regina Amor de Santana pugnaram pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Para a configuração do tipo do art. 168-A do Código Penal deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Vale dizer, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula n.º 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei n.º 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei n.º 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 01/357 do Apenso-I que acompanha estes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA LEOMAR LTDA. a título de contribuições

previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Observo que, tanto na fase administrativa, quanto durante a instrução deste, não foi formulado pedido de realização de perícia. Anoto que foi facultada oportunidade para tanto (fl. 366), porém a Defesa quedou-se inerte. De qualquer forma, vale destacar, os próprios acusados reconheceram os fatos quando foram interrogados (confira-se fls. 192/194). As cópias do contrato social e da alteração juntadas às fls. 76/81 do Apenso-I evidenciam que ao tempo dos fatos os acusados eram responsáveis pela administração da empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA LEOMAR LTDA., o que foi ratificado pelo denunciado José Reynaldo Amor por ocasião de seu interrogatório (confira-se fl. 194), e pelas testemunhas ouvidas às fls. 218/220 e 221/224. As provas produzidas no curso da instrução comprovam que os réus deixaram de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável. Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pela ré aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Anoto compreender bem evidenciado o dolo genérico, diante das alegações deduzidas pelos réus, quando interrogados sob o manto do contraditório, no sentido de terem optado priorizar o pagamento de

funcionários e fornecedores em detrimento do da satisfação da obrigação tributária (confira-se fls. 192/194). Tal forma de proceder assumida bem caracteriza o dolo genérico. Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, de rigor o parcial acolhimento da denúncia, cumprindo destacar a inviabilidade do acolhimento do pretendido reconhecimento da prescrição com relação à acusada Cristiane Regina Amor de Santana, em face do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O pedido deduzido na peça acusatória somente deve ser em parte amparado, em razão da concretização da prescrição da pretensão punitiva com relação ao acusado José Reynaldo Amor, que conta com mais de setenta anos de idade, incidindo ao caso o art. 115 do Código Penal e, como salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 395vº e 396, ter ocorrido o transcurso de mais de seis anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ REYNALDO AMOR. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar JOSÉ ROBERTO AMOR e CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que os réus, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. São primários, porém, entendendo justificada a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal em virtude da grandiosidade do prejuízo por eles causados aos cofres da Previdência, decorrente do extenso período de tempo em que não repassaram ao INSS valores descontados dos empregados, o que revela maior reprovabilidade das condutas ilícitas apuradas. Assim, tenho como necessária e suficiente a aplicação das penas-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não divisando a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira fase. Na última fase, constatando a ocorrência de causa especial relacionada à continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), posto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante três anos, com amparo no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto. Ficam os réus condenados, ademais, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantias essas que arbitro acima do mínimo em coerência com o estabelecido quando da fixação da pena corporal, e em razão da elevada potencialidade negativa da ação perpetrada e da continuidade delitiva. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, ficam JOSÉ ROBERTO AMOR e CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA condenados ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento, por cada um, de vinte dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente a do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Entendendo que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fins de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca onde residem. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. P.R.I.C.O.

0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)
VISTO EM INSPEÇÃO. 1. O defensor foi intimado acerca da expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas, conforme certificado à fl. 266-verso e consta do documento juntado à fl. 457. 1.1. Assim, intimada a defesa da expedição de precatória, desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado. Essa providência não é tida por lei como essencial ao exercício da defesa, por considerar que, primordialmente, cabe ao defensor inteirar-se naquele juízo sobre a data escolhida para a realização da prova (...): RT 500/342, HC 57.898, 2ª Turma do STF, DJU 12.8.80, p. 5785 (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 18ª edição, 2002, p. 186). 1.2. A questão também foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 273, nos seguintes termos: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado. 1.4. Ademais, as testemunhas foram inquiridas na presença de defensores ad hoc. 2. A questão suscitada pela defesa no item 2º de fl. 454 já foi apreciada às fls. 425/426, cuja decisão resta mantida. 3. Intime-se o defensor acerca desta decisão. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0004063-77.2008.403.6108 (2008.61.08.004063-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALMIR MARQUES DE ALMEIDA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X

MAURO SANCHES RODRIGUES(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Em face da informação de fl. 152, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 155/157, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 9º e parágrafo 1º da Lei n. 10.684/2003, enquanto a pessoa jurídica MAUMIR ESTRUTURAS METÁLICAS E MONTAGENS LTDA., CNPJ 02.175.429/0001-45, estiver incluída no regime de parcelamento do débito referente à NFLD n. 35.797.155-8. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003339-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003339-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THIAGO DOS SANTOS BARBOSA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)
VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 147: Defiro a carga dos autos fora da Secretaria por 5 dias. Intime-se o defensor. Com a devolução dos autos, retornem ao arquivo.

0006446-57.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR CARNEVALLI GUIMARAES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, em decorrência do desmembramento realizado nos autos de n.º 0009671-27.2006.403.6108. (fl. 1.132, item a). A denúncia foi recebida em 06/09/2004 (fl. 510). Às fls. 1.293/1.293v, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade referente aos acusados ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL em face da prescrição da pretensão punitiva. À fl. 1.294, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para esclarecer o pedido formulado às fls. 1.293/1.293v, elucidando se a prescrição pretendida é a da modalidade antecipada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.295/1.297 pleiteando o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual. É o relatório. DECIDO. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos denunciados. Com efeito, a pena máxima prevista no artigo 171 do Código Penal é de 5 (cinco) anos, determinando o 3.º daquele dispositivo o acréscimo de 1/3, totalizando 6 anos e 8 meses. Cumpre ressaltar, primeiramente, que, embora não conste expressamente o artigo 14, II, do Código Penal, na capitulação legal à fl. 14 da denúncia, está claro que o Ministério Público Federal, na denúncia, descreveu explicitamente a ocorrência, em tese, do delito na forma tentada, ao consignar, à fl. 13, que as condutas criminosas somente não se consumaram porque o INSS suspeitou dos laudos supervalorizados (...), tendo sido constatadas as fraudes. Assim, nos termos do artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal, tratando-se de crime tentado a pena deve ser reduzida no mínimo em 1/3, totalizando 4 anos, 5 meses e 10 dias. No entanto, as penas imputadas a ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL dificilmente ultrapassariam 4 (quatro) anos, devendo ser reconhecida a prescrição antecipada. De fato, em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 1.295/1.297, que ouso tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, verifica-se nas folhas de antecedentes criminais e documentos juntados aos autos (592/609, 610/627, 631/643, 646/690, 691/718, 1.035/1.059), que ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL não possuem antecedentes criminais e ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA e ITAMAR DIAS TEIXEIRA embora possuam registros criminais, do quanto apurado, não ostentam condenações. Portanto, eventual pena aplicada àqueles primeiros seriam possivelmente fixada no mínimo, ao passo que em relação aos demais, pouco acima do mínimo legal, não se vislumbrando hipótese de fixação de pena superior a 4 (quatro) anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado

estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p. 1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime. 2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Pentead). Dispositivo. Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, no que tange a ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS

TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, com apoio no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

0000796-24.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ODETE APARECIDA MAIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Incabível a aplicação da prescrição retroativa antecipada, a partir de um referencial de condenação hipotética (considerando penalidade mínima pela primariedade e bons antecedentes do réu), já que tal instituto não encontra amparo legal. Ademais, em nossos tribunais é firme a posição quanto a não obrigatoriedade de imposição de penas mínimas aos réus primários e de bons antecedentes. Por fim, há que se considerar que no curso do processo pode restar demonstrada a inocência da acusada, impondo-se a sua absolvição, ou, ainda, a não primariedade ou outra condição desfavorável que resulte em fixação de pena, no caso de eventual condenação, acima do mínimo legal previsto.2. Examinando a resposta à acusação oferecida pela denunciada, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 14h30min. Intime-se a testemunha arrolada em conjunto pela acusação e defesa. Intime-se pessoalmente a denunciada para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o seu interrogatório.4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001244-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Tendo o réu constituído advogado (fl. 59), resta prejudicada a determinação de fl. 57. Desse modo, intime-se o advogado constituído para oferecer resposta à acusação (CPP, art. 396-A).

Expediente Nº 3972

ACAO PENAL

0001381-52.2008.403.6108 (2008.61.08.001381-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON ANTONIO DE BARROS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARIA REGINA BINATTO DE BARROS(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 22 de julho de 2013, às 14 horas; e, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos acusados, fica designado o dia 29 de julho de 2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para interrogatórios dos acusados CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES e LUÍS GERALDO PINOTTI o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas. Intimem-se os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010303-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010303-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO JUNIOR DA CRUZ(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia. Assim, designo para o dia 15 de julho de 2013, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas (militares) junto ao superior

hierárquico. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008223-77.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Avaré, SP, para o fim de interrogatório do acusado, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003665-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Lins, SP, para o fim de interrogatório do acusado, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8450

ACAO PENAL

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELIPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Despacho de fl.435: Ciência às partes acerca dos ofícios das empresas Tim e Vivo(fl.418/421 e 427/431. Publique-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl.446: Vistos em Inspeção. Fl.445: solicite-se à 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Avaré/SP o envio com urgência de outra mídia eletrônica em perfeito estado com a gravação da audiência das oitivas das testemunhas Antônio e Rafael. Designo a data 02/julho/2013, às 14hs00min para o interrogatório do corréu Moacir dos Santos. Intimem-se os réus acerca da audiência, inclusive a defesa(para manifestação em até três dias) e o próprio corréu preso Vinicius para que diga se tem interesse em estar presente à audiência. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória em Bauru, requisitando-se a escolta do corréu a ser interrogado. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008173-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008173-8) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0008025-16.2005.403.6108 (2005.61.08.008025-9) - ZELINDA FIGUEIREDO CARA (SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0003190-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003190-7) - SAULO AUGUSTO DOS SANTOS (SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 258: expeça-se alvará de levantamento. Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Posteriormente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)
Acerca do retorno da carta precatória, com proposta de acordo à fl. 177 e defesa à fl. 180, manifeste-se a ECT.

0002343-07.2010.403.6108 - SIDNEY URSULINO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o pedido de desistência, fls. 97, bem assim a ausência de manifestação, fls. 115, verso, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: torno sem efeito a determinação de fls. 181, que determinou a citação do INSS, pois os cálculos foram apresentados pelo próprio instituto-autárquico. Antes da expedição dos RPVs, deverá a parte autora esclarecer o seu pedido de pagamento direto à sociedade de advogados, já que não indicou qual seria o nome e CNPJ da referida sociedade - fls 183/184.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 207: indefiro o pedido do patrono da parte autora, pois os valores estão à disposição da autora desde 23/05/2013, fl. 205. Observa-se à fl. 203, que os valores não foram colocados à disposição deste Juízo, sendo o RPV a respeito, fl. 195, emitido regularmente. Proceda-se ao arquivamento já determinado, fl. 206. Int.

0010300-59.2010.403.6108 - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003954-58.2011.403.6108 - DANILO DA CAS (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003954-58.2011.403.6108 Ação de Conhecimento Autor: Danilo da Cas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Danilo da Cas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 33. Citado (fls. 33), o réu alega, em preliminar, a prescrição quinquenária e, no mérito, rechaça os fundamentos invocados pela parte autora e, ao final, pede o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Réplica, às fls. 58/106, o autor reitera os termos da inicial. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, informou que houve revisão administrativa para ajustar o benefício ao teto do imposto pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, juntando documentos às fls. 72/85. Às fls. 86, o réu noticia a revisão da renda mensal do benefício do autor de R\$ 2.873,79 para R\$ 3.643,19, e crédito de R\$ 51.388,05 a título de valores atrasados, com previsão de pagamento para janeiro de 2013, conforme documentos anexados (fls. 87/94). Instado a se manifestar, o autor concorda com a revisão do valor de seu benefício, bem como com o montante gerado a crédito de atrasados, e requer a suspensão do processo até o pagamento previsto para janeiro de 2013 (atrasados). Com o decurso do prazo deferido de suspensão até 31/01/2013 (fls. 99 e 100), a parte autora informa, às fls. 101, o pagamento do débito em questão e pede a extinção do processo. Dada vista ao réu, pugna, também pela extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Parecer do MPF, às fls. 68 e 105. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Ante a revisão administrativa do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do autor de R\$ 2.873,79 para R\$ 3.643,19, bem como o efetivo pagamento, também, via administrativa, de R\$ 51.388,05 a título de valores atrasados, sem discordância do montante recebido pela parte autora (fls. 97 e 101), nota-se a ocorrência da perda superveniente do objeto. Não se trata propriamente de reconhecimento do pedido, porque a revisão não foi causada diretamente pela propositura desta ação, mas sim em decorrência, ao que tudo indica, de ato editado em conjunto pela AGU e INSS (fl. 42, verso), voltado para todos os segurados na mesma situação do autor. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta superveniente do interesse de agir). Com base no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Condeno o réu ao pagamento de vinte por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o seu efetivo desembolso. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 33. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 192, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Oportunamente, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008654-77.2011.403.6108 - ALCIDES DONISETTE RIBEIRO DE SEIXAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000258-77.2012.403.6108 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0000325-42.2012.403.6108 - JACIRA PRUDENTE PINCELI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001579-50.2012.403.6108 - MARIA DA SILVA CUBAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Arbitro os honorários advocatícios da advogada nomeada à fl. 14, no valor máximo da Resolução 558/2007, CJF. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0002375-41.2012.403.6108 - MARIA MADALENA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: intime-se a parte autora para se manifestar, em até cinco dias, acerca dos cálculos de fls. 112/116. Decorrido o prazo, sem discordância, expeça-se RPV, conforme cálculos apresentados pelo INSS.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172 verso - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

0004089-36.2012.403.6108 - ROSANA GRACIANO SULIANE(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 165, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004214-04.2012.403.6108 - EDMILSON DE SOUSA ARAUJO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56 verso - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005347-81.2012.403.6108 - MARIA FATIMA SILVA FERREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: intime-se a parte autora para se manifestar, em até cinco dias, acerca dos cálculos de fls. 85/87. Decorrido o prazo, sem discordância, expeça-se RPV, conforme cálculos apresentados pelo INSS.

0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: manifeste-se a parte autora.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29/07/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de um documento

que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006685-90.2012.403.6108 - JOAO ANGELINO DE SOUZA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007113-72.2012.403.6108 - DIRCO HERNANDES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIRÇO HERNANDES em face da UNIÃO, pela qual objetiva o restabelecimento do passe livre. Para tanto, alega ter deficiência auditiva e fazer jus ao benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/31 e 36/41). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 33. Citada, a União apresentou contestação a fls. 44/46, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 48/112. Instada a parte autora a se manifestar em réplica, fls. 113, a patrona da causa renunciou ao mandato, alegando ter o autor faltado com lealdade e boa-fé, ao não ter informado acerca da propositura anterior de mandado de segurança, fls. 115/116. Afirmou a União não ter outras provas a apresentar, fls. 118. Nomeado defensor dativo ao autor, fls. 121, compareceu o novo patrono aos autos e pugnou pela realização de prova pericial, fl. 127. Manifestou-se em réplica às fls. 128/129. É o relatório. Fundamento e decido. O autor Dirço Fernandes reproduz pedido anteriormente formulado por meio do mandado de segurança n.º 2009.34.00.004699-2, impetrado perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, fls. 55/63. A segurança foi denegada, fls. 68/70, sob a fundamentação de não se enquadrar o impetrante no conceito legal de pessoa portadora de deficiência auditiva. Mencionou o MM. Juiz Federal Substituto prolator que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que tem perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis, ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ. Há identidade de partes e de causa de pedir entre este feito e o mandado de segurança antes impetrado. O pedido também é idêntico no tocante ao restabelecimento / renovação da concessão do passe livre. Na inicial deste feito, nenhum fato novo foi alegado. Destaque-se que, na Declaração Médica de fls. 16, datada de 27 de julho de 2012, consta que o autor apresenta perda auditiva neurosensorial leve-moderada bilateral, SRT 40 dB ouvido direito e SRT 35 dB ouvido esquerdo, não traduzindo, por si só fato novo. Reconheço, assim, a coisa julgada. Saliente-se, por fim, que, ainda que houvesse alegação de fato novo (agravamento do quadro auditivo de modo a indicar posterior perda bilateral igual ou superior a 41 decibéis), não haveria, na espécie, interesse de agir, pois a parte autora não comprovou ter requerido novamente o direito ao passe livre na seara administrativa após o indeferimento de 2008, reputado válido por sentença transitada em julgado. Logo, não existe nova lide a ser dirimida, já que conteste indeferimento já analisado judicialmente (fls. 33, 35/36 e 111/112). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência coisa julgada e falta de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária e em custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte autora, fls. 33. Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado a fl. 121, no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 200,75. Expeça-se a solicitação de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29/07/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007579-66.2012.403.6108 - JESUS MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: defiro o pedido de produção de prova oral, e designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14h30, para audiência de instrução. Oportunidade em que deverá ser tomado o depoimento pessoal do autor, fls. 49, bem assim oitiva das testemunhas arroladas, fls. 47. Suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos, por publicação. Assim, advirta-se de que compete ao patrono da parte autora entrar em contato com o seu cliente e testemunhas arroladas e científicá-las do conteúdo acima.

0002614-11.2013.403.6108 - JOSE ALVES DE ASSIS X LOURDES TARDIVO DE ASSIS X CYNTHIA SUEKO UEMA X MANOEL FRANCISCO GIMENES GANDARA X JOSEFA REGINA RODRIGUES GIMENES GANDARA X NIVALDO DE JESUS SANTANA X EMILIA THOMAZ SANTANA X CELIA NERIS VALENTIN(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0002652-23.2013.403.6108 - JOSE DE SOUZA LOPES X DEVANIRA DA SILVA SOUZA X MARIA DE FATIMA DE ARO GREATTI X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X ANA MARIA THOMAZINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-

se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0002709-41.2013.403.6108 - ODAIR DE AGUIAR DIAS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada no termo de fls. 650 (processo 0004084-14.2012.403.6108). Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0002744-98.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-16.2013.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais. Cumprido o acima exposto, cite-se.

0002747-53.2013.403.6108 - DIVINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Divino Luiz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), fl. 08. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

0002760-52.2013.403.6108 - PATRICIA JULIANE MAIA X MARCIO RENATO BAPTISTA REIS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Patrícia Juliane Maia e outro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a utilização de saldos de FGTS, para abatimento de dívida originária de contrato para aquisição de imóvel financiado junto à ré. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), fl. 13. O sistema processual acusou possível prevenção, fls. 57. É a síntese do necessário. Decido. Os autores têm domicílio nas cidades de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0002814-18.2013.403.6108 - MARIA JOANA DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Joana de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - fl. 10, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que os valores dos benefícios previdenciários que vinham sendo recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença, fls. 14, - ainda que majorados por ocasião de eventual deferimento de aposentadoria por invalidez -, jamais ultrapassariam a soma de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, torna-se necessário analisar a competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

0002817-70.2013.403.6108 - JAIME DE OLIVEIRA FERREIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jaime de Oliveira Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - fl. 18, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que eventuais valores a serem pagos à parte autora, desde a data do protocolo administrativo, 09/11/2012, fls. 27 e 28, jamais ultrapassariam a quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, torna-se necessário analisar a competência do Juizado Especial Federal em Bauru, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI E SP073075 - ARLETE BRAGA)
Fls. 208: o pedido já foi atendido, conforme o teor de fls. 191. Como se observa, o documento de fls. 209 foi extraído em data anterior à retirada da restrição, fls. 191. Dê-se ciência ao réu do teor do documento de fls. 211, onde consta restrição por parte da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002743-16.2013.403.6108 - VINAGRE BELMONT SA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais e se manifestar sobre a contestação de fls. 41 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
Fls. 288: nomeio, como fiel depositária, a representante legal da executada, Sra. Aparecida Rosangela Martelozzo Nardo, CPF 034.156.928-33, fls. 45. Assim, a Secretaria deverá expedir o termo de penhora a respeito, e intimar a executada, na pessoa de seu advogado, acerca de sua nomeação, e do prazo de 10 dias para opor embargos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, e 738, ambos do Código de Processo Civil. Caberá a exequente providenciar, para preseunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), em momento oportuno, eis que ainda será realizada a avaliação do imóvel e demais atos executórios, que

ora determino. Depreque-se.

Expediente Nº 7615

ACAO PENAL

0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Trata-se de novos Embargos de Declaração, fls. 494/497, opostos pelo MPF em relação à sentença de fls. 457/470 e à de fls. 488/491, que acolheu os embargos de declaração do MPF de fl. 481. Oportunizado à Defesa prazo para se manifestar, fl. 498, nada requereram, fl. 500. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, quanto à pretendida aplicação do artigo 171, 3º, do Código Penal ao corréu João Batista Franquim, deseja a parte embargante rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença, tanto que, em seus próprios declaratórios, segundo parágrafo de fl. 494-verso, reconhece ter postulado, quando da denúncia, a aplicação do artigo 299, do Código Penal, a dito acusado. Ausente, pois, vício. Por sua face, de se acatar a questão relativa à continuidade delitiva, como ao final firmado. De outro giro, o tema central da irresignação do Ilustre Membro do Parquet Federal, nesta e em outras causas de igual/aproximado desfecho sancionatório, vênias todas, raia ao âmbito do vetor encartado no artigo 2º, Lei Maior, pois a dosimetria em questão nuclearmente a decorrer da distinção, firmada pelo próprio legislador, entre a primeira e a última figura do 2º do artigo 44, Estatuto Repressivo : ora, por conseguinte, a ventilada aproximada/desconecta quantidade de dias de cumprimento da prestação de serviços aos finais de semana, imposta, emana exatamente do tratamento de lei dado ao tema, desconsiderando o MPF em seu assim sofisma, mais uma vez vênias todas, recaia, sobre todo aquele que sancionado em condenação superior a um ano, dupla punição, em relação ao solitário/solteiro impositivo repressivo firmado ao que de condenação inferior àquele lapso temporal de ano. Logo, situações diversas a merecerem/desfrutarem, neste caso, de soluções distintas em seu todo punitivo, por veemente. Deste modo, sob os estritos termos legais em mira, a não subsistir o recurso em pauta. Da mesma forma, como inerente ao mister judicante próprio a este Juízo, na cognição encerrada com a prolatada sentença, sua exaustão evidentemente também conduz a que se firme sobre os precisos termos de seu virtual cumprimento/objetiva execução penal, obviamente em assim sendo ao futuro confirmado o lançado veredicto. De acerto, porém, seja a mais correta nomenclatura ao sancionamento alternativo em foco substituída de prestação de final de semana por prestação de serviços à comunidade aos finais de semana. Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO aos declaratórios, fls. 494/497, passando a prolatada sentença, a partir do primeiro parágrafo de fl. 468 e até primeiro parágrafo de fl. 470, a ter a seguinte redação: Em consequência, em relação ao corréu Antônio Carlos, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para quatro anos de reclusão e da sanção pecuniária para oitenta dias-multa. Presente, outrossim, a figura da continuidade delitiva, artigo 71, CPB, visto compreender o apuratório os anos de 2004 e 2005, a resultar em aumento da pena em um sexto, resultando quatro anos e oito meses, bem assim noventa e quatro dias-multa para Antônio Carlos Búfalo. A dupla incidência de hipótese de aumento de pena (in casu, para Antônio Carlos, artigo 171, 3º, e 71, ambos do Código Penal) não afronta o que vedado pelo parágrafo único do artigo 68, do mesmo diploma, pois não se trata de causas previstas na parte especial do mesmo, encontrando suporte, inclusive, na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. LEVANTAMENTO FRAUDULENTO DE FGTS. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO REALIZADO EM JUÍZO E DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADO EM RELAÇÃO A TRÊS DOS QUATRO CONDENADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. AÇÕES PENALIS EM ANDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER EMPREGADA PARA AGRAVAR A PENA. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA ADMINISTRADORA DE RECURSOS POPULARES. CAUSA DE AUMENTO DO 3º DO ART. 171 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)8. A Caixa Econômica Federal possui o monopólio na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se sujeitando ao regime de mercado em relação a esta atividade. Funciona como verdadeiro instituto de economia popular, conquanto também não se controverta sobre sua natureza de ente público integrante da administração indireta da

União. Por tais razões, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal.9. Praticados dois ou mais delitos de forma continuada, deve incidir a majorante prevista no artigo 71 do Código Penal.10. A aplicação da causa de aumento não gera bis in idem, ainda que os acusados venham a ser condenados em outros processos por crimes que praticados em continuidade delitiva com os apurados nestes autos, já que as penas serão unificadas pelo Juízo das execuções penais, conforme determina o artigo 65 da Lei das Execuções Penais.(...)Processo ACR 01060562719974036181 -ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36305 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010.Por fim, inócurre causa de diminuição de pena.Logo, resultam definitivas as reprimendas para Antônio Carlos Búfalo, de quatro anos e oito meses de reclusão e noventa e quatro dias-multa, bem assim para João Batista Franquin, de três anos de reclusão e sessenta dias-multa, nos moldes antes firmados. Fixado, para a pena privativa de liberdade, o regime prisional inicial semi-aberto, em relação ao réu Antônio Carlos Búfalo (art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal), e o aberto, quanto ao réu João Batista Franquin (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de três anos, tão-somente para o corréu João Batista Franquin, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de três salários mínimos, à União, vítima direta, para recomposição do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio de depósito em Juízo, em seis parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor daquele ente, mês-a-mês, pelo E. Juízo da execução, o que, como estabelecido pela parte final do retratado parágrafo, será deduzido de eventual reparação civil de êxito, pela vítima, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO Antônio Carlos Búfalo, qualificação à fl. 235, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de quatro anos e oito meses de reclusão e à pena de multa de noventa e quatro dias-multa, bem como o corréu João Batista Franquin, qualificação à fl. 236, como incurso no artigo 299, do Código Penal, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos, à União, vítima direta, para recomposição do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio de depósito em Juízo, em seis parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor daquele ente, mês-a-mês, pelo E. Juízo da execução, o que, como estabelecido pela parte final do retratado parágrafo, será deduzido de eventual reparação civil de êxito, pela vítima, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º., além da pena pecuniária de sessenta dias-multa, pois não passível de dita conversão (artigo 44, caput, do Diploma Penal), com sujeição a custas processuais, fls. 254.No mais, mantida a sentença, tal qual lavrada.P.R.I.

Expediente Nº 7619

ACAO PENAL

0007842-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007842-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal sob o fundamento de que haveria omissão na decisão que determinou a expedição de precatória para o interrogatório do réu (fl. 1.204), porque não traria qualquer motivação ou informação concreta quanto à impossibilidade de ele ser intimado a comparecer perante este Juízo (natural) para aqui ser ouvido. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Decido.A omissão apontada ocorreu, em verdade, porque era entendimento deste Juízo de que, uma vez impossibilitado o interrogatório pelo sistema de videoconferência, cabia a expedição de carta precatória para

oitiva do réu no local de sua residência para facilitar a produção da prova e não impor ao acusado os ônus e custos decorrentes do seu deslocamento até esta Subseção, localizada, muitas vezes, a centenas de quilômetros de distância (justificativa), do que se inferia sua preferência por ser interrogado no local onde residia, confirmada pela ausência de alegação de prejuízo por réus de outros processos em situação idêntica. De qualquer forma, forçada a rever tal posicionamento em virtude da oposição de embargos em vários feitos com a mesma situação da presente, entendo ser viável a adoção de outra medida para a espécie (consulta prévia ao acusado), considerando ainda as alterações do Código de Processo Penal que estabeleceram o princípio da identidade física do juiz, bem como o interrogatório como meio de defesa e, como regra, último ato da instrução processual (artigos 399, 2º, e 400, caput, do CPP). Logo, para se evitar a alegação de nulidade e possibilitar que o réu, assim desejando e lhe sendo viável, seja ouvido perante o juízo natural, revejo posicionamento de praxe deste Juízo para determinar que o acusado seja consultado sobre a conveniência/ possibilidade de se deslocar até esta Subseção para aqui ser ouvido pessoalmente quando não for possível fazê-lo por meio do sistema de videoconferência. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para reformar a decisão embargada nos termos a seguir. Em observância aos princípios da identidade física do juiz e da ampla defesa, intime-se o réu, via publicação, na pessoa de seus defensores, fl. 263, para que informe se é possível e de sua preferência ser ouvido perante o juiz natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere ser ouvido perante o Juízo de sua residência, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o quanto informado, no ato de sua intimação. Se o réu desejar ser ouvido perante este Juízo Federal em Bauru/SP, deverá o mesmo ser intimado, ainda, acerca da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 15h00min, para seu interrogatório. Acaso o réu deseje ser interrogado perante o Juízo de sua residência, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, devendo o Juízo Deprecado designar audiência para o interrogatório do réu, bem como comunicar este Juízo da data fixada, com urgência. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7626

ACAO PENAL

0004771-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004771-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODRIGO MEDEIROS COELHO(SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Designo audiência para interrogatório do réu, para o dia 02/09/2013, às 14:00 horas. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência, sendo o réu interrogado a partir de sala de audiências da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, autos nº 0025321-64.2013.4.01.3800. Intime-se o o Ministério Público e a advogada dativa do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8643

ACAO PENAL

0017597-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X DALVA APARECIDA MARSICO PIRES

Sentença de fls. 306/314 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ILCA PEREIRA PORTO, Maria de Lourdes Rodrigues e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, qualificadas nos autos, acusando-as da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Eis os termos da exordial acusatória: ILCA PEREIRA PORTO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA

SOARES RAMOS, com vontade e consciência livres e em unidade de desígnios, mediante fraude, tentaram obter vantagem ilícita em favor de DALVA APARECIDA MARSICO PIRES, consistente no indevido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo da Previdência Social. Em 26.03.2002, ILDA PEREIRA PORTO, ciente de que DALVA APARECIDA MARSICO PIRES não contava com o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria, ainda assim apresentou ao INSS requerimento de benefício, o qual foi instruído com documentação sabidamente falsa, no intuito de induzir a autarquia previdenciária a erro, a fim de que o indevido benefício previdenciário fosse concedido (f. 10-24). A empreitada criminosa somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das denunciadas, uma vez que o INSS indeferiu o benefício (f. 25). Ouvida em sede policial, DALVA APARECIDA informou que contratou FÁTIMA RAMOS que trabalhava com MARIA DE LOURDES para que esta realizasse contagem de tempo de serviço e que, para isso, entregou a ela sua CTPS. Disse que FÁTIMA RAMOS ficou com sua CTPS por aproximadamente sete meses e que não cobrou nada pela contagem, apenas cobraria o primeiro benefício, caso esse fosse concedido. Negou ter assinado os documentos apresentados ao INSS (f. 12 e 26) ou ter trabalhado na empresa FIBERSIN FIAÇÃO SINTÉTICO (f. 71-72). Ao longo desse tempo em que ficou com a CTPS de DALVA APARECIDA, FÁTIMA RAMOS, em unidade de desígnio com MARIA DE LOURDES, ambas cientes de que a cliente não possuía tempo para se aposentar, mas com consciência e vontade de fraudar os vínculos empregatícios que fossem necessários e vista desse desiderato, providenciaram a contrafação dos documentos que instruíram o requerimento de benefício previdenciário, a exemplo daqueles de f. 17-19. PLÍNIO PARIZIO, proprietário da extinta FIBERSIN FIAÇÃO SINTÉTICOS LTDA utilizada na fraude perpetrada pelas denunciadas com o intuito de viabilizar a concessão do benefício previdenciário - afirmou que as atividades da empresa foram encerradas em 27/05/1997, data da decretação de sua falência. Nada obstante a inatividade empresarial, as denunciadas criaram um vínculo que perdurou até novembro de 1998 (f. 18, 28-30, 35-36, 80-81). (...) A materialidade delitiva está estampada no relatório emitido pela Equipe de Auditoria em Benefício em 11.08.2003 (f. 38), no qual se concluiu pela falsidade da relação de salários em nome da empresa FIBERSIN FIAÇÃO SINTÉTICOS LTDA, no período de 02.01.1994 a 30.11.1998. Também se comprova a materialidade delitiva pelo teor das declarações de PLÍNIO PARIZIO (f. 28-30, 35-36, 80-81). A autoria delitiva está demonstrada nos autos, em especial pelo depoimento de DALVA APARECIDA, que afirmou que contratou e entregou sua documentação a FÁTIMA RAMOS, que trabalhava com MARIA DE LOURDES, proprietária do escritório de contabilidade (f. 71-72), bem como pelos documentos apresentados ao INSS por ILCA PEREIRA (f. 10-12). A denúncia foi recebida em 16/11/2012, consoante decisão de fls. 190 (fls. 206). As rés foram citadas (fls. 204 e 222/223), sendo que apenas MARIA DE FÁTIMA e ILCA apresentaram respostas escritas à acusação, respectivamente às fls. 209/211 e 214/221. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 230. Na oportunidade, julgou-se extinta a punibilidade da denunciada Maria de Lourdes Rodrigues, em virtude de seu falecimento. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (CD-fls. 269) e uma arrolada pela defesa (CD-fls. 253). Os interrogatórios das rés constam na mídia digital acostada a fls. 253. O INSS ingressou no feito, na qualidade de assistente de acusação, às fls. 251/252. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 271, 274-v, 275 e 276). Em sede de memoriais, a acusação postulou pela condenação das acusadas, nos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 279/280). O INSS, apesar de intimado, não se manifestou (fls. 283). Já a defesa de MARIA DE FÁTIMA pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição e, no mérito, por absolvição, alegando a inexistência de dolo e o desconhecimento, por parte da acusada, de que a ex-empregadora Maria de Lourdes Rodrigues, já falecida, agia para se beneficiar e enganar o INSS (fls. 287/294). Por fim, a defesa ILCA PEREIRA PORTO igualmente requereu absolvição, forte na ausência de dolo específico e a na tese do crime impossível (fls. 295/303). Informações sobre antecedentes constam em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma tentada, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3. Inicialmente, não há falar na ocorrência da prescrição em relação a qualquer das acusadas. É certo que a jurisprudência dos Tribunais havia se consolidado no sentido de que o crime de estelionato previdenciário era crime permanente e, portanto, a prescrição somente começaria a correr do dia em que cessou a permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, ou seja, do término do recebimento do benefício previdenciário. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 86.467/RS (Tribunal Pleno, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2007), alterou o entendimento no sentido de que o crime de estelionato previdenciário seria instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se o prazo prescricional com o recebimento da primeira prestação do benefício. E, recentemente, a Suprema Corte alterou novamente o entendimento, passando a diferenciar a situação jurídica

daquele que comete a falsificação para permitir que terceiro receba o benefício fraudulento, caso em que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, da situação em que a fraude é perpetrada pelo próprio beneficiário, caso em que o crime é permanente, atraindo a incidência do artigo 111, inciso III, do Código Penal, conforme julgados que ora transcrevo: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 01-02-2011) No presente caso, narra a denúncia que a tentativa da fraude foi praticada pelas rés, estas na qualidade de terceiras falsificadoras, aplicando-se-lhes, portanto, a tese do crime instantâneo de efeitos permanentes, consumado, segundo a denúncia, em 26/03/2002, data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. A pena máxima em abstrato cominada ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) em razão da incidência da causa especial de aumento de pena, ou seja, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e com a diminuição da tentativa no mínimo 1/3 (pior das hipóteses), passa a ser 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Portanto, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o qual não ocorreu entre a data dos fatos (26/03/2002) e o recebimento da denúncia (16/12/2011), nem entre este marco até o dia de hoje. De outra volta, inadmissível o acolhimento da tese da prescrição virtual, conforme estipula a Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça. Dito isto, passo a aquilatar propriamente o mérito da causa. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo procedimento de requerimento de benefício em apenso (NB 124.515.064-0) e pela documentação que instrui os referidos autos às fls. 05/32, os quais condensam a análise de irregularidades no pedido de benefício por tempo de contribuição efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no requerimento formulado por Dalva Aparecida Marsico Pires. Segundo análise da equipe de controle interno da referida autarquia, após verificação de documentos apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição, concluiu-se que a relação dos salários de contribuição constante às fls. 08/10, referente ao vínculo empregatício da requerente com a empresa FIBERSIN FIAÇÃO DE SINTÉTICOS LTDA, é falsa. Corroboram tal falsidade a admissão, pela própria beneficiária, seja na fase de investigações (fls. 71/72), seja em juízo (CD-fls. 269) de que nunca trabalhou na empresa FIBERSIN FIAÇÃO DE SINTÉTICOS LTDA. Além disso, Plínio Parízio (CD-fls. 269), ex-proprietário da aludida empresa, declarou que esta encerrou as suas atividades, em virtude de falência, em 27 de maio de 1997, circunstância que denota ser falso o vínculo empregatício inserido no documento Relação de Salário de Contribuição, constante às fls. 08/10, ali compreendido entre 03.01.1994 e 30/11/1998. A autoria, por seu turno, é incontestada em relação à denunciada MARIA DE FÁTIMA, impondo-se, porém, a absolvição da corré ILCA, por insuficiência probatória. Com efeito, ainda no inquérito policial Dalva Aparecida Marsico Pires relatou, com detalhes, que contratou os serviços de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, visando a obtenção de aposentadoria. Confirmando: QUE presente nesta delegacia estava ILCA PEREIRA PORTO, oportunidade em que a declarante afirmou nunca tê-la visto anteriormente, apesar de constarem seu requerimento de benefício junto ao INSS como sua procuradora; QUE conheceu FÁTIMA RAMOS por intermédio de MARILEUZA RAMOS; QUE FÁTIMA RAMOS ficou responsável; QUE para tanto, a declarante entregou sua CTPS, para que ela efetuasse esta contagem de tempo; QUE FÁTIMA não deu respostas à declarante quanto à possibilidade ou não de ver deferida sua aposentadoria; QUE não reconhece como sua a assinatura do documento de fl. 12 e afirma nunca ter residido

na Rua Breno Duarte Souza Camargo, n 94, Vila Teixeira Campinas; QUE não sabe quem reside ou residiu em tal endereço; QUE não sabia que haviam dado entrada em pedido de aposentadoria em nome da declarante; QUE reconhece ter assinado algum papel para FATIMA RAMOS, mas não sabe especificar que documento seria, achando, entretanto, que se tratava de uma procuração; QUE não reconhece como sua a assinatura de fls. 26; QUE conhece PLÍNIO PARIZIO, já que este foi vereador de Jaguariúna; QUE afirma nunca ter trabalhado para PLINIO; QUE não trabalhou na empresa FIBERSIN FIAÇÃO SINTÉTICOS LTDA.; QUE conhece MARIA DE LOURDES RODRIGUES, da época em que se mudou para Jaguariúna, já que aquela trabalhava no escritório de contabilidade de PEDRO PINA, do qual não se recorda o nome; QUE nunca pediu auxílio a MARIA DE LOURDES ou a contratou para que desse entrada em algum benefício junto ao INSS; QUE a declarante sabe dizer que FÁTIMA trabalhava para MARIA DE LOURDES; QUE a declarante acredita que FÁTIMA utilizou-se de seus documentos e que alguém falsificou sua assinatura, para fins de protocolar benefício fraudulento em nome da declarante, sem seu conhecimento; QUE não recebeu nenhum benefício referente ao benefício que iria requerer junto com FÁTIMA, já que esta demorou muito com os documentos da declarante e nada resolveu; QUE atualmente a declarante recebe aposentadoria por idade; QUE FÁTIMA permaneceu por aproximadamente sete meses com a carteira de trabalho da declarante, alegando sempre que se tratava de procedimento demorado; QUE o contato da declarante foi apenas com FÁTIMA, nunca mantendo contato com MARIA DE LOURDES; QUE FÁTIMA não cobrou nenhum valor à declarante, afirmando que receberia o valor do primeiro benefício da declarante, caso deferido; QUE a declarante deixou de trabalhar aproximadamente no ano de 1972; QUE não se opõe a colher material gráfico, para fins de realização de perícia; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente (fls.71/72) Ouvida pelo juízo deprecado, referida testemunha confirmou integralmente o quanto transcrito acima, demonstrando revolta contra a ré MARIA DE FÁTIMA. Disse o seguinte: MARIA DE FÁTIMA era cunhada de uma amiga sua. Precisava se aposentar. Marileuza levou MARIA DE FÁTIMA, que era contadora, em sua casa, e falou que ela se prontificava a fazer a sua aposentadoria. Inclusive não teria que dar a ela a primeira parcela. Todavia, chegou a ajoelhar na frente da FÁTIMA, pois não tinha o que comer, questionando as razões por que a aposentadoria não vinha. Posteriormente, obteve no INSS a informação de que a aposentadoria foi embargada. FÁTIMA chegou a dizer que o processo demoraria 45 dias, mas poderia demorar por mais prazo. Daí, resolveu fazer um empréstimo junto à Nossa Caixa e precisava, para tanto, da carteira profissional. Ligou para FÁTIMA pedindo sua CTPS de volta, para apresentá-la no banco. Percebeu, então, que sua carteira estava toda rasurada. Só trabalhou na Indústria de Comércio Safra e no Banco Lar Brasileiro. Autenticou a carteira, já rasurada, em cartório, guardou as cópias e a devolveu a FÁTIMA, a fim de que ela arrumasse os dados, pois caso contrário moveria ação na Justiça com aquelas provas. FÁTIMA lhe devolveu as carteiras, porém sem duas folhas. Não sabe em que escritório trabalhava. FÁTIMA chegou a pedir os documentos autenticados de volta, o que gerou revolta na depoente. Assinou uma carta para ela dar entrada na aposentadoria. Não trabalhou na Fibersin. Só posteriormente ficou sabendo que FÁTIMA trabalhava com Lourdes. Nunca foi ao escritório de Lourdes (CD-fls.253). De outro lado, a testemunha Jaqueline Abrão esclareceu que trabalhou com MARIA DE FÁTIMA, no escritório de Maria de Lourdes Rodrigues. Ambas seriam subordinadas a esta, a qual, em virtude de ter a mão trêmula, as mandava preencher dados em carteiras de trabalho de clientes do escritório. Chegou a levar dois envelopes fechados para o escritório de corrê ILCA, em Campinas (CD-fls.269). Interrogada, a acusada MARIA DE FÁTIMA narrou que Dalva lhe entregou a carteira pedindo que a entregasse no escritório de Maria de Lourdes, para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Entregou para Lourdes e não sabe o que ela fez com o documento. Era apenas uma funcionária da Lourdes. Dalva perguntou se FÁTIMA trabalhava no escritório de Maria de Lourdes, pedindo-lhe que levasse sua CTPS para o escritório para fins de contagem. Não tinha como fazer a contagem. Não deu entrada no INSS. Maria de Lourdes fazia uns processos, contratava um motoboy, que os trazia para o escritório da ILCA. Não sabe o que ILCA fazia. Assumiu que, a mando de Maria de Lourdes Rodrigues, então sua empregadora, inseria vínculos trabalhistas nas carteiras profissionais de clientes do escritório de contabilidade gerido pela segunda. Porém, alegou que não sabia da falsidade de tais vínculos. A Lourdes a chamou para trabalhar para fazer imposto de renda. Quando terminou o imposto de renda, por volta de 1999, Lourdes teria lhe pedido para fazer os registros atrasados dos clientes do escritório. A ré, Jaqueline, Andréa e todos os funcionários de Lourdes faziam o que ela mandava. Lourdes mandava escrever, pois tinha a mão trêmula, e então escrevia. Chegou a questionar Maria de Lourdes sobre os clientes, mas ela dizia para não questionar (CD-fls.253). A codenunciada ILCA PEREIRA PORTO atestou que recebia a documentação pronta do escritório de Maria de Lourdes Rodrigues, para quem prestou serviços em vinte e três oportunidades. Alegou que jamais assinou documentos de beneficiários que vinham do escritório de Maria de Lourdes. Relatou, ainda, após receber as carteiras prontas de Maria de Lourdes, o seu papel restringia-se a protocolizar o benefício no INSS. Pelos serviços, rateariam o primeiro benefício entre as três acusadas. Não se lembrou especificamente do caso versado nestes autos, aduzindo, porém, que nada recebeu pelos serviços. Conheceu Maria de Lourdes em um curso de previdência. O motoboy trazia toda a documentação por malote. Não verificava os documentos para protocolar, pois confiava em Maria de Lourdes (CD-fls.253). Pois bem. Em que pese a negativa de autoria por parte de MARIA DE FÁTIMA, a prova dos autos revela que apenas ela foi contratada por Dalva Aparecida Marsico Pires, na residência desta, sendo que esta não fez qualquer menção de contratação das demais denunciadas. Noto

que as rasuras nas carteiras de trabalho, mencionadas por Dalva, encontram respaldo no laudo pericial de fls.156/167, que concluiu pela montagem de cadernetas e fotografias, com evidentes indícios de adulterações, o que denota que, em algum momento, MARIA DE FÁTIMA cogitou utilizá-la para obter o benefício. Observo, ainda, que MARIA DE FÁTIMA, após devolver a CTPS a Dalva, pediu-lhe que devolvesse as cópias da carteira rasurada que tinha em seu poder, obviamente com o intuito de apagar qualquer vestígio da ação criminosa, o que, de uma vez por todas, revela a sua perfeita ciência quanto à fraude exposta na exordial. De outro vértice, não se comprovou que ILCA PEREIRA PORTO tenha participado da tentativa de estelionato contra o INSS de maneira dolosa, pois a prova oral colhida no decorrer da persecução penal sinaliza que ela apenas detinha o papel de protocolizar o benefício junto ao INSS, com documentos que já vinham devidamente prontos do escritório de Maria de Lourdes, razão por que deve ser absolvida. Desta maneira, resta cabalmente demonstrado que a ré MARIA DE FÁTIMA, tentou obter, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante fraude consistente em falsas declarações de vínculos empregatícios na relação de salários de contribuição de Dalva Aparecida Marsico Pires. Não há falar, outrossim, na figura do crime impossível, pois o instrumento utilizado pela denunciada para a prática delitiva, ou seja, a inserção de vínculos falsos em relação de salários de contribuição, foi meio apto para dar início ao crime de estelionato. É dizer: o benefício protocolizado no INSS teve início, mas apenas não foi concedido à requerente porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude em questão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA : ARTS. 171, 3º, C/C 29, 14, I e 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PARA A PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TENTATIVA CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS Á VONTADE DOS AGENTES QUE NÃO PERMITIRAM A CONSUMAÇÃO. EXORDIAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS QUE GARANTEM AOS RECORRIDOS O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DENÚNCIA REJEITADA. CRIME IMPOSSÍVEL: INOCORRÊNCIA. MEIO HÁBIL PARA PERMITIR O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1 - Denúncia que imputou aos recorridos a prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c/c 29, 14, I e 288 do CP, por terem se associado para o fim de praticar estelionato contra a Previdência Social, induzindo em erro o INSS mediante meio fraudulento (declaração de tempo de serviço e registro de empregado falsos), a fim de obter vantagem ilícita (concessão de benefício), que não chegou a se consumir por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 2 - A peça inaugural da acusação descreveu satisfatoriamente fatos que, em tese, configuram os delitos imputados, possibilitando a ampla defesa dos acusados. 3 - Na fase do recebimento da denúncia, aplica-se o princípio in dubio pro societate, não se exigindo prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios desses elementos. 4 - Presentes nos autos indícios suficientes de materialidade e de autoria delitivas que exigem investigação. Denúncia hábil a conferir justa causa para a instauração da persecutio criminis. 5 - A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que o meio utilizado foi inidôneo, pois o delito não chegou a se consumir. 6 - O crime tentado não se confunde com o crime impossível, embora em ambos não ocorra a consumação do delito. No primeiro, a consumação é possível e tem início, mas não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. No segundo, a consumação é impossível, não se inicia e jamais pode se iniciar, em virtude da ineficácia absoluta do meio ou impropriedade do objeto. 7 - No caso, não há que se falar em crime impossível, mas sim em tentativa punível. O instrumento utilizado pelos denunciados (documentos falsos em meio a documentos autênticos) foi hábil para permitir o início dos atos de execução do estelionato, pois o processo de concessão de benefício teve início e foi encerrado em razão de circunstâncias diversas da inautenticidade dos documentos. 8 - Decisão reformada. Recebimento da denúncia ofertada em face dos recorridos, para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c.c. os artigos 29, 14, II e 288, todos do Código Penal,. 9 - Recurso em sentido estrito provido. (RCCR 200161810035576 - RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3259 -Relator Juiz Carlos Delgado - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:05/09/2006 PÁGINA: 298) Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim,

no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de val /8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8.Dito isto, volto ao caso concreto, passando a dosar as penas corporal e pecuniária da acusada, nos termos do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, pois a ré utilizou-se de terceira pessoa (ILCA PEREIRA PORTO) para protocolizar o benefício irregular, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade. Além disso, ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenada, em 21.05.2013, pela prática de crime semelhante ao versado nestes autos, consoante atesta a consulta processual extraída do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls.87/93 do apenso de antecedentes. Assim, em razão duas circunstâncias desfavoráveis, e atento aos critérios acima expostos, a pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a agente inseriu vínculos empregatícios falsos na relação de salários de contribuição de Dalva Aparecida Marsico Pires, providenciou, através de terceira pessoa, a entrada no benefício, o qual apenas não restou concedido porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude em questão. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a concessão da aposentadoria almejada. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Quanto à pena de multa, levando-se em conta o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser no montante de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Ante a figura da tentativa, diminuo a pena em 1/3, a qual passa a ser definitiva em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando que atualmente a ré não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato de a ré ostentar antecedentes criminais pela prática do mesmo crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) condenar MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento e;B) absolver ILCA PEREIRA PORTO, já qualificada, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o

nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Sentença de fls. 317 - MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 306/314). A sentença tornou-se pública em 24.05.2013 (fls. 315). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 315 vº pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, possui lapso prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (26.03.2002) e a data do recebimento da denúncia (16.11.2012) declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0018208-79.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 132 e 134/176: Pela petição de fls. 129 a parte autora foi intimada a apresentar cópia dos documentos acondicionados em envelopes plásticos numerados como doc. nº 123, 124 e 125, compatíveis com a autuação no processo. Todavia, a parte autora ao entendimento de que poderiam ser juntados referidos documentos em sua via original, apresentou-os juntamente com a petição protocolizada sob nº 2013-61050014768-1, em 22/03/2013. Considerando que os documentos que se encontravam acondicionados em envelopes plásticos numerados como documentos de fls. 123/125, se encontram acostados às fls. 141/176, determino sejam desentranhados referidos envelopes plásticos, certificando-se. Dê-se vista da petição e documentos de fls. 134/176, apresentados pela parte autora ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. FL. 181

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0000819-47.2011.403.6105 - AVELINO SANTOS BARROSO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vista às partes do cálculo e informação da contadoria (fls. 124/136), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. FL. 141

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª

Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0003249-69.2011.403.6105 - HERMINIA COMBINATO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0006385-74.2011.403.6105 - HELIO ISIDORO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0007064-74.2011.403.6105 - MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.FL.65INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0008478-10.2011.403.6105 - HELVECIO BATISTA DA MOTA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 99/104, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado à fl. 98.Publique-se o despacho de fl. 98.Int.DESPACHO DE FLS. 98:
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventuais diferenças devidas ao autor, considerando-se os novos limites de salário de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.FL.108INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Vista às partes do laudo pericial contábil de fls. 139/150, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.FL.154INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0012897-73.2011.403.6105 - JOAO PAULO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.3. Oficie-se à empresa Pastificio Selmi, no endereço declinado à f. 107, solicitando o envio os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 22-23 e 25-26.4. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Os extratos do CNIS que seguem integram o presente despacho.Intimem-se.

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de

prova técnica, enquanto a parte ré ficou silente. Fls. 107/108: Requer a parte autora a realização de prova técnica a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período laborado na empresa HOSPITAL DA UNICAMP, compreendido entre 18/03/2002 até os dias atuais. A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. No presente feito, esta documentação se encontra acostada às fls. 67/69 destes autos. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Observo que o processo administrativo, juntado por linha, a estes autos refere-se a segurado distinto da parte autora. Observo, ainda, que no ofício que o solicitou (fl. 102), constou o nº equivocado do benefício, contudo, verifico que também na inicial, foi requerido fosse intimado o réu a trazer aos autos o procedimento administrativo de nº 42/111.319.212-4. Assim, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora nº 42/158.146.709-2, em nome de HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA. Intimem-se. FL. 115 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0017901-91.2011.403.6105 - WANTUID DE ARAUJO LACERDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não me-rece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: ? especialidade dos períodos de: 01/07/1978 a 29/06/1978 24/05/1996 a 31/03/2001 01/08/2001 a 22/05/2011. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se

poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO FL 210 Vistos. Fl. 205: Defiro prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 206/209. Int.

0003378-40.2012.403.6105 - CLEUZA LEHN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o despacho/decisão de fl. 71 determinou a requisição de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 150.927.398-8, e que foram expedidos dois ofícios, o de nº 359/2012-AD, reiterado pelo de nº 501/2012-AD, dirigidos à AADJ Campinas, sem que até o presente momento referidas cópias tenham sido apresentadas, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos requisitados. Com a juntada do procedimento administrado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem à conclusão. Int. FL. 136 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não me-rece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do período de atividade rural (de 01/01/1975 a 30/12/1975) e a especialidade de parte do tempo de serviço (de 27/08/1991 a 18/11/1995) já foram averbadas administrativamente, conforme decisão administrativa de ff. 246-249. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse(s) particular(es) pedido(s), afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: ? especialidade dos períodos de: 01/03/1978 a 03/12/1979 22/01/1980 a 25/02/1980 26/02/1980 a 18/11/1987 01/03/1988 a 21/08/1991 29/04/1995 a 18/11/1995? atividade rural nos períodos de: 01/04/1965 a 31/12/1974 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 5.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.4. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

0005478-65.2012.403.6105 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não me-rece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: ? especialidade dos períodos de: 14/01/1987 a 16/10/1990 22/07/1991 a 31/01/2008 01/02/2008 a 22/03/2011 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A

esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, cobrando o processo administrativo do autor. 9. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. Intimem-se. Cumprase. Após, voltem conclusos. DESPACHO FL 112 Vistos. Reitere a Secretaria o ofício nº 660/2012-AD, de 18/10/2012, encaminhado em 25/10/2012, por correio eletrônico ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 153.705.108-0, em face do tempo transcorrido sem resposta. Cumprase, com urgência.

0005519-32.2012.403.6105 - PAULO IRIO BERALDO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0007893-21.2012.403.6105 - WALDIR GOTTARDELLO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se. FL. 69 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia indireta no prontuário médico e certidão de óbito do segurado instituidor, bem como a produção de prova testemunhal, enquanto a parte ré ficou silente. Fls. 83/87: Para a realização de perícia indireta faz-se necessária a apresentação de toda documentação médica relativa à doença que acometia o segurado, notadamente a partir de 15/06/1998. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos o prontuário médico, declarações, exames, etc., a fim de viabilizar a realização de perícia. Verifico que a declaração de autenticidade de fl. 69, foi firmada pela parte e não por seu patrono, conforme determinação contida na decisão de fls. 61/62, razão pela qual, no mesmo prazo acima concedido, deverá a i. advogada constituída nos autos, declarar a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos. Após, à conclusão. Intimem-se. FL. 93 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica, enquanto a parte ré informou não ter provas a serem produzidas. Fls. 164/177: Requer a parte autora a realização de prova técnica a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período compreendido de 01/02/1979 a 21/12/1983, laborado na empresa Refrigerantes Campinas; de 01/03/1995 a

05/09/1997, na empresa G. Falzoni Americana - ME; e, de 07/07/2006 a 01/03/2010, na empresa Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda. A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. No presente feito, foi apresentado o formulário PPP (fls. 105/107), fornecido pela empresa Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda. Alega que as duas primeiras empresas citadas não forneceram o PPP ou outro documento comprovando as condições especiais de trabalho. E no que se refere ao PPP de fls. 105/107, alega que: ...A prova técnica é necessária porquanto a empresa, ao fornecer o documento PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que comprova a especialidade do labor, informou que no período em destaque um nível de ruído que não condiz com a realidade, uma vez que o mesmo exerceu sua atividade em ambiente fabril, estando exposto de forma habitual e permanente a um nível de ruído em intensidade maior do que a atestada pelo formulário. Além disso, a empresa-empregadora DEIXOU de informar os demais agentes nocivos químicos, inerentes ao exercício da sua atividade. Vê-se, pois, que o nível informado no PPP pelo seu empregador e a ausência da menção aos agentes químicos nocivos, é uma manobra jurídica para não entregar ao seu próprio colaborador documento que faça prova contra si mesma., razão pela qual requereu a prova técnica. Contudo, esta é de ser indeferida, porque este não é o meio próprio para comprovação da veracidade das informações prestadas pelo empregador acerca das condições de trabalho do autor. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Fls. 178/179: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que os documentos que a parte afirma não ter conseguido, podem ser obtidos, desde que requeridos e feita a requisição judicial. Ressalto entretanto, que deverá a parte demonstrar nos autos que já os requereu diretamente às empresas, não tendo logrado êxito em obtê-los, bem como fornecer os endereços das referidas empresas. Intimem-se. FL 185 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0011217-19.2012.403.6105 - LUZIA RODRIGUES PELLEGRINI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. Inicialmente, revogo o despacho de f. 117.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não me-rece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/12/1979 a 06/03/1992 e de 26/03/1990 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS de f. 92. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse(s) particular(es) pedido(s), afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 05/02/1987 a 21/04/1987 14/07/1993 a 03/01/1994 06/03/1997 a 18/06/20085. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos,

por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja con-fecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações com-pletas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresen-tá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providên-cias formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à ob-tenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual des-de logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intemem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014085-67.2012.403.6105 - AGOSTINHO BALDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 66/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 65. Int. DESPACHO DE FL. 65: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventuais diferenças devidas ao autor, considerando-se os novos limites de salário de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. FL. 105 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0015560-58.2012.403.6105 - ROBERTO URBANO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 41/69: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se. FL. 73 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0000543-45.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DAS DORES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente represen-tadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não me-rece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos pro-cessuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Sú-mula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como de-vedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge ape-nas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento.4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 23/01/1986 a 02/07/1987, 13/08/1987 a 16/12/1997, 17/09/2001 a 22/08/2012. Sobre as provas: 1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Processo(s) Administrativo(s): requisite-se eletronicamente à AADJ/INSS cópia do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade funcional.9. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-83.2013.403.6105 - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 24/44: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.FL.49INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0001720-44.2013.403.6105 - JOSE MILITAO FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os documentos e cópias da CTPS acostados aos autos, deverá a parte autora comprovar o valor da RMI pretendida, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.FL.85INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento

337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0003511-48.2013.403.6105 - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, revogo o despacho de f. 88.1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 06/03/1997 até 08/05/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10701-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Inicialmente, ratifico a decisão de indeferimento da tutela de ff. 74-75. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 11/01/1990 a 04/07/1990 21/08/1990 a 29/06/1992 23/08/1993 a 19/11/1993 02/12/1993 a 03/05/1999 03/05/1999 a 01/11/2012? atividade rural nos períodos de: 02/06/1981 a 10/01/1990. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar

expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10709-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS da cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlatos. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade funcional pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.6. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - C/JF 3ª Região.Publicue-se a decisão de ff. 74-75, juntamente com este despacho.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO/DECISAO LIMINAR/ANTECIPACAO DE TUTELA INDEFERIDA Complemento Livre: Número do Livro : 2 Número do registro : 120 Folha inicial : 80FL.74/76Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Vicente Carlos Esterco Novais, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário mais favorável, dentre aposentadoria especial (com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício), ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço integral ou proporcional, com o reconhecimento de tempo rural trabalhado no período de 02/06/1981 a

10/01/1990; e de períodos laborados em condições especiais por insalubridade ou periculosidade, e sua conversão em tempo comum, se o caso. Aduz, em síntese, que em 01/11/2012 (DER) formulou pedido de aposentadoria nº 154.304.435-0 que foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/70). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Por fim, indefiro o pleito de expedição de ofícios às empregadoras do autor, para que apresentem documentos, eis que a providência cabe à própria parte. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro a gratuidade da Justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 154.304.435-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005172-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS BALBINO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto por ação de Sebastião Carlos Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 822,67, conforme pesquisa juntada a seguir, e a que o autor almeja receber de R\$ 4.159,00 (f. 16), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 40.035,96 (quarenta mil e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desapropriação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.035,96 (quarenta mil, trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 7.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.FL.48INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

Expediente Nº 8465

DESAPROPRIACAO

0005972-90.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

0005975-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDSON ROBERTO BRATFISCH X SEVERINA DE MATOS BRATFISCH

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a

serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006169-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006188-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006212-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENILDO LOPES PINHEIRO X MARLI DA SILVA PINHEIRO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a

serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Determino ao Diretor de Secretaria que diligencie junto ao setor responsável para verificar a ocorrência apontada no termo de fls. 114.5) Intime-se e cumpra-s.

0006292-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO HENRIQUE DE FREITAS

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006426-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JAYME FERNANDES DELGADINHO X GENI DOMINGUES DELGADINHO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006618-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELO REGINO DE SOUZA COELHO X MARIA FERNANDA DIAS DE SOUZA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006731-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE ELIAS JABUR X SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel

expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0006736-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Cuida-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ÍTALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS E GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-los a pagar-lhe a quantia de R\$ 260.163,80, atualizada até 15.03.2010, referente ao crédito oriundo de contrato de adiantamento a depositantes, efetivado em 22.05.2006, na conta corrente 1.000-7, operação 003, agência 4056, e, não havendo quitação de nenhuma parcela, pugna pela sua condenação ao pagamento desse valor, acrescido de juros de mora, além da correção monetária e multa contratual calculada até a data da efetiva liquidação. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 5/25. Custas às fls. 26. Citado (fls. 36), o requerido Giovanni Ítalo de Oliveira apresentou contestação às fls. 40/46, pugnando pelo indeferimento da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, tendo impugnado os extratos de fls. 17/20, alegando que jamais assinou qualquer contrato e fazia uso da conta para receber depósitos judiciais advindos de ações propostas na Justiça do Trabalho e emitir cheque de de-mais pagamentos ligados à sua atividade, tendo sido vítima de transações ilícitas e irregulares consubstanciadas em rubricas não autorizadas, passadas de uma conta para outra que gerou, conseqüentemente, lançamentos de juros indevidos, CPMF e tarifas, de modo a impugnar os débitos lançados, mormente a rubrica DEB AUTOR. Prossegue tecendo argumentos acerca da incidência do CDC e da natureza jurídica da conta corrente, não pode haver lançamentos de débitos sem a expressa autorização do correntista, pugnando que o autor seja compelido a comprovar as respectivas autorizações, sob pena de não ser considerado líquido ou exigível os valores apontados nos extratos trazidos. Diante do não reconhecimento da dívida e de eventual crédito lançado em conta corrente, impugnou os índices e fator da movimentação, requerendo a improcedência do pedido. Citada (fls. 33), a sociedade profissional Ítalo de Oliveira e Advogados Associados ofereceu contestação às fls. 47/59, acompanhada de documentos às fls. 60/68, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ausência de capacidade postulatória e inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentando a inexistência da dívida porque o valor informado consta do documento de fls. 20 (conta corrente nº 099-4) e jamais adentrou na sua esfera patrimonial (conta corrente 1000-7), sequer suspeitara que sua conta corrente apontava o saldo devedor pois havia parado de movimentar há longa e data, nunca tendo recebido qualquer cobrança da instituição autora, sendo nítido que o saldo devedor decore de saque indevido procedido pela autora no valor de R\$ 137.600,00, impugnando o valor a dívida apontada e todos os documentos trazidos pelo autor, uma vez que não reconhece a movimentação espelhada nos extratos trazidos com a inicial. Argumenta que a ré procedeu a lançamentos de débitos e créditos em todo período contratual, sem autorização ou ciência da ré, com nítido de mascarar os lançamentos nítidos, concluindo que a ação de cobrança deva ser julgada improcedente. Prossegue argumentando a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, ante a ausência de contrato escrito. Argumenta que houve cobrança de juro remuneratório de forma mensal e capitalizada, defendendo a utilização de capitalização anual, além da cobrança indevida de taxa de juro camuflada de comissão de permanência, pugnando pela revisão da conta desde a sua abertura, aplicando-se a taxa legal de 1% ao mês no período de inadimplência contratual, de forma simples, sendo o valor líquido apurado em liquidação uma vez que o autor não trouxe os extratos de conta corrente de todo o período. Requer que seja

determinado à autora que exiba ao juízo cópia dos extratos de conta corrente desde a sua abertura, bem como documentos que comprovem expressamente a autorização escrita e assinada pela ré ou pelo outro correntista no que toca as rubricas DEB AUTOR/ DEB S/ CPMF e CRED AUTOR, sob pena de ser considerado verdadeiro que foram as mesmas lançadas indevidamente. Intimada (fls. 69), a Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre as contestações apresentadas (fls. 71/78). Instadas acerca da produção de outras provas, a CEF requereu prova oral (fls. 79), tendo este Juízo designado audiência, mas indeferido a oitiva da testemunha Regiane Matilde de Oliveira (fls. 81), tendo a CEF requerido a reconsideração dessa decisão (fls. 93) e juntado documento de fls. 94, o que foi deferido por este Juízo (fls. 98) com a determinação de intimação dessa testemunha. Em relação à mesma decisão, o requerido Giovanni interpôs agravo retido às fls. 95/96, o qual foi recebido às fls. 97/98, ocasião em que este Juízo também apreciou as provas documental, testemunhal e pericial pleiteadas pelos requeridos às fls. 89/92, decisão essa que ensejou a interposição de mais agravos retidos pelos requeridos (fls. 113/122), e, mantida por este Juízo às fls. 123, a CEF ofereceu contraminuta a todos os agravos retidos (fls. 109/110 e 161/163). A autora requereu a redesignação da audiência, o que foi deferido por este Juízo às fls. 138, e mantida a data às fls. 195, a audiência foi realizada conforme termo lavrado às fls. 199, e oitiva de três testemunhas (fls. 200/203). O Juízo apreciou (fls. 205/206) e indeferiu todas as preliminares argüidas no presente feito, e, determinou o seu prosseguimento mediante a realização de prova pericial deferida a pedido dos réus, decisão essa que deu ensejo novamente a agravos retidos interpostos pelos requeridos (fls. 213/220 e 223/226), e, mantida a decisão por este Juízo (fls. 227), a CEF ora autora foi intimada e apresentou contraminuta às fls. 230/232. Diante da discordância das partes (fls. 212 e 222) a-cerca do valor proposto a título de honorários pela perita nomeada (fls. 126/127), este Juízo deliberou sobre a prova pericial e objeto da perícia (fls. 227), tendo fixado os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinando a intimação da parte requerida interessada para providenciar o respectivo depósito. Novamente intimadas as partes (fls. 227 verso), o cor-réu Giovanni manifestou-se às fls. 233/234, informando que não mais pretendia produzir a prova técnica, tendo este Juízo homologado o pedido de desistência da prova pericial requerida (fls. 235), e, decorridos os prazos sem outras manifestações das partes (fls. 236/237), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda por meio de pronunciamento jurisdicional de mérito. Primeiramente, insta salientar que todas as questões preliminares aqui deduzidas já foram suficientemente rechaçadas na decisão proferida por este Juízo às fls. 205/206, restando íntegra a indenidade do processo. Convém frisar que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo, não havendo falar em inépcia da petição inicial conquanto preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e exame do mérito da causa. A propósito, no caso específico dos autos, sobre a ausência de juntada, por parte da autora, do contrato de adiantamento a depositantes que teria firmado anteriormente com os requeridos, como assinalado por De Plácido e Silva, no seu notório Vocabulário Jurídico, documento na técnica jurídica entende-se o papel escrito, em que se mostra ou se indica a existência de um ato, de um fato, ou de um negócio. Por sua vez, Cássio Scarpinella Bueno (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 1ª ed., p. 869) anota que a doutrina costuma referir-se a tais documentos (indispensáveis) como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal. E acrescenta que os documentos indispensáveis são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor. Certamente, no caso dos autos, ainda que o contrato de adiantamento a depositantes mencionado na inicial (fls. 2) devesse ser acostado, o fato é que a autora alega (fls. 72) não estar em posse do mesmo, daí o ajuizamento de uma ação de cobrança e não da ação monitória e tem razão nesse ponto. Aliás, o objeto da ação é a cobrança de valor depositado na conta corrente da sociedade de advogados e, após, transferido para outra conta corrente, todas de titularidade dos réus, com base no referido contrato. Porém, o que fundamenta o pedido é a falta de cobertura do saldo devedor em conta corrente, excedendo os limites constantes do contrato de concessão de cheque especial. Assim sendo, os documentos juntados a partir de fls. 17 dos autos, e, principalmente, o demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial (fls. 21) e o anexo de evolução da dívida (fls. 22/25), que identificam, claramente, a natureza da operação, a origem do débito, agência de realização do negócio, valor da dívida e dos encargos são, na verdade, os documentos indispensáveis para a sorte da apreciação do pedido, sendo o bastante - e mais que suficientes - para a correta instrução da petição inicial. Anote-se, ademais, que a instrução documental da demanda não se esgota com a apresentação dos documentos acostados com a petição inicial, podendo, ao longo da atividade probatória, muitos outros serem juntados, como, aliás, ocorreu nestes autos. No sentido do quanto exarado, colho, da jurisprudência dos tribunais, os seguintes excertos de julgados: 1. A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio. (STJ - RT - 757/142). 2. O art. 283 refere-se tão-somente aos documentos indispensáveis à propositura da ação. Ora, documentos indispensáveis são aqueles nos quais o autor fundamenta o pedido, não estando incluídos, obviamente, aqueles destinados a fazer contraprova (TJSP - RJTJSP 118/219). Assim sendo,

rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. A segunda questão preliminar foi argüida pelo réu Gi-ovanni Ítalo de Oliveira e diz respeito à sua ilegitimidade de parte, pois, basta-ria compulsar a petição inicial para verificar que somente a sociedade de ad-vogados foi chamada a juízo, devendo ser reconsiderado o despacho de fls. 29, para excluí-lo do pólo passivo da demanda. Em que pese a petição inicial não expressar acurada técnica, a ação de cobrança foi ajuizada em face de ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, (...) e, representada por seu sócio adminis-trador GIOVANNI ÍTALLO DE OLIVEIRA, estando ambos - sociedade de advogados e seu sócio principal - devidamente qualificados. Então, o preâmbulo qualificativo tratou da qualifica-ção de ambos e o uso do conetivo e exerce no parágrafo a função de conjun-ção aditiva, unindo as expressões acima destacadas, aliás, grafadas em letras maiúsculas na petição inicial, como convém, para destacar contra quem a ação é ajuizada e contra quem deve ser a demanda distribuída, decorrendo daí que nenhum engano há no despacho de fls. 29, que determinou a citação de am-bos. E nem se diga que reforça a idéia de propositura da ação apenas em face da sociedade de advogados a dicção do requerimento 3.0 (fls. 3), quando postula a citação do requerido, denotando a construção no singular a intenção da autora de ajuizar a ação apenas contra um réu. Convenhamos que o raciocínio é equívoco, porém, a admiti-lo como correto, a citação do requerido referir-se-ia ao segundo réu e não à sociedade de advogados, expressão do gênero feminino. Mais plausível é entender que o parágrafo qualificati-vo da petição inicial foi vazado nos termos lá constantes em face da natureza da responsabilidade que estabelece entre a sociedade de advogados e seus sócios, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Ora, a sociedade de advogados está vinculada ao exer-cício de uma única atividade, ou seja, da advocacia, e esta é desempenhada em todos os seus nobres misteres por um ou mais advogados que se organizam - para racionalizar a atividade - numa sociedade profissional, mas, esta, jamais exerce a atividade, pois, como evidente, ela demanda o trabalho pessoal do advogado. Decorre da natureza do trabalho, - pessoal do advogado-, a índole da responsabilidade. A Lei n. 8.906 fala (art. 17) em responsabilidade subsidi-ária do sócio, mas, penso que, na verdade, trata-se de responsabilidade solidá-ria, pois, ilimitada, entre os sócios e a sociedade de advogados, respondendo, nestes termos, pelos danos causados a terceiros em face da atuação profíssi-o-nal de seus membros. Se assim é devem os sócios responder em juízo pelas dívidas da sociedade. Nesse sentido a orientação da jurisprudence do Supe-rior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto: A condição de responsável subsidiário (EOAB, Art. 17) outorga legitimidade passiva a cada sócio de escritório de advocacia para responder ação de reparação por fato do serviço. O benefício da subsidiariedade só os protegem na execução. - Não é compatível com o Princípio da Economia Processual forçar o autor, após lon-go e moroso processo de conhecimento e duma execução frustrada contra o devedor principal (sociedade advocatícia), novamente, bater às portas do Judi-ciário para percorrer nova via crucis (enfadonha ação cognitiva além de outra execução), agora, contra os devedores subsidiários. (RESP nº 645.662, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ, 01.08.2007, p. 456). A conclusão que se impõe, até em face de toda a do-cumentação acostada e das alentadas contestações apresentadas por ambos os réus, defendendo-se plena e decididamente em Juízo, e, em face da natureza da responsabilidade, é a de que a ação foi proposta contra ambos os réus qua-lificados na petição inicial (fls. 2) e pequeno defeito de redação desta não in-valida o longo e penoso trabalho já desenvolvido nos autos, também, em ho-menagem ao princípio da economia processual e da duração razoável do feito. Em face disso, indefiro a questão preliminar de ilegi-timidade passiva ad causam deduzida pelo segundo réu. Quanto à preliminar de falta de capacidade postulató-ria, argüida pela corré Ítalo de Oliveira e Advogados Associados, os motivos acima deduzidos aplicam-se plenamente aqui como razões de decidir, bastan-do acrescentar que, nos termos do ar. 15, 1º, da Lei n. 8.906/1994, a socie-dade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Assim sendo, evidente a capacidade de estar em juízo - que, aliás, não deve ser confundida, como aqui foi, com capacidade postulatória, que é pessoal advogado -, podendo sim responder na condição da ré na demanda. Assim sendo, resta indeferida também esta questão preliminar. Registro, ainda, que não há falar em cerceamento de defesa porque todas partes foram intimadas das provas carreadas aos autos, e, instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência e necessidade (fls. 69), este Juízo apreciou todos os requerimentos, deferindo as provas documental, oral e pericial, e indeferindo aquelas imperti-nentes (fls. 97/98), de forma fundamentada, tendo sido realizada audiência (fls. 199/204) e oportunizado às partes a ampla dilação probatória, e, ao final, a parte requerida que pleiteou a prova pericial, desistiu de produzi-la (fls. 233/234), o que foi homologado por este Juízo (fls. 235). A propósito, a verificação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição exclusiva do juiz da causa, no legítimo exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, 125, 130 e 131), cabendo às partes fazer requerimento objetivamente justificado, de-monstrando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação de alguma alegação, sob pena de indeferimento do pedido por não desencargo do ônus processual atribuído às partes (CPC, art. 333). Insta, agora, deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à decadência e à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não e-xercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência

a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso dos autos, a requerida Ítalo de Oliveira e Advogados Associados argumenta que a cobrança estaria prescrita, pois, diante de ausência de contrato escrito (fls. 55), teria decorrido o prazo de três anos, com fundamento no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, o qual dispõe que: Art. 206. Prescreve: (...) 3º, IV: a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. À toda evidência, a presente ação de cobrança não está sujeita ao prazo indicado pela requerida, conquanto não se trata de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Para aferir a incidência da regra do prazo prescricional no caso em tela, oportuno anotar que os contratos de abertura de contas (fls. 17 e 94) foram firmados entre particulares, em relação aos quais sobrevieram créditos em conta a título de antecipação conforme constam dos extratos juntados (fls. 17/20), no valor original de R\$ 137.600,00, o qual não foi pago pela parte requerida, o que ensejou a cobrança da dívida com base no contrato tido como instrumento particular, a ensejar a regra do prazo prescricional quinquenal prevista no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. Em face disso não ocorreu prescrição, pois a presente ação de cobrança foi ajuizada em 07.04.2010, dentro do prazo legal, considerando que a dívida ora exigida teve origem em 22.05.2006. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a autora busca, por meio da presente ação de cobrança, a condenação da parte requerida no pagamento de dívida cujo montante atinge a cifra de R\$ 260.163,80 (duzentos e sessenta mil, cento e sessenta e três reais e oitenta centavos), atualizada até 15.03.2010, acrescida de juros de mora, além da correção monetária e multa contratual calculada até a data da efetiva liquidação do contrato. Anoto que o caso posto a deslinde diz respeito a contrato bancário de abertura de contas correntes, com antecipação de crédito ao correntista, tratando-se de serviços prestados por instituição financeira, decorrendo daí tratar-se de relação de consumo, pois, os bancos e caixas econômicas também se enquadram no amplo espectro das empresas prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da mesma forma, há o julgamento da ADI nº. 2.591-1 que corrobora com a aplicação da legislação especial no presente caso, sendo certo que o fato de se tratar de contratos de empréstimos ou de cheque especial não ilide a relação de fornecimento de serviços prestados ao consumidor pela instituição financeira. A propósito do tema, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem norteados no mesmo sentido ora exarado, como bem atestam os seguintes excertos de julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO SOB EXAME - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AGRESP 1023399, Processo 200800132840, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJE 03.06.2008); 2. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297-STJ). (RESP 677679, Processo 200400834682, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 03.04.2006, p. 356); 3. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. SU-CUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. (AGRESP 646475, Processo 200400345775, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 21.03.2005, p. 376). Nesse passo, cabe registrar que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, da norma legal, não é regra geral, porém, faculdade atribuída ao magistrado, quando, ao seu critério, poderá autorizá-la, desde que constatados e preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o da verossimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor. Não se

trata, pois, de norma de aplicabilidade geral, que se deve observar de forma automática em todo e qualquer processo que trate de relação de consumo, sendo certo que tal conduta desvirtuaria o sentido de excepcionalidade da norma, cuja finalidade é a outorga de proteção ao hipossuficiente. No presente caso, não vislumbro, de fato, a aplicabilidade da referida regra, mormente em face da ausência de demonstração da hipossuficiência da parte requerida. Compulsando os autos, verifico que a cobrança da dívida referida teve origem em crédito antecipado pela autora mediante depósitos na conta corrente dos requeridos, conforme se apura dos extratos às fls. 17/20, acompanhado do demonstrativo detalhado do débito e da evolução da dívida ora exigida. O que se deflui dos autos é que o advogado Giovanni Ítalo de Oliveira, ora requerido, apresentava ao gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal alvarás judiciais oriundos da Justiça do Trabalho para levantamento de valores que seriam liberados para pagamento de créditos decorrentes de ações judiciais onde o causídico figurava como patrono e, com base nisso, o gerente autorizava o crédito de tais valores na conta corrente da sociedade de advogados liderada pelo referido corréu. Em seguida, eram efetuadas transferências de valores da conta da sociedade de advogados para a conta conjunta de titularidade do requerido Giovanni e de sua esposa Regiane, conta conjunta. Este o mecanismo de que se valeram os corréus para efetuar transferências da conta da sociedade de advogados para a conta conjunta de um de seus membros e de sua esposa. Esta a prática documentada nos autos pela vasta documentação acostada. Com efeito, verifico que a conta nº 1.000-7, da sociedade de advogados, registra, em 22.05.2006, um débito autorizado no valor de R\$ 137.600,00 (fls. 17) e, na mesma data, o mesmo valor consta como crédito autorizado na conta de titularidade do casal (fls. 20). Ocorre que esse tipo de operação foge à rotina da instituição financeira, e, certamente, por essa razão, no seu depoimento (fls. 200/201) o gerente de relacionamento da agência bancária à época dos fatos se refere à ela como singular, esclarecendo, *ipsis litteris*, o seguinte: (...) Usualmente esse tipo de operação não é realizado pelos gerentes da CEF mediante contato telefônico ou outro meio eletrônico de comunicação. O que ocorreu no caso da operação tratada nos autos é que o gerente geral orientou que realizasse a operação de adiantamento porque entraria na agência da CEF alvará judicial de liberação de depósito judicial que seria creditado nessa conta e portanto a agência realizaria o adiantamento. Referido foi solicitado pelo Dr. Giovanni diretamente ao gerente geral, José Fernando Entratices. Posso afirmar que a operação foi excepcional. A operação foi considerada não regular pelas normas internas que tratam das operações bancárias no âmbito da CEF, tanto é que gerou um procedimento interno de apuração pela Superintendência ou a pedido dela. O depoente afirma que, em razão da operação, foi-lhe aplicada pena de advertência, com registro em prontuário, em razão de não ter tido comunicado a operação para a instância superior, no caso, a Superintendência. O gerente geral sofreu suspensão, não se recorda da quantidade de dias, e perda de função, sendo certo que jamais recuperou a função de gerente. Assim que o gerente geral foi afastado da agência, aliás, a perda da função se deu antes da conclusão do processo, na verdade quase de imediato, nova orientação foi baixada suspendendo a realização desse tipo de operação, por parte do novo gerente geral, tanto naquela agência e até ontem conhecimento também nas demais agências da CEF. Com a instauração do procedimento interno de apuração, pediu ao novo gerente geral para se afastar da gestão de quaisquer procedimentos administrativos e operações relativos à conta da sociedade de advogados e também do Dr. Giovanni e de sua esposa. (...) Assim, restou comprovada nos autos a existência da dívida principal (valor de origem R\$ 137.600,00), de responsabilidade solidária dos requeridos, não havendo prova de operações ilícitas e irregulares que geraram débitos não autorizados em relação aos lançamentos que alegam ser indevidos a título de juros, CPMF e tarifas, conquanto referem-se à cobrança de valores legítimos, exigidos quando ocorre o não pagamento da dívida, no caso, consubstanciada no saldo devedor da conta corrente, além da incidência de tributos e tarifas com previsão contratual. Quanto ao valor atualizado da dívida, a requerida sustenta a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios de forma mensal e capitalizada, a taxa de juros e a cobrança de comissão de permanência, reque-rendo a limitação dos juros à razão de 12% ao ano, e 1% ao mês, em todo o período contratual, de forma simples, sem, contudo, indicar o valor que entende devido, sob o argumento de que o valor líquido e devido seja apurado em liquidação, pelo fato de a autora não ter trazido os extratos da conta corrente de todo o período. Contudo, desistiram os réus da produção da prova pericial contábil, deixando, assim, de comprovar as alegações de cobrança abusiva. Na verdade, convém salientar que os extratos constantes dos autos demonstram claramente o saldo devedor decorrente da operação de crédito, realizada em 22.05.2006 (fls. 17), no valor original de R\$ 137.600,00, e sobre esse valor se funda a cobrança da dívida, não havendo falar na apresentação de extratos de todo o período dos contratos firmados pelos requeridos com a autora, o que significaria trazer para os autos extratos desde a abertura das respectivas contas (nº 1.000-7, em 29.04.2005 - fls. 13/14; nº 99-4, em 30.09.1999 - fls. 94), o que é desnecessário e refoge completamente aos limites da lide posta que, frise-se, refere-se à cobrança de dívida originária de saldo devedor em conta corrente não quitado em razão de crédito antecipado em 22.05.2006, e a partir dessa data gerou a cobrança da dívida no valor de R\$ 260.163,80, atualizada em 15.03.2010, conforme demonstrativo e planilha de evolução acostados às fls. 21/25. Sobre os encargos para atualização da dívida, releva anotar que é firme o entendimento acerca da legalidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, desde que prevista e não cumula-da com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, ou multa moratória. Isso porque os encargos moratórios decorrentes da inadimplência do mutuário já estão compreendidos na comissão de permanência, sendo vedada, pois, a cobrança

de qualquer outra verba em razão dessa mora. Ademais, conforme já pacificado pelo STJ, a incidência da comissão de permanência é calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). (AGRESP 960880, Processo 200701383535, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009). No tocante à incidência da capitalização dos juros, cabe registrar o entendimento dominante de que é lícita a exigência, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n.º 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADA. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). De outra parte, descabida a insurgência da parte requerida quanto à limitação de 12% de juros ao ano, além de a Súmula 648 do C. STF, reafirmada posteriormente pela Súmula Vinculante n.º 7 acerca do entendimento de que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, sendo que tal norma constitucional restou revogada pela EC n.º 40/2003, ou seja, sequer existia previsão quando do débito contraído em 22.05.2006. E ainda, o enunciado da Súmula n.º 596 da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No sentido do quanto aqui exposto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. LIMITAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Precedentes do STJ. 2 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros

remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 3- Os contratos firmados anteriormente à entrada da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 deverão ter os juros capitalizados anualmente. Precedentes. 4- A limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Súmulas nºs 596 e 648 e Súmula Vinculante nº 07, STF. Descabimento de qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 5- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravos legais desprovidos. (1ª Turma, AC 1483019, Relatora Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 08.02.2012). Como visto, os documentos acostados aos autos, dentre os contratos de abertura de contas correntes (fls. 13 e 94) e os extratos de fls. 17/20, comprovam que os requeridos são correntistas da Caixa Econômica Federal e de fato tomaram para si o crédito a título de antecipação, estando inadimplentes com relação aos referido valor desde 22.05.2006, e, verifico que dos valores cobrados pela autora, constam juros, tarifas, CPMF e IOF (fls. 17/18), e dos cálculos elaborados pela autora (fls. 21/25), a atualização aponta somente a aplicação da comissão de permanência, detalhando como composição CDI + 0,00% AM, o que indica que não houve cobrança acumulada de valores, sendo de rigor acolher o valor da cobrança de R\$ 260.163,80, atualizado para 15.03.2010, ficando rechaçado o acréscimo a título de multa contratual constante do pedido de fls. 03, ante qualquer previsão a respeito e sequer foi inserido valor a esse título às fls. 21, de modo que o pedido deve ser acolhido em parte. Com efeito, os requeridos não lograram comprovar a ocorrência de cobrança de valores abusivos, não provando a ocorrência das irregularidades que alegaram, deixando sequer de acostar aos autos demonstrativos capazes de indicá-los, não havendo falar, frise-se, em prejuízo ou cerceamento de defesa por estar impossibilitada de realizar as provas sob o argumento de ausência de extratos conquanto os extratos acostados aos autos demonstram o valor e a data do débito, acompanhado de demonstrativo e planilha de evolução da dívida, os termos do encargo cobrado, e, ausente prova de cobrança cumulada com outros índices senão aquele indicado na coluna do cálculo da autora como sendo índice de comissão de permanência (fls. 22/25). Insta, nesse ponto, salientar que a parte requerida apresentou interesse na produção de prova pericial, tendo este Juízo nomeado a perita, a qual apresentou proposta de honorários (fls. 126/127), e, intimados (fls. 206 verso), o requerido Giovanni Ítalo de Oliveira manifestou-se às fls. 222, e após a deliberação deste Juízo às fls. 227, desistiu de sua produção (fls. 233/234), o que foi homologado pelo Juízo às fls. 235. Em suma, afastadas as questões preliminares e a pre-judicial de prescrição, no mérito, assiste razão à autora quanto à cobrança do débito no valor de R\$ 260.163,80, em 15.03.2010, sendo de rigor condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento do valor cobrado sem acréscimo de multa contratual e outros encargos, sendo esse valor atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da última citação ocorrida nos autos, observando-se o item 4.2. Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente os réus a pagar à autora o valor de R\$ 260.163,80 (atualizado em 15.03.2010), acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma acima definida. Conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, considerando os termos do pedido em face dos réus, entendo que a autora decaiu de parte mínima, devendo aqueles responder por inteiro com despesas, custas e honorários advocatícios, com base no artigo 21, 1º, do mesmo codex, restando arbitrada a verba honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser paga em partes iguais pelos corréus. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ AMARO GOMES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 134.402.761-7 e conversão em aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, e a conversão do tempo de trabalho comum em especial pelo fator de 0,71. Aduz o autor, em síntese, que lhe foi concedida a aposentadoria com início de vigência em 06/12/2004, porém não foi considerado como especial o período de 29/04/1995 a 07/05/2004 em que trabalhou na Guarda Noturna de Campinas, exercendo atividade com porte de arma de fogo (revólver calibre 38), com risco para sua saúde ou integridade física. Pleiteia antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/45). O autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e atendeu conforme fls. 50/52. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho a petição de fls. 50/52 como emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão na esfera administrativa, não considerando como especial o período em questão, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. A prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 134.402.761-7, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004990-76.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ULIAN (SP287200 - OSEAS JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Ulian, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em última análise, a quitação do saldo devedor do contrato de arrendamento residencial celebrado pelas partes por meio da cobertura securitária nele prevista. Relata o autor haver celebrado contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, com previsão de cobertura securitária dos riscos morte e invalidez permanente. Refere que, em decorrência de invalidez permanente, requereu a quitação do saldo devedor contratual por meio da cobertura securitária, o que, contudo, lhe foi recusado. Alega ser ilegítima a recusa à quitação fundada em doença preexistente, nos casos em que a seguradora tenha conhecimento da doença no momento da contratação e deixe de exigir os exames prévios pertinentes. Sustenta que, embora à época da contratação em questão já se encontrasse em gozo de auxílio-doença, não sofria da deficiência visual que veio a ensejar, posteriormente, nos autos do processo nº 0000660-92.2011.403.6303, o reconhecimento de sua invalidez e a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993. Assim, pugna pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais que excluem a cobertura securitária por invalidez resultante de doença pré-existente à contratação do arrendamento residencial e pela condenação da ré à quitação do saldo devedor do contrato de arrendamento por meio da cobertura securitária contratada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/36. A decisão de fls. 39 remeteu o exame do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 46/103, invocando, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse processual. Afirmou que a pessoa legitimada a figurar no polo passivo da ação seria a Caixa Seguradora S.A., que negou a cobertura securitária pleiteada nos autos. Aduziu, outrossim, a prescrição da pretensão condenatória e sustentou que a recusa da Caixa Seguradora S.A. ao deferimento da cobertura securitária fundou-se na não verificação, à data de seu requerimento, da invalidez total e permanente alegada pelo autor. Informou que o autor possui atualmente dez prestações contratuais em atraso e que sua qualificação, indicada na inicial, labora contra a alegação de invalidez total e permanente invocada nos autos. Alegou que os critérios utilizados pelo INSS para a concessão de benefícios por incapacidade diverge daqueles utilizados pelas seguradoras para o deferimento da cobertura securitária por invalidez, visto que, no caso da autarquia federal, existe a possibilidade de realização da nova perícia, a cada dois anos, para o fim de se verificar a continuidade ou encerramento da incapacidade laboral. É o relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). Verifico que o valor atribuído à causa em exame não supera esse limite, sendo certo que, ainda que se o retificasse, com fulcro nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, também não o ultrapassaria. Com efeito, no caso dos autos, em que são dois os pedidos deduzidos pelo autor, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil). Verifico, nesse passo, que o valor do pleito condenatório à concessão da cobertura securitária corresponde ao do saldo devedor que o autor pretende por meio dela quitado, o qual, em julho de 2012, mês de início do inadimplemento contratual, era de aproximadamente R\$ 23.000,00 (fls. 89). No que se refere ao valor do pleito declaratório de nulidade de cláusulas de seguro, observo corresponder ao valor do próprio contrato de seguro vinculado ao contrato de arrendamento residencial em questão (artigo 259, inciso V, do Código de

Processo Civil), resultando, pois, da multiplicação do valor do prêmio (R\$ 13,16 - fls. 12) pelo número total de prestações dessa espécie (180 - fls. 13), a qual perfaz o montante de R\$ 2.368,80. Portanto, anoto que a soma dos valores dos pleitos condenatório e declaratório deduzidos nos autos, ainda que atualizados para a data do ajuizamento da presente ação (09/05/2013), por certo não ultrapassariam mesmo o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Cumpre observar, por oportuno, que a eventual inclusão de empresa privada no polo passivo da lide, no caso a Caixa Seguradora S.A., não excluirá a competência do Juizado Especial Federal, ora reconhecida, consoante precedente abaixo colacionado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73000/RS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0217414-3; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 115). Em face disso, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Denise Zacheu Roberto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso havidas nos períodos de interrupção do benefício. Pretende, ainda, seja o benefício acrescido do valor de 25%, em razão da necessidade permanente de assistência de terceiros para as atividades gerais diárias. Alega ser portadora de transtornos psíquicos, tais como depressão grave, transtorno afetivo bipolar, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, dentre outros. Vem tratando tais doenças há vários anos, sem contudo obter melhora significativa. Teve concedido o benefício de auxílio-doença desde 2003 até outubro de 2012, com alguns períodos de interrupção. Seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver mais constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 12-65. Intimada (f. 68), ajustou (ff. 73-89) o valor atribuído à causa para R\$ 110.336,87. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo a petição de ff. 73-89 como emenda à inicial e firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que o valor atribuído à causa ultrapassa o limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Ao SEDI para atualização e registro do valor atribuído a causa, de R\$ 110.336,87 (cento e dez mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos relatórios de atendimento e atestados médicos juntados aos autos (em especial os de ff. 58-61 e 63-64), que a autora é portadora de transtornos depressivos graves, irritabilidade, transtorno afetivo bipolar, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, tendo em seu histórico registros de

ideais suicidas, automutilação, além de diversas internações psiquiátricas. Vem sendo acompanhada por médicos psiquiatras desde 2004, aproximadamente. Teve concedido seu primeiro benefício de auxílio-doença em 11/12/2003, tendo tido concedido diversos benefícios pelos oito anos subsequentes. O último benefício de auxílio-doença (NB 549.256.557-1) foi concedido em 13/12/2011, tendo sido cessado em 31/10/2012, conforme extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 71 e verso. Os documentos juntados aos autos dão notícia de longo tratamento em razão de problemas psiquiátricos que a autora apresenta desde o ano de 2003, com histórico de internação, ideação suicida e automutilação. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral da autora, atestada pelo INSS pelo período aproximado de nove anos, ainda que não ininterrupto. Valorizo ainda a documentação médica juntada com a inicial, especialmente os atestados de ff. 63 e 64, que informam que a autora foi submetida a internações psiquiátricas em datas recentes (em 26/01/2013 e em 05/04/2013) e os relatórios de ff. 60 e 61, que relatam que a autora se encontra há alguns anos em tratamento psicológico e medicamentoso periódico, apresentando pouca melhora, com sugestão de afastamento definitivo de suas funções laborais. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Resta igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 549.256.557-1), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Denise Zacheu Roberto / 172.756.038-88 Nome da mãe Zélia Rocha Zacheu Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 549.256.557-1 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 11). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) É imprescindível a realização de perícia em outra especialidade médica? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto a autora de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10687-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro,

Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005931-26.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Madre Theodora Assistência Médica Hospitalar Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré que se abstenha de incluir a autora no Cadin - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, de inscrever o débito objeto do feito em Dívida Ativa da ANS e de ajuizar a respectiva execução. Alega a autora que a pretensão de cobrança do débito em questão encontra-se prescrita e que seu fundamento legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/1998) é inconstitucional. Sustenta, outrossim, que a impossibilidade de acesso aos prontuários médicos dos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde impossibilitou-lhe a verificação da correção dos valores cobrados pela ANS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/73. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, verifico que a autora, operadora de plano de assistência médica, insurge-se contra a exigência de reembolso de despesas relativas a atendimentos médicos prestados a seus segurados por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A propósito do tema, anoto que a Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, caput, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Embora pendente de julgamento no mérito o RE nº 597.064, no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, entendendo constitucional a norma referida, conforme atesta o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 488026 AgR/RJ; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 13/05/2008; Segunda Turma). No mais, verifico que as alegações da autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Não obstante, por tratar-se a autora de operadora de plano privado de saúde suplementar, determino, por ora, com fulcro no poder geral de cautela, que a parte ré se abstenha de incluí-la no Cadin - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pleito antecipatório, para determinar à parte ré que se abstenha de incluir a autora no Cadin - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Sem prejuízo, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar. MANDADO Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10714/2013 #####, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Em prosseguimento: 1) apresentada a contestação, intime-se a parte autora a que sobre ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e para que, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; 2) após, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada

uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias;3) havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0006545-31.2013.403.6105 - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Eddie Wilson Moreschi e Silvana Regina Mendes Moreschi, qualificados nos autos, em face Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorize o pagamento ou o depósito judicial das parcelas do contrato nº 128850000158 no valor que os autores entendem devido, de R\$ 954,72, bem assim determine à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito e de levar o imóvel objeto do ajuste a leilão extrajudicial. Relatam os autores haverem adquirido, na data de 10/11/2008, por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, o imóvel descrito às fls. 39. Impugnam a forma de cálculo do valor das prestações do financiamento e os encargos sobre elas incidentes e alegam que, a despeito de alguns atrasos anteriores, vêm atualmente efetuando, com dificuldade, o pagamento regular das prestações cobradas pela ré. Afirmam que, não obstante, a CEF valeu-se do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, nos termos do Decreto-lei nº 70/1966. Instruem a inicial com os documentos de fls. 26/72 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório do essencial. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Também não vislumbro, no caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o contrato objeto do feito foi livremente pactuado pelos autores que, já na data da assinatura do instrumento contratual, tomaram ciência do valor das parcelas devidas, devendo, por certo, haver se preparado para sua regular quitação, como, a propósito, vêm fazendo. Não bastasse, anoto que os autores não demonstram nos autos os fatos supervenientes à celebração do contrato que teriam dificultado seu regular cumprimento. Por fim, cumpre observar que, na eventualidade da procedência do pleito revisional, haverá recálculo das parcelas vincendas, com dedução dos valores já pagos, de modo a assegurar que nenhum valor indevido venha a ser pago pela parte autora, especialmente considerando o número de parcelas pendentes de vencimento (aproximadamente 180, o que corresponde a mais de 15 anos). Quanto ao pedido de não realização do leilão do imóvel em questão, anoto que a CEF vem efetuando a cobrança regular das prestações devidas, o que indica a suspensão do processo de execução extrajudicial de hipoteca que, eventualmente, tenha iniciado. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. MANDADO Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10718/2013 #####, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Em prosseguimento: 1) apresentada a contestação, intime-se a parte autora a que sobre ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e para que, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; 2) após, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias; 3) havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: 1. Esclarecer se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da apo-sentadoria especial. 2. Deverá o autor, ainda, justificar o valor atribuído à causa, com base no histórico de remunerações de ff. 36-42,

juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. 2) Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003645-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CARLOS SANTOS SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de José Carlos Santos Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, de nº 2861.260.00000675-75, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-28. A CEF requereu a desistência do feito à f. 40. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 40, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013530-50.2012.403.6105 - FMRMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

FMRMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 16/214) para a prova de suas alegações. Emenda da inicial às fls. 220/223. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações às fls. 226/230, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, refere que os pedidos de revisão formulados pela impetrante em face das inscrições nº 80.2.12.001975-05 e 80.6.12.004876-00 não promovem a suspensão da exigibilidade dos créditos a elas relacionados, na medida em que tal requerimento não se equipara ao recurso administrativo referido no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Registra por fim que remeteu os requerimentos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para juntada e análise no processo administrativo respectivo, de nº 10830.009434/2008-11. Juntou documentos (fls. 231/235). Nova emenda da inicial às fls. 240. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou suas informações às fls. 246/250 noticiando que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT proferiu despacho em 28/02/2013 no processo administrativo nº 10830.009434/2008-11, indeferindo o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal formulado pela impetrante. Defende que diante de pendência apurada em desfavor da impetrante, é de se indeferir mesmo a expedição da certidão pretendida. Juntou documentos (fls. 251/256). A liminar foi indeferida (fls. 257). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 260). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, a qual merece ser rejeitada. Isso porque os débitos apurados em nome da

impetrante já se encontram inscritos - nº 80.2.12.001975-05 e nº 80.6.12.004876-00 - e nos termos do artigo 131, 3º, da Constituição Federal, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que as autoridades impetradas lhe expeçam certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos pleiteada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. Conforme mesmo já asseverado na decisão liminar de fls. 257, decorrendo os débitos em questão de atos da própria impetrante, que efetuou seu lançamento por homologação e, posteriormente, reiterou sua existência, mediante parcelamento tributário, não se justifica que tenham sua presumida legitimidade afastada, em prejuízo da justa prerrogativa da autoridade impetrada de apreciar o pedido administrativo de revisão. Demais disso, cumpre observar que a própria impetrante contribuiu com eventual demora na análise de seu pleito administrativo revisional, tendo deixado de instruí-lo, conforme informações da autoridade, com documentos aptos a demonstrar a veracidade de suas alegações. Por tal razão, foi expedida a Intimação SECAT 180/2013 com determinação para apresentação de documentação apta a pautar a análise do pedido de revisão formulado pela impetrante. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, em cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 243, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006800-11.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba por Emigran Empresa de Mineração e Granitos Ltda. contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e à Caixa Econômica Federal. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, vale-transporte, terço constitucional de férias, férias indenizadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 63-183. Emenda da inicial às ff. 186-190. À f. 191, o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Campinas. Nova emenda da inicial às ff. 198-201. O pedido liminar foi indeferido (f. 202). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 209-220). Argui preliminares de inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de decadência do direito à impetração. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 222). O julgamento foi convertido em diligência pelo despacho de f. 224, por meio do qual se determinou promovesse a impetrante a adequação do polo passivo do feito pela inclusão da Caixa Econômica Federal. A inicial foi aditada às ff. 227-228. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 210-218, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. No mérito, advoga que todas as verbas enumeradas na inicial possuem natureza salarial e que por tal razão não há falar na exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Defende a ilegalidade do pagamento do vale-transporte em pecúnia diante da expressa vedação veiculada pelo artigo 5º do Decreto 95.247/87. Requereu, pois, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal ratificou a manifestação de f. 222. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela Caixa Econômica Federal e pela autoridade impetrada. Não há falar em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida em que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.36/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os

depósitos correspondentes. Ainda, nos termos do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, é a Caixa Econômica Federal o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. Ainda, a arguição preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, não merece prosperar uma vez que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do juízo. Ademais, é possível a declaração do direito de compensar em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexigibilidade de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. A impetrante demonstrou documentalmente (fls. 73/110 e 122/182) que o cumprimento das normas veiculadas pela lei mencionada acarretou efeitos materiais em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese, o que legitima, portanto, a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, e o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Preliminarmente ainda afastado a arguição de ocorrência da decadência do direito à impetração. Considero que em se tratando de eventual cobrança indevida de tributo, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se renova a cada nova exigência, não podendo ter sempre o mesmo termo inicial, isto é, a data da publicação da legislação em exame. Por envolver atos de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 29/08/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 29/08/2007. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, vale-transporte, terço constitucional de férias, férias indenizadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 6.830/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº

1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, férias indenizadas, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como a verba devida a título de vale-transporte em dinheiro. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os

valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de

17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(STJ; AGA 1.232.771; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE 22/06/10).Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.Compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado, a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e a título de faltas justificadas/abonadas. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao FGTS, com a inclusão indevida destes valores.A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier. Aplica-se sobre os créditos ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo STJ.3. DISPOSITIVO diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e faltas justificadas/abonadas, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0003600-71.2013.403.6105 - FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Fernandes e Fernandes Sistemas de Aquecimento Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos administrativos de restituição de tributos indicados nos autos, bem assim a correção, pela taxa Selic, dos montantes a serem restituídos. Relata a impetrante que tais requerimentos foram por ela formulados nos meses de novembro e dezembro de 2009 e que até a data da impetração do presente mandamus (22/04/2013) ainda não haviam sido analisados, o que violaria os princípios da razoável duração do processo, eficiência, moralidade e legalidade, bem assim o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Fisco profira decisão acerca de requerimentos que lhe são dirigidos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/280. A decisão de fls. 283 remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada em 25/04/2013 (fls. 285-verso), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 287/289, requerendo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a conclusão da análise dos pedidos administrativos narrados na inicial e o envio de informações complementares. Instruiu as informações com cópia da intimação nº 10830/SEORT/DRF/CPS/0328/2013, expedida em 03/05/2013, determinando à impetrante a apresentação de documentos reputados necessários ao exame dos pedidos administrativos. O despacho de fls. 290 concedeu vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e determinou a posterior conclusão dos autos para sentença. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de dilação de prazo apresentado pela autoridade impetrada e requereu nova abertura de vista após o seu decurso, para a verificação de eventual perda do objeto da impetração ou, se necessário, apresentação de parecer meritório. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a conclusão da análise de seus pedidos administrativos de restituição de tributos indicados nos autos, bem assim a aplicação da taxa Selic aos montantes a serem restituídos. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que a impetrante formulou mesmo pedidos administrativos de restituição nos meses de novembro e dezembro de 2009, sendo certo, outrossim, conforme se extrai das informações da autoridade impetrada, que até a data da presente impetração ainda não haviam sido objeto de análise conclusiva. Cumpre observar, nesse passo, que a verificação da necessidade, ao exame conclusivo dos pedidos administrativos, da apresentação de documentos complementares pela impetrante, não afasta a mora da autoridade impetrada que, de fato, deveria ter realizado a análise destinada a essa verificação também no prazo previsto pela Lei nº 11.457/2007. A Lei 11.457/2007, que cuida da regulamentação dos processos administrativos federais, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a conclusão de pedidos do contribuinte, assim dispondo em seu artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tenho que o caso reclama a aplicação das disposições da Lei nº 11.457/2007, porquanto entre as datas dos protocolos dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e da propositura do presente feito decorreu prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ainda, é de se anotar que o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo da impetrante à análise de pedidos administrativos em prazo razoável para tanto. Deixo de apreciar o pedido relativo à taxa Selic, em razão da ausência de dedução de causa de pedir específica. Em suma, é direito líquido e certo da parte impetrante ver concluída a análise de seus pedidos de restituição de tributos em prazo razoável, sendo de rigor, para tanto, a concessão da segurança. Por essa razão, indevida a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias pretendida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, a qual, não obstante, resta indiretamente franqueada, vez que, requerida em 06/05/2013, ter-se-ia mesmo por esgotada em 08/07/2013, data em que ainda não se terá por transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias que ora fixo para a conclusão do exame dos pedidos administrativos da impetrante, conforme, a propósito, requerido na petição inicial. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo nos termos da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, a análise e decida os pedidos administrativos de restituição de tributos representados pelos seguintes requerimentos PER/DCOMP:00600.45655.101109.1.2.15-7842 42763.51891.111109.1.2.15-359003150.88990.111109.1.2.15-8094 31777.32448.111109.1.2.15-710617174.12045.111109.1.2.15-0737 26894.32508.111109.1.2.15-404516157.27522.111109.1.2.15-2050 11836.84707.111109.1.2.15-515905993.63049.111109.1.2.15-4708

29057.00575.111109.1.2.15-676733711.08363.121109.1.2.15-1781 00247.05813.181109.1.2.15-517104241.87126.191109.1.2.15-0193 37094.02366.191109.1.2.15-674627918.32207.191109.1.2.15-0605 27675.55780.191109.1.2.15-888032025.68022.191109.1.2.15-9321 20596.00152.191109.1.2.15-440913350.61431.241109.1.2.15-4250 03573.77903.241109.1.2.15-053040728.65323.241109.1.2.15-4077 09822.05835.031209.1.2.15-721800005.41423.031209.1.2.15-1080 02306.14776.031209.1.2.15-071829138.57016.031209.1.2.15-0705 36683.21660.031209.1.2.15-601213447.40863.031209.1.2.15-8448 07312.49504.031209.1.2.15 -0832 Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006909-03.2013.403.6105 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por SND Distribuição de Produtos de Informática S.A. contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação com base de cálculo que inclua os valores do ICMS e das próprias contribuições. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/35. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do célere rito mandamental, não vislumbro o periculum in mora, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento: 1) afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 36/37, em razão da diversidade de objetos dos feitos; 2) determino à impetrante que complemente a contrafé, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09; 3) determino a notificação da autoridade impetrada para que informe no prazo de 10 (dez) dias. OFÍCIO: Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 197/2013 #####, CARGA N.º 02-10708-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Após, intime-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014680-03.2011.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

GEA Westfália Separator do Brasil Indústria de Centrífugas Ltda., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando obter provimento jurisdicional para decretar a liberação, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de licença de importação dos produtos que comercializa, sem a necessidade de cumprimento do quanto estabelecido pela Portaria INMETRO/MDIC nº 371/2009, tendo juntado com a petição inicial os documentos de fls. 13/80. Determinada a emenda da petição inicial a providência foi cumprida às fls. 85/115 e 117/118. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119). Em face dessa decisão a autora formulou pedido de reconsideração, que foi rejeitado (fls. 126). Citado, o INMETRO ofereceu contestação (fls. 128/131) sustentando que o objetivo da regulamentação estabelecida pela Portaria 371/2009 é a de adequação dos aparelhos eletrodomésticos e similares, importados ou fabricados no país, a requisitos mínimos de segurança. Refere que a situação dos autos já se encontra disciplinada pela Portaria nº 199/2011 e que, a partir de 01/07/2011, produtos cuja Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) esteja contemplada naquele normativo devem ser registrados em Licença de Importação, previamente a seu embarque, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Requereu, pois, a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 132/228). Houve réplica. Na fase de produção de

provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide; a autora a produção de prova pericial, que foi indeferida às fls. 243, entendendo o Juízo por sua desnecessidade em face da documentação colacionada aos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a parte autora, já por ordem liminar, seja-lhe reconhecido direito de liberar a licença de importação dos produtos que comercializa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil sem a necessidade do cumprimento do estabelecido pela Portaria 371/09 no que tange a apresentação de avaliação de conformidade, visto os produtos que comercializa serem exclusivamente bens de capital e não eletrodomésticos, assim não preenchem os requisitos para a avaliação de conformidade, conforme determinado pela Legislação (Portaria 371/09). A pretensão, contudo, não merece prosperar. Com efeito, a pretensão liminar posta nos autos possui, em verdade, natureza própria de tutela antecipada. Isso porque ao pretender a sua não sujeição aos ditames da Portaria INMETRO/MDIC nº 371/2009, por razão de que comercializa exclusivamente bens de capital e não eletrodomésticos, a autora esgota o objeto da ação principal referida às fls. 117, retirando da presente cautelar o seu caráter instrumental. O interesse de agir, enquanto interesse processual, significa a necessidade de a parte autora valer-se do Judiciário e a utilidade que a decisão judicial lhe proporcionará. Carecendo de interesse processual, o processo não deve prosseguir, pois significaria a movimentação do Juízo desnecessariamente e sem uma razão adequada. Conforme leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves, a finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. A tutela cautelar visará sempre a proteção, seja de uma pretensão veiculada no processo de conhecimento, seja de uma pretensão executiva. Aquele que procura a tutela jurisdicional pode, portanto, fazê-lo com três finalidades distintas: buscar o reconhecimento de seu direito, por meio do processo de conhecimento; a satisfação do seu direito, por meio do processo de execução; e a proteção e resguardo de suas pretensões, nos processos de conhecimento e de execução, por meio do processo cautelar (Processo de Execução e Cautelar, volume 12, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, Coleção Sinopses Jurídicas, p. 111). A tutela pretendida pela requerente, no entanto, não apresenta natureza acautelatória, destinada a resguardar a eficácia da ação principal, cognitiva ou executiva. A autora pretende, por meio da presente medida cautelar, provimento judicial declaratório referente ao enquadramento da mercadoria por ela importada, buscando, assim, provimento de caráter satisfativo. Com efeito, procedente o pedido, restaria satisfeita por completo a pretensão da requerente, tornando desnecessário o ajuizamento de qualquer outra ação, ante o integral exaurimento do interesse processual da parte. O advento da medida de antecipação dos efeitos da tutela reforçou a excepcionalidade da tutela cautelar satisfativa, conforme complementa Marcus Vinícius Rios Gonçalves, na obra já citada: Antes de entrar em vigor a Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do CPC, estendendo a possibilidade de concessão de tutela antecipada a, em tese, todo e qualquer processo de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos mencionados naquele dispositivo, vinha-se empregando, muitas vezes inadequadamente, a tutela cautelar como instrumento destinado à satisfação antecipada da pretensão. Como não havia, até então, a possibilidade de obter-se a tutela antecipada, salvo em situações específicas (como das liminares nas ações possessórias e de alimentos), ampliava-se e, por vezes, desnaturava-se, a tutela cautelar, para que ela pudesse abarcar situações nas quais se buscava obter desde logo a satisfação de uma pretensão. Em razão disso, admitia-se a existência, em determinadas circunstâncias, das chamadas cautelares satisfativas. No entanto, é incompatível com a função cautelar a antecipação dos efeitos próprios da sentença, com a qual satisfaz-se a pretensão do titular de um direito. A existência de cautelares satisfativas configurava desvirtuamento da natureza e da função do processo cautelar, distorção que se poderia admitir antes da Lei n. 8.952/94, mas que hoje não mais se justifica. Em suma, formulada na ação pretensão declaratória a ser veiculada na ação principal indicada pela autora, de se reconhecer mesmo carecer ela do interesse de agir, razão pela qual deve o feito ser extinto nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029116-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029116-8) - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(MS005222B - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União, seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença e, já tendo sido confirmada a transferência determinada à f. 141, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se termo de levantamento da penhora de

fl.425.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fls. 33, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002040-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA ROSSI DOS SANTOS

Diante da não manifestação da ré, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012001-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 374/391: Nada a considerar uma vez que o pedido já foi apreciado às fls. 375.Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 394, uma vez que a União intimada a se manifestar sobre o depósito de fls. 372 verso, deixou de fazê-lo.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente União Federal (Fazenda Nacional) se manifeste sobre a suficiência do depósito realizado pela executada.

DESAPROPRIACAO

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Petição da INFRAERO de fls. 216: nada a considerar.Certifique a Secretaria eventual não manifestação da parte ré, em relação ao despacho de fls. 213.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DE ARAUJO X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS

Defiro o pedido da União Federal, de tentativa de citação de Dennis DARAújo Monis Ramos, no endereço informado às fls. 93.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 167/2015 ***** O JUÍZO DA

3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP depreco a citação e intimação de DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS, residente na Rua Honduras, 629, Jardim Paulista, São Paulo/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Ressalte-se que a presente se trata de diligência do juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0014070-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO MARTINEZ GARCIA X MARIA CAROLINA DI ROBERTO MARTINEZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando o silêncio dos requeridos, certificado às fls. 55, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015042-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) n.º 85/2013, expedida (s) em 22 de março pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 208.

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TOMAS EDSON LEAO

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 81, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado da dívida. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Int.

0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir.

0005830-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0012808-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0015488-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (ATT. PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da manifestação da União de fls. 390, intime-se a executada para que compareça à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, com sede na Rua Frei Antonio de Padua, 1.595, Guanabara, Campinas/Sp, para formulação do pedido administrativo de parcelamento dos honorários. Int.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando o silêncio da correquerida Caixa Consórcio S/A, certificado às fls. 655; que a respostas às indagações de fls. 568/569 da perita são necessárias para complementação do laudo, determino nova intimação da Caixa Consórcio, para que dê cumprimento ao determinado às fls. 653/653 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005082-18.2008.403.6303 (2008.63.03.005082-4) - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 253, cientificando-o que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 479/484: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF às fls. 466. Considerando a manifestação dos exequentes de fls. 479/484, intime-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 1.096,09 (um mil e noventa e seis reais e nove centavos centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. Fls. 494/496: Desnecessária nova intimação do Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 475 J do CPC, tendo em vista a regular intimação através da imprensa oficial (fls. 474). Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja

operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP
Baixem os autos em diligência para cumprimento da determinação exarada nos autos da ação de conhecimento nº 0017506-70.2009.403.6105

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

Compulsando os autos, constatei que, quando o feito ainda tramitava perante a 4ª Vara, foi aberto prazo para réplica (fls. 116), entretanto, o despacho não foi publicado. Verifico, também, que não foi apreciado o pedido de produção de provas, formulado às fls. 161/162. Sendo assim, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa, hei por bem converter o julgamento em diligência para que a autora seja intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela ré (fls. 82/115), no prazo legal. Outrossim, em relação ao pedido de fls. 161/162, defiro apenas a juntada de novos documentos, uma vez que o depoimento pessoal do representante da CEF, assim como a oitiva de testemunhas são desnecessários para o deslinde do feito. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 278, deixo de apreciar, por ora, a petição do autor de fls. 277, uma vez que o instituto réu trará aos autos os cálculos dos valores que entende devido. Assim, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a comunicação da AADJ de revisão do benefício. Após, abra-se nova vista ao INSS. Int.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Itaú no pólo passivo da ação. Após, republique-se o despacho de fls. 106[*Fls. 106: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 104. Diante da informação de que a autora ingressou anteriormente em juízo com ação individual em face do Banco Itaú, em cujos autos foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes, intime-se o Banco Itaú a juntar aos autos cópia integral do processo de nº 114.01.2011.069173-9, em trâmite na 1º Juizado Especial Cível, da Comarca de Campinas, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.*]

0015937-29.2012.403.6105 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO(SP087391 - SEBASTIAO RESENDE DO ESPIRITO SANTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais. Int.

0006578-21.2013.403.6105 - IOLANDA COSTA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, traga a autora aos autos declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de gratuidade formulado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0612654-37.1998.403.6105 (98.0612654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Nos presentes embargos, o embargante impugna, entre outros, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros moratórios. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, verificar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento (fls. 11/15 do processo principal), incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial, para que promova a conferência. Saliente-se que, embora tenha restado preclusa a prova pericial, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do Código de Processo Civil. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos. Fls. 97/100 - Tendo em vista a data da citação da executada (22/06/2012), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, ROSANA ZANELLA, inscrito no CPF sob nº 259.810.088-30. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA
Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

Fls. 45: Defiro. Antes de ser expedido a carta precatória, deverá a CEF trazer aos autos o valor atualizado da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado TATIANE MATEUS GOMES GONÇALEZ, a ser localizada no seguinte endereço: Rua Porto Alegre, 685, Jd. São Jorge, Nova Odessa/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial e da petição que indica o valor atualizado do débito. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014796-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014796-5) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Baixem os autos em diligência para cumprimento da determinação exarada nos autos da ação de conhecimento nº 0017506-70.2009.403.6105

PETICAO

0001941-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5)) ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista a União (AGU) do despacho de fls. 321, bem como dos documentos apresentados pela autora às fls. 332/356. Cumpra-se. Int.

0004024-84.2011.403.6105 - JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6061

MONITORIA

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMYR FERREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra OSMYR FERREIRA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 19.992,95, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo, sob o nº 3914001000057709, no valor de R\$ 5.000,00, em 27/05/2010 e na modalidade Crédito Direto Caixa, sob o nº 3914400000110360, no valor de R\$ 9.500,00, em 20/07/2010. Aduz que o primeiro contrato foi considerado vencido em 31/10/2010, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 5.951,16, e o segundo, em 19/10/2010, com um saldo devedor no valor de R\$ 11.264,20. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 19.992,95 (dezenove mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 31 de março de 2011, tendo em vista que não houve êxito no recebimento amigável da dívida. Juntou documentos, às fls. 04/20. Após diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 45/47). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 49), o qual apresentou embargos monitorios, às fls. 53/55, alegando a prática de juros abusivos, bem como do anatocismo. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 63/74, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. As partes informaram não haver outras provas a produzir (fls. 76/77). Determinada a conferência da dívida pela Contadoria, esta apresentou cálculos e esclarecimentos, às fls. fls. 79/81. O réu manifestou-se, às fls. 86, concordando com o valor apurado pela Contadoria Judicial e a CEF, às fls. 87/91, discordou dos referidos cálculos, em razão da exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E DO

CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXAA petição inicial foi instruída com o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA, que comprovam a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/10), demonstrativo de débito após o inadimplemento (fls. 13/19) e com os extratos evolutivos da conta 5.770-9 (fls. 11/12), que comprovam os lançamentos a débito nela efetuados. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, juntados às fls. 13/19, o inadimplemento do réu acarretou a incidência de uma comissão de permanência, cuja taxa é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, o réu encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fez. DO ANATOCISMO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Verifico que, conforme demonstrativos de débito, juntados às fls. 13/19, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora e, dessa forma, não há falar em incidência de juros capitalizados, como alegou o réu. Cumpre notar que a alegação de submissão da relação negocial entre as partes ao Código de Defesa do Consumidor, deixou de apontar o efeito concreto de sua aplicabilidade ou vinculação a quaisquer dos itens do pedido, fazendo-o apenas de forma genérica. Embora esta magistrada não desconheça o posicionamento do STJ no sentido de admitir a existência de relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário, o fato é que eventual declaração nestes termos (genérica) resultaria inócua, desprovida de qualquer finalidade prática. Outrossim, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 79/81), identificou-se, no valor cobrado pela autora, após o inadimplemento, a existência da comissão de permanência, resultante da cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, o que deve ser afastado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido

encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.Assim sendo, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, o valor correto da dívida, referente aos dois contratos firmados com o réu, em 31/03/2011, seria de R\$ 18.012,86, que corrigidos para a data de 28/01/2013 deverá ser de R\$ 21.339,21.DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos dos artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Crédito Rotativo, sob o nº 3914001000057709, bem como no Contrato de Crédito Direto Caixa, sob o nº 3914400000110360, cujos débitos se encontram atualizados até 28 de janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 79/81. Sem custas processuais.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610441-58.1998.403.6105 (98.0610441-2) - TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012532-24.2008.403.6105 (2008.61.05.012532-1) - ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 06 de setembro de 2005, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/138.995.414-2, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, com a devida conversão para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/20).Por decisão de fl. 23, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 28/41, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.O réu, em atendimento à determinação judicial, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 43/65).Réplica ofertada à fl. 68.Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 70).Por sentença prolatada às fls. 72/79, julgou-se parcialmente procedente o pedido, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor os tempos de serviço comuns anotados em carteira de trabalho, vale dizer, os períodos de 18/04/72 a 07/08/72, 01/09/72 a 26/11/74 e de 30/05/75 a 25/08/75, trabalhados, respectivamente, para as empresas Robert Hillel, Garça Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Rival S/A Esquadrias Metálicas.Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 85/88), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 94, anulou, de ofício, a sentença prolatada, por entender configurada a ocorrência de julgamento extra petita, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença, julgando prejudicada a apelação.Com a baixa dos autos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente, cumpre o registro de que o exame de determinados períodos de atividade comuns, quais sejam, os períodos de 18/04/72 a 07/08/72, 01/09/72 a 26/11/74 e de 30/05/75 a 25/08/75, trabalhados, respectivamente, para as empresas Robert Hillel, Garça Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Rival S/A Esquadrias Metálicas, por ocasião da prolação de sentença de fls. 72/79, não obstante a singeleza dos fundamentos empregados na petição inicial, deveu-se à impugnação expressa dos mencionados vínculos empregatícios por parte do réu, ao ofertar sua resposta ao pedido (fls. 29/31), tendo a parte autora, em réplica (fl. 68), rechaçado os argumentos expendidos em sede de contestação, restando configurada, na hipótese em comento, pretensão resistida em relação aos aludidos vínculos empregatícios, para efeito de contagem e averbação de tempo de contribuição.Outrossim, quanto ao pedido de reconhecimento de período especial, o mesmo foi analisado, porém não reconhecido.Heitas tais considerações, cumpre o julgamento do pedido na forma do quanto decidido pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 94). O pedido é improcedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa PLÁSTICOS APJ LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre destacar, no entanto, que o vínculo empregatício para com a empresa Plásticos APJ Ltda, no período de 01/07/1981 a 09/08/1996, não poderá ser reconhecido como sendo de atividade especial, visto que não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostados aos autos (fls. 18/20) menção de que as atividades desempenhadas pelo autor na referida empresa tivesse sido com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos à saúde. Ademais disso, cumpre ressaltar que mencionado documento encontra-se datado de 19/12/2006, ou seja, não integrou o procedimento administrativo instaurado pelo INSS, impossibilitando, destarte, sua análise pelo órgão previdenciário. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as

evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de tempo de serviço anotados em carteira, possuía o segurado apenas 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (06/09/2005), possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha (2º) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006490-73.2010.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8)) VANDERLEI SOARES ZALOCHI (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI SOARES ZALOCHI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a fim de se determinar a expedição, a seu favor, de certidão de tempo de contribuição, reconhecendo-se período fracionado trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, para fins de averbação e respectiva obtenção de aposentadoria junto ao regime jurídico próprio. Relata ter requerido, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, certidão de tempo de contribuição do período em que manteve vínculo empregatício para com a Municipalidade de Campinas, como celetista, no período de 03/01/1976 a 29/02/1992. Narra que seu pedido fora indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que o autor já estaria aposentado pelo RGPS, considerando que o tempo de atividade autônoma, com filiação à Previdência Urbana, foi exercida de forma concomitante ao período de emprego público celetista e já foi computado para fins de aposentadoria no NB 42/145.094.138-6. Adverte, no entanto, que a concessão do referido benefício previdenciário foi determinada por sentença prolatada nos autos do processo nº 2006.61.05.007561-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo aludido decisório delimitado os períodos que deveriam ser averbados e considerados para a concessão do benefício. Esclarece, ainda, que o provimento jurisdicional em referência estabeleceu que o período em que o autor manteve vínculo empregatício para com a Prefeitura Municipal de Campinas, no regime celetista, fosse excluído do período básico de cálculo da aposentadoria previdenciária, uma vez que o mesmo poderia ser utilizado para concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência. Sustenta que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 310, 10, permite a expedição de certidão de tempo de contribuição para período fracionado, sendo que as vedações existentes em norma regulamentar dizem respeito ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública e daquele outrora utilizado para concessão de aposentadoria (art. 130, 12 e 13), circunstâncias que não se subsumem ao caso do

autor. Pede, ao final, a condenação do réu à expedição da certidão de tempo de contribuição do período em que o autor manteve vínculo empregatício para com a Prefeitura Municipal de Campinas, no regime celetista, assim como ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 05/19). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 20), tendo aquele juízo diferido a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/33, pugnando pela improcedência do pedido. A autarquia previdenciária, às fls. 34/105, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/127.377.538-1. Em decisão prolatada à fl. 109, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, declinando da competência em favor deste Juízo, por considerá-lo prevento para a causa. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 116, determinou fosse dada vista ao autor dos autos do procedimento administrativo. Réplica ofertada às fls. 118/121. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 123), tendo o autor quedado inerte, conforme certificado a fl. 124. Em decisão de fl. 125, converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de determinar à requisição, junto ao INSS, do procedimento administrativo autuado sob nº 42/145.094.138-6, providência cumprida às fls. 127/158, tendo acostado, ainda, cópia dos autos do procedimento administrativo autuado sob nº 42/127.377.538-1 (fls. 159/280), não tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fl. 282). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, na qual se postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a emitir, em favor do autor, certidão de tempo de contribuição, computando-se período fracionado trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, para fins de averbação e respectiva obtenção de aposentadoria junto ao regime jurídico próprio. M É R I T O O pedido é parcialmente procedente. De início, cumpre ressaltar que o autor obteve judicialmente, nos autos do processo sob nº 2006.61.05.007561-8, que tramitou por este Juízo, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fls. 06v./16), restando consignado, no decisório em referência, que o tempo de contribuição do período trabalhado pelo autor junto à Municipalidade de Campinas/SP não integraria o cômputo do tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao RGPS, ante o desejo do demandante de aproveitá-lo em futuro requerimento de aposentadoria em regime próprio de previdência. Em relação ao cômputo do tempo de contribuição, a legislação previdência em vigor (Lei nº 8.213/91) preconiza que: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento). Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 3.048/99, em seu artigo 310, 10, possibilita a expedição, por solicitação do segurado, de certidão de tempo de contribuição para período fracionado. As vedações nele previstas dizem respeito ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública e daquele outrora utilizado para a concessão da aposentadoria (art. 130, 12 e 13), circunstâncias estas que não se verificam no caso concreto, conforme espelham os elementos que integram o procedimento administrativo nº 42/145.094.138-6, seja porque o tempo de contribuição pretendido não integrou o cômputo do tempo de contribuição utilizado para efeito de concessão de aposentadoria no RGPS, seja porque o período almejado não integrou a base de cálculo para aferição do salário-de-benefício da aposentadoria previdenciária. No que se refere à possibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, concernente a período fracionado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da possibilidade da expedição de referida certidão, consoante se infere dos excertos a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro

regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 687.479/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 30/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO APOSENTADO EM REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO COM CONTAGEM RECÍPROCA. PERMANÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO OS REQUISITOS SÃO CUMPRIDOS. DECISÃO MANTIDA.1. De acordo com o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei nº 8.213/91, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação.2. Ademais, o Decreto nº 3.048/1999 permite a expedição de certidão de tempo de contribuição para período fracionado (art. 130, 10). As vedações nele previstas dizem respeito ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública e daquele outrora utilizado para a concessão da aposentadoria (art. 130, 12 e 13), circunstâncias não verificadas no caso concreto.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n.º 924.423/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 15/04/2008, DJe 19/05/2008).Desse modo, resta evidenciada a obrigatoriedade do fornecimento, pelo INSS, da certidão de tempo de contribuição de período fracionado, qual seja, de 03/01/1976 a 29/02/1992, trabalhado junto à Municipalidade de Campinas, como celetista, uma vez que não utilizado no Regime Geral de Previdência Social, tanto para efeito de cômputo do tempo de contribuição, quanto para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria previdenciária.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta o autor que o indeferimento quanto à expedição da certidão postulada gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento da certidão pretendida na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia, além do que, o autor já percebe proventos de aposentadoria pelo RGPS.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a emitir a certidão de tempo de contribuição conforme requerido na inicial, devendo nela constar o tempo de atividade de período fracionado, qual seja, de 03/01/1976 a 29/02/1992, trabalhado junto à Municipalidade de Campinas.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata expedição da certidão de tempo de contribuição, objeto da condenação. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da expedição da certidão, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe meio salário mínimo.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a expedição de certidão de tempo de contribuição constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a pagar indenização pelos danos materiais e morais, no valor de R\$ 53.666,74, além de custas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que ajuizou ação para restabelecimento de benefício previdenciário, a qual tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido julgada procedente.Entretanto, prossegue a autora, em 03/08/2010, em afronta à decisão judicial, a autarquia suspendeu o benefício, sem realização de perícia médica, o que ensejou a

propositura de ação mandamental, que tramitou perante a 2ª Vara Federal, também desta Subseção, tendo sido concedida a ordem. Alega que a postura da ré causou-lhe danos morais e materiais, na medida em que ficou meses sem receber o benefício, em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e teve despesas, incluindo gastos como honorários advocatícios, em razão da necessidade de impetrar o mandado de segurança, de sorte que pretende ver-se ressarcida. O feito foi extinto, sem exame do mérito, às fls. 20/22, tendo sido a sentença anulada, pelo E. TRF 3ª Região (fls. 35/36), em razão do recurso de apelação interposto pela autora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, às fls. 31. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 43/50, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 56/62. O INSS juntou documentos, às fls. 67/78, sobre os quais se manifestou a autora, às fls. 80/82, ocasião em que requereu fosse a autarquia ré condenada por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé. Às fls. 88/138, manifestou-se o réu sobre as alegações da autora, juntando o processo administrativo na íntegra. Na oportunidade, também requereu a condenação da autora por litigância de má-fé. Nova manifestação do autor, às fls. 141/149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, entende-se por ato ilícito aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento. Sobre o tema, dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Por seu turno, dispõe, ainda, o art. 927, também do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Ainda, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência denexo causal). Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. O compulsar dos autos revela que, por sentença judicial, foi determinado ao réu o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio doença), desde 22/06/2007, o qual só poderia ser cessado após realização de perícia médica que concluísse pela capacidade laborativa da autora. Extrai-se do documento de fls. 74, que o INSS realizou perícia médica presencial, em 08/04/2010. Nas Considerações, consta, expressamente, que não há incapacidade laborativa, mantendo-se, entretanto, o benefício, até 03/08/2010. Ou seja, nos termos do documento de fls. 68, o benefício, que deveria ter sido cessado, corretamente, em 08/04/2010, teria sido mantido, até 03/08/2010, havendo menção expressa em referido documento de que poderia ser feito requerimento de pedido de prorrogação. Assim sendo, não vislumbro descumprimento de decisão judicial, na medida em que foi feita a perícia médica, em 08/04/2010, tendo a autarquia agido com cautela, conforme extrai-se dos documentos de fls. 114/115. Passo às considerações quanto à cessação do benefício, em 03/08/2010. Primeiramente, cumpre asseverar que a segurada tomou ciência da cessação de seu benefício, no dia 03/08/2010 (fls. 123), quando compareceu à APS, apesar de ter recebido a comunicação para comparecimento, em 21/07/2010 (fls. 124). Sustenta a autora que a alta programada realizada, em afronta à sentença judicial que determinou o restabelecimento do benefício, o qual deveria ser mantido até que nova perícia fosse feita e concluísse pela capacidade laborativa da autora, além de ilegal gerou-lhe danos morais e materiais. Pois bem. À época, encontrava-se em vigor a Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, que regulamentava o procedimento de perícia médica, cuja normatização estava concebida nos seguintes termos: Art. Os tipos de Conclusões Médico-periciais, nos casos de benefícios por incapacidade, resultarão das respostas aos quesitos existentes no Laudo Médico-Pericial, nas seguintes formas: (...) II - Tipo 2 - Data da cessação do Benefício - DCB (...) 2º A conclusão será do Tipo 2 (DCB) nos casos de: a) o parecer médico pericial deverá ser subsidiado por documentação médica (atestados, relatórios, comprovantes de internação hospitalar, exames complementares, etc.); b) a DCB deverá ser fixada em data anterior ou na Data da Realização do Exame - DRE, conforme o caso; (...) III - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA a) observadas as características clínicas de cada patologia, o Perito Médico fixará o prazo para a manutenção do benefício, justificando-o tecnicamente; b) a sugestão de limite superior a um ano está sujeita a homologação pelo Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade-GBENIN; c) será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP. Referido procedimento possibilita ao segurado, caso entenda que não se encontra apto ao retorno ao trabalho, na data prevista para cessação do benefício, promover pedido de prorrogação do benefício, oportunidade em que será submetido à nova perícia, cujo resultado i) confirmará a cessação; ii) prorrogará o benefício concedido, ou, ainda, iii) o transformará em aposentadoria por invalidez, caso se constate a incapacidade total e permanente para o trabalho. Dessa decisão, poderá o segurado ainda interpor recurso (pedido de reconsideração). Conquanto o prognóstico de evolução da doença dependa, essencialmente, do efetivo tratamento, possibilitando margem de erro para as previsões de alta médica, necessário frisar que há casos em que a medicina pode prever, com razoável precisão, a data em que a

capacidade de trabalho será recobrada em vista do tratamento adequado. Desse modo, o essencial para lidar com aludida margem de erro é que se possibilite a manutenção do benefício mediante prova da continuidade da incapacidade. Exatamente por essa razão foi criado o Pedido de Prorrogação (PP), que pode ser formulado pelo segurado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício (DCB). Requerida a prorrogação, o segurado passa por nova perícia médica, podendo o pedido ser repetido quando, ao final de novo prazo concedido, o segurado entender que ainda não pode retornar à atividade laboral. O pedido de prorrogação, na verdade, é apenas um instrumento a mais de aperfeiçoamento do sistema, pois antes mesmo de sua criação já era possível - sem prejuízo da formulação de novo requerimento ou de recurso administrativo - o ingresso com pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias da DCB, sendo marcada nova perícia médica para reavaliação. O artigo 75, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, preconiza que se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. Tem-se, pois, que dentro do prazo de 60 dias após a cessação do benefício o segurado ainda tem a possibilidade de manutenção do benefício anterior, desde que a incapacidade decorra da mesma doença. Neste sentido, confira-se o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à legalidade do procedimento denominado Alta programada, consubstanciado nos arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- O documento juntado pelo autor atesta tratamento em decorrência de fratura exposta no membro inferior esquerdo e lesão no primeiro dedo da mão direita. Contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional.- Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame do interessado.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 311.519/SP, Reg. n.º 2007.03.00.089307-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 04.05.2009, DJF3 09.06.2009, p. 518) PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE.- A nova Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c. O pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º). Daí não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Cabível, porém, o restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista a comprovação da incapacidade laborativa por atestado médico.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 290.487/SP, Reg. n.º 2007.03.00.007039-0, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15.10.2007, DJU 21.11.2007, p. 418) No caso em apreço, diante da prova documental acostada à petição inicial, constata-se que a autora não pediu prorrogação do benefício, e, diante da inércia verificada, não foi agendada nova perícia médica, o que pressupõe a concordância tácita em relação à data limite do benefício, não se podendo falar em ilegalidade na cessação do benefício por incapacidade. Do mesmo modo, como foi realizada a perícia, em 08/04/2010, não há falar-se em descumprimento da sentença judicial, o que é reforçado pelo documento de fls. 115. A partir da realização desta perícia, que concluiu pela capacidade laborativa da autora - porém não cessou de imediato o benefício, em razão das peculiaridades do caso (restabelecimento e manutenção decorrente de sentença judicial) - em tendo sido marcada uma data para a cessação do benefício, caberia à autora formular o pedido de prorrogação, o que não foi feito. Outrossim, insta observar que o benefício foi cessado, em agosto de 2010, tendo sido o mandado de segurança impetrado, em outubro do mesmo ano, com a liminar concedida, em novembro de 2010, vale dizer, entre a cessação e o restabelecimento do auxílio-doença, passaram-se apenas 03 meses, tendo havido, inclusive, determinação para o pagamento dos atrasados, relativos a este período. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido cessado, e, posteriormente, reativado, por determinação judicial, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Ademais, a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. Desse modo, entendo que os atos praticados pelo réu não podem ser considerados atos ilícitos, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Assim sendo, o nexa causal e a prova do dano não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes da cessação do benefício de auxílio doença da autora. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. Entendimento em sentido contrário, com a conseqüente condenação do réu, pela simples contrariedade da autora, implicaria estimular o enriquecimento indevido ou a

chamada indústria do dano moral - tão repudiada pela doutrina e jurisprudência - incitando que terceiros venham a desejar ter vivenciado os mesmos constrangimentos e incômodos suportados pelo lesado. Quanto ao dano material, a contratação de advogado, como procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais. Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional. Em casos análogos, têm sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010) Quanto ao pedido das partes, objetivando a condenação da parte adversa por litigância de má-fé, entendo que deva ser rejeitado, na medida em que não restou comprovada a prática de qualquer dos atos previstos no art. 17 do CPC. Como é cediço, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não se verifica in casu. Do mesmo modo, não há falar-se em ato atentatório à dignidade da justiça. Com efeito, o INSS cumpriu a determinação de fls. 65, trazendo aos autos a documentação de fls. 67/78. Havendo discordância da autora, quanto aos documentos juntados, a mesma insurgiu-se alegando que houve ato atentatório à dignidade da justiça, entretanto, não houve qualquer descumprimento de ordem judicial. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando, porém, suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ MARIA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 06/01/1988 a 26/05/1989 e de 25/01/1993 a 15/07/2005, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/01/1962 a 30/04/1973, de 04/12/1974 a 20/03/1978, de 17/04/1978 a 30/04/1984, de 01/08/1984 a 11/04/1987, de 05/05/1987 a 04/01/1988 e de 24/07/1989 a 09/01/1992, bem como de qualquer período anterior a 28/04/1995 que não seja reconhecido como especial, concedendo aposentadoria especial, desde a data da citação ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 38/128). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/154. Sustentou a não comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Houve réplica (fls. 162/174). Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o exercício da atividade rural (fls. 172/174). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 175). Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas. Declarada encerrada a instrução processual, em debates orais as partes reiteraram os argumentos da inicial e contestação (fls. 198/202). O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos pela Contadoria Judicial, os quais foram prestados às fls. 205/230. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 25/01/1993 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica a fls. 324/326 do PA. Também observo que o período de 01/07/1990 a 09/01/1992, ora pleiteado como tempo de serviço comum a ser convertido como tempo de serviço especial, já foi reconhecido

como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária (fls. 324/326 do PA). Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 15/07/2005 e, como tempo de serviço comum, o período de 24/07/1989 a 30/06/1990. Do ponto controvertido da demanda observo que o período de 06/01/1988 a 26/05/1989, ora pleiteado como tempo de serviço especial, sequer foi reconhecido como tempo de serviço comum pela autarquia previdenciária. Verifico também que o período de 01/01/1962 a 30/04/1973, ora pleiteado como tempo de serviço rural a ser convertido em tempo especial, também sequer foi reconhecido como tempo de serviço comum. Feitas estas considerações, bem como considerando a parcial ausência de interesse de agir supramencionada, tem-se que a controvérsia da demanda reside: a) no reconhecimento, ou não, como tempo de serviço rural do período de 01/01/1962 a 30/04/1973; b) no reconhecimento, ou não, como tempo de serviço comum e, posteriormente, especial do período de 06/01/1988 a 26/05/1989; c) no reconhecimento, ou não, como tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 15/07/2000; d) no direito, ou não, à conversão em tempo especial os períodos comuns de 01/01/1962 a 30/04/1973, de 04/12/1974 a 20/03/1978, de 17/04/1978 a 30/04/1984, de 01/08/1984 a 11/04/1987, de 05/05/1987 a 04/01/1988 e de 24/07/1989 a 30/06/1990, concedendo aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação. Do reconhecimento do período rural é de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, referente ao ano de 1969 (fls. 44/44-v), b) Notas Fiscais do Produtor (fls. 45/47); c) Comprovante de recolhimento de ITR (fl. 48); d) Declaração de Escolaridade, referente ao ano de 1961 (fl. 49); e) Declaração de Testemunha (fl. 50); f) Documentos relativos a imóvel rural (fls. 51/71). Passo à análise da prova documental: Não fazem prova da atividade rural as Notas Fiscais do Produtor, o comprovante de recolhimento de ITR, os documentos relativos a imóvel rural, nem a declaração de testemunha. As Notas Fiscais do Produtor, o comprovante de recolhimento de ITR e os documentos relativos a imóvel rural não fazem referência ao autor ou à sua atividade profissional. Por sua vez, declaração de testemunha (fl. 50) assemelha-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Por outro giro, os demais documentos apresentados fazem prova da atividade rural do autor. O Certificado de Dispensa de Incorporação (1969) faz referência à atividade profissional do autor como lavrador servindo, pois, como início de prova material da atividade rural do autor. A declaração de matrícula do autor na escola referente ao ano de 1961 (fl. 49) qualifica os pais do autor como lavradores e como tal serve como início de prova material da atividade rural em relação ao autor, em razão de se tratar o caso dos autos de atividade rural em regime de economia familiar. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, relativas aos anos de 1961 e 1969, qualificando-o como lavrador, bem como seu pai, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 200/202), confirmou que o autor trabalhou como rurícola, sendo o depoimento da testemunha João Domingos da Costa preciso quanto ao período no qual o autor exerceu a atividade rural, qual seja de 1966 a 1970, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1962 (conforme requerido pelo autor) a 31/12/1970. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91

pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1962 a 31/12/1970 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo de serviço comumConforme já exposto, em que pese o autor pretenda o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 06/01/1988 a 26/05/1989, laborado na Servinset Ltda, observo dos autos do processo administrativo que referido período sequer foi reconhecido como tempo comum (fls. 324/326).E, visando comprovar o labor neste período, o autor juntou aos autos do processo administrativo documentação relativa à reclamação trabalhista, processo nº 737/1989, que tramitou perante o Juízo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas/SP (fls. 47/276 do PA em anexo), na qual pleiteou a rescisão indireta do contrato de trabalho com a empresa Servinset Ltda e de verbas trabalhistas.Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que haja prova material que demonstre o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme acentuado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. O julgado da Turma Nacional consignou que a sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço (fl. 244). Portanto, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apta a amparar incidente de uniformização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg na Pet 9.527/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)In casu, a existência da relação empregatícia entre o autor e a empresa reclamada Servinset Ltda é fato incontroverso nos autos da reclamação trabalhista, tendo a sentença trabalhista fls. 181/184 do PA apenas condenado a reclamada no pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias.De outra margem, observo do exame dos autos da ação trabalhista a existência de prova material do labor do autor na referida empresa, consoante documentos de fls. 80/94 do PA, consistentes em recibo de pagamento de salário no período de 01/88 a 02/89. Também observo a anotação contemporânea do vínculo na CTPS do autor, inclusive no que concerne ao recolhimento de contribuições sindicais, FGTS e alterações salariais.Destarte, considerando ser incontroverso nos autos da ação trabalhista a existência do vínculo empregatício, corroborado pela prova material da prestação de serviço na empresa reclamada, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários o período de 06/01/1988 a 26/05/1989 laborado na empresa Servinset Ltda.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade

especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade

impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Servinset Ltda 06/01/1988 a 26/05/1989 CTPS (fl. 74) Vigia CST Cia de Sintéticos e Termoplásticos 06/03/1997 a 15/07/2005 PPP (fls. 310/311 do PA) Ruído 84 dB Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial o período de 06/01/1988 a 26/05/1989, visto que comprovado o exercício da atividade profissional de vigia. Conforme já exposto, o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador é possível até o advento da Lei nº 9.032 de 28/4/1995. A propósito, confira-se: A profissão de vigilante ou vigia é tida por perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial. O autor somente faz jus à conversão da atividade especial até 10/12/97, uma vez que a partir dessa data exige-se laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho, conforme acima mencionado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0020501-82.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 18/12/2007, DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 740). No caso dos autos, o autor comprovou, através da documentação necessária, cópia da CTPS, que no período de 06/01/1988 a 26/05/1989 exerceu a atividade profissional de vigia. E em depoimento pessoal confirmou que trabalhou como vigilante no período aproximado de 02 anos. Não se recorda o ano da prestação de serviços. Trabalhava munido de arma de fogo. Fez um curso prévio para manusear a arma. Não tinha porte de arma. Desta forma, deve ser reconhecido o período como tempo de serviço especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/07/2005, considerando que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB, não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição a ruído superior a 85 dB, razão pela qual deixou de reconhecer como tempo de serviço especial. Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum anteriores a 28/04/1995, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro

de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA: 04/03/2005) Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 29/01/1979 a 30/04/1984, de 01/08/1984 a 16/04/1987, de 05/05/1987 a 04/01/1988 e de 24/07/1989 a 30/06/1990. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais

anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n 5.890/73, dada pela Lei n 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n 3.048/99, com redação pelo Decreto n 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é

igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 06/01/1988 a 26/05/1989, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (01/07/1990 a 09/01/1992 e de 25/01/1993 a 05/03/1997) acrescida do período aqui reconhecido como especial (06/01/1988 a 26/05/1989), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 30/04/1984, de 01/08/1984 a 16/04/1987, de 05/05/1987 a 04/01/1988 e de 24/07/1989 a 30/06/1990), totaliza 14 anos 4 meses e 24 dias (planilhas anexas), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor reconhecido administrativamente, com o período aqui reconhecido como tempo de serviço rural, de 01/01/1962 a 31/12/1970, e tempo de serviço especial convertido em comum (de 06/01/1988 a 26/05/1989), totaliza 45 anos e 27 dias de tempo de serviço até a data da citação (planilha anexa),

suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação no presente feito, consoante requer o autor, em 01/07/2011 (fl. 137). Verifico que o autor também totaliza 34 anos 3 meses e 8 dias de tempo de serviço até a data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data da citação, consoante requer o autor, em 01/07/2011 (fl. 137), calculada de acordo com as regras vigentes antes da referida Emenda. Desta forma, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca do benefício mais vantajoso a ser concedido ao autor (fl. 204), tendo sido constatada a vantagem referente à aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01/07/2011 (fls. 205/230). Destarte, deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, conforme requer o autor, em 01/07/2011 (NB nº 150.034.054-2). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos períodos de 01/07/1990 a 09/01/1992 e de 25/01/1993 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: 1- Do Pedido Principal: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/01/1988 a 26/05/1989 e condenar o INSS a proceder à sua averbação; b) Declarar o direito do autor à conversão do tempo comum em especial, nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 30/04/1984, de 01/08/1984 a 16/04/1987, de 05/05/1987 a 04/01/1988 e de 24/07/1989 a 30/06/1990, aplicando o redutor de 0,83; c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial. 2 - Do pedido subsidiário: a) Declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1962 a 31/12/1970; b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/01/1988 a 26/05/1989; c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados, convertendo em tempo comum o período especial de 06/01/1988 a 26/05/1989; d) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, em 01/07/2011 (NB nº 150.034.054-2). e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0012693-29.2011.403.6105 - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO (SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016619-18.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 69/93: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes das cópias dos processos administrativos juntadas por linha.Intimem-se.

0000384-39.2012.403.6105 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço comum e de contribuições sociais não computadas em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal, bem como seja considerado como data de início do benefício 18/07/2008, data do primeiro requerimento na esfera administrativa, e, ainda, que no recálculo da RMI não haja a limitação do teto do benefício.Relata que seu pedido de aposentadoria, formulado em 18/07/2008, autuado sob n.º 42/143.058.798-6, foi indeferido, motivo pelo qual, em 02/06/2010, renovou seu pedido de aposentadoria, que acabou sendo deferido, com DER em 02/06/2010 (NB 42/151.168.216-4).Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, no primeiro requerimento administrativo, o INSS não reconheceu o período de tempo de serviço comum laborado para a empresa Bar e Lanches Padrão Ltda, de 02/01/1968 a 09/07/1971, bem como não contabilizou os períodos de contribuição individual, quais sejam, de 01/11/1974 a 31/01/1975 e de 01/08/1975 a 31/08/1975.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de contribuição suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período de atividade comum, qual seja, de 02/01/1968 a 09/07/1971, bem como dos períodos de recolhimento de contribuições sociais (01/11/1974 a 31/01/1975 e de 01/08/1975 a 31/08/1975), e a respectiva averbação à contagem de tempo de contribuição, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria, sem a incidência de limitação do teto do benefício.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/320).Por decisão de fls. 323/324, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/143.058.798-6 (fls. 329/461).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 462/471, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 475/479.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 479), enquanto que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 481).Por decisão de fl. 482, indeferiu-se a pretensão do autor concernente à realização de prova testemunhal, por ser desnecessária ao deslinde da causa.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/151.168.216-4 (fls. 489/532), não tendo havido manifestação das partes sobre a juntada dos novos documentos (fl. 534v.).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço comum e de contribuições sociais não computadas em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal, bem como seja considerado como data de início do benefício 18/07/2008, data do primeiro requerimento administrativo.O pedido é parcialmente procedente.Com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Bar e Lanches Padrão Ltda, de 02/01/1968 a 09/07/1971, bem como os períodos de contribuição individual, quais sejam, de 01/11/1974 a 31/01/1975 e de 01/08/1975 a 31/08/1975, os quais não foram contabilizados pelo INSS quando da concessão do benefício e que foram impugnados pelo réu em sede de contestação, sob o argumento de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tais períodos devam ser incluídos.Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para o referido estabelecimento e no período supra indicado (fl. 338), bem como haver efetuado o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/11/1974 a 31/01/1975 e de 01/08/1975 a 31/08/1975 (fls. 385/387 e 391).É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.Neste sentido a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º

9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado.2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento.3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova.4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial.5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos.6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei nº 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ).7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela.8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.V - omissis.VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º,LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)Ademais disso, tendo em vista que a anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, compete à autarquia previdenciária o ônus da prova quanto à eventual demonstração de falsidade da inserção no documento em referência, mediante a instauração do competente incidente e não apenas a mera alegação de que as anotações em CTPS não gozam valor probatório absoluto.Dessa forma, acrescentando-se os períodos declinados na exordial aos períodos já contabilizados pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do segundo requerimento (DER 02/06/2010), o cômputo de 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, conforme planilha anexa, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento), fazendo jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Na apuração da nova renda mensal inicial do benefício, deverá ser observada, pela autarquia previdenciária, a regra estatuída no artigo 33 da Lei nº 8.213/91.Por fim, cumpre ressaltar que a percepção das parcelas vencidas, decorrentes da revisão do benefício em comento, terão por termo inicial a data

do segundo requerimento administrativo, por entender que, ao formular um segundo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 02/01/1968 a 09/07/1971, desempenhado junto à empresa Bar e Lanches Padrão Ltda, assim como os períodos de contribuição individual, quais sejam, de 01/11/1974 a 31/01/1975 e de 01/08/1975 a 31/08/1975, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de contribuição e respectiva revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.168.216-4), em favor do autor **JOÃO CARLOS RODRIGUES**, desde a data do segundo requerimento administrativo (02/06/2010 - fl. 491), e calculada a renda mensal inicial na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do segundo requerimento administrativo (02/06/2010 - fl. 491), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência, até a efetiva liquidação do débito. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.168.216-4). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da revisão do aludido benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-60.2012.403.6105 - ROSANGELA COLOMBO MOSCARDINI (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. **ROSÂNGELA COLOMBO MOSCARDINI**, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu a averbar como tempo de serviço comum, bem como reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02/01/1982 a 31/08/2001, concedendo aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 12/05/2011, ou da data da propositura da presente ação, ou da sentença, ou ainda, da data em que a autora completar 30 anos de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/549). O feito inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção foi remetido à esta 7ª Vara Federal, por força da decisão de fl. 552. Pela decisão de fls. 556/557 foi indeferida a antecipação de tutela e deferida a Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 565/578. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento como tempo de serviço comum do período de 02/01/1982 a 31/08/2001. No mérito, sustentou a não comprovação do exercício de atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 579). Houve réplica às fls. 583/601. Instadas a dizerem sobre provas, autora e réu informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 601 e 602/v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do CPC. **II** Da preliminar de ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 02/01/1982 a 31/08/2001 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço comum, fato que se verifica a fl. 49 do PA. Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto à averbação do período de 02/01/1982 a 31/08/2001 como tempo comum, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao seu cômputo como tempo de serviço especial. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a

apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a

ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados no pedido de fl. 42. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Ibras C.B.O Ind. Cirúrgicas e Ópticas S.A 02/01/1982 a 31/08/2001 Laudo Técnico (fls. 303/308 e 357 do PA) PPRa (fls. 309/310 do PA) Bactérias e Bacilos até 15/05/2000 Bioquímica. Analista Microbiológica a partir de 01/12/1999. Supervisora de Radioproteção a partir de 16/05/2000 Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial o período de 02/01/1982 a 31/08/2001. A documentação acostada aos autos revela que a autora ingressou com ação trabalhista, Processo nº 1490/2001-8, contra a empresa Ibras C. B. O Indústria Cirúrgicas e Ópticas Ltda., perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, objetivando, dentre outros, o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e o consequente pagamento de adicional de insalubridade relativo ao período laboral anterior a 15/05/2000 (fls. 66/74 do PA). Neste sentido, requereu: Da mesma forma, faz jus a reclte ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE referente ao período a anterior a 16/05/2000, posto que exercia a função em local insalubre (laboratório de microbiologia), onde exercia a função de analista microbiológica e bioquímica, devendo ser deferida em seu grau máximo (40%), devendo refletir nas demais verbas rescisórias, fundiárias, férias e 13º salários, conforme disposição, ficando desde já requerido o exame pericial (fl. 72). E realizada, naqueles autos, perícia técnica no local de trabalho da autora para apurar a alegada insalubridade (fl. 145 do PA), constatou o Sr. Perito, em Laudo Pericial apresentado a fls. 303/308 do PA, que a autora laborou no Laboratório de Controle Microbiológico exercendo as seguintes atividades: - preparo do meio de cultura para desenvolvimento (líquido, alimento para bactérias) e semeadura: seringa, agulhas e equípos são inseridos nesse meio de cultura; - aplicação de técnicas para verificação de testes de esterilidade - teste pirogênico com até cerca de 80 (oitenta) coelhos em gaiolas: consiste na colocação de sonda com termômetro (no reto) por cerca de 4 (quatro) horas e aplicação de injeção de solução fisiológica (na orelha); podendo haver infecção bacteriológica (resultando em febre nos animais) e necessitando realizar leituras horárias; - regulagem de equipamentos; - lavagem de vidraria utilizada e desinfecção de superfícies com os desinfetantes Duo-Cide-Plus e Germekil (produtos da Johnson) Concluiu a perícia que a autora esteve exposta à insalubridade de grau médio em razão do contato permanente com animais destinados ao preparo de soro, vacina, resíduo de animais deteriorados e/ou material infecto-contagante. Neste sentido destaco as conclusões do Sr. Perito: Trabalhos e operações em laboratórios, em contato permanente com animais destinados ao preparo de soro, vacinas etc., resíduos de animais deteriorados e/ou material infecto-contagante, conforme a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 - Agentes Biológicos da Port. Nº 3.214/Mtb/78, são considerados insalubres em grau médio. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, anexo, indica os seguintes agentes identificados no laboratório e sala de controle bacteriológico: - ruído (sem resultados de medições, controles etc.) e - bactérias, - bacilos etc. (fl. 305) Ao final, a r. sentença proferida por aquela Juízo, transitada em julgado, reconheceu a natureza especial da atividade prestada pela autora na empresa IBRAS CBO Industrias Cirúrgicas S/A no período anterior a 15/05/2000, outorgando à autora o direito ao recebimento de adicional relativamente a este período (fls. 357/363). Destaco: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS - Antes de analisarmos o Laudo do Sr. Perito Oficial, cabem algumas considerações. Em inicial, alega o reclamante que fazia jus ao adicional de insalubridade com relação ao período anterior a 15/05/2000, quando foi promovida. Em defesa, a reclamada alega que não era devido o adicional pleiteado nessa época. O laudo do Sr. Perito Oficial de fls. 236/244, com os esclarecimentos de fls. 260/261, demonstra que a reclamante trabalhava exposta a condições insalubres de grau médio por realizar trabalhos e operações em laboratórios, em contato permanente com animais destinados ao preparo de soro, vacinas, etc, resíduos de animais deteriorados e/ou material infecto-contagante, conforme NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 - Agentes Biológicos, da Port. 3214/Mtb/78. Assim sendo, considerando que a reclamante executava atividades em condições insalubres, que a expunham de modo habitual e contínuo a agentes biológicos, faz jus a mesma a receber da reclamada adicional de insalubridade no seu grau médio (20%), referente ao período anterior a 15.05.2000, conforme se apurar em liquidação, conforme artigo 192 da CLT e Portaria nº 3214/Mtb/78 - NR - 15 e seus respectivos anexos, respeitada a prescrição supra reconhecida. Por ser habitual o adicional de insalubridade deferido, sua média integra a remuneração do reclamante com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias mais um terço e incidência nos depósitos do FGTS e a multa de 40%, como se apurar em liquidação, tendo em vista as parcelas deferidas no item 2 desta fundamentação. Frise-se que o laudo pericial elaborado no curso de regular instrução em processo

trabalhista, que reconhece a insalubridade do trabalho da autora, em razão da exposição a agentes biológicos (bactérias e bacilos), bem como a materiais infecto-contagiantes, pode ser adotado como prova documental nos presentes autos. Nesse sentido, confira-se: Civil e Processual civil. Recurso Especial. Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente. Disacusia. Doença progressiva. Laudo pericial utilizado como prova emprestada. Categoria de prova documental. Autenticidade não questionada. Violação ao art. 332 do CPC. Inocorrência. Prazo prescricional. Questionamento da validade do laudo pericial produzido em ação acidentária. Requerimento de produção de prova pericial. Termo a quo. Contagem a partir do novo laudo pericial. - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a disacusia é doença progressiva, que se agrava no tempo. - A prova pericial trasladada para outros autos, como prova emprestada, passa à categoria de prova documental. - O termo a quo para contagem do prazo prescricional de ação de seguro contra seguradora deve ser o momento em que o segurado obteve ciência inequívoca de estar acometido de moléstia incapacitante. - Se a ré questiona a validade do laudo pericial produzido em ação acidentária movida pelo autor contra o INSS e requer a produção de prova pericial, não pode, por isso mesmo, pretender que a prescrição seja contada da data da realização daquele exame. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200401185296, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00203) Nesse passo, cumpre enfatizar que não houve impugnação do laudo pelo INSS na presente demanda, razão pela qual tenho como suficiente à prova do exercício da atividade insalubre invocado na inicial. Note-se que não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se verifica é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais. E considerando a legislação vigente à época do período laboral, a qual prevê no item 1.3.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a natureza especial das atividades exercidas com exposição a agentes biológicos e materiais contaminados, impõe-se reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02/01/1982 a 15/05/2000. No que concerne ao período posterior a 16/05/2000, consta dos autos que a autora passou a exercer a função de Supervisora de Radioproteção, com direito à percepção de adicional de insalubridade (fl. 21 do PA), em razão da exposição a radiações ionizantes, consoante certifica o documento de fls. 104/105 do PA, o qual atesta a habilitação, responsabilidade e participação da autora no uso de material radioativo no exercício de suas atividades na empresa IBRAS CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S.A. Desta forma, para o período de 16/05/2000 a 31/08/2001 faz jus a autora ao reconhecimento como tempo de serviço especial, em razão do enquadramento nos códigos 2.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposta ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma

do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou

penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 02/01/1982 a 31/08/2001, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pela autora, com o período aqui reconhecido como especial (02/01/1982 a 31/08/2001), convertido em tempo comum, totaliza 32 anos, 09 meses e 2 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 12/05/2011. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 02/01/1982 a 31/08/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço comum. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art.

269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 02/01/1982 a 31/08/2001;b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 02/01/1982 a 31/08/2001.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, NB nº 157.123.382-0 em 12/05/2011 (fl. 139).d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

000520-02.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 21/100).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 115.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/161.716.918-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Int.

0004601-91.2013.403.6105 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA(SP330550 - RICARDO NOUMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/44: Reitera a autora o pedido de remoção para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Recife - PE, alegando que, em 27 de maio de 2013, foi proferida decisão administrativa, indeferindo o pedido formulado.Alega que sequer foi submetida à junta médica, posto que, basendo-se nos laudos apresentados pela própria autora, a Administração justificou o indeferimento em doença preexistente.Em manifestação, supondo ter cumprido integralmente a decisão judicial, a ré junta cópias do processo administrativo, informando que o pedido da autora foi definitivamente julgado, com o indeferimento do pleito.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.O pedido de antecipação de tutela, formulado pela autora, foi parcialmente deferido, às 36/37, determinando-se à ré que a servidora fosse submetida à junta médica oficial.Conforme as manifestações de ambas as partes, sobreveio a decisão administrativa, negando o pedido de remoção, ao fundamento, entre outros, de doença preexistente à aprovação no concurso público.Veja-se que no ofício de fls. 56/57 há menção à perícia médica, contudo, esta foi

feita apenas quando do pedido de afastamento do trabalho (artigo 203 da Lei nº 8.112/90) e não para os fins do artigo 36, parágrafo único, inciso III, b da Lei nº 8.112/90. Ainda, vejo que o indeferimento se pautou apenas no entendimento do Procurador Seccional pela preexistência da doença à aprovação no concurso público, e com base tão só nos atestados/laudos apresentados pela própria autora. Sendo assim, uma vez que o parecer do Procurador Seccional, desprovido de conhecimento técnico, não substitui, absolutamente, o exame da junta médica oficial, concluo que o disposto no artigo 36, parágrafo único, inciso III, b da Lei nº 8.112/90 não restou cumprido e, conseqüentemente, não atende o quanto determinado na decisão de fls. 36/37. Desse modo, deverá a ré proferir nova decisão administrativa, desta feita precedida de regular exame por junta médica oficial (na autora e sua filha), tudo no prazo de vinte dias, face o tempo já decorrido. Comprovado nos autos o cumprimento da decisão, será apreciado o pedido de fls. 43/44. Intime-se, com urgência.

0006572-14.2013.403.6105 - ALINE DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X JAQUELINE DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X VIVIANE DIAS (SP287056 - GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALINE DIAS DE SOUZA e JAQUELINE DIAS DE SOUZA, qualificadas na inicial, ambas civilmente incapazes e representadas em juízo pela genitora VIVIANE DIAS, ajuízam a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte, com a condenação no pagamento das parcelas em atraso. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 09. Inicialmente, não obstante tenham as autoras formulado pedido de pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido, cumpre observar, todavia, que não há demonstração nestes autos de ter havido requerimento de tal pretensão na esfera administrativa, de modo que resta inviabilizada a aplicação da regra inserta no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não sendo possível a concessão do benefício em referência a partir da data do óbito. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, as autoras deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006575-66.2013.403.6105 - RUBEM PAULO (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante tenha o autor mencionado na exordial (fl. 05), verifico a ausência da juntada da declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para a devida regularização. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando os termos da petição de fls. 111, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro,

Campinas/SP. Intimem-se os requeridos, pessoalmente para comparecimento ao ato.

MANDADO DE SEGURANCA

0003874-89.2000.403.6105 (2000.61.05.003874-7) - IRMAOS MEIRELLES & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000170-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, contra ato atribuído ao PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, requerendo seja a autoridade impetrada compelida a não mais atuar em quaisquer procedimentos em face do município, judicial ou extrajudicialmente, dispensando-se o impetrante, inclusive, de prestar as informações solicitadas em audiência realizada no dia 18/12/2012. Pede, ainda, seja declarada a incompetência do Ministério Público do Trabalho para atuar junto ao Município de Jaguariuna. Relata ter firmado junto ao MPT Termo de Ajustamento de Conduta, em 30/07/2008, visando a corrigir irregularidades constatadas no âmbito da Administração Municipal, após o que foram tomadas providências no sentido de implementar melhorias. Aduz que, quando da assinatura do TAC, o Município adotava o regime jurídico celetista para seus servidores, todavia, em 26.06.2012, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 209/2012, passou-se a adotar o regime jurídico estatutário. Em vista desta mudança, comunicou-a ao Ministério Público do Trabalho, requerendo não fossem realizados procedimentos extrajudiciais ou judiciais em face do impetrante, por faltar competência ao órgão, entretanto, o MPT manifestou-se contrariamente ao pedido, invocando a Súmula 739 do STF e a existência de servidores vinculados à CLT, mesmo após a adoção do regime estatutário. Argumenta o impetrante que a Súmula nº 739 do STF foi aprovada anteriormente à EC nº 45/2004. Afirma que a incompetência da Justiça do Trabalho foi evidenciada pela ADI 3395/DF-MC. Diz que a permanência de servidores, que representam pouco mais de 10% do quadro da Prefeitura, no regime jurídico celetista, não justifica a intervenção do MPT, ainda mais que já se encontra sob a atuação do Ministério Público Estadual. Juntou documentos, às fls. 14/59. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 63/69. Requerida devolução do prazo para agravo, às fls. 85/87, o pedido foi indeferido, às fls. 107. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88/94, esclarecendo que a fiscalização decorre de descumprimento de termo de ajustamento de conduta. Argumentou que o fato de permanecerem no regime celetista pouco mais de 10% dos trabalhadores, assim como os terceirizados, laborando em vários órgãos do ente público, já justifica a atuação ministerial, ainda mais que qualquer alteração no meio ambiente, por ser indivisível, surtirá efeitos para todos os trabalhadores. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112/113). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido liminar, às fls. 63/69, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual peço vênia ao juiz prolator para transcrever os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Cinge-se a questão posta nos autos em definir se falece competência ao Ministério Público do Trabalho para exercer atividades de fiscalização de cumprimento de normas atinentes ao meio ambiente do trabalho em relação a servidores municipais regidos pelo regime estatutário. No ponto, dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993): Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; Nessa esteira, preleciona Carlos Henrique Bezerra Leite que o Ministério Público do Trabalho atua na defesa dos direitos indisponíveis do trabalhador (são indisponíveis, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, à saúde, à segurança, e ao trabalho). Para tanto, incumbe ao Ministério Público do Trabalho instaurar inquérito civil ou outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, bem como ajuizar a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses metaindividuais dos trabalhadores. (Curso de Direito Processual do Trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 170) Destarte, a competência do Ministério Público do Trabalho está intimamente ligada à competência da própria Justiça do Trabalho. Com efeito, deve-se considerar o rol de competências constitucionais da Justiça do Trabalho, especificamente a disciplina do art. 114, inciso I, da Constituição da República de 1988 - CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; No tocante ao alcance da norma constitucional mencionada, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN de nº 3395, no sentido de suspender toda e qualquer

interpretação que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo:EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (STF, ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)Desse modo, restando excluída a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ações que versem sobre a relação jurídica de natureza estatutária, por arrastamento, é de se concluir que também falece competência ao Ministério Público do Trabalho para se imiscuir em tais relações. Assim, afigura-se ilegítima a interferência do Ministério Público do Trabalho em questões que se refiram aos servidores do Município de Jaguariúna pertencentes ao quadro submetido ao regime estatutário. Anote-se que a questão já foi objeto de análise em habeas corpus impetrado pelo Procurador-Geral da UNICAMP, o qual teve como pano de fundo a competência do Ministério Público do Trabalho para exigir informações de autarquia regida cujos servidores se submetem ao regime estatutário, concluindo-se no sentido da incompetência do MPT e, conseqüentemente, no sentido de haver constrangimento ilegal. A propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - AÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUAÇÃO RESTRITA AOS EMPREGADOS E AOS QUE TRABALHAM SOBRE A ÉGIDE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO (CLT) - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I, DA CR/88 E DO ART. 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/1993, C/C O ART. 10 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORDEM CONCEDIDA. I - Se a negativa de fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública partiu de ente da administração pública, em relação a servidores submetidos a regime específico e estatutário, falta justa causa à ação penal fundada em requisição do Ministério Público do Trabalho. II - Inteligência do art. 114, I, da CR/88, c/c o art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993 e com o art. 10 da Lei Federal n.º 7.347/85, segundo a jurisprudência do STF III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (TRF 3ª Região, HC 00990749520064030000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA 07/01/2009 PÁGINA 29 FONTE REPUBLICACAO) Sem embargo, é de se constatar que a situação posta nos autos comporta temperamentos. Consoante propriamente reconhecido pelo impetrante, a adoção do regime estatutário somente ocorreu com a edição da Lei Complementar Municipal nº 209, de 9 de maio de 2012. Forçoso concluir, portanto, que até a edição de tal lei complementar a atuação do MPT era legítima em relação às ocorrências que se referissem aos servidores regidos pela CLT. Onde não se pode excluir a fiscalização referente a atos praticados neste período, nem mesmo a exigência de cumprimento de normas trabalhistas que foram avençadas e cujas obrigações foram assumidas no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta e que se venceram antes da adoção do regime estatutário, porquanto tais direitos transindividuais se incorporaram na esfera de proteção jurídica dos servidores regidos até então pela CLT. É dizer, é válida a fiscalização pelo MPT das obrigações assumidas pelo Município no TAC e cujo vencimento ocorreu antes da adoção do regime estatutário. Não se pode olvidar, ainda, que, conforme confessado pelo impetrante, o quadro dos servidores municipais atualmente é híbrido. Ou seja, há servidores regidos pelo regime estatutário e servidores regidos pela CLT, ainda que estes tenham um número reduzido (em torno de 10%). Nesta seara, não se pode afastar, prima facie, a atuação do Ministério Público do Trabalho, a qual somente não se justificaria se, diante do reduzido número de interessados, a questão não convenha à coletividade como um todo. Nessa esteira, a lição de Hugo Nigro Mazzilli: No tocante aos interesses difusos, justifica-se sua defesa pelo Ministério Público. Já no tocante à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir: a defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111)Na espécie, como bem se depreende do TAC acostado aos autos (fls. 17/25), as questões entabuladas entre as partes dizem respeito à saúde e segurança no trabalho, o que, portanto, prima facie, justifica a intervenção do MPT. Assim sendo, a medida postulada na inicial deve ser deferida cum grano salis. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de atos referentes à fiscalização das condições de trabalho dos servidores do Município de Jaguariúna submetidos ao regime estatutário e decorrentes de fatos e situações jurídicas observados a partir da vigência da Lei Complementar Municipal nº 209, de 9 de maio de 2012, ressalvando-se as prerrogativas no tocante à fiscalização e exigência de cumprimento das obrigações assumidas no TAC firmado com o impetrante e vencidas no período anterior ao advento do regime estatutário, bem como em relação à situação jurídica dos servidores que mantiveram o vínculo regido pela CLT, até final decisão no presente mandamus. Outrossim, após a concessão da medida, nenhum outro fato ou argumento foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar aquela decisão

(a qual representa também o entendimento desta magistrada), impondo-se a sua confirmação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou a abstenção da autoridade impetrada da prática de atos referentes à fiscalização das condições de trabalho dos servidores do Município de Jaguariúna, submetidos ao regime estatutário e decorrentes de fatos e situações jurídicas observados a partir da vigência da Lei Complementar Municipal nº 209 de 9 de maio de 2012, ressaltando-se as prerrogativas no tocante à fiscalização e exigência de cumprimento das obrigações assumidas no TAC firmado com o impetrante e vencidas no período anterior ao advento do regime estatutário, bem como em relação à situação jurídica dos servidores que mantiveram o vínculo regido pela CLT. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005497-37.2013.403.6105 - MARIA ANTONIA GONCALVES FERREIRA(SP299180 - VITOR AUGUSTO DANTAS MOREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANTONIA GONÇALVES FERREIRA, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN, pretendendo a impetrante seja concedido o seu registro definitivo como Auxiliar de Enfermagem. Juntou procuração e documentos, às fls. 10/38. Notificada na Gerência Regional do COREN, na cidade de Campinas, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN, cuja sede localiza-se na cidade de São Paulo, prestou informações, às fls. 46/51, alegando inexistência de ato de indeferimento do registro definitivo da impetrante, mas sim a necessidade de averiguação, junto à Secretaria de Educação de Itapeva, quanto à divergência existente entre os nomes das instituições de ensino constantes do GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que a impetração se dirige contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN, com sede funcional na cidade de São Paulo - SP. É cediço que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005530-27.2013.403.6105 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

MALIBER IND. E COM. TEXTIL LTDA. e FILIAIS impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos, dos últimos dez anos. A impetrante assevera, em resumo, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo dos tributos. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 318/318v: Recebo como aditamento à inicial. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. As parcelas relativas ao ICMS embutidas no preço de venda das mercadorias constituem receita da empresa e não podem ser expurgadas da base de cálculo das contribuições para o Plano de Integração Social - PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Sendo o ICMS um imposto indireto, sua parcela é suportada pelo contribuinte de fato (consumidor final) que, adquirindo a mercadoria ou serviço, outorga ao impetrante o seu faturamento, sendo certo dizer que o PIS e a COFINS deverão ser recolhidos aos cofres públicos sem a exclusão da referida parcela, posto que constitui faturamento auferido pelo impetrante. Nem se diga que o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, ensejaria a exclusão de seu valor da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois tal procedimento se mostra necessário para melhor controle de recolhimento do ICMS pela Fazenda Estadual. É, portanto, válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. Outrossim, deve ser ressaltado que não há previsão legal que permita a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. (REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 2002.03.99.007054-8 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 Fonte DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 259 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon.N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. n.º 01/1-DF). 2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais Órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na BASE de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar.Requisitem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para registro do novo valor dado à causa.Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se.

0006365-15.2013.403.6105 - NADIR HONORIO CARLOS(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.168,00 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e oito reais)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Cumprir observar que, considerando que a o requerimento do auxílio doença é datado de 22/03/2013, seria irrelevante o aditamento do valor da causa, uma vez que não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Verifico que os autos foram autuados como mandado de segurança, assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida alteração da classe processual, devendo ser cadastrada como procedimento ordinário - classe 29.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005587-50.2010.403.6105 - DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP169467 -

FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 150, certificando o não cumprimento do ofício de fls. 142 pelo Gerente do Banco do Brasil, expeça-se novo ofício, desta feita para ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando a transferência do depósito, cujo comprovante se encontra encartado às fls. 30, para a Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária. Após, com a transferência, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/122, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001636-43.2013.403.6105 - DILSON BELMUEDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por DILSON BELMUEDES DA SILVA e MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão dos leilões designados para 19 de fevereiro de 2013 e 06 de março de 2013, em razão da inadimplência verificada no contrato de mútuo firmado com a CEF, para financiamento de um imóvel pelo SFH. Tão logo se deu a citação da CEF (fls. 59/60), e antes da apresentação de contestação, os autores formularam pedido de desistência do feito, fls. 62, em razão do pagamento do débito tendo, inclusive, sido suspenso o leilão extrajudicial. Posteriormente, às fls. 63, a CEF apresentou contestação e arguiu, em preliminar, a perda do objeto da ação em razão de os autores terem quitado o débito, ou seja, concordaram com a extinção do feito, ainda que se manifestando por meio da contestação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4807

MONITORIA

0008919-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de cadastro do advogado da parte ré (fls.92) designo, novamente, audiência de tentativa de conciliação, para o dia 12/07/2013, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 4808

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação e intimação. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4117

EXECUCAO FISCAL

0603960-84.1995.403.6105 (95.0603960-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CURTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR X MARIO RUBENS C SEGURADO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Fls.194 :Expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante Sr. PEDRO TEIXEIRA.Já com relação ao pedido do arrematante de intimação do procurador geral da Prefeitura Municipal de Campinas para que habilite seu crédito, dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, subrogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável pelos tributos que oneram o bem até a data da realização da hasta. Logo, é direito do adquirente receber o imóvel livre de ônus tributários, não sendo de responsabilidade dele o pagamento do IPTU anterior à expedição do auto de arrematação.Sendo assim, intime-se o procurador geral da Prefeitura Municipal de Campinas deste despacho e oficie-se à Secretaria de Finanças, informando da arrematação ocorrida nos autos, bem como do reconhecimento em favor do arrematante da isenção do IPTU devido até a data da arrematação.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4118

EXECUCAO FISCAL

0609603-18.1998.403.6105 (98.0609603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP297472 - TATIANA SANTA ROSA E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Indefiro o pedido de fl. 319/320 tendo em vista que o despacho de fl. 309, concedeu prazo ao coexecutado Antônio Geraldo Bethiol, em razão do pedido formulado às fls. 302/303.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 321/334.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005496-72.2001.403.6105 (2001.61.05.005496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVA COML/ LTDA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Antes de apreciar o requerido às fls. 122 e seguintes, intime-se o coexecutado, via diário eletrônico, do despacho de fls. 121.Com seu cumprimento, venham conclusos.Publique-se, com urgência.(Despacho de fls. 121: Fls. 99/111 e 118/120: por ora, intime-se o co-executado, Sr. Wlamir Alves Pereira Bezerra, CPF sob nº. 178.282.138-

40, para que informe o andamento atualizado do Inquérito Policial (cópia de fls. 104/109), no prazo de 10 (dez) dias. Concedo a Justiça gratuita para o co-executado, nos termos da Lei nº. 1.060/50, conforme requerido. Concretizada a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.)

0015298-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015298-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X HELIO BORTOLOTTO(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X MARIA CRISTINA VARRETO BORTOLOTTO X SERGIO BORTOLOTTO(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

À vista da certidão de óbito acostada às fls. 35, remetam-se os autos ao SEDI para anotação junto ao cadastro da coexecutada, passando a constar ESPÓLIO DE MARIA CHRISTINA VARRETO BORTOLOTTO. Intime-se a executada, bem como os coexecutados, a regularizarem suas representações processuais, colacionando aos autos os instrumentos de mandato conferidos ao subscritor da petição de fls. 31/33 (Dr. MARCELO BACCETTO - OAB/SP 103.478), acompanhados de cópia do Contrato Social e posteriores alterações, uma vez que a procuração colacionada às fls. 34 foi outorgada em data anterior ao ajuizamento desta execução. Igualmente, intime-se a executada a colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora. Cumpridas as determinações supra, vista ao exequente. Int. Cumpra-se.

0007570-26.2006.403.6105 (2006.61.05.007570-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, em cumprimento ao despacho de fl. 37. Publique-se. Cumpra-se.

0001243-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MAURO NOBORU MORIZONO

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos juntados pela FAZENDA NACIONAL às fls. 68/115, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0002604-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO DE OLIVEIRA MUNDIM(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado PEDRO DE OLIVEIRA MUNDIM, teve quantias bloqueadas em suas contas correntes no valor de R\$ 4.053,94, junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 344,96, junto ao Banco Santander. Verifico que o primeiro bloqueio recaiu sobre conta salário e o segundo bloqueio mencionado, incidiu sobre conta em que o executado recebe proventos de aposentadoria. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante mencionado. No que se refere ao bloqueio que incidiu sobre conta do banco Itaú Unibanco, informo que procedi à transferência do valor bloqueado (R\$ 629,54), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio do valor constricto em conta do Banco do Brasil (R\$ 15,47), por se tratar de quantia inexpressiva. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 25/26: Defiro o pleito de fls. 21/23 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a

data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005833-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls. 194/202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a informação de pagamento nos autos da Ação Ordinária 0007074-95.1995.403.6100, e posterior transferência para esta Execução Fiscal, encaminhem-se os autos à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0017756-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANILDA RAMOS ALEXANDRE SERRANO GUIMARAES(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK)

Esclareça o exequente seu pedido de extinção do feito, uma vez que o Demonstrativo Financeiro juntado refere-se à VERIDIANA BATISTA DA SILVA, inscrita no CREFITO sob nº 49970-F, pessoa estranha aos autos. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0003963-92.2012.403.6105 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X SERGIO CELASCHI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

J. Comprovada a origem salarial dos valores bloqueados, defiro o pedido de desbloqueio. Int.

0008399-94.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 1 TABELIONATO DE NOTAS-CAMPAGNONE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO)

Extrai-se do teor da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 18/31, que a excipiente alega, tão somente, a realização do parcelamento do débito exequendo em data posterior ao ajuizamento da ação, confirmado pelo credor às fls. 37/40, o que enseja a suspensão do feito e não a extinção da execução, que somente ocorrerá com a quitação integral da dívida. Por tal razão, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo até oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4119

EXECUCAO FISCAL

0015840-44.2003.403.6105 (2003.61.05.015840-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA X ELZA GOTO YOSHIDA - ESPOLIO X RUTI GOTO X TEIJE YOSHIDA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA)

Ante a renúncia tácita da parte exequente, intime-se o arrematante a informar a qualificação completa do cônjuge (nome, nacionalidade, profissão, RG e CPF) e o regime de bens no casamento, se este se realizou antes ou depois

da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, juntando cópia da Certidão de Casamento e dos documentos do arrematante e cômputo. Após, expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000852-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO

Intimem-se os expropriantes para comprovarem a distribuição da Carta Precatória nº 246/2012 perante a comarca de Indaiatuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à AADJ cópia dos documentos de fls. 288/291 para que a APS-Jundiaí se pronuncie nos termos do parágrafo 12 do r. despacho de fls. 255. Prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo supra, deverá a AADJ dar cumprimento ao pará. 13 do referido despacho, ou manifestar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. 1. Considerando que a contagem de tempo de serviço do autor juntada em apartado dos autos encontra-se ilegível, requirite novamente à AADJ a cópia das fls. 67/77 do processo administrativo do autor, NB 42/139.786.499-8, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 161: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 168/267. Defiro o item a das folhas 170. Para tanto, expeça-se ofício para a empregadora Robert Bosch Ltda, concedendo prazo de 10 (dez) dias para prestar a informação

requerida. Na hipótese de ausência de poderes de seu subscritor, deverá a empresa apresentar novo PPP para o referido período. Quanto ao item b das folhas 171, indefiro o pedido haja vista que o próprio requerente poderá juntá-lo extraindo cópia do processo trabalhista. Int.

0012762-61.2011.403.6105 - JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de inépcia da inicial foi superada, uma vez que o autor, por meio da petição de fl. 210/211, informou os tempos de serviço que quer ver reconhecidos como tempo especial. Observo que os períodos de 21/03/1977 a 05/03/1981, 27/04/1981 a 14/09/1982, 01/12/1983 a 30/05/1984, 11/06/1984 a 21/08/1987, 01/10/1987 a 19/09/1990, 17/07/1991 a 19/05/1994, 23/12/1994 a 24/11/1995 e 13/01/1998 a 12/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 206/220 dos autos (cópia do PA 144.395.171-1), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Da duplicidade de procedimentos administrativos Nos casos em que o(a) autor(a) tiver formulado mais de um requerimento administrativo, é considerado por este Magistrado, para o fim de fixação dos pontos controvertidos, unicamente o requerimento eleito pelo autor. A razão para se adotar tal postura é o fato de não ser lícito que sejam combinadas várias análises administrativas, feitas em diferentes momentos, quase sempre por diferentes servidores do INSS, para o fim de dar como reconhecidos como especiais determinados períodos de tempo de serviço comum. Portanto, repetindo: nos casos em que o(a) autor(a) tiver formulado mais de um requerimento administrativo, é considerado por este Magistrado, para o fim de fixação dos pontos controvertidos, unicamente o requerimento eleito do autor, para início do benefício. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo: a) de 13/01/1998 a 04/06/2001 na Stumpp e Schuelle do Brasil; eb) de 02/02/2004 a 17/12/2008 na Micro Machine Indl Ltda. Considerando que o INSS enquadrou o período de 01/12/83 até 30/05/1984 como especial e que o autor pleiteia até 31/05/1984, ou seja, 1 (um) dia no qual o autor exerceu a mesma função que levou ao reconhecimento do INSS, entendo que a matéria fática (pretensão do serviço especial pelo autor sob condições insalubres) não é controversa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo,

defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista às partes dos processos administrativos juntados em apartado. Intimem-se.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 105. Deliberações finais Considerando que já foi produzida prova pericial médica em duas oportunidades às fls. 97/100 (psiquiatria) e às fls. 128/154 (ortopedia), requerida pela parte autora na inicial, ratifico-as. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 128/154. Intimem-se.

0008454-45.2012.403.6105 - MARIA LUCIA IRENE PIVA ANTONIAZZI (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do INSS e manifestação de fls. 160, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011984-57.2012.403.6105 - EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 20/10/1986 a 25/08/1988, 26/09/1988 a 05/08/1994, 14/10/1994 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 38/42 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são

pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 19/01/2012.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0012643-66.2012.403.6105 - JOSE PAULINO LUIS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum,

será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de 01/11/1965 a 31/07/1976. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012960-64.2012.403.6105 - VALDECI PEREIRA MARTINS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 15/08/1977 a 06/12/1977, 05/03/1984 a 01/10/1985 e 02/12/1985 a 09/09/1988 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 75 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: A prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo: - 15/01/1975 a 17/07/1976; - 08/02/1977 a 18/04/1977; - 19/04/1977 a 24/07/1977; - 29/06/1978 a 04/12/1979; - 23/09/1988 a 30/06/1989; - 03/07/1989 a 01/07/1997; - 03/12/2001 a 09/02/2007; e, - 02/01/2008 a 25/07/2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas

hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Determino à parte autora a juntada aos autos, no mesmo prazo supra, da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial. No que concerne à apreciação da má postura, não há previsão de insalubridade para tal caso haja vista que a postura inadequada (risco ergonômico) não é fator ambiental caracterizador de labor especial e nem inerente à atividade laborativa do autor. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de

realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de 01/01/1973 a 08/10/1991. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Diante da ratificação do rol de testemunhas constante da inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Valinhos para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 07. Sem prejuízo a determinação supra, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0015675-79.2012.403.6105 - LUIZ GERMANO CAMPREGHER (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015696-55.2012.403.6105 - RUBENS DOMINGOS EUZEBIO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004953-71.2012.403.6303 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 83, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 07, verso. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05, verso. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor de R\$107.194,56 (correspondente ao benefício mensal constante da planilha de fls. 77 multiplicado pelo número resultante da soma das parcelas vencidas mais vincendas). Ao SEDI para retificação. Abra-se vista da contestação ao autor. Int.

0000165-89.2013.403.6105 - ODAIR MENDES (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001004-17.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001320-30.2013.403.6105 - LUCIO GONCALVES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001342-88.2013.403.6105 - ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001835-65.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002601-21.2013.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos, uma vez que a divergência das partes repousa somente na qualificação do enquadramento jurídico contido nos certificados de origem como erro formal (passível de correção) ou erro material (não sujeito a correção).Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.4. Disposições finais.O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0002646-25.2013.403.6105 - MARCIONILIA JOSEFA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004542-06.2013.403.6105 - JOAREZ PEREIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004544-73.2013.403.6105 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005402-07.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Afasto a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 28, posto que as parcelas condominiais não corresponde ao mesmo período.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize a representação processual, devendo, para tanto, juntar cópia integral

da última ata da assembléia de nomeação do síndico.Intime-se.

Expediente Nº 4046

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO) X NATALIA AMANCIO BELLORIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NATALIA AMANCIO BELLORIO X UNIAO FEDERAL X NATALIA AMANCIO BELLORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Aguarde-se comprovação, pela Infraero, do registro do imóvel expropriado, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em decorrência do mandado de registro expedido aos 30.04.2013.Após a respectiva juntada, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE TERESA BUENO VAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE TERESA BUENO VAZ X UNIAO FEDERAL X IRENE TERESA BUENO VAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X UNIAO FEDERAL X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante a petição de fls. 244, reconsidero o despacho de fls. 243, para conceder prazo suplementar de 10 (dez) dias, para complementação do pagamento, pela expropriante Infraero, observando-se, porém, a necessária brevidade, considerando-se a prioridade na tramitação do presente feito e o fato de tratar-se de segunda determinação para tal ato.Intime-se e publique-se o despacho de fls. 243 juntamente com o presente.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int. Despacho de fls. 243: Ante o teor da certidão retro, por tratar-se de processamento com prioridade na tramitação, determino o cumprimento do despacho de fls. 241 e a comprovação nos autos, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Int.

0017519-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THALES LEITE RIBEIRO - ESPOLIO X NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO X EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO X ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO X THALES LEITE RIBEIRO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X THALES LEITE RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ILVIA

PICAGLI LEITE RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante, acerca dos documentos juntados às fls. 116/117, 119/121 (certidões negativas de débitos e certidões de Registro de Imóvel, referentes aos imóveis expropriados; e declaração de anuência da esposa do expropriado Eduardo) para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja possível a expedição de alvará para levantamento da indenização pela desapropriação. Ressalte-se a consolidação do entendimento de que o levantamento por meio de alvará, e não por transferência bancária, é a forma mais segura, convencionada como padrão nos casos tais como o presente. Manifestem-se, para tanto, os expropriados, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, se houver, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome. Intime-se o advogado ad hoc nomeado na ocasião da audiência, peticionário de fls. 118, através de publicação, para, havendo interesse em representar processualmente a parte expropriada, providencie a juntada de regular instrumento de procuração, a ser outorgado por todos os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo o caso, decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os expropriados, através de carta, para manifestarem-se quanto às supramencionadas providências relativas à indicação para recebimento do alvará, conforme parágrafos 3º e 4º. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento pela AJG, referente aos honorários arbitrados ao advogado, conforme sentença de fls. 104/105. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int. Certidão fls. 152: Certifico que incluí o expediente abaixo para publicação/vista, como informação de secretaria: Fls. 151: (...) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas.

0018020-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO(SP292741 - ELISANGELA MARQUES FERREIRA) X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO(SP292741 - ELISANGELA MARQUES FERREIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Fedead de Campinas. Dê-se vista à parte expropriante, acerca dos documentos juntados às fls. 129/130 para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido novo alvará de levantamento, em favor da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., referente à proporção que lhe cabe, conforme homologado na sentença, de fls. 114/115, tendo em vista o cancelamento, certificado às fls. 144. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0014071-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE DE ABREU X SANDRA SCOCCO DE ABREU X JORGE DE ABREU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JORGE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SANDRA SCOCCO DE ABREU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA SCOCCO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Primeiramente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, como determinado na sentença de fls. 64/65. Em seguida, dê-se vista dos documentos juntados às fls. 71 e 72 (Certidão do Registro de Imóveis e Certidão Negativa de Débitos Municipais) à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Tendo em vista que os mencionados documentos foram entregues a esta Secretaria através de terceira pessoa, conforme fls. 69/70, intimem-se os expropriados informando-lhes que o alvará de levantamento deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a

classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4047

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8) - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 435/436 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 282/283 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012048-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RAMON LLAGUNO

Vistos.Dê-se vista à CEF, dos depósitos realizados pelo executado, conforme por ele proposto às fls. 393/396 e aceito pela exequente, para que requeira o que for de direito.Int.

Expediente Nº 4049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009701-61.2012.403.6105 - LAERCIO BICALHO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/198. Dê-se vista às partes para manifestação Int.

0012083-27.2012.403.6105 - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Considerando a inexistência de fundamentos a infirmar as informações apontadas nos documentos já acostados aos autos, assim como a ausência de justificativa plausível acerca da necessidade da perícia técnica requestada, indefiro o pedido formulado à fl. 203 e mantenho a decisão de fls. 196/197 pelos seus próprios fundamentos. Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014991-57.2012.403.6105 - CLAUDIO MEDAGLIA X ANGELA MARIA MEDAGLIA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado em inspeção.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os requisitos

impostos pela Lei 10.931/04, nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C.Int.

0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Alegação da ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 80) será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Observo que os períodos de 09/03/81 a 03/12/81, 01/08/84 a 15/08/94 e de 21/11/94 a 31/12/98 já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem constante às fls. 41/43 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviços acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) de 03/03/81 a 08/03/81; b) de 01/01/99 a 06/12/99; c) de 01/06/04 a 01/08/05 e, d) de 03/08/05 a 18/06/12 (DER). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Trabalho sob condições especiais a) prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação

genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002982-29.2013.403.6105 - PAULO PRESUTTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 75/76. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0006091-51.2013.403.6105 - PEDRO PAULO MONTANHER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Cajamar/SP, município este que pertence à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3349

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que seja verificado o valor exato a ser levantado pela Infraero à título de honorários periciais em reembolso e à título de honorários advocatícios, bem como o valor a ser levantado pelo expropriado, atualizados para a mesma data, levando-se em conta o extrato de fls.

487/491. Int. CERTIDÃO DE FLS. 497: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 494/496v apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal.

MONITORIA

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a CEF pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA -

ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE SERVICIO SOCIAL - CFESS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICIO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Em face da ausência de recolhimento do valor devido a título de porte de remessa e retorno deixo, por ora, de receber a apelação dos réus. Intimem-se os réus a recolherem corretamente o porte de remessa e retorno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face da procuração e documentos de fls. 215/225, e que não há nos autos pedido desta procuradora para expedição de alvará de levantamento em seu nome, expeça-se o alvará, no valor de fls. 170, apenas em nome da empresa. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015007-11.2012.403.6105 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, com relação à apresentação de PPP, conforme requerido (fls. 161), e de justificativa de impossibilidade de apresentá-lo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013421-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-08.2012.403.6105) FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação pela CEF. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após o traslado das cópias da sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução em apenso nº 0008935-08.2012.403.6105. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI Vistos. Fls. 117/118 e 119/121 - Tendo em vista a data da citação da executada (10/02/2012), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, ANA PAULA GUILARDI, inscrita no CPF sob nº 287.473.328-83. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0002787-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLIC COM UNICOM VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Vistos. Fls. 103/109: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal da executada IARA DE OLIVEIRA BELLO referente ao imóvel indicado na matrícula nº 5.252 (fls. 105/106). Int.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Em face do despacho proferido às fls. 154 dos autos dos embargos em apenso nº 0013421-36.2012.403.6105, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Conforme informações da PETROS à fl. 412, os autores Jaceguay Cunha, Joaquim Rosseto Junior e José Alfredo Ferreira tiveram os benefícios de complementação concedidos em 02/12/1983, 23/01/1989 e 11/10/1988, respectivamente, anteriores, portanto, à vigência da Lei n. 7.713/88.Assim, observo que a mudança implementada por referida lei quanto a tributação das contribuições não atingiu tais autores vez que sua eficácia se deu já em época na qual gozavam de benefício complementar já concedido, não tendo, portanto, vertido contribuições no período da nova sistemática. Dessa forma, considerando que as contribuições efetivadas para o referido fundo anteriormente à vigência do citado diploma legal eram dedutíveis na base de cálculo do Imposto de Renda, extingo a execução em relação a eles por absoluta falta de interesse de agir.Deve prosseguir a execução apenas em relação aos autores Ivanir Rodrigues da Costa e Jorge Celente que tiveram seus benefícios concedidos em 09/10/1995 e 11/10/1994, respectivamente, e, portanto, verteram contribuições para o sistema complementar durante a vigência da Lei n. 7.713/88.Tendo em vista que a PETROS vem, sistematicamente, descumprindo a determinação deste juízo e, reiteradamente, solicitando prazo, sem nenhuma justificativa plausível, bem como juntando documentos inúteis ao processo, intime-a, por derradeiro e sob pena de desobediência, para, no prazo improrrogável de 20 dias, cumprir corretamente o despacho de fl. 403 em relação aos autores Ivanir Rodrigues da Costa e Jorge Celente.Para tanto, deverá o referido fundo preencher os valores no quadro abaixo, bem como fornecer planilha (modelo abaixo), constando, por competência, a partir de 03/1996 (parcelas não prescritas) até a presente data, valor total do benefício (provento), deduções legais (se houver), base de cálculo do IR, rendimento tributável, alíquota e IR recolhido.SEGURADO DIB Montante do Fundo, inclusive contribuiçãopatronal, até a data do início do benefício Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 08/10/1994corrigido para 08/10/1994IVANIR RODRIGUESDA COSTA 9/10/1995 R\$ R\$SEGURADO DIB Montante do Fundo, inclusive contribuiçãopatronal, até a data do início do benefício Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 05/07/1994corrigido para 05/07/1994JORGE CELENTE 6/7/1994 R\$ R\$MODELOCOMP ADMINISTRATIVO Proventos DeduçõesLegais Base deCálculo Alíquota / Parcelaa Deduzir IRRECOLHIDO Rend. Tributável 27,50% A B C = A-B D = C x Alíquota E F = D - Emar/96 abr/96 mai/96 jun/96 jul/96 ago/96 set/96 out/96 nov/96 dez/96 13º Em mídia digital, além da citada planilha, deverá trazer documentos que achar pertinente.Desentranham-se os documentos de fls. 518/569 e devolvam-se-os à subscritora de fl. 518, Sra. Tatiana Serafim Lopes, Gerente de Contencioso, intimando-se-a, por precatório, a dar correto cumprimento desta determinação, sob as penas da lei.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-68.2000.403.6105 (2000.61.05.000364-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X CONTEM 1G - COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP270708 - CAMILA DE ANDRADE MANCINI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SAUAN Inicialmente, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado do débito,

no prazo de 10 dias.Com a juntada, conclusos para novas deliberações. Int.

0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Inicialmente, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado do débito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

Indefiro o requerido às fls. 103, posto que o réu já foi intimado para pagamento, conforme certidão de fls. 91.Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 3352

MONITORIA

0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandro Gomes Junior, objetivando a condenação do requerido a pagar a quantia de R\$ 14.163,55 (quatorze mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n. 1719.160.0002117-71.Juntou procuração e documentos às fls. 05/17.Custas à fl. 18.Citado por edital, fls. 53/54, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu, cujos embargos foram apresentados às fls. 58/67 arguindo, ilegalidade na cobrança de juros moratório e remuneratório, cumulado com correção pela TR, capitalizados e acima do mercado, bem como cobrança indevida de IOF ante a isenção prevista no contrato. Insurge-se ainda pela cobrança de despesas judiciais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor apurado.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 69).Impugnação às fls. 73/81.Instadas a especificar provas, as partes manifestaram-se por não ter provas a produzirem (fls. 86 e 88).Despacho remetendo os autos à Seção de Contadoria (fls. 90/92).É, em síntese, o relatório. Decido.Quanto à alegada exorbitância dos juros pactuados, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 06), o juro total pactuado foi de 20,5550% ao ano, correspondente a uma taxa de 1,57% ao mês e correção da dívida pela TR.A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 26/03/2010 (fl. 14), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 42,69% ao ano, tabela abaixo.I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a.Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2010 Jan 161,05 44,83 25,22 51,69 27,38 Fev 159,52 43,81 24,12 50,90 26,23 Mar 160,26 42,69 23,51 50,20 25,53 Abr 161,31 42,87 23,53 49,71 25,44 Mai 160,26 43,04 24,82 51,89 26,74 Jun 165,10 41,97 23,61 51,75 25,57 Jul 167,29 42,21 23,96 51,19 25,80 Ago 165,56 41,96 23,44 50,02 25,21 Set 167,16 41,63 23,33 50,12 25,08 Out 163,63 43,55 23,54 50,36 25,25 Nov 169,39 41,99 22,76 48,26 24,35 Dez 170,71 44,11 25,19 47,91 26,59 Assim, in causa, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (20,5550% ao ano), abaixo da metade praticada pelo mercado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não

cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Em relação à TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada..Conforme esclarecido pela CEF (fl. 80), apesar de na planilha padrão (fl. 15) fazer a menção do IOF, efetivamente não houve a sua cobrança na operação em tela.Instada a especificar provas, o réu, expressamente disse não ter prova a produzir (fl. 86).Quanto à capitalização de juros (de mora e remuneratório) cumulada com correção monetária (TR), é inadmissível quando há cobrança da taxa em comissão em permanência. Neste sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 2.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4.- Quanto à caracterização da mora e a revogação das tutelas, tais questões não foram debatidos no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, nas espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5.- o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201300103788, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.)A contrário senso no caso presente, tendo em vista que não há previsão de cobrança de comissão em permanência no contrato, lícita a cobrança de juros cumulada com a correção da dívida pela TR.Quanto à previsão de cobrança de custas judiciais e de honorários advocatícios no percentual de 20%, tem-se que, com o ajuizamento da presente ação, cujos consectários serão definidos nesta sentença, resta prejudicada sua análise. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Sendo assim, adequando a questão na linha de entendimento deste juízo, reconsidero o despacho de fls. 90/91.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emanuel Messias Soares Santos com objetivo de receber o importe de R\$ 11.505,93 (onze mil, quinhentos e cinco reais e noventa e três centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 0363.160.0000567-52.Documentos juntados às fls. 04/14. Custas à fl. 15.Citado, o réu apresentou embargos às fls. 47/51 arguindo ilegalidade de cláusulas contratuais (contrato de adesão), ilegalidade na capitalização de juros, ilegalidade da TR como indexador, indevida a utilização da tabela Price, ilegalidade da cobrança das multas (cláusula penal) e cobrança de juros acima da taxa média de mercado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Impugnação aos embargos às fls. 56/65.As partes pugnaram por não terem provas a produzir (fls. 69 e 73).Despacho de fl. 75 determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.É o relatório. Decido.Mérito:Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, a sua natureza de contrato de adesão, sua onerosidade excessiva e sua ilegalidade como um todo (tarifas, juros, multa, capitalização de juros, tabela Price, TR etc).Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item f), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável.Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 06), os juros contratos foram de 1,75% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 23,14% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 27/08/2010 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte:

<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 41,96% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2010 Jul 167,29 42,21 23,96 51,19 25,80 Ago 165,56 41,96 23,44 50,02 25,21 Set 167,16 41,63 23,33 50,12 25,08 Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois muito aquém da praticada pelo mercado. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i

$$\text{Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i/100}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
$$\text{Prestação (P)} = \text{R}\$1.000,00 \times \frac{0,01}{100} \times \frac{1 - (1 + 0,01/100)^{-5}}{0,01/100} = \text{R}\$206,04$$

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO
001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00
03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde

que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 10).Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal.Neste sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitória (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido.(AC 00150130320074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula

n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página::143.)Em relação ao uso indevido da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada..No que se refere à ilegalidade das multas, anoto que têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Contudo isso, instada a especificar provas, justificando a sua pertinência, (fl. 250), o réu, expressamente, pugnou por não ter prova a produzir.Sendo assim, adequando a questão na linha de entendimento deste juízo, reconsidero o despacho de fls. 75/76.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Lucelena Azevedo Campos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data em que se tornou devido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/17.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 24/25.Às fls. 40/46, 47/59, 61/90 e 294/307, foram juntadas cópias dos processos administrativos ns. 505.908.714-6, 537.116.176-3, 536.169.707-5, 551.626.530-0, 529.829.186-0 e 532.805.394-6.Citada, fls. 32/33, a parte ré ofereceu contestação, fls. 222/253, em que argumenta que a autora não teria preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a fixação de data limite para perícia médica, a incidência de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 254/269 e complementado à fl. 274.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 275.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 283/284.O INSS apresentou proposta de acordo, fls. 286/288, com a qual a parte autora não concordou, fl. 292.É o necessário a relatar. Decido.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.No presente feito, o Perito, às fls. 254/269 e 274, afirma que a autora apresenta quadro de hipertensão

arterial sistêmica, insuficiência da válvula mitral e seqüela de acidente vascular cerebral, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, desde 2005.No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 56, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 20/02/2006 a 17/05/2006, 02/04/2008 a 02/08/2008 e 25/10/2008 a 31/12/2008.Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.Posto isso, confirmo a decisão de fl. 275 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restabelecer o auxílio-doença nº 532.805.394-6 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (17/10/2012).Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fl. 275. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Lucelena Azevedo CamposBenefícios concedidos: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezData do início dos benefícios: Auxílio-doença - 25/10/2008Aposentadoria por invalidez - 17/10/2012Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória proposta por Eva de Lourdes Cunha Claro Koenig, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 01/10/1975 a 16/04/1980 e 22/03/1991 a 06/09/2011 como exercidos em condições especiais; b) a concessão de aposentadoria especial, reafirmando a data do requerimento para 06/09/2011, ou, subsidiariamente, c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/2010 ou desde a data do preenchimento dos requisitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/125.Às fls. 136/216, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/148.866.718-4.Citada, fl. 133, a parte ré ofereceu contestação, fls. 217/225, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/10/1975 a 16/04/1980 e 22/03/1991 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, vez que já foram eles assim reconhecidos. Em relação ao mérito propriamente dito, alega que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ela desenvolvidas em período posterior a 06/03/1997. Aduz também que não são considerados especiais os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e que o termo inicial do benefício não poderia ser fixado na data do requerimento administrativo, por permanecer a autora exercendo a mesma função até os dias atuais. Insurge-se também contra o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e argumenta que períodos posteriores à data do requerimento administrativo não poderiam ser incluídos na contagem do tempo de contribuição da autora. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a incidência dos juros de mora e de correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas devidas até a data da sentença, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.À fl. 228, foram fixados os pontos controvertidos e, intimadas as partes, não se manifestaram, conforme certidão lavrada à fl. 233.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar arguida pelo INSS, em sua contestação, tendo em vista que, às fls. 101 e 102/104, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 01/10/1975 a 16/04/1980 e 22/03/1991 a 05/03/1997, faltando, portanto, à autora, interesse processual em relação a esses períodos.Dos períodos trabalhados em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a autora faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza

subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/10/1975 a 16/04/1980 e 22/03/1991 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, pende de análise apenas o período de 06/03/1997 a 06/09/2011. Em relação ao período de 06/03/1997 a 26/05/2011, apresentou a autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 95/97, em que consta que ela esteve exposta a vírus, bactérias e doenças infecto-contagiosas e, às fls. 98/99, consta que essa exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (26/07/2001 a 01/02/2006 e 20/03/2006 a 05/07/2006 - fls. 222 e 223), presume-se que a autora esteve afastada de suas atividades e, por consequência, não esteve a autora exposta aos fatores de risco, de modo que não se consideram tais períodos como especiais. Assim, tem-se como especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/07/2001, 02/02/2006 a 19/03/2006 e 06/07/2006 a 26/05/2011. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Hospital Beneficente Santa Gertrudes 1 Esp 1/10/1975 16/4/1980 101, 102/104 - 1.636,00 Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1 Esp 22/3/1991 5/3/1997 102/104 - 2.144,00 Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1 Esp 6/3/1997 25/7/2001 95/97 - 1.580,00 Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1 Esp 2/2/2006 19/3/2006 95/97 - 48,00 Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1 Esp 6/7/2006 26/5/2011 95/97 - 1.761,00 Correspondente ao número de dias: - 7.169,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 19 10 29 Tempo total (ano / mês / dia): 19 ANOS 10 meses 29 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, os períodos especiais em tempo comum e acrescentando-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Hospital Beneficente Santa Gertrudes 1,2 Esp 1/10/1975 16/4/1980 102/104 - 1.963,20 Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1,2 Esp 22/3/1991 5/3/1997 102/104 - 2.572,80 Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1,2 Esp 6/3/1997 25/7/2001 95/97 - 1.896,00 Tempo em benefício 26/7/2001 1/2/2006 222 1.626,00 - Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1,2 Esp 2/2/2006 19/3/2006 95/97 - 57,60 Tempo em benefício 20/3/2006 5/7/2006 223 106,00 - Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1,2 Esp 6/7/2006 26/5/2011 95/97 - 2.113,20 Correspondente ao número de dias: 1.732,00 8.602,80 Tempo comum / especial: 4 9 22 23 10 23 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 8 meses 15 dias Em relação ao pedido de

reafirmação da data de entrada do requerimento até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não merece ele prosperar, em face da inexistência de comprovação nos autos de que a autora permanece em atividade. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar como tempo de serviço especial os períodos 06/03/1997 a 25/07/2001, 02/02/2006 a 19/03/2006 e 06/07/2006 a 26/05/2011. Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1975 a 16/04/1980 e 22/03/1991 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 26/07/2001 a 01/02/2006 e 20/03/2006 a 05/07/2006 como exercidos em condições especiais, de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001343-73.2013.403.6105 - DILSEU LOPES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Dilseu Lopes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 05/09/1987 e 03/12/1998 a 31/10/2011 como exercidos em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/118. Citada, fl. 125, a parte ré ofereceu contestação, fls. 129/148, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Às fls. 149/260, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 159.379.963-0. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada à fl. 264. É o relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 88 e 89, a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 26/10/1976 a 13/12/1978, 04/06/1979 a 09/07/1981, 12/11/1987 a 22/02/1988 e 01/03/1988 a 02/12/1998, tratando-se de períodos incontroversos. Dos períodos trabalhados em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência

especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 05/09/1987 e 03/12/1998 a 31/10/2011 como exercidos em condições especiais e, para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69. Consta do referido documento que, entre 01/02/1985 e 05/09/1987, o autor esteve exposto a ruído de 90,41 decibéis. Já em relação ao período de 03/12/1998 a 31/10/2011, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - 03/12/1998 a 31/03/1999 - 90,41 dB- 01/04/1999 a 31/05/2000 - 86,4 dB- 01/06/2000 a 09/02/2003 - 89,1 dB- 10/02/2003 a 31/12/2004 - 88 dB- 01/01/2005 a 31/12/2005 - 87,1 dB- 01/01/2006 a 28/02/2008 - 87,7 dB- 01/03/2008 a 31/10/2011 - 88,5 dB Como se vê, os níveis de ruído a que esteve o autor exposto nos períodos pleiteados foram superiores ao limite previsto na legislação, de modo que são eles considerados como especiais. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, SUFICIENTES para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS ATB Artefatos Técnicos de Borracha S/A 1 Esp 26/10/1976 13/12/1978 89 - 768,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 4/6/1979 9/7/1981 88 - 756,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 1/2/1985 5/9/1987 68/69 - 935,00 ATB Artefatos Técnicos de Borracha S/A 1 Esp 12/11/1987 22/2/1988 89 - 101,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 1/3/1988 2/12/1998 88 - 3.872,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 3/12/1998 31/10/2011 68/69 - 4.649,00 Correspondente ao número de dias: - 11.081,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 30 9 11 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 9 meses 11 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/02/1985 a 05/09/1987 e 03/12/1998 a 31/10/2011; b) condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, a partir de 13/02/2012, devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº

69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Dilseu Lopes da Silva Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 01/02/1985 a 05/09/1987 e 03/12/1998 a 31/10/2011 (além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária - 26/10/1976 a 13/12/1978, 04/06/1979 a 09/07/1981, 12/11/1987 a 22/02/1988 e 01/03/1988 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 13/02/2012 Tempo especial reconhecido: 30 anos, 09 meses e 11 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006955-89.2013.403.6105 - QUITERIA CARLOS PEREIRA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. 3. Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Cumprida tal determinação, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 5. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011873-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011873-0) - VALDERI EUFRAUSINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VALDERI EUFRAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VALDERI EUFRAUSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 179/181v e do acórdão de fls. 218/219, com trânsito em julgado certificado à fl. 221. Às fls. 226/239 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS e, dada vista ao exequente (fls. 240/241), não houve manifestação. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000083 às fls. 247/248 e nº 20120000084 às fls. 249/250, conforme determinado à fl. 240. Às fls. 253/254 e 257 foram juntados os comprovantes de disponibilização dos valores requisitados. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores e a comprovar o recebimento (fl. 255 e 262), mas não se manifestou (fl. 264). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0011727-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011727-4) - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ADALBERTO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ADALBERTO JOSE SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 174/177 e do acórdão de fls. 217/222, com trânsito em julgado certificado à fl. 224. Às fls. 232/246 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fl. 250). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000087 às fls. 254/255 e nº 20120000088 às fls. 256/257, conforme determinado à fl. 251. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 260/261 e 266. O exequente, bem como seu patrono foram intimados acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 263 e 271) e às fls. 264/265 foi juntada manifestação da patrona do exequente informando o levantamento dos honorários de sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004904-35.2009.403.6303 - YAMANAKA MINORU(SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO E SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X YAMANAKA MINORU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por YAMANAKA MINORU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 87/88 com trânsito em julgado certificado à fl. 95. Às fls. 102/114 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fl. 118). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000112, fl. 127, e nº 20120000020, fl. 135, conforme determinado à fl. 125. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 128/129 e 137. O exequente, bem como seu patrono

foram intimados acerca da disponibilização dos valores requisitados e às fls. 133 foi juntada manifestação do patrono do exequente informando o levantamento dos honorários de sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA em face do UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 211/212 e do acórdão de fls. 225/226, com trânsito em julgado certificado à fl. 228v. Às fls. 252/262 foram juntados os cálculos apresentados pela a União e às fls. 263 foi determinada a intimação do exequente, que não se manifestou, conforme certificado às fls. 266. Foi expedido Ofício Requisitório nº 20130000003, à fl. 271, conforme determinado à fl. 268. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 272 O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fl. 273 e 277), mas não se manifestou (fl. 278). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1298

ACAO PENAL

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO X ROBSON RODRIGUES ALVES

Fls. 2222/2223: Vistos, etc...JÃO CARLOS DONATO, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CDefirELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, CARLOS ALBERTO SACHETO, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 288, c.c. artigo 29 e 69, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2010 2012 (fls. 1987/1988). Os acusados foram regularmente citados e suas respostas escritas à acusação foram apresentadas (fls. 2006-2014; 2017-2054; 2057-2072; 2073-2084 e 2110-2116). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou ADITAMENTO À DENÚNCIA (fls. 2118/2126), para dela também constar como denunciados as seguintes pessoas: ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, ROBSON RODRIGUES ALVES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES. Por fim, incluiu nova capitulação (art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/67), em face de todos os acusados, até os anteriormente denunciados. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA Segundo o aditamento à denúncia, de fls. 2118/2126, o órgão Ministerial, (...) após análise dos autos e manifestação acerca das respostas apresentadas pelos acusados, se convenceu acerca da participação dos demais denunciados acima citados, acrescentando outra capitulação criminosa a todos os acusados (fl. 2119). Relata o órgão Ministerial que as empresas NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E MED PRESS MEDICAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., por meio de seus respectivos representantes, os ora denunciados JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e ROBSON RODRIGUES ALVES, bem como as empresas COM SEG MATERIAL DE SEGURANÇA E AUTO-PEÇAS LTDA., ADILVAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME e SUPREMA RIO COM. DE EQUIP. DE SEGURANÇA LTDA., por meio de seus representantes ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES e FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, guardariam estreitos relacionamentos com a quadrilha liderada por Luiz Antonio Trevisan Vedoim (fls. 2120/2123). Quanto ao denunciado ROBSON RODRIGUES ALVES, verifico que há indícios de autoria por meio do conjunto indiciário já apreciado no recebimento da denúncia e, agora, principal e especificamente, pelos documentos acostados às fls. 2169/2206 (contrato social e alterações cadastrais da empresa MULTIPRESS IMPRESSAO DIGITAL ou MED PRESS MEDICAMENTOS E SERVIÇOS LTDA).

A materialidade do crime já foi analisada no recebimento da denúncia. Quanto à nova imputação, a todos os acusados, do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, verifico estarem presentes materialidade e indícios de autoria, pelo robusto conjunto probatório acostado ao feito. Principalmente pela constatação da Controladoria Geral da União - CGU e pelo DENASUS, de que os recursos públicos foram aplicados indevidamente e em proveito alheio, uma vez que destinados a empresas participantes de um aparente esquema de fraude em licitações públicas. Destarte, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO de fls. 2118/2126, quanto à imputação dos artigos 90 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 288, c.c. artigo 29 e 69, do Código Penal, em relação ao denunciado ROBSON RODRIGUES ALVES. Quanto à nova imputação, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, RECEBO O ADITAMENTO de fls. 2118/2126 com relação aos denunciados JÓAO CARLOS DONATO, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA VIEIRA DE LAURENTIS, CARLOS ALBERTO SACHETO e ROBSON RODRIGUES ALVES. Proceda-se à notificação de todos os acusados: JÓAO CARLOS DONATO, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA VIEIRA DE LAURENTIS, CARLOS ALBERTO SACHETO, inclusive o novo denunciado, ROBSON RODRIGUES ALVES, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, para que apresentem defesa prévia, no prazo 05 dias. Ao SEDI para as anotações pertinentes (recebimento da denúncia, com nova capitulação jurídica e inclusão no pólo passivo da ação penal do acusado ROBSON RODRIGUES ALVES). II - DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA Quanto ao denunciado FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, considero não haver indícios de sua autoria. O próprio órgão Ministerial apontou à fl. 2209 que nada constou acerca do denunciado no contrato social da Empresa SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, encaminhado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 2156/2168). Isso posto, REJEITO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 2118/2126, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal, em relação ao denunciado FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.III- DOS DEMAIS DENUNCIADOS Quanto aos demais denunciados: ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES, tendo em vista que não houve apresentação dos contratos sociais das empresas a eles relacionadas, faculto ao Ministério Público Federal a apresentação de referidos documentos ou de outros que se possam constituir em indícios de autoria. Os relatórios de informações produzidos pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal em São Paulo não bastam como indícios de autoria. Se as próprias afirmações do Digníssimo Procurador da República, signatário do aditamento da denúncia, não servem como indícios de autoria, pois o Ministério Público Federal é parte nesta ação, muito menos a tal fim bastariam relatórios de sua assessoria. Isso posto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos indícios de autoria dos denunciados acima elencados, acostando ao feito os contratos sociais das empresas a eles vinculadas ou outros documentos que entender pertinentes. Por fim, em resposta à indagação de fl. 2211, OFICIE-SE à Comarca de Vinhedo/SP, informando que o requerente J.C.D. (João Carlos Donato) foi indiciado e está sendo processado neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 2339: Defiro vista fora do cartório como se requer a defesa do réu Celso Aparecido Carboni, no entanto, a intimação será nos termos do artigo 4º da Lei 11419/2006. Após, dê-se vista das fls. 2228/2337 ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1300

ACAO PENAL

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

FLS.331:MARIA CRISTINA SIBALDELLI foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Testemunhas arroladas à fl. 84. A denúncia foi recebida em 02.04.2012 (fl. 86). Devidamente citada (fl. 324), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 95/108, juntando os documentos de fls. 110/318. Sustentou a defesa, em síntese, a inexistência de prova da ilicitude, a atipicidade da conduta, a necessidade de reconhecimento de prescrição intercorrente, a desnecessidade de autorização da ANATEL para as atividades desenvolvidas na empresa da ré, o enquadramento legal equivocado da conduta penal denunciada (que, no máximo, poderia corresponder ao art. 70 da Lei nº 4.177/62), a inexistência de crime de perigo e a incidência do princípio da insignificância. Pugnou, sucessiva e alternativamente: pela extinção liminar do processo ou absolvição sumária da ré, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pela alteração da tipificação da conduta imputada, pela imposição de pena mínima, sem agravantes ou aumentos de pena, com cominação de multa proporcional. Indicou testemunhas e juntou procuração (fls. 107 e 108). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em síntese, reafirmou o acerto da capitulação jurídica dos fatos denunciados e ressaltou não incidir, no caso, hipótese alguma

de prescrição admitida pelo ordenamento jurídico, inexistindo causa extintiva de punibilidade a ser reconhecida. Pontuou, ainda, que o fato de os equipamentos apreendidos destinarem-se, segundo a ré, ao uso interno, tal não representa óbice à prática do delito, tanto que o uso do espectro foi apurado no exterior da empresa, em evidente desenvolvimento clandestino de telecomunicações. Juntou o documento de fls. 321/322 de modo a comprovar que a denunciada se manteve no ramo de provimento à internet naquela cidade pelo menos até janeiro de 2012, contrariamente ao quanto afirmado por ela perante a Polícia Federal. Por fim, tendo em vista a ausência de prova inequívoca de qualquer causa de absolvição sumária, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 320). Em 01.06.2012, a defesa protocolou os originais dos documentos juntados por ocasião da resposta à acusação (laudo técnico, anotação de responsabilidade técnica e comprovante de recolhimento bancário - fls. 326/328). Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se a ofendida para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. FLS.339: Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para a oitiva das testemunhas de acusação CARLA KIRA TAKATA e NICOLLY AZEVEDO DE OLIVEIRA, constando os endereços informados às fls.338. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 241/2013 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO).

Expediente Nº 1301

ACAO PENAL

0002701-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002701-7) - JUSTICA PUBLICA X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X THIAGO NICOLAU DE SOUZA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X MARIA BARBOZA PEREIRA

Diante do pedido de fls.291, redesigno para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a audiência anteriormente designada às fls.276-V. Proceda a secretaria às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001777-38.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA LAZARA DE FARIA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Zilda Lázara de Faria Silva por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo,

a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu a ré um financiamento em 08/08/2011, com valor atualizado de R\$ 8.938,15 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos) em 10/06/2013, sendo que o esta tornou-se devedora por meio de Contrato de Abertura de Crédito n.º 46072023. Afirma que a devedora deu como garantia em alienação fiduciária o veículo Moto Honda Biz 125, ano 2011, cor vermelha, placa ESK 4901/SP e RENAVAM 343584352. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 08/10/2012 e que a devedora foi devidamente constituída em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo Moto Honda Biz 125, ano 2011, cor vermelha, placa ESK 4901/SP e RENAVAM 343584352. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 08/10/2012, consoante fls. 10 e 16, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 31/08/2012 (fls. 10/11), sem qualquer manifestação da requerida. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal da ré deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido às fls. 08/09. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo Moto Honda Biz 125, ano 2011, cor vermelha, placa ESK 4901/SP e RENAVAM 343584352, expedindo-se, para tanto, o competente mandado liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento à presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Informe a Caixa Econômica Federal o nome do depositário, no prazo de cinco dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9559

MONITORIA

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 81, informando o endereço atualizado dos réus, para cumprimento da execução requerida às fls. 126. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010921-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO STORINO NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 32, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos

termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011511-97.2010.403.6119 - VERA FERREIRA SARDINHA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fl. 72/73, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0012541-36.2011.403.6119 - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o constante no V. Acórdão de fls. 105/106, determino a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/12/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0008772-83.2012.403.6119 - MARIA MIRANDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na declaração do perito às fls. 178/179, considerando que a parte autora juntou aos autos os exames médicos solicitados, designo o dia 30 de julho de 2013, às 13:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, deverá a autora justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Mantenho os quesitos apresentados nos autos. Intimem-se.

0012687-43.2012.403.6119 - IRANICE FERREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fl. 42/44, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003941-55.2013.403.6119 - ROSELIA CANDIDO DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requisitem-se informações ao Juízo da 6ª Vara federal referente ao processo nº 2004.61.19.001930-5. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento formulado pela parte autora. Int.

Expediente Nº 9561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rivan de Castro e Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Peugeot, modelo BOXER F350MH, Cor BRANCA, chassi nº 936ZCPMNB92036001, ano 2008, modelo 2009, Placa CUC8589, Renavam 116880341, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 17/18, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Peugeot, modelo BOXER F350MH, Cor BRANCA, chassi nº 936ZCPMNB92036001, ano 2008, modelo 2009, Placa CUC8589, Renavam 116880341, no endereço fornecido na inicial (Rua Amazonas, nº 428, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP:37040063867) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefone 5594-2662 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0004960-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO SANTANA GONCALVES JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edinaldo Santana Gonçalves Junior, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LS 1.0, Cor Preta, chassi nº 9BGSU19F0CB150838, ano 2011, modelo 2012, Placa EZF7940, Renavam 350279578, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada

expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de notificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012) Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LS 1.0, Cor Preta, chassi nº 9BGSU19F0CB150838, ano 2011, modelo 2012, Placa EZF7940, Renavam 350279578, no endereço fornecido na inicial (Rua Cambará, nº 1360, Bloco 29, apto 33, Jardim Aracaré, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP:08574-150) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefone 5594-2662 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0004967-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDUARDO MENDES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo NEOBUS THUNDER 9150EOD, Cor Branca, chassi nº 9BWTD52R14R405043, ano 2003, modelo 2004, Placa CZZ8616, RENAVAM 815382774, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de

alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 16. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo NEOBUS THUNDER 9150EOD, Cor Branca, chassi nº 9BWT52R14R405043, ano 2003, modelo 2004, Placa CZZ8616, RENAVAL 815382774, no endereço fornecido na inicial (Rua Miguel Ferreira Vieira, nº 119, Bloco2, ap 2208, Guarulhos, CEP 07095-070) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Cópia da presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

0004968-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO OROSCO FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Osvaldo Orosco Filho, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VW, modelo 19320 CLT TT, Cor BRANCA, chassi nº 9BW9J82476R623368, ano 2006, modelo 2006, Placa DPC9978, Renavam 917983920, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo VW, modelo 19320 CLT TT, Cor BRANCA, chassi nº 9BW9J82476R623368, ano 2006, modelo 2006, Placa DPC9978, Renavam 917983920, no endereço fornecido na inicial (Rua Sen Nilo Coelho, 373, Guarulhos, CEP:07174010) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefone 5594-2662 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

MONITORIA

0008588-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X T DE F RAMOS - ACOS EPP

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de T DE F RAMOS - AÇOS EPP e TEREZINHA DE FÁTIMA RAMOS, visando ao recebimento do montante de R\$ 15.418,79, relativo a débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. À fl. 38, foi determinada a citação das rés, cuja diligência restou negativa (fl. 51). Requerida e deferida a consulta ao webservice, não logrou-se êxito em localizar novo endereço da executada (fls. 56/59). Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fl. 68), a autora requereu diligências junto ao BACENJUD e Receita Federal (fl. 71), o que foi deferido (fl. 81). Determinada a citação no endereço localizado, as rés não foram encontradas (fl. 94). Regularmente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa, bem como a dar andamento ao feito, a autora ficou-se inerte (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO No caso dos autos, desde a propositura da ação de cobrança não houve a efetiva citação das rés, que não foram localizadas, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim, seja no endereço fornecido pela autora ou naqueles pesquisados pelo juízo. Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que as devedoras não foram citadas em tempo (art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se pretende referem-se aos meses de dezembro de 2006 a setembro de 2007, consoante planilha de fls. 33/34, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do

Código Civil.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data dos débitos cuja cobrança se pretende (2006/2007), bem como da distribuição da ação (23/10/2007) ou do despacho que ordenou a citação (31/10/2007), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000131-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARICEIA PINTO MIRANDA X RUTE PINTO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARICEIA PINTO MIRANDA e RUTE PINTO, visando ao recebimento do montante de R\$ 63.626,37, relativo a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.À fl. 35, foi determinada a citação das rés, cuja diligência restou negativa (fl. 61).Intimada, a autora forneceu outro endereço para citação à fl. 64, porém, novamente a diligência restou infrutífera (fl. 73).Novamente intimada (fl. 84), a autora forneceu outro endereço (fls. 86/87), tendo a decisão de fls. 90/91 deferido a diligência, determinando-se, ainda, a retirada da carta precatória para cumprimento.Regularmente intimada, a autora não cumpriu a providência que lhe competia (fl. 91v).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITONo caso dos autos, desde a propositura da ação de cobrança não houve a efetiva citação das rés, que não foram localizadas, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos endereços fornecidos pela autora.Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei).Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que as devedoras não foram citadas em tempo (art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se pretende referem-se a parcelas cuja mais recente venceu em 15/02/2007, consoante planilha de fls. 29/32, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art.

177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data dos débitos cuja cobrança se pretende (2007), da distribuição da ação (08/01/2008) ou do despacho que ordenou a citação (25/01/2008), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a prescrição.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004288-2) - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DOS REIS DA ROCHA e MARIA HELENA DOS SANTOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 95/97). A CEF apresentou contestação às fls. 127/162. Em audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 219/220). Realizada nova tentativa de conciliação, os autores afirmaram não possuir condições de aceitar a proposta formulada pela CEF (fls. 231/232). Deferida a produção de prova pericial (fl. 234). Os advogados da parte autora peticionaram às fls. 264/271, renunciando ao mandato, comprovando o envio de notificação aos autores. Intimados pessoalmente para constituírem novo patrono (fls. 275), os autores regularizaram a representação processual às fls. 276/277. Às fls. 279/281, o patrono dos autores renunciou ao mandato, juntando comprovante de notificação. Intimados pessoalmente para constituírem novo patrono (fls. 286), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os autores permaneceram inertes (fls. 287). É o relatório. Decido. Conforme se observa da certidão de fls. 286, a parte autora, intimada pessoalmente, deixou decorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e Iº e IV, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 95/97. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 1.000,00, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente os autores da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002157-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002157-3) - FLAVIO PASTANA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 138, com o qual concordou o exequente (fl. 139v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010491-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010491-0) - ERILIO DANTAS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, relativa a valores devidos em razão do reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 196/197, o autor, ora exequente, manifestou sua opção em permanecer com a aposentadoria por idade obtida anteriormente na via administrativa, requerendo o prosseguimento da execução somente quanto aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa opção do exequente pela aposentadoria por idade concedida administrativamente, em prejuízo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia, nos termos do artigo 794, III, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito, prosseguindo-se a execução somente quanto aos honorários advocatícios. Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. P. R. I.

0001294-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001294-1) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A executada pagou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 178/180). A União Federal manifestou-se às fls. 183, pugnando pelo arquivamento do feito, diante do pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF (fls. 179/180), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 183, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/176. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000563-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000563-0) - JOAO IZILDO JORDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por JOÃO IZILDO JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do INPC e IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. O patrono da parte autora peticionou às fls. 114/115, renunciando ao mandato, informando a dissolução do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes. Intimado pessoalmente para constituir novo patrono (fls. 120), o autor ficou-se inerte (fls. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Apesar de pessoalmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularização da representação processual (fls. 118 e 120/121). Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-38.2010.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS, (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOAQUIM DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais (junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91). Com a inicial, vieram os documentos necessários à proposição da ação. À fl. 14, foi determinado ao autor que procedesse à juntada de cópias do processo nº 95.0010988-3 para verificação de eventual prevenção, porém, diante da inércia da parte, foram elas solicitadas ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo. É o relatório. Decido. Inicialmente, das cópias dos autos nº 95.0010988-3 acostadas às fls. 26/73, constata-se a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de correção monetária da conta do FGTS relativa aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, devendo, neste ponto, o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Assim, remanesce apenas o pedido relativo ao mês de fevereiro de 1991, pelo que passo ao seu exame. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo no processo nº 0011969-17.2010.403.6119 (DJe 21/03/2013), dentre outros, no seguinte sentido: A questão vertida nos autos diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO

RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Portanto, inaplicável o IPC no percentual de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Ante o exposto: a) sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção monetária da conta vinculada do FGTS com relação aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990; b) com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, relativamente ao pedido remanescente de correção monetária da conta vinculada do FGTS no mês de fevereiro de 1991. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 07. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011041-66.2010.403.6119 - ALEX FABIO SILVA DOS SANTOS (SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 102, com o qual concordou o exequente (fl. 103). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados nos autos. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-95.2011.403.6119 - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação proposta por NADIR OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 1199.00001815.3.001, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro de 1991 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/15). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 30/46, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de processos pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores, relativos ao tema aqui versado, posto que a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos tribunais locais ao E. Superior Tribunal de Justiça ou C. Supremo Tribunal Federal, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Além disso, não se aplica ao caso vertente o artigo 14, 5º da Lei nº 10.259/01, que se refere aos Juizados Especiais. Não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Santa Isabel-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à

aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 09/10. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 09/10 comprovam a existência de conta-poupança em nome do autor. De outra parte, afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, transcrevo ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. As alegações relativas à falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I encontram-se dissociadas do pedido formulado pela parte autora, razão pela qual não devem ser conhecidas. Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do período postulado na peça inicial. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.

Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do CPC.

0007698-28.2011.403.6119 - WILSON MIGUEL CARNEVALLI (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X PNEUTOP SERVICOS E COM/ AUTOMOTIVO LTDA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por WILSON MIGUEL CARNEVALLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o Auto de Infração nº 2008/986141666229510, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), lavrado em razão de omissão de receitas na DIPF do exercício 2008. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 99/115. À fl. 186, a autora pleiteou a desistência da ação e, intimada, a União não consentiu com o pedido, concordando apenas na hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Manifestação do autor às fls. 193, afirmando trata-se de desistência da ação. É o relatório.

Decido. Inicialmente, ressalto que a União não consentiu com a desistência da ação, concordando apenas na hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento, no sentido de ser legítima a discordância do réu à desistência da ação, fundamentando-se na exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Assim, não há como homologar a desistência da ação, diante da oposição expressa da União ao pedido. Porém, considerando que a autora noticiou o parcelamento do débito, entendendo que, ao optar pela adesão, a autora reconheceu expressamente a dívida. A continuidade da discussão judicial acerca do débito é inócua, porquanto o autor confessou a dívida e procedeu ao seu parcelamento, este atualmente em regular pagamento. Ante o exposto, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista o parcelamento noticiado, defiro o levantamento pelo autor dos valores depositados nos autos (fl. 78), expedindo-se o competente alvará. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000234-16.2012.403.6119 - JADINILTON NUNES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JADINILTON NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que não obstante esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve o benefício requerido em 03/10/2011 indevidamente indeferido pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 35/38). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Contestação às fls. 56/59, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às fls. 44/51. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 54 e 57v. Complementação do Laudo Pericial à fl. 67, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento

do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n. 548.250.978-4, requerido em 03/10/2011 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 34). A perícia ortopédica, realizada em 26/04/2012, concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho habitual (fls. 47/48), sem possibilidade de reabilitação profissional (fl. 49 - quesito 5.1). A fl. 67 o perito fixou o início da incapacidade em 09/2011, quando o autor detinha a carência e a qualidade de segurado, conforme se observa de fls. 31/32. Assim, verifica-se o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 03/10/2011 (fl. 34). Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar a parte autora o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2011 (DIP e DIB da aposentadoria em 03/10/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$

0005612-50.2012.403.6119 - MARIA ARAUJO CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA ARAUJO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapacitada para o trabalho, porém esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 35/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). A ré apresentou contestação às fls. 50/56, pugnado pela improcedência da ação por não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência já portando a incapacidade. Laudo médico pericial (fls. 43/48). Manifestação das partes às fls. 52 e 73/75. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 04/04/2012 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 31). Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em geral (fls. 43/48), fixou o início da incapacidade em 1992 pós infarto (fl. 46 - resposta ao quesito 3.6). Como visto, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, veda a concessão do benefício àquele que se filia ou reingressa à Previdência já portando a incapacidade, o que decorre da própria natureza de seguro social, em regime contributivo, inerente à Previdência Social. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ao contrário do afirmado às fls. 73/75 não consta prova nos autos no sentido de que a autora exerceu atividade laborativa e contribuiu para o INSS por mais de 14 anos desde 1998. Ainda que fossem computadas todas as contribuições demonstradas às fls. 34, elas perfariam apenas 37 meses, ou seja, algo em torno de 3 anos. No entanto, as contribuições do período de 03/1998 a 02/2000 foram todas pagas em atraso (no ano 2000). O mesmo ocorrendo com as contribuições do período de 09/2011 a 04/2012 (também pagas em atraso). Assim, considerando os termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91, a autora demonstrou possuir apenas 5 contribuições computáveis para fins de carência no ingresso (03/2000 a 06/2000 e 05/2012 - fl. 34); ou seja, também não

demonstrou o implemento da carência mínima necessária para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 38. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006384-13.2012.403.6119 - TOME BERNARDINO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TOMÉ BERNARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitado em definitivo para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 36/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38v.). Contestação às fls. 65/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido, uma vez que não restou caracterizada situação que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez. Parecer médico pericial às fls. 58/63. Réplica às fls. 73/77. Manifestação das partes às fls. 66 e 78/81. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 570.105.209-1 foi concedido em 17/08/2006 e continua sendo pago na via administrativa (fl. 84). A perícia judicial constatou que o autor está incapaz de forma permanente para o trabalho habitual, não sendo suscetível de recuperação, mas podendo ser reabilitado para atividade que não exija visão binocular de profundidade (fl. 61 - quesito 5.1). Considerando a idade (48 anos), grau de instrução (2º grau completo - fl. 58), o fato de que o autor já desempenhou outras atividades que não exigem visão binocular anteriormente (fl. 59) e elementos trazidos pela perícia judicial, entendo prematura a concessão de aposentadoria por invalidez, sem tentar-se previamente a reabilitação profissional, sendo, portanto, improcedente o pedido neste aspecto. Dessa forma, não restou caracterizado o direito à concessão de aposentadoria, mas apenas à manutenção do auxílio-doença n 570.105.209-1 até que se efetive a reabilitação profissional. Com efeito, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando

ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a manutenção do auxílio-doença n 570.105.209-1 até que se efetive a reabilitação profissional do autor. **DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA** para determinar manutenção do benefício e a imediata inclusão do autor na reabilitação profissional. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Não existem verbas em atraso, posto que o auxílio-doença não chegou a ser cessado na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, já que não existem verbas em atraso a serem pagas. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 38v. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006691-64.2012.403.6119 - TIAGO OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELVIRA SOUZA DE OLIVEIRA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por TIAGO OLIVEIRA DE LIMA, representado por Elvira Souza de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 186/190). Laudo pericial social às fls. 193/197. Laudo médico pericial às fls. 200/205. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 209). Em manifestação de fl. 211, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 209 e aceitação expressa da parte autora (fl. 211). Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 189v. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008088-61.2012.403.6119 - EDILEUZA ALVES DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por EDILEUZA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/53). Laudo Médico Pericial às fls. 57/62. Contestação às fls. 72/78, com proposta de acordo. A autora concordou com a proposta (fl. 81). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 75 e aceitação expressa da parte autora (fl. 81), **HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 52v. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008346-71.2012.403.6119 - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS (SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia

médica e fixados quesitos do juízo (fls. 79/83).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82).Contestação às fls. 90/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade da autora.Réplica às fls. 104/105.Parecer médico pericial às fls. 85/88.Manifestação das partes às fls. 91 E 102/103.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108).Parecer médico psiquiátrico às fls. 114/122, dando-se oportunidade de manifestação às partes.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 77, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 535.454.370-0, no período de 10/04/2009 a 13/06/2012.A perícia judicial ortopédica, realizada em 10/10/2012, constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para a atividade habitual, sugerindo uma reavaliação em 6 meses. Esclareceu o perito, ainda, que a incapacidade subsiste desde 2009, quando foi concedido o benefício previdenciário.Já a perícia psiquiátrica não constatou a existência de incapacidade (fls. 114/122). Tal Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 128.Desta forma, pela conclusão da perícia judicial restou configurado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 535.454.370-0.Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deveria ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 535.454.370-0, desde a cessação, em 13/06/2012. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se escoado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005

da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 82. P.R.I.

0009086-29.2012.403.6119 - LUCINEIDE CLARA DE SOUZA OLIVEIRA (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUCINEIDE CLARA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/74). Laudo Médico Pericial às fls. 80/86. Contestação às fls. 91/94, com proposta de acordo. A autora concordou com a proposta (fl. 100). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 94 e aceitação expressa da parte autora (fl. 100), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 73. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009784-35.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 48, intime-se o autor a cumprir o despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000709-35.2013.403.6119 - VALDEMAR COSTA COELHO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por VALDEMAR COSTA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores relativos ao benefício de pensão por morte, desde o óbito do segurado. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 24). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 29/33). Em manifestação de fl. 50, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 29/33 e aceitação expressa da parte autora (fl. 50). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 09, anotando-se. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-34.2013.403.6119 - THEREZINHA DE CARVALHO PEREIRA (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por THEREZINHA DE CARVALHO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em razão do chamado buraco negro. Alega que a RMI do benefício foi calculada de forma incorreta pela autarquia. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 36/39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. Verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei

9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido (DIB) a partir de 07/12/1988 (fl. 41) e a ação judicial foi proposta

após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-38.2013.403.6119 - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RODRIGO ANTUNES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BV FINANCEIRA S/A, visando provimento jurisdicional que determine à primeira ré que proceda ao bloqueio da conta-corrente nº 22.590-4, bem como que obste a segunda ré de realizar qualquer cobrança ou negativação do nome do autor relativamente ao contrato de financiamento nº 1207000003070-1. Afirmo o autor ter recebido uma ligação telefônica da BV Financeira S/A para confirmação da contratação de financiamento, tendo a atendente lhe informado que havia sido comprado um carro em seu nome, com transferência de crédito pela CEF. Diligenciando, logrou descobrir que terceira pessoa abriu uma conta em seu nome junto à CEF, além de realizar o contrato de financiamento em comento, razão pela qual se dirigiu à Delegacia de Polícia e lavrou um boletim de ocorrência. Sustenta que nunca procedeu à abertura de conta junto à CEF, nem mesmo contratou qualquer financiamento. Emenda à inicial às fls. 37/38, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 40/42, o autor informou que seu nome acabou por ser inscrito no SCPC/SERASA, em razão dos débitos informados na inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Os fatos narrados na inicial indicam que a abertura da conta bancária e a contratação de financiamento foram efetuados por terceira pessoa, a qual teria se utilizado indevidamente de documentação em nome do autor para praticar a fraude noticiada, cuja modalidade, aliás, é comum atualmente. Assim, há verossimilhança nas alegações do autor, e o perigo de dano irreparável é evidente, dada a limitação no seu crédito em razão da averbação de restrição em seu nome, demonstrado, inclusive, pelos documentos de fls. 43/50. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o bloqueio da conta-corrente nº 22.590-4 mantida junto à CEF, bem como a exclusão de qualquer anotação em nome do autor em decorrência conta bancária citada, bem como do contrato de financiamento nº 1207000003070-1 firmado com BV Financeira S/A. Cientifique-se os órgãos mencionados, com urgência, para as devidas providências, servindo cópia desta como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 16. CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para cumprimento na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, bem como a BV FINANCEIRA S/A, servindo a presente como CARTA PRECATÓRIA para citação da ré BV FINANCEIRA S/A, para cumprimento na Av Nações Unidas, nº 14.171, torre A, 8º andar, Sala 82, Vila Gertrudes, acompanhando-se de cópia da petição inicial, para ambas as rés, que fica fazendo parte integrante da presente. Ficam as rés cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297, ressalvado o disposto no artigo 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por elas aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0003739-78.2013.403.6119 - ELIZETE LIMA PEREIRA DE ARAUJO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpre anotar que verifico a existência de coisa julgada em relação à situação fática existente até 06/2012, conforme se observa de fls. 81/91. Nada obsta, no entanto, o prosseguimento da ação para análise do indeferimento administrativo efetivado em 03/2013 (fl. 103). Trata-se de ação proposta por ELIETE LIMA PEREIRA DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que teve o benefício indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica

realizada pelo Instituto em 03/2013 (fl. 103), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 30 de julho de 2013, às 13:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos

os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, que constou incorretamente no cadastro como Elizete, quando o correto é Eliete (fl. 13). Intimem-se.

0003846-25.2013.403.6119 - MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 38, uma vez que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação, ocorrida após a decisão proferida no processo n 2006.61.19.009500-6. Trata-se de ação proposta por MARIA JUSCELINA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 25/04/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 06/06/2011 e 10/01/2013 (fl. 75/76), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo

algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários

periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003902-58.2013.403.6119 - MILTON FERMINO QUINTILIANO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON FERMINO QUINTILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0004313-04.2013.403.6119 - DEOLINDA REIS DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido porque a autora percebe amparo assistencial. Afirma, no entanto, que o valor da aposentadoria de seu companheiro é bem superior, pelo que era sua dependente. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Ademais, acrescenta-se que se é verdade que a autora é companheira de José Marinho desde 1966, deve-se avaliar a necessidade de investigação de possível crime contra a Previdência Social, pois a renda de R\$ 2.247,08 que ele recebia (fl. 27), é incompatível com a concessão do amparo assistencial ao idoso que a autora recebe (fl. 31). Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 06 de novembro de 2013, às 17:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de

testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia dos processos administrativos ns. 119.116.261-0 e 164.177.271-6.Intime-se

0005006-85.2013.403.6119 - MARCIO LEANDRO DASSUNCAO VASCONCELOS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARCIO LEANDRO D'ASSUNÇÃO VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 02/01/2012 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora

possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico.Designo o dia 26 de julho de 2013, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em

juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Sem prejuízo, no mesmo prazo da contestação deverá a ré juntar aos autos cópia do processo administrativo de amparo assistencial requerido pelo autor. Intimem-se.

0005157-51.2013.403.6119 - MARIA NEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA NEIDE CARDOSO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 29/05/2013, quando este foi cessado por alta programada. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 29/05/2013 (fl. 24), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 11:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a)

necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005206-92.2013.403.6119 - JACQUELINE SANTOS LEITE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JACQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 18/03/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 03/2013 e 04/2013 (fl. 55), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 12:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura

ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005279-64.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 09/04/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmar, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2013 e 05/2013 (fl. 27), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, medico.Designo o dia 22 de julho de 2013,

às 9:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento,

justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se intime-se a o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo da contestação deverá a ré juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0005426-90.2013.403.6119 - RONALDO AZEVEDO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RONALDO AZEVEDO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 29/01/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 60, não havendo, portanto, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 22 de julho de 2013, às 11:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo

razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005452-88.2013.403.6119 - JOAO BOSCO LOPES DIAS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BOSCO LOPES DIAS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001708-85.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de embargos de declaração opostos por ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., objetivando sanar contradição apontada na sentença prolatada às fls. 192/193. Sustenta que a sentença, ao reconhecer a ocorrência de litispendência com o processo nº 0004753-34.2012.403.6119, não considerou tratar-se de estabelecimentos diversos (matriz e filial), os quais devem demandar isoladamente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante. Com efeito, da cópia da petição inicial trazida aos autos com os embargos de declaração (fls. 201/203), é possível aferir que se cuida de estabelecimento diverso do constante no polo ativo destes mandado de segurança. A sentença, ao reconhecer a litispendência, embasou-se na cópia da sentença proferida nos autos nº 0004753-34.2010.403.6119 (fls. 154/157), bem como nas informações constantes do sistema processual (fl. 190), do qual consta ser o CNPJ da impetrante deste writ idêntico o CNPJ do estabelecimento que impetrou o anterior mandado de segurança. Na realidade, constata-se ter ocorrido erro no cadastramento da empresa quando da distribuição do feito, pois, apesar de possuírem a mesma razão social, possuem CNPJs distintos - em razão de serem matriz e filial - o que não foi observado pelo setor responsável pela inserção das informações no sistema processual. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para tornar sem efeito a sentença de fls. 192/193, porquanto se tratam se estabelecimentos comerciais com CNPJs diversos. Após regular registro, retificação junto ao SEDI e publicação desta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. P.R.I.

0002158-28.2013.403.6119 - FANEM LTDA X FANEM LTDA - FILIAL(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.... Trata-se de embargos de declaração opostos por FANEM LTDA E OUTRO, em face da sentença de fls. 117/121, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de contradição, no tocante à fundamentação da sentença no tocante às verbas consideradas remuneratórias e indenizatórias, por estar em discrepância com doutrinadores e precedentes dos Tribunais. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição no posicionamento adotado na sentença embargada, estando devidamente esclarecidos os fundamentos que a embasaram. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-

se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0002576-63.2013.403.6119 - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSUE MOREIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento que determine o processamento do pedido de recurso administrativo apresentado no benefício n 158.936.985-5. Sustenta seu pedido na omissão da autoridade coatora em analisar o pedido de recurso apresentado em 23/11/2012. Com a petição inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 25 informando que o processo administrativo foi encaminhado à análise da Junta de Recursos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 26 que o pedido de recurso foi encaminhado à Junta de Recursos em 04/2013, não mais subsistindo, portanto a omissão apontada pelo impetrante. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o impetrante de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005245-89.2013.403.6119 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY em face de ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando a anulação do Auto de Infração nº B111196108, relativo à multa por infração ao artigo 230 do Código Brasileiro de Trânsito. Sustenta ter sido autuada por dirigir veículo sem o devido licenciamento. Contudo, a notificação foi expedida um ano e oito meses após expirado o prazo legal previsto no artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito. Afirma que, apesar de ter interposto recurso na esfera administrativa, a autoridade impetrada negou provimento ao mesmo. Decido. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Alega a impetrante que foi autuada em 02/10/2010. No entanto, a autoridade rodoviária teria expedido a respectiva notificação da infração somente em 27/07/2012. Afirma, ainda, que interpôs recurso em agosto de 2012, o qual foi indeferido pela autoridade ora impetrada, consoante documento de fl. 08, cuja emissão deu-se em 04/01/2013. Portanto, desde janeiro de 2013 a impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal, o indeferimento de seu recurso na via administrativa. No entanto, quando da distribuição da ação neste Juízo, ocorrida em 13/06/2013, já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Caracterizada, pois, a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, sendo de rigor o decreto extintivo. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 9577

ACAO PENAL

0003577-88.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA NATALE(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Encaminhe-se o passaporte apreendido à Penitenciária onde se encontra recolhido o condenado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que

transfira o valor referente ao reembolso da passagem aérea apreendida (fl. 122) à SENAD/FUNAD, haja vista que fora decretado o seu perdimento em sentença.No mais, cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida, haja vista o trânsito em julgado da presente ação. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 9578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007784-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007784-4) - MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LAREDONDO PIMENTA X RALPH LAREDONDO MONTEIRO - INCAPAZ(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 16:00 horas.Intimem-se.

0009890-65.2010.403.6119 - MARIA SALETE DA SILVA(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 14:00 horas.Intimem-se.

0011214-56.2011.403.6119 - MARIA DEUSELINA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 15:15 horas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4119

MONITORIA

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔNIMA FEDERAL - CEF em face de CLÉBER ROBERTO MAIÃO DOS SANTOS e JANICE DE OLIVEIRA, sustentando, em apertada síntese, ser a requerente credora da quantia de R\$ 14.286,84 proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.4113.185.0003568-88, em razão do financiamento para o curso de ciências de computação.Recolhido 1% do valor atribuído à causa (fl. 36), deferida a citação à fl. 38.Cléber Roberto Maião dos Santos apresentou procuração à fl. 45, postulando a gratuidade. Na sequência (fls. 53 a 69), apresentou seus embargos à monitória. Invoca dificuldades financeiras para a quitação da dívida. Afirma ser indevida a capitalização de juros em prazo inferior a um ano. Discute a aplicação da tabela price para amortização do saldo devedor, visualizando hipótese de anatocismo. Pede, em substituição a adoção do Sistema SAC. Tem como cláusula abusiva a fixação da pena convencional de 10%. Questiona, ainda, o ressarcimento dos custos da cobrança de crédito. Por fim, requer a produção de prova pericial, invocando abuso na cobrança.Os embargos

monitórios foram recebidos. Impugnação trazida às fls. 87 a 100. O embargado apresentou réplica às fls. 104 a 121. Não havendo interesse na conciliação (fls. 122 a 125), os autos foram convertidos em diligência às fls. 127, para se dar seguimento à citação da corrê no litígio. O embargante apresentou proposta conciliatória de fl. 148. Sem aceitação da parte autora (fl. 151), oportunizando à autora uma contraproposta (fl. 163). Após o imbróglio criado pela CEF e pelo FNDE quanto à titularidade do pólo ativo (fls. 178 a 186), foi apresentada nova proposta de conciliação pela CEF (fls. 189). Sem aceitação pelo corrêu (fl. 193). Citada a corrê JANICE por edital (fls. 195/201). Nomeado curador à lide (fl. 204), que apresentou os embargos por negativa geral (fl. 210/211). Réplica às fls. 229/230. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O embargante CLEBER ROBERTO MAIÃO DOS SANTOS pediu a produção de prova pericial a fim de demonstrar os alegados abusos na cobrança. Não vejo essa necessidade. Os argumentos apresentados na lide, em especial os fornecidos pelo embargante CLEBER ROBERTO MAIÃO DOS SANTOS consistem em questionamento quanto à forma de cálculo dos juros e do uso da tabela price. Digladia-se, ainda, contra cláusulas contratuais. Observe-se que a prova pericial é desnecessária para esse intento, pois não há divergência quanto ao cálculo em si, mas o embargante propõe outra forma de cálculo, cujo trabalho técnico contábil apenas teria utilidade para aferir o valor devido decorrente dessa outra forma de cálculo. Isso, obviamente, só faz necessário se a pretensão do embargante for considerada procedente, reservando-se essa necessidade após a sentença proferida. Assim, com fulcro no artigo 420, p. único, I, CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Invoca o réu, na análise do contrato objeto da demanda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que, segundo afirma, encontram-se presentes cláusulas abusivas, a desequilibrar a relação contratual. A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos embargantes. Deveras, contratos, como o da espécie, não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com o seu querer. Periodicidade da capitalização e exclusão da Tabela Price. Insurge-se o réu CLEBER contra a capitalização mensal de juros, o que, segundo afirmam, contraria a legislação aplicável à espécie. Neste ponto, há de verificar a Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaque). E como se vê às fls. 15, o contrato em questão foi celebrado em 29 de NOVEMBRO de 2001, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Hostiliza o réu, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 16ª do contrato, parágrafo segundo, fl. 12), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes. Logo, resta indeferida, assim, a adoção do sistema SAC na amortização. Não se vê, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por conseguinte, não procede a pretensão deduzida na

petição inicial, de exclusão do sistema de amortização convencional. Multas e cláusula penal Quanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 19ª do contrato (fls. 14) prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica: a) parágrafo primeiro - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o valor da obrigação; b) parágrafo segundo - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro rata die correspondentes ao período de atraso; c) parágrafo terceiro - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios. Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador). De outro lado, assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007.) Por igual motivo, diante da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, nada impede a previsão de cláusula sobre o ressarcimento das despesas, obviamente se houver, como no caso, necessidade do uso de medidas judiciais. No mesmo sentido, foi o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme excerto: (...) V - Quanto à obrigatoriedade de ressarcimento dos custos de cobrança do débito sem a mesma estipulação contra a Caixa, mostra-se aceitável a cláusula contratual que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tais despesas processuais serão aquelas, referentes à cobrança, efetivamente despendidas na demanda, não se tratando de qualquer antecipação. (...), (AC 200783000181128, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/03/2010 - Página: 522.)

Juros abusivos Quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, observa-se que os juros de 9% (nove por cento), como estabelecido na cláusula 15ª do contrato (fls. 11), têm fundamento na Medida Provisória nº 1.827/99, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (artigo 5º, II) a fixação dos juros dos financiamentos concedidos nos termos do FIES. Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória nº 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo Colendo STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1.036.999 (2008/0049367-5), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2008, v.u., DJe 05.06.2008, destaquei.)

EMENTA: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. (...) V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª

do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...) (TRF - 2ª Região, AC nº 425.677 (2005.51.01.009117-4), rel. Des. Fed. Sérgio Schwaiber, j. 08.10.2008, v.u., DJU 24.10.2008, pág. 208, destaquei.) Não obstante, impõe-se observar que diversas alterações legislativas relativas aos juros aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil ocorreram após a celebração do contrato em tela. A Lei nº 10.260/2001, que dispôs sobre o FIES, estabeleceu, em seu art. 5º, II, que a taxa de juros seria estipulada pelo CMN. Em decorrência, a Resolução BACEN nº 2.647/99 previu, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. Posteriormente, as Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009 reduziram as taxas de juros praticadas no FIES, todavia, sua incidência ficou limitada aos contratos firmados durante sua vigência. A Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, incluiu o 10 no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a seguinte redação: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Regulamentando o dispositivo citado, a Resolução BACEN nº 3.842, de 10 de março de 2010, reduziu a taxa de juros nos contratos do FIES para 3,4 % ao ano, estabelecendo, ainda, que a taxa fixada incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do art. 5º da Lei nº 10.260/2001. Assim, a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010, além dos novos contratos, deve também incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa de juros de 3,4% a.a., como no caso dos autos. Veja que não se trata de aplicação retroativa, mas de fazer incidir o que expressamente estabelece a legislação que rege a matéria. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AC - 1487188, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº. 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF - 3ª Região, AC - 1476902, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2010, PÁGINA: 352) Portanto, deve a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor, substituindo, a partir da publicação da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano, nos termos da legislação aplicável. Oportuno observar, ainda, que a alteração legislativa que permitiu a aplicação da redução dos juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados ocorreu através da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação monitória (12/04/2007 - fls. 02), de modo que nenhuma irregularidade existia na cobrança então realizada, logo continua procedente a pretensão monitória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.4113.185.0003568-88 e seus aditivos firmados entre as partes, determinando, contudo, à CEF que refaça o cálculo do débito exequendo, aplicando-se, a partir da publicação da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano sobre o saldo devedor. Por conseguinte, rejeito os embargos monitórios. Deixo de condenar a parte ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, que ora defiro, uma vez o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um

titulo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Anote-se. Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado na forma acima determinada (aplicação da taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor, a partir da publicação da Resolução BACEN nº 3.842/2010). Com sua juntada, intemem-se os réus para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal, observando-se a revelia de Janice de Oliveira e a sua citação por edital. Pela atuação do d. curador especial, arbitre-se os honorários no valor mínimo da tabela vigente, mormente considerando a defesa por negativa geral e a ausência de especificação de provas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Inclusive pessoalmente o curador especial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao cancelamento do RPV de fls. 155/158, esclareça o patrono da autora acerca da divergência existente na grafia de seu nome, providenciando a devida retificação (na Receita Federal ou junto à OAB). Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 114, dando conta da designação da perícia médica para o dia 15/07/2013, às 8h30, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Remetam-se ao perito as cópias dos quesitos do juízo de fl. 106 e os eventualmente apresentados pelas partes, bem como todas as cópias necessárias. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0001952-09.2011.403.6111 - TITO OSMAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 174, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo em vista que o formulário juntado às fls. 78/79 está devidamente preenchido, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Não obstante, defiro o pedido de prova testemunha para a comprovação do labor rural. Designo o dia 09 de setembro de 2013, às 14h50 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CARLOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1974 a 30/08/1984, em regime de economia familiar, bem assim do trabalho

exercido sob condições especiais nos períodos de 04/11/1985 a 01/12/1986, de 24/11/1987 a 06/05/1992 e de 18/08/1992 a 05/06/2008, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/37).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 41), foi o réu citado (fl. 42).Em sua contestação (fls. 43/46), o INSS tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação havida nos autos. Juntou documentos (fls. 47/89).Réplica às fls. 92/94.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 95), o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fl. 96/98); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fl. 99).Por despacho exarado à fl. 100, o autor foi intimado a juntar os laudos técnicos produzidos na empresa Nestlé Brasil Ltda.O autor juntou cópia de laudo produzido em outro processo às fls. 105/193 e juntou os laudos técnicos elaborados pela empregadora às fls. 194/196, dos quais teve ciência o INSS à fl. 198.Indeferida a prova pericial, e designada data para produção da prova oral (fl. 199), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 207/210).As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fl. 206, frente e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período que se estende de 1974 a 30/08/1984. Pretende, outrossim, seja reconhecida a atividade especial exercida nas funções de serviços gerais, auxiliar geral e auxiliar de qualidade de fabricação I nos períodos de 04/11/1985 a 01/12/1986, de 24/11/1987 a 06/05/1992 e de 18/08/1992 a 05/06/2008, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 18/21), de propriedade de José Evangelista da Silva; histórico escolar de 1º grau (fl. 22), datado de 23/08/1985; requerimento de matrícula (fl. 23), datado de 04/01/1974, qualificando o pai do autor como lavrador; ficha de inscrição (fl. 24), datada de 04/01/1974, indicando a residência do autor no Sítio São Bom Jesus; requerimento de matrícula (fl. 25), referente aos anos de 1982 e 1983; e ficha de matrícula (fl. 26), qualificando o pai do autor como lavrador.Observe, todavia, que os referidos documentos anexados pelo autor com o intuito de fornecer o início de prova material necessário para o reconhecimento de exercício de atividade rural são insuficientes. Com efeito, a escritura pública de venda e compra de imóvel rural, por si só, não é instrumento capaz de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a propriedade do imóvel rural nela descrito.Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.(...)IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é

suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). O histórico escolar de fl. 22, a ficha de inscrição de fl. 24 e o requerimento de matrícula de fl. 25 nada referem acerca de suposta atividade rural, seja do autor ou de seu genitor. O requerimento de matrícula de fl. 23, a despeito de indicar a profissão de lavrador do genitor do autor, constitui prova frágil, eis que o documento sequer se encontra assinado. Por fim, a ficha de matrícula de fl. 26 não se encontra datada. De tal sorte, forçoso concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretense labor rural alegado na exordial, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no desempenho dos cargos de serviços gerais, auxiliar geral e auxiliar de qualidade de fabricação I nos períodos de 04/11/1985 a 01/12/1986, de 24/11/1987 a 06/05/1992 e de 18/08/1992 a 05/06/2008, junto à empresa Nestlé do Brasil Ltda. Em que pese a parte autora haver olvidado em trazer aos autos cópia de sua CTPS, verifico que tais períodos encontram-se demonstrados pela contagem do tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, consoante fls. 28/29 e 33/34. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em

atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no artigo 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao

feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Nesse particular, observo que, para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 15, a revelar que, no exercício das funções de serviços gerais e auxiliar geral nos períodos de 04/11/1985 a 01/12/1986 e de 24/11/1987 a 06/05/1992, o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 87 e 91 dB(A) no Setor de Fabricação de Balas.Tais informações restaram corroboradas pelo PPP de fl. 195. Assim, reputo comprovado que o autor, ao desenvolver suas funções de serviços gerais e auxiliar geral nos períodos de 04/11/1985 a 01/12/1986 e de 24/11/1987 a 06/05/1992, sujeitou-se a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial.Idêntica conclusão é de ser conferida ao período posterior a 18/08/1992, com fulcro no laudo técnico encartado à fl. 196, frente e verso. Com efeito, aludido documento indica que o autor, no período de 18/08/1992 a 28/02/1996, trabalhou como auxiliar geral no Setor de Fabricação de Balas, sujeitando-se a níveis de ruído aferidos entre 87 e 91 dB(A). A partir de 01/03/1996, passou a trabalhar como Auxiliar Qualificado Fabricação Preparação de Matéria Prima, sujeitando-se a níveis de ruído de 86,5 dB(A).Dessa forma, possível reconhecer a atividade de auxiliar geral e Auxiliar Qualificado Fabricação Preparação de Matéria Prima como insalubres, porque ultrapassados os limites legais de 80 dB(A) (Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e de 85 dB (A) (Decreto nº 4.882/2003), em seus respectivos períodos de vigência.Excetua-se, contudo, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), porque não extrapolado o limite de nível de ruído de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício, conforme se depreende do laudo técnico de fl. 196.De tal sorte, considerando-se de natureza especial os períodos de 04/11/1985 a 01/12/1986, de 24/11/1987 a 06/05/1992, de 18/08/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/06/2008, verifica-se que o autor somava apenas 28 anos e 27 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 05/06/2008 (fl. 33), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dLaticínios Naviraí Ltda. 1/9/1984 15/4/1985 - 7 15 - - - Ailiram S/A Produtos Alimentícios Esp 4/11/1985 1/12/1986 - - - 1 - 28 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 1/12/1986 17/12/1986 - - 17 - - - Empresa Circular de Marília 24/2/1987 13/5/1987 - 2 20 - - - Nestlé Brasil Ltda. Esp 24/11/1987 6/5/1992 - - - 4 5 13 Nestlé Brasil Ltda. Esp 18/8/1992 5/3/1997 - - - 4 6 18 Nestlé Brasil Ltda. 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé Brasil Ltda. Esp 19/11/2003 5/6/2008 - - - 4 6 17 Soma: 6 17 65 13 17 76 Correspondente ao número de dias: 2.735 5.266 Tempo total : 7 7 5 14 7 16 Conversão: 1,40 20 5 22 7.372,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 27 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide, sequer ostentando a idade mínima para esse benefício quando do requerimento administrativo (fl. 12).Assim, improvado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais como serviços gerais, auxiliar geral e auxiliar de qualidade de fabricação I os períodos de 04/11/1985 a 01/12/1986, de 24/11/1987 a 06/05/1992, de 18/08/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/06/2008, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 04/11/1985 a 01/12/1986, de 24/11/1987 a 06/05/1992, de 18/08/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/06/2008 como tempo de serviço especial, em favor do autor JOSÉ CARLOS MOREIRA, filho de Antoninha Francisca Moreira, RG 094.817-SSP/MS, CPF 338.455.491-49,

residente na Rua Gonçalves Ledo, 2411, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-79.2012.403.6111 - CELSO RICARDO DE MOURA (SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CELSO RICARDO DE MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos materiais e morais pretensamente experimentados pelo autor. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, haver sacado a quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) visando ao pagamento de honorários de advogado contratado para ajuizamento de reclamação trabalhista em seu favor. O saque, segundo se afirma na inicial, teria ocorrido no interior da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Castro Alves, nesta urbe, às 15h57min do dia 01/07/2011, uma sexta-feira. Ao realizar o pagamento ao referido advogado, às dezessete horas do mesmo dia, houve suspeita de que uma das cédulas de R\$ 100,00 seria falsa. Dirigiram-se, então, a estabelecimentos comerciais - dentre eles uma lotérica da CEF, que afirmou a falsidade da nota. Diante desses fatos, o autor dirigiu-se à Polícia Militar para registrar a ocorrência, mas foi informado de que tal ocorrência deveria ser registrada na Delegacia Seccional de Polícia Civil. Antes disso, porém, foi aconselhado a tentar amigavelmente solucionar a questão com o banco. No primeiro dia útil subsequente, dia 04 de julho (segunda-feira), o autor retornou à agência da CEF, mas foi informado de que o banco não tinha qualquer responsabilidade sobre o fato, eis que deveria o autor ter reclamado da cédula suspeita de falsidade na hora do saque. Constrangido, o autor dirigiu-se à Delegacia de Polícia, onde registrou a ocorrência e entregou a nota para perícia. Posteriormente, em janeiro de 2012, o laudo pericial confirmou a falsidade da cédula. Em razão desses fatos, e sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, requer a indenização do dano material correspondente ao valor da cédula falsa (R\$ 100,00), bem como a reparação do dano moral alegadamente suportado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o autor foi instado a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido (fl. 30), o que restou providenciado à fl. 31. Recebida a emenda da inicial (fl. 32), foi a ré citada (fl. 35). Em sua contestação, a CEF aduziu que, quando o cliente reclama após ter saído da agência bancária, não há como fazer a troca da nota suspeita, cumprindo ao cliente efetuar a conferência no momento em que a está recebendo. Salienta que seus caixas/tesoureiros são capacitados para a identificação de notas falsas, e que, nessas situações, as explicações são transmitidas aos clientes de forma profissional. Assevera que a normatização referente às notas falsas é feita pelo Banco Central do Brasil, havendo total lisura da CEF no seu relacionamento com os clientes. Acenou com a inexistência de nexos causal entre sua conduta e o dano alegado pelo autor e com a inexistência de dano moral indenizável. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 45/49). Réplica foi ofertada às fls. 52/59. Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas (fl. 60), o autor não se opôs à tentativa de conciliação e requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 61/62). A CEF, de seu turno, disse não ter interesse na audiência de conciliação e não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 63). Por r. despacho exarado à fl. 64, o pedido de prova documental, consistente na degravação do sistema de monitoramento interno da CEF, restou indeferido. No mesmo ensejo, designou-se data para colheita da prova testemunhal requerida pelo autor. Em audiência, os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 80/82 e 85). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 87/89 (autor) e 90/91 (CEF). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nessas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a

hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência, a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Na espécie, de toda prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Com efeito, dos documentos e provas produzidos, verifica-se que o autor, à época dos fatos, tinha trinta e cinco anos de idade (fl. 19). Além disso, exercia a atividade remunerada (de pintor) e acatou-se em obter documentos comprobatórios dos fatos narrados, tais como o comprovante de saque (fl. 16), o boletim de ocorrência (fls. 19/20), o auto de exibição e apreensão (fls. 21/22) e o laudo de perícia criminal federal (fls. 23/25), tudo a evidenciar sua plena inserção no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Na hipótese vertente, observo que o autor angariou prova documental suficiente a corroborar os fatos narrados na inicial - ao menos em parte. De fato, a parte autora demonstrou pelo comprovante encartado à fl. 16 que, às 15h57min do dia 01/07/2011, efetivamente sacou de sua conta o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sobre o que não há qualquer controvérsia nos autos. Ocorre que, dentre esse valor, sustenta-se que havia uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), suspeita levantada quando, aproximadamente às 17 horas do mesmo dia 01/07/2011 (portanto, menos de duas horas após o saque), a testemunha Gabriel Espósito Alaminio Sábio, então advogado do autor em reclamação trabalhista por ele aforada, afirmou ter ido à residência do autor para receber os honorários que lhe eram devidos (20s a 1min34s de seu depoimento). E conforme confirmado pela testemunha, a quantia paga foi de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), coincidente com o valor sacado horas antes pelo autor no interior da agência bancária (3min30s a 3min40s). De tal sorte, considerando o fato de que o autor portava, no dia dos fatos (01/07/2011), R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) sacados de agência da CEF - sobre o que não paira qualquer controvérsia -, reputo verossímil a alegação de que a cédula contrafeita foi obtida pelo autor junto à ré - possibilidade, de resto, admitida pela própria CEF em sua contestação (fl. 37, oitavo parágrafo). E a verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274). Frise-se, ademais, que a verossimilhança das alegações impõe a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, exegese que se extrai do artigo 3º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, de seu turno, não produziu qualquer prova apta a rechaçar as alegações do autor, ônus que lhe competia e do qual descuro (artigo 333, II, do CPC). Inegável, assim, a culpa da CEF pelo episódio. A responsabilidade surge aqui, de natureza objetiva, pelo fato de o serviço bancário ter sido defeituoso, a teor do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Na espécie, não há excludente de responsabilidade para considerar. Com efeito, a despeito de imputar culpa exclusiva ao autor (fls. 43/44), nada nesse sentido foi comprovado. Ao revés, quando instada à especificação de provas, limitou-se a CEF a reputar suficientes os documentos já presentes nos autos, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fl. 63). Por conseguinte, não se demonstrou culpa exclusiva da vítima e nem há terceiro identificado a obstar a configuração da relação de causalidade entre as condutas da ré e o dano sofrido pelo autor. Caso fortuito ou força maior não são evidenciados dos autos. De tal sorte, cumpre acolher a pretensão de indenização do dano material suportado pelo autor, consistente no valor nominal da cédula falsa (R\$ 100,00), atualizado até seu efetivo pagamento. Consigno, em prosseguimento, que os danos morais são lesões praticadas contra os direitos considerados essenciais à pessoa humana, denominados direitos da personalidade (Dano Moral, Paulo Esteves et al, Editora Fisco e Contribuinte Ltda, p. 33). Há, pois, dois aspectos mensuráveis na avaliação do dano moral para fins indenizatórios, os quais devem ser observados em separado, mas, aplicados

cumulativamente, quando for o caso: um interno - corpo e alma - , que pode ser resolvido com o suporte da medicina legal e, outro, externo - repercussão social - que dependerá do prudente arbítrio do julgador. (RT 702/261). Na hipótese vertente, entendo que o autor passou por dissabores além dos normais, pois uma nota falsa em sua posse poderia até lhe acarretar eventual responsabilização penal. Outrossim, demonstrou ter buscado solucionar seu problema na via administrativa, sem solução, o que, evidentemente, lhe causou angústia, sofrimento, abalo psicológico e perturbação, diante da possível falsidade da nota em seu poder, o que reputo suficiente para a constatação da aflição moral. Não se trata de mero dissabor, evidentemente. Decerto, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Pois bem, considerando que assim que suspeitou da falsidade da cédula o autor tomou as medidas cabíveis para evitar sua responsabilização penal, e tendo em mira que não recebeu o devido atendimento nas ocasiões em que procurou a agência para sanar o problema, arbitro o valor do dano moral equivalente a cinquenta vezes o valor da cédula contrafeita, isto é, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) posicionado para a data do fato (01/07/2011). Embora ocorra a parcial procedência da pretensão, por conta de o valor da indenização não ser a quantia pedida pelo autor, nas linhas do preceito sumular de nº 326 do Colendo STJ, condeno apenas os réus no pagamento da sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a importância de R\$ 100,00 (cem reais), a título de danos materiais, posicionada para o dia 01/07/2011 (data do saque da cédula falsa) e a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) posicionado para a mesma data. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir de 01/07/2011. Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Honorários em favor da autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que a ré decaiu da maior parte do pedido. Custas, ex lege, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-74.2012.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001854-87.2012.403.6111 - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de setembro de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19. Int.

0002464-55.2012.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002620-43.2012.403.6111 - LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor das certidões de fls. 61 e 63, fica a cargo da parte autora trazer as suas testemunhas Francisco Carmo Oliveira e Aureliano Domingos de Oliveira em audiência.Int.

0001664-90.2013.403.6111 - HELENA DO CARMO TOMIZ ALVEZ(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo a audiência para o dia 09 de setembro de 2013, às 14h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.2. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).3. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.4. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-69.2013.403.6111 - PAULO HARAGUCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h e a audiência para a mesma data, às 14h30.Int.

0002016-48.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 09 de setembro de 2013, às 13h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora.6. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Ao apelado para contrarrazões.Deixo desde já consignado que apesar do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 100, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002873-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Ao apelado para contrarrazões.Deixo desde já consignado que apesar do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 100, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003786-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2002.403.6111 (2002.61.11.001683-8)) EMBALARQ EMBALAGENS LTDA(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 304/306: indefiro.Promova a parte autora (embargante) a execução da sentença nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0002263-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-

43.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possível iliquidez de parte dos débitos, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo suficientemente garantido pela penhora, cujo respectivo termo se encontra por cópia acostado à fl. 247.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000680-43.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando-se os autos.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000258-83.2003.403.6111 (2003.61.11.000258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fica a parte exequente (embargado) intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado às fls. 113/114, bem como se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003506-42.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO CAMPASSI FERNANDES

A teor do r. despacho de fl. 49, fica a exequente intimada de que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativa, conforme fls. 53/57, e que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá indicar bens passíveis de penhora, findo o qual sem manifestação nesse sentido, ou que propicie o efetivo prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão manifestação.

0003645-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Certidão de fl. 44: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002230-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL DA CONSTRUCAO DE MARILIA LIMITADA - ME X MARCIA REGINA GARBELINI X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PORTAL DA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA ME, MARCIA REGINA GARBELINI e ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO, visando à cobrança da quantia total de R\$ 94.795,52, posicionada para 31/05/2013, dívida oriunda de dois contratos celebrados pelas partes, respectivamente, em 06/08/2007 e 09/02/2011. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOExaminando a inicial da presente ação e os documentos que a acompanham, verifica-se que este processo executivo tem por base uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO (fls. 06/13), uma espécie de contrato de abertura de crédito rotativo, pelo qual foi aberto à primeira executada um crédito inicial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - com posteriores aditamentos (fls. 15/25 e 26/35) -, implantado na conta corrente de depósito nº 003.11542-2, destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro. Também se executa nestes mesmos autos a importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), celebrado em 09/02/2011 e vencido desde 09/04/2012 (fls. 40/46).A presente execução, contudo, não tem condições de prosseguir. Muito embora seja possível a cobrança, por meio de ação de execução, do valor decorrente do contrato de empréstimo entabulado entre as partes, o mesmo não ocorre com o contrato de crédito rotativo, eis que este não configura título executivo.Com efeito, não é possível entrever onde um contrato de abertura de crédito possa constituir obrigação de pagar quantia certa e determinada, requisito de existência desta.Como é comezinho, esse tipo de contrato inaugura uma possibilidade de utilização pelo creditado de um valor, previamente estipulado. No entanto, é perfeitamente possível que essa utilização nem ocorra ou que ocorra apenas sobre parte do limite estipulado. Não sendo possível saber quais os valores efetivamente utilizados pelo correntista, a execução, instruída por contrato dessa natureza, reveste-se de um vício insanável, qual seja, a ausência de liquidez. E sem a necessária liquidez do contrato, deixa ele de constituir-se como título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 586, caput, do CPC. Registre-se que nem a complementação do contrato por extratos pode ser admitida, porque esses documentos são sempre produzidos unilateralmente, sem a participação do possível devedor. Ora, às instituições bancárias não é dado produzir seus próprios títulos executivos, prerrogativa atribuída apenas às Fazendas

Públicas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - PRECEDENTES.I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.II - PrecedentesIII - Recurso reconhecido pela divergência, mas improvido. (REsp n.º 146.547/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 27.04.98)EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.Contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, segundo o previsto no art. 585, II, do CPC, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes. Recurso não conhecido.(REsp n.º 89.682/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 05.08.96)AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO DE PLANILHA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO E DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.1. Conforme jurisprudência atual da 3ª Turma, o contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhado de planilha de liberação de crédito e notas fiscais, não é título executivo, haja vista que o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada e a planilha é produzida unilateralmente, sem a intervenção do possível devedor.2. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido.(REsp n.º 121.352/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.09.97)Tal entendimento restou pacificado no egrégio STJ, que acabou por editar a Súmula 233, nos seguintes termos: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Dessa forma, não sendo possível cumular na mesma ação ambos os pedidos, diante da divergência dos procedimentos específicos a serem adotados na cobrança da dívida oriunda de cada um dos contratos (art. 292, III, do CPC), cumpre extinguir a presente execução, indeferindo-se a petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 292, III, e artigo 295, I, parágrafo único, IV, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege pela CEF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004137-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) Muito embora a executada tenha juntado à fl. 165 o instrumento de mandato, este não identifica o seu subscritor, que pela assinatura, presumivelmente trata-se do diretor adjunto Rogério Alexandre de Graça, eleito conforme a ata constante de fls. 166/167.Não obstante, não há nos autos documento que comprove que o referido Diretor detenha poderes para representar a sociedade executada em juízo.Assim, traga a executada aos autos, novo instrumento de mandato constando a identificação e qualificação do seu subscritor, bem como o documento hábil a comprovar a existência de poderes de representação a ele outorgados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, a teor do despacho de fl. 163, item 1.Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.Int.

0004285-94.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) Tendo em vista que o veículo automotor ofertado à penhora às fls. 30/32 (caminhão basculante marca FORD, placa DUS 2984), cuja oferta fora aceita pela exequente à fl. 52, é de propriedade do Banco Finasa S/A, possuindo a executada apenas os direitos de uso oriundos do arrendamento mercantil, conforme consta da pesquisa RENAJUD a seguir, fica inviabilizada a penhora sobre o referido bem, conforme requerido.Assim, somente os direitos inerentes ao arrendamento poderão ser objeto de constrição, desde que o respectivo contrato contenha cláusula de opção de compra sendo exercida, e que haja a concordância da exequente.Destarte, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a executada o competente contrato de arrendamento com opção de compra, ou indique outro bem livre de ônus para penhora, sob pena de ineficácia da nomeação.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente.Int.

0004423-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) Fls. 26/28: forneça o executado certidão atualizada referente à matrícula do imóvel ofertado à penhora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito e reversão à exequente do direito à indicação de bens à penhora.Cumprida a providência determinada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da referida oferta.Int.

0000142-28.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 -

REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA APARECCIDA BEGNOSSI LUCAS(SP329082 - JOAO EDER FURLAN FERREIRA DE SOUZA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 14/19 e 23/27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, no trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001646-40.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA HELENA BREJAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)
Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 177/178).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, manifestou-se o Ministério Público à fl. 199, pela extinção da punibilidade, em razão do indulto.A defesa, em manifestação de fls. 204, manifestou-se pela extinção da pena, em razão do indulto.É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fl. 179 e da manifestação das partes às fls. 199 e 204, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A PATRÍCIA HELENA BREJÃO, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XII, do Decreto 7.873/2012, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se na extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, ainda, que a pena de multa já foi objeto de cumprimento, conforme fls. 83, 90 e 91.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI;Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-11.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA FUZIWARA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a revisão administrativa informada à fl. 53, bem assim para esclarecer se subsiste o interesse na causa. Após, tornem conclusos.

0001952-38.2013.403.6111 - ELISANGELA PADILHA(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Recebo o recurso de apelação de fls. 24/33, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Uma vez que houve o indeferimento da petição inicial e a parte impetrada sequer foi notificada, desnecessário intimá-la para contrarrazões ou mesmo cientificar o MPF.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007265-34.2000.403.6111 (2000.61.11.007265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-61.2000.403.6111 (2000.61.11.004586-6)) IRMAO ELIAS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAO ELIAS LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 275, manifeste-se a parte exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0003214-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0)) MARILIA COMUNICACOES LTDA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARILIA COMUNICACOES LTDA

Ante a manifestação favorável da exequente (fl. 130), e considerando que a executada depositou o correspondente a 30% (trinta por cento) do débito executado, conforme fl. 127, defiro o parcelamento do saldo remanescente em 06 (seis) vezes, tal como requerido à fl. 124.A teor contido na manifestação da exequente de fl. 130, ressalvo que a presente execução versa sobre honorários sucumbenciais, de caráter alimentar, e como tal não enseja a aplicação da taxa SELIC utilizada para correção monetária dos créditos de origem tributária, ficando prejudicado o requerimento formulado nesse sentido.Destarte, fica a parte executada autorizada a efetuar o depósito do valor executado remanescente, em 06 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e

juros do 1% (um por cento) ao mês. O depósito das respectivas parcelas deverá ser comprovado nos autos, impreterivelmente, até o vigésimo dia útil de cada mês, ficando a parte executada ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará no vencimento imediato das subsequentes, com prosseguimento da execução, tudo conforme o disposto no artigo 745-A, parágrafo 2º, do CPC. Nos moldes do artigo supra, parágrafo 1º, fica a exequente autorizada a levantar o valor depositado, devendo a Secretaria, independentemente de nova determinação, adotar as providências necessárias para tal mister, desde que expressamente requerido. Finalmente, suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo necessário ao cumprimento da avença, devendo os autos serem sobrestados em Secretaria. Int.

ACAO PENAL

0002848-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA REGINA DE SOUZA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 257, fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 127 no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa. Intime-se o mencionado advogado, pelo Diário Eletrônico da Justiça. Notifique-se o MPF.

0005099-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Oficie-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, com cópia de fls. 463/466, indagando-lhe se o crédito tributário ainda está suspenso ou se já está sendo exequível, apesar de pendente a tal ferramenta operacional para exclusão formal do parcelamento.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-56.2008.403.6111 (2008.61.11.002182-4) - MAURO GONCALVES DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando a averbação do período exercido em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Tudo feito, arquivem-se os autos. Int.

0004787-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004787-8) - WALDEIR ALVARES BARBIERI(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005820-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005820-7) - LAERCIO PEDRO MARTINS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta ser o autor portador de doença descrita no CID F20.0, com internações desde fevereiro de 1.991 e faz uso sintomático de medicamentos. Pedu, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 840,00 e postulou a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi deferida a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citada, a autarquia apresentou contestação, propugnando em linha de prejudicial a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do benefício. Tratou eventualmente, na hipótese de procedência da lide, sobre o termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários

advocáticos e dos juros legais. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 48 a 54. Sobre o laudo, disse o autor à fl. 58/59. O INSS à fl. 61. Diante da conclusão médico-pericial, nomeou-se curador especial ao autor, determinou-se a regularização da representação processual e a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 67 e 72). Voz oferecida ao Ministério Público, pelo mesmo foi solicitada a juntada do procedimento administrativo no qual se deferiu a prestação do auxílio-doença (fl. 74, verso), o que foi deferido (fl. 75). Após a juntada do procedimento administrativo, o autor se manifestou à fl. 135, o INSS à fl. 136 e o MPF, às fls. 138/140, opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações eventualmente devidas a contar do prazo de cinco anos da data de ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Tendo a ação sido ajuizada em 25/05/2011, as prestações que forem devidas anteriores à 25/05/2006 encontram-se prescritas. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a controvérsia reside no preenchimento da carência e da qualidade de segurado. Além dos documentos juntados aos autos, o laudo médico pericial foi conclusivo a respeito da incapacidade do autor de forma total e permanente, inclusive estando incapacitado para os atos da vida civil. Confirma-se as conclusões nas fls. 49/54. A questão é que ao fixar a data de início da incapacidade em meados de 1.991, a doença e a incapacidade seriam pré-existentes ao ingresso do autor no regime previdenciário, em conformidade com os registros de fls. 62 verso e anotações em Carteira Profissional. Não é possível verificar dos autos em que condições o autor desempenhou os vínculos de emprego apontados, mas alguém que tenha ficado de 01/12/2006 a 22/04/2008 em um emprego, por exemplo, sem a contraprova que não trabalhou neste período, decerto tinha alguma condição de trabalho, tanto que esse fato (a pré-existência da doença) não impediu o INSS em conceder três auxílios-doenças 540.256.783-9 (fl. 38); 542.440.228-0 (fl. 39); 544.273.393-4 (fl. 40). Observo, ainda, segundo explicações do perito: A evolução dos transtornos esquizofrênicos pode ser contínua, episódica com ocorrência de um déficit progressivo ou estável, ou comportar um ou vários episódios seguidos de uma remissão completa ou incompleta. Não se deve fazer um diagnóstico de esquizofrenia quando o quadro clínico comporta sintomas depressivos ou maníacos no primeiro plano, a menos que se possa estabelecer sem equívoco que a ocorrência dos sintomas esquizofrênicos fosse anterior à dos transtornos afetivos. (fl. 52). E, mais adiante, na resposta ao quesito do INSS 6.7.: Não. Sua patologia de longo tempo alterou o seu senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso, relações sociais, etc... (fl. 54). Portanto, resta evidente dessas explicações que a autarquia, no âmbito administrativo, apenas concedeu os benefícios nos momentos de episódios críticos. De outra parte, a demonstração de episódios críticos com períodos de trabalho, revela que a incapacidade do autor foi se agravando no tempo, adquirindo a sua esquizofrenia um aspecto progressivo. Antes conseguia trabalhar no mesmo emprego por quatro anos (10/03/2000 a 01/06/2004), depois por quase dois anos (01/12/2006 a 22/04/2008), depois por meses (15/11/2008 a 06/02/2009 e 01/04/2009 a 23/10/2009 e de 27/01/2010 a 12/03/2010), até, finalmente, receber sucessivos benefícios de auxílio-doença e não mais trabalhar (fl. 36). Aplica-se aqui, sem dúvida alguma, a hipótese excepcional da parte final do parágrafo único do artigo 59 ou do 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91; isto é, embora a doença seja pré-existente, a incapacidade para o trabalho decorreu após o ingresso no regime previdenciário, por conta de agravamento da doença. Por tudo isso, a concessão do benefício é medida de rigor, preenchendo o autor carência e qualidade de segurado anteriores à definitiva impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Com base em todas essas considerações, o termo inicial do benefício deveria coincidir com o primeiro auxílio-doença deferido (28/03/2010 - fl. 38), oportunidade em que a autarquia já estava diante de um quadro de esquizofrenia incapacitante e irreversível (conforme fixação médico-pericial em meados de 1.991), e em situação impeditiva de trabalho (conforme registros de fl. 36), equivocando-se a ré em conceder apenas o benefício de auxílio-doença na oportunidade. Porém, preso ao pedido formulado nos autos; isto é, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e estando o autor ainda em gozo de auxílio-doença, cumpre-se terminar a conversão na data da citação, oportunidade em que o réu teve ciência do litígio na forma exposta, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, na esteira de precedentes do colendo STJ e do egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA.

CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.5. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009)Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190795 Processo: 2005.61.13.000383-8 UF: SP Doc.: TRF300238220 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARALÓrgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 08/06/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 483Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.III. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma.IV. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor CARLOS ROBERTO DE MENDONÇA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 19/07/2011, e com renda mensal calculada na forma da Lei, com a óbvia dedução dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença no mesmo período.Considerando, ainda, a certeza jurídica advinda desta sentença, com foco na natureza alimentar do benefício e o princípio da dignidade da pessoa humana, determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, concedendo nesta oportunidade a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, deduzidas as prestações pagas a título de benefício inacumulável e as por conta da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua sucumbência, no importe de 10 (dez por cento) do valor das diferenças vencidas, entre a aposentadoria concedida e o auxílio-doença em manutenção, até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a sua iliquidez.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: CARLOS ROBERTO DE MENDONÇACPF 174.045.278-05 RG 00035641104 SP ENDEREÇO RUA MAURO ANTONIO DE SOUZA, 173, JARDIM AMÉRICA - SP.Espécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/07/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----COMUNIQUE-SE à APS-ADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, por conta da tutela antecipada ora determinada, valendo-se esta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-25.2011.403.6111 - AMELIO ESTIGARRIBIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AMÉLIO ESTIGARRIBIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, contar mais de trinta e cinco anos de recolhimentos; não obstante, o requerimento formulado na via administrativa restou indeferido, no seu entender por erro grosseiro, eis que computado tempo muito menor que o registrado em sua CTPS. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 50, frente e verso. Citado (fl. 53), o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/55-verso, sustentando que o autor não demonstrou o período de labor na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem registro em CTPS. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária, das custas processuais e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 56/64). Réplica do autor às fls. 67/70. Chamadas à especificação de provas (fl. 71), disseram as partes às fls. 73 (autor) e 74 (INSS). Deferida a prova oral postulada (fl. 75), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 87/88). Expedida carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, o ato não foi realizado ante a ausência das partes e dos respectivos advogados perante o E. Juízo deprecado (fls. 89/103). Instado a se manifestar, o autor requereu o julgamento da lide, ofertando suas razões finais (fls. 106/109). Às fls. 112, frente e verso, o INSS formulou proposta de acordo, a qual restou rechaçada pela parte autora (fls. 123/126). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso entre as partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, pretende o autor a concessão do referido benefício, considerando, nesse desiderato, os períodos de labor junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (de 20/08/1968 a 25/09/1971) e ao Banco Real S/A (de 01/04/1974 a 16/07/1991), além dos recolhimentos por ele realizados na condição de contribuinte individual. Nesse particular, observo que ambos os vínculos de trabalho encontram-se registrados nas CTPSs do autor (fls. 13/17 e 26/37), ao contrário do sustentado pelo INSS em sua peça de defesa (fls. 54/55-verso). Acresça-se a isso que o vínculo estabelecido com o Banco Real S/A encontra-se todo lançado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, consoante fl. 51, não sendo possível vislumbrar as razões de sua desconsideração na orla administrativa. Ademais, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, os períodos de 20/08/1968 a 25/12/1971 e de 01/04/1974 a 16/07/1991, porque anotados em carteira profissional (fls. 15 e 31) sem impugnação específica do Instituto-réu, devem ser computados para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Todavia, considerando os períodos ora reconhecidos (de 20/08/1968 a 25/12/1971 e de 01/04/1974 a 16/07/1991), além dos demais períodos em que o autor verteu recolhimentos na condição de contribuinte facultativo, conforme registrado em seu CNIS (fls. 58/64), é de se considerar que o autor contava apenas 33 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço até o último requerimento administrativo noticiado nos autos, protocolado em 15/03/2005 (fl. 60-verso), o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d EBCT (Dir. Reg. Campo Grande) 20/8/1968 25/12/1971 3 4 6 - - - Banco Real S/A 1/4/1974 16/7/1991 17 3 16 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/8/1991 28/2/1993 1 6 28 - - - contribuinte individual (facultativo)

1/4/1993 31/1/2000 6 10 1 - - - auxílio-doença 12/2/2000 12/4/2000 - 2 1 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/4/2000 31/12/2003 3 9 1 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/2/2004 31/5/2004 - 4 1 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/8/2004 30/9/2004 - 1 30 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/1/2005 15/3/2005 - 2 15 - - - Soma: 30 41 99 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.129 0 Tempo total : 33 8 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 9 O autor contava, porém, com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição quando da citação do INSS neste feito, em 19/07/2011 (fl. 53). Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d EBCT (Dir. Reg. Campo Grande) 20/8/1968 25/12/1971 3 4 6 - - - Banco Real S/A 1/4/1974 16/7/1991 17 3 16 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/8/1991 28/2/1993 1 6 28 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/4/1993 31/1/2000 6 10 1 - - - auxílio-doença 12/2/2000 12/4/2000 - 2 1 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/4/2000 31/12/2003 3 9 1 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/2/2004 31/5/2004 - 4 1 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/8/2004 30/9/2004 - 1 30 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/1/2005 30/6/2005 - 5 30 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/8/2005 31/8/2005 - 1 1 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/10/2005 31/1/2006 - 4 1 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/4/2006 30/4/2006 - - 30 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/6/2006 30/6/2006 - - 30 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/8/2006 31/8/2006 - 1 1 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/4/2010 30/4/2010 - - 30 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/6/2010 30/6/2010 - - 30 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/8/2010 30/9/2010 - 1 30 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/12/2010 28/2/2011 - 2 28 - - - contribuinte individual (facultativo) 1/5/2011 30/6/2011 - 1 30 - - - Soma: 30 54 325 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.745 0 Tempo total : 35 4 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 25 Assim, preencha o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do INSS, em 19/07/2011 (fl. 53), fazendo jus à percepção desse benefício desde então. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor os períodos de 20/08/1968 a 25/12/1971 e de 01/04/1974 a 16/07/1991, porque anotados nas CTPSs do autor, devendo ser computados inclusive para fins de carência, nos termos da fundamentação. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 19/07/2011 (fl. 53) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 112, frente e verso), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 123/126). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: AMELIO ESTIGARRIBIA Mãe: Cecília Gonçalves Estigarribia RG: 9.652.991 CPF: 063.411.951-68 PIS: 1.062.888.527-7 End. Rua Independência, 280, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-30.2011.403.6111 - LUIZ CARVALHO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o

autor o reconhecimento de atividade urbana por ele desempenhada no período de 01/10/1970 a 26/01/1974, bem como do trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 07/02/1974 a 03/09/1979, de 26/05/1980 a 26/08/1988, de 01/11/1988 a 03/02/1992, de 08/02/1993 a 16/12/1993 e de 14/10/1994 a 05/05/1995, de forma que, após a devida conversão e somados aos períodos em que verteu contribuições como autônomo, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento deduzido na via administrativa, em 13/09/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/176). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 179, frente e verso. Citado (fl. 183), o INSS apresentou sua contestação às fls. 184/185, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade especial, salientando a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação da DIB na data da citação. Réplica às fls. 188/196. Chamadas à especificação de provas (fl. 197), manifestaram-se as partes às fls. 198/199 (autor) e 202 (INSS). Instada a parte autora a apresentar eventuais formulários técnicos ou laudos periciais referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fl. 203), manifestou-se às fls. 205/206. Por decisão proferida às fls. 207/208-verso, o pedido de expedição de ofício à CEF restou indeferido, assim como a realização de perícia em empresas similares às antigas empregadoras do autor. Deferiu-se, de outra parte, a prova oral postulada, autorizando, outrossim, a juntada de extratos relativos à conta vinculada ao FGTS do autor. O autor promoveu a juntada de extrato de sua conta fundiária relativa ao vínculo empregatício mantido com a Metalúrgica Gamboa Ltda., e postulou a reconsideração da decisão no que se refere às demais provas requeridas (fls. 211/212). Mantida a decisão (fl. 215), a parte autora notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 217/227), ao qual foi negado seguimento (fls. 228/231). Em audiência, o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 232/234). As partes apresentaram suas razões finais às fls. 236/240 (autor) e 241 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que a prova pericial reclamada pelo autor resultou indeferida por decisão proferida às fls. 207/208-verso, ora ratificada, verbis: (...) De outro giro, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Outrossim, a prova pericial em ambiente de trabalho do autor somente tem fundamento se a condição especial da atividade se der por conta do ambiente de trabalho e não pela atividade em si. A realização de perícia em empresa paradigma no desempenho de misteres semelhantes ao do autor serve apenas como prova indireta da natureza especial da atividade, inviável na espécie por inexistir descrição mínima das funções exercidas pelo autor e pelo lapso temporal decorrido desde sua execução (de 1980 a 1995). (...) Omissis. INDEFIRO, assim, a realização de perícia indireta requerida às fls. 198/199 e 205/206, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC. De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende o autor neste feito o reconhecimento de atividade urbana por ele desempenhada no período de 01/10/1970 a 26/01/1974, bem como do trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 07/02/1974 a 03/09/1979, de 26/05/1980 a 26/08/1988, de 01/11/1988 a 03/02/1992, de 08/02/1993 a 16/12/1993 e de 14/10/1994 a 05/05/1995, de forma que, após a devida conversão e somados ao tempo comum averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento deduzido na via administrativa, em 13/09/2010. Atividade urbana com registro extemporâneo na CTPS. Compartilha este Magistado do entendimento de que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário; aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Na espécie, entretanto, observo que a anotação do contrato de trabalho com a empresa Metalúrgica Gamboa Ltda., averbado à fl. 13 da CTPS (fl. 29 dos autos), é evidentemente extemporânea, uma vez que o vínculo empregatício anotado na lauda imediatamente anterior da CTPS, junto à empresa Ilasa Industrial Latino Americana Ltda., teve início em 26/05/1980 - portanto, posterior ao término do alegado vínculo de trabalho com a empresa Metalúrgica Gamboa Ltda.. Por conseguinte, essa anotação serôdia não pode ser tomada como prova plena do vínculo empregatício. Em casos tais, nossa E. Corte Regional tem entendido pela sua consideração como início de prova material, verbis: PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. EHONORÁRIOS É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum. Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Primeira Turma - Classe AC - APELAÇÃO CIVEL - 770008 -Processo: 2002.03.99.002712-6 - Data do Julgamento: 12/03/2002 - Fonte: DJU DATA: 21/05/2002 PÁGINA: 691 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - destaquei).Na hipótese vertente, contudo, a despeito de o autor não haver produzido prova testemunhal com vistas a esclarecer em juízo a anotação extemporânea desse vínculo, presencia-se nos autos os documentos de fls. 17, 18 e 212, consistentes em extratos e documentos relativos a depósitos fundiários realizados pela empresa Metalúrgica Gamboa Ltda. em favor do autor, decorrente de vínculo empregatício mantido entre 01/10/1970 e 26/01/1974.Sobre a validade de extratos do FGTS, associados a outros elementos de prova, para demonstração da existência do vínculo empregatício, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA. I - No presente caso, o autor comprovou vínculos empregatícios com as empresas CIDAL, Fab. Móveis Maira e UMA através de cópia de sua CTPS, extratos de FGTS e comprovantes de contribuições vertidas pelo empregador, além do tempo de Serviço Militar. II - À época do requerimento administrativo, 09/07/2004, contava apenas com 32 anos de tempo de serviço, mas, em razão do extravio dos autos e do demorado processo de restituição dos mesmos, tempo em que permaneceu trabalhando até 28/08/2007, acabou por completar os 35 anos exigidos. III - Remessa necessária desprovida.(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200951170004169 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 511688 - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Data da Decisão: 26/04/2011 - Fonte E-DJF2R - Data: 06/05/2011 - Página: 228).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - A existência do vínculo empregatício com a empresa Colibri Empreendimentos Imobiliários Ltda. Já havia sido comprovado no momento da concessão da aposentadoria, mediante a apresentação da CTPS e demais documentos. Não bastasse, o apelante ainda trouxe aos autos a cópia da CTPS (fl. 34), em que consta a anotação do emprego, além de cópias das informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.188/195), nas quais há registro do vínculo empregatício questionado, no período iniciado em 02/05/1987. Além disso, foram também trazidas cópias de extratos de contas do FGTS, em que constam os depósitos feitos pela empresa empregadora na conta vinculada do apelante (fls. 103/139). II - Não é razoável exigir-se que o autor, que já se encontrava aposentado havia quase 2 (dois) anos, providenciasse a juntada da sua CTPS na original, sob pena de perder o seu benefício. Não se comprovou a ocorrência de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Apesar de a DRT - Delegacia Regional do Trabalho - afirmar que não encontrou vínculo empregatício entre o apelante e a empresa, há nos autos outros documentos que comprovam o contrário. III - Apelação provida , para julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício e improcedente a reconvenção manejada pelo INSS para receber de volta os valores pagos ao apelante.(TRF 5ª Região - Quarta Turma - Processo 200683000020980 - AC - Apelação Cível - 461694 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Data da Decisão: 13/01/2009 - Fonte DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 251 - Nº: 42 - destaquei).É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação do período reclamado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova do tempo de serviço, ainda que anotado a destempo, mas com demonstração dos recolhimentos fundiários. Ressalva-se, como já mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não se avistou, na hipótese dos autos.De tal sorte, reputo demonstrado o vínculo empregatício do autor junto à empresa Metalúrgica Gamboa Ltda., no período de 01/10/1970 a 26/01/1974, determinando sua averbação para todos os fins previdenciários.Atividade especial urbana.Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 07/02/1974 a 03/09/1979, de 26/05/1980 a 26/08/1988, de 01/11/1988 a 03/02/1992, de 08/02/1993 a 16/12/1993 e de 14/10/1994 a 05/05/1995, para que, convertidos em tempo comum e somados aos períodos em que verteu contribuições na condição de autônomo, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o

requerimento administrativo, formulado em 13/09/2010. Tais períodos de labor encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 28/47) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 181. Para demonstração da condição especial do trabalho exercido nesses interstícios, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 e o laudo técnico de avaliação ambiental de fls. 53/71, ambos relativos à empresa Bravox S.A. Ind. e Com. Eletrônico. Pois bem. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp

412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no artigo 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que o laudo técnico apresentado retrata as condições de trabalho do autor, corroborado com o formulário apresentado. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Com efeito, observo que para o período de 07/02/1974 a 03/09/1979, em que o autor trabalhou como auxiliar, torneiro revólver e inspetor de qualidade na empresa Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico

(fl. 29), trouxe a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 indicando a condição especial da atividade por ser sujeita ao agente agressivo ruído, aferidos picos de 102,0 dB(C). E o laudo técnico juntado às fls. 53/71 corrobora esse apontamento, indicando que as máquinas presentes no Setor de Estamparia, onde trabalhava o autor, emitiam níveis de ruído superiores a 94 dB(A). Assim, reputo comprovado que o autor, ao desenvolver suas funções de auxiliar, torneiro revólver e inspetor de qualidade na empresa Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, no período de 07/02/1974 a 03/09/1979, sujeitou-se a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessas atividades como especiais. Em relação aos demais períodos reclamados na inicial (de 26/05/1980 a 26/08/1988, de 01/11/1988 a 03/02/1992, de 08/02/1993 a 16/12/1993 e de 14/10/1994 a 05/05/1995), cumpria ao autor a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, ônus que lhe competia (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Nesse ponto, como alhures asseverado, inviável a realização de perícia indireta, realizada em empresa paradigma no desempenho de misteres semelhantes ao do autor, como postulado às fls. 198/199. Deveras, a ausência de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor e o lapso temporal decorrido desde então - quase quinze anos do término do último vínculo empregatício - prejudica a produção da aludida prova (artigo 420, III, CPC). Pelas mesmas razões, impossível considerar os documentos técnicos referentes à empresa Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico como prova emprestada para os demais períodos, não havendo como considerar especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Ilasa - Industrial Latino Americana Ltda. e Lunaflex Indústria e Comércio de Mangueiras e Conexões Ltda.. Portanto, dos períodos declinados na inicial, considero como de natureza especial o interregno de 07/02/1974 a 03/09/1979, eis que submetido o autor a níveis de ruído superiores ao limite legalmente estabelecido. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os registros constantes na CTPS (fls. 28/47), os períodos de recolhimento como contribuinte individual registrados no CNIS, os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença intercalados com contribuições (fl. 181) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 07/02/1974 a 03/09/1979), verifica-se que o autor já contava 35 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 13/09/2010 (fl. 15), implementando desde então tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Metalúrgica Gamboa Ltda. 1/10/1970 26/1/1974 3 3 26 - - - Bravox S/A (auxiliar) Esp 7/2/1974 31/7/1975 - - - 1 5 25 Bravox S/A (torneiro revólver) Esp 1/8/1975 31/1/1977 - - - 1 6 1 Bravox S/A (inspetor qualidade) Esp 1/2/1977 3/9/1979 - - - 2 7 3 Ilasa (torneiro revólver) 26/5/1980 2/2/1986 5 8 7 - - - Ilasa (operador de silk-screen) 3/2/1986 31/7/1986 - 5 29 - - - Ilasa (gravador silk-screen) 1/8/1986 26/8/1988 2 - 26 - - - Ilasa (impressor silk-screen) 1/11/1988 3/2/1992 3 3 3 - - - contr. autônomo (gravador artístico) 1/10/1992 31/1/1993 - 4 1 - - - Ilasa (impressor silk-screen) 8/2/1993 16/12/1993 - 10 9 - - - Lunaflex (torneiro revólver) 14/10/1994 5/5/1995 - 6 22 - - - contribuinte autônomo 1/8/1999 17/9/2002 3 1 17 - - - auxílio-doença 18/9/2002 3/10/2003 1 - 16 - - - contribuinte autônomo 4/10/2003 31/12/2007 4 2 28 - - - auxílio-doença 15/1/2008 24/3/2008 - 2 10 - - - contribuinte autônomo 1/4/2008 31/7/2010 2 4 1 - - - Soma: 23 48 195 4 18 29 Correspondente ao número de dias: 9.915 2.009 Tempo total : 27 6 15 5 6 29 Conversão: 1,40 7 9 23 2.812,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 8 Considerando que os documentos que deram ensejo ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor também foram apresentados na orla administrativa, consoante se infere das fls. 50/71, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser concedido desde o requerimento administrativo, formulado em 13/09/2010 (fl. 15), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Assim, considerando a data de ajuizamento da ação (22/07/2011 - fl. 02), não há prescrição quinquenal a declarar. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 07/02/1974 a 03/09/1979, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor LUIZ CARVALHO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 13/09/2010 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora

Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ CARVALHOMãe: Tereza Leite de CarvalhoRG 10.576.199-SSP/SPCPF 897.971.248-00PIS 103.764.389-13End. R. Joaquim Francisco Bellomo, 1474, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 07/02/1974 a 03/09/1979 Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-81.2011.403.6111 - ONOFRE BATISTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ONOFRE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 17/03/2003, cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, com os consectários de estilo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/26). Por meio da sentença de fls. 30/32, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, eis que ausente requerimento administrativo de revisão e tendo em conta que o pedido formulado já foi acolhido em ação coletiva. Às fls. 35/58, o autor interpôs recurso de apelação, recebido às fls. 60. Nos termos da r. decisão monocrática de fls. 78/79, foi dado provimento ao recurso, para afastar a extinção e determinar a baixa dos autos para regular processamento. Por sua vez, o agravo legal apresentado pelo INSS foi desprovido, nos termos do acórdão de fls. 90/94, e os embargos de declaração também interpostos pela autarquia foram rejeitados (fls. 102/106). Com o retorno dos autos e citado o INSS (fls. 109/110), este apresentou contestação às fls. 111/113, sustentando falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício do autor não se encontrava limitado ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998 e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003, razão porque não faz ele jus à revisão postulada. Anexou os documentos de fls. 114/119. Réplica às fls. 124/131. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 132-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Baixados os autos em razão da anulação da r. sentença de fls. 30/32, conforme decisão monocrática de fls. 78/79, passo a proferir um novo julgamento para a lide, nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Registro, por primeiro, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 27, ante a diversidade dos assuntos tratados. Quanto à matéria preliminar arguida pelo INSS na contestação, verifico que a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, diante da revisão administrativa do benefício do autor não prospera, eis que, segundo informação contida no extrato de fls. 114, o benefício em questão não tem direito à revisão, no próprio entendimento da autarquia previdenciária. Por outro lado, a arguição de ausência de interesse por inexistência do direito à revisão postulada confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será resolvido. Quanto à prescrição, que não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações eventualmente devidas a contar de cinco anos da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), deliberar-se-á ao final, se necessário. Em relação ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto. Nota-se, contudo, que o benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor, embora com salário-de-benefício limitado no teto (fls. 24), não foi incluído na revisão de tetos protagonizada administrativamente pela autarquia (fls. 114). Segundo a carta de concessão / memória de cálculo de fls. 22/24, o benefício recebido pelo autor, que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 17/03/2003, teve sua renda mensal inicial fixada em R\$ 1.483,48, porquanto o salário-de-

benefício, inicialmente calculado em R\$ 1.694,00, foi limitado ao teto da época, no valor de R\$ 1.561,56, e multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 95%. Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-benefício realizado pela autarquia. A decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício do autor, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o benefício do autor faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Oportuno registrar, nesse ponto, que tendo sido concedida a aposentadoria do autor a partir de 17/03/2003 (fls. 22), certamente não interfere no valor do benefício o teto estabelecido na Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, mas apenas a alteração trazida pela EC nº 41/2003. Assim, aplicando-se o índice de reajuste de junho de 2003 à média apurada dos salários-de-contribuição, sem limitação ao teto (R\$ 1.694,00), qual seja, 1,0316 (índice parcial), alcança-se a importância de R\$ 1.747,53, que, multiplicada pelo coeficiente (0,95), obtém-se o valor da renda mensal de R\$ 1.660,15 em 06/2003, quantia abaixo do teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003 e, logicamente, abaixo do teto estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Convém observar que o valor encontrado (R\$ 1.660,15) correspondente à importância da renda mensal paga ao autor a partir da competência 06/2003, conforme se visualiza na planilha de simulação de reajuste anexa. Isso porque ao benefício do autor foi aplicada a regra estabelecida no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, conforme extratos juntados na sequência. Assim, a diferença decorrente do limite teto aplicado pela autarquia ao salário-de-benefício foi repostado no primeiro reajuste do benefício. Diz o referido dispositivo legal: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Dessa forma, ao primeiro reajuste do benefício de aposentadoria do autor foi acrescida a diferença percentual entre a média apurada dos salários-de-contribuição (R\$ 1.694,00) e o limite máximo do salário-de-benefício (R\$ 1.561,56), que corresponde ao índice de 1,0848, como apontado às fls. 114. Conclui-se, portanto, que a elevação do teto por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, não gera qualquer proveito ao autor. Logo, improcede a pretensão. III -

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIS ANTONIO DA SILVA, representado por sua irmã e curadora, Sra. Célia Aparecida da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo, formulado em 07/10/2003, até o óbito de seu genitor, em 16/06/2010. A partir de então, postula a implantação do benefício de pensão por morte, ao argumento de tratar-se de pessoa inválida desde o nascimento, eis que portadora de Síndrome de Down, de Diabetes mellitus e de cegueira. Esclarece que o pedido de amparo assistencial ao deficiente restou indeferido, sob o fundamento de que a renda mensal per capita superava o limite fixado no 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Outrossim, o requerimento formulado na via administrativa para

concessão da pensão por morte foi indeferido, concluindo o INSS que a invalidez do autor sobreveio após alcançar a maioridade civil. Propugna, assim, pela condenação do INSS ao pagamento dos benefícios vindicados, com os consectários de estilo. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/124). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 127/129, determinando a imediata concessão do benefício de pensão por morte. Citado (fl. 135), o INSS apresentou sua contestação às fls. 139/141, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, formulou proposta de acordo para concessão do benefício de pensão por morte. Tratou, no mais, da necessidade de demonstração da dependência econômica, eis que a Síndrome de Down não gera, necessária e obrigatoriamente, a alegada invalidez. Quanto ao benefício assistencial, asseverou que, por ocasião do requerimento administrativo, a renda familiar per capita era superior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo. Por fim, na hipótese de acolhimento do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação, recorrendo, ainda, sobre os honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 141-verso/184). Réplica foi ofertada às fls. 187/188-verso, rejeitando a parte autora a proposta formulada pelo INSS. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 189), o autor requereu a realização de constatação social, perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 190, frente e verso); o INSS, de seu turno, requereu a realização de estudo social e de perícia médica (fl. 192). Deferida a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 193), o mandado de constatação foi juntado às fls. 200/210 e o laudo pericial às fls. 211/212. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 215, frente e verso (autor) e 217/218 (INSS), com documentos (fls. 218-verso/221-verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 225/228, opinando pela procedência parcial do pedido inicial, para conceder ao autor o benefício de pensão por morte desde o falecimento de seu genitor. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 218-verso/221-verso, eis que se referem a informações relativas aos benefícios indeferidos na via administrativa, à pensão por morte concedida ao autor por força da tutela antecipada deferida no bojo destes autos, bem assim às informações constantes no CNIS a respeito da curadora do autor e do falecido genitor - informações, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Outrossim, tendo em vista que a presente lide reclama, para seu desate, provas pericial e documental - já produzidas nos autos, indefiro o pleito de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora à fl. 190, fazendo-o com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide com fundamento no artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Início com a análise do pleito de concessão do benefício assistencial ao deficiente. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, postula o autor a concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, formulado em 07/10/2003, até 15/06/2010, considerando o óbito de seu genitor no dia imediatamente posterior. É o que se deduz do pedido formulado à fl. 06, alínea c. Por ocasião do requerimento administrativo, o autor ostentava 29 (vinte e nove) anos de idade, não atingindo, portanto, a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atendia ao requisito da deficiência. Com efeito, a certidão acostada por cópia à fl. 12, datada de 03/09/2003, revela que a interdição do autor foi decretada por sentença datada de 02/04/2003, por ser o interditado portador de transtorno classificado como Síndrome de Down, que o impede de reger sua própria pessoa e administrar os atos da vida civil. Tal conclusão teve fulcro no laudo pericial produzido nos autos da ação

de interdição (fls. 19/22), que indicava que o autor se tratava de pessoa totalmente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um tutor (fl. 22). Essas informações foram corroboradas pelo laudo médico produzido nestes autos, concluindo o d. experto que O autor está inapto total e definitivamente para a vida civil e para qualquer trabalho (conclusão, fl. 211), por ser portador de Síndrome de Down (Q90.9); Retardo mental moderado (F71); Diabetes mellitus com complicações oftálmicas (E14.3 (resposta ao quesito 01, idem). Mais à frente, esclarece o d. perito que a Doença genética (Down) constatada desde o nascimento, com retardo mental idem. A cegueira evolutiva desde os 19 anos também é definitiva. A incapacidade é total e definitiva para o trabalho e vida civil (resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 212). Assim, restou exuberantemente demonstrada a deficiência do autor desde seu nascimento. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, apresenta-se de pouca valia a constatação realizada nestes autos, em 31/10/2012 (fls. 200/210), considerando que o pedido do autor se dirige ao pagamento das prestações do benefício assistencial que entende devidas no período de 07/10/2003 a 15/06/2010. Do que se deduz dos autos, notadamente da fl. 151, à época do requerimento administrativo o núcleo familiar do autor era composto por cinco pessoas: ele próprio; sua irmã e curadora, Sra. Célia Aparecida da Silva, desempregada; seus sobrinhos Bruno Ricardo da Silva e Caio Erick da Silva, na oportunidade com dezessete e dez anos de idade, respectivamente, sem renda; e seu genitor, Sr. Nicanor José da Silva, aposentado por invalidez, com benefício de valor mínimo. O mesmo documento revela que desde o requerimento administrativo permaneceram na mesma residência, situada na Rua João Francisco do Nascimento, nº 98, nesta urbe, local em que realizada a constatação por Oficial de Justiça nestes autos (fls. 200/210). Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria por invalidez antes percebida pelo falecido genitor do autor deve ser excluída do cálculo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar à época do requerimento administrativo era inexistente, restando atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atendia aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício assistencial é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 07/10/2013 (fl. 41). Outrossim, não há prescrição a ser reconhecida no caso, por se tratar o autor de pessoa absolutamente incapaz, como alhures asseverado, a teor do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, in fine, da Lei n 8.213/91. Superado isso, passo ao enfrentamento do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo se informa na inicial e se verifica do documento anexado à fl. 50, o autor formulou administrativamente, em 21/06/2010, pedido para concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. Nicanor José da Silva, falecido em 16/06/2010 (fl. 34). O requerimento resultou indeferido naquela orla, ao argumento de que o(a) requerente não possui a qualidade de dependente pois a invalidez foi fixada após maioridade civil (21 anos) (fl. 50). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido genitor do autor encontra-se demonstrada, visto que o de cujus esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/03/1981 a 16/06/2010 (data do óbito), conforme demonstra o extrato do CNIS de fl. 144-verso. O óbito, por sua vez, vem comprovado pela certidão de fl. 34, relatando que o Sr. Nicanor José da Silva faleceu em 16/06/2010. Resta, pois, analisar se o autor detinha a qualidade de dependente em relação ao defunto. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 12.470/2011, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. À época do óbito, vigia aludido dispositivo em sua redação original, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;Outrossim, estabelece o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.Na espécie, tal como já apanhado linhas acima, os laudos periciais produzidos no bojo da ação de interdição e no presente feito indicam que o autor é portador de Síndrome de Down, transtorno que se verifica desde seu nascimento (resposta ao quesito d do Juízo, fl. 211). Além disso, o laudo produzido nestes autos revela que o autor é portador de Retardo mental moderado (F71); Diabetes mellitus com complicações oftálmicas (E14.3) (resposta ao quesito 01 de fl. 211).De tal modo, não prevalece a conclusão tirada na via administrativa, de que a invalidez sobreveio após a maioridade civil do autor (fl. 50). Toda a prova conduz à inexorável conclusão de que o autor encontra-se inválido desde seu nascimento, eis que portador de doença congênita.Presentes, portanto, todos os requisitos legais, forçoso acolher o pedido de concessão de pensão por morte ao autor. O benefício é devido desde a data do óbito do genitor do requerente, ocorrido em 16/06/2010 (fl. 34), visto que o autor protocolou o requerimento administrativo em 21/06/2010 (fl. 50), dentro, portanto, do trintídio estabelecido no artigo 74, I, da Lei 8.213/91. De toda sorte, como já indicado, trata-se o autor de pessoa incapaz desde o nascimento, não se lhe aplicando a prescrição (artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, in fine, da Lei n 8.213/91).Por fim, não olvida este Magistrado que a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrito.Assim, o benefício assistencial deve ser mantido em favor do autor até 15/06/2010, tal como inclusive postulado na inicial. A partir de então, é devido o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação supra.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor LUIS ANTONIO DA SILVA, representado por sua curadora Célia Aparecida da Silva, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo, formulado em 07/10/2003 (fl. 41), devendo ser mantido até 15/06/2010. A partir de 16/06/2010, deverá ser implantado o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, e renda mensal calculada na forma da Lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 127/129.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já adimplidos por força da tutela antecipada deferida nestes autos, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os benefícios ora concedidos terão as seguintes características:Beneficiário: LUIS ANTONIO DA SILVARG: 38.414.224-2-SSP/SPCPF: 230.505.818-75Nome da Mãe: Catarina de Souza SilvaCuradora: CELIA APARECIDA DA SILVARG da curadora: 23.350.273-7-SSP/SPCPF da curadora: 110.573.148-03Endereço: Rua João Francisco Nascimento, 98, em Marília, SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaPensão por morteRenda mensal atual: Benefício assistencial: um salário mínimoPensão por morte: a calcularData de início do benefício (DIB): Benefício assistencial: 07/10/2003Pensão por morte: 16/06/2010Data de cessação do benefício assistencial (DCB): 15/06/2010Renda mensal inicial (RMI): Benefício assistencial: um salário mínimoPensão por morte: a calcularData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ORLANDO GARCIA DA SILVA, neste ato representado por sua genitora Rosângela de Fátima Garcia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à

concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo postulado em 16/09/2002. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de Epilepsia, Retardo Mental Moderado, Escoliose e Visão subnormal em ambos os olhos, sendo totalmente incapaz para o trabalho e não tendo sua família condições de prover o seu sustento. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos. O pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19 e verso. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 22/25 sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 28/29. Em especificação de provas deferiu-se a produção de prova pericial médica e mandado de constatação, juntados às fls. 42/60 e 61/67. Sobre as provas produzidas disseram as partes às fls. 70 e 72/73. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 80/81, opinando pela nomeação de curador ao autor e pela procedência do pedido. À fls. 82 foi nomeada curadora especial ao autor, conforme termo juntado à fls. 83. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, defiro a gratuidade judiciária postulada à fls. 05, e ainda não apreciada. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. O autor, contando atualmente 21 anos (fls. 08/09), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 61/67, produzido por médico especialista em Neurologia, informa que o autor apresenta Retardo Mental e crise convulsiva (CID G40.3) desde o nascimento e está incapaz total e permanente para qualquer atividade laborativa e para gerir os atos da vida civil (fls. 66 item 2). Conclui o experto à fls. 67: Por se tratar de uma lesão cerebral irreversível, o autor encontra-se incapaz total e permanente para o trabalho, necessitando da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Por conseguinte, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme relatado no mandado de constatação de fls. 42/44, o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe, Rosângela de Fátima Garcia, e seu irmão Paulo Sergio Garcia, 34 anos; residem em imóvel próprio, em condições ruins de moradia, conforme relatório fotográfico de fls. 45/60; sobrevivem da renda recebida pela genitora, proveniente de pensão por morte, e do trabalho eventual na colheita de café, auferindo R\$ 23,00 por dia de serviço; o irmão também não tem emprego fixo, auferindo em torno de R\$ 30,00 quando consegue serviços de pedreiro. Informou-se, também, que o autor possui duas irmãs casadas, que residem com as próprias famílias, e que eventualmente auxiliam com mantimentos. Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, o benefício de pensão por morte recebido pela mãe do autor (fls. 73-verso) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a

renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor se resume aos rendimentos informais e esporádicos auferidos pela mãe e pelo irmão do autor, com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 16/09/2002 (fl. 11), ante a presença da incapacidade do autor desde o seu nascimento, reconhecida no laudo pericial, e por inferir-se que o núcleo familiar do autor naquele momento ostentava o mesmo padrão de miserabilidade atual, haja vista que, à época, a genitora já era viúva, e à conta, também, de que os indeferimentos administrativos pautaram-se somente pela ausência de incapacidade, como se evidencia nos documentos de fls. 73-verso e 74. Outrossim, não há prescrição a ser reconhecida, no caso, por se tratar o autor de pessoa absolutamente incapaz, como demonstram as provas dos autos (fls. 82 e 83), a teor do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, in fine, da Lei n 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ORLANDO GARCIA DA SILVA (representado por Rosângela de Fátima Garcia), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 16/09/2002. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ORLANDO GARCIA DA SILVA do autor: 45.662.483-1 CPF do autor: 230.755.288-03 Nome da Mãe: Rosângela de Fátima Garcia Endereço: Rua 13 de Maio nº 969, Vera Cruz/SP espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/09/2002 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0000072-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DE MELO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001593-25.2012.403.6111 - MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 124, item c, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, a realização de perícia nos locais indicados. Não obstante, conforme posicionamento do C. STJ, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas contido no item a, de fl. 124 e designo a audiência para o dia 09 de setembro de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Desnecessária a oitiva de testemunhas para o período compreendido no item b, de fl. 124, vez que a anotação na CTPS (fl. 35) é suficiente. Outrossim, a oitiva de testemunhas para o período mencionado às fls. 130 não se presta para a comprovação de exposição aos agentes nocivos. Int.

0002153-64.2012.403.6111 - KAUAN DE MOURA BARBOSA X DANIELA CARDOZO DE MOURA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por KAUAN DE MOURA BARBOSA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora DANIELA CARDOZO DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o pagamento de diferenças que entende devidas do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe desde 17/09/2004, em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido nessa data. Relata o autor que em decorrência de pedido de inclusão de sua genitora como beneficiária da pensão, formulado administrativamente em 22/06/2010, o benefício em referência, após deferimento da solicitação, foi recalculado pela autarquia previdenciária, com alteração da RMI. Contudo, as diferenças no valor das prestações somente foram pagas em relação ao período de 22/06/2010 a 31/03/2012. Entende, todavia, que faz jus às diferenças desde a DIB do benefício, eis que menor impúbere, contra o qual não corre prescrição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/11). Por meio do despacho de fls. 14, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 1618, instruída com os documentos de fls. 19/100. Agitou preliminar de prescrição quinquenal e sustentou, no mérito, que a revisão realizada decorre de vínculos empregatícios extemporâneos e os respectivos salários-de-contribuição, ou seja, posteriormente à concessão da pensão por morte foram lançados na CTPS e no CNIS vínculos de empregos além daqueles conhecidos e considerados na oportunidade da concessão do benefício, razão porque, tratando-se de documentos novos, desconhecidos até então, o efeito financeiro decorrente tem como termo inicial o pedido de revisão. Pede, assim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 103/105. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 108/109, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, a fim de comprovar as alegações da inicial e da contestação (fls. 110/111). Nenhuma das partes requereu a produção de qualquer prova (fls. 115/116 e 117). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Esclareça-se, de início, que tratando o autor de pessoa absolutamente incapaz, eis que nascido em 31/10/2003 (fls. 07), não se há falar em prescrição, como aduzido pela autarquia na contestação, a teor do artigo 3º, II c/c art. 198, I, ambos do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, pleiteia o autor o pagamento de valores que entende lhe são devidos, em razão da revisão do valor da pensão por morte que recebe desde 17/09/2004 (NB 135.698.534-0). Segundo se informa na inicial e se verifica dos documentos anexados pelo INSS na contestação, a genitora do autor, em 22/06/2010, postulou à autarquia previdenciária fosse incluída como beneficiária da pensão por morte recebida por seu filho Kauan de Moura Barbosa, em decorrência do óbito de seu falecido companheiro Alexandre Peixoto Barbosa (fls. 34 e 35/36). Realizada justificativa administrativa e reconhecida a união estável, foi a genitora do autor incluída no rol de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 82/83), ocasião em que foi realizada, também, revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, com consequente alteração dos valores posteriores, o que gerou uma diferença acumulada a receber de R\$ 5.866,59, correspondente ao período de

22/06/2010 a 31/03/2013 (fls. 99/100). Afirma o INSS, tanto na decisão de fls. 99 quanto na contestação, que a revisão foi realizada em decorrência de vínculos extemporâneos acusados pelo sistema Prisma, portanto, não considerados quando da concessão do benefício, com fundamento no artigo 79 da Lei nº 8.213/91 (fls. 100, item 02). Não obstante, segundo consta no documento de fls. 52/53, item 03, o processo administrativo relativo à concessão inicial do benefício de pensão por morte não foi encontrado nos arquivos do INSS, de modo que não é possível verificar de quais documentos dependa a autarquia previdenciária para apuração do valor do benefício. É possível constatar, contudo, nos termos da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 09, que todos os contratos de trabalho do autor foram considerados no cálculo do benefício (cf. CTPS às fls. 87/88 e CNIS às fls. 112), eis que o PBC abrange o período entre 01/1995 e 08/2004, de modo que não há falar em vínculos extemporâneos ao cálculo. O que se verifica é que os salários-de-contribuição em diversas competências, relativos ao último vínculo de emprego do segurado, não foram considerados pelo seu valor real, indicados às fls. 95. Tais informações, contudo, mesmo que não apresentadas pela parte interessada, constam no CNIS (fls. 113), dados a que o INSS deve utilizar no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91. Registre-se que não comprovou a autarquia não ter tido acesso aos referidos elementos na época da concessão do benefício, mesmo porque, como já mencionado, o processo administrativo concernente não foi encontrado. De tal modo, não se há falar em novos elementos, a fim de justificar que os efeitos financeiros sejam apenas a partir do pedido realizado, mas sim de revisão efetuada por iniciativa do INSS, para correção de erro ocorrido na concessão do benefício, o que impõe que os efeitos retroajam à data de início do benefício, inclusive quanto ao pagamento das diferenças apuradas. Oportuno frisar, nesse ponto, que o autor é menor impúbere, portanto, não correndo contra ele a prescrição, como já esclarecido no início da fundamentação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor KAUAN DE MOURA BARBOSA as diferenças devidas em decorrência da revisão administrativa da PENSÃO POR MORTE de que é beneficiário (NB 135.698.534-0), no período entre 17/09/2004 (DIB) e 21/06/2010, apurando-se a importância devida em futura liquidação. As diferenças devidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004355-14.2012.403.6111 - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de natureza previdenciária promovida por SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ser portadora de doenças mentais capituladas nos códigos F06.3, F10.1 e F10.2, e teve a indevida interrupção de seu benefício previdenciário em abril de 2012. Afirma que continua sob tratamento, de modo que a doença ainda não remitiu. Pede a realização de perícia, a declaração de sua incapacidade e a condenação do réu desde 30 de abril de 2004 ao pagamento do benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 e pleiteou a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 66 a 67, houve o afastamento da possibilidade de prevenção com os autos 0000412-91.2009.403.6111 e a conversão para o rito sumário. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência unificada. Contestação da autarquia com prejudicial de mérito. Afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros moratórios. Disse, ainda, sobre a necessidade de compensação do período efetivamente trabalhado. Às fls. 85/86, a parte autora apresentou seus quesitos. Em audiência, a médica-perita, mediante registro audiovisual, respondeu aos quesitos unificados e complementares (fl. 87) e apresentou a sua conclusão conforme termo de fl. 88. Não havendo proposta de conciliação, a parte autora foi cientificada do teor da contestação, deixando para se manifestar em alegações finais. Encerrada a instrução, a autora manifestou-se em alegações finais em audiência, enquanto que o INSS falou de forma remissiva à contestação. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A

prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas, eventualmente devidas, anteriores ao prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). No caso, diante do ajuizamento da ação em 30/11/2012, restam prescritas todas as prestações eventualmente devidas anteriores a 30/11/2007. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurador, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário de 23/02/2007 a 30/04/2012 (fl. 69), possuindo, assim, qualidade de seguradora e carência, observando-se na data de ajuizamento da ação, o período de graça do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. No exame médico-pericial, concluiu a Sra. Perita:MM. Juiz, a autora é portadora de síndrome de dependência ao álcool (CID F10.2) e transtorno de personalidade anti-social (CID F60.2). A instalação da síndrome de dependência ao álcool iniciou-se aos vinte e seis anos de idade, e o início do transtorno de personalidade antissocial não há como precisar. Recomenda que seja feito tratamento mediante internação, o que impossibilitará a autora de exercer qualquer atividade que lhe garanta o seu sustento. Tem condições de praticar os atos da vida civil. Desde que a autora esteja internada em regime fechado, sujeita a comprovação mensal em Juízo, a incapacidade é total e temporária, sendo possível cura mediante o tratamento indicado e abstinência alcoólica. Há uma grande probabilidade de que, em abril de 2012, a autora, apresentasse o mesmo quadro clínico atual. Na opinião da perita, apesar do quadro de doença existir desde abril de 2012, como ela não foi internada desde então ela estaria capaz para o trabalho. (fl. 88). Diferentemente do que disse a autora, em alegações finais, não penso que a perita quis fazer um julgamento moral da pericianda. Apenas entendeu que é necessária a internação e a internação é que será impeditiva ao trabalho e não a doença. Todavia, se necessária é a internação para tratamento, a autora não tem condições psíquicas para trabalhar diante de seu quadro de síndrome de dependência ao álcool e de transtorno de personalidade anti-social, diagnosticado (fl. 88). Em outras palavras, a autora não está recuperada para o trabalho e, portanto, deve se submeter ao tratamento indicado pela perita e licenciar-se do mercado de trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, já que a doença é passível de cura, desde que mediante tratamento indicado e abstinência alcoólica (fl. 88). Logo, concluo que há incapacidade total e temporária para atividades que lhe garantam a subsistência. Não se deve causar espécie a conclusão diversa da pericial, porquanto quem define a incapacidade é o juízo, mediante análise crítica do trabalho pericial em conjunto com outros elementos de prova dos autos. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Logo, cumpre-se conceder a autora o benefício de auxílio-doença desde a data do exame médico pericial (24/05/2013), porquanto não há como precisar desde quando a autora necessita do tratamento especializado indicado pela perita; isto é, mediante internação, sendo apenas provável que o seu quadro fosse o mesmo que o atual em abril de 2012 (fl. 88). Nessa data, ainda possuía qualidade de seguradora, compreendendo que a sua situação de desemprego desde a cessação do benefício em 30/04/2012, permite a extensão do período de graça fixado nos termos do artigo 15, II, 2º da Lei 8.213/91. Saliento que não considero necessária a juntada de certidão do Ministério do Trabalho para demonstrar o desemprego, sendo suficiente a ausência de registro no período. Registre-se que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, caso neste exame periódico, a cargo da autarquia, a autora ainda não se submeteu ao tratamento indicado pela perita, o benefício certamente poderá ser cessado. Anoto, em derradeiro, que embora mencionado em alegações finais, a existência de lúpus, segundo consta na própria manifestação, no decorrer do tempo, é que será incapacitante (fl. 87, verso); portanto, não seria, no momento, relevante para a análise da condição de capacidade da autora. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos ora decididos. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 24/05/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pela metade pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a estimativa de que a condenação não superará o patamar de sessenta salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA RG 19.337.421-3 CPF 249.745.518-09R. Joaquim Barreto, 105, Bairro Costa Silva, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 24/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-24.2013.403.6111 - MILTON CORREIA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2013, às 14h e a audiência para a mesma data, às 14h30. Renovem-se os atos. Int.

0000300-83.2013.403.6111 - SERGIO GOMES CAETANO X MARIA GOMES CAETANO (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por SERGIO GOMES CAETANO, neste ato representado por Maria Gomes Caetano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de seqüelas de traumatismo craniano, com perda de memória, problemas psiquiátricos, neurológicos e fonoaudiólogos, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 46/47, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 53), o INSS trouxe contestação às fls. 54/58, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Em audiência, após a autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se os esclarecimentos do médico perito, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 68); na mesma oportunidade, nomeou-se curadora especial ao autor para representá-lo nos autos e postulou o autor o adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91; na seqüência o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor (fls. 65 e verso) e determinou-se a vista dos autos ao MPF. Às fls. 72 o ilustre parquet manifestou-se pela homologação do acordo, com a consequente extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 65 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer,

certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como officio. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-52.2013.403.6111 - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2013, às 16h e a audiência para a mesma data, às 16h30. Renovem-se os atos. Int.

0000487-91.2013.403.6111 - FLORENTINO MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2013, às 15h e a audiência para a mesma data, às 15h30. Renovem-se os atos. Int.

0000552-86.2013.403.6111 - MARCIO MARTINS DE CASTRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2013, às 17h e a audiência para a mesma data, às 17h30. Renovem-se os atos. Int.

0000565-85.2013.403.6111 - ROBERTO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2013, às 18h e a audiência para a mesma data, às 18h30. Renovem-se os atos. Int.

0000597-90.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito sumário promovida por ANTONIO MARCOS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando ser portador de crise convulsiva e rebaixamento de consciência, distúrbio hidroeletrólítico, citocarlose diabética, de modo a fazer jus a benefício de auxílio doença desde o indeferimento administrativo ocorrido em 07 de janeiro de 2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e postulou a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Citada, a autarquia apresentou a sua contestação. Invocou como prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito, tratou da não comprovação da incapacidade, dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, e, eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado, dos juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. Em audiência, foi produzida a prova pericial. Na oportunidade de réplica, reiterou os termos da inicial. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a prejudicial de prescrição, considerando que o benefício foi requerido a partir do indeferimento administrativo em 07/01/2013, de modo que não se verifica o prazo de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação que, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC, é o marco para a contagem do lustro prescricional. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Considerando que o autor mantinha vínculo de emprego até, pelo menos, janeiro deste ano (fl. 28, verso), não há que se questionar sobre os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O laudo médico pericial realizado mediante registro audiovisual e concluído conforme termo elaborado em audiência, concluiu que: (...) o autor é portador de Diabetes mellitus tipo 2 (E14.9), encontrando-se em tratamento. A data de início da doença DID é fixada em 15 de agosto de 2012. Não

há incapacidade laboral, nem para a atividade original do autor. O que se verifica é que as complicações sofridas pelo autor decorre de um evento relacionado com a diabetes, a qual o autor encontra-se em tratamento, não se revelando, com base nesta doença, qualquer restrição à sua atividade original. Portanto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-67.2013.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu filho, Everton Ribeiro da Luz, ocorrido em 03/04/2012. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21). Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, compulsando os presentes autos, constato que sua inicial não foi instruída com a devida certidão de efetivo recolhimento à prisão, requisito obrigatório para implantação e manutenção do benefício pleiteado. Quanto à qualidade de dependente, verifico que o documento de identidade - RG, acostado à fl. 12, faz prova da filiação entre a autora e Everton Ribeiro da Luz; a cópia da CTPS juntada às fls. 16/17 aponta que filho da autora manteve vínculo de trabalho no período de 01/03/2011 a 29/05/2011. Tratando-se de benefício pleiteado pela genitora do segurado, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação ao mesmo, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Todavia, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado recolhido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, promova a autora a juntada de documento comprobatório da data da efetiva prisão de Everton Ribeiro da Luz, bem como de certidão atualizada de seu recolhimento à prisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001767-97.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h e a audiência para a mesma data, às 17h30. Int. e cite-se.

0001789-58.2013.403.6111 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h e a audiência para a mesma data, às 16h30. Int. e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003419-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Deixo desde já consignado que apesar do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 100, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2)) SILVIA TIEMI TAGARA TAVARES(SP096021 - TEREZA CRISTINA MENEGUCCI DE OLIVEIRA E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 85/96), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002216-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001903-73.1996.403.6111 (96.1001903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HEITOR SIVIERI(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. & R. LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CIDALIA ALVES CORDEIRO BIAZIO X LUIZ ALBERTO CARIS JUNIOR

Vistos. Cuida-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L & R LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME, CIDALIA ALVES CORDEIRO BIAZIO e LUIZ ALBERTO CARIS JUNIOR, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 18.943,83 (dezoito mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.0320.555.0000084-70, celebrado em 29/10/2010.À inicial juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 05/21).Citada (fls. 31), compareceu a executada em secretaria e apresentou cópias do contrato de renegociação da dívida e comprovantes de pagamentos, acostados às fls. 33/43.Por sua vez, à fls. 45 noticiou a CEF a renegociação da dívida e requereu a extinção do processo, fazendo juntar documentos (fls. 46/54).Síntese do necessário. DÉCIDO.Tendo a parte autora informado que a dívida objeto da presente demanda foi renegociada (fl. 45), e que, portanto, não mais subsiste interesse em dar andamento a este feito executivo, a presente ação realmente deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.Custa ex lege.Sem condenação em honorários, eis que já adimplidos, conforme se vê do documento de fls. 43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Vistos.Da minudente certidão lavrada às fls. 372/374, verifica-se que após a penhora de fl. 128, a presente

execução fiscal sofreu diversas intervenções visando à baixa dos gravames incidentes sobre os imóveis objetos das matrículas 14.547, 14.568, 14.567 e 14.576, todos do CRI de Garça/SP, e constrictos nestes autos. É inegável que tantas intervenções, procrastinaram o andamento do feito e causaram verdadeiro tumulto, chegando a comprometer a sua finalidade precípua, que a satisfação do crédito da União (Fazenda Nacional); o qual, frise-se, trata-se de crédito tributário (COFINS e PIS), e como tal, goza da preferência de pagamento em relação aos demais créditos, exceto o trabalhista, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, e tampouco sujeita-se ao concurso de credores em relação às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, a teor do artigo 187, parágrafo único, do mencionado Estatuto Legal. Pois bem, a questão ainda pendente cinge-se à reserva de numerário relativa à arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 14.567, realizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça-SP, à qual fora solicitado tal providência através do ofício nº 1.058/2011, datado de 24/08/2011, e reiterado em 12/12/2011. Ocorre que a exequente, em face dos diversos incidentes, conforme acima relatado, e certamente entendendo que a reserva de numerário já havia sido realizada, em 13/12/2011 concordou com o pedido formulado pela arrematante Renata Cristina Ninin Rocha, e solicitou o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão (matrícula 14.567), o que foi atendido por este juízo através do despacho datado de 16/12/2011. Em 09/03/2012 informa a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, que nos autos nº 554/03 fora determinado a suspensão do levantamento do produto da arrematação requerido pelo exequente, a Fazenda Pública daquela municipalidade, em que, diante do levantamento da penhora realizada nestes autos antes da reserva e da transferência dos numerários respectivos para este feito, entendeu, equivocadamente, que o crédito privilegiado da União não mais subsistia. Ante o acima exposto, e considerando que o crédito privilegiado da União encontra-se inalterado, com urgência, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, solicitando a manutenção nos autos da reserva do numerário para pagamento do crédito da União, conforme solicitação contida no nosso ofício nº 1.058/2011. Por cautela, concomitantemente, expeça-se a competente Carta Precatória, consignando tratar-se de medida urgente, visando à realização da penhora no rosto dos autos nº 554/03, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP. Por oportuno, instruem-se ofício e deprecata, além do indispensável, com cópia de fls. 02/35, 128, 316/318, e da presente decisão. Às providências.

EXECUCAO DA PENA

0002845-97.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS FILHO

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 212/213). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, manifestou-se o Ministério Público à fl. 239, pela extinção da punibilidade, em razão do indulto. A defesa, em manifestação de fls. 246 a 247, manifestou-se pela extinção da pena, em razão do indulto. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fl. 214 e da manifestação das partes às fls. 239 e 246/247, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A JOSÉ ALBERTINO DOS SANTOS FILHO**, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XII, do Decreto 7.873/2012, e **DECLARO EXTINTA A PENA** (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se na extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, ainda, que a pena de multa já foi objeto de cumprimento, conforme fls. 101/102. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002127-32.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de arquivamento de fl. 289, considerando tratar-se o parquet de titular da ação penal, em conformidade com o disposto no artigo 129, I, da CF. Atribuindo aos fatos a hipótese do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei 201/67, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 08 (oito) anos, consoante artigo 109, IV, do CP. Reportando-se os fatos à 10/11/1999 e não havendo qualquer informação de causa de interrupção ou impeditiva do lapso prescricional, decreto a extinção da punibilidade de DORIVAL MARZOLA, por conta dos fatos objeto desta representação, com fundamento no artigo 107, IV, e artigo 109, inciso IV, do Código Penal. P. R. I. C. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-75.2002.403.6111 (2002.61.11.003811-1) - ANAXIL BUENO(SP061433 - JOSUE COVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANAXIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3) - HIDELBERTO RIBEIRO X RUBENS RIBEIRO(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDELBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: defiro o pedido de bloqueio de valores eventualmente devidos ao autor, devendo a futura requisição de pagamento (dos valores devidos ao autor) ser feita através de depósito à ordem deste juízo. Anote-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 281.Int.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003171-23.2012.403.6111 - RUBENITA CAMPOS DE AZEVEDO CHAVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-16.2004.403.6111 (2004.61.11.002433-9) - ODETE FERMIANO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ODETE FERMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000251-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000251-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005206-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005206-6) - CLARICE GIROTO MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLARICE GIROTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000590-45.2006.403.6111 (2006.61.11.000590-1) - FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000634-64.2006.403.6111 (2006.61.11.000634-6) - RITA NUNES DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RITA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003509-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003509-7) - ELVIS ANTONIO CARDOZO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIS ANTONIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002844-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002844-2) - APARECIDO PEDRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003707-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003707-8) - FRANCISCA ALMEIDA MARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALMEIDA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006895-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006895-0) - VERA LUCIA GALETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GALETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARCELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001870-75.2011.403.6111 - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002070-82.2011.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JESUS MANCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006304-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006304-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-61.2013.403.6111 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CELSO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 22/05/2012, ao argumento de que ainda se encontra incapacitado para o trabalho e para a realização de suas atividades rotineiras. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/51). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e do extrato ora acostado - trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 OITAVA TURMA - AG 200703000920609/AG 313240 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3, DATA: 27/05/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os

juízo que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008).(grifos meus)A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida ao autor. Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se e cumpra-se.

0002139-46.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0002167-14.2013.403.6111 - GUILHERME ALVARES TORRES MANTOVANI X IVONETE ALVARES TORRES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.No caso em apreço, a parte autora tem 13 anos de idade.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4º - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Os documentos trazidos com a inicial não são hábeis a demonstrar que a deficiência da autora causa limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo supra. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que a sua manutenção não pode ser provida pro sua família.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0002226-02.2013.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002227-84.2013.403.6111 - JORGE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002311-85.2013.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, a aposentadoria por invalidez. Refere ser portadora de problemas ortopédicos (radiculopatia, artrose primária de outras articulações, síndrome do manguito rotador, síndrome do túnel do carpo) além de transtorno depressivo recorrente, de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como auxiliar de fabricação de biscoitos. Esclarece que vem recebendo o benefício de auxílio-doença há 30 dias pela empresa porém, na data de 19/04/2013 foi até o INSS para fazer a perícia e como ainda estava em gozo do auxílio-doença o INSS se recusou a fazer a perícia vindo a ter carta de indeferimento em anexo, alegando ainda que a mesma não compareceu na data agendada. Porém, a autora realizou a perícia médica quando interpôs o recurso administrativo, sendo que o perito que a avaliou considerou-a incapacitada para suas funções (fls. 03). À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, saliente-se que não restaram comprovadas as alegações acima. Consta nos autos apenas o indeferimento administrativo em 19/04/2013, por não ter a autora comparecido para realização do exame médico-pericial (fls. 10) e o protocolo de recurso interposto em 10/05/2013 (fls. 11); em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constata-se que não houve nenhuma concessão de benefício para ser restabelecido. Também não comprovou a autora a realização de perícia por ocasião do recurso administrativo, muito menos anexou a avaliação realizada pelo perito do INSS. Pois bem. Do extrato do CNIS, ora acostado, depreende-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., iniciado em 14/05/2007, de modo que restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Todavia, em relação à incapacidade laboral, muito embora a autora tenha colacionado vários documentos médicos apontando a necessidade de seu afastamento do trabalho para melhora do quadro algico (fls. 13 a 17), impende, no caso, a realização de perícia médica por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa. Ademais, se a autora se encontra em gozo de benefício, conforme afirmado na inicial e reafirmado às fls. 22, e se o próprio perito do INSS, por ocasião de perícia realizada quando da interposição de recurso, reconheceu a incapacidade da autora (o que se conclui diante da alegação de estar recebendo auxílio-doença), não há porque não pleitear a prorrogação do benefício na via administrativa. Cumpre observar, ademais, que o documento de fls. 23 encontra-se datado de 26 de junho de 2013 (data de amanhã) e foi juntado a estes autos em 20/06/2013 (quinta-feira passada), de modo que o seu conteúdo perde a credibilidade, por se tratar de especulação acerca de tempo futuro. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados na inicial (fls. 06), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 06), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002374-13.2013.403.6111 - GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Diante da indicação de fls. 08, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, visando rescisão contratual e devolução de toda a quantia já paga em decorrência do contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado em 04/01/2012, para aquisição de um terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõe o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras. Informa que o valor de aquisição da unidade habitacional equivale a R\$ 77.000,00, com financiamento pela CEF de R\$ 60.000,00, dos quais já pagou o montante de R\$ 3.500,00 até maio de 2013, que, atualizados, correspondem a R\$ 4.363,96. Também relata que o prazo de 6 (seis) meses previsto para término da construção já se esgotou, contudo, até a presente data o referido imóvel não lhe foi entregue e não há qualquer previsão para tanto. Bem por isso, em razão do descumprimento do contrato e temendo grave prejuízo financeiro, eis que tomou conhecimento de que a construtora do empreendimento teria ido à falência, requer seja declarada a rescisão contratual e devolvido todo o valor que desembolsou, com juros e a atualização monetária devida. Em sede antecipada postula seja determinada a devolução imediata da quantia paga, com a devida correção, bem como se impeça a inscrição de seu nome em quaisquer bancos de dados negativos ou, se já houver anotação, determine-se a exclusão respectiva. Juntou certidão de indicação de advogado pela assistência judiciária, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/121). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Muito embora a via anexada aos autos não esteja assinada, depreende-se do instrumento de fls. 75/88 que a autora celebrou, em 18/11/2011, um contrato por instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo por vendedora a empresa Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda, visando à aquisição da unidade 01 do bloco 17 do Condomínio Praça das Figueiras, empreendimento a ser construído neste município. Também celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 04/01/2012, um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS (fls. 35/64), para financiamento de R\$ 60.000,00, com vistas à integralização do preço do terreno e construção da moradia. Em ambos os pactos, observa-se que o prazo estabelecido para conclusão das obras é de 6 (seis) meses (item B4 - fls. 36 e alínea I - fls. 88). Não obstante, o contrato de promessa de venda e compra prevê a possibilidade de dilatação desse prazo em até 180 (cento e oitenta) dias, sem contar a execução de serviços extraordinários, acréscimos e arremates, além da possibilidade de prorrogação do prazo por motivo de força maior (cláusulas 5.4 e 5.5 - fls. 77vº e 78). Vê-se, portanto, que há possibilidade de alteração no cronograma inicial das obras por motivos justificados e, muito embora não tenha a parte autora comprovado o atraso mencionado na inicial, impõe-se, por primeiro, seja ouvida a parte contrária, antes de se decidir acerca de rescisão contratual e restituição das prestações pagas, em evidente prejuízo financeiro às rés. Registre-se, ainda, que não demonstra a parte autora interesse no pedido de exclusão ou não-inclusão de seu nome em bancos de dados de restrição ao crédito, eis que não se encontra inadimplente, consoante apontam os documentos de fls. 23/33 e 121, nem postulou autorização para cessar os pagamentos. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Citem-se as rés para contestar a ação. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à correção no nome da empresa PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, a parte autora tem 6 anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do

Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Os documentos trazidos com a inicial não são hábeis a demonstrar que a deficiência da autora causa limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo supra. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que a sua manutenção não pode ser provida pro sua família. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002393-19.2013.403.6111 - ROBERTO GEORGETTI PIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/10/2012. Aduz ser portador de graves problemas vasculares crônicos (CID I70.2 - Aterosclerose das artérias das extremidades), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades profissionais e habituais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor manteve os seguintes vínculos de emprego: de 08/07/1980 a 20/12/1980; de 01/04/1986 a 31/12/1986; de 01/07/2000 a 09/01/2001; e de 18/06/2002 a 07/2002; passou a verter recolhimentos a partir da competência 06/2003 a 03/2006; retornou com novo vínculo de trabalho em 02/05/2009 a 28/07/2010; constato também que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 08/07/2012 a 08/10/2012. A incapacidade laboral merece melhor análise, haja vista que o prazo consignado no atestado de fls. 14 já decorreu. Impende, portanto, proceder-se a exame pericial a cargo de perito do Juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos à fls. 09-vº, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 09-vº), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000350-56.2006.403.6111 (2006.61.11.000350-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X EQUIPAR DE MARILIA COMERCIAL LTDA ME X SEBASTIAO MESSIAS SOUZA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA DE FÁTIMA SOUSA (fls. 320/329) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde, em resumo, alega a excipiente que é parte ilegítima para responder pelo débito, eis que nunca participou da gerência ou administração da pessoa jurídica - executada principal. Ademais, salienta que seu nome não constou da CDA, cumprindo ao Fisco a demonstração de uma das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, para a inclusão da excipiente no polo passivo da execução. Juntou procuração e outros documentos, entre eles a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativa à empresa executada (fls. 330/371). Chamada a se manifestar, a União deu razão à excipiente, afirmando que os documentos anexados confirmam que a excipiente, por ocasião da dissolução irregular da empresa, não mais figurava como sócia administradora da empresa, mas tão-somente como sócia quotista. Requereu, assim, a exclusão de Maria de Fátima Souza do polo passivo da execução, sem todavia, ser condenada ao pagamento das custas e ônus da sucumbência. Anexou os documentos de fls. 381/382. Síntese do necessário. DECIDO. A excipiente foi incluída no polo passivo deste feito executivo a pedido da exequente, ante o encerramento irregular da empresa do qual era sócia administradora sem deixar bens suficientes à garantia do

débito, conforme fls. 140/143 e 154. Afirma a excipiente, contudo, que nunca ostentou poderes de gerência, e que a sociedade encerrou suas atividades em 31/12/2007, conforme distrato social datado de novembro de 2011. Esclarece, ademais, que o sócio administrador responsável pela sociedade era seu irmão, o coexecutado Sebastião Messias de Souza, de modo que não pode ser por ela responsabilizado. Com efeito, a Ficha Cadastral da JUCESP anexada pela exequente às fls. 381/382 demonstra a realidade do alegado, o que, inclusive, subsidiou o reconhecimento do pedido formulado às fls. 320/329 pela União (fls. 379/380). Assim, cumpre acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da excipiente, ante a expressa anuência da exequente. Deixo, contudo, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, como requerido pela excipiente, pois tal verba somente é cabível quando o acolhimento do incidente gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Ante o exposto, DEFIRO o requerido às fls. 320/329. Exclua-se da lide a executada Maria Fátima de Sousa, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para cumprimento. Em face do ora deliberado, levante-se a penhora incidente sobre o veículo de propriedade da excipiente, consoante fls. 257/279, subsistindo, todavia, a constrição relativamente ao veículo pertencente ao sócio remanescente, o coexecutado Sebastião Messias Souza. Com urgência, informe-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP para exclusão do veículo VW Gol 1000, ano/modelo 1995, placas BZY-2183, de Marília, SP, das hastas públicas designadas à fl. 300. No mais, cumpra-se as demais deliberações lançadas no despacho exarado à fl. 300. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se incontinenti.

0003243-10.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEPS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 100: defiro. 1 - Tendo em vista o reconhecimento por parte da exequente, que os bens penhorados nestes autos são instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades da executada e, portanto, impenhoráveis, determino o cancelamento dos leilões designados conforme fl. 57, comunicando-se à Central de Hastas Públicas para adoção das providências pertinentes. 2 - Levante-se a penhora de fls. 49/50, anotando-se conforme a praxe. 3 - Atendendo ao pedido subsidiário formulado pela exequente, penhore-se 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 a seguir. 4 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva. 5 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa. 6 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despende no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. 7 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do art. 677, parágrafo 2º, do CPC. 8 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80. 9 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada. 10 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 11 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel. 12 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluidez do prazo de 30 (trinta) dias para

oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).13- Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002151-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002151-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 265/266).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, manifestou-se o Ministério Público à fl. 290, pela extinção da punibilidade, em razão do indulto.A defesa, em manifestação de fls. 294, manifestou-se pela extinção da pena, em razão do indulto.É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fl. 267 e da manifestação das partes às fls. 290 e 294, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A MARCOS ROBERTO HÚNGARO, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XII, do Decreto 7.873/2012, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se na extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, todavia, que nos termos das fls. 48, 62 e 68, que a pena de multa foi integralmente cumprida.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI;f) Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal em cinco dias sobre o destino a ser dado aos valores depositados em juízo.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001785-55.2012.403.6111 - JULIANA MARTINS REZENDE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004811-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARTINS LEDO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o desarquivamento do feito.INTIMEM-SE.

0004637-67.2003.403.6111 (2003.61.11.004637-9) - ANTONIO CAROLINO FILHO(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre o desarquivamento do feito.INTIMEM-SE.

0004654-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004654-0) - ILDA CAMPASSI FALZONI(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 225: Defiro.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004815-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004815-5) - NILSON OCTAVIANI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HILDA DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse processual e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Este Juízo determinou a realização de justificação administrativa, a qual restou infrutífera (fl. 81 do apenso).O pedido foi julgado improcedente em 24/08/2012 (fls. 86/89). A parte autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 105/106). Prova: documentos (fls. 15/19), depoimento pessoal do autor (fls. 120) e oitiva de testemunhas (fls. 121/123). É o relatório.D E C I D O.DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUALEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendia, à época do ajuizamento da presente, ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.A partir de 01/04/2011, contudo, tal entendimento restou alterado para reconhecer a carência da ação nos pedidos ajuizados sem prévio requerimento administrativo. Todavia, por motivo de economia processual, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, tiveram o trâmite normal.DO MÉRITOConcede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos:1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 04/09/1965, constando que residia no Sítio Boa Esperança e que seu marido, Sr. Alcides Gonçalves, era lavrador (fls. 15);2) Cópia da Certidão de Nascimento de Vanderlei de Oliveira Gonçalves, filho da autora nascido no dia 08/06/1966, constando que seu marido era lavrador (fls. 16);3) Cópia da CTPS da autora, constando vínculo empregatício na empresa Ailiram S.A. - Indústria Alimentícia no período de 01/11/1979 a 01/11/1980 (fls. 17/19). Verifico que dos documentos juntados nos autos, a cópia da CTPS não pode ser considerada como início razoável de prova material, pois se refere a vínculo empregatício urbano no período de 01/11/1979 a 01/11/1980.Os demais documentos, fazendo referência à profissão do marido da autora como sendo a de lavrador, reportam-se aos anos de 1965 e 1966, razão pela qual autorizam afirmar, com segurança, que a autora exerceu atividade rural por período que não permite a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.Ademais, o INSS juntou CNIS de Alcides Gonçalves, marido da autora, demonstrando que ele ingressou na Prefeitura Municipal de Marília no ano de 1967 e obteve aposentadoria por tempo de contribuição na condição de servidor público (fls. 52/53).Além do mais, a prova testemunhal é frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade rural, não permitindo concluir que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar, por período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTORA - HILDA DE OLIVEIRA GONÇALVES:que a autora nasceu em 27/10/1941; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 ou 11 anos de idade, na fazenda São José, localizada em Ocaúçu; que nessa fazenda a autora nasceu e foi criada; que aos 24 anos de idade se casou com o Alcides Gonçalves e foi morar na fazenda São Bento, também localizada em Ocaúçu, de propriedade do pai de Domingos Alcalde, onde a autora e o marido trabalharam como empregados sem registro na CTPS por dois anos; que quando tinha 26 anos de idade a autora se mudou para Marília e nos primeiros 6 meses ficou desempregada; que conseguiu emprego na fazenda Bonfim, onde trabalhou mais ou menos por quatro a cinco anos; que nesse período o marido da autora passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Marília; que a autora também trabalhou como catadora de amendoim na máquina dos Borguete por mais ou menos dois anos e meio; que também fez balainho de café para uma empresa localizada no Prolongamento Palmital, onde trabalhou por três anos; que trabalhou na Ailiram por um ano; que trabalhou como doméstica por

um ano e oito meses; que trabalhou como diarista (faxineira). Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o último serviço de roça foi na fazenda Monte Alegre, no ano de 1995, e depois disso não trabalhou mais. TESTEMUNHA - BENEDITO JOSÉ FERREIRA: que o depoente conhece a autora desde que ela nasceu; que ela nasceu no bairro da Pendenga, pertencente ao município de Lupércio; que depois de casada a autora morou na fazenda São Bento, mas o depoente não sabe por quanto tempo; que ela mudou-se para Marília e aqui ela trabalhou como bóia-fria; que o depoente tem conhecimento que a autora trabalhou na Ailiram. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente não sabe o nome do marido da autora; que depois que o casal se mudou para Marília o marido da autora passou a trabalhar na Prefeitura. TESTEMUNHA - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS: que o depoente conheceu a autora em 1954, no bairro Pendenga; que o depoente morava no sítio do Urbano Conti; que a autora morava em um sítio vizinho de propriedade do Virgílio Generoso; que nessa época a autora ajudava o pai, sr. Eusébio, nas lavouras de amendoim, algodão e café; que em 1961 o depoente mudou-se para Marília, mas a autora continuou trabalhando no sítio do Virgílio; que depois a autora se casou com o Alcides e se mudou para Marília; que passou a trabalhar como bóia-fria; que ela também trabalhou em um viveiro de café fazendo balainho; que trabalhou nos Borguete na catação de café e amendoim; que o depoente nunca trabalhou junto com a autora; que o depoente trabalha na Prefeitura, onde também trabalha o marido da autora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente tem conhecimento que a autora trabalhou até mais ou menos 1980. TESTEMUNHA - NOE APARECIDO FERREIRA: que o depoente teve contato com a autora até quando ela se casou; que até o casamento o pai dela era proprietário de terra no município de Lupércio, onde a autora também trabalhava ajudando o pai; que depois de casada a autora se mudou para Marília, mas o depoente não sabe dizer qual era a atividade dela. Depreende-se, portanto, da análise da prova oral, que não restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial, especialmente aquele em que ela alega ter trabalhado como bóia-fria, após ter mudado para a cidade de Marília. Com efeito, embora as testemunhas tenham reconhecido o labor rural da autora na propriedade do pai e, depois, como boia-fria, quando já morava em Marília, o início de prova material existente nos autos limita-se aos anos de 1965/1966, o que é bem inferior à carência necessária à concessão da aposentadoria pretendida. De outro lado, o fato de a autora ter laborado em atividade urbana, conforme constou expressamente em seu depoimento pessoal, e de seu marido ter exercido função na Prefeitura Municipal de Marília de 1967 a 2003, descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002827-76.2011.403.6111 - CAUE LEITUGA FRANCO FURTADO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAUE LEITUGA FRANCO FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 43/47). A parte autora apresentou embargos de declaração. Reapreciando os autos, este Juízo acolheu os embargos e suspendeu a decisão de fls. 43/47, determinando a realização de perícia médica (fls. 54/56). O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A Autarquia Previdenciária apresentou agravo de instrumento contra a decisão de fls. 43/47, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 102/105). Foi realizado novo estudo social, a fim de dirimir divergências acerca da condição socioeconômica do autor (fls. 147/154). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da

seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com a companheira, senhora Angélica dos Santos de Oliveira, que possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 868,82 mensais, conforme extratos do CNIS juntados pela Autarquia Previdenciária às fls. 161/164; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal. Apesar da deficiência do autor, não tem despesas com medicamentos; c) moram em imóvel próprio em regular estado de conservação. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA X MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLODOALDO DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 124/125, visando suprir contradição para declarar que no acordo aceito NÃO HÁ LIMITAÇÃO a 60 salários mínimos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/06/2013 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 14/06/2013 (sexta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Na hipótese, é forçoso reconhecer a existência de evidente erro deste juízo ao homologar o acordo firmado entre as partes sem limitação de valor. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para corrigir a sentença de fls. 124/125, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLODOALDO DE SOUZA, incapaz, representado por sua curadora, Maria Socorro Soares de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS ofereceu proposta de acordo judicial às fls. 96. Intimada, a parte autora ofereceu contraproposta no sentido de afastar a limitação a 60 (sessenta) salários mínimos do valor dos atrasados (fls. 100/101), a qual foi aceita pela Autarquia (fls. 104). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou acordo judicial que, após contraproposta do autor, restou formulado conforme segue: 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com Data de Início do Benefício (DIB) em 31/05/2008 (dia imediatamente posterior a cassação do benefício NB 529.550.272-0), e com Data de Início de Pagamento - DIP - administrativo em 01/11/2012, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício, bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e aceito pelo autor CLODOALDO DE SOUZA, para fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-

SE. INTIMEM-SE.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIGI AUGUSTO DE SOUZA e MARCELO JOSÉ DE SOUZA, sendo aquele menor impúbere, representado por este, seu genitor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 104. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 107), com a concordância expressa do MPF (fls. 109). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS propõe a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício (DIB) em 11/05/2011 (data do óbito), e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelos autores, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001428-75.2012.403.6111 - MIRIAN BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MIRIAN BUZZETTI SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado desde 01/07/1983, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 56, que também demonstra que exerceu atividade remunerada até 09/2012;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de seqüela de poliomielite em membros inferiores, doença degenerativa em joelhos e coluna e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, acrescentando o perito que a autora não reúne condições clínicas para ser reabilitada, pois encontra-se bastante limitada para se locomover e movimentar a coluna; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, esclarecendo que a autora apresenta seqüela de poliomielite desde a infância; e quanto a doença degenerativa em joelhos e coluna, e a neuropatia do nervo mediano bilateral (síndrome do túnel do carpo), não há provas cabais para afirmar a data de início destas doenças com exatidão.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia 15/01/2012, data imediatamente posterior a suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.285.052-1, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Mirian Buzzetti Soares. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/01/2012 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001762-12.2012.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 14) e CTPS (fls. 18/20); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS e na CTPS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 25/03/2010 a 15/05/2010. Seu último vínculo empregatício foi junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e se estendeu de 23/01/2006 a 15/12/2010; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) lombalgia e sequela de pé torto congênito à direita e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para quaisquer atividades que não demandem esforços excessivos da coluna lombar, ortostatismo prolongado e marcha frequente. O perito informou ainda que o autor é portador de deformidade em membro inferior direito de caráter congênito (pé torto congênito) e que a mesma tem caráter permanente, sendo-lhe impostas limitações físicas já conhecidas e respeitadas quando do contrato especial como deficiente físico, ou seja, apesar do perito não ter fixado a Data de Início da Doença - DID - e Data de Início da Incapacidade - DII -

(quesitos 6.1. e 6.2.), a atrofia muscular e equinismo de pé e tornozelo em membro inferior direito (constitucional) provocaram dores que impediram o autor de exercer atividade remunerada, razão pela qual entendo que não perdeu a qualidade de segurado. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica não foi capaz de fixar a DID - Data de Início da Doença. O autor começou a trabalhar na empresa Sasazaki em vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência física, conforme esclareceu na inicial e perante o perito judicial, laborando naquela empresa entre 23/01/2006 e 15/12/2010. Constata-se, portanto, que a enfermidade do autor não era incapacitante ao tempo em que este firmou contrato de trabalho e ingressou no RGPS. Consectário lógico é que a atual incapacidade que acomete o autor se deu no curso do contrato laboral, quando detinha a qualidade de segurado, persistindo até a presente data. Prova disso é que a perícia esclareceu, quanto à enfermidade, não ter havido agravamento, referindo apenas a manutenção das dores (quesito nº 6 do Juízo - fl. 45). Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (15/05/2010 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/05/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Jean Carlos Pinheiro dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/05/2010 - data da cessação administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002519-06.2012.403.6111 - TERESA APARECIDA DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TERESA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Obesidade mórbida (E66.8); Diabetes mellitus (E10); Hipertensão arterial (I10); Hipotireoidismo (E03.9); Insuficiência hepática de etiologia a esclarecer (K72.1); Hipertensão portal (K76.6); Trombocitopenia não especificada (D69.6), estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 93/102, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício

assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com seu filho, Bruno da Silva Santos, desempregado, que auferir renda eventual no valor de R\$ 700,00 mensais, com faz bicos como servente de pedreiro;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, gás, transporte e outras;c) mora em imóvel cedido pela família Yasbek, na zona rural, em péssimas condições e mobiliário escasso;d) o(a) autor(a) depende da ajuda de vizinhos para se deslocar até o posto de saúde.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rel 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/02/2012 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Teresa Aparecida da SilvaEspécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/02/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 217/229 pelo coréu Vinícius Cordeiro Bernardo da Silva.Aguarde-se a devolução da carta precatória.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL FREIRE BASILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional

para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 51 verso;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O autor trabalhou nas empresas Célia Aparecida Camilo ME, Casa de Sucos Dim Dom de Marília Ltda. - ME e Dori Alimentos Ltda., nos períodos de 01/03/2008 a 15/04/2008, de 01/04/2009 a 22/01/2010 e de 01/02/2010 a 05/06/2012, respectivamente, bem como recebeu o benefício auxílio-doença nos períodos de 09/11/2010 a 25/11/2010, de 20/03/2011 a 05/08/2011 e de 19/04/2012 a 03/05/2012, mantendo a qualidade de segurado;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Pseudartrose de escafóide esquerdo e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 2010, data em que o segurado mantinha essa qualidade.A Data de Início do Benefício - DII - deve ser fixada no dia 26/11/2010, data imediatamente posterior à cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.494.558-8, pois o perito concluiu que a incapacidade ocorreu na data da fratura dos punhos direito e esquerdo.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.494.558-8, isto é, 26/11/2010, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/11/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Daniel Freire Basílio. Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/11/2010 - suspensão do pagamento NB 543.494.558-8.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003730-77.2012.403.6111 - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 75, aguarde-se por 15 (quinze) dias a conclusão do laudo médico. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003852-90.2012.403.6111 - MARCIA REGINA ANICESIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003918-70.2012.403.6111 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo

pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-84.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004447-89.2012.403.6111 - DIONICE OSTI ATHAYDE DA SILVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIONICE OSTI ATHAYDE DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 134.401.601-1. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 -

IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/12/1977 A 30/06/2004. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/17), PPP (fls. 25/26), Carta de Concessão (fls. 18/19) e CNIS (fls. 57). Conclusão: Consta do PPP que a autora durante todo o período acima, exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no Setor de Enfermarias de Internação Ala F do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: bactérias, fungos e vírus. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 30/06/2004, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 134.401.601-1, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Auxiliar de Enfermagem 01/12/1977 30/06/2004 26 07 00 TOTAL 26 07 00 PP Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 30/06/2004. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida,

uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de enfermagem, na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/12/1977 a 30/06/2004, totalizando 26 (vinte e seis) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 134.401.601-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (30/06/2004 - fls. 18), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/06/2004 e a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, a partir de 07/12/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004599-40.2012.403.6111 - ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições

à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de

pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima

dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/12/1986 A 30/10/1988. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31/47), PPP (fls. 49/50) e CNIS (fls. 72). Conclusão: A atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Consta do PPP que a autora no período de 03/12/1986 a 30/10/1988 exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no Setor de Banco de Sangue do hospital e esteve exposta aos seguintes fatores de riscos: biológico: bactérias, fungos, vírus. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1988 A 10/08/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Analista de Laboratório, Técnica de Laboratório, Técnica de Banco de Sangue. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31/47), PPP (fls. 51/55) e CNIS (fls. 72). Conclusão: As atividades de Analista de Laboratório, Técnica de Laboratório, Técnica de Banco de Sangue desempenhadas pela autora eram consideradas especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Consta do PPP que a autora: 1) no período de 01/11/1988 a 31/07/1990 exerceu a função de Analista de Laboratório, no Setor de Transf. Amb. Hemocentro do hospital; 2) no período de 01/08/1990 a 31/10/1994 exerceu a função de Técnica de Laboratório, no Setor de Transf. Amb. Hemocentro do hospital; 3) no período de 01/11/1994 a 10/08/2012 exerceu a função de Técnica de Banco de Sangue, nos Setores de Transf. Amb. Hemocentro/Coleta e Processamento do hospital e esteve exposta aos seguintes fatores de riscos: biológico: sangue e fluidos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa 03/12/1986 30/10/1988 01 10 28 FAMEMA 01/11/1988 10/08/2012 23 09 10 TOTAL 25 08 08 PP Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam

as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 03/12/1986 a 30/10/1988; e como analista de laboratório, técnica de laboratório, e técnico de banco de sangue na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 01/11/1988 A 10/08/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (10/08/2012 - fls. 56) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Rosa Maria Baldinoti Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/08/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000074-78.2013.403.6111 - JOAO DOMINGOS PELEGRINO X MARIA LUISA DE BARROS SILVA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/142: Defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000098-09.2013.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSUÉ GARCIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.706.690-9, com conversão para APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho,

durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 08/10/1980 A 15/07/1986. Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Laminador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 75/79). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O documento de fls. 79 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído que oscila entre 78 a 95 dB(A). No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 21/07/1986 A 17/08/1987. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34), PPP (fls. 80/81) e DSS-8030 (fls. 145). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP informa que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído, mas não aponta o nível de pressão sonora. A mesma conclusão chegou o INSS (vide fls. 151). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/03/1998 A 05/06/2001. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial Função/Atividades: Operador de Produção. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 53), DIRBEN (fls. 68 e 96) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 97/109). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DIRBEN que o autor trabalhava no setor de Pintura e laudo pericial elaborado em 16/09/1999, conclui que, não existe insalubridade no posto de serviço observado no setor de Pintura, por não haver agentes enquadráveis dentre aqueles previstos nos subitens do item 1.0 do Anexo IV do RBPS. Entretanto, do Laudo de fls. 97/109 constato que em relação ao operador de produção o nível de ruído é acima de 90 dB(A), apesar de também constar que os trabalhadores do setor utilizavam-se de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - que, como vimos acima, não elimina a insalubridade (vide fls. 104/106). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/02/2002 A 26/12/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar de Pintura (de 18/02/2002 a 30/09/2004 - fls. 54 e 57). Pintor (de 01/10/2004 a 31/05/2007 - fls. 69). Operador de Máquinas (de 01/06/2007 a 31/08/2010 - fls. 69). Montador (de 01/09/2010 a 26/12/2011 - fls. 69). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 54), PPP (fls. 69/70, 110/111 e 112/113) e DSS-8030 (fls. 146). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 69/70 que no período de 01/01/2004 a 26/12/2011 o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 78,3 dB(A) e 70 dB(A). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Portanto, restou

comprovado nos autos o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: DE 02/03/1998 A 05/06/2001. O INSS reconheceu como especial o período de 24/08/1987 a 06/01/1998. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Companhia Metalúrgica Prada 24/08/1987 06/01/1998 10 04 13 Sasazaki Indústria e Comércio 02/03/1998 05/06/2001 03 03 04 TOTAL 13 07 17 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como operador de produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 02/03/1998 a 05/06/2001, correspondente a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDELENA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o período de 09/02/1979 a 02/03/1983; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.594-9 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela

empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando

à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 09/02/1979 A 02/03/1983. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 19/20), CTPS (fls. 33) e CNIS (fls. 35). Conclusão: O PPP revela que a autora laborou, no período de 09/02/1979 a 02/03/1983 na lavanderia da Santa Casa, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64

(TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 59/60 constado que o INSS já enquadrou como especial os seguintes períodos: de 01/09/1984 a 10/03/1988, de 08/04/1988 a 28/04/1995 e de 01/05/1997 a 11/11/1999. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa 09/02/1979 02/03/1983 04 00 24 Hospital Marília 01/09/1984 10/03/1988 03 06 10 Fundação Municipal de Ensino 08/04/1988 28/04/1995 07 00 21 Fundação Municipal de Ensino 01/05/1997 11/11/1999 02 06 11 TOTAL 17 02 06 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. **ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 09/02/1979 a 02/03/1983, correspondente a 4 (quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme requerido pela autora no primeiro parágrafo de fls. 11, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0000553-71.2013.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDINEIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 153.550.301-4 concedido à autora no dia 25/11/2010. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade

pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a

concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/01/2004 A 14/10/2010. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentares. Função/Atividades: Operadora de Máquina de Embalagem. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20 e 33) e PPP (fls. 36). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 88,90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 01/01/2004 14/10/2010 06 09 14 08 01 23 TOTAL 06 09 14 08 01 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 153.550.301-4. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 47/48, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.550.301-4, pois considerou que a autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição no dia 25/11/2010, mas deixou de considerar como especial o período de 01/01/2004 a 14/10/2010. Com o reconhecimento judicial do referido período, a autora passará a contar com 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação de Seda 25/04/1978 31/01/1979 00 09 06 - - Confecções Ilha 02/05/1979 10/09/1979 00 04 09 - - Douglas Administr. 16/10/1979 06/01/1987 07 02 21 - - Nestlé Brasil Ltda. 10/03/1987 31/12/2003 16 09 22 20 02 02 Nestlé Brasil Ltda. 01/01/2004 14/10/2010 06 09 14 08 01 23 TOTAL - - - 36 08 01 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como operadora de máquina de embalagem na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/01/2004 a 14/10/2010, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 25/11/2010, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 153.550.301-4. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/11/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações

vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000556-26.2013.403.6111 - VALDIR PEREIRA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais,

mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº

4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1978 A 22/04/1981. Empresa: Galdino Alfredo de Almeida Junior. Ramo: Rural. Função/Atividades: Serviços gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 38). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária,

não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido

por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/05/1981 A 19/12/1987.Empresa: Sítio São João, de Belino Marconato Netto.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Serviços Gerais Rural. Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 38).Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para

fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 18/01/1988 A 04/09/2012.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Operador de Máquina Perfiladeira, Montador Esquadrias.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 24/25), CNIS (fls. 38) e CTPS (fls. 29).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que o autor: 1) no período de 18/01/1988 a 31/10/1995 trabalhou no Setor de Perfiladeira Fábrica II exercendo a função de auxiliar geral/operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 a 91 dB(A); 2) no período de 01/11/1995 a 31/12/2003 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a função de operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86,9 dB(A);3) no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a função de operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,1 dB(A);4) no período de 01/01/2006 a 31/12/2011 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a função de operador de máquina de produção, operador de máquina perfiladeira e montador esquadrias, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 93,3 dB(A);5) no período de 01/01/2012 a 29/02/2012 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a função de operador de máquina de produção, montador esquadrias, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88,9 dB(A);6) no período de 01/03/2012 a 04/09/2012 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a função de operador de máquina de produção, montador esquadrias, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87,5 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 04/09/2012, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki 18/01/1988 04/09/2012 24 07 17 TOTAL 24 07 17Dessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/09/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/09/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço já anotado na CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 43 (quarenta e três) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/09/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural/Serviços gerais 01/10/1978 22/04/1981 02 06 22 - - Rural/Serviços gerais 01/05/1981 19/12/1987 06 07 19 - - Sasazaki 18/01/1988 04/09/2012 24 07 17 34 05 23

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 02 11 34 05 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 43 08 04

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 280 (duzentas e oitenta) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (04/09/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-

benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral, operador de máquina de produção, operador de máquina perfiladeira, montador esquadrias, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda no período de 18/01/1988 a 04/09/2012, correspondente a 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 04/09/2012, data do requerimento administrativo, 43 (quarenta e três) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 04/09/2012 (fls. 21), NB 160.488.128-0. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdir Pereira Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 21/6/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.889-2. Alternativamente, requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.889-2. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a

legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 08/05/1973 A 27/02/1975. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Aprendiz. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 139). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de aprendiz ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/04/1976 A 13/10/1976. Empresa: Indústria de Óleos Dinol Ltda. Ramo: Indústria de Óleos Vegetais. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 139). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Ajudante Geral ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 14/10/1976 A 07/01/1980. Empresa: Indústria de Óleos Pompéia Ltda. Ramo: Indústria de Óleos Vegetais. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 140) e CNIS (fls. 127). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Ajudante Geral ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 16/06/1983 A 10/09/1983. DE 01/02/1984 A 27/11/1984. DE 01/03/1985 A 18/11/1986. DE 03/04/1987 A 03/10/1987. DE 01/04/1988 A 14/09/1988. DE 01/04/1989 A 12/10/1989. Empresa: Indústria de Óleos Vivi Ltda. Ramo: Indústria de Óleos Vegetais. Função/Atividades: Ajudante de Prensa (de 16/06/1983 a 10/09/1983). Ajudante Geral (de 01/02/1984 a 27/11/1984). Operador da Sala de Óleo (de 01/03/1985 a 18/11/1986). Operador de Refinaria (03/04/1987 a

03/10/1987). Operador de Refinaria (01/04/1989 a 12/10/1989). Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 141/142, 143, 158 e 159/160) e CNIS (fls. 127). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como as atividades de Ajudante de Prensa, Ajudante Geral, Operador da Sala de Óleo e Operador de Refinaria serem consideradas especiais, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 24/11/1986 A 01/04/1987. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Meio Oficial Mecânico. Enquadramento legal: Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 142) e CNIS (fls. 127). Conclusão: MECÂNICO: EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual pode ser enquadrada até 28/04/1995, como especial, pelos referidos Decretos regulamentadores. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/10/1987 A 05/12/1987. DE 06/01/1988 A 14/03/1988. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Aux. Dep. Ind. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 158/159) e CNIS (fls. 127). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Aux. Dep. Ind ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 11/01/1980 A 28/08/1980. DE 03/06/1996 A 10/02/2003. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas Função/Atividades: Operador de Furadeira (de 11/01/1980 a 29/08/1980). Soldador Elétrico de Produção (de 03/06/1996 a 25/08/2010). Enquadramento legal: 1) Item 1.2.7 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 140 e 176), DSS-8030 (fls. 33), PPP (fls. 48/53) e CNIS (fls. 127). Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor: 1) no período de 11/01/1980 a 29/08/1980 trabalhou no Setor Estrutura, exercendo a função de Operador de Furadeira, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89 dB(A). DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: A atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13

dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 01186379519994039999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei).

EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO: MANGANÊSO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com manganês: fumos metálicos. Veja-se que o manganês é considerado agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados. Portanto, quanto ao agente químico acima mencionado, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 03/06/1996 a 31/05/2000 trabalhou no Setor Solda Elétrica, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: fumos metálicos - manganês; 2) no período de 01/06/2000 a 31/12/2000 trabalhou no Setor Linhas de Fabricação, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: fumos metálicos - manganês; 3) no período de 01/01/2001 a 31/12/2002 trabalhou no Setor Linhas de Fabricação, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: fumos metálicos - manganês; 4) no período de 01/01/2003 a 10/02/2003 trabalhou no Setor Estrutura Linhas Fab. Carretas, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: fumos metálicos - manganês. O INSS reconheceu administrativamente como trabalhados em condições especiais os períodos de 17/10/1989 a 26/11/1990, de 09/05/1991 a 02/02/1996 e de 11/02/2003 a 11/11/2008 (fls. 59/61, 110/101 e 108).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Portanto, considerando os documentos e formulários juntados pelo autor, reconheço os seguintes períodos como atividades especiais: de 24/11/1986 a 01/04/1987, de 11/01/1980 a 28/08/1980 e de 03/06/1996 a 10/02/2003. Dessa forma, ATÉ O DIA 13/02/2009, computando-se os períodos de exercício de atividade especial reconhecidos nesta sentença com os períodos reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Máquinas Agrícolas	Jacto	(2)	
	11/01/1980										
	28/08/1980	00 07 19	Matheus Rodrigues	(2)	24/11/1986	01/04/1987	00 04 08	Máquinas Agrícolas	Jacto	(1)	
	17/10/1989	26/11/1990	01 01 10	Máquinas Agrícolas	Jacto	(1)	09/05/1991	02/02/1996	04 08 24	Máquinas Agrícolas	
	Jacto	(2)	03/06/1996	10/02/2003	06 08 08	Máquinas Agrícolas	Jacto	(1)	11/02/2003	11/11/2008	05 09 01
TOTAL 19 03 10(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide fls. 108).											
(2) - períodos reconhecidos judicialmente como especiais. Dessa forma, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário											

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB. 147.076.889-2. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 13/02/2009, Data do Início do Benefício - DIB:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum e especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
	08/05/1973										
	27/02/1975										
	01 09 20	--	--	Ind. de Óleo Dinol	01/04/1976	13/10/1976	00 06 13	--	--	--	
				Óleos Pompéia	14/10/1976	07/01/1980	03 02 24	--	--	--	
				Maquinas A. Jacto	(2)	11/01/1980	29/08/1980	00 07 19	00 10 21	Indúst. Óleos Vivi	01/10/1980
	31/05/1981	00 08 01	--	Indúst. Óleos Vivi	16/06/1983	10/09/1983	00 02 25	--	--	Indúst. Óleos Vivi	01/02/1984
	27/11/1984	00 09 27	--	Indúst. Óleos Vivi	01/03/1985	18/11/1986	01 08 18	--	--	Matheus Rodrigues	24/11/1986
	01/04/1987	00 04 08	00 05 29	Indúst. Óleos Vivi	03/04/1987	03/10/1987	00 06 01	--	--	Usina Paredão	08/10/1987
	05/12/1987	00 01 28	--	Usina Paredão	06/01/1988	14/03/1988	00 02 09	--	--	Indúst. Óleos Vivi	01/04/1988
	14/09/1988	00 05 14	--	Indúst. Óleos Vivi	01/04/1989	12/10/1989	00 06 12	--	--	Maquinas A. Jacto	(1)
	17/10/1989	26/11/1990	01 01 10	01 06 20	Maquinas A. Jacto	(1)	09/05/1991	02/02/1996	04 08 24	06 07 16	Maquinas A. Jacto
	(2)	03/06/1996	10/02/2003	06 08 08	09 04 11	Maquinas A. Jacto	(1)	11/02/2003	11/11/2008	05 09 01	08 00 19
Maquinas A. Jacto 12/11/2008 13/02/2009 00 03 02 --- TOTAL COMUM E ESPECIAL 11 01 14 26 11 26											
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 01 10(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide fls. 108).											
(2) - períodos reconhecidos judicialmente como especiais. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como operador de furadeira, operador de prensa e soldador elétrico de produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos, respectivamente, de 11/01/1980 a 29/08/1980, de 17/10/1989 a 26/11/1990, de 09/05/1991 a 02/02/1996 e de 03/06/1996 a 13/02/2009; o exercido como meio oficial mecânico na empresa Matheus Rodrigues Marília, no											

período de 01/11/1986 a 10/04/1987, correspondentes a 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 13/02/2009, Data do Início do Benefício (DIB) NB 147.076.889-2, 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 147.076.889-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/02/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Nos termos da r. sentença de fls. 398/423, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000684-46.2013.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 44 (quarenta e quatro) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.285,92. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 502.196/SP. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo. É o relatório. D E C I D O. Conforme documento de fls. 18, o autor FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO é Agente de Polícia Federal, matrícula nº 14.112 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Os documentos de fls. 20/109 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu as meias diárias correspondentes: OM Nº DESTINO INÍCIO TÉRMINO 198/2011 Assis e Palmítal 14/07/2011 14/07/2011 200/2011 Assis e Echaporã 19/07/2011 19/07/2011 202/2011 Ourinhos

18/07/2011 18/07/2011205/2011 Ourinhos e Assis 26/07/2011 26/07/2011211/2011 Assis 25/07/2011
25/07/2011220/2011 Garça 02/08/2011 02/08/2011228/2011 Garça 09/08/2011 09/08/2011234/2011 Bastos
11/08/2011 11/08/2011236/2011 Garça 10/08/2011 10/08/2011253/2011 Garça e Vera Cruz 23/08/2011
23/08/2011274/2011 Garça e Gália 08/09/2011 08/09/2011303/2011 Assis e Cândido Mota 26/09/2011
26/09/2011331/2011 Ourinhos 11/10/2011 11/10/2011339/2011 São Pedro do Turvo 11/10/2011
11/10/2011362/2011 Tupã 24/10/2011 24/10/2011374/2011 Tarumã 25/10/2011 25/10/2011379/2011 Santa Cruz
do Rio Pardo 01/11/2011 01/11/2011392/2011 Tarumã e Assis 04/11/2011 04/11/2011429/2011 Gália 05/12/2011
05/12/2011432/2011 Paraguaçu Paulista 09/12/2011 09/12/2011444/2011 Garça 23/12/2011 23/12/2011045/2012
Garça e Gália 07/02/2012 07/02/2012065/2012 Tupã 23/02/2012 23/02/2012081/2012 Assis 07/03/2012
07/03/2012082/2012 Tarumã e Cândido Mota 06/03/2012 06/03/2012094/2012 São Pedro do Turvo e Ourinhos
14/03/2012 14/03/2012105/2012 Gália 20/03/2012 20/03/2012114/2012 Assis, Ourinhos e Salto Grande
27/03/2012 27/03/2012131/2012 Assis 09/04/2012 09/04/2012133/2012 Ourinhos 10/04/2012
10/04/2012142/2012 Gália 17/04/2012 17/04/2012144/2012 Assis 18/04/2012 18/04/2012160/2012 Santa Cruz do
Rio Pardo e Ourinhos 02/05/2012 02/05/2012173/2012 Ourinhos 08/05/2012 08/05/2012186/2012 Ourinhos
18/05/2012 18/05/2012189/2012 Assis 21/05/2012 21/05/2012204/2012 Garça 31/05/2012 31/05/2012206/2012
Assis 05/06/2012 05/06/2012212/2012 Gália e Garça 12/06/2012 12/06/2012217/2012 Paraguaçu Pta., Oscar
Bressane e Quatá 14/06/2012 14/06/2012218/2012 Assis e Palmital 15/06/2012 15/06/2012232/2011 Assis
02/07/2012 02/07/2012287/2012 Assis e Ourinhos 11/09/2012 11/09/2012302/2012 Marília e Gália 26/09/2012
26/09/2012301/2012 Assis e Ourinhos 25/09/2012 25/09/2012Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90
o seguinte:Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto
do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de
despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º -
A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir
pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por
diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não
fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região
metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente
instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos
órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses
em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.Sobre a diária,
Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o
seguinte:As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório,
inclusive para viagens no exterior.Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo,
é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão
pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da
realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores
compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede.As diárias são
concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear
despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre
municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver
pernoite.(In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a
indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro
ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção
urbana.Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em
serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o
servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando.Assim, é intuitivo
que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a
Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo.O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos
seguintes termos:Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e
onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto
nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e
fundacional, nos seguintes termos:Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço,
destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.
1o - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:I - nos deslocamentos dentro do
território nacional:a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;b) no dia do retorno à sede de
serviço;a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;Entendo, segundo os preceitos normativos
citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes
requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do
território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório.Verifico que os

requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor. O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos como vimos, foram poucas viagens no intervalo de 2 (dois) anos, num total de 44 (quarenta e quatro) viagens. Destarte, não se pode afastar o direito sob esse fundamento. Portanto, não restou configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 44 (quarenta e quatro) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.285,92, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os juros de mora são devidos a partir da citação. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 502.196/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Por derradeiro, verifíco nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000712-14.2013.403.6111 - NATALICIO CAIRES DE ALCANTARA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOACIR CABRAL DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.163-7. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à

publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador:

SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 22/02/1982 A 09/12/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Operador de Máquina de Estamparia. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis,

respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 30/33), PPP (fls. 34/36), CTPS (fls. 26/29), Carta de Concessão (fls. 17/18) e CNIS (fls. 104verso). Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUIDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor: 1) no período de 22/02/1982 a 30/06/1989 (fls. 30) trabalhou no Setor Estamparia Fábrica I, exercendo a função de Auxiliar Geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 e 92 dB(A); 2) no período de 01/07/1989 a 31/10/1995 (fls. 31) trabalhou no Setor Estamparia Fábrica I, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 e 92 dB(A); 3) no período de 01/11/1995 a 30/06/2001 (fls. 32) trabalhou no Setor Estamparia, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 94 dB(A); 3) no período de 01/07/2001 a 31/12/2003 (fls. 33) trabalhou no Setor Injetora, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 92,1 dB(A); Consta do PPP que o autor: 1) no período de 01/01/2004 a 30/09/2008 trabalhou no Setor Injetora, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 dB(A); 2) no período de 01/10/2008 a 31/01/2009 trabalhou no Setor Injetora, exercendo a função de Operador de Máquina de Estamparia, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 dB(A); 3) no período de 01/02/2009 a 19/02/2009 trabalhou no Setor Estamparia, exercendo a função de Operador de Máquina de Estamparia, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 dB(A); 4) no período de 20/02/2009 a 06/08/2009 trabalhou no Setor Estamparia, exercendo a função de Operador de Máquina de Estamparia, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 09/12/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 147.473.145-4 (fls. 15), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio 22/02/1982 09/12/2008 26 09 18 TOTAL 26 09 18 PPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 09/12/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar geral, operador de máquina de produção, operador de máquina de estamparia, no período de 22/02/1982 a 09/12/2008, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., totalizando 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.163-7, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da Data do Entrada do Requerimento - DER - do benefício NB 147.473.145-4 (09/12/2008 - fls. 15), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia

09/12/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000717-36.2013.403.6111 - WANDERLEY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WANDERLEY FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição

constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico

previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/08/1983 A 15/09/1983. Empresa: J C Baracat Comercial e Exportadora Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: A atividade de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. Não há nos autos documento (laudo ou formulário) que indique qualquer fator de risco no exercício da atividade como servente pedreiro, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 23/04/1984 A 10/06/1986. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Indústria/Fabricação de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Auxiliar do Departamento Industrial. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22/23). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Auxiliar do Departamento Industrial ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava

sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: 1) DE 16/06/1986 A 03/07/1986.Empresa: Ikeda & Filhos Ltda.Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Auxiliar geral. Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 23).Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Auxiliar Geral ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: 1) DE 07/07/1986 A 12/04/1988.2) DE 04/05/1989 A 18/08/1989.Empresa: Matheus Rodrigues - Marília.Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas.Função/Atividades: M. O. Mecânico. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 20/28) e PPP (fls. 29/32).Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que o autor:1) no período de 07/07/1986 a 12/04/1988 (fls. 29/30) trabalhou no Setor Fabril, exercendo a função de Meio Oficial Mecânico de Manutenção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 a 99 dB(A) e químico, óleos minerais e graxa;2) no período de 04/05/1989 a 18/08/1989 (fls. 31/32) trabalhou no Setor Fabril, exercendo a função de Mecânico, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 a 99 dB(A) e químico, óleos minerais e graxa.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 17/03/1989 A 11/04/1989.Empresa: A Araújo S.A. Engenharia e Montagens.Ramo: Engenharia e Montagens.Função/Atividades: Mecânico Montador. Enquadramento legal: Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 20/28).Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 23/08/1989 A 27/09/2012 (requerimento

administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Mecânico de Dispositivos, Ferramenteiro I e II. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 20/28) e PPP (fls. 34/43). Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta dos autos, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleos minerais, óleo lubrificante, querosene. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 23/08/1989 a 11/04/2005 (fls. 34/41) trabalhou no Setor Dispositivos Mecânicos/Ferramentaria, exercendo a função de Mecânico de Dispositivos, esteve exposto ao fator de risco químico: graxa; 2) no período de 12/04/2005 a 30/09/2005 (fls. 34/41) trabalhou no Setor Dispositivos Mecânicos/Ferramentaria, exercendo a função de Mecânico de Dispositivos, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,5 dB(A) e ao fator de risco químico: graxa; 3) no período de 01/10/2005 a 31/08/2008 (fls. 34/41) trabalhou no Setor Dispositivos Mecânicos/Ferramentaria, exercendo a função de Ferramenteiro I, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 81,4 dB(A) e ao fator de risco químico: graxa, óleo mineral e óleo lubrificante; 4) no período de 01/09/2008 a 31/12/2011 (fls. 34/41) trabalhou no Setor Manutenção de Ferramentais/Estrutura, exercendo a função de Ferramenteiro I, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 81,4 dB(A) e ao fator de risco químico: graxa, querosene e óleo lubrificante; 5) no período de 01/01/2012 a 30/09/2012 (fls. 42/43) trabalhou no Setor Manutenção de Ferramentais, exercendo a função de Ferramenteiro I, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 81,4 dB(A) e ao fator de risco químico: graxa e óleo mineral; 6) no período de 01/10/2012 a 21/02/2013 (fls. 42/43) trabalhou no Setor Manutenção de Ferramentais, exercendo a função de Ferramenteiro II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 81,4 dB(A) e ao fator de risco químico: graxa e óleo mineral. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Matheus Rodrigues 07/07/1986 12/04/1988 01 09 06A Araújo/Mecânico Montador 17/03/1989 11/04/1989 00 00 25 Matheus Rodrigues 04/05/1989 18/08/1989 00 03 15 Jacto/Mecânico de Dispositivos 23/08/1989 11/04/2005 15 07 19 Jacto/Mecânico de Dispositivos 12/04/2005 30/09/2005 00 05 19 Jacto/Ferramenteiro I 01/10/2005 31/08/2008 02 11 01 Jacto/Ferramenteiro I 01/09/2008 31/12/2011 03 04 01 Jacto/Ferramenteiro I 01/01/2012 27/09/2012 00 08 27 TOTAL 25 02 23 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo

de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como mecânico de manutenção e mecânico na empresa Matheus Rodrigues Marília, nos períodos, respectivamente, de 07/07/1986 a 12/04/1988 e de 04/05/1989 a 18/08/1989; a exercida como mecânico montador na empresa A. Araújo S.A. Engenharia e Montagens, no período de 17/03/1989 a 11/04/1989; a exercida como mecânico de dispositivos e ferramenteiro I, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 23/08/1989 a 27/09/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (27/09/2012 - fls. 18), NB 160.850.076-1, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Wanderley Ferreira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000766-77.2013.403.6111 - VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na

hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº

53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 20/04/1982 A 13/07/1985. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24/28), PPP (fls. 29) e CNIS (fls. 53). Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 20/04/1982 A 13/07/1985 trabalhou no Setor Montagem Fábrica I, exercendo a função de Auxiliar Geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 a 95 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/10/1985 A 05/01/1986. Empresa: Brinquedos Bandeirante S.A. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24/28) e CNIS (fls. 53). Conclusão: DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação,

o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 01186379519994039999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/09/1986 A 26/03/1987. DE 12/06/1989 A 14/09/2012. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção, Apontador de Produção, Apontador de Produção Senior, Soldador Elétrico de Produção II. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.7 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24/28), DSS-8030 (fls. 32/34), PPP (fls. 35/39) e CNIS (fls. 53). Conclusão: DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a

05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 01186379519994039999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da

TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP (fls. 35/39) incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, manganês: fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Consta do DSS-8030 que o autor: 1) no período de 25/09/1986 a 26/03/1987 trabalhou no Setor Estrutura, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: fumos metálicos - manganês. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 12/06/1989 a 31/05/2001 trabalhou no Setor Solda Elétrica, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: graxa e fumos metálicos - manganês; 2) no período de 01/06/2001 a 31/12/2001 trabalhou no Setor Solda Automotriz, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,8 dB(A) e ao agente químico: graxa e fumos metálicos - manganês; 3) no período de 01/01/2002 a 31/01/2002 trabalhou no Setor Estrutura Linhas Fabricação Uniport, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: graxa e fumos metálicos - manganês; 4) no período de 01/02/2002 a 31/12/2002 trabalhou no Setor Solda Elétrica, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: graxa e fumos metálicos - manganês; 5) no período de 01/01/2003 a 31/08/2007 trabalhou no Setor Estrutura Linhas Fabricação Uniport, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: graxa e fumos metálicos - manganês; 6) no período de 01/09/2007 a 31/03/2009 trabalhou no Setor Engenharia de Produção, exercendo a função de Apontador de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89 dB(A); 7) no período de 01/04/2009 a 30/04/2009 trabalhou no Setor Engenharia de Produção, exercendo a função de Apontador de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89 dB(A); 8) no período de 01/05/2009 a 31/01/2010 trabalhou no Setor Engenharia de Produção, exercendo a função de Apontador de Produção Senior, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89 dB(A); 9) no período de 01/02/2010 a 31/12/2010 trabalhou no Setor Estrutura Linhas Fabricação Carretas, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: graxa e fumos metálicos - manganês; e 10) no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 trabalhou no Setor Máquinas e Peças Especiais, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: graxa e fumos metálicos - manganês. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 13/05/1987 A 13/06/1987. Empresa: TNL Indústria Mecânica Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24/28); CNIS (fls. 53). Conclusão: DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que

alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66.X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.- Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto n 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto n 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 01186379519994039999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 14/03/1988 A 04/04/1989.Empresa: Prefeitura Municipal de Marília. Ramo: Serviço Público.Função/Atividades: Trabalhador Braçal Referência 6.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 24/28), PPP (fls. 30/31) e CNIS (fls. 53).Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de trabalhador braçal ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O PPP de fls. 30/31 não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO

ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki/Aux Geral 20/04/1982 13/07/1985 03 02 24 Brinquedos/Soldador 08/10/1985 05/01/1986 00 02 28 Jacto/Soldador 25/09/1986 26/03/1987 00 06 02 TNL/Soldador 13/05/1987 13/06/1987 00 01 01 Jacto/Soldador 12/06/1989 14/09/2012 23 03 03 TOTAL 27 03 28 PPP. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar geral na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 20/04/1982 a 13/07/1985; a exercida como soldador, na empresa Brinquedos Bandeirantes S.A., no período de 08/10/1985 a 05/01/1986; a exercida como soldador elétrico de produção, apontador de produção, apontador de produção sênior, soldador elétrico de produção II, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos, respectivamente, de 25/09/1986 a 26/03/1987 e de 12/06/1989 a 14/09/2012; a exercida como soldador, na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., no período de 13/05/1987 a 13/06/1987, que totalizam 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (14/09/2012 - fls. 20), NB 160.488.279-1, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela

antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON JOSÉ LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro

II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 17/02/1976 A 29/06/1989.Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/atual Nestlé do Brasil. Ramo: Indústria.Função/Atividades: Na CTPS do autor consta o cargo de Aprendiz de Biscoiteiro (fls. 37 e 45), mas o cargo foi alterado para Ajudante de Mecânico de Autos no dia 01/05/1978 (fls. 38) e para Mecânico de Autos no dia 01/09/1980 (fls. 39). Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CNIS (fls. 33/36), CTPS (fls. 37/45) PPP (fls. 70) e LTCAT (fls. 233/234).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 84 dB(A), fumos metálicos (mangânês), solventes, óleos e graxas.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/11/1989 A 27/02/1992.Empresa: Retífica Chueire Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 33/36), CTPS (fls. 45) e PPP (fls. 72/73).Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco:

graxa/óleos minerais e ruído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/09/1992 A 02/10/1995.Empresa: Sanko Transportes Rodoviários Ltda. ME.Ramo: Transporte de Cargas.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 33/36), CTPS (fls. 46) e PPP (fls. 75/76).Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: graxa, fluidos, calor e poeira.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/2000 A 13/01/2004.Empresa: Leandro Gonzáles Marília - ME./Retimotor - Retífica de Motores Ltda.Ramo: Retífica de Motores.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 33/36), CTPS (fls. 46), Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 92/101) e Laudo Pericial (fls. 102/122).Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Consta do laudo de fls. 92/101 que no local de trabalho o autor estava sujeito aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e poeiras minerais.Consta do laudo de fls. 102/122 que o autor estava exposto aos agentes nocivos graxas, óleos lubrificantes novos ou queimados, além de operações de aplicação de óleo diesel, thinner, querosene e etc. na limpeza de peças.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/05/2003 A 12/01/2006.Empresa: Dimotor Retífica Ltda. ME.Ramo: Retífica de Motores.Função/Atividades: Mecânico (fls. 47).Montador (fls. 151/152).Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 33/36), CTPS (fls. 47) e PPP (fls. 151/152).Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Consta do PPP que o autor estava exposto ao agente nocivo graxa.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/2006 A 10/07/2006.Empresa: Retífica Paulista Ltda. EPP.Ramo: Retífica de

Motores.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CNIS (fls. 33/36), CTPS (fls. 47), PPP (fls. 153/156) e Programa de Prevenção de Risco Ambientais (fls. 157/177).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído e graxa. Consta do Programa de fls. 157/177 que na oficina onde o autor trabalhava o nível de ruído era de 86 a 87 dB(A) (fls. 163).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/09/2006 A 22/07/2008.Empresa: Retificadora Motor Novo Ltda. EPP/Eduardo Donizeti de Queiroz Filho ME.Ramo: Retífica de Motores.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 33/36), CTPS (fls. 55), PPP (fls. 179), Laudo Técnico de Condições de Trabalho (fls. 180/181) e Laudo Pericial para Averiguação de Insalubridade (fls. 185/192).Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).O PPP de fls. 179 não aponta qualquer fator de risco.O laudo de fls. 180/181 trata de dois setores da empresa: lavador e revisões de motores, não sendo possível identificar fator de risco no segundo setor, onde o autor possivelmente trabalhava. O laudo de fls. 185/192 concluiu que as atividades desenvolvidas pelos funcionários são consideradas insalubres (fls. 191/192).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/02/2009 A 08/12/2009.Empresa: Veronice de Fátima Nunes Moreira - ME.Ramo: Oficina Mecânica.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 33/36), CTPS (fls. 55) e PPP (fls. 194/195).Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: graxa/óleos minerais e ruído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/06/2010 A 05/11/2012 (requerimento administrativo).Empresa: Motormaq Retífica e Peças Ltda. - EPP.Ramo: Retífica de Motores.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 33/36), CTPS (fls. 56) e PPP (fls. 196).Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº

83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído (eventual) e hidrocarbonetos (óleos minerais, tintas e solventes). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Na hipótese dos autos, as provas documentais carreadas aos autos pelo autor são suficientes à comprovação da manipulação constante de óleos e graxas minerais, hidrocarbonetos e outros produtos químicos nocivos típicos da atividade profissional dos mecânicos de automóveis, atividade que era considerada especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, e, por isso, que autoriza o reconhecimento do exercício de atividade especial. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ailiram S.A. 17/02/1976 29/06/1989 13 04 13 Retífica Chueire 01/11/1989 27/02/1992 02 03 27 Sanko 01/09/1992 02/10/1995 03 01 02 Leandro Gonzalez (1) 01/04/2000 13/01/2004 03 09 13 Dimotor (2) 02/05/2003 12/01/2006 01 11 29 Retífica Paulista 01/02/2006 10/07/2006 00 05 10 Retífica Motor Novo 12/09/2006 22/07/2008 01 10 11 Veronice Fátima 02/02/2004 08/12/2009 00 10 07 Motormaq 01/06/2010 05/11/2012 02 05 05 TOTAL 30 01 27 P(1) Períodos concomitantes. (2) Para cálculo do tempo de serviço, considerar o dia 14/01/2004 como data de admissão. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como mecânico na empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios, Retífica Chueire Ltda., Sanko Transportes Rodoviários Ltda., Leandro Gonzalez Marília - ME, Dimotor Retífica Ltda. ME., Retífica Paulista Ltda. EPP, Retífica Motor Novo Ltda. EPP, Veronice Fátima Nunes Moreira ME, e Motormaq Retífica e Peças Ltda. - EPP, nos períodos de 17/02/1976 a 29/06/1989, de 01/11/1989 a 27/02/1992, de 01/09/1992 a 02/10/1995, de 01/04/2000 a 13/01/2004, de 02/05/2003 a 12/01/2006, de 01/02/2006 a 10/07/2006, de 12/09/2006 a 22/07/2008, de 02/02/2009 a 08/12/2009 e de 01/06/2010 a 05/11/2012, totalizando 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (05/11/2012 - fls. 32), NB 161.291.553-9, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Adilson José Lima. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000874-09.2013.403.6111 - APARECIDA CANDIDO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA CÂNDIDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. A autora alega, em síntese, que se dirigiu ao banco para abertura de conta, em 08/11/2012, efetuando, na oportunidade, depósito no valor de R\$ 620,00. Informa que, por equívoco da CEF, a titularidade da conta ficou registrada em nome de terceiro, estranho aos fatos, a saber, de Claudia da Silva Alves. Em sede de tutela antecipada, requereu a regularização dos dados pessoais cadastrados na instituição financeira, bem como o estorno do valor depositado em conta de titularidade de terceiro. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que o mero equívoco de grafia na aposição do nome do depositante já foi corrigido, inexistindo motivos para condenar a instituição financeira no pagamento de indenização por dano moral. É o relatório. D E C I D O . A autora realizou abertura de CONTA POUPANÇA (operação 013) junto à CEF, em 08/11/2012, a qual recebeu o nº 4113.013.00014399-2, conforme cópia do cartão acostada às fls. 27 (cartão nº 603689 0010 39562 9975, em nome da autora, APARECIDA CÂNDIDO). Todavia, observa-se do comprovante de depósito de fls. 27 que a mesma conta poupança, qual seja, nº 4113.013.00014399-2, apresenta como titular a pessoa de Claudia da Silva Alves. Referido extrato contém anotação feita pelo funcionário Antonio Carlos Antão Júnior com os seguintes dizeres: acerto de nome efetuado no sistema 08/11/2012 (fls. 27). Conclui-se, portanto, em análise preliminar, que se trata de mero erro cometido ao se registrar o titular da conta poupança - e não de depósito efetuado em conta de terceiro. Ademais, tal equívoco foi sanado na mesma data, conforme informação lançada no extrato de fls. 27. A CEF informou ainda que a autora sacou o valor depositado no dia 05/12/2012, ou seja, mesmo antes do ajuizamento da ação a autora estava ciente de que nenhum prejuízo lhe foi causado pelo erro da funcionária da instituição financeira. No caso em exame, é de se destacar que o dano a ser examinado é o moral, previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988. É de se verificar, portanto, a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente. No caso em apreço, a autora não demonstrou qualquer dano decorrente da conduta da instituição financeira, deixando, pois, de comprovar o nexo de causalidade entre o ato comissivo e o abalo moral causado. Ao contrário do alegado pela autora, o tempo levado para regularizar a conta não foi o suficiente para trazer abalos psicológicos à autora, não havendo nada mais que um mero aborrecimento, salientando que meros aborrecimentos e dissabores não podem induzir a uma indenização por danos de natureza moral. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000899-22.2013.403.6111 - MOACIR CABRAL DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOACIR CABRAL DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.163-7. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198

do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o

determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 22/02/1982 A 09/12/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Operador de Máquina de Estamparia. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 30/33), PPP (fls. 34/36), CTPS (fls. 26/29), Carta de Concessão (fls. 17/18) e CNIS (fls. 104 verso). Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor: 1) no período de 22/02/1982 a 30/06/1989 (fls. 30) trabalhou no Setor Estamparia Fábrica I, exercendo a função de Auxiliar Geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 e 92 dB(A); 2) no período de 01/07/1989 a 31/10/1995 (fls. 31) trabalhou no Setor Estamparia Fábrica I, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 e 92 dB(A); 3) no período de 01/11/1995 a 30/06/2001 (fls. 32) trabalhou no Setor Estamparia, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 94 dB(A); 3) no período de 01/07/2001 a 31/12/2003 (fls. 33) trabalhou no Setor Injetora, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 92,1 dB(A); Consta do PPP que o autor: 1) no período de 01/01/2004 a 30/09/2008 trabalhou no Setor Injetora, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 dB(A); 2) no período de 01/10/2008 a 31/01/2009 trabalhou no Setor Injetora, exercendo a função de Operador de Máquina de Estamparia, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 dB(A); 3) no período de 01/02/2009 a 19/02/2009 trabalhou no Setor Estamparia, exercendo a função de Operador de Máquina de Estamparia, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 dB(A); 4) no período de 20/02/2009 a 06/08/2009 trabalhou no Setor Estamparia, exercendo a função de Operador de Máquina de Estamparia, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 09/12/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 147.473.145-4 (fls. 15), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio 22/02/1982 09/12/2008 26 09 18 TOTAL 26 09 18 PPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 09/12/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos

de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar geral, operador de máquina de produção, operador de máquina de estamperia, no período de 22/02/1982 a 09/12/2008, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., totalizando 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.163-7, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da Data do Entrada do Requerimento - DER - do benefício NB 147.473.145-4 (09/12/2008 - fls. 15), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/12/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001242-18.2013.403.6111 - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VÂNIA MARIA BARBOSA TOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de

trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de

trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/11/1986 A 17/04/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Fonoaudióloga. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: Demonstrativo de Pagamento (fls. 29/31), CTPS (fls. 29/31), PPP (fls. 19/23) e CNIS (fls. 65). Conclusão: Consta do PPP que a autora no período compreendido entre 03/11/1986 a 17/04/2012 exerceu a função de Fonoaudióloga, no Setor de Fonoaudiologia do hospital e esteve exposta aos seguintes fatores de riscos: biológico: contato com pacientes. Consta do Demonstrativo de Pagamento de Salário (fls. 14), que a autora recebia adicional de insalubridade. Consta da documentação de fls. 43/48, que a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente o período compreendido entre 03/11/1986 a 05/03/1997, como exercido em condições especiais. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia FAMEMA/Fonoaudióloga 03/11/1986 17/04/2012 25 05 15 TOTAL 25 05 15 P Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como fonoaudióloga na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 03/11/1986 a 17/04/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial,

fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (17/04/2012 - fls.15, NB 148.617.800-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: VÂNIA MARIA BARBOSA TOVANI. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/04/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002083-13.2013.403.6111 - CLOVIS XAVIER DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. CLOVIS XAVIER DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 29/32, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento de ajuizamento da ação sem o prévio exaurimento da via administrativa, sendo que, na hipótese dos autos, a embargante requereu administrativamente a concessão do benefício no dia 21/08/2012, nos termos da carta de concessão de fls. 22. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico dia 06/06/2013 (quinta-feira), publicada no dia 07/06/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 14/06/2012 (sexta-feira). Dispõe o caput do artigo 296 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Atendido o prazo do recurso próprio, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os embargos de declaração como apelação. A hipótese não comporta indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, pois a autora requereu administrativamente a concessão do seu benefício previdenciário. ISSO POSTO, reformo a sentença de fls. 29/32 e antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002148-08.2013.403.6111 - LUIZ VIEIRA DE FREITAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ VIEIRA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 07/06/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fl. 10). A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. A parte autora trouxe aos autos novos documentos e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da

tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 22, de 03/06/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de CID nº M54.4 e M54.1, devendo ser dispensado de suas atividades [...] no período de 60 dias. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 07/06/2013, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 03/06/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 03/06/2013, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fls. 10), datada de 11/04/2013, o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) LUIZ VIEIRA DE FREITAS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 20, intimando-se o INSS da presente decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0002221-77.2013.403.6111 - CLAUDEMIR LUCIANO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 22: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos a procuração. CUMpra-SE.
INTIMEM-SE.

0002314-40.2013.403.6111 - PAULO CEZAR SOARES LUZ(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CEZAR SOARES LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou,

alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701/ (11) 6363-0077, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDETE APARECIDA LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta o(a) autor(a) que recebeu o aludido benefício até 03/06/2013, data em que o pagamento foi indevidamente cessado pelo INSS (fls. 34). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos documentos médicos de fls. 22/31, especialmente pelo atestado acostado à fl. 29, de 10/06/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, tendo em vista que necessita de 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença. CID K46.0. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois seu último vínculo empregatício se iniciou em 01/01/2002, sem data de rescisão (fl. 11). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 03/06/2013, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 10/06/2013, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 34), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o

benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) VALDETE APARECIDA LEMES, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, bem como a Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, Sala 14 - tel. (14) 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002445-15.2013.403.6111 - JOAO BELUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BELUQUE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002455-59.2013.403.6111 - MARLI SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLI SOARES DA ROCHA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5735

ACAO PENAL

0004682-90.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PERLA VICENTINI(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 05/12/2011, contra PERLA VICENTINI, melhor qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denuncianda, nos anos-calendário de 2007 e 2008, apresentou Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), sem informar qualquer rendimento (zero). Ocorre que sua movimentação financeira, no mesmo período, foi de R\$ 522.710,48 (quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos) no ano-calendário 2007; e de R\$ 1.218.387,84 (um milhão, duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) no ano-calendário 2008. Referidos valores foram creditados em contas de depósito mantidas no Banco do Brasil S.A., cuja origem não foi comprovada. Apurou-se também que grande parte da sobredita movimentação bancária

se deu em razão de vendas de produtos eletrônicos, realizadas por intermédio do site MercadoLivre.com, fato que equipara Pessoa Física à Pessoa Jurídica, para fins tributários, já que a denunciada exerceu atividade de revendedora de bens (basicamente equipamentos de áudio) a terceiros, de maneira habitual, profissional e com objetivo de lucro (art. 150, inciso II, do RIR/99). Ao omitir receitas auferidas às autoridades fiscais, a denunciada ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo dos valores tributáveis, suprimindo tributos federais (IRPJ: R\$ 71.803,39; PIS/PASEP: R\$ 32.529,45; CSLL: R\$ 53.852,50; e COFINS: 150.137,36). Sendo assim, houve constituição definitiva dum crédito tributário em relação à pessoa jurídica Perla Vicentini - EPP (CNPJ 10.760.772/0001-85), titularizada pela denunciada, no valor atualizado de R\$ 351.791,82 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), não constando pagamento ou parcelamento, conforme Processo Administrativo Fiscal n 13830.720993/2011-70 e informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 642 e 683/684v.). As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia foi recebida no dia 09/12/2011 (fls. 07/08). A acusada foi citada por edital e apresentou resposta à acusação (fls. 07/08, 64 e 79/81). As partes não arrolaram testemunhas. A ré foi interrogada no dia 09/04/2013 (fls. 99/103). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação da ré (fls. 106/113), enquanto a defesa requereu a absolvição ou a nulidade do feito (fls. 116/151). É o relatório. D E C I D O . Narra o relatório fiscal que: III-DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO A pessoa física Perla Vicentini - CPF: 250.852.888-90, nos anos-calendário de 2007 e 2008 explorou a atividade de venda de bens a terceiros, de maneira habitual e profissional, com objetivo de lucro e somente formalizou a constituição de pessoa jurídica no ano de 2009, o que demonstra a intenção em não informar ao Fisco a realização dessas operações comerciais, fato que se confirma, uma vez que apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF não oferecendo qualquer receita à tributação. A prática reiterada da pessoa física fiscalizada em apresentar DIRPF sem oferecimento de qualquer receita à tributação (zero), como ocorreu nos anos-calendário de 2007 e 2008, enquanto ficou demonstrado que nos referidos anos foram efetuados créditos na conta bancária de sua titularidade que totalizam R\$ 583.130,49 em 2007 e R\$ 1.199.463,91 em 2008. As práticas acima listadas evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Devemos esclarecer que durante o procedimento fiscal ficou configurada a exploração de atividade de venda de bens a terceiros (basicamente equipamentos de áudio), de maneira habitual e profissional, com objetivo de lucro, pela pessoa física Perla Vicentini que assim se equipara a Pessoa Jurídica para fins tributários, na forma do artigo 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), ficando sujeita ao lançamento do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, Programa de Integração Social PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, motivo pelo qual o lançamento foi efetuado na pessoa jurídica Perla Vicentini - EPP - CNPJ 10.760.772/0001-85. IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO Diante das constatações, foram lavrados os Autos de Infração que totalizam o crédito tributário a seguir especificado, todos integrantes do mesmo processo administrativo fiscal sob nº 13830.720993/2011-70. Espécie Imposto/Contr Juros Multa Total JRPJ 25.669,32 7.630,12 38.503,95 71.803,39 PIS/PASEP 11.586,76 3.562,60 17.380,09 32.529,45 CSLL 19.251,98 5.722,57 28.877,95 53.852,50 COFINS 53.477,69 16.443,21 80.216,46 150.137,36 TOTAIS 109.985,75 33.358,50 164.978,45 308.322,70 Na hipótese dos autos, verifico que a existência do crime e sua autoria estão consubstanciadas nas informações bancárias da ré, obtidas mediante REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF -, emanada do Fisco, consoante verifico do documento de fls. 431 do Apenso. A inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário, não podendo a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Tal pleito deve necessariamente ser submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao artigo 93, inciso IX, da CF/88. Sobre o tema, Juliana Garcia Beloque ensina: Os dados protegidos pelo sigilo financeiro integram a esfera inviolável da intimidade individual, cumprindo papel relevante à assecuração da liberdade, notadamente na sociedade massificada e computadorizada da transição do milênio (...). Nessa esteira, o sigilo financeiro não é mero instrumento da prática dos profissionais do crédito, servindo à agilidade e segurança de seus negócios, mas uma indispensável forma de proteção da intimidade da vida privada. Destarte, inafastável a conclusão que identifica o sigilo financeiro como direito preceituado no art. 5º, X, da CF, que declara a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (...). De qualquer forma, está o sigilo protegido em cláusula pétreia na atual ordem constitucional, o que macula de inconstitucionalidade qualquer emenda que intente aboli-lo, ou mesmo que preveja situações indicativas de uma tendência à sua abolição. Isto é o que determina o art. 60, 4º, da Carta Constitucional. (páginas 75/77) Diante do que foi exposto, retira-se a breve, mas relevantíssima, conclusão de que o Poder Judiciário é o único legitimado, no Estado Constitucional brasileiro, para a decretação da quebra de sigilo financeiro, ato de restrição do direito fundamental à intimidade. Esta assertiva decorre essencialmente da conjugação de dois fatores: I - no equilíbrio do exercício limitado e repartido das funções estatais, o Poder

Judiciário apresenta-se como aquele exclusivamente vocacionado à decisão valorada de restrição de direito fundamental;II - a grave restrição da intimidade, aspecto do direito à liberdade individual, como implicação da quebra do sigilo financeiro, apenas pode ocorrer por meio do devido processo legal, cujo desenvolvimento exige a atuação condutora do juiz constitucionalmente competente. (página 122)A Receita é parte interessada na relação jurídica tributária, na qual assume o papel de credora em face do contribuinte, e o ordenamento jurídico não confere a uma parte o poder de violar os direitos subjetivos da outra para garantir efetivação de seus interesses sem antes se dirigir ao Judiciário, de modo a avocar-se a função de único árbitro das suas próprias atitudes.Vale acrescentar que o legislador da indigitada lei complementar não compactuou com o princípio interpretativo da Constituição que indica a máxima eficácia dos direitos fundamentais.Na análise material de inconstitucionalidade de uma lei restritiva de direitos fundamentais, deve-se atentar se a restrição não se encontra além das possibilidades previstas na Constituição e se a mesma não se mostra exagerada, provocando indevida diminuição do alcance essencial destes direitos.Esse é o resultado das disposições que permitem a quebra de sigilo financeiro por instituições particularmente interessadas no conteúdo das informações sigilosas, absolutamente parciais, encontrando-se em postura que desestimula a ponderação necessária.Desta forma, o sigilo financeiro perde o seu efeito em relação ao Poder Público, o que lhe subtrai o caráter de liberdade pública, de direito fundamental positivado pelo Estado, prevalecente diante das violações perpetradas não só pelos particulares, como também por esse mesmo Estado, que o declarou e assegurou na ordem jurídica. Assim, retira-se a sua característica mais essencial.O quadro é de excessiva concentração de poder, consoante acentua Hamilton Dias de Souza: Se a quebra do sigilo bancário é feita pelo mesmo órgão que investiga ou que acusado, já uma concentração de poder nas mãos de um, sem que tal seja contrastado por outro poder, como o Judiciário. Quando a um direito do Estado, que se pretende fazer valer pelo Poder Executivo, se opõe outro direito, do indivíduo, deve a questão ser submetida ao Judiciário (outro Poder) que, com imparcialidade, analise e decida.Por fim, é importante consignar que palavras de ordem, superficiais, que tentam atribuir a pecha de insensibilidade social à construção jurídica ora realizada, sob o argumento de que falta o instrumental adequado ao combate da sonegação fiscal, não merecem crédito. Deveras, presentes indícios suficientes da prática de ilícitos tributários, haverá justa causa à decretação judicial da quebra de sigilo financeiro, cujo procedimento perante a autoridade competente, ninguém mais que o juiz constitucionalmente competente, não oferece delongas ou obstáculos despropositados. Ausentes estes elementos, a compreensão do direito individual à intimidade apresenta-se arbitrária e contrária ao Direito, não devendo - em nenhuma esfera estatal - ser executada.(páginas 135/136)Uma visão unitária do ordenamento jurídico impede a admissibilidade no processo, instrumento de realização do direito material, das provas obtidas ilicitamente.Neste compasso, a Constituição da República de 1998 expressamente determinou a inadmissibilidade no processo das provas obtidas por meio ilícitos. Como implicação, o elemento probatório não deve sequer ingressar no processo e, caso isso venha a ocorrer, mediante equivocado juízo de admissibilidade, o seu destino é o desentranhamento, sendo nula a decisão que nele se embasar. Tratando-se de atipicidade constitucional, por violação a normas de garantia da Constituição da República, a nulidade será absoluta.(páginas 171)(in SIGILO BANCÁRIO - ANÁLISE CRÍTICA DA LC 105/2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, páginas citadas).Assim, somente o Poder Judiciário, ainda que em fase investigatória, pela imparcialidade que mantém entre as partes, é quem estará apto a ordenar a quebra de sigilo, bem como em razão da necessidade de observância da proporcionalidade e da razoabilidade da medida, inerentes a motivação da decisão judicial que rompe com o sigilo. Tal entendimento se coaduna com o que vem sendo decidido pelos nossos Tribunais Superiores, principalmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.(STF - RE nº 389.808 - Relator Ministro Marco Aurélio - Órgão Pleno - julgamento em 15/12/2010 - DJE de 09/05/2011 - pág. 218).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade do acesso da autoridade fiscal a dados da movimentação financeira do contribuinte, em sede de processo administrativo fiscal, para constituição de créditos tributários relativos a impostos. 2. Acerca da matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808, sedimentou entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte pela Receita Federal conflita com o ordenamento constitucional, por violar os direitos e garantias individuais assegurados pelo art. 5º, XII da Constituição Federal. Precedente: RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJE-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218. 3. Com efeito, consta dos autos que a fiscalização da Receita Federal expediu, em 05/04/2002, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs), que foram enviadas aos bancos onde o contribuinte mantinha contas. 4. Em resposta às RMFs, foram remetidos

vários extratos de movimentação financeira, que serviram de suporte à autoridade fiscal para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física calculado sobre os depósitos bancários não comprovados, que restaram caracterizados como omissão de rendimentos. 5. Como o crédito tributário em execução teve seu lançamento efetivado a partir da omissão de receita verificada por meio de dados das movimentações financeiras do contribuinte, que teve seu sigilo bancário quebrado administrativamente, forçoso concluir pela ilicitude do meio utilizado para aferição e lançamento do tributo. 6. Apelação provida. (TRF da 5ª Região - AC nº 524.399 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quinta Turma - julgamento em 28/02/2012 - DJE de 01/03/2012 - pág. 459). As conclusões da decisão acima transcrita têm perfeita aplicação ao caso presente, visto que o fato denunciado - crime contra a ordem tributária - foi constatado mediante a Requisição de Movimentação Financeira, acostada aos autos às fls. 431 do Apenso (Procedimento Investigatório Criminal 1.34.007.000250/2011-15 - Volume III), por conseguinte, as informações bancárias devem ser rechaçadas. Assim, a quebra de sigilo bancário, seja na fase inquisitiva (investigação) ou no curso da instrução processual, deverá ser requerida à autoridade judicial, sob pena de ilicitude. Tal entendimento nada mais é que a aplicação da regra do direito americano, denominada fruits of the poisonous tree (frutos da árvore envenenada), que versa sobre a teoria da prova ilícita por derivação, ou seja, a prova apesar de lícita foi obtida de modo ilícito. Esclareço, por fim, que a necessidade de intervenção judicial para a ruptura do sigilo decorre, também, do princípio constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário, sob pena de fragilizar-se não a pessoa, e sim, o próprio Estado democrático de direito. ISSO POSTO, declaro nulo o presente processo criminal ajuizado contra PERLA VICENTINI, desde o recebimento da denúncia, sem prejuízo da renovação da persecução penal, desde que não embasada em provas ilícitas. Trasladar cópia desta sentença para os autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional ajuizou contra a ré, certificando-se nestes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5736

EXECUCAO FISCAL

0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SANTO MARCONATO - ESPOLIO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Fls. 198/200: indefiro, tendo em vista que não houve concordância da exequente, conforme argumentos apresentados à fl. 226. Tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do E. Tribunal Regional Federal, no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-46.2011.403.6111 - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON

Vistos. Intimem-se as partes de que as audiências para oitiva das testemunhas foram designadas para o dia 02/07/2013 às 15h50min (testemunha Reynaldo José Castilho Paini) e 23/08/2013 às 15h30min (testemunha Josenira da Silva Ferreira), nas sedes dos Juízos da Segunda Vara da Comarca de Garça e Primeira Vara da Comarca de Pindamonhangaba, respectivamente, na forma comunicada às fls. 949 e 951. Publique-se e intime-se pessoalmente a União.

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003803-7) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005094-60.2007.403.6111 (2007.61.11.005094-7) - RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI - INCAPAZ X RAFAELLA FRANCESCHI - INCAPAZ X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLA FRANCESCHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Informem os autores Russian Nelson Zecheutto Franceschi e Rafaella Franceschi, os respectivos números de CPF, a fim de que se possa expedir os officios requisitórios devidos nestes autos.Outrossim, na mesma oportunidade, do montante apurado à fl. 183, deverão informar o valor devido a cada um dos autores.Apresentados os números dos documentos acima determinados, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e exclusão do termo incapaz do nome dos autores Russian e Rafaella.Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2915

EXECUCAO FISCAL

0003148-29.2002.403.6111 (2002.61.11.003148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA ME X ALVARO ALESSANDRE FONSECA BOICA(SP133156 - DALVARO GIROTTO) X MARACELIA IGLESIAS CUBO

Sentença de fls. 215:Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 211/213. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Torno sem efeito a penhora efetivada à fl. 78. Expeça-se alvará em favor dos executados para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 122, 123, 142 e 158. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 211.P. R. I. Texto de fls. 220:Fica a parte executada, intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/06/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3238

ACAO PENAL

0006503-72.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAMON YUUIZ ANDRADE DE SOUZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA

Uma vez que a defesa, apesar de devidamente intimada, não se manifestou em relação à testemunha apontada às fls. 221, letra a, declaro precluso o direito a sua oitiva.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, defesa e para o interrogatório do réu, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.AOS 12 DE JUNHO DE 2013 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 132/2013 E 133/2013 EM CUMPRIMENTO AO R DESPACHO SUPRA, RESPECTIVAMENTE À COMARCA DE RIO CLARO E JUSTICA FEDERAL DE LIMEIRA/SP

0009417-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR X IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELIAS DE JESUS BISPO(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X BLAS MIGUEL MEDINA SOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Ciente do acórdão proferido às fls. 1007/1009.Considerando-se que o presente processo foi anulado a partir da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 DE JULHO DE 2013 ÀS 14 HORAS para instrução e julgamento do presente processo, nos termos do artigo 400 e seguintes do código de processo penal.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize neste juízo.Intimem-se as testemunhas.Considerando-se que se trata de réus presos, solicite-se o trânsito dos réus para o CDP de Piracicaba, a escolta perante a polícia federal e a presença de tradutor/intérprete.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010153-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.Embora devidamente intimada às fls. 194, a defesa do réu Eduardo Nunes da Silva não apresentou a qualificação completa da testemunha que pretende ouvir, motivo pelo qual declaro precluso o direito à sua oitiva.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Americana/SP, com prazo de 60 (dias) para a oitiva da testemunha Marcelo Rodrigues Pio, nos endereços indicados às fls. 184/186.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 181.AOS 14 DE JUNHO DE 2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 139/2013 EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA.- PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE AMERICANA/SP

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X EURÍPEDES DIAS JÚNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de processo desmembrado dos autos nº 00094177520114036109, instaurado com base em elementos colhidos nos autos dos Inquéritos Policiais nº 103 e 128/DIG/2011 e do Procedimento Judicial 1.671/2011 (interceptação telefônica), que tramitaram perante o MM Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP.Inicialmente o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELIAS DE JESUS BISPO, vulgo Negão, BLAS MIGUEL MEDINA SOSA, MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR, IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA, ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ, RUBENS PEREIRA DA SILVA, vulgo Moreno ou Veinho, MARCO ANTÔNIO MEDINA, vulgo Careca e EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, vulgo Juninho, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 35 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.Aqueles autos foram desmembrados em relação aos réus RUBENS PEREIRA DA SILVA, vulgo Moreno ou Veinho, MARCO ANTÔNIO MEDINA, vulgo Careca e EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, considerando-se que estes se encontravam em liberdade, diferentemente dos demais que haviam sido presos em flagrante delito no dia 23 de setembro de 2011.Dos autos desmembrados originou-se este processo.O réu Eurípedes Dias Junior, devidamente citado e intimado às fls. 357, apresentou a defesa preliminar às fls. 364/367, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei 11343/2006. Alega a defesa em síntese, que o acusado Eurípedes não cometeu nenhum delito, não foi preso com objeto que materializasse o crime a ele imputado, que foi envolvido equivocadamente na

denúncia, que não há individualização da sua conduta, e que as provas que foram colhidas mediante telefonemas interceptados não são suficientes para sustentar um decreto condenatório. Pois bem. A denúncia contém a exposição com todas as suas circunstâncias, clara e objetiva do fato criminoso imputado ao réu Eurípedes. O acusado Eurípedes está devidamente qualificado: Eurípedes Dias Junior, vulgo Juninho, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 25/03/1977, filho de Eurípedes Dias e de Maria Delareina Martins Dias, portador da cédula de identidade nº 909.322/SSP/SP, inscrito no CPF nº 778.535.711-00. Os fatos descritos, em tese, encontram adequação típica (art. 33, caput e art. 35 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006). Narra a denúncia: No dia 23 de setembro de 2011, por volta das 5h, na Avenida Marechal Castelo Branco, Bairro Areião, nas proximidades da empresa Arcelor Mittal, em Piracicaba/SP, MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR, IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA, ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ, BLAS MIGUEL MEDINA SOSA e ELIAS DE JESUS BISPO foram presos em flagrante porque, previamente ajustados e de forma livre e consciente, os quatro primeiros transportavam 337.273,9 gramas ... de substância entorpecente conhecida como maconha, de procedência paraguaia, num fundo falso do tanque de combustível do caminhão Scania/R112H, de cor verde, placa AGJ558, do Paraguai, droga essa importada e remetida por RUBENS PEREIRA DA SILVA a ELIAS DE JESUS BISPO, MARCO ANTÔNIO MEDINA e EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, adquirentes da mesma, sem autorização legal ou regulamentar... Eurípedes Dias Junior e Marco Antonio Medina também eram destinatários da droga, visando a comercialização com outros traficantes e/ou usuários na região da Grande São Paulo. Ruben atuava como intermediário no fornecimento do entorpecente a Elias, Eurípedes e Marco Antônio, realizando os contatos com os fornecedores estrangeiros e organizando o correspondente envio da droga. Os indícios de materialidade estão presentes no procedimento de interceptação telefônica - procedimento judicial 1671/2011, que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP; pelos elementos colhidos nos IP 103 e 128/DIG/2011, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/17) e pelo pericial definitivo de fls. 152/154, que apurou ser o material apreendido cannabis sativa (maconha), o que consubstancia justa causa hábil a viabilizar o andamento da ação penal. A transnacionalidade está evidenciada pela procedência da substância entorpecente apreendida, bem como pelas circunstâncias do fato, sendo assim, a competência para o processamento e julgamento do feito é desta Justiça Federal (art. 70 da Lei 11.343/2006). Consta ainda dos autos que a droga só não chegou ao seu destino final, devido a prisão em flagrante ocorrida. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA FORMULADA CONTRA EURÍPEDES DIAS JUNIOR, vulgo Juninho, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Ao SEDI para anotações necessárias. Deixo de designar data para audiência de instrução e julgamento, pois verifico que o réu RUBENS PEREIRA DA SILVA, apesar de devidamente citado e intimado às fls. 435/436, não apresentou a defesa nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006. Sendo assim, conforme dispõe o 3º da referida lei, determino que lhe seja nomeado defensor dativo, pelo sistema AJG, intimando o defensor nomeado para apresentar a defesa. Em relação ao corréu Marco Medina, considerando-se que não foi localizado no endereço constante dos autos, e que lhe foi concedida liberdade provisória pelo egrégio Tribunal Regional Federal, sob a condição de comparecer a todos os atos processuais para os quais for convocado sob pena de nova decretação da prisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa por ele constituída na pessoa das Dras. Alessandra Katucha Galli, OAB/SP, Dra. Jenifer Laila Lima, OAB/SP 293.085 e Dr. Sidney Praxedes de Souza, OAB/SP 127.297 a apresentarem a defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sob pena de aplicar-lhes a multa prevista no artigo 295 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa. Cumpra-se. Publique-se. Ciência o Ministério Público Federal. Piracicaba, 21 de junho de 2013.

Expediente Nº 3241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002120-7) - TOYONORI ARAI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOYONORI ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, considerando, que no presente caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, não tendo às partes apresentado recurso, foi certificado às fls. 252 o trânsito em julgado, em 14/02/2012, sendo determinada a inversão da execução. Intimado o INSS apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 257/272 com os quais a parte autora concordou (fls. 276). O INSS foi intimado nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, informando que não havia débitos (fls. 257/258). Expedido o ofício requisitório e transmitido, o INSS requereu o cancelamento do ofício requisitório por não ter sido a sentença submetida ao reexame necessário (fls. 282). Forçoso, reconhecer, que depois de decorrido 01 (um) ano da certificação do trânsito em julgado e

apresentados os valores devidos pelo próprio réu, considerando os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a recente Súmula do STJ n490 no sentido da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição quando a sentença é ilíquida, devem os atos ser anulados. Ademais, a Súmula do STF n 430, que é expressa ao dizer que: não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Pelo exposto, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 252, dando-se baixa na certidão de trânsito. Cancele-se o requisitório pelo sistema e oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do requisitório n.º 20130000613, protocolo de retorno n.º 20130111104 (fls. 281). Cumprido, remetam-se os autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001850-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001850-9) - DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356: Em que pese o INSS já haver sido intimado a tal mister (fls. 324) oportunizo nova vista ao INSS para os termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mantida a transmissão dos requisitórios de fls. 356.2. Havendo pedido de compensação, deverá o INSS informar os dados de acordo com o item 2 de fls. 321, dando-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, tornem conclusos para análise.4. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2090

MONITORIA

0002173-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO VIEIRA

Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, deprecando a citação dos executados, conforme endereço fornecido às fls.36.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-84.2003.403.6109 (2003.61.09.000032-0) - FRANCISCO MARQUES RAMOS X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES RAMOS (Proc. FERNANDO CAMOSSO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES (SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias, dos documentos ofertados pela COHAB Bandeirante.Int.

0007082-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007082-0) - MARIA DE OLIVEIRA RUIZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova habilitação dos herdeiros da autora.Int.

0007530-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007530-4) - ROBERTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte, no prazo de 10(dez) dias, acerca da Carta Precatória vinda de JANDIRA/SP, requerendo o que de direito.Na inércia, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012088-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012088-7) - JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Vista aos Demandantes pelo prazo sucessivo de dez dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0010279-17.2009.403.6109 (2009.61.09.010279-8) - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

0011052-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011052-7) - LBC CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Ciência à autora por 5 dias dos documentos juntados pelo IBAMA.Int.

0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se à Contadoria para que apure a efetiva incidência de imposto de renda sobre o valor pago ao autor conforme os documentos juntados aos autos.Int.

0005644-56.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 99.Int.

0006754-90.2010.403.6109 - DIRCE GENARO MARTINS X CLOTILDE ELISABETRE MARTINS BREGADIOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010117-85.2010.403.6109 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 267.Ressalto que não há parâmetro para comparação entre trabalhadores de empresas que estão em funcionamento e daqueles cujas empresas encerraram suas atividades, no que se refere à comprovação de tempo de serviço prestado em condições especiais.Int.

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência à CEF por 5 dias dos documentos juntados pelo autor.Int.

0010602-85.2010.403.6109 - EXPEDITO VIEIRA LOPES(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento, no

prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001348-54.2011.403.6109 - LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, especificando as provas que porventura desejam produzir, justificando-as. Int.

0002250-07.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se à Contadoria para que apure a efetiva incidência de imposto de renda sobre o valor pago ao autor conforme os documentos juntados aos autos. Int.

0003094-54.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem provas, justificando-as. Int.

0003900-89.2011.403.6109 - VALDIR CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a inicial, observo que o autor pretende sua desaposentação, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, concedido desde 15/06/1998, com o reconhecimento do período de 15/05/1998 a 30/03/2009 como especial, convertendo seu atual benefício em aposentadoria especial. Ocorre, porém, que a inicial não veio instruída com a cópia do processo administrativo do autor, não tendo o Juízo, com isso, conhecimento de todos os períodos por ele laborados, bem como se algum período foi ou não reconhecido como especial administrativamente, a fim de que pudesse analisar a possibilidade de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, caso houvesse o deferimento do pedido de desaposentação e de enquadramento do período apontado na inicial como especial. Além disso, apesar de expressamente requerido, o autor nada trouxe aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em seu ambiente de trabalho no período de 15/05/1998 a 31/12/2003. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com cópia integral de seu processo administrativo, bem como traga aos autos documento que comprove as condições de seu ambiente de trabalho no período de 15/05/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Com a vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0003902-59.2011.403.6109 - JOSE ZIVIANI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a inicial, observo que o autor pretende sua desaposentação, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, concedido desde 29/02/1996, com o reconhecimento do período de 01/03/1996 a 31/12/2002 como especial, convertendo seu atual benefício em aposentadoria especial ou a sua majoração. Ocorre, porém, que a inicial não veio instruída com a cópia do processo administrativo do autor, não tendo o Juízo, com isso, conhecimento de todos os períodos por ele laborados, bem como se algum período foi ou não reconhecido como especial administrativamente, a fim de que pudesse analisar a possibilidade de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, caso houvesse o deferimento do pedido de desaposentação e de enquadramento do período apontado na inicial como especial. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com cópia integral de seu processo administrativo. Com a vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0004186-67.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS de fls.142, no tocante a divergência entre os endereços das empresas constantes nos autos. Int.

0004425-71.2011.403.6109 - ISRAEL FRANCISCO GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que para a comprovação da existência de insalubridade no período laborado pelo autor na Fundação e Mecânica Mo-delo Ltda. o feito foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77-78. Ocorre, porém, que apesar de tal documento fazer menção ao contrato iniciado no ano de 1989, somente consignou responsável pelos registros ambientais a partir de 2002, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não nos maquinários e nas condições do ambiente de trabalho. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 2002, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas pelo engenheiro de segurança trabalho em 2002, sob pena de improcedência desse pedido. Int.

0005149-75.2011.403.6109 - ROBERTO ALBINO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009481-85.2011.403.6109 - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0011316-11.2011.403.6109 - LAURA FERNANDES DE OLIVEIRA PROCHNON(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0011837-53.2011.403.6109 - ELVIA JURACY CALANDRIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0002496-66.2012.403.6109 - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de contratação de mão de obra com vínculo empregatício. Concedo o prazo de 10 dias para que os autores comprovem documentalmente os valores das contribuições pagas que pretendem ver repetidas, bem como para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir. Int.

0002915-86.2012.403.6109 - GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0003765-43.2012.403.6109 - SILVIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP265426 - MARLY MARIA SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004356-05.2012.403.6109 - CICERO OSCAR DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos

1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que comprove documentalmente sua condição de consumidor da ré Elektro, durante o período de 2002 a 2009. Int.

0004385-55.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SILVA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deforo os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que emenda a inicial para fazer constar em seu pedido, o período de trabalho que deseja ver reconhecido como prestado na área rural. Int.

0004901-75.2012.403.6109 - DIONISIO TOZIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito à empresa Mundica Metais Minerai Ltda, durante o período de 17/1/2005 a 8/9/2010, o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias: a) qual especificamente era a atividade realizada no cargo indicado que pretende ver provado com a prova pericial pleiteada; b) se a empresa encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações; c) qual o agente nocivo à saúde a que esteve exposto e em caso de ruído em que decibéis, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 72/73, não demonstra exposição à condição especial e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias. Int.

0004942-42.2012.403.6109 - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, bem como se manifeste acerca da existência de litispendência em relação aos processos indicados no quadro de prevenção de fl. 87/88, especialmente em relação ao feito nº 200961090115811, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0005108-74.2012.403.6109 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Ciência da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, emende a inicial para incluir a União Federal no pólo passivo da ação, mantendo ou não a Autarquia Previdenciária como co ré. Em caso de inclusão da União deverá o autor fornecer cópias da inicial para instrução da contra fê, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001157-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001157-4) - VITALINA DE MORAES CRAUZE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010923-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010923-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008680-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-

66.2011.403.6109) MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À embargante para manifestação acerca da preliminar levantada pela embargada, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, em entendo cabível, apresente planilha e demais elementos que entende pertinentes, em consonância com o disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do C.P.D., tudo sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Após, cls.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000379-44.2008.403.6109 (2008.61.09.000379-2) - YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-03.2004.403.6109 (2004.61.09.000643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE DE OLIVEIRA POLO(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação, apresentando novo valor do débito em conformidade com o decido nos embargos à execução.Int.

0008956-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROCHA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

Em face da concordância expressa manifestada pela CEF à fl. 85, defiro o requerimento formulado pelo executado André Luiz dos Santos Rocha.Oficie-se à CEF para que reverta os depósitos realizados à fls. 77/78, para as contas de origem.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0000017-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALACAO EM VEICULOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de MOGI GUAÇU/SP, deprecando a citação dos executados, conforme endereço fornecido às fls.46.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010628-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIAS SEVERINO DA SILVA X ELENIR FERREIRA DA SILVA(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO)

Manifestem-se os réus no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistencia da ação formulado pela CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004360-42.2012.403.6109 - UOSHINGTON LISBOA DOS SANTOS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial deduzido por UOSHINGTON LISBOA DOS SANTOS, objetivando o levantamento das parcelas remanescentes do seu seguro desemprego, em nome de sua advogada, sob o argumento de que impedido de fazê-lo pessoalmente, porque está preso em regime fechado .Juntou documentos.Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. A parte autora, pretende o levantamento das parcelas remanescentes do seguro desemprego em nome de sua advogada, sob o argumento de que está recluso.Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações em que está impossibilitada de comparecer pessoalmente à uma agência bancária para receber seu seguro desemprego, bastaria que sua advogada comparecesse diretamente perante a Caixa Econômica Federal, munida de instrumento de mandato específico para essa finalidade, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a

autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Não esclarece a parte autora, contudo, se sua advogada de posse de instrumento de procuração, se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de receber o seguro desemprego, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Isso porque já se decidiu reiteradamente, especialmente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1040501 / RJ, 2008/0051121-2, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 14/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/02/2011, que: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 7.998/90. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque de seguro-desemprego por procuradora do beneficiário. 2. O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. 3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não caracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social. 4. Recurso especial não provido. Ante ao exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZACHI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X ANTONIO ANTONIOLI POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X APARECIDO MARTINS X MARIA INES TARIFA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIEDES X YOLANDA MARRAFAO RICCI X MANOEL RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X MARIA CONSTANTINA SIXTO MARRAFAO X JOSE CAMILO MARRAFAO X IRENE GARCIA MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNES ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO

IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS ANJOS X VILDA DOS SANTOS MORAES X LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTTI X NEIDE VITORINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS ABREU X NAIR ABREU DE SOUZA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA CONCEICAO SILVA X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGIDIO VESCO X ANA VESCO KRAUSER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA

Vistos. Folhas 1240/1243:- Ante a regularização do CPF da coautora Maria da Conceição Cordeiro, defiro, em complementação à decisão de folhas 1228/1229, a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento do respectivo documento, bem como, após, a expedição do Ofício requisitório para o pagamento de seu crédito, conforme requerido. Folhas 1244/1246:- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Maria Elisabete da Silva, CPF nº 060.703.488-26, (documentos de folhas 1132/1135), como sucessora do de cujus Manoel Sebastião da Silva (anteriormente habilitado nestes autos à folha 531 como sucessor da de cujus Josepha Balbina da Conceição). Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeça-se requisição para pagamento do valor correspondente ao seu crédito. Considerando-se, ainda, o informado quanto à regularidade do CPF da co-sucedora Maria do Carmo Tenório da Silva (CPF nº 926.701.488-91 - documento de folha 415), que teve sua requisição (folha 1102) cancelada por motivo de incorreção na informação do CPF (conforme documento de folha 1130), determino, também, a expedição de novo ofício requisitório para pagamento de seu quinhão. Finalmente, quanto ao pleito dos honorários sucumbenciais pela procuradora Doutora Maria Bueno do Nascimento, OAB/SP 149.824, que passou a representar os sucessores habilitados da de cujus Josepha Balbina da Conceição, a partir do falecimento desta, considerando sua atuação nos autos (folhas 406/409), arbitro seus honorários sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação fixado para esta coautora, e, desde já determino sua requisição por ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareço que o valor relativamente à proporção remanescente (50%) deverá ser requisitada em favor da procuradora anteriormente constituída nos autos (Doutora Maria Inêz Mombergue - OAB/SP 119.667) Não obstante, os autores e sucessores mencionados na decisão de folhas 1228/1229 e nesta, cujo comando para expedição dos ofícios requisitórios foi determinado por este Juízo, deverão, primeiramente, caso não o tenham feito, informar acerca da ocorrência de eventuais despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

1204299-36.1996.403.6112 (96.1204299-3) - KANEKO DIESEL LTDA(SP132125 - OZORIO GUELF E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o expediente devolvido pelo Eg. TRF da Terceira Região, providencie o procurador da parte autora a regularização junto à SRF, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Por ora, informe o patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Acerca do pedido de expedição do alvará judicial relativamente aos depósitos vinculados a este feito, oficie-se à Agência da CEF, PAB-Justiça Federal, para que informe acerca dos extratos da conta judicial, bem como sobre o valor atualizado. Com as informações, dê-se vista às partes. Intime-se.

0006096-96.2006.403.6112 (2006.61.12.006096-9) - GEROLINA PEREIRA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fls. 121: Providencie a regularização do nome dos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se.

0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0013970-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013970-0) - NADIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que em face do óbito da parte autora, bem como em consulta ao CNISS, consta como beneficiário da pensão por morte Antonio Batista da Silva, HOMOLOGO a habilitação do cônjuge supérstite como sucessor, nos termos da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularidade de seu CPF junto à SRF do Brasil. Após, ante a concordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Providencie a juntada aos autos dos documentos (extratos-CNISS), acostados na contracapa. Intime-se.

0003190-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003190-5) - JOSE SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005589-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005589-2) - JOVINO RUIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES LOPES RUIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009028-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009028-4) - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 73: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. No entanto, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intime-se.

0016609-55.2008.403.6112 (2008.61.12.016609-4) - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando a concordância expressa da parte autora, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4) - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de

liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009340-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009340-0) - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 209).

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fl. 126: Ciência à parte autora.

0007348-95.2010.403.6112 - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002929-95.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 64/74 (Exceção de Pré-Executividade).

0003460-84.2011.403.6112 - VALDIR SANTOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 -

WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003659-09.2011.403.6112 - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004699-26.2011.403.6112 - DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005005-92.2011.403.6112 - GUILHERME MALAGUTTI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006310-14.2011.403.6112 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0007250-76.2011.403.6112 - LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEICAO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 101/104: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008927-44.2011.403.6112 - SELMA REGINA PEDROTTI HOSIM(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal,

expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

0009259-11.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009948-55.2011.403.6112 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000765-60.2011.403.6112 - JOEL SERGIO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-93.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em inspeção. Cota de fls. 162-verso. Ante o requerido pela União, intime-se a parte embargada (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007838-35.2001.403.6112 (2001.61.12.007838-1) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZA CAZAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 83.

0006216-03.2010.403.6112 - GERSON RODRIGUES ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON RODRIGUES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001858-58.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006316-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006316-1) - RICARDO ALVES DE MELLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 152/157.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 177/178.

0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2) - ORLANDO REZENDE X ANTONIA RIBEIRO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para

manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 210/213 no prazo de cinco dias.

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 122.

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 214/215.

0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 89/95.

0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 119/126.

0010534-63.2009.403.6112 (2009.61.12.010534-6) - LUZENI TARGINO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a Autora e o Instituto Nacional do Seguro Social intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de folhas 102/108.

0010865-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010865-7) - MARIA APARECIDA NONATO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 117.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 152/184.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 138/144 no prazo de cinco dias.

0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 147/148.

0000392-29.2011.403.6112 - MALVINA MARTINS PERUCHI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 135/141.

0004684-57.2011.403.6112 - APARECIDA PORFIRIO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 136/147, bem como sobre o laudo pericial de fls. 77/85 e o auto de constatação de fls. 117/125, no prazo de 10 (dez) dias.

0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 60/75, bem como sobre o laudo pericial de fls. 48/55, no prazo de 10 (dez) dias.

0004755-59.2011.403.6112 - MARINA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 148/149.

0004854-29.2011.403.6112 - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 120/157.

0004875-05.2011.403.6112 - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 79/80.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 136/158.

0000961-93.2012.403.6112 - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de folhas 81/85.

0000985-24.2012.403.6112 - LOURECI GIMENEZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 64/721, bem como sobre o laudo pericial de fls. 36/41 e o auto de constatação de fls. 55/57, no prazo de 10 (dez) dias.

0001952-69.2012.403.6112 - LORRAYNE PALOMA DA SILVA X ROSANGELA ROSILDA DE FARIAS SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 53/58, bem como sobre o laudo pericial de fls. 37/41 e o auto de constatação de fls. 44/50, no prazo de 10 (dez) dias.

0004433-05.2012.403.6112 - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 120/156, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Intime-se.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 79/83, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006722-08.2012.403.6112 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GRANDIZOLI(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 48/53, bem como sobre o laudo pericial de fls. 33/45, no prazo de 10 (dez) dias.

0006951-65.2012.403.6112 - NELSON PERACELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 99/105, bem como sobre o laudo pericial de fls. 58/60, no prazo de 10 (dez) dias.

0007291-09.2012.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 28/33, bem como acerca da contestação apresentada às fls. 46/53 no prazo de cinco dias.

0007324-96.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 64/71, bem como sobre o laudo pericial de fls. 54/61, no prazo de 10 (dez) dias.

0007585-61.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 46/62, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 52/65, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008424-86.2012.403.6112 - HELIO SILVERIO TEODORO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 46/55, bem como sobre o laudo pericial de fls. 28/36 e o auto de constatação de fls. 40/43, no prazo de 10 (dez) dias.

0008634-40.2012.403.6112 - MARLENE CARROS NIZES DE SOUZA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 41/49, bem como sobre o laudo pericial de fls. 32/38, no prazo de 10 (dez) dias.

0008662-08.2012.403.6112 - JOSEFINA BARBOSA CARDOSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/74, bem como da contestação e documentos de folhas 77/83, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008822-33.2012.403.6112 - PAULA CRISTINA DOS SANTOS DEMETRIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 33/37, bem como sobre o laudo pericial de fls. 28/30, no prazo de 10 (dez) dias.

0009172-21.2012.403.6112 - JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 49/53, bem como sobre o laudo pericial de fls. 34/46, no prazo de 10 (dez) dias.

0009571-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO BENEDITO VAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 43/128, bem como sobre o auto de constatação de fls. 35/40, no prazo de 10 (dez) dias.

0009752-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA CARLOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 43/47, bem como sobre o laudo pericial de fls. 35/40, no prazo de 10 (dez) dias.

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 32/39, bem como sobre o laudo pericial de fls. 22/29, no prazo de 10 (dez) dias.

0010125-82.2012.403.6112 - JOSE EDINALDO DE SEIXAS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 56/65, bem como acerca da contestação de fls. 68/71 verso.
Prazo: Cinco dias.

0010221-97.2012.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 45/62, bem como sobre o laudo pericial de fls. 35/42, no prazo de 10 (dez) dias.

0010364-86.2012.403.6112 - GERSON MARTINS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 30/35, bem como acerca da contestação e documentos de folhas 38/48, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0011182-38.2012.403.6112 - DEISE BONITO DE ALMEIDA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 50/54, bem como sobre o laudo pericial de fls. 34/47, no prazo de 10 (dez) dias.

0011451-77.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIAS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 63/79, bem como sobre o laudo pericial de fls. 44/60, no prazo de 10 (dez) dias.

0000195-06.2013.403.6112 - CREUZA JOSE DA SILVA INSENHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 44/54, bem como sobre o laudo pericial de fls. 33/41, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 87/93.

0010122-30.2012.403.6112 - CLEONICE MAFRA NIGRE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 58/70, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Expediente Nº 5199

MONITORIA

0000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Considerando a r. decisão prolatada nos embargos de declaração (fls. 128), manifeste-se a parte apelante, informando se ratifica os termos do presente recurso. Após, à parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Em seguida, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl(s). 130: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004666-7) - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001947-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001947-4) - DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO X ROSA BARROS X NILCE BARROS X PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo a tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0) - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Por ora, determino que a parte autora, ora apelante, promova o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de não conhecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009588-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009588-2) - ROBERTO APARECIDO DE ANGELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011867-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011867-5) - MARLENE APARECIDA GIL ANTONIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000320-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000320-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006456-89.2010.403.6112 - MARLY DE FATIMA MARTINS FARIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007336-81.2010.403.6112 - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007509-08.2010.403.6112 - CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X ANDREIA BARBOSA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a parcialmente a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII,

do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008466-09.2010.403.6112 - MAURA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 162/163 - O 3º do art. 475 do CPC não se aplica ao caso presente, porquanto, conforme a contestação esclareceu, o Ato Declaratório nº 1/2009, que reconhecia a incidência do imposto de renda pelo regime de competência, certamente baseado no Parecer nº 287/2009, ora invocado, foi suspenso em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo e. STF. Portanto, a matéria ainda não está decidida pelo plenário desse areópago, nem é objeto de Súmula de jurisprudência de tribunal superior. Ademais, a causa envolve também outra matéria que não o regime de apuração do tributo, que é a incidência sobre a parcela de juros. Assim, acolho os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os REJEITO por SENTENÇA, mantendo-se a determinação de subida para reexame necessário. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-19.2011.403.6112 - ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003326-57.2011.403.6112 - ELENICE MARIA BRITES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003589-89.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005066-50.2011.403.6112 - MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP246074B - DENISE MONTEIRO E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fls. 75/82 (Marcelo Oliveira, OAB/SP 314.159) intimado para regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias.

0006409-81.2011.403.6112 - MIGUEL TRINDADE PINAFFI X LUCIMAR ABREU TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

0009917-35.2011.403.6112 - PALMYRA PAVONI FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001950-02.2012.403.6112 - KAUA CHAVES GONCALVES X MARCELA SILVIA CHAVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002168-30.2012.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004827-12.2012.403.6112 - JOSE DONIZETE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005530-40.2012.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005999-86.2012.403.6112 - LUIZ TUTOMU SHIMAKAWA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006596-55.2012.403.6112 - RUFINO CATUABA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007457-41.2012.403.6112 - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007767-47.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 112/128: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002716-21.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 42/45 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003086-97.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO PICCININ(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: Recebo como retificadora da petição de fl. 58. Mantenho o teor da sentença de fls. 53/56 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003267-98.2013.403.6112 - VALDIR JOEL DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 61/64 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003746-91.2013.403.6112 - NAIR TOSHIKO TASHIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 69/72 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012158-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012158-3) - JORGE APARECIDO MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010138-18.2011.403.6112 - JOSE TIAGO CHESINE GOIS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 5208

MONITORIA

0009472-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES

Ante a devolução das cartas de citação dos requeridos Edir Gonçalves (folhas 61/62) e Marcos Roberto Gonçalves (folhas 63/64), bem como considerando-se que a carta de citação relativamente à requerida Rosana Cristina Gonçalves foi recebida por terceira pessoa, estranha ao feito (aviso de recebimento de folha 65), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203705-90.1994.403.6112 (94.1203705-8) - EUGENIO PASSARELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 201: Tendo em vista que o executado não foi encontrado para intimação acerca da penhora realizada (fls. 195), bem como existe o pedido de citação formulado pela autarquia à fl. 175, determino que a Secretaria proceda ao ato de intimação por edital, nos termos dos prazos prescritos na legislação processual civil. Intime-se.

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVICO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/S LTDA X WALTER AMBROSIO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a devolução do expediente do Eg. TRF da Terceira Região, por ora, esclareça a co-autora Serv. Especializado Anal. Clinicas Adamantina a sua razão social junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 621/629.

1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a avaliação e realização de leilão dos bens penhorados neste feito. Encaminhe-se as cópias necessárias, inclusive a planilha de cálculos atualizada. Intime-se.

0007851-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007851-7) - ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 131), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 100/102:- Aguarde-se pela regularização do nome da Procuradora da autora junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Após, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Em seguida, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativamente à verba honorária. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido às folhas 149/150, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 140, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da objeção apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 117/126, acerca dos cálculos de liquidação.

0000282-30.2011.403.6112 - IRACI ITAICI BOHAC FERREIRA JULIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 121, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002352-20.2011.403.6112 - DOUGLAS CESAR DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004685-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE ROSSI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005475-26.2011.403.6112 - MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 97, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000914-22.2012.403.6112 - NATALINA GRIGOLETO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 100, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001035-50.2012.403.6112 - LEILA MILANI BUZETTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 86, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003952-42.2012.403.6112 - SILVANA CRISTINA GASONI(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002075-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002075-2) - MILTON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006565-69.2011.403.6112 - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 88/63:- Por ora, providencie o procurador da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da petição, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Após, e, se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007526-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-34.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA) X ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o embargado intimado para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 17/24 no prazo de cinco dias.

0010971-02.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-26.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folha 228:- Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação nos autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, a suspensão da execução, e o arquivamento dos autos com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0004393-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls.46-verso), fica a CEF-exeqüente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0007893-97.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA

Ante os pedidos de folhas 33 e 36/43, determino a citação do executado por edital, com estrita observância da forma disciplinada no artigo 232 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010193-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELINA BOTACINI SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a notícia do óbito da parte exeqüente (fls. 39), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0004533-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER JUNIO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 18/22, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4) - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLFO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005673-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005673-2) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VANESSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte

autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6) - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007515-15.2010.403.6112 - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido

em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009021-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009021-5) - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 121, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5216

ACAO CIVIL PUBLICA

0000615-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 318/348: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008741-21.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LUIZON MORENO X MARCIA APARECIDA PEREZ MORENO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA)

Fls. 212/220: Por ora, dê-se vista dos autos ao IBAMA para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal à fl. 220 (parte final), bem como informe se tem interesse em ingressar no presente feito. Em seguida, dê-se nova vista ao MPF. Cientifique-se a União. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001382-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 41/88. Intimem-se.

0004763-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDSON RODRIGUES

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 29: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Fica cientificada, também, que as peças de fls. 18/22 serão desentranhadas e substituídas por cópias, a fim de instruir a carta precatória acima mencionada. **DECISÃO DE FLS.26/26 VERSO:** Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e contrato de fls.

05/06 verso (CHEVROLET CORSA, ano modelo 2006/2007, cor cinza, placa DYB1975, Renavam 903899280), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo, não vem honrando com os pagamentos devidos desde 30.06.2012 e foi constituído em mora, conforme fls. 10/11 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 16/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em junho de 2012. Os documentos de fls. 10/12 demonstram a cientificação do requerido acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente), bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 07, que cedeu o crédito à demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Panorama - SP para busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato de fls. 05/06 verso (CHEVROLET CORSA, ano modelo 2006/2007, cor cinza, placa DYB1975, Renavam 903899280), devendo a Autora providenciar os meios para retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-a, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de desapropriação em fase de execução, em que atualmente figuram como partes a União e os herdeiros de José Bernardes Alves. Inicialmente intentada no Juízo Estadual, os autos originais se extraviaram, o que acarretou a apresentação de ação de restauração de autos pelos herdeiros do imóvel expropriado, a qual foi julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Acórdão de fls. 379/382). Em fase de execução, os exequentes promoveram a citação da FEPASA-Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (fls. 386). Foram penhorados os créditos que a executada Rede Ferroviária Federal possuía junto à concessionária América Latina Logística S/A no importe de R\$ 134.159,35 (fls. 776), sendo efetuado o depósito judicial junto ao Banco do Brasil (fls. 812). Posteriormente, outros depósitos sobrevieram (fls. 870/875 e 878/879). A União, através de sua Procuradoria Seccional, interveio no presente feito em face da sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais da extinta RFFSA, nos termos da Medida Provisória 353/2007 (fls. 778), bem como requereu a desconstituição dos atos constitutivos de bens imóveis, móveis e créditos de titularidade da União, mesmo anteriores à edição da MP 353/2007. Requereu ainda o deslocamento da competência e remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente, a efetivação de nova execução por parte dos credores expropriados, nos termos do procedimento de execução especial (art. 730, CPC - fls. 790), impugnando também a última planilha apresentada pelos exequentes. Em ofício de fls. 868, foi comunicada a transferência do depósito judicial no valor R\$ 138.296,82 para a Agência da Nossa Caixa, agência 1127-4, Fórum de Presidente Prudente/SP (fls. 868). O Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente acolheu o requerimento de incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 895). Peticionou novamente a União (fls. 946 e 1002), requerendo seja oficiado ao Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa), solicitando a transferência dos valores bloqueados (fls. 878/879, fls. 867/869) para a Agência da Caixa Econômica Federal, mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, bem como a consequente liberação em favor da mesma, tendo em vista o seu pedido de desconstituição da penhora nos autos. Instados a se manifestarem, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 999). É a síntese do essencial. Decido. Analisando os autos, é possível verificar que a execução do julgado teve início em 12.05.1999 (fls. 386/388), quando protocolada a petição dos exequentes com a memória discriminada do cálculo e requerida, na mesma oportunidade, a citação da então devedora Fepasa para pagamento da quantia apurada no prazo de 24 horas, sob pena de penhora. Foi realizada penhora sobre imóvel, com a consequente intimação da penhora e da possibilidade de apresentação de embargos no prazo legal (fls. 485/487). Constituição de depositário efetuada à fl. 497. Conforme certidão de fl. 506, o prazo para interposição de embargos do devedor transcorreu in albis (...). Mediante petição apresentada em 18/08/2006, requereu a parte exequente a penhora do

montante de R\$ 134.159,35 sobre o crédito da Rede Ferroviária Federal S/A, decorrente da venda da Malha Sul, ocorrida em 13.12.1996. O requerimento supra foi deferido pelo juízo em 29.08.2006 (fl. 763). Consoante ofício de fls. 768/769, a América Latina Logística recebeu o ofício judicial para depósito do valor requestado em 27.09.2006 (fl. 769, 3º), adotando as providências devidas para destaque do crédito na mesma data (vide data da expedição do ofício). Detida análise de tal ofício leva à segura conclusão de que o crédito solicitado foi, na data de 27.09.2006, destacado do montante a ser pago à RFFSA e relacionado para os autos da presente execução, havendo previsão de pagamento em 15.04.2008 ou em data anterior, a depender da disponibilidade de crédito antes do referido momento. Portanto, a partir de 27.09.2006, o valor de R\$ 134.159,35, representativo de parte do montante do crédito da RFFSA junto à ALL, já não mais pertencia à RFFSA, pois houve destaque em benefício da presente execução. Verifica-se, assim, que a determinação de constrição judicial do valor em debate e o recebimento do ofício pela ALL, com o consequente destaque do crédito, ocorreram antes da sucessão da RFFSA pela União. Cito, por oportuno, o artigo 2º da Lei 11.483/2007 (MP 353/2007): Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e consoante o supramencionado dispositivo legal, a União sucedeu a extinta RFFSA a partir de 22.01.2007, sendo forçoso reconhecer a legalidade dos atos praticados em decorrência das determinações exaradas até a sucessão da União, aí incluídos os depósitos realizados pela ALL em cumprimento à determinação judicial emanada em 29.08.2006, sobre a qual foi a ALL intimada mediante ofício em 27.09.2006, conforme já averbado. Ressalto que a partir de 27.09.2006, data de recebimento do Ofício e pela ALL, a extinta RFFSA já não mais detinha a disponibilidade da verba devida nestes autos, pois tal crédito foi destacado em benefício da presente execução, agregando-se ao patrimônio jurídico dos credores desta demanda. Reitero que o ofício de fls. 768/769 foi expedido em 27/09/2006, donde se conclui que o destaque do crédito por parte da ALL ocorreu no dia do recebimento da referida comunicação. Análise conjunta da decisão que deferiu a constrição judicial e do destaque do crédito pela ALL, atos realizados antes da sucessão legal, fornecem a inequívoca ideia de que o crédito em apreço se perfectibilizou em benefício dos credores sob o manto do ato jurídico perfeito. Com efeito, a lei posterior não teve o condão de invalidar os atos já praticados sob o manto da legislação à época vigente. Também não se pode olvidar que a decisão que deferiu a constrição sobre o crédito da extinta RFFSA sobre valores devidos pela ALL não foi impugnada mediante o competente recurso. Incabível, neste momento, impugnação acerca dos depósitos realizados em consonância com atos plenamente válidos, praticados à época em que os créditos pertenciam à extinta RFFSA. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM DATA ANTERIOR À SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA UNIÃO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 4. Com a intervenção da União Federal, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deslocou-se a competência para a Justiça Federal, o que veio a ocorrer já em 2007, em razão da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. 5. Legítima é, pois, a penhora realizada nos imóveis matriculados sob nºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, para garantir o pagamento de créditos remanescentes, subsistindo seus efeitos, na medida em que a alteração da competência em razão da qualidade da parte não tem o condão de modificar o ato judicial já praticado, não se discutindo, por isso, a impenhorabilidade dos bens em questão, até porque, quando da constrição judicial os bens não se revestiam dessa característica. 6. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de manter as penhoras realizadas em datas anteriores à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal. 7. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00427424020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 247 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EFETUADA SOBRE BEM DA EXTINTA RFFSA, POSTERIORMENTE SUCEDIDA PELA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. NATUREZA DE BEM PÚBLICO. CONSUMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO ANTES DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Ação originária, proposta por pensionistas de ex-ferroviários da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, que objetivou a complementação das pensões mediante um adicional de 20%, sendo a demanda procedente na fase de conhecimento. Em sede de execução do julgado, em decorrência da incorporação da FEPASA pela extinta RFFSA, os exequentes requereram a penhora do valor de R\$ 572.942,23, referente ao crédito da sociedade com a ALL América Latina Logística S/A, sendo a medida deferida e efetuada mediante depósito. 2. No momento do ato construtivo, o numerário pertencia à RFFSA, sociedade de economia mista sujeita aos ditames do direito privado, não havendo que se falar em óbice à medida. Conquanto transferido posteriormente o acervo de bens ao patrimônio da União, fato ocorrido somente após a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, não há que se inquirir de irregular a penhora, porquanto consumada antes da sucessão. Precedentes no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. 3. Ainda que se alegue a ilegitimidade da RFFSA e União para responderem pelos débitos em cobro, tendo em vista as previsões contidas na lei estadual nº 9.343/96 e em compromisso de compra e venda, em que a Fazenda do Estado de São Paulo assume o ônus das

complementações dos proventos de aposentadorias e pensões, não se afigura razoável a desconstituição da penhora neste momento, principalmente por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00357061020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DAS PENSÕES QUE AS AUTORAS PERCEBEM E A TOTALIDADE DOS PROVENTOS QUE AUFERIAM OS INSTITUIDORES DO BENEFÍCIO, AJUIZADO EM FACE DA FEPASA, QUE FOI INCORPORADA PELA RFFSA, QUE FOI EXTINTA, TENDO A UNIÃO FEDERAL A SUCEDIDO NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS (LEI Nº 11.483/2007). POR OCASIÃO DA PENHORA DOS CRÉDITOS DA RFFSA, DATADA DE 27/11/2002, SEU PATRIMÔNIO AINDA ERA DESTACADO DAQUELE PERTENCENTE À UNIÃO. EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO QUE AFASTA A PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO REGIME DOS PRECATÓRIOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...) III - Apenas com a edição da Lei nº 11.483, de 31/05/2007, que estabeleceu que a partir de 22 de janeiro de 2007, a UNIÃO sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, I), é que o noticiado crédito passou a integrar o acervo da agravante. IV - Ocorre que o gravame que recaiu sobre o noticiado crédito não pode ser desconstituído tão-somente pela edição de lei nova. Isso porque configura-se, na espécie, a hipótese de ato jurídico perfeito, com bem destacou a decisão agravada, porquanto, à época, o crédito não pertencia à ora agravante e, reitera-se, a própria Lei 11.483/07 estabeleceu como marco da sucessão o dia 22/01/2007. Em razão desse mesmo fundamento é que a pretendida analogia com a lei que instituiu o bem de família não é acolhida. V - Existência de ato jurídico perfeito, que afasta a pretensão da parte recorrente. Precedentes desta Corte. VI- No tocante ao prequestionamento formulado nas razões recursais, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que se verificou por ocasião do julgamento. VII - Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00307228020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 765 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Plenamente aplicável, nesse panorama, as disposições do artigo 6º da LICC, segundo o qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A mesma carga valorativa encontra-se estampada no inciso XXXVI do artigo 5º da Magna Carta, in verbis:XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;Em lapidar ensinamento acerca do dispositivo constitucional em comento, Marcelo Abelha Rodrigues assim leciona:Esse dispositivo deixa nua e explícita a preocupação do ordenamento jurídico em valorar o princípio da segurança e estabilização dos direitos e situações jurídicas consolidadas sob a égide de lei anterior, na medida em que chega a ser repetitivo e redundante dizer que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada - institutos tão próximos entre si - são protegidos contra investidas de leis posterioresInvocável, acerca da quaestio aqui deduzida, a teoria do isolamento dos atos processuais, extraída do art. 1.211 do CPC. De acordo com tal vetor, a lei nova deve obediência à eficácia dos atos processuais já realizados, devendo disciplinar o processo somente a partir de sua vigência, com absoluto respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido de praticar um ato processual iniciado e ainda pendente.Cito, nessa linha, relevante precedente do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC (...) Recurso Especial provido. (REsp 1076080/PR, 3ª T., Relª. Minª. Nancy Andrighi, J. 17.02.2009, DJ 06.03.2009). G.N.Eis a hipótese dos autos, pois os depósitos realizados após a sucessão da RFFSA pela União guardam estrita relação com os atos processuais praticados antes da MP 353/2007, representando mero cumprimento de situação processual anteriormente consolidada.Confrontando os documentos de fls. 812, 870/872 e 879, chega-se à conclusão de que o valor de R\$ R\$ 134.159,35 foi depositado em duplicidade (depósitos em 16/07/2007 e 15.01.2008). No entanto, todos decorreram do cumprimento de decisão judicial e de atos iniciados pela ALL antes de 22/01/2007 (vigência da MP 353/2007), devendo ser considerados mera continuação de ato processual anteriormente iniciado. Na mesma situação se insere o depósito do valor de R\$ 7.915,04 (fls. 873/875 e 878), efetivado em obediência ao comando judicial de fl. 818, que atendeu ao pleito do exequente apresentado às fls. 815/817. Trata-se de depósito realizado no intuito de atualizar o valor devido, pois a decisão que determinou a constrição judicial sobre o crédito da RFFSA junto à ALL foi exarada em 29.08.2006 (fl. 763), ao passo que o valor depositado em 16.07.2007 não veio acompanhado com a devida atualização pertinente ao período. Trata-se, por essa razão, de depósito derivado da primitiva decisão de constrição, lançada antes da sucessão da RFFSA pela União.O processo, representado por um complexo conjunto de atos coordenados, não foi estruturado para regredir ou se manter estancado. Pelo contrário,

deve sempre progredir e avançar no intuito de garantir a satisfação do direito debatido, representando verdadeiro instrumento para a aplicação da lei. Ocorre que a pretensão da União vai de encontro ao objetivo do processo, evidenciando o claro desiderato de desconsiderar os atos validamente praticados em decorrência de decisão e situação anteriormente iniciada, em claro prejuízo aos princípios da razoabilidade, economia processual, celeridade, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo. Não há qualquer justificativa razoável capaz de invalidar os atos processuais impugnados e legalmente praticados. A mera pretensão de adequar o rito da execução à sistemática que deve ser observada em relação à União não merece guarida, pois tal ente público somente passou a integrar a lide após a prolação da ordem judicial de constrição e o destaque do crédito. Nesse caso, a invalidação dos atos seria desguarnecida de qualquer utilidade prática e somente prejudicaria o credor, que há muito tempo aguarda a satisfação do seu direito. Assim, indefiro a desconstituição das constrições efetivas nestes autos e a pleiteada disponibilização dos valores depositados em conta à disposição da União. Passo a apreciar o pedido da União concernente à citação para fins de embargos à execução, na forma do art. 730 do CPC. Tal requerimento também há de ser integralmente rejeitado. Consoante já registrado, a execução do julgado teve início em 12.05.1999 (fls. 386/388), quando protocolada a petição dos exequentes com a memória discriminada do cálculo e requerida, na mesma oportunidade, a citação da então devedora Fepasa para pagamento da quantia apurada no prazo de 24 horas, sob pena de penhora. Foi realizada penhora sobre imóvel, com a consequente intimação da penhora e da possibilidade de apresentação de embargos no prazo legal (fls. 485/487). Constituição de depositário efetuada à fl. 497. Conforme certidão de fl. 506, o prazo para interposição de embargos do devedor transcorreu in albis (...). Assim, é possível verificar que a pessoa jurídica que antecedeu a União ocasionou a preclusão do ato de apresentação de embargos, não se podendo admitir a renovação da prática do ato apenas porque a União foi contemplada como sucessora e passou a integrar a demanda. A pretensão da União igualmente resvala nos óbices da preclusão temporal, da teoria do isolamento dos atos processuais e dos princípios da razoabilidade, razoável duração do processo e celeridade. Diante disso, valho-me das razões que acima apontei ao indeferir a desconstituição das constrições e a disponibilização dos valores em prol da União. Posto isso, também indefiro o requerimento de citação da União para fins de apresentação de embargos à execução. Quanto às impugnações apresentadas pela União nos itens 5.1 b, c e d em face do cálculo do exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, considerando as divergências constantes das planilhas de fls. 918/919 e 991/996. Ressalto, contudo, que a Contadoria deve adotar como correta a planilha inicial de fls. 387/388, à minguia de apresentação tempestiva de embargos, de acordo com a fundamentação acima. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Agência do Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores depositados (fls. 812, 868 a 875 e 878/879) em conta judicial à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 812, 868 a 875 e 878/879. Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de junho de 2013.

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA (SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Indefiro o pedido de realização da prova oral. Defiro, no entanto a prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, para realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a realização do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003155-03.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, com endereço na Rua Gonçalves Foz, nº 227. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência, juros e multa. 6) Qual a base de cálculo de IOF aplicado pela ré? 7) Houve cobrança de taxa de abertura de crédito? Qual o valor? Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para apresentação da planilha de custos. Intimem-se.

0006684-30.2011.403.6112 - IRINEU MORAIS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Folhas 130/131:- Ante a informação constante no item 2 do laudo complementar de folhas 126/127, defiro o requerido pela parte autora e determino a intimação do senhor perito para que, com base nos documentos de folhas 21/79, responda novamente aos quesitos complementares apresentados à folha 122. Oportunamente, com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes para manifestação. Outrossim, indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que já foi objeto de apreciação, conforme decisão irrecorrida de folha 123. Intimem-se.

0006943-25.2011.403.6112 - JOSE ADMILSON DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ ADMILSON DA SILVA em face do INSS. Pela decisão de fls. 47/48 verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/67, instruído com o documento de fl. 68. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 74/80). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 87/93. É o relatório. Decido. Analiso a preliminar apresentada às fls. 74 verso/75 verso. Consoante documentos que instruem a peça inicial e conforme noticiado no laudo pericial de fls. 58/67, o autor é portador de incapacidade com gênese acidentária. Os documentos de fls. 17/20 e 26/30 demonstram que o demandante sofreu acidente de trabalho em 05.12.2003, causando fratura no joelho. Conforme extratos do CNIS e do INFBEN de fls. 81/83, o demandante percebeu benefício auxílio-doença acidentário (91/125.989.362-3, 20.12.2003 a 23.09.2005) e, após a consolidação das lesões e cessação da benesse, passou a gozar de benefício auxílio acidente (94/134.344.944-5, DIB em 24.09.2005). Em Juízo, o laudo de fls. 58/67 foi categórico ao afirmar que a incapacidade que acomete o demandante ainda decorre do acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 59) e quesitos 08 e 09 do INSS (fl. 66). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJTP VOL.: 00015 PG: 00119.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 -

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento.(AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:56.)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP.(REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Por fim, anoto que a parte autora manifestou expressa concordância com a preliminar apresentada peça autarquia previdenciária, requerendo a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da comarca de Bataguassu-MS, localidade onde reside o demandante.Posto isso, acolho a preliminar articulada pelo INSS e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bataguassu - MS.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Ante o certificado à folha 80, providencie a secretaria, o desentranhamento da carta precatória de folhas 79/81, aditando-a para cumprimento, fazendo-se acompanhar com cópia do instrumento de procuração de folha 16. Cumpra-se com urgência.

0007505-97.2012.403.6112 - JUAREZ MARIANO DA SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por JUAREZ MARIANO DA SILVA em face do INSS. Pela decisão de fls. 34/35 verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/43 verso.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/51).Instada acerca do laudo, a parte autora nada disse (certidão de fl. 56).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Conforme peça inicial, o demandante se qualificou como produtor rural e pretende a concessão de benefício por incapacidade em decorrência de perda da visão (visão monocular), que informa decorrer de acidente ocorrido há muitos anos.Conforme se extrai da peça inicial (fl. 02 verso), o demandante sofreu acidente quando desempenhava suas atividades laborativas na Fazenda Caçula para o Sr. Antenor Mizusaki, caracterizando acidente de trabalho.Lado outro, o laudo médico produzido em Juízo também informa que a patologia que acomete o demandante teve origem em acidente com chicote, ocorrido há 25 anos, quando trabalhava em fazenda de gado na cidade de Mirante do Paranapanema - SP.Logo, extrai-se do relatado pelo demandante que a incapacidade laborativa decorre de acidente de trabalho.Lado outro, calha lembrar o entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VISÃO MONOCULAR. REDUÇÃO DA APTIDÃO LABORAL QUE NÃO DECORREU DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não é extra petita a decisão que concede auxílio-acidente, quando o pedido refere-se a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 2. Tratando-se de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Caso em que, além de ser portador de visão monocular, o autor apresenta risco aumentado de sofrer acidentes de trabalho, e levando em conta a idade relativamente avançada do

demandante (51 anos), tenho que é devido o benefício de auxílio-doença, até que seja reabilitado. 4. Solução que não configura reformatio in pejus, porquanto, embora o auxílio-acidente concedido na sentença a contar do laudo médico seja quantificado em 50% do salário-de-benefício e a RMI do auxílio-doença seja de 91% dessa grandeza, este último benefício é, por sua própria natureza, temporário, provisório, com revisão periódica, na via administrativa, da análise da incapacidade que o originou, enquanto o auxílio-acidente, por ser devido até a inativação do segurado, ou o óbito, consubstancia condenação mais gravosa ao INSS. 5. Quanto ao termo inicial, entendo mereça reforma a sentença. Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então.(APELREEX 200872990022656, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/10/2009.) PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NOMEM JURIS DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o laudo pericial conclui que a parte autora está incapacitada para o trabalho porque portadora de sequela de sequela de fratura exposta dos ossos da perna direita, conclui-se que faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. Reforma da sentença quanto ao marco inicial, para fixá-lo a contar da data de realização do laudo pericial (02/09/2005), em vista de o laudo pericial não estabelecer a data houve consolidação das fraturas. 4. Uma vez requerido benefício previdenciário por incapacidade, desimporta o nomenclatura que se lhe atribua, sendo certo que deve ser concedido aquele a que faz jus o segurado, levando-se em conta a natureza e prognóstico dessa incapacidade, que dizem respeito ao preenchimento dos requisitos de um ou outro, não resultando dessa prática julgamento extra ou ultra petita. (...).(APELREEX 200671990050756, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. 1. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ. 2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 3. Dispõe o artigo 43 do Decreto 83.080/79 que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há sequela de fratura de antebraço direito, havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente. (...).(AC 200636030042699, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1095.)Nesse contexto, e tendo em vista que a incapacidade do demandante (ainda que parcial) decorre de acidente de trabalho, este Juízo Federal é incompetente para o julgamento do feito.Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...)Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual.Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-ACIDENTÁRIO -

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento.(AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:56.)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP.(REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confirma-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Venceslau - SP, que possui jurisdição sobre o município de Marabá Paulista, localidade onde reside o demandante.Providencie a Secretaria a juntada aos autos docs extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

000054-84.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado (fls. 130), por ora, aguarde-se neste feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, por comunicação da OAB local.

000524-18.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para o cumprimento da r. decisão (fls. 13), apresentando cópia da carta de concessão, em face do requerimento junto à esfera administrativa, ou informar em caso de impossibilidade, justificando o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002472-92.2013.403.6112 - HEBER LAAD GOMES MENDES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo senhor Perito à folha 57.

0002645-19.2013.403.6112 - NEUSA AUGUSTO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 41.

0003121-57.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MEDINA DE SOUZA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 47/50:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas

ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Aguarde-se pela entrega do laudo pericial. Intime-se.

0003523-41.2013.403.6112 - ODAIR CARRIEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. Verifica-se à fl. 02, que o segurado é residente e domiciliado na cidade de Tupã, no interior de São Paulo. Neste sentido, entendo que este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade. Não obstante o benefício ter sido requerido perante a agência de Presidente Prudente, entendo que este fato não tem o condão de afastar a competência territorial de Tupã, devendo os autos ser remetidos àquele município. Ressalto também que é equivocado o fundamento sacado, de modo preliminar na exordial, à fl. 03, quando afirma que, nos termos do art. 109, 2º da CF/88, as causas intentadas contra a União e suas Autarquias podem ser aforadas em juízos optativos, a critério do demandante. Referido dispositivo constitucional não menciona autarquias, mas somente a União. Para as autarquias a regra é estabelecida no 3º do mesmo artigo 109 da Constituição Federal. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente, o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição, nos 1º e 2º do mesmo art. 109, sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais. Contudo, esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão, mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, para além de ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo, esbarra ainda na própria conveniência do órgão e no bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo

Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confirmam-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000}, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0004542-82.2013.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Samuel Oliveira Barros em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 162.004.905-5) a partir de 08/01/2013. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS de fl. 38, o Autor está trabalhando junto à empresa Security Vigilância Patrimonial, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana

exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente ao demandante. Cite-se o INSS. Oficie o APS para apresentar cópia integral do processo administrativo do Autor (NB. 162.004.905-5), a fim de corroborar com a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004561-88.2013.403.6112 - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Conforme peça inicial, pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com a União, relativamente ao pagamento da Cofins (LC 70/91), com amparo no art. 79, parágrafo único da Lei 5.764/71, art. 5º, XVIII e 146, III, e da Constituição Federal. Aduz que se trata de hipótese de não incidência tributária, uma vez que se trata de sociedade cooperativa, que não almeja do lucro e não possui faturamento ou receita. Indicada a possibilidade de prevenção ou litispendência (conforme termo de fl. 56), foi juntada a cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0004263-53.2000.403.6112 (2000.61.12.004263-1), no qual concedida a segurança parcialmente (fls. 58/69). Extraí-se do relatório do decisum que o pedido também se fundamenta na existência de isenção tributária decorrente do regime cooperativo adotado. Por fim, em consulta à página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (www.trf3.jus.br), verifico que referido mandado de segurança ainda não foi julgado definitivamente. Nesse contexto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o mandado de segurança 0004263-53.2000.403.6112 (2000.61.12.004263-1), apresentando cópias da inicial e das informações ali prestadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os extratos obtidos na página do TRF da 3ª Região acerca do andamento processual do mandado de segurança 0004263-53.2000.403.6112 (2000.61.12.004263-1). Int.

0004805-17.2013.403.6112 - ISAURA ROSSI CORREIA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de folha 94, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004924-75.2013.403.6112 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO

MENDES) X UNIAO FEDERAL

Os documentos que instruem a inicial, notadamente os documentos de fls. 16/34 e a planilha de fl. 12, não demonstram claramente a existência de retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do demandante a título de Benefício Especial Temporário (rubrica P350). De início, tendo como exemplo o informe de maio de 2011 (fl. 18), observo que o valor líquido para cálculo do IRRF foi fixado em R\$ 7.322,70, para uma receita bruta de R\$ 10.828,82 e rendimento líquido em R\$ 7.540,95. Conforme tabela progressiva para cálculo de imposto de renda, notadamente aquela estabelecida para os meses de abril a dezembro de 2011, para valores de rendimento acima de R\$ 3.911,63 incide a alíquota de 27,5%, com dedução do valor de R\$ 732,95. Partindo-se do valor de R\$ 7.322,70 (rubrica BP07 - BASE DE CALCULO LIQ IRRF S/ PREVI), e aplicando-se a alíquota de 27,5%, obtêm-se o valor de R\$ 2.013,74. Deduzindo-se o valor de R\$ 723,95 da tabela progressiva, chegamos ao valor de R\$ 1.289,79, indicado como de dedução do imposto de renda na fonte na rubrica CP75. Entretanto, não se sabe como a fonte pagadora chegou à base de R\$ 7.322,70. Observe-se, ainda a título de exemplo, que entre os meses de abril e de maio de 2011 não há diferença no valor do imposto retido (R\$ 1.289,79). Entretanto, há diferença na rubrica ora em discussão, visto que em abril foi pago o valor de R\$ 3.769,49 e em maio de R\$ 1.507,80. Ora, se havia incidência de imposto, para um valor diferente de renda haveria de resultar também retenção diferente, mas não é o que ocorreu. Lado outro, a planilha de fl. 12 não informa a origem do valor de retenção nos períodos (v.g., maio de 2011, R\$ 414,65), tampouco quais deduções incidiram no holerith do demandante para fixar a base de cálculo do tributo (R\$ 7.322,70 para maio de 2011, no mesmo exemplo). Enfim, não há certeza de que houve alguma retenção sobre a rubrica em questão (P350). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre o interesse de agir nesta demanda, comprovando efetivamente a existência dos descontos de imposto de renda em seus rendimentos provenientes do Benefício Especial Temporário, conforme narrado na inicial. Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia de sua declaração de renda referente ao ano calendário 2011/2012. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Intimem-se.

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo passivo sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int.

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de benefício assistencial (LOAS), proposta por Elias Gomes dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o

processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010201-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-69.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, determino que a Autora, ora Impugnada, apresente cópias de suas duas últimas declarações do imposto de renda no mesmo prazo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003231-27.2011.403.6112 - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA X SILVANI SELY MARLOW FERREIRA X LEANDRO LEONCIO MARLOW FERREIRA X ARNO MARLOW(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pela União às fls. 53/55.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006406-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006406-2) - NORMA FERREIRA LIBERATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: NORMA FERREIRA LIBERATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 01.01.1973 a 18.03.1987, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 14/39. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 42. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde arguiu preliminar de carência da ação (ausência de interesse de agir). No mérito, alega que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do trabalho campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta que a legislação de regência exige o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese de reconhecimento de labor campesino na condição de segurado especial (fls. 46/53). Juntou documentos (fls. 54/58). Réplica às fls. 62/72. Na fase de especificação de provas (fl. 73), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 75). A Autora pleiteou a substituição da testemunha João Aparecido Veronezi por Nivaldo Rodrigues de Oliveira, arrolando ainda a testemunha Ferdinando Giroto (fl. 93). E posteriormente postulou a substituição da testemunha Nivaldo Rodrigues de Oliveira por Neuza Caetano dos Santos (fl. 94). Pela decisão de fl. 99: a) foi rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir; b) deferida a substituição da testemunha Nivaldo Rodrigues de Oliveira por Neuza Caetano dos Santos; e c) foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da Autora e das testemunhas João Aparecido Veronezi e Neuza Caetano dos Santos. No Juízo Deprecado, a Autora e suas testemunhas não foram localizadas para intimação do ato deprecado, sendo devolvida a carta precatória sem cumprimento (fls. 103/111). Instada, a Autora não ofertou manifestação sobre a devolução da carta precatória, consoante certidão de fl. 112 (parte final). Pela decisão de fl. 113: a) foi concedido à Autora prazo de cinco dias para indicação do atual endereço da testemunha Neuza Caetano dos Santos, sob pena de preclusão; e b) foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da Autora e das testemunhas Neuza Caetano dos Santos (caso fornecido novo endereço) e Ferdinando Giroto. A Autora não se manifestou no prazo judicial, conforme certidão de fl. 113vº, sendo expedida carta precatória apenas para oitiva da Autora e da testemunha Ferdinando Giroto (fl. 114). No Juízo Deprecado: a) a Autora e a testemunha Ferdinando Giroto foram intimados; b) a Autora prestou depoimento pessoal; e c) a testemunha Ferdinando não compareceu à audiência de instrução (fls. 118/128). Intimada (fl. 134), a Autora demonstrou seu desinteresse na oitiva de testemunhas, reiterando apenas o pedido de procedência (fls. 136/137). Instado, o Réu nada disse (fl. 138). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período no

período de no período de 01.01.1973 a 18.03.1987 e que mencionado labor campesino não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Não tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. A Autora apresentou: a) cópia da escritura de compra e venda apontando que seu cônjuge (qualificado como lavrador) adquiriu no dia 08.07.1967 imóvel rural (dois alqueires) no município de Pirapozinho/SP (fls. 17/18); b) cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 30.06.1973, na qual o consorte foi qualificado como lavrador (fl. 19) e c) cópia de notas fiscais de produtor rural, emitidas entre 1975 e 1986, em nome do marido da Autora e Outros (fls. 20/32). Não obstante, a própria Autora informa que a atividade rural era executada predominantemente por seu marido (fl. 128). Com efeito, em seu depoimento pessoal, a Autora declarou, in verbis: Até a idade de 21 anos eu morava em uma propriedade rural e trabalhava auxiliando os meus pais na lavoura. A partir de 1973, quando me casei, passei a morar no sítio São José juntamente com meu esposo. A propriedade tinha dois alqueires. Nós ficamos lá te 1985 e neste período eu tive quatro filhos. Nós vivíamos apenas da lavoura do sítio e o trabalho era feito pelo meu esposo, sendo que de vez em quando eu o auxiliava. Em 1985 nós passamos a morar na cidade de Pirapozinho e meu esposo começou a trabalhar como padeiro. Eu somente comecei a trabalhar em 1987, quando ingressei na Braswey. Nestes termos, entendo que os trabalhos agrícolas eventuais da Autora não eram essenciais à subsistência da família, mas singelo auxílio ao consorte sem caráter produtivo. Ademais, a prova material indiciária do suposto labor rural sem registro formal não foi corroborada por prova testemunhal (art. 55, 3º, LBPS). Ocorre que a Autora e as testemunhas João Aparecido Veronezi e Neuza Caetano dos Santos não foram localizadas no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho, sendo a carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 110/111). Intimada a se manifestar sobre a devolução da deprecata, a Autora nada disse, consoante certidão de fl. 112. Concedido novo prazo para indicação do atual endereço da testemunha Neuza Caetano dos Santos, sob pena de preclusão, a Autora silenciou, conforme certidão de fl. 113vº. Expedida nova carta precatória: a) a Autora e a testemunha Ferdinando Giroto foram intimados no Juízo Deprecado; b) a Autora prestou depoimento pessoal; e c) a testemunha Ferdinando não compareceu à audiência de instrução (fls. 118/128). Instada (fl. 134), a Autora demonstrou seu desinteresse na oitiva de testemunhas (fls. 136/137). Assim, com a preclusão da prova testemunhal, a Autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar o exercício da alegada atividade rural sem registro formal. Com o não acolhimento do pedido declaratório de atividade rural, improcede o pleito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto que a cópia da CTPS de fls. 33/39 e os extratos CNIS de fls. 54/56 demonstram que a Autora exerceu atividades urbanas somente no período de 19.03.1987 a 27.06.2007, não preenchendo o tempo mínimo de 30 anos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Considerando que a advogada dativa foi nomeada no curso da demanda (fl. 95), que não se manifestou acerca dos despachos de fls. 112 e 113 e que não compareceu aos atos deprecados (fls. 111 e 127), arbitro a sua verba honorária no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requirite-se pagamento. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010536-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010536-6) - RAFAELA RODRIGUES DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, menor impúbere qualificada nos autos, representada por sua genitora, JUDITE ALVES DA SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas restou acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 29/34). Formulou quesitos e apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 35/45). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico e designada perícia médica (fls. 47/48). Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 51. Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 60/65), sobre o qual a Autora apresentou manifestação à fl. 69. Manifestação do INSS, por cota, à fl. 73. Estudo socioeconômico, acompanhado de imagens fotográficas, apresentado às fls. 74/84, sobre o qual o INSS ofertou manifestação (fl. 87). O representante do Ministério Público Federal requereu a complementação do estudo socioeconômico (fl. 90), sobrevindo o auto de constatação complementar de fls. 95. Instadas, as partes não apresentaram manifestação, conforme certidões de fls. 112, in fine, e 124. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do

pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial juntado às fls. 60/65, constatou-se que a Autora é portadora de Retardo Mental Grave (CID-10 F72) e Anomalia cromossômica não especificada (CID10 Q99.9), consoante a resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 63. O Perito oficial concluiu que a Autora apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, insuscetível de reabilitação para o trabalho, tudo consoante respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo, fl. 61. Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse

comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 74/84, elaborado em 30.5.2011, informa que a Demandante, à época com 9 anos de idade, vive com seus genitores, Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA E Sra. JUDITE ALVES, na ocasião com 66 e 62 anos, respectivamente. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria e seus pais. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Assistente Social que esta é proveniente dos benefícios previdenciários de aposentadoria percebidos pela mãe e pelo pai da Demandante, respectivamente, nos valores de R\$ 545,00 (salário mínimo) e R\$ 800,00. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. Narrou-se ainda que a Autora participa de programa de inclusão junto à Associação de Pais e amigos dos Excepcionais - APAE, realizando atividades nos seguimentos de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia, pedagogia e serviço social. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com alimentação, água, energia, gás e telefone redundam em cerca de R\$ 1.017,00, ao passo que parte dos medicamentos utilizados pela família é obtida junto ao sistema público de saúde. Consoante auto complementar de constatação de fl. 95, as despesas efetivadas mensalmente com medicamentos utilizados pela Demandante são da ordem de R\$ 230,00, e, a cada três ou quatro meses, é realizada despesa com a troca de botas e palmilhas ortopédicas, no importe de R\$ 350,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada encontra-se em nome de Luciana Rocha da Silva, irmã da Autora, construída em alvenaria, contando com acabamento, piso frio, laje e pintura. A moradia é constituída de três quartos, sala de televisão, copa, cozinha, dotada de linha telefônica e apresentando padrão e estado de conservação considerados bons, consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação. A mobília que a guarnece também é de boa qualidade. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifico que o valor do benefício previdenciário aposentadoria por idade recebido pela genitora da Autora, Sra. JUDITE ALVES DA SILVA, no mês de maio/2013 é no importe de R\$ 678,00, equivalente a um salário mínimo, e a remuneração para ao pai da Autora, Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, na mesma competência, é de R\$ 966,00, perfazendo o total de R\$ 1.644,00. Logo, a renda per capita, considerando-se os benefícios previdenciários recebidos pelos genitores da Autora, atinge o valor de R\$ 548,00, montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo, equivalente a R\$ 169,50 para o mês de maio de 2013. Além disso, a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com a família, no caso, os pais para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família, embora modesta, oferece conforto e

segurança e conta com linha telefônica. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, considerando-se que os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB apenas atestaram os dados que vieram com o estudo socioeconômico, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017506-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017506-0) - NAIR GUIMARAES PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: NAIR GUIMARÃES PAES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 16/78). A decisão de fl. 82/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios de assistência judiciária. Citada e intimada, A autarquia federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/105). Apresentou, ainda, contestação (fls. 107/117), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 127/129 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de decurso referentes aos autos do agravo de instrumento interposto pela ré (autos 2009.03.00.003212-9), no qual foi determinada a conversão para a forma retida, sendo apensado a esta demanda. Réplica às fls. 131/135. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 145/146. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 150/151, aduzindo que a incapacidade da demandante é anterior ao ingresso no RGPS, requerendo a expedição de ofícios para apresentação de documentos médicos da demandante. A Autora apresentou manifestação à fl. 158. Deferido o pedido do INSS, vieram aos autos os documentos de fls. 166/171, 183/240, 245, 249/250, 266/355 e 356/358. Instadas acerca dos documentos, as partes nada disseram (certidão de fl. 362). Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003212-9, convertido em retido conforme decisão de fls. 109/110 ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início afastado a matéria preliminar (suspensão do processo para formalização de requerimento administrativo) apresentada pela Autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 108/111, tendo em vista que o documento de fl. 34 comprova a formalização de requerimento administrativo, que restou indeferido ante a ausência de incapacidade. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 145/146 informa que a Autora é portadora de escoliose; síndrome do manguito rotador; síndrome do túnel do carpo; lombociatalgia; síndrome de colisão do ombro; ruptura completa transfixante do tendão supraespinhal e tendinopatia no ombro direito; tendinopatia supraespinhal com ruptura parcial no ombro esquerdo, artrose e osteoporose; transtornos de joelho. Faz também tratamento de depressão com psiquiatria, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 145. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 145) tais patologias determinam incapacidade para qualquer atividade laborativa, de caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 145), a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não indicou cabalmente a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 145. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão dos benefícios auxílio-doença NBs 505.210.081-3 e 505.962.073-1 na via administrativa (CID-10 M54 - Dorsalgia e M19.9 - Artrose não especificada), consoante extratos do HISMED colhidos pelo Juízo, e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício NB 505.962.073-1 na esfera administrativa (12.01.2008, conforme documento de fl. 33 e consulta ao HISCREWEB). Após a perícia médica, alegou o INSS que as enfermidades que acometem a demandante são preexistentes ao seu ingresso no

RGPS. Sem razão, no entanto, a autarquia previdenciária. De início, anoto que a alegação de preexistência (falta de qualidade de segurado) lançada pela autarquia federal veio desacompanhada de qualquer documento médico que a fundamente. Por ocasião, requereu a autarquia a expedição de ofícios para comprovar suas alegações. Deferido o pedido da requerida (fls. 159 e 160/165), vieram aos autos os documentos de fls. 166/171, 183/240, 245, 249/250, 266/355 e 356/358. No entanto, as informações médicas não comprovam efetivamente a existência de incapacidade em momento anterior ao ingresso no RGPS. Apesar de informarem a frequência da autora em médicos ortopedistas em momento anterior (relatórios da Unimed de Presidente Prudente e do Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas), entendo que as informações não fogem da normalidade, lembrando que a demandante tratou-se com ortopedista por breve período em 1995 (fl. 250). Registre-se, ainda, que o documento de fl. 60 noticia a realização de tratamento cirúrgico em decorrência de patologia oncológica em fevereiro de 2000 (informação corroborada pelo extrato da Unimed de fl. 184). No entanto, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de problema oncológico, lembrando que os benefícios anteriormente concedidos à demandante tiveram como fundamento patologias ortopédicas. Lembro que a Lei de Benefícios da Previdência Social ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência (art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da LBPS). Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a própria incapacidade ser anterior ao ingresso para afastar o direito da demandante. In casu, a própria autarquia federal, ao tempo da concessão do benefício NB 505.962.073-1 fixou a data de início da doença em 31.12.2002 (DID), momento anterior ao ingresso no RGPS, mas fixou o início da incapacidade apenas em 31.12.2003. E o perito judicial afirmou que a incapacidade laborativa decorreu de agravamento da doença, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 145). Por fim, anoto que a autarquia previdenciária indeferiu novo pedido de benefício formalizado em 11.02.2008 sob a alegação de ausência de incapacidade, a arrefecer a alegação de preexistência do quadro incapacitante. Nesse contexto, reputo preenchidos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurada. Assim, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (12.01.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.03.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da Demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.962.073-1 desde a indevida cessação (DIB em 12.01.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.03.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB relativos à Autora, bem como a juntada de cópia da Portaria 31/2008 desde Juízo, onde estão consignados os quesitos para realização de perícia médica (decisão de fl. 139/verso). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NAIR GUIMARÃES PAES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 12.01.2008 a 28.03.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 29.03.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006160-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006160-4) - YOLANDA DA SILVA RIGA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: YOLANDA DA SILVA RIGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A decisão de fls 13/14 determinou a realização de estudo socioeconômico, bem como acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Aduziu, ainda, a ausência de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls.

17/31). Forneceu documento (fl. 32). Foi apresentado o estudo socioeconômico (fls. 35/37). Instadas as partes, a Autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 39-verso. A autarquia ré, por cota, manifestou concordância com o encerramento da fase de instrução (fl. 40). Sobreveio a r. sentença de fls. 42/44, extinguindo o processo com resolução do mérito, sendo julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acolhendo o parecer ministerial e dando por prejudicada a apelação da Autora, declarou a nulidade da sentença e determinou o regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público (fls. 93/94). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas (fl. 97). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: DO INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Prossigo Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia dos documentos juntada à fl. 10, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 25.1.1942, de modo que, quando do ajuizamento da ação (18.5.2009), já contava 67 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício,

então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 35/37, elaborado em 23.2.2010, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. DELERMO RIGA, na ocasião com 70 anos de idade. Narrou-se também que seu esposo é aposentado. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Assistente Social que o consorte da Autora, Sr. DELERMO RIGA, recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 928,37. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com água, energia elétrica, alimentação, medicamentos e material de construção são da ordem de R\$ 838,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área de 142,66 m², é própria, de alvenaria, composta de 7 cômodos, de padrão médio, guarneçada, em sua maioria, com móveis novos. Os extratos do CNIS e do HISCREWEB colhidos pelo Juízo revelam que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Demonstram, ainda, que seu consorte, Sr. DELERMO RIGA, está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 17 de setembro de 2004, cuja remuneração, para maio de 2009, data contemporânea ao ajuizamento da ação, era de R\$ 753,97. Logo, a renda per capita, atingia o valor de R\$ 376,98, montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 465,00), equivalente a R\$ 116,25 para o mês de maio de 2009. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, considerando-se que os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB apenas atestaram os dados que vieram com o estudo socioeconômico, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: KARINA TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA. - ME opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 362/365, em razão de alegada contradição relativamente ao resultado do julgamento, que concluiu pela parcial procedência da lide, quando, em razão dos resultados jurídicos favoráveis do pedido acolhido, o dispositivo da referida sentença deveria contemplar a procedência integral da demanda, com o consequente reflexo na fixação da verba de sucumbência, tida por recíproca. Afirmou que essa contradição eclode porque, conforme asseverado no próprio julgado, foi reconhecida como inadequada a pena de declaração de inidoneidade que lhe fora aplicada, o que viria ao encontro do pedido proposto à fl. 25, no sentido de (...) declarar nulo o ato administrativo de declaração de inidoneidade, ou seja, declarar nula a Resolução n. 2878 de 09 de setembro de 2008, cadastrando novamente o Requerente perante os órgãos do Requerido, expedindo-se as autorizações de viagens que o Requerente solicitar, (...). Deduziu assim que, uma vez afastada a penalidade de declaração de inidoneidade, a lide, em termos reais, alcançou integral procedência, pelo que seria o caso de alterar o dispositivo nessa parte e, via de consequência, condenar a Requerida/Embargada nos ônus da sucumbência. Requereu o conhecimento e o provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo, por meio do acolhimento de sua postulação. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente. Na verdade, todos os fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade da Autora à sentença questionada. Toda a fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção da Demandante acerca do direito que afirma lhe amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito com conclusões de ocorrência de contradição, o que já se revelava, simultaneamente, inconformismo com os termos da sentença. Somente é configurada a contradição que habilita a via integratória quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, divisado por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Assim, não há contradição quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu. Nada resta a ser integrado. A conclusão pela parcial procedência deriva do entendimento do Juízo acerca da questão e deveu-se ao fato de ter havido, na verdade, o acolhimento de apenas uma das duas pretensões principais da Autora, que, embora não declinadas expressamente no pedido de sua inicial, compunham os fundamentos do pedido e da causa de pedir. A Demandante, na verdade, embora tenha pugnado, de modo objetivo, somente pela anulação do ato administrativo que lhe aplicou a pena de inidoneidade, teceu, também, negativas acerca da própria ocorrência da irregularidade administrativa em si, ou seja, negou o fato, conforme se observa das assertivas lançadas às fls. 9/11 e 20, quando se refere a suposta adulteração ou falsificação da autorização de viagem, objeto da fiscalização e punição por parte da Ré, e de igual modo quando afirma e reafirma que nada adulterou ou falsificou. Acontece que a sentença objeto dos embargos foi expressa e cuidadosa para deixar claro e para constar, em seu dispositivo, que rejeitava as alegações de inexistência de infração, afastava a pena de inidoneidade aplicada pela Administração, mas ressalvava a aplicação de nova pena pela autoridade. Daí a impossibilidade de se concluir pela integral procedência da demanda, com nova fixação de verba de sucumbência, ante a rejeição de parte substancial das razões articuladas como causa de pedir pela Autora/Embargante. Assim, não concordando a Autora com o resultado parcialmente favorável, fixado pela sentença, não é caso de suscitação de ocorrência de contradição, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Não se trata, portanto, de contradição do julgado, mas de inconformismo da parte com a solução dada. Nunca é demais repetir: embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Se a matéria foi tratada, abordada, vista e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe ser feito é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado. Por todas estas razões não há que se falar em contradição da sentença, já que atingiu seu objetivo de solucionar a

demanda, devendo permanecer íntegra como se encontra.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de contradição na sentença de fls. 362/365, a qual mantenho integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0) - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:EUNICE NEVES BEZERRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 29/171).A decisão de fl. 179/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 182/365).Comunicação eletrônica referente aos autos do agravo de instrumento da autora (autos 0003824-93.2010.403.0000) juntada às fls. 366/367.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 370/376), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 388/394.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 400/408.Às fls. 411/414 foram trasladadas cópias da decisão e do agravo de instrumento da demandante, ao qual foi negado provimento.A demandante requereu a complementação do laudo médico (fls. 419/421).Deferido o pedido da autora, foi apresentado o laudo complementar de fl. 425, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação da demandante às fls. 428/429. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 430 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 560.477.788-5, 01.02.2007 a 29.03.2009).Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 400/408 informa que a Autora é portadora de HIV, patologia que não tem cura, mas que pode ser controlada com medicação adequada, podendo levar a incapacidade em momentos de agudização. Concluiu, no entanto, que tal patologia não incapacitava a demandante ao tempo da perícia (10.08.2011), bem como que a demandante estava trabalhando regularmente com registro em CTPS (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 401).Afirmou o perito, no entanto, que tal condição provavelmente determinou incapacidade laborativa em outro período, conforme resposta conferida ao quesito 12 do Juízo, fl. 402).Em complementação ao trabalho técnico, o perito foi categórico ao afirmar que a demandante estava incapacitada ao tempo da cessação do benefício concedido na esfera administrativa (29.03.2009), bem como ser possível concluir que houve recuperação da capacidade laborativa a partir do retorno da demandante ao trabalho, ocorrido em 13.06.2011 (fl. 425).Por fim, averbe-se que existe a similitude entre o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença nº 560.477.788-5 na via administrativa (CID-10 B20 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV], resultando em doenças infecciosas e parasitárias, conforme consulta ao HISMED) e a patologia verificada no laudo judicial.In casu, ante a constatação de incapacidade laborativa, de caráter transitório e em momento pretérito, a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença ao tempo em que esteve incapacitada para sua atividade laborativa habitual. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.477.788-5 no período de 30.03.2009 (data da indevida cessação) a 12.06.2011, dia anterior ao retorno da demandante às suas atividades laborativas.No entanto, em consulta ao CNIS (inscrição 1.270.979.315-8), verifico que a demandante apresentou outro vínculo de emprego (empregador TOLEDO & TOLEDO RESTAURANTES LTDA. - ME), no período de 22.01.2011 a 03.06.2011.Lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário.No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados:Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser

cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. [...] - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido. (TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - [...] - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o

termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da Autora no período de 30.03.2009 a 12.06.2011, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (22.01.2011 a 03.06.2011). Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora (NB 560.477.788-5) no período de 30.03.2009 (data da indevida cessação) a 12.06.2011, dia anterior ao retorno da demandante às suas atividades laborativas, negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, ressaltando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (22.01.2011 a 03.06.2011).Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EUNICE NEVES BEZERRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.477.788-5;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.03.2009; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 12.06.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs.: Não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (22.01.2011 a 03.06.2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012460-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012460-2) - ADRIANO ANTONIO MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:ADRIANO ANTONIO MARQUES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.204.173-6 (DCB 5.7.2009) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa a 5.3.2004.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/153).A decisão de fl. 155 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/165) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 166/172).Réplica às fls. 174/176.Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 185/202.Instadas as partes, o Autor apresentou manifestação, requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 205/206). O INSS nada disse, conforme certidão de fl. 207-verso.O pleito formulado pelo Demandante foi indeferido pela decisão de fl. 208, não recorrida, conforme certidão de fl. 208-verso.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 185/202 informa que o Demandante é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil tratamento e dislipidemia. São patologias de fator hereditário, e que requerem tratamento cardiológico e controle adequado, consoante resposta ao quesito a do Autor, fls. 198/199. No entanto, afirmou o expert que tal condição não determina incapacidade laborativa para o Demandante (respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 196). Transcrevo, oportunamente, a conclusão do perito acerca do quadro clínico do Autor (resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 197): O reclamante é portador de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Pessoas que possuem essa patologia, com tratamento medicamentoso e não medicamentoso (atividades físicas, caminhadas, controle de peso, diminuir a ingestão de sal e alimentos gordurosos, não beber e não fumar), 99% dos pacientes encontram a normalidade da pressão. Como o relatório do próprio cardiologista do reclamante, nos deixa concluir que o reclamante se dedica parcialmente ao tratamento. Encontro sinais claros de atividades manuais recentes. Instado acerca do laudo pericial, o Demandante apresentou manifestação às fls. 205/206, requerendo a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 208, que restou irrecorrida (fl. 208-verso). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita à alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000840-9) - LIDIA ALVES MOREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: LIDIA ALVES MOREIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a alteração da data de início de seu benefício previdenciário (NB 134.620.771-0) de 14.8.2004 para 22.4.2002, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a renda mensal do auxílio-doença nº. 124.400.408-9 (91% do salário-de-benefício) e a renda mensal da aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-benefício). A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/27), sustentando a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, por não possuir a Autora direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença precedente. Juntou documentos (fls. 28/32). Réplica às fls. 35/44. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/73. Instada, a Autora manifestou-se às fls. 76/77. Cientificado da apresentação do laudo pericial, o Réu nada disse (fl. 78). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na petição inicial, a Autora sustenta que se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho desde a data do seu requerimento administrativo formulado em 22 de abril de 2002 (fl. 11), mas que o INSS indevidamente concedeu o benefício de auxílio-doença (NB 124.400.408-9 - DIB em 22.4.2002), efetuando sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 134.620.771-0) somente em 14.8.2004 (DIB). Em consequência, a Autora objetiva a alteração da data de início (DIB) do seu benefício nº. 134.620.771-0, com a condenação do INSS a pagar as diferenças entre a renda mensal do auxílio-doença (91% do salário-de-benefício) e a renda mensal da aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-benefício). Acolho a alegação de consumação da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. In casu, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 134.620.771-0 foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 124.400.408-9), consoante carta de concessão de fl. 14. Portanto, caso acolhido o pedido formulado na exordial (alteração da DIB da aposentadoria por invalidez, com majoração da RMI de 91% para 100% do salário-de-benefício), haveria diferenças a serem quitadas somente no período de 22.4.2002 (DIB do auxílio-doença) a 13.8.2004 (véspera da DIB da aposentadoria por invalidez). Diversamente do alegado pela Autora, na hipótese de acolhimento do pleito inicial, não existiram quaisquer diferenças a partir de 14.8.2004, já que a aposentadoria por invalidez foi concedida nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a renda mensal inicial do benefício nº. 134.620.771-0 foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença precedente, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, considerando a data do ajuizamento desta demanda (3.2.2010 - fl. 02), verifico que eventuais diferenças atrasadas (22.4.2002 a 13.8.2004) foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000989-0) - IRACEMA BERGAMINI LESSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO IRACEMA BERGAMINI LESSA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/35), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 36/45). Réplica às fls. 48/52. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 54). O INSS nada requereu (fl. 55). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 64/66. Sobreveio o estudo socioeconômico (fls. 80/83), acompanhado do documento de fl. 84. Intimadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 91-verso. A autora apresentou suas razões às fls. 93/96, requerendo a tutela antecipada. Convertido o julgamento em diligência, o i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 98/103, pugnando pela procedência do pedido. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, afastado a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na exordial, tendo em vista que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que não restou justificada a pertinência e necessidade da prova. Da prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12/02/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12/02/2005. Passo ao julgamento do pedido formulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício

também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. A autora postula na presente demanda, ajuizada em 12/02/2010, a concessão do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo ou citação legal (fl. 06). In casu, não restou comprovado o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, já que a exordial não se fez acompanhar de documento comprobatório de pleito administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação. Gize-se que os documentos de fls. 38/39, apresentados pelo INSS, demonstram que a autora postulou administrativamente o benefício assistencial em tempo distante (14/08/2003). Assim, nos termos do pedido formulado, em sendo julgada procedente a demanda, o benefício será devido a partir da citação. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 64/66 noticia que a autora é portadora de Sequelas por AVC, já em processo demencial, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 65. Segundo o expert, tal quadro clínico determina incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, em caráter permanente (respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS, fl. 65, e 04 do Juízo, fl. 65). Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 66). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O estudo socioeconômico de fls. 80/83 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A sra. Assistente Social informou, em seu estudo socioeconômico produzido em 03/01/2012, que a demandante, viúva, reside na casa de sua genitora, Sra. Inez Bergamini da Silveira, à época com 76 anos de idade, aposentada. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e sua mãe. De igual modo, restou relatado naquele estudo que as despesas mensais com alimentação, gás de cozinha, energia elétrica, água e medicamentos são da ordem aproximada de R\$ 504,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de alvenaria e composta por seis cômodos. A mobília é básica e conta com serviços de

saneamento regulares (água, esgoto e energia elétrica). Quanto à renda familiar, esta é proveniente unicamente do benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela genitora, no valor mínimo do benefício. O extrato de fl. 84 corrobora o valor mínimo da benesse percebida pela mãe da demandante (NB 133.541.020-9). Entretanto, a aposentadoria de valor mínimo recebida pela genitora da autora deve ser desconsiderada, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. In casu, excluindo-se o valor atinente à aposentadoria de valor mínimo percebida pela genitora da demandante, chega-se à conclusão de que a renda mensal é nula. Assim, tenho que resta preenchido o requisito econômico. O auto de constatação ainda revela que a autora não trabalha, dependendo exclusivamente da ajuda fornecida pela mãe, certo que a Unidade Básica de Saúde do Município presta atendimento à família com medicação e outras necessidades relativas à sua saúde, o que também deve ser levado em consideração para a concessão da benesse em tela, mormente à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo ao cidadão. Assim, concluo que a autora atualmente se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Do Termo Inicial O benefício é devido desde a data da citação do INSS (16/03/2010 - fl. 23), à míngua de prévio requerimento administrativo. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, aprecio o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 93/96. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos

para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 16/03/2010, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 16/03/2010 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRACEMA BERGAMINI LESSA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/03/2010; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE (SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP161756 - VICENTE OEL)

I - RELATÓRIO: JOSÉ RAIMUNDO ANDRADE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/44). A decisão de fl. 48 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 97/100), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 121/126, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 128 in fine e verso). A decisão de fl. 129 determinou a intimação do demandante para informar se percebeu seguro desemprego após a cessação do último vínculo, dentre outras providências. Manifestação do demandante à fls. 130/131, sobre a qual o INSS foi cientificado à fl. 132, mas nada impugnou (certidão de fl. 132 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 121/126 informa que o demandante é portador de Hipertensão Arterial controlada. Fratura de tornozelo direito, em pós-operatório, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 121. Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 122), o demandante apresenta incapacidade temporária para o trabalho devido ao tornozelo direito, até sua recuperação. Por fim, afirmou o perito que incapacidade existe desde 17.10.2011, data da queda que causou a fratura no tornozelo direito. Extrai-se do laudo, portanto, que o demandante apresenta incapacidade decorrente da fratura no tornozelo ocorrida em 17.10.2011. Lado outro, informa o trabalho técnico que o quadro hipertensivo está controlado, não determinando

incapacidade laborativa, anotando que não restou verificada a existência de incapacidade decorrente das demais patologias indicadas na peça inicial (depressão + ansiedade estando também em investigação de angina, fl. 03). Conforme consulta ao CNIS, o demandante ostenta vários vínculos de emprego desde a década de 1970 até 1996. Decorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado. Retornou ao regime previdenciário como empregado no período de 18.02.2003 a 09.07.2009 (empregador PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO), readquirindo a condição de segurado e a carência. Por fim, o demandante comprovou que percebeu seguro-desemprego em decorrência da cessação do último vínculo de emprego, conforme extrato de fl. 131. Nesse contexto, demonstrando a situação de desemprego e considerando que percebeu benefício previdenciário até 31.10.2009, o Autor manteve a qualidade de segurado da previdência social até 15.12.2011, a teor do que dispõe o art. 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Logo, reputo cumpridos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante fixado no laudo pericial (17.10.2011). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Anote-se que não foi verificada a existência de incapacidade decorrente da patologia que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 537.348.716-0, CID10 - I10: Hipertensão essencial [primária], conforme consulta ao HISMED), motivo pelo que não prospera o pedido de restabelecimento do benefício 537.348.716-0. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde a data do acidente que incapacitou o demandante (17.10.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o auxílio-doença ao Autor, com data de início de benefício em 17.10.2011, data indicada no laudo como de início da incapacidade, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RAIMUNDO ANDRADE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 17.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/21). Foi realizada perícia médica prévia, conforme laudo de fls. 27/31. A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para contestar (certidão de fl. 49). Pela decisão de fl. 50 foi decretada a revelia da autarquia previdenciária, ressalvando a não aplicação do efeito previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo codex, ante a indisponibilidade do direito controvertido. Foi também determinada a produção de prova oral e pericial. A autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme termos de fls. 71/75. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/84. Manifestação do INSS às fls. 86/95. A demandante apresentou suas razões à fl. 99. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do beneficiário de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial. Os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Fixadas as premissas, passo ao exame dos pedidos. II - I - Aposentadoria por invalidez Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstração do exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 79/84 atesta que a autora apresenta seqüela de acidente vascular encefálico, que determina incapacidade total de definitiva para suas atividades laborativas, consoante respostas conferidas aos quesitos 02, 03 e 04 Juízo (fl. 81). Conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, a demandante é insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perita em outubro de 2007, data de encaminhamento da demandante para ambulatório de neurologia. Afirmou, ainda, que a conclusão foi também fundamentada na Anamnese, exame físico e atestados médicos apresentados pela demandante. Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rural pelo marido. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona

Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n.º 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 1992, na qual consta que seu marido foi identificado como tratorista (fl. 10); b) cópias da carteira de trabalho do marido, com vínculos urbanos e rurais (fls. 11/17). Anoto que a existência de atividade urbana ao tempo da vigência da Lei n.º 8.213/91, intercalada com exercício de atividade rural, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do marido da autora, já que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina do bóia-fria, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador rural. No sentido exposto, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula n.º 149 do STJ). 3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola. 4. Apelação não provida. (grifei) (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Logo, entendo que os documentos descritos nas alíneas a e b acima podem ser admitidos como início de prova material. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina, pela autora, como bóia-fria diarista. As testemunhas José Eliu Braz e Sirso Lourenço da Silva (fls. 74 e 75) declararam conhecer a demandante de longa data e demonstraram saber de seu trabalho rural. A testemunha José Eliu Braz (fl. 74) assim disse: Eu conheci a autora há cerca de 20 anos. Eu transportei a autora para trabalhar na roça por volta de 2000. O segundo marido da autora também trabalhava na roça, como diarista e na lavoura. (...). A autora trabalhava na lavoura antes do acidente. A testemunha Sirso Lourenço da Silva, a seu turno, assim depôs: Eu conheço a autora há mais de 20 anos. Eu trabalhei com a autora há cerca de seis anos. Conheço o marido da autora que hoje é aposentado, mas antes disso trabalhava como diarista. Ele também trabalhou na usina. (...). Trabalhei com a autora para o Soldadinho e para o João Aristides. A autora trabalhava como diarista antes do acidente. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora (fl. 72). Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, fixado pela perícia judicial em outubro de 2007. A aparente divergência nas datas informadas pela autora (2005) e pela perita judicial (2007) se mostram conciliáveis, uma vez que o documento de fl. 13 informa que a demandante já estava em acompanhamento por quadro hipertensivo e diminuição de força no membro superior direito em 2005. Logo, em se tratando de incapacidade decorrente das sequelas do acidente vascular cerebral, é viável concluir que, mesmo antes do encaminhamento da demandante para o ambulatório de neurologia, já apresentava quadro de incapacidade para o trabalho rural. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez para a segurada especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva da autora para a atividade habitual de trabalhadora rural, bem como a inviabilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da citação, ou seja, 15.04.2011, a partir de quando restou caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do

exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. II. II - Acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Como já delineado, o art. 45 da Lei 8.213/91 que O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Conforme resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 82), afirmou a perita que a demandante não necessita de assistência permanente de terceira pessoa. Logo, não procede o pedido inicial nesse aspecto. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Com o julgamento da causa, passo a reexaminar o pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez desde 15.04.2011 (DIB), no valor de um salário mínimo. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao marido da demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA AUGUSTA DE GÓIS DA SILVA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: 15.04.2011 RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: RUBENS TONZI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à data de cessação do auxílio-doença (NB 537.564.388-6, DCB 13.2.2010). Apresentou procuração e documentos (fls. 08/28). A decisão de fl. 30 determinou a realização de perícia administrativa prévia. O Autor informou seu não comparecimento à perícia administrativa e requereu o prosseguimento do feito (fl. 34). A decisão de fl. 37 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício em favor do Autor (fl. 41). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/54), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 55/58). Réplica às fls. 62/64. Determinada a produção de prova pericial (fls. 65/66), o Autor formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 67/68). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/77. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 83/114, requerendo a realização de nova perícia. Parecer do assistente técnico do Autor às fls. 115/123. O pedido do Demandante foi indeferido pela decisão de fl. 124, que restou irrecorrida. Manifestação do Autor à fl. 126. O INSS nada disse, conforme certidão de fl. 127-verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez,

para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 537.564.388-6, 31.8.2009 a 13.2.2010, fls. 17/20). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. O laudo médico de fls. 70/77 informa que o Autor apresenta hérnia discal cervical, com artrose limitando sua profissão de pedreiro (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 71). Consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 71, o Demandante apresenta limitação ao exercício de atividade que exija esforços físicos intensos. Conforme respostas aos quesitos 04 e 06 do Juízo (fl. 71) e 05 do Autor (fl. 76), tal quadro clínico determina incapacidade para o trabalho, de caráter temporário. Por fim, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do Demandante para outra atividade compatível com suas limitações (resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 75). Em seu parecer (fls. 115/123), o assistente técnico do Demandante repisou as conclusões do perito judicial, asseverando, no entanto, eventual impossibilidade de readaptação profissional em face das condições pessoais do Autor (idade, grau de instrução, condição social, qualificação profissional), conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 117. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá ser reabilitado para atividades que não exijam esforços intensos (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 71 e Conclusão, fl. 77). Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 61 anos (documentos de fl. 09), portadora de patologias degenerativas de caráter permanente e que sempre exerceu atividades que demandam elevado esforço físico (pedreiro e oficial de bombeiro, fls. 11/16). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade e apresentando quadro clínico de caráter degenerativo, que determina limitação na mobilidade cervical e nos membros superiores (resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 72), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que a incapacidade deve ser realmente considerada como absoluta e permanente para o trabalho. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. O perito fixou o início da incapacidade em 31.8.2009 (data de início do auxílio-doença), conforme respostas aos quesitos 08 do Juízo, fl. 72, e 02 do INSS, fl. 74. Logo, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 537.564.388-6 desde a indevida cessação (13.2.2010, fl. 20), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 8.9.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total para a atividade laborativa habitual do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 537.564.388-6 desde a indevida cessação (DIB 14.2.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 8.9.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores

atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RUBENS TONZI; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 14.2.2010 a 7.9.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 8.9.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO WILSON LUIZ DO HORIZONTE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/57). Instada a esclarecer a existência de vínculo de emprego ativo com contribuições previdenciárias (fl. 60), a parte autora nada disse (certidão de fl. 64). Pela decisão de fl. 66 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 70/78). Réplica às fls. 82/83. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 92/99, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 100 verso). O demandante apresentou manifestação à fl. 103. Instado a esclarecer os vínculos constantes do CNIS (fl. 104), o demandante apresentou suas razões às fls. 110/111. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 31.01.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 06.10.2010 (fl. 10). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 92/99 atesta que o autor é portador de Hipertensão arterial controlada com medicação, que determina incapacidade laborativa para atividades que impliquem em grandes esforços, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 92. Nesse contexto se enquadra, obviamente, a atividade de motorista de caminhão I, informada pelo demandante (inicial, fl. 03). Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 93), o demandante está apto a exercer atividades que necessitem de esforço físico leve ou moderado. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 93), o quadro incapacitante é de caráter permanente. Por fim, o perito foi categórico ao afirmar a possibilidade de reabilitação do demandante para atividades que demandem esforço leve/moderado (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 93). O perito não registrou a data de início do quadro incapacitante, apenas relatando, conforme referido pelo autor, que o último trabalhou até julho de 2011 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 93). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 542.963.982-2, CID: I50 - Insuficiência cardíaca, conforme consulta ao HISMED), bem como os documentos médicos de fls. 49/55 e 57, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (06.10.2010). Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 542.963.982-2, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício, desde o requerimento administrativo. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou ser viável e reabilitação profissional. Saliento, no entanto, haver notícia de que o

demandante retornou ao mercado de trabalho, ostentando atualmente vínculo com o empregador MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO (início em 07.02.2012), consoante extrato do CNIS. Conforme consulta ao Código Brasileiro de Ocupações na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet (www.mtecbo.gov.br), verifico que o demandante permanece exercendo a atividade de motorista, mas não de veículos de carga, e sim de transporte coletivo (motorista de ônibus). Nesse contexto e tendo em vista a conclusão apresentada pelo perito judicial acerca da viabilidade de reabilitação profissional, verifico que o postulante, por iniciativa própria, procurou reingressar no mercado de trabalho, exercendo atividade menos penosa e condizente com seu quadro clínico. Nesse contexto, o benefício ora concedido deverá cessar no dia anterior ao início do vínculo com o empregador MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO (06.02.2012). Acerca das alegações lançadas pela parte autora às fls. 110/111, anoto que o retorno do demandante ao mercado de trabalho, em atividade similar àquela anteriormente desempenhada, se mostra compatível com a conclusão do perito judicial, que verificou a possibilidade do exercício de atividade que não exija elevado esforço físico. Nesse contexto, o exercício atual da atividade de motorista de ônibus de prefeitura em pequeno município da região se mostra compatível com as conclusões do laudo médico, uma vez que se presume menos desgastante que a atividade de motorista de caminhão de cargas (v.g.). Lado outro, a existência de vínculo formal de emprego, com regular exercício da atividade (conforme se deduz do histórico de recolhimentos constantes do CNIS), bem demonstra que, para a atual atividade, o demandante se mostra capaz. Anoto ainda que, para ingresso no novo emprego, o demandante foi logicamente submetido a exame admissional, no qual, obviamente, foi considerado apto para o trabalho. Por fim, conforme extrato do CNIS, verifico que o demandante exerceu outra atividade laborativa com vínculo formal de emprego para o empregador VAGETTI E WATANABE LTDA - ME, vertendo contribuições ao RGPS no período de 01.04.2011 a 24.08.2011. Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 30, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafstabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 50, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2o grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 30, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996,

março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora ao benefício no período de 06.10.2010 a 06.02.2012, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (01.04.2011 a 24.08.2011). Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 542.963.982-2, no período de 06.10.2010 a 06.02.2012 (DCB), ressaltando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (01.04.2011 a 24.08.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): WILSON LUIZ DO HORIZONTEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (542.963.982-2)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.10.2010DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 06.02.2012RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-40.2011.403.6112 - EDMAR DE SOUZA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDMAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Por força da decisão de fls. 61/62, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi

designada perícia médica. A parte demandante noticiou sua impossibilidade de comparecer ao exame (fls. 68/70), motivo pelo qual foi redesignada a perícia (fl. 72). O Sr. Perito informou que o demandante não compareceu ao exame (fl. 75). Instado a apresentar justificativa acerca de sua ausência, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 77. Por força da decisão de fl. 78, foi intentada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que promovesse o regular andamento do feito, tendo sido negativa a diligência, conforme certidão de fl. 84-verso. Vieram os autos conclusos. Sem prejuízo da ausência de intimação pessoal, entendo que o presente feito deve ser extinto em razão do abandono da parte autora, porquanto esta, por meio de seu advogado, deixou inequivocadamente de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias. No que pertine à intimação pessoal, este Juízo, atento à disposição contida no art. 267, 1.º, do CPC, determinou a expedição de Carta Precatória para tal fim. Em cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça constatou, após cuidadosa diligência, que o demandante não mais reside no endereço constante da inicial e que os residentes do local não sabiam informar o atual endereço da parte autora. Portanto, foram esgotadas neste feito as diligências no sentido de cumprir o que a legislação processual civil determina, tendo sido frustrada a providência em razão de a parte demandante, seja de forma direta, ou por meio de seu advogado, não ter cumprido a disposição contida no art. 39, inc. II, do CPC, comunicando seu endereço atualizado. Desta forma, bem configurado o abandono da parte autora, o processo deve ser extinto sob tal fundamento. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007377-14.2011.403.6112 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Marlene Rodrigues dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade, visto que a autora não apresentou razoável início de prova documental e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina, bem como em razão da existência de vínculos urbanos em nome do marido da demandante. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/36). Réplica às fls. 40/42. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP (fls. 55/59). Por ocasião das alegações finais, a demandante apresentou suas razões às fls. 63/65. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 66vº). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 30/09/2006. 2.2 Mérito A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 30 de outubro de 2010, conforme documentos de fl. 12, que registram data de nascimento em 30/10/1955. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2010 - é de 174 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2011. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é

relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data

de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos, todos em nome do marido: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 20/07/1973, em que seu cônjuge Antonio Ferreira dos Santos foi identificado como lavrador (fl. 13); b) cópia das carteiras de trabalho de seu consorte nas quais há registros de vínculos de emprego rural nos períodos de 01/07/1973 a 06/03/1982, 01/04/1982 a 30/07/1994 e 03/11/2005 a 10/11/2005 (fls. 14/21). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (174 meses - art. 142 da lei 8.213/91). A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência

simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo Nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo Nosso O TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº

0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora Marlene Rodrigues dos Santos completou o requisito etário em 2010, eventual labor em tempo distante (nas

décadas de sessenta a oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. E o conjunto probatório não confirma, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de carência (art. 174 meses - art. 142 da lei 8.213/91). Consoante acima salientado, a certidão de casamento de fl. 12 indica que o cônjuge da autora era lavrador ao tempo da celebração do matrimônio em 1973 e as carteiras de trabalho de fls. 14/21 apontam registro de trabalho rural do consorte nos períodos de 01/07/1973 a 06/03/1982, 01/04/1982 a 30/07/1994 e 03/11/2005 a 10/11/2005. Não obstante, as CPTs do marido da autora também comprovam o exercício da atividade urbana nos períodos de 27/05/1996 a 24/09/1996 (cargo de servente), 26/12/2005 a 08/12/2007 (cargo de servente) e a partir de 07/05/2008 (cargo de armador). Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia integralmente a autora, já que há registro de ocupações urbanas, hábeis a afastar a presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas. Nesse contexto, tendo em vista que não há indícios materiais em nome da própria autora e que o consorte executou trabalhos urbanos por vários períodos ao tempo da vigência da lei 8.213/91, entendo que não restou suficientemente demonstrado labor ininterrupto pela autora entre 1973 e 2011. Assim, à míngua de indícios materiais em nome próprio, considero não provado o exercício de atividade rural da autora quanto aos períodos em que seu cônjuge labutou em atividade urbana (27/05/1996 a 24/09/1996, 26/12/2005 a 08/12/2007 e a partir de 07/05/2008). Ademais, a prova testemunhal não corroborou suficientemente os indícios materiais da alegada atividade rural da autora. Em seu depoimento pessoal (prestado em 11/09/2012 no Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP), a autora declarou: Eu moro na cidade de Pirapozinho há 18 anos. Antes eu morei no Sítio Lageado, município de Presidente Prudente, por 12 anos, e antes do sítio eu morei em uma fazenda. Meu marido trabalhava neste sítio registrado, enquanto eu era diarista e somente trabalhava na propriedade e não para outros proprietários. Depois que vim para a cidade eu trabalhei apenas como diarista e a última vez foi há aproximadamente três meses. O meu esposo também continuou como diarista quando veio para a cidade, mas trabalha como servente de pedreiro há 06 anos. Eu resido com três filhos, de 12, 17 e 18 anos, sendo que os dois últimos trabalham como diaristas também e nunca trabalharam em firmas. Todos estão estudando. A Malvina e a Terezinha me conhecem deste a época em que eu residia na fazenda e também foram vizinhas na época do sítio. Elas vieram para a cidade alguns meses depois que eu vim para cá. Elas continuaram trabalhando comigo como diaristas, mas atualmente estão paradas. Trabalhei com ambas pela última vez há cerca de dois anos para os Rochas, na lavoura de tomate (fl. 56). A testemunha Malvina da Silva Ramos (fl. 58) declarou: Eu fui vizinha da autora na Fazenda Catorze, onde meu marido era administrador. Depois ela foi morar por muito tempo no sítio Lageado, onde trabalhava como diarista no sítio e também em outras propriedades. Seu esposo era empregado registrado no sítio. Nessa época eu cheguei a trabalhar com a autora. Eu vim para a cidade em 2005 e a autora continuou morando no sítio, passando a morar na cidade logo depois. Estou aposentada há 15 anos, mas continuei trabalhando na roça mesmo depois da aposentadoria. Eu trabalhei pela última vez há 02 anos, para os Rochas na lavoura de batata. Aqui ela continuou trabalhando como diarista, assim como seu esposo, porém atualmente ele trabalha como servente. A autora reside apenas com uma filha e um neto, além do esposo. A filha da requerente está recebendo auxílio desemprego. E a testemunha Terezinha Souza Caetano (fl. 59) declarou: Eu fui vizinha da autora na Fazenda Catorze. Depois ela foi morar no sítio, onde trabalhava como diarista. Seu esposo não era empregado, mas trabalhava como diarista também. Eu morava próximo a este sítio e cheguei a trabalhar com a autora no local. Parei de trabalhar há 19 anos, quando me aposentei. Eu vim para a cidade há 12 anos, enquanto a autora permaneceu residindo no sítio. Aqui ela continuou trabalhando como diarista, assim como seu esposo, porém há 06 anos ele trabalha como servente. A autora reside com uma filha, que apenas estuda e um filho, que perdeu uma das pernas em um acidente e que não trabalha. Ele recebe um benefício previdenciário. A autora também reside com netos. Nestes termos, nos pontos destacados, a prova oral apresenta contradições relevantes, não dando convicção quanto à suposta atividade rural ininterrupta no período de carência. Logo, considerando que a autora não se beneficia da presunção de continuidade ininterrupta de desenvolvimento de atividades rurícolas desde 1973, já que seu marido exerceu labor urbano em vários interstícios inclusos no período de carência, não restou integralmente provado o labor rural como diarista rural, durante o prazo exigido pela legislação de regência (174 meses), no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (ano de 2010) ou do próprio ajuizamento desta demanda (ano de 2011). Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007758-22.2011.403.6112 - REGINA CELIA MANFRIM(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO: REGINA CÉLIA MANFRIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclusória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe

a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN nº 1.127/2011. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão constitucional e legal (art. 153, III, da CR/88; art. 43, II, do CTN; art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios, defende que sua natureza jurídica deve seguir a mesma da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. Por fim, postulou que, em caso de procedência, fosse considerado o processamento da declaração de ajuste anual já entregue pela parte autora. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 87), a Autora informou que nenhuma mais pretendia, tendo pugnado o julgamento antecipado da lide (fl. 88), ao passo que a UNIÃO requereu a apresentação, pela Demandante, de cópia de sua DIRPF relativa ao ano do recebimento dos rendimentos objeto da lide (fl. 90), o que foi deferido (fl. 91) e providenciado pela parte (fls. 93/97), do que teve vista a UNIÃO, sem ofertar manifestação (fls. 102/103). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto,

isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99).2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625):Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito.3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617):Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator.Quanto aos votos vencedores, temos:1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho.2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625):Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito.3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607):Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate.4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624):Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624).Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização.Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência.Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - (...)II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88:Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título.Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se

trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser

adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, uma vez alterado o critério apontado pela Autora pela não aplicação da IN nº 1.127/2011 ao caso e também porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual.O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor do pedido (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-46.2011.403.6112 - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:MAURO ALEXANDRE CHAGAS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/15).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 18).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/29) sustentando a ausência de interesse de agir e a

ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou extrato CNIS (fl. 30). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. O extrato CNIS de fl. 30 demonstra que à parte autora foram concedidos quatro benefícios por incapacidade ao tempo de vigência da Lei nº 9.876/99 (NBs 31/127.801.103-7, 31/505.166.334-2, 31/560.000.791-0 e 32/525.660.139-0). Ausência de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, sob fundamento de que o INSS efetuará a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91. Em consulta ao HISCAL, CONCAL, CONPRO e ART29NB, verifico que o INSS administrativamente revisou a renda mensal inicial dos benefícios nº 31/127.801.103-7 (de R\$ 416,30 para R\$ 432,36), nº 31/505.166.334-2 (de R\$ 448,61 para R\$ 472,39) e 560.000.791-0 (R\$ 416,30 para R\$ 432,36). Não obstante, não há notícia do pagamento das parcelas atrasadas e tampouco da majoração da RMI da aposentadoria por invalidez nº 525.660.139-0. Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009 (fls. 59/61), que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 A parte autora postula a condenação do réu à revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez (NB 525.660.139-0), mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. In casu, a aposentadoria por invalidez nº 525.660.139-0 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº 560.000.791-0 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91). Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Portanto, a hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Mérito A parte autora também pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os

benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante aos auxílios-doença nºs. 127.801.103-7, e 505.166.334-2, as memórias de cálculo de fls. 11/12 comprovam que o INSS originalmente computou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Quanto ao auxílio-doença nº. 560.000.791-0, em consulta ao HISCAL/CONPRI, constato que igualmente o INSS originalmente computou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios nº. 31/127.801.103-7, 31/505.166.334-2 e 31/560.000.791-0, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Por fim, a aposentadoria por invalidez nº. 32/525.660.139-0 (DIB em 19.1.2008) foi concedida por transformação de auxílio-doença, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (NB 31/560.000.791-0), consoante extratos CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo.Assim, com a revisão dos benefícios precedentes, com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 525.660.139-0.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI dos auxílios-doença nº 127.801.103-7, 505.166.334-2 e 560.000.791-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao recálculo da aposentadoria por invalidez nº. 525.660.139-0., em decorrência da revisão dos benefícios que os precederam;c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN, HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008930-96.2011.403.6112 - VITOR FELIPE ALVES CABRAL X SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO:VITOR FELIPE ALVES CABRAL, representado por sua avó materna Sebastiana Pedro Gomes Cabral, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 125.856.009-4, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração, termo de guarda e documentos (fls. 15/24).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 27).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 30 e verso), a qual foi recusada pelo Autor (fl. 40).As partes manifestaram-se às fls. 56/63 e 66/71. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 73/76, opinando pela procedência do pedido.É o relatório, passo a decidir.I - FUNDAMENTAÇÃO:Ação civil públicaO Réu noticiou a existência de ação civil pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6183) na qual foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009 (fls. 56/63).Não obstante, a existência de prévia ação civil pública não impede que o próprio segurado ajuíze ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando que o autor Vitor Felipe Alves Cabral (nascido em 27.4.2000) é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, I, do Código Civil, verifico que não estão prescritas eventuais prestações devidas a partir de 6.12.2002 (DIB da pensão por morte).Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 125.856.009-4 (DIB em 6.12.2002 - fls. 23/24), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, o falecido segurado Valfrido Alves Cabral não era aposentado ao tempo do óbito, de modo que o valor mensal da pensão por morte nº. 125.856.009-4 deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91.Entretanto, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 23/24, é possível verificar que o INSS apurou 47 salários-de-contribuição do falecido segurado, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 125.856.009-4, visto que, para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido segurado, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI da pensão por morte n.º 125.856.009-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 6.12.2002 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-68.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/14).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/30) alegando a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora postula a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 - Falta de interesse de agirA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora.A parte autora alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição.Ocorre que a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 20 e o extrato HISCAL - Histórico de Cálculo de Benefícios (colhido pelo Juízo) comprovam que o INSS apurou 112 salários-de-contribuição, utilizando apenas 89 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 23 salários-de-contribuição (20%), para fins de fixação da RMI do auxílio-doença nº. 560.035.848-9.Portanto, quanto ao pedido de aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que a RMI do auxílio-doença foi calculado na forma estabelecida pela legislação de regência.Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, 5º, LBPS).DecadênciaO art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 estabelece ser de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 1.11.2006 (fl. 14) e a ação ajuizada a menos de 10 anos, não incidindo a decadência alegada.Rejeito, pois, a alegação de decadência.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91A parte autora postula a condenação do réu à revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez (NB 560.433.644-7), mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. In casu, a aposentadoria por invalidez nº. 560.433.644-7foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 560.035.848-9 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor

da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91). Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Portanto, a hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, a) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual; b) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-54.2012.403.6112 - IZABEL MARIA DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO: IZABEL MARIA DE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante recálculo do salário-de-benefício com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que o Réu fixou a renda inicial de seu benefício mediante simples conversão de auxílio-doença precedente, de acordo com o 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/99, mas essa regra não tem respaldo legal, porquanto prevista para a aposentadoria por invalidez apenas a concessão com o cálculo de salário-de-benefício, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 (LBPS). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 28/31). Juntou documentos (fls. 32/39). Replicou a parte autora (fls. 45/51). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com recálculo do salário-de-benefício, afastando-se o critério adotado pelo Instituto, qual o de simples conversão do auxílio-doença precedente. É que, embora atualmente tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo inicial quanto a renda mensal dos benefícios tenham o mesmo indexador (INPC - art. 29-B em cotejo com o art. 41 da LBPS), houve períodos em que havia divergência, pelo que o recálculo, segundo a parte autora, resultaria em renda maior, donde o interesse no ajuizamento. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente. Mérito A questão que avulta a ser analisada é a seguinte: deve a renda da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ser fixada com base em cálculo de novo salário-de-benefício ou é correta a simples conversão do benefício precedente aumentado para 100% daquela base? Com efeito, o INSS aplicou na hipótese o contido no art. 36, 7º, da LBPS: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: ... 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença,

reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. De sua parte, assim reza a LBPS (redação dada pela Lei nº 9.032/95): Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º. (revogado) 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. A regra, portanto, é a de que a fixação da renda da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício, não estipulando a Lei, nem por exceção, a simples conversão do auxílio-doença. Observe-se, por pertinente, que o 2º chega a garantir como renda mínima da aposentadoria por invalidez a mesma renda do auxílio-doença que a precede (embora apenas para benefício acidentário), o que confirma a constatação de que deve ser recalculado o salário-de-benefício para a fixação da aposentadoria - que poderá, inclusive, resultar em valor menor que o do benefício precedente. Se não, razão alguma haveria para a Lei garantir ao menos o valor do auxílio-doença para o acidentário. Registro que a presente não tem relação com a famosa questão da aplicação do 5º do art. 29, já decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, que fixou a constitucionalidade do dispositivo regulamentar antes transcrito sob o prisma da descon sideração do período de recebimento do auxílio-doença em novo cálculo ao fundamento de que representaria contagem de tempo de contribuição fictício (RE nº 583.834, Plenário, un., rel. Ministro AYRES BRITTO, j. 21/09/2011, DJe-032 13/02/2012). A parte autora da presente não quer inclusão de salários-de-benefício do auxílio-doença no cálculo, mas apenas que seja calculado novo salário-de-benefício, ainda que sob o mesmo período base de cálculo. Nestes termos, o dispositivo regulamentar extrapolou o conteúdo legal, a prejuízo do segurado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº 127.801.012-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, para fins de apuração de novo salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-78.2012.403.6112 - IRACEMA DOS SANTOS X SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora IRACEMA DOS SANTOS em face da sentença proferida às fls. 102/106, por meio do qual sustenta que o citado decisum incorreu nos vícios de omissão e contradição ao deixar de reconhecer a prescrição quinquenal em relação à devolução dos valores anteriormente recebidos pelo segurado falecido e pelo dependente (autora), invocando também a utilização de premissa equivocada na fixação dos honorários advocatícios e defendendo, conseqüentemente, a necessidade de condenação do INSS ao pagamento da verba honorária em razão da mínima sucumbência da embargante. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento. Início pela análise da prescrição. É cediço que instituto da prescrição está umbilicalmente ligado à pretensão. Não por outra razão, diz o artigo 189 do Código Civil que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nos dizeres do supracitado dispositivo legal, a prescrição extingue a pretensão do titular, a qual por sua vez tem início com a violação do direito. Logo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do nascimento da pretensão. Trata-se de lição por demais consagrada na doutrina e jurisprudência, prescindido de maiores digressões. Extremamente esclarecedora, por sinal, a irretocável lição de Francisco Amaral: Prescrição é a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei. Se o lesado pelo descumprimento do direito subjetivo não agir no período legal, invocando a tutela jurisdicional do Estado para a proteção do seu crédito, extingue-se a sua pretensão de exigibilidade quanto ao seu direito subjetivo. (...) d) na prescrição o prazo começa a correr quando o direito subjetivo é violado, momento em que nasce a pretensão do credor de ver cumprida a obrigação, ou ressarcido o dano a ele imposto pelo devedor inadimplente; (...) (...) d) a prescrição começa a correr do momento em que nasce o direito de exigir (pretensão) a reparação do dano. Como bem ponderou o embargante, o recebimento das prestações relativas ao benefício proporcional foi lícito. Aliás, a percepção mensal do benefício de pensão na forma em que concedida continua sendo lícita, não podendo a administração pública impor óbices à continuidade de tal benesse. Assim, é fácil concluir pela inexistência de pretensão do INSS, neste momento, em exigir a devolução dos valores mensalmente pagos a título de benefício de aposentadoria proporcional e respectiva pensão. Inexistindo pretensão de recebimento dos referidos valores, não

se há de falar também em início do prazo prescricional em prejuízo da autarquia. A pretensão do INSS em exigir a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria proporcional e consequente pensão somente surgirá no momento em que a sentença prolatada transitar em julgado e for executada, com a necessária revisão da benesse atualmente usufruída. Nesse panorama, tem-se que a pretensão de devolução dos valores pagos pelo INSS somente terá início com a revisão da benesse nos moldes do título executivo, momento em que será aplicável a parte da sentença que determinou que os valores contribuídos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos. Portanto, o INSS ainda não tem a pretensão de exigir a devolução dos valores pagos, pelo que é forçoso reconhecer que o prazo prescricional ainda não teve início. A análise da prescrição à luz do instituto da pretensão também justifica o tratamento conferido ao prazo prescricional que milita em prejuízo do segurado, atinente ao recebimento dos valores em atraso. Nos casos em que o INSS indefere benefícios ou revisões de benesses já concedidas, a prescrição é levada em conta de acordo com a data em que o direito foi violado, ou seja, no momento do nascimento da pretensão. Não houve, portanto, contradição ou omissão na sentença impugnada, mas aplicação dos desdobramentos decorrentes do instituto da prescrição. Passo à análise da impugnação referente à sucumbência recíproca. Segundo a tese ventilada nos embargos, a demandante sucumbiu em parte mínima do pedido vindicado. Entretanto, tal assertiva não merece acolhimento. A sucumbência da embargante foi extremamente considerável, pois a petição inicial estampou pedido principal específico no sentido de não ser estipulada a necessidade de devolução de quaisquer valores, porquanto os efeitos produzidos são de caráter ex nunc (item 2.4 - fl. 12, verso). Porém, a sentença vergastada ressaltou a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo do benefício de aposentadoria do falecido, incluindo correção monetária. Não se há de falar, portanto, em mínima sucumbência, dado que a mesma deve ser considerada recíproca, tendo em vista a importante pretensão que não foi acolhida. No mais, os embargos têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, qual seja, apelação, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado. Diante do exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-78.2012.403.6112 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO ZILDA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 28/09/2011, que lhe foi negado pelo não reconhecimento da renda per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/33). O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido por meio da r. decisão de fls. 36/37. Na oportunidade, foi determinada a realização de constatação por oficial de justiça. Auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas, às fls. 40/45. O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência (fls. 48/61). Forneceu documentos (fls. 62/66). Réplica às fls. 70/71. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica ou processual que assim exigisse sua atuação no feito (fls. 74/81). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou

improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. A autora invoca o direito ao benefício em razão do atendimento do requisito etário. Nesse sentido, constato, da análise da cópia de seus documentos juntada à fl. 12, que a data de seu nascimento é 07/10/1943, de modo que, à época da apresentação do pedido administrativo, em 28/09/2011, cuja decisão pelo indeferimento está copiada à fl. 22, contava mais de 65 anos de idade. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 40/43 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção. O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 11/07/2012, que a demandante, à época com 68 anos, vive com seu cônjuge, Sr. Aldeci de Oliveira, aposentado, na ocasião com 77 anos de idade; com seu filho, Sr. Luís Carlos de Oliveira, então com 45 anos, e com seu genitor, Sr. Manoel Pereira Silva, aposentado, à época com 92 anos de idade. Narrou que a autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada e tampouco recebe qualquer tipo de benefício. Noticiou também que o filho da autora, Sr. Luís Carlos de Oliveira, portador de deficiência física, com anomalia nos ombros e pescoço, visando ter algum ganho, instalou em um dos cômodos da residência uma máquina copiadora, atendendo as pessoas do bairro. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, seu esposo, seu filho e seu genitor. Por ocasião da constatação, foi igualmente

esclarecido que tem três filhos casados: José Aparecido de Oliveira, nascido aos 12/10/1965, Maria Ângela Oliveira Rodrigues, nascida aos 25/06/1970, e Susilene Oliveira Cavalcante, nascida aos 02/02/1972. Restou esclarecido que tais filhos não contam com condições para auxiliar a autora financeiramente. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que esta é proveniente dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade percebidos pelo consorte e pelo genitor da demandante, cada um no importe equivalente a um salário mínimo. Além desse montante, noticiou que o filho da autora, Sr. Luís Carlos de Oliveira, auferiu uma renda mensal aproximada de R\$ 150,00 com a extração de cópias. Narrou, ainda, que a demandante não recebe qualquer tipo de ajuda de terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais da família com medicamentos são da ordem aproximada de R\$ 400,00, ao passo que as despesas com a alimentação redundam em cerca de R\$ 600,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 74,10 m, é de propriedade da família, construída em alvenaria, com laje, porém sem cobertura, composta por sete cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação péssimo, pois apresenta vários pontos de infiltração e queda de reboco, consoante considerações e relato do auto de constatação. Os móveis que guarnecem a moradia são modestos, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifiquei que a demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, por evidência, em razão de sua idade. Da mesma forma, seu filho, Luís Carlos de Oliveira, não mantém vínculo formal de emprego desde os idos de 1996. Seu esposo, Sr. Aldeci de Oliveira, e seu genitor, Sr. Manoel Pereira da Silva, usufruem benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, percebendo cada um o valor de R\$ 545,00 (um salário mínimo) para a competência setembro/2011, ao tempo do requerimento administrativo (NB 548.263.410-4, DER 28/09/2011, fl. 22). Assim, a renda familiar mensal é composta pelos benefícios previdenciários percebidos por seu esposo e por seu genitor, que, consoante informações do HISCREWEB, são pagos no valor de R\$ 545,00 cada um, equivalente a um salário mínimo para o mês de setembro/2011; bem como pela renda incerta auferida pelo filho, no importe aproximado de R\$ 150,00. O motivo que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei, conforme decisão do INSS copiada à fl. 22. Entretanto, entendo que, in casu, deve ser aplicado analogicamente o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não a LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, representa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos das pessoas com necessidades especiais. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos

termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA RENDA. PREENCHIMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 34 PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ISONOMIA NO TRATAMENTO DO BENEFÍCIO PARA INCAPAZ E IDOSO.1. O benefício assistencial, conforme o ordenamento que o regula, é devido à pessoa idosa ou à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. No caso de incapaz, para fins de composição da renda mensal, tampouco deve ser computada a renda mensal correspondente a um salário mínimo percebido por seu familiar, pela aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03.3. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício assistencial.(TRF 4ª Região, AC 2008.70.09.000570-4/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar, DE 18.12.2009) G.N.Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.A par desse posicionamento, gize-se que a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que prevê como critério para concessão do benefício a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe acerca da aplicação restritiva da exclusão do benefício de natureza assistencial para apuração da renda per capita para concessão de um novo benefício assistencial.In casu, excluindo-se o valor atinente à aposentadoria de valor mínimo percebida pelo marido, chega-se à conclusão de que a renda mensal era, à época do requerimento, na ordem aproximada de R\$ 695,00 (545,00 + 150,00) e, por consequência, a renda per capita girava em torno de R\$ 173,75.Ocorre que a renda mensal familiar acima apontada (R\$ 695,00) não tem o condão de suprir as necessidades do núcleo da demandante, de acordo com todas as peculiaridades verificadas pelo auxiliar do juízo, notadamente mediante análise da situação da residência (reboco, infiltrações etc), dos gastos com alimentação, despesas médicas etc.O Genitor da Autora conta, atualmente, com 93 (noventa e três) anos de idade e demanda, provavelmente, estimáveis cuidados com saúde, alimentação, transporte etc, elementos passíveis de valoração por esse magistrado.O auto de constatação também revela que a autora é portadora de artrose na coluna cervical, fibromialgia e reumatismo, apresentando dificuldade de movimentação. O quadro clínico da demandante acarreta a necessidade de custeio de despesas concernentes a tratamento médico, remédios etc, o que também deve ser levado em consideração para a concessão da benesse em tela, mormente à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo ao cidadão.Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial.Do Termo Inicial O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 88/548.263.410-4 -, apresentado em 28/09/2011, conforme documento copiado à fl. 22, dado que fora indeferido ao fundamento de que a renda familiar per capita era igual ou superior a do salário mínimo.Antecipação dos efeitos da tutelaEm que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, considero que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica.Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz

concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz norteá-lo pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.-Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008). Desta forma, apoiado nestas razões e considerando a natureza alimentar da prestação deferida, presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER à demandante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 28/09/2011 até a efetiva implantação do benefício,

acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ZILDA DA SILVA OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/09/2011; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004339-57.2012.403.6112 - LUCILIO ALCIDES FADIM (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCILIO ALCIDES FADIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NB 31/505.979.049-7, 31/505.671.510-3 e 32/530.642.269-8), com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/40). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/52), postulando a suspensão do processo para formulação de prévio requerimento administrativo revisional. Também alega a prescrição quinquenal e sustenta a improcedência do pedido formulado com fundamento no art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 53/58). Réplica às fls. 62/64. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NB 31/505.979.049-7, 31/505.671.510-3 e 32/530.642.269-8), com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. Da suspensão do processo Indefiro o pedido de suspensão do processo, já que o autor formulou pedido administrativo em 30/11/2011 (fls. 24/33) e o pleito revisional foi indeferido pelo órgão previdenciário, consoante documento de fl. 34 (datado de 07/02/2012), a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Consoante acima salientado, o autor formulou pedido administrativo de revisão em 30/11/2011 (fls. 24/33). O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da

TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.(AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N.Nesse contexto, considerando que o INSS não comprovou nestes autos a data da efetiva comunicação da decisão indeferitória do pedido administrativo de revisão (fl. 34), estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Portanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi apresentado em 30/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 30/11/2006.Do méritoArt. 29, 5º, lei 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de

auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012) In casu, o extrato CNIS de fls. 53/54 demonstra que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/05/2005 a 14/08/2005 (NB 31/505.979.049-7) e

16/08/2005 a 18/06/2007 (NB 31/505.671.510-3), vindo a conquistar aposentadoria por invalidez (NB 32/530.642.269-8) em 19/06/2007 (DIB). Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez nº. 530.642.269-8 foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91), a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Do art. 29, II, lei 8.213/91 a parte autora também postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários por incapacidade, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.579.049-7 (DIB em 09/05/2005 e DCB em 14/08/2005), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 35/38, é possível verificar que o INSS considerou somente os 36 últimos salários-de-contribuição para fins de apuração da RMI do benefício previdenciário. Ocorre que o auxílio-doença nº. 505.579.049-7 foi implantado à época da vigência da Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, que estabelecia, in verbis: Art. 1º - Os artigos 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29.

.....II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e

seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes..... 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR)Art. 59.

.....Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (NR)Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.....2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial. 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.4o Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente. (NR)Art. 2o Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.No entanto, no dia 01/07/2005, a Excelsa Corte de Justiça concedeu medidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473/DF e nº 3.505/DF, suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº 242/2005.Também sobreveio a rejeição pelo Senado Federal da Medida Provisória ora impugnada, que perdeu a sua eficácia, consoante Ato Declaratório nº 1, de 20/07/2005, do Presidente do Senado - DOU de 21/07/2005.Em consequência, as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas prejudicadas pelo Supremo Tribunal Federal.Contudo, em razão da ausência de edição de decreto legislativo regulamentando o período em que esteve em vigor a Medida Provisória nº 242/2005, o INSS sustenta que permaneceram vigendo as situações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados naquela época, nos termos do art. 62, 11º, da Constituição Federal.Entretanto, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização encontra-se consolidada no sentido de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 devem ser calculados nos termos da lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005.Com efeito, a Súmula nº 65 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê:Súmula nº 65: Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005.Transcrevo, ademais, excerto da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização proferida nos autos nº 2007.70.66.000523-0 (Relator para acórdão Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky) em 29/02/2012 (DOU de 04/05/2012):(...)Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido com DIB em 03.05.2005, para que seja aplicado o art. 29 da Lei 8.213/91 na sua redação anterior à Medida Provisória 242/2005, que foi rejeitada pelo Senado Federal. A MP 242/2005, editada em 24.03.2005, alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, trazendo importantes modificações na forma de cálculo dos benefícios. Em 03 de julho de 2005, entretanto, referida MP foi rejeitada pelo Senado Federal, voltando a vigor a redação anterior do art. 29 da Lei 8.213/91. A divergência entre as decisões postas em confronto nesse recurso refere-se, justamente, aos efeitos produzidos pela Medida Provisória 242/2005 durante o período de sua vigência. Isto é, se deve ser mantida a forma de cálculo dos benefícios concedidos nesse período, ou se devem ser revisados os cálculos em face da rejeição daquela Medida Provisória. Segundo o MM. Juiz Federal Relator, para a revisão da RMI do auxílio-doença da autora deve ser observada a redação da Medida Provisória, uma vez que a ausência de Decreto legislativo do Congresso Nacional importaria na perpetuação das conseqüências concretas produzidas no período entre o início da vigência da MP 242/2005 e sua rejeição. Todavia, com respeitosa vênua, discordo de tal entendimento. A MP 242, editada em 24 de março de 2005, alterou sensivelmente as regras de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, estabelecendo novo critério de fixação do salário de contribuição, que importava diminuição no valores destes benefícios. Todavia, foi determinado seu arquivamento por ato do Presidente do Senado Federal, importando a perda de eficácia normativa do ato. Tal fato motivou o arquivamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3467, nº 3473 e nº 3505, pela perda de objeto. Assim, foi editado ato normativo pelo INSS, sob a forma de Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com vistas a disciplinar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela MP 242. De tal modo, todos os requerimentos destes benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 foram revisados para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91. Entendo que não haveria razão para deixar ao largo os benefícios requeridos e efetivamente concedidos entre 28/03/2005 a 03/07/2005, sob pena de evidente violação ao princípio da isonomia. Não é hipótese de aplicação do princípio tempus regit actum (de aplicação da lei vigente no momento em que estejam reunidos os requisitos para a concessão do benefício), pois que, dependendo da maior ou menor agilidade no tempo de tramitação dos

procedimentos administrativos, segurados em idênticas situações, receberiam tratamento distinto, sem qualquer razoabilidade no critério adotado. Na falta de edição do decreto legislativo de que trata o art. 62, 11, da Constituição da República, acerca das situações jurídicas constituídas na vigência daquela MP, a regulamentação promovida pelo INSS acabou por conferir um tratamento diferenciado aos segurados, apenas em razão da data de deferimento do benefício, aos quais foram aplicadas as regras da Medida Provisória fulminada pelo Poder Legislativo por sua flagrante inconstitucionalidade formal. Não há falar em violação ao disposto no referido dispositivo constitucional, pois que a sentença e acórdãos recorridos não tem o condão de suprir a ausência de decreto legislativo a cargo do Senado Federal, senão que se limita a estender os efeitos do ato administrativo que, na prática, visou regulamentar a situação atingida pela Medida Provisória em tela. Deste modo, ainda que não tenha havido regulamentação pelo Senado, nem por isso estaria o INSS autorizado a suprir tal omissão de forma a conferir um tratamento desigual aos segurados. Não há qualquer justificativa plausível para se tomar a data da apreciação do pedido administrativo como marco para fins de se conferir tratamento desigual, como critério de definição do cálculo da renda mensal de benefícios de idêntica natureza, requeridos a partir da vigência da Medida Provisória. Deste modo, o ato administrativo que regulamentou a situação fática decorrente da aplicação da MP em testilha, constata-se a evidente violação ao princípio da isonomia, por falta de razoabilidade do critério adotado para o cálculo dos benefícios, de igual natureza, apenas em razão da data da apreciação do pedido administrativo. Assim, tal distinção de tratamento não possui fundamento fático, técnico ou jurídico, que legitime o tratamento desigual conferido, além de ser manifestamente prejudicial a segurados titulares de benefícios previdenciários da mesma espécie, ainda quando requeridos na mesma ocasião, mas concedidos em momentos distintos. Com efeito, em virtude da eficácia da Medida Provisória em questão, não se pode negar sua natureza precária e transitória, de tal modo que a sua rejeição deve ser considerada com efeitos retroativos. Por fim, entendo que a própria Medida Provisória deve ser considerada inconstitucional. Primeiro porque o próprio SENADO FEDERAL Nacional assim a considerou, por não obedecer os critérios constitucionais de relevância e urgência, razão pela qual a rejeitou nos termos do Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal n. 1 de 2005 abaixo transcrito: ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2005 O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que Altera dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e determinou o seu arquivamento. Senado Federal, em 20 de julho de 2005 Senador RENAN CALHEIROS Presidente É bem verdade que o Projeto de Decreto Legislativo nº 403/2005 não foi aprovado, pelo que, na dicção do art. 62 11 da CR 88, aparentemente, não editado decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, conservam-se por ela regidas. Contudo, tendo em vista a inconstitucionalidade visível da Medida Provisória 242/2005, o STF, nas oportunidades em que teve de analisar o pedido de liminar nas ADIns, ADI nº 3467, ADI nº 3473 e ADI nº 3505, o Relator MM. Ministro Marco Aurélio considerou que a aludida Medida Provisória era inconstitucional, nos seguintes termos: A Medida Provisória - relevância e urgência. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre seguridade social - inciso XXIII do artigo 22 da Constituição Federal. Relativamente ao auxílio-doença, o sistema consagrado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterado, com restrição ao benefício, mediante medida provisória. Está-se diante do trato de matéria em sentido contrário aos avanços que se quer havidos no campo social. Os preceitos constantes da medida provisória são conducentes a concluir-se pela modificação dos parâmetros alusivos à aquisição do benefício - auxílio-doença. Em síntese, acionou-se permissivo, a encerrar exceção, da Lei Fundamental - o instrumento, ao primeiro passo e sem prejuízo da normatividade, monocrático da Medida Provisória -, para mudar as balizas do sistema de benefício. Vislumbrou-se relevância e urgência na restrição do auxílio-doença. Desprezou-se a necessidade de as alterações, antes de surtirem efeito, passarem pelo crivo dos representantes do povo - deputados federais - e dos representantes dos Estados - senadores da República. Entendeu-se possível prescindir da lei em sentido formal e material, olvidando-se, até mesmo, a possibilidade de se encaminhar projeto de lei, requerendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a urgência disciplinada no artigo 64 da Constituição Federal. Tudo foi feito considerada a quadra deficitária da Previdência Social - que não é de hoje e que tem origem não na outorga do benefício auxílio-doença a trabalhadores que a ele tivessem jus, de acordo com a Lei nº 8.213/91, mas em distorções de toda a ordem, sem levar em conta as fraudes que custam a ser coibidas. Vejo a situação revelada por estas ações diretas de inconstitucionalidade como emblemática, a demonstrar, a mais não poder, o uso abusivo da medida provisória. 2.3. Da violência ao artigo 246 da Constituição Federal. Relembre-se o teor do dispositivo, que teve a redação alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 6/95, 7/95 e, por último, 32/2001: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio e emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC nº6/95, EC nº 7/95 e EC nº 32/2001). O período apanhado, como está no texto do artigo, vai de 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001. Argumenta-se que se acabou por reger tema previdenciário após alteração da Carta da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Na própria exposição de motivos referente à medida provisória, do Ministro de Estado da Previdência Social, ficou explicitada a origem do

que nela se contém. Eis o trecho respectivo: A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente à média dos 36 últimos salários de contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício. Realmente, de acordo com o texto primitivo do artigo 201, os planos de previdência social mediante contribuição deveriam atender, nos termos da lei, a certos objetivos, sendo que o artigo 202, ainda na redação primitiva, dispunha sobre a problemática do cálculo de benefício de aposentadoria, aludindo à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Com a nova disciplina, deu-se ao legislador - e, entenda-se, para versar o tema sob o ângulo formal e material - campo maior de atuação. Difícil mesmo é imaginar que a medida provisória haja surgido em face dos termos primitivos do sistema constitucional de benefícios que gerou, isso sim, a Lei nº 8.213/91. Também sob esse ângulo procede o pleito formulado. Resta o exame do 10 inserido pela medida no citado artigo 29, sobre o teto do auxílio-doença e do auxílio-acidente, representado pelo valor mensal da remuneração do trabalhador, ou pelo último salário-de-contribuição, no caso de remuneração variável. Surge o paradoxo, a evidenciar que não houve o emprego técnico do vocábulo remuneração, a apanhar a gama de parcelas salariais percebidas pelo trabalhador. É que, após a primeira cláusula - não poderá exceder à remuneração do trabalhador -, remeteu-se a situação em que a remuneração se mostra variável e aí se procedeu ao desprezo do sentido técnico consagrado do vocábulo remuneração, substituindo-a pelo salário-de-contribuição. Em suma, tem-se limite imposto pela medida provisória que, neste primeiro exame, contraria a regra do 11 do artigo 201 da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Evidentemente a alusão nos casos e na forma da lei não constitui uma carta em branco ao legislador, muito menos ao individual, para esvaziar o comando da primeira parte do parágrafo, a revelar a necessidade de os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serem incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, repercutindo, conseqüentemente, nos benefícios. Mais do que isso, o 10 conflita com a conseqüência prevista na Carta da República. A um só tempo, o artigo 29, mediante o inciso III, na redação decorrente da medida provisória, diz da consideração da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, compreendidos nestes os ganhos habituais, e em passo seguinte, muito embora com o emprego do vocábulo remuneração, afasta, para efeito de definição do teto, os ganhos variáveis, ainda que habituais. Então, se possível fosse concluir pela inexistência do vício a contaminar toda a medida provisória - o que iniludivelmente não é -, caberia deferir a medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação imprimida pela Medida Provisória nº 242/2005. Tendo em vista as duas primeiras causas de pedir acima examinadas, defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF, a eficácia da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível seria, mesmo assim, a concessão da liminar para suspender a eficácia da nova redação dada ao 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005. Portanto, entendo que a Medida Provisória 242 é inconstitucional, pelo que devem ser revistos os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005. Apesar do acórdão recorrido apenas ter entendido que seria do período a partir de 1/7/2005 que a Medida Provisória teria perdido sua vigência, por ser a data da concessão da liminar nos autos da ADIn 3.467, que suspendeu a eficácia da nova redação dada ao 10 do art. 29 da LBPS, decorrente da Medida Provisória n. 242/2005, entendo que tal liminar retroage à data da edição do ato normativo tido como inconstitucional, além do que ora efetua-se o controle de constitucionalidade difuso da mesma. Ademais, registre-se que na ADPF 84, em tramitação no STF, o PFL alega que embora a Medida provisória nº 242/2005 tenha sido rejeitada, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência entre 28.03.2005 e 30.06.2005) mantiveram-se por ela regidas, uma vez que não foi editado no prazo de sessenta dias o decreto legislativo previsto no artigo 62, 3º e 11, da Constituição Federal.(...) A inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 242/2005, foi suscitada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3467-7 e 3473-1, tendo sido, inclusive, deferida medida liminar para suspender a eficácia da MP. Ocorre que, com a rejeição da Medida pelo Senado Federal, ambas as ações foram consideradas prejudicadas por esta Suprema Corte, em razão de perda do objeto. Porém, como o recurso é exclusivamente do INSS, seu incidente deve ser conhecido, todavia improvido mas fixada a tese integral no sentido de que os benefícios concedidos até 20/07/2005 devem ser recalculados. A tese do INSS é de que não haveria recálculo. Administrativamente foi editado o Ato que firma o termo a contar da data de 04/07/2005 da ciência da Presidência da República da liminar concedida em 01/07/2005, data considerada pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **COM RESPEITOSA VÊNIA DO RELATOR VOTO DE FORMA DIVERGENTE PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** firmando a tese de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. Assim, alinhando-me ao entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, considero que se impõe a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.979.419-5, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99), com a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado a partir de julho de 1994 (art. 3º da lei 9.876/99), afastando-se os efeitos da Medida Provisória 242/2005. Quanto ao

auxílio-doença nº. 505.671.510-3 (DIB em 16/08/2005 e DCB em 18/06/2007), em consulta ao CNIS, CONCAL e CONPRO, é de se verificar que o benefício previdenciário teve o valor inicial fixado ao arripio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez que o INSS apenas prorrogou o cálculo originário, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença, o que não ocorreu in casu. Com efeito, o auxílio-doença nº. 505.579.049-7 foi implantado em decorrência de doença diversa (CID M19 = outras artroses) daquela considerada para concessão e manutenção do benefício posterior - auxílio-doença nº. 505.671.510-3 (CID M54.2 = cervicalgia), conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo. No caso, deveria a autarquia previdenciária ter restabelecido o benefício anterior somente se decorrente da mesma patologia e desde que a nova benesse houvesse sido concedida dentro de lapso temporal inferior a 60 dias da cessação do benefício pretérito, nos termos do 3º do art. 75 do Decreto 3.048/99. Do contrário, deveria ter sido concedido novo benefício, calculando-se a nova RMI na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, a autarquia deixou de observar o procedimento legal, implantando novo benefício e utilizando o salário-de-benefício da anterior benesse. Assim, o réu também deverá proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº. 505.671.510-3, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Importante salientar que o benefício nº. 505.671.510-3 (fl. 64) foi concedido na esfera administrativa em 23/08/2005 (DDB), com data de início fixado em 16/08/2005 (DIB), sendo cessado administrativamente em 23/12/2005 (DCB). Com efeito, em consulta HISMED, constatei que o autor foi submetido a 2 (dois) exames médicos na esfera administrativa em 23/08/2005 e 24/11/2005, sendo cessado administrativamente o auxílio-doença nº. 505.671.510-3 em 23/12/2005, em razão de conclusão médica. Não obstante, o autor ajuizou ação judicial (autos nº. 0001394-10.2006.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária) postulando o restabelecimento do auxílio-doença nº. 505.671.510-3 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme apontado no termo de prevenção de fl. 41.E, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, verifiquei que no processo nº. 0001394-10.2006.403.6112: a) foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença nº. 505.671.510-3 (decisão publicada no Diário Oficial de 06/03/2006); e b) ao final, foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 505.671.510-3 no período de 23/12/2005 (data da cessação indevida) a 18/06/2007 (data da juntada do laudo pericial), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 19/06/2007 (sentença publicada no Diário Oficial em 03/12/2007); c) a sentença transitou em julgado em 2008, já que o INSS não interpôs recurso de apelação. Nesse contexto, considerando que o auxílio-doença foi concedido originalmente na esfera administrativa (DDB em 23/08/2005), quando foi fixada a RMI no valor de R\$ 1.703,66 (consoante extrato CONCAL colhido pelo Juízo), e que a questão posta em juízo na presente demanda (revisão da RMI nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91) não foi apreciada nos autos nº. 0001394-10.2006.403.6112, entendo que, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.671.510-3, o INSS deverá pagar as diferenças devidas quanto ao período compreendido entre 30/11/2006 a 18/06/2007 (prescrição quinquenal). Noutro giro, a aposentadoria por invalidez nº. 530.642.269-8 (DIB em 19/06/2007 e DDB em 17/06/2008) foi concedida mediante conversão do auxílio-doença nº. 505.671.510-3 (benefício anterior), inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91). É certo que a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 40 aponta que o INSS teria utilizado 103 salários-de-contribuição (competências intercaladas entre 01/1997 a 03/2005) para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez nº. 530.642.269-8, com fixação da RMI em apenas R\$ 1.188,32. No entanto, em consulta ao INFBEN, CONCAL e CONPRO, constatei que houve revisão administrativa da aposentadoria por invalidez nº. 530.642.269-8, sendo que efetivamente não foram utilizados quaisquer salários-de-contribuição para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 530.642.269-8, que foi inclusive majorada para R\$ 2.018,32. Ocorre que, consoante acima salientado, o artigo 36, 7º, do decreto 3048/99 estabelece que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. E o extrato CONPRO (colhido pelo Juízo) comprova que a RMI da aposentadoria por invalidez foi efetivamente fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 505.671.510-3). Portanto, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.671.510-3 (benefício precedente concedido originalmente na esfera administrativa), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 530.642.269-8, já que na ação anterior não foi discutida a questão controversa na presente demanda, como acima destacado.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional (fls. 24/34), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.579.049-7, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.671.510-3, nos termos do

art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;c) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 530.642.269-8, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.671.510-3);d) PAGAR as diferenças verificadas a partir de 30/11/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN, HISCAL, CONCAL, CONPRO, ART29NB, HISMED, HISCREWEB (relação de créditos) e SIAPRO (autos nº. 0001394-10.2006.403.6112) colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCILIO ALCIDES FADIMBENEFÍCIOS REVISTOS: auxílios-doença nº. 505.979.049-7 e nº 505.671.510-3, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 530.642.269-8REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: JOSÉ FELIPPE NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Após audiência de instrução e alegações finais vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -
FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que sempre trabalhou em atividade rural e que mencionado trabalho não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, há cópia de ficha de sindicato rural em nome do Autor, de 1973, com contribuições até 1988 (fl. 11). Apresenta ainda certidão de nascimento de uma filha em 1989 (fl. 12), igualmente com profissão de lavrador; cópia de registro de alistamento eleitoral, também constando como lavrado (fl. 13) e, por fim, recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, como trabalhador na cultura de legumes (fl. 14). Embora sejam documentos antigos, são indícios da origem rural do Autor, cabendo ser considerados conforme o conjunto probatório, em especial analisando a robustez da prova oral.Por outro lado, a prova oral dá conta que o Autor sempre trabalhou na lavoura, durante toda a vida.Disse o Autor que nasceu em propriedade rural, na região de Jaracatiá, em Alfredo Marcondes/SP, onde seu pai tinha um sítio. Depois mudou para outra propriedade rural, onde permaneceu por cerca de 4 anos, e, finalmente, na última propriedade que foi de sua família, na região do Km 20, vendida em 1993. A partir de então passou a trabalhar como diarista, o chamado bóia-fria, nunca tendo trabalhado como empregado de um patrão específico por período prolongado.Os testemunhos também foram convincentes.JOSÉ RICARDO disse que conheceu o Autor há cerca de 10 anos, quando a testemunha passou a arrendar terras na região de Alfredo Marcondes para plantio de batata, já tendo o Autor trabalhado para ele em algumas oportunidades nesses anos, sendo cerca de 2 a 3 vezes por mês. Afirma que o Autor permanece trabalhando como diarista e sempre no meio rural, não tendo conhecimento de que tivesse trabalhado para empregadores urbanos.ANTÔNIO GILBERTO disse igualmente que conhece o Autor desde quando era adolescente, pois ele trabalhava para seu pai (da testemunha) já naquela época, em sítio localizado em Alfredo Marcondes. Depois assumiu essa propriedade rural e também passou a arrendar terras de terceiros, também utilizando a força de trabalho do Autor nessas lavouras até os dias atuais. Afirmou que o Autor trabalha como diarista para vários produtores rurais da região.JOSÉ ARAÚJO foi também trabalhador rural, igualmente diarista. Conhece o Autor há 32 anos, afirmando que ele sempre trabalhou como diarista na lavoura, nunca tendo trabalhado em atividade urbana. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso

sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 anos, está plenamente satisfeita pelo Autor, assim como o requisito da idade (60 anos - art. 48, 1º), sendo certo que implementou esse requisito em 2011. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada na data da citação (6.7.2012). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ FELIPPE NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.07.2012 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-02.2012.403.6112 - ANEZIO DIANIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: ANEZIO DIANIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração de exercício de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS, a partir do requerimento administrativo, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo ausência de carência e que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Replicou o Autor. Em audiência foram ouvidos o Autor e duas testemunhas. Com alegações finais remissivas pelo Autor, ausente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na petição inicial, o Autor disse que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção da aposentadoria por idade, a partir de 1º.4.2010, quando requereu administrativamente. Análise, assim, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade. O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.... A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atendia o Autor. O Autor completou 60 anos de idade em 2004 e 65 anos em 2009 (nascimento em 8 de setembro de 1944), devendo comprovar a carência estabelecida pelo

art. 142 da Lei nº 8.213/91, já que era filiado à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios, correspondente a 168 meses (14 anos). Compulsando os autos, verifico que o benefício em princípio não foi concedido administrativamente por falta de carência. Com efeito, o documento de fls. 71/72 demonstra que foram reconhecidos 107 meses para esse efeito, correspondentes apenas aos períodos de contribuição urbanos, posteriores a 1991, deixando de se considerar os tempos rurais, não sendo reconhecido para carência o tempo correspondente a um contrato de trabalho, no período de 25.9.84 a 30.3.87, nem o trabalhado sob regime especial já reconhecido naquela esfera. Ocorre que o período em questão se refere a contrato de trabalho devidamente registrado em CTPS, conforme se verifica na fl. 46. Aliás, além desse contrato há ainda um outro, no período de 1º.11.80 a 31.7.82, igualmente como trabalhador rural (campeiro). Diversamente do decidido pelo INSS na seara administrativa, o tempo de serviço como empregado rural, mediante registro formal em CTPS, deve ser computado para todos os fins, inclusive para efeito de carência para qualquer benefício, já que não cabe ao Autor comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias por seus empregadores rurais. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. I - Ainda que a parte autora tenha postulado aposentadoria rural por idade em sua petição inicial, nada impede que se verifique se faz jus à concessão da aposentadoria por idade comum, pois em última análise, postula o reconhecimento de seu direito à jubilação. II - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201003990054424, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA : 3522) Entretanto, os dois contratos, somados, totalizam 51 meses (25.9.84 a 30.03.87 - 21 meses; 25.9.87 a 30.3.87 - 30 meses), de modo que, somando-se os 107 meses já reconhecidos pelo INSS, daria 158 meses, não atingindo mesmo assim o período de carência necessário na data do requerimento (1.4.2010). Entretanto, vê-se que o Autor recolhe como contribuinte individual desde 4/2004, faltante somente o mês 4/2007, de acordo com o extrato do CNIS juntado com a contestação (fl. 94), de modo que completou a carência antes mesmo do ajuizamento desta ação, em 6.2.2011, quando atingiu o tempo então necessário (tabela I, anexa). Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário - o qual, porém, pode ser dispensado pelo Autor (art. 7º da mencionada). Desse modo, já faria jus o Autor à aposentadoria por idade a partir dessa data, independentemente do alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Entretanto, alega o Autor enquadramento no 3º do art. 48 para obtenção da aposentadoria como rurícola, de modo que há que se avançar para verificar o trabalho rural. Pede o Autor reconhecimento de trabalho campesino nos seguintes períodos (fl. 24): - 1.1.69 a 30.10.80; - 1.11.80 a 31.7.82; - 25.9.84 a 30.3.87; - 1.11.03 a 1.4.10. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Com efeito, junta o Autor cópias da certidão de casamento, de 1969, de registro em sindicato rural, no mesmo ano, de certidões de nascimento de filhos, em 1970, 1973 e 1978, em todos constando profissão de lavrador. Junta ainda cópias da CTPS, com contratos de trabalho rural, como já visto, de documentos relativos ao Sítio São João, adquirido por seu filho Cláudio Roberto Dianin em 2001, e de constituição de empresa comercial rural em 2003 juntamente com aquele, além de notas fiscais de venda de produtos hortigranjeiros por essa empresa. Disse o Autor em depoimento pessoal que, ao tempo de solteiro, morava em sítio de propriedade dos pais, no Km 14, em Montalvão/SP, até os 25 anos. Depois de casado, em 1969, morou ainda mais algum tempo na mesma propriedade e depois se mudou para o sítio de propriedade de sua sogra, na região do Aeroporto, em Presidente Prudente, onde permanece até os dias atuais. Diz que de 1980 a 1987 trabalhou fora, como capataz de fazenda no Mato Grosso, e que sempre morou em área rural. Alega que somente a família trabalha na lavoura e que não há contratação de empregados. Diz que atualmente produz verduras, que são vendidas pelos filhos, razão de ter aberto uma firma, e que uma filha também mora na propriedade rural com a família dela. Por outro lado, as testemunhas confirmam os fatos alegados pelo Autor, dizendo que sempre trabalhou em atividade rural. Dirceu Milani morava perto no Bairro Timburi (Km 14) quando eram crianças, ambos em sítios dos pais. Depois mudou vizinho novamente na região do Aeroporto, em Presidente Prudente, onde está há cerca de 17 anos. Disse que o Autor sempre trabalhou com lavoura, estando atualmente plantando horta na propriedade, apenas com os filhos. Epitácio do Carmo disse que conheceu o Autor ainda criança, no Bairro Timburi, onde a família do depoente arrendava terras e a do Autor tinha uma propriedade rural. Disse que morou no local até 1977, quando mudou para a cidade, tendo o Autor permanecido naquele local. Disse que depois perdeu contato, tendo encontrado o Autor há cerca de dois anos. Confirmou que na época trabalhavam apenas os familiares do Autor na propriedade dos pais dele. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal

baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhou como rurícola nos períodos alegados na exordial. O fato de haver firma constituída em 2003 e recolhimentos como contribuinte individual a partir de 2004 não descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto se trata de empresa de caráter rural, conforme comprovam o contrato social e as notas fiscais de venda, nas quais constam apenas produtos hortifrutigranjeiros. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial, ou seja, de 1.1.69 a 30.10.80 e de 1.11.03 a 1.4.10, além dos períodos como empregado rural, de 1.11.80 a 31.7.82 e 25.9.84 a 30.3.87. Deve-se salientar que há um período não incluído no pedido e sobre o qual o próprio Autor foi bastante vago ao se referir às suas atividades, e assim também as testemunhas, qual o que se seguiu ao último registro de contrato no Mato Grosso, em 1987. Saliente-se também que o tempo de serviço rural anterior a novembro/91 (exceto como empregado, como visto) não se presta para fins de carência, senão somente para cálculos dos benefícios especificamente rurais, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 143 e no art. 39, inc. I, da LBPS. Assim, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar para efeito de carência de benefícios outros que não os especificamente rurais sem as respectivas contribuições previdenciárias. Com essa característica aparece apenas o período de 1.11.2003 a 31.3.2004, porquanto a partir de abril/2004 constam contribuições. Deve, no entanto, ser considerado para todos os efeitos, exceto carência, o período anterior a novembro/91. Pois bem. No tocante à aposentadoria por idade rural, o benefício geral está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Especificamente para o segurado especial (produtor em regime de economia familiar), há previsão também no art. 39: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica

garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Portanto, ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Entretanto, trata-se de benefícios que exigem trabalho rural imediatamente anterior ao benefício, por período correspondente à carência, a qual, como visto, não havia atingido o Autor por ocasião do requerimento administrativo. Mesmo que se trate de regime de economia familiar, o período imediatamente anterior ao requerimento ora reconhecido (1.11.2003 em diante) não satisfazia a carência de 168 meses, pelo que a eles não faria jus. Todavia, invoca ainda o Autor a Lei nº 11.718/2008, que modificou o 2º e introduziu o 3º do art. 48, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida carência própria mediante a contagem do tempo de serviço rural, com ou sem contribuição, conforme a época e qualificação do trabalho - lembrando-se, mais uma vez, que o segurado especial está desobrigado de recolhimento mesmo no atual regime -, e também contribuição em outras categorias. Considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior como rurícola, de modo que o benefício é devido apenas a quem é rurícola por ocasião do requerimento. Enfim, em qualquer das hipóteses o trabalhador rural deve satisfazer à carência prevista para o benefício, seja sem necessidade de comprovar recolhimento (art. 143 e art. 39, inc. I), seja comprovando em parte (3º do art. 48). Entretanto, para este último benefício não se exige que a atividade rural tenha se estendido pelo tempo correspondente ao de carência de forma imediatamente anterior. Se é assim, cabe também a soma de atividades rurícolas exercidas em períodos pretéritos, ressalvando-se apenas que a atividade atual ininterrupta deve corresponder a pelo menos 1/3 do período de carência na hipótese de anterior perda da qualidade de segurado, dada a regra do art. 24, parágrafo único, da LBPS, o que também atende o Autor. Nestes termos, fazia o Autor jus ao benefício, dado que a soma dos períodos ora reconhecidos totalizava 25 anos, 4 meses e 25 dias, conforme a anexa planilha II. Enfim, tem direito o Autor à aposentadoria: nos termos do 3º do art. 48 da LBPS a partir de 1.4.2010, com cálculo de acordo com o inc. II do art. 29 (4º), considerando-se como tempo de contribuição o constante da tabela II anexa; ou nos termos do caput do mesmo dispositivo a partir de 6.2.2011, com cálculo de acordo com o inc. I do art. 29, inclusive o fator previdenciário (que pode ser dispensado pelo Autor, conforme art. 7º da Lei nº 9.876/99), considerando-se como tempo de

contribuição o constante da tabela III. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade rural. Uma vez reconhecida a procedência do pedido de aposentadoria, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por idade: - nos termos do 3º do art. 48 da LBPS a partir de 1.4.2010, com cálculo de acordo com o inc. II do art. 29 (4º), considerando-se como tempo de contribuição o constante da tabela II anexa; ou - nos termos do caput do mesmo dispositivo a partir de 6.2.2011, com cálculo de acordo com o inc. I do art. 29, inclusive o fator previdenciário (que pode ser dispensado pelo Autor, conforme art. 7º da Lei nº 9.876/99), considerando-se como tempo de contribuição o constante da tabela III. Deve o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e atrasados, nos termos da fundamentação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre: - 1.1.69 a 30.10.80; - 1.11.80 a 31.7.82; - 25.9.84 a 30.3.87; - 1.11.03 a 1.4.10. b) declarar como trabalhado em regime de economia familiar os períodos de 1.1.69 a 30.10.80 e de 1.11.03 a 1.4.10; c) determinar a averbação do período de 1.1.69 a 30.10.80 para concessão de quaisquer benefícios, exceto para efeito de carência; d) declarar como trabalhado como empregado rural os períodos de 1.11.80 a 31.7.82 e de 25.9.84 a 30.3.87, que devem ser considerados para todos os efeitos, inclusive para carência de quaisquer benefícios; e) condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor (NB 144.813.687-0), conforme especificado no tópico de antecipação de tutela deste dispositivo. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência

mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANÉZIO DIANIN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade mista (artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91); ou Aposentadoria por idade comum (artigo 48, caput, da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.813.687-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.04.2010 (art. 48, 3º) ou 06.02.2011 (art. 48, caput) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS nos termos da fundamentação (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), devendo proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-11.2012.403.6112 - JORGE PAULO DA SILVA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JORGE PAULO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 15/42). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 46/47 verso). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/58, acompanhado dos documentos de fls. 60/67. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 71/76), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 79/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei). Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 23.11.2011 a 17.03.2012 (NB 548.976.917-0). Acerca da incapacidade laborativa, o laudo judicial informa que o Autor é portador de espondilodiscoartrose lombar com protusões discais e sequelas de poliomielite com atrofia severa do membro inferior direito e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Afirmou ainda o perito que a patologia da coluna lombar é de natureza degenerativa e que decorre de sequela da paralisia infantil apresentada pelo demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 53). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 10 do Juízo, fl. 54: Sim. A paralisia infantil ocasionou sequelas (atrofia severa do membro inferior direito) que após longo período, devido ao desequilíbrio gerado, acelerou o processo degenerativo da coluna lombar que culminou com o quadro incapacitante atual. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 54), o demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pese o pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença e a pouca idade do demandante (39 anos), a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio-doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 54). No entanto, dada a similitude com o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 548.976.917-0, CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, consoante consulta ao HISMED), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (18.03.2012).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício o Autor preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente).Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 548.976.917-0 - 18.03.2012), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 20.08.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas do Demandante.Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 548.976.917-0)

desde a indevida cessação (DIB em 18.03.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 20.08.2012, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE PAULO DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): Auxílio-doença: 18.03.2012 a 19.08.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: a partir de 20.08.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-47.2013.403.6112 - EVANDERLEI LOPES CABRAL BOTTENE (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Evanderlei Lopes Cabral Bottene em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/50), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/60). Réplica às fls. 62/67. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91. E o extrato CNIS de fls. 51/52 comprova que a autora esteve em gozo de apenas um benefício por incapacidade (auxílio-doença n.º 139.869.990-7) após a edição da Lei 9.876/99. Analisando o extrato CONPRI de fls. 59/60, é possível verificar que o INSS apurou 13 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, fixando o salário-de-benefício em R\$ 339,44 e a renda mensal inicial em R\$ 350,00 (um salário mínimo) do auxílio-doença n.º 139.869.990-7 (DIB em 28.4.2006). Não obstante, constato a ausência de agir da autora. Em consulta ao ART29NB, verifiquei que foi suspensa a revisão administrativa do auxílio-doença n.º 139.869.990-7 por não implicar majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Ocorre que, com a utilização de apenas 10 salários-de-contribuição (80%) e a desconsideração dos 3 menores salários-de-contribuição (20%), referentes às competências 03/1995 (R\$ 25,00), 1/2006 (R\$ 302,64) e 02/2006 (R\$ 301,50), o salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 139.869.990-7 é elevado somente para R\$ 378,36, de modo que a RMI permanece no valor de R\$ 350,00 (um salário mínimo), já que $R\$ 378,36 \times 91\% = R\$ 344,85$ (art. 61 da lei 8.213/91), não gerando quaisquer diferenças em favor do segurado. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato ART29NB colhido pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-30.2013.403.6112 - EGINO PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: EGINO PRUDENCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 05/31). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Catanduva/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente

Prudente (fls. 36/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado pela parte autora (fl. 12). Em continuidade, afasto a prevenção frente ao processo 0002839-29.2012.403.6112, porquanto este era o número do presente feito quando em tramitação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP. Quanto ao processo n.º 0005569-08.2010.403.6112, entendo configurada a litispendência. Conforme extratos obtidos a partir de consulta ao sistema processual, verifica-se que, tanto naquela como na presente ação, o autor requer a renúncia de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Alega que permaneceu exercendo atividade profissional e vertendo contribuições para o RGPS, motivo pelo qual pretende o cômputo deste período para a concessão de nova aposentadoria, situação que lhe seria favorável. O pedido deduzido na primeira ação foi julgado improcedente (art. 269, I, e 285-A, ambos do CPC). Interposta apelação pela parte autora, foi negado provimento ao recurso. Foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário, cujo processamento foi sobrestado por força dos institutos atinentes aos recursos repetitivos e repercussão geral. Assim, presente a mesma causa de pedir e o pedido, bem como as mesmas partes, deve ser reconhecida a litispendência. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência entre o presente feito e o de n.º 0005569-08.2010.403.6112. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Determino a juntada dos extratos processuais obtidos neste Juízo. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-72.2013.403.6112 - AUGUSTINHO PAZ DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: AUGUSTINHO PAZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de

1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1

DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valmir Balbino Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 13/34). O INSS apresentou contestação (fls. 39/41), alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 42/47). Réplica às fls. 49/52. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da justiça gratuita Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 03). Da falta de interesse de agir O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários por incapacidade mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor esteve em gozo de dois benefícios por incapacidade (NBs 128.679.046-5 e 560.207.608-1) após a edição da Lei 9.876/99. O Réu postula a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), sob alegação de que os benefícios previdenciários foram calculados na forma estabelecida pela legislação de regência. No entanto, em consulta ao HISCAL, CONCAL e CONPRI, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 36 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, fixando a RMI do auxílio-doença n.º 128.679.046-5 (DIB em 26/05/2003 e DCB em 16/08/2006) em R\$ 504,19. E a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 560.207.608-1 (DIB em 17/08/2006) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença n.º 128.679.046-5), consoante extrato CONPRO de fl. 44. É certo que os extratos CONPRI de fls. 46/47 apontam a existência de revisão do benefício previdenciário n.º 128.679.046-5, com a utilização de apenas 28 salários-de-contribuição (80%) na apuração do salário-de-benefício, passando a RMI de R\$ 504,19 para R\$ 580,73. Não obstante, não há prova nestes autos da existência de pedido administrativo para revisão da RMI dos benefícios previdenciários, a indicar que a majoração da renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 128.679.046-5 (com utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício) foi decorrente dos efeitos de Ação Civil Pública (autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183) em que se discute idêntico objeto. E os extratos HISCAL, CONCAL, CONPRI (colhidos pelo Juízo) apontam revisão administrativa no curso desta demanda (em 09/2012) sem notícia do pagamento das parcelas em atraso, a indicar o interesse de agir da parte autora nesta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.

I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 20/06/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 20/06/2007.Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no

cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (§)(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os § 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição

correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 128.679.046-5 (DIB em 26/05/2003 e DCB em 16/08/2006), o INSS originalmente apurou 36 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, consoante extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo.Destaco que o referido auxílio-doença foi concedido após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 128.679.046-5, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.No tocante ao auxílio-doença nº. 560.207.608-1 (DIB em 17/08/2006), o extrato CONPRO de fl. 44 demonstra que o INSS, para fins de fixação da RMI, não utilizou quaisquer salários-de-contribuição, prorrogando apenas o cálculo originário do benefício precedente (NB 128.679.046-5).Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 128.679.046-5 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI do auxílio-doença nº. 560.207.608-1 (benefício precedente).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio doença NB 128.679.046-5, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora.b) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.207.608-1, em decorrência da revisão do auxílio-doença nº. 128.679.046-5 (benefício precedente);c) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência das revisões acima determinadas, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos e observada a prescrição. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009;Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALMIR BALBINO RIBEIROBENEFÍCIOS REVISITOS: auxílio-doença nº. 128.679.046-5, com reflexos no auxílio-doença n. 560.207.608-1REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-23.2012.403.6112 - HELENA DOS SANTOS ROCHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:HELENA DOS SANTOS ROCHA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 122.122.188-1 - DIB em 15.9.2001), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/20).O INSS apresentou contestação postulando a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse

de agir da parte autora (fls. 25/26). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 27). Instada, a parte autora não apresentou réplica (certidão de fl. 28). É o relatório, passo a decidir. II -
FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora formula pedido para revisão da RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Preliminar de ausência de interesse de agir. O Réu sustenta a falta de interesse de agir, sob alegação de que a pensão por morte foi calculada na forma estabelecida pela legislação de regência. A carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/20, contudo, demonstra que o INSS originalmente apurou 60 salários-de-contribuição, utilizando 51 para cálculo da RMI (85%), com desconsideração de apenas 9 salários-de-contribuição (15%), para fins de fixação da RMI da pensão por morte nº. 122.122.188-1. Assim, considerando que não há prova nestes autos de que a RMI da pensão por morte foi calculada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Decadência. Constatado de ofício a consumação da decadência. O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o benefício previdenciário foi deferido em 21.1.2002 (D.D.B.) e a presente ação foi ajuizada apenas em 24.8.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 6.2.2002, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS e da Relação de Créditos colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008058-47.2012.403.6112 - REINILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: REINILSON CARDOSO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.145.792-8, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. O Réu apresentou contestação postulando sustentando a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a decadência. Replicou a parte autora. É o relatório, passo a decidir. II -
FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora,

consoante requerido na exordial (fl. 12, item fl. 03). Ausência de interesse de agir O Réu alega em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, visto que o INSS efetuará a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Decadência O benefício em questão foi concedido em 26.6.2006 (fls. 25/28) e a ação ajuizada a menos de 10 anos, não incidindo a decadência alegada. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examine o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.145.792-8, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 25/28, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 89 salários-de-contribuição, computando 86 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (96,62921%), deixando de desconsiderar apenas as 3,37079% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.145.792-8, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 560.145.792-8, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 26.6.2006 (DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 49: 1. Com a apresentação da contestação de fls. 13/33 operou-se a preclusão consumativa, não sendo possível

a apresentação de nova peça defensiva. Nesse contexto, determino o desentranhamento da peça de fls. 37/39, intimando-se o subscritor para promover a retirada mediante recibo nos autos. 2. Segue sentença em separado. Sentença de fls. 50/52: I - RELATÓRIO: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 530.984.427-5, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora. Citado, o Réu apresentou contestação postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou a parte autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Suspensão do processo e falta de interesse de agir. Indefero o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Decadência O benefício em questão foi concedido em 30.6.2008 (fl. 20) e a ação ajuizada a menos de 10 anos, não incidindo a decadência alegada. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examine o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 530.984.427-5, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1

(um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 20/21, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 16 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 530.984.427-5, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 530.984.427-5, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 30.6.2008 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-72.2013.403.6112 - JOSE MANOEL DE LIMA FILHO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Manoel de Lima Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 15/25).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/38), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/46).Réplica às fls. 48/53.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO autor postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários por incapacidade mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo.E o extrato CNIS de fls. 39/40 demonstra que ao autor foram concedidos dois benefícios previdenciários de auxílio-doença após a edição da lei 9.876/99, a saber: NBS 31/114.735.469-0 e 31/136.443.507-9.Da suspensão do processo e da falta de interesse de agirIndefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009.Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do

benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu: a) o auxílio-doença nº. 114.735.469-0 foi requerido em 22/08/2000 (DER), com DIB em 04/08/2000 e DDB em 20/09/2000; e b) o auxílio-doença nº. 136.443.507-9 foi requerido em 25/02/2005 (DER), com DIB em 25/02/2005 e DDB em 04/03/2005. Portanto, o benefício nº. 114.735.469-0 (DDB em 20/09/2000) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04.Portanto, quanto ao auxílio doença nº. 114.735.469-0, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (09/10/2000 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 01/02/2013 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diversamente, no tocante ao auxílio-doença nº. 136.443.507-9 (DDB em 25/02/2005), o benefício foi implantado quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04.Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente ao benefício nº. 136.443.507-9 (DDB em 04/03/2005).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 01/02/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 01/02/2008.Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do

salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32,

quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, em consulta ao CNIS, CONCAL e CONPRO, é de se verificar que o auxílio-doença nº. 136.443.507-9 (DIB em 25/02/2005) teve o valor inicial fixado ao arripio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez que o INSS apenas prorrogou o cálculo originário, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma específica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença, o que não ocorreu in casu. Com efeito, o auxílio-doença nº. 114.735.469-0 foi cessado em 23/10/2000 (DCB), enquanto o auxílio-doença nº 136.443.507-9 foi iniciado em 25/02/2005 (DIB). Ademais, o segundo auxílio-doença foi implantado em decorrência de doença diversa (CID nº M54.4 = lumbago com ciática) daquela considerada para concessão e manutenção do primeiro benefício (CID nº. M46.8 = outras espondilopatias inflamatórias), conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo. Além disso, o extrato CNIS aponta a existência de salários-de-contribuição nas competências 10/2002 a 08/2003, 11/2003 e 06/2004 a 11/2004, que não foram consideradas pelo INSS na apuração do auxílio-doença nº. 136.443.507-9. No caso, deveria a autarquia previdenciária ter restabelecido o benefício anterior somente se decorrente da mesma patologia e desde que a nova benesse houvesse sido concedida dentro de lapso temporal inferior a 60 dias da cessação do benefício pretérito, nos termos do 3º do art. 75 do Decreto 3.048/99. Do contrário, deveria ter sido concedido novo benefício, calculando-se a nova RMI na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, a autarquia deixou de observar o procedimento legal, implantando novo benefício e utilizando o salário-de-benefício da anterior benesse. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 136.443.507-9), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto ao auxílio-doença nº. 114.735.469-0, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no tocante ao benefício remanescente, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: 1) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio doença NB 136.443.507-9, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora. 2) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos e observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, CONCAL, CONPRO, ART29NB, HISMED e HISCREWEB (relação de créditos) colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MANOEL DE LIMA FILHO BENEFÍCIO REVISTO: Auxílio-doença n.º 136.443.507-8; DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 25.2.2005 (DIB). REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-57.2013.403.6112 - LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/37) postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/45). Réplica às fls. 47/52. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Os extratos CNIS de fls. 38/39 demonstram que à parte autora foram concedidos quatro benefícios por incapacidade ao tempo de vigência da Lei nº. 9.876/99 (NBs 31/119.860.387-6, 31/135.312.311-9, 31/137.232.802-8 e 31/560.273.629-4). Suspensão do processo e falta de interesse de agir. Indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que

recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando penas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.DecadênciaO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 119.860.387-6 foi iniciado em 16.11.2001 e a presente ação foi ajuizada apenas em 1.2.2013, ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 26.12.2001, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91.Nesse contexto, acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 119.860.387-6 (DIB em 16.11.2001 e DCB em 23.8.2004).Passo ao exame dos benefícios remanescentes.Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º

9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Todavia, no caso dos autos, no que concerne ao auxílio-doença nº. 135.312.311-9 (DIB em 20.10.2004 e DCB em 5.2.2005), os extratos obtidos no CONCAL/CONPRO demonstram que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 119.860.387-6). Quanto ao auxílio-doença nº. 137.233.802-8 (DIB em 11.6.2005 e DCB em 21.9.2006), os extratos obtidos no CONCAL/CONPRO demonstram que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 135.312.311-9). E, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.273.629-4, os extratos obtidos no CONCAL/CONPRO demonstram que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 137.233.802-8). Portanto, não foram utilizados quaisquer salários-de-contribuição para fins de fixação da RMI dos benefícios nºs. 31/135.312.311-9, 31/137.232.802-8 e 31/560.273.629-4, tendo o INSS prorrogado apenas o cálculo originário do benefício precedente, conforme extratos CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Importante ressaltar que: a) consoante outrora fundamentado, já decorreu o prazo decadencial (10 anos) para a propositura de ação revisional do ato de concessão do primitivo auxílio-doença (NB 119.860.387-6), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91; b) a parte autora não impugna nesta demanda a prorrogação pelo INSS do cálculo originário (para fins de fixação da RMI dos auxílios-doença nº. 135.312.311-9, 137.232.802-8 e 560.273.629-4), valendo-se do disposto no art. 75, 3º, do Decreto nº. 3.048/99. Nesse contexto, não prospera o pedido de revisão da RMI dos benefícios nºs. 31/523.729.776-1 e 32/542.876.915-3, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao auxílio-doença nº. 119.860.387-6, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no tocante aos benefícios nºs. 31/135.312.311-9, 31/137.232.802-8 e 31/560.273.629-4, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada da Relação de Créditos e dos extratos CNIS e HISCAL/CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008641-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A UNIÃO opõe embargos a execução promovida nos autos da ação ordinária nº 94.1203416-4 por ESCRITÓRIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA. e CASSITA & BARBIERO LTDA., qualificadas na inicial, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito, uma vez decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a execução, bem assim que já houve compensação na esfera administrativa. No prazo para impugnação veio a parte Embargada impugnar sob fundamento de que não ocorre prescrição, visto que houve embargos anteriores e apenas com seu julgamento poderia haver nova execução, ao passo que se aplicaria a Súmula nº 150 do STF, com prescrição decenal. Defende ainda que não houve compensação na via administrativa, cuja prova haveria de ser promovida pela Embargante. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução em ação em que buscaram as Autoras Escritório Líder de Contabilidade S/C Ltda., Godoy, Bettio & Cia. Ltda. e Cassita & Barbiero Ltda., o reconhecimento do direito a restituição, inicialmente via compensação, do que indevidamente recolheram a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. A r. sentença da ação de conhecimento reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, art. 3º, I, e mantida pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, condenando o INSS em verba honorária fixada em 10% do valor da condenação; porém, rejeitou o pedido de restituição via compensação e determinou somente a restituição via precatório. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, reconhecendo, por meio do voto condutor do v. acórdão, o direito de compensação do indébito. Transitado em julgado o r. decisum, as três Autoras executaram a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, ao passo que a Autora Godoy, Bettio & Cia. Ltda. executou desde logo o próprio crédito, via restituição do indébito por meio de precatório. O INSS embargou essa execução sustentando a falta de título líquido e exigível por parte da Autora Godoy, Bettio & Cia. Ltda., atual Sem Limites Motopeças Ltda. - ME, já que a condenação consistia na compensação de seus créditos e não na repetição

do indébito, tese acolhida por este Juízo, sendo reformada em grau recursal. Fixou-se também naqueles autos o valor dos honorários advocatícios, em relação às duas outras Autoras, ora Embargadas. Em fase de execução requereram as ora Embargadas a expedição de precatório também em relação a seu crédito (principal) e não apenas dos honorários, o que restou indeferido por este Juízo, uma vez que não houve execução anterior, procedendo-se a citação nos termos do art. 730 do CPC, resultando nos embargos ora analisados. Procede a irrisignação da Embargante em relação à prescrição do crédito. Pela cópia de fl. 72 contata-se que o decisum naquela ação transitou em julgado em 13 de março de 1998, não tendo sido promovida a competente execução - da qual expressamente abriram mão as Embargadas nos autos da ação de conhecimento. Com efeito, como já havia destacado a decisão de fl. 420 dos autos principais, não havia como expedir ofício requisitório porquanto se verifica que a execução nos presentes autos se restringiu ao crédito da outra coautora, atual SEM LIMITES MOTO PEÇAS LTDA-ME, e dos honorários advocatícios, dado que na peça de fls. 250/253 restou por assentado que as duas ora requerentes optaram pela compensação direta, sem execução. Igualmente, a própria sentença nos embargos anteriores (autos nº 98.1205931-8) já havia destacado que o cálculo então procedido em relação ao principal das demais credoras se destinava apenas à apuração dos honorários advocatícios então executados, não se prestando à fixação do quantum até a data da elaboração, dada a opção pela compensação direta. Por fim, cabe esclarecer, a fim de evitar discussões futuras, que a apuração do valor compensável, objeto da ação principal, ora é efetuado exclusivamente para a fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios. Muito embora não haja notícia se de fato os indébitos já foram compensados relativamente a duas das Embargadas, tenho que a necessidade, neste momento, é de apuração do montante a crédito exclusivamente para que sobre o mesmo se extraia o que devido for a título de verba honorária. Isto porque essa compensação ou já se operou totalmente ou ainda resta somente parte para tanto. Daí que a fixação do quantum de crédito terá o inconveniente do desencontro das datas e valores efetivamente utilizados para compensação. Estar-se-ia, por exemplo, fixando o valor compensável em junho/98 quando a compensação já poderia ter ocorrido antes ou veio a ocorrer depois, hipótese em que o valor seria necessariamente diferente. Por isso que a verificação do acerto ou desacerto quanto aos valores e adequação aos termos da sentença na ação de conhecimento deve ser verificada em cada competência em que tenha havido compensação, o que pode ser feito pela via da fiscalização e contraditório na via administrativa. Importante ressaltar que a condenação dos autos principais é de natureza declaratória, pelo que a apuração do valor do indébito, nesta fase, destina-se exclusivamente, como já dito, à definição da base para o cálculo da sucumbência devida, a única parte efetivamente condenatória da sentença. Enfim, não houve execução por parte das Embargadas do crédito principal na ação anterior, senão somente dos honorários advocatícios, razão pela qual não procede o argumento das Embargadas no sentido de que a interposição daqueles embargos teria o condão de suspender o prazo prescricional. Entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da presente decorreu prazo superior a cinco anos, donde a ocorrência da prescrição, nos termos da Súmula n 150 do e. Supremo Tribunal Federal. Tinham as Embargadas um provimento jurisdicional reconhecendo seu direito mas preferiu não executá-lo judicialmente, não havendo notícia de que tenha iniciado a execução judicial ou que tenha requerido a compensação administrativamente, ou prova da oposição de entraves administrativos à compensação, de modo que não se tem conhecimento de qualquer fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Vislumbrando não ser possível o atendimento na via administrativa, vieram a apresentar sua pretensão somente após decorrido o prazo para tanto, que é de cinco anos. O fundamento para a compensação é, nada menos, que pagamento indevido. Por isso que a regra de prescrição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I), que, no caso, deu-se pelo pagamento (art. 156, I). A tese defendida pelas Embargadas de que o prazo se estenderia a dez anos, ao que parece porque deveria ser contado a partir da homologação ficta sequer influi na solução da presente. É que, na hipótese, se cogita de qual o termo de início da contagem, se do pagamento ou da homologação, e não de qual seria o prazo. Este, mesmo para quem defende a segunda hipótese (contagem da homologação, real ou ficta), não deixaria de ser de cinco anos, embora iniciado após o máximo de cinco anos do pagamento. Como aqui se cogita de prazo prescricional de execução, a contagem sem dúvida se inicia com o trânsito em julgado. Assim já decidi o e. Superior Tribunal de Justiça: **PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO.** O artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado. (REsp nº 15.213-0 - SP, 1ª Turma, un., relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 1.3.1993 - RSTJ 47/186) Por outro lado, mesmo que se rejeite a idéia de aplicação do prazo prescricional do CTN para a compensação, ainda assim a prescrição seria quinquenal, agora pela disposição geral prevista no Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, e no Decreto-lei nº 4.597, de 19.8.1942. Nestes termos, não há como afastar a ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de declarar a prescrição do crédito e desde logo extinguir a execução. Condene as Embargadas, forte no 4º do art. 20 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que ora fixo em R\$ 1.000,00

(mil reais), devido por cada uma, sobre os quais deverão incidir os critérios de atualização e juros estipulados na Resolução nº 134/2010, do e. CJF, e eventuais sucessoras. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5220

MONITORIA

0004524-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

I - RELATÓRIO: DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR, DONIZETTI BARBOSA NEVES e ELIZABETE RODRIGUES NEVES opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 131, em razão de alegadas obscuridades e omissões relativamente à ausência de determinação de expedição de ofícios ao Serasa e ao SPC, dado que nesses órgãos foram inscritos em razão da dívida cobrada nesta lide. Afirmou que tal eclode porque, apesar de constantes de requerimento nos Embargos Monitórios, foram omitidos na sentença. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo, por meio do acolhimento de sua postulação. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois dissociados do teor da sentença questionada. Em nenhuma manifestação dos Embargantes, ao longo de todo o processo, houve pedido de expedição de ordem para levantamento de restrições cadastrais junto ao Serasa e ao SPC, menos ainda nos referidos Embargos Monitórios. Assim, por não apresentado requerimento algum nesse sentido anteriormente, não há como apreciar o pedido objeto dos embargos de declaração sob análise, motivo por que não há que se falar, de modo algum, na caracterização de omissão ou obscuridade, previstas no art. 535, I e II, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de omissão e obscuridade na sentença de fl. 131, a qual mantenho integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203381-32.1996.403.6112 (96.1203381-1) - EDNA CAIVANO OCTAVIANO X JOAO ANTONIO DA SILVA X NELCIO OCTAVIANO X SANDRA HELENA OCTAVIANO X SERGIO ROBERTO OCTAVIANO(Proc. ANTONIO F.SOUZA OAB SP130226 E Proc. ADEMIR L. SILVA OAB SP 130263 E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual EDNA CAIVANO OCTAVIANO, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, NÉLCIO OCTAVIANO, SANDRA HELENA OCTAVIANO e SÉRGIO ROBERTO OCTAVIANO requereram a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Em face da apresentação dos termos de adesão celebrados com os autores SANDRA HELENA OCTAVIANO, EDNA CAIVANO OCTAVIANO e SÉRGIO ROBERTO OCTAVIANO, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, o processo foi extinto nos termos do art. 269, III, do CPC. Quanto aos demais, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Ademais, por ter sido declarada a ilegitimidade passiva da UNIÃO no presente feito, foram os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, para cada um, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, e iniciada a execução, foram apresentados pela CEF os termos de adesão referentes aos autores JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e NÉLCIO OCTAVIANO. No tocante à execução de honorários em favor da UNIÃO, foi informado o pagamento pelos executados EDNA CAIVANO OCTAVIANO, NÉLCIO OCTAVIANO, SANDRA HELENA OCTAVIANO e SÉRGIO ROBERTO OCTAVIANO (fls. 392/395). Quanto ao executado JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, foi realizada penhora, nos termos do art. 655-A do CPC, tendo sido bloqueados os valores constantes de fl. 405. Intimado o executado da penhora, e decorrido o prazo para impugnação, foi o montante convertido em renda a favor da UNIÃO (fls. 430/431). Posteriormente, diante do valor do saldo remanescente, houve desistência da execução (fl. 438). Assim, no que toca à execução em favor dos autores, com relação a SANDRA HELENA OCTAVIANO, EDNA CAIVANO OCTAVIANO e SÉRGIO ROBERTO OCTAVIANO, em razão da transação ocorrida antes do trânsito em julgado, extingue este processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, frente à ausência de interesse de agir. No que tange a JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e NÉLCIO OCTAVIANO, diante da celebração de termo de adesão com a CEF, e não tendo havido qualquer alegação que pudesse macular o trato, homologo a transação, com fulcro no art. 269, III, do CPC. No tocante à execução promovida pela UNIÃO, relativamente aos autores EDNA CAIVANO OCTAVIANO, NÉLCIO

OCTAVIANO, SANDRA HELENA OCTAVIANO e SÉRGIO ROBERTO OCTAVIANO, extingo este processo nos termos do art. 794, I, do CPC e, quanto a JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, ante a renúncia parcial, extingo o feito com base no art. 794, I e III, do CPC. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ZILDA FERNANDES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/41). Pela decisão de fls. 45/46 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 49). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/59). Réplica às fls. 68/70. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 78/85, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 89/verso. A demandante apresentou manifestação às fls. 97/99, discordando da proposta conciliatória e impugnando as conclusões do perito judicial. Na oportunidade, requereu a realização de nova perícia. Às fls. 133/141 foi juntado o laudo do assistente técnico da demandante. A decisão de fls. 146/147 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Às fls. 151/152 a demandante levantou óbice à nomeação do perito judicial Dr. Roberto Tiezzi sob a alegação de que o expert já trabalhou como perito credenciado do INSS. Requereu a intimação do INSS para esclarecer os períodos em que o Dr. Roberto atuou como perito da autarquia previdenciária. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram, reiterando a demandante o pedido formulado às fls. 151/152. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, anoto ser desnecessária a intimação do INSS para informar os períodos em que o Dr. Roberto Tiezzi atuou naquela autarquia (conforme requerido pela demandante às fls. 151/152) uma vez que tal período já foi informado pelo próprio perito em outras oportunidades, v.g., nos autos da exceção de impedimento nº 0003629-37.2012.403.6112. Conforme ali informado pelo expert (autos da exceção de impedimento), autuou ele como perito da autarquia previdenciária no período de 03.09.1971 a 26.12.1996 e no interstício de 08/2008 a 02.08.2011. No caso dos autos, a nomeação do perito ocorreu em 26.08.2011, designando-se a realização do ato pericial para 15.09.2011 (decisão de fl. 74/verso). Logo, considerando que a nomeação do perito e a realização do ato pericial ocorreram ao tempo em que não mais fazia parte dos quadros do INSS, não verifico a existência de impedimento do perito ou qualquer outra causa para impugnação da nomeação ou do ato pericial em si. Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 78/85 atesta que a Autora é portadora de hérnia de disco cervical, lesão do ombro direito e artrose no joelho esquerdo e que tais patologias determinam incapacidade para as atividades laborativas habituais, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 79). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 79), a incapacidade é de caráter temporário. Consoante respostas conferidas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 79), a incapacidade não impede a demandante de realizar atividades mais leves (que não demandem esforço físico demais), estando apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 22.11.2004, ao tempo em que entrou em gozo de benefício previdenciário (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 80). Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico, requerendo a realização de nova perícia (fls. 97/99). Juntou, ainda, laudo divergente apresentado pelo seu assistente técnico (fls. 133/141). Anoto que o pedido de realização de nova perícia restou indeferido, conforme decisão de fls. 146/147, que restou irrecorrida. Em seu parecer, o assistente técnico da demandante refutou as conclusões do perito judicial, afirmando que o quadro incapacitante é de caráter permanente visto que suas doenças são crônicas, progressivas, incuráveis e com tratamentos apenas paliativo (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 135). Afirmou ainda o assistente que a demandante pode em tese ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, respeitadas as várias limitações que indica, mas que considera inviável ante a idade, condição social e outras variáveis pessoais da autora (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 135). Contudo, entendo que não afasta a conclusão do laudo judicial o

fato de o médico da demandante ter sustentado que o quadro clínico da requerente é de incapacidade total e permanente para o trabalho, devendo prevalecer o trabalho técnico oficial, produzido em Juízo - sob o crivo do contraditório - por perito imparcial e compromissado na forma da lei. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurador, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Por fim, averbe-se que não restou afastada, de forma peremptória, a possibilidade de reabilitação profissional da demandante, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Registre-se que a demandante não é idosa (53 anos de idade atualmente) e possui vínculo de emprego desde 1994 com Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, instituição que inclusive pode, eventualmente, reaproveitar a demandante em outra atividade. Vale dizer, ainda que se conclua pela permanência da incapacidade, entendo ser viável eventual encaminhamento da demandante para reabilitação profissional em atividade condizente com suas condições, não sendo, portanto, caso de aposentação. Considerando os vínculos constantes do CNIS e a concessão do benefício auxílio-doença NB 505.392.094-6 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurador e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença (20.02.2009 - fls. 15 e 49), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação. Calha registrar, noutra vertice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária, bem como que é viável a reabilitação profissional. Saliento, por fim, que a seguradora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 505.392.094-6, desde a indevida cessação (DIB em 21.02.2009). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Zilda Fernandes da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 505.392.094-6); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.02.2009; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-23.2010.403.6112 - ANTONIO KOIAWINSKI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) I - RELATÓRIO: ANTÔNIO KOIAWINSKI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 16/39). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 46/50. A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/59 verso. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a

improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado (fls. 60/68). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 79/83. A decisão de fl. 85 facultou à parte autora a apresentação de outros documentos que demonstrem a evolução do quadro clínico, bem como a apresentação de cópia de processo administrativo de benefício pela EADJ. Determinou-se, ainda, a apresentação de outros documentos pelos médicos assistentes do demandante. Vieram aos autos os documentos de fls. 89/90, 93/105 e 117/136. Instadas, o INSS manifestou-se por cota à fl. 140 e a parte autora apresentou manifestação às fls. 141/142, alegando que a doença era preexistente, mas que a incapacidade decorreu de agravamento do quadro clínico. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, no entanto, entendo que não restou comprovado o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado. Conforme consulta ao CNIS, o Autor ostenta vínculos de emprego com registro em CTPS nos idos de 1978 a 1986. Após longo período ausente do RGPS, voltou a apresentar vínculo de emprego e contribuições ao RGPS no interstício de 01.04.2004 a 10.02.2005, cumprindo a carência e mantendo a qualidade de segurado até 15.04.2006 (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Após novo período ausente, verteu contribuições ao RGPS por breve período, sem vínculo de emprego e sem indicar atividade, nas competências 02/2009 a 06/2009, cumprindo novamente a carência e formulando pedido de benefício em 25.04.2010 (fl. 39). O laudo de fls. 58/59 verso informa que o demandante é portador de Diabetes + glaucoma neovascular, conforme Histórico do laudo médico (fl. 58). Consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 58/verso), o autor é portador de complicações do Diabetes e não há cura para a doença, estando totalmente incapacitado para o trabalho. Conforme resposta aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 58 verso), a incapacidade é de caráter permanente, não estando o demandante apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 58 verso), afirmou o perito, com amparo no histórico narrado pelo demandante, que o quadro incapacitante surgiu aproximadamente três anos antes da perícia, realizada esta em 19.10.2010. Logo, pela conclusão do perito oficial, o demandante apresenta incapacidade desde o final do ano 2007 (aproximadamente), período em que não ostentava qualidade de segurado, lembrando que o autor esteve ausente do RGPS no período de 16.04.2006 a 31.01.2009. No mesmo sentido é a conclusão da perícia prévia realizada em 01.07.2010 (fls. 46/50), que indicou o início da doença em 30.12.2007 e da incapacidade 30.12.2008, período em que o demandante ainda não havia retomado as contribuições ao RGPS. Por fim, ainda que se acolha a manifestação da parte autora de fls. 141/142, no sentido do agravamento da doença a partir de 22.04.2009 (ao tempo do primeiro encaminhamento do demandante para tratamento por oftalmologista), não teria o demandante cumprido a carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Considerando que os recolhimentos previdenciários reiniciaram na competência fevereiro/2009, a carência só restou cumprida em maio do mesmo ano. Não obstante, considerando a existência de pedido de benefício em 30.01.2006 (ao tempo em que o demandante ostentava qualidade de segurado), facultou-se ao autor a apresentação de novos documentos médicos. No entanto, nada foi juntado pelo demandante. A cópia do processo administrativo de benefício do demandante nada informa acerca do fundamento do pedido de benefício outrora formulado (2006), tendo em vista que o demandante não compareceu à perícia médica (fls. 93/105). Vale dizer, o conjunto probatório é claro ao indicar a existência da incapacidade em momento anterior aos recolhimentos vertidos em 2009. De outra parte, mesmo facultada a apresentação de outros documentos que comprovassem a existência da incapacidade ao tempo em que ainda ostentava a qualidade de segurado (momento anterior a 16.04.2006), o autor ficou-se inerte. Logo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade é anterior ao reingresso do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela, bem como que não restou cumprida a carência, na hipótese de reconhecimento da qualidade de segurado do demandante, conforme peça de fls. 141/142. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas

condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-83.2010.403.6112 - NELSON SOARES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NELSON SOARES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. À fl. 34, foi determinado à parte autora que demonstrasse seu interesse de agir na presente demanda, além de indicar sua profissão e, por fim, comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 31/32. Foram apresentadas as peças de fls. 41/46, 47/49, 54/56 e 60/97, nas quais a parte autora visou à demonstração da ausência de litispendência. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 15, item a. No tocante à revisão atinente ao art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, em se requer o recálculo da renda do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 505.666.970-5), a partir da consideração das parcelas do auxílio-doença imediatamente anterior como salário-de-contribuição (NB 505.092.573-4), verifica-se, a partir dos documentos de fls. 77/97 e certidão de trânsito em julgado obtida neste Juízo, que o pedido foi julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (0045219-14.2009.403.6301), incidindo, nesta hipótese, o instituto da coisa julgada. Com relação à revisão do art. 29, II, da LBPS, também há coisa julgada, pois o benefício auxílio-doença (NB 505.092.573-4) foi objeto da ação revisional n.º 0044280-34.2009.403.6301 - JEF/SP, tendo sido o pedido do demandante julgado procedente (fls. 61/76). Interposta apelação pelo INSS, foi negado provimento ao recurso, certificando-se o trânsito em julgado em 31.10.2012. No que pertine ao NB 505.666.970-5 (aposentadoria por invalidez), não é cabível a precitada revisão, visto que este benefício, precedido de auxílio-doença, deve ser calculado mediante simples alteração da alíquota do salário-benefício de 91% (própria do auxílio-doença) para 100%, nos termos do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, discussão que foi objeto da ação n.º 0045219-14.2009.403.6301, mencionada supra. Por fim, quanto ao superveniente pedido de aplicação de reflexos da revisão do auxílio-doença (art. 29, II, LBPS) em seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, falta interesse de agir, visto que, em consulta ao sistema PLENUS, constata-se que houve revisão administrativa com majoração da RMI daquele. Portanto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Determino a juntada dos extratos processuais obtidos neste Juízo. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-08.2011.403.6112 - MECANICA IMPLEMAQ LTDA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou MECÂNICA IMPLEMAQ LTDA a anulação do débito tributário objeto do procedimento administrativo n.º 10835-001239/00-11 (CDA 80.6.07.011995-36). Reconhecido o pedido pela ré, esta foi responsabilizada pelos ônus da sucumbência (fls. 655/656). A exequente apresentou a petição de fls. 661/673 acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO concordou com os valores apresentados. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 682/683, foram depositados os valores em conta à disposição da exequente (fls. 684/685). A UNIÃO requereu o bloqueio do depósito judicial (fls. 687/692), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 693). Instada, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 695). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO CELIA DIAS DA FONSECA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 15/46). Pela decisão de fls. 50/51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/69) e forneceu novo documento, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 70/83). A decisão de fl. 84 manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 85/87 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento interposto pela demandante (2011.03.00.018066-6), dando provimento ao recurso para implantação do benefício por incapacidade. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 105/116, sobre o qual as partes foram cientificadas. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo e

documentos (fls. 124/127).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou a implantação do benefício NB 549.120.746-9 em favor da autora (fl. 132).A autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada, fornecendo novos documentos (fls. 135/138), e requereu a complementação do laudo pericial (fls. 139/144).Às fls. 145/146, a demandante postulou a intimação do INSS para proceder ao cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação (08/07/2011).Determinada a complementação do laudo (fl. 149), sobreveio o laudo complementar de fls. 151/154.Instadas as partes, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 155-verso. A autora apresentou manifestação às fls. 158/160.O INSS não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fl. 161), sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, os efeitos previstos no art. 319 do CPC, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 320 do mesmo diploma legal (decisão de fl. 162). Pela mesma decisão foi indeferido o pedido de pagamento dos valores em atraso formulado pela demandante às fls. 145/146.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.764.176-3 (DER 18/04/2011, fls. 19/21) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 105/116 atesta que a autora é portadora de doença, estando acometida com as patologias SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL LEVE e TENDINOPATIA NO OMBRO DIREITO, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fls. 105/106).Conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 106) e 09 do INSS, fl. 113, a demandante apresenta incapacidade parcial para o trabalho, de caráter temporário.Não obstante, o expert estimou o prazo de seis meses para afastamento do trabalho e tratamento do quadro clínico, a inferir a constatação de incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme resposta ao quesito 11 do INSS, fl. 114, e Conclusão lançada à fl. 116.Ainda sobre o quadro clínico da postulante, importa gizar que o perito concluiu pela possibilidade de total recuperação, inclusive pela reabilitação da autora para o exercício de sua atividade habitual, ante a possibilidade de cura das patologias, após o devido acompanhamento médico e adesão aos tratamentos propostos (respostas aos quesitos 05 do Juízo, fl. 107, e 07 do INSS, fl. 113).O perito fixou a data de início da incapacidade em 14/04/2011, amparado em laudo médico de fl. 26, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 107.No tocante à alegada atividade habitual exercida pela demandante, necessário tecer alguns apontamentos. Consta da inicial a profissão digitadora para a autora. E a demandante sustenta, na exordial, o exercício da atividade de digitação em microcomputador (fl. 06).Consoante cópia da CTPS de fl. 40 e extrato do CNIS de fl. 42, no último vínculo empregatício mantido no período de 16/05/2008 a 31/01/2009, empregadora Máster-Carne Indústria e Comércio de Carnes Ltda., a autora exerceu a função de Técnico de Segurança no Trabalho. Posteriormente, retornou ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, CBO 2124-20 - Analista de suporte computacional, contando com recolhimentos GFIP e remuneração de empresa tomadora de serviço, no valor de um salário mínimo, nas competências 11/2009 a 03/2011, conforme extratos CNIS colhidos pelo Juízo e documentos de fls. 43/46.Por sua vez, ao tempo da perícia judicial, a autora informou o exercício da função laborativa habitual de técnica em segurança do trabalho, para a qual o perito atestou que as sequelas das patologias que a acometem não determinam redução da capacidade de trabalho, conforme resposta ao quesito 05 da autora, fl. 115, que oportunamente transcrevo: Não, pois a pericianda relatou exercer a profissão de técnica em segurança do trabalho, atividade que não exige esforços físicos ou ergonômicos em seus punhos e ombros. Contudo, para atividade de digitadora, profissão que consta em sua qualificação na inicial, cujo informou ser de vez em quando que realizava tais trabalhos, sua patologia implica em incapacidade total, diante da dor e leve perda de força e de ambos os punhos e ombro direito Anoto que o INSS, por ocasião da realização da respectiva perícia administrativa que determinou o indeferimento do benefício, reconheceu a existência de capacidade laborativa da autora sob pressuposto de exercício das funções Diretor de empresa e Trabalhador que declara ocupação não id (conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo).Não obstante, embora o trabalho técnico tenha concluído pela existência de incapacidade parcial, também atestou a constatação de incapacidade temporária e a necessidade de afastamento do trabalho pelo prazo de 6 meses, para tratamento médico, a indicar a existência de incapacidade total para o trabalho. Nesse contexto, tenho que é irrelevante o exercício da atividade de digitadora ou de Técnica de segurança do Trabalho para aferição de eventual incapacidade, já que constatada pelo trabalho técnico a incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo imperioso acrescentar que a autora conta com apenas 43 anos de idade, possuindo plenas condições de reabilitação profissional, inclusive retorno à atividade habitual - desde que realizado o tratamento adequado.Considerando os vínculos constantes do CNIS (fl. 42), reputo

cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 545.764.176-3 (DER 18/04/2011), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença n.º 545.764.176-3, desde o indevido indeferimento (DER 18/04/2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CÉLIA DIAS DA FONSECA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 545.764.176-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/04/2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo Firmino dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Cláudio Firmino dos Anjos em 26.3.2007. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 15/25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 28). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 31/33) postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que não há demonstração do alegado trabalho na lavoura. Requereu a apresentação dos originais ou a autenticação dos documentos que instruem a inicial. Juntou extratos CNIS (fls. 34/37). Expedida carta precatória, a Autora e uma testemunha foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 54/57). A Autora apresentou alegações finais às fls. 60/69. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de apresentação dos originais ou de autenticação dos documentos apresentados pela parte autora. Segundo o art. 385 do CPC as cópias autenticadas têm o mesmo valor probante que o original, mas isto não significa que as não autenticadas não tenham valor probante. Ao Juiz cabe valorá-la segundo o conjunto, sendo certo que o Réu impugna somente o fato de não estarem autenticadas, mas não seu conteúdo ideológico e autenticidade material. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n.º 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da n.º Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a certidão de fl. 19 comprova o nascimento de Cláudio Firmino dos Anjos, ocorrido em 26 de março de 2007, filha da autora Maria do Carmo Firmino dos Anjos e de Paulo Nogueira dos Anjos. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. A parte autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento de Cláudio Firmino dos Anjos, cujo assento foi lavrado em 27.3.2007, na qual consta a qualificação de lavradores para a autora Maria do Carmo Firmino dos Anjos e Paulo Nogueira dos Anjos (fl. 19); b) cópia de nota fiscal em branco de produtor rural, referente ao Sítio Monte Moriá - Assentamento Dona Carmem, em nome da autora Maria do Carmo Firmino dos Anjos e Outro (fl. 21); e c) documentos de fls. 23/24 apontando que a autora Maria do Carmo Firmino dos Anjos e Outro são proprietários do Sítio Moriá, situado no Lote 84 do Assentamento Dona Carmem, município de Mirante

do Paranapanema/SP, com efetivação de inscrição tributária em 27.12.2010. E os extratos CNIS de fls. 34/35 indicam que a Autora exerceu atividade rural, na condição de empregada, nos períodos de 30.8.1984 a 13.3.1989, 10.4.1990 a 02.03.1991, 13.3.1998 a 7.2.1999, 7.3.2001 a 21.11.2001, 4.3.2002 a 14.7.2004 (CBO nº. 63150 = trabalhador da cultura de cana de açúcar e CBO nº 6221 = trabalhador agrícola na cultura de gramínea). Ademais, em consulta ao INFBEN e DEPEND, constatei que a Autora conquistou administrativamente o benefício de salário maternidade (NB 148.499.593-4), no período de 29.1.2010 (DIB) a 28.5.2010 (DCB), em razão do nascimento de outro(a) filho(a) em 29 de janeiro de 2010, na condição de segurada especial. Entretanto, não tenho como provado o tempo de serviço rural no período de carência (idos de 2006/2007) para a concessão do benefício postulado nesta demanda, apesar de apresentado início de prova material. A Autora, em depoimento pessoal colhido no Juízo Deprecado em 13.3.2012 (fl. 58), declarou que: é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de sua titularidade. No local, juntamente com seu esposo, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Está no assentamento há três anos. Assim, a Autora noticiou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar somente no período de 2009 a 2012 aproximadamente, silenciando quanto ao suposto trabalho campesino nos idos de 2006/2007 (ao tempo em gravidez do filho Cláudio Firmino dos Anjos). A prova testemunhal corrobora os dizeres da Autora, no sentido de exercício de trabalho rural (como segurada especial) no lote de terra situado Assentamento Dona Carmem, de titularidade da própria Autora (fls. 23/24), mas é insuficiente para comprovar o trabalho rural em relação ao período anterior. Com efeito, a depoente Jéssica da Silva Azevedo disse que: a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de sua titularidade. No local, juntamente com o esposo da autora, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sabe que ela está no assentamento há três anos. Antes disso, ela esteve três anos acampada. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. A depoente reside próxima e presencia o trabalho diário da autora (fl. 57). Nestes termos, o testemunho colhido detém relação de subsunção com o início de prova material apresentado quanto ao labor em regime de economia familiar a partir de 2009/2010 no Assentamento Dona Carmem, o que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS com a concessão do benefício de salário maternidade (NB 148.499.593-4) em razão do nascimento de outro(a) filho(a) em 29 de janeiro de 2010, consoante anteriormente salientado. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o exercício de atividade rural em período relevante para conquista do salário-maternidade. Ocorre que a prova oral não esclarece uma incógnita: Teria a Autora permanecido labutando como empregada rural, em atividade informal, depois da rescisão do seu contrato de trabalho na Destilaria Alcídia S/A em 14.7.2004? Como dito, a Autora e a depoente Jéssica da Silva Azevedo nada disseram acerca da atividade profissional exercida antes da conquista do lote rural no Assentamento Dona Carmem (ocorrida em 2009/2010). Nesse contexto, considero não suficientemente provada a atividade rural no período anterior e durante à gestação do filho Cláudio Firmino dos Anjos, nascido em 26 de março de 2007. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos INFBEN, TITULA e DEPEND colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-79.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 90 - Providencie a Secretaria a entrega da peça defensiva que se encontra acostada à contracapa, conforme determinado à fl. 82. Segue decisão em separado. Sentença - Fls. 91 e ss. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima dos Santos e Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/24). Pela decisão de fls. 28/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de provas oral e pericial. Citado o INSS, a audiência de instrução foi redesignada, conforme ata de audiência de fl. 37. Consoante ata de audiência de fl. 39: a) a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 40/43) e b) foi facultado prazo à autora para apresentação de documentos relacionados ao exercício de atividade rural pelo seu consorte e pela própria demandante. A autora apresentou documentos (fls. 46/62). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 65/70. O INSS não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fl. 81-verso), sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, os efeitos previstos no art. 319 do CPC, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 320 do mesmo diploma legal (decisão de fl. 82). A autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 84/85). O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 86,

que restou irrecorrida. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de beneficiário por incapacidade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Passo à análise dos requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 65/70 atesta que a autora encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais (conclusão de fl. 67). Acerca do quadro clínico apresentado pela autora, transcrevo, oportunamente, a análise lançada pela expert no tópico Discussão, fl. 67: Trata-se de mulher de meia idade, que se declara trabalhadora rural, portadora de Hipertensão arterial, Diabetes melito tipo 2, Gonoartrose à direita. Não foram evidenciados sinais clínicos de comprometimento do sistema cardiovascular, locomotor; sinais de descompensação aguda ou presença de complicações crônicas do Diabetes. Portanto não foi constatada incapacidade laborativa na presente avaliação. Gize-se que a prova documental carreada aos autos pela autora não indica a existência de incapacidade laborativa e tampouco aponta a necessidade de afastamento do trabalho. Com efeito, os atestados médicos de fls. 15/20 fazem referência tão somente à existência de patologias e à submissão da demandante a tratamento medicamentoso, a corroborar a conclusão da perícia judicial no sentido de inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 86, que restou irrecorrida. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se na prova documental apresentada pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que o pedido da demandante merece integral rejeição, tornando-se dispensável a análise do acervo coligido acerca da qualidade de segurada e exercício de atividade rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por Carlos Kenhiti Sawamura em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 12/08/1965 a 31/12/1965, 23/10/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1984 a 30/06/1984, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 156.065.275-3). O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 16/115). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 118). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Também defende a impossibilidade da utilização do tempo rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 121/125). Juntou documentos (fls. 126/133). O autor manifestou-se às fls. 137 e 138/148. Consoante ata de audiência de fl. 153: a) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 154/158); b) foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Paulo Kushikawa; e c) declarada encerrada a instrução processual, o demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na peça inicial. Com a ausência do réu à audiência de instrução, conclusos vieram. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 23/05/2011 (DER) e o ajuizamento desta demanda em 25/10/2011, afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, períodos de 12/08/1965 a 31/12/1965, 23/10/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1984 a 30/06/1984, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes

preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...)IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;CRFB de 1967Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;CRFB de 1969Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo:Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou 0menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões:Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 16/05/2011, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP (fls. 29/30);b) cópia da certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, constando que Tadashi Esunao Sawamura (pai do autor, identificado como lavrador) adquiriu imóvel rural em 16/11/1948 (matrícula nº. 7.432), com área de 48,40 hectares, situado no então distrito de Alfredo Marcondes (fl. 31);c) cópia da certidão nº. 0258/2009, expedida por servidor do Posto Fiscal de Presidente Prudente em 29/09/2010, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do genitor do autor, no período de 05/07/1968 até 19/09/1985, referente ao Sítio Montalvão, Bairro Benak, município de Alfredo Marcondes/SP (fl. 32); d) cópia das guias de ITR, em nome de Tadashi Esunao Sawamura (pai do autor), relativas aos exercícios de 1966, 1967, 1968 e 1970 (fls. 33/36);e) cópia dos comprovantes de pagamento da taxa de conservação de estradas (parcialmente ilegíveis), em favor da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, em nome de Tadashi Esunao Sawamura (fls. 37/48);f) cópia do certificado de reservista em nome do autor, expedido em 09/03/1972, constando que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário (fl. 49); g) cópia da certidão de casamento do autor, emitida em 29/09/1978, em que foi qualificado como agricultor (fl. 50);h) cópia das certidões de nascimento de Rogério Yoshimori Sawamura, Valter Yoshimori Sawamura e Diana Yoshimori Sawamura, cujos assentos foram lavrados, respectivamente, em 19/05/1979, 22/10/1981 e 10/12/1983, nas quais o autor foi identificado como agricultor (fls. 51/53).A declaração do sindicato rural de fls. 29/30, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.Com efeito, na esfera administrativa, o órgão previdenciário reconheceu o exercício de atividade rural apenas nos períodos de 01/01/1966 a 04/12/1972 e 01/01/1978 a 31/12/1983, conforme noticiado no documento de fl. 84.No entanto, a prova material relativa aos genitores também é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesse panorama, os documentos de fls. 31/48, que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1948, podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, os documentos de fls. 50/53 constituem-se também prova material indiciária do trabalho rural nos anos de 1978, 1979, 1981 e 1983, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana

exercida pelo autor nos períodos pleiteados na exordial. Além disso, não obstante a existência de dados (profissão e residência) parcialmente ilegíveis, o próprio INSS administrativamente considerou como início de prova material o certificado de reservista (onde o autor estaria identificado como lavrador) que foi expedido no ano de 1972, conforme documentos de fls. 72/74 e 84. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar (em imóvel rural pertencente ao genitor), sem contratação de empregados. Em seu depoimento pessoal (fls. fls. 154 e 157/158), o autor declarou que nasceu e cresceu no sítio de seu pai, denominado Sítio Montalvão, situado na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Afirmou que seu genitor possuía cerca de 30 alqueires de terras, onde a família labutava em culturas de amendoim, algodão, feijão, milho, etc. Falou que desde criança acompanhava seus pais nas lidas rurais, mas que labutou produtivamente na roça somente a partir dos doze anos de idade - aproximadamente. Aduziu que estudava no período da manhã e que trabalhava na roça no período da tarde. Disse que labutou no campo até 1972, quando se mudou temporariamente para Presidente Prudente e foi trabalhar como motorista de caminhão na empresa Encalso. Declarou que posteriormente (ano de 1973) labutou na empresa Caiuá, como aprendiz de eletricitista. Afirmou que morou em hotel situado na cidade de Presidente Prudente nos anos de 1972/1973 (enquanto exerceu atividade urbana) e que, assim que rescindiu seu contrato de trabalho com a Caiuá, retornou imediatamente para o sítio do seu pai e para o labor campesino, já que não possuía moradia para permanecer (desempregado) em Presidente Prudente. Falou que (depois do seu retorno à zona rural) exerceu atividade rural ininterrupta entre 1973 e 1984 e que sempre labutou no imóvel rural do seu genitor em Alfredo Marcondes. Disse que a transição do trabalho rural para o urbano (no ano de 1984) demorou cerca de trintas dias, quando foi trabalhar na cidade de Presidente Bernardes/SP, na empresa Agrícola Santa Emilia Ltda. A testemunha Célio Aparecido Cremonezi Guerreiro (fls. 155 e 157/158) declarou que conhece o autor desde criança, pois ambos moravam na zona rural de Alfredo Marcondes. Disse que também conheceu o pai, irmãos e filhos do autor. Afirmou que o pai do autor possuía um sítio situado próximo da cidade de Alfredo Marcondes. Falou que o autor desde criança já trabalhava no sítio da família, onde havia culturas de algodão, milho, feijão e arroz. Aduziu que presenciava o autor e família labutando em roça própria, sem concurso de empregados. Afirmou que teve uma época em que o autor saiu do sítio do pai e foi trabalhar na cidade. Declarou que não se recorda exatamente quando houve a saída temporária do campo, mas ressaltou que o autor morou na cidade por curto período (menos de um ano). Disse que o autor, voltando da zona urbana, permaneceu residindo e trabalhando no imóvel rural do seu genitor. Aduziu que o autor continuou labutando no campo até a década de oitenta (entre 1982 a 1985 - aproximadamente), quando foi trabalhar na cidade de Presidente Bernardes, em firma situada na Vila Emília. A testemunha João Gracindo da Costa (fls. 156/158) declarou que conhece o autor desde criança, pois ambos moravam na zona rural de Alfredo Marcondes. Afirmou que o autor trabalhava na agricultura em regime de economia familiar. Falou que o pai do autor possuía um imóvel situado no Bairro Benak, zona rural de Alfredo Marcondes. Disse que o autor desde criança laborava na roça, auxiliando os genitores em lavouras próprias. Falou que naquela época as crianças chegavam da escola e já iam trabalhar no campo com suas respectivas famílias. Aduziu que constantemente presenciava o autor trabalhando na roça. Declarou que naquele tempo não havia contratação de empregados, destacando que as famílias somente trocavam dias de trabalho em épocas de colheitas. Afirmou que já labutou (o depoente) com o autor em tais situações (trocas de serviços entre vizinhos rurais). Disse que o autor permaneceu labutando na zona rural até a década de 1980 (por volta de 1982/1983 - aproximadamente), quando ele foi exercer atividade urbana (inicialmente) na Vila Emília em Presidente Bernardes. Os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor quanto ao labor campesino em regime de economia familiar. É a cópia da CTPS de fls. 54/58 comprova que o autor exerceu atividades urbanas nos períodos de 05/12/1972 a 27/08/1973 (Encalso - Eng. e Const. Alta Sorocabana Ltda.), 12/09/1973 a 22/10/1973 (Cia. Elétrica Caiuá) e 01/07/1984 a 01/04/1987 (Agrícola Santa Emilia Ltda). Todavia, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor na cidade de Presidente Bernardes (no ano de 1984), não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar definitivamente no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Ademais, no caso dos autos, o próprio autor confessou que a transição do trabalho rural para o urbano nos idos de 1984, demorou cerca de trintas dias, consoante acima salientado. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade campesina pelo autor nos períodos compreendidos entre: a) 12 de agosto de 1965 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 19) até 31 de dezembro de 1965 (véspera do 1º período de labor rural já reconhecido pelo INSS - fl. 84), b) 23 de outubro de 1973 a 31 de dezembro de 1977 (véspera do 2º período de labor rural reconhecido pelo INSS - fl. 84) e c) 1º de janeiro de 1984 a 1º de junho de 1984 (trinta dias antes do vínculo

urbano na Agrícola Santa Emilia Ltda.), na condição de segurado especial. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício Os documentos de fls. 86/89 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando apenas 34 anos, 2 meses e 15 dias até 30/04/2011, já que computou atividade rural nos períodos de 01/01/1966 a 04/12/1972 e 01/01/1978 a 31/12/1983. Nesse contexto, somando-se o labor rural remanescente (12/08/1965 a 31/12/1965, 23/10/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1984 a 01/06/1984) - reconhecido na presente demanda - ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o autor contava com: a) 28 anos, 08 meses e 24 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 29 anos, 03 meses e 08 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 39 anos, 02 meses e 15 dias até 30.04.2011 - planilha anexa III. Assim, na data do requerimento administrativo (DER 23.05.2011), o autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito carência (art. 142 da lei 8.213/91) restou também preenchido no ano de 2011. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

2.4. Concessão de aposentadoria pelo INSS - DIB em 23/11/2011 O CNIS e o PLENUS (fls. 126/133) informam que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/2011 (NB 157.834.546-1). Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/157.834.546-1 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/157.834.546-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) **DECLARAR** que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 12/08/1965 a 31/12/1965, 23/10/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1984 a 01/06/1984; b) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** NB 156.065.275-3, com proventos integrais (39 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 23/05/2011 (DER); c) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 23/05/2011 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. d) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/157.834.546-1 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/157.834.546-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):** CARLOS KENHITI SAWAMURABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (NB 156.065.275-3) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 23/05/2011 **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008751-65.2011.403.6112 - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - **RELATÓRIO** LUCAS BORGES GONÇALVES, menor impúbere qualificado à fl. 02, representado por seu genitor REINALDO GONÇALVES, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando

impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/51). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/56 e 58). O laudo médico pericial e o auto de constatação foram apresentados, sendo este acompanhado de imagens fotográficas (fls. 60/64 e 70/77). O INSS contestou o pedido, sustentando a ausência do interesse de agir em face da concessão administrativa do benefício assistencial, pugnando, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 81/84). Forneceu documentos (fls. 85/88). Instado, o autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 92/94). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 96/97). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 02/13, uma vez que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que o demandante não esclareceu qual aspecto do pedido pretendia esclarecer com a oitiva de testemunhas. Prossigo. Do interesse de agir No caso dos autos, o autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Instruiu a exordial com cópia de comunicação de decisão que demonstra que o pleito formulado na esfera administrativa em 20/11/2009 foi indeferido pelo INSS sob argumento de Não enquadramento no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 (fl. 43). Consoante documentos apresentados pelo INSS às fls. 87/88, no curso da demanda, o autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício assistencial NB 549.171.548-0, a partir de 06.12.2011. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne à concessão do benefício assistencial a partir de 06/12/2011. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no período de 20/11/2009 (a partir da data do requerimento administrativo) a 05/12/2011 (véspera da concessão do benefício assistencial NB 549.171.548-0, fls 87/88). Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C

do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.O laudo de fls. 60/64 noticia que O periciando tem apenas 13 anos de idade e nunca laborou. Apresenta paralisia cerebral com sequelas motoras e cognitivas graves e incompatíveis com qualquer labor de forma satisfatória a garantir seu sustento. A etiologia da afecção é a hipóxia ao nascimento. Há sequelas motoras com tetraparesia espástica (diminuição de força nos 4 membros com espasticidade) e linguagem verbal rudimentar. Não é capaz de caminhar. É locomovido em cadeira de rodas. Não é capaz de manusear habilmente objetos. Há prejuízos da coordenação motora. A doença é grave e as sequelas atuais irreversíveis, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 61.Segundo o expert, o demandante não terá condições para o trabalho na idade adulta de forma satisfatória a garantir seu sustento ou para atos cotidianos e da vida civil, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo.Desta forma, considero o autor deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Verifico também que o autor é menor de idade, contando atualmente 15 anos, conforme documento de fl. 17 - nascimento em 14/7/1998 -, de modo que a deficiência ora reconhecida se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerado incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade.Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao autor, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais.(TRF 4ª Região, AC

2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N.Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício. Insta salientar que a condição de deficiente do demandante resta incontroversa, haja vista que, consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, a perícia médica administrativa, realizada pelo INSS em 11/01/2010, reconheceu a existência de deficiência. Por fim, considerando as razões lançadas pelo autor em sua réplica (fls. 92/94), importante registrar que a data limite de concessão do benefício assistencial (DCI 12/12/2013), fixada pela perícia médica administrativa realizada em 13/12/2011, a qual determinou a concessão do benefício no curso da demanda, conforme documento de fl. 87, deu-se em observância ao disposto no artigo 21 da Lei 8.742/93, que estabelece que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Os documentos de fls. 24/43, consubstanciados em cópia do requerimento administrativo de concessão do benefício buscado na presente demanda, revelam que o pleito (DER 20/11/2009) foi indeferido pelo INSS ao argumento de a renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo. Consoante documento de fl. 25, produzido em 26/11/2009, o núcleo familiar era então integrado por cinco pessoas: o autor; seus pais, Cristina Borges e Reinaldo Gonçalves; e suas irmãs, Bruna Aparecida Gonçalves e Laura Borges Gonçalves. A única renda era auferida por Bruna Aparecida Gonçalves, no importe de R\$ 471,00, ao tempo em que o valor do salário mínimo vigente era equivalente a R\$ 465,00. Considerando o teor do documento de fl. 41, em cotejo com o documento de fl. 25, é possível inferir que o indeferimento do pedido administrativo foi motivado, presumidamente, pela remuneração auferida pela irmã do autor, Bruna Aparecida Gonçalves. Nesse contexto, considerando a remuneração percebida por Bruna Aparecida Gonçalves na competência novembro/2009, no importe de R\$ 471,00, apura-se que a renda per capita resultava, à época do requerimento administrativo (novembro/2009), em R\$ 94,20 (R\$ 471,00 / 5 = R\$ 94,20), portanto, inferior à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 116,25, a indicar, eventualmente, o indevido indeferimento do requerimento administrativo. Entretanto, gize-se que houve alteração da realidade fática antes verificada. Com efeito, o auto de constatação de fls. 70/74 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que o autor se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção. O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 09/04/2012, que o demandante vive com seus pais, Sr. Reinaldo Gonçalves e Sra. Cristina Borges Gonçalves, e seus irmãos, Laura Borges Gonçalves e Caíque Borges Gonçalves, respectivamente, com 7 e 4 anos de idade. Narrou também que o pai do autor desenvolve atividade informal, denominada bico, de pedreiro. Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: ele próprio, seus pais e seus irmãos. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o pai do demandante não tem ganho certo, auferindo uma renda mensal aproximada de R\$ 500,00, já que sua ocupação depende do surgimento de trabalho. Foi informado, todavia, que o genitor do autor permaneceu afastado do trabalho em razão de ter sofrido uma fratura na perna direita em novembro de 2011, retornando ao labor ao tempo da constatação. A família é beneficiária do Programa Bolsa Família, que lhe paga mensalmente R\$ 167,00, no entanto, foi noticiado que o referido benefício foi bloqueado em março e que seria regularizado em maio. Além desses montantes, declararam que não recebem qualquer tipo de ajuda de terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação importam na ordem aproximada de R\$ 350,00 e o gasto com medicamentos redonda em cerca de R\$ 120,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 118,16 m, é de propriedade da família, recebida de doação do avô paterno há seis anos, de construção mista (alvenaria e madeira), composta por oito cômodos, sendo dois destinados para depósito. A edificação é de baixo padrão e o estado de conservação é ruim. A mobília, parca e simples, é constituída do que minimamente uma família precisa para se manter, consoante considerações e relato do auto de constatação, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também constato que os genitores do demandante não sustentam vínculo de emprego no período que procede ao pedido administrativo (DER 20/11/2009). Assim, a renda familiar é composta unicamente pelo ganho informal do pai do autor, no importe aproximado de R\$ 500,00 à época da constatação. Apura-se, a partir daí, que a renda familiar do autor, incerta e esporádica, é insuficiente para prover sua manutenção. Nesse sentido, inclusive, o Auxiliar do Juízo relatou que, segundo informações obtidas com vizinho, a família do autor passa por privações. Assim, o conjunto probatório comprova que o demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Data de início do benefício - DIBO benefício é devido no período de 20/11/2009 (data do requerimento administrativo - NB 88/538.845.052-6, fl. 43) a 05/12/2011 (véspera da concessão do benefício assistencial NB 549.171.548-0, DIB 06/12/2011, fl. 87), dado que fora indeferido ao fundamento de que a renda familiar per capita era igual ou superior a do salário mínimo. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir de 06/12/2011, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com

resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no período de 20/11/2009 a 05/12/2011, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial no período de 20/11/2009 a 05/12/2011, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 16) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCAS BORGES GONÇALVES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): período de 20/11/2009 a 05/12/2011; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Bruna Maria Andrade de Jesus, representada por sua curadora Eliane de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 128.031.087-9, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 134.573.883-5 e na pensão por morte nº. 150.211.644-5, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/36). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 39). Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91 (fl. 45 e verso). Juntou documentos (fls. 46/59). Instada (fl. 60), a autora não concordou com a proposta ofertada pelo réu (fls. 62/63). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não se conciliaram, conforme termo de fl. 70 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75, fornecendo documentos (fls. 76/77). A Secretaria procedeu à juntada dos cálculos anteriormente elaborados pela Central de Conciliação (fls. 79/83). A autora peticionou às fls. 86/89. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 92/96, opinando pela procedência do pedido. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 128.031.087-9 (DIB em 06/01/2003), com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 134.573.883-5 (DIB em 01/06/2004) e na pensão por morte nº. 150.211.644-5 (DIB em 10/06/2010), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da revisão da RMI da pensão por morte: ausência de interesse de agir A autora ingressou com ação judicial pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte (autos nº 0003539-97.2010.403.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária). Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, verifiquei que o pedido formulado nos autos nº. 0003539-97.2010.403.6112 foi julgado procedente, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir de 28/04/2010 (DIB), com data de início do pagamento em 10/06/2010 (DIP). No entanto, diversamente do noticiado na exordial (fl. 03), não houve trânsito em julgado, já que o INSS interpôs apelação, encontrando-se o feito atualmente em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso. Nesse contexto, a questão posta em juízo na presente demanda (revisão da RMI da pensão por morte) deve ser apreciada nos autos nº 0003539-97.2010.403.6112, pois o benefício foi concedido em razão daquela ação judicial. A autora pretendeu, na anterior demanda, a concessão do benefício de pensão por morte. Por consequência lógica, a correta concessão da benesse, inclusive quanto à renda mensal inicial, também integra o pedido constante dos autos nº 0003539-97.2010.403.6112. Nessa vereda, é possível aduzir que deverá a autora, oportunamente (caso mantida a condenação do réu à implantação da pensão por morte), impugnar a RMI nos autos nº 0003539-97.2010.403.6112. Discussões quanto à renda mensal inicial apurada administrativamente pelo INSS, por conta da anterior demanda, não podem ser discutidas em outro processo, mas travadas nos próprios autos nº 0003539-97.2010.403.6112 mediante simples petição, inexistindo interesse de agir capaz de possibilitar a discussão em nova demanda. Vale dizer, o ajuizamento de nova demanda se afigura inadequado. Com efeito, a parte autora não pode ajuizar outra demanda para discutir os efeitos de decisão judicial não transitada em julgado em outro processo. A RMI da benesse da parte autora está umbilicalmente ligada à demanda anterior, inexistindo interesse de agir capaz de autorizar a discussão da questão em outro processo. O interesse de agir é determinado pelo binômio necessidade-adequação. Em outras palavras, a ação proposta pelo jurisdicionado deve ser necessária e adequada. O requisito adequação é preenchido quando é eleita a via mais adequada. In casu, já há outra demanda

relacionada à concessão da benesse, de forma que a presente ação é inadequada, pois discussões relacionadas ao benefício concedido por conta da ação judicial devem ser travadas na anterior demanda, consoante já registrado. Destarte, relativamente à pensão por morte n.º 150.211.644-5, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Passo ao exame dos pedidos remanescentes. Da ação civil pública O Ministério Público Federal noticiou que na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009 (fls. 73/77). Entretanto, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexistência da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n.º 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Não obstante, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, destaco que deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, convolada na Lei n.º 10.839, de 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

(TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu: a) o auxílio-doença nº. 128.031.087-8 foi requerido em 06/01/2003 (DER), com DIB em 06/01/2003 e DDB em 25/03/2003; e b) a aposentadoria por invalidez nº. 134.573.883-5 foi requerida em 01/06/2004 (DER), com DIB em 01/06/2004 e DDB em 12/08/2004.Portanto, o benefício n.º 128.031.087-8 (DDB em 25/03/2003) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convalidada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convalidada na lei 10.839/04.No tocante à aposentadoria por invalidez nº. 134.573.883-5 (DDB em 12/08/2004), o benefício foi implantado quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04.Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e tendo a demanda sido ajuizada em 24/11/2011 (fl. 02), é possível constatar que não

ocorreu a decadência relativamente aos benefícios n.º 128.031.087-8 (DDB em 25/03/2003) e n.º 134.573.883-5 (DDB em 12/08/2004). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 24/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 24/11/2006. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI do auxílio-doença n.º 128.031.087-9, com reflexos na aposentadoria por invalidez n.º 134.573.883-5, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-

benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 128.031.087-8 (DIB em 06/01/2003 e DCB em 31/05/2004), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/22 e aos extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI

de fls. 57/59, é possível verificar que o INSS apurou 26 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença foi concedido após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 128.031.087-8, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Noutro giro, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 134.573.883-5 (DIB em 01/06/2004) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 128.031.087-8), consoante extrato CONPRO de fl. 54. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 128.031.087-8 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 134.573.883-5. Importante salientar que o fato de a RMI do auxílio-doença (DIB em 06/01/2003) ter sido limitada ao teto máximo dos benefícios previdenciários (fls. 79/83) não é óbice ao acolhimento do pedido formulado pela autora. No aspecto, acolho as alegações da parte autora apresentadas às fls. 86/89. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B), concluiu que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com o novo teto trazido pela Emenda Constitucional 41/2003. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada ao teto então vigente quando da edição da Emenda 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício previdenciário. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto à pensão por morte nº. 150.211.644-5, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) no tocante aos benefícios remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: 1) REVISAR o salário-de-benefício originário e a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 128.031.087-9, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; 2) REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 134.573.883-5, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 128.031.087-9); 3) PAGAR as diferenças verificadas desde 24/11/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato SIAPRO (autos nº. 0003539-97.2010.403.6112) colhido pelo Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS **BENEFÍCIO REVISITO:** auxílio-doença nº. 128.031.087-9, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 134.573.883-5, em nome da falecida segurada Zezé Bernardino Vieira. **REVISÃO:** aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO IZAURA ESQUICTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu

administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 02/04/2012, que lhe foi negado pelo não reconhecimento da renda per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/22). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27). Auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas, às fls. 33/37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/51), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência. Forneceu documentos (fls. 52/53). Réplica às fls. 57/63, ocasião em que a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica ou processual que assim exigisse sua atuação no feito (fls. 65/68). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o pleito administrativo foi formulado em 02/04/2012 (fl. 21), não há parcelas prescritas. Passo ao julgamento do pedido formulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.A autora invoca o direito ao benefício em razão do atendimento do requisito etário. Nesse sentido, constato, da análise da cópia de seus documentos juntada à fl. 19, que a data de seu nascimento é 05/10/1944, de modo que, à época da apresentação do pedido administrativo, em 02/04/2012, cuja decisão pelo indeferimento está copiada à fl. 21, contava com mais de 65 anos de idade.Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.O auto de constatação de fls. 33/36 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção.A Oficiala de Justiça informou, em seu auto elaborado em 28/08/2012, que a demandante, à época com 67 anos, vive com sua filha, Sra. Cristina Esquiçacto Freiras, na ocasião com 33 anos de idade; deficiente, portadora da Síndrome de Down. Narrou que a autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada e tampouco recebe qualquer tipo de benefício. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e sua filha.Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido que tem outros três filhos, todos casados: Valdirene Esquiçacto Freiras, com 44 anos de idade; Nivaldo Esquiçacto Freiras, então com 47 anos, e Carlos Alberto Esquiçacto Freiras, à época com 46 anos de idade. Todavia, na ocasião, a autora não soube informar a renda por eles percebida.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que esta é proveniente unicamente do benefício assistencial percebido pela filha. Sra. Cristina Esquiçacto Freiras, no valor mínimo legal (R\$ 622,00). Além desse montante, narrou que a demandante não recebe qualquer tipo de ajuda de terceiros.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais da família com medicamentos são da ordem aproximada de R\$ 29,00, ao passo que as despesas com a alimentação, gás e água redundam em cerca de R\$ 315,20.Constatou-se, ainda, que a residência habitada, edícula, localizada nos fundos da casa habitada pela filha Valdirene Esquiçacto Freiras, é de propriedade das duas filhas, com usufruto da autora, construída em alvenaria, com laje, sem pintura, composta por quatro cômodos, apresentando regular padrão de construção e de conservação, consoante considerações e relato do auto de constatação. Os móveis que guarnecem a moradia são modestos, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifiquei que a demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, por evidência, em razão de sua idade. Sua filha, Sra. Cristina Esquiçacto Freiras, usufrui benefício assistencial, com DIB em 10/05/2002 (NB 124.606.380-5).O motivo que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei, conforme decisão do INSS copiada à fl. 21.Entretanto, entendo que, in casu, deve ser aplicado analogicamente o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não a LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de

ferir a isonomia, representa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos das pessoas com necessidades especiais. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA RENDA. PREENCHIMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 34 PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ISONOMIA NO TRATAMENTO DO BENEFÍCIO PARA INCAPAZ E IDOSO. 1. O benefício assistencial, conforme o ordenamento que o regula, é devido à pessoa idosa ou à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. No caso de incapaz, para fins de composição da renda mensal, tampouco deve ser computada a renda mensal correspondente a um salário mínimo percebido por seu familiar, pela aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03. 3. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício assistencial. (TRF 4ª Região, AC 2008.70.09.000570-4/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar, DE 18.12.2009) G.N. Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. A par desse posicionamento, gize-se que a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que prevê como critério para concessão do benefício a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe acerca da aplicação restritiva da exclusão do benefício de natureza assistencial para apuração da renda per capita para concessão de um novo benefício assistencial. In casu, excluindo-se o valor atinente ao benefício assistencial de valor mínimo percebido pela filha da demandante, chega-se à conclusão de que a renda mensal é nula. Assim, tenho que resta preenchido o requisito econômico. O auto de constatação ainda revela que a autora é portadora de patologias degenerativas. O quadro clínico da demandante acarreta a necessidade de custeio de despesas concernentes a tratamento médico, remédios etc, o que também deve ser levado em consideração para a concessão da benesse em tela, mormente à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo ao cidadão. Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Do Termo

Inicial O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 88/550.796.101-4 -, apresentado em 02/04/2012, conforme documento copiado à fl. 21, dado que fora indeferido ao fundamento de que a renda familiar per capita era igual ou superior a do salário mínimo.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 26/27). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu as condições exigidas para a concessão do benefício assistencial. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, previsto pelo art. 273, I, do CPC. A autora já é idosa e apresenta quadro clínico degenerativo, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Assim, deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER à demandante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo em 02/04/2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 02/04/2012 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não supera o quantum previsto no 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IZAURA ESQUIÇACTO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2012 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 dias para que o autor apresente cópia de eventual decisão proferida na ação de retificação de registro civil (autos nº. 482.01.2012.023405) noticiada às fls. 47/54. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº. 156.455.043-2, inclusive eventuais laudos médico-periciais constantes do SABI. Intimem-se.

0005103-43.2012.403.6112 - JOSE CAMILO FILHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO JOSÉ CAMILO FILHO ingressou com a presente ação em face do INSS, requerendo o cancelamento de sua aposentadoria (NB 107.149.003-3) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos até a data do novo requerimento administrativo (28/05/2012). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 17/44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 46). O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 49/61), articulando matéria preliminar. No mérito alega, em síntese, a ausência de previsão legal que legitime o pedido. Juntou documentos (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pela análise das preliminares articuladas pela autarquia previdenciária. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores

ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 04/06/2012 e que o requerimento de desaposentação foi efetuado pelo autor em 28/05/2012 (fl. 30), não há parcelas prescritas. Da decadência No tocante à ocorrência de decadência, não assiste razão ao INSS. Explico. O pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 107.149.003-3). O demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar todo o período de contribuição para concessão de nova aposentadoria. Desse modo, entendo que a renúncia ao direito pode ocorrer a qualquer tempo, não se operando, in casu, o instituto da decadência. Passo à análise do mérito. Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18.08.1997. Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior. Consoante cópia da CTPS de fls. 20/26 e extratos CNIS de fl. 62, verifico que o autor exerceu atividade profissional após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 19/11/1997 (Encalso Construções Ltda.) e nos períodos de 01.07.1998 a 04.08.1999 (Rodovia Pavimentação Terraplanagem Ltda.), 03/01/2000 a 03/09/2001 (Rodovia Pavimentação Terraplanagem Ltda.), 11/04/2002 a 24/12/2002 (Rodovia Pavimentação Terraplanagem Ltda.), 02/06/2008 a 18/02/2009 (Encalso Construções Ltda.) e 20/03/2010 a 01/07/2011 (Encalso Construções Ltda.). A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica a renúncia a uma aposentadoria obtida, com o objetivo de retornar à atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91 estabelece, em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, a renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de outra mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, poder-se-ia concluir que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que torna tal limitação completamente ilegal. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem à primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida em que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido o entendimento do STJ: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta

Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011)Segundo o INSS, a desaposentação não seria permitida pelo 2º do art. 18 da LBPS, in verbis:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregadoOcorre que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de concessão de novas prestações pelo INSS ao indivíduo aposentado. Não proíbe a renúncia à aposentadoria para efeitos de contagem do novo período de trabalho, o que é de todo permitido. Em outras palavras, pode-se aduzir que a regra acima citada aplica-se durante o gozo do benefício recebido, e não após a renúncia ao mesmo.Após a renúncia ao primeiro benefício e a concessão do novo, com a utilização das contribuições vertidas em decorrência da continuidade da atividade profissional, o segurado somente fará jus, durante o gozo da benesse, ao salário-família e à reabilitação profissional. Porém, nada impede a renúncia à benesse anteriormente concedida, pois tal ato jurídico encontra-se inserido na esfera de disponibilidade do segurado detentor do direito adquirido, certo que nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF).Registro, ademais, que a desaposentação não infringe o princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 e 195 da CF) e a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).O segurado, durante o período de atividade profissional após a concessão da aposentadoria, verteu contribuições previdenciárias em benefício do RGPS, financiando o sistema previdenciário nos termos da Magna Carta.Seguindo a mesma linha da decisão proferida pelo TRF3 nos autos nº 2008.61.83.010430-6/SP (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010430-86.2008.4.03.6183/SP), a Previdência Social está organizada com base em critérios contributivos e de filiação obrigatória (art. 201, caput, da Constituição), no qual se afirma a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991 (na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.032/1995), daí porque o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, vale dizer, compulsoriamente fica sujeito às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991), já que foi extinto o denominado pecúlio que possibilitava a restituição das contribuições implementadas após a aposentadoria.Também não se pode falar em infringência ao ato jurídico perfeito pois, conforme já explicitado, o direito adquirido pelo segurado pode ser objeto de livre renúncia por seu detentor. Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação.Contudo, uma ressalva deve ser feita.A despeito do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, sustento pensamento diverso.Como a parte autora pretende contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Em que pese tratar-se de verba alimentar, é certo que o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência.Não se pode, ademais, desconsiderar a validade do pagamento efetuado pela autarquia durante todo o período de gozo da benesse, mormente diante da proibição do enriquecimento ilícito. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores contribuídos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burla o fator previdenciário (quando aplicado).Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução deve ser feita mediante desconto a ser mensalmente efetivado sobre a nova aposentadoria. Assim, deve a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal.Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Nesse sentido, mutatis mutandis:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação,

sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.(APELREEX 00104308620084036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 12/01/2012) G. N.Conforme se deduz da análise da ementa acima, o TRF3 admitiu a possibilidade de efetivação de desconto mensal sobre o novo benefício de acordo com a forma menos prejudicial ao segurado, considerando-se as seguintes modalidades: a) desconto mensal de 30% sobre o benefício; b) desconto mensal sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a nova aposentadoria. Contudo, data venia, entendo que a possibilidade de desconto mensal de 30% sobre o valor do novo benefício não pode ser admitida, pois nesse caso o segurado poderia passar a receber, imediatamente, o restante do valor do benefício (70%) que seria superior à quantia anteriormente gozada. Ou seja, nesse caso o segurado passaria a receber valor mensal superior antes mesmo da integral devolução dos valores gozados no primeiro benefício, deixando de retornar ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Nessa toada, tenho que o segurado somente pode passar a receber valor superior à renda mensal anteriormente auferida após a integral recomposição do sistema, mediante devolução das quantias recebidas em decorrência do benefício original. Conseqüentemente, o desconto mensal deverá recair sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a renda mensal da nova benesse, readequando-se o valor do desconto mensal em razão dos reajustes anuais, na forma acima estipulada. Em razão dos parâmetros supra, fica garantida ao autor a percepção do valor mensal do novo benefício (após a incidência do desconto mensal) em valor idêntico àquele anteriormente auferido. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Todos os valores recebidos pelo segurado devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 107.149.003-3 desde a data de 28/05/2012 (fl. 30), ressalvando a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo da benesse, incluindo correção monetária (sem incidência de juros). Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 28/05/2012 (fl. 30), devendo a autarquia considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em razão da atividade profissional desenvolvida pela parte após a concessão do benefício nº 107.149.003-3, nos termos do art. 29 da LBPS. Deverá a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal (segundo benefício). Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte-se o extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: JOSÉ CAMILO FILHO BENEFÍCIO CANCELADO: Aposentadoria por tempo de contribuição N.º DO BENEFÍCIO: 107.149.003-3 CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO: DIB em 28/05/2012, observando-se as contribuições do autor após a concessão do benefício nº 107.149.003-3 para o

cálculo do salário-de-benefício, na forma do art. 29 da LBPS.DESCONTO: Lançamento de desconto sobre o novo benefício, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-92.2012.403.6112 - ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Afirmou que requereu administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 10/05/2012, que lhe foi negado pelo não reconhecimento da renda per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/30).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de constatação por oficial de justiça (fls. 34/35).Auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas, às fls. 40/45.O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à hipossuficiência e à deficiência (fls. 48/54). Forneceu documento (fl. 55).Instada, a autora apresentou manifestação acerca do auto de constatação e da contestação (fls. 59/61).O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual pugnou pela procedência do pedido (fls. 63/68).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade.Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO

FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.A autora invoca o direito ao benefício em razão do atendimento do requisito etário. Nesse sentido, constato, da análise da cópia de seus documentos juntada à fl. 11, que a data de seu nascimento é 20/07/1934, de modo que, à época da apresentação do pedido administrativo, em 10/05/2012, cuja decisão pelo indeferimento está copiada à fl. 15, contava mais de 65 anos de idade.Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.O auto de constatação de fls. 40/45 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção.A Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 05/10/2012, que a demandante, à época com 78 anos, vive com seu cônjuge, Sr. Paulino Pimenta Nogueira, na ocasião com 87 anos de idade. Narrou também que a autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada e tampouco recebe qualquer tipo de benefício. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu esposo.Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido que tem seis filhos: Célia da Silva Nogueira, com 60 anos de idade; Zélia Nogueira Teixeira da Tocha, com 58 anos; Selma Aparecida Nogueira Tondim, de 56 anos; Paulo Celso Nogueira, com 53 anos; Sílvia Filomena Nogueira de Oliveira, 51 anos, e Anselmo Nogueira, com 48 anos de idade, estando todos os cinco primeiros filhos casados e o último solteiro, sendo que apenas os filhos Célia, Zélia e Paulo auxiliam financeiramente a autora, quando necessário.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que esta é proveniente unicamente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo consorte da demandante, no importe de R\$ 742,00 para a competência outubro/2012. Além desse montante, noticiou que a demandante não recebe qualquer tipo de ajuda de terceiros.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais da família com medicamentos são da ordem aproximada de R\$ 400,00, ao passo que as despesas com a alimentação redundam em cerca de R\$ 400,00.Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 97,48 m, é de propriedade do casal, adquirida há cerca de quarenta e nove anos, construída em madeira, com forro, composta por oito cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação bom, consoante considerações e relato do auto de constatação. Os móveis que guarnecem a moradia são modestos, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifico que a demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, por evidência, em razão de sua idade. Seu esposo, Sr. Paulino Pimenta Nogueira, usufrui benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo o valor de R\$ 742,13 para a competência maio/2012, ao tempo do requerimento administrativo (NB 551.355.568-5, DER 10/05/2012, fl. 15).Assim, a renda familiar é composta unicamente pelo benefício previdenciário percebido por seu esposo, que, consoante informações do HISCREWEB, é pago no valor de R\$ 788,14 para o mês de maio/2013.O motivo que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei, conforme decisão do INSS copiada à fl. 15.Entretanto, entendo que, in casu, deve ser aplicado analogicamente o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de

situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, representa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos das pessoas com necessidades especiais. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA RENDA. PREENCHIMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 34 PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ISONOMIA NO TRATAMENTO DO BENEFÍCIO PARA INCAPAZ E IDOSO. 1. O benefício assistencial, conforme o ordenamento que o regula, é devido à pessoa idosa ou à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. No caso de incapaz, para fins de composição da renda mensal, tampouco deve ser computada a renda mensal correspondente a um salário mínimo percebido por seu familiar, pela aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03. 3. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício assistencial. (TRF 4ª Região, AC 2008.70.09.000570-4/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar, DE 18.12.2009) G.N. Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. O fato de o benefício recebido pelo consorte da demandante ser minimamente superior ao mínimo não afasta a aplicação analógica do dispositivo em comento, pois a citada benesse não ultrapassou consideravelmente o valor mínimo e ainda acabará redundada, futuramente, ao mínimo legal em razão dos futuros reajustes anuais, invariavelmente inferiores à correção do salário mínimo. A par desse posicionamento, gize-se que a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que prevê como critério para concessão do benefício a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe acerca da aplicação restritiva da

exclusão do benefício de natureza assistencial para apuração da renda per capita para concessão de um novo benefício assistencial. No caso dos autos, considerando o valor do benefício previdenciário percebido na competência maio/2012, no importe de R\$ 742,13, apura-se que a renda per capita resultava, à época do requerimento administrativo (maio/2012), em R\$ 371,06 ($R\$ 742,13 \div 2 = R\$ 371,06$), portanto, acima da quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50. Todavia, entendo que o fato de a renda familiar per capita superar o limite legal não impossibilita a concessão do benefício assistencial, uma vez que o critério objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742 não pode ser exclusivamente considerado para aferição da situação de miserabilidade da autora, devendo ser utilizados outros parâmetros para apuração do preenchimento de tal requisito. In casu, o estudo socioeconômico de fls. 40/43 revela que o núcleo familiar da autora é composto por pessoas com idades avançadas (a autora, então com 78 anos de idade e seu consorte, com 87 anos), sendo a demandante portadora de várias doenças crônicas e degenerativas. A corroborar o quadro clínico apresentado pela autora e seu marido, a extensa lista de medicamentos consumidos pelo casal e o considerável valor destinado à despesa com medicação, no importe aproximado de R\$ 400,00. Consta, ainda, que o gasto familiar com alimentação redonda igualmente em cerca de R\$ 400,00, a indicar que o valor da renda familiar per capita apurado é insuficiente para atender as necessidades mínimas de sobrevivência. Nesse contexto, considerando as condições pessoais da autora apuradas em constatação e o recente entendimento adotado pela Suprema Corte, tenho que a diferença apurada da renda per capita em relação ao critério objetivo de do salário mínimo não representa grande monta, mormente tendo em conta a idade avançada dos membros que compõem o núcleo familiar e os graves problemas de saúde que os acometem, que demandam gastos expressivos. A conclusão lógica é a de que o excesso na renda per capita não pode ser oposto para o deferimento do benefício nesse momento, dado o quadro certo de uma situação econômica de miserabilidade da família. Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 88/551.355.568-5 -, apresentado em 10/05/2012, conforme documento copiado à fl. 15, dado que fora indeferido ao fundamento de que a renda familiar per capita era igual ou superior a do salário mínimo. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 34/35). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu as condições exigidas para a concessão do benefício assistencial. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, previsto pelo art. 273, I, do CPC. A autora já é idosa e apresenta quadro clínico importante, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Assim, deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER à demandante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo, em 10/05/2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 10/05/2012 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não supera o quantum previsto no 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 30) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento

69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/05/2012RENDA MENSAL: salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora MARIA JOSÉ DA SILVA LEMOS, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 132/135 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido principalmente por não estar à época plenamente demonstrados os requisitos necessários à conquista do auxílio-reclusão, pois ainda carente de dilação probatória. Uma vez procedida esta, a Autora reiterou o pedido, o que passo a analisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à Autora, com data de início em 27.4.2011 (DER). O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº 3.048/1999. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Importante ressaltar que, para fins de implantação do auxílio-reclusão, a Autora deverá fornecer diretamente ao órgão previdenciário atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, nos termos do art. 117 do Decreto nº. 3048/99. Também esclareço que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006141-90.2012.403.6112 - MILTON VASCONCELOS DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOMILTON VASCONCELOS DE MENDONÇA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo

rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 25/76). A decisão de fl. 80/81 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/91. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 95/101). A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 108/111, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 112 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica. O demandante apresentou agravo na forma retida às fls. 115/122, sobre o qual o INSS foi cientificado, mas nada disse em contrarrazões (certidão de fl. 124 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 84/91 atesta que o Autor foi acometido por traumatismo craniano. Em decorrência de complicações do citado trauma evoluiu com hidrocefalia (tratada cirurgicamente), meningite, abscesso cerebral e epilepsia, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 85. Contudo, informou o perito que não verificou a existência de incapacidade do demandante, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 85). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 85: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre a intensidade dos sintomas referidos como incapacitantes e os resultados de exames complementares e exame físico. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. O periciado faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivo na mesma dosagem desde a data do acidente. Não houve ajuste recente da medicação. Não há relatos de internamentos recentes para tratamento de crises convulsivas. As complicações do traumatismo craniano foram tratadas e não restaram sequelas incapacitantes para o referido trabalho em propriedade rural. A hidrocefalia foi tratada cirurgicamente e a meningite foi tratada clinicamente com bons resultados e não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Cognição, pares cranianos, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, marcha e coordenação preservados. Ao exame físico observam-se cicatrizes dos referidos atos cirúrgicos, afundamento frontal direito e calosidades nas mãos. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a realização de nova perícia por médico especialista em neurocirurgia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 112, apresentando agravo na forma retida às fls. 115/122. De início, averbe-se que o perito nomeado por este Juízo possui especialização em Neurologia e Neurocirurgia, ou seja, mesma especialidade pleiteada pela parte autora em requerimento de fls. 108/111. De outra parte, também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do Juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-16.2012.403.6112 - WALTER VOLPE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: WALTER VOLPE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural desde 1973 até 1993, sem registro, e posteriormente atividade urbana com registro em

CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega que houve reconhecimento parcial do tempo de serviço alegado no procedimento administrativo e que nos períodos cujo reconhecimento ora busca o Autor não há demonstração de que efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência foram ouvidos o Autor e duas testemunhas, reiterando a parte Autora os dizeres da exordial a título de alegações finais. Ausente o INSS. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 10.12.73 a 31.07.93 e que apenas parte do mencionado período (01.01.79 a 31.10.91) foi reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta a parte autora cópias de: a) declaração de sindicato rural de exercício de atividade rural (fls. 37/38); b) escritura de propriedade rural em nome de seu pai, em Caiabu, adquirida em 1962 e vendida em 2006 (fls. 39/44); c) outra escritura de propriedade em Teçaindá, adquirida em 1981 (fls. 45/48); d) guias e documentos cadastrais do imóvel (fls. 49/53); e) notas fiscais de produtor em nome de seu pai (fls. 54/57); f) documentos escolares, onde consta seu pai como lavrador; g) carteira de sindicato, de 1980 (fl. 61/62); h) certificado de dispensa do Exército, de 1979, onde consta declarada profissão de lavrador (fl. 63); i) certidão eleitoral em seu próprio nome, de 1980, também constando profissão de lavrador (fl. 64); j) certidão de casamento, em 1987, igualmente constando profissão de lavrador (fl. 65); k) certidões de nascimento de filhos, com qualificação de lavrador (fls. 66/67); l) carteiras de saúde relativas a filhos, de 1990, constando residência em propriedade rural (fls. 68/69); m) contrato de Proagro, de 1992 (fl. 70). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem e do trabalho rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Caiabu e Teçaindá, nos sítios de titularidade de seu pai. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que iniciou seu labor agrícola no Bairro do Encantado, em Caiabu, ainda criança, ajudando seu pai nas lidas da lavoura, mudando-se em 1981 para a outra propriedade então adquirida, Sítio São Pedro, em Teçaindá, onde permaneceu até 1993, quando passou a trabalhar em atividades urbanas. Disse que a primeira propriedade foi vendida e que o Sítio São Pedro ainda é da família, onde vive um com sua família. As testemunhas, confirmaram que o Autor trabalhava com os pais e irmãos desde tenra idade. Claudinei foi vizinho de propriedade em Caiabu, pois trabalhou em uma fazenda desde 1973 até há oito anos, e Elias foi vizinho em Teçaindá, como empregado de um sítio (São Lourenço), onde trabalhou por 18 anos até 1990, tendo a família do Autor permanecido no local. Ambos afirmaram que nas propriedades só trabalhavam os proprietários e familiares (pais e filhos), sendo plenamente consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de setenta, nem à permanência até o início da atividade com registro em CTPS. Pede o Autor reconhecimento desde 1973, quando completou doze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dos

doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades mediante registro em CTPS em 2.8.1993 (fl. 27). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 10 de dezembro de 1973 (quando completou 12 anos de idade) a 31 de julho de 1993 (antevéspera do labor com registro), na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Entretanto, assiste razão ao INSS ao não averbar o tempo posterior a outubro/91. O atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99). Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Assim, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 1.11.1991 a 31.7.1993 não se presta para fins de averbação no RGPS, havendo de ser averbado o período de 10.12.1973 a 31.12.1978, que soma 5 anos e 22 dias. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, a cópia da CTPS e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor não tinha o direito à aposentadoria, mesmo proporcional, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, visto que não contava em 16.12.1998 com o tempo mínimo de serviço (30 anos). Entretanto, fazia jus à aposentadoria integral por ocasião da DER (22.3.2012), porquanto, somado o tempo ora averbado (5 anos e 22 dias), mais o já reconhecido pelo Réu (30 anos, 4 meses e 14 dias - fl. 107) contava com 35 anos, 5 meses e 6 dias. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2012 (180 meses de contribuição). Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os

dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 10 de dezembro de 1973 e 31 de julho de 1993; b) determinar a averbação do tempo rural no período de 10 de dezembro de 1973 e 31 de dezembro de 1978 independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência, sem prejuízo do tempo rural já reconhecido administrativamente; c) determinar implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais partir de 22.3.2012, nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WALTER VOLPE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.3.2012 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007965-84.2012.403.6112 - MARIA THERESA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA THERESA DO NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/26). À fl. 29 foi determinado que a autora providenciasse cópia integral dos autos onde fora concedido, em momento anterior, o benefício auxílio-doença NB 541.900.386-0, esclarecendo ainda seu interesse de agir nesta demanda. A parte autora apresentou manifestação às fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. O pedido deduzido nesta demanda refere-se à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Porém, conforme documentos acostados às fls. 39/158, a demandante ajuizou, anteriormente, ação perante a Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema (processo nº 357.01.2009.001279-6, ordem 563/2009), requerendo também a concessão de benefício por incapacidade. A coisa julgada nas ações previdenciárias, mormente naquelas em que se requer a concessão de benefícios cujo risco social acobertado é a incapacidade laboral, opera-se não em relação à possibilidade abstrata na concessão dos benefícios, mas em relação a determinada doença ou lesão, bem como em face do respectivo agravamento (art. 42, caput e 2.º, art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/91). Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Neste sentido, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791). Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito. Ademais, não me olvidado de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Para tal fim, observo que existe similitude entre as enfermidades incapacitantes tanto na demanda pretérita como na presente causa (problemas ortopédicos ao nível do ombro, ainda que em decorrência de tireoidectomia), e que o fundamento principal da sentença que julgou improcedente o pedido na primeira demanda foi a preexistência da doença incapacitante ao reingresso no RGPS (art. 42, 2.º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Com efeito, na perícia realizada perante a Justiça Estadual, concluiu o perito que a demandante já apresentava quadro de incapacidade laborativa permanente. Como antecedentes mórbidos, apresentava na época hipotireoidismo secundário há 14 anos e hipertensão arterial sistêmica há 7 anos. Assim relatou o perito, in Histórico: Peiricanda, com 56 anos, refere dores em ombros com maior intensidade à direita, dificultando movimentação de elevação e esforços. O início do quadro ocorreu após a cirurgia tireoidectomia total, com esvaziamento cervical direito, para tratamento de carcinoma da tireóide, em 1996. Seu último emprego com registro em CTPS foi em 1990, de 04/2008 a 12/2009,

participou como contribuinte facultativa e após esta data entrou com pedido judicial, alegando-se incapaz por uma série de doenças; carcinoma de tireóide, artrose de ombros, de coluna e de joelhos. Tendo o Juízo estadual declarado a improcedência do pedido em face da constatação de que a incapacidade sofrida pela parte autora era preexistente ao reingresso no sistema de seguridade social, com confirmação do julgado em superior instância (fls. 158/160 e 175/177), não é possível o enfrentamento do mérito nesta demanda sem causar mácula à coisa julgada operada naqueles autos. Portanto, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009533-38.2012.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO NETO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CLEMENTINO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A decisão de fls. 26/27 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 27-verso). É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A certidão de fl. 27-verso indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 26/27. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-90.2013.403.6112 - JOAO ABRUS (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: JOÃO ABRUS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 7º da Lei nº. 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, consoante requerido na exordial. O autor postula a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 7º da Lei 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei nº. 8.213/91. Constato de ofício a consumação da decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo,

originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o benefício previdenciário foi deferido em 01.08.2002 (D.I.B.) e a presente ação foi ajuizada apenas em 27.5.2013 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 3.9.2002, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Assim, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, já que consumada a decadência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex, tendo em vista a decadência. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada da Relação de Créditos colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007741-49.2012.403.6112 - ANTONIA LUZENIRA GONZAGA SILVA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonia Luzenira Gonzaga Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 14/25). O INSS apresentou contestação (fls. 30/43), sustentando a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a decadência. Juntou documentos (fls. 44/46). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora (fl. 48). Réplica às fls. 50/66. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários por incapacidade mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora esteve em gozo de apenas um benefício por incapacidade (auxílio-doença nº. 124.520.508-8) após a edição da Lei 9.876/99. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, levantada mediante alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de

obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.Da decadênciaO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício

previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, o auxílio-doença nº. 124.520.508-8 foi requerido em 07/08/2002 (DER), com DIB em 26/07/2002 e DDB em 24/09/2002.Portanto, o benefício nº. 124.520.508-8 (DDB em 24/09/2002) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04.Em consulta ao HISCREWEB, constato que o recebimento da primeira prestação do auxílio-doença nº. 124.520.508-8 ocorreu somente em 18/10/2002.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (18/10/2002 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada em 23/08/2012 (fl. 02), é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente ao auxílio doença nº. 124.520.508-8.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.No caso dos autos, o auxílio-doença nº. 124.520.505-8 foi mantido no período de 26 de julho de 2002 (DIB) a 11 de novembro de 2005 (DCB), consoante extrato INFBEN de fl. 46.Portanto, aplicado o prazo

prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 23/08/2012 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício nº. 124.520.505-8 (26/07/2002 a 11/11/2005), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício nº. 124.520.508-8 (art. 29, II, da LBPS), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, ART29NB e HISCREWEB (relação de créditos) colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-04.2012.403.6112 - OSVALDO LUIZ DA SILVA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: OSVALDO LUIZ DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da RMI do seu auxílio-doença nº. 113.331.530-2 e da sua aposentadoria por invalidez nº. 120.645.983-0, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/33) sustentando a prescrição quinquenal e a decadência. Juntou documentos (fls. 34/40). Réplica às fls. 42/45. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante requerido na exordial (fl. 12, item fl. 03). Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Decadência Acolho a alegação de consumação da decadência quanto aos benefício nº. 113.331.530-2 (DIB em 24.02.2000) e nº. 120.645.983-0 (DIB em 09.01.2002). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se

trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 113.331.530-2 foi deferido em 14.4.2000 (DDB), com data de início em 24.2.2000 (DIB), e a aposentadoria por invalidez nº. 120.645.983-0 foi deferida em 21.1.2002 (DDB), com data de início em 09.01.2002 (DIB), consoante extratos CONCAL (fls. 35 e 39), enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 23.8.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 113.331.530-2 e da aposentadoria por invalidez nº. 120.645.983-0. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

RELATÓRIO AUTO POSTO CAMPINAL LTDA, EDNILSON BATISTA DE SOUZA e LUIZA REDIVO opuseram estes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente à execução de título extrajudicial movida nos autos n.º 0010831-75.2006.403.6112, em que requerem o recálculo da dívida objeto do contrato de cédula de crédito comercial celebrado entre as partes. Protestam pela aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e alegam, em suma, que houve abuso na aplicação da taxa de juros, além da inaplicabilidade da comissão de permanência. Ao final, deduzem o valor da dívida que entendem correto. Intimada, a CEF impugnou os embargos às fls. 90/104. Os embargantes manifestaram-se às fls.

112/115. Na fase de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, a qual foi produzida às fls. 143/158. Oportunizada a vista dos autos, as partes apresentaram manifestações sobre o laudo às fls. 167/168 e 169/170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO APLICAÇÃO DO CDC A parte embargante defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a ré alega que tal microsistema não se aplica ao contrato celebrado entre as partes. Sob a ótica da teoria finalista mitigada, consagrada no Superior Tribunal de Justiça, o CDC pode ser aplicado à pessoa jurídica, desde que fique comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, autorizando a equiparação da pessoa jurídica à condição de consumidora. Transcrevo, por oportuno, o seguinte julgado do STJ: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.

VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou

serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201000943916, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL.:00120 PG:00135 RJP VOL.:00049 PG:00156 ..DTPB:.)No presente caso, porém, não vislumbro qualquer aspecto que justifique a aplicação protetiva do CDC à empresa embargante. Referida embargante recebeu, mediante cédula de crédito comercial, quantia utilizada no desenvolvimento da atividade empresarial, pelo que se aplica a supracitada teoria finalista. Importa mencionar, ainda, a inexistência de qualquer elemento hábil a demonstrar eventual vulnerabilidade da empresa embargante, afigurando-se impossível, portanto, a mitigação da supracitada teoria e a consequente aplicação do CDC à hipótese vertente. De igual modo, no tocante aos embargantes Luzia Redivo e Ednilson Batista de Souza, a legislação consumerista não pode ser considerada, pois a condição destes como executados não é autônoma, mas decorrente da relação empresarial entre a CEF e a pessoa jurídica Auto Posto Campinal Ltda, na condição coobrigados/avalistas. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice, os embargantes alegam que vem sendo cobradas taxas superiores a 12%. Mas o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que no Sistema Financeiro Nacional os juros não estão limitados a 12% ao ano, conforme enunciado da Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Colaciono, a propósito, decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão em debate: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. (...) II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (...) (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. (...) 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. (...) (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E , CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. (...) 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça

orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios (...) (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E o STJ tem firmado o entendimento no sentido de não mais haver limitação da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos bancários: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora. Manutenção da posse. Inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Inviável a interpretação de cláusula contratual, em sede de recurso especial.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A existência de cláusula abusiva no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- Uma vez comprovado a inexistência da mora do devedor, incabível postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Agravo não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA - AGRESP 934468 - Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 24/09/2007, P.306). G. N. Assim, não prospera a tese no sentido da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, podendo ser mantida a cláusula contratual pertinente a este assunto. Outrossim, conforme laudo de fls. 143/158, o Sr. Perito afirmou não ter havido irregularidade na forma de aplicação dos juros fixados no contrato. Deste modo, não há reparo a ser realizado na taxa de juros fixada no contrato sub judice. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A parte embargante também pleiteia a exclusão da comissão de permanência contratualmente prevista. Com efeito, a jurisprudência firmou o entendimento de ser aplicável aos contratos bancários a referida comissão de permanência, desde que a mesma não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA - AGRESP 962519 - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24/09/2007, P. 323). G. N. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de

permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido.(AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A (amiúde) invocação do Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressent de consistência mínima a respeito. Especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos próprios embargantes. 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. 5. As Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo, portanto, ser cobrada cumulativamente com tais encargos. 7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, exigíveis mensalmente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos, nem excesso de cobrança. 8. Negado provimento à apelação.(AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.In casu, o demonstrativo de evolução contratual de fl. 21 demonstra a cumulação da comissão de permanência com juros nas competências pagas com atraso, o que é de todo ilegal, nos termos da fundamentação acima.Em tempo, consigno que, ante a explanação deduzida, entendo prejudicado o capítulo da petição inicial intitulado Valor Correto da Dívida.Considero também prejudicada, ainda que em parte, a perícia realizada às fls. 143/158, visto que, àquela altura, eram consideradas válidas todas as cláusulas contratuais.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, a fim de declarar a ilegalidade da cláusula contratual que prevê, na hipótese de atraso no pagamento das parcelas, a cumulação da comissão de permanência com os juros contratualmente previstos, devendo a Caixa Econômica Federal recalcular os valores devidos pelos embargantes após a devida imputação dos pagamentos efetuados por estes.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese.

0004340-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
RELATÓRIOL. C. NUCCI e LUIZ CARLOS NUCCI opuseram estes Embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução movida nos autos n.º 0013361-52.2006.403.6112.Intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 50/59.Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 65.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não procede o argumento acerca da inexistência de título executivo, em razão da Lei n.º 10.931/2004 ou das medidas provisórias que lhe precederam ofenderem o art. 7.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 95/98, que cuida da técnica de elaboração das leis.Compreendo que o fato de

algumas medidas provisórias ou leis ordinárias tratem de vários assuntos totalmente desconexos entre si, ou, ainda, tratem de um único objeto e, ao final, inserirem dispositivo divorciado do tema, traz uma certa insegurança ao sistema jurídico-positivo. Sobre o assunto, alguns entendem que há mero vício de ilegalidade, por ofensa à precitada Lei Complementar. Outros, inconstitucionalidade, por afronta à garantia do devido processo legal (art. 5.º, LIV, CF) ou mesmo o devido processo legislativo (art. 59, parágrafo único, CF). Mas, independentemente do enfoque que se prefira adotar, entendo que eventual irregularidade na forma de disposição do texto legal ou de seu objeto não lhe retira o poder cogente. É dizer: só haverá vício formal se o processo legislativo for irregular, considerando-se pertinentes questões como legitimação para a iniciativa, quórum de instalação, quórum de aprovação, entre outros. Nesta esteira é que o Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento da ADI 2251, comentou que a norma a qual se referia o art. 59 da Constituição Federal era uma lei de boas intenções e de muito pouca eficácia. Até porque o art. 18 da própria Lei Complementar n.º 95/98 mitiga o caráter absoluto de suas disposições. Pertinente, a esta altura, o entendimento adotado pela 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Para tanto, expõe-se a seguir parte do voto condutor: Da Aplicação da MP 2.170-36/2001A respeito à alegação de ilegalidade da MP 2.170-36/2001 em face do disposto na Lei Complementar 95/98, verifico que não assiste razão ao apelante, pois, como bem observou o i. magistrado a quo: Quanto à alegada violação do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98 pela Medida Provisória 2.170-36/2001, o defeito apontado pelos embargantes não têm o condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória em testilha. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. Verifica-se, portanto, que o legislador houver por bem resguardar a aplicação das normas que eventualmente apresentem alguma inexatidão formal no texto, desde que respeitado o procedimento regular de aprovação (AC 00096420520054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 93) Especialmente no que tange às medidas provisórias, os argumentos deduzidos pela parte embargante não se sustentam. Quanto aos requisitos autorizadores da medida provisória, quais sejam a relevância e a urgência, entendo que o controle de tais aspectos deve ser feito mediante Juízo político, acerca da conveniência e oportunidade da medida, tanto pelo Poder Executivo, quando edita a norma, ou pelo Poder Legislativo, quando aprecia a MP, tudo em face do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Somente de forma excepcional, cuja afronta seja revelada de forma manifesta aos ditames constitucionais, poderá o Poder Judiciário adentrar à análise deste mérito. Nesse sentido: Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de relevância e urgência (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). (ADC 11-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) Ademais, penso que o artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32/2001 abrandou drasticamente a formalidade das medidas provisórias editadas no trintídio anterior à sua promulgação, pois declarou que estas permaneceriam em vigor até que outra medida provisória ou deliberação do Congresso Nacional dispusesse a respeito. Portanto, ante tal fato, as medidas provisórias editadas neste período assemelham-se, em muito, às leis ordinárias, inclusive quanto ao aspecto da perenidade própria destas. Mas, ainda que assim não fosse, entendo prejudicada a análise da questão sob o enfoque da medida provisória, pois a obrigação nasceu em 2006, quando já vigente a Lei n.º 10.931/2004, que não converteu a MP 2.160, mas apenas a revogou, pois o projeto de lei tramitou de forma autônoma por meio do PL 2.109/1999, de autoria do Deputado Ayrton Xeréz, ao qual foram pensados, durante a tramitação, os PLs 1.150/2003 e 3065/2004. Assim, tendo sido a obrigação contraída em 2006, sob a égide da Lei Ordinária, não há que se falar em vício da medida provisória. Deste modo, sob o aspecto formal, não há vício a incidir sobre a medida provisória 2.160-25/2001 (originária da 1.925-1/99 e reedições), bem como em prejuízo da Lei n.º 10.931/2004, mormente na parte em que tratam da cédula de crédito bancário. Em prosseguimento, quanto à alegada ausência de força executiva da cédula de crédito bancário, não merecem prosperar os argumentos deduzidos pelos embargantes. É que, em nenhum momento, o contrato celebrado pretendeu encobrir algum outro negócio jurídico simulado. Claramente a convenção traz em seu título a expressão Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Ademais, a primeira cláusula do pacto bem esclarece o objeto do negócio: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 20527-0 mantida pela creditada na Agência DRACENA, SP, do Escritório de Negócios PRESIDENTE PRUDENTE. Parágrafo Primeiro - O presente limite de CRÉDITO ROTATIVO visa possibilitar, dentro do valor contratado disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos nessa conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização específica, quando se tratar de débitos conexos ou

decorrentes desta cédula imputável à CREDITADA. Tais disposições, ademais, são consentâneas com o art. 26 da Lei n.º 10.931/2004, o qual prevê que a cédula de crédito bancário é título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Como se observa, a lei concedeu às instituições financeiras ampla liberdade, na medida em que possibilita que várias operações sejam garantidas por meio do precitado título, entre as quais se enquadra o crédito rotativo objeto desta discussão. Por fim, quanto à alegada ausência de liquidez, entendo que não procedem os argumentos. De início, há que se lembrar o conceito de título de crédito ensinado por Vivante: documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. A partir da definição, são extraídos seus princípios basilares: cartularidade (prova da posse do título), literalidade (do teor do título se extraem os limites da obrigação) e autonomia (o título é autônomo em relação à obrigação que lhe deu origem). Porém, modernamente, além dos títulos de créditos clássicos (cheque, letra de câmbio, nota promissória e cheque), há uma enorme gama de títulos de crédito impróprios, assim nomeados pela doutrina, em que um ou mais dos clássicos requisitos são mitigados ou retirados. É o que ocorre no presente caso quanto à literalidade e à autonomia. Isto porque, necessariamente, o título está atrelado à obrigação que lhe deu origem, ou seja, ao crédito rotativo agregado à conta-corrente. Ademais, para a exata liquidez do título, são necessárias duas análises: a) a leitura do contrato, a fim de que sejam extraídos os balizamentos da dívida (art. 28, 1.º, da Lei n.º 10.931/2004); b) apresentação, pela instituição financeira, de extrato e planilha que demonstrem claramente a evolução da dívida (2.º do art. 28 da precitada lei), os quais integrarão a cédula. Transcrevo, nesse panorama, o capu do art. 28 do diploma legal em apreço: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) Diante das razões acima, não enxergo nesta relação negocial qualquer ilegalidade ou irregularidade tão-somente pelo fato de a liquidez do título ser completada a partir de providência tomada unicamente pela credora. Em sendo respeitados os ditames legais, bem como demonstrada, de forma clara, por meio de extratos, planilhas e outros documentos, qual o exato valor do débito, não há o que ser impugnado. Este entendimento é, aliás, pacífico na 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo aresto a seguir: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (RESP 201102327050, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 18/06/2012.) Colaciono, outrossim, decisões do TRF da 3ª Região no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LEI N.º 10.931/2004, ARTIGO 28. RECURSO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso provido. (AC 00161719420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice. 2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com: o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. 3. Agravo desprovido. (AC 00125843520084036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) Há que se considerar, também, no presente caso, a natureza da obrigação em debate. É que, nos contratos de crédito rotativo, vinculado à conta-corrente da pessoa física ou jurídica, o saldo devedor é dinâmico, não somente pelo balizamento de juros previsto no contrato, mas, principalmente, pela oscilação entre os débitos ocorridos na conta, bem como os eventuais aportes de crédito. Desta forma, o modo mais seguro de aferição do saldo devedor é, realmente, a juntada dos extratos bancários e planilhas demonstrativas

do débito. Ainda no âmbito da liquidez, consigno que, em face do acesso do contratante aos extratos de sua conta, sempre é possível a impugnação ou mesmo um pedido de esclarecimento à instituição financeira sobre os valores que compõem seus débitos. E ainda que tal atitude não tivesse sido tomada, poder-se-ia, na inicial destes embargos, ter havido a dedução do valor que se entendia correto, a teor do que prevê o art. 739, 5.º, do CPC; mas isto não foi feito, preferindo-se alegar apenas a matéria de direito atinente à discussão. Por fim, ainda que tivesse sido alegada a impossibilidade de se demonstrar, em sede de petição inicial, o valor que se entendia cabível, este Juízo concedeu às partes o prazo de 10 (dez) dias para as especificação de provas, quando poderia ter sido requerida a produção de prova pericial na área contábil, mas sequer tal providência foi pleiteada. Diante de todas estas explanações, a pretensão dos embargantes não merece ser acolhida, devendo a execução prosseguir na forma em que proposta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0013361-52.2006.403.6112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007020-68.2010.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Trata-se de ação cautelar proposta por AUTO POSTO CAMPINAL LTDA, EDNILSON BATISTA DE SOUZA e LUZIA REDIVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requerem a exclusão dos requerentes de cadastros de devedores. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/228). Instada, a parte requerente promoveu o aditamento da inicial (fls. 232/242). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 252/262, pugnando pela improcedência do pedido. Por força da decisão de fl. 265, foi concedida a medida liminar, motivo pelo qual a CEF interpôs recurso de agravo (fls. 272/279). Réplica às fls. 285/291. Apresentada contraminuta ao recurso interposto (fls. 293/297), foi mantida a decisão agravada (fl. 298). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Como é sabido, a finalidade precípua do processo cautelar é a preservação da utilidade de outro processo, garantindo-se, dessa forma, a efetividade da jurisdição. Assim, mais que a garantia do acesso à jurisdição ou da observância do devido processo legal, é necessário garantir que o processo seja efetivo, isto é, que seja verdadeiro instrumento de consecução do bem da vida pretendido. Por este motivo, **PIERO CALAMANDREI** o definia como o instrumento do instrumento. Exemplo clássico é a medida cautelar de arresto, em que o sujeito passivo da execução dilapida, propositalmente, o próprio patrimônio e, julgado procedente o pedido, a concessão da cautela promove a reserva suficiente de bens à garantia da execução. Neste caso hipotético, não houve declaração de direito ou satisfação da obrigação, mas apenas garantido o resultado útil do processo de execução. Quanto à discussão em tela, entendo que, pendente a discussão judicial acerca do valor exato do débito, torna-se de difícil operacionalização a manutenção dos requerentes dos cadastros de devedores, mormente em casos como o presente, em que a dívida é composta de várias elementos e a discussão incide sobre cada um deles, seja pugnando pela redução (caso dos juros) ou mesmo pela inaplicabilidade (comissão de permanência) de alguns encargos. Neste sentido, a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 1 - Não houve insurgência do agravante contra os fundamentos da r. decisão agravada referentes à inocorrência de omissão do v. acórdão recorrido, razão pela qual não restaram violados os arts. 515, 1º e 535, ambos do CPC; bem como quanto à falta de prequestionamento dos arts. 6º da LICC, 333 do CPC e 43 do CDC. Dessa forma, nestes pontos, incide a Súmula n.º 182 do STJ. 2 - No que tange à alegação de que a matéria abordada no especial não exige o reexame de prova, não assiste razão ao agravante. Com efeito, tendo o tribunal de origem mantido a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, é vedado a esta Corte o revolvimento da presença ou não dos requisitos do art. 273 do CPC, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 do STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. Precedentes. 3 - Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ exige o preenchimento de determinados pressupostos para que se impeça a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, entretanto, in casu, além do agravante ter alegado genericamente o desatendimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada, não juntou aos autos a decisão que deferiu a medida, o que impede, incontestavelmente, a referida análise por esta Corte. 4 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200400935640, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/07/2005 PG:00545 ..DTPB:.) O precitado entendimento traduz razoabilidade, na medida em que, estando em discussão os aspectos formadores da obrigação, é incerto o destino da demanda. Pode ser que a ação seja julgada totalmente improcedente e a situação**

cadastral se justifique. Mas o pedido do autor pode ser julgado parcial ou totalmente procedente, acarretando a redução do nível de inadimplência, afastamento deste status ou mesmo declaração de que o devedor possui crédito em seu favor. Ademais, a depender do tempo de duração de demanda e a considerar o segmento econômico em que a atividade empresarial estiver inserida, permitir o cadastro positivo como devedor, e, conseqüentemente, cerrar as possibilidades de acesso a linhas de crédito, equivale a decretar a extinção da própria empresa. Nesta esteira, a inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros de devedores somente poderá ser operada após o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0012935-06.2007.403.6112 e, em sendo procedente a pretensão dos embargantes (ora requerentes), ainda que em parte, a inclusão nos referidos cadastros somente será permitida depois de recalculada a dívida e vencido o prazo para sua regularização. Portanto, presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, a pretensão cautelar aqui deduzida merece ser acolhida. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a decisão concedida à fl. 265, para o fim de declarar a ilegalidade do ato de lançamento dos nomes dos requerentes nos sistemas de proteção ao crédito e, outrossim, determinar que a requerida se abstenha de promover a inclusão dos mesmos nos referidos cadastros enquanto perdurar a discussão judicial travada em face da dívida nos autos de embargos à execução n.º 0012935-06.2007.403.6112. Condene a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0010831-75.2006.403.6112. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, mediante baixa-fímbo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5243

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

DESPACHO DE FL. 798: Vistos em inspeção. Fls. 637, 638 e 640: Por ora, apresentem os réus as qualificações das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC. Fls. 643/645: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

MONITORIA

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos em inspeção. Ante a apresentação dos quesitos pela partes (folhas 160/161 e 163), cumpra a secretaria o determinado no tópico final da decisão de folha 159, intimando-se o senhor perito. Intime-se.

0001777-12.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Folhas 67: Defiro a penhora sobre o imóvel relacionado às fls. 68/70, com descrição em matrícula de nº 17.587, tendo em vista que o valor informado da dívida exequenda, aparentemente fica garantido pelo bem informado. É de se ressaltar também, que o mesmo imóvel se reveste de certa restrição, conforme se verifica em matrícula, dificultando, por conseguinte, a satisfação do crédito da Caixa Econômica Federal. Ademais, tratando-se de bem indivisível, deve a constrição recair sobre a totalidade, nos termos do art. 655-B, do CPC, sem prejuízo de eventual redução futura, em demonstrando o interessado cômoda divisão, inclusive em termos de posturas municipais. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a efetivação da penhora, bem como as providências cabíveis junto ao CRI daquela localidade, solicitando a anotação da penhora. Efetivadas as

providências, intime-se a executada e o cônjuge Fioravante Colleta acerca do ato de constrição. Intime-se.

0006978-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Com segunda via deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré DIRCE BASILIA DE SOUZA FLORES, no endereço informado na exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-11.2002.403.6112 (2002.61.12.001209-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014005-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014005-2) - THIAGO RAGNI LEMES X ANDREA RAGNI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o autor, conforme o endereço informado (fls. 240), para que este informe se a cadeira de rodas recebida atende às suas necessidades. Após, venham conclusos. Int.

0001650-74.2011.403.6112 - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando-se o tempo decorrido e o disposto no item 5 da proposta de acordo de folhas 24/25, dos presentes autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do valor mensal do benefício, por dia de atraso. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003217-43.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cumpra-se a determinação de fl. 44, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Dracena-SP, para oitiva das testemunhas (fl. 37), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Int.

0003218-28.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Despachei nos autos em apenso nº 0003217-43.2011.403.6112, nos quais passarão a ser cometidos os atos processuais, conforme determinação de fl. 45 daquele feito. Int.

0009198-53.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de folha 44, e considerando-se o documento de folha 21 (anexo à proposta de acordo - cláusula 11), determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 5% do valor mensal do benefício, por dia de atraso. Expeça-se o necessário.

0000937-31.2013.403.6112 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça manifestação acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS nesta audiência. 2. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da existência ou não das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal. 3. Após, venham os autos

conclusos. 4. Saem os presentes intimados.

0001346-07.2013.403.6112 - ELZA APARECIDA DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 52 (primeira parte), apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 52, que determinou o processamento pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Sem prejuízo, proceda o subscritor da petição de fls. 58/59 a sua regularização, subscrevendo-a. Int.

0001979-18.2013.403.6112 - EDINEIA VENANCIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 24/07/2013, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 42/43 em suas demais determinações. Int.

0004948-06.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP328346 - ANDRE YUDI HASHIMOTO HIRATA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP196728E - FELIPE BETTEGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2) - CLEONICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Fls. 166/170 - Ante o trânsito em julgado dos embargos e a avença das partes quanto ao valor devido, expeça-se o competente precatório. Intimem-se.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0010120-60.2012.403.6112 - CELIO ROQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ATA DE AUDIÊNCIA Aos 12 de junho de 2013, às 16:10 horas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação de rito ordinário mencionada. Apregoadas as partes, estava presente o ilustre Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Ausente a parte autora, bem como seu advogado. estavam ausentes a parte autora, bem como seu advogado. O réu foi representado pelo ilustre Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Procurador Federal foi dito: Tendo em vista a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários (qualidade de segurado; cumprimento da carência e incapacidade), proponho: A implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de (DIB) 13.03.2013, com data de pagamento (DIP) em 01.06.2013 e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação de regência; Os valores atrasados somam a quantia de R\$ 1.770,25. Deste valor devem ser pagos R\$ 1.586,52 à parte autora e R\$ 176,28 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.762,80, ambos mediante a expedição de RPV; 30 (trinta) dias para a implantação/revisão/restabelecimento do benefício; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; A autarquia apresenta renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos; Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença, bem como outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, com a desconsideração do presente acordo e, caso tenha sido

efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. O INSS, quanto ao disposto no art. 100, 9.º, da Constituição Federal, declara que não é o caso de verificação de compensação. Após, pelo MM. Juiz foi dito: 1. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça manifestação acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS nesta audiência. 2. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da existência ou não das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Fernando da Cruz Alves Santos, Técnico Judiciário, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007076-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-11.2002.403.6112 (2002.61.12.001209-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002369-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZARD DA COSTA) X CLEUNICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
Considerando a manifestação das partes nos autos principais, traslade-se cópia da sentença para aqueles autos, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002636-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5)) OSVALDO XAVIER(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 65/80, bem como intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004126-17.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIDNA BENITEZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 18/22, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

0005018-23.2013.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010039-48.2011.403.6112 - LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FEIJO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/128: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0006418-09.2012.403.6112 - DANIEL JUNIOR DA SILVA FERREIRA(SP318862 - VINICIUS MANOEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 78/80: Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário (fls. 64/66 - parte final), com nossas homenagens. Int.

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/193: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003108-58.2013.403.6112 - RICHARD LOURENCAO PEREIRA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X RENATA RODRIGUES ALESSI DE SOUZA LOURENCAO PEREIRA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Fica, ainda, a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação acerca da petição apresentada parte autora às fls. 189/192.

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200911-62.1995.403.6112 (95.1200911-0) - CARLOS ALBERTO CAMPOS RICCI X CICERO GOMES DIAS X CLAUDIO JERONIMO PERES X EDERALDO ERNANDES LUZ X ISABEL FLORENTINA BARIANI ARAUJO X JAIR VENTURELLI X JOANA CORBALAN DE SANTANA FELIPE X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X LINDALVA MARIA BENVENHO VOGL X LUIZ ANTONIO RICARDO X LUIZ MASSAAKI NAGIMA X MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA X MARIA MADALENA BENITO LIMA X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X MARIA TEREZA COELHO BENITO X MARIA TEODOLINDA GUINOSSI HUNGARO SARQUIS PINTO X NEIDA MARIA MENEZES DE SOUZA X NORMA APARECIDA BERNAL DIAS BUARRAJ X ODACIR MARINELLI BONILHA X PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA X RUBENS DE MELLO X SANDRA CRISTINA CHAVES TORQUATO X VALTER CARNIATO X VANDA APARECIDA RICCI RAPCHAN X VERA LUCIA MIGUEL RICCI X VICENTE MENDES DE ANDRADE X VITOR EFFORI X WILSON ROBERTO CORRAL OZORES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 1166/1168:- Defiro o requerido pela União. Determino o desbloqueio da transferência e a liberação da penhora do veículo descrito conforme termos de folhas 1150/1151, bem como a desconstituição da penhora do valor indicado (R\$.129,34 - folha 1124), ambas em nome do coexecutado Paulo Cesar Gaiotti Paiva. Expeça-se o necessário. Considerando-se, ainda, que o referido valor já se encontra depositado judicialmente (conforme documento de folha 1097), expeça a secretaria o Alvará de Levantamento em favor da parte interessada, ficando esta intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria do Alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos ora determinados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome de Edina Soares de Lima Corte e Josefa de Lima da Silva, e, se for o caso, alterar os CPFs para constar o nome correto.

0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8) - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014615-89.2008.403.6112 (2008.61.12.014615-0) - MARISA RAMIRES ROZENDO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5) - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9) - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8) - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2) - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002769-70.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SPADA PUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003124-80.2011.403.6112 - MARLENE DE JESUS GASQUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003148-11.2011.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004569-36.2011.403.6112 - CLELIA PAGANOTI(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006183-76.2011.403.6112 - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008869-41.2011.403.6112 - DIRCELEIA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001730-04.2012.403.6112 - ZAIRA ELZA ASQUINO COTRIM DE ALMEIDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0004628-87.2012.403.6112 - EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010247-95.2012.403.6112 - SIMONE SANTOS DA SILVA BRENDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000064-65.2012.403.6112 - PAULO RENATO DOS SANTOS SABINO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5249

ACAO PENAL

0003839-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON MARTINS BELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fls. 96/97 e 99: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Fls. 102/106: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo Federal, haja vista que os documentos que constam dos autos revelam a internacionalidade do delito. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de WELINGTON MARTINS BELO, qualificados às fls. 06/07, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal., .PA 1 Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 04 de julho de 2013, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o réu, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP requisitando a apresentação do réu, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-09.2010.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008023-58.2010.403.6112 - MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002917-81.2011.403.6112 - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000792-09.2012.403.6112 - MARIA LUCIA FABRIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001313-51.2012.403.6112 - PEDRO SILVA NETO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002893-19.2012.403.6112 - ALONSO PEREIRA GONCALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003267-35.2012.403.6112 - MARLENE ALVES CORREA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004067-63.2012.403.6112 - DANIEL FIGUEIREDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004343-94.2012.403.6112 - GILSON RODRIGUES SENA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004347-34.2012.403.6112 - ESTELITO OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006053-52.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007322-29.2012.403.6112 - OSMAR CARDOSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008033-34.2012.403.6112 - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008041-11.2012.403.6112 - JOSE ELEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008273-23.2012.403.6112 - ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008280-15.2012.403.6112 - JOASINA DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008914-11.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA DANTAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009432-98.2012.403.6112 - ADEMIR RONCOLATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009939-59.2012.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010679-17.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010827-28.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010879-24.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE PAULINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010936-42.2012.403.6112 - MIGUEL JOSE DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011424-94.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA APARECIDO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000143-10.2013.403.6112 - CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000259-16.2013.403.6112 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000375-22.2013.403.6112 - RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003203-25.2012.403.6112 - IVONE SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009917-98.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000190-81.2013.403.6112 - SALVADOR ANTONIO DE SOUZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3117

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X PAULO DUARTE PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)
Vistos, em decisão. Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil

pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Vistos, em decisão.Chamo o feito a ordem.Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista.A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP.Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano.A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009).Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em

ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluisse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0001506-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL GONCALVES X MUNICIPIO DE PANORAMA

Vistos, em decisão.Chamo o feito a ordem.Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista.A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Panorama/SP.Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano.A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009).Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador

Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0007038-55.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ Vistos, em decisão. Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção

Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA ROBERTO DE BRITO ALMEIDA

Avoquei estes autos. Observo que na parte final da decisão das folhas 24 e verso, constou a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito nos presentes autos, bem como a citação da ré. Entretanto, a ré reside em Presidente Epitácio, que é sede de Comarca, estando o bem localizado naquele município. Assim, retifico a parte final da decisão da folha 24 e verso. Cópia da decisão da folha 24 e verso, bem como deste despacho, servirão de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, visando a busca e apreensão do bem descrito nestes autos, com depósito do mesmo, mediante compromisso, ao depositário indicado pela Caixa à folha 26, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, RG. n. 12.380.689 e CPF. n. 052.639.816-78, bem como CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).Observo que caberá a CEF diligenciar junto ao Juízo deprecante, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá à requerente, ainda, encarregar-se de providenciar todos os meios necessários para retirada do bem apreendido.Intime-se.

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Vistos, em despacho. Verifico que a requerente indicou para depositário do bem leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida caso venha ser deferida.Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente promova o necessário

esclarecimento. Sem prejuízo do determinado acima, no mesmo prazo fixado, tendo em estima o Provimento n. 386/2013 do TRF 3ª Região, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu interesse na redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Andradina, SP, que passou a ter jurisdição sobre o Município de Paulicéia, local de residência do requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003106-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que as partes requerentes reclamam o pagamento de uma indenização por dano moral e material, em valor mencionado na inicial, por conta de não terem recebido AR informando que estavam em atraso de prestações de plano de saúde. Alega que eram beneficiárias da Unoeste Saúde, sendo que por conta de dificuldades financeiras sempre pagavam a mensalidade com um mês de atraso. Explicam que mesmo pagando com um mês de atraso podiam usufruir do plano de saúde. Aduzem que para cancelamento do plano, obrigatoriamente, deviam ser notificadas de eventual atraso por meio de AR em mãos próprias. Afirmam que não receberam AR de notificação e por conta disto acabaram recolhendo de forma equivocada as parcelas do plano de saúde, o que levou ao cancelamento do contrato. Aduzem que houve falha de serviços e que se aplica o CDC. Juntaram documentos. Inicialmente proposto na Justiça estadual o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fls. 24 e fls. 29/30). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 30). As autoras emendaram a inicial por meio da petição de fls. 33/37. A decisão de fls. 46 indeferiu a tutela. Citou-se a ré. Em contestação (fls. 57/70), a ECT alegou, no mérito, que não pode ser responsabilizada pelos supostos danos suportados pelas autoras, por absoluta ausência de nexo causal entre conduta sua e a consequência alegada. Discorreu sobre os danos morais. Afirmam que há culpa exclusiva de terceiros. Menciona critérios para fixação da indenização em caso de procedência. Juntou documentos (fls. 71/74). Na réplica (fls. 79/82), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. Juntaram documentos (fls. 83/111). Manifestação do MPF às fls. 117. O despacho saneador de fls. 119 deferiu a realização de prova pericial e testemunhal. A advogada dativa que ajuizou a ação renunciou ao mandato (fls. 123/124). Foi juntado aos autos laudo de exame documentoscópico realizado pela DPF (fls. 128/132). Foi nomeada advogada dativa para a autora Silvana (fls. 137/140). Os Correios se manifestaram sobre o exame documentoscópico às fls. 146/147. Foi deferido o requerimento de nova perícia grafotécnica (fls. 150). Nova perícia grafotécnica juntada às fls. 154/179. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 182 e fls. 183/186. Manifestação do MPF às fls. 189/191. Despacho saneador de fls. 192. Foi nomeado advogado dativo para a autora Daniela às fls. 194. A autora Daniela se manifestou às fls. 203/204. Nova manifestação do MPF às fls. 209. Foi realizada audiência para oitiva do depoimento pessoal das partes às fls. 211/213. Na ocasião foi indeferido o requerimento de provas do MPF e foi considerada suprida a deficiência de representação da autora Daniela, tendo-se considerado que o mandato do advogado foi também apud acta. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. Não havendo preliminares, passo ao mérito delimitando a lide. Inicialmente registro que ao caso dos autos se aplicam as regras do CDC. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ECT. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. APLICABILIDADE: LEI Nº 8.078/90 - ARTS. 6º, INCISO VIII E 14. PREQUESTIONAMENTO. 1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista o extravio de correspondência. 2- No caso em questão, o extravio de postagem expressa SEDEX enviada pela AUTORA, restou plenamente comprovado e, portanto, a indenização por dano moral dispensaria, inclusive, a prova da ocorrência de dano efetivo com a perda dos valores mencionados, em espécie e em cheques. 3- O Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. 4- Art. 6º. São direitos do consumidor: VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (Lei nº 8.078/90) 5-Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Lei nº 8.078/90) 6- Ressalte-se, por fim, que as condições pessoais da AUTORA, bem como as consequências advindas do extravio dos valores, não podem ser desconsideradas no momento da fixação do valor da indenização. 7- In casu, a AUTORA declarou ser hipossuficiente (fls. 09) e vendedora autônoma e sua narrativa se mostra perfeitamente verossímil. 8- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo,

dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa. 9- Quanto ao prequestionamento, há de se ressaltar que o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso. 10- Negado provimento à apelação.(TRF da 2ª Região. AC 200651010142794. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldânio Bonifácio Costa. DJU 28/08/2009, p. 186)Assim, fixada a premissa de que aplicável o CDC ao caso concreto, perfeitamente possível a inversão do ônus da prova. Tal presunção, todavia, é relativa, podendo ser afastada pelas provas dos autos e também pelas máximas da experiência relacionadas à prestação de serviços postais.Dito isto, importante sublinhar que a demanda deve ser analisada sob dois prismas. O primeiro: saber se houve ou não defeito na prestação dos serviços postais. O segundo: saber se, havendo defeito na prestação dos serviços postais, os Correios podem ou não ser responsabilizados pelos danos morais supostamente sofridos pela autora, em decorrência do cancelamento de seu plano de saúde. Pois bem. As autoras alegam que não foram notificadas, mediante AR, de que estavam inadimplentes com o plano de saúde.A cópia dos ARs juntados aos autos se encontram às fls. 170/171, pois foram objeto de Perícia.De início, resalto que a meu ver a própria realização da perícia seria desnecessária para o deslinde da causa, mas como as autoras afirmaram expressamente que não assinaram o AR e tendo em vista que já foram realizadas, passo a analisá-las. A primeira perícia grafotécnica realizada, a qual se encontra às fls. 129/138 foi totalmente inconclusiva.A segunda perícia grafotécnica realizada, a qual se encontra às fls. 154/168, concluiu que a assinatura de Silvana na Procuração outorgada à Advogada que propôs a ação é autêntica, mas que a assinatura de Daniela na mesma procuração não é autêntica.Já em relação ao AR em que consta a assinatura de Daniela o segundo laudo não foi capaz de estabelecer se a mesma era autêntica ou não, mas informou que existem padrões de inautenticidade.Por outro lado, referido laudo pode constatar pequenas convergências de padrões entre a assinatura de Silvana com a firma aposta por Daniela nos ARs, dando a entender que esta (Silvana) pudesse ter assinado por Daniela.Pois bem. Apesar da alegação peremptória em sentido contrário, ao que tudo indica os ARs foram regularmente entregues na residência das autoras, pois a lógica do AR em mãos-próprias é que a correspondência seja entregue nos endereços existentes na mesma. Ora, como as autoras não questionam os endereços que constam dos ARs de fls. 170/171, a presunção seria justamente no sentido de que a correspondência tivesse sido entregue no endereço.Nessa linha, a alegação de que o próprio carteiro teria assinado os ARs é totalmente descabida, pois não só o carteiro não teria motivo para forjar a entrega do AR, como se pretendesse forjar tal entrega poderia rubricar o nome da própria destinatária e não de terceiro.Em reforço desta circunstância, aliás, a constatação de que a própria Procuração outorgada à patrona dativa da ação foi objeto de assinatura por terceiro, o que torna suspeito o alegado não recebimento do AR.Acrescente-se, ainda, que ouvidas em depoimento pessoal as autoras reconheceram que sempre receberam os boletos de cobrança de plano de saúde em dia, não sendo crível que sempre recebendo os boletos em dia somente por ocasião de recebimento de AR é que os Correios tenham deliberadamente falhado.Em relação à procuração outorgada, a qual foi objeto de assinatura inautêntica, importante consignar que referida assinatura inautêntica poderia, em tese, até mesmo configurar ilícito de natureza penal. Contudo, como a autora Daniela manifestou expressamente em depoimento pessoal que tinha ciência e interesse na ação, tal qual proposta, não há, a meu ver, potencialidade lesiva na conduta relativa a inautenticidade da procuração, com o que não haveria crime em relação a este ponto.Não obstante, tendo em vista que o dominus litis da ação penal é o MPF, deve-se dar ciência a este órgão, ocasião em que poderá, querendo, extrair cópias para as providências que entender cabíveis. Feitas estas ponderações, parece lícito supor que o AR, ao contrário do que afirmaram as autoras, realmente foi entregue no endereço de destino.Não obstante, não há como saber se as autoras tiveram ou não efetiva ciência do AR, de tal sorte que aplicadas as regras do CDC no que tange a eventual ônus da prova a presunção que se estabelece é no sentido de que não tiveram efetiva ciência do AR.Fosse na Justiça do Trabalho ou mesmo na Execução Fiscal poderíamos no valer do princípio da aparência, mas em matéria de consumidor, em face das normas do CDC, o ônus da prova de que as autoras tiveram ciência dos ARs postados é do réu, o que não conseguiu demonstrar tal fato. Fixada a premissa de que o AR foi entregue regularmente no endereço das autoras, mas que não há provas de que as mesmas tiveram ciência do conteúdo dos mesmos, resta desde já evidente que não se poderia imputar responsabilidade aos Correios pela consequência que a suposta não ciência da notificação teria causado, qual seja, o cancelamento do plano de saúde das autoras. Não obstante, impõe-se a análise do alegado dano moral sofrido. Com efeito, sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a

imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme já mencionado anteriormente, não se vislumbrou falha (culposa ou dolosa) na prestação de serviços que justificasse a responsabilização dos Correios. Contudo, mesmo que restasse demonstrado que os Correios falharam na prestação dos serviços postais, tal fato não seria capaz, por si só, de causar a conseqüência alegada: cancelamento do plano de saúde das autoras. De fato, o cancelamento do plano de saúde das autoras decorreu do inadimplemento do pagamento das mensalidades e não da suposta falha na prestação de serviços postais. Dessa forma, não havendo nexo causal entre a conduta dos Correios e o suposto dano causado, não há falar em indenização por danos morais. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da Justiça Gratuita e por ser os Correios delas isento. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em face do bom trabalho desenvolvido, fixo o valor dos honorários advocatícios da Advogada Dativa nomeada nos autos às fls. 140 (Dra. Silvia de Fátima da Silva do Nascimento, OAB/SP 168.969) no valor máximo da tabela, com redução mínima (no valor de R\$ 338,11 - trezentos e trinta e oito reais e onze centavos), e do Advogado Dativo nomeado nos autos às fls. 194 (Dr. Rafael Aragos, OAB/SP 299.719), no valor mínimo da tabela (no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Adote a secretaria as providências relativas à solicitação de pagamento. Ciência ao MPF das circunstâncias narradas na fundamentação desta sentença. P.R.I.

0001120-70.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA GREGO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de saque indevido em sua conta corrente, com o que a mesma teria ficado negativa. Alega que foi incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito, por conta de saque fraudulento em sua conta salário, já que foi este que gerou a negativação da conta. Afirma que procurou a CEF para resolver a pendência, mas esta se limitou a preencher um formulário de contestação, sem adotar nenhuma providência concreta. Juntou documentos (fls. 07/43). A decisão de fls. 44 indeferiu a antecipação de tutela. Citou-se a ré. Em contestação (fls. 48/59), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que o dano causado ao autor é exclusivamente por conta de fato de terceiro. Em relação aos fatos, negou que o saque tenha sido fraudulento. Juntou documentos (fls. 61/74). Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e requereu a produção de prova oral (fls. 76/81). O despacho de fls. 82 saneou o feito e determinou a realização de prova oral. As testemunhas da autora foram ouvidas às fls. 120/124. Não foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 119). Alegações finais às fls. 128/130 e fls. 133/138. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial e que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição de crédito. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção,

a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que foi incluída em cadastros de restrição de crédito por conta da conduta da CEF (fls. 29/31 e 34), bem como que teve sua conta negativada e encerrada em razão de saque que alega ser fraudulento (fls. 32/33). Além disso, a autora comprovou que efetuou contestação administrativa junto a CEF de suposto saque fraudulento de RS 300,00, ocorrido no dia 25/03/2010, conforme se vê de fls. 22/26. Apesar da alegação da autora de que acreditava que sua conta foi objeto de saque fraudulento por conta de representante lotérico da CEF não foi trazido aos autos nenhum documento neste sentido. Com efeito, a autora em nenhum momento formalizou ou pelo menos juntou aos autos boletim de ocorrência sobre os fatos narrados e, em especial, a alegada retenção de seu cartão de débito pelo representante lotérico. Por ocasião da realização da prova oral, a autora não foi ouvida em depoimento pessoal, em razão de seu patrono não ter comparecido à audiência, razão pela qual o esclarecimento dos fatos restou prejudicado. Isto significa dizer que a prova de que o saque indevido teria sido realizado pelo agente lotérico da CEF resta fragilizada, não se podendo atribuir a este (agente lotérico) a responsabilidade apontada. Não obstante, lembre-se que o artigo 6º, VIII do CDC garante aos consumidores a proteção na defesa de seus interesses, inclusive com inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, não se pode desconsiderar, contudo, a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria efetuado os saques contestados, especialmente quando se sabe da complexidade da prova negativa. Além disso, dada a possibilidade da própria instituição financeira, no caso concreto, produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar quem efetuou os saques indevidos, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Acrescente-se que a simples alegação da CEF no sentido de que realizou apuração interna que concluiu pela regularidade das movimentações bancárias, não é suficiente para afastar da CEF o ônus probatório de trazer aos autos os elementos de convencimento que a levaram a chegar a essa conclusão. Assim, a mera alegação de que é de responsabilidade do cliente a utilização e guarda do cartão magnético e senha, ainda que amparada em alegação da própria autora no sentido de que teria entregue seu cartão a correspondente lotérico, não afasta a obrigação que a CEF tem de apurar os fatos de maneira rigorosa e, na dúvida, promover o estorno dos valores indevidamente sacados e a exclusão da autora, ainda que meramente cautelar, de cadastros de restrição de crédito até o término da apuração. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. APELAÇÃO. ROUBO DE CARTÃO. SAQUES INDEVIDOS. CDC. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade bancária insere-se no conceito de serviço, caracterizando-se relação de consumo (art. 3º, 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ). Trata-se, portanto, de Responsabilidade Civil Objetiva da CEF (art. 14 do CDC), na qual prescinde análise de culpa; ademais, a Teoria do Risco Empresarial é um dos princípios que regem a responsabilidade do fornecedor

e se traduz no dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. 2. Aplicado o CDC no caso em liça, restaram invertidos os ônus da prova frente à verossimilhança das alegações da Autora, bem como de sua hipossuficiência em relação à CEF (art. 6º, VIII), porquanto esta dispõe de meios hábeis a provar ou negar a ocorrência de fraude. 3. No caso concreto, a Ré não conseguiu afastar o aduzido na inicial nem provar a culpa exclusiva da Autora, restando comprovado o dano, a conduta da instituição bancária e nexos de causalidade existente entre ambos; assim, conclui-se ser patente o erro na prestação do serviço da instituição em relação aos saques de valores indevidamente efetuados na conta corrente e poupança da Autora, bem como dos empréstimos realizados em seu nome, tornando imperativa a restituição do montante e declaração de inexistência desses contratos. 4. Não há que se falar em dano moral, eis que inexistem elementos de prova suficientes a gerar a pretendida indenização, bem como não é qualquer incômodo pessoal ou fato desagradável da vida cotidiana que caracteriza abalo moral a merecer reparação. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2.a Região. AC 201051100001753. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler. Quinta Turma Especializada. DJF2 de 06/12/2012) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPRÉSTIMO E SAQUE INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A irregular inclusão em cadastros de proteção ao crédito ou a indevida manutenção de restrição é fato que ofende a imagem das pessoas, físicas ou jurídicas, pondo em dúvida a sua idoneidade junto aos diversos agentes econômicos, erigindo-se como causa suficiente para embasar o pedido de reparação por dano moral. II - A conduta da instituição financeira, consubstanciada na inclusão do autor em cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA) em virtude de dívida inexistente, caracteriza o conceito de ato ilícito necessário ao dever de indenizar. III - Das informações constantes dos processos não se pode presumir a culpa exclusiva do consumidor, e como o juízo de origem inverteu o ônus probatório, cabe à CEF comprovar quem efetivamente realizou o saque contestado, e não fundamentar a sua defesa em premissas e suposições. IV - Descabida a repetição em dobro de valores pagos indevidamente, seja porque não existiram valores pagos, ou porque a sanção prevista no art. 42 do Código de defesa do Consumidor reclama, para sua imposição, a comprovada ação com má-fé ou erro grosseiro, o que não foi demonstrado nos autos. Indenização por danos morais reduzida para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). V - Apelação parcialmente provida. (TRF 5.a Região. AC 200983000106139. Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma. DJE 06/10/2011, p. 830) Acrescente-se que a apuração da CEF se limitou a verificar que o saque teria ocorrido em terminal de atendimento, mas em equipamento que não faz leitura de Chip (vide fls. 64/70), sem qualquer tipo de apuração complementar como a identificação da localização do terminal em que o saque teria ocorrido, análise de câmeras de segurança e etc. Por outro lado, a CEF não informou expressamente em sua contestação se adotou cautelas para evitar este tipo de fraude e nem esclareceu quem efetivamente teria realizado o saque. Assim, resta evidente que a inclusão em cadastros de restrição de crédito e a cobrança dos valores, mesmo após a contestação de saque formulada pela autora foi indevida, pois a instituição bancária deveria ter adotado a cautela de excluí-la de cadastros de restrição de crédito até que detalhada apuração dos fatos constatasse ou não a fraude. Assim, os danos morais existentes decorrem não do saque fraudulento por agente lotérico credenciado, pois a autora não conseguiu provar a responsabilidade deste, mas da indevida inclusão em cadastros de restrição de crédito mesmo após a contestação da saque. Uma vez provada a contestação de saque, fato que a própria CEF admite, bem como a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito, resta evidente também o nexos de causalidade do evento danoso (inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito sem que tenha havido rigorosa apuração do suposto saque fraudulento) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a utilização de nome para obtenção de cartão de crédito fraudulento e a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pelos fatos narrados na inicial, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexos de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e

às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a CEF não apurou de forma rigorosa a contestação de saque ofertada pela autora; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e transtornos por causa dos fatos; ao fato de que a própria parte autora admite que pode ter fornecido seu cartão a terceiros; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - cerca de 5 vezes o valor do saque indevido -, para a data dos fatos, ou seja, para 25/03/2010 (fls. 61/62). Provada a conduta irregular e desidiosa da CEF na apuração dos fatos contestados administrativamente pela correntista, a parte autora tem também, com base nas normas do CDC aplicáveis à espécie, direito a ver reconhecido o estorno do valor indevidamente sacado de sua conta corrente independentemente de pedido expresso na inicial. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a data de 25/03/2010, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Condeno também a CEF a estornar em favor da parte autora o valor indevidamente sacado, devendo a CEF adotar imediatamente as baixas administrativas cabíveis. Em face do ora decido, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença para fins de determinar a ré (CEF) que, tão logo intimada desta sentença, promova a imediata exclusão da parte autora de cadastros de restrição de crédito por conta dos fatos narrados nesta ação. Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 700,00 (setecentos reais) na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0004803-18.2011.403.6112 - ORLANDO GIROTTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Orlando Giroto, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido nos períodos de 01/05/1958 a 31/12/1961 e 01/01/1963 a 31/12/1963, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde criança. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural no referido período e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 15/05/2002. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/120. Deferida a gratuidade da justiça à fl. 124. Citado (fl. 125), o INSS ofereceu contestação às fls. 126/129, sustentando a ausência de início de prova material do período rural. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas às fls. 132/135 e 136, respectivamente. Realizada audiência em 22 de maio de 2012, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais (fls. 141/142). Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à contadoria. Cálculos apresentados pela contadoria às fls. 145/153. O autor anui ao cálculo mais vantajoso (fls. 157/161) e, o INSS, por sua vez, impugnou o cálculo da contadoria judicial (fls. 163) e juntou os documentos de fls. 164/175. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 176), a contadoria prestou informações (fls. 178). Dado ciência às partes, o autor concordou com os cálculos da contadoria (fl. 182) e o INSS tomou ciência (fl. 183). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, por ser questão de ordem público, traço poucas considerações sobre a decadência e a prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento

da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente à época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Deste modo, tratando-se de revisão que visa a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural), não há de se falar em decadência. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Do trabalho rural Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 01/05/1958 a 31/12/1961 e 01/01/1963 a 31/12/1963. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 26/33, que integraram o procedimento de justificação administrativa, no qual o INSS reconheceu e homologou o período de 01/01/1962 a 31/12/1962 (fl. 68). O documento de fls. 26/27 não pode ser reconhecidos como início de prova documental, visto que, não são contemporâneos aos fatos, configurando-se como espécies de testemunho escrito. Já a escritura e registro de imóvel (fls. 28/32) refere-se a terceira pessoa. O único documento em nome do próprio autor, qualificando-o como lavrador, é a certidão da Justiça Eleitoral, do período em que o INSS já reconheceu e

homologou. Em que pese parca a prova material, entendo que é perfeitamente possível a análise da prova oral, uma vez que basta início de prova material. Conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Desde modo, passo à análise da prova oral. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde criança trabalhou na lavoura, junto com seus pais, tendo trabalhado dos 10 aos 20 anos na roça. Disse que sua família eram arrendatários e que plantavam algodão, amendoim, milho e quiabo. Contou que trabalhava durante todo o dia e estudava à noite. A prova testemunhal, coerente e harmônica, confirmou o trabalho rural do autor desde o ano de 1958, época em que o autor, junto com sua família passaram a morar e cultivar no sítio Santa Ana, de propriedade do pai dos depoentes. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 01/05/1958, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1962 (data do último documento juntado aos autos) (consigno que o INSS já reconheceu o trabalho rural no ano de 1962). Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de parcial procedência da ação, devendo o benefício de aposentadoria do autor (NB n.º 124.754.762-8) ser revisado, para fins de incluir no cálculo do tempo de serviço o trabalho rural ora reconhecido. 3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/05/1958 a 31/12/1961, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Por conseguinte, condeno o INSS à proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor (NB n.º 100.886.727-3), para fins de incluir no cálculo do tempo de serviço o trabalho rural ora reconhecido. Condeno, ainda, à parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 13/07/2006 (em face da prescrição quinquenal), decorrentes da revisão, com a incidência de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 15/05/2002 (NB 124.754.762-8), deixo expressamente de antecipar a tutela. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00048031820114036112 Nome do segurado: Orlando Giroto CPF: 363.743.698-15 NIT: 1.039.651.778-9 Endereço: Rua Emílio Badan, nº 19, Jardim Santa Fé, na cidade de Presidente Prudente/SP Nome da mãe: Palmira Di Carli Virginia Benefício concedido: averbação de atividade rural e revisão da renda mensal inicial do benefício NB 124.754.762-8 Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): revisão a partir da DIB. OBS: Foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas em atraso Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. Tendo em vista que não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, faz-se necessária a elaboração de laudo para verificar as condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Desde modo, determino a elaboração de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: a) se os autores residem sozinhos ou na companhia de outros; se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes e, após retornem os autos conclusos. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005495-80.2012.403.6112 - GLAUCILENNE ABRUCEZI T LIMA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta inicialmente por GLAUCILENNE ABRUCEZI T LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo

201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela manifestação de fl. 37, foi deferido o pedido referente à justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação, sustentando que a ação deveria ser julgada improcedente (fls. 41/47). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 61/62, o que restou indeferido (fl. 72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), mas que na época da reclusão, 09/04/2009, era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Pois bem, o encarceramento de Jefferson Abruzezi Teixeira de Lima, em 09/04/2009, restou demonstrado pelo documento de fl. 29. Com relação à qualidade de segurado, como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A cópia da CTPS (fls. 23/27) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 49) indicam que o recluso manteve formal contrato de trabalho no período entre 02/05/2008 e 06/06/2008, de modo que tendo o encarceramento (09/04/2009) se dado menos de doze meses da última contribuição, conclui-se que detinha a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: os pais, sendo que tal dependência deve ser comprovada, nos termos do 4º do mesmo artigo. Observo que a autora é mãe do detento, conforme documento de identidade acostada à fl. 21, de modo que resta averiguar sua dependência econômica para como o recluso. Nesse ponto, analisando o CNIS da autora, é notável um vasto histórico de contribuições, autorizando a concluir que ela sempre trabalhou e ainda hoje trabalha. Já o histórico de contribuições do recluso demonstra que ele manteve um único vínculo empregatício que sequer durou dois meses. Ora, não se pode acatar a tese de que a mãe, que sempre trabalhou, dependia economicamente do filho que formalmente trabalhou por apenas um mês de sua vida. É possível que este obtivesse receitas decorrentes de trabalhos informais e até mesmo ajudasse nas despesas do lar, o que não se pode aceitar é a afirmação de que sua genitora dele dependia economicamente. Assim, a prova juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica. Com efeito, o filho da autora não tinha renda compatível para suprir todas as necessidades da casa. Ainda que colaborasse nas despesas da casa, fato é que não se demonstrou documentalmente que sua colaboração fosse vital à manutenção da autora e de sua família. Nesse sentido, também

as preciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, p. 85 no sentido de que: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. Sendo os outros requisitos cumulativos, em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Desta forma, por tudo o que foi exposto, conclui-se que a autora, não faz jus à percepção de auxílio-reclusão, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos legais. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condenar a parte autora, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-80.2012.403.6112 - RAIMUNDA MENDES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez. Restando dúvidas quanto os requisitos, determino a realização de prova oral, para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva da Senhora Dionizia Conceição Biondo de Souza, empregadora da demandante. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, às 14 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da testemunha: DIONIZIA CONCEIÇÃO BIONDO DE SOUZA, com endereço à Rua Fernando Costa, nº 180, em Presidente Prudente/SP. Sem prejuízo, faculto a parte autora trazer aos autos cópia da reclamação trabalhista informada à fl. 66. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009907-54.2012.403.6112 - ADELINA DE SOUZA ALMEIDA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADELINA DE SOUZA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora ser idosa e possuir problemas de saúde. Também alega viver somente com seu conjugue aposentado, dizendo que não recebe ajuda de terceiros. Auto de constatação apresentados, respectivamente, às fls. 18/21. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Arguiu também que a autora não se enquadra no requisito de deficiente. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 23/25). Juntou os documentos de fls. 26/33. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou

educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez,

engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma ser idosa e possuir problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Alega a parte autora ser idosa e ter problemas de saúde. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu cônjuge (resposta ao quesito nº. 3 da fl. 18). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria de seu cônjuge, no importe de R\$ 622,00 (quesito nº. 5 da fl. 18). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 311,00 per capita, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. De se observar ainda que a requerente possui gastos com medicamentos no importe de R\$ 400,00 mensais (quesito nº 15 da fl. 20) e também gastos com alimentação em torno de R\$ 130,00 mensais (quesito nº. 14 de fl. 20). Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo

familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa com problemas de saúde e que não pode laborar e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: ADELINA DE SOUZA ALMEIDA; NOME DA MÃE: Josepha Cândida Pereira; CPF: 121.118.068-06; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Isidoro Passare, nº. 685, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: não consta. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 08/02/2013 (data da citação); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 1903,14 (um mil e três reais e quatorze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 190,31 (cento e noventa reais e trinta e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010246-13.2012.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X NEIA GERALDO DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 52/53, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora reiterou o pleito liminar (fls. 58/59), apresentou quesitos para a perícia média (fls. 61/62) e, em 04 de dezembro de 2012, informou o falecimento do autor e requereu a habilitação de sua esposa, Sra. Neia Geraldo dos Santos (fls. 65/66). O processo foi suspenso à fl. 70 e homologada a habilitação à fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 73/80), pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 85/87. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fl. 81), observo que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte (NB 162.004.626-8). Ante a concessão administrativa do benefício de pensão por morte, o requisito da qualidade de segurado é incontroverso. Por outro turno, conforme certidão de óbito (fl. 67), o falecido teve como causa mortis carcinoma cerebral, o qual autoriza a concessão de auxílio-doença independentemente de carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91. Com relação ao requisito incapacidade, os documentos médicos de fls. 40/50 e 60, bem como a certidão de óbito (fl. 67), permite-nos aferir a incapacidade laborativa do autor, a qual, inclusive, levou-o a óbito. Deste modo, entendo que o autor tem direito a receber auxílio-doença no período de 05 de outubro de 2012 (data do requerimento administrativo, fl. 49) a 02 de dezembro de 2012 (data do óbito, fl. 67), devidos pela Autarquia Previdenciária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Raimundo Ferreira dos Santos (falecido) 2. Nome da mãe: Cecília Ferreira dos Santos 3. CPF: 138.140.728-554. RG: 52.123.623-X

SSP/SP5. PIS: 1.240.973.522-56. Nome da beneficiária: Neia Geraldo dos Santos7. Nome da mãe: Maria Aparecida Alcante8. CPF: 218.051.078-019. RG: 36.142.734-7 SSP/SP10. Endereço do(a) segurado(a): Rua Benedito Soares Marcondes, nº 37, Vl. Ramos de Freitas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.11. Benefícios concedidos: auxílio-doença (NB 553.604.063-3)12. DIB: auxílio-doença: 05/10/201213. DCB: 02/12/2012 (data do óbito - fl. 67)14. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado15. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010306-83.2012.403.6112 - YURI MIGUEL BARBOSA DA SILVA X FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. A parte autora, representada por sua mãe, busca com a presente demanda o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, no período em que seu genitor esteve preso. Contudo, consta dos autos documento que indica a existência de um outro filho do ex-recluso (Rafael Bonfim de Souza - fl 15) que, embora de outra mãe, é menor impúbere e presumidamente dependente do pai, de modo que necessariamente deve participar do feito. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010592-61.2012.403.6112 - ANTONIO AUGUSTO CORREA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No presente feito, o objetivo da autora é a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 8 da manifestação judicial de folha 27. Intime-se.

0011256-92.2012.403.6112 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à cobrança dos atrasados nos períodos em que não recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença, no termo do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 22/29), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora deixou transcorrer sem apresentar réplica, conforme certidão lançada no verso da folha 33. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, que ora se junta, observo que o INSS concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 17/09/2004 a 30/11/2004 (NB 505.342.761-1) e de 12/03/2009 a 12/03/2009 (NB 534.682.694-3) e aposentadoria por invalidez (NB 534.962.176-5), ativo desde 13/03/2009. Ante as concessões administrativas, os requisitos dos benefícios, especialmente qualidade de segurado e carência, são incontroversos. Contudo, meramente por exemplificação, verifico que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1976, possuindo diversos contratos

de trabalho sucessivos até 04/2004, de forma que manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos I, da Lei nº 8.213/91, e cumpriu a carência mínima de 12 contribuições prevista no artigo 25, inciso I, do PBPS. Entendo ainda, que ante o curto lapso de tempo em que o autor não recebeu benefício previdenciário (01/12/2008 a 11/03/2009), entendo que é desnecessária a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade laborativa, uma vez que em 13/03/2009 a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria por invalidez ao autor, o qual exige incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, é de se presumir que no período anterior, a incapacidade do autor persistia, de modo que a cessação do benefício em 30/11/2008 foi indevida. Desta feita, entendo que o autor tem direito a receber auxílio-doença no período de 01 de dezembro de 2008 até 11 de março de 2009, devidos pela Autarquia Previdenciária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): José Bezerra da Silva 2. Nome da mãe: Altina Luzia de Jesus 3. CPF: 174.962.1794. RG: 10.532.517-X SSP/SP5. PIS: 1.076.071.606-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Lopes do Nascimento, nº 90, Jardim Planalto, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.045-340.7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: 01 de dezembro de 2008 9. DCB: 11 de março de 2009 10. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011572-08.2012.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Requereu a procedência do pedido, bem com os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 22/109). A decisão de fls. 112 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a produção de prova oral. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 119/134), arguindo prejudiciais de prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades rurais e que não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 135/139). Por meio de carta precatória, em audiência realizada em 02 de abril de 2013, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 148/157). Cientificadas, as partes não apresentaram alegações finais, conforme certidões de fls. 159-verso e 161. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo ao exame do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98,

especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1966 a 31/03/1974, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos que integraram o procedimento administrativo: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci (fls. 32/34); b) escritura pública de venda e compra de imóvel rural, em nome de terceiro (fls. 35/39); c) livro de entrega de certificados de isenção e cópia do certificado de alistamento militar, em que o autor foi qualificado como lavrador (fls. 40/43); d) cópia das certidões de nascimento de seus filhos e casamento, indicando a qualificação do autor de lavrador (fls. 44/47). Pois bem. Os documentos elencados nos itens a e b não podem ser considerados como inicial de prova material do labor rural, posto que o primeiro, não sendo contemporâneo aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório e, o segundo, refere-se a terceira pessoa, que não faz parte dos autos. Já os demais documentos, todos em nome do autor, evidenciam a atividade rural exercida pelo demandante. Consigno que o autor juntou início de prova material de atividade rural de todo o período que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período 01/01/1966 a 31/03/1974 (conforme pedido da inicial), mesmo sem anotação em CTPS. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a

exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo especial alegado na inicial A parte autora pede que os períodos laborados em 02/02/1982 a 07/12/1988, 07/10/2003 a 06/02/2004, 10/02/2004 a 01/06/2004 e 26/09/2006 a 09/05/2007 sejam reconhecidos como especial. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Ressalte-se que o procedimento administrativo reconheceu e enquadrado como especial os períodos de 01/10/1979 a 18/11/1980 e 03/01/1989 a 23/09/1991 (fl. 98). Logo, tais períodos são incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 55, 57, 59, 61/62, 64/67 e 71/75, indicando que exercia a atividade de soldador em todos os períodos. A função de soldador é enquadrada como especial pela atividade, nos termos do código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, de modo que é possível o reconhecimento da atividade com especial até 28/04/1995, pelo enquadramento da atividade, independente de laudo técnico. Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - RECONHECIMENTO - MECÂNICO-SOLDADOR - ATIVIDADE ESPECIAL INERENTE À FUNÇÃO EXERCIDA - ENQUADRAMENTO ATÉ 05/03/1997 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. - A sujeição a agentes nocivos é inerente à atividade especial exercida pelo Autor, seja na condição de Mecânico-Soldador e/ou Soldador, cujo enquadramento deve ser mantido até 05/03/1997, conforme deliberado na decisão monocrática hostilizada. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte no mesmo sentido. - Agravo improvido. (APELREEX 00051998620024039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 773795, Rel. JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. ATIVIDADE COMPROVADA. DECRETOS 83.080/79 E 53.831/64. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. 2. Os documentos apresentados e a cópia do

procedimento administrativo, autuado em apenso, demonstram que o autor exerceu nos períodos acima mencionados a função de soldador, que é enquadrada como especial no código 2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Caldeiraria do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas e 2.5.3 - Operações Diversas, do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho já está prevista, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios. 3. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n.º 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (APELREEX 00551866220004039999- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 627167, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Além disso, registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto n.º 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto n.º 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis; fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desde modo, considerando que os PPP juntados às fls. 57, 61/62, 64/67 e 71/73 indicam níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento dos tempos como especiais. Acrescente-se também que se pode reconhecer o tempo de soldador como especial, com base nos documentos juntados, por conta de exposição a fumos metálicos decorrentes do processo de solda. Embora nem todos os PPPs mencionem tal exposição, esta decorrente da própria atividade de solda. Assim, reconhece-se o tempo especial de 02/02/1982 a 07/12/1988, 07/10/2003 a 06/02/2004, 10/02/2004 a 01/06/2004 e 26/09/2006 a 09/05/2007, seja pelo enquadramento da atividade, seja pela exposição ao agente físico ruído, devidamente comprovado aos autos. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão do tempo de trabalho rural e conversão do período especial ora reconhecido, em trabalho comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (01/11/2007). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, pouco mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 141.831.145-31/42), com proventos integrais, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, em 01/11/2007, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 01/01/1966 a 31/03/1974, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) reconhecer como especial, os períodos de 02/02/1982 a 07/12/1988, 07/10/2003 a

06/02/2004, 10/02/2004 a 01/06/2004 e 26/09/2006 a 09/05/2007, na função de soldador, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar a averbação dos períodos rural e especial acima reconhecidos, bem como do período incontroverso (01/10/1979 a 18/11/1980 e 03/01/1989 a 23/09/1991);d) conceder à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 141.831.145-31/42), com DIB em 01/11/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, devendo ser pagas as parcelas em atraso desde 19/12/2007, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (aposentadoria por idade NB 152.097.646-69 - fls. 139), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor percebe outro benefício previdenciário (aposentadoria por idade).Junte-se Planilha de Cálculos.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00115720820124036112 Nome do segurado: Geraldo de Oliveira CPF nº 013.299.888-25 RG nº 13.104.876-4 SSP/SP Nome da mãe: Maria José da Costa Endereço: Assentamento Canaã, lote 49, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP.Benefício concedido: concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 141.831.145-31/42)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 01/11/2007 OBS: Foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas em atrasoRenda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoDPP.R.I.

0001426-68.2013.403.6112 - ARLEK FABIANO DA SILVA ROZA X LECIANE ROBERTA DURIGON DE OLIVEIRA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de lançamento indevido de valores relativos a débitos do financiamento imobiliário. Alegam que para fazer financiamento imobiliário foram obrigados a abrir conta corrente para débito em conta da prestação devida. Afirmam que foi lançada prestação em duplicidade que gerou negativação da conta e inclusão indevida em cadastros de restrição de crédito. Juntaram documentos (fls. 23/59).A decisão de fls. 61 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da CEF. A parte autora juntou novos documentos (fls. 64). Em contestação (fls. 68/80), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que houve erro no sistema de lançamento, mas que este já foi corrigido e que os autores já foram excluídos dos cadastros de restrição. Afirma que agiu nos estritos limites do contrato e do que autoriza o sistema bancário. Aduz que há culpa concorrente dos autores. Juntou documentos (fls. 81/111).A decisão de fls. 112 não deferiu a tutela. A parte autora apresentou réplica às fls. 114/118. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito, na forma do art. 330, I, do CPC. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais e materiais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Não há controvérsia quanto aos fatos narrados, pois a própria CEF admite em sua contestação que houve lançamento em duplicidade relativo a parcela do mês de dezembro de 2012(vide fls. 70/72).Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição

de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que foi incluída em cadastros de restrição de crédito por conta de contrato de financiamento imobiliário (fls. 51/54 e fls. 56/59). Da mesma forma, o autor comprovou que as parcelas de seu financiamento imobiliário são descontadas de sua conta corrente (fls. 43/49) e que a parcela de dezembro de 2012 foi regularmente descontada, mas em duplicidade (fls. 43/49 e fls. 64). Tal fato, aliás, é inconteste, pois a própria CEF o reconhece em sua contestação. Além disso, a parte autora demonstrou que a restrição em cadastros de proteção de crédito ainda permanecia em 20/02/2013 (fls. 56/59). Por outro lado, a CEF não informou expressamente em sua contestação se houve qualquer outra causa que pudesse justificar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito. Apenas afirma que promoveu a exclusão dos cadastros, mas que o autor Arlek foi novamente incluído em cadastros de restrição em março de 2013 por conta de cheque sem fundo de outra instituição bancária. Assim, presume-se que realmente a inclusão foi indevida, pois não correspondia a parcela não paga pelo autor. Não obstante, há prova de que o valor do débito indevidamente cobrado foi estornado em 14/12/2012 (vide fls. 64). Em relação a exclusão de cadastros de crédito embora a CEF afirme que a realizou não juntou prova nos autos. Contudo, o autor não logrou êxito em provar que deixou de realizar operações comerciais por conta da restrição, já que não produziu qualquer tipo de prova neste sentido. Da mesma forma, o autor não demonstrou que referida restrição chegou ao conhecimento de terceiros, causando transtornos extras. Uma vez provada a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pelo autor não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pelo autor, ao ser surpreendido por inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Por outro lado, a CEF não informou expressamente em sua contestação se a parte autora, eventualmente, não formalizou qualquer outro contrato de empréstimo com a instituição; se houve eventual migração do contrato; se houve novação da dívida; ou se houve qualquer outra causa que pudesse justificar a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução

se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a CEF não apresentou qualquer justificativa para a inclusão indevida; ao fato de que os autores passaram por constrangimentos e transtornos por causa da inclusão indevida; ao fato de que a CEF ainda fevereiro de 2013 os autores permaneciam incluídos indevidamente em cadastros de restrição crédito; ao fato de que a própria CEF estornou o valor indevido, fixo o valor da indenização por danos morais em RS 3.000,00 (três mil reais) - cerca de 5 vezes o valor da parcela indevidamente incluída em cadastros de restrição de crédito - para cada um dos autores, para a data dos fatos, ou seja, para 10/01/2013 (fls. 52 e 54). Apesar do estorno dos valores a parte autora tem também, com base nas normas do CDC aplicáveis à espécie, direito a ver reconhecida a quitação da parcela indevidamente cobrada. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a cada um dos autores a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 3.000,00 (três mil reais), totalizando RS 6.000,00, para a data de 10/01/2013 (fls. 52 e 54 - data da inclusão indevida), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Declaro também que o débito da parte autora relativo a parcela de RS 640,21, apropriada em duplicidade no mês de dezembro é indevido. Tendo em vista que a CEF já promoveu o estorno de tal parcela (vide fls. 64), determino a CEF que adote imediatamente as providências cabíveis para estornar eventuais acréscimos incidentes sobre a utilização de limite de crédito no período que medeia a apropriação em 10/12/2012 e o estorno ocorrido em 14/12/2012. Em face do ora decido, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença para fins de determinar a ré (CEF) que, tão logo intimada desta sentença, promova a imediata exclusão da parte autora de cadastros de restrição de crédito por conta dos fatos narrados nesta ação; ficando prejudicada tal ordem caso já tenha sido realizada administrativamente. Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença. P.R.I.

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Disse que completou o período necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor urbano em condições especiais. Falou que pleiteou administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu, em virtude do não reconhecimento dos períodos de 23/11/1994 a 30/09/1999 e 20/07/2000 a 11/11/2010, como laborados em condição especial, exposto a ruídos, em virtude da utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Pelo r. despacho da folha 151, deferiu-se a gratuidade processual e designou-se audiência. Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (folhas 155/156). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando que o autor não trabalhava o tempo integral com agentes prejudiciais à saúde, o nível de ruído estava abaixo do considerado para enquadramento, em virtude da utilização de equipamento, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de

serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que durante o período de trabalho de 23/11/1994 a 30/09/1999 e 20/07/2000 a 11/11/2010 estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Ressalte-se que os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constar do CNIS, estão devidamente registrado na CTPS e não foram contestados pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou

perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 19/07/1975 a 03/03/1976, de 01/03/1977 a 03/06/1978 e de 22/11/1979 a 26/03/1980, como especial, conforme se observa de fl. 77, sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o formulário de informações de atividade especial de fls. 66/67. O documento menciona a exposição a ruído nos períodos de 23/11/1994 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 30/09/1999 e de 20/07/2000 até a presente data. Entretanto, no período de 23/11/1994 a 13/12/1998, não houve medição do nível de ruído. Já os períodos 14/12/1998 a 30/09/1999 e de 20/07/2000 até a presente data não foram considerados especiais (folhas 77/78), em decorrência da utilização de equipamentos de proteção (protetor auditivo), com redução do limite de ruído para nível inferior ao estabelecido em legislação (folhas 71/73, 74). Da exposição a ruído registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo aos períodos de 23/11/1994 a 30/09/1999 e de 20/07/2000 A 11/11/2010, por conta de exposição a ruído em limites de tolerância acima do permitido. No que diz respeito ao primeiro período do PPP (folha 66), de 23/11/1994 a 13/12/1998, ainda que não tenha sido aferido o nível de ruído, a descrição das atividades do autor era a mesma dos períodos onde ficou constatada a exposição a ruídos (marceneiro). Assim, por analogia, entendo que também esteve exposto ao agente físico ruído na mesma intensidade que nos demais períodos. A prova oral colhida é neste sentido. Vê-se que o autor disse que trabalhou em dois períodos na Empresa Liane, sempre na função de marceneiro, inicialmente no período de 94 a 98, sendo demitido, retornando àquela empresa após 8 meses, lá ficando até os dias atuais. Foi dito pelo requerente que o maquinário existente na empresa atualmente é o mesmo utilizado quando do primeiro período. Falou, ainda, que protetor auricular somente veio a ser posto à disposição nos últimos seis anos de empresa. Já as testemunhas José Genivaldo Viotto e Osvaldo Alves, que trabalharam com o autor, disseram que no setor de marcenaria fazia muito barulho, que seria decorrente do corte da madeira. Há que se destacar, também, a afirmação da testemunha José Genivaldo no sentido de que havia, ainda, a caldeira, que era próxima do setor de marcenaria, proporcionando um ruído muito grande. Por fim, foi dito pela testemunha José Genivaldo, que no período em que trabalhou na empresa, não se fazia uso de protetor auricular, o que foi confirmado pela testemunha Osvaldo Alves. Tal equipamento, segundo Osvaldo, somente se deu 10 a 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 11/11/2010. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem

contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Observa-se pelos cálculos que ora se junta, que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para a aposentadoria. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, em 11/11/2010, mais de 35 anos de tempo de contribuição, com o que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos de 23/11/1994 a 30/09/1999 e de 20/07/2000 a 11/11/2010, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 11/11/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001525-38.2013.403.6112 Nome do segurado: Pedro Sola Pinheiro CPF nº 970.400.378-15 RG nº 8.856.429 SSP/SP NIT nº 1.038.370.018-0 Nome da mãe: Ana Sola Pinheiro Endereço: Rua Osvaldo Lopes Martins, 30, Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente, SP. Benefício concedido: aposentadoria com proventos integrais NB 154.165.868-7 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/11/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): Não foi antecipada a tutela P.P.R.I.

0005057-20.2013.403.6112 - DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a informação contida na certidão supra, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 08 de julho de 2013, às 10h, com o Dr. Paulo Shigueru Amaya, para o DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 10H, a ser realizada no endereço à Rua Dr. Gurgel, nº 311, em Presidente Prudente. Intime-se.

0005238-21.2013.403.6112 - ANTONIO BERTASSO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO BERTASSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta,

110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 17h20min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada na folha 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-73.2013.403.6112 - JOCIENE DE OLIVEIRA LIMA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão Trata-se de Ação Sumária proposta por JOCIENE DE OLIVEIRA LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício de suas contribuições. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base nos documentos médicos de fls. 42/46 restou comprovado que a parte autora sofre de gravidez de alto risco, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa sem colocar em risco a própria gestação. No tocante aos demais requisitos, observo que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que a incapacidade era anterior ao reingresso no RGPS (fls. 11). Embora tal quadro patológico (gravidez de risco) não se encontre no rol do artigo 151 da Lei nº. 8123/91, tenho que se pode realizar interpretação extensiva deste rol para enquadrar a gravidez de risco como patologia grave para fins de isenção de carência, em homenagem aos dispositivos constitucionais que amparam a maternidade. Assim, quando do requerimento administrativo em 09/05/2013, as 3 contribuições da autora (de dezembro 2012 a fevereiro de 2013) já eram suficientes para o reconhecimento de sua qualidade de segurado. No mais, mesmo a autora tendo se submetido a procedimento ginecológico em tempo anterior a gravidez, com histórico de 2 abortos, não há como imputar o início da incapacidade em momento anterior a gravidez, pois é justamente a partir desta (gravidez) que se iniciou a incapacidade. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto

que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Acrescento, ainda, que salvo eventual complicação pós-parto, o benefício será devido, no máximo, até o parto, devendo a própria autora informar o INSS do nascimento. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Fica o INSS autorizado a cessar o benefício tão logo ocorrido o parto, salvo eventual complicação pós-parto. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOCIENE DE OLIVEIRA LIMANOME DA MÃE: MARIA ANA DE OLIVEIRA LIMACPF: 156.307.168.-16RG: 0025672541X SSP/SP PIS: 1.146.799.217-2ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua ANTONIO FERREIRA LIMA, nº. 220, Bairro :CENTRO , SANDOVALINA/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO:6017077566DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.3. Ademais reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de julho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005251-20.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que possuía débito com a Caixa. Entretanto, após ser notificada, realizou o pagamento do principal, mais despesas referentes ao cartório (folha 23). A despeito disso, seu nome foi negativado (folhas 24/25). Pediu liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Delibero. Por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos motivos da inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, considerando o eventual pagamento da dívida referente ao contrato de financiamento celebrado com a requerente (folha 23).Cópia deste despacho,

devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de Carta de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido no item f da inicial, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá indicado. Intime-se.

0005264-19.2013.403.6112 - ROSANGELA MARIA BRUNS (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ROSANGELA MARIA BRUNS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento que não foi comprovada a qualidade de segurada. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora com base nos documentos médicos acostados aos autos, disse sofrer com patologias ortopédicas, em decorrência de um acidente que resultou na quebra de sua perna. Tal acidente, por causar lesões ortopédicas na perna da requerente, a impossibilita de exercer atividades laborativas, sendo assim, presume-se a incapacidade da autora. Isso me basta, nesta sede de cognição sumária, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que com base nos documentos de fls. 52/64 demonstram que ela contribuiu de 15/02/2012 até 15/02/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSANGELA MARIA BRUNS NOME DA MÃE: RITA MARIA DA CONCEICAO COSTA CPF: 062.050.478-10 RG: 00185229050 SSP/SPPIS: 1.684.519.695-9 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua PRESTES MAIA, nº. 151, Bairro :ERNANE MURAD, PRESIDENTE VENCESLAU/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6000592063 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3 Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de julho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13- Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.14. Junte-se aos autos o CNIS.15. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005295-39.2013.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de julho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-24.2013.403.6112 - MARIA VANY DOS SANTOS VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA VANY DOS SANTOS VIEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de julho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005304-98.2013.403.6112 - EVA DA CONCEICAO SILVA (SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVA DA CONCEICAO SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 17h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, trouxe aos autos o agendamento de fl. 31, mas não trouxe a resposta do requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008044-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI (SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de PAULO CINQUETTI, arguindo a falta de representação processual, ausência de valor da causa e impossibilidade jurídica do pedido, ante a impossibilidade de manejo de execução provisória em face da Fazenda Pública. A parte embargada manifestou às fls. 20/21, rebatendo as arquições do embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 22), sobrevivendo parecer que foi acostado à fl. 24. O INSS manifestou à fl. 28 e a parte embargada às fls. 31/32. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da impossibilidade jurídica do pedido Com os presentes embargos, pretende o INSS combater execução provisória do julgado proferido nos autos nº 2006.61.12.012770-5, o qual pende julgamento de recurso de apelação. Por sua vez, defende o Instituto-embargante a impossibilidade de manejo de execução provisória contra a Fazenda Pública. O artigo 475-O do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2006, prevê a possibilidade de execução provisória, instituto que tem por finalidade garantir o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença pendente de recurso, mediante a penhora de bens do devedor, além de antecipar a satisfação do credor. Ocorre que adequar o instituto da execução provisória às características que envolvem o ente público não se apresenta de maneira tranquila. Isto porque a finalidade garantidora da execução provisória, resta esmaecida quando o devedor for a Fazenda Estatal, visto que o Ente Público é essencialmente solvente e o pagamento de suas dívidas judiciais se dá por precatórios, não podendo seus bens ser penhorados. Ademais, aceitar execução em tal condição incorreria em burla a ordem cronológica e de preferência do pagamento das dívidas públicas. Nada obstante esses fatos, é infrutífera a execução provisória do julgado, já que nos termos do art. 100, da Constituição Federal de 1988, só se fará a inclusão no orçamento da União de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. Vejamos: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Assim, mesmo que se entenda pela possibilidade da execução provisória,

de nada ela adiantará, já que é vedada a sua inscrição em precatório até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, uma vez que a sentença do processo principal não transitou em julgado, por aguardar o julgamento do recurso de apelação, não pode haver, por expressa vedação constitucional, a execução provisória que leve a atos expropriatórios, como ocorre no presente caso. Frisa-se que o Judiciário já reconheceu que, de fato, a nova redação dada aos dispositivos constitucionais do art. 100 da CF acabou de vez com a dúvida e, sendo assim, doravante, está vedada a execução provisória contra a Fazenda Pública. Inclusive se entendeu que é vedado prosseguimento da execução mesmo que haja caução. Assim, enquanto não transitar em julgado o processo de execução, não se pode prosseguir com a execução relativa ao pagamento das prestações em atraso. Veja-se a título de exemplo, o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CR/88, ART. 100, 1º. PARTE INCONTROVERSA. 1. A nova redação do texto constitucional impede, indubitavelmente, a expedição de precatório antes do trânsito em julgado, vedando a execução provisória, contra a Fazenda Pública, de créditos controvertidos, independentemente da existência ou da espécie de garantia. 2. A parte incontroversa do montante da execução deve ser considerada como correspondente à sentença transitada em julgado, por isso comportando a expedição de precatório mesmo após a nova redação, dada pela EC nº 30/00, ao 1º, do art. 100, da CF/88. (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.020700-8/PR, relator: Juiz Valdemar Capeletti, v.u., data da decisão: 16/08/2001, DJ: nº 163-e, 12.09.2001, p.412) Desse modo, tem-se doravante, de maneira irrefutável, que sentenças judiciais não transitadas em julgadas não são títulos executivos a amparar execução contra a Fazenda Pública. Por tal motivo, inexistente possibilidade jurídica do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I do CPC, para reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido da execução provisória de número 00048115820124036112, para extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em verba honorária. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0009914-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) Vistos, em despacho. Embora a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes tenha apontado valor líquido, não se pode olvidar o fato de que decorreram mais de dois anos desde que o acordo foi homologado (18/10/2010) e que a demora decorreu de sucessivos equívocos processuais perpetrados pelas partes e pelo Juízo. Assim, por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore cálculos atualizando os valores reconhecidos na sentença até a presente data, de acordo com os parâmetros para correção dos benefícios previdenciários, nos termos do determinado pela Resolução nº 134, 2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro o embargante. Após, retornem os autos conclusos.

0010215-90.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-41.2012.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Cumprida a determinação contida nos autos principais, no sentido de que a petição de interposição de agravo retido seja desentranhada daqueles autos para juntada nestes, intime-se a CEF para que se manifeste sobre apontado recurso no prazo legal.

0010448-87.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-69.2012.403.6112) 2 YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Cumprida a determinação contida nos autos principais, no sentido de que a petição de interposição de agravo retido seja desentranhada daqueles autos para juntada nestes, intime-se a CEF para que se manifeste sobre apontado recurso no prazo legal.

0002628-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-03.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA APARECIDA MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCIA APARECIDA MENDES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 26). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 28, discordando dos valores apresentados pelo embargante. Os

autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 30/48. Ciente do laudo, o INSS não se manifestou e a parte embargada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 52/53). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em R\$ 211,56 (duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos), referente a verba principal, e R\$ 21,15 (vinte e um reais e quinze centavos) referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de cerca de R\$ 125,76 (cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) em relação ao principal, e R\$ 12,57 (doze reais e cinquenta e sete centavos), em relação aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos e apresentou o valor de R\$ 155,57 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e o INSS, instado a se manifestar, deixou transcorrer o prazo sem impugná-los. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 141,43 (cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), a título de principal, e R\$ 14,14 (quatorze reais e quatorze centavos), a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2012, nos termos da conta de fls. 31/36. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 31, com cálculos de fls. 32/36, e da petição de fls. 52/53 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003167-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 23). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 25, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para

reconhecer inexistem valores a serem executados. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, da manifestação da fl. 05 e da petição de fl. 25, com posterior remessa dos autos principais ao arquivo. P.R.I.

0003173-53.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VAGNER DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 48). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 51/52, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 11.513,90 (onze mil, quinhentos e treze reais e noventa centavos), com relação ao principal e R\$ 1.151,38 (um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 09/2012, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da manifestação de fls. 51/52, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0004063-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA APARECIDA MEDEIROS(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCIA APARECIDA MEDEIROS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 25). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 26-verso, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 11.960,91 (onze mil, novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos), com relação ao principal e R\$ 1.196,09 (um mil, cento e noventa e seis reais e nove centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/10), bem como da manifestação de fls. 26-verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0004368-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-72.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA RAMOS BORGES FEIGO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 18). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 21/22, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, destaco que houve uma incongruência nos valores declinados pela parte embargante em sua petição inicial, ou seja, na folha 04 da aludida peça, declinou o valor de R\$ 26.050,76 e um quadro demonstrativo para embasá-lo. Contudo, nitidamente o apontado valor é totalmente divorciado da pretensão posta pela parte embargada no feito executório.

A par disso, também é notável que os cálculos que instruem o feito (fls. 05/08) correspondem exatamente à pretensão executória, de modo que se conclui que houve mero equívoco por parte da embargante ao lançar aqueles valores na petição inicial, tanto que ao declinar o valor da causa, o fez de acordo com a diferença apontada nos documentos da fls. 05/08. Desta feita, não resta dúvida de que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, com base nos cálculos que instruem o feito, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 13.902,54 (treze mil, novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com relação ao principal e R\$ 1.390,25 (um mil, trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 30/04/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da manifestação de fls. 21/23, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0004423-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALESSANDRA CORAZZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALESSANDRA CORAZZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/30, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 25.140,46 (vinte e cinco mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), com relação ao principal e R\$ 2.514,04 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e quatro centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07), bem como da manifestação de fls. 29/31, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA Com a petição de fls. 85/87, a parte executada interpôs recurso de agravo em sua forma retida, insurgindo-se contra decisão prolatada nos autos de embargos à execução. Logo, percebe-se que a indicação do número dos autos principais da apontada petição se deu de forma equivocada. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição para que seja devidamente juntada nos autos de embargos à execução nº 00104488720124036112. Ao Sedi para as providências pertinentes.

0008815-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X K KOGA EPP X KARINA KOGA Com a petição de fls. 45/46, a parte executada interpôs recurso de agravo em sua forma retida, insurgindo-se contra decisão prolatada nos autos de embargos à execução. Logo, percebe-se que a indicação do número dos autos principais da apontada petição se deu de forma equivocada. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição para que seja devidamente juntada nos autos de embargos à execução nº 00102159020124036112. Ao Sedi para as providências pertinentes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004811-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012770-5)) PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos, em sentença. PAULO CINQUETTI propôs a presente ação executória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a satisfação de crédito reconhecido por sentença prolatada na

ação ordinária nº 0012770-90.2006.403.6112, ainda não transitada em julgado. A parte executada interpôs embargos à execução, que veio a ser acolhido nesta data, com fundamento na impossibilidade jurídica da pretensão executória. É o relatório. Passo a decidir. Com o reconhecimento da impossibilidade jurídica do manejo de execução provisória contra a Fazenda Pública e o conseqüente acolhimento dos embargos a execução, é de rigor extinguir a presente execução, sem necessidade de maiores dilações contextuais. Assim, em sendo reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, torno extinto este feito, com base no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretaria com o desapensamento dos presentes autos aos de número 00080446320124036112, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Ante o contido na folha 329, intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 13 de agosto de 2013, às 15 horas, junto a 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Kesia Ramos Oliveira. Após, aguarde-se informação do Juízo Federal de São Paulo quanto à data fixada para oitiva da testemunha Maria Lúcia Noronha Moreira.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 391

ACAO CIVIL PUBLICA

0008593-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SANDRI X MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido liminar em face de LUIZ ANTONIO SANDRI e MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI, postulando: I. a condenação da parte requerida em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no Lote 82, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 2483, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea e preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; e VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. VII. seja determinada a desocupação do imóvel da parte ré. Requereu também a expedição de ofício a Elektro - Eletricidades e Serviços, concessionária de energia elétrica, determinando o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré. Sustenta o Parquet Federal que a parte ré construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A liminar foi deferida (f. 39-40). A União

manifestou seu interesse em intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 45-47), o que foi deferido (f. 62). Citada (f. 49), a parte ré não ofereceu contestação. Sua revelia foi decretada à f. 62. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado do pedido (f. 64-67). A União manifestou-se à f. 70. Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual prejudicialidade da nova legislação reguladora da proteção da vegetação nativa brasileira (Lei 12.651/2012) em relação aos pleitos deste processo e promovesse, se fosse o caso, aditamento à postulação (f. 71). Em resposta, o Ministério Público Federal afirmou que o critério para a definição dos limites das áreas de preservação permanente em rios não foi alterado com a edição do novo Código Florestal, não constituindo fato novo prejudicial ao deslinde da presente demanda, e requereu o prosseguimento do feito (f. 77-79). É o relatório. DECIDO. Logo de partida, verifico que, sendo revéis, os réus não controverteram o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente. De fato, segundo os laudos apresentados (f. 67-72 e f. 134-152 - apenso), tais edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciada no art. 4º, I, alínea e, da Lei 12.651/12. Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada ao volume em apenso. De mais a mais, até mesmo a possibilidade de sua regularização dependeria de asserções dos atuais proprietários ou possuidores - e estes, ao que colho da perscrutação do encadernado, nem mesmo contestaram o pedido. Pois bem, não bastasse a regra processual quanto à impugnação específica, que leva à conclusão, no caso vertente, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação, os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo. O que impede a ocupação do local, registro, não é o tipo de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é incontestado a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que os réus indicados na peça inaugural são os possuidores do imóvel construído ilegalmente, conforme comprovam as declarações e documentos de f. 42-46, 85 e 120-123 - apenso. Por fim, aquiesço, outrossim, ao argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naqueloutra protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências, sendo a área, ao que dos autos consta, e a despeito da menção não comprovada de fl. 152 (do apenso), pródiga em fossas negras, podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis. Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o

desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos de f. 52-54 e de f. 55-57 destes autos afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante técnicas de recomposição florestal em conformidade com a Resolução SMA n. 08/2008, realizando o plantio de 86 (oitenta e seis) mudas de espécies nativas na área objeto da autuação, ou seja, na área construída, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento). Defiro, ainda, a imediata expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços para desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré. Friso que, como não há nenhuma comprovação de que existam moradores permanentes no local - que era usado, ao que consta, apenas como rancho -, a medida não afronta qualquer direito da personalidade, tampouco põe em risco qualquer pessoa - para além de reforçar a ordem de desocupação e paralisação das atividades. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, os réus devem encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Tendo em vista que não houve manifestação do IBAMA acerca do seu interesse nesta causa, consigno que eventual pedido de intervenção poderá ocorrer em qualquer fase processual, antes do trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

Defiro a prova oral.Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da Ré e inquirição das testemunhas arroladas à f. 136, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/08/2013 às 14:30 horas. Fica a Ré intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de deduzida pelo autor em sede de exordial.Int.

USUCAPIAO

0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB TOSELO X JOSE NATAL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Sobre a certidão de f. 198verso, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X GENY NEY GUIMARAES X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X DRA WANESSA CANTO PRIETO BONFIM OAB/SP 327617 X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Tendo em vista a certidão da f. 374, desconstituo a defensora anteriormente nomeada, nomeando para o encargo, como curador especial da ré DINAH GUIMARÃES ARAÚJO, o Dr. MARCELO MANUEL KUHN TELLES, OAB/SP 263.463, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, 950, centro, nesta Cidade, telefone: 3222-1261, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação.Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do defensor dativo.

MONITORIA

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra MAURICIO MONTIM, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 27/05/2010, o valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material e construção e outros pactos n. 0302.160.0000827-69. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 15.045,40 (quinze mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos.Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 31).Foram opostos embargos pelo Requerido (f. 35/39) nos quais asseverou, em síntese, que o contrato incluso nos autos não possui eficácia de título executivo. Disse, mais, que a Demandante cobra valor acima do que lhe é devido, tendo em vista que os juros de mora devem ser fixados somente a partir da citação. Requereu, finalmente, que sejam os embargos acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitoria. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (f. 49), que apresentou sua impugnação (f. 53/60). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 61). Logo em seguida, designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 62), frustrada em razão do não comparecimento da parte requerida, por falta de intimação (vide certidão de f. 66 e decisão de f. 71).Renovada a tentativa de conciliação, não houve consenso (f. 82). Assim, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 06 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (clausula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) -

(clausula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nova do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Há que se atentar, todavia, que razão assiste ao Embargante-devedor no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 14/12/2011 (f. 11), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Em face das circunstâncias da demanda, defiro ao Embargante/Requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão do que, mesmo tendo a CAIXA decaído de parte mínima do pedido, não haverá condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Antes da apreciação quanto às provas, percebo que existe pedido de assistência judiciária gratuita feito às f. 73, sem, contudo, a instrução da petição com a declaração de hipossuficiência necessária ao deferimento. Pelo que, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, se entender pertinente, a declaração de pobreza correlata. Int.

0011341-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002730-1) - LUCIO PAULO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Após a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS (f. 154-156) ter sido indeferida (f. 170-171), determinou-se fossem os autos encaminhados ao Setor de Cálculos para a correta fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual devido a título de honorários advocatícios. Diante da manifestação do Setor de Cálculos (f. 173), abriu-se vista para as partes se manifestarem, tendo o INSS (f. 178) reiterado a matéria versada na exceção de pré-executividade e discordado dos cálculos apresentados, que teriam incluído juros moratórios numa base de cálculo formada por valores pagos na esfera administrativa, ou seja, sustenta o INSS que se os valores foram

pagos administrativamente e em dia, sem atraso, não há que incidir juros moratórios, devidos somente por quem encontra-se em atraso. Decido. Inicialmente, destaco que as questões decididas quando da apreciação da execução de pré-executividade encontram-se preclusas, razão pela qual deixo de reapreciá-las. Quando à alegação de indevida inclusão de juros moratórios, verifico que os cálculos apresentados pelo exequente (f. 151) estão de acordo com o provimento jurisdicional que transitou em julgado (f. 125), conforme manifestação da Contadoria Judicial de f. 173. Tratando-se de execução dos honorários sucumbenciais, a insurgência do INSS não procede, uma vez que a execução não visa o recebimento dos valores que seriam devidos à parte autora, mas sim aqueles devidos ao advogado que atuou na causa. Indefiro, portanto, o pedido do INSS de exclusão dos juros moratórios dos cálculos apresentados às f. 151, tendo em vista que os valores estão dentro dos parâmetros do provimento jurisdicional que transitou em julgado. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento de R\$ 1.353,84, atualizados até junho de 2012. Publique-se. Intime-se.

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA X JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X DANILO DOS SANTOS PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação de f. 187, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação. Intime-se, com urgência, o Procurador Chefe do INSS quanto aos termos desta decisão. Int.

0000135-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000135-4) - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 258. Onde está escrito Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Leia-se Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int.

0006168-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006168-5) - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se na sequência. Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009133-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009133-1) - TAMIRES MISLENE DA SILVA (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 117, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Em sequência, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

GENI MASQUIO ALEXANDRE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a omissão que alega existir na sentença de f. 304-307 quanto à ausência de análise do pedido constante do item 60.6 - f. 19 da petição inicial - ou seja, o pagamento do auxílio-doença no período em que foi suspenso de 23/10/2006 a 16/11/2006. Narra que a autora encontra-se afastada das suas atividades laborativas desde novembro de 2003 e que o seu quadro clínico não melhorou, não sendo razoável acreditar que, momentaneamente, ou seja, de 23/10/2006 a 16/11/2006, a embargante tenha restabelecido sua capacidade laborativa, ainda que por poucos dias, como se a doença tivesse desaparecido nesse período. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a omissão na análise do pedido de pagamento do período de suspensão do benefício de auxílio-doença de 23/10/2006 a 16/11/2006. Com razão a embargante pois, embora o perito não tenha fixado a data de início de sua incapacidade, é de se estranhar que a Autora, que vinha recebendo o benefício desde 2003, tenha recuperado a capacidade por curto espaço de tempo, voltando a ficar incapacitada a partir de 16/11/2006, o que pode ser observado dos documentos de folhas 40-42, onde se constata que ela recebeu o benefício até 26/10/2006, teve negado pedido de prorrogação do mesmo em 23/10/2006 e, após novo pedido de auxílio-doença, em 16/11/2006, foi reconhecida novamente sua incapacidade. Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e retifico em parte a sentença de f. 304-307 para fazer constar de seu dispositivo o deferimento do pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 23/10/2006 a 16/11/2006, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da f. 103-104. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, para o dia 06 de agosto de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala de perícia de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos com baixa-findo.Int.

0016440-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016440-1) - PAULO JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à f. 119, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.Int.

0002325-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002325-1) - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Diante das razões de f. 126-127, entendo ser necessário a realização de outra perícia médica.Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, (CRM/SP 98.523), que realizará a perícia no dia 6 de agosto de 2013, às 9h40, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, ao MPF. A seguir, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0) - SONIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 145.Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 142.

0006419-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006419-8) - FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008308-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008308-9) - LENITA CORREIA DE CARVALHO(SP157999 -

VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de f. 123, arquivando-se os autos.Int.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X LYSANDRO JOSE DE HOLLANDA CAVALCANTE X ESTADO DE SAO PAULO

Cuidam os autos de demanda reparatória intentada por MARIA JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA e IVO VIEIRA DE ALMEIDA. Conforme se verifica da peça de ingresso, os demandantes atribuíram titularidade passiva da relação jurídica processual, sem exclusividade, à União - o que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente. Ao me debruçar sobre a peça contestatória ofertada pelo comentado ente, asseverei que analisaria a questão afeita à sua legitimação passiva no momento do saneamento. Pois bem, encerrada a fase de postulações e resistências, os autos me vieram conclusos justamente para a prometida apreciação. E, em tal quadrante, adianto que razão assiste à União. A narrativa fática versada na peça de ingresso não imputa ao ente federal qualquer atuação ou omissão concreta relacionada ao caso vertente, atribuindo-lhe uma responsabilidade, mesmo que potencial, unicamente porquanto, nos termos da Constituição da República de 1988, foi-lhe cometido o dever jurídico de assistência médica à população. Ao que encontro comprovado nos autos, todavia, o quadro fático pintado pelos demandantes não diz respeito à negativa de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, tampouco de desvio de verbas federais - nuanças que poderiam determinar a participação da União no feito -, mas a um suposto - e friso: suposto - delito que teria sido praticado por terceiros em seu desfavor. Explico. A documentação carreada aos autos dá conta de que tudo o que restou solicitado pela unidade de saúde demandada ao SUS restou custeado por este. Aliás, às fls. 592/593, há discriminativo esboçado sobre tal aspecto, tendo havido comprovação de que a solicitação de prótese efetivamente realizada foi atendida por meio do repasse de verba. A mesma documentação, por outro lado, é clara ao asseverar que o enxerto tubular corrugado inorgânico 26mm - a malsinada prótese que restou custeada pela própria paciente - utilizado no ato cirúrgico não foi custeado pelo SUS porque não constava da solicitação encaminhada pela unidade hospitalar - muito embora tenha sido efetivamente utilizada no caso. Ora, a União não é gestora da unidade de atendimento hospitalar questionada, e, por isso mesmo, não exerce fiscalização direta sobre qualquer procedimento médico ali realizado; afora isso, sob o ponto de vista estritamente contábil, afigura-se-me que os interesses do ente federal na hipótese vertente não foram atingidos, porquanto o material objeto da controvérsia não foi custeado com recursos federais. Assim, a questão afeita à prática - vedada expressamente, registro - de cobrança ou mesmo indicação para aquisição de material por parte do próprio paciente escapa ao âmbito de responsabilidade da União, ainda que, de fato, tenha vindo a ocorrer. A situação transmutaria por completo acaso tivesse havido recusa por parte da União quanto ao fornecimento dos valores alusivos ao material necessário à realização do procedimento, por não constar da tabela do SUS, ou mesmo na hipótese de se tratar de valor insuficiente ou previsão de prótese inadequada - porquanto, em casos tais, a própria política do Sistema Único de Saúde, cometida em competência, agora, sim, à União, seria erigida como suposta causa do dano vivenciado pelos demandantes. Todavia, e como já reiteradamente dito, tudo aquilo que restou solicitado foi repassado pelo SUS - e os motivos de a específica prótese debatida não o ter sido escapam, em meu sentir, da esfera de responsabilidade atribuível, mesmo em tese, à União, que não se qualifica como gestora da unidade hospitalar local. Destarte, os fatos articulados não dizem respeito à União, ainda que possa ter sucedido ato ilícito conforme narrado na exordial, porque o ente federal não é cometido de dever jurídico específico de fiscalização da conduta dos profissionais médicos ou unidades hospitalares, não se lhe podendo atribuir, nem mesmo em tese, responsabilidade reparatória em casos como este ora averiguado. Como a questão se resolve pela análise das próprias asserções exordiais, o feito revela ilegitimidade passiva da União - e, ausente qualquer das pessoas listadas no art. 109, I, da Constituição de 1988 nos pólos da relação processual travada, cessa, ipso facto, minha competência para julgamento dos pedidos versados. Posto isso, e tendo em vista o quanto consignado no enunciado de nº 150 da Súmula do STJ, excluo a União da relação jurídica processual, reconhecendo-a ilegítima a nela figurar enquanto ré, declinando da competência, por conseguinte, em favor de um dos Juízes de Direito de Presidente Prudente, a quem couber, pelas regras de distribuição local, conhecer e julgar o pedido. Intimem-se as partes. Aguarde-se o transcurso do lapso recursal. Succedida a preclusão temporal, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa nos registros da Justiça Federal. Registre-se. Cumpra-se.

0005779-59.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a ação ordinária de n. 0006785-04.2010.403.6112, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, ocorrida em 23/01/2010. Na inicial, narra a Autora que manteve união estável com o de cujus, sendo que deste convívio nasceram 02 (dois) filhos. Afirma que CLAUDIO mantinha a condição de segurado por ocasião do seu falecimento, visto que trabalhou na empresa Prudenco até 09/07/2009. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a exordial com procuração e documentos. SIMONE TESQUI DA SILVA, da mesma maneira, requereu em juízo contra o INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência do falecimento de CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, argumentando que viveram como se casados fossem de 18 de novembro de 2008 a 23 de janeiro de 2010, quando o segurado veio a falecer. Esta ação recebeu o n. 0007565-41.2010.403.6112 e foi também instruída com os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento. A Autarquia previdenciária foi regularmente citada em ambos os processos, mas contestou apenas aquele proposto por SIMONE. Em sua resposta (f. 64/72 do feito de n. 0007565-41.2010.403.6112), suscitou preliminar de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, em apertada síntese, aduziu que o ponto controvertido da demanda cinge-se na demonstração da união estável, o que a Autora não obteve sucesso em fazer. Pediu a improcedência da pretensão ou, subsidiariamente, que a data de início do benefício corresponda à do trânsito em julgado da ação. Acostou documentos. Foram realizadas audiências para instrução dos dois feitos (f. 29/35 e 39/42 da primeira ação e f. 82/83 da segunda). Nesse ponto, constatei que a formação de litisconsórcio passivo necessário era exigência de validade dos processos, pelo que determinei que as Demandantes e o INSS, aquelas nos feitos em que não figuravam como parte rês, deveriam compor a parte passiva. Na mesma decisão, ainda ordenei que os processos fossem apensados para tramitação e julgamento simultâneos, na forma do art. 105 do CPC, bem assim que permanecessem suspensos, até o deslinde da ação de estadoproposta por SIMONE perante o Juízo estadual, objetivando, justamente, o reconhecimento de sua união estável com o de cujus (f. 43/44 - autos n. 0006785-04.2010.403.6112 e f. 113/114 dos autos n. 0007565-41.2010.403.6112). Após regular processamento dos feitos, sobrevieram aos autos de n. 0007565-41.2010.403.6112 informações no sentido de que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado ratificou a sentença que julgou procedente o pedido formulado por SIMONE TESQUI DA SILVA para o fim de reconhecer que conviveu em regime de união estável com CLAUDIO JOSÉ DA SILVA de 18/11/2008 a 23/01/2010, data da dissolução definitiva desse convívio (f. 77/84). MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA requereu a desistência da ação que propôs (f. 73), com o que, todavia, não concordou o INSS (f. 76). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito proposto por SIMONE, sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte nas vias administrativas. Muito embora concorde com a tese suscitada pelo INSS, permito-me afastá-la neste caso. Explico. Para além de já se ter ultimado a instrução processual de ambos os feitos que tratam do benefício controvertido, e de serem os processos datados de mais de dois anos - o que, pelos padrões desta Subseção Judiciária para processos previdenciários, é incomum -, a questão afeita à existência de dualidade de pretendentes à pensão já foi exaustivamente perscrutada - o que implica reconhecer que, a esta altura, extinguir os processos sem resolução de mérito mostrar-se-ia contraproducente. Dessa forma, neste específico caso, afasto a preliminar e último a cognição. Antes, porém, recorro que, por força do quanto disposto no parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a desistência da ação, após a contestação, pressupõe concordância do réu - ou, ao menos, ausência de justificativa plausível e relevante para a contraposição à extinção terminativa. Desse modo, e, especialmente neste caso, diante da relevância dos argumentos suscitados pelo INSS (f. 76 dos autos de n. 0006785-04.2010.403.6112), considero legítima a sua não-aceitação do pedido de extinção do processo formulado por MARISA. Feita essa necessária consideração, começo por assentar que o art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) diz que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Destarte, nos casos em exame, para concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de companheiros e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. Neste cenário, como o óbito de CLAUDIO JOSÉ DA SILVA está devidamente comprovado e como não pairam dúvidas de que ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS ao tempo do seu falecimento, uma vez que era empregado da empresa Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento até 09/07/2009, conforme extratos dos CNIS/PLENUS acostados à contestação, a controvérsia das demandas está adstrita, então, à condição de companheira de cada uma das Requerentes, o que passo a analisar, caso a caso. Pois

bem. Ao que se colhe, para comprovar que vivia em regime de união estável com o falecido CLAUDIO, ou, por outras palavras, que eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem, instruiu SIMONE a demanda que propôs (autos n. 0007565-41.2010.403.6112) com fotografias que corroboram a afirmativa de relação de intimidade entre o casal (f. 89), além de farta documentação da aquisição pelo de cujus de um imóvel no Residencial Maré Mansa, nesta cidade de Presidente Prudente, em 18/11/2008, cujo pagamento foi feito, em parte, por meio de um veículo VW/GOL, de propriedade de SIMONE (f. 40 e 41/42). Não fosse o bastante, após o falecimento de seu companheiro, SIMONE propôs demanda de reconhecimento de união estável que tramitou junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Presidente Prudente / SP, tendo aquele Órgão reconhecido a existência da união estável por considerar não haver dúvida sobre a convivência pública, duradoura e contínua da Autora com o de cujus no interstício de 18/11/2008 a 23/01/2010, considerando preenchidos os requisitos do art. 1723 do Código Civil Brasileiro. Esta decisão foi ratificada pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado em 21/01/2013 (f. 84 da ação de n. 0007565-41.2010.403.6112). Embora o INSS não tenha integrado a relação processual na ação de estado - o que seria, de todo modo, inusitado -, a existência da união estável, reconhecida por pronunciamento judicial transitado em julgado, dimana efeitos sobre a relação previdenciária. Afinal, não se trata de obrigação ou dever jurídico cometido em responsabilidade à autarquia diretamente pela sentença comentada, mas de qualificação civil da pessoa que, indiretamente, coloca-a sob a guarida do sistema previdenciário. Assim, se o INSS não é obrigado a fazer ou deixar de fazer o que quer que seja em razão da sentença proferida pelo Juízo estadual, o mesmo não se pode dizer quanto a poder, ou não, se opor ao fato nela reconhecido e que constitui qualificação personalíssima da demandante - noutras palavras: não é possível negar a existência da união estável, mesmo por quem não integrou a relação processual em que reconhecida. E não é só. As firmes asserções colhidas em audiência, no caso de SIMONE, demonstraram de forma incontestada que o segurado e a Demandante constituíram família, ostentando, perante a comunidade em que inseridos, a qualificação de casados, o que robustece ainda mais a convicção quanto à existência do enlace familiar (mídia eletrônica à f. 83). Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelo fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, restou satisfatoriamente demonstrada a união estável entre SIMONE TESQUI DA SILVA e o de cujus CLAUDIO JOSÉ DA SILVA - contemporânea ao tempo do fato gerador da pensão - o que implica na procedência do seu pedido. A mesma sorte, contudo, não socorre a MARISA. Com efeito, embora vislumbre nos autos de n. 0006785-04.2010.403.6112 a existência de certidões de nascimento e de óbito de filhos da Autora com o de cujus, nos anos de 2005 e 1995, respectivamente (f. 11/12 e 13), além de depoimentos no sentido de que o casal de fato teve endereço comum, inicialmente no Município de Alfredo Marcondes/SP, e, depois, na Rua Joaquim Vieira de Aguiar n. 249, Presidente Prudente, não me convenci de que esta união sustentou-se até o falecimento de CLAUDIO. Em verdade, a despeito da unicidade da prova oral produzida, o conjunto de provas demonstrou-se fraco com relação à manutenção do relacionamento amoroso até a data do óbito, condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte. E, além disso, não bastasse a notoriedade e a estabilidade da união de CLAUDIO com SIMONE - em princípio incompatível com a natureza da relação sustentada por MARISA -, a circunstância de esta ter dado à luz uma filha de outro relacionamento pouco mais de 6 (seis) meses após o falecimento de CLAUDIO (vide certidão de nascimento de f. 70), compromete sobremaneira a veracidade das assertivas tecidas na inicial. Nessa ordem de ideias e sem maiores considerações, desnecessárias que se tornaram por força do pedido de desistência formulado pela própria Requerente, concluo que a improcedência do seu pleito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA nos autos de n. 0006785-04.2010.403.6112, mas deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em contrapartida, rejeito a preliminar aventada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SIMONE TESQUI DA SILVA para determinar ao Réu que conceda a seu favor o benefício de pensão em decorrência da morte de CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, a partir da citação, vale dizer, de 13/12/2010 (f. 58), conforme requerido na inicial. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário Simone Tesqui da Silva Nome da mãe Vilma Tesqui da Silva Endereço Rua Odécio Henrique de Mello, n. 395, Residencial Maré Mansa, Presidente Prudente/SPRG / CPF 32.880.683-3 SSP/SP - 347.652.278-47 PIS / NIT Não informado Benefício concedido Pensão por morte Segurado Instituidor Cláudio José da Silva CPF do Segurado Instituidor 121.113.858-59 Data do óbito 23/01/2010 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006943-59.2010.403.6112 - RODRIGO JOSE PERRUD(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008159-55.2010.403.6112 - ALMIR BARCELOS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000689-36.2011.403.6112 - BENEDITO MARIO PAULO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000730-03.2011.403.6112 - ADELIA GENEROSA COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 85. Defiro a substituição requerida. Comunique-se ao Juízo deprecado encaminhando cópia da petição de f. 85.

0001054-90.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003222-65.2011.403.6112 - CREUZA PAULINO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 151. Onde está escrito ..., que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2013, às 09:30 horas, ... leia-se ...,que realizará a perícia no dia 05 de julho de 2013, às 09:30 horas,Int.

0003840-10.2011.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, então, de auxílio-doença, a partir da data da citação ou do seu requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 29). Elaborado e juntado o relatório médico (f. 31/34), constatou-se que, naquela ocasião, o Autor já estava no gozo de benefício, razão por que não havia situação de risco a ser debelada em juízo sumário de cognição (f. 35). O INSS foi citado (f. 38) e ofereceu contestação (f. 40/41), sustentando, em síntese, o não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa irreversível e ominiprofissional. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às f. 43/44. A pedido do Autor (f. 45/48), houve a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 80). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência a fim de que o Demandante fosse reavaliado pelo Perito do Juízo, com vistas à apuração do resultado da cirurgia a que foi submetido (f. 61). Na sequência, sobreveio aos autos a notícia de que a parte autora não compareceu ao exame (f. 68). Instado a se manifestar sobre as razões da sua ausência (f. 69), retornou o Autor aos autos para informar que teve seu direito reconhecido nas vias administrativas (f. 71/73), notícia que foi confirmada também pelo INSS (f. 76). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (anexo), constata-se que o Autor, de fato, percebe do INSS aposentadoria por invalidez previdenciária desde 09/01/2012, situação que implica na superveniente ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com idêntica finalidade. No entanto, observo que no laudo pericial de f. 32 o Perito, em 16/07/2011, já havia constatado a incapacidade total e permanente quando atestou que o Autor padece de dano permanente e irreversível em razão das patologias oftalmológicas que o acometem (f. 32, quesito 3). Logo, restou demonstrado nos autos que a parte tem direito à aposentadoria por invalidez. E, considerando que o INSS somente reconheceu o direito à aposentação em 09/01/2012, depois de ter sido citado e de ter contestado a lide, tenho por evidente o reconhecimento do direito do Autor, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOLORES LOPES DE SOUZA propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, e devido a não ter sido especificada a natureza da enfermidade que a acomete, foi concedido o prazo de 5 dias para que assim o fizesse, comprovando a nuance com documentos. Por fim, determinou-se a realização de estudo sócio-econômico (f. 13). Elaborado o estudo, restou juntado às f. 24-28. Citado (f. 30), o INSS ofereceu contestação (f. 31-38) alegando, em síntese, que a parte autora não reúne um dos requisitos necessários ao gozo do benefício que requer, pois a renda per capita é superior ao limite estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Subsidiariamente, discorreu sobre a data de início de benefício, o critério de fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal (vide termo de vista de f. 39-verso). A Autora peticionou em resposta à determinação da decisão de f. 44, requerendo a juntada de documentos, e informou que as doenças de que é portadora são: doença na coluna, diabetes e pressão alta f. 46. Juntou documentos f. 47-48. Deferida a realização de prova pericial (f. 50), o respectivo laudo restou acostado às f. 55-59. Manifestação da autora acerca do exame sócio-econômico acostada à f. 64. O INSS juntou documentos às f. 66-73. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 75-79). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatar. DECIDO. Cuida-se de pleito vocacionado à fruição de benefício de amparo social ao portador de deficiência. Segundo o estudo sócio-econômico confeccionado durante a instrução, a renda familiar do núcleo em que inserida a demandante (constituído apenas por ela própria e seu cônjuge), compõem-se pela quantia proveniente da comercialização de leite e pelo benefício previdenciário percebido pelo cônjuge - ambos em valor igual ao mínimo legal. Nesses termos, a renda familiar ultrapassa em grande medida o importe mínimo legalmente estabelecido (quarta parte do salário mínimo vigente per capita). É certo que o regramento comentado deve ser utilizado apenas como norte para a aferição da situação de miserabilidade a justificar a percepção de benefício de amparo social; contudo, a renda comprovada nos autos importa algo no entorno de oito vezes dito patamar. Além disso, o estudo sócio-econômico alude a uma vida simples, mas não atesta a existência de risco social a afligir a

autora e seu cônjuge. Não satisfeito o requisito comentado, nem mesmo é necessário aferir a presença concreta daquele alusivo ao estado sanitário da demandante. Ainda assim, consigno que, tendo em vista haver indícios de que se qualifica como segurada especial, e de que há moléstias incapacitantes instaladas, poderá realizar pleito a isso condizente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006930-26.2011.403.6112 - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVARO SOARES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINA TAVARO SOARES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 16 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a prioridade na tramitação dos autos. Determinou-se, ainda, a realização de auto de constatação para averiguação das condições socioeconômicas em que vive. Realizado o estudo socioeconômico (f. 19-23), abriu-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal (f. 24). O MPF (f. 27-34) afirmou, em seu parecer, não ser o caso de sua intervenção como *custus legis*. Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação (f. 39-52). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sustentou que a Autora não preenche o requisito da hipossuficiência, pois sua renda familiar é superior ao teto legalmente prescrito. Em sede de defesa subsidiária, sustentou a ocorrência da prescrição, sua isenção de custas e que dos honorários eventualmente fixados observem o enunciado de Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da ausência de elementos para se aferir a alegada hipossuficiência sustentada pela Autora, a decisão de f. 57 determinou a juntada de documentos pessoais de seu cônjuge e de cópia de certidão de seu casamento. Devidamente intimada, a Autora juntou os documentos de f. 61-63. Por fim, abriu-se vista ao INSS e ao MPF, que quedaram-se inertes (f. 64 e 64 verso). É o relatório, no essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação

dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do documento acostado à f. 09, vislumbra-se que Autora completou 70 (setenta) anos em 09/06/2013 e tinha 68 (sessenta e oito) na data da propositura desta ação (28/09/2011), preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento pronunciado quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda

mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso dos autos, a renda da família advém da aposentadoria percebida pelo cônjuge da Autora, no valor atual de R\$ 720,57 (setecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), conforme se constata do anexo CNIS. Porém, conforme fundamentação acima, a renda atual da família de pouco mais de 1/2 salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar não impede que o benefício assistencial seja concedido, devendo o requisito da miserabilidade ser analisado no caso concreto, de acordo com os diversos fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. E mais. Tratando-se de benefício pleiteado por pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício assistencial ou qualquer benefício previdenciário no importe de um salário mínimo percebido por qualquer membro da família, deve ser excluído do cômputo da renda do núcleo familiar. Pois bem. Segundo se infere do estudo socioeconômico (f. 19-23), o núcleo familiar da autora é composto por ela e por cônjuge, que residem em uma casa de 40 metros quadrados, cedida por uma filha do casal, composta por quarto, sala, cozinha e banheiro, de padrão simples e guarnecida por mobília muito simples. A residência não possui telefone e o casal sequer possui cama (f. 22). Questionado sobre o estado de penúria da Autora, os vizinhos confirmaram os fatos descritos pelo estudo socioeconômico. O gasto com alimentação é de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, compatível com o padrão descrito pelo estudo. Considerando o quadro retratado pelo auto de constatação, conforme bem ilustrado pelas fotos de f. 22-23, entendo que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ser concedido desde a data do estudo socioeconômico, realizado em 29/11/2011 (f. 19), pois, daquele momento, restaram comprovados todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora NATALINA TAVARO SOARES, com DIB em 29/11/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de prestação continuada, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da data da citação. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NATALINA TAVARO SOARES Nome da mãe Paulina Távora Endereço Rua Thomaz Ruiz, nº 265, Bairro Ana Jacinta - Presidente Prudente - SP RG/CPF 19.816.485 SSP/SP - 316.833.558-49 PIS/PASEP 1.686.290.703-5 Data de Nascimento 09/06/1943 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 29/11/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de

Início do Pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007848-30.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 10/07/2013, às 13:20 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0008072-65.2011.403.6112 - ALMIR ALVES CORREIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 62 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.Intime-se o subscritor da petição.

0009048-72.2011.403.6112 - ANGELA MARIA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009262-63.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MARTINS DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de números 121.722.827-3 e 135.911.126-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requereu o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 18).Citado (f. 19), o INSS formulou proposta de acordo (f. 20/21), sobre a qual não se manifestou a parte autora, apesar de intimada (f. 23).Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para requisitar à Agência local da Previdência Social cópia da memória de cálculo dos benefícios por incapacidade Concedidos ao Autor (f. 25).Com a juntada da documentação (f. 33/40), abriu-se nova vista às partes (f. 41).Neste ponto, requereu o Demandante a desistência da ação (f. 43), com o que concordou o INSS, sob a condição de que haja também a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação (f. 47).Instado a se manifestar sobre a condição imposta pela Autarquia, ficou-se inerte o Requerente (f. 48/48-verso).É o relatório. DECIDO.Embora não desconheça da abalizada corrente invocada por parte dos Tribunais Superiores no sentido de que a norma prevista no art. 3º da Lei 9.469/97, deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, 4º do Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo Autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (STJ. RESP 201000721391. Segunda Turma. DJE DATA:02/06/2010; STJ. EDAG 201000107337. Primeira Turma. DJE DATA:30/06/2010), filio-me ao entendimento daqueles que consideram que a homologação desse pedido pode ser deferida a critério do magistrado, tendo em vista que a menção a tal dispositivo legal, por si só, não é motivo justificado para que a Autarquia se oponha à desistência. Digo isso, sobretudo, porque, ao condicionar sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o INSS obstaculiza, em última análise, o próprio direito do Autor ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. Nessa ordem de ideias, a propósito, julgo não ser ocioso trazer à colação os seguintes e elucidativos arestos:(...) O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita,

desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (TRF3. AC 200703990008531. Rel. Desembargadora Federal Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 CJ1 Data: 05/08/2009 Página: 394)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9469/97. ART. 5º DA LICC. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9469/97. 3. O pedido de desistência da ação formulado pela demandante acarreta, conseqüentemente, a perda do seu interesse processual, perdendo-se a ratio da necessidade e da utilidade do processo, não se mostrando razoável, no caso em apreço, a anulação da sentença para que seja proferida nova decisão, com julgamento do mérito, como pugnou o INSS, pois estar-se-ia fomentando o litígio onde nem mais lide há, premiando-se a burocracia e a inutilidade da prestação jurisdicional e demandando, em vão, tempo e recursos de todos os participantes da relação processual. 4. A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no art. 5º da LICC (Decreto-Lei nº 4657, de 04-09-1942). 5. O princípio do devido processo legal substantivo autoriza ao magistrado a promover um juízo axiológico perante eventual subsunção de uma norma desarrazoada, o qual deverá então, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não proferir uma decisão contra legem, mas encontrar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor. 6. A mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não poderá ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que não configura qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 7. Em face do estatuído no art. 5º da LICC e tendo em vista os princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, bem como o binômio utilidade e necessidade do processo, mantém-se a r. sentença homologatória do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 8. Registra-se, para fins de prequestionamento, que a decisão atacada não vulnerou o disposto no artigo 267, 4º, do CPC e artigo 3º, da Lei nº 9.494/97. 9. Apelação improvida. (TRF4. AC 200970990020179. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli. Turma Suplementar. D.E. 08/09/2009). Aliás, condicionar o pleito de desistência à renúncia objetada pelo INSS implicaria, simplesmente, em extinguir o instituto processual relativamente aos processos envolvendo a Fazenda Pública - e tal medida não se me afigura democrática ou isonômica, posto não salvaguardar qualquer interesse público primário, limitando-se a oprimir o litigante ex adverso por meio da ameaça de perda de eventual direito que titularize, bem como não haver determinação similar em desfavor do Estado. Não é demais consignar, outrossim, que o próprio texto normativo em que se escora o INSS, tomado em sua literalidade, contém severa contradição: aquiescer à desistência, desde que haja renúncia, significa, então, que jamais sucederá concordância com a manifestação de vontade do autor - ora, o demandante, em casos tais, não renuncia, mas desiste, pelo que não poderia o ente fazendário estar, verdadeiramente, concordando com algo que não foi requerido. O imbróglio é inevitável, e, como ensinava Carlos Maximiliano, sendo a interpretação que assim apregoa ilógica, equivocada, por absurda, patentemente está. Assim, a melhor exegese é, de fato, e com todas as vênias aos que entendem de forma diversa, aquela que, sem afastar o comando normativo em voga, exige, para sua aplicação, legítima fundamentação por parte dos representantes da Fazenda pública - o que inexistiu no caso vertente. Em sendo assim, tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (f. 43), acolho o pedido da parte como desistência para HOMOLOGAR o requerimento e EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000041-22.2012.403.6112 - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos com baixa-findo.Int.

0000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, o segurado Geraldo Ribeiro de Queiroz, desde a data do óbito dele, ou seja, 15/09/2011. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou comunicado de decisão de indeferimento do seu pedido administrativo (f. 49). Citado (f. 51), o INSS apresentou contestação (f. 52-53) aduzindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. Após discorrer sobre os requisitos do benefício pretendido, alegou não ser possível a concessão à esposa por ausência do requisito dependência econômica. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestações das partes às f. 59-61 e 62. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 10/01/2012 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário retroativamente ao óbito do seu cônjuge ocorrido em 2011 - não havendo lustru, portanto, entre o óbito e o ajuizamento da demanda. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para a esposa, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de folha 12. Também há prova incontestada de que a Autora era casada com o falecido, conforme certidão de folha 11. Ao contrário do que se fez constar da contestação, a circunstância de a Autora receber benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária de valor mínimo (f. 55) não conduz necessariamente à conclusão de que esse rendimento seja suficiente para sua manutenção. Ademais, a dependência econômica enseja a qualificação do sujeito como beneficiário não demanda exclusividade ou caráter absoluto - fosse assim, cônjuges que laboram jamais perceberiam benefício de pensão por morte do consorte, posto que, em termos constitucionais, o salário mínimo é o patamar a se considerar para sustento próprio e da família. Assim, a percepção de benefício por um cônjuge não lhe afasta o direito à pensão decorrente do óbito do respectivo consorte. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, uma vez que ele recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez de nº 547.932.874-0 por ocasião do seu falecimento, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 56 e do que segue. A data de Início do benefício deve ser a do óbito (15/09/2011 - f. 12), tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu antes de transcorridos trinta dias do óbito (f. 49). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito, qual seja, 15/09/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Dados da Titular do Benefício Nome da beneficiária JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ Nome da mãe Maria Ana da Conceição Endereço Rua Adelino Rodrigues Gatto, nº 29, Bairro Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SPRG / CPF 6.617.513-6 SSP-SP / 727.187.908-06 Data de nascimento: 14/02/1931 PIS 1.673.041.263-2 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ Nome da mãe Maria Ribeiro de Queiroz Endereço Rua Adelino Rodrigues Gatto, nº 29, Bairro Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SPRG / CPF 22.179.043-3 SSP-SP / 017.787.358-27 Data de nascimento: 18/07/1950 PIS 1.043.646.888-0 Data do óbito: 15/09/2011 Dados do óbito Data do óbito: 15/09/2011 Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP Data da Expedição da certidão de óbito: 16/09/2011 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2011 4 00083 284 0091228 09 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 15/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI/SP

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Prefeitura Municipal de Tarabai - SP no pólo passivo da demanda (litisdenciada). Sem prejuízo, intime-se a referida municipalidade para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 97-100.Int.

0000974-92.2012.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001075-32.2012.403.6112 - BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designou perícia médica. Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 43-46). Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação às f. 62-65. Apresentou proposta de acordo; não obstante, aduziu o não preenchimento do requisito incapacidade e, em caso de procedência do pedido, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Foi designada audiência de conciliação (f. 70), que não se realizou por ausência da autora e de seu procurador (f. 76). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada pelo laudo de f. 43-46. Nele, o perito atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (questo nº 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e temporária. O perito não precisou a data de início da incapacidade. No entanto, os documentos dos autos, em especial o atestado de f. 27, atestam as mesmas patologias diagnosticadas na perícia desde a cessação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença que foi mantido até 31/01/2012. Portanto, o caso é de imposição do restabelecimento do benefício desde a sua cessação, ocorrida em 31/01/2012 (f. 25). Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do CNIS de f. 35. Ela inclusive recebeu o benefício previdenciário até 31/01/2012. Quanto ao prazo para recuperação da capacidade, segundo resposta ao questão f do INSS (f. 45), temporária, até 3 meses, com sugestão de mudanças na terapêutica atual (...). Em conclusão, e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, deve este ser concedido, na forma de auxílio-doença, por prazo mínimo de três meses, contados da perícia judicial, desde o dia seguinte à cessação administrativa, ou seja, em 01/02/2012, nos termos da fundamentação supra. Após o prazo mínimo de fruição ora estipulado, o INSS poderá renovar a verificação da situação sanitária da demandante, na forma legalmente estabelecida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 548.573.810-5 com DIB em 01/02/2012, mantendo sua fruição por período não inferior a 3 meses, contados da data de realização do laudo pericial. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma imposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, mas excluídas aquelas decorrentes de eventual concessão de benefício em via puramente administrativa. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE Nome da mãe do segurado Luiza Santos Vincoletto Endereço do segurado Rua Sergipe, nº 919, Centro, em Iepê - SPPIS / NIT 1.290.623.116-ORG / CPF 29.066.392-1 SSP/SP // 204.495.618-79 Data de nascimento 09/09/1973 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB)

01/02/2012 - f. 25 Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012 - f. 33 e 39 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001118-66.2012.403.6112 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA X ELESSANDRE DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito das f. 119. Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Intime-se a União da sentença de f. 115-116. Int.

0001147-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES (SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 107/122 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001316-06.2012.403.6112 - MARIO GOMES RIBEIRO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

MARIO GOMES RIBEIRO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação em contas de FGTS da correção monetária suprimida nos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%). Requer, ainda, a recomposição dos valores depositados na sua conta de FGTS com a correta incidência de juros progressivos, na forma das Leis 5.958/73 e 5.107/66 e que, sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, sejam aplicados os índices governamentais e as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e fixou prazo para que fosse documentalmente comprovada a inexistência de litispendência ou de coisa julgada com o feito apontado no quadro de f. 34. Diante da ausência de manifestação, determinou-se a citação da CEF (f. 37). Citada (f. 38), a CAIXA ofertou contestação (f. 39-62). Levantou as seguintes preliminares: a) quanto aos juros progressivos, que o ônus probante cabe à parte autora, que não se desincumbiu desse mister ao não comprovar a existência da conta do FGTS e o não creditamento dos juros progressivos nos períodos mencionados na inicial; b) ausência de interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Aduz, como preliminar de mérito, a prescrição trintenária. No mérito, propriamente dito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Termo de Adesão juntado pela CEF às f. 67-68. Réplica às f. 71-81. Diante do termo de prevenção de f. 34, determinou-se fosse oficiado o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que encaminhou cópias do referido feito (f. 91-97). A CEF se manifestou às f. 100, tendo juntado documentos comprobatórios de que a conta vinculada ao FGTS do Autor já foi remunerada com a progressividade pleiteada (documentos de f. 101-107). Devidamente intimada dos documentos juntados pela CEF, a parte autora ficou-se inerte (f. 110-111). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar levantada de ausência de interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, uma vez que o Autor aderiu ao acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 68 e f. 109. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Quanto ao pedido de juros progressivos, os documentos de f. 19-33 e de f. 101-104 demonstrarem que a conta do autor vinculada ao FGTS já foi remunerada com a progressividade aqui pleiteada e os de f. 92-97 comprovam a existência de coisa julgada, uma vez que idêntica ação já tinha sido proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, também este pedido deve ser extinto, sem resolução de mérito, restando prejudicada a análise da prescrição. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC),

5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V e VI, do CPC, diante da coisa julgada quanto ao pedido de juros progressivos e de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-32.2012.403.6112 - REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X RITA MARIA NOGUEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002246-24.2012.403.6112 - INES RAMPAZO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que na certidão de óbito de f. 16 consta que o falecido titular da conta vinculada de FGTS deixou filhos e que no polo ativo deste feito não figurou todos os herdeiros, mas apenas a Sra. Inez Rampazo de Oliveira, baixo os autos em diligência para a regularização da representação processual, devendo a autora comprovar sua condição de inventariante ou, caso já tenha sido o inventário do falecido titular da conta vinculada de FGTS encerrado, deverá trazer renúncia formal dos demais herdeiros quanto ao pedido aqui deduzido ou emendar a inicial para que todos os herdeiros figurem no polo ativo, juntando as respectivas procurações e declarações de pobreza, se for o caso. Intime-se a parte autora, portanto, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0002640-31.2012.403.6112 - JOSE SOARES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002917-47.2012.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002978-05.2012.403.6112 - BENEDITO DE SOUZA ROSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004923-27.2012.403.6112 - DALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP318261 - KARLINE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Solicite-se a devolução da carta precatória de f. 130 independentemente de cumprimento. Tendo em vista que as partes se conciliaram, homologo o acordo nos termos em que proposto, extinguindo o processo com espeque no artigo 269, III, do CPC. Tão logo seja efetuado o depósito acordado, expeça-se, independentemente de nova determinação, alvará judicial para seu levantamento. Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos definitivamente. Tendo em vista a desistência manifestada pelas partes quanto ao recurso, esta sentença transita em julgado nesta data. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

0005144-10.2012.403.6112 - ANDERSON PENHA LINS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005364-08.2012.403.6112 - NIRSELON LOPES DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIRSELON LOPES DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 16-17 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a produção da prova pericial, bem como que fossem arroladas as testemunhas que pretende ouvir para comprovar sua condição de trabalhador rural.A parte autora requereu a juntada de documento (f. 19-28).Diante do resultado da perícia realizada (f. 30-39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 43). Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 46-48), aduzindo que a Autora não atende todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial o requisito da incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial e à contestação (f. 49 e f. 52), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença estão genericamente previstas nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor é segurado da Previdência Social, cumpre a carência de 12 (doze) contribuições mensais e apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, no caso da aposentadoria; e incapacidade total e temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, no caso do auxílio-doença. Quanto ao segurado especial, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença está prevista no artigo 39 da Lei 8.213/91, que garante um salário mínimo ao segurado que comprove a atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para os benefícios em questão. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 30-39. O Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portador de tendinopatia crônica do músculo supra espinhoso de ombro direito, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacro, e abaulamentos discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 35). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005430-85.2012.403.6112 - IZABEL DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005643-91.2012.403.6112 - OSMAR COSENTINI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005956-52.2012.403.6112 - LUCI DA SILVA LIMA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006111-55.2012.403.6112 - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, bem como

apresente os documentos pessoais da sucessora Carmem Lúcia Uchoa Peregrino.Int.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006415-54.2012.403.6112 - LEILA DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 324-333, recurso pelo qual se objetiva a correção de inexatidão material e a supressão de omissão e de contradição.Sustenta o embargante que, apesar de a sentença ter reconhecido o período que vai de 15/09/1986 a 31/05/1993 como exercido sob condições especiais, constou da parte dispositiva o termo final em 31/03/1993.Quanto aos períodos que vão de 27/01/1978 a 18/04/1978 e de 14/04/1982 a 15/06/1982, apesar de constarem do pedido inicial, do CNIS e da CTPS do embargante, a sentença não os considerou na contagem de tempo.Por fim, o embargante sustenta que os períodos de 05/01/1994 a 31/05/1994 e de 06/03/1997 a 28/11/1997 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, razão pela qual a sentença não poderia dispor de forma diversa.Decido. Inicialmente, verifico que não sucedeu o equívoco material apontado pela embargante, no tocante ao lapso de labor iniciado em 15/09/1986 e findado em 31/05/1993, como se vê claramente na fundamentação e no dispositivo da sentença (f. 331-v). Aparentemente, o embargante confundiu o lapso comentado com aquele outro iniciado em 01/06/1994 e findado em 31/03/1995 (e não 1993).Aliás, a planilha de cálculo de tempo de contribuição (f. 333), outrossim, consigna de forma escoreita o interregno mencionado - motivo pelo qual não há correção a realizar, no pormenor.Quanto à alegação omissão em relação aos períodos que vão de 27/01/1978 a 18/04/1978 e de 14/04/1982 a 15/06/1982, assiste razão, ao cabo, ao embargante, devendo a sentença os considerar na contagem de tempo.O CNIS de f. 64-65 de fato registra os períodos acima referidos como trabalhados na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. e na empresa Corina Empreendimentos Imobiliários S/A. Porém, considerando que inexistente qualquer documento acerca da natureza do trabalho desenvolvido, eles devem ser anotados como comuns.Por fim, não acolho a alegação de contradição em relação aos períodos de 05/01/1994 a 31/05/1994 e de 06/03/1997 a 28/11/1997. Conforme se constada da exordial, o ora embargante expressamente requer o reconhecimento, por sentença, dos referidos períodos como trabalhados sob condições especiais, tendo a sentença sido clara em seus fundamentos quanto à razão pela qual os períodos em questão foram analisados e o porquê de não os considerar como tempo de serviço especial.Ressalto que o reconhecimento da omissão apontada não implica alteração no provimento jurisdicional de reconhecimento de tempo total de contribuição, uma vez que o pedido do embargante foi expresso em considerar como tempo total 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias; e, além disso, no tocante à divergência entre os resultados administrativo e jurisdicional, caberá ao postulante a execução do julgado em conformidade com seus interesses.Assim, em decorrência de inexatidão material e da omissão reconhecida, ACOLHO EM PARTE estes embargos de declaração para: reconhecer os períodos que vão de 27/01/1978 a 18/04/1978 e de 14/04/1982 a 15/06/1982 como trabalhados pelo embargante em condições comuns.Mantenho as demais disposições da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006664-05.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 03/07/2013, às 14:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP).Int.

0006846-88.2012.403.6112 - LUCIANO CALDEIRA DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. O Autor alega na inicial estar acometido de doenças psiquiátricas e ortopédicas (dores na coluna). A perícia realizada abordou apenas o aspecto psiquiátrico. Entendo, pois, ser necessário a realização de outra perícia médica.Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, (CRM/SP 98.523), que realizará a perícia no dia 6 de agosto de 2013, às 9h20, na sede deste Juízo, com endereço na Rua

Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006910-98.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da sentença, o Juiz entrega a prestação jurisdicional de forma definitiva, revelando-se imprópria, por essa razão, a perseguição superveniente da tutela antecipada pelo Requerente (art. 463, CPC). Deve-se, portanto, formular o requerimento de antecipação de tutela (f. 138/139) ao próprio Tribunal, para que seja apreciado pelo órgão fracionário responsável pelo julgamento do eventual recurso. Intime-se.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0006989-77.2012.403.6112 - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural a partir do requerimento administrativo, ou seja, 02/05/2012 (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 22 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do INSS, bem como deprecou o depoimento pessoal da autora e a inquirição de testemunhas. Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 24-27). Alegou a não comprovação do labor rural pelo período correspondente à carência do benefício de aposentadoria por idade, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS da autora. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como das duas testemunhas arroladas, conforme carta precatória de f. 41-60. As partes se manifestaram às f. 63-66 e 67. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão da demandante, ao que colho, é de ver o INSS compelido a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, deveria comprovar o exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário (ou pleito administrativo, ao sabor da redação legal), vale dizer, entre os anos de 1995 e 2010 - haja vista que, nos termos do art. 142 da LBPS, o lapso de labor campesino correspondente à carência coincide com 174 meses (implemento da idade em 2010). Analisando o processado, verifico que há apenas um documento a corroborar a asserção de desempenho de labor campesino, qual seja, a certidão de fl. 14 - a qual atesta que o cônjuge da demandante declarou-se lavrador quando da contração de núpcias, no ano de 1974. Muito embora a qualificação do componente do grupamento familiar, mormente em se tratando de labor campesino e regime de economia familiar, possa ser estendido aos demais, a prova oral perfeita nos autos não permite o fazer até o lapso necessário à aposentação pretendida. Veja-se que as testemunhas ouvidas, a despeito de declararem ter trabalhado com a demandante em labuta tipicamente rural, fixaram o marco temporal para isso há duas décadas - o que implica considerar que os fatos de que têm conhecimento sucederam no limiar da década de 1990. Assim, o documento apresentado é extemporâneo tanto em relação ao lapso de labor cuja prova pretendia a autora realizar quanto à convivência que manteve com as testemunhas ouvidas - motivo pelo qual não é possível considerar haver complementaridade entre os elementos em voga, tampouco comprovação de trabalho pelos exigidos 174 meses anteriores ao implemento da idade mínima. Registro que nem mesmo se trata, neste caso, de desqualificar a prova exclusivamente testemunhal; afinal, ambas as testemunhas afirmaram o labor campesino da autora apenas em período remoto ao lapso exigido pela legislação de regência. Noutros termos, nenhuma prova, nem mesmo aquela de índole oral, há sobre o alegado trabalho rurícola. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007041-73.2012.403.6112 - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007050-35.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 107/111 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.PA 1,10 Int.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR JOSE GOMES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 77-79, objetivando sanar supostos vícios de contradição e omissão. Aduz, em síntese, que apesar de a sentença ter julgado procedente o pedido para conceder o benefício de pensão por morte em decorrência do benefício nº 125.916.672-1, nada disse quanto ao benefício de pensão por morte do qual era titular a instituidora segurada, falecida mãe do autor.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócorrentes os vícios a que referem.Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, em verdade, a omissão suscitada pelo Embargante advém de equivocada extensão do objeto desta demanda, uma vez que não há qualquer causa de pedir acerca da dependência do ora Embargante em relação ao segurado instituidor da pensão por morte da qual era titular sua falecida mãe. As razões iniciais têm como causa de pedir a alegação de dependência do Embargado em relação a sua genitora e tem como pedido a pensão por morte em decorrência do falecimento dela. Ademais, inexistente previsão legal para que uma pensão por morte, no caso, a que era percebida pela falecida mãe do Embargante, gere automaticamente uma segunda pensão por morte.Caso o Embargante vise demonstrar que a pensão por morte da qual era titular sua falecida mãe também deveria tê-lo como beneficiário, deverá ingressar com outra ação judicial, uma vez que, como acima afirmado, não há neste feito qualquer causa de pedir acerca da sua dependência em relação ao segurado que deu origem à pensão por morte da qual era titular sua genitora.Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007299-83.2012.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007458-26.2012.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SERGIO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a produção da prova pericial.Com a vinda do laudo pericial (f. 31-41), a decisão de f. 44 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação. Citado (f. 46), o INSS ofereceu contestação (f. 47-49). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade. Subsidiariamente, defendeu que a data de início do benefício seja a da juntada da perícia, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado da Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.A parte autora, devidamente intimada (f. 51) não se manifestou sobre o laudo pericial e sobre a contestação (f. 53).É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 31-41. O Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portador de fratura tratada de osso calcâneo de pé esquerdo (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 36). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007492-98.2012.403.6112 - ANTONIA ZILDA DA SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007516-29.2012.403.6112 - DOUGLAS ROBERTO OLIVEIRA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007620-21.2012.403.6112 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007776-09.2012.403.6112 - JOAO VALDECIR ZAMPERIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008176-23.2012.403.6112 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO DO NASCIMENTO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche

os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 71). Com a vinda do laudo pericial (f. 75/80), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 81), decisão contra a qual o Autor ajuizou agravo, na forma de instrumento (f. 85/97). Citado (f. 84), o INSS ofereceu contestação (f. 98/105), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento dos benefícios postulados. Destacou que o laudo pericial, no presente caso, informa a capacidade da parte autora, de modo que não faz jus aos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da elaboração do laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimado (f. 106), o Autor não se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (f. 113). Por fim, há nos autos notícia de que o agravo de instrumento da parte autora teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (f. 108/109). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 75 e seguintes. Segundo o que foi constatado, CLAUDIO DO NASCIMENTO possui de fato histórico de alcoolismo crônico, mas se encontra atualmente abstêmio, sem sequelas físicas ou psíquicas deste uso de álcool. Concluiu o Perito do Juízo que o periciando não apresenta incapacidade para exercer sua atividade habitual de motorista, haja vista que a medicação da qual faz uso, na dose em que lhe foi ministrada, não é incompatível com tal função, desde que tomada no período da noite. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .

0008263-76.2012.403.6112 - DIRCE GUASSU(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos os cálculos referidos no termo de audiência (f. 74 e verso). Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à f. 43 verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-

se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008297-51.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. A perícia, aparentemente, parece-me ser contraditória, pois reconhece que o Autor é usuário de drogas, mas conclui pela inexistência de incapacidade. Assim, acolho o pedido de f. 68-69 para determinar a realização de outro exame pericial. Nomeio para o encargo a perita médica Karina K. L. Higa, (CRM/SP 127.685), que realizará a perícia no dia 9 de agosto de 2013, às 9h00, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008435-18.2012.403.6112 - LAZARA MORAES BRIGATTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora, do laudo complementar apresentado. Int.

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIANI LEITE DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 35 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a prioridade na tramitação dos autos. Determinou-se, ainda, a realização de auto de constatação para averiguação das condições socioeconômicas em que vive. Realizado o estudo socioeconômico (f. 39-49), indeferiu-se a medida antecipatória pretendida (f. 50). Citado (f. 59), o INSS ofereceu contestação (f. 60-66). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sustentou que a Autora não preenche o requisito da hipossuficiência, pois sua renda familiar é superior ao teto legalmente prescrito. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros e da correção monetária e que os honorários eventualmente fixados observem a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 73-76. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 78-84). É o relatório, no essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação

continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do documento acostado à f. 12, vislumbra-se que Autora completará 77 (setenta e sete) anos em 12/12/2013 e tinha 75 (setenta e cinco) na data da propositura desta ação (13/09/2012), preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento pronunciado quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso dos autos, a renda da família advém da pensão por morte percebida pela Autora e por seu filho, no valor total de um salário mínimo, que é dividido entre eles em partes iguais (ver extrato do CNIS de f. 51-57). Porém, conforme fundamentação acima, a renda atual da família de 1/2 salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar não impede que o benefício assistencial seja concedido, devendo o requisito da miserabilidade ser analisado no caso concreto, de acordo com os diversos fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. E mais. Tratando-se de benefício pleiteado por pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício assistencial ou qualquer benefício previdenciário no importe de um salário mínimo percebido por qualquer membro da família, deve ser excluído do cômputo da renda do núcleo familiar. Pois bem. Segundo se infere do estudo socioeconômico (f. 39-49), o núcleo familiar da autora é composto por ela e por um filho interdito (f. 19), que residem em casa própria, adquirida há 40 anos, muito antiga e de padrão simples, sem forro, em precário estado de conservação e guarnecida por mobília muito simples, sem aparelhos eletrônicos novos. A residência não possui telefone. Os gastos com alimentação, energia elétrica e água somam aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, compatíveis com o padrão descrito pelo estudo. Considerando o quadro retratado pelo auto de constatação, conforme bem ilustrado pelas fotos de f. 47-49, entendo que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/08/2012 (f. 11) -, pois, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. Ressalto, por fim, que a vedação condita no 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que proíbe o segurado de acumular benefício da seguridade social com benefício assistencial, não inviabiliza que o benefício ora pleiteado seja concedido, uma vez que este lhe é mais vantajoso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora LIANI LEITE DOS SANTOS, com DIB em 24/08/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de prestação continuada, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Em consequência, deverá ser cessado o benefício de pensão por morte (NB 082.280.470-0 - f. 67) a contar, também, de 01/06/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da data da citação. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art.

4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Prejudicado Nome do segurado LIANI LEITE DOS SANTOS Nome da mãe Abigail Rodrigues Endereço Rua Antonio Espigarioli, n. 155 - Presidente Prudente - SP RG/CPF 22.502.247 SSP/SP - 097.549.598-46 PIS/PASEP 1.173.320.680-3 Data de Nascimento 12/12/1936 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008513-12.2012.403.6112 - IEDA MARIA TENORIO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17 hs do dia 06 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. Políbio Alves Pimenta Junior, OAB/SP nº 193.896 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/10/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) Não haverá o pagamento de valores em atraso, sendo que o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 566,00, a título de honorários advocatícios, devendo ser requisitado o valor através da requisição de pequeno valor; 4) O INSS compromete-se a não promover a cobrança dos valores pagos a maior à parte autora, referentes ao benefício n.º 31/554.592.125-3, ficando compensados com eventuais valores a que a mesma teria direito com esta ação; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/10/2012 e DIP fixada em 01/06/2013. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor dos honorários advocatícios em favor do Dr. Políbio Alves Pimenta Junior, CPF n.º 025.923.248-36 e OAB/SP n.º 193.896, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da

legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008590-21.2012.403.6112 - JOSE LANDGRAF(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há diferenças a serem requisitadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008603-20.2012.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008619-71.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS E SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de f. 60, regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua situação cadastral.Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento.Int.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TARSSIS IZIDORO DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, SANDRA MARIA ISIDORO, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude da prisão do segurado LUIZ ANTONIO DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 29-30 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pleito de antecipação de tutela e determinou a citação do Réu.O INSS apresentou contestação (f. 39-40) discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica apresentada às f. 49-50.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 52-57).O Autor apresentou comprovante de que entregou ao INSS atestado de permanência carcerária recente (f. 60).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso LUIZ ANTONIO DA SILVA, segurado da Previdência no momento de sua prisão.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica do favorecido.Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes.Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiáriosIII - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365

/ SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO . I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011)Não bastasse isso, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).E no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de f. 31/32, a última remuneração do recluso foi a de setembro de 2011, sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em março de 2012, quando não mais exercia atividade remunerada.Passo ao exame dos demais requisitos legais:a) ReclusãoA Certidão de Recolhimento Prisional carreada aos autos (f. 46 e 60) dá conta de que LUIZ ANTONIO DA SILVA encontra-se recolhido à prisão desde 17/03/2012, em regime fechado.b) Dependência econômica do AutorComo é cediço, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos, segundo o art. 16, da Lei 8.213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, tem-se que certidão de f. 17 comprova à sociedade o preenchimento deste requisito, pois demonstra que TARSSIS é realmente filho de LUIZ ANTONIO, tendo nascido em 09/01/2000.c) Qualidade de segurado do reclusoPor fim, vislumbra-se que LUIZ ANTONIO DA SILVA foi preso aos 17/03/2012, ao passo que o seu último vínculo empregatício, segundo consta do CNIS, data de setembro de 2011 (f. 31).Assim, pela regra do inciso II, do artigo 15, da Lei nº. 8.213/91, o Recluso ostentava a qualidade de segurado quando foi preso. Confira-se:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Nessa ordem de idéias, tenho também por comprovada a condição de segurado do recluso LUIZ ANTONIO DA SILVA, impondo que seja julgado procedente o pedido inaugural.Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, desde a data do seu requerimento administrativo, formulado em 24/05/2012 (f. 22), nos termos do artigo 74 da mesma Lei. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento.Deverá a parte autora comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.232.324-0 (f. 38)Nome do beneficiário: TARSSIS IZIDORO DA SILVARG/CPF do beneficiário N/CData de Nascimento: 09/01/2000Nome da mãe do beneficiário e representante legal: Sandra Maria IzidoroData de Nascimento da representante legal: 05/07/1968RG/CPF da Representante Legal: 28.896.450-0 SSP/SP // 158.815.358-47Nome da mãe da Representante Legal: Benedita RosaEndereço: Rua Borba Gato, n. 970, Vila Geni, Presidente Prudente/SPPIS da representante legal: N/CNome do segurado instituidor Luiz Antonio da SilvaNome da mãe do instituidor Maria da Conceição SilvaRG/CPF do instituidor RG 25.407.150-8 // CPF N/CData de nascimento 06/06/1967PIS do instituidor 1.223.215.547-3Data da reclusão: 17/03/2012Benefício concedido Auxílio ReclusãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 24/05/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2012 - antecipação de tutela - f. 29-30 e 38Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA COSTA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 134.620.602-0), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23.Citado (f. 24), o INSS ofereceu contestação (f. 25-28), requerendo que a parte autora seja intimada a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do

art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da prescrição. Ainda que a Autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. Embora os extratos do sistema PLENUS anexos demonstrem que o benefício NB 134.620.602-0 foi revisado em 04/2012, antes do ajuizamento desta ação, tendo sido desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, como não houve o pagamento das parcelas atrasadas, entendo presente o interesse de agir da parte autora. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extrema de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de ser aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, conforme redação da Lei nº 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 17 e os que seguem), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora possui direito à revisão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício nº 134.620.602-0 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008808-49.2012.403.6112 - BENEDITA ROCHA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado pelo perito à f. 160.

0008907-19.2012.403.6112 - ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:30 hs do dia 06 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Dr. (a) Everton Fadin Medeiros, OAB/SP nº 310.436 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/541.815.302-8 com DIB em 01/10/2012, que deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 01 ano(um ano) a contar da data deste acordo, podendo o INSS, após esse prazo, convocar a autora para reavaliação de sua capacidade física; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.147,00 , sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 622,00 , a título de principal e R\$ 525,00, a título de honorários advocatícios (compuseram a base de cálculo de honorários advocatícios as parcelas do benefício pagas em razão da antecipação de tutela), totalizando o valor acima apurado, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora

pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/541.815.302-8 com DIB em 01/10/2012, que deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 01 ano(um ano) a contar da data deste acordo, podendo o INSS, após esse prazo, convocar a autora para reavaliação de sua capacidade física. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que a expedição dos honorários advocatícios em nome de Dr. EVERTON FADIN MEDEIROS, CPF. 368.981.278-02. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitre os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009241-53.2012.403.6112 - JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009405-18.2012.403.6112 - APARECIDA DE MAYO HENRIQUES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora, do laudo complementar apresentado.Int.

0009429-46.2012.403.6112 - ADAUTO MARQUINI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009431-16.2012.403.6112 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de f. 116, providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral.Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento.Int.

0009778-49.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009833-97.2012.403.6112 - DORGIVAL ONOFRE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010043-51.2012.403.6112 - HELIA MARIA DE AZEVEDO COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010112-83.2012.403.6112 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ORIGINAL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ESTHER GUERRA VALEJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, Daniel Valejo, ocorrido aos 28/12/2012. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem o processado, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta demanda com o mandado de segurança impetrado pelo de cujus contra o Chefe de Concessão de Benefícios do INSS com vistas ao restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 0000970-02.2013.403.6112 - extrato anexo), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas. Observo, por oportuno, que conquanto o indigitado mandado de segurança tenha sido redistribuído perante esta Justiça Especializada em data posterior ao ajuizamento desta ação, justifica-se a prevenção daquele Juízo em razão do marco originário de distribuição do mandamus perante a Justiça Estadual, que remonta ao ano de 2005. Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da ação mandamental em referência, vale dizer, à 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Cumpra-se com urgência.

0010171-71.2012.403.6112 - YOLANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010369-11.2012.403.6112 - SEBASTIANA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDENIR DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários nºs 560.213.825-7, 529.783.994-3 e 560.052.263-7, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer a incidência do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, em caso de benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Junta procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 18. Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 20-22), alegando a falta de interesse de agir do autor, pois já houve a revisão na esfera administrativa. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. Decorreu in albis o prazo assinalado para réplica (f. 55, verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 (se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo), pois a norma diz respeito ao cômputo do período de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, como salário-de-contribuição, no cálculo de benefício previdenciário posterior. Neste caso, o autor foi titular apenas de benefícios previdenciários de auxílio-doença, conforme documentos juntados aos autos. Assim, falta-lhe interesse no pedido de aplicação da norma inscrita no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Não há que se falar em falta de interesse de agir do autor ao argumento de que houve a revisão administrativa, pois, embora os extratos do sistema PLENUS juntados como folhas 26-54 demonstrem que os benefícios nºs 560.213.825-7, 529.783.994-3 e 560.052.263-7 foram revisados, sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, como não consta que houve o pagamento das parcelas atrasadas (conforme extratos juntados a seguir), entendo presente o interesse de agir do autor. Porém, ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos às f. 26-54, bem como os que seguem, observo que, com relação aos benefícios nºs 560.213.825-7, 529.783.994-3 e 560.052.263-7, houve suas revisões em 04/2012, sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, porém não consta o pagamento das diferenças apuradas. Em face do exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS

que proceda à revisão da RMI dos benefícios n°s 560.213.825-7, 529.783.994-3 e 560.052.263-7, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS ainda a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010828-13.2012.403.6112 - JAIME MAURICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 96: defiro a substituição requerida. Intime-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0010892-23.2012.403.6112 - HEITOR JOSE BARBOZA PEREIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

HEITOR JOSE BARBOZA PEREIRA propõe esta ação, com pedido liminar de fornecimento de documentação necessária à transferência a outro estabelecimento de ensino, em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP - CAMPUS DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP) objetivando que lhe seja fornecida toda documentação necessária para que possa efetuar definitivamente a matrícula em outra instituição de ensino, bem como a condenação da ré pelos prejuízos imateriais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra, na inicial, que, no primeiro semestre de 2012, com base em propaganda impressa divulgada pela empresa requerida, o Requerente teve conhecimento sobre o oferecimento de curso superior, através do Grupo Educacional Uniesp de Presidente Prudente, sem pagamento de mensalidades e sem fiador. Com base na propaganda apresentada, o Autor assinou o contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior, tornando-se aluno do curso de graduação em direito. Ocorre que, no final de 2012, teve o seu nome excluído da lista de frequência e foi obstado de fazer as provas finais do segundo termo. Afirmou que a ré condicionou a feitura da prova à assinatura pelo Autor de um Termo de Confissão de Dívida. Narra, ainda, ter sido humilhado, pois foi retirado da sala de aula e impedido de realizar provas. Diante da situação narrada, pleiteou o fornecimento de seu histórico escolar e comprovante de frequência, com a finalidade de transferir seu curso de graduação para outra faculdade, mas, em decorrência da alegada inadimplência e por não ter assinado o termo de confissão de dívida, está sendo impedido de solicitar sua transferência. A decisão de f. 26-27 deferiu a liminar vindicada, determinando ao réu que forneça ao Autor toda a documentação necessária para a sua transferência a outra instituição de ensino, deixando de retê-la por motivo de inadimplemento. No mesmo ato, determinou a citação do réu. Citada (f. 32), a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO, atual denominação do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ofertou contestação (f. 33-39). Em preliminar, alegou falta de interesse processual, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ao principal argumento de que o pleito do Autor poderia ter sido facilmente atendido pela via administrativa por meio de protocolo formal junto à Secretaria da instituição. No mérito, sustenta que se o aluno não formalizou pedido de fornecimento de documentos, a instituição não tem como atender sua pretensão. Diante da ausência de pedido administrativo, sustenta a litigância de má-fé do Autor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação às f. 57-60. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É que basta como relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela Instituição requerida de extinção deste feito, sem resolução de mérito, em razão de suposta ausência

de lide. Em que pese a alegação de inexistência de pedido na seara administrativa, a ré, em nenhum momento, trouxe aos autos cópia de alguma regra administrativa acerca do procedimento sobre a obtenção de documentos, nem que teria formalmente informado ao Autor acerca da existência de um procedimento que deveria ter sido cumprido. Os documentos dos autos (f. 14 e f. 15-19) não veiculam qualquer informação ao Aluno acerca dos procedimentos atinentes ao pedido de transferência. Não bastasse, a ré não juntou qualquer dos documentos de que o Autor necessita para efetivar sua transferência para outra instituição de ensino, nem se dispôs a fornecê-lo independentemente de determinação judicial. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido mandamental de fornecimento de toda documentação necessária para que o Autor possa efetuar definitivamente sua matrícula em outra instituição de ensino, enfrentei a questão nos seguintes termos, quando da apreciação do pedido liminar: Sabe-se que as instituições de ensino privadas exercem funções delegadas e por isso sujeitam-se a um regime jurídico híbrido. Por um lado estão obrigadas a seguir os princípios do direito público - administrativo e constitucional - no que se refere aos procedimentos internos, processos administrativos etc. Por outro lado, suas atividades são de natureza privada, constituindo-se empresas prestadoras de serviços, estando, nesse aspecto, afetas ao direito civil e do consumidor, com algumas especificidades regradas pela Lei 9.870/99. É exatamente o art. 6º dessa referida Lei 9.870/99 que proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. A rigor, portanto, afigura-se de todo ilegal a exigência de pagamento de mensalidades em atraso ou mesmo a confissão de dívida dessa natureza como condição para o fornecimento de documentos inerentes à vida escolar do aluno, tais como histórico escolar e comprovantes de frequência, facultado à instituição de ensino valer-se dos meios legais de cobrança para recebimento daquilo que entender de direito. Entre muitos precedentes existentes sobre a matéria, coteje-se o teor da decisão adiante transcrita: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. IMPEDIMENTO DE INGRESSO NAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE REALIZAÇÃO DE PROVAS. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.870/99, ART. 6º. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (...). 2. A cobrança dos débitos em atraso deve se realizar pelas vias legais, vedada a proibição de ingresso do aluno nas dependências da Instituição ou o impedimento de realização de provas de avaliação como forma de coação ao pagamento. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Remessa oficial improvida (TRF1. REOMS 200736000075459. Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes. Quinta Turma. e-DJF1 Data:21/02/2008 Pagina:322). Legítimo, portanto, o pleito do Autor. Lado outro, patente o requisito do perigo da demora, pois, de acordo com as regras da experiência, findando o semestre letivo, iniciam-se logo em seguida os períodos de matrícula e rematrícula das diversas instituições de ensino. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar ao Réu que forneça ao Autor a documentação de que necessita para transferência para outra instituição de ensino (histórico escolar e comprovantes de frequência), deixando de retê-la por motivo de inadimplemento. Colaciono, ainda, as seguintes ementas dos Tribunais Regionais da 2ª e 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTREGA DE DOCUMENTO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PEDAGÓGICAS AO ALUNO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.870/99. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito do aluno aos documentos para sua transferência de uma universidade para outra está assegurado constitucionalmente, mesmo estando ele inadimplente. 2. A Lei nº 9.870/99 veda a imposição de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. Cabe à instituição de ensino credora intentar a devida ação de cobrança e não se valer de sua autoridade administrativa para coagir o estudante a satisfazer o débito. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200882010017418, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::25/03/2009 - Página::382 - Nº::57.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RECUSA DE TRANSFERÊNCIA. ILEGALIDADE. 1. Mostra-se ilegal a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas como mecanismos coercitivos para constranger os alunos ao pagamento das mensalidades em atraso, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 9.870/99. Em se tratando especificamente da recusa de expedição de guia de transferência, documento necessário à efetivação da matrícula em outra instituição de ensino, tem-se que o ato ilegal provoca lesão à impetrante tanto na qualidade de estudante, o que é expressamente vedado pelo 2º do mesmo dispositivo legal, como na seara consumerista, já que sua liberdade de escolha resta tolhida, em manifesto desrespeito aos direitos básicos garantidos pelo art. 6º, II, do CDC. 2. Remessa desprovida. (REO 200851050007102, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/08/2011 - Página::396.) Logo, no presente caso, estando o Demandante inadimplente ou não com suas mensalidades, a Instituição-requerida é cometida do dever jurídico de lhe fornecer toda a documentação necessária para a realização de sua transferência a outra instituição de ensino, pelo que resta mantida, conseqüentemente, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida às f. 26-27. Contudo, quanto à condenação da Ré em razão de danos imateriais, a mesma sorte não assiste ao Autor. As alegações de

cobranças abusivas, retirada do nome da lista de presença e impedimento de realização de provas não restaram comprovadas pelo Autor. A premissa sustentada pelo Autor de que acreditada, em razão da propaganda feita pela ré, que não pagaria nenhuma mensalidade para cursar a faculdade de Direito e que, por isso, não poderia ter sido sequer cobrado, não se sustenta. Os documentos juntados pelo Autor não informam que o Aluno não pagará qualquer mensalidade. O folheto de f. 14 em nenhum momento fala em isenção de mensalidade e explica claramente o funcionamento do FIES, veiculando os custos, período de carência e prazo para o pagamento da dívida. Por sua vez, no contrato de prestação de serviço de f. 15-17 não há qualquer cláusula sobre isenção de mensalidade. Pelo contrário, há previsão expressa sobre o valor a ser pago pelo Aluno Contratante em razão da prestação dos serviços educacionais (cláusula terceira - f. 15). Adito, apesar de não provado, a possibilidade de o Autor ter experimentado dissabores decorrentes da situação de inadimplência. Porém, como dito, inexistem nos autos qualquer prova acerca do dano moral sustentado, ou seja, não há qualquer elemento de convicção sobre o impedimento de frequência às aulas, de feitura de provas ou até mesmo da cobrança por meios vexatórios. E recordo, por fim, que as partes não postularam a produção de qualquer prova em audiência ou adicional àquelas já trazidas aos autos. Não atendido o ônus que lhe incumbia, portanto, improcede o pedido de condenação por danos morais. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé. A alegação de que o Autor verbalmente formulou o pedido de fornecimento dos documentos (f. 06) na via administrativa, não foi afastada pela defesa da ré, que deixou de demonstrar, como dito, a existência de um procedimento oficial para obtenção de documentos ou a existência de uma orientação formal fornecida ao Autor. Em razão disso, a apresentação da demanda em Juízo não se reveste de índole temerária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para compelir a Instituição de Ensino ré a fornecer ao Autor toda a documentação necessária para sua transferência a outra instituição de ensino (histórico escolar, comprovantes de frequência, etc), deixando de retê-la por motivo de inadimplemento; e IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de gratuidade de justiça (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Defiro o quanto solicitado pela Instituição-requerida, à f. 34, e determino que a Secretaria remeta os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da presente relação jurídica processual, passando a constar a denominação UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO (CNPJ 63.082.869/0011-39). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 68 DOS AUTOS, EM 25 DE JUNHO DE 2013: Chamo o feito à ordem. Constatado que houve um erro material no tópico SÍNTESE DO JULGADO (f. 66) quanto ao número de CNPJ da ré União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo, razão pela qual consigno que o correto é 63.083.869/0011-39, conforme consta da inicial e do documento de fl. 40. Retornem os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da relação processual, conforme determinado à fl. 66.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos os cálculos referidos no termo de audiência (f. 116 e verso). Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à f. 71, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010967-62.2012.403.6112 - VALMIR MONTANHEI - ME (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Tendo em vista que as partes se conciliaram, homologo o acordo nos termos em que proposto, extinguindo o processo com espeque no artigo 269, III, do CPC. Tão logo seja efetuado o depósito acordado, expeça-se, independentemente de nova determinação, alvará judicial para seu levantamento. Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos definitivamente. Tendo em vista a desistência manifestada pelas partes quanto ao recurso, esta sentença transita em julgado nesta data. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

0011027-35.2012.403.6112 - LAERCIO ELOI CORREA (SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Tendo em vista que as partes se conciliaram, homologo o acordo nos termos em que proposto, extinguindo o processo com espeque no artigo 269, III, do CPC. Tão logo seja efetuado o depósito acordado, expeça-se independentemente de nova determinação alvará judicial para seu levantamento. Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos definitivamente. Tendo em vista a desistência manifestada pelas partes quanto ao recurso, esta sentença transita em julgado nesta data. Saem os presentes cientes

e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

0011088-90.2012.403.6112 - LUZINEIDE EDUARDO CAETANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZINEIDE EDUARDO CAETANO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 30). Com a vinda do laudo pericial (f. 32/43), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 49). A Autora se manifestou sobre a prova produzida e requereu a realização de novo exame, com a nomeação de novo expert (f. 52/54). Citado (f. 55), o INSS ofereceu contestação (f. 56/61), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento dos benefícios postulados. Destacou que o laudo pericial, no presente caso, informa a capacidade da parte autora, de modo que não faz jus aos benefícios pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada (f. 62), apresentou a Autora sua impugnação à contestação (f. 64/68). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 32 e seguintes. Segundo o que foi constatado, apesar de ser portadora de epicondilite lateral e medial de cotovelo direito, tendinite tratada de músculo supra espinhoso de ombro direito, discreta artrose da coluna lombar e leve gonartrose bilateral, LUZINEIDE não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a Autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Concluiu, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que,

neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão).Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo estar suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011112-21.2012.403.6112 - STELA APARECIDA ORBOLATO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL STELA APARECIDA ORBOLATO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 40).Com a vinda do laudo pericial (f. 42/52), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 58).A Autora se manifestou sobre a prova produzida e requereu a realização de novo exame, desta feita a com a nomeação de especialista em ortopedia (f. 61/65).Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação (f. 67/68), suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Destacou que o laudo pericial, no presente caso, informa a capacidade da parte autora, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Intimada (f. 73), apresentou a Autora sua impugnação à contestação, reiterando seu pedido de designação de nova perícia, com a nomeação de especialista em ortopedia (f. 75/77).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Este benefício está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 42 e seguintes. Segundo o que foi constatado, apesar de ser portadora de discopatia degenerativa da coluna cervical, STELA APARECIDA não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a Autora apresenta condições de desenvolver toda e

qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Concluiu, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão). Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo estar suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 17 de julho de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0011326-12.2012.403.6112 - EDSON YOSHIO NIHY (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 36-37 não consta o grau de ruído a que o Autor esteve submetido no período que requer seja reconhecido como especial, entendo necessária a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional à Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011432-71.2012.403.6112 - EFIGENIA PEREIRA DO COUTO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação das audiências de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 16/07/2013, às 15:30 horas a ser realizada na Comarca de Regente Feijó/SP e para o dia 03/07/2013, às 17:00 horas a ser realizada na Comarca de São João do Ivaí/PR. Int.

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO (SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

VITORINO ALONSO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a omissão que alega existir na sentença de f. 159-161 quanto à fixação da data de início da taxa SELIC. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a omissão apontada, devendo constar da sentença que taxa SELIC será aplicada a partir do eventual recolhimento indevido de imposto de renda pelo embargante. Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação

supra.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-67.2013.403.6112 - ANDREIA LUZIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000529-40.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000760-67.2013.403.6112 - CARLOS GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001479-49.2013.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA VICENTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CRISTIANE APARECIDA VICENTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 551.181.771-2 (f. 16).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que CRISTIANE recebeu o benefício que pretende restabelecer até o último dia 08/01/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 58 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro de síndrome do túnel do carpo bilateral, de grau moderado no lado esquerdo e de grau leve no lado direito, transtornos dissociativos de movimentos, com hemiplegia à direita e pé cavo, além de distúrbios de ansiedade e relatos de síndrome do pânico (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CRISTIANE APARECIDA VICENTIN, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO: Nome do segurado Cristiane Aparecida Vicentin Nome da mãe do segurado Maria de Lourdes Maiorano Vicentin Endereço do segurado Rua Valdir Bento, n. 31, Bairro Nosso Teto, Regente Feijó/SPPIS / NIT 1.283.747.817-4RG / CPF 26.542.104-1 SSP/SP - 271.328.408-27 Data de nascimento 04/12/1976 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001965-34.2013.403.6112 - GISLAINE ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NEUZA MARIA DE JESUS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 28 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está parcial e temporariamente incapacitada, porquanto portadora de depressão neurótica com TOC (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 37). Muito embora o laudo aponte incapacidade parcial, o expert deixou extrema de dúvidas a impossibilidade de exercício pela demandante da atividade que lhe é habitual, por ser atrelada ao manuseio de lâminas (facas). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado GISLAINE ALVES DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Conceição do Carmo Alves dos Santos Endereço do segurado Rua Maracanã, nº 205 - Vila Líder, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.243.263.985-7RG / CPF 25.940.526 SSP/SP - 247.904.468-83 Data de nascimento 26/7/1973 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-76.2013.403.6112 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002055-42.2013.403.6112 - ROSIMEIRE SALETE VITOR (SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, a autora, de acordo com o laudo pericial de f. 28-30, apresenta retardo mental leve e epilepsia, que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sendo que o retardo mental é incompatível com qualquer labor e as seqüelas neurológicas são irreversíveis (quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 29). Presente, portanto, o requisito de impedimento de longo prazo, conforme prescrito nos parágrafos 2º e 10, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Também se faz presente a hipossuficiência, como se observa no auto de constatação de f. 21-26. O núcleo familiar da Autora, considerado o conceito legal do artigo 20, 1º, da LOAS, é composto por ela e seus dois filhos menores de idade. A única renda percebida pela Demandante advém do benefício assistencial Bolsa-família no valor de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais) mensais (questão d - f. 22). Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Insta destacar que o irmão da Autora e seu filho (sobrinho de Rosimeire) não se incluem na composição do seu núcleo familiar. Digo isto porque o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993 faz referência a irmãos solteiros, o que não é o caso, visto que seu irmão (José Alessandro Vitor) foi casado (atualmente separado) e tem filho menor impúbere (Rafael da Silva Santana) e, portanto, trata-se de outra família. Logo, seus rendimentos não devem ser considerados na análise da renda mensal familiar. Nessa ordem de ideias, como a renda da família provém exclusivamente do benefício de bolsa-família - que não é computado no cálculo da renda mensal bruta familiar - , não dispondo a Autora de qualquer fonte de renda para garantia de sua subsistência, está aferida sua necessidade, presumindo-se a sua miserabilidade. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ROSIMEIRE SALETE VITOR (NIT 1.157.528.791-3), com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta

decisão servirá como mandado. O pagamento do benefício deverá ser feito por meio da mãe da Autora, Sra. Vandete Alves Santana, que fica nomeada como Curadora Especial nestes autos, haja vista ser ela a responsável pelos cuidados da Demandante, segundo o Auto de Constatação. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária ROSIMEIRE SALETE VITOR Data de Nascimento 06/07/1979 RG / CIC 40.763.973-1 / 233.289.398-90 Nome da mãe da beneficiária Vandete Alves Santana Endereço da beneficiária Rua Luiz Alves de Almeida nº 375, Morada do Sol, Presidente Prudente/SPPIS / NIT do beneficiário 1.157.528.791-3 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Nome da Curadora Especial da beneficiária Vandete Alves Santana NIT do Curador Especial Não consta Diante do resultado da perícia de f. 28-30, que atestou ser a Autora absolutamente incapaz, providencie a patrona da parte autora novo instrumento de mandato a ser outorgado pela mãe da autora, bem como atestado de pobreza. Providencie, ainda, o aditamento da petição inicial, regularizando o polo ativo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002253-79.2013.403.6112 - MURILO PIMENTEL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, o autor, de acordo com o laudo pericial de f. 67-74, apresenta transtorno mental psicótico crônico (esquizofrenia). Atende, portanto, ao requisito de impedimento de longo prazo, conforme prescrito nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei 8.742/93. O requisito da hipossuficiência também restou atendido, ao menos nesta análise sumária. A família do autor é composta por ele, por sua mãe, Sra. Jesuína, e dois irmãos, Srs. Mauro e Marcos, sendo que a renda do núcleo familiar é composta pelos benefícios assistenciais percebidos pela mãe do autor e pelo Sr. Mauro, além da quantia de R\$ 250,00, advinda do trabalho esporádico como pedreiro realizado pelo Sr. Marcos, conforme se verifica do auto de constatação realizado (f. 52-65) e dos anexos extratos do CNIS. As importâncias percebidas pela Sra. Jesuína e pelo Sr. Mauro, no entanto, devem ser excluídas do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Ademais, o auto de constatação destaca que o Autor reside em casa alugada, de baixo padrão e com estado de conservação muito ruim. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MURILO PIMENTEL, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. O pagamento do benefício deverá ser feito por meio da mãe do Autor, Sra. Jesuína Aparecida Pimentel, que fica nomeada como Curadora Especial nestes autos. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário MURILO PIMENTEL Data de Nascimento 28/08/1958 RG / CIC 38.360.457-6 / 012.142.078-71 Nome da Curadora Especial do beneficiário Jesuína Aparecida Pimentel NIT da Curadora Especial 1.126.697.759-1 Nome da mãe do beneficiário Jesuína Aparecida Pimentel Endereço do beneficiário Rua Quirino Cristino, n.º 195, Presidente Prudente-SPPIS / NIT do beneficiário 1.056.126.197-8 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Diante do resultado da perícia de f. 67-74, que atestou ser o Autor absolutamente incapaz, providencie a patrona da parte autora novo instrumento de mandato a ser outorgado pela genitora do autor, bem como atestado de pobreza. Providencie, ainda, o aditamento da petição inicial, regularizando o polo ativo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA (SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DOUGLAS SALDANHA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 16). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade total e temporária (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 54), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, em vista da necessidade de outros elementos para precisar qual a data inicial dessa incapacidade. Digo isso porque o Demandante esteve em gozo de benefício de 03/2006 a 07/2012, quando foi cessado por decisão judicial, com data retroativa a 31/12/2010 (CNIS anexo). Desde então, DOUGLAS manteve-se afastado dos quadros da Previdência Social, declarando-se desempregado por ocasião da perícia. Neste cenário, como a perita firmou como data inicial da incapacidade o momento de realização do seu exame, vale dizer, em 10 de maio de 2013, recomendável uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se, de fato, o surgimento da sua incapacidade coincidiu com o tempo em que o Autor manteve-se vinculado ao RGPS. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, da prova pericial produzida, bem assim para que providencie a juntada aos autos de cópia da decisão judicial que determinou a cessação do auxílio-doença a que fazia jus (NB 139.612.994-1). Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002424-36.2013.403.6112 - ANTONIO MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002436-50.2013.403.6112 - SILVIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 07/08/2013 às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente determino à Secretaria a juntada dos extratos do CNIS pertinentes ao benefício objeto desta ação. Verifico que os autores são menores, mas não há nos autos documentos pessoais que os identifiquem. Concedo, pois, o prazo de 10 (10) dias para juntada. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, voltem conclusos para sentença. Int.

0002693-75.2013.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002714-51.2013.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002807-14.2013.403.6112 - DILCINEIA DA SILVA ROMERO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002823-65.2013.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002888-60.2013.403.6112 - EDUARDO SOARES BIAJANTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002893-82.2013.403.6112 - VALERIA ORSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002926-72.2013.403.6112 - NILTON VENTURA SILVA(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por NILTON VENTURA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (f. 07).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 49 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro de síndrome de Brugada - arritmia cardíaca hereditária (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de NLTON VENTURA SILVA, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO:º do benefício PrejudicadoNome do segurado Nilton Ventura SilvaNome da mãe do segurado Emilia VenturaEndereço do segurado Rua Raimundo Marcolino Souza, n. 198, Parque São Matheus, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.078.268.899-ORG / CPF 16.256.888-5 SSP/SP - 055.465.988-32Data de nascimento 15/12/1963Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANA PAULA SISILIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio-doença a que fazia jus - NB 600.406.442-8 (f. 17). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que ANA PAULA recebeu o benefício que pretende restabelecer até o último dia 21/03/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 46 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro de hérnia discal lombar em nível de L5-S1 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANA PAULA SISILIO SANTOS, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do segurado Ana Paula Sisilio Santos Nome da mãe do segurado Maria da Silva Sisilio Endereço do segurado Rua Emilio Badan, n. 414, bairro Jardim Santa Fé, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.166.649.264-1RG / CPF 35.445.725-1 SSP/SP - 327.117.428-81 Data de nascimento 16/10/1981 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002987-30.2013.403.6112 - JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA RABELO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003040-11.2013.403.6112 - LEDA MARQUES BARROSO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LEDA MARQUES BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (f. 13). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Na espécie, a despeito de o laudo pericial de f. 48 e seguintes atestar a incapacidade total e permanente da Autora, tenho que os documentos acostados à inicial, por si só, não confirmam a sua qualidade de segurada especial, sendo imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade total e permanente para o trabalho, porquanto portador de miocardiopatia chagásica (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 36), postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de outros elementos para precisar qual a data inicial dessa incapacidade. Digo isso, em verdade, porque o Perito do Juízo não pode atestar qual a data inicial da incapacidade por ele constatada (quesito 3 do Juízo e 4 do INSS), ao passo que o INSS a fixou em 02/05/2006 (doc f. 26), época em que o Demandante esteve afastado dos quadros da Previdência Social (CNIS anexo). Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem requisitados pelo Juízo. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0003103-36.2013.403.6112 - IVAN FELIX PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por APARECIDO BENEDITO FERRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 07).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 65 e seguintes, atestando a Perita que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro de insuficiência hepática (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Diz a Expert, ademais, que a data de início da incapacidade pode ser fixada em 20/08/2012, com fundamento no exame de ultrassonografia apresentado pelo Autor com diagnóstico de hepatopatia crônica com sinais de hipertensão portal esplenomegalia (resposta ao quesito 3 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDO BENEDITO FERRETTI, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.Nº do benefício PrejudicadoNome do segurado Aparecido Benedito FerrettiNome da mãe do segurado Aparecida de Jesus FerrettiEndereço do segurado Rua Gervásio Caravina, n. 315, Jardim Guanabara, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.234.440.301-ORG / CPF 22.179.717 SSP/SP - 080.396.958-99Data de nascimento 27/04/1969Benefício concedido Auxilio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003153-62.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ORLANDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003162-24.2013.403.6112 - ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FRANCELINA LUCENA MORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à imediata concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (f. 04).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade para o trabalho restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial de f. 31 e seguintes, pois atestou a Perita que a Autora está, de fato, total e permanentemente incapacitada para exercer a sua

atividade de farmacêutica, porquanto acometida de transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, agorafobia, transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia (respostas aos quesitos 2 e 9 do INSS), fixando como data de início dessa incapacidade a data da realização da própria perícia, vale dizer, 27/05/2013 (quesito 3 do Juízo). A carência e a qualidade de segurada, por seu turno, estão em princípio comprovadas pelas informações constantes dos extratos do CNIS juntado em sequência. Atente-se que conforme o parágrafo 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado só ocorrerá no dia seguinte ao do término no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados nesse artigo e seus parágrafos. E, de acordo com o art. 30, II da Lei 8.212/91, o contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Logo, no presente caso, como a última contribuição, na qualidade de contribuinte individual, correspondeu à competência de 09/2012, a condição de segurado pode ser estendida até 15 de outubro de 2013. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO: Nome do segurado Maria Francelina Lucena Morato Nome da mãe do segurado Helena Madeira Morato Endereço do segurado Rua João Gomes Pereira, n. 68, Parque Residencial Nosaki, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.135.357.742-7RG / CPF 13.258.028-7 SSP/SP - 063.138.038-84 Data de nascimento 04/08/1962 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003198-66.2013.403.6112 - TEREZINHA JESUS LIMA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003224-64.2013.403.6112 - CLEONICE ALVES RIBEIRO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003276-60.2013.403.6112 - APARECIDA SOARES CORREA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003284-37.2013.403.6112 - ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003285-22.2013.403.6112 - MILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003361-46.2013.403.6112 - ODAIR DA SILVA PAVAO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003378-82.2013.403.6112 - CARLOS COSMO DE SOUZA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003379-67.2013.403.6112 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003467-08.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO(SP108664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003829-10.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA CONCEICAO DO PRADO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO PRADO nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige, demais disso, a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Digo isso porque, conquanto ROSA MARIA seja comprovadamente idosa - posto nascida aos 02/10/1947 (f. 14) -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou configurada.Com efeito, segundo o que foi apurado (f. 32/39), a renda familiar atual da Requerente é superior a mil reais, provenientes dos vencimentos percebidos por sua filha Elaine Cristina do Prado, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Este valor, dividido pelas três moradoras da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa.Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples e alugada, está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico), tais como aparelhos de som e de TV, geladeira, máquina de lavar roupas e microondas. Percebo, portanto, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada, por ora, a situação de miserabilidade.Diante do exposto, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004219-77.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA MADALENA DA SILVA BARBOZA nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o

juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência ou de se ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que há, no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. O primeiro requisito resta atendido porque a autora, nascida em 15/01/1948 (f. 18), conta 65 (sessenta e cinco) anos. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, vez que, segundo o auto de constatação realizado (f. 49-54), a autora não auferia qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria recebida pelo seu cônjuge, Sr. José Barboza, 70 anos, no valor de um salário mínimo (ver extrato anexo). O núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal e reside em casa própria, adquirida há muitos anos, de madeira, em precário estado de conservação, medindo 128,15 metros quadrados e guarnecida com o básico em móveis. Embora tenha dois filhos, nenhum a ajuda (quesito 8 - f. 50). Aplica-se ao caso, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir o valor do benefício devido ao Sr. José do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, o que conduz à conclusão de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor MARIA MADALENA DA SILVA BARBOZA, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário Maria Madalena da Silva Barboza Nome da mãe do beneficiário Maria José da Silva Endereço do beneficiário Rua Nicomedes Bispo da Silva, nº 309, Presidente Prudente PIS / NIT prejudicado RG / CPF 22.503.772-4 / 409.083.248-98 Data de nascimento 15/01/1948 Benefício concedido Benefício Assistencial Renda mensal inicial Um salário mínimo Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2013, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005172-41.2013.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 30. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que na inicial (fl. 04) consta a expressão ANALFABETA, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 155, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005180-18.2013.403.6112 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0005183-70.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 15, tendo em vista tratar-se de outro benefício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005198-39.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DO CARMO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 13. Int.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de proceder à análise do pedido de antecipação de tutela, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 32. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007565-41.2010.403.6112 - SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a ação ordinária de n. 0006785-04.2010.403.6112, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, ocorrida em 23/01/2010. Na inicial, narra a Autora que manteve união estável com o de cujus, sendo que deste convívio nasceram 02 (dois) filhos. Afirma que CLAUDIO mantinha a condição de segurado por ocasião do seu falecimento, visto que trabalhou na empresa Prudenco até 09/07/2009. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a exordial com procuração e documentos. SIMONE TESQUI DA SILVA, da mesma maneira, requereu em juízo contra o INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência do falecimento de CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, argumentando que viveram como se casados fossem de 18 de novembro de 2008 a 23 de janeiro de 2010, quando o segurado veio a falecer. Esta ação recebeu o n. 0007565-41.2010.403.6112 e foi também instruída com os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento. A Autarquia previdenciária foi regularmente citada em ambos os processos, mas contestou apenas aquele proposto por SIMONE. Em sua resposta (f. 64/72 do feito de n. 0007565-41.2010.403.6112), suscitou preliminar de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, em apertada síntese, aduziu que o ponto controvertido da demanda cinge-se na demonstração da união estável, o que a Autora não obteve sucesso em fazer. Pediu a improcedência da pretensão ou, subsidiariamente, que a data de início do benefício corresponda à do trânsito em julgado da ação. Acostou documentos. Foram realizadas audiências para instrução dos dois feitos (f. 29/35 e 39/42 da primeira ação e f. 82/83 da segunda). Nesse ponto, constatei que a formação de litisconsórcio passivo necessário era exigência de validade dos processos, pelo que determinei que as Demandantes e o INSS, aquelas nos feitos em que não figuravam como parte rês, deveriam compor a parte passiva. Na mesma decisão, ainda ordenei que os processos fossem apensados para tramitação e julgamento simultâneos, na forma do art. 105 do CPC, bem assim que permanecessem suspensos, até o deslinde da ação de estado proposta por SIMONE perante o Juízo estadual, objetivando, justamente, o reconhecimento de sua união estável com o de cujus (f. 43/44 - autos n. 0006785-04.2010.403.6112 e f. 113/114 dos autos n. 0007565-41.2010.403.6112). Após regular processamento dos feitos, sobrevieram aos autos de n. 0007565-41.2010.403.6112 informações no sentido de que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado ratificou a sentença que julgou procedente o pedido formulado por SIMONE TESQUI DA SILVA para o fim de reconhecer que conviveu em regime de união estável com CLAUDIO JOSÉ DA SILVA de 18/11/2008 a 23/01/2010, data da dissolução definitiva desse convívio (f. 77/84). MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA requereu a desistência da ação que propôs (f. 73), com o que, todavia, não concordou o INSS (f. 76). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito proposto por SIMONE, sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte nas vias administrativas. Muito embora concorde com a tese suscitada pelo INSS, permito-me afastá-la neste caso. Explico. Para além de já se ter ultimado a instrução processual de ambos os feitos que tratam do benefício controvertido, e de serem os processos datados de mais de dois anos - o que, pelos padrões desta Subseção Judiciária para processos previdenciários, é incomum -, a questão afeita à existência de dualidade de pretendentes à pensão já foi exaustivamente perscrutada - o que implica reconhecer que, a esta altura, extinguir os processos sem resolução de mérito mostrar-se-ia contraproducente. Dessa forma, neste específico caso, afasto a preliminar e último a cognição. Antes, porém,

recordo que, por força do quanto disposto no parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a desistência da ação, após a contestação, pressupõe concordância do réu - ou, ao menos, ausência de justificativa plausível e relevante para a contraposição à extinção terminativa. Desse modo, e, especialmente neste caso, diante da relevância dos argumentos suscitados pelo INSS (f. 76 dos autos de n. 0006785-04.2010.403.6112), considero legítima a sua não-aceitação do pedido de extinção do processo formulado por MARISA. Feita essa necessária consideração, começo por assentar que o art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) diz que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Destarte, nos casos em exame, para concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de companheiros e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. Neste cenário, como o óbito de CLAUDIO JOSÉ DA SILVA está devidamente comprovado e como não pairam dúvidas de que ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS ao tempo do seu falecimento, uma vez que era empregado da empresa Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento até 09/07/2009, conforme extratos dos CNIS/PLENUS acostados à contestação, a controvérsia das demandas está adstrita, então, à condição de companheira de cada uma das Requerentes, o que passo a analisar, caso a caso. Pois bem. Ao que se colhe, para comprovar que vivia em regime de união estável com o falecido CLAUDIO, ou, por outras palavras, que eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem, instruiu SIMONE a demanda que propôs (autos n. 0007565-41.2010.403.6112) com fotografias que corroboram a afirmativa de relação de intimidade entre o casal (f. 89), além de farta documentação da aquisição pelo de cujus de um imóvel no Residencial Maré Mansa, nesta cidade de Presidente Prudente, em 18/11/2008, cujo pagamento foi feito, em parte, por meio de um veículo VW/GOL, de propriedade de SIMONE (f. 40 e 41/42). Não fosse o bastante, após o falecimento de seu companheiro, SIMONE propôs demanda de reconhecimento de união estável que tramitou junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Presidente Prudente / SP, tendo aquele Órgão reconhecido a existência da união estável por considerar não haver dúvida sobre a convivência pública, duradoura e contínua da Autora com o de cujus no interstício de 18/11/2008 a 23/01/2010, considerando preenchidos os requisitos do art. 1723 do Código Civil Brasileiro. Esta decisão foi ratificada pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado em 21/01/2013 (f. 84 da ação de n. 0007565-41.2010.403.6112). Embora o INSS não tenha integrado a relação processual na ação de estado - o que seria, de todo modo, inusitado -, a existência da união estável, reconhecida por pronunciamento judicial transitado em julgado, dimanou efeitos sobre a relação previdenciária. Afinal, não se trata de obrigação ou dever jurídico cometido em responsabilidade à autarquia diretamente pela sentença comentada, mas de qualificação civil da pessoa que, indiretamente, coloca-a sob a guarda do sistema previdenciário. Assim, se o INSS não é obrigado a fazer ou deixar de fazer o que quer que seja em razão da sentença proferida pelo Juízo estadual, o mesmo não se pode dizer quanto a poder, ou não, se opor ao fato nela reconhecido e que constitui qualificação personalíssima da demandante - noutras palavras: não é possível negar a existência da união estável, mesmo por quem não integrou a relação processual em que reconhecida. E não é só. As firmes asserções colhidas em audiência, no caso de SIMONE, demonstraram de forma incontestada que o segurado e a Demandante constituíram família, ostentando, perante a comunidade em que inseridos, a qualificação de casados, o que robustece ainda mais a convicção quanto à existência do enlace familiar (mídia eletrônica à f. 83). Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelo fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, restou satisfatoriamente demonstrada a união estável entre SIMONE TESQUI DA SILVA e o de cujus CLAUDIO JOSÉ DA SILVA - contemporânea ao tempo do fato gerador da pensão - o que implica na procedência do seu pedido. A mesma sorte, contudo, não socorre a MARISA. Com efeito, embora vislumbre nos autos de n. 0006785-04.2010.403.6112 a existência de certidões de nascimento e de óbito de filhos da Autora com o de cujus, nos anos de 2005 e 1995, respectivamente (f. 11/12 e 13), além de depoimentos no sentido de que o casal de fato teve endereço comum, inicialmente no Município de Alfredo Marcondes/SP, e, depois, na Rua Joaquim Vieira de Aguiar n. 249, Presidente Prudente, não me convenci de que esta união sustentou-se até o falecimento de CLAUDIO. Em verdade, a despeito da unicidade da prova oral produzida, o conjunto de provas demonstrou-se fraco com relação à manutenção do relacionamento amoroso até a data do óbito, condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte. E, além disso, não bastasse a notoriedade e a estabilidade da união de CLAUDIO com SIMONE - em princípio incompatível com a natureza da relação sustentada por MARISA -, a circunstância de esta ter dado à luz uma filha de outro relacionamento pouco mais de 6 (seis) meses após o falecimento de CLAUDIO (vide certidão de nascimento de f. 70), compromete sobremaneira a veracidade das assertivas tecidas na inicial. Nessa ordem de ideias e sem maiores considerações, desnecessárias que se tornaram por força do pedido de desistência formulado pela própria Requerente, concluo que a improcedência do seu pleito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA nos autos de n. 0006785-04.2010.403.6112, mas deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em contrapartida, rejeito a preliminar aventada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SIMONE TESQUI DA SILVA para determinar ao Réu que conceda a seu favor o benefício de pensão em decorrência da morte de CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, a partir da citação, vale dizer, de 13/12/2010 (f. 58), conforme requerido na inicial. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário Simone Tesqui da Silva Nome da mãe Vilma Tesqui da Silva Endereço Rua Odécio Henrique de Mello, n. 395, Residencial Maré Mansa, Presidente Prudente/SPRG / CPF 32.880.683-3 SSP/SP - 347.652.278-47 PIS / NIT Não informado Benefício concedido Pensão por morte Segurado Instituidor Cláudio José da Silva CPF do Segurado Instituidor 121.113.858-59 Data do óbito 23/01/2010 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004278-36.2011.403.6112 - SILVANA DA SILVA CARVALHO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de implantação do benefício (f. 106) e a necessidade de requisição dos valores acordados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 102-106. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003969-78.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho EZEQUIAS DE SOUZA, ocorrida em 19/02/1999 (f. 23). Postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 30/01/2004. Alega na exordial que residia com seu filho Ezequias de Souza na Rua Imaculada Conceição nº 156, Km 18, na cidade de Osasco, permanecendo em tal localidade até seis meses após o seu óbito. Afirma que seu filho trabalhava na empresa Ujitec Motor LTDA até por ocasião do falecimento. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que converteu o rito da demanda para sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, determinou a citação da Autarquia-ré e designou a audiência e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. O INSS foi citado (f. 46), apresentou contestação (f. 47-54), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação ao seu filho e que a prova de mesmo domicílio não faz presumir esta dependência. Asseverou, ainda, que, quando do óbito do Instituidor, este não mantinha qualidade de segurado, visto que seu último vínculo empregatício foi extinto em 02/10/1995. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquirida uma testemunha por ela arrolada (f. 55-58), cujos depoimentos foram arquivados em mídia audiovisual encartada aos autos. No mesmo ato, determinou-se a expedição de Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba a fim de serem ouvidas as demais testemunhas. A Deprecata veio ter aos autos às f. 67-81. Alegações finais da Autora às f. 84-86. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da peça de defesa (f. 87). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não obstante a ausência de alegação pelo ente autárquico, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, declaro de ofício a ocorrência de prescrição, haja vista que o evento social infortunistico ocorreu em 19/02/1999, o benefício administrativo foi requerido em 30/01/2004 e esta demanda foi ajuizada em 02/05/2012, tendo decorrido mais de cinco anos entre cada um desses marcos - e não há prova de que tenha sucedido protração do procedimento administrativo por acesso à via recursal. Assentada a questão, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do

requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 23. A filiação está demonstrada pelos documentos de f. 24 e 40, que confirmam ser a Autora a genitora do de cujus. Os pontos controvertidos desta lide são, portanto, a qualidade de segurado do segurado instituidor e a dependência econômica da Autora em relação ao de cujus. Vejamos, inicialmente, a dependência econômica da Autora em relação ao filho. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito: a) f. 15-16: boletim de autoria desconhecida no qual consta que o instituidor desmaiou quando estava trabalhando; b) f. 17: declaração da empresa Ujitec Motor LTDA na qual afirma que o instituidor trabalhou como empregado do período de 14/08/1998 a 19/02/1999, na função de auxiliar de serviços gerais; c) f. 18-20: declarações nas quais os informantes afirmam que a Autora dependia do seu filho; d) f. 26-29: contrato de locação e notificação de cobrança extra-judicial nos quais constam como endereço da Autora a Rua Nossa Senhora Imaculada Conceição nº 156, KM 18, Osasco; e) f. 31: cópia do livro de registro de empregados da empresa Ujitec Motor LTDA na qual consta como endereço do instituidor Rua Terra nº 38, Jardim Novo Horizonte, Carapicuíba, e data de admissão 14/08/1998; f) f. 32: cartão de matrícula de Ezequias no qual consta como seu endereço Rua Imaculada Conceição nº 156, Km 18, Osasco; g) f. 34: ficha cadastral da Autora na Osasco Prisma Vídeo Locadora LTDA ME e comprovante de endereço nos quais constam como endereço Avenida Nossa Senhora Imaculada Conceição nº 156, KM 18, Osasco; h) f. 36: declaração do proprietário do imóvel na qual afirma que a Autora e seu filho residiam em sua propriedade; Estes documentos demonstram que a Autora e o segurado instituidor residiam no mesmo endereço, qual seja, Avenida Imaculada Conceição nº 156, Km 18, Osasco/SP - registro apenas a natureza própria de testemunho indireto que reveste as declarações apresentadas. De todo modo, quanto à prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 58), declarou que seu filho faleceu em 19 de junho de 1999, ocasião em que trabalhava numa empresa de raspagem de carro forte, contudo, sem registro do vínculo empregatício anotado em CTPS. Em virtude da ausência de registro, a Autora explicou que ajuizou demanda trabalhista contra a ex-empregadora pleiteando indenização por danos morais e materiais, recebendo, por meio de acordo, a quantia de vinte mil reais. Na ocasião do óbito, residia somente a Autora e seu filho em uma casa alugada. Edite estava desempregada, recebendo o benefício de seguro-desemprego, ao passo que Ezequias auferia mensalmente R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e era o responsável pelo pagamento do aluguel. A Demandante assegurou que era quem pagava as demais despesas da residência. Após a morte de seu filho, Edite informou que residiu por pouco tempo em Osasco, mudando-se em seguida para Presidente Prudente. A testemunha Lucia Rodrigues de Souza Alves, por sua vez, explicou que conhece a Autora desde 1997, ocasião em que sua mãe era vizinha da genitora da Autora. Naquela época, Edite residia próximo a capital, e, por isso, freqüentava pouco a casa da sua mãe. Lucia afirmou que não conheceu Ezequias, mas sabe que ele faleceu em 1999, ocasião em que ela estava grávida. Contou que o instituidor estava trabalhando, quando sofreu um desmaio e faleceu. Ela acredita, ainda, que este segurado trabalhava com veículos automotores, inalou um produto químico e morreu. Soube que a situação financeira da Autora era precária, e que Ezequias a auxiliava nas despesas domésticas. A Depoente afirmou que após a morte do Instituidor, sua mãe auxiliou a Autora. Ana Maria Alves Coutinho (f. 79) respondeu que: Informa a depoente que conhece a autora, uma vez que é sua prima. Conheceu também o de cujus. A Autora morava no Km 18, em Osasco, de aluguel. Encontrava-se desempregada e quem sempre a sustentou foi o de cujus, que pagava pelas despesas da casa. O de cujus morava junto com a Autora desde o nascimento. A autora reside em Presidente Prudente há 10 anos. Não morava mais ninguém junto com a Autora, junto com o de cujus. O de cujus faleceu dentro da empresa, no exercício da função. A Autora tem outras duas filhas, que na época moravam em Presidente Prudente. O de cujus não tinha filho e era solteiro. A Autora sempre teve um problema de coluna e era o de cujus quem pagava ela (sic) medicação. Não se recorda o nome da firma do de cujus. Por fim, Cicera de Lima Oliveira (f. 80) explicou que: Informa o depoente que conhece a Autora que conhece a Autora há 13 anos, uma vez que é sua vizinha. Sabe que ela morava em companhia do de cujus desde que este nasceu e era este o responsável pelo pagamento de todas as despesas. Ela tinha alguns problemas de saúde e era o de cujus quem custeava. A autora residia no Km 18 em Osasco. Na época, a Autora tinha mais duas filhas, que eram menores e morava com a Avó. A autora era desempregada e dependia financeiramente do de cujus. O filho faleceu na firma, cujo nome não se recorda. Pois bem. Vê-se que os depoimentos da Autora e das testemunhas estão em consonância com os documentos acostados à inicial, sendo crível a tese de dependência da Sra. Edite Batista de Souza em relação ao seu filho Ezequias de Souza. Concluo em tal sentido porque os rendimentos recebidos pela Autora, em época próxima ao óbito (conforme extrato do CNIS juntado em seqüência), são semelhantes aos auferidos por seu filho - de acordo com o valor de R\$ 260,00 por ela declarado em seu depoimento pessoal - o que demonstra que ambos dependiam mutuamente. Noutros termos: os salários percebidos pela Autora e por seu filho eram essenciais para a manutenção e sustento do lar, formado, em termos pessoais, por ambos. Ora, se o legislador não diferenciou, no Plano de Benefícios, o tipo de dependência econômica, necessária à concessão do benefício de pensão por morte, existente entre genitores e seus descendentes, não pode o julgador discricionariamente fazê-lo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. EX-SEGURADO. COMPROVAÇÃO. LEI 8.213/91 E DECRETO 3.048/99. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PROVIDOS, EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A pensão por morte beneficia a genitora do ex-segurado, tendo sido comprovada a relação de dependência econômica havida entre a Apelada e o de cujus, em consonância com as disposições contidas no art. 16 da Lei de Benefícios (8.213/91) c/c art. 22 do Decreto 3.048/99, com a redação vigente na data do óbito (princípio da aplicação da lei no tempo), havido em 6.8.2001. 2. Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidenciou a configuração da situação de fato, caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária entre a mãe e o filho falecido. Confira-se neste sentido os documentos de fls. 35 e 38, que evidenciam o domicílio comum; fls. 49, 50, 52, 53 e 55, que provam encargos domésticos e atos da vida civil; fls. 51, apólice de seguros; bem como o documento de fls. 57 (alvará em nome dos pais do falecido para levantamento dos saldos das contas de PIS/PASEP e FGTS de seu filho) e fls. 58 (declaração da Prontomed, informando que a Apelada era dependente de seu filho no plano de saúde da empresa Aluferro - Ind. e Comércio Ltda.). 3. A prova testemunhal permite evidenciar que o filho contribuía com parte da despesa da mãe. (O) filho arcava, parcialmente, com as despesas da casa. A mãe não tem renda própria. Possibilidade (inclusive) de prova exclusivamente testemunhal. O fato de ser casada e possuir outros filhos não elimina a dependência em relação ao de cujus. Comprovação da dependência parcial da mãe em relação ao filho falecido. Precedentes desta eg. Corte e de outros Tribunais: TRF-1ª Região, AC2004.01.99.036637-2/RO, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ de 20/03/2006 p. 47; TRF-4ª Região, AC 200104010152561/RS, Terceira Seção, Rel. Juiz Federal Luís Alberto Azevedo Aurvalle, DJ de 08/03/2006 p. 467 e deste Relator, TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 2000.01.00.070109-6/MG, DJ 05/06/2006, p. 9). 4. Recurso do INSS também desprovido relativamente à redução dos honorários advocatícios, que mantém-se fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Recurso de apelação provido para que se observe a incidência do enunciado da Súmula nº 111 do c. STJ. 5. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso de apelação do INSS providos, parcialmente, apenas para que se faça incidir a Súmula 111/STJ. Sentença mantida, em parte. (AC 200238000127360, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:49.) Ademais, a dependência econômica exigida pela LBPS para fins de percepção de benefício de pensão por morte não importa em exclusividade - aliás, já de há muito, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou o tema (enunciado de nº 229 de sua Súmula, que ostenta o seguinte teor: A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA), e os pretórios hodiernos, outrossim, mantêm-no incólume. Dessa forma, ante a caracterização da dependência econômica parcial da Autora em relação ao de cujus, resta preenchido este requisito. Passo doravante a análise do requisito da qualidade de segurado. Compulsando os autos, verifico do encadernado que constam alguns documentos visando comprovar que Ezequias de Souza, quando do seu passamento, estava vinculado ao RGPS na qualidade de segurado empregado da empresa Ujitec Motor LTDA desde 14/08/1998. Merecem destaque, por oportuno, o boletim de ocorrência de f. 15-16, no qual consta a informação de que o segurado instituidor desmaiou durante a execução do seu trabalho; a declaração da empregadora (f. 17), na qual afirma que Ezequias lhe prestou serviços como empregado do período de 14/08/1998 a 19/02/1999; e a cópia do livro de registro de empregados da empresa Ujitec Motor LTDA, na qual consta 14/08/1998 como sua data de admissão. Esses documentos estão em consonância com as informações obtidas durante a produção de prova oral, visto que a testemunha Lucia afirmou que Ezequias, por ocasião do seu óbito, trabalhava em uma empresa de veículos automotores - não sabendo, contudo, explicar qual era sua profissão - e Ana Maria assegurou que o instituidor faleceu durante a execução de suas atividades. Desse modo, entendo que restou suficientemente comprovado que Ezequias de Souza trabalhou na empresa Ujitec Motor LTDA, do período de 14/08/1998 até por ocasião do seu óbito (19/02/1999), restando satisfeito, portanto, também o requisito da qualidade de segurado. Nessa ordem de ideias, em vista do apurado, vislumbro ser o caso de concessão de pensão por morte, já que os fatos são conclusivos quanto à qualidade de segurado do de cujus, com a ressalva de que o benefício somente será devido a partir do requerimento administrativo (30/01/2004), observada, contudo, a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora EDITE BATISTA DE SOUZA o benefício de pensão em decorrência da morte de EZEQUIAS DE SOUZA, a partir do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 30/01/2004, respeitada a ocorrência de prescrição quinquenal (que atinge todos os créditos anteriores a 03/05/2007). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos

nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/05/2012 - f. 46) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Dados da Titular do Benefício Nome da beneficiária EDITE BATISTA DE SOUZANome da mãe Maria Batista de OliveiraEndereço Rua Benedito Gregório nº 129, Parque Residencial Servante I, Presidente Prudente/SPRG / CPF 34.725.962-5 SSP-SP / 063.804.248-81Data de nascimento: 28/11/1953PIS 1.214.254.938-30Dados do Segurado InstituidorNome do segurado EZEQUIAS DE SOUZANome da mãe Edite Batista de SouzaEndereço Rua Benedito Gregório nº 129, Parque Residencial Servante I, Presidente Prudente/SPRG / CPF 29.150.791-8 SSP-SP / não constaData de nascimento: 26/06/1978PIS 1.250.566.464-3Data do óbito: 19/02/1999Dados do óbitoData do óbito: 19/02/1999Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barueri/SPData da Expedição da certidão de óbito: 02/03/1999Dados da certidão de óbito: Livro C 11, Folha 07v, termo 4501Dados do BenefícioBenefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 30/01/2004Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005975-58.2012.403.6112 - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 76/99 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007963-17.2012.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESWY DOS SANTOS GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011473-38.2012.403.6112 - JOSEFA NUNES DE CARVALHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA NUNES DE CARVALHO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/04/2012 (f. 23-24). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, ao fundamento de que exerceu a atividade rural e urbana em período superior à carência exigida pela lei. Requereu assistência judiciária gratuita. Narra na inicial que iniciou o seu labor campesino aos quinze anos de idade, em companhia de seus genitores, no município de Rondon/PR, em colheitas de algodão, milho e amendoim. Em 1968, casou-se com o Sr. José de Carvalho, tendo permanecido na condição de diarista rural, juntamente com o seu cônjuge, até o início da década de 1980, quando se mudou para a zona urbana, passando a trabalhar como empregada urbana com registro do vínculo empregatício anotado em sua CTPS. Juntou procuração e documentos. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 30), o INSS ofertou contestação (f. 31-38). Quanto ao mérito, asseverou que a parte autora não apresentou razoável início de prova material que comprove a sua qualidade de segurada especial. Asseverou, ainda, que a segurada não pode se valer da Aposentadoria Híbrida, pois é segurada urbana. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. No mesmo ato, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, viera os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais alusivas ao asseverado labor campesino: a) f. 10: certidão de casamento, celebrado em 1968, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da demandante; b) f. 11-14: certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos, respectivamente, em 1975, 1969, 1971 e 1973, nas quais consta lavrador como a profissão de seu cônjuge; c) f. 15-18: CTPS da Autora expedida em 30/11/1976. Esses documentos, segundo entendimento jurisprudencial, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à esta, a demandante asseverou - em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 44) - que começou a trabalhar aos quinze anos de idade, na Fazenda Bela Vista, situada no município de Rondon. Nesta fazenda, havia uma colônia de trabalhadores rurais que cultivavam café. Disse que, quando era pequena, era cultivado algodão nesta propriedade, mas, após contrair matrimônio, a fazenda passou a cultivar café. Casou-se aos 17 anos de idade e permaneceu neste mesmo local por mais quatro anos, quando se mudou para o sítio Santo Expedito em companhia de seu cônjuge e filha. Neste sítio, onde permaneceu por três anos, havia uma colônia de trabalhadores rurais diaristas, que laboravam na produção de café. A Autora descreveu que deixou esta propriedade, e se mudou para a Fazenda Marechal, no mesmo município, onde também passou a cultivar café, o que fez por quatro anos. Após, mudou-se para o município de Presidente Prudente, ocasião em que seu marido passou a trabalhar no Frigorífico Bordon. Quando se mudou para esta cidade, a Autora afirmou que já tinha quatro filhos e que seu descendente mais novo nasceu na zona urbana. Após sua mudança para a cidade, trabalhou por certo período como diarista rural. A testemunha Anízio Gabriel declarou que conheceu o marido da Autora, aproximadamente em 1980, ocasião em que eles moravam na Fazenda Bela Vista. Naquela época, Josefa morava e trabalhava nesta propriedade juntamente com o seu marido e já tinham quatro filhos. Sabe que eles deixaram esta Fazenda e se mudaram para a Fazenda Marechal Rondon, contudo, nada soube informar acerca do período em que a Demandante residiu no Sítio Santo Expedito. O Depoente assegurou, ainda, que a Autora reside há quase trinta anos em Presidente Prudente. Josefa deixou o labor rural, e, posteriormente, o Depoente se mudou. Quando moraram e trabalharam na Fazenda Bela Vista, a família da Autora cultivava lavoura de café, inicialmente, na qualidade de porcenteiros e, depois, como diaristas rurais, ocasião em que ela já tinha 04 filhos pequenos. Por fim, Cinezio Gabriel afirmou que conhece a Autora há mais de quarenta anos, também da Fazenda Bela Vista, ocasião em que Josefa era solteira, morava com os pais e contava 18 anos de idade, aproximadamente. Naquela época, a Autora trabalhava como diarista rural no cultivo de café juntamente com o Depoente. Cinezio contou que conheceu o cônjuge da Autora, sabendo que eles se casaram e permaneceram certo período na mesma propriedade, como diaristas. Após este labor, Josefa e seu marido saíram desta propriedade e se mudaram para a Fazenda Marechal, no município de Rondon, passando a trabalhar em lavoura de café. O Depoente declarou que nunca foi nesta propriedade, mas sabe que eles eram diaristas rurais. Contou, ainda, que conheceu o Sítio Santo Expedito, também conhecido como Sítio São Pedro, que se situava próximo a Fazenda Marechal, onde também era cultivado café. Sabe que a Autora tem 4 filhos e que deixou a região de Rondon, mudando-se para Presidente Prudente. Acredita que, após sua saída do labor campesino, Josefa tenha trabalhado como doméstica, todavia, perderam o contato após sua mudança. Descreveu que depois que a Autora saiu do sítio, o Depoente permaneceu no local por mais dois anos, deixando a atividade campesina em 1983. Contou que as três propriedades em que a Autora trabalhava e residia eram vizinhas ao sítio onde o Depoente morava. Muito embora a prova oral colhida aponte para o exercício de labor campesino anterior à contração de matrimônio da demandante, não há elementos de natureza material nos autos a corroborar a assertiva - que esbarra, portanto, no quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS. Contudo, a partir das núpcias, documentadas à fl. 10 e sucedidas em 1968 (quando a demandante contava 17 anos de idade), o conjunto probatório documental, composto pelas certidões de natureza civil em que qualificado o cônjuge como trabalhador rural, aliado aos testemunhos, permite afirmar a nuance - ao menos até a mudança de domicílio da família, e início da atividade urbana registrada (em 1980). É possível reconhecer, pois, o labor campesino da Demandante, qualificado como trabalhadora rural, diarista, de 1968 a 12/11/1980 (átimo imediatamente anterior àquele em que iniciou o labor urbano), no total de 12 anos, 10 meses e 12 dias de atividade. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, mas antes de me debruçar sobre o tempo total de atividade/contribuição, verifico a necessidade de aclarar à Demandante a correta interpretação que se deve

extrair do art. 48, 3º, da LBPS. Nesse passo, tenho que não se trata de construção de norma vocacionada ao deferimento de benefícios de aposentadoria etária pela simples somatória dos lapsos de labor rural e urbano, em qualquer tempo, desde que atendido o tempo mínimo equivalente à carência. Ao revés, a denominada aposentadoria híbrida (decorrente a nomenclatura da junção de requisitos do sistema urbano ao rural) representa regra de salvaguarda a trabalhadores campestres que se vêem alijados do campo sem a proteção previdenciária decorrente do sistema contributivo presumido (não é demais rememorar que a maior parte dos segurados urbanos está alocada na categoria dos empregados, que não precisam, ao menos em princípio, preocupar-se com recolhimentos, posto que a responsabilidade tributária está cometida em mãos do empregador). Assim, e como o dispositivo remete claramente à expressão de classe trabalhadores rurais, bem como às regras previstas no parágrafo segundo do mesmo artigo, a estirpe de aposentação sob comento deve ter como norte investigativo, no que se revelará o tempo de atividade ou contribuição, o lapso imediatamente precedente ao requerimento ou cumprimento do requisito etário. Quero com isso significar que, preenchido o requisito etário em momento posterior ao implemento integral da regra de transição atinente à carência (art. 142 da LBPS) - e adoto tal critério apenas para facilitar a compreensão de minha visão sobre o tema -, o segurado poderá, sim, somar seu tempo de atividade rural àquele de contribuição urbana, desde que ambos os lapsos estejam compreendidos nos 180 meses precedentes ao marco final do histórico contributivo ou de atividade. Noutros termos, como a carência exigida é de 180 meses de contribuição ou atividade, o somatório, para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 48, 3º, da LBPS, deve se limitar ao exercício de labor rural e de atividade sujeita a contribuição mensal (normalmente, nas demais categorias urbanas) que se tenha observado em tal intervalo na linha temporal - donde se excluir, por não aplicabilidade da regra híbrida, períodos de atividade, urbana ou rural, localizados fora das balizas investigativas em comento. Sob tal colorido, atividades pretéritas ao lapso da carência, mesmo que acompanhadas de contribuições, não devem ser computadas para fins de aplicação da regra híbrida - o mesmo podendo ser dito acerca de atividades campestres desacompanhadas das contribuições mensais, por evidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 5. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). 6. Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo (que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se...). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto

no 2º do referido artigo (efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou da data em que completou a idade necessária, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido) satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Logo, tanto os períodos de atividade rural quanto os períodos de contribuição por categoria diversa devem encontrar-se no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses equivalentes ao período de carência do benefício. 7. Não há contradição entre as regras do 3º, combinado com o 2º, do art. 48 da Lei de Benefícios, de um lado, e do 4º do mesmo artigo, de outro, que pudesse entusiasmar interpretação diversa [interpretação que busca considerar o exercício de atividade rural em qualquer tempo, mesmo que décadas distante da data do requerimento ou da idade necessária], pois os 2º e 3º explicitam regras de concessão do benefício, enquanto o 4º trata de regra de cálculo do benefício. Em outras palavras, o âmbito de aplicação do 4º é posterior ao do 3º. Primeiro verificam-se os requisitos da concessão do benefício (3º c/c 2º) e, só depois, se presentes aqueles, passa-se ao cálculo da renda mensal do benefício (4º). E nada impede que o cálculo da renda mensal diga respeito a contribuições e exercício de atividades não exatamente coincidentes com os necessários para a concessão do benefício. Isso também se dá em outros casos, como, por exemplo, na aposentadoria por invalidez, para cuja concessão exige-se, de regra, o cumprimento da carência de 12 meses (LB, art. 25, inciso I), bem como a manutenção da condição de segurado no momento do início da incapacidade (LB, art. 42); entretanto, no cálculo da renda mensal do benefício, leva-se em consideração não só 12 contribuições, muito menos as últimas 12 contribuições, mas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (LB, art. 29, inciso II). Não seria razoável que esta última regra pudesse servir ao intérprete para afastar, por exemplo, a necessidade de manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por tais razões, não é possível que a regra de cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade mista sirva de parâmetro interpretativo da regra de concessão do benefício, esta anterior, lógica e temporalmente, àquela, ainda mais quando a regra de concessão é, como no caso, claríssima a respeito do período de atividade a ser considerado. Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, 4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo. 8. Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante o período equivalente à carência, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei de Benefícios. 9. Não preenchido o requisito da carência, é indevida, igualmente, a aposentadoria por idade urbana. (AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012.) Pois bem. A Autora completou 60 anos de idade em 2011 - o que a coloca na regra geral de carência, posto ser o marco em questão o derradeiro no escalonamento previsto no art. 142 da LBPS, vale dizer, 180 meses de atividade (15 anos). Retroagindo ao ponto inicial do lapso, tenho que deveria comprovar a atividade rural e urbana entre os anos de 1997 e o momento de implemento do requisito etário (2011). Sua atividade campesina, contudo, limitou-se, em termos de comprovação, ao menos, aos anos que medeiam 1966 e 1980. E, ademais, a Demandante deixou a atividade campesina definitivamente, segundo seu depoimento pessoal, em 1980 - muito antes, portanto, do implemento do tempo de atividade e da idade necessários à aposentação pela regra híbrida. Não bastasse, não há provas de atividade rural, ainda que descontínua, entre 1997 a 2011 - motivo pelo qual não há aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 143 da LBPS ao caso vertente -, tampouco requereu a demandante - ou comprovou labor de tal natureza, registro - aposentação como trabalhadora rural. E, por fim, e como resta evidente pela análise do CNIS, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. Importante salientar que, mesmo que se considerasse comprovada a atividade campesina em todo o período investigado, a Autora não atenderia aos requisitos para qualquer estirpe de aposentadoria etária, haja vista que, para aquelas rurais, teria descumprido o requisito de labor imediatamente anterior ao implemento da idade (2011); e, para aquela de natureza urbana, não contaria, de todo modo, carência contributiva (o labor rural não se presta a tal desiderato). De todo modo, o lapso ora reconhecido como labor rural, de 01/01/1968 (matrimônio) a 12/11/1980 (quando deixou o labor campesino e passou a se dedicar a atividades urbanas), no total de 12 anos, 10 meses e 12 dias, deve ser anotado em favor do demandante, exceto para efeito de carência ou contagem recíproca. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do período de labor desempenhado na qualidade de segurada especial e diarista, fazendo-o quanto ao lapso de 01/01/1968 a 12/11/1980, na forma da fundamentação acima externada, e IMPROCEDENTE O PEDIDO vocacionado à fruição de aposentadoria por idade segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001001-41.2013.403.6112 - CLEUZA MARIA RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002789-90.2013.403.6112 - CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006159-14.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6112) CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE opõe os presentes embargos à execução que lhe move CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) nos autos do processo de execução de título extrajudicial registrado sob o n. 0001435-35.2010.403.6112, argumentando, em síntese, que os valores bloqueados nos autos da demanda executiva estavam depositados em sua conta-salário, o que, por expressa disposição legal, torna-os absolutamente impenhoráveis, e que, quando contraiu o empréstimo originário do débito exequendo, mantinha dois bons empregos, situação fática esta, por ora, alterada, circunstância impeditiva do resgate das dívidas. Pugna pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 09).A CEF apresentou sua impugnação aos embargos à execução às f. 14-23.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 24), a embargada nada requereu (f. 25). A Autora, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial (f. 27-28), o que foi indeferido às f. 32.Ante o interesse da CEF na realização de tentativa de conciliação (f. 33), foi designada audiência para esta finalidade (f. 36).Realizada a primeira audiência, esta restou infrutífera haja vista a ausência da parte autora (f. 38).Designado novo ato, as partes concordaram com o encerramento da instrução processual, requerendo o imediato julgamento da lide (f. 47).É o que importa relatar. DECIDO.Considerando que o valor bloqueado (R\$ 473,17) nos autos do processo de título extrajudicial (0001435-35.2010.403.6112) se refere aos proventos percebidos pela Embargante da Secretaria Estadual de Educação, conforme documentos de f. 07 e 28, JULGO, neste capítulo, PROCEDENTE O PEDIDO, determinando sua imediata liberação em favor da Autora.Registro que a CEF, outrossim, aquiesceu à argumentação ventilada, quando da audiência realizada - mostrando-se, ao cabo, reconhecida a procedência do pleito.Contudo, no tocante ao pedido restante, verifico que a mesma sorte não está reservada à Embargante, haja vista que os argumentos veiculados na prefacial são genéricos, em nada alterando a certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo ora em discussão (f. 4-10 do processo principal). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por meio destes embargos à execução para determinar a imediata liberação do valor bloqueado de R\$ 473,17 (quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), por meio de alvará de levantamento que deverá ser imediatamente expedido em favor da Autora.Sucumbentes de forma recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução n. 0001435-35.2010.403.6112, arquivando-se estes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008204-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARIA ANETE DOLCE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002721-19.2008.403.6112, sustentando a nulidade da execução, por cerceamento de defesa, visto que a Exequente deixou de instruir a inicial com documento necessário à propositura da ação, vale dizer, a memória discriminada e atualizada do cálculo. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 7.637,28 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), referente ao valor principal corrigido e acrescido de juros de mora, e de R\$ 763,72 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até 30/12/2011. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 07).Instada a se manifestar, a Embargada defendeu o acerto dos cálculos, salientando haverem sido elaborados

pela contadoria do Juízo (f. 09/12).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 13), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 15, dos quais, desta feita, discordou a Embargada (f. 19/20).Renovada a vista à Contadoria (f. 23), foram ratificados os seus cálculos (f. 25).Finalmente ouvidas as partes (f. 28/34), vieram os autos conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos, no que pugnam pela nulidade da execução, por conta de um suposto cerceamento de defesa decorrente da falta de documentos ou informações indispensáveis à propositura da execução, em especial da memória de cálculos discriminada analiticamente.Digo isso porque a hipótese trata de execução de título judicial calcada em cálculos de liquidação inicialmente apresentados pela própria Autarquia (f. 196/200 dos autos principais) e adiante retificados pela Contadoria do Juízo (f. 210/2012 também daquele feito), em atenção ao disposto no art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Melhor sorte não socorre ao INSS no que se refere ao quantum debeat que entende como devido, pois, nos termos das manifestações da Contadoria do Juízo (f. 15 e 25), incorreta a conta elaborada pela Autarquia quanto à data final das parcelas que compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios.Reconhecendo-se, então, que a conta finalmente elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 6.753,83 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 1.224,70 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 12/2011, consoante apontado na manifestação de f. 25.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.753,83 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), a título de crédito autoral, e de R\$ 1.224,70 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 12/2011, consoante apontado na manifestação de f. 25.Tendo em vista que houve resistência inicial da embargada quanto à correção dos valores, mas diante, outrossim, do fato de que a autarquia embargante restou vencida no pleito anulatório, além de ser a autora do processo principal beneficiária da gratuidade de justiça, deixo de promover qualquer condenação a título de honorários advocatícios.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 25/26 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Oportunamente, proceda a Secretaria à renumeração dos autos destes embargos a partir da sua f. 11.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010541-50.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-10.2011.403.6112) ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2013, às 13:45 horas. Intimem-se as partes pessoalmente.

0001137-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS nos autos do processo ordinário registrado sob o n. 0001609-83.2006.403.6112. A inicial foi regularmente instruída com os documentos de f. 07/25.Sustenta a Autarquia que o Embargado não deduziu do montante principal os valores que lhe foram pagos a título do auxílio-doença NB 505.835.794-8. Diz também que a parte exequente equivocou-se quanto a apropriação dos índices de correção monetária e quanto ao decréscimo da taxa de juros, desobedecendo assim o título executivo judicial e as normas do CJF. Argumenta que a multa imposta ao INSS pela falta de informação dos dados necessários para que o Autor pudesse elaborar seus cálculos não pode ser executada, tendo em vista que os dados para a confecção dos cálculos já constavam dos autos quando o INSS informou a implantação do benefício. Ressaltou que o segurado não sofreu qualquer prejuízo que justifique o recebimento da quantia por ele pleiteada a título de multa. Pede a procedência dos embargos para fixar o quantum debeat em R\$ 94.317,23 (noventa e quatro mil, trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos), em 11/2012.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 27).Instada a se manifestar, a parte Embargada impugnou os fundamentos veiculados pelo INSS, ressaltando que não houve excesso de execução, mas, sim, erro material, decorrente da própria omissão do Embargante em apresentar os elementos necessários para que pudesse elaborar corretamente os cálculos de liquidação. Concordou com os cálculos elaborados pela Autarquia no que diz respeito aos valores do principal e dos honorários advocatícios. Discordou, noutro giro, do pedido de não aplicação da multa diária, por se tratar de reprimenda fixada pelo próprio juízo, em decorrência da desídia do Instituto. Rematou pugnando pela ratificação do cálculo apresentado às f. 20/21, bem assim que seja aplicada a multa fixada, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos cálculos formulados pelas partes (f. 36), sendo apresentados, em resposta, as considerações, cálculos e documentos de f. 38/55, sobre os quais foi dada vista às partes (f. 57).O Embargado pediu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria, insistindo, no

entanto, no recebimento da multa (f. 59/60). O INSS, do mesmo modo, concordou com os cálculos realizados pelo Juízo, combatendo, por seu turno, as astreintes (f. 62/63). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, reconhecendo ambas as partes que a conta elaborada pela contadoria do juízo (f. 38/39) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a execução deve prosseguir, neste ponto, pela quantia de R\$ 95.289,06, sendo R\$ 86.777,46 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 8.511,60 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 11/2012. Nessas circunstâncias, o objeto destes embargos à execução passa a se restringir, então, à multa aplicada ao INSS pela falta de informação dos dados necessários para que o Autor pudesse elaborar seus cálculos de liquidação. Pois bem. Consoante se constata do feito principal, autos n. 0001609-83.2006.403.6112, a Autarquia Previdenciária foi obrigada, em segunda instância, a conceder ao Réu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05/05/2006, bem assim a efetuar o pagamento das prestações em atraso, a serem resolvidas em liquidação de sentença (f. 132). Com o retorno dos autos, o INSS foi intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado (f. 153/155). Esse prazo foi adiante estendido por mais 45 (quarenta e cinco) dias (f. 157), sem que, no entanto, fosse cumprida a diligência (vide certidão de f. 161). Diante da ausência do cumprimento da determinação, a decisão de f. 162/163 dos autos principais determinou a intimação do INSS para que apresentasse em 15 (quinze) dias os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em 20 de novembro de 2012 foi indeferido o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS, pelo que passou a incidir na multa diária em razão da sua mora (f. 172). O Autor/Embargado promoveu o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos e incluindo a multa a partir de 03/11/2012, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) - f. 174/179. Vê-se, portanto, que, apesar de o INSS não ter apresentado a conta de liquidação, o Embargado já tinha todos os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação para dar cumprimento ao disposto no artigo 730 do CPC. Explico. Há no processado extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (f. 126/127), informações sobre a DIB e DIP da aposentadoria (f. 160), além dos parâmetros estabelecidos para a correção (f. 148/149). Assim, embora tenha havido, de fato, imputação de responsabilidade ao INSS pela apresentação das informações concernentes ao benefício concedido ao embargado, o exequente já dispunha de meios para dar prosseguimento ao feito por suas próprias forças - tanto que o fez ao promover o cumprimento do julgado -, abreviando o tempo de mora. Não se pode perder de vista que, sempre que possível, a boa-fé objetiva traz consigo o chamado duty to mitigate the loss - e é exatamente o que sucede no caso vertente, em que, notoriamente, a unidade local da autarquia executada não conseguiu fazer frente ao enorme número de revisões/implantações/restabelecimentos de benefícios que lhe foram encaminhadas, sendo possível ao próprio exequente reduzir seus prejuízos, fazendo, por si, os cálculos necessários. Consigno, uma vez mais, que houve, sim, descumprimento da ordem judicial por parte do INSS, razão por que a multa imposta à Autarquia é juridicamente possível - toda obrigação de fazer traz ínsita a possibilidade de coerção para fins de adimplemento. Sucede que, no caso vertente, o ato esperado do INSS não era necessário - e isso retira das astreintes seu fundamento de validade concreto. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para afastar, neste caso, a multa contida na conta apresentada pela Embargada, e determinar que a execução prossiga pelo valor de 95.289,06, sendo R\$ 86.777,46 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 8.511,60 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 11/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 38/41. Sem condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 38/41 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004273-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO nos autos da ação ordinária registrada sob o n.0004219-48.2011.403.6112, ao principal argumento de que a embargada considerou competências posteriores a DIP do benefício, de que não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais e de que há equívoco quanto ao cálculo dos honorários advocatícios. Defende que o devido a título de parcelas vencidas limita-se R\$ 17.403,94 (dezessete mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos) e a verba honorária totaliza R\$ 2.216,60 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 50), bem como se deu vista a parte embargada, para resposta no prazo legal. Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 52-53). É o

relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 06-14), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 19.620,54 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), destes sendo R\$ 17.403,94 (dezesete mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 2.216,60 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 02/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 17.403,94 (dezesete mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e de R\$ 2.216,60 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio e, ainda, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 06-14 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004681-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008006-85.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0004802-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012991-39.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005051-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-76.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANGELA APARECIDA MADEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006625-76.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001787-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

A decisão que decide a exceção de incompetência, à evidência, tem natureza interlocutória, razão pela qual o recurso apropriado é o agravo de instrumento (artigo 522 do CPC). A parte ativa interpôs apelação, que, portanto, não há de ser recebida. Inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, dado que, em relação a esse ponto, não há dúvida quanto ao recurso cabível. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE ERRO GROTESCO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. O ato do juiz que rejeita exceção de incompetência tem natureza jurídica de decisão interlocutória e, logo, desafia, para a sua reforma, a interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. O feito prosseguirá com penhora de bens tantos quantos necessários ao pagamento da dívida, com a hasta pública e final pagamento da dívida, quando somente então haverá a extinção do processo executivo fiscal. A decisão prolatada na exceção de incompetência, portanto, não dará fim ao processo, pois, quando muito, determinaria a remessa dos autos a outro juízo. 3. Inexistindo dúvida razoável quanto ao recurso cabível, configura-se a hipótese de erro grotesco, que impede o recebimento do recurso com a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação não conhecida. (AC 00631542219954039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 267558, Relator JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 684). Ante o exposto, deixo de

receber o recurso de apelação. Intimem-se e após encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

F. 181: defiro, desconstituo o curador especial nomeado à f. 168. Nomeio como curador especial do executado Paulo Roberto Custódio de Souza o Dr. Valdecir Vieira, OAB/SP 202.687, com endereço na Av, Washington Luiz, 515, centro, nesta Cidade, telefone: 3903-4026, e, como curador especial do executado Eduardo Paulozzi o Dr. Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, OAB/SP 151.512, com endereço na Rua Arthur Marrafão, 147, Vila Euclides, nesta Cidade, telefone: 3222-3700, os quais deverão ser intimados pessoalmente das presentes nomeações, bem como de todos os atos praticados no processo. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação dos defensores dativos.

EXECUCAO FISCAL

0012039-94.2006.403.6112 (2006.61.12.012039-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEBORAH SOARES DA VINHA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

R. SENTENÇA DE FL. 73: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de DEBORAH SOARES DA VINHA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 70, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a parte executada pagou o(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários já fixados (fl. 17). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-09.2013.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REGINA IND E COM LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) (R. DESPACHO DE FL.(S) 49): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de REGINA IND. E COM. LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 47/48 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006163-0) - IVANILDO MAIA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CREA-SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011262-02.2012.403.6112 - ERALDO SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP
ERALDO SILVA SANTOS impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao REITOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO consistente na imposição da obrigação de firmar termo de confissão de dívida como condição para realizar as provas finais do seu curso universitário, não obstante seja beneficiário do programa intitulado de A UNIESP paga. Em sede de liminar, requereu o Impetrante seja determinado à Autoridade apontada como coatora que o autorizasse a realizar as

provas finais do segundo termo do curso de Direito, bem como a concluir este curso em sua íntegra. Pediu a concessão de medida liminar e, ao final, requereu a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A liminar vindicada foi parcialmente deferida (f. 28/29) para determinar à Autoridade Impetrada que se abstinhasse de impedir a participação do aluno Impetrante nas provas finais do segundo termo do curso de Direito em razão da sua aventada inadimplência. No mesmo ato, determinou-se a notificação da Autoridade impetrada para que prestasse informações, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a cientificação do representante judicial da União. Em seguida, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autoridade apontada como coatora prestou suas informações às f. 36/48, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, salientando que jamais impediu o Impetrante de realizar as provas sob o argumento de que deveria quitar as dívidas junto à instituição de ensino. Afirmou que o Impetrante não acostou aos autos documentos suficientes a comprovar cabalmente que teve o seu direito líquido e certo violado ou ameaçado, e que a questão suscitada no encadernado remete a necessário exame e produção de provas, sendo impossível sua análise sob a égide do mandado de segurança. Discorreu sobre o projeto social da instituição UNIESP, bem como sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício institucional, afirmando que o Impetrante teve ciência inequívoca de todos estes, inclusive daquele referente à formalização do contrato FIES. Pugnou pela extinção do mandamus sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IV ou, alternativamente, inciso VI, do CPC c/c artigos 1º e 23 da Lei 12.016/09. Juntou documentos. A decisão de f. 66 revogou a determinação de cientificação do representante legal da União, determinando que fosse dada ciência ao representante legal da UNIESP (f. 71). Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito, face a satisfação integral da liminar anteriormente deferida, além do fato de ser o Mandado de Segurança instrumento processual inábil a discutir o direito do impetrante à conclusão do curso em sua íntegra (f. 73/76). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para, excepcionalmente, oportunizar ao Impetrante manifestação quanto as preliminares e demais fatos suscitados nas informações prestadas pela Autoridade coatora (f. 77-verso). Assim, com a derradeira oitiva do Impetrante (f. 80), retornaram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, ERALDO SILVA SANTOS busca através do presente mandamus autorização para realizar as provas finais do segundo termo do curso de Direito, bem como a concluir este curso em sua íntegra. Quanto ao primeiro pedido, verifica-se não mais existir interesse de agir por parte do Impetrante, visto que a liminar deferida às f. 28/29 restou suficientemente cumprida, satisfazendo a pretensão do Autor de realizar as provas a que se refere na inicial - ao menos não existem nos autos informações em sentido contrário. Nesse ponto, portanto, é de ser reconhecida a perda superveniente de objeto do mandamus, evidenciada pela falta de interesse do Impetrante no prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Noutro giro, quanto ao segundo pleito - autorização para concluir o curso de Direito em sua íntegra - entendo que necessário se faz maior dilação probatória quanto à situação do Impetrante junto ao programa social educacional promovido pela Instituição de Ensino representada pela Autoridade impetrada, o que é incabível em sede deste remédio constitucional. Infiro isto porque não verifiquei nos autos a existência de prova inequívoca da ilegitimidade da atuação da Instituição Educacional, o que daria ensejo à liquidez e à certeza do direito invocado pelo Impetrante, o que significa que a resolução de tal controvérsia reclama ampla dilação probatória, incompatível com o rito procedimental do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009). Logo, outra não deve ser a solução que não a extinção desta ação mandamental, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e artigos 6º, 5º e 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-24.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON KENDI NISHIMOTO contra ato imputado a MEMBRO DA COMISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, Dr. GILBERTO NOTÁRIO LIGEIRO, consistente na proibição de entrada nas salas da OAB localizadas nos fóruns afetos a esta 29ª Subseção. Em sede de liminar, requer o Impetrante que seja garantido o seu direito de exercer a advocacia, em qualquer lugar do território nacional. A inicial foi instruída com o documento de f. 07. De pronto, foram concedidos ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência ao representante judicial da Subseção local da OAB, na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações (f. 10). O Impetrado prestou as informações de direito, salientando que não tem legitimidade passiva para compor o mandamus, tendo em vista que não pode ser considerado autoridade coatora ou a ela equiparado. Disse ser Diretor da 29ª Subseção da OAB/SP, ocupando o cargo de Secretário-adjunto e, como tal, tem dentre as suas atribuições o dever de zelar pelas Casas do Advogado e, por consequência, das salas dos advogados espalhadas pelos fóruns, tal como se fossem extensões das casas.

Sustentou que a inicial é inepta, pois a narrativa dos fatos não resulta em uma causa de pedir clara e precisa. Afirmou não haver direito líquido e certo que deva ser amparado por esta via constitucional, tendo em vista que o Impetrante não está sendo proibido de exercer a advocacia. Pediu a extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Também acostou documentos aos autos (f. 138/151). O MPF opina pelo não conhecimento de parte da impetração e pela denegação do pedido de acesso às salas do advogado, por ausência de comprovação fática de impedimento (f. 32/33). É o relatório, no essencial. DECIDO. De pronto, afastado a alegação de que a inicial do presente mandado de segurança não serve para os fins pretendidos, uma vez que há pertinência entre o objeto do presente writ (garantia do acesso às salas dos advogados) e a ilegalidade deduzida na exordial (expulsão do Impetrante, pelo Impetrado, da sala da OAB instalada no fórum local da Justiça do Trabalho). Não fosse o bastante, mostrando-se razoavelmente inteligível a tese jurídica deduzida pelo Impetrante - tanto que possibilitou ao Impetrado apresentar suas razões, exercitando, com isso, o direito de defesa e do contraditório - , não há que se falar em inépcia da inicial. No mérito, observo que o Impetrante ajuizou o presente mandamus objetivando, em síntese, que seja assegurado o seu irrestrito acesso às salas de advogados instaladas nos fóruns da circunscrição territorial afeta à 29ª Subseção da OAB, bem assim que seja garantido o seu direito de advogar em todo o território nacional, sem qualquer ingerência (ou, em suas palavras, sem as peias) do Impetrado. A leitura atenta dos autos revela que a garantia do direito de acesso às salas de advogado nos fóruns locais, em última instância, está entre as atribuições do Impetrado, na qualidade de Secretário-adjunto da referida Subseção, circunstância que lhe confere legitimidade para responder pelos termos desta ação, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. A despeito disso, no que se refere ao cerne da pretensão mandamental, corroboro com o bem lançado parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não é o caso de direito líquido e certo, passível de amparo por essa via constitucional. Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. E no caso dos autos, não há sequer uma prova apta para demonstrar a proibição de acesso a que se refere o Impetrante e, por conseguinte, a ilegalidade da suposta conduta atribuída ao Impetrado, ao mesmo tempo em que também não há prova segura de que tal restrição ainda remanesce, obstaculizando a atividade profissional do Impetrante, justificando a intervenção judicial. A resolução de tal controvérsia reclama, por óbvio, ampla dilação probatória, incompatível com o estreito rito procedimental do mandado de segurança. Inaceitável, assim, o manejo do writ para garantia de acesso e uso irrestrito das salas de advogados locais, porquanto a inicial, as informações e todos os documentos colacionados aos autos indicam a necessidade de maior aprofundamento no arcabouço probatório, neste particular. Quanto ao segundo ponto, vale dizer, quanto ao pedido do Autor de possibilidade de advogar em todo o território nacional sem as peias do Impetrado, é inconteste a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, visto que não detém poderes decisórios a esse respeito. Impõe aqui, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Posto isto, com o parecer ministerial e no que tange ao pedido de poder advogar em todo território nacional, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Lado outro, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo do Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, quanto ao pleito de acesso do Impetrante às salas da OAB. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005250-35.2013.403.6112 - NIVALDO DE LIMA CRUZ (SP092270 - AMINA FATIMA CANINI) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO DE LIMA CRUZ contra ato imputado ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, representado pela COMISSÃO DE VISTORIA EM SEGURANÇA PRIVADA, consistente na vedação ao seu ingresso em curso de reciclagem de vigilantes por possuir em seus antecedentes criminais registro de ação penal, embora ainda sem trânsito em julgado. Em sede de liminar, requer seja determinada à Comissão de Vistoria em Segurança Privada a sua aprovação, a fim de que possa realizar o curso de reciclagem e, com isso, continuar a exercer sua atividade de vigilante. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com cópias de procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. E a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, não vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Digo isso, em primeiro lugar, porque o curso de formação do qual o Impetrante

deveria participar já foi realizado no dia 04 de março do corrente ano (f. 13), de modo que não há mais que se falar, neste caso, em perigo da demora. Em segundo lugar, observo que o Impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - em curso de reciclagem (art. 32, 8º, e Decreto 89.056/83), e não há nos autos notícia do último curso realizado pelo Impetrante, o que impede aferir se, de fato, existe o iminente risco de suspensão da sua atividade profissional. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR vindicada, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Excepcionalmente, concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento original de procuração e da declaração de pobreza original ou da guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, proceda o Impetrante à emenda da inicial para indicar com precisão qual(is) a(s) autoridade(s) coatora(s), apontando a(s) pessoa(s) jurídica(s) à(s) qual(is) se acha(m) vinculada(s) ou da(s) qual(is) exerce(m) atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Sanadas as irregularidades, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial apontado - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJALMA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009913-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009913-7) - SANDRA REGINA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168

de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4) - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO PIEDADE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001974-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001974-3) - APARECIDO JOSE VERDEIRO X WENDELL GABRIEL VERDEIRO X VANIA DE OLIVEIRA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO JOSE VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002352-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002352-7) - MARCIO RIEDO DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO RIEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007389-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007389-0) - MARIA DE SOUSA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba

honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias e se entender cabível, a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002373-98.2008.403.6112 (2008.61.12.002373-8) - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS (SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RICARDO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6) - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ROCHA HOGERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6) - ADRIANA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ADRIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8) - CARLOS APARECIDO LESSA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS APARECIDO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010388-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010388-6) - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS DO REGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME (CNPJ nº 08.925.852/0001-00).Após, cite-se para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2) - JOSE APARECIDO CORREA X APARECIDA SOARES CORREA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. PA 1,10 Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA LENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004224-07.2010.403.6112 - IRENE GOMES GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005639-25.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os

valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006364-14.2010.403.6112 - RAMAO DINIZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMAO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE BRINCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000363-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais

despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000509-20.2011.403.6112 - DENICE LIMA SILVA DA ROCHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENICE LIMA SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001493-04.2011.403.6112 - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002041-29.2011.403.6112 - FABIO BACARO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002190-25.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME (CNPJ nº 08.925.852/0001-00). Após, cite-se para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0004081-81.2011.403.6112 - ANDERSON LORENTI DUARTE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LORENTI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004088-73.2011.403.6112 - ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA

PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0004867-28.2011.403.6112 - MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005196-40.2011.403.6112 - LUCIANO DE PAULA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerido. Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

0006753-62.2011.403.6112 - TAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS DE SENA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007044-62.2011.403.6112 - NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007056-76.2011.403.6112 - NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME (CNPJ nº 08.925.852/0001-00). Após, cite-se para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação

do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008619-08.2011.403.6112 - JONAS JOSE RIBEIRO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008928-29.2011.403.6112 - CLEUZA PINTO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009479-09.2011.403.6112 - VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009683-53.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me conclusos para decisão.

0009701-74.2011.403.6112 - RITA DESIDERIO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DESIDERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão e a correção do nome da parte autora tal qual consta no documento de f. 101 (RITA DESIDERIO BARBOSA DAMIÃO). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000097-55.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me conclusos para decisão.

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0001267-62.2012.403.6112 - ORLANDO ZAMINELI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP. Após, requisite-se o pagamento.Int.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002514-78.2012.403.6112 - NEUSA VIEIRA CIRILO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VIEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002631-69.2012.403.6112 - CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002702-71.2012.403.6112 - ANA MARIA RAMOS GROSSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAMOS GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 109. Onde está escrito ..., a citação da exequente ... leia-se ..., a citação da executada Int.

0003632-89.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 107. Onde está escrito ..., a citação da exequente ... leia-se ..., a citação da executada Int.

0005311-27.2012.403.6112 - JOAO APARECIDO PIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005474-07.2012.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO

XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006545-44.2012.403.6112 - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004779-53.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANDRE ANTONIO DE SOUZA X ROSANA APARECIDA FERREIRA

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUZA e ROSANA APARECIDA FERREIRA objetivando ser reintegrada na posse da faixa de domínio próxima ao Km 651+800m da ferrovia que margeia o perímetro urbano de Rancharia/SP. A inicial foi instruída com procuração e farta documentação.Por decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, prolatada em sede de agravo de instrumento, foi determinada a intimação da União e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para que manifestassem eventual interesse em intervir neste feito, atraindo, com isso, a competência desta Justiça Federal (f. 91/93).O DNIT requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente do Autor (f. 106), o que foi deferido (f. 119). A União, por seu turno, informou não ter interesse processual no deslinde da presente lide (f. 117).Foi expedida Carta Precatória para citação dos Requeridos que, todavia, não foram encontrados (vide certidão de f. 134-verso).Neste ponto, peticionou o DNIT nos autos para noticiar que não mais ostentava interesse no prosseguimento do feito, porquanto constatado, em vistoria realizada na respectiva área operacional, que a faixa de domínio da ferrovia não está mais sendo ocupada pelos Réus (f. 137).Na seguida a Autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, também por perda do objeto da ação (f. 143).É uma síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, percebe-se que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. ingressou com a presente ação de reintegração de posse para reaver área afeta à faixa de domínio cuja posse exerce amparada por força de contrato de concessão de serviços e de arrendamento firmado com a União.Às f. 137 e 143 destes autos, sobreveio a informação de que, em inspeção ao local da invasão, constatou-se que os Réus desocuparam o imóvel de que faziam uso. Verifica-se, portanto, que houve a perda do objeto da ação, que seria a reintegração da posse do imóvel pela empresa autora, visto que já houve a desocupação do mesmo pelos possuidores ilegais.Nessas circunstâncias, é de ser reconhecida a perda de objeto do presente feito e, por conseguinte, a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Custas pela Autora. Sem condenação em honorários, por conta de não ter sequer se completado a relação jurídica processual.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 392

ACAO PENAL

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus. Cópias deste despacho servirão de: CARTA PRECATÓRIA n. 132/2013, ao JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA, BA, com PRAZO de 60 (trinta) dias, para a INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO do réu SEVERINO FLORIANO MARTINS, RG n° 116646659-SSP/BA, CPF 111.096.292-91 com endereço na rua Dr. Macário Cerqueira, n° 879, Condomínio Vila das Flores, Ed. Bela Emília, ap. 001 ou na Rua 02, Casa 42, Condomínio Alameda da Tijuca, Capuchinhos, Feira de Santana, BA. CARTA PRECATÓRIA n. 133/2013, ao JUÍZO FEDERAL DE SALVADOR, BA, para INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO do réu VALDIR SILVA DE JESUS, RG n° 932503047-SSP/BA, CPF 789.038.155-72, com endereço na Rua Getúlio Vargas, n. 355, São Marcos (quase em frente à Igreja Católica no final de linha São Marcos), fone 9131-7690. Intimem-se.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Ilustre Advogado da defesa para informar se as alegações finais de f. 444-449 referem-se a ambos os Réus (Marcelo e Evandro), considerando que o nome do Acusado MARCELO foi incluído à CANETA no rosto da petição (f. 444). Prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem conclusos.

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Tendo em vista a renúncia dos defensores constituídos pelo acusado, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor e juntar procuração nos autos, no prazo de cinco dias, bem como de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N° 139/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM JAÚ para intimação do réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, RG n. 19.424.436-SSP/SP, CPF n. 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, 765, Bairro Vila Sampaio, Jaú, SP, telefone 3624-1905, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

Ante a petição de folhas 118, anulo a audiência realizada no dia 28/05/2013 (fls. 110/114) e designo dia 08/08/2013, às 14:00 horas, para realização de nova audiência para oitiva das testemunhas LUCIANA FERNANDES BATISTA LOPES e ANTONIN EGER FILHO. Intimem-se as testemunhas e providencie a comunicação ao superior hierárquico. Depreque-se a intimação da ré JOANA DORACI BOM JODAS. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n° 135/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA para intimação da ré JOANA DORACI BOM JODAS, RG 12.194.095 SSP/SP, CPF 121.146.078-95, residente na rua Fortaleza, 1801, bairro Metropolis, Dracena, fone: (18) 3822-2175, do inteiro teor deste despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2521

ACAO CIVIL PUBLICA

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Concedo às partes os prazo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - O Ministério Público, IBAMA E Estado de São Paulo já foram intimados. PRAZO PARA OS DEMAIS RÉUS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/270, 271/278, 279/291, 292/316 e 317/330: vista às partes. 2. O pedido do autor concerne ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas CHRISTIANO ARTUR FREDERICH & FILHO LTDA. (01.05.1976 a 31.12.1976 e 01.01.1977 a 15.03.1979), SUN-ELETRIC DO BRASIL COM E IND. LTDA. sucedida pela empresa SNAP-ON DO BRASIL (09.10.1979 a 24.11.1980), CONSTRUTORA DE DISTILARIAS DEDINI S/A (12.01.1981 a 12.05.1986), M. PINAZZA & CIA. LTDA. (27.05.1986 a 31.07.1986), M. DEDINI S/A METALÚRGICA (18.08.1986 a 21.12.1994), ELOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS E PEÇAS LTDA. (01.07.1996 a 23.06.1997), NG METALÚRGICA LTDA. (18.02.1998 a 18.06.1998, 11.01.1999 a 26.04.1999 e 03.01.2000 a 04.05.2004), VETEK ELETROMECAÂNICA LTDA. (17.08.2004 a 07.01.2005), TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA. (11.01.2005 a 06.09.2006), TGM TURBINAS IND. E COM. LTDA. (25.09.2006 a 02.06.2008). 3. Com respeito ao vínculo com CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH, foram acostadas cópia do contrato de trabalho (fls. 227), PPP (fls. 204) e laudo técnico (fls. 271/278). Para CONSTRUTORA DEDINI consta a cópia do contrato de trabalho à fl. 227, formulário à fl. 205 e laudo técnico encaminhado pela empresa em atendimento a este Juízo às fls. 293/316. Quanto ao labor na M. DEDINI, constam cópias dos contratos de trabalho (fls. 228 e 230), formulário (fls. 206), PPP (fls. 207/208) e laudo técnico encaminhado a este Juízo (fls. 280/291). Os vínculos com a NG METALÚRGICA estão demonstrados às fls. 231/232 (CTPS - contratos), fls. 209/210, 211/212, 213/214 (PPPs) e fls. 267/270 (laudo enviado por requisição judicial). Bem assim, também os documentos de fls. 221 (CTPS - contrato), fls. 216/217 (PPP) e fls. 318/330 (laudos enviados ao Juízo), demonstram o trabalho exercido na TURBIMAQ. Finalmente, para o vínculo com a empresa TGM foram juntadas as cópias do contrato de trabalho (fls. 222) e o PPP de fls. 218/219, que é o documento exigível pela legislação vigente para a demonstração do histórico laboral, fundado em laudo técnico elaborado por profissional qualificado (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Para estes períodos considero suficiente a prova produzida. 4. Todavia, restam dúvidas quanto à natureza das atividades exercidas nas empresas SUN-ELETRIC, M. PINAZZA, ELOS e VETEK, que se encontram extintas, e cujos vínculos estão anotados nas CTPSs do Autor, respectivamente, às fls. 227, 228, 230 e 221. 5. Defiro, pois, a prova pericial requerida pelo Autor para os períodos laborados nas empresas mencionadas no item 4 supra, a ser realizada por similaridade na empresa indicada às fls. 191/192 (TGM TURBINAS). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA nº 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos das partes acostados às fls. 182 e 185/186 e faculto-lhes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os assistentes-técnicos e os quesitos eventualmente apresentados, exceto, quanto a estes, se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0000153-55.2011.403.6102 - EDSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. 118/160. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se

submetia, relativo ao vínculo com CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Na eventualidade de encerramento de atividade, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Intime-se.

0000287-82.2011.403.6102 - PEDRO ANTONIO MORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a empresa COPEMAG PENHA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS LTDA. se encontra extinta (informação contida no sítio da Receita Federal), concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique empresa paradigma para a realização de prova pericial por similaridade, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a semelhança entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/152.626.498-3. 3. Após, conclusos.

0005533-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO COSMO UZUELLI(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

1. Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007104-65.2011.403.6102 - VITOR AUGUSTO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281/285: apreciarei oportunamente. 2. Fls. 186/270 e 274/279: vista às partes. 3. Considerando que o PPP de fls. 141/142 informa a extinção da unidade em que o Autor trabalhou na empresa TRIDENT INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA., concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique empresa paradigma a fim de possibilitar perícia indireta, acaso deferida, para o período trabalhado nesta, esclarecendo os critérios que permitam deduzir a similaridade entre estas. Int. 4. Sem prejuízo, para complementação das informações referentes ao vínculo com a empresa TRIDENT INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA., oficie-se a esta solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia de laudo técnico de condições de trabalho contemplando a atividade de Ajudante Geral. 5. E, tendo em vista a divergência relativa à data de término do contrato de trabalho do Autor, existente entre a CTPS (fls. 135, 06/04/2001), CNIS (fls. 172, 08/02/2001) e PPP (fls. 145/145-v, 26/07/2001), oficie-se à empresa KLEPER WEBER INDUSTRIAL S/A (sucessora da CEPEM Centro de Engenharia Projetos e Montagens Ltda.) solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo a data efetiva do seu desligamento, com cópia dos documentos pertinentes, bem assim, para que esclareça se o Autor executou suas atividades no endereço atual da empresa. 6. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciar o pedido de prova pericial.

0002375-59.2012.403.6102 - AUGUSTINHO HERMINIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, e considerando, ainda, que após 05.03.1997 é necessária a comprovação da existência do risco, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com SERLUMA TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA., CLEMENTE & CLEMENTE TRANSPORTES LTDA., PIGNATA AGROPECUÁRIA, ADRIANA DAVID FERREIRA ME, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int. 2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa SPEL ENGENHARIA LTDA. solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo técnico que subsidiou a expedição do PPP de fl. 110. 3. Oficie-se também à Agência da Previdência Social de Sertãozinho solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia das fls. 19/19 verso e 22/22 verso do procedimento administrativo n. 42/146.456.111-6 em nome do autor, eis que incompletas as cópias remetidas através de seu ofício n. 718/2012. 4. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

0002623-25.2012.403.6102 - JOSE EURIPEDES CAMPOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) com respeito ao exercício de trabalho rural, apresente início de prova material contemporânea ao período que pretende

haver reconhecido; e b) em relação aos vínculos onde alega ter desenvolvido atividades de natureza especial, apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades exercidas e os respectivos agentes nocivos a que se expôs, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int. 2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa TAQUARI AGRO COMERCIAL LTDA. solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP relativo ao contrato de trabalho do Autor (fl. 46), bem como eventual Laudo Técnico ou LTCAT pertinente às atividades atribuídas ao cargo por ele ocupado. 3. Cumpridas as diligências supra, conclusos.

0003881-70.2012.403.6102 - ERLANDI MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício 416/2012 (solicitação de cópia integral do procedimento administrativo do Autor NB 46/157.590.144-4) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobrevindo este, conclusos. Int.

0004973-83.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS PINOTI(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209/210, 214/215 e 223/224: anote-se o observe-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0005050-92.2012.403.6102 - ADEMIR PANEGUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. 139/175. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, e considerando que os róis dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 são exemplificativos, permitindo, pois, a prova da nocividade de outras atividades além daquelas, e, ainda, que após 29/04/1995 a legislação exige a apresentação de documentos para comprovação da especialidade do labor, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia nos vínculos havidos com JOSÉ ODILON LIMA e RIBE TRANSPORTE LTDA. ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. No tocante ao período em que alega o exercício de labor rural (14.12.1979 a 30.06.1981), apresente prova escrita contemporânea a este, uma vez que a certidão apresentada (fls. 101) documenta fato ocorrido em 26.09.1981. 4. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos. Intime-se.

0005161-76.2012.403.6102 - SANDRA REGINA CAVARZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova e considerando a informação de fl. 136, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o nome da sociedade que incorporou o LABORATÓRIO SANTA MÔNICA, bem como o endereço atual, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, caso em que deverá indicar empresa paradigma para a realização de perícia indireta, acaso deferida, no tocante aos períodos de trabalho nesta, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo técnico que subsidiou a expedição do PPP de fls. 132/133V. 3. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

0005270-90.2012.403.6102 - LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, a percepção de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de Eletricista exercidas em COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS (15.10.1976 a 30.01.1981), USINA SANTA LYDIA S/A (04.03.1981 a 30.07.1991), CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (03.08.1992 a 21.02.2003) e QUALYBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (13.05.2003 a 19.05.2011). Dentre os vínculos ora em exame, aquele havido com QUALYBOM (CTPS fls. 127 e PPP às fls. 133/134) foi recusado o reconhecimento com fundamento na eficácia do uso de EPI. Restaram, pois, sem outros documentos, os vínculos com USINA JOÃO DE DEUS, USINA SANTA LYDIA e CIPA, anotados na(s) CTPS(s) do Autor às fls. 118 e 127. Cumpre registrar que para o

primeiro vínculo há um período em que a atividade era de Servente, como se verifica da sua CTPS. E, quanto ao trabalho de Eletricista, necessário se faz esclarecer a voltagem a que estava sujeito ao agente eletricidade, ainda que no período em que a legislação permitia o enquadramento por categoria. Lembre-se, ainda, que após 29/04/1995 até 05.03.1997 a legislação exigia a apresentação de formulários e, após 06.03.1997, formulário acompanhado de laudo técnico. 2. Assim, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS, USINA SANTA LYDIA S/A e CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int.

0005434-55.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de Serralheiro, Caldeireiro e Traçador exercidas em EQUIPAMENTOS VILLARES S/A (11.09.1980 a 10.11.1983 e 06.11.1984 a 23.10.1990), ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (01.02.1984 a 30.09.1984 e 03.10.1984 a 30.10.1984), PIRÂMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (12.03.1992 a 13.04.1992), FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (11.03.1996 a 08.06.1996), TGM TURBINAS IND. E COM. LTDA. (10.12.2001 a 17.06.2005), e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE (19.07.2005 a 12.08.2008). Dentre os vínculos ora em exame, foram requeridos e examinados administrativamente (fls. 125/126) aqueles havidos com EQUIPAMENTOS VILLARES (formulários e laudos às fls. 61/61, 63/64, 65/66, 67/68, CTPS às fls. 111 e 112), TGM TURBINAS (PPP e laudos às fls. 82/83, 84/88, 89/104 e CTPS às fls. 120) e DEDINI (PPP às fls. 105/106 e 107/108 e CTPS às fls. 120). Restaram, pois, sem outros documentos, os vínculos com ROMANIA, PIRÂMIDE e FAMA, anotados nas CTPSs do Autor às fls. 111/112 e 117. 2. Assim, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., PIRÂMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int.

0005486-51.2012.403.6102 - ANA PAULA FERREIRA DE JESUS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58/64: vista à Autora. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 73/74) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes - técnicos (para a Autora). Ficam desde já aprovados os assistentes-técnicos e os quesitos eventualmente apresentados, exceto, quanto a estes, se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/113: vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM nº 85.260, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30

(trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos e os assistentes-técnicos do INSS (fls. 123/124) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnicos (para o autor). Ficam desde já aprovados os assistentes-técnicos e os quesitos eventualmente apresentados, exceto, quanto a estes, se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a) expert. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a Autora, para fins de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o reconhecimento da especialidade da atividade de Cirurgiã-Dentista, exercida em consultório próprio na condição de contribuinte individual de 01.01.1985 a 24.01.2012. Além disso, aduz que também se submeteu a agentes nocivos no exercício da atividade de Professora, no período de 01.09.1989 a 17.12.2008. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) informe a que título efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias (esclarecer se é titular de firma individual); b) demonstre, documentalmente (exemplo: notas fiscais de compra de material, recibos, anotações, exames) o exercício da profissão de Cirurgiã-Dentista, de modo habitual. 3. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Esclareço que ao laudo pericial acostado (fls. 103/115) será atribuído o valor que merecer no momento oportuno, segundo a elucidação das questões tratadas no item supra. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e concedo à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o depósito do referido montante, à ordem deste Juízo. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS, fls. 145 e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para a Autora). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 6. Defiro a produção de prova oral. Superado o prazo do item supra, conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0005992-27.2012.403.6102 - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição após o reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar de Assistência Técnica, Auxiliar de Vulcanização, Operador de Subestação, Técnico Eletrônico, Eletricista de Manutenção e Técnico de Manutenção exercidas na empresas BICICLETAS BRANDANI LTDA. (01.08.1980 a 19.02.1981), ALPHA PNEUS LTDA. (01.02.1982 a 10.04.1983), TRANSERP EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A (07.08.1985 a 13.11.1989), INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (01.07.1991 a 11.06.2010). Vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 139 e 140), de Formulário (fls. 144) e dos PPPs de fls. 141/142 e 151/153, que se referem aos vínculos com BICICLETAS BRANDANI, ALPHA PNEUS E INTERNACIONAL PAPER. Não foram acostados documentos que comprovem a especialidade do labor na TRANSERP, bem assim das duas atividades lá exercidas, mencionadas na inicial. 2. Concedo, pois, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral de sua CTPS, para verificação da anotação do vínculo e alteração das atribuições laborais na empresa TRANSERP. 3. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos de fls. 145/147 (demonstram que o Autor não logrou êxito na tentativa de obter os documentos relativos ao vínculo com a empresa acima referida), oficie-se à empresa TRANSERP EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, Formulário ou PPP que descreva as atividades exercidas pelo Autor no curso de seu contrato de trabalho (fls. 139), bem como, laudo técnico das condições de trabalho (ainda que não contemporâneo ao vínculo) . 4. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0006285-94.2012.403.6102 - OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0006296-26.2012.403.6102 - ANGELINA MATILDE FLOTTE BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se novamente ao INSS solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a cópia integral do procedimento administrativo da autora NB 31/541.335.517-0. 2. Fls. 94/103 e 105/119: vista à Autora. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a).Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 17 e 69/70), bem como os assistentes-técnicos do INSS. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes - técnicos (para a Autora). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a) expert. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0006590-78.2012.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. A Autora, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 125/158. 3. Materializada a hipótese do item 1, b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 4. Int.

0006811-61.2012.403.6102 - CARLOS ANDRE RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, terá vista dos documentos de fls. 165/244 e deverá se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Intimem-se.

0007872-54.2012.403.6102 - JULIO CESAR LEONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 196: dê-se vista ao INSS do laudo apresentado às fls. 197/212 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM nº 85260, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 12 e 174/175), bem como os assistentes-técnicos do INSS (fl. 174) e faculto-lheS, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0008555-91.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1. Renovo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 59. 2. No silêncio, intime-se este, por carta AR, para o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção, a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. 3. Fls. 61/72: anote-se. Int.

0000861-37.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X HAMILTON BALBO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

1. Fls. 803/804 e 832/833: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Concedo aos corréus AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO e GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem que a subscritora dos mandatos de fls. 511 e 515 permanece na Presidência de ambas, juntando cópia das atas das Assembléias Gerais Ordinárias mencionadas às fls. 513 e 517, respectivamente. 3. Regularizada a representação processual de que trata o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 602, item 3, dando-se vista à Autora para a réplica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005006-98.2012.403.6126 - MARIA HILDA BATISTA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.15.Designo o dia 31/07/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Anoto que as testemunhas arroladas às fls.15, a saber, Patrícia de Paulo, André Luiz de Oliveira e Maria José de Oliveira, comparecerão independente de intimação conforme informado.Dê-se ciência.Int.

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.55.Designo o dia 31/07/2013, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

Expediente N° 2360

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006744-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA(SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal e Neuza Rillo Costa opuseram embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido. A primeira afirma que a sentença deveria ter extinto o feito sem resolução do mérito; que foi prematura, pois, poderia ter sido realizada audiência de conciliação, diante da disposição da requerida em pagar e, por fim, contradição quanto à condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios e o deferimento do levantamento do valor depositado em seu favor, visto que deveria ter sido retida a parte relativa à sucumbência. A segunda, por seu, turno, afirma que há contradição, pois, a sentença foi de improcedência e ela não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários. Brevemente relatados, decido. Extinção do feito com resolução do mérito. O pedido da CEF era no sentido de ser apreendido o bem dado em garantia ao financiamento. Para tanto, fazia-se necessária a obediência aos requisitos fixados em lei. Se tais requisitos não foram obedecidos ou não se encontram presentes, então, a CEF não tem direito de retomar o bem. Não é uma questão processual, mas, sim, material. É claro que esta é a opinião desta magistrada e pode, eventualmente, ser reformada em grau de apelação. Mas, por ora, a sentença permanecerá inalterada neste ponto. O eventual prejuízo advindo à CEF, decorrente da extinção com resolução do mérito da sentença, não é argumento hábil para a sua modificação. Ao ingressar em juízo as partes assumem o risco de terem uma decisão desfavorável e devem arcar com as conseqüências. Prematuridade da sentença. Segundo a CEF, a sentença foi prematura, pois, diante da intenção de pagar, demonstrada pela requerida, deveria ter sido realizada audiência de conciliação. Primeiramente, não se trata de certa disposição da Requerida em pagar, como afirmado nos embargos. Na verdade, a requerida depositou em juízo a integralidade do valor cobrado na inicial. Contudo, a CEF, em sua réplica, afirmou expressamente que, ... nestas circunstâncias, não pode ser reconhecida a purga da mora. Pugnou, ao final, pela procedência da ação, ou seja, a retomada do bem. Assim, diante da expressa falta de interesse da CEF pelos valores depositados em juízo, não haveria motivo algum para se tentar uma conciliação entre as partes. Tudo isto ficou claro na fundamentação da sentença embargada. Ainda que se pudesse cogitar da alegada prematuridade da sentença, isto não seria fundamento suficiente para embasar os embargos de declaração, na medida em que não se trata de omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, tudo leva a crer que a CEF não concorda com o mérito da decisão e pretende vê-la reformada. Tal reforma, contudo, somente é possível em sede de apelação e não embargos de declaração. Contradição entre a condenação da requerida ao pagamento de honorários e o levantamento do depósito em sua integralidade. A aparente contradição encontra-se na existência de mero erro material na digitação da sentença. Na verdade, quem deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios seria a CEF e não a requerida, na medida em que houve sucumbência da primeira. Neste ponto, procede a alegação da contradição da CEF e a de existência de erro material, levantada pela requerida em seus embargos. Isto posto, acolho em parte os embargos da CEF e na totalidade os embargos da requerida Neuza Rillo Costa, para substituir, no dispositivo da sentença, a frase: Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, por: Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0000119-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Fls. 38/39: Diante da não localização do bem alienado fiduciariamente, a CEF requer, excepcionalmente, a intimação da requerida acerca da medida liminar, por carta, sem prejuízo da restrição da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Preliminarmente, defiro, excepcionalmente, a intimação por carta da requerida, tendo em vista a particularidade descrita na certidão de fl. 28 - falta de numeração das casas. Com o resultado, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

MONITORIA

0003654-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

A autora demonstrou interesse declarado na realização da audiência de conciliação (fl. 82). Cumpre notar, porém, que não é incomum neste Juízo a CEF concordar com audiências de conciliação e mandar prepostos que alegam não ter poderes de conciliação. Assim, devido à desídia da CEF, faz-se uma audiência absolutamente inócua e inútil. Fica, pois, a CEF expressamente advertida da necessidade de mandar preposto com poderes para realização da conciliação por ela própria pretendida, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Designo, pois, audiência de conciliação para o dia 31/07/2013, às 14h30min. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000115-68.2011.403.6126 - OSMIR CARRERI DE QUEIROZ(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 204: Dê-se ciência ao Impetrante acerca da implantação do benefício. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 199, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001743-58.2012.403.6126 - NEILTON MATIAS ALCARRIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 203/204 que noticia o cumprimento do acórdão proferido nos autos. Após, abra-se vista ao INSS. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 198, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006289-59.2012.403.6126 - CLEZIO APARECIDO RICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001487-41.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 140/141 que noticia o cumprimento do acórdão proferido nos autos. Após, abra-se vista ao INSS. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 136, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000219-89.2013.403.6126 - MARCOS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000228-51.2013.403.6126 - EZEQUIEL SOARES DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000265-78.2013.403.6126 - JOSE DE PAULA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000369-70.2013.403.6126 - ADRIANO DIAS MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000370-55.2013.403.6126 - JOSE LAZARO DO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000772-39.2013.403.6126 - ANTONIO LISBOA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000773-24.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO OSTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001181-15.2013.403.6126 - JOSIAS DE ARAUJO CAETANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001186-37.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para

0001343-10.2013.403.6126 - LAUDIVINO SOARES SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (Tipo A) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laudivino Soares Silva, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual cessou o pagamento de auxílio-acidente em virtude de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante que o auxílio-acidente tem como causa doença anterior à modificação introduzida pela Lei n. 9.528/1997 e, portanto, não é admissível a cessação do referido benefício. Liminarmente, pugna pelo restabelecimento do auxílio-acidente 520.537.323-3. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fl. 160). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado pelo impetrante às fls. 181/189. O seguimento foi negado (fls. 194/195). Informações prestadas às fls. 168/169 e 170/180. O parquet emitiu parecer às fls. 191/192. É a síntese do necessário. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mérito, de acordo com as informações, o auxílio-acidente do impetrante foi cessado porque paralelamente, passou a receber benefício de aposentadoria. Como o artigo 86, da Lei 8.213/91 é expresso ao vedar a cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, o INSS entendeu por bem suspender o auxílio-acidente. O documento de fl. 152 informa que o auxílio-acidente teve início em 10/02/1999. Nesta época já estava em vigor a nova redação do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, cuja redação foi alterado pela Lei n. 9.528/97. Dispõe o mencionado artigo: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (destaquei) Pela simples leitura deste artigo, percebe-se que o segurado não tem direito adquirido de cumular o auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Ao contrário do alegado pelo impetrante, o auxílio acidente, NB 520.537.323-3 não foi concedido anteriormente à alteração promovida pela Lei n. 9.528/97. Noutro giro, desarrazoada a alegação de que seu auxílio-acidente foi concedido judicialmente e está sobre o manto da coisa julgada. O fato de ter sido concedido judicialmente não quer dizer que é vitalício e cumulativo com aposentadoria. As características do auxílio acidente continua sendo aquelas constantes na Lei de Benefícios. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.296.673 - MG, sob o crivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim decidiu. Confira-se, a respeito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo

Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial, 1.296.673 - MG, Fonte DJe 31/08/2012, Relator(a) Herman Benjamin)Remansosa é a Jurisprudência de nossos tribunais quanto à aplicação da lei vigente à época em que o benefício foi concedido, como acima demonstrado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

0001441-92.2013.403.6126 - LAERCIO FERRARI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERCIO FERRARI DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de implantar aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos de trabalho em especiais. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Aduz o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria em 29/10/2012. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria especial. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais entre 03/12/1998 a 12/10/2006; 01/12/2006 a 12/09/2007 e 30/01/2008 a 05/10/2012, os quais somados ao período especial reconhecido pelo INSS assegura o direito à aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada dos documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 58/59). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 61/63.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Mérito O impetrante postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Bridgestone, de 03/12/1998 a 12/10/2006; 01/12/2006 a 12/09/2007 e 30/01/2008 a 05/10/2012, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/35. Analisando o PPP carreado, verifica-se que o impetrante trabalhou em alguns períodos exposto a níveis de ruído acima do limite mínimo. No entanto, não há informação de que a exposição de deu de forma habitual e permanente.Quanto ao agente químico, ciclohexano-n-hexano, a NR 15 prevê uma tolerância de até 235 partes por milhão. O PPP não traz qualquer nível de concentração do produto, não sendo possível, pois, analisar a exposição ao agente agressivo.Neste cenário,

somando-se o período especial reconhecido administrativamente (12/03/1987 a 02/12/1998), na DER: 29/10/2012, o impetrante contava com 11 anos, 08 meses e 21 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.2.2 Pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando o tempo especial reconhecido pelo INSS (12/03/1987 a 02/12/1998), convertendo-o em tempo comum e somando aos demais tempos comuns, o impetrante na DER: 29/10/2012, tem exatamente o tempo apurado pelo INSS à fl. 43, 32 anos e 05 dias. Tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a idade do autor.3. DispositivoDo exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.

0001483-44.2013.403.6126 - CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por CIBRACO Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), férias (gozadas e indenizadas e respectivos adicionais de 1/3), aviso prévio indenizado, abono de férias, horas extras e salário-maternidade. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador.Pugna pela compensação dos valores recolhidos indevidamente.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/408.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 411/414).

Informações prestadas às fls. 422/445.Manifestação do parquet às fls. 447/449.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Incidência da contribuição previdenciária A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), art. 15 da Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), férias (gozadas e indenizadas e respectivos adicionais de 1/3), aviso prévio indenizado, abono de férias, horas extras e salário-maternidade.1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.1.1 Férias, Férias Indenizadas, e adicional de 1/3Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo trabalhador, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de

que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Assim, é indevida a inclusão da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e respectivo acréscimo de 1/3 e sobre o acréscimo de 1/3 incidente sobre férias (não-indenizadas). Continua incidindo, contudo, a exação sobre o pagamento das férias não-indenizadas. 1.2. Auxílio-doença (15 primeiros dias) Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) 1.3. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o

contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4 Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.1.5 Abono de férias (art. 143 CLT) A impetrante busca afastar a incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT. Referida verba decorre da conversão em pecúnia de parte do período de férias do empregado. Tal verba, conforme expressa previsão contida no 9º, alínea e, do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991, não sofre incidência de contribuição. 1.6 Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em

cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), férias (gozadas e indenizadas e respectivos adicionais de 1/3), aviso prévio indenizado, abono de férias, horas extras e salário-maternidade.

3. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supra transcrito. 4. Compensação em mandado de segurança e aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Cabível o mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AROMS 200800188037AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26219 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito

Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CARGA DECLARATÓRIA. SÚMULA 213/STJ. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS ADIS 2.777 E 2.656 NO STF. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 1.851/AL. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos. Ratio essendi da Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1057300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009; EDcl no Ag 786.678/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009; EDcl no REsp 916.071/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007). 2. Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal a quo, ante a possibilidade de aplicação do princípio da causa madura, por envolver matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, máxime em face de matéria já pacificada nesta Corte Superior e no STF. Providência que se coaduna com os princípios da celeridade e instrumentalidade processuais e com a razoável duração do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, do Texto Constitucional. (Precedentes: RMS 30.811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; RMS 21.133/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010; RMS 19.658/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009; RMS 20.491/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) 3. A venda por preço inferior ao presumido, mas nos estritos termos da previsão constitucional, não gera direito à compensação, uma vez que este direito somente seria admitido no caso de inocorrência do fato gerador, situação que não se amolda à hipótese sub examine, o que afasta a liquidez e a certeza do direito alegado. 4. O Plenário do Pretório Excelso, em 08 de maio de 2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no 7º do art. 150 da CF, e considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído. 5. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 6. As ADIS 2.777 e 2.675 encontram-se pendentes de julgamento, por isso a ausência de força vinculante para afetar o entendimento perfilhado no caso sub iudice. 7. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. (AgRg no EDcl no REsp 760.494/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/06/10). 8. Agravo regimental desprovido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 02/12/2010. Data da Publicação 17/12/2010. Ainda, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para a efetivação da compensação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar o direito à compensação, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional e de acordo com a legislação tributária aplicável, sendo devidos, na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias, abono pecuniário (férias indenizadas), aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença nos primeiros quinze dias, aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado, Salário-maternidade e abono de férias (art. 143 CLT). Para a correção deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002120-92.2013.403.6126 - K SALVADOR DIAS MINI MERCADO - ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por K Salvador Dias Mini Mercado - ME. em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente no indeferimento da baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Segundo informa, encerrou regularmente suas atividades, mas, a autoridade apontada como coatora se recusa a efetivar a baixa no

CNPJ.Requer a liminar para se determinar a imediata baixa da sua inscrição.A liminar foi indeferida à fl. 30.A autoridade coatora prestou informações às fls. 38/42. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45.Às fls. 48/52, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a inicial.Brevemente relatados, decido.A impetrante, neste feito, afirma que não conseguiu obter a baixa do número do CNPJ perante a Receita Federal, em virtude de existir pendência junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Mesmo após a regularização da situação cadastral perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil se nega a proceder à baixa do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.A autoridade coatora, em suas informações, afirma que, de fato, foi obstada a baixa no CNPJ da impetrante em virtude de pendência junto à Fazenda do Estado de São Paulo, fundamentada o artigo 28, da Instrução Normativa n. 748, de 28 de julho de 2007. Afirma, ainda, que não recebeu qualquer outro pedido por parte da impetrante.O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a afastar ato coator de autoridade pública, devendo vir instruído com a prova documental do pretenso ato.No caso dos autos, a autoridade coatora deixou de proceder à baixa do número do CNPJ da impetrante em virtude de pendência junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ato este de acordo com o ordenamento jurídico. Segundo a autoridade coatora, basta à impetrante apresentar, administrativamente, a certidão de regularidade expedida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que proceda à baixa do número do CNPJ. Não obstante a impetrante afirme que protocolou novo pedido de baixa junto à Receita Federal do Brasil, em 28/02/2013, o fato é que inexistem quaisquer documentos comprobatórios. Os documentos de fls. 23 e 24 não têm qualquer tipo de protocolo, não havendo prova da existência do ato coator.Assim, diante da ausência de prova do ato coator, não é possível conceder a segurança à impetrante.Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002155-52.2013.403.6126 - NILDO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por NILDO DO NASCIMENTO VIEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial e conversão de tempo comum em especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 23/11/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 14/11/2012 e conversão de tempo comum em especial de 16/06/1986 a 01/07/1988, 01/07/1988 a 15/03/1989, 09/05/1989 a 01/06/1989 e 12/06/1989 a 20/07/1989, os quais somados ao tempo especial reconhecido pelo INSS, assegura tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/55.À fl. 56 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 61/62.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/66.É o relatório.2. FundamentaçãoPreliminarmente, observo que no pedido exordial há erro material, eis que no item b, fl. 16/verso, consta que o período pretendido pelo impetrante de reconhecimento de atividade especial é 01/08/1989 a 02/12/1998 e o período reconhecido como especial pelo INSS é 03/12/1998 a 14/11/2012. Na verdade, houve apenas inversão pelo impetrante: o período especial objeto do presente mandamus é o reconhecimento de atividade especial de 03/12/1998 a 14/11/2012 (fl. 09).Ressalto ainda que além de estarmos diante de erro sanável, não há prejuízo na defesa do INSS, eis que o mesmo tinha ciência do processo administrativo.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na TRW, de 03/12/1998 a 14/11/2012, o impetrante carregou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 42/43. Verifica-se que o impetrante ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de acima do limite mínimo (91,8 dB(A), 91,3 dB(A), 90,8 dB(A), 88,8 dB(A), 89,4 dB(A), 95,8 dB(A), 90,2 dB(A), 92,7 dB(A)), sendo que o limite mínimo neste período é 85dB(A), nos termos da supra citada Súmula n. 32 TNU. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta no campo observações, à fl. 43, que os valores são contemporâneos, tendo em

vista que foram considerados o lay-out, maquinário e o processo de trabalho da época e dados de laudos contemporâneos. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertence ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 14/11/2012) e o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (01/08/1989 a 02/12/1998, fls. 46 e 49) na data de entrada do requerimento, em 23/11/2012, tem-se que o impetrante alcança um total de 23 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 14/11/2012, para fins de aposentadoria. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002302-78.2013.403.6126 - JOSE CARDOSO BARRETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARDOSO BARRETO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 163.907.716-0, requerida em 13/02/2013, por não ter considerado especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2013, trabalhado pelo autor na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto a manganês e ruído. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 66/67, a qual também foi subscrita pela

Procuradoria do INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao

autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/45). Consta do referido documento que o autor esteve exposto, durante o período de 06/03/1997 a 01/02/2013, a ruído superior a 85 dB(A) e inferior a 90dB(A), bem como a fumos metálicos de manganês, na concentração máxima de 0,25 mg/m3. Quanto ao agente químico manganês, a NR-15 prevê limite de tolerância de 5mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. Considerando que a exposição máxima foi de 0,25 mg/m3, não há que se falar em insalubridade em relação a tal agente. No que se refere ao ruído a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite de tolerância passou a ser de 90 dB(A). Somente a partir de edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que o limite de tolerância foi reduzido para 85 dB(A). Assim, somente o período compreendido entre 18/11/2003 e 01/02/2013 é que poderia ser considerado insalubre. Contudo, não consta do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, conforme exigência contida no artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da insalubridade. Vê-se, assim, que o pedido do impetrante é improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002382-42.2013.403.6126 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO - ESPOLIO X CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença ESPÓLIO de DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO, representado pelo inventariante, Cássio José Suozzi de Mello, devidamente qualificado na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na cobrança de débito tributário prescrito e, conseqüentemente, negativa de fornecimento de CND. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. A liminar foi indeferida às fls. 20/20 verso. Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, em virtude de os débitos estarem inscritos em dívida ativa e sob a responsabilidade do Procurador da Fazenda em Santo André (fls. 27/30). O impetrante trouxe aos autos novos documentos às fls. 31/34. É o relatório. Decido. O documento de fl. 11, que instrui a inicial, aponta que a dívida noticiada na inicial encontra-se inscrita em dívida ativa, cuja responsabilidade pela cobrança ou reconhecimento da prescrição cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional e não ao Delegado da Receita Federal do Brasil. A falta de legitimidade passiva conduz à extinção sem mérito do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, não sendo possível ao juiz retificar de ofício o pólo passivo ou determinar, de imediato, a remessa dos autos ao juízo competente. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatoranão autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (STJ, CC 200201477527, Ministra Relatora Eliana

Calmon, 1ª Seção, DJ 01/08/2005, p. 302) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE SERVIDORES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. 1 - Se a autoridade apontada como coatora não dispõe de poderes para anular ou reformar o ato atacado, torna-se patente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do mandamus. 2 - Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AROMS 200602010190, Relator Haroldo Rodrigues (Desemb. Conv. TJ/CE), 6ª T., DJE 19/10/2009., disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/> É bem verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem evoluindo para permitir que o juiz, atendendo aos princípios da efetividade e economia processual, permita a retificação do polo passivo nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil ou, até mesmo, que o juiz o faça de ofício quando a deficiência na indicação da autoridade coatora decorrer da complexidade da estrutura administrativa (AGA 200801699218 e RESP 200601472265). No caso dos autos, contudo, a autoridade coatora já se manifestou, não sendo conveniente ou apropriado a emenda da inicial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA IMPETRANTE DESPROVIDOS. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, tratando-se de empresas com sede na cidade de São Paulo, SP, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal desta localidade, a impetração foi direcionada contra o Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, não tendo havido determinação de correção pelo juízo e sendo inoportuno o pedido de aditamento da petição inicial feito apenas após a notificação e a prestação de informações pelas autoridades impetradas. VI - O mesmo entendimento se aplica em relação à indicada autoridade da Caixa Econômica Federal, que também não tem atribuições para responder quanto aos interesses de empresas sediadas em local diverso de sua área de atribuições. VII - Apelação e agravo retido da parte impetrante desprovidos. (AMS 92030478884, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 14/02/2008) Portanto, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, fato que conduz à extinção da ação sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0002471-65.2013.403.6126 - ADENILSON JOSE DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADENILSON JOSÉ DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/12/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.471.638-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Darka Industria e Comércio LTDA, de 03/12/1998 a 23/08/2011, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/45. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54/55, e no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 57. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 28/29, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 23/08/2011, encontrou-se exposto a ruídos superiores aos limites mínimos legais em vigência, equivalentes a 94 dB (A). No entanto, não há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Logo, tal período não pode ser enquadrado como especial. Assim, considerando o período especial já reconhecido pelo INSS (19/08/1985 a 02/12/1998, fls. 41 e 43), o impetrante computa 13 anos 3 meses e 14 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002641-37.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Mantenho a decisão de fls. 96/96 verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002702-92.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Mantenho a decisão de fls. 359/360, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002866-57.2013.403.6126 - ZENILDO TARDOQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002962-72.2013.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na cobrança de valores relativos ao FGTS que já foram pagos ou encontram-se parcelados, constantes da NFGC/NRFC n. 100268013, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. Ademais, consta dos referidos avisos de cobrança que eles foram expedidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, sendo possível, inclusive, que não estejam dentro das atribuições da Procuradoria da Fazenda de Santo André, fato que tornaria este juízo incompetente. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003091-77.2013.403.6126 - EVANGELINO MEIRELES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003136-81.2013.403.6126 - VITOR CARDOSO MORAES LIMA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, notifique-se com urgência a autoridade coatora para que preste informações no prazo de quarenta e oito hora. Após, tornem-me. Intime-se.

Expediente Nº 2362

EXECUCAO DA PENA

0001784-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001784-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BONI LIMA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar, verifico que o objeto da presente execução penal já se extinguiu. Contudo, verificou-se que, por erro do próprio executado, foi pago valor maior do que o devido a título de multa. Pelo ofício de fl. 318, verificou-se que a Secretaria do Tesouro Nacional não detém competência para restituir o valor pago, aduzindo ter encaminhado o ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A fl. 322, a Delegacia da Receita Federal do Brasil limita-se a aduzir ser possível a compensação a pedido do contribuinte ou do próprio Juízo. O Ministério Público Federal não se opõe à compensação (fl. 324). É o relato da questão. Decido. Nota-se que houve erro exclusivo do executado no pagamento a maior da multa. Quanto ao parecer do MPF a fl. 324, observo que este Juízo não tem competência para determinar de ofício a compensação de tributos. Afinal, estes autos versam sobre uma execução penal já extinta e não sobre execução fiscal. De todo modo, para obter a restituição ou compensação do valor pago a maior de R\$ 221,19, basta mero requerimento administrativo do executado, sendo que, se não obtiver sucesso, deve ingressar com ação judicial própria para tanto. Afinal, já se esgotou a competência deste Juízo de Execução Penal. Diante do exposto, considerando a sentença de extinção da pena a fl. 274, não existe mais questão a ser tratada por este Juízo. Dê-se, portanto, ciência às partes da presente decisão e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-53.2011.403.6126 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da atuação da Defensoria Pública da União ABC/Paulista perante esta Subseção Judiciária, determino o cancelamento da nomeação de fls. 212, sem o arbitramento de honorários, com as anotações necessárias. Dê-se vista dos autos ao Ilmo(a) Defensor(a) Público. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3489

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001883-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Abra-se vista à embargada para contrarrazões. Cumpra-se a sentença de fls. 289/292, expedindo-se ofício à 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001079-90.2013.403.6126 - NELSON MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e

autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a(o) IMPETRADO(A) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001183-82.2013.403.6126 - IVANILDO ARRUDA DE LUNA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a(o) IMPETRADO(A) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001217-57.2013.403.6126 - MARCELO AUGUSTO ASCENCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a(o) IMPETRADO(A) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001268-68.2013.403.6126 - ADELSON MARINHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a(o) IMPETRADO(A) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001293-81.2013.403.6126 - ANTONIO BENEDITO CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a(o) IMPETRADO(A) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001346-62.2013.403.6126 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a(o) IMPETRADO(A) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001365-68.2013.403.6126 - LAZARO FRANCELI SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE

Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a(o) IMPETRADO(A) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001442-77.2013.403.6126 - JOAO APARECIDO ZANETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a(o) IMPETRADO(A) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001449-69.2013.403.6126 - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e

autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a(o) IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 3490

MANDADO DE SEGURANCA

0002829-30.2013.403.6126 - EXECUCAO SEGURANCA LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X SUPERINTENDENCIA RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REG FISCAL DELEG SANTO ANDRE

O presente mandamus visa a suspensão da contratação da empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda (CNPJ 05.457.677/0001-77), efetuada por meio do Pregão Eletrônico nº 00001/2013. A impetrante sustenta que apresentou a melhor proposta, na 1ª fase do Pregão Eletrônico nº 00001/2013, para prestação de serviços continuados de segurança armada e desarmada, segurança patrimonial e monitoramento de vigilância eletrônica para a DRF/SAE. Relata que posteriormente foi inabilitada ao argumento de que a publicação no Diário Oficial da União não supria a exigência do item 11.3.2.2 do Edital, relativa ao Certificado de Segurança. Insurge-se quanto à sua exclusão do certame tendo em vista que a partir da implantação do Sistema GESP - Gestão Eletrônica de Segurança Privada, pela Portaria nº 346 de 03 de agosto de 2006, o Departamento da Polícia Federal passou a não mais emitir FÍSICAMENTE o certificado solicitado no Edital. A impetrante aduz que possui Certificado de Segurança válido, atendendo a todas as exigências do edital, e requer a reforma do julgamento do Pregão Eletrônico DRF/SAE nº 00001/2013, com posterior adjudicação do objeto. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André, às fls. 140/169, sustentando a regularidade da conduta administrativa conforme as disposições legais específicas. Esclarece, de início, que a exigência de Certificado de Segurança, constante do Edital DRF/SAE nº 00001/2013 não foi impugnada pela impetrante. Sustenta que o Edital prevê expressamente a necessidade do referido documento (item 11.3.2.2), bem como a inabilitação para os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital. Quanto à emissão do Certificado de Segurança, aduz que a criação do GESP prevê a emissão eletrônica do Certificado de Segurança e sua renovação anual juntamente com a Revisão de Funcionamento, enquanto a Portaria nº 30.569/2013 - CGCSP, de 04/03/2013, ao dispor sobre os modelos e forma de emissão de documentos necessários à formalização do ramo de segurança privada, inclui entre estes, o Certificado de Segurança a ser expedido quando não houver possibilidade de sua emissão eletrônica por meio de GESP. Fica evidente, que o Certificado de Segurança, atestando que as instalações da empresa foram vistoriadas e aprovadas pelo Departamento de Polícia Federal continua a existir como condição para o regular funcionamento de todas as empresas do setor. Conclui, diante do exposto, que a exigência, pela Administração, do Certificado de Segurança como condição de habilitação da empresa licitante não é ilegal ou descabida, nem configura mera formalidade. Ao contrário é medida de prudência plenamente amparada na legislação de regência, com o fim de assegurar a contratação de empresa idônea e legalmente capacitada a atender ao objeto licitado. Anexa cópia do Certificado de Segurança apresentado pela licitante vencedora, revalidada pela publicação no Diário Oficial da União (fls. 167/169). Decido. É incontroversa a necessidade do Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal do Estado de São Paulo, válido na data da apresentação da proposta, como requisito para comprovar qualificação técnica dos licitantes para prestar o serviço (item 11.3.2.2 do Edital DRF/SAE nº 00001/2013). Cinge-se a questão à verificação da validade da apresentação do ALVARÁ nº 3.552, de 13 de novembro de 2012, por meio de publicação no Diário Oficial da União. Conforme documento de fls. 101, o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal declarou revista a autorização de funcionamento, válida por 1 ano da data de publicação no DOU, concedida à empresa EXECUÇÃO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.710.336/0001-00, especializada em segurança patrimonial, nas atividades de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4296/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF. O documento não foi considerado apto a suprir a exigência do Edital ao argumento de que apenas a renovação anual do Certificado de Segurança foi simplificada por meio do GESP, como extrai-se da decisão do recurso apresentado pela impetrante (fls. 111). Afigura-se, contudo, despida de razoabilidade a interpretação do requisito de qualificação técnica previsto no item 11.3.2.2 do Edital à luz da legislação aplicável. Tal fato é verificado a partir da documentação apresentada pelo licitante vencedor. Vejamos. A empresa Contratada, Essencial Sistema de Segurança Ltda, apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnica, o Certificado de Segurança nº 027490, emitido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo em 12 de fevereiro de 2009, com validade por 1 (um) ano a partir da data de expedição (fls. 167). Apresentou, ainda, com a mesma finalidade, a publicação no Diário Oficial da União do ALVARÁ nº 117, de 09 de janeiro de 2013, com o seguinte teor: Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal declarou revista a autorização de

funcionamento, válida por 1 ano da data de publicação no DOU, concedida à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.457.677/0001-77, especializada em segurança patrimonial, nas atividades de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4464/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF. Conclui-se, pela análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, que o Certificado de Segurança válido na data de apresentação da proposta (item 11.3.2.2 do Edital DRF/SAE nº 00001/2013) é aquele de nº 4464/2012, constante do Alvará nº 117 de autorização de funcionamento, publicado no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2012. A empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda, vencedora do certame, apresentou documento físico relativo à certificação de segurança (fls. 167), contudo, este não possui qualquer valor, tendo em vista sua validade de até o dia 12 de fevereiro de 2010. Ademais, consta número de Certificado de Segurança diverso daquele constante do Alvará nº 117, publicado no Diário Oficial, demonstrando tratar-se de NOVO documento, e não apenas a renovação anual como concluiu o órgão revisor da decisão do pregoeiro (fls. 111). Tem-se, portanto, as duas empresas licitantes apresentaram o mesmo documento, dentro do prazo de validade, para comprovar o Certificado de Segurança, qual seja, a publicação do Alvará no Diário Oficial da União. Cumpre esclarecer que a Portaria nº 346/2006-DG/DPF Brasília/DF, de 03 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada - GESP - com a finalidade de informatizar os processos administrativos relativos a esta área, prevê a tramitação conjunta os processos de obtenção/ renovação do Certificado de Segurança e de autorização/ revisão da Autorização de Funcionamento (artigo 11). Referida Portaria prevê, ainda, a expedição eletrônica de alvarás (artigo 13), bem como a possibilidade de confirmação de sua autenticidade na página eletrônica do DPF. Conforme documento acostado pela impetrante às fls. 120, o Departamento da Polícia Federal (DIREX) informou que até que seja implementado o disposto no artigo 13 da Portaria nº 346/2006 a publicação dos Alvarás em Diário Oficial da União, por si só, constitui documento oficial válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente. Trata-se, portanto, de informatização e unificação dos processos de certificação de segurança e autorização de funcionamento, a ser implementado de forma gradativa. Observe-se que o 1º, do artigo 2º, da Portaria nº 30.569/2013, citada pela autoridade impetrada, dispõe sobre exceção à expedição eletrônica dos Certificados de Segurança, restrita aos casos de impossibilidade desta. Neste contexto, conclui-se que houve indevida inabilitação da impetrante tendo em vista que o Alvará nº 3.552, publicado em 16 de novembro de 2012, atende ao disposto no item 11.3.2.2 do Edital DRF/SAE nº 00001/2013. Desta forma, resta caracterizado o ato coator da autoridade impetrada e deve ser reformada a decisão de inabilitação da impetrante, reconhecendo que o Certificado de Segurança nº 4296/2012, publicado no Diário Oficial, é válido e, portanto, apto a comprovar a qualificação técnica da licitante, conforme exigido no Edital. Como consequência, declaro nulos todos os atos posteriores à decisão de exclusão da licitante do certame e determino o prosseguimento do processo de licitação em relação à impetrante, com análise dos demais requisitos exigidos no Edital. Sem prejuízo, tendo em vista a caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A ORDEM DE SEGURANÇA, em sede liminar, para suspender a execução do contrato nº 01/2013, firmado entre a União, representada pela Delegacia da Receita Federal em Santo André, e a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. Intime-se a impetrante para que promova a citação da empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda, tendo em vista sua condição de litisconsorte passiva necessária. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar a partir de sua ciência. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008892-6) - WALDEMAR SERRONE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias

necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001080-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001080-0) - OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006341-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006341-4) - LIGIA DEMBOSKI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006244-26.2010.403.6126 - MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005250-61.2011.403.6126 - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4589

EXECUCAO FISCAL

0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP223801 - MARCELO RODRIGUES)

OSVALDO HENRIQUE, na condição de arrematante de bem penhorado em sede de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL /INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA. E OUTROS acostou aos autos a Petição de fls. 352 requerendo a expedição, por este Juízo, de mandado de imissão na posse do bem arrematado. É o que importa relatar. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a requerente arrematou o imóvel no qual pretende se imitar na posse em hasta pública, tendo sido determinada, inclusive, por meio da Decisão de fls. 252 a expedição de carta de arrematação do bem em favor dele, em conformidade com o Auto de Arrematação de Bem Imóvel cuja cópia encontra-se às fls. 235/236. Assim, o mandado de imissão na posse requerido pela arrematante é uma mera

decorrência da expedição em seu favor da Carta de Arrematação, independentemente da efetivação do registro dela no Cartório de Registro de Imóveis que, por ser um ato formal, não tem o condão de sobrestar os efeitos do ato de alienação judicial realizado. Nesse contexto, transcrevo as seguintes ementas de julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADES ARGÜIDAS. FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS PELO RECORRENTE. - É inadmissível o recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos expendidos na decisão recorrida. - Determinação da expedição do mandado de imissão na posse que, em última análise, mais não é do que mera consequência de anterior ordem de expedição da carta de arrematação em favor da exequente. Recurso especial não conhecido - destaquei. (RESP 200301365002, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 27/03/2006) ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO. 1. O ADQUIRENTE DO BEM NÃO NECESSITA, PARA IMITIR-SE NA SUA POSSE, INTENTAR AÇÃO, OU EXECUÇÃO, CONTRA O EXECUTADO QUE A ESTIVER EXERCENDO. IMITE-SE DE LOGO NA POSSE, MEDIANTE SIMPLES MANDADO, UMA VEZ EXPEDIDA A CARTA DE ARREMATAÇÃO. COD. DE PR. CIVIL, ART. 703. 2. MANDADO DE SEGURANÇA, REQUERIDO PELO EXECUTADO, DE QUE O ACORDÃO LOCAL NÃO TOMOU CONHECIMENTO, POR NÃO RECONHECER DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 3. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL A QUE A 3ª. TURMA DO STJ NEGOU PROVIMENTO - destaquei. (ROMS 199200081789, NILSON NAVES, - TERCEIRA TURMA, 24/08/1992). Assim, o pleito da requerente acostado às fls. 352 merece acolhimento, logo, determino a expedição de mandado de imissão na posse do bem arrematado, concedendo desde logo ao ocupante o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para desocupação voluntária do bem contado da data de sua intimação. Decorrido tal lapso temporal, autorizo a adoção das medidas coercitivas necessárias, inclusive a utilização de força policial caso se faça necessário pelo Oficial de Justiça Avaliador para efetivar a imissão da arrematante na posse do bem, tal como requerido. À Secretaria para adoção das providências necessárias. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5428

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Fls. 293: manifeste a CEF o fundamento de seu pedido de extinção do processo, tendo em vista que cabe àquele que propõe a ação observar a presença de suas condições. Assim, deverá a CEF indicar a condição ausente no caso concreto, requerer a desistência com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil (CPC), ou ainda renunciar ao direito com base no artigo 269, V, do CPC. Prazo de 10 dias. Int.

0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 196 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência da requerida, à míngua da angularização da relação processual. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Fls. 222/223: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis

de serem bloqueados. Assim, tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fls. 824: À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

1) Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das corrés IEDA MARIA GALVÃO DOS SANTOS BRASIL e ADRIANA ALVES DOS SANTOS, do pólo passivo da ação. 2) Cumprido, intime-se a CEF quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0010169-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de EDVAL LIMA GONÇALVES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 43.656,11 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) em 25/08/2011. Alegou a autora, em suma, que, por meio do contrato acima referido (nº 0345.160.0000458-17), foi concedido ao réu o limite de crédito no valor de R\$ 28.000,00, (vinte e oito mil reais) destinado à aquisição de material de construção, efetivamente utilizado conforme demonstrativo de compras acostado à inicial. Entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilhas de débito acostadas à inicial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu Embargos nos quais aduziu, em síntese, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, justificou a inadimplência com a onerosidade excessiva do contrato em decorrência de taxas de juros excessivas e da prática do anatocismo, agravadas por dificuldades financeiras pelas quais vem passando. Foi-lhe concedida a gratuidade de justiça. Impugnação às fls. 91/95. Instadas à especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial veio instruída com o contrato que deu origem ao crédito objeto da lide (fls. 09/15), bem como com o demonstrativo de compras por contrato (fl. 17) e com os extratos e planilhas de apuração do débito (fls. 18/24). No mérito, pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. A procedência da demanda é manifesta. O Contrato, o demonstrativo de compras e a planilha de evolução da dívida, juntados às fls. 9/15, 17, 18 e 23/24 demonstram a efetividade da contratação, bem como a utilização do crédito e os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento. De todo modo, o contrato preenche os requisitos legais, obedecendo às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas ilegalidade ou abuso de poder econômico. Por outro lado, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO

NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo, o que afastaria quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 43.656,11 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) - valor atualizado até 25/08/2011 (fl. 23), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0003355-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI (SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de SABRINA DE SOUZA DANELUCI, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 13.610,38 (treze mil seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos) em 08/03/2012. Alegou a autora, em suma, que, por meio do contrato nº 0979.160.0005652-14 foi concedido à ré o limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) destinado à aquisição de material de construção, efetivamente utilizado conforme demonstrativo de compras acostado à inicial. Entretanto, a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilhas de débito acostadas à inicial. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu Embargos nos quais aduziu, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato em decorrência da prática do anatocismo, agravadas pela acumulação indevida da comissão de permanência com

demais encargos financeiros. Foi-lhe concedida a gratuidade de justiça. Impugnação às fls. 73/78. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Pleiteia a autora nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. O Contrato, o demonstrativo de compras e a planilha de evolução da dívida, juntados às fls. 9/17, 19, 20 e 22/23 demonstram a efetividade da contratação, bem como a utilização do crédito e os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização de compra de materiais de construção pela ré, mediante financiamento. De todo modo, o contrato preenche os requisitos legais, obedecendo às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas ilegalidade ou abuso de poder econômico. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Por outro lado, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. As taxas de juros aplicadas ao negócio sub judice encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo, o que afastaria quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência. Ao contrário do alegado pela embargante, não houve previsão ou incidência de comissão de permanência no contrato em análise. No contrato em questão está previsto: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Da leitura da cláusula transcrita, observa-se que os encargos devidos no prazo regulamentar contratado, à taxa de 1,84% ao mês, incidem sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Assim, constata-se que os juros de mora de 0,033333% por dia de atraso, aplicados sobre o valor do débito corrigido e acrescido dos juros remuneratórios, não se apresentam extorsivos. A súmula nº 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. Como já exposto acima, não houve previsão ou incidência de comissão de permanência no contrato em análise, mas tão somente de

juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, aplicados sobre o valor do débito corrigido e acrescido dos juros remuneratórios, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 13.610,38 (treze mil seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos) - valor atualizado até 08/03/2012 (fl. 22), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0007681-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ANTERO DIAS

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANTONIO ANTERO DIAS com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A credora manifestou-se às fls. 74/81, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 74/81, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitória, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista do pagamento, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio do valor constricto à fl. 57. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0010795-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000248-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MARTINEZ BEZERRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000863-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DIAS FERNANDES

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DIAS FERNANDES com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A credora manifestou-se às fls. 44/50, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 44/50, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitória, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista do pagamento, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros eventualmente conscritos (fls. 32 e 42). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0002666-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESMERALDO COSME FERREIRA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESMERALDO COSME FERREIRA com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A credora manifestou-se às fls. 37/41, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu desistência com a conseqüente extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dessa forma, ante a quitação do débito, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida à fl. 37 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos à fl. 35. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003124-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA HELENA LOPES DE AZEVEDO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 44 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do requerido, à minguada da angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela executada. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0003355-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ JORANES

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIZ JARONES a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A credora manifestou-se à fl. 28, aduzindo a regularização do contrato e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a exequente noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitória, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito e à minguada da angularização processual. Na hipótese de retorno positivo do bloqueio referente à minuta de fl. 26, proceda a Secretaria à elaboração de minuta de desbloqueio. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002555-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6)) LISELOTE RICHTES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003773-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-70.2013.403.6104) MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CHAVES MENEZES(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Fls. 237/238: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0006846-54.2008.403.6104 (2008.61.04.006846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE LIDIO ME X SOLANGE LIDIO X EDUARDO RUPPEN
Cumpra a CEF o item 01 do despacho de fls. 142, bem como manifeste-se acerca das consultas de fls. 146/161, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Fls. 175: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0010616-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Fls. 142: Indefiro nova tentativa de citação no endereço apontado, eis que já diligenciado às fls. 78, restando frustrada a citação. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0006026-45.2002.403.6104 (2002.61.04.006026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das consultas/restrições de fls. 308/315, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0009065-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO TORRES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO TORRES SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIVALDO TORRES SANTOS com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Ao ser citado, o demandante não apresentou embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 144/127). Foi determinado o arresto de valores em nome do réu (fls. 127, 150 e 183/185), o qual restou infrutífero. A credora manifestou-se à fl. 208 para requerer a desistência do feito. Relatados.

Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 208 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constritos à fl. 184. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0004023-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA DOS SANTOS

Fls. 194/195: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0011457-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR DA SILVA com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Ao ser citado, o demandado não apresentou embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 97/99). Foi determinado e cumprido arresto de valores em nome do executado (fls. 99 e 117/119). Às fls. 134 e 136, ao ser intimado, o executado deixou decorrer seu prazo para manifestação sobre o bloqueio judicial de valores. A CEF comunicou a suficiência dos valores bloqueados e requereu o seu levantamento, bem como a desistência com a consequente extinção da execução. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 156 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001836-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO ORLANDO CIARLINI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 200 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do requerido, à minguada da angularização da relação processual. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos às fls. 177 e 192. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0001095-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GOMES DA SILVA

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENEAS GOMES DA SILVA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. O réu ao ser citado não apresentou embargos à monitória, bem como não compareceu em audiência de conciliação (fls. 35/36, 43/45). Foi determinado o arresto de valores em nome do réu (fls. 79/81, 85, 88, 92/94, 117/120, 123/127). Viabilizada uma possível composição à fl. 98, a CEF elaborou uma proposta, a qual restou infrutífera (fl. 107). A credora manifestou-se à fl. 137, requerendo a desistência do feito. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 137 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos à fl. 80. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 217/218: Indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0007602-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DAVID ANTUNES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Fls. 101/102: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0007865-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA P C DA SILVA MECANICA X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA P C DA SILVA MECANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 92. Int. e cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Fls. 120: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0008315-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

Fls. 71: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos. Intime-se a parte autora para sua retirada. Após, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202670-44.1991.403.6104 (91.0202670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201947-25.1991.403.6104 (91.0201947-7)) EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

0205394-21.1991.403.6104 (91.0205394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204711-81.1991.403.6104 (91.0204711-0)) SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 202: Ciência a parte autora. Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

0004893-16.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-96.2012.403.6104) VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000400-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000400-8) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 80/83: Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014431-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014431-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROQUE PRATA RIBEIRO X ROSEMEIRE MARIA LOURENCO PRATA RIBEIRO

Trata-se de Procedimento Cautelar de Protesto proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, visando à interrupção do prazo prescricional em face de Roque Prata Ribeiro e sua esposa Rosemeire Maria Lourenço Prata Ribeiro. A medida foi distribuída aos 18 dias do mês de dezembro de 2007, e desde então o feito tramita na tentativa de localização dos requeridos, sem êxito, contudo, apesar das diligências realizadas pela interessada, expedição de mandados, aditados, e cumpridos pela Central de Mandados desta subseção. Foram os autos sobrestados em fevereiro de 2010. Solicitado o desarquivamento, requer a CEF a intimação dos requeridos por Edital. Estando os requeridos em lugar ignorado, a solução está nas disposições do artigo 870, II do C.P.C., que prevê a intimação por edital, razão pela qual desde já fica deferida sua expedição, a qual deverá ocorrer após a intimação da CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0003116-79.2001.403.6104 (2001.61.04.003116-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RUIVO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7347

MONITORIA

0004972-73.2004.403.6104 (2004.61.04.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL LISBOA(SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 106/107 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem requerido seqüencialmente pesquisa de Declarações de Rendimentos à qual procedo nesta data, para evitar o ônus decorrente do deferimento destas medidas em face do elevado numero de feitos. Int.

0008727-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDES CAMACHO

Considerando que deste outubro de 2012 a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para informar se houve composição na esfera administrativa, os autos deverao ser remetidos ao arquivo, lá permanecendo até que a CEF peticione, indicando em definitivo sobre eventual renegociação. Int.

0012967-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NICOLAU(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

DESPACHO REPUBLICADO POR TER SAIDO SEM NOME DO PATRONO DA REQUERIDA: Ante o comparecimento espontâneo da parte requerida (Sr. Gilson Nicolau), dou-o por citado, nos termos do art. 214, 2º do CPC. Defiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se a designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

Expediente Nº 7354

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-73.2012.403.6104) GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fls. 473/477: Nos termos do artigo 241, III do CPC, defiro o requerimento em referência, vez que assiste razão ao requerido. Juntada a última carta precatória (fls. 468/470) para citação do Consórcio Contemat Concrejato na data de 18/06/2013, defiro a devolução do prazo a partir do dia 19/06/2013. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6911

ACAO PENAL

0004115-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004115-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENTO SATO JUNIOR(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES E SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X ELISANDRA CAVALCANTE BARRETO SATO(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA)

*considerando que para a mesma data, esta agendada audiência de interrogatório em processos de réu preso, para readequação da pauta, redesigno para a audiência de instrução o dia 22 de agosto de 2013, às 15:30 horas, quando também serão realizados os interrogatórios dos réus Bento Sato Junior e Elisandra C.Barreto.Na data anteriormente aprazada, havendo o comparecimento, colha-se o ciente desta deliberação.

0004291-88.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADINALDO MOURA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Trata-se de ação Penal redistribuída a este Juízo, em decorrência de reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar o feito que apura o uso e apresentação de documento falso, consistente na Carteira Nacional de Habilitação, para agentes da Polícia Rodoviária Federal.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pleiteia sejam ratificados os autos praticados na esfera estadual.Reconheço a competência deste Juízo para julgar o feito, ratificando, para todos os fins os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual. Em consequência, considero encerrada a instrução e determino a intimação das partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 6912

ACAO PENAL

0003225-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003225-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 16h30min, na sala de audiências da 5ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, comigo, servidor adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal em epígrafe, em que são partes MPF X GILBERTO ANTONINI e CHONG IL CHUNG. Aberta a audiência e apregoadas as partes, encontravam-se presente o acusado Gilberto, acompanhado de seu advogado constituído Dr. FÁBIO SPÓSITO COUTO (OAB-SP173758), bem como o acusado Chong, acompanhado de sua advogada constituída Dra. Tania Silva Moreira (OAB-SP 265.053). Presentes ainda as testemunhas de defesa, Chen Jiann e Douglas Alves Burity. Presente, ainda, a i. representante do MPF, Procurador da República, Dr. Antônio Morimoto Júnior, . Ato contínuo, a defesa do acusado Gilberto desistiu da oitiva das testemunhas Fábio Pereira de Araújo, Marcílio de Castro e Leticia Maria dos Santos, requerendo a substituição por declarações escritas. Por sua vez, a defesa do acusado desistiu da oitiva das testemunhas Johny Walter Matusita e Adriane Lorenzon Cesar, sem prejuízo da eventual juntada posterior das cartas precatórias já expedidas para a oitiva das testemunhas em questão. Sem oposição pelo MPF, o requerimento foi deferido pelo Juízo. Em seguida, procedeu-se à oitiva das testemunhas Chen e Douglas e reinterrogado o acusado Gilberto e interrogado o acusado Chong. Ressalte-se que as partes e servidores que manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas, para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, consoante art. 5º, XXVIII, da CF/88), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, seja escrita ou falada ou por meio da rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Conforme o disposto na Ordem de Serviço n 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Ficará acostada aos autos cópia em mídia dos termos desta audiência. Em seguida, o Juízo disse: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das declarações pela defesa de Gilberto. Após, vista sucessivamente ao MPF e à defesa dos acusados para apresentação de memoriais escritos. Nada Mais. Encerro o presente o qual segue devidamente assinado. Eu, _____(MLK, técnico judiciário - RF 2456), digitei, conferi e assinei.

0003296-80.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GUIMARAES LOPES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Em 11 de abril do ano de dois mil e treze, às 16h30min, na sala de audiências da 5ª Vara Federal em Santos(SP), situada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 8º andar, presente comigo, servidor adiante nomeado, a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, foi feito o pregão da audiência, referente à ação penal em epígrafe, em que são partes MPF contra MARCELO GUIMARAES LOPES. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu o acusado, acompanhado de seu defensor Dr. César Luiz De Lorenzo Martins (OAB/SP 202944). Presente, também, o Representante do Ministério Público Federal, Dr. Andrey Borges de Mendonça. Dado início à audiência, ato contínuo procedeu-se ao interrogatório. Ressalte-se que as partes e

servidores que manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, consoante art. 5º, XXVIII, da CF/88), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, seja escrita ou falada ou por meio da rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Conforme o disposto na Ordem de Serviço n 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Ficará acostada aos autos cópia em mídia dos termos desta audiência. Perguntado às partes se havia requerimentos, foi respondido que não por ambas as partes. Ao final, pela MMª Juíza foi deliberado: .Oficie-se o banco Santander ag 171 - Gonzaga para que informe qual a conta corrente e beneficiário da transferência a débito da conta 0171-03-028543-4, no valor de R\$ 20.000,00 realizada em 29/01/08. Com a vinda das informações não havendo diligências a ser requeridas conforme informados pelos presentes intime-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de memoriais sendo os cinco dias iniciais para o MPF e após para o representante do acusado.. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Encerro o presente o qual segue devidamente assinado. Eu, _____ (MLK, técnico judiciário - RF 2456), digitei, conferi e assinei.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3786

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005751-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-87.2013.403.6104) ANTONIO GARCIA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP142741 - MAXWELL OREFICE) X JUSTICA PUBLICA
Proc. n.º 0005751-13.403.6104 VISTOS EM PLANTÃO. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo Douto Defensor do indiciado ANTONIO GARCIA. O membro do Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. É a breve síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Como é curial, a decretação da prisão preventiva depende do preenchimento dos pressupostos e fundamentos. No caso dos autos, há indícios da existência do crime e de autoria (fumus boni juris), estando presente a necessariedade da prisão cautelar (periculum in mora), na medida que concorrem as condições previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, a garantia da ordem pública. Segundo entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: As condições ínsitas no art. 312 do CPP, que autorizam a medida (garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal) devem ser concebidas diante de fatos concretos que indiquem a afetação daqueles princípios. (STJ - RHC - Rel. Willian Patterson - RT 659/310) Ora, no caso dos autos, se configuram tais fatos concretos, na medida que a prisão do acusado é imperativo da ordem pública, abalada pelo cometimento de fraude na obtenção de empréstimos consignados e na abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos públicos falsos, particularmente grave, pois envolve a violação à fé pública, bem penalmente protegido. Ao que parece o indiciado já praticou vários crimes assemelhados aos dos presentes autos, à luz dos documentos que demonstram sua vida pregressa, assim, por ora, forçoso se reconhecer que constitui um perigo à sociedade sua liberdade, diante da plena possibilidade de reiteração criminosa. Além disso, a prisão se justifica não só diante da gravidade do delito, para se prevenir a reprodução de fatos criminosos e para se acautelar o meio social, mas também como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, em face da repercussão dos crimes de estelionato e falso, o que acaba por abalar a própria garantia da ordem pública. Deste modo, está presente a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, enquanto medida cautelar excepcional, posto que incidem, repita-se, os pressupostos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por outro lado, é irrelevante, no que tange à obtenção de liberdade provisória, por si só, o fato de militar em favor do preso o princípio do estado de inocência, a teor do artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, porque a própria Constituição Federal não veda a decretação de qualquer espécie de prisão provisória, desde que presentes os requisitos legais, e também não autoriza a indiscriminada concessão de liberdade provisória, pois está jungida à previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVI, da Carta Magna. Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, com acerto, que a primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são

circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado (JSTJ 2/267), que é o caso dos autos. Destarte, muito embora a Lei Maior assegure a liberdade provisória (artigo 5º, inciso LXVI), não observo, na hipótese dos autos, os requisitos necessários à concessão do benefício. Há que se confirmar, então, a r. decisão de fls. 38/43 (proc. n. 0005565-87.2013.403.6104), que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do indiciado, com fundamento na garantia da ordem pública, tendo reconhecido, também, indícios de participação do indiciado em organização criminosa. Outrossim, verifico a presença de outro fundamento para a manutenção da prisão do indiciado. De fato, há duas ações penais suspensas em razão do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, uma na 2ª Vara Criminal de Guarulhos e outra na 18ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 27), portanto, há indícios de fuga do distrito da culpa, a justificar a prisão preventiva, também, pelo fundamento da garantia da aplicação da lei penal, pela plena possibilidade do indiciado renovar sua conduta. O auto de resistência de fls. 48/49 (proc. n. 0005565-87.2013.403.6104) comprova que o indiciado tentou se evadir da Delegacia de Polícia Federal, tendo ocasionado lesão em agente da polícia federal, que teve sua perna quebrada. Ademais, segundo o artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar de natureza pessoal diversa da prisão. Sucede que no caso dos autos, à luz das circunstâncias do caso concreto, verifico que, por ora, não é viável a imposição de nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por fim, vale notar que a garantia constitucional de não-identificação criminal do civilmente identificado não é absoluta, uma vez que o próprio artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição da República, ressalva hipóteses previstas em lei. O artigo 3º da Lei n. 12.037/2009 permite a identificação criminal do civilmente identificado em diversos casos. O documento de fls. 20 comprova o bloqueio do documento de identidade do indiciado ANTONIO GARCIA. Além disso, o indiciado portava documentos de identidade distintos (fls. 60 - proc. n. 0005565-87.2013.403.6104), e, ainda, o indiciamento por crime de falsidade de documento público recomenda a cautela de se confirmar a identidade do indiciado. Nestes termos, determino que a Secretaria da Vara de origem oficie à autoridade policial federal para que seja realizada a identificação datiloscópica dele, confrontando-se com os dados constantes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela Douta Defesa. Ciência ao membro do Ministério Público Federal. Int. Santos, 22 de junho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 90

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204025-89.1991.403.6104 (91.0204025-5) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 76/78, bem como do v. Acórdão de fls. 176/178 para os autos da Execução Fiscal nº 0202239-10.1991.403.6104, em apenso. Após, cite-se a Embargada nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela Embargante, expeça-se o requisitório, intimando-se as partes de seu teor (art. 10 da Resolução nº 168, do CJF) com prazo de 05(cinco) dias, vindo, no silêncio, os autos conclusos para a transmissão do ofício. Int.

0202633-12.1994.403.6104 (94.0202633-9) - EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0000288-81.1999.403.6104 (1999.61.04.000288-0) - ALIANCA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007155-90.1999.403.6104 (1999.61.04.007155-5) - NERYS SHOP LTDA SUC DE IRMAOS AMBROSIO LTDA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0001501-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001501-9) - LANCHONETE E RESTAURANTE LAGOA DO LIMA LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0003621-70.2001.403.6104 (2001.61.04.003621-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP181140 - GABRIELA GAMERRO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0011280-67.2000.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de contribuição social sobre o lucro (CSSL). Pela petição das fls. 185/187, juntamente com os documentos das fls. 188/222, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito que se funda a ação.Intimada para se manifestar (fl. 230/231), a embargada peticionou nos autos apensados da execução fiscal e informou o pagamento do crédito, pelo que requereu a extinção daquele feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 59/61). É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora, nos termos do artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/96, bem como no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004008-85.2001.403.6104 (2001.61.04.004008-7) - NERYS SHOP LTDA SUC DE IRMAOS AMBROSIO LTDA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desapensando-se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

0002160-29.2002.403.6104 (2002.61.04.002160-7) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Arquivem-se os autos, bem como a Execução Fiscal em apenso, de nº 0006779-70.2000.403.6104, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0007270-72.2003.403.6104 (2003.61.04.007270-0) - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS E ASSESSORIA E TRANSP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art.1º, inciso XII, da Portaria nº 07/2013, providencie a parte embargante a regularização da representação processual, com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo legal.

0013684-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013684-1) - CJW SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL Cumpra-se o v. acordão. Requeiram as partes o que julgarem de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011204-04.2004.403.6104 (2004.61.04.011204-0) - JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004599-71.2006.403.6104 (2006.61.04.004599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Em face do exposto, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de fixar o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em face do já expendido, bem como considerando que não houve irregular atuação da municipalidade em face do proprietário conforme reflexo do registro de imóveis (fl. 03), porquanto não existe exclusão automática do promitente-vendedor, segundo a jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça (REsp 761088/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005). Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença e da petição de fls. 40/43 para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0009587-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009587-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Nos termos do art.1º, inciso XV, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao procurador da parte exequente para regularização da petição de fl. 78/98, assinando-a, no prazo legal.

0001600-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001600-1) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA(SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP286979 - EDNÉIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Associação Educacional do Litoral Santista contra a União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. CSSP200803565 (autos apensados nº 0007535-98.2008.403.6104), sob alegação de prescrição, com base no artigo 174, do Código Tributário Nacional (fls. 02/10). Após a embargante emendar a inicial (fls. 55/65), os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 66).Em sua impugnação, a embargada informou que o valor da dívida era objeto de parcelamento desde 05/07/2010, conforme Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC nº 110/2001, motivo pelo qual, nos termos da respectiva cláusula segunda, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ante a expressa renúncia da embargante ao seu direito. (fls. 69/78). Embora intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação (fl. 81 e verso). É o relatório. DECIDO. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC nº 110/2001 consigna na cláusula segunda a renúncia do devedor a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, valendo notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. A adesão posterior ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Ademais, não se há falar, no presente caso, em extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que esta pressupõe a existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que

aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0006376-52.2010.403.6104 - BIILL & BIILL COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP097289 - JABER TAUYL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005498-93.2011.403.6104 - COSTA CRUZEIRO AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004493-02.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-30.2011.403.6104) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS.Pela petição das fls. 481/484 dos autos dos embargos à presente execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento administrativo da prescrição do crédito tributário, motivo pelo qual requereu a extinção de ambos os feitos, sem quaisquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório.DECIDO.Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por outro lado, ante o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante.No entanto, a despeito dos argumentos lançados pela exequente/embargada na referida petição, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, somente ocorreu após a oposição dos embargos à execução.Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal.Autorizo o levantamento do depósito da fl. 219 em favor da executada, expedindo-se o respectivo alvará.Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009089-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-76.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0009593-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-56.2010.403.6104) ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013432-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013432-7) - FABIO DE OLIVEIRA TERCEIRO(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Dê-se ciência ao peticionário de fl. 97 do desarquivamento do processo para que se manifeste no prazo de 05 dias. Decorridos, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202239-10.1991.403.6104 (91.0202239-7) - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fl. 14: defiro. Compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do Alvará de Levantamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0208722-12.1998.403.6104 (98.0208722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NERY S SHOP LTDA SUC DE IRMAOS AMBROSIO LTDA X ABINOEL LOUBACK(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011280-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA)

Pela petição das fls. 59/61, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora da fl. 12.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002379-08.2003.403.6104 (2003.61.04.002379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução sob n. 2004.61.04011204-0, expeça-se mandado ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis para liberação da penhora efetivada à fl. 45.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0009378-40.2004.403.6104 (2004.61.04.009378-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, cumpra-se a parte final da r. sentença prolatada nos autos apensados dos embargos à execução fiscal (fls. 45/47), trasladando-se as cópias para estes autos, bem como publicando-se a referida sentença. Defiro o pedido formulado à fl. 30 pela executada. Liberem-se os depósitos das fls. 12 e 22 e expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, dê-se nova vista à exequente para eventual pedido de extinção do feito.

0002781-21.2005.403.6104 (2005.61.04.002781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CATEDRAL CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO)

Intime-se novamente a executada quanto ao teor do despacho da fl. 298.Na mesma oportunidade, regularize o advogado subscritor da petição de fl. 299 a sua representação processual, haja vista a ausência nos autos de procuração ou substabelecimento em seu nome.Int.

0008070-61.2007.403.6104 (2007.61.04.008070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIZETE GARCIA MARTINS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO MARTINS X EDUARDO DIVINO VICENTE

Chamo o feito à ordem.Pela petição da fl. 109 a exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa referentes às CDAs n. 80 7 03 045233-18, 80 2 03 044041-34 e 80 6 03 121289-13, ante a ocorrência da prescrição quinquenal (docs. de fls. 110/112), e requereu a extinção do processo em relação a essas inscrições. Em 17/05/2010 os co-executados Sérgio Martins e Elizete Garcia Martins opuseram exceção de pré-executividade (fls. 56/74), pela qual alegaram que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, pois deixaram de ser sócios da executada em 12/02/2001, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal das inscrições acima descritas. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que apenas a excipiente Elizete Garcia Martins outorgou procuração aos advogados mencionados no instrumento de fl. 75.Portanto, a fim de possibilitar o exame do pedido de extinção formulado pela Fazenda Nacional, conjuntamente com a exceção de pré-executividade, intimem os excipientes, na pessoa do advogado Wilson Gomes de Souza Júnior, para regularizar a representação processual de Sérgio Martins, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0007535-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP286979 - EDNÉIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 60/61: anote-se.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002431-57.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Insurge-se a executada, às fls. 49/50, contra a decisão de fls. 48 que autorizou a transferência dos valores bloqueados nos autos n. 0006130-56.2010.403.6104 para este feito, em detrimento da penhora sobre o imóvel indicado às fls. 30/31, sustentando, em síntese, a prévia existência de ação anulatória na qual se questiona o débito ora exigido, bem como o fato de que a execução deve se processar da forma menos onerosa à parte executada.Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação anulatória mencionada pela executada relaciona-se a processo administrativo diverso dos que deram causa à presente execução, conforme se extrai do confronto entre as CDAS que acompanharam a inicial e a documentação trazida pela própria executada às fls. 76/78.Portanto, ante a ausência de relação entre a ação anulatória apontada e o presente feito, nada há a considerar em relação a tal aspecto.No que refere à penhora sobre os valores existentes no outro executivo fiscal acima mencionado, razão assiste à Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 70/72.Em que pese a concordância inicial da exequente quanto ao imóvel indicado como garantia às fls. 30/31, o fato é que a penhora não chegou a se formalizar. Ainda que assim não fosse, consoante o disposto no artigo 15, II, da Lei 6.830/80, a exequente está autorizada a proceder à substituição dos bens indicados à penhora, em qualquer fase do processo.De qualquer forma, a penhora sobre dinheiro tem preferência sobre qualquer outra, consoante dispõem os artigos 11, I, da Lei 6.830/80 e 655, I, do CPC. Logo, prevalece inclusive sobre o imóvel indicado às fls. 30/31.Não obstante a condução do processo se deva dar de maneira menos gravosa à parte executada, não pode, a esse título, dificultar a pretensão do exequente em receber seu crédito.Ante o exposto, indefiro o pedido da executada às fls. 49/50, mantendo-se a determinação de transferência do numerário constante nos autos n. 0006130-56.2010.403.6104 para este feito, observando-se que já foi dada tal ordem neste sentido naquele executivo fiscal.Efetivada a vinda dos valores acima mencionados para esta execução e após a ciência pelas partes da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação do constante no item c, de fls. 70/72.Int.

0004986-47.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Pela petição das fls. 144/146, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento (fls. 111), a extinção da execução fiscal em face do pagamento.P.R.I.

0006130-56.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X

ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pretende a executada, às fls. 146/147, o indeferimento da transferência dos valores existentes em excesso nestes autos, a fim de garantir a execução sob n. 0002431-57.2010.403.6104, alegando que aquele feito já está garantido por outro bem. As fls. 199/200, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra tal pretensão. Razão assiste à exequente. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre qualquer outra, consoante dispõem os artigos 11, I, da Lei 6.830/80 e 655, I, do CPC. Logo, prevalece inclusive sobre imóvel, bem indicado nos autos em questão. Não obstante a condução do processo se deva dar de maneira menos gravosa à parte executada, não pode, a esse título, dificultar ou inviabilizar a pretensão do exequente em receber seu crédito. Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 146/147 e, por consequência, acolho a manifestação da exequente às fls. 199/200, ficando mantida a decisão de fls. 145 para o fim de determinar a transferência dos valores acima mencionada, observados os códigos apontados no item b, de fl. 72, dos autos para os quais os montantes serão transferidos (processo n. 0002431-57.2010.403.6104). No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001273-30.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

VISTOS. Pela petição das fls. 481/484 dos autos dos embargos à presente execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento administrativo da prescrição do crédito tributário, motivo pelo qual requereu a extinção de ambos os feitos, sem quaisquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. No entanto, a despeito dos argumentos lançados pela exequente/embargada na referida petição, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, somente ocorreu após a oposição dos embargos à execução. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal. Autorizo o levantamento do depósito da fl. 219 em favor da executada, expedindo-se o respectivo alvará. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000158-37.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X DANIEL ALVES ANTUNES(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)

Não obstante o teor do artigo 9º, parágrafo único, da Lei 8.397/92, manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 251/280, bem como a respeito do disposto no artigo 11 do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 92

EXECUCAO FISCAL

0208026-49.1993.403.6104 (93.0208026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA)

Pela petição das fls. 71/76, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora da fl. 25. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0206231-37.1995.403.6104 (95.0206231-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X TERESINHA PALMIRA REATO DA SILVA

Pela petição da fl. 66, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0206931-76.1996.403.6104 (96.0206931-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS BETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0206931-76.1996.403.61.04 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFN.º C.D.A.: 20438/94. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a desistência da presente execução, tendo em vista que o débito foi baixado através do processo administrativo nº 91338/2011-52. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Na hipótese de constrições tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Honorários já satisfeitos conforme fls. 97, 126/127 e 133/134. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000894-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X JADIE NUMES DA MOTTA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Manifeste-se objetivamente o executado sobre a petição e documento de fls. 84/85, no prazo de 15 dias. int.

0010281-51.1999.403.6104 (1999.61.04.010281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DEPOSITO IBERICO DE SANTOS FERROS E METAIS USADOS LTDA(SP142895 - DARIO BERZIN)

Pela petição das fls. 58/59, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Prejudicado o exame da ocorrência da prescrição intercorrente, alegada pela executada às fls. 36/39, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a referida discussão. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010800-26.1999.403.6104 (1999.61.04.010800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a executada requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003138-74.2000.403.6104 (2000.61.04.003138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Pela petição das fls. 80/82, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante

disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010786-08.2000.403.6104 (2000.61.04.010786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON) X MILTON ARTUR RUIZ

Pela cota e documento das fls. 108/109, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010870-09.2000.403.6104 (2000.61.04.010870-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

0010892-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010892-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

0004929-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004929-7) - FAZENDA NACIONAL X COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA)

Pela petição da fl. 146 e verso, a exequente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição do crédito. Em face do reconhecimento administrativo da prescrição, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.No mais, observo que em resposta ao r. despacho da fl. 107, a executada colacionou aos autos os documentos das fls. 109/123, sendo que notadamente o da fl. 120 informa o nome EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A, cujo C.N.P.J. é o mesmo que consta às fls. 02/03 dos autos. Porém, fica mantida a denominação da executada como COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA., mesmo porque, de acordo com a consulta extraída em 01 de abril do corrente pela Fazenda Nacional (docs. de fls. 147/150), observa-se que consta como devedor principal o aludido nome comercial da executada, ou seja, COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002100-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA X PAULO SERGIO MACHADO(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0011252-31.2002.403.6104 (2002.61.04.011252-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA X ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011257-53.2002.403.6104 (2002.61.04.011257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MADEIREIRA MARANATHA LTDA(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009421-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORUARIOS LTDA X CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X JOAO CARLOS BETOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por PP II Transporte e Serviços Retroportuários Ltda. (fls. 56/58) e por Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi (fls. 63/66) para impugnar execução fiscal proposta para o pagamento de contribuições ao Programa de Integração Social - PIS - exercício de 1999 (fls. 04/07). Alegou a empresa excipiente a extinção do crédito tributário por prescrição, ocorrida antes mesmo do ajuizamento da execução, com esteio no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Afirmou que jamais foi citada e, tampouco, o sócio, vez que só foram citados os ex-sócios, os quais não compõem o quadro social desde dezembro de 2001. Pleiteou a extinção do executivo fiscal ante a ocorrência de prescrição com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. O excipiente Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi, por sua vez, também aduziu a ocorrência de prescrição, nos termos em que alegado pela empresa, bem como a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que dela se retirou em 17 de dezembro de 2001. Reiterou que não deve figurar no pólo passivo e que os atuais sócios da empresa são: Pedro Vaz de Lima Filho e Juarez Pereira Basílio, os quais devem responder integralmente pelo passivo tributário remanescente. Pugnou pela extinção da execução e o reconhecimento da ilegitimidade de parte, assim como a condenação ao adimplemento dos mencionados honorários. A Fazenda Nacional impugnou as exceções sob a seguinte argumentação (fls. 76/87):- A inadequação da via eleita para impugnar a ilegitimidade de parte, bem como a prescrição, as quais necessitam de dilação probatória. Logo, tais matérias só podem ser apreciadas através das exceções por meio de embargos à execução com garantia do juízo.- A dissolução irregular da sociedade ocorreu, de fato, em 2002, posto que a sociedade se encontra inativa desde 2002 e na sede da empresa não foram localizados bens suscetíveis de constrição, segundo certidão lavrada por Oficial de Justiça. Nova tentativa de penhora em 2007 restou infrutífera.- A legitimidade passiva do excipiente, pessoa física, visto que o exercício de sua gerência é contemporâneo à ocorrência do fato imponible.- A ausência de prescrição, posto que o crédito mais antigo venceu em 15/03/99 e a ação foi ajuizada em 29/08/03 e o despacho do juiz determinando a citação se deu dentro do prazo prescricional. Pugnou pela rejeição das exceções e pelo prosseguimento da execução com a determinação de penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em conta dos co-executados devidamente citados. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao PIS, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, no exercício de 1999, a declaração foi apresentada no dia 20.09.99 (fls. 88) então, o termo inicial da prescrição a ser considerado é o dia seguinte, 21.09.99. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à citação da empresa executada (fls. 14) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (21.09.99) e o ajuizamento da execução fiscal (29.08.2003 - fls. 02). Passo a análise da legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução, à luz dos argumentos trazidos pelas partes. Compulsando os autos, se depreende que realizada a citação, não foram localizados bens suscetíveis de constrição, o que motivou o pedido de penhora sobre o faturamento deferido a fls. 27/28, porém esta restou infrutífera. Inconformada a exequente, formulou uma pretensão, que foi acolhida, em parte, por força da decisão de fls. 48/49, que deferiu a inserção do excipiente Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi e de João Carlos Bertozzi no

pólo passivo do executivo fiscal. Ora, há comprovação de dissolução irregular da empresa executada, que se declarou inativa no exercício de 2002 (fls. 88), mesmo ano em que foi arquivada na JUCESP a alteração de saída do excipiente dos quadros sociais. Apesar da empresa executada ter comunicado sua inatividade à Receita Federal, tal fato é insuficiente para descaracterizar a dissolução irregular, a qual pressupõe a baixa definitiva da empresa na Junta Comercial, isto é a formalização do distrato social perante os órgãos competentes, o que não foi comprovado nos autos. Deste modo, forçoso reconhecer-se que os sócios deixaram de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção da empresa, sendo omissos, também, no dever de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, já que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial (fls. 14 e 33). O oficial de justiça conseguiu citar a empresa em 2003, contudo, no local, havia apenas duas mesas revestidas de madeira e três cadeiras (fls. 14), a demonstrar que, de fato, não estava funcionando regularmente. Está comprovado nos autos, que o excipiente estava no quadro societário da empresa no momento em que ocorreu a dissolução irregular. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser incluído no pólo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN. Precedentes: STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012; STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012. TRF3, AI - 437961, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013). Decidiu, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 124, inciso II, 128, 134 e 135, inciso I, do CTN e 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução; - Dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada; - Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado da corte superior; - (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI - 362999 - Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012). De fato, no caso dos autos (fls. 04/07), os tributos devidos são relativos ao período em que o excipiente ainda estava figurando como sócio-gerente da empresa executada, portanto, deve responder pela dívida, não se podendo falar em ilegitimidade passiva ou exclusão da lide, ao menos por este fundamento. Todavia, no tocante à demora para a citação do sócio, matéria não alegada na exceção de pré-executividade, firmou-se entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009). A prescrição intercorrente quinquenal para o sócio vigora inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). Ora, no caso dos autos, a empresa executada foi citada aos 17.11.2003 (fls. 14) e o coexecutado Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi não foi formalmente citado, tendo comparecido espontaneamente aos autos em 20.06.2012 (fls. 63), após a determinação de sua inclusão no pólo passivo aos 08.04.2011 (fls. 48/49). Ademais, o coexecutado João Carlos Bertozzi ainda não foi citado. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que muito embora os coexecutados estivessem ainda na empresa quando ocorreu a dissolução irregular, há que se observar que há um prazo para a citação pessoal dos sócios para responderem pela dívida, e, na hipótese dos autos, decorreu o prazo legal de cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação dos sócios, motivo pelo qual é inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente quinquenal para os sócios. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade, mas, de ofício, reconheço a prescrição intercorrente quinquenal para os sócios Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi e João Carlos Bertozzi, determinando a exclusão deles do pólo passivo da presente execução fiscal e o prosseguimento tão somente contra a empresa executada. A presente decisão tem natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação aos coexecutados e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução contra a executada restante. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução

prosseguirá no que tange ao devedor original. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Ao SEDI para a exclusão dos sócios Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi e João Carlos Bertozzi.Transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal.P.R.I.

0018514-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018514-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO PEREIRA DA SILVA SANTOS - ME

Em que pese a certidão da fl. 51/verso, intime-se novamente a exequente para se manifestar sobre eventual extinção do feito, tendo em vista os documentos das fls. 47/49. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0018544-33.2003.403.6104 (2003.61.04.018544-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X HELI NASCIMENTO E CIA/ LTDA

Pela petição das fls. 17/19, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003775-83.2004.403.6104 (2004.61.04.003775-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELAIR DE BRITO CONCEICAO(SP102582 - CLEIDE PIO FERNANDES RANOYA)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004262-53.2004.403.6104 (2004.61.04.004262-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X LEONICE GONCALVES DUARTE X ANSELMO ALVES BRAZ

Pela petição das fls. 84 e 85, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008510-62.2004.403.6104 (2004.61.04.008510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA.(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0013657-69.2004.403.6104 (2004.61.04.013657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO GRACIOSO NETO

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento, em dez dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestando-se.Int.

0014088-06.2004.403.6104 (2004.61.04.014088-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS

Pela petição das fls. 17/18, o exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei

6.830/80, tendo em vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002695-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002695-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Diante da certidão de fl. 59, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004355-79.2005.403.6104 (2005.61.04.004355-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCAR TRANSPORTES LTDA (SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) Recebo a conclusão nesta data. Fls. 296/297: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) do valor da nova Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 168/294), devidamente retificada, em substituição à original, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora.

0006057-60.2005.403.6104 (2005.61.04.006057-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NILSON DA SILVA DIAS

Pela petição da fl. 15, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006585-94.2005.403.6104 (2005.61.04.006585-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DA SENT. FL. 65: Em face do requerido a fls. 61, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009159-90.2005.403.6104 (2005.61.04.009159-3) - INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X ANGIOLINO ZUCHELLI X NOE MASCHI X NEVIO TERZI X ANNA MARIA ZUCHELLI X PAULO SISTO MASCHI X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN (SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X RENATO MASCHI

Fls. 193/205: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados mencionados na petição da fl. 193: Celso Moreno, Miguel Moreno Filho, Sebastião Paulo Moreno e João Carlos Marcuschi. Int.

0001305-11.2006.403.6104 (2006.61.04.001305-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA X FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA X LEANDRO MAURICIO BATISTA X PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR (SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Jerônimo da Silva Junior contra a r. decisão das fls. 157/164, que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta as fls. 115/122 e 126/137. Alegou o embargante que permaneceu no quadro social somente até 24/04/97 quando se retirou do quadro social e repassou a integralidade de suas cotas para o sócio remanescente Flavio Luiz Cunha de Oliveira, conforme comprova-se pelo instrumento de alteração do contrato social levado a registro na JUCESP em 13/06/97 sob nº 85.668/97. Afirmou que do exame da certidão de breve relato juntada aos autos (docs. 11/12) se depreende que os únicos sócios remanescentes e responsáveis pelos passivos da pessoa jurídica Flavio Luiz Cunha de Oliveira e Leandro Mauricio Batista. Reiterou sua retirada da sociedade em 24/04/97. Portanto, em análise aos tributos que compõem a presente execução verificamos que somente aqueles apontados às fls. 55/58 são anteriores à saída do excipiente, todos relativos à inscrição nº 80705019663-28. Destacou que os embargos devem ser acolhidos com vistas ao esclarecimento sobre quais os lançamentos de responsabilidade efetiva do embargante. A decisão ora impugnada foi assim fundamentada (fls. 158/164): A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e

condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Pois bem. Segundo certidão de fls. 78 v. a empresa não foi localizada na sede indicada, no endereço reside uma pessoa há mais de 03 (três) anos, que nada soube informar, também o responsável pela sociedade era desconhecido no local. Assim, presentes indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesta esteira, confira-se o excerto que trago à estampa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE NÃO SE COMPROVA PELA DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA PELOS CORREIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN. 2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma. 4. Agravo legal improvido. (grifo meu) (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476211 - Rel. Johanson Di Salvo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012) Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Quanto à responsabilidade do excipiente, tenho que no presente caso este não logrou êxito em comprovar de plano a ausência de responsabilidade pelos débitos tributários. Com efeito, da análise da documentação acostada se depreende que, de fato, o sócio excipiente possuía poderes de gerência da empresa (fls. 148/149) durante parte do período da incidência dos fatos impositivos. Nesta esteira, não há se acolher a exceção de pré-executividade, notadamente nos períodos dos débitos em que o excipiente figurava como sócio gerente (fls. 55/59). Nesta linha, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - ART. 93, IX, CF - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade da decisão agravada, posto que devidamente fundamentada, não havendo qualquer ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 2. No mérito, discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 4. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 5. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 6. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 29), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 7. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 8. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 9. Compulsando os autos, verifica-se, segundo extrato referente ao CNPJ da empresa (fl. 37), que ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA era sócio-administrador da executada, podendo ser responsabilizado pela dissolução irregular e, conseqüentemente, pelo crédito exequendo, na medida em que presentes as circunstâncias do art. 135, CTN. 10. Agravo de instrumento provido. (grifo meu) (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI 00215917620124030000 - Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA

COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC.

APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (grifo meu)(STJ - 1ª Turma - AGRSP 201001258988 - Rel. Luiz Fux - DJE DATA:21/10/2010) Quanto à prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito ao IRRF, COFINS e PIS-FATURAMENTO, todos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, o termo final do prazo prescricional deve ser considerado é a data do despacho que ordenar a citação. À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a 14.02.97 e o despacho que ordenou a citação é de 02.08.2006, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de entrega da Declaração de Rendimentos, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, forçoso reconhecer-se que não há prova de que tenha decorrido o lapso prescricional superior a cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação (fls. 75). Nestes termos, também não merece melhor sorte a alegação da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 112/113, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente

execução fiscal. Int. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, conforme reiterada jurisprudência, ou na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na decisão, atribuindo-lhes inadequação. Com efeito, do exame da decisão embargada, notadamente às fls. 159 se depreende que não houve qualquer omissão, vez que esta expressamente dispôs sobre a fixação do período em que o excipiente figurou como sócio com poderes de gerência ao indicar as fls. 148/149, bem como ao apontar o período em que se afigura sua responsabilização pelos débitos empresariais as fls. 55/59. Posto isso, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não vislumbrar presentes na r. decisão nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Intimem-se.

0004054-98.2006.403.6104 (2006.61.04.004054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSJAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI E SP319349 - NATALIA PERES BALDUCCI)

Pela cota e documentos das fls. 68/79, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010749-68.2006.403.6104 (2006.61.04.010749-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPUBLICAÇÃO DA SENT. FL. 50: Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 46, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011013-85.2006.403.6104 (2006.61.04.011013-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANAMARIA RAMOS L TORRES DA SILVEIRA

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0003200-70.2007.403.6104 (2007.61.04.003200-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X B W EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

Equivocado o pedido do exequente à fl. 21, tendo em vista que a citação já se realizou (certidão fl. 18). Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, em dez dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0004158-56.2007.403.6104 (2007.61.04.004158-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS

Pela petição da fl. 36, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007793-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X YOUNG FUTURE IMP/ & EXP/ LTDA X LEONARDO FABIAN ALTSTUT X SAULO EDUARDO ROXO FERREIRA LIMA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Saulo Eduardo Roxo Ferreira Lima (fls. 55/61) com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal proposta para o pagamento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lucro presumido, decorrentes de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Alegou o excipiente, em suas razões, que se retirou do quadro societário em dezembro de 2002, conforme aponta a ficha de breve relato anexada pela própria exequente e, ainda, pelas alterações do contrato social. Afirmou a ausência de

provas de dissolução irregular da empresa. Reiterou não ser parte legítima para figurar na demanda. Aduziu que diante disso, os sócios remanescentes devem figurar no feito. Pugnou pelo recolhimento do mandado de penhora ou, se acaso já realizada, determinar o levantamento da constrição. A Fazenda Nacional impugnou a exceção sob exame sob os seguintes argumentos (fls. 103/111):- Ilegitimidade da via eleita para dirimir a controvérsia concernente a ilegitimidade de parte por demandar dilação probatória- Quando da ocorrência do fato imponible, o excipiente exercia a gerência da sociedade (ficha cadastral da JUCESP - fls. 65), portanto deve figurar no pólo passivo do executivo fiscal ante a possível responsabilização pessoal pelos débitos exequendos.- O excipiente só se retirou da sociedade em 17/12/2002 e o período de apuração do débito corresponde ao exercício de 2002, segundo se constata da certidão de dívida ativa.- A empresa se encontra em situação de INAPTA junto ao cadastro do - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.- Não foi possível a citação do outro sócio Leonardo Fabian Altstut, que teria mudado de residência, segundo se verifica a fls. 53, mas este continua declarando à Receita Federal o mesmo endereço. Pleiteou a Fazenda Nacional:- O bloqueio bancário através do sistema BACENJUD em conta do excipiente Saulo Eduardo Roxo Ferreira Lima - CPF 272.047.848-20, em qualquer das instituições bancárias e financeiras em operação no país no montante atualizado do débito.- A realização de citação por edital de Leonardo Fabian Altstut, já incluído no polo passivo. - A rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Pois bem, a execução fiscal foi proposta em 05/07/2002.A tentativa de citação da empresa, realizada em 29/08/2007 não se ultimou, visto que a sua sede não mais existia no endereço indicado, há mais de 02 (dois) anos (fls. 28). A Fazenda Nacional a fls. 31/32, ante a caracterização da dissolução irregular da sociedade, a inadimplência do débito e a falta de localização de bens para a satisfação da execução, pleiteou a inclusão dos nomes dos sócios administradores, a saber: Leonardo Fabian Altstut - CPF 133.790.488-01 e Saulo Eduardo Roxo Ferreira Lima _ CPF 272.047.848-20 no pólo passivo da execução fiscal.A empresa tem como data de constituição: 30/11/2001 (fls. 37).O sócio Saulo, ora excipiente, ingressou na sociedade em 20/05/02, na qualidade de sócio gerente, e se retirou em 17/12/2002 (fls. 39).Diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos mencionados sócios da sociedade, estes não devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.De fato, a certidão do oficial de justiça (fls. 28), dando conta da dissolução irregular em 2005, coincide com a situação cadastral de inapta da empresa executada, em maio de 2005 (fls. 112).Está comprovado nos autos, que o excipiente não mais estava no quadro societário da empresa no momento em que ocorreu a dissolução irregular, não havendo qualquer outra prova que indique infração à lei, contrato social ou estatutos.Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715).Decidiu, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 124, inciso II, 128, 134 e 135, inciso I, do CTN e 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução; - Dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada; - Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado da corte superior; - (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI - 362999 - Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012).No caso dos autos, então, o redirecionamento da execução fiscal somente será possível em face dos sócios que figuravam no quadro societário da empresa executada em maio de 2005, época em que ocorreu sua dissolução irregular. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por SAULO EDUARDO ROXO FERREIRA LIMA para excluí-lo do pólo passivo da

execução fiscal, posto que não figurava como sócio gerente à época do reconhecimento da dissolução irregular da sociedade. O sócio Leonardo, por sua vez, não mais figurava como tal à época da dissolução irregular da sociedade em 2007, posto que se retirou da sociedade em 20/05/2002 (fls. 38). A ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão de LEONARDO FABIAN ALTSTUT, de ofício, visto que também não figurava como sócio gerente quando do encerramento irregular da sociedade, não devendo, portanto, sequer figurar na demanda, prejudicado, portanto, o pedido de citação por edital. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal no tocante ao excipiente e ao sócio Leonardo Fabian Altstut, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão do excipiente Saulo Eduardo Roxo Ferreira Lima e de Leonardo Fabian Altstut do pólo passivo da presente execução fiscal, nos termos da fundamentação, bem como o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa jurídica. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange ao executado restante. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado após o indevido pedido de inclusão dos excipientes no pólo passivo (fls. 60). Há que se aplicar aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. A exceção foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção parcial da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Ao SEDI para a exclusão de SAULO EDUARDO ROXO FERREIRA LIMA - CPF 272.047.848-20 e LEONARDO FABIAN ALTSTUT - CPF 133.790.488-01. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0009286-57.2007.403.6104 (2007.61.04.009286-7) - FAZENDA NACIONAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTO LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC. Sem prejuízo, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010366-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010366-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)
Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012753-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012753-5) - FAZENDA NACIONAL (SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)
Pela cota e documentos das fls. 108/111, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001234-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001234-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SIMONE VAZ SIMOES ALSCHIEFSKY

Pela petição das fls. 37/38, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005851-41.2008.403.6104 (2008.61.04.005851-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CATALINA MARTINEZ PEREZ(SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ana Catalina Martinez Perez (fls. 10/13) para impugnar execução fiscal proposta em 18/06/08 para o pagamento de anuidades - 2002 e 2003 - devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, no importe de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Alegou a executada jamais ter exercido a profissão de engenheira e sequer foi citada para a demanda, em afronta ao disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional. Sustentou que a legitimidade para a cobrança é apenas do respectivo Conselho Federal, nos termos do artigo 27, letra p, da Lei 5.194/66, e apenas por lei pode ocorrer tal cobrança, jamais por Resolução, com base no art. 97 do CTN. Assim, pleiteia o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Embora regularmente intimado (fls. 17 e 21), o exequente não apresentou impugnação (certidão da fl. 22). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as questões suscitadas pela executada se referem de forma genérica à suposta nulidade da CDA. Observe-se a afirmação da executada de que nunca fora citada para a demanda (fl. 11). Tal afirmação não se sustenta considerando a data em quem oposta a exceção 02/09/08, posteriormente à data do cumprimento do próprio mandado de citação em 28/08/08. A alegação de que jamais exerceu a profissão de Engenheira (fl. 11), por sua vez, não tem o condão de afastar a exigibilidade do pagamento das anuidades profissionais, para tanto é preciso dilação probatória referente à inscrição do profissional na entidade de classe, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não colhe a alegação de que o Conselho Regional de Engenharia não tem legitimidade para a cobrança de anuidades. Segundo já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conforme se depreende dos presentes autos, trata-se de cobrança, por Conselho Profissional, sendo que a via utilizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia mostra-se adequada, na conformidade do art. 2º, do Decreto 85.877/81, e a teor da Súmula n.º 66, do STJ, in verbis : COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. Embora a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, tenha transformado os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas em entidades de direito privado, não alterou a forma de exigir os seus créditos, qual seja, pela ação executiva, que se ajuíza, em regra, perante a Justiça Federal (evidente que ressalvado, como para o caso vertente, o disposto pelo art. 15, Lei 5.010/65), conforme se depreende do disposto em seu artigo 58, 8º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. ... 8º. Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput., tendo concluído pela legitimidade do CREA para ajuizar execução fiscal que visa cobrança de anuidade (TRF3, AC - 318239, Relator(a) Juiz Federal Convocado SILVA NETO, DJU DATA:19/10/2007). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal teve oportunidade de decidir, com acerto, que As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. (...) As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). (...) O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN (...). (TRF3, AC - 1700491, rel. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). Ora, a hipótese de incidência está contida na lei (artigo 35, inciso I, c.c. artigo 63, ambos da Lei n. 5.194/66 e a possibilidade de estabelecimento dos valores por resolução, no artigo 70 da mesma Lei, não havendo qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional ou à Constituição Federal. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da

exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão de fls. 20, onde consta a não localização de bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0009720-12.2008.403.6104 (2008.61.04.009720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS(SP209700 - ROBSON DE ARAÚJO SANTANA)

Pela petição e documentos das fls. 277/281, a exequente informa a anulação das inscrições em dívida ativa nºs. 80208007854-85 e 80608019585-79, e requer a extinção do processo quanto às referidas CDAs. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO ÀS CDAS 80208007854-85 e 80608019585-79, sem quaisquer ônus para as partes. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a adesão da executada ao programa de parcelamento do débito, conforme informado na petição de fl. 277. P.R.I.

0012482-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012482-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZINHA AMARO SILVA DA COSTA
Diante da certidão retro, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000807-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000807-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
REPUBLICAÇÃO DO DESP. FL. 60: Recebo a apelação de fls. 45/51, interposta pelo(a) exequente, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0009198-48.2009.403.6104 (2009.61.04.009198-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHIRLEY AP ALVARENGA SOUZA
Pela petição da fl. 40, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009318-91.2009.403.6104 (2009.61.04.009318-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROBERTO MARTINS DA COSTA
Após intimações reiteradas (fls. 32, 33 e 34), o exequente informou que o executado efetuou o pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção deste feito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012003-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012003-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON NOGUEIRA
Equivocado o pedido do exequente à fl. 21, tendo em vista que o ato citatório ainda não se efetivou. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, em dez dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 20. Int.

0012442-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012442-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 07/2013, intime-se a parte interessada para indicar a qualificação

completa (nome, RG, CPF e OAB) da pessoa autorizada para recebimento do alvará de levantamento.

0012830-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012830-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BEATRIZ DE OLIVEIRA CAMILO SCHEFFLER(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta POR Beatriz de Oliveira Camilo Scheffler contra o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional/SP. Alegou a executada a nulidade da CDA sob os seguintes argumentos:- Omissão dos critérios de cálculo das multas e juros moratórios, bem como a falta de indicação do termo inicial do débito. - Ausência de exercício da profissão de fisioterapeuta, o que afasta a exigibilidade da exação.- Excesso de execução, visto que o valor do crédito excede ao valor correto determinado por lei (fls. 28/42).A exequente apresentou impugnação às alegações da executada (fls.48/60), nos termos a seguir:- A executada jamais formulou formalmente pedido de baixa de sua inscrição profissional, portanto deu causa à propositura do executivo fiscal.É o relatório.Decido. A exceção de pré-Executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso vertente, as questões suscitadas pela executada se referem de forma genérica à suposta nulidade da CDA.As alegações da executada de que jamais exerceu a profissão de fisioterapeuta (fls. 32), bem como de que teria formulado verbalmente pedido de baixa, por sua vez, não têm o condão de afastar a exigibilidade do pagamento das anuidades profissionais. Para tanto, é preciso dilação probatória referente à inscrição do profissional na entidade de classe e o acolhimento do pedido de baixa junto à entidade de classe, inviável em sede de exceção de pré-executividade.No caso dos autos, o registro no órgão de fiscalização profissional foi requerido pela própria excipiente, o que faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Além disso, não foi comprovado nos autos o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores .Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que o valor da anuidade está perfeitamente discriminado, conforme se demonstra a fls. 08, não tendo sido comprovado qualquer excesso de execução.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 26 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0012926-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012926-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MANUELA SANTOS

Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003210-12.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, para cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU, coleta e remoção de lixo e taxa de sinistros, cujas CDAs foram inscritas sob nºs 10449/2008, 9932/2009, 36314/2009, 7762/2010, 76510/2008 e 10913/2007. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos, alegando que já houve o pagamento dos débitos, inclusive em relação aos encargos e honorários advocatícios (fls. 17/18 e documentos das fls. 19/24). Posteriormente, requereu a juntada dos comprovantes de pagamento mencionados (fls. 29, 30 e verso e 31 e verso). Em sua manifestação, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, sustentou

que a execução fiscal foi distribuída na Justiça Estadual em 11/02/2010 e remetida à Justiça Federal em 07/04/2010, sendo que o débito somente foi quitado em 01/12/2010, por meio do acordo n. 1517551 (fls. 34/36).É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 11/02/2010 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP. Após a decisão da fl. 09, pela qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Estadual, estes autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal em Santos (fl. 13), sendo que a executada opôs a aludida exceção de pré-executividade em 11/09/2012. Ocorre que os documentos das fls. 19/24 e 30/31, juntados pela própria executada, demonstram que os débitos foram quitados somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não haveria fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003218-86.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 14/15: Manifeste-se a exequente. Int.

0003228-33.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em inspeção. Fls. 12/16: Manifeste-se a exequente. Int.

0005668-02.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M M CASEIRO E CASEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME (SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC. Int.

0008073-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA SANTOS DE LIMA
Pela petição das fls. 19/20, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010029-62.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, para cobrança de multa por infração no comércio, aplicada devido ao tempo de espera em fila bancária, cuja CDA foi inscrita sob n. 101083/2010. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título, alegando que já foi pago, bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 12 e verso e documentos das fls. 15/21). Em sua manifestação, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, sustentou que a execução fiscal foi distribuída na Justiça Estadual em 23/04/2010 e remetida à Justiça Federal em 16/12/2010, sendo que o débito foi quitado somente em 30/12/2010, por meio do acordo n. 1525724, pelo que a sua condenação em custas e honorários advocatícios é totalmente impertinente, devendo ser invertido o ônus da sucumbência (fls. 26/29). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Municipal não deve ser condenada nessa verba. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 23/04/2010 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP. Após a decisão da fl. 04, pela qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Estadual, estes autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal em Santos (fl. 08), sendo que a executada opôs a aludida exceção de pré-executividade em 10/07/2012. Ocorre que os documentos das fls. 15/21, juntados pela própria executada, demonstram que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Da mesma forma, incabível a inversão da sucumbência pleiteada pela exequente, pois o documento da fl. 17 demonstra que já houve pagamento de honorários

advocáticos no montante de R\$ 27.529,26. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001283-74.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X S M OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra S M OPERADOR PORTUÁRIO LTDA., para cobrança de créditos tributários relativos a impostos e multas, cuja CDA foi inscrita sob n. 80 2 10 019915-97. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a obrigação já tinha sido satisfeita com o respectivo pagamento (fls 22/53). Em sua manifestação, a exequente confirmou que o título foi devidamente quitado, pelo que requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas sustentou que o pagamento foi efetuado pela executada posteriormente ao ajuizamento da demanda, configurando fato extintivo superveniente, não havendo que se falar em sucumbência da exequente (fls. 59 e 60). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional ajuizou indevidamente a presente ação e deve ser condenada nessa verba. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída inicialmente à 5ª Vara Federal em Santos, na data de 17/02/2011, bem como que o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda Nacional somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade, protocolizada em 10/05/2012. Ocorre que os documentos das fls. 31/37 (guias DARF), juntados pela executada com a exceção de pré-executividade, demonstram que os pagamentos foram efetuados em 14/09/2010, em que pese o documento da exequente de fl. 60 apontar como extinção a data de 02/06/2011. Conclui-se, portanto, que foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002623-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARCIA RENATA DE OLIVEIRA SANTOS

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004275-08.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA)

Pela petição das fls. 29/31, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004664-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALEXANDRE CARLOS SECKER CARNAVAL(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Pela petição e documentos das fls. 18/20, o executado informou o pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção deste feito. Intimada duas vezes para se manifestar (fls. 21 e 26), a exequente não atendeu às respectivas determinações (certidões das fls. 25 e 26/verso). Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007264-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RONALD CONTI

republicação: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008495-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO GUEDES GASPAR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009689-84.2011.403.6104 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR009726 - HEITOR WOLFF JUNIOR) X DANIELA FRANCISCA MENDES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011542-31.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEIDE DA SILVA MAGALHAES LIMA(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cleide da Silva Magalhães Lima contra a Fazenda Nacional. A execução fiscal foi proposta para cobrança de débitos referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Física - IRPF de exercícios: 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 e respectivas multas incidentes, de acordo com os documentos das fls. 02/11. A executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos referentes às declarações de rendimento auferidos nos exercícios de 2005 e 2006 e, portanto, requer a extinção do feito quanto a estes débitos. Quanto aos créditos referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, aduz a executada, que pretende aderir ao Sistema de Parcelamento Simplificado da Dívida (fls. 16/22). A exequente, em manifestação, refutou os argumentos do devedor (fls. 28/32) nos seguintes termos: - Os créditos cobrados nestes autos foram constituídos pelas declarações de rendimentos nº 20070834135482, 20070810894733, 834038523 e 811536291 (fls. 04, 06, 08 e 10). - A declaração mais antiga é a de nº 20070834135482, que não foi atingida pela prescrição, portanto os créditos mais recentes também não foram por ela atingidos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a

partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, no exercício mais antigo (2006), a declaração foi apresentada no dia 06.02.2007 (fls. 32) então, o termo inicial da prescrição a ser considerado é o dia seguinte, 07.02.2007. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (07.02.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (16.11.2011). Se o exercício mais antigo, dentre as certidões de dívida ativa, não foi atingido pela prescrição, forçoso reconhecer-se que os mais atuais, por decorrência lógica, também não foram alcançados pelo prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal, em face da certidão de fls. 26, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora. Int.

0000382-72.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)
Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) na(s) fl(s). 14/15. Int.

0000569-80.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MULTI REFEICOES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. .PA 0,0 Int.

0003254-64.2011.403.6114 - SIMONE CARDOSO DA SILVA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 532/543: Designo o dia 27/08/2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 503/504.Quesitos do juízo em anexo, devendo desconsiderar o de fls. 506.Int.

0005878-86.2011.403.6114 - RAIMUNDO ANTONIO SODRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 137/147: Designo o dia 27/08/2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 128.Quesitos do juízo em anexo, devendo desconsiderar o de fls. 129.Int.

0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando nova procuração, bem como nova declaração de hipossuficiência, ambas em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002169-09.2012.403.6114 - SONIA SALGUEIRO DE OLIVEIRA X KAMILLA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MANOR IMPUBERE X KARINE RIBEIRO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação das dependentes previdenciárias SONIA SALGUEIRO DE OLIVEIRA, KAMILLA RIBEIRO OLIVEIRA e KARINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, viúva e filhas do autor EDMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão das dependentes acima mencionadas no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Defiro a realização de perícia médica indireta, a ser realizada pelo perito nomeado no Despacho de fls. 82, ficando mantidos os demais termos do referido despacho.Quesitos do juízo e do INSS, em anexo, que deverão ser respondidos pelo perito.Int.

0002260-02.2012.403.6114 - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/07/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Publique-se o Despacho de fls. 176.Int.DESPACHO DE FLS. 176:Converto o julgamento em diligência.Considerando que o Perito Médico Judicial sugere avaliação da autora com especialista em neurologia, designe a Secretaria nova perícia na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Seguem anexos os quesitos deste Juízo.Intimem-se

0003047-31.2012.403.6114 - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. .PA 0,0 Int.

0004005-17.2012.403.6114 - IRACI DE CARVALHO SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/179: Designo o dia 27/08/2013, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 87.Quesitos do juízo em anexo, devendo desconsiderar o de fls. 88/89v.Int.

0006097-65.2012.403.6114 - JOAQUIM NOVAIS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/67: Designo o dia 27/08/2013, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 24.Quesitos do juízo em anexo, devendo desconsiderar o de fls. 25/26v.Int.

0006198-05.2012.403.6114 - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Designo o dia 27/08/2013, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 121.Quesitos do juízo em anexo, devendo desconsiderar o de fls. 122/122v.Int.

0006640-68.2012.403.6114 - ORLANDO COSTA SANTOS(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/07/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Publique-se o despacho de fls. 72.Int.DESPACHO: Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor também refere doenças ortopédicas, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Seguem em anexo os quesitos deste Juízo.Intimem-se.

0007622-82.2012.403.6114 - DEJANIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/08/2013, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intimem-se.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/07/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o Despacho de fls. 81. Int. DESPACHO DE FLS. 81: Considerando que o Perito Médico Judicial sugere avaliação do autor com especialista em neurologia, designe a Secretaria nova perícia na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem anexos os quesitos deste Juízo. Intimem-se.

0008060-11.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DE SA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/07/2013, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o despacho de fls. 120. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Convento o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doenças ortopédicas, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem em anexo os quesitos deste Juízo. Intimem-se

0008379-76.2012.403.6114 - JOSE ALVES FILHO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/08/2013, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do INSS em anexo. Publique-se o despacho de fls. 68. Int. DE FLS. 68: Convento o julgamento em diligência. Considerando que o perito sugere a realização de perícia na área de neurologia (fl. 34), designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000105-89.2013.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/07/2013, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o Despacho de fls. 145. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Convento o julgamento em diligência. Considerando que o perito sugere a realização de perícia na área de neurologia (fl. 124), designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0001829-31.2013.403.6114 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Designo o dia 23/07/2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 95/95v. Int.

0002415-68.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES CARDOSO SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/07/2013, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002431-22.2013.403.6114 - DANIEL FELICIO GOMES (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/07/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0002498-84.2013.403.6114 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o Despacho de fls. 32, sob pena de extinção. Quanto ao pedido de fls. 33/34, defiro-o pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionado ao acima determinado. Int.

0002844-35.2013.403.6114 - JOSE BRAZ SIMAO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/07/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0002951-79.2013.403.6114 - EDIVALDO CAVALCANTE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752B - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/07/2013, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0002991-61.2013.403.6114 - MARIA HELENA FELIX GOMES(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/07/2013, às 12:30 horas para realização da perícia,

devido a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0003311-14.2013.403.6114 - MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS (SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/07/2013 às 10 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003357-03.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/07/2013, às 13:00 horas para realização da perícia, devido a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos

do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0003358-85.2013.403.6114 - MIRIAM DOS SANTOS CORREIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 18/07/2013, às 13:30 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0003377-91.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. A autora acostou aos autos documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/07/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003455-85.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E

SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/07/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0003456-70.2013.403.6114 - ANTONIO SOUZA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/07/2013, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0003567-54.2013.403.6114 - VALMIR LUIZ PINTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/07/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os

pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003630-79.2013.403.6114 - SILVANO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Entretanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/07/2013 às 09 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003646-33.2013.403.6114 - RICARDO APARECIDO CARELI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde da autora, bem como os demais requisitos ensejadores da concessão. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/08/2013 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à

fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003647-18.2013.403.6114 - ISAIAS JOSE DE SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/07/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0003708-73.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE ARAUJO AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o Despacho de fls. 25, sob pena de extinção. Int.

0003716-50.2013.403.6114 - SOLANGE ALCAIDE FRANCISCO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/08/2013 às 13 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003732-04.2013.403.6114 - TADEU ROBERTO CORBI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/07/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0003786-67.2013.403.6114 - BRUNO PIRES DE ANDRADE(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/08/2013 às 15 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intímese.

0003787-52.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/07/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo

de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0003863-76.2013.403.6114 - MARIA JOSE ROSSI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOSE ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. No mais, não há nos autos qualquer comprovação da recusa do INSS em conceder o benefício à autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-60.2013.403.6114 - IVANETE DIAS (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/07/2013 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003916-57.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o acréscimo legal de 25%. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor, bem como os demais requisitos ensejadores da concessão. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/08/2013 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003917-42.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/07/2013, às 9 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-53.2013.403.6114 - KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA(SP314178 - SERGIO

FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. A autora acostou aos autos documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/07/2013 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003974-60.2013.403.6114 - BRUNO AUGUSTO MION(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003984-07.2013.403.6114 - MARIA PATRICIA DE SOUSA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/07/2013, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0003985-89.2013.403.6114 - CONCEICAO ROCHA NOVENBRINO(SP133962 - MARIA LIS GONCALVES DOS S SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Comum e processado como pedido de benefício acidentário. Realizada perícia, concluiu o Perito Judicial pela ausência denexo causal com a atividade realizada pela autora. O INSS contestou o feito sob a ótica acidentária. À fl. 92 o Juízo se deu por incompetente para julgamento do feito, uma vez tratar-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/07/2013 às 11 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003986-74.2013.403.6114 - ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,0 A parte autora deverá emendar a inicial, nos seguintes termos: a) Esclarecer o pedido, especificando o benefício pretendido. b) Apresentar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004028-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/07/2013 às 09 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0004112-27.2013.403.6114 - GABRIEL PAULINO DE REZENDE NETO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/08/2013, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0004132-18.2013.403.6114 - EDISON LUIS CARDOSO CHAVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido, em sede de tutela, a concessão de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, necessitando da ajuda de terceiros. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/07/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Int.

0004176-37.2013.403.6114 - BEATRIZ OLIVEIRA FORDELONI X ADRIANA PAULA OLIVEIRA FORDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/07/2013, às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 12. Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004197-13.2013.403.6114 - CONCEICAO CAMPOS DOS SANTOS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004200-65.2013.403.6114 - FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 33/38) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003735-56.2013.403.6114 - ANTONIA TEODISIO DE ARAUJO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine

imediate implantação do benefício.DECIDO.Primeiramente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida início litis.Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/08/2013 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Encaminhem-se os autos ao SEDI.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0003988-44.2013.403.6114 - JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, III do CPC, no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003989-29.2013.403.6114 - MARIA ORNELAS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, III do CPC, no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004072-45.2013.403.6114 - VALDIZA ALVES DA COSTA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida início litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/07/2013 às 09 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0004075-97.2013.403.6114 - ANCELMO SOARES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/07/2013 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0004137-40.2013.403.6114 - LUZIA CRISTINA PINTO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0003247-04.2013.403.6114 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X TAKASHI YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 03/07/2013, às 14:40 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008351-11.2012.403.6114 - BENEDITO TOME DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, no Juízo de Itapipoca/CE, em 02/07/2013, às 14:00 horas.

0001185-88.2013.403.6114 - IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a data de 2 de Outubro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Na data da audiência, deverá a requerente apresentar atestado de que o filho continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Intimem-se.

0001230-92.2013.403.6114 - VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a data de 25 de Setembro de 2013, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0001609-33.2013.403.6114 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0002125-53.2013.403.6114 - LUIZ ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 313/315. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 313/315 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 19/06/2013 e DIB em 31/07/2010, data posterior à cessação do benefício nº 5040360564. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002167-05.2013.403.6114 - ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 60/63. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 60/63 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19/06/2013 e DIB em 01/03/2013, data posterior à cessação do benefício nº 5534601392. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002238-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 74/77. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 74/77 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 19/06/2013 e DIB em 08/05/2013, data o laudo médico pericial. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002248-51.2013.403.6114 - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 79/85. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 79/85 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 19/06/2013 e DIB em 19/02/2013, data posterior à cessação do benefício nº 5435345142. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002265-87.2013.403.6114 - MARIA CRISLIA DE CARVALHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 82/85. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 82/85 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria

sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP 19/06/2013 e DIB em 01/02/2011, data da incapacidade fixada pelo perito no laudo médico. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002385-33.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 37/40. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 37/40 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 19/06/2013 e DIB em 01/04/2013, data da incapacidade fixada pelo perito no laudo médico. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, em atenção à petição de fls. 33/34. Intimem-se e oficie-se.

0002387-03.2013.403.6114 - SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 50/53. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 50/53 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 19/06/2013 e DIB em 08/05/2013, data do laudo pericial. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003306-89.2013.403.6114 - EDNA MARIA SERVILHA SAMPAR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

0003458-40.2013.403.6114 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X JOANA MENDES RODRIGUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 48/49. Nomeio como Perito Judicial, em substituição ao anterior, o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792, para a realização da perícia a ser realizada em 03/07/2013, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intime-se o perito para responder os quesitos judiciais de fls. 49. Int.

0003722-57.2013.403.6114 - HELENILDA ALVES DA COSTA(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente do exercício de atividade laborativa, tanto que em sua inicial a autora declina que conta com 10 (dez) meses de contribuição, ou seja não adquiriu a carência mínima exigida por lei, para requerer auxílio doença, qual seja de 12 meses, entretanto a doença foi adquirida dentro do ambiente de trabalho e devido a hostilidade, pressão psicológica e assédio moral cometido por parte de sua chefia, consequentemente causando transtornos emocionais, fazendo com que a requerente não tenha mais vontade de viver, quem dera de trabalhar. Instada a esclarecer a inicial, a autora ratificou que a doença tem nexos com o trabalho e requereu a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Assim, constata-se que a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0003977-15.2013.403.6114 - JOSEILDA CILDA DE LIMA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004065-53.2013.403.6114 - JOSE ALBERTO VICENTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004073-30.2013.403.6114 - VANDERLEI DA SILVA MATTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Flávio da Silva Mattos, ocorrido em 18/03/2013, pai do requerente. Alternativamente, pleiteia a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. DECIDO. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor e, se for o caso, a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Setembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é

pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Oficie-se ao Juízo da ação de Interdição, requisitando cópia integral dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se.

0004107-05.2013.403.6114 - APARECIDA DAS GRACAS HENRIQUES RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0004135-70.2013.403.6114 - MARIA ELZA CAETANO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Julho de 2013, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004139-10.2013.403.6114 - FLORIPES MARQUES FERNANDES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de

2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004141-77.2013.403.6114 - ANTONIO SATURNINO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a sua desaposentação. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO

DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004142-62.2013.403.6114 - ANTONIO DO SOCORRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004144-32.2013.403.6114 - AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004147-84.2013.403.6114 - LIGIA MENEZES DE SOUZA X AMANDA MENEZES DE SOUZA X NATALIA MENEZES DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE MENEZES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. As autoras são beneficiárias na condição de dependentes, como filhas menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações constantes dos autos, constata-se que o autor teve como último rendimento, em abril de 2012, o valor de R\$ 957,00. Por outro lado, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, vigente à época do recolhimento prisional do segurado (25/04/2012, segundo documento de fls. 35), estabelece o limite de remuneração de R\$ 915,05, inferior ao último recebimento do segurado. Ressalte-se que, atualmente, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, estabelece o limite de remuneração de R\$ 971,78. Assim, verifica-se que a diferença é de R\$ 41,95, figurando-se como quantia irrisória, especialmente pelo fato de tratarem as autoras de três filhas menores, duas das quais são portadoras, segundo relatos e documentos carreados na inicial, de retardo mental. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA POUCA ACIMA DO LIMITE I - Considerando-se que a renda auferida pelo detento, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite legalmente fixado pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3 - AC 00502333520124039999 - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 12/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA

RENDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. No presente caso, note-se que, à época da reclusão do segurado, em 10-02-2002 (fl. 27), o valor limite, atualizado pela Portaria MPS n.º 1987, de 04-06-2001, era de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), e o valor de sua remuneração era de R\$ 484,64 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) (conforme a consulta ao CNIS realizada por este Relator já referida), de modo que pode se observar que esta supera em valor irrisório o limite estabelecido em lei, não oferecendo óbice à concessão do benefício pretendido. II. Ressalte-se que o valor do benefício, no presente caso, deverá respeitar o teto de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), fixado nos termos da Portaria MPS n.º 1987, de 04-06-2001. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00465587420064039999 - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012)Assim, há que se reconhecer o direito das requerentes ao auxílio-reclusão pleiteado.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 21/06/2013 e DIB em 25/04/2012, data do recolhimento do segurado à prisão, já que as autoras são menores e não corre o prazo prescricional. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intimem-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004177-22.2013.403.6114 - ANTONIO WELLINTON DE SANTANA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por invalidez, no período de 01/10/2003 a 30/09/2008, eis que voltou a trabalhar na empresa Trans Lira Transportes Ltda. Aduz o autor que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez na data de 01/01/1983, NB 072.261.350-4, por conta de patologias em sua perna direita. Registra que voltou a trabalhar, razão pela qual o INSS cessou o seu benefício em 09/01/2009 e lhe cobrou as diferenças do período acima mencionado. Esclarece o autor que não efetuou o pagamento, mas que em 14/06/2011 passou a receber aposentadoria por idade, de forma que o réu passou a efetuar descontos em seu atual benefício. Alega boa-fé no recebimento de tais valores e a sua irrepetibilidade, ante o seu caráter alimentar. A inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/30. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento. As importâncias decorrentes de benefícios previdenciários são passíveis de repetição apenas nas hipóteses em que são recebidas pelo segurado a título de boa-fé, ou seja, nos casos em que o beneficiário não dá causa ao recebimento irregular do benefício. Nesse sentido encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA) Contudo, nos presente autos foi o autor quem deu causa à irregularidade do benefício, eis que passou a trabalhar enquanto encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004211-94.2013.403.6114 - VITALINA SILVA SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 07/08/2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004214-49.2013.403.6114 - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004215-34.2013.403.6114 - ALEXIA VITORIA DA SILVA X IVANETE XAVIER DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004331-40.2013.403.6114 - SIDNEI GARIBALDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004334-92.2013.403.6114 - ADRIANA DE MORAES ANDRADE(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de

celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 07/08/2013 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 8605

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1502077-45.1998.403.6114 (98.1502077-3) - ANDRE LUIZ ALVAREZ TEIXEIRA X ANTONIO LOURENCO DA COSTA X MARIA DEL CARMEM ALVAREZ TEIXEIRA DA COSTA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos. Fls. 611. Consigne-se que a prestação jurisdicional nestes autos encontra-se encerrada, tendo em vista o acordo de fls. 451/452, transitado em julgado. Foram expedidos ofícios a CEF e ao Banco do Brasil, ambos informando que os saldos das contas judiciais estão zerados (fls. 499 e 509). Assim sendo, nada mais existe para ser apreciado, e qualquer novo inconformismo que a parte autora possa apresentar deverá ser feito em ação própria, fugindo totalmente aos limites desta lide perquerir-se a autoria dos levantamentos judiciais. Intime-se, após ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON CIRINO DE

ALMEIDA

Vistos. Cumpra a CEF o despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Em novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0006960-55.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais. Após, venham conclusos para sentença.

0009326-67.2011.403.6114 - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Tendo em vista a ausência das partes, redesigno a audiência para o dia 03/07/2013, as 13h, saindo as partes presentes intimadas e devendo ser expedido mandado de intimação para a agência da CEF, referente ao contrato, objeto dos autos, para que compareça em juízo preposto que deverá prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como apresentar, se for o caso, proposta de acordo. Fica mantida a intimação dos autores para depoimento pessoal. Além disso, intime-se pessoalmente o síndico para comparecer a audiência, trazendo os documentos de que dispuser relacionados às compras efetuadas pelos autores e respectivas entregas realizadas. Publique-se para intimação dos advogados cadastrados.

0003010-04.2012.403.6114 - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008598-89.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 252/254, eis que não configurada quaisquer das hipóteses para denunciação da lide previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, a fim de ser designada audiência. Int.

0008663-84.2012.403.6114 - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 346/349. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Sem prejuízo regularize a parte autora sua manifestação de fls. 350, providenciando sua assinatura.

0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Int.

0001130-40.2013.403.6114 - GUSTAVO BERNIS GONTIJO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001880-42.2013.403.6114 - JANETE LIMA DA SILVA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002111-69.2013.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 119/120, que manteve o indeferimento ao pleito de justiça gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002525-67.2013.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 86. Defiro mais 10 (dez) dias ao autor, improrrogáveis.Intime-se.

0003303-37.2013.403.6114 - ELIENE RODRIGUES LEAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004277-74.2013.403.6114 - MANOEL MEDEIRO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004340-02.2013.403.6114 - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004178-07.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 31/07/2013, às 13:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)

Vistos. Cumpra a parte ré o despacho de fls. 84.Em novo silêncio, voltem conclusos para deliberações.

Expediente Nº 8606

ACAO PENAL

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que: O denunciado CARLOS ROBERTO RODRIGUES, no decorrer dos anos-calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000, consciente e voluntariamente, cometeu crime contra a ordem tributária, reduzindo tributo federal, a saber, Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, mediante a conduta de omitir informação de seus rendimentos às autoridades fazendárias. Segundo consta dos autos, a Receita Federal em São Bernardo do Campo investigou o denunciado porque o relatório de sua movimentação financeira - base CPMF - para os anos-calendários de 1997 a 2000, apontou uma movimentação maiores que os valores declarados ao Fisco no citado período. Segundo o apurando, CARLOS ROBERTO RODRIGUES declarou ter recebido o montante de R\$28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais) de verbas tributáveis e R\$ 43.204,51 (quarenta e três mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) de verbas não tributáveis ou isentas, durante o ano-calendário de 1997, enquanto que a movimentação financeira do período foi de R\$2.086.721,91 (dois milhões, oitenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos). Em relação ao ano-calendário de 1998, o denunciado declarou ter recebido o montante de R\$ 64.012,76 (sessenta e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos) de verbas tributáveis e R\$ 7.163,38 (sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) e verbas não tributáveis ou isentas, enquanto que a movimentação financeira do período foi de R\$ 1.889.332,83 (um milhão, oitocentos e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos). No tocante ao ano-calendário de 1999, o denunciado declarou ter recebido o montante de R\$ 17.500,00 (dezessete mil, setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) de verbas não tributáveis ou isentas, enquanto que a movimentação financeira do período foi de R\$ 2.776.211,88 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, duzentos e onze reais e oitenta e oito centavos). Por fim, no que concerne ao ano-calendário de 2000, o denunciado declarou ter recebido o montante de R\$ 59.529,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais) de verbas tributáveis e R\$ 160.569,00 (cento e sessenta mil, quinhentos e noventa e seis reais) de verbas não tributáveis ou isentas, enquanto a movimentação financeira do período foi de R\$ 2.478.143,18 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e dezoito centavos). Intimado para comprovar a origem dos recursos que recebeu em suas contas bancárias, informou o denunciado que tais valores adviriam de supostas transferências realizadas entre constas de mesma titularidade, bem como que os valores ali constantes se destinavam ao pagamento de dívidas e compromissos de determinadas empresas, sendo que as quantias em questão não integraram de nenhuma maneira sua renda. Não obstante as alegações do denunciado, este não logrou êxito em apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. Analisando-se, então, a movimentação bancária com as respectivas informações prestadas pelo contribuinte, para os anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, restou às quantias de R\$ 2.030.204,54 (dois milhões, trinta mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 1.241.905,43 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), R\$ 978.299,18 (novecentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) e R\$ 1.788.048,91 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quarenta e oito reais e noventa e um centavos), respectivamente, sem comprovação de origem (fl. 234). Em razão do exposto, foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 2.096.007,90 (dois milhões, novecentos e seis mil, sete reais e noventa centavos), sem atualização, (fl. 305), consoante tabela abaixo: (...) Por derradeiro, a conduta de CARLOS ROBERTO RODRIGUES, de acordo com o que dispõe o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, c/c o art. 849, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, constitui omissão de rendimentos tributáveis e, assim, restou caracterizada a sonegação fiscal. Procedimento administrativo às fls. 08/328. Denúncia recebida à fl. 343, em 07/11/2007. Após inúmeras tentativas de localização, o acusado foi citado por edital e o processo e o prazo prescrição foram suspensos, na forma do artigo 366 do CPP, em 22/04/2000 (fl. 450). Em 19/10/2000, o acusado constituiu advogado nos autos, ganhando feito prosseguimento, com apresentação de defesa preliminar (fls. 459/461). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa, interrogado o réu e juntados documentos (fls. 494/560). À fl. 574, foi deferida a produção de prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 808/815. As partes tiveram ciência e manifestaram-se sobre o documento técnico. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 836/840, pugnando pela condenação do réu. A defesa ofereceu seus memoriais, às fls. 842/850. Alega, em síntese, que: a) o Conselho de Contribuintes reconheceu expressamente a ausência do elemento subjetivo dolo; b) não há prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a tipicidade em relação ao crédito de imposto de renda do ano-calendário de 1997, extinto pela decadência, reconhecida na fase administrativa (fl. 317). CARLOS ALBERTO RODRIGUES, durante os anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, consciente e voluntariamente,

praticou o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao reduzir imposto de renda pessoa física, omitindo informações às autoridades fazendárias, quais sejam, as relativas à existência de rendas tributáveis que foram movimentadas em suas contas correntes. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.

2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, às fls. 08/328 e na cópia integral contida nos volumes em apenso. O Conselho de Contribuintes já excluiu recursos que deveriam ser tributados como de pessoas jurídicas das quais o réu é sócio (CAL e GBL), restando movimentação financeira omitida e sem lastro probatório.

2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. Ao contrário do que sustenta a defesa, as provas colhidas demonstram claramente o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente dirigida à omissão de receita para isenção do pagamento do IRPF, mediante a apresentação de declarações de imposto de renda pessoa física à Receita Federal, sem informar a realização de movimentações financeiras em contas bancárias. A exclusão da multa tributária punitiva não afasta o dolo genérico exigido no tipo penal. O fato gerador do Imposto de Renda independe da origem e natureza dos recursos, porquanto a tributação não recai sobre os depósitos bancários em si, mas sim sobre a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. A conduta imputada ao acusado foi de omitir informação às autoridades fazendárias. Trata-se, portanto, de crime omissivo, que se consuma com o dolo genérico. Ademais, o acusado declarou-se técnico em contabilidade e sempre trabalhou na área de auditoria pessoal e financeira, sendo proprietário de empresa neste ramo, o que reforça a conduta ciente e dolosa. Na verdade, a situação em que se colocou, voluntariamente, o réu ao ceder suas contas pessoais para o fluxo financeiro, por longo período, de pessoas jurídicas tornou extremamente complicado afastar a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados nos respectivos anos-calendário. O perito judicial verificou que as movimentações bancárias tiveram característica de pessoa jurídica, porém sem base em contratos e demais documentos considerados idôneos (fl. 814). Neste ponto, sobre a tese defensiva de recursos movimentados da empresa NAKED e CAL, acolho os memoriais da acusação, que são irresponsáveis pelos detalhados e precisos argumentos lançados, verbis: De todo modo, as movimentações bancárias advindas da CAL e da GBL já foram excluídas do lançamento, e, portanto, não estão em discussão neste feito. Isso torna a defesa do réu ainda mais difícil, pois demonstra que os depósitos na conta que ainda estão em debate não vieram da CAL, mas sim de outras empresas. Para que a linha de defesa do réu pudesse ser aceita, seria preciso demonstrar, talvez complementado as planilhas de fls. 627/804, não só os valores e as datas de entrada e saída dos recursos da conta do réu, mas principalmente o nome do depositante e o nome do beneficiário das saídas de recursos, e, depois, demonstrar que os depositantes e os beneficiários são, respectivamente, clientes e fornecedores da NAKED e CAL. Nem poderia ser de outra forma. Se o réu mantinha, por exemplo, outra atividade econômica, realizada sem a constituição regular da empresa, seus rendimentos sofreriam tributação de imposto de renda de pessoa física. Os depósitos poderiam se referir a atividades totalmente desvinculadas à NAKED e à CAL. E as saídas poderiam favorecer pessoas e empresas ligadas ao próprio réu. Justamente por causa da falta desse detalhamento sobre quem depositou e quem se beneficiou das saídas da conta, e a relação com os negócios das empresas do réu, que a defesa no Procedimento Administrativo Fiscal foi aceita só parcialmente, não se afastando da tributação depósitos recebidos de fontes que não fossem empresas do réu. Ademais, para admitir a linha de defesa do réu não basta provar que sua movimentação financeira tem características de pessoa jurídica: é preciso provar que essa movimentação não está servindo para ocultar os rendimentos da atividade! Se a movimentação realmente se refere à CAL e à NAKED, é preciso provar que essas duas empresas faziam corretamente a sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, recolhendo corretamente os tributos sobre renda, lucro e faturamento! Alegou o réu no interrogatório que a NAKED e a CAL mantinham corretas as suas contabilidades, até porque emitiram notas fiscais de venda de roupas. Tal alegação, porém ficou apenas nas palavras do réu, e não foi demonstrada. Não foram apresentadas as DIPJs da NAKED e da CAL para a perícia contábil, como seria de se esperar. O réu alega que muito da sua forte movimentação decorre do fato de ter financiado o capital de giro da NAKED e da CAL junto a empresas de factoring, de modo que muitas das entradas na conta são empréstimos de curto prazo, e muitas das saídas são o pagamento desses empréstimos. Ocorre que o réu não provou a relação com tais factorings. Nem sequer um único contrato foi juntado aos autos. Vale ainda observar que a linha de defesa exposta pelo réu no interrogatório NÃO explica todos os depósitos na conta. Com efeito, como já dito, parte dos depósitos vieram de uma empresa do réu denominada GBL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. De fato, os valores depositados por essa empresa foram, conforme fls. 46/50, de R\$3.077.718,88. Como dito, tais depósitos foram excluídos da base de cálculo pelo Conselho de Contribuintes. Outra empresa do réu que fez depósitos foi a CPEM - CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIO S/C LTDA, que depositou na conta de pessoa física do réu o total de R\$569.933,29, conforme fls. 29. O interrogatório do réu, porém, não faz em nenhum momento algum alusão a problemas de bloqueio de contas da GBL e da CPEM. Na fase administrativa, há referências ao fato de que a CPEM estaria com as contas bloqueadas por ações civis públicas decorrentes de perseguições do Ministério Público (supõe-se que Estadual), mas nenhuma alegação sobre tal fato veio a estes autos. A falta de referência a essas duas empresas põe em xeque a linha de defesa apresentada no interrogatório. Como ter certeza de que se está falando de rendimentos que na verdade são da CAL e da NAKED, se o interrogatório não cobre todos os fatos? Por fim, valor mencionar que, para aumentar ainda mais a sombra de suspeita sobre a

movimentação bancária do réu, ele fez remessas de dinheiro ao exterior, via contas CC-5 (fls. 09 e 25). O réu remeteu ao exterior o total de R\$178.377,00 entre 17/01 e 29/09/2000, sempre com cheques abaixo de dez mil reais. O uso de cheques de valores baixos é expediente normalmente usado por quem quer escapar da vigilância dos órgãos de fiscalização de lavagem de dinheiro e de tributação. É verdade que o réu alegou, na fase administrativa, que tais cheques teriam sido entregues à empresa de factoring BHOTTO ASSISTÊNCIA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA, aduzindo que não teria controle sobre o uso que a factoring faria dos cheques. Ocorre que não foi produzida qualquer prova da relação do réu com a BHOTTO. Em sua, a tese de defesa possui diversas fragilidades: a) os valores recebidos diretamente das empresas do réu já foram excluídos do lançamento; logo, para que a defesa fosse aceita seria preciso provar que as empresas que depositaram dinheiro na conta do réu, e as que receberam recursos dela, são, respectivamente clientes e fornecedores da CAL e da NAKED; b) seria preciso provar que a CAL e a NAKED prestavam regularmente informações ao Fisco, e não usavam a conta pessoa física do réu para sonegar os tributos da pessoa jurídica; c) seria preciso provar a relação com as empresas de factoring, quando os depósitos e saídas se referissem a empréstimos; d) a linha de defesa não faz qualquer referência aos depósitos decorrentes da GBL e da CPEM, o que torna duvidoso que todos os demais depósitos se refiram apenas à CAL e à NAKED; e e) não foi prova a regularidade das remessas ao exterior, o que mancha de suspeita toda a movimentação bancária. (fls. 839/840) Logo, o réu não logrou demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem nem a tributação anterior dos ativos movimentados nas contas bancárias, caracterizando a omissão de receita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ABSOLVO o réu CARLOS ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, em relação à acusação de sonegação de imposto de renda no ano-calendário de 1997, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP; b) CONDENO o réu CARLOS ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no tocante aos anos-calendário 1998, 1999 e 2000. 3.1 Individualização da pena Apesar de as testemunhas de defesa terem apontado o bom caráter do réu, as conseqüências do crime exteriorizadas no rombo de milhões de reais aos cofres públicos recomendam majoração do mínimo legal. Como suficiente e adequado à prevenção e repressão do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e sem causas de aumento ou diminuição. Considerando a condição financeira declarada em interrogatório (rendimentos mensais de quinze e dezessete mil reais), fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; e b) Prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, em face do meio privilegiado de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8608

MANDADO DE SEGURANCA

0004873-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004873-0) - MARCEL PINTO ALEGRIA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004303-72.2013.403.6114 - FABRICIO GONCALVES SILVA FILHO (DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO FABRÍCIO GONÇALVES SILVA FILHO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Senhor DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com objetivo de determinar seja

abreviada a conclusão do Curso de Gestão Pública, com a respectiva expedição do Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, destacando que o prazo final para apresentação de toda a documentação é o dia 26/06/2013. Alega o impetrante que: a) prestou concurso público para o provimento do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia: Junior I, junto ao Ministério da Educação, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; b) foi surpreendido com a convocação repentina, conforme Portaria nº 70, de 27/05/2013, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte à data da publicação; c) ingressou no curso superior de Tecnologia em Gestão Pública junto à Universidade Metodista de São Paulo, pólo regional de apoio presencial em Brasília - DF, com duração de quatro semestres, carga horária de 1600 horas/aula; d) o curso é ministrado à distância e devidamente aprovado pelo MEC; e) tem atualmente 21 anos e é servidor público federal; f) foi aprovado nos 3 primeiros semestres e no 4º semestre apresentou excelentes notas; g) por atender os requisitos legais, ou seja, excelentes notas nos 3 primeiros semestres, inclusive no quarto semestre, por ter concluído mais de 90% do curso, por restar apenas 11 (onze) dias à conclusão do curso de graduação e por ter apresentado o trabalho de conclusão de curso (PAP - Plano de Ação Profissional), com nota igual e superior a 7,0, requereu junto à Coordenação do Curso a antecipação da conclusão, com respectivo Diploma/Declaração de Conclusão de Curso, acompanhado do respectivo histórico escolar; h) como resposta, a instituição só poderá emitir qualquer documento após o encerramento do semestre letivo, previsto em calendário acadêmico para o dia 23/06/2013, tornando impossível a expedição dos documentos requisitados antes do dia 26/06/2013. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/75. É o breve relatório. DECIDO. Constato que a nomeação do impetrante para provimento do cargo efetivo de Analista em Ciência e Tecnologia, Classe Junior, Padrão I, deu-se por portaria publicada em 27/05/2013 (fl. 52). Nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 8.112/90, a posse deve ocorrer no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, ou seja, até 26/05/2013. O Edital do Concurso, de 27/09/2012, quando o impetrante ainda cursava o 3º semestre do curso, estabelece como requisito do cargo diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC (fl. 24). O estudante requereu por e-mail em 28/05/2013 diploma/declaração de conclusão e recebeu resposta da instituição em 06/06/2013 no sentido de que o 4º e último semestre encerrar-se-á pelo calendário acadêmico em 23/06/2013 e que, por uma questão legal, não pode emitir documentação antes do encerramento (fl. 18). O requerimento formal foi protocolado somente no dia 06/06/2013 (fl. 71) e o mandado de segurança impetrado nesta data, em 21/06/2013. Vê-se que a situação é excepcional e o fator tempo passa a ser essencial. Tendo em vista que o último semestre encerra-se no próximo domingo, depois de amanhã, não cabe mais argumentar com a abreviação da duração do curso prevista no artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/93, na medida em que ter-se-á completado o período letivo, a depender apenas do rendimento escolar para aprovação. De outro lado, o prejuízo para o estudante aprovado no concurso público pode ser definitivo, caso deixe de apresentar a documentação necessária. Contudo, a expedição do diploma, devidamente registrado, em período tão exíguo pode não factível, não podendo a Universidade ser obrigada à conveniência do aluno, que assumiu o risco do tempo ao prestar concurso com tal exigência, antes de concluir o curso. Dessa maneira, à luz do princípio da razoabilidade, a fim de buscar a solução mais adequada ao caso concreto, entendo ser a hipótese de atender parcialmente ao pedido liminar do impetrante para determinar que a autoridade impetrada expeça até o dia 26/06/2013, no limite das 13h, uma declaração ou atestado ou certificado de conclusão do curso superior com o respectivo histórico escolar, ambos atualizados até aquela data. Ou seja, um documento que expressará a exata situação do aluno naquela data, cabendo ao impetrante verificar junto à autoridade da CAPES a possibilidade de juntada posterior do diploma, cuja expedição tem de obedecer aos trâmites e prazos administrativos de registro. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que o Ilustríssimo Senhor DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO expeça em favor do impetrante, até o dia 26/06/2013, no limite das 13h, uma declaração, atestado ou certificado de conclusão do curso superior com o respectivo histórico escolar, ambos atualizados até aquela data. Oficie-se para cumprimento, com urgência, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 8609

INQUERITO POLICIAL

0002702-65.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIOGENES VISTOCA X CAMILLA ISOPPO SA DE SOUZA X SERGIO BARBOSA(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X LUIZ VALDIR ARJONA X ANA MARIA LODI CORREA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Apresente a Dra. Evelyn Hamam Capra instrumento procuratório em relação aos acusados Ana Maria e Luiz

Valdir, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF da certidão de fls. 355.

ACAO PENAL

0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERMANO SCHOLZE(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI E SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO E SP165694 - EDUARDO NUNES SA E SP232393 - ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

Ciência ao advogado da audiência designada para o dia 29/07/2013, às 14h20min, na comarca de Franco da Rocha/SP.

0005852-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício de fls. 213, intimem-se as testemunhas de defesa a comparecerem em audiência designada para o dia 12/09/2013, às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2026

ACAO PENAL

0000045-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DIONIZIO PEREIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

1 - Fls. 332/333: Defiro, sem suspensão da Ação Penal (art. 222, 2º do CPP), uma vez que o ato ora deprecado, integrou cartas precatórias anteriormente expedidas:a) CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE ARAUCÁRIA/PR a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Paulo Roberto Pereira Dalul, ÁLVARO WEISS, domiciliado na Rua Doutor Valério Sobania, 500, Thomaz Coelho, ARAUCÁRIA/PR. Instrua-se a presente com cópias das fls. 11/12 e 206/207.2- Independente do retorno da carta precatória acima, nos termos do art. 222, 2º do CPP, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14h30.a) CARTA PRECATÓRIA Nº 136/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP - a INTIMAÇÃO dos réus LUIZ ANTONIO DIONÍZIO PEREIRA - Rua Tereza Catarina Faccin, 4045, Bairro Portal, Mirassol/SP e MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO - Av. Antonio Brandão Junior, 1841, Jd. Renascença, Mirassol/SP, para que compareçam neste Juízo de São José do Rio Preto na audiência acima designada, a fim de serem interrogados. b) MANDADO 258/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL, residente na Av. José Munia, 7475, apto. 301, bloco 02, Bosque Vivendas, nesta, para que compareça neste Juízo, na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, a fim de ser interrogado. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2029

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005353-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012503-2)) JIMMI PEREIRA SHYBA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o Embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006034-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de JOÃO RODRIGUES DA SILVA, decretada nos autos do Processo nº 2007.61.06.006084-7.Alega o Requerente, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa. Sustenta falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.Com a petição, trouxe documentos (fls. 23/27).Manifestou-se o MPF desfavoravelmente ao pedido do Requerente (fls. 30/31).É a síntese do necessário. Decido.A participação da Requerente em crimes de tráfico ilícito de drogas foi especificamente apreciada desde a decretação de sua prisão temporária.Os fundamentos da decisão que decretou a prisão temporária, de outra parte, juntamente com fundamentos próprios da decisão que decreta prisão preventiva, integraram os fundamentos da decisão de conversão da prisão temporária em prisão preventiva, como expressamente consignado nesta última. Ora, diante do que já havia sido apreciado naquela primeira decisão, que resultara da análise do vasto material de prova constante dos autos do Procedimento nº 2007.61.06.004141-5, em que colhidas interceptações telefônicas, ocioso seria repetir a mesma análise e os mesmos fundamentos.Não há cogitar, portanto, de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva da Requerente por falta de fundamentação.De outro lado, a prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva.Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de JOÃO RODRIGUES DA SILVA.Intimem-se.

ACAO PENAL

0008158-06.2001.403.6106 (2001.61.06.008158-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X CAIO CEZAR URBINATI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 1300/1304, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0007550-71.2002.403.6106 (2002.61.06.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Tendo em vista que a decisão de fl. 767 que declarou extinta a punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 980.

0009320-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009320-0) - JUSTICA PUBLICA X GEVAILDO PAULON X MERCIDES ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 472.

0001890-57.2006.403.6106 (2006.61.06.001890-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DANESI JUNIOR(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DEVANIR AMAIS(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

1- Recebo a apelação do réu Laerte Danesi Junior (fls. 404/405). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.2 - Tendo em vista que o réu Devanir Amais demonstrou interesse em apelar da sentença (fl. 411): MANDADO 304/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu DEVANIR AMAIS, Dr. RONALDO JOSÉ BRESCIANI - OAB/SP 227.146, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, 5º andar, sala 51, Centro, nesta, para que apresente as razões da apelação.3- Cópia do presente servirá como Mandado.4 - Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0003177-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003177-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo a apelação do réu (fl.713). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Job Stuqui, visto que, além de não atender ao disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter a qualificação das testemunhas.Fls. 447/450: Diga o MPF.

0010688-07.2006.403.6106 (2006.61.06.010688-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MARCOS PINTO DA COSTA(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009.Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

0000265-51.2007.403.6106 (2007.61.06.000265-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.Relata a denúncia que no dia 14 de agosto de 2006, em diligência para averiguação da área, policiais ambientais verificaram que gestores da prefeitura teriam danificado 0,13 hectares de mata localizada em área de preservação permanente (Horto Florestal), com emprego de máquinas agrícolas, para a construção de uma trilha de 7 metros de largura por 185 metros de comprimento, que começou em trilha já existente e terminou no córrego Água Doce. Referida área seria de propriedade da concessionária Furnas - Centrais Elétricas S/A, a qual cedeu uso da área ao Município de Icém.Ainda segundo a denúncia, o dano provocado pôde ser verificado por meio do boletim de ocorrência e do auto de infração ambiental, além das fotos carregadas aos autos e do laudo de vistoria nº 113/07. Consta também que o policial ambiental Claudiocci Soldan e residentes da área teriam informado que a abertura da estrada foi autorizada pelo acusado BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO, assessor jurídico do município de Icém, por determinação do então prefeito à época, Antônio Honório do Nascimento.A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/137).O outro denunciado, Antônio Honório do Nascimento, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, sendo o feito desmembrado em relação a ele (fls. 193, 195/196, 208/209).O réu BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO não aceitou as condições impostas para a suspensão condicional do

processo (fls. 208/209) e apresentou defesa escrita (fls. 202/206). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 210), foram ouvidas uma das testemunhas arroladas pela acusação e outra das arroladas pela defesa, havendo acusação e defesa desistido das demais testemunhas arroladas (fls. 248 e 286); e finalmente foi interrogado o acusado (fls. 244/246 e 286/289). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 292 e 295). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição do acusado, ao argumento de que a vegetação suprimida está em processo de regeneração, além de não existir provas de que foi o acusado quem determinou a realização da obra que causou o dano ambiental objeto da presente ação penal (fls. 297/299). O acusado, em alegações finais, atuando em causa própria, pugnou por sua absolvição, aduzindo que não há nos autos provas de sua responsabilidade pelo desmatamento da área em questão (fls. 303/304). Certidões de antecedentes criminais carreadas aos autos (fls. 174/175, 180, 181, 184 e 192). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.605/98 réu é acusado de haver praticado a conduta descrita no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Referida norma incriminadora tem a seguinte redação: Lei nº 9.605/98 Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Não há dúvida de que no caso houve destruição parcial de floresta de preservação permanente pela abertura de trilha na área denominada Horto Florestal no Município de Icém, conforme atesta o laudo de fls. 46/50. Há prova, portanto, da materialidade do delito tipificado no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. A autoria, entretanto, não resta provada; antes, resta provado que o réu BRUNO não concorreu para o delito. Com efeito, a denúncia narra que o réu BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO, assistente jurídico da Prefeitura de Icem/SP, teria autorizado o desmatamento em área de preservação permanente, segundo teria relatado o policial militar ambiental Claudioci Soldan. No entanto, o que se observa dos autos é que aludido policial apenas se equivocou ao apontar o réu BRUNO como o responsável pela Secretaria de Obras do Município de Icém/SP, o que somente restou esclarecido em Juízo, quando novamente testemunhou (fls. 246). Nessa oportunidade, afirmou que inicialmente entrou em contato com o assessor jurídico da Prefeitura de Icém, o réu BRUNO, que inicialmente não sabia do que se tratava e compareceu ao local do desmatamento após contatado pelo Capitão Rogério. Leu ainda seu depoimento nos autos do inquérito policial (fls. 27/28) e esclareceu que não sabe quem da Prefeitura de Icém determinou a realização da obra, mas que o réu BRUNO compareceu no local como representante da Prefeitura e confirmou que a obra era da Prefeitura; que não chegou a perguntar a BRUNO quem havia determinado o desmatamento, visto quem mais conversou com o réu no local do desmatamento teria sido o Capitão Rogério; e que o determinou que consta de seu depoimento no inquérito refere-se ao Secretário de Obras. A testemunha Jair Reis Teles, operador de máquinas, responsável pela execução da obra, confirmou que recebeu ordem somente de Alcílio Machado Barbosa, como já havia afirmado no inquérito policial (fls. 134/135), e que o réu não dava nenhuma ordem no setor onde o depoente trabalhava (fls. 287). De outra parte, não há nos autos um só documento com eventual parecer jurídico do acusado BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO concluindo pela possibilidade do desmatamento verificado, ou qualquer documento por ele subscrito em que tenha autorizado de qualquer maneira a realização da obra em prejuízo do meio ambiente. Há tão-somente os documentos de fls. 11/12, quais sejam, o auto de advertência e o auto de infração ambiental, recebidos pelo mencionado réu, os quais, contudo, não indicam que tenha sido ele o autor mediato do delito, isto é, o responsável pela ordem de desmatamento. Assim, dúvida não há de que não foi o réu BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO quem determinou o desmatamento em área de preservação permanente sem autorização legal da autoridade competente.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO o acusado BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, do crime tipificado no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 por estar provado que não concorreu para o delito. Decorridos os prazos legais para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos. ANDRÉ LUIS MORENO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia que no dia 07 de junho de 2005 a empresa denominada Transportadora Gold Star Ltda, localizada na Rua Rio Grande do Sul, s/n, região central de Nipoã, Estado de São Paulo, de propriedade do denunciado, foi objeto de fiscalização por agentes de fiscalização da ANATEL, oportunidade em que teriam surpreendido a instalação clandestina de uma central de telecomunicação e radiofrequência, consistente em 02 (dois) transeptores VHF (modelo PRO - 3100), marca Motorola, que operavam na faixa de frequência de 153,490 MHz e 01 (um) borne de antena. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2009 (fls. 89). O acusado apresentou defesa escrita e arrolou cinco testemunhas (fls. 128/143). Afastada a absolvição sumária (fls. 147), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 202, 215, 247 e 272), tendo a defesa desistido da oitiva da testemunha Marco Antonio Cera (fls. 201). Na seqüência, o acusado foi interrogado (fls. 314/317), ocasião em que alegou que somente tomou conhecimento da utilização de serviço de telecomunicação após a autuação. O

Ministério Público Federal nada requereu na fase de requerimento de diligências complementares. À defesa foi dado prazo de 05 dias para trazer aos autos documentos da ANATEL referentes à regularização da atividade (fls. 314), sendo tal pleito deferido e a documentação em referência juntada aos autos (fls. 321/407). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do Acusado ao argumento de ausência da culpabilidade, aduzindo que não há elementos que permitam afirmar que o acusado tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato (fls. 411/413-verso). A defesa, por seu turno, suscitou preliminar de inépcia da denúncia e nulidade por falta da indispensável prova pericial para prova da materialidade delitiva; no mérito, suplicou pela absolvição do acusado, sob o argumento de ausência de comprovação da materialidade delitiva, defendendo que o serviço de telecomunicação estava em fase de teste e o acusado não tinha conhecimento da necessidade de autorização da ANATEL para a utilização dos aparelhos; alegou também ausência de prova da autoria do delito, insignificância da conduta e desclassificação para o delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 419/442). Certidões de antecedentes criminais dos réus juntadas às fls. 103/104, 105/106, 116/117. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DENÚNCIA - ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída ao denunciado e aponta as provas em que se sustenta (Termo de Interrupção de Serviço constatando que os aparelhos instalados em sua empresa operavam na faixa de frequência de 153.490 MHz). Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas; e releva a justa causa para a ação penal. De outra parte, a apreensão dos equipamentos de telecomunicações instalados para uso é suficiente para prova da materialidade do delito. Afasto, pois, as alegações de inépcia da denúncia e de falta de prova da materialidade delitiva. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A utilização de telecomunicações pela empresa administrada pelo Acusado, por determinação deste, vem bem demonstrada nos autos, pelo Termo de Interrupção de Serviço e respectivo anexo, acostados aos autos do inquérito policial (fls. 05/06). Na fase investigativa, o acusado esclareceu que os aparelhos haviam sido adquiridos da empresa BEM CELL SISTEM, sediada na cidade de Ribeirão Preto, e por orientação da própria empresa fornecedora, estavam sendo utilizados para teste, para ver o alcance. Informou que não tinha ciência da necessidade de autorização da ANATEL para operar com aparelhagem de radiofrequências, mas tão logo tomou ciência, contratou um engenheiro para tal mister e toda a documentação referente à regularização foi providenciada perante a agência fiscalizadora (fls. 67/68). Ao ser interrogado em Juízo, o réu reafirmou que os aparelhos estavam sendo utilizados para testes, para ver o alcance da frequência, pois o sinal de telefonia celular não era bom nas lavouras de cana-de-açúcar. Os equipamentos seriam utilizados pelos caminhões pipas, encarregados de apagar os fogos dos canaviais. Informou, também, que somente ficou sabendo do uso indevido após a autuação da ANATEL, quando, então, tomou providências para a regularização dos equipamentos (fls. 316). A testemunha de defesa Marcos Roberto Foglia, empregado da empresa do acusado desde o ano de 2002, informou que os equipamentos foram instalados para que tivessem uma comunicação mais rápida na lavoura. Uma empresa foi contratada para fornecer os equipamentos, que estavam em fase de testes, quando a fiscalização da ANATEL foi até o local e constatou a utilização do serviço. Esclareceu que o acusado tomou conhecimento dos fatos somente após a autuação (fls. 202/203-verso). João Silva de Oliveira, encarregado de prestar assessoria na empresa do acusado, confirmou que os equipamentos foram adquiridos para estabelecer contato entre os operadores das máquinas e os caminhões e foram instalados para testes. A empresa fornecedora não informou acerca da necessidade de autorização da ANATEL (fls. 215). A testemunha de defesa Danilo André Pereira também informou que os equipamentos foram instalados para testes e não tinham conhecimento da necessidade de autorização (fls. 247 e 250). Kátia Filomena Zago, outra testemunha de defesa ouvida, por sua vez, também confirmou que não tinham conhecimento da autorização para operar os equipamentos por ocasião da autuação (fls. 273). O requerimento de regularização, dúvida não há, ocorreu somente depois da interrupção pela ANATEL do serviço de telecomunicação que já estava em operação (fls. 323/335). A posterior autorização para utilização de radiocomunicação na mesma localidade, concedida pela ANATEL (fls. 76), pode afastar a tipicidade material e, por conseguinte, a conduta delituosa, embora subsista a infração administrativa, visto que em tal caso haveria demonstração de inexistência de perigo de dano. Isso, entretanto, somente pode ser cogitado se a autorização for outorgada exatamente para os mesmos equipamentos antes utilizados clandestinamente, ou para outros de menor potência. No caso dos autos, há registro de que os equipamentos utilizados eram certificados pela ANATEL, como consta do termo de interrupção de serviço (fls. 05/06). Note-se que há expressa indicação da

certificação no anexo do termo de interrupção de serviço relativamente aos transeptores (fls. 06) e que não houve autuação por operar equipamento não certificado ou não homologado, mas tão-somente por não haver autorização da ANATEL (fls. 05). Demais disso, em seguida à autuação, a empresa do Acusado recebeu autorização para operar equipamento ainda de maior potência do que aquele anteriormente utilizado. Com efeito, do anexo ao termo de interrupção de serviço (fls. 06) consta que os transeptores tinham potência de 34W, enquanto que a empresa administrada pelo Acusado recebeu autorização para operar bases repetidoras de no máximo 45W (fls. 76), limite superior aos aparelhos efetivamente utilizados pela empresa do Réu. De tal sorte, não há como afirmar que na época em que foram instalados sem autorização apresentavam algum perigo de dano. Para corroborar tal ilação, basta verificar que a autuação se deu em 07.06.2005 e a expedição da licença em 30.01.2006 (fls. 76), tempo razoável apenas para as providências de protocolo e homologação dos serviços. Pouco tempo depois da fiscalização, portanto o Acusado obteve autorização da ANATEL para operar aparelhos ainda mais potente que os efetivamente utilizados, o que demonstra que sua conduta não apresentava lesividade sequer potencial. Assim, a despeito da tipicidade formal, não há tipicidade material da conduta, que se revela tão-somente como infração administrativa. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **ABSOLVER** o acusado **ANDRÉ LUIS MORENO**, qualificado nos autos, das penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Decorridos os prazos para interposição de recursos, oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos equipamentos apreendidos e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

Recebo a apelação dos réus (fls. 283/288). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006079-10.2008.403.6106 (2008.61.06.006079-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REGINA FURLANETO QUINTANILHA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Recebo a apelação da ré (fls. 212/213). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000430-30.2009.403.6106 (2009.61.06.000430-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(PA004643A - ADEVAIR MARIANO COELHO)

1 - Designo audiência para o dia 10 de SETEMBRO de 2013, às 16:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 289/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOÃO PASCHOAL DE SOUZA, residente na Rua Amilde Tedesch, 425, Bairro Don Lafaiete, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 290/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de PAULO ROBERTO CARMINATTI BARBEIRO, residente na Rua General Glicério, próximo do Sistema Funerário PREVER entre as ruas Saldanha Marinho e Independência (num prédio de 3 andares, apto.22), Centro, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 291/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CIDÁLIA BATISTA RIOS, residente na Clínica de Olhos Redentor, na Rua Voluntários de São Paulo, Bairro Redentor, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE TUCUMÃ/PA a INTIMAÇÃO do réu VALDEMIR ANTONIO DA SILVA residente na Rua Concórdia, 284, Bairro Cetros Maracanã, TUCUMÃ/PA, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004272-6) - JUSTICA PUBLICA X NILDEMIR CARLOS BARBOZA(SP181617 - ANELIZA HERRERA)

Vistos. NILDEMIR CARLOS BARBOZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, combinado com o artigo 70, da Lei nº 4.117/62. Consta da denúncia que no dia 18 de março de 2008, na entidade denominada NILDEMIR CARLOS BARBOZA, localizada na Rua Domingos Martins Gonçalves, 803, Loteamento Solo Sagrado, município de Catanduva, Estado de São Paulo, agentes de fiscalização da ANATEL, com o auxílio de analisador de espectro, realizaram medição e constataram o uso de

radiofrequência sem autorização legal em sistema composto por uma estação portátil em uso no momento da fiscalização. Na oportunidade, foram tomadas providências para interrupção da utilização irregular do mencionado serviço. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2009 (fls. 37). O acusado apresentou defesa escrita, com documentos. Não arrolou testemunhas (fls. 49/56). Afastada a absolvição sumária (fls. 62), o acusado foi interrogado (fls. 78/79), ocasião em que confirmou que explorava o serviço de telecomunicação acreditando que não havia irregularidade. O Ministério Público Federal nada requereu na fase de requerimento de diligências complementares (fls. 84). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício à ANATEL para que fosse informado sobre eventual cancelamento de licença para funcionamento da estação adquirida de Eva Ramos de Oliveira (fls. 88), sendo referido pleito deferido (fls. 89). Ofício da ANATEL com as informações requeridas foi juntado às fls. 92. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do Acusado, aduzindo que, como não há referência nos autos de dano causado pelo uso dos equipamentos e o acusado providenciou a regularização do serviço de telecomunicações, a doutrina e a jurisprudência permitem excluir a tipicidade material quando há ocorrência de dano de pequena monta, o mesmo podendo acontecer quando sequer houve dano (fls. 94/96). A defesa, em suas derradeiras alegações, sob os mesmos fundamentos sustentados pelo Ministério Público Federal, também suplicou pela absolvição do acusado (fls. 100/104). Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 48 e 106. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A utilização de telecomunicação na empresa do acusado, na modalidade de radiocomunicação, vem bem provada nos autos. A materialidade encontra-se comprovada pelos termos de representação e de interrupção de serviço (fls. 04/12) os quais constataram a existência de uma estação de telecomunicação fixa e uma portátil sem autorização da ANATEL. Ao ser ouvido na fase inquisitiva (fls. 14), confirmou a utilização dos equipamentos, esclarecendo que logo em seguida à fiscalização obteve autorização para funcionamento das estações, sendo tal fato confirmado na nota técnica da ANATEL anexada às fls. 05/06. Em Juízo, o réu confessou que mantinha uma estação fixa e uma portátil na empresa de mototaxi, na época dos fatos. Esclareceu, porém, que desconhecia a existência de eventual irregularidade, pois havia adquirido o estabelecimento de uma pessoa chamada Eva Ramos, com as estações já em funcionamento no local (fls. 79). Sucede, todavia, que, como o próprio réu esclareceu, a estação de fato tinha, no passado, autorização para desenvolver atividade de radiocomunicação para uso próprio (fls. 56). Contudo, em 15.06.2007, através do protocolo nº 53504.011847, foi solicitado o cancelamento da autorização pela entidade outorgada anterior, sendo tal solicitação atendida através do ATO nº 68.360, de 05.11.2007. O requerimento de regularização pelo acusado, dúvida não há, ocorreu somente depois da interrupção pela ANATEL do serviço de telecomunicação que já estava em operação (fls. 17/26). Não obstante a conduta do acusado possa se enquadrar, em tese, na tipificação contida na denúncia, há elementos nos autos que levam a concluir pela ocorrência de erro sobre elementos do tipo, a excluir o dolo, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Não se deve olvidar que ao adquirir o estabelecimento comercial, a estação de telecomunicação dispunha de licença para funcionamento, circunstância que, indubitavelmente, revestiu os fatos de um aspecto de licitude que, inevitavelmente, acabou induzido o acusado a acreditar que nada fazia de ilegal. Diante de tais circunstâncias, é absolutamente plausível que realmente não tivesse conhecimento algum sobre a irregularidade da operação da estação de radiocomunicação por falta de autorização da ANATEL, como declarou à Autoridade Policial às fls. 14, e em Juízo às fls. 78/79, razão pela qual deve incidir, na espécie, a excludente de tipicidade já referida. Demais disso, observa-se que pouco tempo depois da fiscalização o acusado obteve autorização da ANATEL para operar os mesmos aparelhos anteriormente lacrados (fls. 17 e 19/26), o que demonstra que sua conduta, a par do erro de tipo evidente, não apresentava lesividade sequer potencial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO o acusado NILDEMIR CARLOS BARBOZA por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Decorridos os prazos legais para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004401-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima especificada, contra

ANTONIO FELISBINO MARQUES, qualificado nos autos, imputando-lhe as infrações dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, e 299, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado recebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego destinadas aos pescadores profissionais por ocasião do período de defeso. Narra a exordial que, não obstante tenha requerido e obtido carteira de pescador profissional, o denunciado não fazia da pesca seu principal meio de vida, tendo inserido informação falsa para se valer de direitos que a lei reserva apenas para os que sobrevivem da atividade pesqueira. Ainda segundo a denúncia, o acusado recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego referentes ao período de defeso de 2002/2003, quatro parcelas do seguro-desemprego referentes ao período de defeso de 2009/2010, bem como estava recebendo as respectivas parcelas no período de defeso de 2010/2011. Assim, entendeu o Ministério Público Federal que o réu praticou, em concurso material, os delitos previstos nos artigos 299, caput, (duas vezes, de forma continuada - art. 71 CP), e 171, 3º, (oito vezes, de forma continuada - art. 71 CP), ambos do Código Penal, porque inseriu em documento público declaração falsa com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fazer da pesca o principal meio de vida), bem como - mediante fraude consistente em se declarar pescador profissional em requerimento de seguro-desemprego - induziu, e depois manteve em erro, entidade de direito público, e, conseqüentemente, conseguiu obter vantagem indevida em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ao receber oito parcelas do seguro-desemprego indevidamente. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/312 - apenso) e foi recebida em 1º de julho de 2011 (fls. 316/317). A defesa apresentou resposta escrita e negou os fatos articulados na denúncia. Não arrolou testemunhas (fls. 324/327). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 334), procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 345/348). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu que fossem requisitadas à Caixa Econômica Federal informações acerca dos comprovantes dos saques do seguro-desemprego pelo acusado, referentes ao período de defeso 2009/2010 e 2010/2011. Pela defesa nada foi requerido (fls. 345). Informações sobre os saques de seguro-desemprego da Caixa Econômica Federal foram juntadas aos autos (fls. 352/354). Em alegações finais (fls. 356/361), a acusação pugnou pela condenação do réu nas penas dos artigos 171, 3º, e 299, do CP, quanto ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego no período do defeso de 2002/2003. Sustentou que por ocasião do interrogatório o réu confirmou ter se cadastrado como pescador profissional, mas nunca ter exercido tal modalidade, a fim de receber indevidamente parcelas do seguro-desemprego, bem como para poder usar equipamentos de pesca permitidos apenas para a classe de pescadores profissionais. Por fim, alegou não prosperar a acusação quanto ao recebimento do benefício nos períodos de 2009/2010 e 2010/2011, por falta de comprovação do pagamento e do saque neste período. A defesa do réu ANTONIO FELISBINO MARQUES, em alegações finais (fls. 365/382), pugna pela absolvição do acusado diante dos seguintes argumentos: a) - ocorrência da prescrição; b) - aplicação do princípio da insignificância, ante o depósito do valor de R\$2.750,00, a título de reparação dos cofres públicos; c) - ausência de dolo ante a configuração de erro de tipo invencível provocado por terceiros; d) - o crime de falsidade ideológica constituiu crime-meio para a consecução do crime de estelionato. Por fim, pede a absolvição do acusado e, em caso de condenação, o reconhecimento das atenuantes de confissão e desconhecimento da lei. Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 321, 384, 385 e 386/390). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA O prazo de prescrição da pretensão punitiva do estelionato, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, bem como do crime de falsidade ideológica, disposto no artigo 299, também do Código Penal, é de 12 anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal, considerada a pena máxima para ambos os crimes de cinco anos de reclusão. No caso dos autos, o crime de falso consumou-se com a inserção de declaração falsa pelo réu para sua habilitação como pescador profissional, em 03/12/2002 (fls. 203); já o crime de estelionato teria se consumado com a obtenção da vantagem ilícita pelo acusado, ou seja, com o recebimento das parcelas do seguro-desemprego a partir de 19/12/2002, sendo a última parcela paga em 10/03/2003, conforme relação constante às fls. 203 e 353 dos autos, de sorte que não foi superado o prazo prescricional, seja por ocasião do recebimento da denúncia seja da prolação da presente sentença. Passo ao exame do mérito propriamente dito. FALSIDADE IDEOLÓGICA - ARTIGO 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL O delito de que é acusado o réu ANTONIO FELISBINO MARQUES está tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, do seguinte teor: Código Penal Falsidade Ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular. O crime de falsidade ideológica exige apenas aptidão do documento para produzir efeitos perante terceiros, visto que não se trata de crime material, nem de dano, mas de crime formal e de perigo de dano. A habilitação do acusado perante o Ministério de Pesca como pescador profissional é documento com aptidão a produzir efeitos não somente perante o Ministério do Trabalho e Emprego para obtenção de seguro-desemprego no período de defeso, mas também para obtenção da licença de pesca profissional, que permite ao pescador o uso de petrechos não permitidos para o amador (por exemplo, como consta do artigo 4º da Instrução Normativa nº 30/2005 do Ministério do Meio Ambiente). A inserção de declaração falsa de que fazia da pesca seu principal meio de vida para obtenção de habilitação como pescador profissional, portanto, perfaz todos os elementos do delito descrito no artigo 299, caput, do Código Penal. É o que sucede no presente caso, em que

restou evidente que houve inserção de declaração falsa pelo réu ANTONIO FELISBINO MARQUES para se inscrever como pescador profissional, consistente na declaração de que fazia da pesca seu principal meio de vida, o que lhe possibilitou o recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego em período de defeso, além da prática de pesca com petrechos permitidos somente à categoria profissional. A materialidade e a autoria do delito vêm consistentemente comprovada com o depoimento do acusado Antonio Felisbino Marques na fase policial, às fls. 59/62, vejamos:(...) QUE, é marido de ANA MARIA SILVEIRA MARQUES, proprietária da Pousada do Pioneiro; (...) QUE, apenas o declarante e sua esposa administram a pousada; (...) QUE, antes de ser aposentado, possuía carteira de pesca profissional, mas jamais requereu seguro-desemprego, porque possuía outras rendas; (...). Também durante a instrução processual, o acusado ANTONIO FELISBINO MARQUES confessou ter se habilitado como pescador profissional, tendo realizado sua inscrição por incentivo do Presidente do Sindicato dos Pescadores, Sr. Raidar Mamed, mas que nunca exerceu a atividade de pescador profissional, sendo trabalhador rural até sua aposentadoria em 2000, época em que se tornou proprietário de uma pousada. Confessou, ainda, que fez a carteira de pescador profissional não só para receber o seguro-desemprego, mas também para praticar atos de pesca com a utilização de petrechos permitidos a esta categoria (fls. 347). Assim, os depoimentos do acusado em sede policial e em juízo corroboram o documento de fls. 203 para prova da inserção de informação falsa do acusado de que fazia da pesca seu principal meio de vida para habilitação como pescador profissional (depoimento policial - fls. 59/62 e interrogatório - fls. 347). A autoria, de tal sorte, também é cabalmente comprovada. Inexiste, portanto, dúvida a militar em favor do réu ANTONIO FELISBINO MARQUES, diante do substancial prova produzida nos autos desta ação penal. Por fim, afasto a alegação da defesa quanto à aplicação do princípio da consunção. O crime de falsidade ideológica, no caso, não foi praticado como meio para a consecução do crime fim, exclusivamente. Em que pese a necessidade de habilitação para a pesca profissional para o recebimento de parcelas de seguro-desemprego no período de defeso, a falsidade ideológica não exauriu sua potencialidade lesiva na perpetração da fraude para a consecução do crime de estelionato, tanto que, efetivamente, o réu utilizou-se da habilitação de pescador profissional para a prática de pesca com petrechos permitidos somente a esta categoria de pescador, conforme confessou em seu interrogatório (fls. 347). O crime de falso, de tal sorte, é autônomo e por ele responde o réu independentemente do crime de estelionato. Perfeitos, pois, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado ANTONIO FELISBINO MARQUES como incurso na referida norma incriminadora. ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO Todos os elementos do estelionato majorado de que é acusado o réu ANTÔNIO FELISBINO MARQUES também se encontram suficientemente comprovados nos autos. A conduta delituosa atribuída ao acusado é tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Os documentos de fls. 203 e 353, corroborados pelo interrogatório do acusado (fls. 347), comprovam o recebimento de 04 parcelas do seguro-desemprego no período de defeso de 2002/2003, especificamente nos meses de novembro de 2002 a fevereiro de 2003, pagas em 19/12/2002 e 10/03/2003. Tais fatos, somados a confissão do réu em interrogatório judicial (fls. 347) de que recebeu as parcelas do seguro-desemprego relativas ao período de defeso de 2002/2003, permitem concluir que a habilitação falsa do réu como pescador profissional - adquirida mediante a inserção de declaração falsa de que fazia da pesca seu principal meio de vida -, foi utilizada para requerimento do seguro-desemprego com os consequentes saques nos meses de dezembro de 2002 e março de 2003. Resulta daí nítido o dolo na sua conduta, o que afasta a alegação de erro de tipo provocado por terceiro, visto que o réu tinha plena e total consciência dos fatos tal como ocorreram: fazer declaração falsa com o fim de induzir a erro entidade de direito público, para obtenção de vantagem ilícita configurada no recebimento de quatro parcelas de seguro-desemprego no período de defeso 2002/2003, devidas a pescador profissional. De outra parte, a instigação à prática do crime por parte de terceiros não tem o condão de afastar o fato típico, bem como não afasta o desconhecimento da lei. Não há, contudo, prova do recebimento do seguro-desemprego referente aos períodos de defeso de 2009/2010 e 2010/2011, conforme noticiado na denúncia. De fato, a Caixa Econômica Federal apresentou nos autos extratos do seguro-desemprego do réu Antonio Felisbino Marques (fls. 353), dos quais constam os pagamentos e saques de seguro-desemprego tão-somente em relação ao período de 2002/2003, nos meses de novembro de 2002 a fevereiro de 2003. De tal sorte, absolve o réu em relação ao crime de estelionato qualificado no que tange ao recebimento de seguro-desemprego nos períodos de defeso 2009/2010 e 2010/2011, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Desta forma, todo o conjunto probatório permite concluir que os documentos referentes à habilitação de pescador profissional do acusado ANTONIO FELISBINO MARQUES utilizados para saque de seguro-desemprego eram falsos - pois provenientes de declaração falsa de que fazia da pesca seu meio de vida -, e tiveram como objetivo o recebimento fraudulento do seguro-desemprego pelo acusado no período de defeso de 2002/2003. Finalmente cabe ressaltar que se trata de estelionato na modalidade majorada, modalidade mais grave em que houve lesão ao patrimônio público. Demais disso, para atingir o resultado almejado o acusado praticou outro crime, de falsidade ideológica, para perpetrar a fraude, o que

afasta a aplicação ao caso do princípio da insignificância, ante a relevância penal da conduta. O acusado ANTONIO FELISBINO MARQUES, assim, induziu a erro a Caixa Econômica Federal, operadora do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com fraude na documentação utilizada para saque de seguro-desemprego, a fim de que recebesse, ilicitamente, parcelas do seguro-desemprego nos meses de novembro de 2002 a fevereiro de 2003. Perfeitos, portanto, todos os elementos do estelionato praticado contra o Erário, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, o que impõe a condenação do acusado nas penas cominadas para esse delito. DOSIMETRIA DAS PENAS As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado ANTONIO FELISBINO MARQUES, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. As penas-base, assim, devem ser fixadas no mínimo legal. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante. Vislumbro, porém, a atenuante da reparação do dano antes do julgamento do feito e da confissão, porquanto sua confissão fundamentou a condenação nos crimes. O desconhecimento da lei alegado pelo réu já foi afastado conforme fundamentação. As penas, porém, não foram majoradas até o momento, de sorte que são mantidas no mínimo legal de um ano. Não está presente nenhuma causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de um terço da pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vítima do estelionato foi o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Vislumbro presente também para o crime de estelionato o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado cometeu o crime por quatro vezes, tendo recebido 04 parcelas do seguro-desemprego (novembro de 2002 a fevereiro de 2003). Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, de tal sorte, acrescer um sexto à pena-base de um ano referente ao crime de estelionato (02 meses) em razão do crime continuado, o que eleva a pena para 01 ano e 02 meses, seguido acréscimo de um terço pela aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal (04 meses e 20 dias), o que a eleva a pena para 01 ano, 06 meses e 20 dias. Não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena para o crime de estelionato, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Não há presença de nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena para o crime de falsidade ideológica. Não se configura a continuidade para o crime de falsidade ideológica porque o falso ocorreu com a inserção da declaração falsa por ocasião da obtenção da habilitação para pesca profissional. A utilização provada nos autos ocorreu tão-somente como meio para a prática do crime de estelionato (ou seja, a própria fraude) e recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Fixo a pena de reclusão, portanto, no mínimo legal para o delito de falsidade ideológica em documento público. Passo à fixação das penas de multa, que devem observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, considerado as causas de aumento do crime continuado e do estelionato majorado, a pena de multa no mínimo legal acrescido de um sexto seguido de mais um terço, o que resulta em 15 (quinze) dias-multa. Para o delito de falsidade ideológica, levando em conta as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena de multa no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade do réu é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO As penas privativas de liberdade aplicadas são de dois anos, seis meses e vinte dias. O acusado não praticou os crimes com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias dos crimes, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), porque não ensejaram fixação das penas-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes aos crimes praticados pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (dois anos, seis meses e vinte dias), a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$678,00, correspondente a um salário mínimo vigente nesta data, para o crime de falsidade ideológica, mais R\$1.054,00, correspondente a um salário mínimo acrescido de frações sucessivas de um sexto e um terço, pelo crime de estelionato. A prestação pecuniária deverá ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e retirada do depósito de fls. 344 e seu valor deverá ser deduzido do valor da reparação do dano. REPARAÇÃO DO DANO Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo desde já o valor para reparação do dano provocado pelo estelionato consumado em R\$800,00 (oitocentos reais), correspondente à soma do valor das quatro parcelas do seguro-desemprego indevidamente recebidas pelo acusado (fls. 203), a ser atualizado desde quando recebida cada parcela do seguro-desemprego e acrescido de juros moratórios também desde o recebimento de cada parcela (art. 398 do Código Civil). O valor da reparação do dano deverá do que remanescer do depósito de

fls. 344 após o pagamento da prestação pecuniária, cujo valor também deverá ser deduzido do valor final apurado para reparação dos danos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o réu **ANTONIO FELISBINO MARQUES** da acusação de crime de estelionato tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, relativo ao recebimento de seguro-desemprego no período defeso de 2009/2010 e 2010/2011. No mais, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** no que tange à imputação dos crimes dos artigos 299, caput, do Código Penal, e ao crime de estelionato do artigo 171, 3º, do Código Penal, relativo ao recebimento de seguro-desemprego no período de defeso 2002/2003. **CONDENO** o acusado **ANTONIO FELISBINO MARQUES**, já qualificado nos autos, em concurso material (art. 69 do Código Penal), como incurso nas penas do artigo 299, caput, e no artigo 171, 3º, este último combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Para o crime tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Para o crime tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código penal, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. O tempo total de reclusão, em concurso material, é de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias e a pena total de multa é de 25 dias-multa. O valor do dia-multa, para ambas as penas de multa, é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento das penas de reclusão é o aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (dois anos e seis meses), consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (dois anos, seis meses e vinte dias), a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$678,00, correspondente a um salário mínimo vigente nesta data, para o crime de falsidade ideológica, mais R\$1.054,00, correspondente a um salário mínimo acrescido de frações sucessivas de um sexto e um terço, pelo crime de estelionato. A prestação pecuniária deverá ser revertida ao **FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador** e retirada do depósito de fls. 344 e seu valor deverá ser deduzido do valor da reparação do dano. Por fim, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e a reparar o dano. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu **ANTONIO FELISBINO MARQUES** no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não está presente o *periculum libertatis*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Verifico que o réu apresentou 3 novas testemunhas a serem ouvidas., porém, das 4 arroladas na defesa apenas uma tem endereço nos autos (Geraldo Rodrigues - fl.50). Assim sendo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das 3 novas testemunhas arroladas e concedo prazo improrrogável de 03 (três) dias para a defesa informar o endereço das demais testemunhas. Os demais pedidos já foram apreciados (fl.121). Intime-se.

0008062-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-48.2009.403.6106 (2009.61.06.005628-2)) EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Recebo a apelação e as razões da apelação do réu (fls. 588 e 591/601). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0006561-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

À defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0000094-55.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000623-74.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARI VETORAZZO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) CARTA PRECATÓRIA Nº 164/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA /SP a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa, JOÃO RONALDO POLIZELLI (Rua Vergílio Moretti, 2058, Bairro Pozzobon, Votuporanga/SP), LUIZ CARLOS JANTORNO (R. dos Bandeirantes, 5156, Bairro Jardim Botura, Votuporanga/SP), GETÚLIO OLIVEIRA DA

SILVA (R. Antonio Galera Lopes, 2677, Bairro Pozzobon, Votuporanga/SP) e VALDECI MERLOTTI (Rua Argentina, 3597, Votuporanga/SP). Depreco também o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ ARI VETORAZZO, residente na Rua Javari, 3211, apto.51, Bairro Cia Melhoramentos, Votuporanga/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0001238-64.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANTONIO BAZELA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos nº 0004982-43.2006.4.03.6106 (v. decisum de fl. 186), que o Ministério Público Federal promove em desfavor de ANTÔNIO BAZELA, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Às fls. 202/203, foi trasladada cópia da decisão proferida na ação incidental de insanidade mental do acusado (nº 0006563-54.2010.4.03.6106), cujo teor deu azo à suspensão do presente feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207/207-vº, requerendo a extinção da punibilidade do Denunciado, vez que, à fl. 51 dos autos incidentais, encontrava-se juntada a Certidão de Óbito do mesmo. É o breve relatório. Verifico, então, que não existem dúvidas quaisquer no tocante ao falecimento de ANTÔNIO BAZELA, evento este que vem claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito acostada à fl. 51 da ação incidental em questão. Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabiani Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pág. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tornar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao multicitado réu. Isto posto, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ANTÔNIO BAZELA, determinando, em relação ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e na Distribuição. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Por conseguinte, determino o arquivamento do incidente instaurado (autos nº 0006563-54.2010.4.03.6106). P.R.I.

0003531-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 306/311 e 348/364) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. As demais alegações, de mérito, serão apreciadas na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas residentes nesta Comarca. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 323/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ANTONIO PEDRO DE FAVERI, Auditor da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 324/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JEFERSON DE LIMA GARCIA, Auditor da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 384/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para a audiência acima designada, os Auditores ANTONIO PEDRO DE FAVERI - matrícula 63.697 e JEFERSON DE LIMA GARCIA - matrícula 57.621, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. d) MANDADO 325/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ ANTONIO CACHORARI, residente na Rua José Charles, 512, Jardim Itapema, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa do réu Valder Antonio Alves, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) MANDADO 326/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de WAGNER FERNANDES DA SILVA, residente na Rua Iiritiba, 35, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa do réu Valder Antonio Alves, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. f) MANDADO 327/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de SÉRGIO TEIXEIRA, residente na Rua Presciliano Pinto, 311, Boa Vista, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa do réu Vinicius dos Santos Vulpini, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. g) MANDADO 328/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LUCAS APARECIDO DE SOUZA, residente na Rua XV de Novembro, 247, Centro, Nesta, para que compareça na

audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa do réu Vinicius dos Santos Vulpini, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.h) MANDADO 329/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do réu VALDER ANTONIO ALVES, residente na Rua Evaristo Silva, 260, Bairro Tarraf II, Nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.i) CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2013- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE BURITAMA/SP a INTIMAÇÃO do réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, residente na Rua Capitão Vicente Gonçalves, 1085, Centro, Buritama/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecerem portando documento de identificação com foto3 - Sem prejuízo da audiência acima designada:CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA /SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu VALDER ANTONIO ALVES: OLÍMPIO PAULO SABINO e NELSON REIS DA SILVA, ambos residentes Rua Ricieri Punhali, 273, Araçatuba/SP. Solicito que sejam ouvidas após a audiência designada neste Juízo (17 de setembro de 2013) a fim de evitar inversão processual.4 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0008361-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PERES GARCIA FILHO(SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, LAÉRCIO FERRAZ DO AMARAL, Policial Militar Ambiental, com endereço na Av. Deputado Áureo Ferreira, 1770, Bairro Praia dos Meninos, Votuporanga/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0005468-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELCIO JOAO DE LIMA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 58/76) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.De outro lado, entendo que o princípio da insignificância não se aplica a delitos de natureza não patrimonial, como no caso. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA - SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: BENEDITO SOARES, Rua 7 de Setembro, Centro e LUIZA HELENA RODRIGUES DO PRADO MESTRINER, Rua Rui Barbosa, 174, Centro, ambos em PALMARES PAULISTA/SP. DEPRECO TAMBÉM o INTERROGATÓRIO do réu ELCIO JOÃO DE LIMA, residente na Rua Arcaño de Grandi, 61, Bairro Jardim São Carlos, PALMARES PAULISTA/SP.Instrua-se a precatória com cópia das fls. 34/36 e 58/63.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0006756-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URBANO CABELO(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls.70/75) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações da Defesa são de mérito e somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2 - Designo audiência para o dia 10 de setembro de 2013, às 17:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 307/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, Policial Militar, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 308/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de ALESSANDRO DALECK MOREIRA, Policial Militar, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 309/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do réu URBANO CABELO, residente na Rua Coronel Spínola de Castro, 4408, Centro ou Av. Bady Bassit, 4270, apto.93, torre 02, Bairro Nossa Senhora de Aparecida, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.d) OFÍCIO 378/2013 - SC/02-P.2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo, os policiais DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO e ALESSANDRO DALECK MOREIRA, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela

acusação, na audiência acima designada.3 - Tendo em vista que a defesa foi apresentada pelo advogado constituído pelo réu, revogo a nomeação de fl. 69. Cópia do presente servirá como MANDADO 310/2013 SC/02-P2.240 para intimação da Dra. ALESSANDRA AGOSTINHO - OAB/SP 268.848 - R. dos Radialistas Riopretenses, 210, Nova Redentora, nesta.4 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

1 - Fl. 2819: Os honorários serão arbitrados ao final do processo.2 - O réu complementou sua defesa às fls. 2820/2822, não manifestando interesse em ouvir novamente as testemunhas arroladas pela acusação. Assim, serão aproveitados os depoimentos já colhidos.3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE GUARIBA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, EDILSON TELK, residente na Rua E, nº 40, Bairro Residencial Santa Cruz ou Rua Correia Leite Filho, 891, bairro Nova Guariba, GUARIBA/SP e MARCIANO RIBEIRO, residente na Rua Angelino Obrigano, 254, Bairro Mário Caseri, GUARIBA/SP. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 2036

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001017-47.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO CARLOS MACHADO(SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 16 de setembro de 2013, às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Única Vara da Comarca de Nova Granada/SP, conforme ofício juntados aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072197-32.1999.403.0399 (1999.03.99.072197-2) - SILVIO BENEDITO CRIPPA REPRESENTADO POR MARIA APPARECIDA MONTANARO CRIPPA X MARIA REGINA CRIPPA REPESENTADA POR MARIA APPARECIDA MONTANARO CRIPPA X PEDRO JUNIO CRIPPA REPRESENTADO POR MARIA APPARECIDA MONTANARO CRIPPA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fls. 410/419: Ciência às partes do v. acórdão que deu provimento à Ação Rescisória. Ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006275-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006275-5) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Informe à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifestem as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 243/252, bem como suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.Intimem-se.

0002826-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002826-5) - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP095104 - BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por V & C - Locadora de Veículos Ltda. ME em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de ato administrativo consistente na apreensão de veículo de sua propriedade (RENAULT/MASTER BUS 16 - ano 2006 - PLACAS ICG 9904, cor branca), por parte da Receita Federal do Brasil, pugnando, via de consequência, pela liberação do indigitado bem. Aduz a autora, em síntese, que o veículo acima teria sido locado por certo período, em favor de Shirlei Aparecida Arcanjo Pereira, com motorista dela própria, e apreendido por ter sido utilizado por esta última, sem o

conhecimento da empresa, para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país. Considera incabível a aplicação da pena de perdimento, no tocante ao bem, por ser terceira de boa-fé, sem participação alguma no descaminho praticado pelos passageiros. Também considera desproporcional o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, razão pela qual também justifica seu pedido de liberação com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou os documentos de fls. 25/86. Seu pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 104/106). Devidamente citada, a União contestou o feito (fls. 130/134), pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados. Réplica da Autora às fls. 137/139. Foi deferida a produção de prova testemunhal, requerida pela Autora (fls. 153/154), sendo ouvidas três das testemunhas arroladas, às fls. 177/181, diante de expressa desistência da autora quanto à inquirição das demais. Na própria audiência, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fl. 176), nada mais sendo requerido. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção Examinando a prova carreada ao presente feito, não vislumbro participação dos proprietários da empresa-autora (indicados às fls. 25/34) nos fatos que culminaram com a apreensão do veículo descritos nos autos (termos de fls. 41/48), ou seja, com a irregular internação de mercadorias estrangeiras no País, retratada no Boletim de Ocorrências da Polícia Rodoviária Federal, juntado às fls. 39/40. O veículo, do tipo microônibus, está efetivamente registrado no Detran/SP em nome da Autora (fl. 35) - cuja sede fica em São José do Rio Preto/SP -, com alienação fiduciária em favor de uma instituição financeira (cópias dos boletos relativos ao financiamento às fls. 52/73). Pelo que tudo indica, o veículo foi alugado por tempo indeterminado por Shirlei Aparecida A. Pereira, que se comprometeu a providenciar, por conta própria, a contratação de motorista. O contrato foi juntado por cópia às fls. 36/38 e é anterior à apreensão, inclusive o reconhecimento de firma em cartório, estampado em sua parte inferior (relativo aos contratantes), o que empresta maior credibilidade ao documento, afastando a possibilidade de ter sido forjado após o incidente. Os proprietários da locadora também juntaram certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR e de distribuições na Justiça Federal da 4ª Região (fls. 73/76), demonstrando que não estão envolvidos com a prática de crimes de contrabando ou descaminho. Quanto às testemunhas inquiridas, merece destaque o depoimento de ELIEL BATISTA DE SOUZA (fls. 177/178), motorista do microônibus na data de sua apreensão, que confirmou ter sido contratado diretamente por Shirlei Aparecida Arcanjo Pereira, com a qual afirmou não ter relação alguma de parentesco ou amizade. Disse que foi a primeira viagem a Foz do Iguaçu para Shirlei e que levavam seis ou sete passageiros, que retornaram com boa quantidade de sacolas, distribuídas no interior do veículo. Assegurou que não teve contato algum com a proprietária do veículo antes da viagem, com a qual nunca teria trabalhado, e que algumas fileiras de bancos foram retiradas por iniciativa exclusiva de Shirlei, no local de embarque, para poder acomodar mais mercadorias. Shirlei também foi ouvida (fls. 179/180) e disse que contratou a locação do microônibus diretamente com Geny, proprietária da empresa descrita na inicial, pagando o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais, e que foi pegar o veículo, no dia da viagem, em companhia de seu motorista, Eliel, contratado por R\$150,00 (cento e cinquenta reais), mais despesas com alimentação e hospedagem. Confirmou que pediu que o motorista retirasse duas fileiras de bancos para que fosse possível trazer mais mercadorias e que não comunicou tal providência à proprietária da locadora. Reconheceu que o procedimento de locação foi simplificado, sem muitas garantias. Foi taxativa ao mencionar que Geny (dona da locadora) não encomendou nenhuma mercadoria e que ela quase enfartou quando soube da apreensão do veículo. A última testemunha ouvida foi o motorista autônomo Edson Cláudio Lemes Cardozo, que disse ser contratado com frequência para dirigir vans e microônibus em viagens ao Paraguai, mas nunca diretamente pela autora, havendo apenas a sub-contratação por terceiros. Frisou que a locadora não aluga o veículo com motorista (fl. 181). Em suma, como já asseverei no início desta fundamentação, não há indícios de participação da autora no crime de descaminho descrito nos autos, que resultou na apreensão de seu veículo. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a participação da proprietária do veículo no ilícito penal deve restar demonstrada para justificar a apreensão e, posteriormente, a decretação de perdimento, não se admitindo a responsabilidade meramente objetiva. Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o

responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal.4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1290541 / RJ - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 02/02/2012 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.2- O depoimento prestado pelo motorista do caminhão perante a autoridade policial, quando da apreensão da mercadoria, revela a ausência de conhecimento ou de anuência, por do proprietário do veículo, acerca do transporte de cigarros irregularmente importados.3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração.4- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 285932 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1139 - grifei)Portanto, não se aplicam ao veículo descrito nos autos as disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual não se reveste de legalidade a sua apreensão na esfera administrativa.III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, em seus estritos limites, para anular o ato administrativo referente à apreensão do veículo RENAULT MASTER BUS 16 DCI, ANO 2005, PLACAS LCG-9904, descrito nos autos. Considerando os termos da presente sentença de procedência e na medida em que se trata de veículo essencial para a consecução dos objetivos sociais perseguidos pela autora no ramo de locações, não mais se justifica a manutenção de sua apreensão, na esfera administrativa, evidenciando-se que a continuidade de tal situação poderá levar a demandante a sofrer prejuízos financeiros de elevada proporção. Sendo assim, considero presentes, na espécie, os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, requerida nos autos, e, com fulcro nas disposições do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, determino ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR que providencie a liberação do veículo, em favor da autora, na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de requerimento específico, neste sentido, formulado pela interessada, instruído com cópia autenticada da presente sentença, acompanhada de comprovantes de propriedade e da inexistência de restrições por parte do credor fiduciário. Oficie-se neste sentido. Em decorrência da sucumbência e com supedâneo nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, devidamente corrigidos, a partir desta sentença, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.3). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.

0007522-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007522-0) - JOSE LUIZ PARISI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando à anulação do lançamento contido no Auto de Infração nº 0262651-D (com imposição de multa no valor de R\$5.000,00) e ao levantamento do Termo de Embargo/Interdição nº 0267790-C, lavrados em relação a imóvel localizado no Condomínio denominado Porto Militão, Município de Cardoso, em decorrência de suposta infração às disposições da Lei nº 9.605/98 (arts. 70 e 38), da Lei Federal nº 4.771/65 (art. 2º, b), do Decreto Federal nº 3.179/99 (arts. 25 e 2º, II e VII e 2º) e da Resolução CONAMA nº 302/2002, pela utilização de área de preservação permanente, do reservatório da usina hidrelétrica de Água Vermelha, sem autorização do órgão competente.Assevera o Autor que o terreno em questão (área de 220m) teria sido doado verbalmente pelo então Prefeito do Município de Cardoso/SP e que sobre ele construiu um rancho, em 1991, com aproximadamente 20m. Sustenta que o imóvel estaria situado em área urbana consolidada, cabendo somente ao Município a competência para fiscalizar e licenciar a sua utilização, alegando que o IBAMA teria desconsiderado tal circunstância, considerando a área como rural.Aduz, ainda, que a autuação estaria eivada de ilegalidades e nulidades porque efetuada tanto pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, em 24 de novembro de 2002, quanto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 02 de agosto de 2005, em razão dos mesmos fatos, sugerindo a ocorrência de duplicidade de penalidade. Também estaria desacompanhada de auto de constatação. Finalmente, aduz que mantém a posse mansa e pacífica da propriedade muito tempo antes da edição da Lei nº 9.605/98 e que, por tal motivo, segundo seus argumentos, tal lei não poderia ser aplicada retroativamente. Pugna, finalmente, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou os documentos de fls. 08/33 e 41/51. Recolheu as custas judiciais (fl. 39). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, refutando a existência do

direito alegado na inicial e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 60/73).O pedido de antecipação de tutela foi negado, conforme decisão de fls. 74/78.A produção de prova pericial e testemunhal foi indeferida (fl. 86). É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO Os fundamentos expendidos quando da decisão que indeferiu a antecipação de tutela merecem ser mantidos. Afirma o autor que, entre os meses de outubro de 1990 a janeiro de 1991, edificou a área descrita nos autos, localizada no Loteamento Porto Militão, doada informalmente pelo então Prefeito do Município de Cardoso-SP, e que, somente em novembro de 2002, foi autuado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN (fl. 42). Alega que os fatos narrados nos autos de infração combatidos (nº 0262651-D - fl. 09 e auto de infração nº 47932-B - fl. 19) ocorreram muito tempo antes da edição da Lei nº 9.605/98, que não poderia ser aplicada ao caso, isto porque a alegada ilicitude não estaria anteriormente tipificada.Não obstante os argumentos apresentados, entendo que não procedem as alegações deduzidas pelo Demandante. Primeiramente, no que tange à competência para as autuações em foco, destaco a diretriz já contida no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, dispoendo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:(...)IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambienteTambém estabelecia o art. 22 do anterior Código Florestal sobre a fiscalização ambiental por parte da União, através de órgão criado especificamente para tal escopo:Art.22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a competência comum aos entes federativos, em questões ligadas à proteção ao meio ambiente, bem como preservação de florestas, fauna e flora. Com base em tais fundamentos é que foi criado o IBAMA pela Lei nº 7.735/89, com a natureza jurídica de uma autarquia federal, para atuar em questões ambientais, definindo-se a suas áreas de competência nos seguintes termos:Art. 2o É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental;II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; eIII - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Desse modo, não há como negar a competência administrativa do IBAMA no que tange à fiscalização de atividades ligadas ao meio ambiente e à imposição de sanções em decorrência do descumprimento das normas pertinentes. Se outra autuação foi efetuada por órgão, em tese, incompetente, como alegou o Autor (referindo-se ao documento de fl. 19), cabe a este último buscar, especificamente, a desconstituição de tal imposição, mas tal circunstância não pode servir de fundamento para a anulação da posterior autuação efetuada pelo IBAMA, pois que rigorosamente lançada no âmbito de sua esfera de competência e revestida, pelo que posso verificar dos autos, de todos os aspectos formais e materiais necessários à sua validade. Afasto, portanto, a alegação de nulidade por suposta duplicidade de autuações. No caso concreto, o dano ambiental se deu em razão da construção de um rancho de alvenaria (medindo 50m) dentro de área de preservação permanente do reservatório da usina hidrelétrica de Água Vermelha, sem a devida permissão legal, resultando nos respectivos auto de infração e termo de embargo, que são objeto desta ação.É importante destacar que o Autor, em momento algum, impugnou as coordenadas de localização de seu imóvel, contidas no auto de infração juntado à fl. 11, razão pela qual tal documento, lavrado por servidor público competente e não contestado nesses pontos, reveste-se de absoluta presunção de legalidade, não sendo necessária a realização de perícia para a confirmação dos aludidos dados.Como o referido imóvel encontra-se devidamente identificado e territorialmente situado através de coordenadas geográficas, não se faz necessária a existência de um auto de constatação para dar validade à autuação, ficando rechaçadas, portanto, as alegações do Autor em sentido contrário. Nesse sentido, vejo que o documento em questão aponta para a utilização de um imóvel de 220 m em área localizada a apenas 28,50 metros da cota máxima de operação do reservatório da usina hidrelétrica já citada.Muito embora não tenha restado devidamente comprovado nos autos, mesmo que a construção tenha sido concretizada em 1991 (segundo declarações do autor), não se pode negar que se trata de ocupação de caráter permanente, ainda existente. Sendo assim, ainda que o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), em seu art. 2º, letra b, não tenha sido preciso quanto à definição da área de proteção permanente ao redor de lagos artificiais (como o formado pela usina hidrelétrica), dispoendo que seria apenas aquela ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, não se pode negar que tal norma restou devidamente regulamentada e complementada por diversas resoluções do CONAMA. A propósito, destaco que o CONAMA detém a competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos.

(conforme art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como art. 7º, incisos VI a XVIII, do Decreto nº 99.274/90, que a regulamenta), razão pela qual também fica rejeitada eventual alegação de vício quanto à legitimidade para tal regulamentação. Nesse diapasão, a Resolução CONAMA nº 04/1985 disciplinou como área de proteção permanente a faixa de 100 (cem) metros ao redor das represas formadas por usinas hidrelétricas e a Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu que essa mesma área seria de 100 (cem) metros nos imóveis situados em zona rural e de 30 (trinta) metros em zonas urbanas consolidadas - assim, consideradas aquelas que atenderem aos requisitos estampados no respectivo art. 2º, inciso V. Portanto, como se pode depreender, o imóvel construído pelo Autor, mesmo que no longínquo ano de 1991 (segundo declarações isoladas suas, sem qualquer comprovação documental nos autos), já se encontrava em situação irregular, pois que situado a apenas 28,50 metros da cota máxima de inundação da represa. Perpetuando-se tal irregularidade no tempo, não vejo irregularidade alguma na autuação efetuada pelo IBAMA em 2005, não havendo o que falar direito adquirido ou retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante o Demandante tenha alegado que o loteamento descrito nos autos seria considerado urbano - o que, em tese, ensejaria a competência do Município para a fiscalização e, também, poderia reduzir a área de proteção para apenas 30 (trinta) metros da quota máxima de inundação -, vale lembrar que o art. 2º, inciso V, letra b, da Resolução CONAMA nº 302/2002 exige, para tal caracterização, a presença de, no mínimo, quatro dos equipamentos de infra-estrutura urbana, a seguir elencados, além de a densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Todavia, o Autor não apresentou qualquer prova material de que efetivamente preencheria tais requisitos. Destarte, não há como considerar a área do rancho descrito nos autos como urbana. Fica, pois, afastada a pretensão de classificar a área de proteção permanente como de apenas 30 (trinta) metros e rejeitada a alegação de que a competência para a fiscalização seria prioritariamente do Município, o que reforça ainda mais a legalidade e a validade da autuação efetuada pelo IBAMA. Ademais, mesmo que urbano fosse, estaria o imóvel em situação irregular, em área de proteção permanente, pois situado a menos de 30 (trinta) metros da quota máxima de inundação, de acordo com as Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002. Por todos os motivos já apresentados e, também, porque não imposta uma multa de valor exagerado (foi fixada em R\$5.000,00), descarto a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evocados pelo Autor, no caso concreto. A fortiori, tenho que a construção em apreço, situada em área de proteção permanente, associada à presença de atividade humana (já que se trata de rancho para veraneio), impede que, em tais locais, cresça a vegetação típica da região, representando tal situação flagrante prejuízo ao meio ambiente, na medida em que essa área acaba não cumprindo adequadamente seu papel de servir para a preservação dos recursos hídricos, para a proteção do solo, bem como para assegurar a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico da fauna e da flora. Desde já, afasto o argumento de que não seria possível recompor o banco de sementes para o reflorescimento da vegetação originária, por tratar-se de área cobertas no passado por pastagens, que acabaram inundadas com a formação do reservatório da usina hidrelétrica, na medida em que tal regeneração é sabidamente possível, e, somente não ocorreu até o momento, por força da presença do rancho no local de preservação permanente, inibindo a ação da natureza, ao longo dos anos. Ainda que, por hipótese, a regeneração pela via natural não reproduza as formações originárias, melhor será que assim ocorra do que tolerar o plantio de espécies vegetais exóticas - que podem atrair pragas e provocar eventual desequilíbrio ecológico - ou a continuidade das edificações e das atividades antrópicas, passíveis de causar poluição e prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, pois que também inibem o fluxo de animais e a ação de aves, que são importantes agentes polinizadores. Em geral, a ocupação desordenada, com a presença de diversos ranchos em áreas de preservação permanente, contribui para causar a erosão das margens, o assoreamento do leito dos reservatórios e a poluição das águas, gerando, ao longo dos anos, prejuízos inestimáveis aos recursos hídricos da região, com efeitos deletérios para toda a população e a biodiversidade de seu entorno. Como se pode notar, o prejuízo ao meio ambiente existe por força da própria utilização da área, sendo justa e razoável a imposição de sanções em decorrência de sua utilização irregular, em detrimento ao meio ambiente. Para arrematar, entendo que a autuação em foco, sob a égide da legislação vigente na época de sua efetivação, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e, desta maneira, não pode ser desconstituída pela simples entrada em vigor do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 12 de maio de 2012), que não previu isenção ou anistia para as autuações pretéritas. Eventual suspensão das sanções decorrentes de autuações dependerá da viabilidade, no caso concreto, de inserção do imóvel descrito nos autos em Programas de Regularização Ambiental - PRAs, a ser decidida pelo órgão administrativo competente, de acordo com as regras estampadas nos arts. 59 e 60 do novo diploma legal. Nesse sentido, aliás, decidi recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO

APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 19/12/2012 - grifei) III - DISPOSITIVO. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o feito, com julgamento de mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a suportar o pagamento das custas judiciais já antecipadas e a arcar com honorários advocatícios, em favor do IBAMA, no patamar de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007724-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007724-0) - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA X NATAL ANTONIO REGINALDO X ELVIRA RODRIGUES SICHIERI - ESPOLIO X AMELIO SICHIERI X ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI X GABRIEL AUGUSTO SECCHIERI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os autores a recolherem a contribuição previdenciária (quota do empregado) incidente sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), conforme o artigo 12, parágrafo 2º, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º, do art. 13, da Lei nº 9.506/97, que reputam inconstitucional, aduzindo que neste sentido já teria se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário abordando a questão, sendo também editada Resolução nº 26 do Senado Federal (de 22/06/2005), suspendendo a execução do aludido dispositivo. Pretendem, por conseguinte, a repetição dos valores anteriormente pagos (entre janeiro de 2001 e julho de 2004), tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Juntaram os documentos de fls. 21/167 e de fls. 173/183.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 170). Devidamente citado, contestou o feito o INSS (fls. 189/200), levantando preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Além disto, também suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas, nos termos previstos no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, reconhecendo-se a constitucionalidade dos descontos. Manifestou-se a Parte Autora sobre a contestação (203/205). Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, foi registrado o feito para prolação de sentença. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, no caso concreto, com base nas disposições do 1º, do art. 16, da Lei nº 11.457/2007, aplicando integralmente o entendimento estampado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.457/2007. I. Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, I da Lei 11.457/2007, compete à Procuradoria - Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em que há contestação do crédito tributário, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da referida lei. II. No presente caso a ação foi proposta contestando crédito de natureza previdenciária, na data de 30.08.2007, ou seja, dentro do prazo previsto no parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS no pólo passivo da ação, defendido pela Procuradoria - Geral Federal. III. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF5 - AC 200782000082604 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ - Data::28/07/2008 - Página::191 - Nº::143) LEI 11.457, DE 16 DE MAIO DE 2007. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Segundo o disposto no inciso I do 3º do art. 16 da Lei n. 11.457, de 2007, compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em que há a contestação do crédito tributário, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da referida lei. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, no mínimo, até essa data. 2. No caso, a ação que está em execução de sentença discute créditos de natureza previdenciária. Assim, até a data prevista no 1º do art. 16 da Lei 11.457, de 16 de maio de 2007, o INSS deve figurar como parte passiva, defendido pela Procuradoria-Geral Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - AG 2007.04.00.038926-8, Segunda Turma, D.E. 20/02/2008, Rel. Juíza Maria Helena Rau d Souza). Vejo que o prazo em comento (1º, do art. 16, da Lei nº 11.457/07) não foi ultrapassado, na espécie, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de julho de 2007. Fica, pois, absolutamente rejeitada a preliminar suscitada. Prescrição A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. No caso, discute-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo. Proposta a demanda em 27.1.2009, não se verifica a ocorrência da prescrição quanto aos recolhimentos nos dez anos anteriores. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1212846 / RS - rel. Min. Castro Meira - DJe 10/05/2011) No caso concreto, ajuizada a ação antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional pela regra dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), ou seja, em 05 (cinco) anos, contados após os primeiros cinco anos para a homologação tácita do lançamento. Sendo assim, não há créditos prescritos, já que a ação foi proposta em 26/07/2007 e o objeto da repetição de

indébito abrange o período de janeiro de 2001 a julho de 2004 (cf. fl. 352). Mérito A questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos ocupantes de mandato eletivo, prevista na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, não rende ensejo a maiores discussões, pois tal dispositivo já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, cujos fundamentos adoto. Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 351.717-1/PR - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 21/11/2003 - pág. 010) Não bastasse isso, a citada decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade proporcionou a edição da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal (publicada no DOU de 22/06/2005), que suspendeu a exigibilidade da regra estampada na alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/01, acrescentada pelo 1º, do artigo 13 da Lei Federal nº 9.605/97, com eficácia ex tunc para a administração pública (desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional), de acordo com o previsto no 2º do art. 1º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Finalmente, vale lembrar que o próprio Ministério da Previdência Social baixou portaria (Portaria nº 133, de 02 de maio de 2006 - DOU de 03 de maio de 2006) acatando as decisões em destaque, estabelecendo que a Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento em tal dispositivo e que os valores descontados poderão ser restituídos a pedido dos interessados. Sob outro ângulo, ainda que o Supremo Tribunal Federal efetivamente tenha declarado a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, entendendo que a referida norma não poderia criar contribuição social sobre os subsídios dos agentes políticos, porque tal exigência, quando de sua edição, não estaria de acordo com as vigentes disposições do art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal, vale lembrar que a redação destes foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social ... (grifei) Além disso, foi editada a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 - com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004 - resultado da conversão da Medida Provisória nº 167, de fevereiro de 2004 - que, em seus arts. 11 e 12, acrescentou a alínea j no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, e no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.213/91, para restabelecer como segurado obrigatório da previdência social, na categoria empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Verifica-se, então, que a nova lei foi editada para corrigir a situação anterior, adequando-se, assim, tempo e modo, às disposições da Emenda Constitucional nº 20/98, autorizando o desconto de contribuições sociais sobre os subsídios de ocupantes de mandatos eletivos, como na hipótese vertente, que não são vinculados a regime próprio de previdência, submetendo-se às regras do RGPS. E é importante destacar que o próprio Texto Constitucional, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, permitiu a instituição das aludidas contribuições através de lei ordinária, prescindindo-se de lei complementar para tal mister. Diante de tal quadro, tenho como efetivamente indevida a aludida contribuição social até 19 de setembro de 2004, quando passou a ter eficácia a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Nesse sentido, destaco o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, J, DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.887/2004. CONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 195, I, CF.1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97.2. No entanto, a Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, inciso II, da Constituição Federal, autorizando a criação de Contribuição Social a cargo dos demais segurados da previdência social.3. A Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da referida Emenda

Constitucional n.º 20/98, incluiu a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, passando, então, a ser segurado obrigatório da previdência social, na categoria de empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.4. Assim, a contribuição social incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo encontra guarida na Constituição Federal, sendo, portanto, devida.5. Por serem equiparadas à empresa (art. 195, I, CF), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, as entidades da administração pública estão obrigadas a recolher a quota patronal prevista no artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006301-72.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 221) No caso concreto, vejo que os autores comprovaram o exercício de mandato eletivo municipal e o desconto da contribuição declarada inconstitucional, com base nos documentos de fls. 30/167, razão pela qual seus pleitos devem ser julgados procedentes. Os cálculos relativos aos valores devidos serão apresentados em fase de liquidação. III - DISPOSITIVOPosto isso, com supedâneo nos fundamentos expendidos, afastado a ocorrência de prescrição em relação às parcelas cuja repetição é pleiteada nestes autos e, no tocante ao mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, no período de janeiro de 1999 até 18 de setembro de 2004, e para condenar o requerido a efetuar a repetição dos valores recolhidos indevidamente, em favor dos autores, nesse mesmo lapso temporal (desde que não recebidos na esfera administrativa), monetariamente corrigidos com base na taxa SELIC (Art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95), a partir de cada recolhimento indevido, de acordo com os critérios estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (introduzido pela Resolução CJF 134/10 - item 4). Como a SELIC engloba fatores de atualização monetária e também de juros, deverá ser o único índice aplicado, no caso concreto. Em decorrência da regra estampada no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o período relativo à restituição das contribuições previdenciárias não deverá ser computado como tempo de contribuição para quaisquer benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Condene o requerido a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono dos Autores, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de complexidade da causa. Dispensado o reexame necessário, a teor da regra inserida no art. 475, 3º, da Lei Adjetiva. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009766-29.2007.403.6106 (2007.61.06.009766-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), pelo rito ordinário, visando à cobrança de aluguéis atrasados, no montante de R\$74.946,98, relativos a contratos de locação firmados entre a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e o Município de Olímpia/SP, abrangendo diversos imóveis pertencentes à primeira. Aduz a Autora que há muito tempo os aluguéis não são pagos e que, mesmo com o encaminhamento de diversas notificações visando à solução da dívida de maneira amigável, a ré não cumpriu suas obrigações. Cópias dos contratos de locação mencionados na inicial foram juntada às fls. 24/26. Também foram juntados vários recibos denominados Contas a Receber, emitidos pela Autora ao longo do tempo, para retratar o seu crédito (fls. 27/146), bem como as notificações de fls. 55/56 e 147/149. A ação tramitou, inicialmente, pela Justiça Estadual, eis que nessa época ainda não havia sido incorporada a antiga FEPASA pela RFFSA e nem sucedida esta última pela União Federal (ajuizamento em 13/08/1998). A ré foi devidamente citada (fl. 154vº) e apresentou sua contestação, tempestivamente, às fls. 157/163, juntando o documento de fls. 164/169. Em tal oportunidade, levantou as seguintes questões preliminares: 1) ausência de pressuposto processual, pugnando pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, com base nas disposições do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando que a autora não teria instruído sua petição inicial com documentos comprobatórios da titularidade dos imóveis, indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC); 2) ilegitimidade da RFFSA, que não seria sucessora da FEPASA no que tange ao direito pretendido nos autos. No mérito, sustentou que os créditos pleiteados seriam inexistentes, aduzindo que as locações foram contratadas por 12 (doze) meses, a partir de 1978, e que somente vigoraram até o ano de 1979. Na hipótese de procedência, pugnou pelo reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, no tocante às possíveis obrigações em atraso, insurgindo-se, ainda, quanto aos índices e critérios utilizados pela autora para a correção dos valores supostamente devidos. Réplica da autora às fls. 173/176. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, pugnou a Autora pelo julgamento imediato do feito (fl. 178) e a ré pela produção das provas indicadas à fl. 179. Ainda perante a Justiça Estadual, o feito foi sentenciado, considerando-se desnecessária a produção de novas provas (sentença de fls. 181/185). Às fls. 187/190 foi comunicada a incorporação da FEPASA pela RFFSA. O Município de Olímpia interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada (fls. 194/196). Contra-razões às fls. 202/204. Tal apelação foi julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu pela anulação da sentença, por ter negado a produção das provas requeridas pela ré (acórdão às fls. 222/228). Às fls. 235/249 foi comunicada a extinção da RFFSA, que acabou sucedida pela União Federal (ver tb. fls. 253/254, 268/271 e 278/280), declinando-se da competência para a Justiça Federal de São José do Rio Preto (decisão de fls. 284/vº), sendo os autos distribuídos livremente para este

Juízo (fl. 296), no qual foram convalidados os atos praticados na Justiça Estadual e deferida a produção de prova testemunhal (decisão de fl. 311; testemunhas indicadas pelas partes às fls. 315 e 318). Na audiência designada, foi ouvida apenas uma testemunha arrolada pela União (depoimento de fls. 323/324), pois a autora e o Município de Olímpia desistiram expressamente da inquirição das demais testemunhas que arrolaram. Foi concedido prazo, em favor das partes, para a apresentação de razões finais por memoriais, oferecidos unicamente pela União (fls. 331/332), quedando-se inerte a parte ré. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminares Rejeito a preliminar suscitada pelo Município de Olímpia, pugnando pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, ao argumento de que a autora não teria instruído sua petição inicial com documentos comprobatórios da titularidade dos imóveis descritos nos autos, documentos estes que, em seu entender, seriam indispensáveis à propositura da ação. Destaco, no entanto, que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que tais documentos não são indispensáveis para a propositura de demandas como a deduzida nestes autos, considerando-se suficiente, para tanto, a juntada do contrato de locação, com a devida identificação das partes contratantes, seus valores e cláusulas pertinentes. Vale lembrar que o contrato de locação é considerado um título executivo extrajudicial (art. 585, inciso V, do CPC), e, como não se faz necessária, para fins de execução, a comprovação de titularidade dos bens indicados no aludido documento, o mesmo raciocínio também deve ser adotado para as ações de cobrança. No caso concreto, os contratos de locação foram juntados às fls. 24/26vº e neles estão devidamente identificadas as partes, os imóveis (inclusive com suas localizações, áreas e números de patrimônio - NP), bem como os demais termos das respectivas avenças, não havendo dúvidas de que foram firmados entre a antiga FEPASA, na qualidade de locadora, e o Município de Olímpia, como locatário. É o bastante para o manejo da ação. Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, elucidativo a respeito do tema em discussão: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DE ALUGUÉIS. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONTRATUAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LEI DE USURA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a cobrança dos aluguéis pelo locador, sem a exigência de prova da propriedade, sendo suficiente a apresentação do contrato de locação para a instrução da execução extrajudicial. Precedentes. 2. Desconstituir o entendimento da instância a quo, soberana em matéria de prova, para reconhecer a inexistência de débitos contratuais, implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. A Lei de Usura, destinada a regular os contratos de mútuo, assim como o Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos locatícios. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 706594 / PR - Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 28/09/2009 - grifei) Também afasto a preliminar de ilegitimidade, na medida em que não há dúvidas de que, em momentos distintos, devidamente retratados nos autos, por força de normas de indiscutível legalidade (ver docs. de fls. 187/190, 235/249, 253/254, 268/271 e 278/280), a FEPASA foi incorporada pela RFFSA, e, posteriormente, acabou extinta, sendo sucedida pela UNIÃO (Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007). Reproduzo os precisos termos do art. 2º, da Lei nº 11.483/2007 (em sua redação atual), que garantem legitimidade à União para seguir com a presente ação de cobrança: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008(...)) Portanto, devidamente rechaçadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. II.2. Mérito Os três contratos juntados às fls. 24/26vº não deixam dúvidas quanto à locação de diversos imóveis pela antiga FEPASA, em favor da Prefeitura Municipal de Olímpia. Em tais documentos estão devidamente identificadas as partes e os bens envolvidos, além de definidos os valores locatícios e demais cláusulas estipuladas pelos contratantes. A validade formal de tais contratos exsurge evidente e não foi impugnada pela ré. Em todos os referidos instrumentos foi fixado o prazo inicial de locação de 12 (doze) meses, contados a partir da respectiva assinatura (o primeiro, juntado à fls. 24/vº, tem seu termo inicial em 15/03/1978; os outros dois, fls. 25/vº e 26/vº, em 1º/12/1978). São contratos padronizados pela FEPASA e que apresentam cláusulas de idêntico teor, estampadas no verso de cada um desses papéis. O principal argumento utilizado pela ré para afastar sua responsabilidade reside na alegação de que o contrato teria se encerrado após o decurso do prazo de 12 (doze) meses já mencionado. Tal fundamento, no entanto, não merece guarida, na medida em que, na cláusula nº 04 de todos os contratos, está prevista a prorrogação automática, ao final do prazo inicialmente estipulado, até a assinatura de novo pacto: Caso ao final do prazo de locação convenha às partes a continuação da locação, e até a assinatura de novo instrumento contratual, o aluguel mensal continuará a ser reajustado na forma da cláusula 3. Fica claro que, após o prazo de 12 (doze) meses, a locação deveria seguir por prazo indeterminado, enquanto nenhuma das partes se manifestasse em sentido contrário. Assim também dispunha o Código Civil de 1916, vigente à época de celebração dos referidos contratos (art. 1.195). Pelo que se extrai dos autos, a parte ré não apresentou prova alguma de que, em determinado momento, tivesse manifestado expressamente à FEPASA ou às suas sucessoras eventual intenção de devolver os imóveis locados, obrigação esta da qual não poderia se eximir,

tendo em vista a prorrogação por prazo indeterminado, prevista na cláusula em epígrafe. Em meu sentir, mesmo com as sucessões verificadas na titularidade dos imóveis (Fepasa, depois RFFSA e, finalmente, União), eram perfeitamente identificáveis as pessoas jurídicas responsáveis pelos bens locados, não impedindo tal circunstância o envio de comunicação formal a qualquer delas. Também não pode a ré alegar desconhecimento sobre tais fatos, já que a autora fez juntar por cópia, à sua petição inicial, as notificações de fls. 55/56 (dezembro de 1994) e de fls. 147/149 (junho de 1997), devidamente encaminhadas à requerida, retratando a existência de débitos vultosos relativos aos aluguéis em comento, não pagos pela municipalidade. Em síntese, a demandada teve a oportunidade de produzir prova documental e testemunhal com vistas a comprovar suas assertivas no sentido de que as locações teriam sido resolvidas em 1979, mas ficou-se inerte. Não juntou qualquer notificação, distrato ou documento que o valha, e, de maneira incompreensível, desistiu de ouvir as testemunhas que arrolou (fl.322) e sequer apresentou razões finais, não se desincumbindo do ônus de comprovar as alegações de que não mais estaria vinculada àquela avença - vale lembrar que a sentença proferida na Justiça Estadual foi anulada justamente porque não oportunizada a produção de provas em audiência, em seu favor (fls. 222/228); pelo visto, desnecessariamente. Em sentido contrário, a União manifestou interesse em ouvir uma de suas testemunhas - PAULO CUNHA FRANCO, funcionário do setor de contratos da Fepasa, desde 1993, responsável pela cobrança das receitas de contratos de aluguel de imóveis de tal empresa - que confirmou a prorrogação das locações e a inadimplência da locatária, praticamente desde o início: Afirma que a Prefeitura de Olímpia celebrou três contratos de locação de imóveis com a Fepasa em 1978, relativos ao aluguel da estação ferroviária, do armazém antigo, mais as áreas que envolvem tais imóveis, além de algumas casas que serviam de residência para os ferroviários. Também foram objeto de locação as residências existentes na estação Ribeiro dos Santos, além da própria estação em questão. Os contratos foram assinados pelo representante da Prefeitura de Olímpia e previam a vigência de locação pelo período de 12 meses, prazo este que poderia ser prorrogado por período indeterminado, caso não houvesse contestação de qualquer das partes. No caso de desistência, mesmo após os doze meses, seria necessária a comunicação formal de tal pretensão por parte do locatário. No caso dos imóveis descritos nos autos, até hoje não foi formalizada esta comunicação. Em razão disto, desde 1978 estão sendo emitidos boletos de cobrança dos aluguéis, mensalmente, que são encaminhados para a Prefeitura. Confirma que os documentos de fls. 24/146 são aqueles que eram encaminhados pela Fepasa à Prefeitura para a cobrança dos aluguéis, esclarecendo que o layout foi mudando ao longo dos tempos. Até hoje os boletos são encaminhados, só que agora via banco. A Prefeitura não paga os aluguéis desde o início do contrato, tendo sido pagos, salvo engano, talvez os dois primeiros. Sabe que foram providenciadas várias notificações à Prefeitura, para que efetuasse o pagamento dos atrasados. Não era notificada a desocupar o imóvel... (fl. 323) Especificamente sobre a manutenção dos bens locados em poder da Prefeitura de Olímpia, foi taxativo ao confirmar a utilização pelo ente público, ao longo do tempo, inclusive em época próxima à audiência, realizada em 05 de junho de 2008: Há cerca de 20 dias, efetuou uma vistoria nos imóveis locados pela Prefeitura e constatou o seguinte: a estação de Olímpia está sendo utilizada por uma cozinha piloto mantida pela Prefeitura, onde são fabricados pães que seriam distribuídos como merenda nas escolas; o armazém da estação está sendo utilizado como estacionamento; na área que fica na esquina da rua Américo Brasiliense com a Avenida Brasil, algumas casas são utilizadas como escritório da Prefeitura e o pátio para a manutenção de máquinas e veículos em geral, tendo informações de que está sendo utilizada pela Secretaria de Obras. Já na área próxima à estação Ribeiro dos Santos, notou que está sendo ocupada por 20 ou 25 famílias que, inclusive, construíram algumas casas no local. A maioria das casas é de alvenaria e tem construção razoável, sendo notada a presença de dois barracos. Não sabe dizer se a Prefeitura foi a responsável pela construção destas casas. Identifica que o contrato de fl. 25 refere-se às áreas situadas na estação Ribeiro dos Santos, enquanto os contratos de fls. 24 e 26 pertencem às áreas da região da estação ferroviária; atribui a não retomada dos imóveis citados a alguns fatores: problemas administrativos relativos à incorporação da Fepasa, bem como sucessões ao longo dos anos, que culminaram com a própria extinção da RFFSA; grande quantidade de imóveis da rede ferroviária, que nunca teve interesse de cancelar os contratos, por acreditar que os imóveis estavam ocupados pela Prefeitura, que estaria tomando conta dos bens, e isto evitaria eventual invasão por parte de terceiros. Esclarece que há aproximadamente 10 anos a rede ferroviária possuía equipes regionais que constataavam com frequência que os imóveis estavam sendo ocupados pela Prefeitura. Como se pode notar, a ausência de devolução formal dos imóveis, associada à recente utilização dos bens para atividades desenvolvidas pela Prefeitura, pelo menos até data próxima à audiência de instrução, derrubam por completo a tese defendida pela ré - ressaltado, sem a produção de qualquer prova - de que se desinteressou pelos imóveis logo após o decurso dos 12 (doze) meses iniciais estampados nos contratos. Examinando o documento de fl. 164/169, vejo que se refere a um simples memorial descritivo de imóveis pertencentes à Fepasa, para possível desapropriação por utilidade pública pela Prefeitura de Olímpia, mas que acabou não acontecendo, pelo que se depreende dos autos, não podendo significar, de maneira alguma, pelos seus próprios termos, eventual intenção da Prefeitura em pôr fim às locações, como sustentado pela própria ré. Pelo contrário, indica que ainda tinha interesse nos imóveis - interesse este que avançou no tempo, pelo que esclareceu a única testemunha ouvida, malgrado não concretizadas as expropriações. A ocupação de parte dos imóveis por várias famílias, como reportou a multicitada testemunha, também não pode servir para afastar a responsabilidade da demandada, como tentou sugerir, na medida em que, vigentes as locações, era sua a obrigação

de zelar pela conservação dos bens e pela sua utilização para os fins pactuados, significando isto que deveria ter tomado providências para evitar as ocupações indevidas ou para retomar os imóveis. Portanto, de acordo com os elementos de convicção já examinados, tenho como válidos e prorrogados, por tempo indeterminado, além do prazo inicial de 12 (doze) meses, os contratos de locação descritos nos autos, à míngua de qualquer manifestação expressa e inequívoca de vontade, em sentido contrário, de qualquer dos contratantes e, também, em razão da permanência dos bens sob a responsabilidade da requerida. Embora a parte autora venha tolerando por muitos anos os referidos atrasos, sem solicitar a retomada dos imóveis, não se pode inferir de tal conduta a extinção dos contratos e, tampouco, a renúncia aos aluguéis devidos, até mesmo porque os imóveis permaneceram em poder da ré, para sua fruição. No que tange aos valores cobrados pela Autora, entendo que se limitam aos aluguéis devidos até o mês de novembro de 1997, pois assim deduziu seu pedido, na petição inicial (fl. 03), reportando-se aos valores indicados na notificação de fl. 148. Não vejo irregularidade alguma nos recibos anexados aos autos pelo fato de terem sido emitidos unilateralmente pela autora, pois servem para ilustrar os créditos não honrados pelo devedor. Como já visto, caberia à ré apresentar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido pela autora ou o pagamento das obrigações estampadas em tais recibos, no período descrito nos autos, mas deste ônus não se desincumbiu. É importante consignar que os contratos foram firmados em 1978 e que, somente dez anos depois, foi proposta a ação visando à cobrança dos aluguéis, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição, não em relação ao fundo de direito, mas no tocante aos aluguéis anteriores ao quinquênio que antecede à ação, aplicando-se, à espécie, as disposições do art. 178, 10, inciso VI, do Código Civil de 1916, vigente àquela época. Ressalto que a ação foi originariamente proposta pela Fepasa, uma sociedade de economia mista, em face de contratos entabulados sob as regras do direito privado, razão pela qual incidem as disposições do Código Civil, no tocante ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, e não aquelas previstas no Decreto nº 20.910/32 - de aplicação restrita aos entes públicos -, isto mesmo em face da posterior sucessão pela União, já que tal circunstância não tem o condão de alterar a natureza original dos contratos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL E DE ARRENDAMENTO DE BENS OPERACIONAIS PACTUADO COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. FALTA DE PAGAMENTO DA SEXTA PARCELA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO (...) CRÉDITO DA RFFSA, ORIUNDO DE RELAÇÃO JURÍDICA PRIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA ENTIDADE E SUCESSÃO PELA UNIÃO (LEI N. 11.483/2007). DESINFLUÊNCIA PARA A NATUREZA PRIVADA DO CRÉDITO E DO CONTRATO. (...) 5. Quanto ao mérito, é de se concluir que o crédito decorrente da 6ª parcela do contrato de arrendamento, objeto da compensação operada em 15.10.1998, era da RFFSA, que somente em 22.1.2007, com a edição da Lei 11.483, foi efetivamente extinta e legalmente sucedida pela União Federal, consoante expressamente prevista no artigo 2º, inciso I, da citada norma. Portanto, no momento em que a compensação foi procedida, não se tratava de crédito da União, como afirma o acórdão recorrido, mas de crédito de titularidade da RFFSA, oriundo de relação jurídica (contrato de arrendamento) travada exclusivamente entre esta entidade e a MRV, ora recorrente. 6. Sob esse contexto, considerando que a Rede Ferroviária é uma sociedade de economia mista, regida preponderantemente pelo regime de direito privado, consoante expresso comando constitucional (artigo 173, 1º, da CF), nada mais lógico do que se entender que os contratos por ela firmados possuem natureza privada e submetem-se às regras dispostas no Código Civil, sendo, portanto, aplicáveis ao caso concreto os dispositivos de direito civil que regulam a compensação, especificamente os artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos. 7. Ademais, há que se registrar que a ulterior sucessão da RFFSA pela União não tem o condão de alterar a natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e MRS e tampouco dos créditos/débitos dele decorrente, que permanecem regidos pelo regime jurídico de direito privado, mantendo-se a possibilidade de compensação entre créditos e débitos recíprocos nos termos do Código Civil. Em outras palavras, a União sucede Rede no contrato de arrendamento nos exatos termos contratados com a MRS, nas mesmas condições originais, ou seja, sob as regras de direito privado.(...)(STJ - REsp 1065070/RJ - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 28/06/2010 - grifei) Finalmente, como o valor indicado na petição inicial engloba parcelas já fulminadas pela prescrição quinquenal, entendo que nova conta deverá ser apresentada pela autora, em fase de liquidação, em demonstrativo pormenorizado, com a indicação do valor original e corrigido de cada parcela dos aluguéis vencidos, até novembro de 1997, observando o prazo prescricional. Por tal motivo, deixo de considerar como líquido e certo o pedido formulado na inicial, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o Município de Olímpia/SP ao pagamento dos aluguéis referentes aos contratos de fls. 24/26vº, em favor da União, no período compreendido entre o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação (ajuizada em 13/08/1998) e o mês de novembro de 1997 (inclusive), que delimita a pretensão deduzida nos autos (fl. 03), assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabível a atualização do valor do locativo pelos índices estipulados nos respectivos contratos. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos, a partir do vencimento, de acordo com os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 134/2010), para as ações

condenatórias, em geral (item 4.2.1), bem como acrescidos das demais verbas estipuladas em contrato, além de juros de mora, neste caso a partir da citação, também com base nos índices e critérios previstos no manual em questão (item 4.2.2). Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010148-22.2007.403.6106 (2007.61.06.010148-5) - ERICO ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ERICO ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR em face da União Federal, visando à anulação da apreensão de veículo utilizado por terceiros para a prática do crime de descaminho, sob a alegação de que teria originariamente adquirido o bem mediante contrato de alienação fiduciária e que os sucessivos compradores não teriam efetuado o pagamento das prestações relativas ao financiamento, razão pela qual pleiteia a devolução do automóvel para que possa honrar a dívida e evitar prejuízos ao seu nome. Sustenta que não teria relação alguma com as mercadorias apreendidas e que o valor destas seria inferior ao do veículo, justificando-se a liberação deste com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou os documentos de fls. 33/90. Formulou pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido (fls. 93/94). Devidamente citada, a União contestou o feito (fls. 98/102), pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados. Réplica do Autor às fls. 108/123. Nenhuma prova foi requerida pelas partes, além daquelas já produzidas nos autos (fls. 125/126 e 129). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passando-se ao julgamento do feito, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. De acordo com a narrativa estampada na exordial e o contido nos documentos de fls. 39 e 74/76, o Autor (ERICO ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR) adquiriu o veículo descrito nos autos mediante contrato de alienação fiduciária e, em 23 de maio de 2006, vendeu ou transferiu a posse de tal bem a Eurico Santana de Moraes, mediante o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), comprometendo-se o adquirente a arcar com as prestações subsequentes. Para tanto, foi elaborado o contrato juntado às fls. 75/76. O fato é que o automóvel em questão foi pouco tempo depois revendido por Eurico para Rubens Felix do Nascimento (contrato de fls. 77/79 - com data de 10/06/2006) e, pelo que se pode depreender dos autos, na época da apreensão (21/12/2006), já havia sido repassado a José Reudijam de Sousa Santos, que o utilizava para o transporte de mercadorias descaminhadas, culminando com sua apreensão pela Receita Federal do Brasil, após fiscalização realizada na rodovia BR-153, na região do município de Jaci/SP. Não foi juntado aos autos contrato algum referente a essa última transação. Alega o Autor que as prestações do financiamento não teriam sido pagas e que, por disposição dos contratos já citados, teria reassumido automaticamente a propriedade do veículo, ostentando, então, legitimidade para pleitear a devolução do bem e evitar prejuízos ao seu nome, decorrentes da inadimplência. Pois bem. De acordo com o documento de fl. 39, o veículo descrito nos autos realmente se apresentava alienado fiduciariamente ao Banco Itaú, significando isto que o autor detinha apenas a sua posse direta, enquanto não quitada a dívida, reservando-se a propriedade, ainda que de modo indireto (e sob condição resolutiva), à indigitada instituição financeira, responsável pelo financiamento. Nesse sentido dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (com redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1968): A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Como se pode notar, o Autor não havia adquirido a propriedade do veículo em questão quando o repassou a terceira pessoa; o bem se encontrava em seu poder, mas alienado fiduciariamente em favor do banco já citado. A rigor, não poderia aliená-lo a terceiros enquanto não quitada a sua dívida ou transferido o financiamento, sujeitando-se, por tal prática, à sanção prevista no art. 1º, 8º, do Decreto-lei já referido: O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. Indiscutivelmente, assumiu os riscos do negócio e o ônus de possível inadimplência, pela própria informalidade e clandestinidade da venda realizada. Como poderia exigir que os adquirentes honrassem as prestações, se não estavam vinculados à alienação fiduciária e só pagariam um valor reduzido em troca da posse? Obviamente, sabia dos riscos envolvidos desde a transação efetivada em 23/05/2006, mas só se preocupou efetivamente quando o bem foi apreendido pela Receita Federal, em 21/12/2006, quase sete meses depois, quando já não mais detinha a sua posse. Antes disso, não se preocupou em reaver o veículo junto aos sucessivos adquirentes, que não estavam pagando as parcelas do financiamento (cf. fls. 07/08; fl. 12). Aliás, de acordo com a inicial, sequer conhecia o segundo e o terceiro adquirentes. Por tudo isso, entendo que o Autor, diante da irregular venda do veículo a terceiros, sem comunicação alguma ao credor fiduciário, e, também, por não ser, de direito, seu legítimo proprietário e tampouco possuidor na data da apreensão (posse esta alienada a terceiros, inclusive com a tradição do bem, vários meses antes, como já visto), não ostenta legitimidade alguma para pleitear a sua liberação e, tampouco, para pugnar pela declaração de nulidade da apreensão ou de possível perdimento administrativo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso

análogo ao presente: PROCESSUAL PENAL. ART. 120 DO CPP. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. ILEGITIMIDADE PARA AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A restituição do veículo utilizado na prática dos delitos de contrabando ou descaminho está condicionada à demonstração cabal de sua propriedade por parte do requerente, forte no art. 120 do CPP. Se o postulante adquiriu o automóvel através de contrato de alienação fiduciária e transferiu a posse antes do adimplemento das prestações pactuadas, através de procuração com plenos poderes, não é parte legítima para requerer a restituição, pois não é nem proprietário e nem detentor da coisa. - Se o autor não tem legitimidade para a causa é carecedor da ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, aplicado ao caso por analogia, à luz do permissivo do art. 3º do CPP.(TRF4 - ACR 2004.71.04.002839-0 - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJ 13/10/2004, pág. 726)Para arrematar, destaco que o Demandante, além de não juntar cópia do contrato de financiamento com alienação fiduciária, também não juntou documento algum demonstrando que teria providenciado a quitação das parcelas em atraso. Mesmo que tenha providenciado o pagamento das parcelas não honradas pelos sucessivos possuidores - o que, repito, não comprovou nos autos - é forçoso concluir que jamais recuperou a posse do veículo e, em função disto, não está agora autorizado a deduzir pretensão alguma visando à liberação do bem, sendo razoável que tal atribuição fique restrita ao proprietário fiduciário, diante das peculiaridades do caso concreto. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem o julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a absoluta ausência de legitimidade do Autor no que diz respeito à pretensão deduzida nestes autos. Condene o Autor a suportar as custas e despesas processuais, bem com a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no patamar de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com os critérios e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 134/10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012094-29.2007.403.6106 (2007.61.06.012094-7) - OLINDA CARDOSO BENEVIDES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001406-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001406-4) - MARLA SAENZ ROJAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar o registro definitivo da parte autora em seus quadros, como médica, independentemente de revalidação de seu diploma por universidade brasileira.Natural da Colômbia e formada em medicina numa faculdade de seu País, pugna pela obtenção de registro definitivo, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de revalidação do aludido diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido o Brasil signatário de acordos internacionais (Decreto nº 74.541/74 e Decreto nº 3.007/99) que permitiriam o reconhecimento automático de diplomas oriundos da Colômbia e dos países da América Latina e do Caribe considerando-se, assim, detentora de direito adquirido à referida homologação, para que possa exercer sua profissão no Brasil. Foram recolhidas as custas e juntados os documentos de fls. 18/100.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 103/105.Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina apresentou sua contestação, no tempo oportuno, suscitando, como questão preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou a pretensão da autora, aduzindo ser legítima a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para a obtenção do registro definitivo. Juntou os documentos de fls. 133/163. Réplica da Autora às fls. 166/186.É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminar De acordo com as disposições do art. 15, da Lei nº 3.268/57, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais, destacam-se as seguintes: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; ... f) expedir carteira profissional; ... g) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam... Ora, considerando tais atribuições, tenho por bem rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pois a pretensão deduzida pela parte autora colide diretamente com os interesses da aludida autarquia, na medida em que visa à obtenção de provimento judicial que reconheça a validade automática de seu diploma estrangeiro, sem a necessidade de revalidação por instituição de ensino universitário ou pela sistemática do exame nacional conhecido como REVALIDA, com pedido para a conseqüente inscrição e registro direto nos quadros do

aludido conselho e expedição do que for necessário para o pleno exercício da medicina no País. Se, ao contrário, tivesse pugnado pelo reconhecimento do direito à revalidação do seu diploma estrangeiro, a legitimidade poderia ser atribuída à União Federal, por organizar o processo relativo ao Revalida, sendo razoável cogitar em possível litisconsórcio com a universidade brasileira responsável pelo registro, após o certame. Portanto, tratando-se de pretensão contrária aos interesses da ré, não há dúvidas de que hipotética decisão final em favor da Parte Autora terá repercussão na esfera de atribuições da indigitada autarquia, que será obrigada, por ordem judicial, a aceitá-la em seus quadros, bem como a expedir carteira profissional em favor da demandante, razão pela qual ostenta legitimidade para responder às pretensões deduzidas na presente ação. II.2. Mérito É certo que nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput, garante o direito de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Também não se questiona a liberdade destes para o exercício de ofício ou profissão lícita, desde que, obviamente, sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como previsto no próprio Texto Constitucional (art. 5º, inciso XIII). Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece ainda a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Portanto, a Resolução nº 1.669/2001 (e outras, com mesmo teor) do Conselho Federal de Medicina não desbordou do texto constitucional ou das normas legais já citadas ao estabelecer que Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidade pública, na forma da lei. - exigindo-se, também, do estrangeiro, prova de proficiência em língua portuguesa (art. 2º e seu parágrafo único). Aliás, tendo em vista a necessidade da revalidação de diplomas estrangeiros de médico, o Governo Federal, através de ação conjunta com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e as universidades públicas, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Projeto Revalida), com o objetivo de estabelecer um processo lastreado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil (Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011). Sem dúvida alguma, trata-se de instrumento eficiente para a revalidação dos diplomas estrangeiros, sem descuidar da necessária avaliação dos profissionais interessados. Ainda que formada a parte autora, ou expedido o seu diploma na vigência de algum dos acordos mencionados na inicial; mesmo que considerado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ainda estariam vigentes as disposições da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial 80.419/77); ou, finalmente, caso aplicadas ao caso concreto as disposições do Decreto 74.541/74 (intercâmbio Brasil-Colômbia), tenho que citados acordos não previam mecanismos de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir ementado, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste decisum: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi

recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.9. Agravo de regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1137209 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 29/06/2010 - grifei) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do seu diploma, o futuro médico não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão. Ainda que o interessado tenha obtido visto de permanência no Brasil e aqui tenha cursado ou esteja freqüentando residência ou algum tipo de especialização, entendo que não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não considero abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros e tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o feito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora a suportar o pagamento das custas judiciais (já antecipadas) e a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (causa de valor inestimável) e devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003000-23.2008.403.6106 (2008.61.06.003000-8) - ALBARI COSTA FONTOURA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Albari Costa Fontoura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades por ele desenvolvidas, nos períodos de 19/06/1972 a 17/03/1975, 05/05/1975 a 20/08/1975, 18/07/1977 a 02/05/1979, 02/05/1979 a 30/09/1981, 01/02/1982 a 21/03/1983, 02/05/1983 a 15/02/1984, 12/03/1984 a 02/06/1984 e 06/10/1986 a 28/05/1998, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/177. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 180/181). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 188/211). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 214/223. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência,

eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 19/06/1972 a 17/03/1975 - na função de servente - Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda; b) 05/05/1975 a 20/08/1975 - na função de servente - Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda; c) 18/07/1977 a 02/05/1979 - na função de oficial eletricista - Centro Sul S/A Eletrificação; d) 02/05/1979 a 30/09/1981 - na função de instalador eletricista - Otávio Martins Garcia; e) 01/02/1982 a 21/03/1983 - na função de instalador eletricista - Otávio Martins Garcia; f) 02/05/1983 a 15/02/1984 - na função de esporeiro eletricista (atividade desenvolvida de motorista) - Miranda e Sete Ltda; g) 12/03/1984 a 02/06/1984 - na função de oficial eletricista - Centrosul S/A Eletrificação; h) 06/10/1986 a 28/05/1998 - na função de instalador eletricista - O M Garcia e Cia Ltda; Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço). Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo INSS à fl. 189 (contestação). Da análise dos documentos que acompanham a peça vestibular, noto que entre o último dos requerimentos administrativos, que data de 30/07/2007 (fls. 153/154), e a distribuição da presente ação (em 28/03/2008 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal arguição e, portanto, considerando referido requerimento como marco inicial da espécie indicada na exordial, não há que falar em prescrição. O mesmo não pode ser dito no que se refere ao requerimento administrativo formulado em 21/09/1998 - NB. 111.415.210-0 (fls. 56 e 211), eis que, entre este e o ajuizamento do presente feito (28/03/2008), de fato, decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito de concessão do benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo formulado em 21/09/1998 - NB. 111.415.210-0 - fls. 56 e 211. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades

pressupõem a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Dos documentos carreados às fls. 28, 34, 39, 41, 74/75, 157/176 e 207/208 (cópias de fichas de Registro de empregado, da CTPS do autor e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. No que tange aos períodos em que o demandante trabalhou junto às empresas Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda e Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda, noto que os formulários de fls. 25, 29, 76 e 80 (SB40), embora não exigíveis no caso concreto - já que a legislação vigente à época em que as atividades foram desenvolvidas não determinava a apresentação de laudos e/ou formulários para fins de comprovação da especialidade do labor -, denotam que Albari, no exercício da função em comento e, durante os períodos ali descritos (de 19/06/1972 a 17/03/1975 e 05/05/1975 a 20/08/1975), esteve sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis que variavam de 97,0 dB a 98,1d, enquadrando-se, assim, no item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que classifica como insalubre o labor executado em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem a marca de 80 decibéis. Também os laudos técnicos de fls. 26/27, 77/78, 30/32 e 81/83, emitidos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de Segurança do Trabalho), atestam que, no exercício da função de servente, nos períodos e empresas em questão, o postulante esteve exposto a níveis de ruídos superiores aos limites toleráveis (80 decibéis - nos termos dos Decretos n.ºs 53.381/64 e 83.080/79), de sorte que se impõe o reconhecimento do caráter especial de tais atividades. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação das atividades exercidas sob o agente nocivo ruído, não se faz razoável determinar que aludidos laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, os formulários SB40 (fls. 25, 29, 76 e 80), assim como os laudos técnicos de fls. 26/27, 77/78, 30/32 e 81/83, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregadores e engenheiros de Segurança do Trabalho, os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque, ao contrário do defendido pelo INSS (fls. 195/196 - contestação), considero que inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. No que pertine às atividades desenvolvidas na constância dos vínculos empregatícios junto à empresa Centro Sul S/A Eletrificação, tenho que estas também tiveram sua periculosidade demonstrada pelas provas trazidas aos autos, na medida em que os formulários SB40 de fls. 33, 84, 40 e 91, consignam que, na função de oficial eletricista, durante os períodos ali apontados (18/07/1977 a 02/05/1979 e 12/03/1984 a 02/06/1984), o postulante se dedicava, de modo habitual e permanente, à manutenção e construção de redes de distribuição de energia elétrica - trabalho que implica em risco de acidente elétrico por seu executado próximo às linhas -, estando sujeito a tensões elétricas que ultrapassam 250 Volts, atendendo, assim, as exigências contidas no item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Do mesmo modo, os formulários SB40, emitidos pelo empregador O. M. Garcia & Cia Ltda. (fls. 36, 37, 43/44, 87/88, 94/96) registram que, nos intervalos de 02/05/1979 a 30/09/1981, 01/02/1982 a 21/03/1983, 06/10/1986 a 25/07/1991, 01/10/1991 a 21/03/1995 e 01/07/1995 a 03/09/1998 o autor se dedicou aos serviços de (...) manutenção preventiva ou corretiva em redes e linhas de distribuição elétrica, instalando, substituindo ou reparando chaves corta-circuitos, a óleo, faca, by-pass, pino-haste, isolador de disco, terminais, conectores, jumpers, seccionamento de linhas para instalação de reguladores de voltagem e bancos de capacitores, cruzetas, pára-raios, postes (...), sob a exposição permanente e habitual a linhas elétricas de 13.800 (treze mil e oitocentos volts). Cumpre aqui ressaltar que, não obstante o formulário de fls. 96 aponte a data de sua emissão (em 03/09/1998) como o fim do período de exercício das atividades ali listadas, limitando-se ao pedido formulado na inicial, tenho como razoável reconhecer a periculosidade somente no que se refere aos períodos de 02/05/1979 a 30/09/1981, 01/02/1982 a 21/03/1983, 06/10/1986 a 25/07/1991, 01/10/1991 a 21/03/1995 e 01/07/1995 a 28/05/1998. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário às fls. 201/202 (contestação), tenho que dúvidas não há quanto à especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos supracitados. Ainda que a eletricidade não conte com expressa previsão no Decreto 2.172/97, a periculosidade do labor afeto ao referido agente não se esgota nas disposições do item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto (n.º 53.831/64), mas persiste no tempo em face das disposições da Lei n.º 7.369/85 (revogada pela lei n.º 12.740/2012 - mas vigente à época do labor cuja especialidade se requer na exordial) e do Decreto 93.412/86, que estabeleceu o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica, fato que, inclusive, restou amplamente demonstrado nos autos pelos adequados formulários (SB40) e documentos trazidos às fls. 23/24-vº (discriminação das parcelas do salário de contribuição). A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser

levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) VI. A rejeição de parte do pedido do requerente não configura julgamento *citra petita*. Tampouco merece prosperar a alegação da parte autora de que teria apresentado na esfera administrativa todos os documentos necessários à concessão do benefício ora deferido. Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário das fls. 25/27 não demonstra a condição especial de todo o período pleiteado, sendo indispensável a prova pericial produzida em juízo (fls. 93/95) para demonstrar a insalubridade alegada na exordial. VII. Por outro lado, cumpre salientar que compete ao segurado o ônus de comprovar, no âmbito administrativo ou judicial, os fatos constitutivos de seu direito. O termo inicial somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo se o autor tivesse comprovado suas alegações desde então. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo e da citação nesta ação, o réu ainda não poderia ser considerado em mora, posto que o autor ainda não havia apresentado toda a documentação necessária. Precedentes. VIII. Agravos da parte autora e do INSS a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00485344320114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). Já quanto ao tempo de serviço laborado como motorista (Miranda e Sete Ltda), alguns pontos merecem ser destacados. Pois bem. O formulário SB40 de fl. 38 descreve que, de 02/05/1983 a 15/02/1984, o autor dirigia veículos do tipo caminhão cargas e estava sujeito, habitual e permanentemente, aos agentes nocivos calor, frio, chuva, neblina, sol, etc, sendo certo, então, que, nos termos dos itens 1.2.9 do Decreto n.º 53.861/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, referidas atividades são tidas como insalubres. Todavia, à vista da anotação constante no documento de fl. 165 (CTPS), o autor ingressou na função de motorista apenas em 01/10/1983 e não em 02/05/1983 (como asseverado na inicial), razão pela qual não é possível atribuir especialidade às atividades inerentes ao ofício em questão desenvolvidas anteriormente ao seu próprio início (antes de 01/10/1983). Desta feita, tenho que o autor logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua integridade física, tão somente nos períodos de: 19/06/1972 a 17/03/1975 e 05/05/1975 a 20/08/1975 (item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64); 18/07/1977 a 02/05/1979, 12/03/1984 a 02/06/1984, 02/05/1979 a 30/09/1981, 01/02/1982 a 21/03/1983, 06/10/1986 a 25/07/1991, 01/10/1991 a 21/03/1995 e 01/07/1995 a 28/05/1998 (item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64) e; 01/10/1983 a 15/02/1984 (itens 1.2.9 do Decreto n.º 53.861/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79). Quanto aos demais períodos vindicados, noto que não foram juntados aos autos quaisquer elementos de prova acerca da nocividade e/ou periculosidade do labor desenvolvido. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme

estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No caso concreto, os períodos de trabalho cuja conversão se requer, além de antecederem as várias edições da Medida Provisória n.º 1.663, tiveram sua especialidade atestada por formulários e laudos técnicos, nos termos já analisados nesta sentença. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (19/06/1972 a 17/03/1975, 05/05/1975 a 20/08/1975, 18/07/1977 a 02/05/1979, 12/03/1984 a 02/06/1984, 02/05/1979 a 30/09/1981, 01/02/1982 a 21/03/1983, 06/10/1986 a 25/07/1991, 01/10/1991 a 21/03/1995, 01/07/1995 a 28/05/1998, 01/10/1983 a 15/02/1984), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Importante clarificar que, dos dados extraídos dos documentos de fls. 157/176 e 207/208 (cópia da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, bem assim, levando em conta as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do primeiro requerimento administrativo (em 21/09/1998), perfaz um total de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 19/06/1972 a 17/03/1975 especial (40%) 2 a 8 m 29 d 1 a 1 m 5 d 3 a 10 m 4 d 05/05/1975 a 20/08/1975 especial (40%) 0 a 3 m 16 d 0 a 1 m 12 d 0 a 4 m 28 d 22/08/1975 a 24/03/1977 normal 1 a 7 m 3 d não há 1 a 7 m 3 d 14/04/1977 a 05/07/1977 normal 0 a 2 m 22 d não há 0 a 2 m 22 d 18/07/1977 a 02/05/1979 especial (40%) 1 a 9 m 15 d 0 a 8 m 18 d 2 a 6 m 3 d 03/05/1979 a 30/09/1981 especial (40%) 2 a 4 m 28 d 0 a 11 m 17 d 3 a 4 m 15 d 01/02/1982 a 21/03/1983 especial (40%) 1 a 1 m 21 d 0 a 5 m 14 d 1 a 7 m 5 d 01/05/1983 a 30/09/1983 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d 01/10/1983 a 15/02/1984 especial (40%) 0 a 4 m 15 d 0 a 1 m 24 d 0 a 6 m 9 d 12/03/1984 a 02/06/1984 especial (40%) 0 a 2 m 21 d 0 a 1 m 2 d 0 a 3 m 23 d 02/09/1985 a 13/11/1985 normal 0 a 2 m 12 d não há 0 a 2 m 12 d 30/06/1986 a 03/10/1986 normal 0 a 3 m 4 d não há 0 a 3 m 4 d 06/10/1986 a 25/07/1991 especial (40%) 4 a 9 m 20 d 1 a 11 m 2 d 6 a 8 m 22 d 26/07/1991 a 30/09/1991 normal 0 a 2 m 5 d não há 0 a 2 m 5 d 01/10/1991 a 21/03/1995 especial (40%) 3 a 5 m 21 d 1 a 4 m 20 d 4 a 10 m 11 d 22/03/1995 a 30/06/1995 normal 0 a 3 m 9 d não há 0 a 3 m 9 d 01/07/1995 a 28/05/1998 especial (40%) 2 a 10 m 28 d 1 a 1 m 29 d 4 a 0 m 27 d 29/05/1998 a 21/09/1998 normal 0 a 3 m 23 d não há 0 a 3 m 23 d TOTAL: 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias Vê-se, então, que à época do primeiro requerimento administrativo não contava o demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), razão pela

qual improcede o pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data. De outra face, considerando como marco o último dos requerimentos formulados em sede administrativa (em 30/07/2007), verifica-se, conforme quadro abaixo, que o cômputo do tempo de serviço do requerente resulta em 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de labor: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 19/06/1972 a 17/03/1975 especial (40%) 2 a 8 m 29 d 1 a 1 m 5 d 3 a 10 m 4 d 05/05/1975 a 20/08/1975 especial (40%) 0 a 3 m 16 d 0 a 1 m 12 d 0 a 4 m 28 d 22/08/1975 a 24/03/1977 normal 1 a 7 m 3 d não há 1 a 7 m 3 d 14/04/1977 a 05/07/1977 normal 0 a 2 m 22 d não há 0 a 2 m 22 d 18/07/1977 a 02/05/1979 especial (40%) 1 a 9 m 15 d 0 a 8 m 18 d 2 a 6 m 3 d 03/05/1979 a 30/09/1981 especial (40%) 2 a 4 m 28 d 0 a 11 m 17 d 3 a 4 m 15 d 01/02/1982 a 21/03/1983 especial (40%) 1 a 1 m 21 d 0 a 5 m 14 d 1 a 7 m 5 d 01/05/1983 a 30/09/1983 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d 01/10/1983 a 15/02/1984 especial (40%) 0 a 4 m 15 d 0 a 1 m 24 d 0 a 6 m 9 d 12/03/1984 a 02/06/1984 especial (40%) 0 a 2 m 21 d 0 a 1 m 2 d 0 a 3 m 23 d 02/09/1985 a 13/11/1985 normal 0 a 2 m 12 d não há 0 a 2 m 12 d 30/06/1986 a 03/10/1986 normal 0 a 3 m 4 d não há 0 a 3 m 4 d 06/10/1986 a 25/07/1991 especial (40%) 4 a 9 m 20 d 1 a 11 m 2 d 6 a 8 m 22 d 26/07/1991 a 30/09/1991 normal 0 a 2 m 5 d não há 0 a 2 m 5 d 01/10/1991 a 21/03/1995 especial (40%) 3 a 5 m 21 d 1 a 4 m 20 d 4 a 10 m 11 d 22/03/1995 a 30/06/1995 normal 0 a 3 m 9 d não há 0 a 3 m 9 d 01/07/1995 a 28/05/1998 especial (40%) 2 a 10 m 28 d 1 a 1 m 29 d 4 a 0 m 27 d 29/05/1998 a 24/02/2000 normal 1 a 8 m 26 d não há 1 a 8 m 26 d 05/06/2000 a 05/10/2000 normal 0 a 4 m 1 d não há 0 a 4 m 1 d 02/04/2001 a 30/07/2007 normal 6 a 3 m 29 d não há 6 a 3 m 29 d TOTAL: 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias Sendo assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir da de 30/07/2007 (data do último requerimento administrativo), já que nesta data estavam implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor tão somente nos seguintes períodos: 19/06/1972 a 17/03/1975 e 05/05/1975 a 20/08/1975 (item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64); 18/07/1977 a 02/05/1979, 12/03/1984 a 02/06/1984, 02/05/1979 a 30/09/1981, 01/02/1982 a 21/03/1983, 06/10/1986 a 25/07/1991, 01/10/1991 a 21/03/1995 e 01/07/1995 a 28/05/1998 (item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64) e; 01/10/1983 a 15/02/1984 (itens 1.2.9 do Decreto n.º 53.861/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79) e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a devida aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de conversão de 1,4. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 30/07/2007, devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso serão monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/04/2008 (data da citação - fl. 186), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício concedido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Albari Costa Fontoura CPF 023.582.228-01 NIT 1.207.389.041-4 Nome da mãe Zulmira Costa Fontoura Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Fortunato Pavan, n.º 743, centro, Neves Paulista/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição - arts. 52 e 53, inciso II, parte final da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/07/2007 (data do último requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003158-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003158-0) - CREUSA DE OLIVEIRA TENENTE - INCAPAZ X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES TENENTE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a

parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0013174-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013174-3) - GILVANO CECILIO COSTA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, visando à declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela de imposto de renda, nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, bem como dos limites para a correspondente isenção tributária, nos termos previstos pela Lei nº 9.250/95, sob a alegação de que tal diretriz implicaria em confisco e ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Alega a Parte Autora que, ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual, no exercício de 2006, promoveu a atualização da tabela do imposto de renda, obtendo a restituição do aludido tributo, posteriormente não aceita pelo Fisco, que promoveu o lançamento de ofício, cobrando-lhe valores que considera indevidos (fls. 22/26). Pugna, então, pela declaração de nulidade do referido lançamento e pelo restabelecimento do crédito apurado em seu favor (restituição do IR). Juntou os documentos de fls. 15/31. Formulou pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido, conforme decisão de fls. 34/34vº. Foram concedidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34vº). Devidamente citada, contestou o feito a União (fls. 38/42), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Intimada para se manifestar sobre a contestação, quedou-se inerte a Parte Autora (fls. 43/43vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão discutida nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso as disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fixou as regras para o cálculo do imposto de renda, a partir de 1º de janeiro de 1996, estabelecendo, em valores expressos em Reais, quais seriam as correspondentes bases de cálculo e as parcelas dedutíveis - além, é claro, das alíquotas aplicáveis -, sem, contudo, prever qualquer mecanismo para a correção automática e periódica de tais referências. Não obstante os argumentos apresentados pela Parte Autora, ressalto que a atualização monetária das tabelas do imposto de renda somente poderá ser implementada através de lei, em sentido formal, tendo em vista o princípio maior da legalidade absoluta vigente em nosso sistema tributário, de acordo com o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal: Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça O Código Tributário Nacional também reproduz o mesmo princípio, além de estabelecer, em seu art. 176, que as isenções também serão decorrentes de previsão legal (e, de acordo com o art. 111, do mesmo diploma legal, tais normas devem ser sempre interpretadas literalmente). Por conta disso, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, promovendo a correção das indigitadas tabelas, com a adoção de índices aleatórios, ao seu alvedrio ou escolhidos pela Parte Autora, pois isto, além de representar flagrante desrespeito ao sagrado princípio mencionado, também implicaria em ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, inserido no art. 2º da Constituição Federal, eis que apenas ao Poder Legislativo é atribuída a função de editar lei prevendo a atualização pretendida. Mesmo com a ausência de correção da tabela do imposto de renda, ou dos valores de isenção, não há que se falar em confisco e ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, pois o aludido tributo incide em relação a todos de maneira uniforme, sobre bases de cálculo graduadas em escalas dotadas de razoabilidade, com alíquotas progressivas e parcelas dedutíveis, não implicando em ônus insuportável, a comprometer a manutenção das atividades essenciais ou uma vida digna, em relação à Parte Autora. Nesse sentido encontra-se pacificada a jurisprudência de nossos tribunais, merecendo destaque os seguintes julgados, cujos fundamentos acolho integralmente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (STF - RE 388312 / MG - MINAS GERAIS - Rel. para acórdão Min. Carmen Lúcia - DJe-195 PUBLIC 11-10-2011 - grifei) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece. 2. Compete, reservadamente, ao legislador

fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 3. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 4. Precedentes.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 159041 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - DJU DATA:26/01/2006)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGOS 3º, I, III, IV E 145, 150, I, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.250/95. MP Nº 22/2002. - Com o advento da Lei nº 9.250/95, a correção monetária da tabela do imposto de renda das pessoas físicas deixou de existir, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder a correções por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. A majoração e/ou redução de tributos está submetida à reserva legal absoluta, ou seja, a lei é pressuposto da obrigação tributária, tanto assim que foram suspensas as medidas liminares que concediam tal atualização monetária (RE nº 234.003/RS, Relator Ministro Maurício Correa, DJ 19.05.2000). - Com a edição da Medida Provisória nº 22/2002, atual Lei nº 10.451/2002, houve alteração nas tabelas progressivas do IRPF e nos limites de dedução, modificação que, no entanto, não tem efeitos retroativos. - Apelação improvida.(TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2001.71.00.034254-0 - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJ 11/05/2005 PÁGINA: 341)Outrossim, como bem destacou a União, em sua contestação, A vinculação do limite do valor da isenção de IRRF de trabalho assalariado ao salário mínimo, determinada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, não foi recepcionada pela CF/88, havendo vedação expressa no art. 7º, inc. IV, a tal desiderato...Se, como visto, não compete ao Poder Judiciário a modificação da tabela e dos critérios de tributação estabelecidos em lei, muito menos ao contribuinte será permitida tal prática. Sendo assim, de acordo com os fundamentos expendidos, concluo que os procedimentos adotados pela Parte Autora, ao promover, sponte propria, a correção da tabela do imposto de renda em sua declaração anual ao Fisco, implicam em violação aos preceitos constitucionais e legais já examinados, razão pela qual deve ser mantido na íntegra o lançamento administrativo, descrito nos autos, ficando rechaçada a pretensão anulatória estampada na exordial, bem como os demais pedidos formulados, dentre os quais o restabelecimento de alegado crédito (restituição do IR). Para finalizar, não empresta legalidade alguma às pretensões deduzidas nos autos eventual utilização, pela Parte Autora, de mesmo procedimento de atualização em declaração de ajuste referente a outro exercício - ainda que não tenha sido glosada ou retificada de ofício pelo Fisco. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001216-3) - RICARDO TRIDICO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária (quota do empregado) incidente sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), conforme o artigo 12, parágrafo 2º, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º,

do art. 13, da Lei nº 9.506/97, que reputa inconstitucional, aduzindo que neste sentido já teria se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário abordando a questão, sendo também editada Resolução nº 26 do Senado Federal (de 22/06/2005), suspendendo a execução do aludido dispositivo. Pretende, por conseguinte, a repetição dos valores anteriormente pagos (entre janeiro de 1999 a setembro de 2004), no montante de R\$7.091,38 (sete mil e noventa e um reais e trinta e oito centavos), com base na conta de fls. 24/29. Juntou também os documentos de fls. 21/23 e de fls. 36/38. Devidamente citado, contestou o feito a União (fls. 44/48), alegando que não teriam sido apresentadas provas de que os valores descontados teriam sido efetivamente recolhidos ao Tesouro Nacional e suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas, nos termos previstos no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Com base em tais argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestou-se a Parte Autora sobre a contestação às fls. 151/69. É o relatório do essencial III - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 09 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. No caso, discute-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo. Proposta a demanda em 27.1.2009, não se verifica a ocorrência da prescrição quanto aos recolhimentos nos dez anos anteriores. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1212846 / RS - rel. Min. Castro Meira - DJe 10/05/2011) No caso concreto, ajuizada a ação antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional pela regra dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), ou seja, em 05 (cinco) anos contados após os primeiros cinco anos para a homologação tácita do lançamento. Sendo assim, não há créditos prescritos, já que a ação foi proposta em 20/01/2009 e o objeto da repetição de indébito abrange o período de janeiro de 2001 a setembro de 2004 (cf. fl. 18). Mérito A questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos ocupantes de mandato eletivo, prevista na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, não rende ensejo a maiores discussões, pois tal dispositivo já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, cujos fundamentos adoto. Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 351.717-1/PR - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 21/11/2003 - pág. 010) Não bastasse isso, a citada decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade proporcionou a edição da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal (publicada no DOU de 22/06/2005), que suspendeu a exigibilidade da regra estampada na alínea

h, do inciso I, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º, do artigo 13 da Lei Federal nº 9.605/97, com eficácia ex tunc para a administração pública (desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional), de acordo com o previsto no 2º do art. 1º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Finalmente, vale lembrar que o próprio Ministério da Previdência Social baixou portaria (Portaria nº 133, de 02 de maio de 2006 - DOU de 03 de maio de 2006) acatando as decisões em destaque, estabelecendo que a Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento em tal dispositivo e que os valores descontados poderão ser restituídos a pedido dos interessados. Sob outro ângulo, ainda que o Supremo Tribunal Federal efetivamente tenha declarado a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, entendendo que a referida norma não poderia criar contribuição social sobre os subsídios dos agentes políticos, porque tal exigência, quando de sua edição, não estaria de acordo com as vigentes disposições do art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal, vale lembrar que a redação destes foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social ... (grifei) Além disso, foi editada a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 - com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004 - resultado da conversão da Medida Provisória nº 167, de fevereiro de 2004 - que, em seus arts. 11 e 12, acrescentou a alínea j no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, e no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.213/91, para restabelecer como segurado obrigatório da previdência social, na categoria empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Verifica-se, então, que a nova lei foi editada para corrigir a situação anterior, adequando-se, assim, tempo e modo, às disposições da Emenda Constitucional nº 20/98, autorizando o desconto de contribuições sociais sobre os subsídios de ocupantes de mandatos eletivos, como na hipótese vertente, que não são vinculados a regime próprio de previdência, submetendo-se às regras do RGPS. É importante destacar que o próprio Texto Constitucional, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, permitiu a instituição das aludidas contribuições através de lei ordinária, prescindindo-se de lei complementar para tal mister. Diante de tal quadro, tenho como efetivamente indevida a aludida contribuição social até 19 de setembro de 2004, quando passou a ter eficácia a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Nesse sentido, destaco o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, J, DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.887/2004. CONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 195, I, CF.1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97.2. No entanto, a Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, inciso II, da Constituição Federal, autorizando a criação de Contribuição Social a cargo dos demais segurados da previdência social.3. A Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da referida Emenda Constitucional n.º 20/98, incluiu a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, passando, então, a ser segurado obrigatório da previdência social, na categoria de empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.4. Assim, a contribuição social incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo encontra guarida na Constituição Federal, sendo, portanto, devida.5. Por serem equiparadas à empresa (art. 195, I, CF), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, as entidades da administração pública estão obrigadas a recolher a quota patronal prevista no artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006301-72.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 221) No caso concreto, às fls. 36/38, o Autor providenciou a juntada de certidão, emitida pela Câmara Municipal de Jaci, comprovando que exerceu o mandato de Vereador no período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2004, e que, em tal período, foram efetuados descontos da contribuição previdenciária declarada inconstitucional, cujos valores encontram-se devidamente pormenorizados em tabela estampada nesse mesmo documento. Sendo assim, considero tal certidão como prova suficiente dos recolhimentos indevidos, em nome do Autor, rechaçando as alegações da União em sentido contrário. Eventual incongruência poderá ser levantada em ulterior fase de liquidação de sentença. Deixo de considerar o pleito estampado na inicial como de valor certo, na medida em que não é possível aferir se os índices utilizados para a elaboração da conta de fls. 24/29 são efetivamente aqueles devidos para as correções de débitos tributários e, também, diante da necessidade de atualização monetária, tendo em vista o tempo decorrido. III - DISPOSITIVO**Posto isso, com supedâneo nos fundamentos expendidos, afastado a ocorrência de prescrição em relação às parcelas cuja repetição é pleiteada nestes autos e, no tocante ao mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (parcialmente apenas porque não acolhido o valor certo

já mencionado), para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, no período de janeiro de 1999 até 18 de setembro de 2004, e para condenar o requerido a efetuar a repetição dos valores recolhidos indevidamente, nesse mesmo lapso temporal (desde que não recebidos na esfera administrativa), monetariamente corrigidos com base na taxa SELIC (Art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95), a partir de cada recolhimento indevido, de acordo com os critérios estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (introduzido pela Resolução CJF 134/10 - item 4). Como a SELIC engloba fatores de atualização monetária e também de juros, deverá ser o único índice aplicado, no caso concreto. Em decorrência da regra estampada no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o período relativo à restituição das contribuições previdenciárias não deverá ser computado como tempo de contribuição para quaisquer benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Condene o requerido a arcar com o reembolso das custas e demais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a ausência de complexidade da causa. Dispensado o reexame necessário, a teor da regra inserida no art. 475, 3º, da Lei Adjetiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003548-14.2009.403.6106 (2009.61.06.003548-5) - WILSON ROBERTO DOTTO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, visando à declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela de imposto de renda, nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, bem como dos limites para a correspondente isenção tributária, nos termos previstos pela Lei nº 9.250/95, sob a alegação de que tal diretriz implicaria em confisco e ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Alega a Parte Autora que, ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual, no exercício de 2006, promoveu a atualização da tabela do imposto de renda, obtendo a restituição do aludido tributo, posteriormente não aceita pelo Fisco, que promoveu o lançamento de ofício, cobrando-lhe valores que considera indevidos (fls. 17/21). Pugna, então, pela declaração de nulidade do referido lançamento e pelo restabelecimento do crédito apurado em seu favor (restituição do IR). Juntou os documentos de fls. 15/28. Formulou pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido, conforme decisão de fls. 37/37vº. Foram deferidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37vº). Devidamente citada, contestou o feito a União (fls. 41/42), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão discutida nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso as disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fixou as regras para o cálculo do imposto de renda, a partir de 1º de janeiro de 1996, estabelecendo, em valores expressos em Reais, quais seriam as correspondentes bases de cálculo e as parcelas dedutíveis - além, é claro, das alíquotas aplicáveis -, sem, contudo, prever qualquer mecanismo para a correção automática e periódica de tais referências. Não obstante os argumentos apresentados pela Parte Autora, ressalto que a atualização monetária das tabelas do imposto de renda somente poderá ser implementada através de lei, em sentido formal, tendo em vista o princípio maior da legalidade absoluta vigente em nosso sistema tributário, de acordo com o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal: Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça O Código Tributário Nacional também reproduz o mesmo princípio, além de estabelecer, em seu art. 176, que as isenções também serão decorrentes de previsão legal (e, de acordo com o art. 111, do mesmo diploma legal, tais normas devem ser sempre interpretadas literalmente). Por conta disso, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, promovendo a correção das indigitadas tabelas, com a adoção de índices aleatórios, ao seu alvedrio ou escolhidos pela Parte Autora, pois isto, além de representar flagrante desrespeito ao sagrado princípio mencionado, também implicaria em ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, inserido no art. 2º da Constituição Federal, eis que apenas ao Poder Legislativo é atribuída a função de editar lei prevendo a atualização pretendida. Mesmo com a ausência de correção da tabela do imposto de renda, ou dos valores de isenção, não há que se falar em confisco e ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, pois o aludido tributo incide em relação a todos de maneira uniforme, sobre bases de cálculo graduadas em escalas dotadas de razoabilidade, com alíquotas progressivas e parcelas dedutíveis, não implicando em ônus insuportável, a comprometer a manutenção das atividades essenciais ou uma vida digna, em relação à Parte Autora. Nesse sentido encontra-se pacificada a jurisprudência de nossos tribunais, merecendo destaque os seguintes julgados, cujos fundamentos acolho integralmente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do

contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (STF - RE 388312 / MG - MINAS GERAIS - Rel. para acórdão Min. Carmen Lúcia - DJe-195 PUBLIC 11-10-2011 - grifei) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece. 2. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 3. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 4. Precedentes. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 159041 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - DJU DATA:26/01/2006) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGOS 3º, I, III, IV E 145, 150, I, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.250/95. MP Nº 22/2002. - Com o advento da Lei nº 9.250/95, a correção monetária da tabela do imposto de renda das pessoas físicas deixou de existir, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder a correções por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. A majoração e/ou redução de tributos está submetida à reserva legal absoluta, ou seja, a lei é pressuposto da obrigação tributária, tanto assim que foram suspensas as medidas liminares que concediam tal atualização monetária (RE nº 234.003/RS, Relator Ministro Maurício Correa, DJ 19.05.2000). - Com a edição da Medida Provisória nº 22/2002, atual Lei nº 10.451/2002, houve alteração nas tabelas progressivas do IRPF e nos limites de dedução, modificação que, no entanto, não tem efeitos retroativos. - Apelação improvida. (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2001.71.00.034254-0 - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJ 11/05/2005 PÁGINA: 341) Outrossim, como já destacou a União, em feito semelhante (autos 00131174-91.2008.4.03.6106): A vinculação do limite do valor da isenção de IRRF de trabalho assalariado ao salário mínimo, determinada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, não foi recepcionada pela CF/88, havendo vedação expressa no art. 7º, inc. IV, a tal desiderato... Se, como visto, não compete ao Poder Judiciário a modificação da tabela e dos critérios de tributação estabelecidos em lei, muito menos ao contribuinte será permitida tal prática. Sendo assim, de acordo com os fundamentos expendidos, concluo que os procedimentos adotados pela Parte Autora, ao promover, sponte propria, a correção da tabela do imposto de renda em sua declaração anual ao Fisco, implicam em violação aos preceitos constitucionais e legais já examinados, razão pela qual deve ser mantido na íntegra o lançamento administrativo, descrito nos autos, ficando rechaçada a pretensão anulatória estampada na exordial, bem como os demais pedidos formulados, dentre os quais o restabelecimento de alegado crédito (restituição do IR). Para finalizar, não empresta legalidade alguma às pretensões deduzidas nos autos eventual utilização, pela Parte Autora, de mesmo procedimento de atualização em declaração de ajuste referente a outro exercício - ainda que não tenha sido glosada ou retificada de ofício pelo Fisco. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram

a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004048-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004048-1) - ANA MARIA SIROTO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por Ana Maria Siroto, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que completou o requisito idade (em 24/11/2006). Aduz a requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/44. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 47). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a inexistência do direito ao benefício (fls. 52/77). A preliminar, ofertada pela autarquia previdenciária, restou afastada por decisão de fl. 86. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente como trabalhadora urbana, na condição de empregada doméstica e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Superada a preliminar de ausência de interesse de agir (v. fl. 86), passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...) Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo, então, a analisar o caso concreto. Em síntese, aduz a autora que sempre trabalhou como empregada doméstica, tendo desenvolvido tais atividades praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos, conforme indicado na peça vestibular. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 13 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 24 de NOVEMBRO de 1946 e, portanto, conta atualmente com mais de 66 anos, tendo completado a idade mínima, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, como bem asseverou o instituto réu em sua contestação, há de ser observado in casu, o prazo estabelecido pelo art. 142, da lei de benefícios, visto tratar-se de segurada cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social, antecede à publicação de tal norma. Ora, se a autora completou a idade mínima em 2006 e teve sua filiação à Previdência Social datada de 1980, seguindo as disposições do dispositivo legal supracitado, resta à postulante comprovar, a título de carência, 150 (cento e cinquenta) meses de contribuições. Pois bem, dos dados extraídos dos documentos que acompanham a exordial (cópias da CTPS e guias de recolhimento à Previdência Social - fls. 16/33 e 34/44), bem como das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (juntadas às fls. 61/71, bem como a que segue anexa - NITs 1.111.550.376-0, 1.112.877.767-8 e 1.210.139.190-4), vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a presente data, perfaz um total de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de

trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 17/03/1980 a 31/03/1980 normal 0 a 0 m 14 d não há 0 a 0 m 14 d 21/08/1981 a 31/03/1982 normal 0 a 7 m 10 d não há 0 a 7 m 10 d 09/04/1982 a 04/08/1982 normal 0 a 3 m 26 d não há 0 a 3 m 26 d 01/01/1983 a 09/04/1984 normal 1 a 3 m 9 d não há 1 a 3 m 9 d 08/10/1987 a 15/11/1987 normal 0 a 1 m 8 d não há 0 a 1 m 8 d 12/01/1991 a 18/09/1993 normal 2 a 8 m 7 d não há 2 a 8 m 7 d 01/11/1994 a 01/04/1998 normal 3 a 5 m 1 d não há 3 a 5 m 1 d 01/06/2001 a 30/06/2001 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/05/2003 a 31/01/2004 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/04/2007 a 31/05/2011 normal 4 a 2 m 0 d não há 4 a 2 m 0 d 01/07/2011 a 30/04/2012 normal 0 a 10 m 0 d não há 0 a 10 m 0 d TOTAL: 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias Vê-se, então, que as provas trazidas aos autos foram suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo labor desenvolvido pela autora por tempo superior a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91). Deixo consignado, desde já, que, muito embora o pedido inicial vise à concessão da espécie pretendida a partir da data do implemento do requisito idade (em 24/11/2006), da análise cômputo dos contratos de trabalho e das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência - acima transcrito -, salta evidente que, em tal época, não havia cumprido a autora a carência mínima prevista no art. 142 da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91 - 150 contribuições), circunstância que, conforme quadro abaixo, somente se verificou com os recolhimentos vertidos até a competência de 06/2010 (quando completou a postulante tempo de labor equivalente à carência legalmente exigida - doze anos e seis meses, ou, cento e cinquenta contribuições), razão pela qual entendo como correto o deferimento do benefício a partir de tal data. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 17/03/1980 a 31/03/1980 normal 0 a 0 m 14 d não há 0 a 0 m 14 d 21/08/1981 a 31/03/1982 normal 0 a 7 m 10 d não há 0 a 7 m 10 d 09/04/1982 a 04/08/1982 normal 0 a 3 m 26 d não há 0 a 3 m 26 d 01/01/1983 a 09/04/1984 normal 1 a 3 m 9 d não há 1 a 3 m 9 d 08/10/1987 a 15/11/1987 normal 0 a 1 m 8 d não há 0 a 1 m 8 d 12/01/1991 a 18/09/1993 normal 2 a 8 m 7 d não há 2 a 8 m 7 d 01/11/1994 a 01/04/1998 normal 3 a 5 m 1 d não há 3 a 5 m 1 d 01/06/2001 a 30/06/2001 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/05/2003 a 31/01/2004 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/04/2007 a 15/06/2010 normal 3 a 2 m 15 d não há 3 a 2 m 15 d TOTAL: 12 (doze) anos e 06 (seis) meses Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais, quais sejam, idade (sessenta anos) e carência (cento e cinquenta contribuições), é de rigor a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir de 15/06/2010 (data do implemento de todos os requisitos legalmente exigidos), arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/06/2009 (data da citação - fl. 48), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Concedido o benefício em favor da Parte Autora, mas com início muito tempo depois da data pretendida na exordial, considero parcial a sucumbência do INSS, razão pela qual deverá arcar com o pagamento de 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios, que terão como base de cálculo a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas, devidamente atualizadas, até a data de prolação da presente sentença, nos termos do entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Ana Maria Siroto CPF 249.354.248-77 NITs 1.111.550.376-0 1.112.877.767-8 1.210.139.190-4 Nome da mãe Ana Bárbara dos Santos Endereço da Segurada / beneficiária Rua Fernando Lucatto, n.º. 110, bairro Jd. Galante, Cedral/SP Benefício Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 15/06/2010 (data do implemento de todos os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Concedida a gratuita de justiça. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu parcial

procedência do pedido para declarar devida apenas a repetição do valor do imposto de renda incidente sobre o resgate do valor devido como complementação de aposentadoria pago no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Com réplica. Sentença proferida, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Inconformada, a União Federal interpôs apelação. O efeito suspensivo requerido foi deferido, salvo no tocante à tutela antecipada concedida. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, para observar o artigo 284 do Código de Processo Civil. A parte autora carrou aos autos documentos. A União Federal manifestou-se, alegou preliminar de carência da ação pela perda de objeto e, no mérito, sustentou a legitimidade da tributação. A autora manifestou-se acerca da preliminar aduzida pela ré e apresentou documentos. A ré também se manifestou e aduziu a necessidade da comprovação dos recolhimentos de Imposto de Renda no período de 1989 a 1995, sem os quais não há que se falar em bis in idem. O julgamento foi convertido em diligência. Foram juntados aos autos os contracheques da parte autora relativos aos anos de 1989 a 1995, sobre os quais se manifestou a União Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A alegação de carência da ação, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer momento. No entanto, tal como suscitada pela União, é matéria de mérito e com ele será analisada. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º),

evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.Importante notar, no caso presente, que os pagamentos de complementação de aposentadoria feitos pela entidade de previdência complementar a que se vincula a parte autora não têm sofrido incidência de imposto sobre a renda na fonte por encontrar-se no limite da faixa de isenção do tributo, como se observa das declarações de ajuste anual acostadas aos autos.Não obstante, das mesmas declarações de ajuste anual, observa-se que a parte autora tem outras fontes pagadoras de renda sobre cujos rendimentos houve retenção de imposto sobre a renda na fonte. Isso significa que os pagamentos da entidade de previdência complementar, embora isentos na fonte, sofrerão incidência do imposto no cálculo anual, o que implica majoração do imposto complementar a ser pago ou redução do valor da restituição devida no ajuste anual.Também há, dessa maneira, bis in idem, conquanto não tenha ocorrido na fonte, mas somente no ajuste anual do imposto sobre a renda recebida da entidade de previdência complementar.PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIAConsoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REX nº 566.621:REX 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA ()Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à

Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, *bis in idem* proporcional ao valor do imposto de renda pago no período de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o *bis in idem* mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. A parte autora aposentou-se há menos de 5 anos contados do ajuizamento da ação, de sorte que não há indébito tributário prescrito, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. VALOR DA RESTITUIÇÃO A apuração do valor a ser restituído necessita da apuração do valor total atualizado das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, pelo participante do plano de previdência (empregado) e pelo patrocinador (empresa), desde a data do ingresso no plano até a data da concessão do benefício pela entidade de previdência complementar. Imprescindível também a apuração do valor total de imposto de renda da pessoa física pago pelo autor a partir do termo final das prestações não prescritas. Por conseguinte, os cálculos do valor a ser restituído à parte autora dar-se-ão da seguinte maneira: 1) todos os valores pagos ao plano de previdência complementar da parte autora, somados os valores pagos pelo participante e pelo patrocinador, desde a data do ingresso da parte autora no plano de previdência complementar até a data da concessão do benefício, devem ser somados e atualizados pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos federais (Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 134/2010), observando-se necessariamente a UFIR a partir de sua criação pela Lei nº 8.383/91 e, em seguida, a partir da extinção da UFIR com a Medida Provisória 1.973-67, de 26/10/2000, deve ser observada a SELIC; 2) os valores pagos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, somente pelo participante (empregado), devem ser somados em separado e atualizados da mesma forma; 3) apura-se, então, a proporção do valor do item 2 em relação ao valor do item 1 em percentual; 4) o percentual encontrado deve ser aplicado a todos os pagamentos de imposto de renda da pessoa física, proporcionais aos rendimentos pagos pela entidade de previdência complementar, posteriores ao termo da prescrição, somados e atualizados na forma já explicitada no item 1, de molde a encontrar o valor a ser restituído; 5) o valor da restituição deve ser limitado ao valor apurado de acordo com o item 2, se superior, de molde a apenas afastar o *bis in idem* reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda. O valor a ser restituído, calculado na forma da fundamentação, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condene a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 250, 214 e a emenda de fls. 217/235, o novo valor da causa é de R\$ 411.620,00 (quatrocentos e onze mil e seiscentos reais). Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Independentemente do acima determinado (que deverá ser cumprido pela Parte Autora), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida

a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0009595-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009595-0) - ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da cópia do procedimento administrativo do benefício trazida pelo INSS, conforme r. determinação de fls. 134, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009841-66.2010.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MULTIMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra as partes ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do registro da marca Super Horse Vaquejada ou, subsidiariamente, a declaração de inexistência de óbice legal para a utilização do vocábulo vaquejada pela autora. Pede, ainda, seja declarada a impossibilidade do registro nominativo da palavra vaquejada pela empresa ré, pretendida nos processos administrativos no INPI nos 902284738 e 902284932. Em síntese, alega a autora que é empresa nacional e líder no desenvolvimento de medicamentos e suplementos alimentares veterinários, dentre eles, a ração balanceada para eqüinos identificada pela marca Tonnus Vaquejada. Relata que a ré MULTIMARCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME. notificou a autora, nos termos da Lei de Propriedade Industrial, para que cessasse imediatamente o uso da marca Vaquejada, bem como qualquer tipo de veiculação do produto Tonnus Vaquejada. Afirma que a ré a acusa de reproduzir ilegal, parcial e integralmente a marca Super Horse Vaquejada, registrada pela ré MULTIMARCAS. Afirma, ainda, que sofre acusação de concorrência desleal, pelo emprego de suposto meio fraudulento para desviar em proveito próprio clientela da ré e crime contra a marca, pela reprodução, sem autorização, no todo ou em parte de marca registrada. Aduz que expressão de domínio público, no caso a palavra vaquejada, é desprovida de proteção, não podendo ser considerada propriedade privada ou de uso exclusivo, como pretende a ré. Alega ainda que a palavra vaquejada é sinal necessário, vulgar e descritivo de atividade recreativa-competitiva e cultural comum nas regiões norte e nordeste do país. Por fim, concluiu que é perfeitamente possível a coexistência das marcas da autora e da ré MULTIMARCAS no mercado consumidor veterinário, e que não existe qualquer possibilidade de confusão ao consumidor, visto que as embalagens são diversas, bem como o sinal principal distintivo dos produtos também são diferentes, pois uma tem a palavra Tonnus como distintivo principal e a outra Super Horse. Assim, segundo a parte autora, não pode o INPI permitir o registro da palavra nominativa vaquejada pretendida pela ré MULTIMARCAS. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 17/87). A parte autora emendou a inicial e informou que o nome correto de seu produto comercializado é Tonnus Vaquejada JCR (fls. 90 e 92/93) e carrou aos autos o documento de fls. 101. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 94). O INPI manifestou-se nos autos como assistente litisconsorcial do réu (fls. 112/117) e carrou documentos (fls. 118/130). Afirmou incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao pedido de abstenção de uso e impedimento de registro de marca, por não se tratar de exame da nulidade dos registros marcários, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279/96, mas sim de direito de cunho meramente patrimonial. Informou, ainda, que os pedidos administrativos tiveram seu regular trâmite, sem nenhuma oposição por parte da autora. Por fim, afirma que o verbete em questão é apenas considerado de uso comum no segmento de shows e eventos, ao passo que a marca Super Horse Vaquejada reporta-se a alimentos para animais. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Campinas. Após decisão que acolheu exceção de incompetência, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal (fls. 132 e verso). Em contestação (fls. 141/168), com procuração e documentos (fls. 169/184), a empresa ré arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão patrimonial entre a autora e a empresa ré, sendo incompetente a Justiça Federal. No mérito, afirmou que foi concedido o registro da marca Super Horse Vaquejada, sob a forma nominativa, em 15/12/2009, vigente até dezembro de 2019, com apostilamento apenas da palavra horse. Assinalou que o termo vaquejada foi outorgado com exclusividade para assinalar produtos da classe NCL.(9)31, que não é relativa a torneios, competições e shows (NCL.41), mas sim para identificar alimentos para animais e medicamentos veterinários, de maneira que não se ajusta aos termos de uso comum ou genérico na classe em que registrada, sendo reconhecida a exclusividade de uso deste termo. A parte autora replicou (fls. 188/193). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas que não as documentais já constantes dos autos para solução da matéria controversa. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E COMPETÊNCIA Primeiramente, afastado a impossibilidade jurídica do pedido suscitada

pela ré MULTIMARCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME. Nenhum dos pedidos formulados pela parte autora é vedado pela legislação vigente, visto que, em tese, é possível anular registro de marca, bem como é possível impedir o registro de marca com vocábulo comum relacionado ao produto que visa distinguir. Afasto, outrossim, a alegada incompetência da Justiça Federal, suscitada pelo INPI, para processar e julgar pedido para proibir a ré MULTIMARCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME. de agir contra a autora no uso do vocábulo vaquejada para designar ração para cavalos, tendo em vista que a parte autora não formula tal pedido. Com efeito, tal pedido é de ordem meramente cautelar, para vigorar no curso do processo, e, afinal, seria mero consectário de eventual acolhimento dos pedidos anulatórios formulados. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 175 da Lei nº 9.279/96, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que se postula nulidade de registro de marca, porquanto nesses feitos deve obrigatoriamente figurar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) num dos pólos da ação, por ser autarquia federal incumbida dos registros marcários. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

REGISTRO DE MARCA Consoante definição legal (artigo 122 da Lei nº 9.279/96), são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Do artigo 122 da Lei nº 9.279/96, haurem-se três requisitos legais para o registro de marca: 1) a distintividade; 2) percepção visual; e 3) desimpedimento legal. A distintividade é da essência da marca (marca de produto ou serviço, para o que aqui interessa), porquanto é a característica que a torna um signo que distingue o produto ou serviço de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa (art. 123, inciso I, da Lei nº 9.279/96). A distintividade é também denominada pela doutrina de novidade relativa, visto que a marca deve consistir em uma idéia nova, mas somente em relação à classe de produtos ou serviços considerados. Não é exigido para a registrabilidade que o sinal seja absolutamente novo. A distintividade ou novidade relativa, assim, é informada e limitada pelo princípio de direito marcário conhecido como princípio da especialidade ou princípio da especificidade, segundo o qual a proteção da marca é restrita à classe para a qual foi registrada, com exceção da marca de alto renome. Sobre a novidade relativa, assim leciona Fábio Uchoa Coelho: [] é exigida para que a marca cumpra a sua finalidade, de identificar, direta ou indiretamente, produtos e serviços, destacando-os dos seus concorrentes. Se a marca não for nova, ela não atenderá a essa finalidade. Note-se que não é exigida a novidade absoluta para a concessão do registro. Não é necessário que o requerente tenha criado o sinal, em sua expressão linguística, mas que lhe dê, ou ao signo não linguístico escolhido, uma nova utilização. Se o fabricante de móveis de escritório adota para seus produtos a marca triângulo, ele poderá obter a proteção do direito industrial, apesar de a expressão não ter sido criada por ele. Aliás, triângulo é figura geométrica estudada desde a Antiguidade, que todos conhecem nos primeiros anos de escola. O que é novo, na decisão do fabricante, é chamar móveis de triângulo. [] Em razão do caráter relativo da novidade, a proteção da marca registrada é restrita à classe dos produtos ou serviços a que pertence o objeto marcado (regra do direito marcário, que se conhece por princípio da especificidade). [] A proteção da marca, portanto, é restrita à classe (ou classes) de produtos ou serviços em que é registrada. (Coelho, Fábio Uchoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 1, 9ª ed. rev. e atual., páginas 158-159, São Paulo: Saraiva, 2005). A percepção visual significa que a marca somente pode ser registrada como um símbolo visível e que não são registráveis sinais sonoros, olfativos ou gustativos. Daí que as marcas podem ser nominativas, figurativas, mistas ou tridimensionais (percepção visual) e devem ter suficiente caráter distintivo (novidade relativa). Há ainda os impedimentos legais ao registro de marca, os quais estão elencados no artigo 124 da Lei nº 9.279/96, além daquele previsto no artigo 126 da mesma lei, o qual protege a marca notória independentemente de registro no País. Dentre esses impedimentos, nos incisos VI, XVIII e XIX do artigo 124 mencionado encontram-se as hipóteses suscitadas pelas partes para solução do caso, in verbis: Lei nº 9.279/96 Art. 124. Não são registráveis como marca: [] VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; [] XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir; XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; As duas primeiras hipóteses acima transcritas afastam a registrabilidade de termos nominativos que não possuem suficiente distintividade, seja porque não alcançam a finalidade da marca, de particularizar o produto ou serviço no mercado, seja porque poderiam redundar em monopólio sem base constitucional, em afronta à livre iniciativa e à livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal). A última hipótese trata da proteção da marca anteriormente registrada por outra pessoa. A controvérsia a ser dirimida, no caso, em síntese, é a possibilidade do registro do termo nominativo vaquejada como marca nos seguimentos de alimentos e de medicamentos para animais, com ou sem acréscimos, a partir do que se poderá concluir pela validade ou não do registro da marca Super Horse Vaquejada (nº 828.700.320, NCL 8-31, alimentos para animais) e do depósito da marca Vaquejada nas classes NCL 9-05 (nº 902.284.738, bactericida) e NCL 9-31 (nº 902.284.932, animais confinados - alimentos para), de titularidade da empresa ré. Vaquejada é nome comum para designar atividades de recolhimento de gado em fazendas e também para designar torneios em que vaqueiros

sobre cavalos buscam derrubar um boi ou novilho, conforme definições dos melhores dicionários da língua portuguesa trazidas pelas partes e também demonstradas por cartazes. Como tal, não encontra óbice à registrabilidade nas classes da Classificação Internacional de Produtos e Serviços da Classificação de Nice que não tenham relação direta com atividades de recreação e de entretenimento. Ora, somente a relação direta do vocábulo com o produto que se pretende designar retira da palavra a distintividade necessária à registrabilidade, por ser termo que ou genericamente designa a espécie do produto ou serviço, ou por ser termo necessário ou técnico a sua designação, ou ainda por ser nome comum ou vulgar do produto; ou por ser termo que normalmente é utilizado para designar característica própria do produto ou serviço (art. 124, inc. VI, da Lei nº 9.279/96). O vocábulo vaquejada não tem relação direta com alimentos para animais, nem com medicamentos veterinários. Sua relação com tais produtos é meramente indireta e sugestiva de utilidade e aplicação do produto, e não é característica própria de alimentos ou medicamentos para animais. A marca sugestiva, desde que não seja termo que designe característica própria do produto, como no caso, é registrável, porquanto não implica apropriação da designação técnica, genérica, necessária, comum ou vulgar do produto ou serviço do produto por um único produtor. Em sendo assim, os incisos VI, XVIII e XIX do artigo 124 da Lei nº 9.279/96 não são óbice ao registro do vocábulo vaquejada como marca nominativa em classes relativas a alimentos para animais e medicamentos veterinários. Com efeito, o inciso VI somente impede o registro de sinal que tenha relação direta com o produto ou serviço de maneira tal que possa confundir o produto de um determinado produtor com todos os demais de sua espécie ou gênero de molde a retirar a necessária distintividade da designação para que seja registrada como marca. O mesmo dispositivo legal ainda impede o registro de palavras que designem qualidades próprias - quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, época de produção - do produto ou serviço que se quer designar, a fim de que, da mesma forma, não seja confundido com todos os demais, ou com boa parcela, de sua espécie ou gênero, salvo se contiverem suficiente forma distintiva, isto é, se agregados a outros termos ou formas distintivos. Não é o caso do vocábulo vaquejada, no que se refere a alimentos para animais e medicamentos veterinários, visto que não é característica própria desses produtos. O inciso XVIII traz impedimento de registro de termos técnicos, o que não se aplica ao termo vaquejada, termo de origem comum. Resta examinar o disposto no inciso XIX do artigo 124 da Lei nº 9.279/96, o qual protege o registro de marca anterior ao impedir novo registro que reproduza registro anterior, total ou parcialmente, com ou sem acréscimos, de marca de produto idêntico, semelhante ou afim, que possa possibilitar confusão ou associação com o produto da marca anteriormente registrada. A marca do produto da parte autora TONNUS VAQUEJADA, não registrada, sem dúvida alguma, reproduz integralmente, com acréscimo, a marca VAQUEJADA, anteriormente depositada pela ré MULTIMARCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA; e reproduz parcialmente a marca SUPER HORSE VAQUEJADA, registrada anteriormente pela mesma ré. De outra parte, o produto da empresa autora é da mesma classe para as quais foram registradas as marcas da ré MULTIMARCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, porquanto se trata de ração para animais, mais especificamente cavalos, conforme consta do documento de fls. 48. Dessa forma, é evidente que pode causar confusão ou associação com o produto produzido pela empresa ré, porquanto o termo vaquejada pode, por exemplo, ser facilmente compreendido no mercado como a designação de uma linha de diversos produtos do mesmo fabricante. A apresentação das embalagens em cores e formas diferentes não é suficiente para distinção do produto, porquanto não são objeto de registro, notadamente porque o registro do vocábulo vaquejada para empresa ré não é registro misto, mas sim registro nominativo, que impede o uso da palavra na mesma classe de produtos por outras pessoas nos termos dos artigos 130 a 132 da Lei nº 9.279/96. Assim, o termo nominativo vaquejada pode ser registrado, ainda que isoladamente, nas classes para as quais foi depositado pela ré MULTIMARCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA (NCL 9-05 e 9-31), visto que atende aos requisitos de distintividade, percepção visual e desimpedimento legal; e não pode ser registrado para essas mesmas classes por outra pessoa, ainda que associado a outros vocábulos ou com outra forma. Consequentemente, também não há impedimento legal para o registro da marca SUPER HORSE VAQUEJADA na classe em que foi efetivamente registrada (NCL 8-31), apenas com apostila do vocábulo horse (fls. 119/120). Frise-se que a Lei nº 9.279/96 assegura direito de uso exclusivo da marca pelo titular do registro (art. 129) e, de tal sorte, estabelece sistema atributivo do direito à marca. O direito de precedência do registro, previsto no artigo 129, 1º, da Lei nº 9.279/96, assegura tão-somente que se faça prova de uso anterior por mais de seis meses no prazo legal para oposição previsto no artigo 158 da Lei nº 9.279/96 para ter direito ao registro ainda não procedido, já que não há direito de anulação do registro por uso anterior da marca. Não é nulo, por conseguinte, o registro nº 828.700.320 do INPI, que se refere à marca SUPER HORSE VAQUEJADA na classe NCL 8-31, nem há imposição legal de apostila da palavra vaquejada nesse registro; tampouco há óbice legal para registro da marca VAQUEJADA nas classes NCL 9-05 e 9-31, tal como já depositado pela empresa ré MULTIMARCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA nos processos nos 902.284.738 e 902.284.932, visto que atendem a todos os requisitos legais de registrabilidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar aos réus honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa e a suportar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001085-5) - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0002918-21.2010.403.6106 - EUCLIDES PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 84/114, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 81.

0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZILDA GONCALVES DE PAULA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Verifico que já houve determinação para implantação do benefício em favor da Parte Autora.2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005936-50.2010.403.6106 - ADAO NATAL BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da comprovação da averbação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 180.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à Parte Autora da petição e informações prestadas pela INSS às fl. 104/105 (não foram localizadas as perícias), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007923-24.2010.403.6106 - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o informado pelo médico perito às fls. 287 e que a autora foi devidamente intimada, justifique a autora o motivo do não comparecimento para realização do exame pericial, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se.

0008703-61.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), conforme despacho(s) de fls. 81, 91/92 e 103. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0000229-67.2011.403.6106 - ISAURA ROSA DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000864-48.2011.403.6106 - JURANDIR DE SOUZA GUIMARAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 123/130, já tendo ciência o INSS (fls. 131), inclusive com manifestação (fls. 133/133/verso). Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 135, uma vez que desnecessária a realização de prova pericial contábil, além do que, às fls. 122, foi determinado à Parte Autora que juntasse aos autos cópia da reclamação trabalhista transitada em julgado noticiada. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001964-38.2011.403.6106 - APARECIDA ESINA FIOREZI DOS SANTOS X BARBARA MENDES DOS SANTOS X ESTHER FIORESI DOS SANTOS X RUTH FIORESI DOS SANTOS X GABRIEL FIORESI DOS SANTOS X MATHEUS FIORESI DOS SANTOS X RAQUEL FIORESI DOS SANTOS PLAZA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Apresente A Parte Autora o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, venham os autos conclusos para designação da audiência neste Juízo. Caso as testemunhas devam ser ouvidas por Carta precatória, expeça-se a Carta precatória, com as cautelas de praxe. Em qualquer dos casos, dê-se ciência à União das testemunhas arroladas. Por fim, indefiro a produção de prova pericia para apuração dos danos emergentes e dos lucros cessantes, uma vez que referida prova, caso a Parte Autora seja vencedora, será realizada na liquidação da sentença, ou seja, na fase de execução. Intimem-se.

0002562-89.2011.403.6106 - DUZOLINA CARMEM CAETANO SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003104-10.2011.403.6106 - ETELVINA ALVES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS às fls. 116/133, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 104/105.

0003249-66.2011.403.6106 - QUEZIA DA SILVA BISPO DE SOUSA - INCAPAZ X MARTA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o informado pelo médico perito às fls. 236 e que a autora não foi intimada pessoalmente da data designada para a perícia médica, diligencie a Secretaria com urgência para realização do exame pericial.Considerando que o perito médico nomeado tem designado exame para data muito distante, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, nos termos da decisão inicial.Intimem-se.

0004354-78.2011.403.6106 - SAULO HONORIO FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 115/116.1.1) OFÍCIO Nº 174/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sr. EDIEL LEAL DAS NEVES, RG 6.008.653 e CPF 733.826.558-53, referente às funções exercidas por ele. Segue em anexo cópias de fls. 13, 23/25 e 115/116.2) Com a juntada aos autos do referido documento, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial.3) Defiro a juntada dos documentos efetuados pela Parte Autora às fls. 79/114 e 115/122. Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 96/97/verso. Vista à parte Autora para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0004871-83.2011.403.6106 - MARCIA HELENA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005122-04.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 119/120.2) OFÍCIO Nº 181/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP. ou seu eventual substituto (Rua XV de Novembro, S/N, na cidade de José Bonifácio/SP - CEP 15.200-000) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, RG 23.105.028-8 e CPF 117.725.058-62, referente à função exercida por ela (atendente de Enfermagem). Segue em anexo cópias de fls. 20/22, 25/39, 32/34, 38/39, 104/105 e 119/120.3) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, inclusive dos documentos juntados pela FUNFARME às fls. 107/118, no prazo de 10(dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Intimem-se.

0006528-60.2011.403.6106 - JULIANO DOS SANTOS GUERRERO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA

MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o transitio em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Intimem-se.

0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 91 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. SOMENTE será autorizada a retirada dos autos pela Perita nomeada após sua aceitação e após o prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e/ou apresentarem quesitos.Por fim, providencie o(a) Procurador(a) encarregado(a) do presente feito a juntada aos autos de cópia integral do PA referente ao benefício nº 156.628.097-1, bem como esclareça o porque da contagem de fls. 99/112 existirem períodos de contribuições superiores ao CNIS de fls. 168/207, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos e prestados os esclarecimentos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007862-32.2011.403.6106 - ORZELINA DE SOUZA MACHADO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008790-80.2011.403.6106 - MARIO MACIEL(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 91 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, SOMENTE será autorizada a retirada dos autos pela Perita nomeada após sua aceitação e após o prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e/ou apresentarem quesitos.Intimem-se.

0000103-80.2012.403.6106 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 148/148/verso e determino a realização da prova testemunhal e o depoimento pessoal da Parte Autora, de ofício, uma vez que a eventual prova pericial, se deferida, será para verificação das condições de trabalho na cidade; a prova oral é para comprovação de período de trabalho rural. Defiro, também, as expedições de Ofício, conforme requerido no item (a) de fls. 148/verso.1.1) OFÍCIO Nº

186/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTROESTE - CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ou seu eventual substituto (Avenida Assis Chateaubriand, Km 2,5, Jardim Yolanda, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora Sra. ANTONIO DA SILVA LEITE (RG nº 6.659.076-0 e CPF nº 803.733.998-04), referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 09, 16/18, 19/21, 139/140, 141/143 e 148/148/verso.1.2) OFÍCIO Nº 187/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA RIOCON INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ou seu eventual substituto (Rua Gino Cecconi, nº 450, Distrito Industrial II, Dr. Carlos Arnaldo e Silva, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora Sra. ANTONIO DA SILVA LEITE (RG nº 6.659.076-0 e CPF nº 803.733.998-04), referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 09, 16/18, 19/21, 137/138, 141, 144/145 e 148/148/verso.1.3) Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução (colhida do depoimento pessoal da Parte Autora). 1.4) Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05/verso e 06 (quantas orem necessárias), consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Caso a Parte Autora traga as referidas testemunhas (independentemente de intimação), serão ouvidas na audiência acima designada. Deverá informar esta situação, no prazo de 10 (dez) dias (para que a Secretaria não expeças as CPs de forma desnecessária). 2) Com a juntada aos autos dos documentos solicitados nos ofícios, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3) A realização de eventual perícia, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 148/148/verso, será melhor analisada após a vinda dos LTCATs solicitados, bem como se houver insistência no pedido. Intimem-se.

0000104-65.2012.403.6106 - IVONE LUZIA FELTRIN CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 83 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, SOMENTE será autorizada a retirada dos autos pela Perita nomeada após sua aceitação e após o prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e/ou apresentarem quesitos. Intimem-se.

0000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000732-54.2012.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 92/92verso.1.1) OFÍCIO Nº 184/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os PPPs e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora Sra. MÁRCIA REGINA POSSAVATIS (RG nº 515.292 e CPF nº 102.869.158-04), referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 07/08, 11/13, 16/19 e 92/92/verso.1.2) OFÍCIO Nº 185/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA SOCIEDADE HOSPITALAR CRISTO REDENTOR DE JACIARA LTDA. ou seu eventual substituto (Rua Guaicurus, 1165, Centro, na cidade de Jaciara/MT, CEP 78.820-000) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os PPPs e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de

Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora Sra. MÁRCIA REGINA POSSAVATIS (RG nº 515.292 e CPF nº 102.869.158-04), referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 07/08, 11/13, 14/15 e 92/92/verso.2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3) A realização de eventual perícia, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 92/92/verso, será melhor analisada após a vinda dos LTCATs solicitados, bem como se houver insistência no pedido. Intimem-se.

0000735-09.2012.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 114/114/verso.2) OFÍCIO Nº 178/2013 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 158.067.076-5) da Parte Autora Sra. LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER, RG 15.201.354-4 e CPF 058.336.178-12. Segue em anexo cópias de fls. 07/16 e 114/114/verso.3) OFÍCIO Nº 179/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER, RG 15.201.354-4 e CPF 058.336.178-12, referente à função exercida por ela (auxiliar de serviço/auxiliar de banco de sangue). Segue em anexo cópias de fls. 07/08, 19/20, 27/43 e 114/114/verso. 4) Defiro a juntada aos autos dos documentos de fls. 115/124, efetuados pela Parte Autora. O INSS já teve ciência às fls. 125, inclusive com manifestação às fls. 127/130/verso. 5) Com a juntada aos autos dos referidos documentos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-39.2012.403.6106 - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.110/114, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls100/101.

0000999-26.2012.403.6106 - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por EUNICE DE CARVALHO DINIZ em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à nulidade do Processo Administrativo INCRA nº 54190.003094/2007-92, bem como de todos os atos subsequentes e decorrentes de tal procedimento, em especial o Decreto da Presidência da República, de 25 de maio de 2009 (fl. 11), que declarou de interesse social para fins de reforma agrária os imóveis de sua propriedade (Fazenda São José e Fazenda Santo Antonio da Bela Vista), situados nos municípios de Altair e Guaraci, no Estado de São Paulo, pugnando, finalmente, pela extinção da correspondente ação de desapropriação, em curso neste Juízo (autos nº 0007910-88.2011.4.03.6106). Em síntese, aduz que as notificações relativas à fiscalização realizada pelo INCRA em suas terras, para a elaboração de Laudo Agrônômico de Fiscalização - LAF, Relatório de Viabilidade Ambiental e Laudo de Avaliação, que serviram de base para o decreto expropriatório, estariam eivadas de vícios insanáveis, sobretudo por figurar como destinatária em tais documentos, mas terem sido recebidos por seu contador, Sr. Luiz Carlos Rodrigues Rosa, pessoa que a demandante alega não ter poderes para receber indigitada comunicação, não ser seu representante e nem gestor da fazenda. Sustenta que ordens de serviço do INCRA teriam especificado que a notificação seria em seu nome e no seu endereço e que isto não teria sido observado na prática. Assevera, também, que a vistoria na Fazenda Santo Antonio, de Guaraci, não estaria prevista no processo administrativo da autarquia federal (cita a Ordem de Serviço 068/2007), que acabou por considerar os imóveis como um todo, circunstância esta que, segundo os seus argumentos, caracterizaria uma irregularidade. Destaca, finalmente, que as notificações contêm rasuras que as comprometem, apontando que A despeito de impressas com a indicação do período das vistorias... outras datas foram postas à mão, uma delas riscada e alterada, tornando as notificações rasuradas confusas e imprestáveis. (fl. 08), impedindo que um técnico de sua confiança pudesse acompanhar os trabalhos. Com a inicial, anexou os documentos de fls. 12/61. Efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 62), tendo em vista o valor atribuído à causa. Foram juntadas aos autos as seguintes cópias: da petição inicial da Ação Declaratória de Produtividade, ajuizada pela Autora em 23/06/2008 (autos nº 2008.61.06.006014-1 - fls. 66/72), na qual pede para que sejam reconhecidas como produtivas as propriedades já citadas e, portanto, não sujeitas à desapropriação para fins de reforma agrária; bem como das duas ações cautelares incidentais, também propostas

pela Autora, visando à suspensão de qualquer assentamento na área e o curso da desapropriação (respectivamente, autos nº 0010745-54.2008.4.03.6106 e nº 0006642-67.2009.4.03.6106). Por força de decisão proferida nos autos do processo de desapropriação (autos nº 0007910-88.20114.03.6106), confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa a imissão na posse do INCRA. O presente feito foi distribuído livremente e, em face de inequívoca prevenção, acabou redistribuído a esta 2ª Vara Federal (decisão de fl. 101). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, apresentou sua contestação às fls. 107/118vº (juntando os documentos de fls. 119/164), levantando, como preliminares, as seguintes questões: 1) a incompetência absoluta do Juízo Federal de 1º grau, argumentando que qualquer óbice de ordem material ou processual que venha a evitar que o decreto expropriatório produza seus regulares efeitos deve ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, visto que afeta, mesmo que de forma transversa, o ato do Presidente da República, o que seria também vedado pelo disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92; 2) preclusão, sob o fundamento de que a autora teria sido regularmente notificada na época das vistorias e laudos e que, após a conclusão dos trabalhos, não teria levantado hipótese alguma de nulidade do processo administrativo, resumindo-se sua impugnação à conclusão de improdutividade contido no laudo pericial (fl. 109vº), também não contestando, pela via mandamental, a legalidade do ato presidencial, ou seja, a edição do decreto expropriatório, razão pela qual, segundo o INCRA, tais discussões não teriam mais cabimento no atual momento, devendo ser consideradas preclusas, eis que passados quase 05 (cinco) anos desde aqueles trabalhos. No mérito, a autarquia federal pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Réplica às fls. 167/170, sendo rebatidas as preliminares suscitadas. Saneador às fls. 178/182, rejeitando a produção de provas em audiência, requeridas pela Autora (fls. 171/172) - o INCRA declarou não ter interesse na produção de quaisquer provas (fls. 176/177) - considerando-se aplicáveis, à espécie, as disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contra a decisão saneadora a Autora interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 184/187). Contra-minuta do INCRA às fls. 192/193vº. Às fls. 194/200 foi juntada petição referente a Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA, também em face da decisão de fls. 178/192. A decisão agravada pelas partes foi mantida em sua íntegra (fl. 201). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 204/207, pugnando pelo indeferimento dos pedidos formulados na presente ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas pelo INCRA, em sua contestação, foram plenamente rechaçadas na decisão saneadora de fls. 178/192 e aos seus fundamentos me reporto: 1. Análise, inicialmente, a preliminar levantada pelo INCRA, suscitando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, sob o argumento de que tal atribuição caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal. Examinando a questão, vejo que esta ação, manejada pelo rito ordinário, tem por escopo a anulação de todo o procedimento administrativo instaurado pelo INCRA com vistas à desapropriação, para fins reforma agrária, dos imóveis descritos nos autos, bem como dos demais atos subsequentes, por força de supostos vícios apontados pela Autora (proprietária), que alega não ter sido adequadamente notificada a respeito das datas em que seriam realizadas vistorias e avaliações nos indigitados bens, consideradas essenciais para os ulteriores termos do processo expropriatório. Sob o prisma legal, não encontro óbice algum a impedir que a autora deduza a sua pretensão através desta ação anulatória, pelo rito ordinário, eis que se trata de via processual adequada e absolutamente válida para a obtenção, em tese, do provimento jurisdicional colimado. De fato, não há norma constitucional ou legal a restringir a apreciação das questões de mérito trazidas pela parte autora por este juízo federal de primeiro grau. O dispositivo estampado no 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92, somente restringe, no juízo de primeiro grau, medidas cautelares e liminares quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, hipóteses distintas, portanto, daquela verificada no caso dos autos, não se cogitando na aplicação de tal dispositivo por analogia. Sob o prisma constitucional, tenho que o Supremo Tribunal Federal não ostenta competência originária para o processo e o julgamento de ações como a presente, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 102, inciso I, de nossa Carta Magna, valendo destacar que não se trata propriamente de um mandado de segurança impetrado em face de ato, inquinado de ilegal, praticado pelo Exma. Sra. Presidenta da República. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu, em outros casos, que a circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais ações propostas contra ato da referida autoridade (Pet n. 693-AgR/SP, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.3.96, pág. 00028 - No mesmo sentido, Pet n. 3.087-AgR, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 10.9.04). Também há decisões importantes, a respeito, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, corroborando o entendimento ora firmado: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. VISTORIA. CONCLUSÕES AFASTADAS POR ESTE TRIBUNAL. PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO COM NOVA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE VISTORIA DE OUTRO DECRETO.** 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para apreciar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República. Tratando-se, contudo, de ação ordinária, o Juízo Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109-I da Constituição. Não

há afronta ao art. 102, d da Constituição nem ao 1º da Lei 8.437/92 c/c o art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Agiu bem o juiz ao anular o decreto presidencial de desapropriação que utilizou-se de vistoria de decreto anterior. Os resultados da vistoria realizada foram afastados pelo tribunal. Ademais, há necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa com a notificação dos proprietários para nova vistoria. 3. Apelo e remessa improvidos. (TRF1 - AC 20054300008877 - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - publ. e-DJF1 30/01/2009, pág. 25 - grifei) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRODUTIVIDADE SUPERVENIENTE A VISTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de Remessa Oficial e Apelações interpostas contra sentença, prolatada em sede de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a produtividade do imóvel rural denominado Engenho São Pedro, à época da vistoria que ensejou o Decreto Presidencial de desapropriação do mesmo e reconhecendo a nulidade do Decreto Presidencial expropriatório. 2. Incompetência da Justiça Federal afastada, tendo em conta que: A competência originária do STF, estabelecia no art. 102, I, d, da Constituição Federal abarca apenas os casos de habeas-corpus, hábeas-data e mandado de segurança, tendo, na primeira hipótese, o Presidente da República como paciente e, nas duas últimas, essa mesma autoridade como requerido. Não inclui, portanto, a situação em foco que se traduz numa ação ordinária movida por um particular contra o INCRA visando à declaração de produtividade do seu imóvel rural, tendo a cessação dos efeitos do Decreto Presidencial expropriatório apenas como uma consequência da lide. Aplica-se à presente situação o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, segundo a qual compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (TRF-5ª R. - AC 2006.85.00.000825-0 - (431619/SE) - 1ª T. - Rel. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 02.12.2008 - p. 224) (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 441897 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - publ. DJE 17/09/2009, pág. 657 - grifei) Posto isso, com base nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada, reafirmando a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do presente feito. 2. Também não merece guarida a preliminar de preclusão, levantada pelo INCRA, sob a alegação de que os supostos vícios não teriam sido levantados no procedimento administrativo ou em ação anteriormente ajuizada, na medida em que não há previsão legal estabelecendo o prévio exaurimento da questão na via administrativa ou seu necessário prequestionamento em ação anteriormente proposta. Exceção feita aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo, não há impedimentos para a revisão, pelo Poder Judiciário, de atos vinculados, inquinados de nulos, como corolário do princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso XXXV, de nossa Carta Magna, dispondo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale ressaltar, outrossim, que está descartada, no caso concreto, a hipótese de prescrição, considerando que é de 05 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento de ações anulatórias em face de atos do Poder Público (cf. Decreto nº 20.910/32), lapso este não ultrapassado se considerado o período compreendido entre a prática dos atos considerados nulos e o ajuizamento da presente demanda. Fica rejeitada, portanto, a preliminar em questão. No tocante ao mérito, analiso, primeiramente, a questão relativa à inclusão da Fazenda Santo Antonio da Bela Vista, situada no Município de Guaraci/SP, de propriedade da Autora, no Processo Administrativo INCRA nº 54190.003094/2007-92, que teria sido originariamente instaurado para a verificação da Fazenda São José, situada no Município de Altair/SP, também de propriedade da Autora, no que tange ao cumprimento de sua função social, de acordo com as diretrizes fixadas nos arts. 2º e 9º da Lei nº 8.629/93. Nesse diapasão, como bem anotado pelo INCRA e também pelo Ministério Público Federal, é importante ressaltar que os imóveis descritos nos autos (Fazenda São José e Fazenda Santo Antonio da Bela Vista), muito embora aparentemente diferenciados pelas denominações atribuídas pela proprietária e pelo fato de estarem situados geograficamente em municípios distintos (mas vizinhos), são inequivocamente constituídos por terras contínuas, pertencentes à mesma pessoa, sem qualquer divisão ou demarcação, formando uma unidade física, um todo dotado de área medida de mil, trezentos e sessenta e três hectares, cinquenta e um ares e quarenta e dois centiares (fl. 15). Ainda que, originariamente, as matrículas sejam distintas, para o Direito Agrário importa a constatação, realizada pela autarquia, de que os imóveis compõem uma unidade, no tocante à extensão e à exploração das terras, e que restaram classificados como improdutivos - tanto que acabaram unificados sob um mesmo número de cadastro, junto ao INCRA (603015000817-2 - fls. 137/vº), com base nas disposições do art. 4º, inciso I, da citada Lei nº 8.629/93. A esse respeito, merecem destaque os argumentos apresentados, com muita propriedade, pelo INCRA, em sua contestação (fls. 109/110): Os mapas juntados nos autos do processo nº 0006014-15.2008.403.6106, que tramitam por esta D. Vara Federal, ilustram bem a situação da propriedades, podendo-se ver que se tratam de imóveis contíguos, sem divisão ou demarcação ou separação (correntes de água, cerca viva ou relevo proeminente) entre elas, constituindo-se um todo, mas, por conveniência da proprietária, foram denominadas de Fazendas São José e Santo Antônio da Bela Vista. Com relação ao objeto da desapropriação, importante ressaltar que a definição de imóvel rural dada pelo Direito Agrário não é a mesma do Direito Civil. De fato, o inciso I do art. 4º do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) conceitua imóvel rural como prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária extrativa ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada. Na mesma linha, a Lei n. 8.629/93, em seu artigo 4º, inciso I, conceitua o

imóvel rural como sendo o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativista vegetal, florestal ou agroindustrial. Dentro da ótica agrarista, portanto, a destinação que se dá ao imóvel ou a atividade nele exercida configuram o principal elemento caracterizador do imóvel rural, e não sua localização (Teoria da Destinação). Também é possível inferir da dicção dos artigos citados que os imóveis que, apesar de possuírem mais de uma matrícula, forem contíguos e de exploração uma, sem demarcações físicas, podem e devem ser considerados um único imóvel rural para efeitos de desapropriação. (...) Assim, é possível que um mesmo imóvel seja composto por matrículas diversas, situação que costuma ocorrer com frequência. O que importa aferir, contudo, é se existe desmembramento físico, se as áreas estão sendo exploradas como unidades autônomas de produção. Só nesta hipótese será possível falar em imóveis distintos. Os mapas juntados nos autos da ação declaratória nº 0006014-15-2008.403.6106 nos dão a noção exata da presente propriedade rural que se pretende desapropriar. Cuidam-se, como se pode ver, de uma única extensão de terras, sem divisão ou demarcação, posto que se tratam de terras contínuas, não sendo possível, a priori, saber onde termina uma e começa outra. Muito embora o procedimento administrativo descrito em epígrafe tenha sido deflagrado, inicialmente, para apurar as características da Fazenda São José, no tocante ao cumprimento de sua função social, não existiam (e tampouco existem, atualmente) impedimentos legais para que o INCRA, por critérios de conveniência e oportunidade seus - cujo mérito, em seu sentido estrito, não cabe ao Poder Judiciário examinar - incluísse, no mesmo expediente, com objetivos semelhantes, a Fazenda Santo Antonio da Bela Vista, na medida em que verificada a continuidade das terras. A ausência de menção da Fazenda Santo Antonio nos memorandos internos, nos relatórios preliminares ou na ordem de serviço nº 068/2007, reproduzidos às fls. 18/20 e 22/27, deve-se certamente ao fato de serem tais documentos anteriores à decisão de inclusão de tal propriedade nas pretensões do Requerido, ainda em fase incipiente de todo o processo administrativo. É óbvio que, posteriormente, o procedimento seguiu seu curso em relação à totalidade das terras, sendo encaminhadas notificações que não deixaram dúvidas a respeito dessa circunstância (cf. fls. 138vº e 143). Com base em tais premissas foram realizadas as vistorias técnicas, foi produzido o competente laudo, foram lançadas as conclusões de que as terras seriam improdutivas e, também, garantidos o contraditório e o exercício de ampla defesa, em favor da Autora. E o mesmo pode ser dito em relação ao decreto presidencial de fl. 15, que declarou o imóvel rural, em sua globalidade, como de interesse social para fins de reforma agrária. Portanto, tenho como justificada a ausência de menção à Fazenda Santo Antonio nos documentos indicados pela Autora, concluindo que tal circunstância não representa irregularidade ou vício de qualquer espécie a conspurcar o processo administrativo retratado nos autos. Passo a examinar a questão relativa à validade das notificações de fls. 21 e 28, no tocante à comunicação das datas das vistorias realizadas nas fazendas descritas nos autos, para fins de elaboração de Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF, Relatório de Viabilidade Ambiental e Laudo de Avaliação dos referidos imóveis. Alega a Autora que não seria seu o endereço estampado na primeira notificação, relativa à Fazenda São José (fl. 21 - Rua São João, 657 - Olímpia/SP), informação esta que teria sido indicada corretamente somente no segundo documento, pertinente à Fazenda Santo Antonio da Bela Vista, este sim, segundo seus argumentos, elaborado de acordo com determinação contida no processo administrativo (fl. 28 -Praça da República, 32, 6º andar, São Paulo/SP). Também aduz que as duas notificações não lhe foram encaminhadas pessoalmente, mas sim a seu contador, Luiz Carlos Rodrigues Rosa, que não teria poderes para recebê-las em seu nome e tampouco seria gestor das fazendas, asseverando que tal circunstância daria ensejo à anulação de todo o processo administrativo, por ter prejudicado o exercício de seu direito de defesa. Pois bem. Não obstante as assertivas apresentadas, entendo que, mais uma vez, não assiste razão à demandante. Ora, pelo que se pode depreender das fls. 21 e 28, as duas notificações foram encaminhadas tempestivamente e assinadas por Luiz Carlos Rodrigues Rosa, contador da Autora, sendo fácil perceber, sem a necessidade de qualquer perícia, que são idênticas as firmas apostas em ambos os documentos. Também nunca negou a Autora que Luiz Carlos não tivesse recebido tais comunicações, sendo este um fato incontroverso, portanto. Além disso, ao contrário do sustentado na inicial, a procuração de fls. 30/30vº, lavrada por instrumento público em 10 de julho de 1991, com prazo de vigência indeterminado, dava poderes, sim, para que o Sr. Luiz Carlos Rodrigues Rosa recebesse as notificações em foco, mesmo na época em que encaminhadas pelo INCRA, pois dispunha, claramente, que o mesmo, como legítimo procurador de Eunice Carvalho Diniz, poderia representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas, sejam elas, Federais, Estaduais, Municipais ou Autarquias em geral, em qualquer localidade do País... e, para tanto, poderia prestar declarações e esclarecimentos; requerer, promover, alegar e assinar o que for necessário; juntar e desentranhar papéis e documentos; assinar talões de notas; demitir empregados, indenizando-os em Juízo ou fora dele; fazer homologações trabalhistas; proceder a baixa em Carteiras de Trabalho; fazer todo e qualquer tipo de acerto com quaisquer empregados rurais; fazer cadastro e/ou recadastramento junto ao INCRA, juntando provas e documentos; ... assinar Declaração de Imposto de Renda, e representá-la no órgão da Receita Federal e praticar todos os demais atos necessários ao cabal desempenho do mandato. Ora, tratando-se de mandato por prazo indeterminado, sua vigência se protraí no tempo, indefinidamente, até que seja expressamente revogado pelo mandante ou recusado pelo mandatário (renúncia) - art. 682, inciso I, do CC -, ou quando verificada qualquer outra hipótese de extinção prevista nos demais incisos do aludido dispositivo da lei civil. No caso concreto, vejo que o instrumento descrito nos autos foi elaborado com estrita observância às disposições legais pertinentes aos

contratos em geral (partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei), encontrando-se absolutamente válido o indigitado mandato no que diz respeito aos aspectos formais e materiais. É mister consignar, outrossim, que o aludido contrato nunca foi revogado expressamente pela outorgante e, da mesma maneira, os poderes conferidos jamais foram recusados formalmente pelo outorgado (renúncia), tanto é que assinou tranqüilamente as notificações que lhe foram apresentadas, cumprindo uma das atribuições que lhe foram espontaneamente conferidas e aceitas, razão pela qual considero absolutamente válidos os atos de ciência já referidos, em nome da Autora, realizados por intermédio de seu procurador, que também pode ser qualificado como verdadeiro gestor de negócios, diante da amplitude dos poderes conferidos no mandato (inclusive relacionados à demissão e acertos relativos a trabalhadores rurais). Na medida em que recebidas as notificações por procurador devidamente habilitado, torna-se irrelevante o fato de estamparem o nome e o endereço da Autora (ou o nome desta e o endereço do procurador), pois, de qualquer maneira, atingiram os objetivos previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.629/93. Sendo assim, descarto a ocorrência de qualquer nulidade no processo administrativo de desapropriação, por conta do recebimento das notificações mencionadas pelo procurador da Autora. Neste sentido já decidiu nosso Supremo Tribunal Federal, CONSTITUCIONAL. AGRÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. EMPREGADO COM PODERES OUTORGADOS POR PROCURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESBULHO POSSESSÓRIO POSTERIOR À VISTORIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, 6º, DA LEI N. 8.629/93. COMPOSIÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCARACTERIZAÇÃO DA INVASÃO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRECIACÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reputa-se válida a notificação prevista no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.629/93 quando o aviso de recebimento é assinado por empregado com poderes outorgados por instrumento de mandato. (...) Segurança denegada.(STF - MS 25360 - Rel. Min. Eros Grau - DJ nº 226, de 25/11/2005 - grifei)Mandado de segurança. Reforma agrária. Desapropriação. - O mandado de segurança não é o meio processual hábil para o exame de provas necessário para a verificação de ser, ou não, produtivo o imóvel objeto do decreto que o declarou de interesse social para fins de reforma agrária. - Por outro lado, o Plenário desta Corte, ainda recentemente, ao julgar o Mandado de Segurança nº 22.055, de que foi relator para o acórdão o eminente Ministro Maurício Corrêa, reafirmou o entendimento anterior (assim, nos Mandados de Segurança nºs. 22164 e 22165) no sentido de que a notificação a que se refere o 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, para que se repute válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria e comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural ou daquele que, legal ou convencionalmente, disponha de poderes para receber comunicação dessa natureza. Mandado de segurança deferido para declarar nulos o decreto presidencial impugnado e o procedimento administrativo que lhe deu origem, desde a realização da vistoria, inclusive.(STF - MS 22320 / SP - SÃO PAULO - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 19-12-1996 PP-51769 - grifei) REFORMA AGRÁRIA - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROPRIETÁRIO RURAL QUANTO À REALIZAÇÃO DA VISTORIA (LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, 2º) - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE CONTESTADA, DOCUMENTALMENTE, PELO INCRA - ALEGADA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL - SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA - ILIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE MANDAMENTAL, DA PRODUTIVIDADE FUNDIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. REFORMA AGRÁRIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) - A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal - que atua por intermédio do INCRA - constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural - quando este descumprir a função social que lhe é inerente - vir a ser objeto de desapropriação-sanção, para fins de reforma agrária. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA VISTORIA. - A notificação a que se refere o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.629/93, para que se repute válida (e possa, conseqüentemente, legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária), há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria. Essa notificação prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo dominus. Plena regularidade, no caso, da notificação prévia promovida pelo INCRA, que comprovou, documentalment, a efetivação de referida comunicação postal. (...) (STF - MS 23032/AL - Relator Min. CELSO DE MELLO - DJ 09-02-2007 PP-00016 - grifei) Além de tudo o que já foi dito, também serve para comprovar a inequívoca e prévia ciência da Autora quanto à realização das vistorias, por intermédio de seu procurador, o fato de ter constituído o filho dele, Dr. Luiz Carlos Rodrigues Rosa Jr. - com endereço profissional na Rua são João, 657, 2º andar, em

Olimpia/SP, ou seja, o mesmo endereço indicado na notificação de fl. 21 - como seu advogado, para a apresentação de impugnação na via administrativa, para a propositura de ação declaratória de produtividade - cópia da inicial às fls. 65/71 - e para o ajuizamento das cautelares de fls. 72/80 e de fls. 82/91, petições em que é feita menção clara ao recebimento das notificações em 20 de setembro de 2007 (Fazenda São José) e em 28 de novembro do mesmo ano (Fazenda Santo Antonio da Bela Vista). Tudo, portanto, em sintonia com o que foi anotado nos documentos de fls. 21 e 28. Aliás, em nenhum ponto de tais feitos é questionada a validade das notificações já citadas, por apresentarem eventuais anotações escritas a mão, concentrando-se os argumentos na questão relativa à produtividade das terras, o que reforça a convicção de que foram aceitas sem qualquer restrição e que não causaram confusão ou prejuízos de qualquer espécie à Autora que as tornassem imprestáveis, como sugeriu nesta ação. Pelo que se pode extrair dos autos, a notificação relativa à Fazenda São José foi feita em 20 de setembro de 2007, sendo realizada a vistoria no período de 22 de outubro a 1º de novembro daquele ano (dentro, portanto, da previsão estampada à fl. 21); e a notificação referente à Fazenda Santo Antonio foi efetuada em 28 de novembro de 2007, com vistoria realizada entre 03 a 07 de dezembro do mesmo ano (também dentro da previsão contida no documento de fl. 28). Nesse sentido, reitero como satisfatoriamente cumprida, a tempo e modo, a regra insculpida no 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Além disso, vale lembrar que a própria autora, na ação declaratória de produtividade, em trâmite neste mesmo Juízo Federal (autos nº 0006014-15.2008.4.03.6106), juntou projeto de formação e recuperação de pastagens, bem como laudo agrônômico, ambos produzidos por engenheiro de sua confiança, com data de 15 de novembro de 2007 - instruídos com documento denominado Resultado de Análise de Terra, no qual vêm estampadas as seguintes datas: Data de Entrada: 23/11/2007 e Data de Saída: 03/12/2007 -, contestando os critérios de avaliação das terras da Fazenda Santo Antonio da Bela Vista, demonstrando, com isto, que as notificações em foco efetivamente chegaram ao seu conhecimento e que teve até mesmo a oportunidade de contratar profissional especializado para lhe prestar auxílio na questão relativa ao aproveitamento das terras, na época em que avaliadas pelo INCRA, não podendo, portanto, alegar qualquer tipo de cerceamento - as cópias dos aludidos trabalhos seguem anexas à presente sentença (fls. 39/58 dos referidos autos). Sendo assim, entendo que foi respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo descrito nos autos (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), restando elididas quaisquer das hipóteses de nulidade suscitadas nesta ação. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e demais despesas processuais e, também, com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INCRA, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), fixado com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade, natureza e importância da causa, bem como o grau de zelo apresentado pelo procurador da parte ré. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0006014-15.2008.4.03.61.06 (ação ordinária) e nº 0007910-88.2011.4.03.6106 (desapropriação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-20.2012.403.6106 - RICARDINA CASAROTO ZANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 07/11/2011.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/39).Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite (fls. 42).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 54/82).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 83/95), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 98/104) e carrou aos autos novos documentos (fls. 105/107).Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas e as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 120/124).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº

8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 63. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 83/95) informou ao juízo que a autora sofre de lombalgia. Asseverou que a autora apresenta dor referida aos movimentos da coluna lombar e que foi submetida a tratamento cirúrgico em 2007, mas não apresenta sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes da doença para a atividade informada. As testemunhas ouvidas em audiência pouco acrescentaram à instrução do feito, visto que se limitaram a afirmar que a autora não vem trabalhando com seu marido na loja de pneus. Tais afirmações não têm o condão de alterar a conclusão da perícia médica, tampouco impõe a realização de outra, porquanto o perito do juízo afirmou peremptoriamente que a autora não está incapacitada para sua atividade habitual e as testemunhas não depõem sobre questões técnicas. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-95.2012.403.6106 - GERALDO APARECIDO DE MATOS (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista os pedidos da Parte Autora de fls. 206/207, decido: 1) Comunique-se ao Juízo Deprecado o endereço da 3ª Testemunha, conforme informado às fls. 206 e determinado no item 3 da decisão de fls. 204/205. Intimem-se, inclusive o INSS de fls. 204/205.

0001575-19.2012.403.6106 - NEIDE FERREIRA GOMES (SPI15239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 22/01/2012. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/19). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite (fls. 22/24). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a data de início da suposta incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso na previdência social, e que as contribuições vertidas como costureira em geral (10/2005 a 01/2010 e 03/2010 a 09/2012) são posteriores a suposta data de início da incapacidade em 2002 (fls. 35/52). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 53/60), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 63/68). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 71). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para

concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 53/60) informou ao juízo que a autora sofre de seqüelas de acidente cardiovascular cerebral. Asseverou que a autora apresenta sintomas como fluência verbal lenta e deambulação discretamente lenta. Acrescentou que a avaliação neuropsicológica (fls. 15) resultou em perda cognitiva leve, e tal condição não a incapacita para as atividades do lar. Concluiu, portanto, que a autora não apresenta seqüelas incapacitantes decorrentes de acidente cardiovascular cerebral por aneurisma. Demais disso, ainda que a autora estivesse incapacitada para sua atividade habitual de dona-de-casa, como declarado ao perito, em decorrência das sequelas de acidente vascular cerebral, essa incapacidade seria anterior ao seu ingresso no regime geral de previdência social. Ora, o laudo pericial informa que a autora sofreu acidente vascular cerebral em 2002, mas se vê dos documentos de fls. 40/41 que ela somente se inscreveu na Previdência Social como costureira autônoma em outubro de 2005, atividade que, ademais, sequer veio provada nos autos, diante do que a própria autora informou ao perito médico durante a perícia (fls. 55/56). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-37.2012.403.6106 - JOSE LIVRAMENTO PEREIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Intimem-se.

0001641-96.2012.403.6106 - WANDERLEY DE PAULA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca das petições e documentos juntados as fls. 103/119, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme detreminação contida na r. decisão de fls. 97.

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 110 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do

recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, SOMENTE será autorizada a retirada dos autos pela Perita nomeada após sua aceitação e após o prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e/ou apresentarem quesitos. Intimem-se.

0002071-48.2012.403.6106 - NEUSA MARIA DE MORAES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 124/125. 2) OFÍCIO Nº 175/2013 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 159.140.776-9) da Parte Autora Sra. NEUSA MARIA DE MORAES, RG 16.629.989-5 e CPF 085.355.348-30. Segue em anexo cópias de fls. 07/09 e 124/124/verso. 3) OFÍCIO Nº 176/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA. (AUSTA) ou seu eventual substituto (Avenida Murchid Honsi, 1385, Vila Ercília, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os PPPs e os L.T.C.A.T. - Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. NEUSA MARIA DE MORAES, RG 16.629.989-5 e CPF 085.355.348-30, referente à função exercida por ela (auxiliar de enfermagem I). Segue em anexo cópias de fls. 07/08, 10/11/verso, 12/12/verso, 18/20, 28/28/verso e 124/124/verso. 4) Com a juntada aos autos de ambos os documentos, abra-se vista às partes para manifestação, bem como para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-39.2012.403.6106 - ARI SALES DE OLIVEIRA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista dos laudos médicos periciais trazidos pelo INSS, relativos aos requerimentos administrativos, conforme r. determinação de fls. 83, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002482-91.2012.403.6106 - EMILY GABRIELY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X EMANOELLY CAMILLY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X MARCELLE DE CARVALHO MARTINS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Emily Gabriely Martins Viscovino e Emanoelly Camilly Martins Viscovino - menores, representados por sua genitora - Sra. Marcelle de Carvalho Martins -, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu pai (Sr. Flávio Bitencourt Viscovino). Aduzem os autores que são economicamente dependentes do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informam, ainda, que formularam requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foi indeferido sob o seguinte argumento: O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação - (fl. 35). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/50. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 53/53-vº e 54). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pedido (fls. 58/84). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 87/92. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 94/95-vº e 96. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor (Sr. Flávio Bitencourt Viscovino), alegando que são economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a condição de segurado de baixa renda. Sustentam, ainda, que no tocante ao parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento do segurado na condição de baixa renda, deve ser levado a efeito o fato de que o mesmo se achava desempregado e, portanto, não contava com quaisquer rendimentos. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semi-aberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e

terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus regit actus. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013) III - DO CASO CONCRETOPasso então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de Flávio Bitencourt Viscovino. Em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS - fl. 61-vº (contestação) -, tenho que os documentos de fls. 36/37 são suficientes para demonstrar que Flávio foi, efetivamente, recolhido à prisão em 21 de setembro de 2010, de maneira que incontestada a questão pertinente ao evento prisão. Do mesmo modo, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 66), noticia que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 04/11/2009 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu encarceramento (em 21/09/2010), isto a teor do que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente dos demandantes, esta restou evidente pelos documentos de fls. 19 e 21 (Certidões de Nascimento). No que tange ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados. O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir a condição do segurado como de baixa renda, foi inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99. No caso concreto, deve ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (21/09/2010 - fls. 36/37), qual seja, a Portaria nº 333, editada pelo Ministério da Previdência Social em 29/06/2010, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) para concessão do benefício em tela. Acolhendo os fundamentos apresentados no Parecer Ministerial de fls. 94/96, tenho que o fato de estar desempregado o recolhido na data de sua prisão é suficiente para a aceitação de seu enquadramento na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes, isto com fulcro nos argumentos já alinhavados (baseados, especificamente, no 1º, do artigo 116, do Decreto nº 3.048/99) e na jurisprudência colacionada. Em síntese, ante o implemento dos requisitos legais necessários à concessão da espécie indicada na exordial, o pedido procede. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 21/09/2010 (data do encarceramento do segurado) e enquanto perdurar referido encarceramento, arcando, ainda, com o pagamento das parcelas em atraso (período compreendido entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/05/2012 (data da citação - fl. 56), tudo isto de acordo com os critérios

estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(s) beneficiário(s) - menores Emily Gabriely Martins Viscovino e Emanoelly Camilly Martins Viscovino CPF do(s) beneficiário(s) 422.845.258-22 (Emily) 453.062.948-12 (Emanoelly) Nome da mãe (representante) Marcelle de Carvalho Martins CPF da mãe (representante) 359.485.958-46 Endereço do(s) Beneficiário(s) Rua do Caiapó, nº 628, bairro São Francisco, Olimpia/SP Benefício Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 21/09/2010 (data do recolhimento à prisão do segurado) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-48.2012.403.6106 - PAULO ROMANI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 206/209.1.1) OFÍCIO Nº 182/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL ou seu eventual substituto (Rodovia Vicinal José Fernandes, Km 1,881, Zona Rural, na cidade de Catanduva/SP., CEP 15.800-970) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral) referente ao autor PAULO ROMANI (RG. nº 13.266.538 e CPF nº 015.950.468-60), na função que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias de fls. 28/70, 90/91 e 206/209.1.2) OFÍCIO Nº 183/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DAS INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO ou seu eventual substituto (Avenida Luiz Colombo, nº 106, Parque Industrial, na cidade de Pindorama/SP., CEP 15.830-000) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral) referente ao autor PAULO ROMANI (RG. nº 13.266.538 e CPF nº 015.950.468-60), na função que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias de fls. 28/70, 80/81 e 206/209. 3) Intime-se o INSS da decisão de fls. 203. 4) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, inclusive o INSS dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 206/257, no prazo de 10(dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Intimem-se.

0002806-81.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DOMINGOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003425-11.2012.403.6106 - CARLOS MARCHI COELHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. Argumenta, em síntese, que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça e deferida a prioridade de tramitação. Em

contestação, com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido por ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Com réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse planilha de cálculos do benefício da parte autora, o que não foi feito pelo INSS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003 Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes das referidas emendas constitucionais e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao teto vigente na data da concessão. Para mais, a despeito da oportunidade processual que lhe foi conferida, o INSS não demonstrou que o benefício da parte autora já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fls. 10/11 e 35/37), deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-57.2012.403.6106 - MARCELO HENRIQUE FABIANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 187 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, SOMENTE será autorizada a retirada dos autos pela Perita nomeada após sua aceitação e após o prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e/ou apresentarem quesitos. Intimem-se.

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. De outra parte, a parte autora comprova o protocolo de requerimento administrativo, realizado em 25/06/2012 (fls. 53), sem que até a presente data tenha sido dada alguma decisão administrativa. Para mais, não obstante o cronograma de pagamento de prestações estabelecido em acordo entabulado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6106, homologado em 05 de setembro de 2012, e que trata da mesma matéria versada nos presentes autos, preveja a revisão e pagamento das prestações pretéritas já em janeiro de 2013, e no mesmo acordo não restou expresso se a prescrição será contada, na ação civil pública, a contar da data do ajuizamento das ações individuais. Assim, e também porque não houve pedido de desistência ou de suspensão da ação, remanesce o interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. No caso, afasto o reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas argüida pelo réu. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [] III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os

benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-30.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Defiro o requerido pela Parte Autora às 121 e 122 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, SOMENTE será autorizada a retirada dos autos pela Perita nomeada após sua aceitação e após o prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e/ou apresentarem quesitos. Intimem-se.

0004343-15.2012.403.6106 - ANA MARIA GOTTARDI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 262/263 e determino a expedição do Ofício abaixo. 2) OFÍCIO Nº 177/2013 - SOLICITO AO CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL - 2 - ou seu eventual substituto (Avenida Rio Branco, nº 1260, São Paulo/SP.) - Serviços de Recursos Humanos - Seção de Freqüência, que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão de Tempo de Serviço da Parte Autora Sra. ANA MARIA GOTTARDI, RG 2.768.937-2 e CPF 018.584.098-10, NA QUAL CONSTE TODOS OS PERÍODOS AVERBADOS, INFORMANDO, AINDA, QUAIS PERÍODOS FORAM UTILIZADOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA UNESP E QUAIS PERÍODOS NÃO FORAM UTILIZADOS. Segue em anexo cópias de fls. 15/16, 21/24 e 262/263. 3) Com a juntada aos autos dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação, bem como para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004572-72.2012.403.6106 - LAIR MARIA TRINCA GOMES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Fls. 98/99: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista das cópias dos prontuários médicos, conforme r. determinação de fls. 86, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005053-35.2012.403.6106 - EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição, bem como a necessidade de manifestação da parte autora acerca da adesão aos termos da ação civil pública que versa sobre o mesmo assunto.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.De outra parte, a parte autora comprova o protocolo de requerimento administrativo, realizado em 25/07/2012 (fls. 16), sem que até a presente data tenha sido dada alguma decisão administrativa.Para mais, não obstante o cronograma de pagamento de prestações estabelecido em acordo entabulado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6106, homologado em 05 de setembro de 2012, e que trata da mesma matéria versada nos presentes autos, preveja a revisão e pagamento das prestações pretéritas já em janeiro de 2013, e no mesmo acordo não restou expresso se a prescrição será contada, na ação civil pública, a contar da data do ajuizamento das ações individuais. Assim, e também porque não houve pedido de desistência, remanesce o interesse de agir nesta ação.DECADÊNCIADeixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo.Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:Lei nº 8.213/91Art. 29. O salário-de-benefício consiste:()II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Lei nº 9.876/99Art. 3o Para o segurado filiado

à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Ressalte-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu o direito à revisão à parte autora, tanto que procedeu à revisão dos benefícios de auxílio-doença com DIBs em 22/09/2002 e 29/01/2005 na competência de agosto de 2012, após a citação, conforme se extrai das planilhas do sistema DATAPREV (fls. 71 e 83). Não há, contudo, prova nos autos de que o INSS procedeu ao pagamento das prestações pretéritas e dos reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em

12/08/2010[III] - CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão dos dois benefícios de auxílio-doença informados nos autos, um deles convertido em aposentadoria por invalidez, titularizados pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de suas rendas mensais iniciais, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo de cada benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente do último auxílio-doença percebido. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS n° 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4° da Lei n° 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula n° 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-32.2012.403.6106 - SOPHYA RAFAELLE FAUSTINO ORACIO - INCAPAZ X LETICIA CARDOZO FAUSTINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 76/78-verso quanto ao pedido de que fosse levado em consideração o salário-de-contribuição anotado em CTPS. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença levou em consideração o último salário-de-contribuição do segurado (R\$959,43) constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 56 dos autos. Ademais, não há como levar em consideração o valor do salário anotado em CTPS, visto que este pode sofrer alterações em decorrência de eventuais adicionais. O CNIS, de seu turno, é prova suficiente para comprovação do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1) Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 186/188, determino que CUMPRA COM URGÊNCIA a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, através do Ofício abaixo. 1.1) OFÍCIO N° 174/2013 - REITERO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu(sua) eventual substituto(a), o Ofício n° 78/2013, (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta), CUMPRA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL (TUTELA ANTECIPADA) proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópias de fls. 110/112), a qual transcrevo a parte final da referida decisão: Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que os valores retidos na fonte sobre a aposentadoria do agravante sejam depositados em Juízo, na instância originária, suspendendo-se a exigibilidade de referidos créditos tributários, até o julgamento definitivo da demanda., ou seja, DEVERÁ COBRAR O IMPOSTO, MÊS A MÊS, e, ao invés de repassar para o fisco

federal, DEVERÁ DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR CORRESPONDENTE, em conta a ser aberta pelo INSS, para este fim, na agência nº 3970 (localizada neste Fórum Federal) da CEF, com o tipo de conta de depósito nº 635 (para depósito de verba de natureza tributária, no caso, imposto de renda retido na fonte). Seguem em anexo cópias de fls. 12, 110/112, 170 e 186/188.2) Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL às fls. 192/209, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após o prazo acima concedido, manifestem-se os réus sobre o laudo médico-pericial de fls. 113/117, no prazo de 10 (dez) dias.4) Comprovado o cumprimento da determinação contida no Ofício acima, abra-se vista às partes para ciência. 5) Por fim, tendo em vista que o que está sendo discutido nos autos é a incidência ou não do Imposto de Renda Retido na Fonte, determino que a Parte Autora providencie emenda à inicial, promovendo a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive providenciando a juntada de contrafé para citação. Caso a Parte Autora entenda que a União não deve fazer parte desta ação, deverá se manifestar de forma expressa, uma vez que, em tese, pode vir a ser vencedora da ação, mas como a União Federal não faz para da ação, esta poderá não cumprir a decisão final. Intimem-se.

0005362-56.2012.403.6106 - IRIA DE FATIMA CABREIRA DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iria de Fátima Carreira da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou a Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente que padece de (...) ARTROSE DOS JOELHOS GRAU I/V (...) em ambos os joelhos (...) GONARTROSE (...) CID M 17, TRANSTORNO INTERNO NÃO ESPECIFICADO DO JOELHO (...) CID M 23.9 (...)

ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA LOMBAR (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu o benefício de auxílio-doença (NB. 541.066.913-0) até 11/07/2012, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré (fl. 26). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/31. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 35/36). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos veiculados na inicial (fls. 45/69). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 70/76, em relação ao qual manifestou-se a autora às fls. 81/82. Às fls. 85/86, ofertou o INSS proposta conciliatória, ao que a demandante apresentou sua expressa discordância (fl. 93). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 45-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 541.066.913-0 (em 11/07/2012 - fls. 26, 55 e 90) e o ajuizamento do presente feito (em 07/08/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo invocado pelo instituto previdenciário para fundamentar tal arguição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção

do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos carreados às fls. 18/23, 51/54 e 88/89-vº (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que a postulante ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1980, sendo o último com início em 05/01/2009 e término em 21/08/2012. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 20/05/2010 a 11/07/2012. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando a data de distribuição da presente ação (em 07/08/2012 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 70/76, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que a demandante padece de osteoartrose do joelho esquerdo (CID M17.9), com sintomas de dor para movimentação do joelho esquerdo e impossibilidade de agachamento. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico a incapacita de forma total, reversível e temporária, para o exercício da função de auxiliar de enfermagem, desde junho de 2010, (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 08 - fls. 75/76). Em suas considerações, pontuou o expert: (...) Há incapacidade total para a função de auxiliar de enfermagem (...) Reversível (...) Temporária (...) DII Junho de 2010 (...) Pericianda de 59 anos, auxiliar de enfermagem, apresenta osteoartrose (desgaste) do joelho esquerdo caracterizado clinicamente por deformidade em varo, crepitação e limitação na flexão do joelho esquerdo. A gonartrose (desgaste do joelho) leva a limitação na mobilidade articular incapacitando a pericianda a agachar e deambular distância longa, que são movimentos necessários para desenvolver a profissão de auxiliar de enfermagem (...) caracteriza incapacidade total e temporária. - (fls. 75/76). Pois bem. Consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, não obstante as conclusões expendidas pelo assistente nomeado por este juízo, no sentido de que a autora encontra-se total, reversível e temporariamente incapaz, levando em conta o labor por ela desenvolvido praticamente ao longo de toda sua vida profissional (atendente e auxiliar de enfermagem desde 1987 - v. anotação em CTPS - fls. 18/23), a faixa etária em que se acha (59 anos de idade) e, ainda, o atesto do perito de que, mesmo após submissão à procedimento cirúrgico, houve piora do quadro patológico constatado (foi operada de lesão do menisco medial (...) após a retirada do menisco houve piora da osteoartrose - v. resposta ao quesito n.º 09 do laudo médico - fl. 76), tenho como inviável uma eventual reabilitação, bem como a recolocação da autora no mercado de trabalho nos dias atuais, motivos pelos quais concluo que sua incapacidade reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, ainda que a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, tenho como correto o deferimento do benefício a partir de 12/07/2012 (data imediatamente posterior ao indeferimento do requerimento administrativo), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à Parte Autora a Aposentadoria por Invalidez, a partir de 12/07/2012 (data imediatamente posterior ao indeferimento do requerimento administrativo), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/11/2012 (data da citação - fl. 42), de

acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Iria de Fátima Carreira da Silva CPF 045.350.008-08 NIT 1.089.858.956-5 Nome da mãe Feliciano Garcia Lemes Endereço da Segurada / beneficiária Rua Eulampio Caetano, nº. 640, Residencial Caetano, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 12/07/2012 (data imediatamente posterior ao indeferimento do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 12/07/2012 (data imediatamente posterior ao indeferimento do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005534-95.2012.403.6106 - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Irani Jesus da Cruz Tobias, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a, a depender da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou, subsidiariamente, a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 31/05/2012 - fl. 21). Aduz a requerente que padece de (...) transtornos de Acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID I64.0) e Enxaqueca sem aura (CID G43.0) (...) - (sic - fl. 03), males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/141. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 144/145). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 163/177). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 160/162. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 180/183. Às fls. 186/187, ofertou o INSS proposta conciliatória, a que a demandante apresentou sua expressa discordância (fl. 196). É o breve relatório. II -
FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 163-vº (contestação), na medida em que entre a data do indeferimento do pedido formulado em sede administrativa (em 31/05/2012 - fl. 21) e o ajuizamento do presente feito (em 14/08/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único, do art. 103 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-

doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito (guias de recolhimentos da previdência social e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22/141 e 168/172), noto que, em 08/08/2002, a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual (código da ocupação 79510 - costureira em geral) e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 08/2002 a 10/2003, 03/2005 a 07/2005, 09/2005 a 10/2006, 02/2007 a 11/2008 e 01/2009 a 05/2012. Outrossim, recebeu benefício por incapacidade no período de 28/11/2003 a 30/09/2004. Assim, nos termos do dispõe o art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/08/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. No que pertine ao alegado estado de incapacidade, o perito médico, Dr. Dionei Freitas de Moraes (laudo de fls. 160/162), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou que a autora padece de espondilodiscoartrose lombar (CID's M54, M51 e M19), moléstia diagnosticada em 14/03/2004 e que apresenta como sintomas dorsalgia e limitação para permanecer sentada ou exercer atividades que demandem expressivo esforço físico e extensão no segmento lombo-sacro. Esclareceu, também, que referido quadro clínico implica em incapacidade parcial, definitiva e permanente, cujo início data de 10 meses, contados retroativamente da data de realização do exame médico pericial, o que remete a março de 2012 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 09 - fls. 161/162). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) Paciente Portadora de cefaléia crônica diária/ hipertensão arterial / hipotireoidismo com dorsalgia crônica para membros inferiores por espondilodiscoartrose lombar com limitação funcional para exercer atividades laborativas com esforços físicos, flexo extensão excessiva da coluna e permanecer de pé e sentada por tempo prolongado, caracterizando uma invalidez parcial e permanente (...) - v. Discussão e Conclusão - fl. 162. Pois bem. Ante a comprovação, por laudo médico, que se acha a postulante incapacitada, em caráter definitivo e permanente e temporário, para o exercício de atividades que requeiram do executor esforço físico e a permanência de pé e sentada por longos períodos de tempo, certo é que a atividade profissional por ela desempenhada com habitualidade restou prejudicada, pois, as limitações atestadas pelo auxiliar deste juízo, não lhe permitem o desempenho das atividades inerentes ao ofício de costureira. Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, não obstante a conclusão do laudo médico pela incapacidade parcial, definitiva e temporária (apenas para o exercício das atividades

habitualmente desenvolvidas pela demandante), levando em consideração que desde sua filiação ao regime previdenciário a autora sempre se dedicou ao labor de costureira, a faixa etária em que se acha (66 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir de que se trate de pessoa que detenha considerável grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que sua incapacidade reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, ainda que a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão da espécie a partir de 31/05/2012 (data do requerimento administrativo) limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora a Aposentadoria por Invalidez, a partir de 31/05/2012 (data do requerimento administrativo), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/01/2013 (data da citação - fl. 158), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Irani Jesus da Cruz Tobias CPF 227.467.678-05 NIT 1.167.266.553-6 Nome da mãe Maria Francisca Nogueira Endereço da Segurada / beneficiária Rua dos Girassóis, n.º 96, Chácara São Jerônimo, Estância São Judas Tadeu (Rod. BR-153 - Km 50), São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 31/05/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 31/05/2012 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Dionei Freitas de Moraes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006152-40.2012.403.6106 - FATIMA REGINA FERREIRA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o caso. Intime-se.

0006334-26.2012.403.6106 - JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006356-84.2012.403.6106 - APARECIDA BELTRANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0006439-03.2012.403.6106 - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006829-70.2012.403.6106 - ROSELI DOMÍNGUES DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006865-15.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende obter ordem judicial que lhe autorize pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial informada na inicial de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês. Requer, também, a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora.Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação. Afirma, ainda, que os juros moratórios têm natureza indenizatória, não podendo incidir IRPF sobre valores assim recebidos.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Em contestação, a ré aduziu preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Sustenta, ainda, que as verbas discutidas representam acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é unicamente de direito.COISA JULGADANão há coisa julgada sobre a incidência de imposto renda de verbas recebidas na reclamatória trabalhista, tendo em vista que a decisão sobre tal questão na Justiça do Trabalho não tem natureza jurisdicional.Com efeito, diversamente do que sucede com as contribuições sociais do artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, incidentes sobre verbas deferidas em condenação trabalhistas, para as quais a Justiça do Trabalho tem jurisdição e competência para constituir e executar (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), a retenção de imposto sobre a renda na fonte em condenação trabalhista deve ser realizada pelo próprio empregador-reclamado, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92.Assim, à exceção da incidência de contribuições sociais, não tem a Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsia de natureza tributária, de maneira que seus atos tendentes ao cálculo e arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte têm natureza meramente administrativa.Passo à análise do mérito.IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOSOs juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - SJT - DJe 19/10/2011RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico

do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: ()1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada (fls. 26/30). De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora, tendo em vista que o cálculo de liquidação de fls. 19 mostra que os rendimentos mensais da parte autora não estavam integralmente na faixa de isenção do imposto. Não é possível, de tal sorte, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado. A restituição de imposto sobre a renda, todavia, não tem natureza alimentar, ainda que seja resultado de recálculo do tributo que incidiu sobre verba de tal natureza. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condene, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença,

após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário); e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Condene a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, ante a sucumbência mínima da parte autora. Condene a parte ré ainda a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006974-29.2012.403.6106 - VANER RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006996-87.2012.403.6106 - MARIA BEONI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se aguardando a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0007250-60.2012.403.6106 - ELISANGELA GUIMARAES FONSECA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003185-85.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a suspensão da execução fiscal nº 0005678-69.2012.403.6106, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a anulação do processo administrativo nº 25351-366209/2005-5, sob o fundamento de o mesmo ter o seu recurso administrativo julgado por autoridade incompetente, contrariando o art. 13, da Lei Federal nº 9.784/99. É a síntese do necessário. Decido. Da análise da cópia da petição acostada às fls. 173/197, verifica-se que o autor já havia ajuizado ação cautelar, com pedido de liminar, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, com o fim de excluir os apontamentos negativos em seu nome, originários da execução fiscal nº 0005678-69.2012.403.6106. Os processos cautelares ajuizados antes do processo principal firmam a prevenção do juízo para o conhecimento desta. Inteligência do art. 108, do CPC. O caso em tela trata-se de ações com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, sendo que a ação cautelar visa resguardar o interesse da parte autora em discutir de forma aprofundada, no processo principal, a legitimidade da autoridade julgadora do processo administrativo nº 25351-366209/2005-5. Assim, presente a conexão, impõe-se a reunião das ações a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando-se decisões contraditórias (art. 105, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 105 e 108 do CPC, determino a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prevento para o conhecimento e processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009660-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009660-9) - ANTONIO LUIZ LOURENCO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005241-62.2011.403.6106 - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA X SEBASTIAO LUIZ ZEULI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Independentemente da audiência acima designada, NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, na própria audiência acima designada. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da audiência, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0001366-50.2012.403.6106 - VANDERLICE APARECIDA COMAR COMUNHAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Vanderlice Aparecida Comar Comunhão, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício nº 547.130.082-0 (em 30/09/2011 - fl. 20). Aduz a requerente ser portadora de LUPUS - (sic - fl. 03) e, por tal motivo, estaria incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu auxílio-doença no período de 20/07/2011 a 30/09/2011, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 58/82). Os laudos médicos periciais encontram-se documentados às fls. 48/49 e 50/57. Em alegações finais, manifestaram-se as partes (fls. 88/89 e 92). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 58-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 547.130.082-0 (em 30/09/2011 - fl. 20) e o ajuizamento desta ação (em 02/03/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pelo instituto previdenciário para fundamentar sua arguição. Passo, então, ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos de fls. 12/16 e 72/73 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), noto que a demandante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 02/09/2011 e término em 31/10/2011. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social nas competências de 08/2008 a 01/2009 e 10/2010 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 12/10/2001 a 07/05/2002, 04/12/2002 a 12/02/2003, 06/07/2003 a 31/10/2003, 10/06/2004 a 26/07/2004, 23/06/2005 a 30/09/2005 e 27/07/2011 a 30/09/2011. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso I, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies indicada na exordial encontra óbice na comprovação do alegado estado de incapacidade da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo dos experts nas áreas de Psiquiatria e Reumatologia (Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. André Luiz Petineli Reda), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, as alegações expendidas na peça vestibular. No laudo de fls. 48/49, informou o perito (Dr. Antonio Yacubian Filho - Psiquiatra) que a autora realmente sofre de transtorno depressivo recorrente (vide resposta ao quesito n.º 01); contudo, enfatizou que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) no momento da perícia e com relação a avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. (...) - fl. 49. Por sua vez, o médico perito, Dr. André Luiz Petineli Reda - Reumatologista (laudo de fls. 50/57), esclareceu que a postulante, de fato, padece de Lupus Eritematoso Sistêmico e Depressão (CID's M 32 e E 32), patologias diagnosticadas em 2002. No entanto, foi categórico ao afirmar que tal quadro clínico não implica em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 03 a 06 - fls. 56/57). Merecem destaque as considerações tecidas pelo perito em questão: (...) A autora não está inapta para o trabalho (...) A autora não apresenta incapacidade laboral. (...) Não há incapacidade (...) - fls. 56/57. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela demandante, pois, as conclusões dos assistentes nomeados por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pretendidos. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. André Luiz Petineli Reda, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005273-33.2012.403.6106 - NATAL ZAMPIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.Apresentado o rol tempestivamente, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 71. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001066-54.2013.403.6106 - JUIZO DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP X MARIO BERAQ(SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca do laudo pericial complementar juntados as fls. 60/61, pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.56.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004841-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-20.2012.403.6106) ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Embargante/Executada às fls. 80/81, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000262-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA X ANDERSON SANTOS FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a parte embargante adequadamente a determinação de fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando cópia dos mandados de citação juntados nos autos principais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0002665-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comunique-se a SUDP para retificação, a fim de incluir como parte Embargante ROSELI FÁTIMA DOS SANTOS BALASTEGUIN, conforme consta na inicial.Considerando que nas procurações (fls. 107/108) não constam poderes para a declaração de pobreza, pretendendo os sócios embargantes a gratuidade da justiça, promovam em 10 (dez) dias a outorga de tais poderes ou juntem declarações de que não podem arcar com as despesas processuais. Em relação à pessoa jurídica, deverá a embargante demonstrar que sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Vista à Embargada para, caso queira,

apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007952-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X ANNUNZZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Informo aos patronos do falecido-embargado que os autos estão a disposição para manifestar-se acerca da petição juntada as fls.180/184 e requerer o que de direito(nestes autos e nos autos em apenso) no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fls.177.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002925-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007504-33.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LARISSA SEQUEIRA DIAS(SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.009592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X ROBERTO TONIOLO

Ciência às partes das cópias trasladadas dos embargos à execução. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se

0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0) - TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DA PARTE RÉ: Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., vindos da 5ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.Tendo em vista o que restou decidido naquele Juízo às fls. 292, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0008847-35.2010.403.6106, bem como a manifestação da União de fls. 282/285, também efetuada naqueles autos, trasladem-se cópias de fls. 282/285 e 292 para esta execução.Comunique-se o SUDP para incluir no pólo passivo desta demanda a União Federal, como assistente simples da Parte Executada (ELETROBRÁS).Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução acima mencionado.Intimem-se, por último a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-24.2012.403.6106 - DELFINA DE SOUZA MORAIS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a imediata análise de pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolizado administrativamente, ao argumento de que a demora na apreciação em prazo superior ao estabelecido na lei de regência, 9.784/99, ofende princípios constitucionais relativos à atividade da Administração.Juntaram-se documentos (fls. 13/17).A liminar foi indeferida (fls. 20/21).Advieram informações com preliminares e documentos (fls. 27/54) e parecer do Ministério Público Federal (fls. 58/59).Às fls. 62 e vº, determinou-se a correção do pólo passivo, notificando-se novamente.O impetrado trouxe cópia do procedimento administrativo, informando, também, que a revisão postulada havia sido feita (fls. 67/135).Com efeito, operada a revisão postulada (fl. 135), não subsiste interesse de agir à parte impetrante de forma superveniente, vez que desnecessária a via judicial para a satisfação buscada, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Isto posto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008364-34.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato supostamente coator de competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da Requerente, para o fim de obter pretensão financiamento junto ao BNDES, com taxas especiais. Aduz, para tanto, que seu débito tributário constituído no processo administrativo nº 17460.000248/2007-31 já se encontra efetivamente garantido. Requer, ainda, seja determinado à autoridade coatora que (...) se abstenha de aplicar sanções administrativas tais como inscrição do nome da Impetrante no CADIN, SERASA e demais cadastros semelhantes (...) - sic - fl. 12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/53. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 63/64. Às fls. 71/84, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão que denegou o pedido de liminar (fls. 85/101). Em cumprimento à determinação de fl. 64, a requerente trouxe aos autos documentação societária e de representação processual, conforme se verifica por petição juntada às fls. 102/114. A decisão do Agravo de Instrumento interposto encontra-se acostada às fls. 118/122, na qual o efeito suspensivo pleiteado restou indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 125/128). Às fls. 131/133, a impetrante desistiu da ação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. É preciso destacar que é assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que a desistência, em sede de mandado de segurança, pode se dar a qualquer tempo e independe de manifestação da autoridade impetrada. Nesse sentido, trago à colação ementa que sintetiza aludido entendimento no âmbito da Corte Suprema: Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação. Precedentes. 1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança. 2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso. (STF - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 233095 - Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE - DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 30/06/2006 -). Por todo o exposto, homologo a desistência apresentada às fls. 131/133 e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0035877-59.2012.4.03.0000/SP. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001563-68.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, movido pela parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima especificadas, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de décimo terceiro salário, adicionais de periculosidade, insalubridade, por horas extraordinárias e noturno, além do adicional de 25% por transferência do empregado para localidade diversa. Pede também o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos, bem como determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à cobrança ou exigência de tais valores, autuação fiscal, restrições, imposição de multas e penalidades e negar expedição certidão negativa de débito - CND. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Afirma que os pagamentos são efetuados pela empresa em decorrência da relação de emprego, durante a atividade, mas que refletem diretamente sobre os benefícios pagos ao empregado nas situações de incapacidade, por isso a necessidade de custear tais benefícios e manter a solidez do sistema previdenciário. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. A União Federal requereu sua integração à lide. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de

interesse a exigir sua intervenção no feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo:Constituição Federal de 1988Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91:Lei nº 8.212/91Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Inferese, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado.Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária.AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo.Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva.Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado:RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA ()2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.Pela mesma razão, também não pode incidir contribuição previdenciária sobre o valor da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que, nessa proporção, tem igual natureza indenizatória.ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS O pagamento de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91.A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMAEMENTA ()2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Agravo parcialmente provido.Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais,

porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA adicional de transferência, previsto no artigo 469, 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% do salário do empregado, para os casos de transferência do empregado para outra localidade em decorrência de necessidade de serviço. Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial, pois integrante do salário do empregado e pago como retribuição do trabalho desempenhado em localidade diversa. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AMS 0012475-79.2012.403.6100 - 5ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO e DJF3 21/05/2013 RELATOR DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW - 5ª TURMA EMenta [] 3. O adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11). [...] COMPENSAÇÃO Declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Não há inconstitucionalidade do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto apenas regulamenta a compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente ao impor a certeza do crédito, pelo trânsito em julgado, para autorizar o procedimento de compensação. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos indevidos realizados desde 10 de abril de 2008, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a segurados empregados a seu serviço: a) aviso prévio indenizado; b) e o valor da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional por horas extraordinárias, bem como adicional de transferência. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Repetição de Indébito Tributário). Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a parte impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo interposto pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0002322-32.2013.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Recebo o Agravo Retido da Parte Impetrante de fls. 236/244. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003069-79.2013.403.6106 - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 189/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que apresente suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 190/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, em São José do Rio Preto/SP, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, acima identificada, pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até julgamento final da presente lide. Como pedido final, requer seja reconhecido o direito de compensação das contribuições recolhidas nessa condição nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que o impetrado não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o

recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. É a síntese do necessário. Decido. Indefero a liminar. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas nºs 68 e 94), e permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica, em curso no Supremo Tribunal Federal, de sorte que, por ora, curvo-me ao entendimento exarado por aquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação necessário à concessão da medida pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se.

0003071-49.2013.403.6106 - EMANUELE MAGOSSO OLIVEIRA SILVA (SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte impetrante, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, na medida em que produzidas unilateralmente por ela. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, entendo que a produção dessas provas deva ser pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível ampliar o conhecimento da causa, instruindo-a com perícia médica judicial. Demais disso, observo em perícia médica realizada pelo INSS no âmbito administrativo, o perito concluiu que a incapacidade laborativa constatada é anterior a ingresso à Previdência Social (fls. 15). Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 07, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-77.2013.403.6136 - ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, manejado com o objetivo de declarar a nulidade das CDAs sob nºs 80.2.12.014388-40, 80.6.12.031673-04, 80.6.12.031674-95, 80.7.12.012123-77, 80.2.11.016327-00 e 80.6.08.141133-27 e, respectivamente, as execuções fiscais nºs 0000258-56.2013.4.03.6136, 132.01.2010.002665-0 e 132.01.2011.014960 6. Foram juntados os documentos de fls. 05/46. Por declínio de competência, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária (fl. 66). Observo, inicialmente, que ambos os autos impugnados - subscrição das CDAs e ajuizamento das execuções fiscais - são atribuições do Procurador da Fazenda Nacional. A autoridade coatora é a que ordena o ato ilegal ou que omite a prática do ato impugnado e não o mero executor. Assim, o mandado de segurança somente pode ser proposto em face da autoridade que tenha competência para corrigir a ilegalidade ou sanar a omissão. Portanto, por ilegitimidade passiva, excluo da lide o Delegado da Receita Federal do Brasil. Determino à Secretaria que tome as providências junto à SUDP para as anotações quanto à exclusão, bem como para fazer constar Procurador da Fazenda Nacional no lugar de Procurador da Fazenda Pública Federal, quanto ao pólo passivo, e, ainda, para cadastramento correto do assunto. O pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique-se para prestação no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003087-03.2013.403.6106 - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta pela parte autora acima identificada contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende seja a ré compelida a apresentar cópia do contrato nº 188206, devidamente assinado, firmado com a instituição financeira ré. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Observo que a requerente pleiteou junto à requerida a cópia do contrato supracitado (fls. 11/12). Ademais, comprovou o recebimento de tal solicitação pela CEF, em 22 de abril

de 2013, e não há, nos autos, notícias do fornecimento do referido documento, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Aludido contrato é documento de emissão do próprio banco e comum às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento do documento requerido. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente a cópia do contrato nº 188206, em nome de DAGMAR BENEDITO GOLGUETTO, CPF nº 041.827.198-40, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. À vista da declaração de fls. 07, defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005476-92.2012.403.6106 - MAURO SOARES(SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que não há nada a ser requerido e uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035803-26.1999.403.0399 (1999.03.99.035803-8) - OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X MARGARIDA ROVERONI X ALICE DE OLIVEIRA PERIM X MARILENE PERIM ORLANDO X NESTOR DE SOUZA GUEDES X JOAO BUENO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PERIM X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ROVERONI X UNIAO FEDERAL X NESTOR DE SOUZA GUEDES X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providenciem as co-exequentes Alice de Oliveira Perim e Marilene Perim Orlando (ver fls. 283) o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Saliento que se trata de verba sucumbencial depositada às fls. 266. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3) - FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0004125-36.2002.403.6106 (2002.61.06.004125-9) - NAIR DOIMO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X NAIR DOIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-31.2004.403.6106 (2004.61.06.004567-5) - ALCIDES STUCHI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009181-79.2004.403.6106 (2004.61.06.009181-8) - JOSE CARMONA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOSE CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-05.2006.403.6106 (2006.61.06.003536-8) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001778-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018293-3)) INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VLADIMIR WILSON RANGEL - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X VLADIMIR WILSON RANGEL - ME X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o advogado da parte Embargada-exequente sobre o depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X EMILIO PAZIANOTO X INSS/FAZENDA

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 270/293, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.269.

0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5) - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008797-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008797-3) - RUBENS DANIEL DA SILVA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011721-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011721-7) - SARA LEITE LINDQUIST X DANIEL CARLOS LINDQUIST X LENNON RALPH LINDQUIST X SAMARA LINDQUIST(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONEL CARLOS LINDQUIST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 397/413, tendo em vista a concordância do INSS às

fls. 417. Comunique-se a SUDP para excluir do pólo ativo o autor-falecido LEONEL e incluir em seu lugar os seguintes sucessores: 1) SARA LEITE LINDQUIST (documentos às fls. 402/403 - viúva); 2) DANIEL CARLOS LINDQUIST (documentos às fls. 405/406); 3) LENNON RALPH LINDQUIST (documentos às fls. 408/409) e 4) SAMARA LINDQUIST (documentos às fls. 411/412). Providencie a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios dos valores atrasados devidos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva e a outra metade dividida em 03 (três) partes iguais entre os filhos. Após, cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 368/369. Intimem-se.

0006819-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006819-3) - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA SAMPAIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 211 e as informações contidas na certidão de fls. 214, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 214, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de pagamento.

0003283-75.2010.403.6106 - LAISA GOMES AVELINO X NIVALDO AVELINO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LAISA GOMES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 198 e as informações contidas na certidão de fls. 203, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 203, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de pagamento.

0004188-80.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVIA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que foi expedido ofício precatório às fls. 191 e que os autos estão a disposição para que a parte autora-exequente requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinação de fls. 184.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-81.2002.403.6106 (2002.61.06.002667-2) - CONSTRUTORA REUNIDA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA REUNIDA LTDA

Informo à Parte-Executada que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 238/241, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fls. 235.

0002722-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002722-0) - BENEDITO FORTE X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE (SP209901 - IULE ROBERTO PAIS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BENEDITO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A Providencie a Parte Autora a retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, conforme cópias de fls. 565 e 566, dentro do prazo de validade (60 dias), salientando que foram expedidos em 10/06/2013. Quanto aos demais depósitos realizados nos autos - fls. 524, 549 e 547, tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios às fls. 511/513 foi no valor de R\$ 5.666,16 e a somatória dos valores supera em muito referido valor, bem como o fato da Caixa Seguradora S/A. às fls. 554/555 depositar um valor inferior à metade do que foi executado, revogo as decisões anteriores que determinaram a expedição de Alvarás de levantamento sobre os referidos depósitos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a CEF, sobre o depósito de fls. 524 (pois pareceu ser o pagamento da multa). Por fim, requeira a Parte Autora o que de direito, no mesmo prazo. Intimem-se.

0010833-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010833-2) - ISRAEL GARCIA VASQUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISRAEL GARCIA VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 82/104), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011665-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011665-1) - JOAO CARLOS PILATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO CARLOS PILATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 150), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003083-63.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X HUMBERTO CARLOS DIOGO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse de área situada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, localizada no município de Guaraci/SP, sob concessão da requerente, por meio de contrato para exploração de potencial hidráulico e geração de energia elétrica. É a síntese do necessário. Decido. Muito embora o Reservatório da Usina de Marimbondo seja proveniente de represamento das águas do Rio Grande, bem pertencente à União (Art. 20, inciso III, da CF), o objeto da presente ação não versa sobre eventual dano ambiental com reflexos sobre esse bem. O objeto desta ação limita-se à posse de área às margens do Rio Grande, local de suposto esbulho possessório promovido por pessoa física em detrimento da parte autora, partes que não têm foro na Justiça Federal, diante da competência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Posto isso, DECLINO da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Comarca de Olímpia-SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7681

MONITORIA

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FRANCISCO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intime-se o devedor, por carta, a constituir um novo advogado e a pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado sem pagamento, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Fl. 139: Tendo em vista o interesse dos requeridos na composição e considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0001695-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE LIMA (SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Defiro ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 29/32: Tendo em vista o interesse do requerido na composição e considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 15:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 26/50 para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004083-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-64.2011.403.6106) KALLPE COM/ E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 84: Tendo em vista o interesse dos executados na composição e considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 15:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. O pedido de devolução do valor de R\$ 261,45, recolhido indevidamente a título de custas iniciais (fl. 81), será oportunamente apreciado. Intime(m)-se.

0001765-45.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-47.2012.403.6106) MARCIO LEONEL DE SOUZA X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 41, sob as penalidades já fixadas. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002971-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-80.2013.403.6106) RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Postula, ainda, a atribuição de efeito

suspensivo, nos termos dispostos no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Formulou-se pedido de justiça gratuita e juntou-se procuração e documentos. Decido. Primeiramente, observo que o pedido antecipatório possui natureza cautelar, motivo pelo qual será apreciado nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Busca a executada, ora embargante, a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, a embargante busca a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Por outro lado, não demonstra a embargante, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estaria disposta a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda. Diante do exposto, indefiro o pedido cautelar formulado. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos previstos pelo parágrafo 1º, do artigo 739-A, o mesmo não pode ser acolhido em razão da ausência de depósito ou caução suficientes, não estando a execução garantida por penhora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001555-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-98.2010.403.6106) SEBASTIAO BENTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI MANDADO Nº 267/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargante: SEBASTIÃO BENTO. Embargados: RAFAEL BALDI e OUTROS. Recebo as petições de fls. 27/48 como aditamento à inicial. Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), o aditamento do valor atribuído à causa para R\$ 10.069,00(dez mil e sessenta e nove reais) e a inclusão de BALDI E FREITAS LTDA EPP e RAFAEL BALDI como embargados no termo de autuação. Citem os embargados para que, caso queiram, contestem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para citação dos embargados RAFAEL BALDI e BALDI E FREITAS LTDA EPP, na pessoa de seu representante, com endereço na Rua Julieta Cândida Adão Rosa, nº 310- Jardim Marambaia, São José do Rio Preto/SP. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cite-se também a CEF. Ciência ao MPF conforme já determinado. Sem prejuízo, esclareça o embargante o pedido liminar, haja vista que a restrição mencionada, atinge apenas atos de transferência do veículo, conforme já observado na decisão de fl. 21. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004339-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Defiro o requerido nos seguintes termos. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não

foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais); de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; bem como de valor excedente ao débito exequendo. b) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, se o caso; c) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. PA 0,10 Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Por fim, restando infrutíferas as medidas acima determinadas, voltem conclusos para apreciação do pedido da requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002896-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESQUADRIPTAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP X JAMES ZANETTI X FELIPE ZANETTI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTAS PRECATÓRIAS Nº 192/2013 e 193/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) ESQUADRIPTAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP, CNPJ 74.400.029/001-05, com sede à Rua Alfredo Antunes 1424, Renascença, em Mirassol/SP; 2) JAMES ZANETTI, RG 16.341.317-4 SSP/SP e CPF 073.517.698-18, residente e domiciliado à Praça Dr. Luciano Esteves, 227- aptº 22-Centro, em Limeira/SP e 3) FELIPE ZANETTI, RG. 40.984.011-7 SSP/SP e CPF 309.279.488-50, com endereço à Rua Dr. João Carlos Batista Levy, 269- Vila Cristovam, em Limeira/SP. DÉBITO: R\$ 75.847,98, posicionado em 31/05/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP e à Subseção da Justiça Federal de Limeira/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados: ESQUADRIPTAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP; JAMES ZANETTI e FELIPE ZANETTI, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cõnjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e

despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2078

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Ante os depósitos de f. 1080, 1092 e 1093, intime-se o Sr. Perito nomeado para apresentação do Laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após sua intimação. Cumpra-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela ré AES TIETE, para providenciar o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo. Intime(m)-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se a ré AES TIETÊ acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 649/650. Havendo concordância quanto ao valor, deverá a ré providenciar o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo. Intime(m)-se.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que o réu Mario Toshiaki Ucida não comprovou o cumprimento da obrigação, conforme despacho de fls. 627 e certidão de fls. 704, a multa de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) resta mantida. Abra-se vista às partes para alegações finais, bem como acerca dos documentos juntados pela AES TIETÊ S/A às fls. 693/703. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Ciência ao MPF do despacho de fls. 643. Intimem-se.

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória nº 0036/2013 (fls. 317/331). Abra-se vista às partes para

alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intemem-se o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias. Intemem-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

A AES Tietê requer a utilização de prova testemunhal emprestada, com o consequente cancelamento das audiências deprecadas. O MPF manifestou-se contrariamente. Defiro o pedido de juntada dos depoimentos colhidos e torno sem efeito a decisão lançada a fls. 449 determinando a expedição para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 444. A análise do valor probante será feito no momento da sentença, até porque os fatos possuem conteúdo controverso de natureza tipicamente documental. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intemem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intemem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO)
Fls. 403/405: Intemem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu na Carta Precatória nº 0191/2013.

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Fls. 433: Intemem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:45 HORAS a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu na Carta Precatória nº 0157/2013 (fls. 457).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006348-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO JANUARIO GARCIA

Indefiro o pedido de conversão da busca e apreensão em depósito vez que o veículo foi localizado (fls. 29/31 e 38). Localizada a coisa dada em garantia fiduciária, não cabe a conversão em depósito, inteligência dos artigos 901 a 905 do CPC. Concedo o prazo de 30 dias para a CAIXA providenciar o andamento do feito com a entrega do bem, sob pena de extinção por falta superveniente de interesse, considerando as ponderações por ela lançadas às fls. 38/39. Defiro o pedido de fls. 39. Proceda-se pesquisa de endereço do réu pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000658-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES
Fls. 81/86: Manifeste-se a requerente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002816-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO APARECIDO GONCALVES MEDEIROS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0309/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LEANDRO APARECIDO GONÇALVES MEDEIROS
Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/08 e no documento de fls. 10. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Renato Fonseca, nº 3.765,

Parque Residencial Santa Amélia, Cep. 15503-185, na cidade de VOTUPORANGA-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo MOTO HONDA CG 150, ano 2011/2012, cor preta, placa ESV 7299/SP e Renavam 430382146. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido LEANDRO APARECIDO GONÇALVES MEDEIROS, com endereço na Rua Renato Fonseca, nº 3.765, Parque Residencial Santa Amélia, Cep. 15503-185, na cidade de VOTUPORANGA-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 8.983,30 (oito mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), valor posicionado para 18/03/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO
Intime-se a autora para retirada da carta precatória expedida para distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30(trinta) dias. Outrossim, manifeste-se a autora acerca da petição juntada as fls. 362/363. Querendo a ré Ivânia Maria de Camargo parcelar o débito deverá comparecer a uma agência da CAIXA para formalização da renegociação. Intimem-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES
Fls. 73/82: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)
DECISÃO/MANDADO Nº 0639/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: WILLIAM MEDEIROS GOMESIntime-se COM URGÊNCIA o réu, WILLIAN MEDEIROS GOMES, com endereço na Avenida Carmelo Tancredi, 144, Jd. Primavera, nesta cidade, acerca do teor da petição da CAIXA de fls. 64. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Considerando a urgência, a diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Instrua-se com cópia de fls. 64. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 04/15).Foi suscitado incidente de exibição de documentos para apresentação, pela autora, dos extratos bancários do período de 01/04/2010 a 30/06/2011 a fim de comprovar débito de 17 parcelas pagas pelo réu (fls. 23/24). O incidente foi recebido como pedido de produção probatória. Foram apresentados embargos alegando pagamento parcial referente a 17 parcelas já debitadas, bem como que a correção monetária deve fluir a partir do ajuizamento da ação nos termos da Lei nº 6899/81, e os juros de mora a partir da citação válida, bem como a condenação da embargada à penalidade inserta no art. 940 do CC c/c o art. 42, parágrafo único do CDC. Juntou documentos (fls.25/47). Houve a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 48) que restou infrutífera (fls. 53/54).Apresentada impugnação, a embargada alega que os documentos que comprovam a evolução da dívida encontram-se nos autos, que a planilha de fls. 13/14 demonstra o pagamento das 17 parcelas e que as obrigações foram livremente pactuadas pelas partes (fls.63/78).Juntada petição pelo autor, com a planilha de cálculos (fls. 82/84).Instadas a especificarem provas (fls. 66), não houve manifestação da autora (fls. 86-verso), sendo que o réu requereu a juntada dos extratos pela autora, a fim de comprovar o pagamento das 17 parcelas (fls. 87/88), o que foi negado uma vez que na planilha juntada constam as 17 parcelas pagas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO primeira questão levantada pela embargante refere-se à juntada de extratos que comprovem o pagamento das 17 parcelas. Analisando a planilha juntada pela embargada (fls. 13/14), verifico que as referidas parcelas não foram incluídas na cobrança da dívida.O valor original do empréstimo era de R\$ 29.990,00 em 15/04/2010. Em 27/06/2011, o saldo devedor reduziu para R\$ 25.309,13, justamente em face do pagamento das referidas parcelas. O saldo devedor só voltou a aumentar, devido a incidência dos encargos advindos do inadimplemento.A análise quanto à incidência correta dos juros e correção monetária implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Correção monetária e juros de moraAlega a parte embargante que, nos termos da Lei 6.899/81, é ilegal a inclusão de correção monetária e juros de mora até a propositura da ação.Todavia, observo que esse diploma legal refere-se à correção monetária de débitos oriundos de decisões judiciais. Até a distribuição da ação, vigoram os critérios estabelecidos contratualmente. Aliás, há previsão contratual. Existindo o inadimplemento, o contrato permanece válido e surtindo efeitos, devendo-se aplicar suas cláusulas, até o momento do efetivo adimplemento da obrigação pelo devedor. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do STJ:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL.1. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.2. A norma contida no art. 21 do CPC estabelece a divisão dos ônus de sucumbência de forma recíproca e proporcional entre vencido e vencedor, não significando, contudo, que essa divisão tenha de se ater exatamente ao percentual de sucumbência de cada parte.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 747729/PR, 3ªT. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseveriano, j. 19.10.10, DJe 3.11.10).Busca, ainda, o embargante, o pagamento em dobro do valor requerido, art. 940 do Código Civil.Entretanto, o devedor honrou as prestações somente até junho de 2011 sendo que, a partir daí, tornou-se inadimplente, levando a autora à cobrança judicial do débito, que se iniciou em março de 2012, o que caracteriza sua boa-fé. Existindo boa-fé na cobrança, não há que se falar em devolução em dobro, conforme posição jurisprudencial pacífica:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ADMISSIBILIDADE

DE COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), DESDE QUE PACTUADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes.4. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 915232/RS, 3ªT. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 25.9.12, DJe 28.9.12).Mais uma vez prevalece o bom senso de que a cobrança foi efetuada com boa-fé, inexistindo dolo em causar qualquer constrangimento ao devedor.Impugnação à justiça gratuitaDeixo de conhecer da impugnação à justiça gratuita lançada como tópico da impugnação aos embargos (fls. 63/78) e, portanto, de forma inadequada, trazendo à colação dispositivos da Lei 1.060/50:Art. 4º. (...) 1º. (...) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)Art. 5º (...)Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, VALDECI DONIZETI DE BONITO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 30.787,72 (trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), posicionado para 13.03.2012, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) nº 0324.160.0000298-09, vinculado à conta-corrente 0324001113530, agência Olímpia.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/29).Às fls. 125, foi deferido o pedido de assistência judiciária formulado pelo o réu. Foram apresentados embargos pelo réu, com preliminares (fls. 39/61), com documentos (fls. 62/112) e impugnação (fls. 129/158).Às fls. 163/191 foram apresentados embargos pela ré, com preliminares, com documentos (fls. 192/194) e impugnação (fls. 207/218).Às fls. 219/221 foi deferido o pedido de justiça gratuita à ré e indeferido o pedido de antecipação de tutela quanto à exclusão do nome dos réus nos cadastros de proteção ao crédito ao fundamento de que não cabe formular pedido em embargos monitórios que tem natureza de defesa e não há previsão legal de pedido contraposto.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.Assim:A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o

procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático à tese, por ora não está convencido da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, e por tal motivo afasta a preliminar. Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita formulada pela parte embargante sob o fundamento de inexistência de prova documental da dívida. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Veja-se a Lei 10.260/2001, vigente à época da contratação (29/12/2005): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. O MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de

serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Juros abusivosConsigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992.A novel legislação estabeleceu:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal.O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a.Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet . Veja-se:RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA.Capitalização mensal dos jurosNo contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073 % a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi

provado. Trago julgado: AGA 200701000293382 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRADO NÃO PROVIDO.1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo: Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano. Senão, vejamos: Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês. Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês. Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados. Além do mais, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, ainda assim, é legítima a capitalização de juros. Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do

contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o prazo de utilização (Lei 10.260/2001, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Comissão de permanência e correção monetária Não há previsão contratual e também não foram cobradas conforme demonstrativo de dívida de fls. 28. Multa moratória Embora haja previsão contratual, observo que não foi cobrada (fls 28). No demonstrativo consta somente a cobrança da multa contratual, devidamente pactuada (fls. 12). Juros remuneratórios Os embargantes alegam, não apenas a ilegalidade do contrato, mas também o próprio cumprimento do contrato quando dizem que foram cobrados juros superiores a 9% ao ano, entretanto, cabe aos embargantes, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretendem discutir. Repetição em dobro Finalmente, julgo prejudicado o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, posto não existirem valores a restituir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, solidariamente, o pagamento à embargada do débito de R\$ 14.678,61 oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0353.185.0005358-50-FIES, vinculado à agência de São José do Rio Preto. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005988-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANEI CRUZ DA SILVA

Fls. 53/55: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007013-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULA GEROLIM

Ciência à CAIXA do retorno da Carta Precatória nº 0446/2012 (fls. 36/47). Considerando que a ré não foi encontrada, conforme Certidão de fls. 45, proceda-se pesquisa de endereço da mesma pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008251-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUDENICE TRAJANO
Fls. 30/36: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001084-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEIDE DE ALMEIDA
Fls. 32/38: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001635-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA
Fls. 27/33: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001664-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEYTON DE SOUZA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001665-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANAINA APARECIDA GONCALVES
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001676-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001816-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA ROSA CAMPOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001817-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELIELTON MOREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002774-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO DA SILVA LOPES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002777-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDECIR ANTONIO SPADA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002974-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003095-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0310/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ANA PAULA RIZZATTI e OUTROS Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) ANA PAULA RIZZATTI, portadora do RG nº 32.660.019-X-SSP/SP e do CPF nº 217.279.548-82, com endereço na Rua José Clemencio, nº 330, Santa Casa, na cidade de Olímpia/SP;b) MARIO RIZZATTI FILHO, portador do RG nº 4.259.012-7-SSP/SP e do CPF nº 226.696.558-15; c) MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI, portadora do RG nº 6.114.093-4-SSP/SP e do CPF nº 018.720.068-84, AMBOS com endereço na Rua Caetano Gotardi, nº 323, centro, na cidade de Olímpia/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.465,24 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos - valor posicionado em 24/05/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8) - ALAIDE MACEDO DE PAULA X SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 123/129, que condenou a ré a incorporar aos proventos e vencimentos dos autores o reajuste de 28,86% deduzindo-se o percentual eventualmente já concedido aos mesmos pela Lei 8.627/93, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Os depósitos já efetuados nas contas respectivas (guias fls. 627, 442, 391 e 389) comprovam o pagamento em relação aos exequentes Alaíde Macedo de Paula, Selene Vieira da Silva, Alceu Furtado Pinheiro e Francisco Fernandes da Paz - espólio, representado por Maria Aparecida Nogueira da Paz, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento em relação aos mesmos. Já, às fls. 436, 438 e 606/609, a União juntou documentos referentes ao termo de acordo e pagamento administrativo em relação aos exequentes Geraldo Cândido e Alberto Maroueli Filho, pelo que lhes falece interesse de agir. Com relação aos honorários advocatícios referentes ao autor Francisco Fernandes da Paz - espólio, representado por Maria Aparecida da Paz, observo que não houve o pagamento. O ingresso do novo procurador da parte no feito se deu com a procuração de fls. 362/363 e despacho de fls. 381, datado de 01/12/2006, momento em que a decisão que condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios já havia transitado em julgado. Verifico que não houve requerimento no feito para pagamento dos referidos honorários. Considerando que era ônus da parte requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante o silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde seu ingresso no feito, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial referente ao autor Francisco Fernandes da Paz - espólio, representado por Maria Aparecida da Paz, a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Destarte, em relação aos exequentes Geraldo Cândido e Alberto Maroueli Filho, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Quanto aos exequentes Alaíde Macedo de Paula, Selene Vieira da Silva, Alceu Furtado Pinheiro, Francisco Fernandes da Paz - espólio, representado por Maria Aparecida da Paz, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC. No que se refere ao direito de executar os honorários referentes ao autor Francisco Fernandes da Paz - espólio, representado por Maria Aparecida da Paz, DECLARO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Considerando a existência de Agravo, comunique-se da extinção do presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005231-04.2000.403.6106 (2000.61.06.005231-5) - AZAMOTO - MOTOS E PECAS LTDA X CONFECÇOES RELILAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visando a expedição de requisições de pagamento, intimem-se as exequentes para que esclareçam a divergência verificada em seus nomes, considerando os documentos juntados às fls. 472/475. Observo que para expedição de RPVs é necessário que a razão social cadastrada nos autos seja igual ao registro na Receita Federal do Brasil (CNPJ). Após, considerando a não oposição de embargos pela União defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 50 meses para a exequente RELILAS e 46 para AZAMOTOS. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a Caixa Economica Federal a sua petição e depósito de fls. 471/473, considerando o teor das decisões de fls. 413/415 e 467. Após, conclusos. Intimem-se.

0004207-33.2003.403.6106 (2003.61.06.004207-4) - TANIA ESTEVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o silêncio da ré, aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6) - ANTONIO UGA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que os cálculos da contadoria encartados às fls. 159 atendem ao comando do artigo 1º, inciso II, da Portaria 044 de 28 de junho de 2011, do Conselho da Justiça Federal, homologo-os e determino sejam expedidos as RPVS complementares, observando-se os valores constantes na referida conta.Intimem-se. Cumpra-se.

0005828-94.2005.403.6106 (2005.61.06.005828-5) - MAGALI SERRA DE LACERDA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença ou alternativamente a aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/16.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão da autora (fls. 25/32).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 33.Houve réplica (fls. 35/37).Instadas as partes a especificarem provas, o réu nada requereu enquanto a autora disse não ter mais provas a produzir, considerando que a incapacidade é incontroversa (fls. 40).Foi proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 49/53), a autora interpôs apelação (fls. 58/61) e o réu apresentou contra razões (fls. 65/68).Em decisão de fls. 70/71, a sentença foi anulada e determinou-se a realização de perícia médica (fls. 78/79), estando o laudo às fls. 85/92).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 96/97 e 101.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.Em primeiro lugar, observo que a incapacidade é incontroversa, conforme se observa das perícias realizadas pelo réu (fls. 31/32) e pelo perito do Juízo às fls. 85/92 (incapacidade parcial e definitiva).Por outro lado, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da

pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Outrossim, preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Nesse passo, da análise do documento juntado pela autora às fls. 15 bem como da consulta realizada no CNIS juntada pelo réu com a contestação, extrai-se que seu último contrato de trabalho traz como data de saída julho de 1986, tendo se passado dezoito anos até o reingresso no Sistema Previdenciário, em dezembro de 2004, quando passou a recolher contribuições como contribuinte individual. Todavia, o início da doença e incapacidade da autora data de novembro de 2004, conforme exames apresentados e constatação do perito do Juízo às fls. 85/92, assim passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse passo, examinando as perícias realizadas quando do requerimento administrativo do benefício, conclui-se que a autora, ao reingressar no Sistema Previdenciário em 12/2004, já era portadora da doença que hoje a incapacita. Resta evidente para este Juízo que a após saber-se doente, a autora voltou a contribuir para a Previdência com o intuito de se ver amparada pelo Instituto. Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando reingressou no RGPS já era portadora da doença que a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000540-29.2009.403.6106 (2009.61.06.000540-7) - PAULO CESAR DE ANDRADE (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001024-5) - MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de multa arbitrada na sentença de fls. 56/57, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Considerando a manifestação de desistência de fls. 99, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006021-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006021-2) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a sentença de fl. 34, foi prolatada em 26/08/2009 e publicada em 17/09/2009, prejudicada a apreciação da apelação apresentada na data de 14/02/2013, às fls. 38 e seguintes. Retornem os autos ao arquivo.

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por idade que recebe desde 28/06/2008. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 31/82. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 88/150). Houve réplica (fls. 155/166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Analiso inicialmente o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de

tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1974 e se estende até 28/04/1995, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Verifico da documentação carreada aos autos que inexistem documentos comprobatórios do alegado exercício de atividade especial. Em relação aos períodos de 15/08/1974 a 05/11/1975, 16/12/1975 a 25/02/1976, 19/03/1976 a 31/07/1976, 08/09/1976 a 18/02/1977, 07/06/1977 a 06/02/1979, 17/05/1979 a 24/07/1979, 17/09/1979 a 04/11/1980, 02/12/1980 a 05/12/1980, 04/05/1981 a 02/06/1981, 03/06/1982 a 16/09/1985, 17/09/1985 a 30/09/1986, 24/08/1987 a 12/10/1987, 12/11/1987 a 19/08/1988, 25/08/1988 a 01/07/1992, 11/09/1992 a 12/11/1993, 03/11/1994 a 15/12/1994 e 05/01/1995 a 28/04/1995 em que o autor alega ter trabalhado como motorista de caminhão e de transporte coletivo, consta dos autos apenas cópia da sua CTPS, ou seja, não há informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou qualquer outra informação que pudesse indicar o exercício do trabalho de motorista na forma prevista no Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Assim, não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos mencionados períodos. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a analisar os pedidos de revisão de aposentadoria, para incluir salários de contribuição não considerados e correção de salário de contribuição referente ao mês de outubro de 2007. O autor alega que o INSS não considerou os salários de contribuição de outubro de 2003 a julho de 2004 e de dezembro de 2007, para cálculo do benefício previdenciário concedido. Em relação ao primeiro pedido, verifico que o INSS não utilizou os salários de contribuição nos meses pleiteados pelo autor (outubro de 2003 a julho de 2004), porque tais valores não constavam do CNIS, o que, em tese, não comprova recolhimentos efetuados (docs. às fls. 95/107). Em relação a dezembro de 2007 observo que foi utilizada contribuição para cálculo do benefício, conforme se observa dos documentos de fls. 106 e 132. Assim, o pedido de inclusão do salário de contribuição do mês de dezembro de 2007 improcede, pois já feito pelo INSS. Em relação aos demais meses (outubro de 2003 a julho de 2004), percebo que o INSS realmente não computou tais períodos para se encontrar o valor do benefício. A CTPS do autor (fls. 58) demonstra que o mesmo estava empregado na A.T. Pissarra & Cia. Ltda, no período compreendido entre 11/03/2003 e 19/08/2005, que engloba o pedido de inclusão de contribuições. O autor comprovou o vínculo, inclusive com registro no CNIS. O fato de não haver prova de recolhimento de contribuições não pode trazer prejuízos ao empregado, já que compete ao empregador fazer tais recolhimentos. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445302 Processo: 98030970666 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 24/11/2003 Documento: TRF300079505 FONTE: DJU DATA: 17/12/2003 PÁGINA: 251 RELATOR: JUIZ WALTER AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado desde que comprovado os requisitos previstos na legislação previdenciária, seja este trabalhador urbano ou rural. II - A carteira de trabalho, como documento probatório, goza de presunção de veracidade. III - Somados os tempos rural e urbano, registrados em carteira, o autor perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. IV. Com relação ao período registrado em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não podendo o empregado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. V - Cumprido o período de carência, segundo o disposto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício é de rigor. VI - Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. VII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Embora o INSS alegue que não pode recalcular o benefício, pois o autor possuía remuneração variável, entendo que tal situação pode ser suprida através da aplicação de uma média das remunerações aferidas pelo autor na referida empresa, aplicando-se o valor encontrado aos períodos que estão em aberto. Utilizar o salário de contribuição imediatamente anterior, como requerido pelo autor, pode implicar em uma situação injusta para ambas as partes, seja porque o último salário de contribuição pode ter sido excessivamente discrepante dos anteriores, como pode ter havido aumento considerável nos períodos subsequentes, motivos pelos quais entendo que a média geral na empresa refletirá a realidade de maneira proporcional. Passo a analisar o segundo pedido deste subtópico. O autor argumenta que o valor do salário de contribuição referente a outubro de 2007 foi fixado de maneira incorreta, pois, embora a remuneração base do autor fosse de R\$ 766,90, o INSS considerou no referido mês de ingresso, a quantia de R\$ 177,40, ferindo, portanto, o art. 28, 1º da Lei 8.212/91 e art. 214, 1º do Decreto 3.048/99. O autor fundamenta a necessidade de revisão do salário de contribuição, pois, quando o empregado ingressa ou se retira da empresa no curso do mês, o salário de contribuição é considerado proporcionalmente, o que traria prejuízos a trabalhadores que possuíssem muitos contratos de curta duração. Em primeiro lugar, o autor requereu a revisão apenas do salário de contribuição referente ao mês de outubro de 2007, que foi calculado proporcionalmente. Assim, a tese de que os trabalhadores com vários contratos de curta duração seriam prejudicados não está em análise. A sentença julga o caso concreto. A discussão em tese não é passível na presente seara. Além disso, entendo que não há prejuízo ao autor, até porque o sistema é contributivo, ou seja, ele receberá o benefício de acordo com o que foi recolhido. E, no caso de admissão ou dispensa no curso do mês, o recolhimento será proporcional aos dias trabalhados, logo, não haverá prejuízo ao autor. A tese de que haveria prejuízo não possui qualquer fundamento, até porque o pagamento do salário é proporcional aos dias trabalhados. O exemplo utilizado pelo autor possui conclusão equivocada, pois o trabalhador que ingressa dia 15 em uma empresa, com salário de R\$ 2.000,00 terá um salário de contribuição de R\$ 1.000,00, pois só receberá este valor de salário, já que não trabalhou o mês todo. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos:a) Não reconhecer o tempo de serviço especial pleiteado com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.b) Não conceder a inclusão do salário de contribuição de dezembro de 2007 para cálculo do benefício.c) Reconhecer e conceder a revisão do benefício do autor, para incluir, no cálculo do benefício, os salários de contribuição compreendidos entre outubro de 2003 e julho de 2004, devendo-se utilizar, para cada um dos meses, o valor equivalente à média dos salários de contribuição recolhidos pela empresa A.T. Pissarra & Cia. Ltda, no período compreendido entre 11/03/2003 e 19/08/2005.d) Não reconhecer o direito à revisão do salário de benefício do autor referente ao mês de outubro de 2007.Considerando que o autor foi vencido na maioria dos pedidos, deverá arcar com os ônus da sucumbência, cuja execução dependerá da modificação do seu estado de beneficiário da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sentença ilíquida, sujeita à remessa necessária.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7) - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 371/374, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os comprovantes de levantamento (fls. 423 e 426) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Relativamente aos valores constantes às fls. 91, o saque deverá ser feito pelo exequente/autor, nas agências da executada, se preenchidas condições de saque, nos termos da legislação em vigor.Defiro expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 111, a título de honorários de sucumbência.Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 89/91, que julgou procedente em parte o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que os créditos efetuados na conta do exequente atendem ao pleito executório (fls. 128), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003169-39.2010.403.6106 - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa-findo.Intimem-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls.167 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário.Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 221) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006163-40.2010.403.6106 - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/72.Houve emenda à inicial (fls. 77/80).Foi deferida a prova pericial nas áreas de clínica médica, psiquiatria e neurologia, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 84/85 e 132/133).Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 101/122).Às fls. 94 o perito médico na área de psiquiatria informou o não comparecimento do autor à perícia designada, às fls. 136/137 o autor informou a impossibilidade de comparecer à perícia, requerendo designação de nova data. Laudos periciais juntados às fls. 124/128 (clínica médica) e 138/143 (neurologia).Em decisão de fls. 144 o pedido de antecipação da tutela foi deferido e determinada realização de

perícia médica na área de psiquiatria. O INSS se manifestou dos laudos periciais às fls. 156. Às fls. 163/165 foi juntado laudo do perito judicial na área de psiquiatria. Manifestações das partes acerca do laudo (fls. 158/170 e 173). Em decisão de fls. 178 foi deferido o requerimento do INSS de nova avaliação pericial na área de clínica médica vez que o perito judicial havia sugerido a reavaliação após o decurso de 6 meses, estando o novo laudo juntado aos autos às fls. 185/192. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 195/197 e 200. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 64/68), bem como consulta CNIS (fls. 106), onde constam vários vínculos. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 106. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, pois esteve em gozo de benefício de 06/05/2009 até 30/05/2010 e o ajuizamento da ação se deu em 10/08/2010, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o

autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial realizado em 23/02/2011, às fls. 124/128, conclui pela incapacidade total e temporária do autor. Afirma o perito que o autor apresenta CID10 - A16.1, estando em tratamento e sugere reavaliação no prazo de 6 meses. Afirma o perito que a incapacidade data de abril de 2009. Realizada nova perícia no autor em 24/10/2012, às fls. 185/192, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa. Afirma o perito que o autor apresenta CID10 - B90.9, contudo, no momento do exame estava assintomático, não apresentando incapacidade para realizar atividades laborativas. Como se pode ver, preenche o autor os requisitos necessários ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitado, razão pela qual merece prosperar a presente ação. O benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa (fls. 110), vez que o perito afirma que o início da incapacidade se deu em abril de 2009 (fls. 127). Considerando que foi constatada a recuperação da capacidade laborativa (fls. 185/192), o benefício deve ser cessado a partir do recebimento do ofício que determina a cessação pela APSDJ. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor ELSO DONIZETI DA SILVA o benefício de auxílio-doença, no período de 31/05/2010 até a data do recebimento do ofício que determina a cessação pela APSDJ. Oficie-se a APSDJ para cessação do benefício. Revogo a tutela deferida às fls. 144, determinando a cessação do benefício a partir do recebimento do ofício retro mencionado. O benefício recebido até a notificação da APSDJ desta sentença será irrepetível, em virtude da natureza alimentar, devendo ser computado no cadastro previdenciário do autor os valores recebidos por força da tutela. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Elso Donizeti da Silva CPF 062.285.128-46 Nome da Mãe Eni Alves Pereira da Silva Endereço Rua Bartolomeu Itavo, 72, São Francisco, Olímpia-SP Benefício concedido AUXILIO-DOENÇA DIB 31/05/2010 DCB data de recebimento do ofício pela APSDJ. Dt. de início do pagto a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO X DANIELA MORTATTI MAGALHAES (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILO GARCIA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILAIRIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Considerando os termos da transação, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006791-29.2010.403.6106 - NEUSA BRAZ DA SILVA (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A Lei federal nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, 3º, determina que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A competência para apreciar o presente caso é da seção judiciária em que domiciliada a parte autora, assim, logo, como a parte autora reside no município de Catanduva-SP, que é sede de Juizado Especial Federal, e o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a demanda deveria ter sido proposta no Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda. Ainda que se alegue complexidade da causa, o que afastaria em tese a competência do Juizado Especial Federal, não é o caso dos presentes autos, pois a questão a ser dirimida é simples, podendo ser apreciada por aquele juízo especial. Neste

sentido é a jurisprudência para caso semelhante ao presente:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM FEDERAL. DEMANDA SEM COMPLEXIDADE VERSANDO SOBRE RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3º, 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Demanda em que não se busca a anulação de ato administrativo, mas sim a anulação de leilão promovido pela Caixa Econômica Federal, ato eminentemente de direito privado. II - O artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 não constitui empecilho porque não se discute a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim a individual situação do autor relativa à execução extrajudicial do imóvel, ou seja, não se trata do exame de vícios e validade de atos administrativos. III - A vedação prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, por exemplo. IV - A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial. Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais. V - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - JEF - suscitado. (TRF1, 3ª Seção, CC 0046608-71.2012.4.01.0000 / MG, Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 18.12.12, DJe 11.1.13). Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Intimem-se.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)
Prejudicado o requerimento formulado à fl. 246, eis que já realizada a diligência conforme documentos de fls. 221/231. Abra-se nova vista à autora. Intime-se.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/59. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 63/64 e 152/153), estando os laudos às fls. 107/112 e 166/174. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 77/106). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 113/114. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 130/135, 144, 176/179 e 183/184). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelos dados lançados no CNIS às fls. 81/85. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito ortopedista concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 107/112). No entanto, o laudo da perita reumatologista constatou a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho em razão de artrite reumatóide soropositiva, outras artroses e sinovite e tenossinovite (fls. 171). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir de 01/02/2011, vez que a perita fixou a data do início da incapacidade em cerca de um ano antes da perícia realizada em 07/02/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Aparecida Generosa Lemes Dias, a partir de 01/02/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser

compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Aparecida Generosa Lemes Dias CPF 283.073.668-01 Nome da mãe Maria Eva Lemes Endereço Rua Ailton Pedretti, 130, Jardim Arroyo, SJRPreto Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB 01/02/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001124-28.2011.403.6106 - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Com relação ao teor da petição de fl. 146/147, trago à colação o artigo 11 da Resolução nº. 168 de 05 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Observo que os dados especificados mencionados no artigo 11 referem-se àqueles constantes no artigo 9º. da citada resolução e que para expedição da requisição de pagamento deverá o autor dar cumprimento à decisão de fl. 145. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos aguardarão provocação no arquivo. Intimem-se.

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o silêncio das partes os autos permanecerão suspensos por mais 06 (seis) meses nos termos da decisão de fl. 102. Intimem-se.

0003084-19.2011.403.6106 - LUCIANE ANDRADE CORDEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 141/142 em que foi homologado o acordo entre as partes para manutenção de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 159/160) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003407-24.2011.403.6106 - ANA PAULA ESMERINI CERON PASSARINI(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 117/119 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 135/136), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 139/140) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 306, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 147, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004824-12.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 159/160, onde foi homologado acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 184/185) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004863-09.2011.403.6106 - ANGELO AMBROZIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls.153/154 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 177/178) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004902-06.2011.403.6106 - HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls. 807/808 vez que já foram juntados aos autos documentos referentes aos débitos da empregadora (fls. 794/803).Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/32.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 67/91).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 56/57) estando o laudo às fls. 94/101 e 118/125.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 128/133 e 136/140.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor o autor fez prova da inscrição como segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados lançados no CNIS às fls. 18/19.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo

de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do início da incapacidade mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que no início da incapacidade o autor não detinha condição de segurado. É que, conforme se vê dos dados lançados no CNIS o autor teve seu último contrato de trabalho encerrado em 30/03/1994. Manteve então, a condição de segurado até 30/03/1995. Voltou a contribuir em abril de 2006 e readquiriu a condição de segurado, tendo entrado em gozo de benefício em outubro de 2006 até 15/10/2007. Deixou novamente de contribuir, o que manteve sua condição de segurado até 30/10/2008, quando novamente a perdeu. O laudo pericial em ortopedia não constatou incapacidade para o trabalho (fls. 94/101) e o laudo em cardiologia, constatou a incapacidade parcial a partir de julho de 2009. Por outro lado, não há nos autos outras provas de que a incapacidade teve seu início em momento que detinha a condição de segurado e nem trouxe o autor nenhum documento onde se pudesse aferir tal fato. Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade parcial do autor não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a condição de segurado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e em atividade especial, na função de operador, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 22/71. Citado, o réu

apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 88/124). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 228/230) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 248/250). O réu apresentou alegações finais às fls. 78/79. As partes apresentaram alegações finais às fls. 256/264 e 267. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, observando-se a prova documental, os únicos documentos juntados que poderiam ser relevantes são os constantes das fls. 25/38 relativos a contratos de trabalho rural, folha de cadastro de trabalhador rural produtor e cédula rural pignoratória. Todavia tais documentos apenas demonstram que o pai do autor foi trabalhador rural, nada esclarecendo acerca da atividade desenvolvida pelo próprio autor. Por outro lado, a prova testemunhal desacompanhada de início razoável de prova documental não se presta à comprovação do tempo de serviço rural. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho do autor no período em que busca o reconhecimento. Por este motivo, não há como reconhecer o tempo de serviço rural, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo à análise do tempo em que o autor exerceu as atividades de operador. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de

concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico das informações sobre atividades exercidas em condições especiais acompanhadas de laudo pericial (fls. 47/51) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/59) em que o autor trabalhou como operador, que o autor esteve exposto de forma habitual aos agentes químicos: tolueno, xileno, gasolina, etanol e vapores de benzeno. Tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol 25 anos Por este motivo, durante os períodos de 22/07/1986 a 01/09/1999 e 02/09/1999 até a presente data, em que o autor trabalhou como operador nas empresas Shell Brasil Ltda e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Deixo anotado que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então,

passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 22/07/1986 a 01/09/1999 e 02/09/1999 até a presente data restou provado por informações de atividades exercidas em condições especiais complementadas por laudo pericial e pelo PPP fornecido pelo empregador do autor. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 37 anos, 08 meses e 05 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analisando se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (20/04/2011) contava com mais de 36 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 39 anos, 09 meses e 17 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo: O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 20/04/2011, data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço rural, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 22/07/1986 a 01/09/1999 e 02/09/1999 até a presente data JULGO PROCEDENTE o pedido, para declará-los como tempo de serviço prestado em condições especiais, correspondentes a 37 anos, 08 meses e 05 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir do requerimento administrativo ocorrido em 20/04/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos 09 meses e 17 dias, considerando a data do início do benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Mauro André dos Reis CPF 076.515.618-05 Nome da mãe Geracina Francisca Reis Endereço Rua Salomão Francisco Martins, 3573, Rei Sol, Mirassol - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 20/04/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005322-11.2011.403.6106 - SUELI MARIA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício por incapacidade, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91).Juntou documentos (fls. 13/20).Houve sentença de extinção sem resolução do mérito ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 38/39), anulada conforme decisão de fls. 65/67.Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls.73/74), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 75/76).Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir superveniente em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls.80/83). Juntou documentos (fls. 84/104).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 106/112). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.1. Revisão do benefícioA parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, NB 570.734.568-6, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183.O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.Em relação ao pedido de revisão do benefício, verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 85/89, o benefício da parte autora já foi revisado, implicando na extinção parcial da demanda.2. Pagamento dos atrasadosA revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.2.1. Coisa julgada na ação coletivaO direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:(...)II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.No presente caso, a ação individual foi proposta em 10/08/2011, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do

ajuizamento. Porém, a parte autora foi intimada da demanda coletiva em 23/10/2012 (fls. 73/74), momento em que já havia transitado em julgado a sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora. O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia

Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte. Observo que a data de início do benefício da parte autora (18/09/2007, fls. 84) está incluída no período revisto pela ACP (quinquênio que antecede a data de citação na ACP, ocorrido em 17/04/2012), logo, também não há prejuízo à parte autora. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (*non liquet*), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os

critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, em razão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005396-65.2011.403.6106 - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verificado o decurso de prazo para os réus BRAZIL FAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e WALTER SCHOLZ contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 164, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005904-11.2011.403.6106 - ISABEL BARBOSA VICENTE (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que trata a Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/20). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 65/66), estando os laudos às fls. 79/86 e 125/132. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 87/113). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 117/118, 121, 135/137 e 140/142). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os dados constantes do CNIS às fls. 91. Observo que, a partir de outubro de 1992, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em agosto de 1993. Todavia, passou a contribuir novamente em agosto de 2005. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados

podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fíncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir

para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1993 e voltou a contribuir somente em agosto de 2005, época em que já estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, conforme laudo pericial às fls. 79/86. Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando reingressou no RGPS, já era portadora da doença que o incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005912-85.2011.403.6106 - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/24. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 76/77), estando os laudos às fls. 108/116 e 117/123. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 86/107). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 126/163 e 166. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico neurologista que a examinou, a autora apresenta discreta instabilidade postural e discreta diminuição da força muscular em membro inferior esquerdo. Todavia, o quadro está estabilizado com o tratamento realizado pela autora. No momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa. Já o perito na área de ortopedia não constatou doença ortopédica em atividade no momento da perícia. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da

tutela.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 233, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006452-36.2011.403.6106 - SERGIO IVAN VILLANOVA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 22/35. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 39/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1977, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será

feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que não há informações para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nos períodos pleiteados. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do reconhecimento do tempo de serviço de trabalho especial, cabe examinar o tempo de serviço lançado no CNIS. Conforme consulta juntada às fls. 113/114, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de anos, meses e dias de atividade laborativa comum. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento, conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO

LUCCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 197, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006755-50.2011.403.6106 - ELZA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls.95/96 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 115 e 116) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 49, conforme requerido.Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª. REGIÃO - SP E MS (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0007360-93.2011.403.6106 - LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 317/2013.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Autor: LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSE BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): JOSE DARIO DA SILVA - OAB/SP 142170.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). FERNANDO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ, CPF 062.339.328-07, com endereço na fazenda Santa Blandina, Bairro Fartura, na cidade de Mendonça/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 318/2013. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP.Autor: LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): JOSÉ DARIO DA SILVA - OAB/SP 142.170. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). VANDERLEI UGA FILHO, CPF 121.655.799-4, com endereço na Rua Cônego Teodoro Beá, nº 1230, Centro, na cidade de Potirendaba/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0007512-44.2011.403.6106 - ANA MARIA CUSTODIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/14.Houve emenda à inicial (fls. 21).Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 23/24 e 71/72), estando os laudos s fls. 52/61 e 83/100. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 32/51).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 66, 69, 103, 106 e 107. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por

invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia não constatou a incapacidade laborativa (fls. 83/100). Já o perito oncologista concluiu pela incapacidade parcial da autora, apenas para atividades laborais que requeiram esforços físicos. Todavia, conforme bem observou a representante do réu em sua manifestação, a atividade exercida pela autora não exige esforços físicos, tanto a mesma se encontra em atividade (fls. 86). Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade exercida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007656-18.2011.403.6106 - CLEONICE CORREA DE JESUS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Deomar Ferreira Spínola por quarenta anos, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta, sendo que da união obtiveram duas filhas e que somente se separaram com a morte do varão em 08/04/2011. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/31. Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 38/106). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 119/123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência

econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da parte autora tem previsão legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por idade, benefício este cessado apenas com a sua morte. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da Certidão de Óbito de Deomar Ferreira Spínola (fls. 22) onde consta o endereço da autora como residência do falecido, corroborada pelas Certidões de Casamento e Nascimento de suas filhas (fls. 25/26), bem como do documento emitido pelo Hospital de Base (fls. 27) que traz a autora como companheira do falecido. Há também o contrato de prestação de serviços funerários de fls. 28/29 datado de 15/04/2010, onde consta o falecido como dependente da autora. Tais documentos constituem prova cabal da união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 e 3º e 7º do artigo 22, ambos do Decreto nº 3.048/1999: Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Art. 22 (...) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: (...) XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, resta somente a prova da

dependência econômica da autora em relação a Deomar Ferreira Spínola. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 27/04/2011, conforme pedido expresso de fls.

16. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Deomar Ferreira Spínola à autora Cleonice Correa de Jesus, a partir de 27/04/2011, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que a autora está em gozo de Amparo Social, tal benefício deverá se cessado com a implantação da pensão por morte e os valores pagos a tal título deverão ser descontados dos atrasados, vez que vedada a acumulação dos benefícios. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Considerando que a autora em seu depoimento pessoal afirmou categoricamente que a procuradora que prestou as declarações de fls. 88/91, sabia da existência do seu falecido marido, mas mesmo assim afirmou que a mesma morava sozinha, o que em tese caracteriza crime de falsidade ideológica, e mais considerando que esta declaração permitiu o recebimento de benefício assistencial por vários anos, além - conseqüentemente - de atrapalhar a comprovação de convívio para a autora na busca do presente benefício, determino, nos termos do artigo 40 do CPP a instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Oficie-se com cópia desta sentença, dos documentos de fls. 88/91 e com cópia do depoimento pessoal da autora. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Cleonice Correa de Jesus CPF 705.230.028-15 Nome da mãe Jarda Rodrigues Endereço Rua Leopoldo Micelli, 111, Santo Antonio, SJRPreto - SP Benefício concedido Pensão por morte de Deomar Ferreira Spínola DIB 27/04/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007854-55.2011.403.6106 - DEVANIL MARIA CAMPOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/23. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 78/79), estando os laudos às fls. 90/95 e 118/120. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 96/116). Houve réplica (fls. 131/136) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 125/130 e 137/142. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de

segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que a examinou, a autora apresentou transtorno misto ansioso. Todavia, seu quadro foi controlado com medicação e houve remissão dos sintomas. No momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa. Já o perito na área de ortopedia não constatou doença ortopédica em atividade no momento da perícia. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 22/74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos: o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas,

insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil psicográfico previdenciário devidamente assinado por responsável técnico (fls. 14/15). Neste documento, declarou-se que o autor permanecia exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente - tensão acima de 250 volts. Nesse passo, observo que esse documento é idôneo para a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, entendo que as funções discriminadas às fls. 14, desenvolvidas pelo autor eram consideradas

perigosas. Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 25/06/1980 a 01/11/2011, data final constante do PPP, teremos 11452 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Transformando-se em anos, teremos 31 anos, 04 meses e 17 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como manteve condição de segurado na época do requerimento administrativo. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial requerida em 01/03/2007. O início do benefício deverá ser a partir do requerimento administrativo porque, conforme se observa na documentação juntada pelo INSS, na época o autor já havia apresentado documentação comprobatória do exercício de atividade especial, devidamente acompanhada de laudo técnico. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor junto à CPFL no período de 25/06/1980 a 01/11/2011, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/03/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 08 meses e 16 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/03/2007 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Gevail José de Godoy CPF 016.153.058-31 Nome da mãe Izabel Pereira de Godoy Endereço Rua Floriano Peixoto, 2515, Santos Dumont, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 01/03/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI (SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa à conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial) que originou débito cobrado pela ré. A parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 17/53). A parte ré contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 100/108). Decisão de fls. 109 determinando que a ré juntasse extratos da conta corrente da parte autora, invertendo-se o ônus da prova. A CEF agravou da decisão (fls. 115/117), mas juntou os documentos (fls. 119/146). Contrarrazões ao agravo (fls. 147/150). Decisão agravada mantida por este juízo (fls. 151). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente extinção do débito, e indenização por danos materiais e morais pela cobrança indevida das tarifas não contratadas. O primeiro refere-se aos valores cobrados a título de tarifa de serviços incidentes na conta-corrente 0364.001.00017685-9 mantida pela parte ré em nome da parte autora, na modalidade crédito rotativo (cheque especial). O autor não impugnou as assinaturas constantes do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, juntado pela ré às fls. 143/145 e da folha de autógrafos de fls. 138. Todavia, pela documentação acostada aos autos, verifico que o autor desde pelo menos 09/11/2010 questiona a cobrança da cesta de serviços incidente sobre a referida conta, que alega não ter contratado. Este fato está comprovado pelos documentos emitidos pelo Procon de Votuporanga, onde constam as reclamações feitas pelo autor. Aliás, conforme se observa do ofício de fls. 33, datado de 20/11/2010, a CAIXA formalizou o recebimento da reclamação do autor e informou o cancelamento da referida cesta. Esse detalhe faria plausível a sua versão inicial - de que subscreveu documentos da ré visando à viabilização de uma aplicação financeira e, depois, concessão de empréstimo habitacional. Ocorre que, analisando os extratos juntados pela CEF, percebe-se que o autor não utilizava a conta apenas para pagamento da prestação bancária, mas se utilizava do cheque especial,

mediante saques e débitos realizados com cartão bancário, conforme se observam dos seguintes extratos que utilizo como exemplo: Novembro de 2008: o saldo do autor era negativo em R\$ 1,99 (ou seja, havia entrado no cheque especial). Ainda assim, durante o referido mês, fez 3 saques em caixas eletrônicos (banco 24h), nos valores de R\$ 100,00; R\$ 30,00 e R\$ 50,00; além disso utilizou da função débito do cartão (CP maestro) por duas vezes nos valores de R\$ 23,73 e R\$ 30,00. No mesmo mês, ainda sacou a quantia de R\$ 200,00 na casa lotérica. Consta apenas um depósito efetuado na conta do autor no valor de R\$ 150,00 (fls. 125). Fevereiro de 2009: o autor também realizou mais débitos que créditos em sua conta, ingressando novamente no cheque especial (fls. 126). Assim, demonstra-se que o autor se utilizou de cheque especial de maneira consciente, e este tipo de mútuo não está previsto na Resolução 3518 do Banco Central, que trata da isenção de tarifas bancárias, portanto, a cobrança de tarifas era válida e contratualmente lícita. Considerando que havia um contrato em vigor, que vinha beneficiando ambas as partes, entendo que o distrato só poderia ser feito da mesma forma escrita, conforme previsão legal. Assim, só a partir do momento em que a CEF foi notificada da intenção do autor em não possuir mais o serviço de cheque especial, com a consequente isenção da tarifa, é que as cobranças passaram a ser indevidas. Considerando que o autor foi ao PROCON e realizou reclamação em 09/11/2010, e que a CEF respondeu em 29/11/2010 anuindo com o cancelamento da cesta básica, entendo que, a partir desta última data, deixou de ser devida a cobrança de quaisquer tarifas bancárias. A CEF porém, só cancelou a cobrança a partir de 13/12/2010, havendo cobrança referente ao mês de dezembro, quando deveria ter sido estornado. Os valores dos meses subsequentes foram estornados, conforme docs. de fls. 121/122 e 134/137. Portanto, entendo que é devido o estorno das tarifas bancárias cobradas no mês de dezembro de 2010, além de eventuais juros, impostos ou outros encargos incidentes sobre a referida cobrança. Os demais meses já tiveram os valores estornados, porém, só após várias reclamações do autor, o que implica no reconhecimento implícito do pedido pela ré. Procedo, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, vez que abusiva a cobrança de encargos e serviços se a parte autora não pretendeu deles fazer uso. Dessa forma, os valores indevidamente cobrados a título de cesta de serviços, taxas e juros relativos a tais valores, devem ser ressarcidos pela ré, a partir de 29/11/2010, momento em que restou comprovado nos autos a ciência da ré de que o autor não pretendia mais manter a contratação referida. Improcede o pedido de devolução em dobro porque aquela está reservada às cobranças que o suposto credor SAIBA indevidas. A discussão tratada nestes autos se reporta à justiça da cobrança dos encargos de conta corrente aberta para finalidade específica, e a CAIXA como empresa, não teria a obrigação de pensar diverso na época em que realizou as cobranças. Assim, sendo, descabe a devolução em dobro do que foi cobrado. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Pelos motivos já expostos, entendo que a parte autora não se enquadra na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar. A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. A despeito do que o autor afirmou, a cobrança das tarifas foi devida até o momento da notificação da CEF (29/11/2010), portanto, a partir do momento em que houve cobrança indevida, o autor faz direito à reparação. Entendo que o mero aborrecimento transbordou para a seara do dano moral, a partir do momento em que a CEF reiterou o comportamento equivocado de cobrar indevidamente do autor, mesmo ciente do distrato formalizado. Em suma, considerando a cobrança indevida e reiterada de tarifas relativas à cesta de serviços expressamente desautorizados pelo autor, merece a parte autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTES PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando nulos todos os lançamentos de débitos relativos a cesta de serviços, taxas e juros sobre eles incidentes, feitos na conta-corrente 0364.001.00017685-9, após 29/11/2010, e condeno a CAIXA a proceder a devolução de tais débitos, descontados os já efetuados. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais à parte autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, a profissão do autor, bem como o fato do mesmo ter discutido e impugnado administrativamente todos os débitos e, mesmo assim, a CAIXA ter continuado a promover os descontos. Fixo também este valor para estimular a ré a aprimorar a sistemática de concessão desse tipo de empréstimo e de análise de débitos advindos desses mecanismos. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença. Improcede o pedido de devolução em dobro conforme fundamentado. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Custas processuais na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000796-64.2012.403.6106 - IVANILDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/24). Houve emenda à inicial (fls. 28/41). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 55/56), estando o laudo às fls. 61/68. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 69/83). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 88 e 91/95. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme as cópias de sua CTPS às fls. 29/30 e das guias de recolhimento como contribuinte individual às fls. 31/41. Observo que, a partir de dezembro de 1989, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em fevereiro de 91. Todavia, passou a contribuir novamente em 09/2009. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu ingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural

por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fíncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1991 e voltou a contribuir somente em setembro de 2009, época em que já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho em decorrência da evolução da doença de Huntington. Observo que o perito fixou o início da incapacidade com base na informação do acompanhante da autora (fls. 65). Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando reingressou no RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000836-46.2012.403.6106 - ALCEU JORGE DE CARVALHO - INCAPAZ X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO (SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ E SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios por incapacidade (NB 124.406.703-0 e 502.925.617-9), para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 12/21), dentre eles comprovante de requerimento administrativo de revisão do benefício protocolado em 12/08/2011. Houve emenda à inicial. Citado, o

réu contestou, com proposta de transação e preliminar de prescrição quinquenal (fls. 32/34). Juntou documentos (fls. 35/84). Em audiência de tentativa de conciliação foi aberto prazo para que o INSS apresentasse nova proposta de transação (fls. 91). O INSS apresentou proposta às fls. 97/103, onde afastou a prescrição e foi dada vista ao autor, que se manifestou às fls. 106/107, discordando da proposta apresentada. Às fls. 113 o INSS reiterou os termos da proposta apresentada. O MPF se manifestou às fls. 116/118 pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Observo que a partir da data de concessão do primeiro benefício (DIB 13/05/2002, fls. 64) até a data em que o autor foi interdito, 11/12/2006 (certidão de interdição, fls. 14) não decorreu o prazo prescricional, e a partir da interdição, não corre o prazo prescricional (Código Civil, artigo 3º c/c artigo 198, inciso I), devendo ser afastada a incidência da prescrição. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 502.925.617-9 e 124.406.703-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Assim, considerando que as condições da ação podem ser apreciadas em qualquer tempo e de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), em relação ao pedido de revisão do benefício, verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício DATAPREV, realizadas nesta data (ART29NB, em anexo), o benefício da parte autora já foi revisado, implicando na extinção parcial da demanda. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. Observo que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é favorável ao autor, acarretando prejuízos, pois serão pagas as diferenças referentes aos últimos 5 anos a partir da citação na ACP e no caso dos autos, por se tratar de incapaz, (certidão de interdição às fls. 14), não corre o prazo prescricional, conforme já mencionado acima. De fato, pela consulta realizada no sistema único de Benefícios, DATAPREV (ART29NB e Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios, em anexo) em relação do benefício nº 124.406.703-0, apesar de revisto, não foram apuradas diferenças a serem pagas, e em relação ao benefício nº 502.825.617-9, foi revisto com pagamento das diferenças referentes aos últimos 5 anos contados da data da citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. Assim, considerando que foi afastada a incidência da prescrição, é procedente o pedido para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, desde a data de início do benefício, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de revisão do benefício, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, desde a data de início dos benefícios (NB 124.406.703-0 e 502.925.617-9), afastando a incidência da prescrição. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, e que houve procedência de parte do pedido, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Madalena Consuelo Pedrosa por cerca de vinte anos, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta, sendo que da união não obtiveram e que somente se separaram com a morte da mulher em

24/12/2011. Assim, na condição de companheiro de Madalena Consuelo Pedroso, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/26. Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 32/73). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 95/101). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheira, falecida em 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito alegado pelo autor tem previsão legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da falecida restou comprovada, vez que esta percebia aposentadoria por idade, benefício este cessado apenas com a sua morte. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurada da falecida. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, o autor enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheiro do autor. É o que se pode depreender da declaração de imposto de renda da falecida de fls. 22, que traz o autor como dependente da falecida, do Contrato de Locação (fls. 14), das contas indicando o endereço comum do casal e do Cartão da família de fls. 23. Tais documentos constituem prova cabal da união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 e 3º e 7º do artigo 22, ambos do Decreto nº 3.048/1999: Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha

união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Art. 22 (...) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: (...) XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica do autor em relação a Madalena Consuelo Pedroso. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica do companheiro é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, o autor faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de sua companheira, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício não pode ser fixado na data do óbito, conforme pretende o autor, vez que não há comprovação do requerimento administrativo do benefício. Dessa forma, o benefício deverá ser fixado na data da citação ocorrida em 20/04/2012 (fls. 30). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Madalena Consuelo Pedroso ao autor Geovane Soares de Miranda, a partir de 20/04/2012, data da citação, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Geovane Soares de Miranda CPF 008.462.398-50 Nome da mãe Corina Soares de Miranda Endereço Rua Haiti, 211, Jardim América, SJRPreto Benefício concedido Pensão por morte de Madalena Consuelo Pedroso DIB 20/04/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000981-05.2012.403.6106 - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/18). Em decisão de fls. 24 foram intimadas as procuradoras da autora a prestarem esclarecimentos, vez que a data de assinatura da procuração e declaração de pobreza é posterior à data do óbito da autora, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada às fls. 21. Em petição de fls. 28/29 foram prestados os esclarecimentos e requerida a suspensão do feito para alteração do polo ativo. Foi aberta vista ao MPF e determinada remessa dos documentos originais à Delegacia da Polícia Federal, mantendo-se cópias nos autos. Em decisão de fls. 35, determinou-se que se aguardasse requerimento pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Findo o prazo, não houve requerimento, conforme certidão de fls. 38 verso. Assim, é de se extinguir o processo pelo abandono, vez

que a parte, instada por intermédio de seu procurador não deu andamento ao feito. Mesmo com a notícia do óbito, cumpre ao advogado fornecer todos os dados necessários ao correto impulso processual de sua ação. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de montadora, ajudante de produção e operadora de máquina I, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajuizamento da ação. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 15/55. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 62/88). Houve réplica (fls. 111/116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1977, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art.

64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que a autora busca o reconhecimento do tempo especial possuem perfil profissiográfico previdenciário (fls. 47/55). Observo que os referidos documentos estão assinados por representante legal da empresa e trazem a indicação no campo observações do engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo laudo ambiental. Observo que o referido documento comprova a exposição da autora nas atividades de montadora, auxiliar de produção e operadora de máquina I ao agente ruído de 91db. Por este motivo, durante os períodos de 08/08/1977 a 10/04/1979 e 30/06/1993 até a presente data, em que a autora trabalhou como montadora, auxiliar de produção e operadora de máquina I, na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 08/08/1977 a 10/04/1979 e 30/06/1993 até a presente data restou provado por perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelo empregador da autora, o qual está fundamentado em laudo pericial assinado por engenheiro de segurança do

trabalho responsável. Este documento prova que a autora exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 25 anos, 11 meses e 22 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas às fls. 18/45, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a presente data obtém-se o resultado de 32 anos, 03 meses e 03 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do ajuizamento da ação a autora já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da citação ocorrida em 01/06/2012, vez que só a partir de então o réu tomou conhecimento da pretensão da autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 08/08/1977 a 10/04/1979 e 30/06/1993 até a presente data, correspondente a 25 anos, 11 meses e 22 dias, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação ocorrida em 01/06/2012 (fls. 60). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos e 09 dias, tempo de serviço na data da citação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonia Eugênio CPF 049.582.718-56 Endereço Rua Aziz Salomão, 106, Jardim campo Belo, Olímpia - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 01/06/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001460-95.2012.403.6106 - MONICA DADAMO RIBEIRO SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 145/147 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 174/176) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001487-78.2012.403.6106 - MARIA IZABEL VALERIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a referida Lei. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/27. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 38/39), estando os laudos às fls. 81/85 e 105/113. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-

se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 48/70). Houve réplica (fls. 86) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 90, 99, 116 e 119). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que examinou a autora, esta apresenta alterações de consciência compatíveis com perturbação da saúde mental (transtorno conversivo). Todavia, seu quadro é controlável com psicofármacos e psicoterapia de apoio, ambos disponibilizados pelo SUS. No momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa, sendo que a autora inclusive encontrava-se trabalhando (fls. 83). Já o perito na área de neurologia não constatou doença neurológica em atividade no momento da perícia (fls. 108). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Pelos mesmos motivos, prejudicada a análise do pedido do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001609-91.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA ROCHA SARAIVA (SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Converto o julgamento em diligência. Embora os autos estejam conclusos para sentença, observo que há questão processual relevante a ser dirimida, sem a qual o julgamento do presente feito pode redundar em nulidade absoluta. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. A parte autora fundamenta sua pretensão em doença decorrente de atividade laboral (acidente do trabalho), cuja competência é da Justiça Estadual. O laudo de fls. 136/144 constatou a incapacidade total e temporária da autora em virtude de síndrome do túnel do carpo, doença ocupacional, conforme relatado na inicial. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas relativas aos acidentes de trabalho. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é

competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seç. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59). No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada. A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, e por parte da 1ª Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho. Originalmente proposto perante a Justiça Estadual, a competência foi declinada para esta Justiça Federal, conforme decisão lançada às fls. 93. Assim, em interpretação lógica e harmônica que respeita a fixação constitucional de competências, e pondo a salvo o melhor entendimento, declaro a incompetência deste juízo, suscitando o presente conflito negativo de competência, para que conhecido, declare a competência do Juízo Estadual para apreciar o mérito da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105 I, d), com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intime-se, cumpra-se com urgência, considerando que os autos se encontravam conclusos para sentença.

0002002-16.2012.403.6106 - JOSE CAMPAGNUCI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito, Dr. Schubert, para que estabeleça se a causa da segunda cirurgia se deu por conta da recidiva da doença ou não, conforme requerimento do INSS feito à fl. 109, verso.

0002021-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 101, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntados.

0002745-26.2012.403.6106 - AUREA LINA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 502.630.243-9, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e em caso de benefício convertido (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/17). Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Em audiência de tentativa de conciliação às fls. 85, foi juntada aos autos petição da parte autora concordando com a proposta de transação. Na mesma oportunidade o réu observou que o benefício da parte autora foi concedido observando-se os termos do artigo 29, II, com redação dada pela Lei 9.876/99, de modo que não haverá diferenças a serem pagas em liquidação de sentença. Intimada a se manifestar acerca do termo de audiência, a parte autora requereu a apresentação dos cálculos pelo INSS (fls. 105). Intimada novamente a se manifestar acerca do termo de audiência (fls. 106), a parte autora manifestou sua concordância às fls. 107. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002821-50.2012.403.6106 - MARIA LUIZA AMADEU FANHANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Antonio Fanhani, falecido aos 31/10/2011 e na condição de esposa do falecido, pleiteia a percepção do benefício. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/27. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 37/109). Houve réplica (fls. 114/120). Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. O INSS se manifestou em alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido, falecido em 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Analisando friamente a letra da lei, poderíamos concluir que o de cujus perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento se deu em novembro de 2005 e seu óbito em 31/10/2011. Porém, faz-se necessária uma rápida digressão a respeito das moléstias que o acometiam, eis que é de fundamental importância para se determinar a época em que ocorreu a incapacidade para o trabalho. Conforme se observa dos laudos médicos periciais expedidos pelo réu quando dos requerimentos administrativos do benefício, já desde 11/07/2006 o autor apresentava pneumonia não especificada e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (fls. 55/64). Na verdade, tudo leva a crer que na época em que foram concedidos os benefícios de auxílio doença o autor, com condição de segurado, já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Desta forma, entendo que o de cujus era portador de doenças que o incapacitavam à época em que contribuiu pela última vez para a previdência social, o que estendeu a sua condição de segurado até o óbito. Dispõe o artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Também é o entendimento jurisprudencial, cujos arestos trago à colação: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** I - A autora trouxe aos autos documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá e robusta prova testemunhal, suficientes à comprovação da condição de segurada, do efetivo exercício da atividade rural e do cumprimento do período de carência. II - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado se o segurado deixou de contribuir por se encontrar incapacitado para o trabalho. III - Comprovada por perícia oficial, a incapacidade total e definitiva da segurada, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. IV - O abono anual é devido a todos os benefícios de aposentadoria por invalidez. V -

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é exclusividade do empregador. VI - A Lei 1060/50 não exige prova da condição de necessitado, sendo suficiente a declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária. VII - Recursos improvidos. (TRF - 3ª Região, AC 97.03.073086-8 - SP, Relator Desemb. Federal Aricê Amaral, v.u., DJ 16/06/99, p. 177) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS PERICIAIS. - Presentes os pressupostos legais, consubstanciados na comprovação do período de carência e a existência da incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade laboral, por perícia médica, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8213/91). - A razão do autor ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitado para o trabalho, tendo em vista a patologia que o acomete, de caráter crônico e irreversível, daí porque desde essa época fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurado ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício. - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos dos artigos 44 e seguintes da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, por força do contido no parágrafo 5º do artigo 201, da Carta Magna. A norma acima referenciada possui eficácia imediata, sendo, assim, plenamente aplicável, independentemente da regulamentação da fonte de custeio, entendimento este, inclusive, cristalizado na Súmula nº 5, desta Corte. O reajuste do benefício ora concedido deve ser realizado nos termos da Lei nº 8.213/91 e leis subsequentes. - A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do 7º do art. 41 da Lei 8213/91, Leis ns. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94 e demais legislação pertinente bem como atendendo à Súmula nº 8 deste Egrégio Tribunal. - Relativamente aos juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do Código Civil, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal. - Os honorários periciais arbitrados não podem ser fixados em número de salários mínimos, face o contido no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer outro fim, senão aquele declinado no dispositivo, pelo que ficam estabelecidos em R\$272,00 (duzentos e setenta e dois reais), atndendo ao trabalho desenvolvido e tempo dispendido. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99.090483-5, Relatora Desemb. Federal Suzana Camargo, v.u., DJ 06/06/00, p. 727) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, observo que embora a autora estivesse casada com o falecido, na época do óbito estavam separados de fato, conforme a própria autora declarou em seu depoimento pessoal. Aliás, no caso concreto, considerando o reconhecimento da incapacidade do falecido desde pelo menos 2006 e diante da cessação do benefício de auxílio doença, resta afastada a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido nos últimos anos de sua vida. Aqui convém salientar que a presunção de dependência econômica não é absoluta, admitindo prova em contrário. Foi o que ocorreu nos presentes autos em que restou demonstrado que o falecido não tinha condições de manter ninguém sob sua dependência. Não bastasse, a autora afirmou que estava separada de fato do mesmo. Assim, o que se observa é que a autora não conseguiu comprovar o vínculo com ex-marido. Deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de provas materiais, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo ao ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem

custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002879-53.2012.403.6106 - ARMINDA SOUZA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/33. Houve emenda à inicial às fls. 39/47. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 50/51), estando o laudo às fls. 59/67. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 68/98). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 104/106 e 109/110. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelos dados constantes do CNIS às fls. 18/19. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que a autora não apresenta incapacidade para funções burocráticas em que possa trabalhar sentada ou deambulando curtas distâncias. Todavia, o expert concluiu que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para atividades em que necessite portar objetos pesados, deambular longas distâncias ou agachar. Assim, considerando a atividade de governanta e pajem declarada na emenda de fls. 39/47, constatou a incapacidade total e definitiva para a profissão por ela desenvolvida (fls. 64). Embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade da autora, que conta hoje com 66 anos, seu grau de escolaridade, as atividades por ele antes desenvolvidas e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício não poderá ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 01/08/2011, conforme pedido expresso na inicial, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em 20/05/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Arminda Souza Alves, a partir de 20/05/2012, conforme fundamentação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Arminda Souza Alves CPF 286.997.528-73 Nome da mãe Joana Maria Lisboa Endereço Rua Anuar Fauaz, 1280, Vilage La Montagne, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 20/05/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002882-08.2012.403.6106 - BRUNA CIRILLO MUNHOZ - INCAPAZ X FABIO ROSSATO

MUNHOZ(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA E SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de Palmira Rossato, falecida em 23/10/2011. Alega que era neta da falecida de quem era dependente economicamente desde o nascimento. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/25). Houve emenda à inicial (fls. 30/33). Citado, o réu apresentou sua contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 35/73). Houve réplica (fls. 76/80). O MPF apresentou manifestação às fls. 91/93 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, vez que o mesmo, tendo em vista a natureza jurídica de autarquia federal, possui legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representado por seus procuradores (Lei Complementar 73/93), detém capacidade tributária ativa, autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Em razão disso, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos. Destaco que a legitimidade do INSS se mantém mesmo após a Lei 8112/91 porque a servidora aposentada cuja pensão se pleiteia era dos quadros dessa autarquia. Diferente seria o caso se o servidor falecido fosse de outro órgão, mas não é o caso concreto, motivo pelo qual cabe exatamente ao INSS, que é quem mantinha a aposentadoria estatutária da falecida responder pela pensão por morte. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte na condição de menor tutelada, de avó, servidora pública federal aposentada, falecida em outubro de 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 215 da Lei nº 8.112/90, que assim preceitua: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Quanto à natureza, permanência e extinção do benefício a legislação prevê: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Por sua vez, o artigo 217, II b do citado Diploma Legal estabelece: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: (...) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de servidora da falecida e a comprovação de que vivia sobre a guarda da avó - o que faz presumir a dependência econômica da autora em relação à avó. Em primeiro lugar, observo que a condição de servidora da falecida restou incontroversa, vez que a mesma era aposentada como servidora do INSS (fls. 32). Quanto à condição de menor sob guarda ou tutela da autora, urge inicialmente tecer alguns comentários. No caso em apreço, a autora afirma na inicial que vivia sob a responsabilidade financeira de sua avó, com quem residia há cerca de um ano e seis meses antes do óbito (fls. 03). Afirmou também que a falecida era responsável pelo pagamento de diversas despesas tais como escola, transporte, plano de saúde entre outros. Assim, exceto pelo curto período declarado de residência junto com a avó, não há outros fatos a corroborar a efetiva atuação como guardiã da autora. De fato, a versão de residência com a avó alegada na inicial restou contrariada pelos documentos constantes dos autos, pois conforme se observa da certidão de óbito, a servidora faleceu em uma casa de repouso, o que esvazia a alegação de que a autora com ela residia. Além disso, a alegação de que era a avó quem arcava com as despesas escolares, de transporte e de plano de saúde não significa exercício da guarda, mas simples ajuda, o que afasta a presunção de dependência econômica. Explico. A guarda de um menor é ATIVIDADE que presume convívio necessário para o cumprimento das obrigações de educar, cuidar da saúde, educação e moralidade, constantes do documento de fls. 85. Não basta, portanto, colocar a neta no papel sob sua guarda, se na vida real a guarda continua sendo exercida pelos pais ou por outrem com quem a menor conviva. O convívio é ato essencial à realização da guarda, e por isso mesmo é que gera a presunção de dependência econômica, tal qual os pais e filhos. Ora, não comprovada a residência com a guardiã, esvazia-se a presunção de dependência porque esta se presume com quem de fato está exercendo a guarda. Assim, não caracteriza a dependência econômica mero pagamento de plano de saúde. A atividade de guarda vai além - e muito - da ajuda financeira num plano de saúde, implicando atividades cotidianas e convívio, como dito alhures. O réu também se insurge quando à capacidade dos pais da autora de arcarem com seu sustento, já que ambos apresentam capacidade laboral e de criação da menor. Aliás, a inicial é bem clara em alegar um pequeno tempo de convívio com a avó (que não se confirmou, como visto) não esclarecendo onde morou o resto do tempo. Iniciando a análise da necessidade de comprovação da dependência econômica, convém salientar que a Constituição Federal dispõe que o regime de previdência dos servidores públicos observará, no que couber os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Dessa forma, em casos nos quais o estatuto foi omissivo ou obscuro, deve-se aplicar o disposto na Lei 8213/91, conforme abaixo: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41,

19.12.2003)(...) 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). Assim, forçoso concluir que a lei, ao estabelecer presunção em favor de alguns dependentes, desobriga-os de comprovar dependência econômica. Isso significa somente que eles não têm de suportar o ônus da prova; não significa, em absoluto, que descaiba prova em contrário. Nessa linha de pensamento, tanto a Administração quanto outros interessados podem apresentar prova em contrário, afastando a presunção estabelecida em lei, o que no caso concreto se deu quando restou provado que no período alegado na inicial de convívio da autora com a avó, esta já estava internada em casa de repouso. O Tribunal de Contas da União também se filia a esta corrente de pensamento. Confira-se a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão 1006/2004-Plenário, adotado no Processo 021.253/2003-1:15. De volta à Constituição Federal, na parte em que trata do regime geral de benefícios, tem-se que a previdência social compreenderá a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, consoante o inciso V do caput do art. 201. É de se esperar o uso do mesmo critério no regime dos servidores públicos, na forma do já citado 12 do art. 40 do texto constitucional. 16. Na literalidade constitucional, o cônjuge ou companheiro não se caracterizaria como dependente, uma vez que assim não é tratado. Ou, como sustenta o STJ, ainda que conduza ao mesmo efeito, goza de presunção absoluta de dependência, a qual não admite prova em contrário (REsp 203722/PE, 461150/RS, 303346/RS). De fato, presumir a dependência, mesmo de forma absoluta, é melhor do que ignorá-la, já que ela fundamenta a pensão. E é absoluta por questão de segurança econômica familiar, para a conservação do seu poder aquisitivo, sem que possa alguém opor dúvidas que ponham embaraços à tranquilidade doméstica. Não é causa, portanto, de opulência, mas de simples manutenção de status quo. Todos os outros pretensos beneficiários de pensão, que não o cônjuge ou companheiro, ficarão sujeitos, todavia, ao reconhecimento da dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário. A jurisprudência do TCU pode ser assim ilustrada: 1) Excerto do voto condutor do Acórdão 468/2006-Primeira Câmara, adotado no Processo 004.833/2005-4:4. (...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pensão é devida somente aos dependentes, conforme o art. 215 da Lei n.º 8.112/90, e que a hipótese da alínea b do inciso II do art. 217 - menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade - apenas caracteriza a presunção juris tantum de dependência, que pode ser afastada, por prova em contrário, em razão da inexistência de tal dependência. 2) Excerto do voto condutor do Acórdão 980/2006-Primeira Câmara, adotado no Processo 003.722/2004-2:2. A pensão civil de caráter temporário é deferida à menor sob guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade, sem a exigência de comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, conforme previsto na alínea b do inciso II do art. 217 do citado diploma legal. Na espécie, esta Corte de Contas tem entendido que é presumida a dependência econômica dos menores sob guarda em relação ao instituidor, pois é como se seus filhos fossem (Acórdão 586/2005-Plenário, entre outros). (...) 3. Todavia, se de um lado os menores sob guarda judicial não estejam obrigados a comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor, por inexigibilidade legislativa e também porque esta já se presume, do outro lado poderá exsurgir do conjunto probatório analisado elementos suficientes que ensejem uma convicção contrária, ou seja, de que os menores, a despeito da existência do precitado título judicial, não necessitam do benefício pensional por não dependerem, de fato, de seu instituidor. Desse modo, por tratar-se de presunção juris tantum, a pretensão deduzida não poderia subsistir. No caso concreto, embora tenha sido outorgada a guarda da autora à falecida avó logo após seu nascimento, em 1996, os fatos que antecederam ao óbito ocorrido em 2011, quinze anos depois, contrariam a presunção de dependência econômica, já que a avó estava doente, aparentemente incapaz, vez que padecia de Mal de Alzheimer e Caquexia, além de estar internada em casa de repouso. Ou seja, a falecida não tinha mais condições de cuidar de quem quer que fosse, afastando a hipótese de guarda no período de residência em comum alegado na inicial, e mais, sem trazer aos autos qualquer documento que demonstrasse que a guarda realmente foi exercida pela avó. Por outro lado, a autora, menor, possui pais capazes (sendo inclusive representada nesta ação pelo pai), ativos conforme dados do CNIS juntados pelo réu, de maneira que a obrigação de prover o sustento dos menores é primeiramente de seus genitores, e ao que tudo indica foi por eles realizada, ficando a guarda somente mesmo no papel, a preparar futura pensão para a neta. Assim, diante da não comprovação de que a autora permanecesse na condição legal de menor tutelada, e conseqüentemente da dependência econômica em relação à avó falecida, não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002894-22.2012.403.6106 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/18. Houve emenda à inicial (fls. 25/26). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 30/31), estando o laudo às fls. 39/43. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 44/65). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 77/82 e 85/90. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Disse o perito que a autora apresentou incapacidade total e temporária no período de janeiro a março de 2012. Entretanto, submetida a tratamento, atualmente a patologia se encontra remitida. Busca a autora a concessão do benefício a partir de 30 de março de 2012. Porém o perito constatou a recuperação da capacidade laborativa neste período. Não bastasse, a autora sofreu acidente de trabalho e a partir de 15/11/2012 entrou em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade em razão de problemas psiquiátricos. Saliento que o auxílio doença por acidente de trabalho não é objeto desta ação. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002911-58.2012.403.6106 - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/24. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30), estando o laudo às fls. 38/45 e sua complementação às fls. 86/87. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 46/74). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e seus esclarecimentos (fls. 77/78, 86, 90 e 93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de

segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS e dados constantes do CNIS às fls. 54. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Observo que o autor teve seu último recolhimento em março de 2009 o que manteria sua condição de segurado até março de 2010. No entanto, manteve-se desempregado, fazendo jus ao disposto no artigo parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nesse sentido, entendo que a CTPS sem nova anotação é documento comprobatório de que o autor se manteve desempregado, cabendo ao réu a comprovação do contrário. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em oncologia conclui que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado. Todavia, o expert concluiu que o autor apresenta sequelas de tratamento cirúrgico ao qual foi submetido para extração de um câncer de próstata, sequelas estas que dificultam o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 42). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade do autor, que conta hoje com 56 anos, seu grau de escolaridade, as atividades por ele antes desenvolvidas e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/05/2011, conforme pedido expresso às fls. 05, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em setembro de 2010. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Jusselino Pereira de Souza, a partir de 30/05/2011, conforme pedido de fls. 05. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Jusselino Pereira de Souza CPF 098.095.368-52 Nome da mãe Sebastiana Rodrigues de Souza Endereço Rua Doutor Raul Silva, 1612, Nova Redentora, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 30/05/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003001-66.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA LOPES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 24/34). Houve emenda à inicial (fls. 40/42). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 50/51), estando os laudos às fls. 57/62, 63/71 e 89/95. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 72/88). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 98/103 e 106/107. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme o extrato de fls. 33. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurados facultativos (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurada, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurada, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurada, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurada ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Entretanto, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora passou a contribuir para a previdência social quando já contava com 66 anos de idade, época em que não ficou demonstrada a sua capacidade laborativa, já que o perito reumatologista, que constatou incapacidade parcial e definitiva não pôde fixar o início da mencionada incapacidade. Além do mais, os peritos ortopedistas e neurologistas não constataram incapacidade para o trabalho. Por estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário aparentemente simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da incapacidade atual. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, no benefício da aposentadoria por invalidez, NB570.860.244-5, desde a data da concessão. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/148. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 157/158), estando o estudo social encartado às fls. 162/167. O segurado não foi intimado para realização da perícia médica, vez que se encontrava internado (fls. 169). O exame médico pericial não foi realizado (fls. 170). Citado, o réu contestou a ação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 171/173). Juntou documentos (fls. 174/196). Em petição de fls. 197/198 foi informado o óbito do segurado, requerida a habilitação de sua sucessora, designação de perícia indireta e realização de audiência. Em decisão de fls. 205/206 deferida a habilitação da sucessora e indeferida a realização de perícia indireta e audiência ante o estudo social já realizado. Adveio réplica (fls. 210/214) e manifestação acerca do estudo social (fls. 215 e 218). O INSS juntou aos autos cópia dos laudos médicos realizados administrativamente (fls. 226/236) e foi dada vista à parte autora que se manifestou às fls. 241/243. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do acréscimo 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei

para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que a parte autora está aposentada por invalidez desde 05/11/2007 (fls. 174). Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o estudo social realizado atesta que o autor é totalmente dependente para todos os atos da vida, conforme estudo realizado, o autor não anda sozinho, sendo movimentado com ajuda de outra pessoa (fls. 162/167). Verifico pelos documentos anexados aos autos, que no momento do requerimento administrativo do acréscimo de 25 %, ocorrido em 02/08/2011 (fls. 13), o autor já necessitava da ajuda de terceiros. É o que se pode depreender dos atestados médicos juntados pelo autor às fls. 31, datado de 06/05/2011, que atesta ser o autor portador de úlceras na perna e deficiente visual com dificuldade de cuidar de suas feridas, necessitando de Home Care; fls. 43, datado de 25/07/2011, que atesta ser o autor portador de retinopatia diabética em ambos os olhos; fls. 46, datado de 26/09/2011, atesta a deficiência visual e insuficiência arterial em membros inferiores com presença de úlceras, necessitando de cuidados para curativos. Da mesma forma os laudos juntados pelo INSS, corroboram a evolução do quadro do autor, vez que desde as perícias realizadas no INSS já apresentava dificuldades, como se pode observar nos documentos de fls. 227, datado de 13/07/2006 onde foi constatada marcha lentificada e dificuldade da marcha e da fala; fls. 228, datado de 29/11/2006, atesta marcha alterada, lentificação da fala e embaçamento visual e fls. 231, datado de 05/11/2007, que relata alteração de equilíbrio com tendência a quedas. Assim, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à obtenção do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/08/2011 (fls. 13), vez que restou constatada a necessidade de ajuda nos atos da vida diária desde a mencionada data. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 no benefício da aposentadoria por invalidez de ANTONIO NATALINO ARAÚJO MAXIMIANO, a partir da data do requerimento administrativo do acréscimo, ocorrido em 02/08/2011 (fls. 13). Os valores serão corrigidos monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Com o óbito do autor, entendo que não está presente o requisito do perigo na demora a autorizar a antecipação de tutela. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ANTONIO NATALINO ARAÚJO MAXIMIANO, falecido, sucessora SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA MAXIMIANO. Benefício concedido Acréscimo de 25 % na aposentadoria por invalidez DIB 02/08/2011 Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003093-44.2012.403.6106 - PAULO CESAR SILIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Eduardo, para que complemente o laudo pericial conforme os quesitos formulados pelo INSS à fl. 87, verso.

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada para retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa, bem como indenização por danos morais pela inclusão do nome do autor, mesmo após parcelas de crédito consignado terem sido debitadas do salário do autor pela empregadora, que deixou de efetuar o repasse à instituição financeira (fls. 02/16). Requer também a condenação das rés à devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos (fls. 17/35). Em contestação de fls. 43/51, a Caixa alegou as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte e, no mérito, culpa exclusiva de terceiro, com documentos (fls. 52). Réplica às fls. 56/65. Em contestação de fls. 72/77, a Prefeitura de Ubarana alegou a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, que o repasse ocorreu intempestivamente devido à crise financeira do ente público. Réplica às fls. 80/88. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 89), a Caixa não se opôs ao julgamento (fls. 90), enquanto que a Prefeitura e o autor não se manifestaram (fls. 91). Conclusos os autos, houve conversão em diligência às fls. 92, com inversão do ônus da prova, determinando à ré a juntada de pesquisa cadastral histórica do autor para comprovação das datas de eventual inclusão, disponibilização e exclusão do nome do autor nos cadastros, bem como para comprovar que

houve a notificação à parte autora sobre o não repasse pela empregadora. A ré juntou a pesquisa histórica às fls. 95/97, entretanto, não comprovou que notificou o autor sobre o não repasse. Houve manifestação da Prefeitura às fls. 101/102 e da parte autora às fls. 103. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa, pois o contrato é celebrado com a ré que, inclusive, é a responsável pelos procedimentos de cobrança, como se depreende dos documentos e da própria peça contestatória. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Prefeitura, pois é a responsável pelo repasse, inclusive na condição de depositária desses valores descontados. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Caixa refere-se ao próprio mérito e neste será analisada. Houve inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, e tais fatos foram provados, conforme documentos juntados pela própria CEF (fls. 96). Ressalto que o nome do autor foi disponibilizado e excluído durante todo o ano de 2012, por conta do contrato em discussão. A Caixa não comprovou que notificou o autor sobre o não repasse da parcela, de acordo com previsão contratual contida na cláusula terceira - do pagamento, parágrafo 5º e incisos I e II do contrato (fls. 23/25), o que por si só faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à instituição financeira. Assim, resta caracterizada a culpa da CEF, pelo descumprimento do contrato (ausência de notificação). O Município reconheceu que demorou a repassar à instituição financeira os valores retidos da folha de pagamento do autor. A retenção ficou comprovada pela juntada dos contracheques. Ao não repassar em tempo hábil os recursos à instituição financeira, o Município propiciou que a CEF inscrevesse o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, restando caracterizada a responsabilidade do Município solidariamente com o banco. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a Caixa incluiu o nome do autor no SERASA e no SCPC mesmo o procedimento de quitação das parcelas já tendo sido deflagrado com o desconto em folha. A própria ré traz a versão de atraso no repasse do valor (fls. 45). Acrescento ainda que a conduta da Caixa foi reiterada, o que se verifica pela simples leitura do documento de pesquisa cadastral, onde há vários períodos de disponibilização, relativos a diferentes ocorrências, mesmo após a citação da Caixa, em 29/06/2012, que apesar disso não procurou verificar se foram eliminadas as pendências dessas cobranças já regularizadas no seu sistema operacional, conforme ela alega quando diz que As parcelas vencidas foram pagas no dia 12/06/2012, sendo que a exclusão do SERASA deve ter ocorrido nos dias posteriores. Verifico ainda, que a disponibilização ocorrida no SERASA na data de 25/11/2012 continua em aberto, ou seja, não foi excluída até a data da juntada do documento, em 25/03/2013 (fls. 96), o que demonstra que o nome do autor continua inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. De outro lado, o Município admite que, comumente, os repasses estavam sendo feitos com atraso, o que restou demonstrado no extrato trazido em contestação pela Caixa (fls. 45), atrasos em torno de dois meses, alguns menos e outros de até mais tempo. O argumento de queda na arrecadação do Município não se justifica, na medida em que esses valores não eram de propriedade do ente, mas sim do autor, o que pode caracterizar, em tese, crime de apropriação indébita. O autor confiou que os débitos seriam feitos, pois houve o desconto em folha, e inexistiu comunicação prévia da Caixa, descumprindo o contrato. Em suma, considerando a indevida inclusão do nome do autor na SERASA e no SCPC, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. Repetição do indébito em dobro Afasto esse pleito, pois não houve pagamento em excesso pelo autor já que os descontos eram devidos, sendo o seu prejuízo afeto apenas ao dano moral. Dispõe o artigo 42 do CDC, parágrafo único: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para: a) Condenar a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada em R\$ 3.500,00, levando em conta a conduta reiterada da ré, sua capacidade financeira, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para incentivar o banco a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido, bem como a retirada do nome do autor no prazo de 5 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. b) Condenar a Prefeitura de Ubarana ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada moderadamente em R\$ 3.500,00, levando em conta a conduta reiterada da ré. c) IMPROCEDE o pedido de devolução em dobro das parcelas, nos termos da fundamentação. Os valores serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência mínima do pedido, arcarão as rés, metade cada uma, com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-

se.

0003321-19.2012.403.6106 - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício (art. 29, II, Lei 8.213/91).Juntou documentos (fls. 14/19).Intimado a comprovar a resistência do INSS em revisar o benefício (fls. 22), o autor juntou comprovante de requerimento administrativo às fls. 27/29.Houve emenda à inicial.Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls.31/32), a parte autora requereu a continuidade do feito, vez que se trata de absolutamente incapaz, não correndo contra ela prazo decadencial ou prescricional (fls. 34/40).Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir superveniente em razão da revisão efetuada ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, decadência e prescrição quinquenal (fls.44/47). Juntou documentos (fls. 48/54).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 57/63) e o MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 65/67).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares arguidas pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago os artigos 79 e 103 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, considerando que se trata de concessão de benefício de pensão por morte a menor, absolutamente incapaz, afasto a incidência da decadência e prescrição.Revisão do benefícioA parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 123.170.164-8, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 48/49 (ART29NB e CONREV), e consultas realizadas nesta data, em anexo, o benefício da parte autora já foi revisado, implicando na extinção parcial da demanda.Pagamento dos atrasadosA revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois serão pagas as diferenças referentes aos últimos 5 anos a partir da citação na ACP e no caso dos autos, por se tratar de menor, absolutamente incapaz, não corre o prazo prescricional.De fato, pela consulta realizada no sistema único de Benefícios, DATAPREV (Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios, em anexo), o valor das diferenças apuradas se refere aos últimos 5 anos contados da data da citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, e considerando que foi afastada a incidência da prescrição, as diferenças devem ser pagas desde a data de início do benefício.Assim, é procedente o pedido para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, desde a data de início do benefício, conforme restou fundamentado.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de revisão do benefício, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, desde a data de início do benefício, ocorrida em 23/01/2002 (NB 123.170.164-9).As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, e que houve procedência de parte do pedido, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003596-65.2012.403.6106 - SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003602-72.2012.403.6106 - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios por incapacidade, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 05/11). Intimada a comprovar a resistência por parte do réu em revisar o benefício, a parte autora juntou aos autos cópia do comprovante de requerimento administrativo de revisão do benefício (fls. 15/16). Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 17/18), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 19). Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir superveniente em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 23/26). Juntou documentos (fls. 27/58). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 61/64). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. 1. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários NB 502.044.831-8 e 502.247.304-2, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 28, 42/44 e 46 (ART29NB e HISCRE), o benefício da autora já foi revisado, implicando na extinção da demanda quanto a este pedido. 2. Pagamento dos atrasados Da mesma forma, quanto ao pagamento dos atrasados, observo que foi efetuado o pagamento das diferenças em atraso, conforme consultas em anexo (ART29NB e Relação Detalhada de Créditos), que confirmam o pagamento das diferenças em atraso em março de 2013. Assim de forma superveniente a parte autora viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, em razão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003702-27.2012.403.6106 - JOSE MAURO DE TOLEDO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003798-42.2012.403.6106 - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 13/25), dentre eles comprovante de protocolo do requerimento administrativo de revisão (fls. 24/25) ocorrido em 02/05/2012. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls.36/37), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 38/44). Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls.48/55). Juntou documentos (fls. 56/96). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 99/104). O MPF se manifestou às fls. 106/107. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. 1. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 125.666.109-8, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 89/93, o benefício da parte autora já foi revisado, implicando na extinção parcial da demanda. 2. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia. 2.1. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a

diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 06/06/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Porém, a parte autora foi intimada da demanda coletiva em 16/10/2012 (fls. 36/37), momento em que já havia transitado em julgado a sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde janeiro de 2013 (consulta em anexo). O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia

Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. Embora não conste demonstrativo dos cálculos feitos pelo INSS, o acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (*non liquet*), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal

direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para beneficiários ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, em razão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003945-68.2012.403.6106 - DANIELA FALEIROS DE OLIVEIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 14/40) e houve emenda à inicial (fls. 45/46). Intimada a comprovar a resistência por parte do réu em revisar seu benefício a parte autora juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo do pedido de revisão, protocolado em 10/08/2012 (fls. 49/62). Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 65/66), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 67). Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 72/73). Juntou documentos (fls. 74/77). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 90/92). Em decisão de fls. 93 o pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise ao azo da sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. 1. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 143.423.886-2, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntada pelo réu às fls. 74 (ART29NB), o benefício da autora já foi revisado, implicando na extinção parcial da demanda. 2. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete

ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

2.1. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 13/06/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Porém, a parte autora foi intimada da demanda coletiva em 14/11/2012 (fls. 65/66), momento em que já havia transitado em julgado a sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde março de 2013 (consulta em anexo). O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar se há prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. Embora não conste demonstrativo dos cálculos feitos pelo INSS, o acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e o pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior,

desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, em razão da gratuidade. Ante a extinção do feito, prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0591/2013. Considerando o documento de fl. 158, apresentado pelo autor, reaprecio a decisão de fl. 155, para deferir a expedição de ofício para que sua empregadora: A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhem a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MARCIO MARTINS, auxiliar de enfermagem, CPF n. 070.524.068-10, RG n. 22.872.518, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004175-13.2012.403.6106 - DEJAIR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls.116/117 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 136 e 137) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004306-85.2012.403.6106 - RENATA FERREIRA DAMIANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/28.Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos. (fls. 35/36), estando o laudo às fls. 42/46.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 47/70). Houve réplica (fls. 91/94) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 95/101 e 104/110).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Havendo amparo legal na pretensão da autora, passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Carência (artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91):Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Conceito:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) A autora cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício em tela, conforme relatório extraído do CNIS e juntado às fls. 16. Qualidade de seguradaConceito: SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado,

o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Outrossim, preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Fixadas tais premissas, conclui-se que a autora ingressou no sistema previdenciário em 0107/2004. Todavia, o fez em momento posterior ao início da incapacidade, conforme se observa do laudo pericial que constatou ser a autora portadora de esquizofrenia paranoide há cerca de vinte anos (fls. 46). Segundo o perito do Juízo e relato da mãe da autora, a patologia eclodiu por volta dos seus quinze anos, sendo que a mesma nunca teve condições de trabalhar (fls. 43/44). Seu contrato de trabalho foi firmado em empresa da família. Assim, considerando que a autora já se encontrava incapaz antes de seu ingresso no sistema previdenciário, não faz jus ao benefício conforme hipótese prevista no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91:Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Por estes motivos, considerando que no momento do ingresso no sistema a autora já era portadora da doença que atualmente a incapacita, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 55/59.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004327-61.2012.403.6106 - IZABEL BALEEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91).Juntou documentos (fls. 05/10).Intimada a comprovar a resistência por parte do réu em revisar seu benefício, a parte autora juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo do pedido de revisão, protocolado em 25/06/2012 (fls. 14/15).Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls.16/17), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 18/19).Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls.23/30). Juntou documentos (fls. 31/57).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 59/62). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.1. Revisão do benefícioA parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 125.970.341-7, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183.O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 50/53 o benefício da autora já foi revisado, implicando na extinção parcial da demanda.2. Pagamento dos atrasadosA revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário

proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

2.1. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 25/06/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Porém, a parte autora foi intimada da demanda coletiva em 29/10/2012 (fls. 16/17), momento em que já havia transitado em julgado a sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde fevereiro de 2013 (consulta em anexo). O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar se há prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. Embora não conste demonstrativo dos cálculos feitos pelo INSS, o acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, o pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior,

desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, em razão da gratuidade. Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004424-61.2012.403.6106 - SUELI ALVES DA CRUZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30 de JULHO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0004772-79.2012.403.6106 - ELIANA DOS ANJOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/34. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 41/42), estando o laudo às fls. 92/96. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/79). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 99/100 e 103. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que examinou a autora, esta apresenta transtorno misto depressivo ansioso, mas no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa (fls. 96). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004996-17.2012.403.6106 - IGNEIA ROBERTA FERNANDES (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/38. Houve emenda à inicial às fls. 42. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 45/46) estando o laudo às fls. 52/55. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/63). Houve réplica (fls. 66/67) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 68/69 e 72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da inscrição como segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados lançados em sua CTPS às fls. 12/14 e no CNIS às fls. 15/21. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão

na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Analiso agora se por ocasião do início da incapacidade mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que no início da incapacidade a autora não detinha condição de segurada. É que, conforme se vê dos dados lançados no CNIS a autora teve seu último contrato de trabalho encerrado em 28/02/2003. Manteve então, a condição de segurada até 28/02/2004. Voltou a contribuir em setembro de 2011, o que ocorreu apenas até novembro de 2011, ou seja três meses. O laudo pericial constatou a incapacidade total e temporária a partir de agosto de 2012. Entretanto, a autora não cumpriu o período de carência necessário após a perda da condição de segurada nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade total e temporária, não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a condição de segurada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005169-41.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações da autora de fl. 116 e 122, prossiga-se. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de outubro de 2013, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os

aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005211-90.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/14. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 23/24), estando o laudo às fls. 30/36. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 37/46). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 49 e 52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 12/14. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de profissões em que necessite agachar ou deambular em terreno irregular em razão de instabilidade no joelho direito decorrente de lesão do ligamento cruzado anterior. Esta lesão evoluiu com osteoartrose do joelho que mesmo com tratamento cirúrgico tende a piorar, já que a patologia é progressiva (fls. 36). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prognóstico da doença não é bom e considerando a idade do autor, que conta hoje com 60 anos, seu grau de escolaridade, as atividades por ele antes desenvolvidas e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da citação, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em julho de 2012, após o requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor José Ferreira, a partir de 09/11/2012, data da citação, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na

demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Ferreira CPF 025.854.288-85 Nome da mãe Maria Aparecida Ferreira Endereço Rua Santo Antonio, 318, Jardim Santo Antonio, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 09/11/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005253-42.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA CALBO DE OLIVEIRA (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/38). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 44/45) estando os laudos às fls. 53/56 e 57/63. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 64/100). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 106/111 e 122. Houve réplica (fls. 112/119). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 102/103 e 126. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito

subjetivo, a incapacidade da autora não restou comprovada (laudo fls. 53/56). Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, a autora é portadora de transtorno bipolar remitido, que atualmente não a incapacita para o trabalho. Assim a autora não se enquadra nos requisitos para recebimento do amparo social, já que não apresenta incapacidade. Com o não atendimento do requisito da incapacidade, prejudicada a análise da hipossuficiência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005318-37.2012.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA ROSSI GIMENES (SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/26. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 168/180). Houve réplica (fls. 217/222). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2012. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(.) Diante da documentação apresentada podemos concluir que o falecido perdeu a

qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento ocorreu em janeiro de 2008, o que manteve sua condição de segurado até janeiro de 2009 e o óbito ocorreu em 07/04/2012. Ainda que a autora estivesse sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, observo que seu marido não possuía os requisitos para aposentar-se. Isso porque, quando do óbito, contava 56 (cinquenta e seis) anos, o que exclui o direito a aposentadoria por idade, e cerca de 20 anos de contribuição, o que exclui o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando, então, que o mesmo, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005571-25.2012.403.6106 - ADOLFO QUINTINO PEREIRA - INCAPAZ X NEUSA DE ANDRADE PEREIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência ao autor acerca da manifestação do réu de fl. 75. Após, vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados às fl. 87/89.

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
SENTENÇA(Tipo A)**RELATÓRIO**A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação Ordinária em face da Empresa de Correios e Telégrafos (E.C.T.), com o fito de obter indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.496,84 (doze mil reais e quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) e danos morais. Alega que é fabricante de roupas e se utiliza do serviço de postagem da ré para o envio das mercadorias aos representantes comerciais. Aduz que, em 17 de maio de 2012, despachou pelo correio seis pacotes de mercadorias com notas fiscais separadas, para localidades diferentes, sem declaração dos valores, para os representantes comerciais. Diz que os pacotes foram extraviados, não chegando ao seu destino por responsabilidade da ré e de seus agentes, motivo pelo qual sofreu prejuízo financeiro e transtornos na busca da solução do problema perante a ré. Prossegue argumentando que a ECT reconheceu e admitiu o extravio, tanto que pagou a indenização referente ao seguro automático mais as despesas de postagem, indenizações com os quais a autora discorda. Juntou documentos (fls. 37/54). Alega que as notas comprovam suficientemente as mercadorias que foram postadas. Sustenta, por fim, ser obrigatória a indenização do efetivo prejuízo material (R\$ 12.496,84), em virtude do dano, independentemente da existência de culpa, estabelecendo que a reparação do serviço é em decorrência do fato e não da falta (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor), bem como do dano moral. Juntou documentos (fls. 16/54). O réu ofereceu defesa, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois indenizou a autora nos exatos termos em que contratada (encomenda PAC, sem declaração de conteúdo e valor, dispensado o seguro complementar - serviço que permite o pagamento do efetivo prejuízo). Ainda alega que, em relação a uma das encomendas, seria devida apenas a multa pelo atraso na entrega e, quanto a outra, não teria sido acusada sua entrada até o momento, estando o processo administrativo em tramitação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sustentando que a responsabilidade é contratual, devendo ser aplicadas as regras pactuadas entre as partes. Junta documentos (fls. 80/141). A autora apresentou réplica, reiterando o pedido da exordial (fls. 144/152). Instadas as partes a especificarem provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado uma vez que, apesar de matéria de direito e de fato, os fatos encontram-se suficientemente comprovados através dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. **Preliminar.** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que a autora pretende uma indenização superior àquela efetivamente paga pela ECT, além de requerer dano moral. **Mérito.** A controvérsia envolve basicamente três situações: a) Objetos PB738204775BR, PB738204890BR, PB738204872BR e PB738204869BR: a própria ré informou que foram extraviados (fls. 42, 48, 51 e 129), tanto que ofereceu indenização à autora decorrente de extravio de mercadoria sob sua responsabilidade. Porém, ECT entende que não deve pagar o valor das mercadorias, pois os valores não foram declarados. b) Objeto PB738204824BR: a ré alega que foi entregue com atraso e pagou a multa contratual. Tal situação ficou comprovada, conforme documento de fls. 134/135, e a ECT pagou o seguro pela entrega em atraso, assim, em

relação a tal pedido, entendo que houve cumprimento do contrato, implicando na perda superveniente de interesse, quanto ao dano material, já que a mercadoria chegou ao seu destino.c) Objeto PB738198602BR: a ré afirma que ainda está tentando localizar o referido bem, ou que o mesmo não há prova de sua entrega.Passo a analisar os itens a e c. Em relação ao item c (objeto PB738198602BR), embora a ré afirme que estava tentando localizar o bem, não o fez até o presente, motivo pelo qual deve ser considerado extraviado. Os objetos descritos no item a foram todos extraviados e houve o pagamento do seguro contratual.A controvérsia reside na possibilidade de se indenizar a autora pelos danos materiais equivalentes aos valores das mercadorias, bem como o dano moral. A ECT alega que deve ser seguido o contrato, já que não houve declaração dos valores, e o seguro cobria o custo acordado entre as partes.O art. 17 da Lei n. 6.538/78 estabelece: A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.O seguro contratado entre as partes é um contrato que implica na presunção objetiva do direito de indenizar, pelo valor declarado. Tal situação, porém, não proíbe que o inadimplemento do contrato de prestação de serviços de entrega de encomendas seja analisado de maneira independente.A ré, na condição prestadora de serviços públicos, obriga-se, de forma objetiva, a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais, estes últimos, se comprovados, causados pela ineficiência na entrega da correspondência que lhe foi confiada, no termos do arts. 5.º, V, e 37, 6., ambos da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único do CDC.Comprovado o nexos causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, se comprovados, causados pelos transtornos da ausência de entrega da encomenda contratada (Súmula n. 37 do STJ). Como se vê, o nexos causal se estabelece na medida em que houve a postagem (fls. 34/36), mas as mercadorias foram extraviadas, causando prejuízo à autora (fls. 42, 48, 51 e 129).A própria ECT reconheceu o extravio dos seguintes objetos: PB738204775BR, PB738204890BR, PB738204872BR e PB738204869BR; e, embora não tenha reconhecido o extravio do objeto PB738198602BR, não fez prova contrária, devendo ser aceita a versão da parte autora.Embora o seguro tenha indenizado em parte as mercadorias, tal valor admite prova em contrário, caso a autora demonstra que enviou os itens extraviados. O fato da autora não ter contratado seguro complementar não exime a ECT de indenizar pelo valor real das mercadorias, desde que provado o envio e o preço dos produtos.Entendo que tal prova foi feita, através da comparação dos dados constantes das faturas emitida pela ré (fls. 34/35) com os dados das notas fiscais, tais como: data da saída na nota e data da postagem na fatura, mesmo CEP da localidade de destino e mesmo destinatário, em ambos os documentos (fls. 21/23 e 25/27). Comprovada a postagem e o valor das mercadorias, a ECT deve indenizar a autora pelos prejuízos materiais sofridos, excluindo-se, no entanto, o valor já pago pelo seguro. Neste sentido, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM RECURSO ADESIVO. ECT. POSTAGEM DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SEREM OBJETOS DE ARTE QUE CONTUDO FORAM POSTADOS PELA MODALIDADE NORMAL, SEM DECLARAÇÃO DE VALOR, SEM IDENTIFICAÇÃO OU EMBALAGEM APROPRIADA. RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR, AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA A ECT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DA ECT CONHECIDA E PROVIDA. 1- Nos termos do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 c/c o artigo 4º da Lei nº 9.289/96, a ECT é isenta do pagamento de custas na Justiça Federal. Conhecimento do recurso de apelação. 2- Em caso de omissão do Magistrado e devolvido o conhecimento via recurso adesivo deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade de justiça. No caso dos autos, a alegação de pobreza pois não foi elidida por prova em contrário, inteligência das Leis nº 1.060/50 e 7.115/83. Recurso adesivo provido. 3- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5º, V e X, c/c art.37, 6º da Magna Carta), Lei nº 6.538/78, 2º e art. 33, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva. 4- A ECT põe à disposição do usuário as escolhas de postagem. Em escolhendo a postagem normal, dela não decorre nenhuma indenização de danos materiais ante a ausência de previsão legal. Outrossim, a responsabilidade objetiva constitucional, somente prevê indenização de perdas e danos se não houver culpa do usuário e no caso, sequer há provas de se cuidar de objetos de artes, pois a postagem normal não descreve a encomenda, nem atribui valor. Some-se ainda erro no endereçamento do destinatário que devolveu a encomenda à ECT, tornado inviável se amealhar provas do estado dos objetos despachados, induzindo desídia do autor. 5- Na hipótese, o autor só conseguiu prova a existência de dano e nexos causal em relação ao valor da postagem. Configuram-se meras divagações o suposto prejuízo, ao fundamento de que se a encomenda tivesse chego ao destino, o evento de arte, lograria ser vencedor dos prêmios A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção da autoria. Precedentes iterativos jurisprudências. 6- Rejeitada a responsabilidade objetiva e os danos materiais, reforma-se a sentença, condenando-se o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sobrestada tais cobranças, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Recurso adesivo desprovido e apelação da ECT conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. (TRF3, AC 820477, Rel. Des. Federal Alda

Basto, 4ªT. j. 7.3.13, eDJF3 21.3.13). Assim, forçoso reconhecer o direito da autora em receber indenização por danos materiais no valor declarado nas notas fiscais acrescidas das despesas de postagem, devidamente atualizadas. Quanto ao dano moral, entendo que o mesmo não ocorreu. A autora é empresa e eventuais atrasos na entrega de mercadoria fazem parte do risco negocial. Eventual mácula de sua imagem pela não entrega das mercadorias poderia ser esclarecida diretamente com os clientes, encaminhando comprovantes das reclamações pela ECT e das provas de que os bens foram extraviados, suprimindo, assim, o dano alegado. Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos seguintes termos: a) NÃO reconhecer o pedido de indenização por danos morais. b) CONDENAR a Ré à ressarcir a autora nos danos materiais decorrentes dos extravios das mercadorias postadas sobre os seguintes controles de envio: PB738198602BR PB738204775BR, PB738204890BR, PB738204872BR e PB738204869BR. O valor a ser ressarcido corresponde ao descrito às notas fiscais vinculadas à postagem respectiva, devendo ser acrescido do valor da postagem, abatidos os valores já pagos a título de seguro e ressarcimento administrativos. Tais valores devem ser atualizados monetariamente desde o momento em que foram pagas as postagens. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros da Resolução nº 561/07 do CJF desde 28.11.2002 data da postagem da mercadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com 50% das custas processuais, e cada uma pagará os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 91/94 e acórdão 116/118, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006228-64.2012.403.6106 - AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vista à ré dos documentos juntados às fls. 123/124. Intimem-se.

0006600-13.2012.403.6106 - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Intime-se novamente o autor para que cumpra o terceiro parágrafo de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.

0006770-82.2012.403.6106 - JOAO ROBERTO MOGNIERI(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006815-86.2012.403.6106 - REGINA HELENA DA SILVA COSTA(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30 de JULHO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0006955-23.2012.403.6106 - YOLANDA ROZINI FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/104). Citado, o réu apresentou contestação com documentos e proposta de transação (fls. 110/137), nos seguintes termos: será implantado o benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início de benefício - DIB em 01/02/2010 (data do primeiro requerimento administrativo) e data de início de pagamento-DIP em 01/02/2013, o valor da RMI será apurado nos termos da legislação vigente em 01/02/2010, os valores dos atrasados entre a DIB e a DIP, serão corrigidos monetariamente, sem aplicação de juros de mora, pagos através de ofício requisitório ou precatório, com deságio de 20%; o INSS arcará com o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor pago à autora. Ressalva a proposta que caso constatada a existência de benefício inacumulável, será feita a compensação. Ressalva também a proposta que caso haja litispendência ou coisa julgada a presente transação fica sem efeito. As fls. 144/145 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 110/112 e 144/145, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Com a apresentação dos mesmos, vista a autora. Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Yolanda Rozini Farias CPF - 076.477.978-83 Nome da mãe - Carmela Pavezi Endereço - Rua Casemiro Xavier Mendonça, 60, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.014-390 Benefício concedido - Aposentadoria por idade urbana DIB - 01/02/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 01/02/2013 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0007066-07.2012.403.6106 - GERCINO BARACIOLI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99, desconsiderando-se o disposto no artigo 3º, 2º da Lei 9.876/99. Juntou documentos (fls. 23/28). O réu contestou, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 34/39). Juntou documentos (fls. 40/68). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 71/78). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as preliminares de decadência e prescrição vez que o benefício da parte autora data de 22/06/2012, ou seja, de menos de cinco anos da data da propositura da ação (fls. 26 e 43). Passo à análise do mérito. Pleiteia o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99, desconsiderando-se o disposto no artigo 3º, 2º da Lei 9.876/99. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 202, da Constituição Federal, em sua redação original (anterior a EC 20/98) estabelecia que o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Transcrevo por entender oportuno: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) A EC 20/1998 alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao art. 201, 7º da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Assim, o número de contribuições integrantes do período básico de cálculo, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, que antes estavam previstos no art. 202 da Constituição Federal, foram deixados para ser estabelecidos em lei ordinária. Para atender ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.876/1999, que introduziu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da sua edição, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a data de entrada do requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. Por outro lado, para os já filiados antes da edição da mencionada Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. A Lei nº 9.876/99

em seu art. 3º, caput, e 2º, trouxe também regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação. No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderia ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso dos autos, verifica-se o autor se enquadra na regra de transição, sendo que o período básico de cálculo, corresponde a julho de 1994 até maio de 2012, ou seja, 216 meses. Verifica-se ainda que a parte autora possui 79 contribuições no referido período (fls. 26/28). Assim, considerando que a parte autora não possui mais que 129 (cento e vinte e nove) contribuições, que correspondem a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, ocorrida em 22/6/2012, o seu divisor deve ser obrigatoriamente 129 - divisor mínimo estabelecido pela Lei n.º 9.876/99, em seu art. 3º, 2º. Nesse sentido, trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200900883060 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114345 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 27/11/2012 Data da Publicação 06/12/2012 Conclui-se, dessa forma, que o INSS fixou o benefício da parte autora nos termos da legislação, motivo pelo qual o pedido de revisão não merece acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007140-61.2012.403.6106 - ARACI ORSINI VITERI (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à autora do laudo social de fls. 24/30 e dos documentos juntados com a contestação às fls. 34/62. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se na planilha de controle de devolução de processos.

0007262-74.2012.403.6106 - ROSA ALVES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/20. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 26/27). A autora informou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu o julgamento antecipado do feito pelo reconhecimento do pedido ou extinção pela perda superveniente do interesse processual (fls. 36/38). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir (fls. 42/66) É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a preliminar de carência da ação, eis que o acolhimento de tal

preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pelo réu merece prosperar. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Contudo, o que se observa é que o benefício de auxílio doença foi concedido administrativamente e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...).

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a concessão administrativa do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez antes da citação, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007290-42.2012.403.6106 - NEUSA MARIA MAGRI (SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007377-95.2012.403.6106 - MARIA REGINA GODOI MEDEIROS (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por danos morais no montante de 20 salários mínimos pela inclusão da correntista em cadastros de proteção ao crédito, decorrente do não encerramento de conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial). Juntou documentos (fls. 09/21). Houve determinação às fls. 24, para a autora emendar a inicial e, no mesmo ato, indeferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 25/30 a autora juntou documentos, no que houve a reconsideração da decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). A parte ré contestou alegando que não houve solicitação de encerramento da conta e que o valor depositado para cobrir o saldo negativo foi insuficiente; que o nome da autora foi incluído nos cadastros por dívida diversa da discutida nos autos e que, ainda que assim não fosse, a inscrição foi devida pois agiu no exercício regular de um direito seu; que o montante pleiteado da indenização é exorbitante (fls. 33 e 35/42). Juntou documentos (fls. 43). Réplica às fls. 46/48. Conclusos os autos, houve conversão em diligência às fls. 49, com inversão do ônus da prova, determinando a juntada de pesquisa cadastral histórica da autora pela ré para comprovação das datas de eventual inclusão, disponibilização e exclusão do nome da autora nos cadastros (fls. 49). A ré juntou o documento às fls. 53/55. Houve manifestação da parte autora às fls. 57/58. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora possuía a conta 4165-0 - agência 1610 da CEF e solicitou seu encerramento em 31/01/2012, dirigindo-se à referida agência para realizar os trâmites necessários, sendo informada que deveria efetuar um depósito no valor de R\$ 602,96 (seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos) para zerar a conta, o que foi por ela atendido (fls. 12/13). Posteriormente, ao tentar efetuar um negócio jurídico, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato referente à conta encerrada. Pois bem, no momento em que a parte autora efetuou a abertura da conta, no ano de 2000, houve a contratação do serviço prestado pelo banco, instalando uma relação jurídica entre o fornecedor CEF e a consumidora, ora autora, em que o banco se comprometeu a prestar a atividade de serviço bancário, mediante remuneração através das taxas. Assim, somente a extinção dessa mesma relação jurídica poderia ensejar o encerramento da referida conta, que se daria pelo distrato entre as mesmas partes, com a ficha de encerramento de conta. Ora, foi o que ocorreu por meio do Termo de Encerramento de Conta Pessoa Física - Individual (fls. 14/16). Observo que no referido termo, assinado pela gerente de atendimento em 31/01/2012, não há ressalva de valor remanescente devido pela autora, o que corrobora a afirmação da autora de que o valor do saldo negativo devido naquela ocasião era de R\$ 602,96, que foi por ela quitado, inclusive na mesma data

(31/01/2012) (fls. 12/13). Todavia, a autora traz aos autos documentos sobre avisos de cobrança de débito ocorrido em 25/09/2012, portanto, oito meses após a extinção do contrato, informando sobre a breve disponibilização perante terceiros do seu nome, como de fato ocorreu, conforme histórico cadastral juntado pela ré às fls. 54/55. Houve a disponibilização durante o período de 11/10/2012 a 12/11/2012 no SPC, e durante o período de 14/10/2012 a 11/11/2012 no SERASA. Considerando o tempo em que o nome da autora constou como inadimplente e que o período disponibilizado no SERASA está abrangido pelo período de disponibilização no SPC, verifico um total de 33 dias. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Houve fato ilícito, na medida em que a ré cobrou indevidamente valores da autora. Note-se que tudo o que se passou com a autora decorreu de lançamentos de taxas bancárias que foram sendo debitadas como se a conta ainda estivesse ativa, portanto, feito indevidamente no nome da autora. A ré trouxe uma infinidade de dissabores para a autora, ao lançar injustamente seu nome em cadastros de proteção ao crédito, provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, a autora não era devedora dos valores que lhe foram cobrados. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), levando em conta o tempo em que o nome da autora ficou disponibilizado (superior a 30 dias) como inadimplente, a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como para incentivar o banco a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007468-88.2012.403.6106 - JOAO BATISTA TOLEDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência á ré (União-PFN). Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007562-36.2012.403.6106 - RODRIGO RIZZATTI FURLAN(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntados.

0007626-46.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREIRE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença da sentença de fls. 46/48. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 50, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007634-23.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 56/58. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 60, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000357-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-89.2010.403.6106) DANILO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X CELSO FERREIRA REIS FILHO X DANIELA MORTATTI MAGALHAES

Considerando os termos da transação, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-89.2013.403.6106 - GREGORY FERREIRA VERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de auto de infração c.c ressarcimento de multa de trânsito aplicada. Inicialmente, o feito foi distribuído na Justiça Estadual, contra o Departamento da Polícia Rodoviária Federal, no que foi determinada a emenda a inicial para correção do polo passivo (fls. 20). Recebido o aditamento (fls. 22), incluindo a Fazenda Nacional com parte ré (fls. 21), houve a citação (fls. 27). Posteriormente, a Fazenda Nacional alegou a nulidade da citação (fls 28/29), no que houve outro aditamento, incluindo a União Federal no polo passivo (fls 35). Foi declarada a nulidade da citação da Fazenda Nacional e reconhecida a incompetência absoluta para o julgamento do feito, determinando-se a remessa para a Justiça Federal (fls. 36). Remetidos os autos à Justiça Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e o autor foi intimado para atribuir valor à causa no prazo de 10 dias (fls. 40), porém, quedou-se inerte (fls. 41). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I cc 295, VI e 282, V do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à autora da petição e documentos de fls. 70/76. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001556-76.2013.403.6106 - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001887-58.2013.403.6106 - MARCO ANTONIO GIROTTO X CARLA CRISTINA AMORIM DA SILVA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Ao SUDP para inclusão da Caixa Economica Federal no polo passivo da demanda. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001936-02.2013.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X MARIA DE FATIMA DA SILVA

BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que a petição de fl. 58 foi protocolizada na Justiça Comum Estadual, permanecendo os autores sem representação processual nestes autos. Assim, aguarde-se regularização por mais 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos nos termos da decisão de fl. 53. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21/18. O réu foi citado e apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual (fls. 31/47). Por intermédio de carta precatória foram colhidos dois testemunhos. As partes apresentaram alegações finais às fls. 111 e 114/123. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 24 (09), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em outubro de 2009. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova material da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender do documento de fls. 10 consubstanciado na Certidão de Casamento, datada de 15/03/1971, no qual este declarou como sendo sua profissão lavrador. Além deste início, existe prova cabal da atividade rurícola do autor, conforme se vê às fls. 11/12, 13 e 14/17, onde constam fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com um registro, tendo como cargo ocupado trabalhador rural, serviços gerais, no período de 01/12/1989 a 31/05/1991, Nota de Produtor rural e contratos de arrendamento rural, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Afasto a alegação do réu de que o autor possui duas propriedades rurais, vez que a documentação acostada às fls. 130/144 esclareceu a questão. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROC: RESP NUM: 0060347 ANO: 95 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 00 RECURSO ESPECIAL Ementa : PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE FATO. SUMULA N. 7/STJ.- A JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE , PELO MENOS, INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTE AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO DO CASAMENTO CIVIL.- E INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO, FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, POR EXIGIR, O EXAME DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE É VEDADO, CONSOANTE CONSAGRADO NA SUMULA N. 7/STJ.-RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Relator: MIN: 1103 - MINISTRO VICENTE LEALPROC: AC NUM: 0132369 ANO: 93 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01APELAÇÃO CÍVELEMENTA : PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS. SUFICIÊNCIA.I. APRESENTADO, NO CASO, INICIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DEFERE-SE A APOSENTADORIA POR IDADE DA AUTORA RURÍCOLA.II. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JR Por fim, afasto a alegação de que a propriedade de uma motocicleta esportiva não condiz com a situação de produtor rural em regime de economia familiar, vez que não fundada em nenhuma prova. Além do mais, segundo as declarações de fls. 150/151 a referida motocicleta pertence ao filho do autor e aqui convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a atividade urbana exercida por membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar. Neste sentido trago julgado:Processo ADRESP 200900619370 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/11/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicie da documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 22/11/2010Deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em outubro de 2009, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 168 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.Restando, então, comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede.Fixo o início do benefício na data da citação ocorrida em 14/01/2011 diante da não comprovação do requerimento administrativo.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor João Lopes de Aquino, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação ocorrida em 14/01/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de

aposentadoria rural por idade em favor do Autor. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: João Lopes de Aquino;- CPF: 735.017.518-34- nome da mãe: Joana Antonia da Conceição- Benefício concedido: Aposentadoria rural por idade;- Data de início do benefício: 14/01/2011;- Renda mensal inicial: um salário mínimo;- Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008293-66.2011.403.6106 - DIRCE PEREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008735-32.2011.403.6106 - MARIA LUIZA ROVEDA MILANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 164/165 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 196/197) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007470-58.2012.403.6106 - MARIA NEUZA CARRASCO MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a aposentadoria por idade, na condição de rural, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/151. Citada a autarquia, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 172/301). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 104/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 18/19 (RG e CPF), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 19/09/2010. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material exclusivamente rural em regime de economia familiar a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental, a autora trouxe aos autos certidão de casamento trazendo a profissão de seu marido como lavrador (fls. 24), e inúmeros documentos comprovando a propriedade rural e a atividade de produtor rural do marido. Todavia, conforme salientou o réu em contestação, a autora e o marido são proprietários rurais, tendo por longo período dois sítios, além de possuírem como renda familiar o aluguel de imóvel urbano e o arrendamento de parte de uma propriedade rural. Dessa forma, resta descaracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar com exclusividade, requisitos necessários para o seu enquadramento como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A prova oral colhida, por outro lado, em nada alterou este cenário. Por tais motivos, tenho por não comprovada a atividade rurícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004947-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00046097520074036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Recebidos, deu-se vista para resposta, que não foi apresentada (fls. 23 verso). Foi proferida sentença às fls. 24/25, que foi anulada de ofício às fls. 34. A embargada apresentou impugnação às fls. 37/41. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 11/01/2007 (DIB), a embargada recebeu salário da Prefeitura de Palestina que verteu recolhimentos previdenciários, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade. A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral. Não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. O recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o**

autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito a partir de 11/01/2007 (DIB), quando a autora recebia salário conforme documento de fls. 11/12 dos autos principais, reduzindo a execução para R\$ 2.585,82, sendo R\$ 1.854,27 devidos à autora e R\$ 496,48 devidos a título de honorários advocatícios.Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação 00046097520074036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publiche-se, Registre-se e Intime-se.

0005066-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2012.403.6106) MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a embargante para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0005521-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-83.2011.403.6106) ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 169, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005650-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação de fls. 208/219 da ação nº 00018967420004036106, em apenso.Alega o embargante excesso de execução uma vez que os cálculos apresentados encontram-se incorretos. Diz também que o período a ser averbado não foi indenizado, o que descumpriu à determinação da sentença.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 36/47.Remetidos os autos à contadoria, foi elaborada nova conta, eis que o expert elaborou nova conta nos termos da decisão exequenda (fls. 57/68).Dada vista às partes, ambas as partes manifestaram sua concordância às fls. 72/73 e 76.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, a questão da compensação dos recolhimentos devidos com o pagamento das diferenças, restou dirimida pela decisão de fls. 220 dos autos principais.Passo à análise das diferenças apontadas na planilha de execução.Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pelo embargado.A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.É de se consignar, desde logo, que os seus cálculos estão em conformidade com o disposto no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Verifica-se no caso que o contador judicial constatou que os cálculos apresentados por ambas as partes contrariam o r. julgado.Assim, no caso concreto, pois, prevalece o cálculo do contador, com a qual aliás ambas as partes concordaram, eis que a decisão deve ater-se ao determinado no r. julgado.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSS, para fixar o valor do débito exequendo em R\$ 103.533,75 devidos ao autor, R\$

7.135,23 devidos a título de honorários advocatícios e R\$ 26.065,26 a título de indenização devida pelo embargado ao INSS, nos termos do cálculo de fls. 57/58. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 57/58 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0007956-53.20064036106, declarado nulo o título executivo. Alega o embargante que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, é bem de família que se destina a residência, estando assim protegido pela Lei 8.009/90. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 41). A embargada apresentou impugnação às fls. 44/48. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência. Nesse passo, observo que a dívida que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90. Por outro lado, havendo em nome dos devedores mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. Não é o que se afigura nos presentes autos, vez que conforme bem observou a embargada em sua impugnação, o imóvel em questão tinha destinação comercial até 19/06/2007, quando a requerimento da viúva de Issao Nakamura, houve a alteração desta destinação para residencial. Todavia, a execução que deu origem a estes autos iniciou-se em 2006, o que indica o intuito de burlar eventual penhora que pudesse recair sobre o imóvel. Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Assim, afastado a alegação de que o imóvel é bem de família e a ação improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000554-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta relativa aos honorários advocatícios, apresentada na ação de conhecimento nº 00062491620074036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada (fls. 16/18). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados entre outubro de 2006 e junho de 2007, a embargada verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação no que se refere aos honorários advocatícios, vez que teriam sido calculados sobre base de cálculo equivocada. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por incapacidade. A embargada negou os recolhimentos, mas os mesmos se encontram lançados no CNIS (fls. 9 verso e 12). Assim, a alegação de que os valores são devidos no período em que houve recolhimento contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo. Se não estivesse trabalhando, deveria recolher as contribuições como facultativa. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pela embargada. Assim, não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa

julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. O recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. No caso dos autos, como a base de cálculo para a fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios incide sobre o valor devido à autora, e considerando que no período de outubro de 2006 a junho de 2007 houve recolhimentos, sendo indevidos tais meses, deve a base ser alterada para excluir dos valores devidos aqueles referentes aos meses de entre outubro de 2006 e junho de 2007. O embargante procedeu ao cálculo dos valores devidos à autora até a data da sentença, excluindo aqueles meses em que houve recolhimento, quando realmente não são devidos, conforme cálculo apresentado pelo próprio embargado às fls. 205/206. Assim, procedem as razões expostas nos presentes embargos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.287,95. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas. Traslade-se cópia para a ação 00062491620074036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000741-79.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 28, recebo a apelação do(a) embargado em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001185-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)) ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 219, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001206-88.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOSE CARLOS RODRIGUES (SP114845 - DANIEL MATARAGI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Aposentadoria por Invalidez nº 00012046520064036106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação, alegando que não foram os termos do Manual de Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Juntou planilha de cálculos (fls. 05/10). Recebidos, deu-se vista ao embargado, que concordou com as alegações do embargante (fls. 13). Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para alterar o valor da execução para R\$ 33.706,99, sendo R\$ 26.494,06 devidos ao embargado e R\$ 7.212,93 devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, tendo em vista a não resistência à pretensão do embargante, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 05/10 para a Ação Ordinária nº 00012046520064036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001264-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-

68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00111026820074036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 32/37.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO embargado concordou com os valores propostos pelo embargante acerca da RMI e dos honorários advocatícios.Insurge-se apenas quanto à necessidade de desconto no período em que o embargado estaria incapaz e ainda assim continuou vertendo contribuições na condição de contribuinte individual.Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 14/11/2007 a 31/05/2008, o embargado recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez.O embargado justificou os recolhimentos, o que permitiria entrever que, apesar dos mesmos, permaneceu sem realizar atividade laboral. Todavia esta alegação contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo, e não veio acompanhada de qualquer prova. Se não estivesse trabalhando, deveria recolher as contribuições como facultativo.Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pelo embargado.Assim, não se trata de rediscutir a capacidade do embargado, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda.Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurado obrigatório acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao período de 14/11/2007 a 31/05/2008, quando o autor verteu recolhimentos como contribuinte individual e recebeu salário conforme dados constantes do CNIS, sendo devidos ao autor R\$ 2.278,19, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 5.008,73, conforme conta de fls. 08.Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 08 para a ação 00111026820074036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001425-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-37.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00076573720104036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada (fls. 18/27).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 14/06/2010(DIB), a embargada verteu recolhimentos previdenciários o que presume a percepção de salários, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade.A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez.Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46.

O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral. Não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. O percebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito junho de 2010 (DIB) e maio de 2011, quando a autora recebia salário conforme documentos de fls. 124/131 dos autos principais, reduzindo a execução para R\$ 9.717,60, sendo R\$ 9.246,03 devidos à autora e R\$ 471,57 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00076573720104036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001541-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00069307820104036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada (fls. 17/26). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - entre junho de 2010 e janeiro de 2011, março de 2011 e março de 2012 e maio de 2012, a embargada verteu recolhimentos previdenciários o que presume a percepção de salários, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade. A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral. Não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. O percebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes

autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade nos períodos entre junho de 2010 e janeiro de 2011, março de 2011 e março de 2012 e maio de 2012, quando a autora recebia salário conforme documentos de fls. 99/101 dos autos principais, reduzindo a execução para R\$ 16.958,89, sendo R\$ 15.729,41 devidos à autora e R\$ 1.229,48 devidos a título de honorários advocatícios.Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação 00069307820104036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A embargante deve emendar a inicial para adequá-la ao disposto no inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, vale dizer, deve discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa.Em outras palavras, deve a embargante - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentar o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos.Além disso, a embargante pode obter os extratos diretamente nos autos da execução, ou mesmo requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo.Deverá ainda a embargante:a) Juntar cópia da Alteração Contratual onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo, vez que pelos contratos juntados, a representação processual está incorreta;b) Esclarecer se as pessoas declinadas na inicial, que estão como representantes da empresa, também vão figurar no polo ativo da ação.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000580-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO OFÍCIO Nº /2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEmbargantes: LEONARDO DE CASTRO VOLPE E GRAZIELLE AYRES ZANIN Embargada: UNIÃO FEDERAL Considerando os documentos juntados aos autos, bem como a manifestação da União Federal às fls. 274/275, defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD nos autos principais, processo nº 0008272-32.2007.403.6106, somente a importância de R\$ 40.000,00 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, TRANSFERIR SOMENTE O VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) depositado na conta nº 3970-005-00301841-9 (f. 276) para o Banco Bradesco - Prime, agência 2595-0, conta corrente nº 94.345-2, localizada na cidade de Araguaína - TO, em nome de LEONARDO DE CASTRO VOLPE, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Instrua-se com cópia de f. 276.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham conclusos para sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - processo nº 0008272-32.2007.403.6106, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0007037-35.2004.4036106.Alega a embargante que veículo sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução foi adquirido em 28/05/2010. Disse que, embora a aquisição tenha ocorrido em data posterior à realização da penhora, esta não estava registrada no cadastro do veículo junto ao Departamento Nacional de Trânsito.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Houve emenda a inicial (fls. 40/41).Devidamente citada, a Embargada apresentou contestação em que não se opôs ao levantamento da penhora.

Todavia, requereu a não condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, sob a alegação de que a constrição foi regular. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal promove execução contra devedor solvente em face de Marilsa Madi de Castro e neste sentido obteve em 14/12/2007, penhora de veículo localizado em seu nome. A parte embargante alega que a penhora não foi registrada no cadastro do veículo junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o que ocorreu apenas em 21/11/2012 (fls. 13). Todavia, o veículo foi adquirido pela embargante e devidamente transferido para o seu nome em 23/06/2010. Pede, então, o acolhimento dos presentes embargos de terceiro para o fim de se determinar o levantamento da referida penhora. À vista da documentação apresentada, a embargada concordou com as afirmações da parte embargante no que se refere ao levantamento da constrição, insurgindo-se tão somente quanto à fixação das custas processuais e dos honorários advocatícios. Assim, diante da comprovação de que a penhora não estava registrada no cadastro do veículo junto ao Departamento Nacional de Trânsito no momento da aquisição pela embargante, procedem os presentes embargos. Quanto à fixação das custas e honorários, não merecem ser acolhidas as alegações da embargada, já que a ela cabia proceder ao registro da penhora realizada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Silmara Martins Oliveira para anular a penhora realizada na execução nº 0007037-35.2004.4036106, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino o levantamento da penhora realizada na execução 0007037-35.2004.4036106. Oficie-se com urgência para cumprimento da presente decisão. Considerando o reconhecimento do pedido, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0007037-35.2004.4036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003877-18.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA LEPES SANTIAGO (SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência em razão dos autos da exceção de incompetência, oriundo da 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se do processo principal nº 0003534-22.2012.403.6107. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006690-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE (SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Considerando que não houve manifestação da autora/exequente (certidão fls. 128), aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da prescrição intercorrente, no código 761. Findo o prazo, desarquivem-se e venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Fls. 183/189: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. O veículo descrito a fls. 184 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Diga a exequente se ainda tem interesse que o veículo penhorado a fls. 114 seja levado a leilão. Outrossim, manifeste-se acerca do depósito de fls. 141, convertido em penhora a fls. 142. Intime(m)-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Fls. 111/115: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Fls. 92/100: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Conforme documento de fls. 93, este Juízo já havia localizado e bloqueado a transferência dos veículos em nome do executado PAULO MEDEIROS (fls. 58 e 94/97). Verifico também que já foi expedido Mandado de Penhora de tais veículos, sendo que os mesmos não foram localizados pelo Oficial de Justiça, conforme fls. 62/69. Assim intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse no bloqueio dos veículos, considerando seu baixo valor, no prazo de 10(dez) dias. Vencido o prazo sem manifestação, os veículos serão desbloqueados. Intime(m)-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Fls. 68/72: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 69 não foram bloqueados por este Juízo, vez que alguns já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Considerando que não houve manifestação da autora/exequente (certidão fls. 94), aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da prescrição intercorrente, no código 761. Findo o prazo, desarquívem-se e venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0002469-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSA CAMILO

Considerando que não houve manifestação da autora/exequente (certidão fls. 48 verso), aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da prescrição intercorrente, no código 761. Findo o prazo, desarquívem-se e venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Fls. 91/97: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO

Fls. 110/111: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Ciência à CAIXA do retorno da Carta Precatória nº 0407/2012 (fls. 114/129). Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 124, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0294/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPE Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ANDRÉ MARTINS & MARTINS LTDA e OUTROS Considerando a realização de penhora em duplicidade, com valores diferentes de avaliação, DEPAREQUE-SE novamente AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, as Sras. Oficiais de Justiça esclareçam a discrepância dos valores da avaliação. Instrua-se com cópia de fls. 102/103, 107/112, 124/125 e 131/135. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a devolução da precatória, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES

LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA
Fls. 92/108: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008551-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIEXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ALEXANDRE BALDICERA
Fls. 123/132: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007823-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON TINO PAROLIN - ESPOLIO X ZELIA APARECIDA DOS ANJOS PAROLIN
Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE
Considerando que não foi nomeado depositário do imóvel penhorado a fls. 94 e considerando também que o executado não foi intimado da penhora, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008306-31.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIVINO DA SILVA MOREIRA X KATIA REGINA AVILA FERREIRA MOREIRA
SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente para pagamento no valor de R\$ 17.951,09, com base em contrato de mútuo com obrigações e garantia hipotecária firmado em 27/06/97 e aditado em 27/07/2004, 27/12/2005, 20/05/2008 e 29/04/2011. Considerando a petição de fls. 76 e a manifestação da Caixa de fls. 84-verso e que, portanto, os depósitos realizados na conta da exequente atendem ao pleito executório (fls. 77/78), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000343-35.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA BOSSA SABINO(SP320999 - ARI DE SOUZA)
SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino, em que se busca o recebimento da quantia de R\$191.469,10, correspondente a execução do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 8.0353.6756985-6. Juntou com a inicial os documentos (fls. 05/47). As partes requereram o sobrestamento do feito (fls. 39 e 63), o que foi deferido pelo prazo de 90 dias (fls. 70). Às fls. 71, a autora requereu a homologação do acordo para liquidação parcelada da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 72/78). As partes firmaram Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH sem Cobertura Securitária, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do contrato anterior declinado no termo, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tal contrato não se confunde com aquele que lhe deu origem, sendo, inclusive, título executivo extrajudicial por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O

instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida que embasa a execução, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fls. 71 que informa que foram pagos administrativamente, bem como as custas processuais. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora do bem descrito às fls. 68/69, já que não haverá prejuízo ao credor, pois o mesmo continua garantindo o recebimento do empréstimo, conforme cláusula 12ª do contrato de renegociação (fls. 76). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES

DECISÃO/MANDADO Nº 0640/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 66. Ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novamente Mandado de Citação aos executados no endereço declinado às fls. 60. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 57.152.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal; b) JOSÉ CARLOS FABRETTI, portador do RG nº 7.277.045-4-SSP/SP e do CPF nº 705.781.508-59; c) MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES, portador do RG nº 8.525.390-SSP/SP e do CPF nº 092.435.228-09, TODOS com endereço na Avenida José Munia, nº 6.300, apto. 52, Bairro Residencial Francisco Fernandes, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 96.212,35 (noventa e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 18/02/2013. HAVENDO SUSPEITA DE OCULTAÇÃO, DEVERÁ A DILIGÊNCIA SER REALIZADA NOS TERMOS DOS ART. 227 E 228 DO CPC. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 34/38 e 44/45. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001932-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA APARECIDA DEVETACH

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002381-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002457-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO RICARDO PEREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002633-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE GLAUCIA DO NASCIMENTO GIOLO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002643-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WAGNER LUIS ROCCO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002644-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON JOSE FERREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002647-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002649-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEDRO DE JESUS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002657-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002898-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003037-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0313/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPE Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): HUGO AIROSA DA CONCEIÇÃO AUTOPEÇAS ME e OUTROS Fls. 24/49: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 21/22, vez que os contratos são diversos. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) HUGO AIROSA DA CONCEIÇÃO AUTOPEÇAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.545.902/0001-52, na pessoa de seu representante legal, instalada na Estrada Municipal Mirassol a Bálsamo, s/nº, Chácara Covizzi, Zona Rural, município de Mirassol/SP; b) HUGO AIROSA DA CONCEIÇÃO, portador do RG nº 44.532.861-7-SSP-SP e do CPF nº 363.634.178-21; c) EGBERTO DA CONCEIÇÃO, portador do RG nº 7.185.745-SSP-SP e do CPF nº 012.004.858-23; d) MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEIÇÃO, portadora do RG nº 19.345.517-SSP/SP e do CPF nº 043.607.818-06, TODOS com endereço na Rua José Moreira do Prado, nº 632, Jardim Renascença, na cidade de Mirassol/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 150.524,94 (cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado em 31/05/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua

assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o nome da executada Maria Aparecida Airoso da Conceição de acordo com o declinado na inicial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003040-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO X LEONARDO DAGOSTINO SILVA
DECISÃO/MANDADO 0627/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): CASTSEGU DISTRIBUIDORA LTDA-ME E OUTROS Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.651/0001-34, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Plínio Salgado, nº 30, Jardim Maracanã, nesta cidade;b) JOÃO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO, portador do RG nº 4.548.579-3-SSP/SP e do CPF nº 335.245.138-91, com endereço na Rua Coronel Spinola de Castro, nº 4365, apto 94-B, centro, nesta cidade;c) LEONARDO DAGOSTINO SILVA, portador do RG nº 36.199.447-3-SSP/SP e do CPF nº 186.383.078-29, com endereço na Rua José Picerni, nº 431, apto 22, Jardim São Manoel, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 162.148,73 (cento e sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), valor posicionado em 31/05/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070,

na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006546-47.2012.403.6106 - JOAO ADEMIR SCHUKES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação cautelar que visa à exibição do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito de nº 4009700145408156 celebrado entre as partes e de documentos que demonstrem as cobranças que ocasionaram a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. O autor alega que fez a solicitação via correio, com aviso de recebimento, em 28/05/2012 e não obteve resposta da ré, o que implicaria em pretensão resistida a justificar a presente ação (fls.02/06). Juntou documentos (fls. 07/12).Em contestação, a ré alegou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, ausência dos requisitos da ação cautelar (fls. 19/23), porém, encaminhou a documentação solicitada pelo impetrante (fls. 26/54). Em réplica, o autor alega que os documentos apresentados são unilaterais e que neles não há a identificação do autor (fls. 57/58).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConforme alegação da ré, a parte autora recebeu uma via do contrato do cartão de crédito quando da contratação do serviço e recebe as faturas mensalmente, que também ficam disponíveis no seu site.Alega também, que não houve recusa de sua parte, porém o autor sequer compareceu à agência para requerer a 2ª via dos documentos e pagar as despesas correspondentes. Afirmou que recebeu a solicitação sem a assinatura do titular da conta, que o subscritor da inicial foi quem rubricou uma das vias, porém sem procuração do autor e, ainda, que o endereço constante na solicitação não era do titular da conta. É certo que a ré não juntou a solicitação comprovando que esta se deu na forma como mencionada, ou seja, com várias inconsistências. Porém, é fato incontroverso, que não houve comparecimento do autor à agência sendo que para caracterizar o interesse processual, é necessária a postulação prévia sob a via administrativa como requisito para o ajuizamento da ação.Desta forma, seguindo a linha de posicionamento dos Tribunais, qualquer ação somente poderia ser ajuizada, depois de comprovado o insucesso pela via administrativa.Na realidade esta restrição mostra-se oportuna tendo em vista a possibilidade de não onerar o Poder Judiciário com mais uma demanda que poderia ser solucionada pela via administrativa, que certamente é menos onerosa para o erário e mais célere.No caso em apreço, o autor optou pelo requerimento da documentação por via postal e não obteve resposta - nem recusa.Neste detalhe, tenho que o autor não constituiu em mora a ré, vez que o envio de correspondência pelo correio não serve para os fins de requerimento administrativo, pela impossibilidade de identificação do requerente, com o consequente risco de exposição de informações sigilosas a terceiros, no caso, a movimentação de sua conta, ou mesmo pela impossibilidade de orientação e conferência dos documentos a serem apresentados. Além disso, a via epistolar implicaria em gasto público com a postagem e confecção dos documentos, no interesse do particular.Assim, entendo que por ter enviado o requerimento pelo correio, não restou configurada a recusa por parte da entidade bancária em fornecer-lhe a documentação solicitada.Este entendimento é consentâneo com os fatos dos autos, vez que, vale destacar, a ré trouxe os extratos e, embora tenha trazido o contrato sem nome e assinatura das partes, a ré prontamente apresentou a documentação, restando clara a sua não recusa, bastando que o requerente requeira pessoalmente ou por intermédio de procurador as informações junto ao banco.Então, na forma da fundamentação exposta, acolho a preliminar de falta de interesse processual na presente demanda, pela não caracterização da recusa da ré.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, III c. c. 267, IV do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento da preliminar, arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2).Publique-se, Registre-se e Intime-se, cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000072-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-59.2010.403.6106) ANTONIA MONTEIRO PAVAN(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 30/39, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o Ministério Público Federal e os 05 (cinco) restantes para a defesa. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos Dr(s) Hubert Eloy Richard Pontes e Antonio Yacubian Filho, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006034-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006034-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 2176/2179: Dê-se ciência às partes do traslado da decisão final e decurso de prazo, extraídos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000167-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA/OFÍCIO __/2013RELATÓRIOA impetrante, já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face dos Gerentes da Caixa Econômica Federal buscando a efetivação de convênio firmado com a União Federal através do Ministério das Cidades. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 16/30). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações às fls. 48/55 sustentando a legalidade do ato e pleiteando a denegação da segurança. A liminar foi indeferida e desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 62/63. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A formalização do convênio e liberação dos recursos pelas autoridades impetradas não é ato discricionário, e sim vinculado, logo, depende da demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para realização do ato. A ilegalidade pleiteada pela impetrante refere-se à não formalização de convênio por suposta irregularidade cadastral perante a Receita Federal do Brasil (problemas na entrega de GFIP e pagamento de contribuição previdenciária) que já estaria sanada. As autoridades coatoras informaram que o convênio não foi realizado, devido à existência de pendências na situação cadastral da impetrante. Analisando as provas anexadas aos autos, constata-se que a negativa da Caixa Econômica em formalizar o convênio ocorreu em 31/12/2012, devido à existência de pendência no item 1.2.1 REGULARIDADE QTO A CONTRIB PREVI no CAUC da PM TRÊS FRONTEIRAS em 31/12/2012, conforme previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 18). Ocorre que, posteriormente à negativa, especificamente em 11/01/2013, a impetrante regularizou a sua situação no item questionado, tanto que juntou comprovação de regularidade, conforme documento de fls. 19/20. A comprovação da regularidade fiscal era o único entrave para celebração do convênio, motivo pelo qual caracteriza ofensa a direito líquido e certo da impetrante a não realização do referido contrato para repasse de verbas públicas. Ressalto que a validade do referido documento era o próprio dia 11/01/2013, porém, como se trata de cadastro cuja renovação é mensal, pois relativo ao recolhimento de contribuições previdenciárias, presume-se que, no momento da impetração, o Município estava regular na situação que a impediu de formalizar a contratação. Isso não significa que a regularidade permaneça. De fato, caso o Município tenha se tornado inadimplente novamente, ou apresente novas irregularidades, tais constatações impedirão a renovação de convênios ou mesmo o repasse de recursos. Assim, embora a impetrante tenha comprovado a regularidade cadastral com o documento de fls. 18/19, à época do ajuizamento, a administração pode e deve verificar o enquadramento da mesma nos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivos pelos quais a segurança deve ser deferida parcialmente. Ressalto que a obrigação da CEF limita-se à formalização do convênio, caso a impetrante tenha preenchido todos os requisitos, pois a inscrição no CAUC não é feita por seus prepostos, e sim pelos órgãos responsáveis. No presente caso, a permanência da irregularidade não pode ser sanada pela CEF, e sim pela Receita Federal do Brasil, que, no momento, não é parte no presente mandamus. A discussão sobre a regularidade ou não de pendências perante a Receita Federal, relativas às contribuições previdenciárias, só pode ser feita perante este órgão, portanto, a CEF fica vinculada à regularidade cadastral para proceder à formalização do convênio. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas: a) que procedam à análise do Contrato de Repasse OGU nº 781812/2012/Ministério das Cidades/Caixa - Programa Planejamento Urbano (nº do pré-convênio 781812/2012, nº da Proposta 043367/2012, nº interno do órgão 43367/2012, nº contrato 1002946-40). Prazo: 10 (dez) dias. b) Caso inexistam pendências, que procedam à formalização do convênio, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do período fixado na alínea anterior, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais) por dia de atraso em desfavor da CEF. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Comunique-se ao E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento que foi prolatada sentença nos autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001787-06.2013.403.6106 - SAMARA DA SILVA BUENO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X

DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001996-72.2013.403.6106 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
SENTENÇADIante da manifestação de desistência da ação às fls. 30, verso, JULGO EXTINTO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003534-22.2012.403.6107 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência em razão dos autos da exceção de incompetência, oriundo da 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP.Revogo os benefícios da justiça gratuita concedido às fls. 19/20, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Deverá também a autora promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (art. 258 e seguintes do CPC).Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Comprovado o recolhimento das custas, voltem conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005623-89.2010.403.6106 - CELSO FERREIRA REIS FILHO X DANIELA MORTATTI MAGALHAES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DANILO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Considerando os termos da transação, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-70.2013.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, defiro o processamento com a assistência judiciária gratuita por se tratar de pessoa jurídica em exercício de filantropia e em situação financeira desfavorável, o que pode ser observado pelos documentos juntados com a inicial.A liminar será apreciada audita altera pars, vez que não há risco de perecimento do objeto. De fato, o documento de fls. 126 não estabelece data para a destinação da verba pública. Não bastasse, necessária a oitiva da parte contrária especialmente considerando que a emissão de CND é medida satisfativa e irreversível, impondo-se cautela na sua concessão especialmente se há débitos confessados, como no caso concreto.Ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme requerido na petição inicial.Sem prejuízo, cite-se.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8) - VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 153/166, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação.Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 286/190).Considerando que o crédito efetuado na conta do exequente (guia fls. 314), bem como comprovante de levantamento (fls. 317), atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 -

FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE) X DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 148/152 que condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos exequentes, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos nos embargos à execução (fls. 238 e 241), conforme guias de depósito às fls. 269/270 e comprovantes de levantamento às fls. 273 e 299, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007234-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007234-1) - LUIS ANTONIO SOUTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIS ANTONIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 131/136, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 164/165), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 168 e 170) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 03 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000684-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000684-9) - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONEL PAULINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n.º 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE DE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO JOSE DE NERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 93/98, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 162/163), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 166/167) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo

pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NATALINA DA SILVA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 49 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005292-10.2010.403.6106 - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANGELO ARTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 135/136, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos realizados na conta do exequente atendem ao pleito executório (fls. 178/180), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO) X RENATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008106-92.2010.403.6106 - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIETA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000799-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO LEDIN(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X

SEBASTIAO ANTONIO LEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001216-06.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA MONARI BOSSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SUELI APARECIDA MONARI BOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 234/236, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos realizados na conta do exequente atendem ao pleito executório (fls. 271/272), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001558-17.2011.403.6106 - JERCINO NATES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisão de fls. 67/68, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa atualizado. Às fls. 94, o exequente foi intimado para prestar esclarecimentos sobre divergência verificada sobre o seu nome, porém não houve manifestação. Às fls. 95, foi intimado novamente, quedando-se inerte. Diante da inércia do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002751-67.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 102/103 e 114, que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 145/146) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo. Intimem-se.

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE ROSA CAMARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS.No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo.Intimem-se.

0004888-22.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 53 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário. Diante da petição com esclarecimentos, do réu, e documentos de 82/103, bem como da concordância do exequente às fls. 106, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI c/c 598 do Código de Processo Civil em relação aos NBs de n°s 31/502.771.437-4, 31/570.359.398-8, 32/546.565.994-3 e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil em relação aos NBs de n°s 31/502.047.003-8, 31/502.092.236-20 e 31/502.162.802-6.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008027-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)
Verifico que há depósitos vinculados a este feito que totalizam R\$ 152.002,97 (fls. 89/90 e 139), realizados pelo sistema Bacenjud e espontaneamente pelo executado, respectivamente, referente ao pagamento da multa fixada nos autos principais.Dispõe o parágrafo segundo do artigo 12 da Lei nº 7.347/85: A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.Ante o dispositivo legal acima o pedido de levantamento dos depósitos formulado pelo exequente a fls. 141, bem como o pedido de revogação da multa requerido pelo executado às fls. 99/109, restam indeferidos.Considerando que houve recurso de apelação nos autos principais, suspendo a presente ação até decisão final naquele processo.Intime(m)-se.

0002336-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-46.2011.403.6106) LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
Ciências às partes da distribuição.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008623-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008623-0) - ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se novamente a exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, o valor depositado será convertido em rendas da União e a execução do julgado extinta nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prejudicado o pedido de novo prazo considerando que do prazo deferido à fl. 1209 ainda remanescem mais de 20 (vinte) dias, considerando a data do protocolo da petição (17/06/2013).Intimem-se.

0001135-09.2001.403.6106 (2001.61.06.001135-4) - APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X MOACIR PEREIRA(Proc. MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com relação ao termo de adesão ilegível, observo que, embora de outro exequente, à fl. 197 consta o termo de adesão em seu formato original, o qual poderá ser consultado pelo interessado.Quanto ao extrato dos valores creditados, intime-se a exequente (Caixa) para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, em que o executado não pagou a dívida. Às fls. 232 verso, a autora desistiu da ação. Diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TULIO DIAS

Intime-se novamente a exequente (Caixa), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos valores depositados à fl. 96. No silêncio, os valores serão convertidos em rendas da União. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca do prosseguimento da execução, considerando que o valor depositado é insuficiente para liquidação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA

Fls. 257/260: A parte impugnante alega que a penhora no valor inferior a 5% da dívida é irrisória, portanto, deve ser desconstituída, devido a sua insignificância. Rejeito a impugnação, pois a penhora é feita obedecendo à ordem legal do art. 655 do CPC, que prevê o dinheiro como o primeiro da lista a servir para satisfação da execução. Embora o valor seja insuficiente, pode ser complementado com outros bens, a serem localizados e indicados pelo exequente. Assim, mantenho a penhora de fls. 253. Defiro o pedido da CAIXA de fls. 263. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LOBIANCO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: ADRIANA LOBIANCO Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 215/216. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-0016799-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Crédito Rotativo nº 0353.001.41586-1, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 210. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença e requerido pelo autor à fl. 322. Cumpra-se a

parte final da decisão de fl. 326, expedindo-se mandado de penhora, considerando o silêncio da executada (Caixa).Cumpra-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RENATO DOS SANTOS

Fls. 147/152: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004956-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004956-6) - JOSE RICARDO GANZELLA X ISMENIA CACILDA BELINI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO GANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMENIA CACILDA BELINI

Considerando a ausencia de manifestação do executado (autor), relativamente ao pagamento das custas processuais, desentranhe-se a petição encartada às fls. 185/187, arquivando-a em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirada, destrua-se.Manifeste-se a exequente (Caixa), com prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7) - SEBASTIAO POLEGATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEBASTIAO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 111/135.Intimem-se.

0010489-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010489-2) - IZIDIO AGOSTINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IZIDIO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intime-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RIZZO

Fls. 138/143: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o executado acerca da petição de fl. 111/112.Intime-se.

0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6) - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZIO ANTONIO STIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL

Considerando o silêncio da exequente (Caixa), aguarde-se julgamento do pedido de assistência judiciária apensado (0002419-32.2013.403.6106).Intimem-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a executada (Caixa) na pessoa do chefe do Setor Jurídico nesta cidade para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos da decisão de fl. 149.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA COSTA

Fls. 75/79: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 75 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0004384-50.2010.403.6106 - ROBERTO SALVADOR(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SALVADOR

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 220/225 e 271/280, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Considerando que os depósitos já efetuados, convertidos em renda (fls. 299/300) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI

SENTENÇATrata-se de execução de julgado de fls. 427/431, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.Às fls. 449/451, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 483/487) e convertido em penhora (fls. 488). Conforme fls. 515/516, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA
DECISÃO/MANDADO Nº 0625/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: JOSIANE CUNHA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0001310-51.2011.403.6106 - CLAUDIONOR DE ARAUJO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE ARAUJO

Converto em Penhora a importância de R\$ 86,07 (oitenta e seis reais e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-302120-7, na Caixa Econômica Federal (fl. 107).Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0002110-79.2011.403.6106 - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DO VALLE
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada

neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-301651-3 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 105. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OURIVAL LUCAS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 193/207.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Ante a certidão de 95, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, para atuar como advogado dativo nestes autos do réu Edmar Pereira dos Santos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Edmar Pereira dos Santos, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados à fl. 96. Sem prejuízo, manifeste-se a executada (Caixa) acerca da diferença de honorários pleiteada na petição de fls. 99/101. Intimem-se. Cumpra-se.

0007103-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO ALECIO MANENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALECIO MANENTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008523-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE SOUZA

Fls. 56/58: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO DE ABREU CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU CAMPOS

Fls. 53/58: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001060-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA DE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE CAMPOS PEREIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 0625/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ANA DE CAMPOS PEREIRA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São

José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0002178-92.2012.403.6106 - ALBERTO BUSCHIN X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALBERTO BUSCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a executada (Caixa) paa que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da verba de sucumbência nos termos do artigo 475 J do CPC.Intimem-se.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002335-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIELA STAFOGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA STAFOGE DA SILVA
Fls. 62/65: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003720-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA
Fls. 136/141: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 136 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN
DECISÃO/MANDADO 0633/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN Fls. 38/44: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 39 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e tem também mais de 10 anos.Considerando que os documentos de fls. 43/44 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD a fls. 38.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Antonio Dias, nº 900, Jardim São Marcos, nesta cidade e ai proceda ao seguinte:1) PENHORA do seguinte bem: 01(um) veículo Honda/CG150 Titan Mixesd, ano/modelo 2009/2009, placa EHQ 1329, Chassi 9C2KC16309R010326, de propriedade de Vera Lucia de Paula Mantonvan.2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 38 e

40.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000700-30.2004.403.6106 (2004.61.06.000700-5) - JUSTICA PUBLICA X OSMARINA NUNES MACHADO(GO004520 - WALTER DE ARAUJO) X ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Considerando que a sentença de fls. 310 transitou em julgado, e considerando o cancelamento da distribuição dos autos de nº 0000698-60.2004.6106 (processo em apenso), arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente para casa um dos processos. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Desentranhe-se a petição de fls. 668/669, vez que a subscritora não patrocina o réu João de Deus Braga, ficando o referido documento à disposição da subscritora. Não sendo retirado no prazo de 30 dias, será destruído.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007224-09.2005.403.6106 (2005.61.06.007224-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas do artigo 297, 4º e 337-A, I, todos do Código Penal em face de Marcos Rogério de Oliveira, brasileiro, casado, cortador, natural de Monte Aprazível-SP, nascido em 28/09/1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.512.941 SSP/SP e do CPF nº 121.627.148-84, filho de José de Oliveira e de Devanir de Souza Coelho de Oliveira. Alega que o réu, na condição de administrador da empresa Indústria e Comércio de Confeções Poloni Ltda deixou de recolher as contribuições previdenciárias bem como omitiu os registros de entrada e saída na CTPS de Adriana Cristina Maia no período de 27/01/1997 a 27/01/2004, devendo o denunciado responder pelo período de 18/10/2000 a 27/01/2004, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 9.983/2000. A denúncia foi recebida em 23/02/2007 (fls. 123). O réu foi citado (fls. 152 verso) e interrogado (fls. 154/155) e apresentou defesa prévia (fls. 157/158). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 185/186) e duas pela defesa (fls. 204/205). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício à Receita Federal e à Vara do Trabalho de Tanabi, cujas respostas se encontram às fls. 215 e 217. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 225/226). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 249/270). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar na análise de materialidade e autoria das imputações colacionadas na denúncia, algumas questões precisam ser decididas, vez que repercutirão naquela análise. 1 Questões Preliminares 1.1 Competência da Justiça Federal para julgamento do crime previsto no artigo 297 3º II do Código Penal Embora a competência para julgamento do crime previsto no artigo 297 3º II do Código Penal seja da Justiça Estadual, tal competência se desloca para a Justiça Federal por haver crimes de competência federal (vg. Art. 337-A do CP) em curso de apuração no mesmo feito. A matéria não comporta maiores tergiversações por ter sido pacificada desde o antigo TFR (Súmula 52), e hoje encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 122 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do CPP. 1.1.a Ato de administração/autoria de Marcos Rogério de Oliveira A responsabilidade do réu Marcos decorre do fato de ser sócio administrador da empresa Indústria e Comércio de Confeções Poloni, conforme contrato social juntado às fls. 62/67. Assim, as contratações, registre em CTPS bem como os pagamentos decorrentes naturalmente eram de sua responsabilidade, vez que o trabalho era desenvolvido na realização do objeto social daquela empresa. Por outro lado, o próprio réu admitiu em seu interrogatório que contratou Adriana e não realizou a anotação em CTPS, nem os recolhimentos correspondentes (fls. 155). 1.2 Concurso de crimes - falta de anotação na CTPS e falta de informação do empregado na GFIPA atitude do empregador empresário que não informa a existência de empregados no documento próprio (GFIP) não se confunde com a atitude outra de não anotar a sua

CTPS. De início, observa-se que o empresário que assim procede comete um crime quando ao início da relação de trabalho não anota a CTPS (crime instantâneo de efeitos permanentes) e a cada mês de atividade completada, comete outro crime (instantâneo), quando deixa de informar aquela pessoa que naquele mês trabalhou na qualidade de empregada. Analisando-se ambos os crimes do ponto de vista temporal, fica claro que ocorrem em momentos diversos, e somente a omissão em informar o trabalhador na GFIP se repete todo mês. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a consunção da falta de anotação na carteira de trabalho com o seu consectário omissivo previdenciário, entendo que a omissão em GFIP e a omissão de anotação em CTPS são crimes distintos, frustram direitos sociais importantíssimos e conquanto possam resultar no mesmo dano financeiro à Previdência Social, tem efeitos diversos ao trabalhador. De fato, se o empresário registrar o empregado mas não informar sua existência na GFIP, o dano patrimonial à previdência estará caracterizado, mas aquele coitado poderá se aposentar, poderá morrer e deixar uma pensão para sua família, poderá adoecer e não morrer de fome. Aos borbotões aprecio ações previdenciárias onde o trabalhador teve sua carteira de trabalho anotada e não há uma só contribuição vertida pelo seu patrão. Não lhe prejudica o acesso aos benefícios da previdência, e isso é de suma importância, por isso, como amiúde tenho sustentado, resisto em acolher a tese que com foco no interesse arrecadatório do Estado resume o crime na consequência da sonegação. Embora a omissão em GFIP gere a maldadada sonegação, não se pode olvidar que a falta de anotação em CTPS sonega do trabalhador honesto o direito claro e descomplicado da Previdência, empurrando-o para a faina lenta e suplicante de vir bater às portas do Poder Judiciário. Ah, a dívida pela omissão da GFIP gerará tão somente uma execução fiscal. Portanto, com consequências tão diversas, tão marcadamente diversas, resisto, insisto e mantenho minha serena convicção da não aplicação do princípio da consunção, para considerar ambos autônomos e passíveis de cumulação, pelo concurso material heterogêneo, nos termos do artigo 69 do Código Penal, por entender que esta interpretação prestigia a proteção de ambos objetos jurídicos (arrecadação e direitos sociais). Passo à análise do mérito propriamente dito.

2 Da imputação prevista no art. 297, 4º do Código Penal: A competência para o julgamento do presente crime se dá nos moldes da Súmula 122 do STJ, pela conexão com o crime previsto no artigo 337-A do CP, conforme fundamentado acima, em item próprio. Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal descrito no artigo 297, 4º do Código Penal: Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Como se observa, este tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenções serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. O delito descrito no art. 297, 4º do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. Resta, contudo, saber se a ausência de anotação derivou de deliberada intenção do réu, cuja administração foi reconhecida, conforme fundamentação (item 1.2). Os fatos apurados demonstram que o réu Marcos exercia com exclusividade os atos de administração da empresa Indústria e Comércio de Confecções Poloni Ltda e deliberadamente deixou de proceder à anotação em CTPS de Adriana Cristina Maia. O dolo de autoria do réu na omissão de anotações restou caracterizado, conforme fundamentação lançada no item 1.2 e seus subitens.

3 Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuições sociais previdenciárias e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que o réu não pagou as contribuições previdenciárias de sua empregada. Aliás, este fato em nenhum momento foi negado. Não há discussão quanto ao vínculo empregatício. Todavia, tenho que quanto a este tipo deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância. Isto porque a União Federal em sede fiscal abstém-se do ajuizamento de execuções fiscais quando se trata de créditos tributários de valores inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) conforme art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, o próprio artigo 337-A, 2º, II do Código Penal estabelece: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuições sociais previdenciárias e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicá-la somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº

9.983, de 2000) Assim, não fãria sentido apenar o réu por crime de supressão do recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao acima mencionado. Neste sentido, trago julgados: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n.º 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n.º 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação da Lei n.º 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei n.º 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários quando não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei n.º 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei n.º 10.522/02 com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Assim, considerando que o valor dos tributos é de R\$ 6.565,17, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: CONDENAR o réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 297, 4º do Código Penal, conforme fundamentação, em relação à falta de registro e omissão na GFIP e ABSOLVER o referido réu das imputações constantes do artigo 337-A do Código Penal, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. 3.1 Crime do artigo 297, 4º do Código Penal Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, mínimo legal, considerando que o réu não possui antecedentes criminais. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. 3.2 a) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, e por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP. A reparação do dano causado será realizada mediante: prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução; e

prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. b) No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Segue emanado o plano de cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este Juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008010-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008010-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO AVILA BARROS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 304 negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, transitou em julgado (fls. 319), providencie-se as devidas comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade dos acusados. Fls. 321: arbitro os honorários do defensor dativo em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a ao Fórum da Comarca de Cardoso-SP, para que aquele Juízo tome as providências que entender necessárias em relação ao crime previsto no art. 171, parágrafo 2º, II, do Código Penal, praticado em tese pelo réu Renato Ávila de Barros. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008442-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008442-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)
PROCESSO nº 0008442-04.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA (Adv. dativo: Dr. Luiz Carlos Calsavara - OAB/SP 204.960). Considerando que a defesa insiste na oitiva da testemunha Flávio Roberto Nalini, depreque-se a sua oitiva, devendo ser conduzida coercitivamente. Carta precatória à Comarca de Olímpia - SP, para a oitiva da testemunha FLÁVIO ROBERTO NALINI, residente na Rua Alberto Calderali, nº 188 - COHAB II, nessa cidade, bem como para interrogatório do réu EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA, residente na Rua São João, nº 462, ambos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 91, 142/144, 163/164. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELINI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)
Indefiro o pedido de oitiva da testemunha Altermar Cesar Vieira, formulado pelo réu Valder Antonio Alves (fls. 414), nos termos da decisão de fls. 396. Face à certidão de fls. 415, declaro preclusa a oportunidade para o réu Luciano da Silva Christal se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro

FELIX FISCHER).

0002011-12.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013. Face ao pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 403, para instrução do procedimento nº 1.34.015.000129/2013-48, oficie-se ao DD. Procurador da República, Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, Jardim Maracanã, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que a testemunha José Antonio Cachorari foi devidamente intimada para comparecer à audiência realizada no dia 21 de março de 2013, tendo a mesma comparecido e foi colhido o seu depoimento. Instrua-se com cópia de fls. 395/397 e 401/403. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000700-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) Chamo os autos à conclusão. Deverá o feito permanecer sobrestado em secretaria até o julgamento final do habeas corpus. Agende-se para verificação da referida decisão, para a próxima inspeção ordinária. Intimem-se.

0004816-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER FERNANDES SIMIONI(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO) Fls. 280: atenda-se. Face à certidão de fls. 305, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas: Luís Paganini, Camilo de Matos André e Paulo César Dalúzia. Intimem-se.

0008466-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) PROCESSO nº 0008466-56.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. OFÍCIO Nº /2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ARLINDO RODRIGUES (Adv. Constituído: Dr. André Luís de Castro Moreno - OAB/SP nº 194.812). Fls. 81/85: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro a expedição de ofício ao IBAMA. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade do réu em obter o documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, tudo devidamente comprovado. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação dos Policiais Militares PAULO CÉSAR FERREIRA e FABIANO ALBERTI, no dia 03 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa RICARDO LOPES DE PAULA, residente no Sítio São Francisco - próximo à Granja Jaci - Rodovia Vicinal Jaci/Ruilândia, bem como para interrogatório do réu ARLINDO RODRIGUES, residente No Sítio São Benedito, Zona Rural, ambos no município de Jaci-SP, nessa Comarca. Outrossim, solicito a intimação do réu ARLINDO RODRIGUES, para comparecer neste Juízo, no dia 03/10/2013, às 16:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas da acusação. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 3966/70, 81/85. Considerando que as anilhas foram devidamente periciadas (fls. 34/38), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação das mesmas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-21.2013.403.6106 - GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Procedimento Ordinário(Proc. Principal: 0007303-51.2006.403.6106)Autor: Gilmárcio Ferreira Santos, CPF: 056.423.528-81 Réu: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São PauloDESPACHO CARTA VISTO EM INSPEÇÃO.Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o Réu.A intimação do Réu/CRESS acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intime-se o Autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003784-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Digam os patronos dos Embargados se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006968-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006968-0) - CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Trasladem-se cópias de fls. 97/106, 114/119, 194/202, 206/209 e 213 para os autos da EF 2000.61.06.008197-2.Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão

logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001234-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Desnecessário o traslado de cópias de decisões para os autos da EF 96.0710502-8, visto que a mesma encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 29.05.2013.Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Requeira a Embargante, ora Exequente, a citação do Embargado/Conselho nos termos do art. 730 do CPC, conforme segundo parágrafo da decisão de fl. 229. Após, se em termos, tornem conclusos, inclusive para apreciação do item 1 de fl. 234. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Banco Central do BrasilExecutados: Rioplan Representações e Administração Ltda, CNPJ: 03.467.694/0001-60 e Odair Scriboni Junior, CPF: 268.004.358-80DESPACHO CARTA VISTO EM INSPEÇÃO.Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao novo curador nomeado (fls. 105/106), eis que nenhum ato praticou no presente. Para apreciação do pleito de fls. 381/383, indique o Exequente/Banco Central do Brasil o endereço atualizado dos Executados, visto que os mesmos foram citados através de edital e encontram-se representados no presente feito por curador nomeado.A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Intimem-se.

0002131-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-31.2006.403.6106 (2006.61.06.005817-4)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 282/283 e 288.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2006.61.06.005817-4.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002304-45.2012.403.6106 - JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002543-49.2012.403.6106 - AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 214/215.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2001.61.06.003761-6.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002749-63.2012.403.6106 - DENIS RAPHE(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Considerando que o Embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 77), desnecessário o porte de remessa e retorno.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 104.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.009309-0.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003082-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCOS GONCALVES CALDEIRA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
VISTO EM INSPEÇÃO.Em estrito cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.010585-9 (fls. 113/115), recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 76/77.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2003.61.06.008457-3.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004785-78.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 98/100.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002974-83.2012.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005043-88.2012.403.6106 - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 274/275.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0007240-21.2009.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005750-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-17.2012.403.6106) METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 122.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003444-

17.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005751-41.2012.403.6106 - METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 143. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003844-31.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006007-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-50.2005.403.0399 (2005.03.99.004903-2)) MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diga a patrona da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007287-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-78.2012.403.6106) PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007529-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que a Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 134v.), desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 134. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.006219-7. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007535-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-42.2012.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 116v.), desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 116. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0001276-42.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007946-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011505-8)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifico que constam no pólo passivo do presente feito Embargados estranhos aos autos. Isto posto, requisi-te-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão dos Embargados Assis de Paula Manzato, Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Luiz Bonfá Junior, Maria Izabel de Aguiar, Maria Luiza Funes Navarro da Cruz e Maria Regina Funes Bastos do pólo passivo do presente feito. Ante o exposto, observe o SEDI que permaneceram como partes no presente feito apenas PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA como Embargante e FAZENDA NACIONAL como Embargada. Considerando que a Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 103v.), desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 103. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.011505-8. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008029-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-22.2011.403.6106) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 215v.), desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 116. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006052-22.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001572-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-88.2011.403.6106) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao Embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original da Inicial e da petição de fls. 42/43, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001573-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-33.2011.403.6106) MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à Embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original da Inicial e da petição de fls. 59/60, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002830-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-20.2013.403.6106) GILBERTO BONFIM(SP227433 - APARECIDO JOSÉ SANTANA E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS E SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a matéria discutida nestes embargos não se refere apenas aos atos deprecados, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante para o seu devido processamento. Intime-se.

0002870-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-89.2011.403.6106) JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra o Embargante o disposto no art. 282, incisos IV, V e VI do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002241-54.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-34.2004.403.6106 (2004.61.06.009572-1)) SILMARA FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Embargos de Terceiro(Proc. Principal: 0009572-34.2004.403.6106) Embargante: Silmara Felicio, CPF: 363.726.228-23 Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região DESPACHO CARTA Considerando que a Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40), desnecessário o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para contrarrazões. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.009572-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara

Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002073-52.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 47 (07.05.2013), dê-se nova vista ao Executado para que cumpra o primeiro parágrafo da decisão de fl. 45.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004698-59.2011.403.6106 - EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Requeira o patrono do Embargante a citação nos termos do artigo 730 do CPC, conforme segundo parágrafo da decisão de fl. 101.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7)) SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X FAZENDA NACIONAL(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intimem-se os Exequentes da verba honorária a juntarem aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência aos Exequentes para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informem, no prazo de cinco dias, se houve a

quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância dos Exequentes e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006538-51.2004.403.6106 (2004.61.06.006538-8) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a não manifestação da Exequente certificada à fl. 86v., remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002780-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-30.2010.403.6106) RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL Promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Após, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0003124-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)) MARCELO DAUD(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCELO DAUD X FAZENDA NACIONAL

Face a concordância da Executada com o valor apresentado (fl. 74) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007496-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-26.1999.403.6106 (1999.61.06.001798-0)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente da verba honorária para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fl. 21 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2136

ACAO CIVIL PUBLICA

0401697-35.1996.403.6103 (96.0401697-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP105003 - EDIR FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fomem-se apensos aos autos, das cópias correspondentes as relações encaminhadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de SJC Campos e pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Após, intimem-se às partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, acerca das relações apresentadas e dos pedidos efetuados, iniciando-se pela parte autora. 3. A fim de simplificar os trâmites burocráticos, eventuais novas apresentações de informações (relações; extratos de FGTS; etc.) deverão ser fornecidas preferencialmente em mídias eletrônicas/digitais.

0007433-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007433-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta com a finalidade de obter a condenação dos réus a adotar as medidas necessárias para a recuperação, preservação, manutenção integral e administração da Estação Ferroviária do Limoeiro e do respectivo entorno, mediante a reparação do bem deteriorado ou reconstrução de imóvel semelhante, com a mesma volumetria, em conformidade a projeto a ser elaborado e apresentado para aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural (COMPHAC) de São José dos Campos. Alega o autor que a Estação Ferroviária do Limoeiro é patrimônio cultural nacional, erguido por ocasião do ápice da produção cafeeira da região do Vale do Paraíba do Sul. Afirma que a referida estação se encontra em completo estado de abandono. Afirma que a obrigação de proteger referido patrimônio se divide entre o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, além do Ministério da Cultura, a título nacional. Em sede regional, a obrigação de zelo é da Secretaria de Estado da Cultura e do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT. Em âmbito local, a obrigação de preservação do patrimônio seria da Prefeitura do Município, juntamente com o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC. Alega o autor que a RFFSA detinha a propriedade do patrimônio relativo à comentada estação ferroviária. Ocorre que, em razão da liquidação da referida instituição, à União Federal cabe o gerenciamento e administração do referido bem, o que inclui a adoção de medidas necessárias à sua preservação. Aduz que a Prefeitura já tomou as providências que lhe eram cabíveis, com a edição de lei municipal determinante do tombamento do bem. Ademais, que desde meados de 2000 vem tentando fazer a negociação do bem em comento para que seja incorporado ao patrimônio público municipal, mas que tal não foi ultimado em razão de divergência nos valores negociados. A inicial veio instruída com documentos. O IPHAN e a União foram intimados a se manifestar na forma e no prazo do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Na mesma ocasião, determinou-se a citação de ambos (fl. 277). Intimada, a União Federal manifestou-se alegando a ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal por exercício de representação judicial e consultoria jurídica do Município de São José dos Campos. Afirmou, ainda, que a instituição de tombamento por meio de lei municipal fere atividade típica do Poder Executivo. Além disso, alega a impossibilidade de tombamento pelo município de bem pertencente ao patrimônio da União Federal, ente maior da federação (fls. 286/294). O Município de São José dos Campos peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no polo ativo da ação, nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº 7.347/85 (fl. 298). O IPHAN manifestou-se às fls. 301/306, alegando inexistência de requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela, pois não haveria interesse nacional na preservação do bem objeto dos autos, o que descaracterizaria o conceito de prova inequívoca e, em consequência, infirmaria a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da ação. Tampouco haveria o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o bem já teria sido objeto de tombamento pelo Município há mais de uma década, o que tornaria obrigatório a ele, nos termos das leis de regência, suportar os ônus da conservação do imóvel. Afirma, ainda, ilegitimidade passiva do IPHAN para figurar no pólo da ação, visto não haver interesse nacional na preservação do bem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 323), mesma ocasião em que se admitiu o Município de São José dos Campos no polo ativo da presente ação civil pública. Na mesma ocasião, o decisum instou União e Município a se manifestarem quanto ao eventual interesse na transferência de propriedade daquela e este, a título gratuito. Citado, o IPHAN -

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL não contestou o feito. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 307/321, alegando ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a impossibilidade de tombamento de bem da União por meio de lei municipal. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 351/359. Através de petição, a União Federal informou que a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo tinha interesse em realizar a cessão gratuita do imóvel denominado Estação Ferroviária Limoeiro ao Município de São José dos Campos (fl. 364), ao que o MPF requereu nova vista, após manifestação do Município (fls. 367/368). O MPF salientou que não haveria prova pericial a produzir, uma vez que o estado de degradação do imóvel seria incontroverso (fls. 379). O IPHAN também não requereu qualquer produção probatória (fl. 382). O Município de São José dos Campos (fls. 384/ss) apresentou projeto de restauração da Estação Limoeiro; sem embargo, a União Federal noticiou que o Município lhe informou não ter mais interesse na cessão gratuita do imóvel, considerando que o prazo para execução do restauro supera o tempo restante do mandato do atual prefeito (fl. 446), o que restou confirmado pelo Município (fl. 456). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a matéria preliminar arguida nas contestações. Sendo certo que a estação ferroviária em questão integra o patrimônio da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sua guarda e manutenção foram atribuídas ao IPHAN ex vi legis, por força do art. 9º da Lei nº 11.483/2007, que assim prescreve: Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário. 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante: I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA. 3º As atividades previstas no 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. 4º (VETADO). Vê-se, efetivamente, que a determinação legal específica a respeito dos bens da extinta RFFSA acabou por alterar significativamente a anterior ordem de competências do IPHAN. Se, via de regra, é correto afirmar que o IPHAN só deve atuar concretamente quanto a interesses concernentes ao conjunto de bens integrantes do chamado patrimônio nacional (ou, por óbvio, bens tombados no plano federal), isso não ocorre com os bens da extinta RFFSA. Estes bens, desde que neles presente valor artístico, histórico ou cultural, tiveram sua conservação atribuída ao IPHAN por força de lei, reconhecendo-lhes a necessidade de preservação e conservação da chamada Memória Ferroviária da nação (art. 9º, 2º Lei nº 11.483/2007), ainda que tenham sido objeto de tombamento municipal, como é o caso. Por identidade de razões, não há como recusar ao Ministério Público Federal legitimidade ativa ad causam, a que se soma o fato de que o pleito, referente à proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural da Memória Ferroviária, há de recair sobre a proteção concreta de bem titularizado pela União Federal. Afinal, assentado que o imóvel é de domínio da União (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA) e tem sua guarda e conservação sob responsabilidade do IPHAN, integra inegavelmente o conceito de patrimônio público que justifica sua intervenção (art. 129, III, da Constituição Federal de 1988). Acrescente-se que o teor da petição inicial revela que a finalidade perseguida com a presente ação não é o albergue do patrimônio público, isoladamente considerado, mas a tutela do patrimônio histórico cultural, que está inserido nas atribuições institucionais do Ministério Público por força desse mesmo preceito constitucional, quer sob o manto do patrimônio social, quer de outros interesses difusos. O interesse federal que da lide desborda, pelo quanto exposto a respeito da titularidade do bem e das atribuições do IPHAN, é inequívoco. Quanto ao mais, estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como estão presentes as demais condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual, de fato avistada na necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado, e à possibilidade jurídica do pedido. Observo, a propósito, que a outorga constitucional de competência material comum para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da Constituição da República de 1988) não implica, ao menos necessariamente, responsabilidade solidária entre as pessoas políticas indicadas no caput desse preceito. Alguns sustentam que o direito brasileiro adotou, daí mesmo, um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Todavia, da premissa não decorre a conclusão. A Carta Magna estruturou um modelo de competências comuns que demanda, justo para o atingimento maximizado de seus objetivos, concerto entre os níveis federativos e não a desestruturação sistêmica. Trata-se de competência exercida por meio de cooperação desses entes, como se vê da previsão do 1º desse artigo, que faz referência a uma lei complementar que irá disciplinar a forma de exercício dessa cooperação. A falta da norma regulamentadora, todavia, não impede seja possível exigir das pessoas políticas ali indicadas a preservação de tais bens, que interessam a toda a sociedade. Em última análise, não repousa na vexata quaestio qualquer celeuma a respeito da

competência material da União no caso concreto e, por dever legal, do IPHAN e, deles extraível, a competência (processual) da Justiça Federal, visto que) o bem (Estação Ferroviária do Limoeiro), pertencente ao antigo patrimônio da RFFSA, integra o patrimônio da União (art. 2º, II da Lei nº 11.483/2007) e, sendo ela proprietária, possui o dever de manter protegido e conservado o bem tombado, ainda que pelo Município, como consta do próprio regramento federal sobre o patrimônio histórico e artístico (arts. 11 e 19 do Decreto-Lei nº 25/37);ii) embora tenha havido o tombamento municipal do bem, por meio da Lei Municipal nº 4.943/96, e tendo sido reconhecido o valor histórico e arquitetônico para a municipalidade (fls. 257/259), fato é que a Lei nº 11.483/2007 estabelece que os bens da extinta RFFSA que tiverem valor histórico e cultural serão inseridos na esfera de proteção e atribuição do IPHAN. Além disso, o artigo 216 da Constituição Federal descreve os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, entre os quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Portanto, para que tais bens sejam merecedores da tutela constitucional, é necessário um reconhecimento de seu valor histórico específico (paisagístico, artístico, arqueológico, etc.). No caso dos autos, um parecer sobre a preservação das estações ferroviárias de São José dos Campos, elaborado no âmbito da Fundação Cassiano Ricardo (uma fundação pública municipal) expõe de forma suficientemente clara a importância histórica das estações ferroviárias edificadas no Vale do Paraíba na segunda metade do século XIX, particularmente a Estação Ferroviária Limoeiro (fls. 223/240 e 27/32). O referido parecer consigna que as estradas de ferro foram elementos importantes no processo de expansão urbana e econômica dos municípios paulistas e estiveram, em São José dos Campos, ligadas ao ápice da economia cafeeira, atingido em 1886. Consigna que a chegada da ferrovia foi um fato marcante, possibilitando melhoria no transporte de cargas e passageiros, além do aumento populacional e do comércio de produtos agrícolas (fl. 27). Acrescentou-se que tais estações ferroviárias proporcionaram a ligação entre as duas grandes cidades, São Paulo e Rio de Janeiro, já nos seus primeiros surtos de industrialização, observando-se ser notório que o Vale do Rio Paraíba do Sul está entre as regiões mais industrializada do país. A Estação Limoeiro foi, ainda segundo o parecer, a segunda instalada no município de São José dos Campos, e que desde sua desativação atravessa uma deterioração pelo estado de abandono a que foi relegada (fl. 27). O documento dá mostras das necessidades de reparo (fls. 28/34). As conclusões desse parecer não foram contestadas, em absoluto, quer pela União, quer pelo IPHAN. Vale também acrescentar que a determinação legal inequívoca do art. 9º da Lei nº 11.483/2007 resultou na atribuição de uma competência vinculada do IPHAN. De fato, ao determinar que caberá ao IPHAN cuidar da conservação de tais bens, o legislador não deixou qualquer margem de escolha ao Administrador Público, daí porque não há discricionariedade a ser exercida no caso. A invocação da reserva do possível ou da falta de previsão orçamentária não serve para invalidar estas conclusões. Quanto à primeira, parece evidente que o juízo a respeito da questão já foi feito pelo legislador, com a oportuna (e necessária concordância do Presidente da República). Recorde-se que a Lei nº 11.483/2007 é resultado da conversão de uma medida provisória, de tal forma que a concordância dos demais Poderes da União é indiscutível. Não se trata, portanto, de obrigação criada pelo Poder Judiciário, mas pelo próprio Legislativo, com a sanção do Executivo. A previsão orçamentária deve ser feita, evidentemente, quando (e se) houver uma decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em caso análogo ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu a procedência do pedido, nos seguintes termos: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS. RESTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO BEM, DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO.** Embora o prédio em que se encontra a antiga Estação Ferroviária de Caxias do Sul, tenha sido tombado pelo IPAHE - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos bens de valor histórico, nos termos do que determina o artigo 23, III, da CF. Assim, presente o interesse da União no feito, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. Não merece reparos a sentença que condenou o proprietário do bem tombado (RFFSA) à implementação das obras de conservação e manutenção da Estação Ferroviária de Caxias do Sul, e a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Caxias à efetivação das providências, de forma subsidiária. (APELREEX 199971070005321, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2009). Observo, apenas, que os documentos anexados aos autos não sugerem, sequer implicitamente, que não será possível a realização de obras de recuperação, razão pela qual não há como acolher o pedido subsidiário de indenização já de plano, vez que a tutela específica das obrigações de fazer deve ser estimulada e não o contrário. Tanto assim que, em capítulo que trata Da Sentença e Da Coisa Julgada, o legislador processual civil estipulou que a indenização de perdas e danos somente deve ocorrer se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (art. 461, caput e 1º do CPC). As providências a serem tomadas são factíveis segundo os documentos dos autos, dos quais se destacam, no Relatório sobre as obras emergenciais (fls. 223/ss), entre outros, a recuperação do madeiramento da cobertura, a recolocação de telhas e o fechamento de vãos com alvenaria (fl. 226), o que não impede que o Juízo, em sede de cumprimento de sentença e devidamente comprovada a impossibilidade da tutela específica ou da obtenção do resultado prático correspondente, resolva a obrigação de fazer em perdas e danos se

esta for a hipótese. De todo modo, considerando-se a relevância da tutela do patrimônio histórico e cultural nacional e o interesse inegável de proteção a este patrimônio por parte do município, então deve o pleito do MPF ser acolhido também na parte em que alude à elaboração e apresentação do projeto por parte do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC de São José dos Campos. É de se ver que, embora o município tenha ingressado no polo ativo da demanda, a rigor não é autor (litisconsorte) superveniente, o que agrediria o princípio do Juiz Natural, senão assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Todavia, é de se ver que as obrigações mandamentais impostas na sentença devem ser seguidas por todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (art. 14, caput do CPC), de modo que é lícito e dado ao Juízo impor obrigações ao COMPHAC/Município de São José dos Campos no que atine à elaboração do projeto de restauração, mesmo porque assim realizado está o interesse dos munícipes e da municipalidade, nos termos do que requerido pelo Ministério Público Federal. Por fim, descabida a condenação em honorários de advogado, conforme orientação da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 895530, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18.12.2009). Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União e o IPHAN a adotarem as medidas necessárias para a recuperação, preservação, manutenção integral e administração da Estação Ferroviária Limoeiro (e de seu entorno), mediante a reparação do imóvel deteriorado ou reconstrução de imóvel semelhante e da paisagem do entorno, em conformidade com projeto a ser elaborado e apresentado para aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC de São José dos Campos. O projeto em questão deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa, que será arbitrada na fase de execução, também passível de fixação quanto à realização das obras. Uma vez elaborado o projeto, devem a União Federal e o IPHAN cumprir estritamente com o reparo do imóvel e da paisagem do entorno, ou com sua reconstrução (total ou parcial), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária a ser definida oportuno tempore. Sem honorários, nos termos da fundamentação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Dê-se ciência da redistribuição. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004382-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA SOUZA GOMES SALGADO SIMAO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO nº _____/2013REGISTRO nº _____/2013 Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.0314.149.0000177-38, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 18.2 (fl. 10) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 22/25. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento

provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0314.149.0000177-38, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401488-37.1994.403.6103 (94.0401488-5) - DARIO CAMPRECHER FILHO X NEURIA BAPTISTAO CAMPRECHER(SP062996 - MAURICIO MARCONDES E SP161021 - ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP111185 - RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E SP144088 - MARLUCIO LEDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

I- Fls. 660/670: Defiro. Providenciem os réus a liberação da hipoteca conforme requerido, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.II- Providencie a parte ré o pagamento da quantia de R\$ 34.499,54 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em 05/2013, devidamente atualizados, no prazo de 15 dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC.III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte autora.

0403236-70.1995.403.6103 (95.0403236-2) - RENATO AZEVEDO DE SANTANA X MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA SANTANA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP110571 - IZOLETE COLLE FIGUEIREDO E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a decisão que deu provimento ao recurso de apelação, requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002664-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002664-3) - LUCIANO COSTA DE LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP253862 - FÁBIO ROGÉRIO DE JESUS) É de se ver que a Caixa Econômica Federal peticiona nos autos requerendo a complementação de que o autor lhe

devia. Sem embargo, verifico que a mesma - em audiência, fazendo-se representar por seu advogado e também presente pelo preposto (fls. 140/141) dissera nos autos que houve a integral quitação do débito nesta consignatória. Por isso, com fulcro na aceitação do valor consignado, o juízo proferira sentença extinguido a obrigação da parte autora (art. 269, II c/c art. 897, parágrafo único do CPC), o que transitou em julgado (fls. 146/148). Portanto, indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal de fls. 147/148. Cumpra-se a parte final do julgado com depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo.

0004615-81.2013.403.6103 - FLAVIO PENA ASSIS(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca o requerente depositar os valores que entende corretos referentes ao contrato de compra e venda e constituição de hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize depósitos do quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Parece-me que o julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte requerida a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da

cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa.6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão.7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo a consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável.8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia.9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011Portanto, reconheço a carência de ação.DISPOSITIVOdiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual.P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

I- Fls. 474/480: Providencie a expropriante (Elektro- Eletricidade e Serviços S/A) o depósito referente ao valor da desapropriação, devidamente atualizado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.II- Designo o dia 02/10/2013 às 14:30 horas para audiência de conciliação..

USUCAPIAO

0001494-50.2010.403.6103 - PAULO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado n.º 81, de 09/01/2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fl. 93. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.orme requerido.

0008702-85.2010.403.6103 - ASSOCIACAO ATLETICA INDEPENDENTES(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X KLAMA CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X JOSE PAULINO DE FREITAS X DIVA DE PAULA FARIA DE FREITAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI E SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CONSTRUTORA TECPLAN LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de usucapião, ajuizada contra a União e Outros, objetivando usucapir o imóvel localizado na Rua da Grama, 158, Santana, São José dos Campos - SP, descrito na inicial, e A expedição do competente mandado de registro.A ação foi proposta originariamente perante o egrégio juízo estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.Redistribuído o feito à Justiça Federal, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 406). Renovado o comando judicial (fl. 419), a parte autora permaneceu silente.O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para realizar o recolhimento das custas processuais.Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Foi determinado à parte autora o recolhimento do valor das custas processuais (fl. 406), entretanto, consoante a certidão de fl. 419 o preparo da ação ainda não foi realizado.Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) incumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis:Art. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC.Diante do exposto,

determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004844-12.2011.403.6103 - RONIE AUGUSTO MILITAO X JACINTA MARIA DE MIRANDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fls. 48 verso, e 49. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da cota ministerial, abra-se ao MPF.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001264-37.2012.403.6103 - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fl. 66, bem como a apresentação das cópias necessárias para instruir as citações e intimações.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpridas as determinações supracitadas, se em termos, dê-se vista ao MPF.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007349-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007349-9) - ROSA JASINEVICIUS DE DIEZ GARCIA(SP114478 - HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1) - EMBRAER S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Defiro o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o andamento do pedido administrativo, perante o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, e prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004035-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO X RUFINA DE JESUS SOBRAL DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN

Vistos etc.Consoante a decisão de fl. 77, foi constituído o título executivo judicial em desfavor da ré ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN, tendo-se determinado que o feito adentrasse à fase de execução nos termos do artigo 475-J do CPC.Houve petição da CEF no sentido de citação do espólio dos fiadores falecidos JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS FILHO e RUFINA DE JESUS SOBRAL DOS SANTOS (fl. 74), intento ainda não apreciado.A CEF noticiou que a executada ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN compareceu à Agência de Caraguatatuba (Ag. 0797) com a documentação referente à renegociação do contrato de FIES objetivado nos presentes autos - fls. 84/85. Assevera a CEF que não frutificou a tentativa de composição por dissenso entre a executada e o fiador. Ainda assim, a CEF aclara que houve o recebimento das parcelas tocantes a julho, agosto e setembro de 2012, ficando as demais parcelas anteriores e vencidas não pagas. Ao ensejo, a CEF apresentou planilha de evolução do contrato executado.Nesse contexto, a executada opôs a presente objeção de pré-executividade asseverando que houve a celebração de acordo referente ao contrato objeto destes autos, de modo a merecer extinção a presente execução. No mais, aponta excesso de execução por inobservância, pela exequente, das taxas de juros fixadas por Resolução do BACEN para os contratos de FIES - fls. 100/104.A executada, em nova petição, faz juntada dos termos do acordo noticiado, em alusão ao documento de fl. 116.Conquanto aberta oportunidade à CEF para manifestação (fl. 121), tal decisão não foi publicada.Veio novamente a executada aos autos pedindo a apreciação da objeção de pré-executividade e noticiando a inclusão de seu nome em bancos de inadimplentes, medida estendida ao Advogado atuante nos presentes autos - fls. 123/124.De relevo que a executada, mesmo sem nenhum provimento judicial que a autorizasse, desde a oposição da objeção de pré-executividade vem depositando os valores que, segundo alega, são devidos em decorrência do acordo em que se funda.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOA chamada exceção de pré-executividade, ou, mais

propriamente, a objeção de pré-executividade constitui meio alternativo de defesa no processo de execução, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que autorizaria a discussão de certas questões nos próprios autos da execução sem a oposição de embargos à execução e, nada obstante, sem que esteja seguro o juízo. Tem aplicação, especialmente, para as questões de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se certas questões podem ser examinadas pelo julgador independentemente de provocação das partes, com muito maior razão tais questões poderiam ser decididas depois de manifestação expressa dos interessados. Portanto, a exceção de pré-executividade não é o meio precípuo de defesa no processo de execução, em especial nos casos em que perdido o prazo de oposição dos competentes embargos. Daí mesmo, só é possível seu manejo nos casos em que se discutam questões cognoscíveis de ofício, desde que não haja necessidade de dilação probatória: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC E DO ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA. VIA PROCESSUAL ELEITA NÃO É VOCACIONADA PARA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA BEM COMO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 83/STJ. ADVERTÊNCIA À PARTE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência já pacificada deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a via processual da exceção de pré-executividade somente é cabível nos estreitos limites para discutir questões de ordem pública desde que não demandem dilação probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201201487818, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.)Partindo, pois, dos estritos limites que a via processual permite, temos que a executada, em apertada síntese, busca fulcro em dois pontos: 1. A celebração de acordo referente ao contrato objeto destes autos. Persegue a extinção a presente execução. 2. Excesso de execução por inobservância, pela exequente, das taxas de juros fixadas por Resolução do BACEN para os contratos de FIES. O primeiro fundamento da objeção efetivamente pode levar à extinção do processo executivo, uma vez que o acordo acerca dos débitos decorrentes do contrato importariam em novação do liame sob as condições acordadas, desaparecendo o interesse de agir da exequente. Já o segundo, por cingir-se a excesso de execução, não está sequer dentre as questões de ordem pública passíveis de conhecimento e deliberação sem necessidade de dilação probatória. De qualquer forma, ainda que se mantenha o exame do dissenso no alegado acordo capaz de exaurir o interesse da CEF na execução, a assertiva é natimorta. Desde já, porque foi precedida de negativa por parte da CEF, que se manifestou expressamente sobre a frustração da tentativa de renegociação antes mesmo da oposição da presente objeção - fls. 84/85. Mas também porque o documento com que a executada pretende brandir o acordo celebrado, qual seja, o de fl. 116, não desborda de declaração firmada apenas por si e atinente a uma simulação de renegociação que em momento algum jaz comprovada. Não se tem, a rigor, nada que comprove o acordo que a executada pretende celebrado, permanecendo a iniciativa de depositar os valores decorrentes dessa pretensa renegociação na esfera de medida unilateral e ineficaz no que concerne aos direitos e interesses da parte adversa nos presentes autos. Finalmente, no que toca à inclusão do nome do Advogado em bancos de inadimplentes, não é questão a se resolver no âmbito do mérito da presente objeção, conquanto, por economia processual, possa ser objeto de deliberação no âmbito do impulso oficial ao andamento do processo. Ante o exposto: 1. JULGO IMPROCEDENTE a presente objeção de pré-executividade. 2. Fl. 74: Defiro o pedido de citação dos espólios dos fiadores falecidos, desde logo destacando que a responsabilidade transmitida limita-se à data da morte, consoante já decidido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA RELATIVO A CONTRATO DE CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS PELO DEVEDOR PRINCIPAL. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FIADOR INDICADO, APÓS O FALECIMENTO, COMO CO-RESPONSÁVEL PELO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE, ATÉ A DATA DO ÓBITO, PELO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO A CARGO DO ESPÓLIO NOS LIMITES DAS FORÇAS DA HERANÇA. INDICAÇÃO DA ESPOSA DO FIADOR COMO CORESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MERA AUTORIZATÁRIA DO CONTRATO DE FIANÇA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE CORESPONSÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. [...] 4. A morte do fiador extingue a fiança, mas não faz desaparecer a obrigação por ele assumida, de maneira que os bens do espólio deverão responder pelas obrigações da fiança até a data do óbito, uma vez que estas são incorporáveis à sucessão do fiador. [...] Processo APELREEX 00013446220114058501 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22117 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::08/06/2012 - Página::55 Data da Decisão 31/05/2012 Data da Publicação 08/06/2012 Expeça-se mandado de citação, como requerido, devendo-se destacar no mesmo que a responsabilidade em face à execução restringe-se às obrigações da fiança até a data do óbito. 3. Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprove nos autos a exata situação atual do contrato objetivado nos autos, esclarecendo COM URGÊNCIA o

porquê da inclusão do nome do Advogado EDUARDO MOREIRA LEITE na SERASA vinculado ao mesmo contrato, juntamente com a executada ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN (fl. 128). 4. Oportunamente deliberar-se-á quanto aos depósitos efetuados. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007720-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007720-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007853-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré a fls. 124/129, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000862-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON RAIMUNDO DA SILVA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON RAIMUNDO DA SILVA, objetivando ordem de reintegração da posse de imóvel financiado sob o regime da Lei 9514/97 - Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel, após praxeamento do bem. A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 58/59. Expedido o respectivo mandado, o ato não se aperfeiçoou diante da dificuldade descrita pelo Oficial de Justiça, notadamente a alteração do imóvel de modo a não permitir a clara identificação do bem descrito na inicial e objeto do registro anotado na ordem liminar - fl. 66. Determinada a manifestação da autora (fl. 67), adveio pedido de prazo (fl. 68), deferido pelo Juízo (fl. 70). Finalmente, a autora se restringiu a pedir a expedição de novo mandado no endereço constante do registro imobiliário. Pois bem. De se ver que a liminar concedida já fixou que o imóvel objetivado é aquele descrito no registro imobiliário sob matrícula 148.055, não sendo o caso de apenas, pura e simplesmente, expedir novo mandado. O fato é que houve modificação da situação do imóvel que, consoante certificado pelo Oficial de Justiça, foi adaptado pelos ocupantes para uma unidade residencial multifamiliar, descaracterizando-o em relação ao assento registrário. Importa dizer que a situação de fato demanda diligência da parte interessada a fim de bem delimitar o imóvel cuja posse se persegue. Eventual impossibilidade prática há de suprir-se pela medida retificatória cabível, em pretensão autônoma, sob a dilação probatória que se mostrar necessária. Nesse contexto, a ausência de plena identificação do imóvel em sua atual disposição fática equivale à falta de pressuposto processual para a instauração do interdito possessório. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante disso JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Conquanto ultimado o ato citatório, ante a ausência de resposta pelo réu deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003099-60.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE

GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Fls. 38/44: Ciência a parte autora, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003308-29.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls 55/63:Considerando que a sentença de fls. 47/49 foi encaminhada por ofício, devidamente recebido pela Caixa Econômica Federal em 21/05/2013, manifeste-se o requerente sobre o efetivo cumprimento da determinação judicial.Após, se em termos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-51.2003.403.6103 (2003.61.03.008746-8) - ERNESTO ARIAS FILHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00087465120034036103;Parte Autora: ERNESTO ARIAS FILHO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 19/11/2003, pelo rito ordinário, em que ERNESTO ARIAS FILHO, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, como lavrador na propriedade rural de Alberto Carrião Soares, no Município de Biritiba Mirim/SP, o período compreendido entre 01/01/1966 e 31/12/1972. Como consequência, pretende a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº. 104.032.036-5, percebido pela parte autora desde 26/08/1996 (data do início do benefício - DIB).Alega, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº. 104.032.036-5, somente considerou como tempo de atividade rural o período compreendido entre 01/01/1970 e 21/12/1972. Dessa forma, alega fazer jus à averbação de todo o período que trabalhou nas atividades rurais, sendo refeita a contagem do tempo de serviço/contribuição para se alterar o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, alterando-se referido benefício previdenciário para aposentadoria integral.Em fl. 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido de revisão, tendo em vista a ausência de início de prova material de todo o tempo de serviço rural mencionado na inicial.Ouvida, a parte autora apresentou réplica ratificando os termos da inicial (fls. 42/45.).Cópias integrais do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº. 104.032.036-5 foram anexadas em fls. 52/111.Após as ciências/manifestações de fls. 114/121, foi prolatada sentença rejeitando o pedido formulado pela parte autora (fls. 123/127). Esta, em síntese, foi a fundamentação:(...) Corroborando as alegações contidas na inicial, o autor apresentou como início de prova material contemporânea ao período que pretende reconhecer somente o seu título eleitoral datado de 1970 e a sua certidão de casamento datada de 1971, onde em ambos os documentos constam a profissão do autor como sendo lavrador. Tais períodos, quais sejam, de 01/01/70 a 31/12/71, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, como período de tempo rural.Por sua vez, os demais documentos apresentados como prova do período rural (Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural e Certidões e Guias do INCRA) fazem menção somente a Alberto Carrião Soares, não havendo qualquer menção ao nome do autor ou a atividade de lavrador do mesmo. Já a Declaração do Sindicato Rural de Mogi das Cruzes é extemporânea ao período que se pretende reconhecer como de atividade rural, haja vista que é datada de 1996. Da mesma forma, as Fichas Individuais do Instituto de Educação Dr. Washington Luís, embora sejam contemporâneas ao fato (datadas de 1965, 1967, 1968, 1970 e

1971), não fazem menção à profissão do autor. Por fim, o certificado de reservista militar do autor, embora seja datado de 1969, consta no campo profissão a de estudante e não de lavrador. Assim, tais provas não podem servir para o reconhecimento da atividade rurícola, uma vez que ou são datadas de anos posteriores ao tempo pleiteado na inicial ou não fazem menção a atividade de lavrador do autor no correspondente período. Por seu turno, não há necessidade de se colher prova oral (embora a mesma também não tenha sido requerida), uma vez que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a comprovação do tempo de serviço rural pode ocorrer com base em prova testemunhal, desde que exista prova material contundente da atividade rural, o que não é o caso. Nestes termos a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, concluindo, tem-se que há prova material nos autos que confirme que o autor trabalhou na atividade rural tão somente do período 01/01/70 a 31/12/71, conforme comprovou certidão de casamento e o título de eleitor do autor, onde constou a profissão do mesmo como sendo lavrador, conforme já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, restando impossível de se reconhecer os demais períodos requeridos, devido a ausência absoluta de provas material dos referidos períodos. Assim, levando-se em conta o não reconhecimento do tempo de atividade rural pleiteado pelo autor, tem-se que o pleito não merece proceder. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, haja vista que o período de tempo rural exercido pelo autor de 01/01/70 a 31/12/71 já foi averbado administrativamente pelo INSS, não fazendo jus a averbação dos demais períodos rurais solicitados, diante da ausência de prova material contemporânea aos fatos. (...) Interposto pela parte autora o recurso de apelação (razões em fls. 132/136), houve por bem o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO anular a sentença prolatada, conforme se verifica na transcrição abaixo (fl. 142): (...) A r. sentença deve ser anulada. Com efeito, tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, com a finalidade de demonstrar aspectos relevantes do processo, não caberia a dispensa da instrução probatória. Nesse sentido, quanto à comprovação da atividade rural, os depoimentos testemunhais seriam imprescindíveis para corroborar os fatos relatados. Desse modo, vulnerou o princípio da ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz: (...) Olvidou-se a Douta Magistrada, sem dúvida, de que a sentença poderia vir a ser reformada e outro poderia ser o entendimento, no tocante às provas, nas Instâncias Superiores. Assim, descaberia proferir decisão sem a colheita das provas requeridas pelas partes, mormente a testemunhal, por serem imprescindíveis para a aferição dos fatos narrados na inicial. Destaca-se, nesse sentido, nota ao artigo 130 do Código de Processo Civil (THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil, 27ª edição, Editora Saraiva, 1996, nota 6): (...) Assim, ainda que ao final da instrução a demanda possa afigurar-se improcedente, é preciso, ao menos, dar oportunidade para a parte autora provar seus argumentos, sob pena de infringência aos princípios do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF) e devido processo legal (art. 5º, LV), abrangente do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e prolação de nova decisão. (...) Com o retorno dos autos a este juízo foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e apresentadas as alegações finais (orais), conforme termos em fls. 162/165 e CD-ROM de fl. 166. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a prolação da (nova) sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro

documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Compulsando os autos, e considerando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já reconheceu o período compreendido entre 01/01/1970 e 31/12/1971 (fl. 104), verifico que, a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, entre os quais destaco os seguintes: (1) título eleitoral de fl. 94, constando como insc. 23/4/70 e lavrador como profissão da parte autora; (2) certidão de casamento realizado aos 19/06/1971, constado como profissão da parte autora lavrador (fl. 92); (3) Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural e Certidões e Guias do INCRA (fls. 81/91), fazendo menção Alberto Carrião Soares; (4) Declarações perante o Sindicato Rural de Mogi das Cruzes (fls. 73/75), firmadas por VICENTE GAGLIANO, ALBERTO CARRIÃO SOARES e pela própria parte autora, datadas todas em 21 de agosto de 1996; extemporânea ao período que se pretende reconhecer como de atividade rural, haja vista que é datada de 1996; (5) Fichas Individuais do Instituto de Educação Dr. Washington Luís (fls. 95/99), constando que a parte autora estudou naquela instituição em 1965, 1967, 1968, 1970 e 1971, residindo em Biritiba Mirim/SP, na Rua São Sebastião, 135, até 1968, e na Granja Hiroshi, km 18, em 1970 e 1971; (6) Ficha de Alistamento Militar da parte autora, constando estudante como profissão aos 03 de janeiro de 1969 (fl. 93). Em que pesem os depoimentos firmes e uníssimos colhidos em juízo, em relação à Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural e Certidões e Guias do INCRA (fls. 81/91), não há menção ao nome do autor ou ao exercício da atividade de lavrador pelo mesmo. Com relação às Fichas Individuais do Instituto de Educação Dr. Washington Luís (fls. 95/99), também não há menção à profissão da parte autora, restando considerar que até mesmo as informações sobre seus pais e/ou endereços encontram-se preenchidas à mão, com divergências de endereços após 1968. Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº. 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Por fim, a jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137) Para a fixação do termo inicial e final de atividade rural exercida pela parte autora é necessário o exame dos documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretendem provar. Com base nessa premissa, verifico presente início de prova material suficiente a oferecer supedâneo aos depoimentos testemunhais colhidos em audiência somente no período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1971. Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº. 104.032.036-5, percebido pela parte autora desde 26/08/1996, já reconheceu e averbou o período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1971, de rigor a rejeição do pedido de revisão formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004959-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004959-3) - PAULO TRINDADE DE SALLES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030049593 AUTOR: PAULO TRINDADE DE SALLES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a alta perpetrada, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sérios problemas de natureza psiquiátrica, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada perícia médica. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício (de auxílio-doença) em favor da parte autora. Foi indicado curador provisório ao autor, por determinação do Juízo, e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo acolhimento parcial do pedido autoral. Vieram os autos conclusos em 04/02/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, nomeio curadora provisória do autor a Sr^a JOANA TRINDADE DE SALLES NETO, indicada às fls. 111/116. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições emitida pelo próprio INSS, constante do extrato do CNIS de fls. 98/103, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que, no momento da propositura da presente ação, o autor detinha tal qualidade (última contribuição em 05/2008), porquanto estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e temporária (fl. 94). Em resposta ao quesito nº 2.3 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada inabilita o autor para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. Por fim, para fixação da DIB, em que pese o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, vejo ser possível concluir que, na época do requerimento administrativo (NB 529.915.528-6), em 16/04/2008, o autor já se encontrava incapacitado, o que depreendo dos laudos médicos acostados às fls. 18/22. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser implantado desde aquela DER, descontados do montante da condenação os valores já recebidos por força da tutela deferida nestes autos. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a conceder à parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, desde a DER NB 529.915.528-6 (16/04/2008), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do

enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO TRINDADE DE SALLES (curadora: Joana Trindade de Salles Neto, CPF nº 738.744.778-00) - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 16/04/2008 (DER NB 529.915.528-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 005.319.818-27 - Nome da mãe: Benedicta Maria de Trindade - PIS/PASEP: --- - Endereço: Estrada Municipal Cajuru, 1985, Cajuru, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005663-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005663-9) - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que sofre de transtornos psíquicos, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença na via administrativa, indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Juntados extratos do CNIS, foram requisitados esclarecimentos ao INSS e da parte autora. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os vínculos empregatícios da autora, seguidos da concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls. 48/50), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (31/07/2008), haja vista que o próprio INSS informa que a segurada perderia tal qualidade somente em 01/06/2009 (fls. 48). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos

legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico informou que a autora apresentou transtorno psíquico depressivo, que a incapacitou de forma total e temporária durante o período gestacional. Assim, concluiu o expert categoricamente que o período de incapacidade pelo transtorno psíquico teve início em março de 2008 e terminou em outubro de 2008 (fls. 72).Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e esteve incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do acima exposto, considerando a data de início da incapacidade constatada pelo perito judicial, fixo a DIB (data de início do benefício) em 29/04/2008 (quando indevidamente cessado o benefício nº 5300102110, posto que a autora ainda estava incapacitada) e a DCB (data de cessação do benefício) em 05/10/2008 (dia anterior ao nascimento do filho da autora) - período gestacional em que foi constatado pela perícia judicial como de incapacidade temporária da autora. Anoto que eventuais valores pagos a título de salário maternidade no período acima aludido devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, em fase de execução, posto que o auxílio-doença e salário maternidade não se acumulam (artigo 124, inc IV da Lei n.º 8.213/91).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 29/04/2008 e 05/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, ou de salário maternidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/04/2008 - DCB: 05/10/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 301.316.908-76 - Nome da mãe: Francisca Gomes dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tuiuti, 34, Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Segundo a embargante, o Juízo extinguiu o processo por inépcia da inicial, sem, contudo, abrir oportunidade para a respectiva emenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Analisando o caso vejo que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, na verdade, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (13/05/2009), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei, mas que o INSS indeferiu o pedido, sob alegação de não cumprimento da carência. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Conforme

requisitado pelo Juízo, a autora juntou novos documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Acostado novo documento pela autora, com reiteração de pedido liminar, que foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, onde arguiu inicialmente a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Informou a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade na via administrativa aos 09/09/2011, requerendo o prosseguimento do feito com alteração da DIB para 13/05/2009. Sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por idade à autora, requisitado pelo Juízo. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença em 01/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/08/2009, com citação em 30/07/2010 (fls.62). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/08/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 13/05/2009 (fls. 15), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2. Mérito Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante carta de concessão acostada às fls. 80 (NB 157.975.996-0 - DIB: 09/09/2011), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (13/05/2009), apontado na inicial. Dessarte, passo ao exame do mérito. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 17/08/2006, conforme documento de fls. 12, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a

carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias

devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 17/08/1946 (fls.12), completando 60 anos de idade em 2006, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (primeiro vínculo empregatício data de 06/09/1966 - fls.24) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 150 contribuições (correspondentes a 12 anos e 06 meses de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Ainda, bem analisando os documentos acostados a fls.20/22, verifica-se que, na data em que completou a idade a carência não restava cumprida, de modo que é necessário comprovar-se também a qualidade de segurada.Todavia, a despeito do próprio INSS ter reconhecido, no primeiro procedimento administrativo, a comprovação de 157 contribuições (fls.20/22), da documentação em apreço depreende-se que após a cessação do vínculo empregatício com a empresa Clateje Confecções Ltda-ME, na data de 14/01/1987, a autora perdeu a qualidade de segurada, tendo voltado a contribuir ao RGPS em 01/10/2007, sendo que neste último vínculo empregatício não comprovou o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, qual seja, in casu, de 50 contribuições, até a data do requerimento administrativo formulado aos 13/05/2009. Conquanto a autora tenha permanecido na referida empresa, por óbvio que o tempo laborado após 13/05/2009 somente pode ser computado no segundo requerimento administrativo, formulado aos 09/09/2011, não servindo para a retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo.Impende consignar que a controvérsia instaurada nos autos acerca do total das contribuições vertidas pela segurada - dada a diferença entre o número de contribuições apuradas pelo INSS nos dois procedimentos administrativos - não está relacionada com o período em que a autora ficou sem contribuir (14/01/87 a 01/10/07), tampouco com o período contributivo posterior ao reingresso no RGPS, de modo que não tem o condão de alterar a conclusão acima de que não restou comprovado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida após a perda da qualidade de segurada.Dessarte, considerando que não podem ser aproveitados os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e que, portanto, após a perda de tal qualidade, a autora comprovou apenas 19 contribuições (no período de 01/10/2007 a 13/05/2009), conclui-se que não restou preenchido o requisito carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 13/05/2009, pleiteado nesta ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido para retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade (NB 149.789.114-8) para 13/05/2009, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte

autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008189-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008189-4) - JOSE ROBERTO GARCIA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante que a conclusão do Juízo de que a CTC, na qualidade de servidor público, só foi entregue no requerimento administrativo da aposentadoria deferida não é o que consta dos autos, porquanto tal documento, para fins de instruir os dois requerimentos posteriores, fora desentranhado daquele primeiro processo. Afirma que há grave contradição no julgado e que, se for esta sanada, o resultado deverá ser diverso, o que é possível ocorrer, em efeito modificativo, mediante a apreciação das provas constantes dos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Da leitura do decisum embargado depreende-se que não há contradição no julgado, nos termos dispostos no inciso I do artigo de lei acima transcrito. O teor do dispositivo decorre logicamente do entendimento que compôs a fundamentação esposada, consoante permissivo conferido ao órgão prolator pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. No caso, o(a) embargante está a insurgir-se contra a justiça da decisão, para o que se revela, a meu ver, imprestável o presente recurso, de finalidade meramente aclaratória, devendo a matéria ventilada ser objeto do recurso apropriado. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0006913-51.2010.403.6103 - DIVA ANTONIA DE SOUSA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta perpetrada, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega que é portadora da doença de Parkinson, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica. Cópia do prontuário médico da autora foi juntada aos autos. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 99/105. O réu deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 04/02/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado, na época em que iniciada a incapacidade, e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que a autora foi considerada total e permanentemente incapacitada pelo perito judicial. No entanto, tal conclusão, no caso, não basta ao acolhimento do pedido formulado na inicial, já que a requerente não possuía a qualidade de segurada no momento em que acontecida a incapacidade constatada pela perícia do Juízo. Com efeito, ao ser perguntado quanto ao início da incapacidade da autora, respondeu o senhor perito que foi em 23/05/2007, o que fundamentou no documento de fls. 94/vº (fls. 102). Ocorre que, segundo os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 117, em 05/2007, não havia a autora, ainda, reafiliado-se ao Regime Geral da

Previdência Social - RGPS, o que, após a última contribuição em 12/1995, só veio a ocorrer em 10/2009. Ou seja, quando se tornou incapaz para o trabalho, em 2007, a autora não detinha a condição de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Quando da segunda filiação, em 10/2009, a autora apresentava doença preexistente e já se encontrava incapacitada. Dispõe o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso No caso, além de a doença ser preexistente, a incapacidade constatada já era presente naquela época (em 2007), de modo que não há possibilidade de enquadramento na regra constante da parte final do 2º acima transcrito. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: 10ª TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 - DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA Despicienda, assim, a análise do cumprimento da carência legal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008673-35.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente, e, alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. Impugnação ao resultado da perícia pelo autor e formulação de pedido de nova perícia. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 48/48-vº, o autor informou ter recuperado a capacidade laborativa e pediu a desistência da ação. O INSS, intimado, arguiu a regra contida no artigo 3º da Lei nº 9.469/1997 e, ante a notícia de recuperação do autor, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, uma vez que o INSS não concordou com a desistência da ação (intitulada perda do objeto) pelo autor (artigo 267, 4º do CPC), impossibilitada a respectiva homologação por este Juízo, sendo de rigor o enfrentamento do mérito da causa. Não vislumbro ser caso de condicionar a homologação da desistência manifestada à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma prevista pelo artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, vez que o Recurso Especial nº 1.267.995, representativo de controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC, versou hipótese de contornos diversos do objeto delineado na presente ação. Na verdade, a hipótese em apreço - desistência da ação após resultado negativo de prova técnica substancial à formação do convencimento do Juízo - revela sutil ardid voltado a obstar provimento de mérito desfavorável e, com isso, afastar o impedimento (ainda que formal) à propositura de nova demanda versando o mesmo pedido. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não possui doença incapacitante atual. Afirmou o(a) perito médico

que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade; que o que pode causar são suas eventuais complicações, como acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000427-16.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FARIA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade, na medida em que na fundamentação não ficou claro sobre o pedido da inicial para declarar a contagem de tempo de serviço especial, onde às fls. 09, item 04, comprova que esteve exposto a 92 decibéis. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura da sentença embargada denota-se que o Juízo analisou detidamente o aludido documento de fls. 09, afastando, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período nele referido. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como

lançada. P.R.I.

0000728-60.2011.403.6103 - ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, para que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Alegou a CEF não ter localizado os extratos da conta-poupança da parte autora. Vieram os autos conclusos em 01/02/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. No mais, não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 28/01/2011 e que o expurgo do índice de correção monetária alegado na inicial é o de fevereiro/1991 (21,87%), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança mantida(s) junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o(s) índice(s) aplicado(s) no(s) período(s) acima citado(s) não correspondeu (ram) ao(s) previsto(s) na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia,

unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo a fevereiro de 1991. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-27.2011.403.6103 - IMACULADA CONCEICAO CARDOSO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança da parte autora, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de

junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Ação proposta perante a Justiça Comum Estadual. Declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF, citada, ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Intimada a trazer aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, a ré pugnou pela intimação daquela para fornecer dados corretos ou a comprovar a existência da conta mencionada na inicial. Intimada, a parte autora, apenas argumentou pela inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para sentença em 01/02/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico óbice ao enfrentamento do mérito quanto ao pedido de correção de conta-poupança pela aplicação dos índices do IPC de junho/1987 (Plano Bresser) e janeiro/1989 (Plano Verão), vez que a parte autora, embora tenha lançado tais pedidos no dispositivo da peça preambular (fls.12), não discorreu acerca deles na fundamentação apresentada. Ora, a petição inicial deve revelar a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima), dos sujeitos da relação processual e conter a formulação de pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. No entanto, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial, a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante, no caso dos autos, a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, quanto ao pedido de correção de conta-poupança pela aplicação dos índices do IPC de junho/1987 (Plano Bresser) e janeiro/1989 (Plano Verão), por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. Ainda, tenho por prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação (extratos), tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. No mais, em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em

caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito.Pretende a parte autora a correção monetária de conta-poupança que alega ter titularizado junto à requerida, em agência localizada em Caraguatatuba/SP.Observo que, a despeito de toda a argumentação expendida na petição inicial, a parte autora não indicou o número da conta-poupança cuja correção reivindica, tampouco curou carrear aos autos um documento sequer que apresentasse indício de que a aludida conta efetivamente existiu. Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), a requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ter sido de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos autos, verifico que não há provas a demonstrar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto:1) Com relação ao pedido de correção de conta-poupança pela aplicação dos índices do IPC de junho/1987 (Plano Bresser) e janeiro/1989 (Plano Verão), DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção de conta-poupança pela aplicação dos índices do IPC de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001940-19.2011.403.6103 - ERNANI ALVES DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 72.954.456/7, que recebe desde 03/02/1981, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi citado o INSS que arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo para julgamento do feito. Houve réplica. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citada, a União arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o

desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. O INSS arguiu a ilegitimidade passiva para a causa; a prescrição do fundo de direito; a decadência do direito à revisão; e a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 22), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 55/60), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Decadência O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pela parte autora, como visto, teve início em 03/02/1981 (NB 72.954.456/7). Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica em modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI. Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. 3. Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988. 4. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 03/02/1981), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto

Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressalvando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, conforme consulta ao sistema PLENUS (INFBEN) acostada pelo próprio INSS às fls. 210, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 0729544567, com DIB em 03/02/1981, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. Com efeito, os extratos anexos aos autos fazem prova de que a União complementa o valor mensal do benefício previdenciário auferido pelo autor. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias do autor nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB 72.954.456-7, com DIB em 03/02/1981, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os

juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condene o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002891-13.2011.403.6103 - SILVIO DE OLIVEIRA IDALGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição. Segundo o embargante, o Juízo, apesar de entender pela suficiência da documentação acostada aos autos e determinar o julgamento antecipado da lide, julgou improcedente a demanda por falta de provas. Argumenta que, por apenas 07 (sete) dias, não teve concedida em seu favor a aposentadoria especial, mas que tal interregno poderia ser facilmente comprovado em fase de instrução, vez que continua laborando, na mesma empresa, sob ruído de 91 decibéis. Afirma cerceamento de defesa, pela ausência de abertura de oportunidade para manifestação quanto aos documentos juntados aos autos e para produção de provas. Pede sejam os presentes recebidos e providos, para fins de abertura de prazo para réplica e para manifestação quanto aos documentos juntados pela autarquia. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Da leitura da sentença proferida nos autos depreende-se que, ao contrário do alegado, o Juízo não julgou a demanda improcedente por falta de provas, mas apenas parcialmente procedente o pedido, o que se deu devido ao não enquadramento (devidamente fundamentado) de 01 (um) período de tempo, no qual o autor, ora embargante, esteve afastado do trabalho em razão de gozo de auxílio-doença previdenciário (e não acidentário), situação que foi aferida pelo órgão jurisdicional a partir de documento acostado aos autos pelo réu (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 62/64, constante do processo administrativo NB 151.952.407-0), que era do pleno conhecimento do ora recorrente, o qual se utilizou de parte dele para instruir a inicial (fls. 15 - não carrou a cópia da página 01, onde registrados os gozos de benefício por incapacidade). O fato de o Juízo ter entendido pela desnecessidade de produção de outras provas e pela aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I do CPC não o vinculou a conceder ao embargante a aposentadoria almejada, tampouco tornou a sentença maculada de qualquer dos vícios apontados pelo artigo 535 do diploma processual mencionado. Ora, se não constatado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício desde a DER requerida, não poderia o Juízo tê-lo concedido (ainda que faltantes apenas sete contribuições), restando reservada ao manifesto inconformismo a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República ou o manejo - assentado no período de labor especial reconhecido nestes autos e naquele posterior àquela DER (que o embargante alega deter) - de novo requerimento administrativo. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0006252-38.2011.403.6103 - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 30/06/2005, na GM Powertrain Ltda, e 01/07/2005 a 02/03/2009, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.129.462-9, desde a DER, em 06/04/2011, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Pede, ainda, que, do cálculo do benefício, no que tange aos períodos especiais, seja excluído o Fator Previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/08/2011, com citação em 15/10/2012 (fls. 58). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/08/2011 (data da distribuição). A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser imputada ao autor. Como a parte autora pretende a percepção de valores desde a DER NB 155.129.462-9

(06/04/2011), não transcorreu o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ.

24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais

anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio -

não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade das condições em que exercido o trabalho do autor nos períodos de 19/11/2003 a 30/06/2005, na GM Powertrain Ltda, e 01/07/2005 a 02/03/2009, na General Motors do Brasil Ltda, foram trazidos aos autos os Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.36/37-vº, que registram que o requerente exerceu a função de operador de máquinas de usinagem-A, e que esteve exposto ao agente ruído em níveis de 88,8 e 87 decibéis (respectivamente), os quais superam o limite estabelecido pela legislação vigente à época, de forma que os períodos em apreço devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor trabalhava diretamente com máquinas de usinagem, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 88,8 e 87 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 02/03/2009 como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício nº 155.129.462-9 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais), revise a RMI deste último, segundo o critério mais vantajoso ao autor. No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, não comporta guarida. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da

aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 19/11/2003 a 30/06/2005, na GM Powertrain Ltda e 01/07/2005 a 02/03/2009, na General Motors do Brasil Ltda, e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.129.462-9, revise a RMI deste último, desde a DER (06/04/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO ANISIO DE LIMA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 02/03/2009 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 026.075.078-63 - Nome da mãe: Francisca de Assis Lima - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Fauze Dimas Lumumba Gonçalves, 77, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00096794320114036103 AUTOR: CALIXTO GOMES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a alta perpetrada (01/09/2011), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.844/2006, que instituiu a chamada alta programada. Alega o autor que é portador de sérios problemas de natureza psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Insurge-se contra a alta programada praticada pelo

INSS, por entendê-la inconstitucional, já que, além de fixar antecipadamente prazo máximo para a duração do benefício concedido, dispensa a realização de nova perícia médica. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo do qual foram as partes intimadas. Apresentado laudo do assistente técnico do autor. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício (de auxílio-doença) em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, impugnando o resultado da perícia realizada e requerendo a improcedência do pedido. Foi apresentada nos autos petição do autor, requerendo a revisão do cálculo de concessão do benefício concedido através desta ação. Vieram os autos conclusos em 04/02/2013. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, tenho que o pedido de fls.80/92 está a carrear inovação não permitida na atual fase do processo (correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício cuja concessão é objeto desta ação), a teor do disposto no artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, razão por que fica indeferido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições emitida pelo próprio INSS, constante do extrato do CNIS de fls.20/21, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 01/09/2011 (fls.21), tem-se que, no momento da propositura da presente ação, detinha tal qualidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno de humor depressivo e que apresenta incapacidade total e temporária (fl.50). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em abril de 2008 (o que conclui dos documentos juntados aos autos) e que não incapacita o autor para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença NB 5474208010 foi indevida, o respectivo restabelecimento deve ser efetivado a partir do dia seguinte ao do cancelamento, ou seja, a partir de 02/09/2011. Malgrado o desfecho acima delineado, entendo que a sistemática da alta antecipada (ou programada), prevista pelo Decreto nº5.844/2006, por si só, não fere nenhuma garantia constitucional. O dispositivo que trata do tema em questão é previsto pelo artigo 78 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), com redação do ato normativo acima citado: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma

estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 3o O documento de concessão do auxílio-doença contera as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)O fato de a norma em comento viabilizar ao INSS, mediante avaliação médico-pericial, a possibilidade de fixar, de antemão, a alta do segurado cuja incapacidade constata não transcende, a meu ver, os limites da legalidade e da constitucionalidade a que deve se curvar toda atuação administrativa, porquanto, prevê, em contrapartida, mecanismo de defesa ao segurado, o qual, transcorrido o prazo prefixado (ou estando prestes a tanto) e julgando-se ainda incapacitado para retornar à sua atividade laborativa (situação comumente verificada), pode solicitar a realização de nova perícia, o que, inclusive, deve ser informado ao segurado, inicialmente, na própria na carta de concessão do benefício.Se, por um lado, o médico do INSS pode, ao fazer a avaliação clínica do segurado e a análise do histórico de saúde por ele apresentado, estabelecer, com base na sua experiência profissional, um prazo médio de recuperação (prognóstico positivo, em tese, possível aos profissionais da saúde), de outro, não se ultimando a previsão médica anteriormente firmada, o segurado é autorizado a informar ao órgão concessor o seu estado de saúde e as suas condições para retornar ao trabalho, reivindicando a prorrogação do benefício, mediante a realização de uma nova perícia. Acaso não obtenha o sucesso almejado, resta-lhe reservada a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não vejo, assim, na alta programada, violação ao qualquer dos princípios norteadores da atuação administrativa, não havendo, portanto, que se declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da norma que a prevê. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença NB 5474208010, a partir de 02/09/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: CALISTO GOMES DO NASCIMENTO - Benefício concedido/restabelecido: Auxílio doença NB 5474208010 - DIB: 02/09/2011 (dia seguinte à cessação administrativa) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 35265663487 - Nome da mãe: Margarida Gomes de Sá - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida José Pedro, 270, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0000452-92.2012.403.6103 - ROSELIRIO PIRES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 29/07/1999 e 20/09/1999 a 19/10/1999, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, e 23/08/2000 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 07/11/2009, na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.338.479-9) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alternativamente, requer a revisão da data da RMI, com a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede

o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos mostra-se suficiente para permitir o deslinde da causa. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Quanto à prescrição da pretensão da parte autora, deve ser analisada com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/01/2012, com citação em 02/07/2012 (fl.58). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/01/2012 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora na prática do ato citatório. A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (07/11/2009 - fls.21 - e não 25/09/2009), não tendo, portanto, transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de

comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve

obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 29/07/1999 e 20/09/1999 a 19/10/1999, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, foram apresentados os Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 28/29 e 30/31, devidamente subscritos pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho das funções de operador de máquina de produção (no primeiro período) e operador de máquina CNC (no primeiro e segundo períodos), esteve exposto ao agente físico ruído de 85 decibéis, não podendo, portanto, ser considerados como tempo especial. Conforme inicialmente explicitado, este Juízo reconhece que, a contar de 05/03/1997, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (aplicação retroativa àquela data, por ser norma mais benéfica aos segurados), o nível de ruído a ensejar o reconhecimento da insalubridade em favor do obreiro é o superior a 85 decibéis. Em que pese a situação limítrofe em que se encontra o trabalhador que opere sujeito a ruído de 85 decibéis, a legislação é clara ao fixar o patamar de superior a 85 decibéis. Assim, se o autor, nos períodos alegados, trabalhou exposto a ruído de 85 decibéis, não há subsunção do fato à norma, ficando obstado o enquadramento pretendido. Relativamente os períodos de 23/08/2000 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 07/11/2009 (DER), trabalhados pelo autor na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls. 34/35 - devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que ele, no desempenho da função de operador de máquinas de produção (C e CNC C), esteve exposto ao agente físico ruído de 90,7 decibéis (entre 23/08/2000 a 31/01/2004) e 85,3 decibéis (entre 01/02/2004 a 07/11/2009 - DER do benefício concedido ao autor). Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor lidava diretamente com máquinas de usinagem. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído nas intensidades mencionadas tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos de 23/08/2000 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 07/11/2009 (DER), poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo

óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.42 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 09/02/2006 a 25/03/2006 (fls.79), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 138.216.671-8). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, nada há nos autos que demonstre (sequer o autor alegou) que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 138.216.671-8 (entre 09/02/2006 a 25/03/2006) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 23/08/2000 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 08/02/2006 e de 26/03/2006 a 07/11/2009 (DER), trabalhados pelo autor na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Nesse diapasão, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já enquadrados pelo INSS como tempo especial, no bojo do processo administrativo concessório NB 149.338.479-9 (fls.42/43), tem-se que perfez o autor, na DER, um total de 23 anos, 11 meses e 06 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que impede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial, uma vez que não atingido o mínimo de 25 (vinte e cinco anos) de exposição exigido para o agente físico em questão (ruído). Vejamos: Autor(a): Roselirio Pires de Lima Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l fls.42 9/12/1985 2/8/1990 4 7 24 - - - 2 fls.42 11/3/1991 5/3/1997 5 11 25 - - - 3
fls.43 17/9/1981 5/12/1985 4 2 19 - - - 4 tempo especial reconh. Sentença 23/8/2000 31/1/2004 3 5 8 - - - 5 tempo
especial reconh. Sentença 1/2/2004 8/2/2006 2 - 8 - - - 6 tempo especial reconh. Sentença 26/3/2006 7/11/2009 3
7 12 - - - Soma: 21 32 96 - - - Correspondente ao número de dias: 8.616 0 Comum 23 11 6 Especial 1,40 0 - -
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 11 6 Portanto, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade dos períodos de trabalho acima relacionados. Não há direito à aposentadoria especial. Por outro lado, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Nesse ponto, portanto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, faço menção de que, com a aplicação do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003

(aplicação retroativa àquela data, por ser norma mais benéfica aos segurados), o nível de ruído a ensejar o reconhecimento da insalubridade em favor do obreiro é o superior a 85 decibéis (e não a 90 decibéis), resta prejudicado o pedido alternativo de alteração da data da RMI e devolução dos valores anteriormente pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.04). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 23/08/2000 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 08/02/2006 e de 26/03/2006 a 07/11/2009; eb) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria nº149.338.479-9 (DIB: 07/01/2009);Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: ROSELIRIO PIRES DE LIMA - Tempo Especial reconhecido: 23/08/2000 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 08/02/2006 e de 26/03/2006 a 07/11/2009 - CPF: 046.835.848-08 - Nome da mãe: Carmem dos Santos de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alto da Boa Vista, 1106, Altos de Santana, nesta cidade Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).P. R. I.

0000468-46.2012.403.6103 - ZULMIRA DA SILVA ANDRADE(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00004684620124036103AUTORA: ZULMIRA DA SILVA ANDRADERÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZULMIRA DA SILVA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data do cancelamento administrativo, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de problemas na coluna lombar e nos joelhos, em razão do que lhe foi concedido o auxílio-doença na via administrativa, indevidamente cessado aos 23/06/2011, por parecer contrário da perícia médica do INSS.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo técnico.Proferida decisão de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Os autos vieram à conclusão em 04/02/2013.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, recolhimentos vertidos à Previdência Social, seguidos da concessão do auxílio doença na via administrativa (fls. 68/76), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos extratos do CNIS acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (17/01/2012), pois, conforme dito, esteve no gozo do auxílio doença entre 24/09/2010 e 23/06/2011 (fls. 71). Aplicação da regra inserta no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais

com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta alterações osteodegenerativas da coluna lombar, espondilolitezes de L4 sobre L5, espondilose de L4, e artrose dos joelhos, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl.50/51). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a autora já estava incapacitada em 15/06/2011. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do NB 5427988722, em 24/06/2011 (fl. 71). Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, de modo que mantenho a decisão de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 24/06/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários do perito judicial à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ZULMIRA DA SILVA ANDRADE - Benefício concedido: Auxílio doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/06/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 337.312.378-06 - Nome da mãe: Diva Lemes da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Tancredo Neves, 320, Nova Michigan, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000486-67.2012.403.6103 - JANDIRA GONCALVES MENDES PIROMAL (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JANDIRA GONÇALVES MENDES PIROMAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alega que o falecido já possuía como período de carência 228 contribuições, ou seja, quando completasse 65 anos, faria jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, sustentando que os requisitos previdenciários necessários à concessão da aposentadoria por idade e pensão por morte não precisam ser preenchidos simultaneamente, entende fazer jus ao benefício ora pleiteado, com arrimo no art. 102, 2º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Antonio Carlos Piromal, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 13, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 14), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (28/11/2010 - fl. 14), o Sr. Antonio Carlos Piromal não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício dele cessou em 04/05/2001 (fls. 63 e 78), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (28/11/2010) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado TODOS os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte,

fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Antonio Carlos Piromal, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com quarenta e oito anos de idade (fls. 14), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Antonio Carlos Piromal ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante demonstrado no cálculo de tempo de contribuição do de cujus elaborado em sede de processo administrativo (fls. 81/85). Destarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001192-50.2012.403.6103 - MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS X MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS e MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor e cônjuge, desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2010, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com os consectários legais. Aduz a parte autora que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor, a qual, segundo a autarquia, teria perdurado até 06/2010. Todavia, sustenta que o de cujus encontrava-se desempregado, e, assim, nos termos do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, houve manutenção da qualidade de segurado até 07/2011. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela. Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora apresentou esclarecimentos e documentos. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A parte autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor e cônjuge, sr. Carlos Rodolfo dos Santos, em 22/11/2010, tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. A prova documental acostada aos autos denota que o autor Marcelo Rodolfo Viana dos Santos era filho do falecido (fls. 19) e que este era casado com a autora Maria Claudete Viana (certidão de casamento às fls. 21), de modo que tenho por cumprido o requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência deles em relação ao de cujus. Com relação à qualidade de segurado, analisando a documentação dos autos, ao contrário dos argumentos delineados na inicial, constato que não demanda maiores digressões. Isso porque consta do Sistema de Dados do próprio INSS (CNIS às fls. 33) que o Sr. Carlos Rodolfo dos Santos teve o seu último vínculo

empregatício registrado em CTPS encerrado na data de 15/05/2009. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entretanto, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. (AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do falecido foi rescindido em 15/05/2009, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do segurado, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 07/2011 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do óbito, o Sr. Carlos Rodolfo dos Santos detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 155.217.080-0), em 24/11/2010 (fl.24), conforme requerido na inicial, com arrimo no regramento estatuído pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 24/11/2010 (DER NB 155.217.080-0) - instituidor: Carlos Rodolfo dos Santos. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento

das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Carlos Rodolfo dos Santos - Beneficiários: MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS (menor impúbere nascido em 26/05/1999, CPF/MF nº. 444.437.438-12, filho de Carlos Rodolfo dos Santos e Maria Claudete Viana dos Santos) e MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS (CPF/MF nº. 062.534.778-11, RG nº. 23.454.599-9 SSP/SP, nascida em 21/12/1965, filha de Caetano Gonçalves Viana e Maria Jordina Ludvirges Viana) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/11/2010 (DER NB 155.217.080-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Piraquara Club, nº 345 (fundos), Vila Sinhá, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0002096-70.2012.403.6103 - ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data do cancelamento indevido, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversas alterações que lhe causam dores na coluna e nos ombros, em razão do que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, com alta indevidamente programada para 10/11/2009, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo técnico. Proferida decisão antecipando a tutela para conceder o benefício à parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, co arguição preliminar de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 04/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença de natureza previdenciária (NB 537.009.491-4 - fls. 77), e, ainda, em resposta aos quesitos do juízo, afirmou o perito judicial que a incapacidade constatada nos autos não tem nexo etiológico laboral (fls. 49), não vislumbro a existência de coisa julgada em relação ao processo que concedeu o auxílio de natureza acidentária ao autor (fls. 66/75). Não foram alegadas outras preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor, seguidos da concessão do auxílio doença na via administrativa (fls. 76/86) denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos extratos do CNIS acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (20/03/2012), tendo em vista que esteve no gozo do auxílio doença até 20/03/2011 (fls. 80). Aplicação da regra inserta no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último

perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta alterações que causam dor na coluna lombar e nos ombros e limitação de movimentos da coluna lombar e ombros, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl.47). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, fixo a DIB na data fixada pelo perito judicial (25/01/2012 - fls. 48), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a alta programada do benefício anunciado na inicial para 10/11/2009 tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, de modo que mantenho a decisão de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 25/01/2012, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários do perito judicial à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA - Benefício concedido: Auxílio doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/01/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 004.284.767-24 - Nome da mãe: Florinda de Oliveira Guerra - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Odete Garcia, nº 1262, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002508-98.2012.403.6103 - ELVIRA IOVINO CURCIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a repetição dos valores que, a título de contribuição previdenciária, foram recolhidos quando a autora estava em gozo de auxílio-doença. Alega a autora esteve em gozo do referido benefício, mas que, por falta de informação, continuou recolhendo as contribuições previdenciárias do período. Afirma que formulou requerimento administrativo e que, até a presente data, não obteve retorno. A inicial foi instruída com documentos. Ação proposta inicialmente junto à Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP. Emenda à inicial para retificação do pólo passivo. Declaração de incompetência, com remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente, e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Pugna pela produção de prova documental. Autos conclusos aos 04/02/2013. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social foram juntados aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A documentação acostada aos autos revela-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessárias outras provas, inclusive a documental cuja produção foi requerida pela União. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, cabe ao réu, na contestação, apresentar os documentos hábeis a respaldar-lhe as alegações. Ademais, no caso, as diligências requeridas pela ré poderiam ser engendradas através da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, sem qualquer necessidade de intervenção ou autorização deste Juízo. Prejudicialmente, afastado a prescrição alegada pela União. Não obstante, como os fundamentos alicerçar tal conclusão por parte deste Juízo, no presente caso, estão intrinsecamente entrelaçados com ponto substancial relacionado ao *meritum causae* (natureza jurídica da contribuição previdenciária devida pelo segurado facultativo), a influenciar decisivamente no desfecho da prejudicial em exame (não acolhimento), explaná-los-ei (os motivos), de forma excepcional, na parte final da presente decisão. Passo, assim, ao exame do mérito. A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em períodos nos quais esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença e, portanto, sem se atentar para a regra contida no artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), que estabelece que, nesta situação (de percepção de benefício), há manutenção da qualidade de segurado independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária. As competências indicadas na documentação anexa à inicial são: de 03/2005 a 03/2006 e de 04/2006 a 05/2007 (fls. 09/10 e 14/16). A documentação dos autos (fls. 60/61 e 62/63) revela que a autora, nos períodos contemplados das competências acima citadas, esteve em gozo dos auxílios-doença nº 505.529.635-2 e nº 505.847.446-4 e que, de fato, verteu contribuições ao RGPS nesse período (os valores indicados são os de fls. 09/10 e 14/16, sobre a base de cálculo - salários-de-contribuição - relacionada às fls. 60/61). Voltando-nos ao regramento contido no artigo 15, inciso I do PBPS (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício), havemos de fixar, como premissa, que recolhimento de contribuição previdenciária por segurado, concomitante a percepção de benefício, é indevido, posto que, em tal período, afastado, de regra, da realização do fato gerador do pagamento da contribuição em questão, está ele a perceber a prestação pecuniária que, como destinatário da relação jurídica de proteção que mantém com o Estado (na forma do artigo 201 da Constituição Federal), foi-lhe reconhecida como devida, mediante o preenchimento dos requisitos legais. Oportuno pontuar a dominância da Teoria Escissionista da tutela previdenciária no ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual relação de proteção (surgida da eclosão de uma necessidade de interesse social) e relação de custeio (decorrente do estado de filiação contributiva) não se permeiam, sendo distintas e autônomas entre si. Sob tal espeque, o segurado é, perante o Estado, destinatário da proteção social a que alude o artigo 201 da CF/88 e, perante o Fisco (União Federal), devedor de tributo devido com base no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal. Seguindo tal linha de pensamento, poderíamos, num olhar não tão acurado, concordar, sem qualquer hesitação, com a afirmação da autora no sentido de que, se as contribuições por ela vertidas, nos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, foram indevidas, devem-lhe ser pelo Fisco repetidas. Entrementes, a questão ora apresentada não poderá ser solucionada sob essa ótica, pura e simplesmente, haja vista tratar-se a autora de segurada facultativa da Previdência Social. O segurado facultativo, como a própria nomenclatura permite aferir, é aquele que se filia ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS por sua própria vontade, justamente por não exercer atividade remunerada e, assim, não se enquadrar em qualquer das hipóteses de segurado obrigatório elencadas no artigo 11 da Lei de Benefícios. A sua filiação só gera efeitos a partir da inscrição, condicionada ao pagamento da primeira contribuição. Tal liberalidade do segurado facultativo (filia-se ao Regime Geral se quiser, por conveniência própria) permite concluir que as contribuições por ele vertidas não tem natureza jurídica de tributo. Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ora, se a contribuição previdenciária devida pelo segurado facultativo é marcada pela liberalidade, não há como ser enquadrada como tributo, marcado pela compulsoriedade no seu recolhimento. Se o contribuinte, deflagrado o fato gerador do tributo, não o recolhe, sujeito fica à constituição do respectivo crédito pelo Fisco e a execução forçada. É o que, *verbi gratia*, pode ocorrer com o contribuinte individual, pessoa física, que, por conta própria, exerce atividade econômica de natureza urbana (art. 12, inciso V,

h, da Lei nº8.212/1991), acaso, como segurado obrigatório que é, deixe de verter as contribuições previdenciárias devidas (o recolhimento, neste caso, é a seu cargo). Os valores em aberto, não recolhidos voluntariamente, ficam sujeitos a cobrança e inscrição em Dívida Ativa. Mas e o segurado facultativo (a exemplo da dona de casa e do estudante)? Filia-se à Previdência Social segundo critérios de voluntariedade, conveniência e oportunidade, visando, a despeito de não desenvolver relação de trabalho remunerada, restar futuramente amparado, quando se deparar com situações de contingência social, como idade avançada, doença ou maternidade (só não tem direito ao benefício de auxílio-acidente). Se o facultativo se filia ao RGPS por vontade própria, não tem a contribuição previdenciária que recolhe natureza jurídica de tributo, exatamente pela falta da compulsoriedade que àquele é inerente. Assim, se deixa de recolhê-la por mais ou menos período de tempo, pode perder a qualidade de segurado da Previdência Social, mas não pode o Fisco lançar mão dos expedientes legais para a respectiva cobrança. Mas, se a contribuição do segurado facultativo não se subsume ao conceito de tributo, em que instituto enquadrá-la? Como dito, o segurado facultativo, por mero alvitre, ingressa no sistema público geral de previdência mediante o pagamento de contribuições cujo valor ele mesmo elege, segundo o salário-de-contribuição que escolhe (observados os limites mínimo e máximo da Previdência Social), com o único fito de se ver, em algum momento, beneficiado pelo resultado de tal empreendimento financeiro. Não paga porque deve. Paga por que quer, para, mais cedo ou mais tarde, disso usufruir, de alguma forma (segundo as possibilidades previstas em lei). Tal panorama faz com que da contribuição que verte ao RGPS desponham contornos bem distantes das espécies tributárias, afigurando feição, a meu ver, de verdadeiro prêmio de seguro, já que, mediante o pagamento de contribuições mensais, haverá de ser garantido, pela autarquia previdenciária, interesse legítimo do segurado, dentre as hipóteses traçadas pela lei (riscos predeterminados), aproximando-se deveras do delineamento traçado pelo artigo 757 do Código Civil (Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados). No caso em exame, a autora, na condição de segurada facultativa da Previdência Social, durante os períodos de gozo de dois benefícios de auxílio-doença nº505.529.635-2 e nº505.847.446-4 (entre 22/03/2005 a 10/12/2005 e 10/01/2006 a 08/11/2006), continuou recolhendo (até 05/2007) as contribuições previdenciárias a seu cargo. Observo, no entanto, que parte dos valores que julga vertidos indevidamente foram tomados em consideração no cálculo do auxílio-doença (do segundo) e da própria aposentadoria por invalidez deferidos à autora, ou seja, compuseram o respectivo período básico de cálculo. Da carta de concessão do auxílio-doença nº505.847.446-4 (transformado na aposentadoria por invalidez ora em fruição - fls.63/64), juntada às fls.65/66, denota-se que as contribuições previdenciárias vertidas pela autora entre 03/2005 a 12/2005 foram agregadas aos valores pagos em razão do auxílio-doença primeiramente concedido (valores estes que tem natureza de salário-de-contribuição - artigo 55, inciso II, do PBPS), o que ocasionou a elevação da RMI do segundo auxílio-doença (R\$1.395,19) em relação ao primeiro (R\$782,06) e, como consequência, também da aposentadoria por invalidez concedida (R\$1.628,22 - fls.62/64). Dessarte, se tais valores, ainda que vertidos em contrariedade ao quanto disposto pelo artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios, reverteram em benefício da própria autora (em razão deles, houve a efetiva elevação das RMIs dos dois benefícios citados), não há que se falar em direito à repetição. Entretanto, tal desfecho não pode abarcar as contribuições previdenciárias recolhidas entre 01/2006 a 05/2007, as quais não integraram o PBC acima citado e, assim, não retornaram em benefício da parte autora, sendo de rigor, à vista dos fundamentos acima delineados, a restituição dos mesmos, sob pena de se ter configurado enriquecimento sem causa por parte do Estado. Assim, não estando prescrita a pretensão autoral, como inicialmente asseverado, as competências em questão (01/2006 a 05/2007) deverão ser restituídas, com juros e correção monetária, pela União Federal (Fazenda Nacional), por ser ela a competente, na forma da lei (artigo 2º da Lei nº11.457/2007) para a arrecadação das contribuições previdenciárias aludidas no a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Haja vista que, consoante fundamentado por este Juízo, as contribuições vertidas pela autora, na condição de segurada facultativa, não ostentam natureza tributária, tem-se que, para fins de averiguação da prescrição alegada, é de ser considerado o regramento previsto pelo Decreto nº20.910/1932 (e não o Código Tributário Nacional), que regula a prescrição (quinquenal) das dívidas passivas da União (e dos demais entes políticos) e de todo e qualquer direito ou ação contra as respectivas fazendas. Assim, se a autora, logo após os recolhimentos indevidos reconhecidos nesta decisão (competências de 01/2006 a 05/2007), formulou requerimento(s) administrativo(s) de restituição (em 25/05/2006 e 26/03/2008 - fls.09/17) e se tais pleitos administrativos ainda não foram julgados pelo órgão competente, suspensa está a prescrição, sendo aplicável o artigo 4º, parágrafo único, do referido diploma normativo, não havendo óbice material à pretensão delineada nestes autos. In verbis: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Faça consignar a sujeição da presente decisão ao duplo grau obrigatório (art. 475, I, CPC), vez que, malgrado os valores indicados nos documentos acostados com a inicial aparentarem ser de pouca monta, acerca deles, não há exatidão, dependendo a aferição da superação ou não do limite de alçada (sessenta salários mínimos) de apurações que, por si só, afastam a aplicação da exceção prevista pelo 2º do mesmo artigo

citado.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos da fundamentação acima expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré União Federal a restituir à autora os valores que, a título de contribuição previdenciária, verteu nas competências de 01/2006 a 05/2007. Por não ostentarem as contribuições de segurado facultativo do Regime Geral da Previdência Social - RGPS natureza jurídica de tributo, determino que, sobre os valores a serem restituídos, incida correção monetária, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003796-81.2012.403.6103 - TEREZA ALVES (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do preenchimento dos pressupostos legais (12/04/2012), com o pagamento das parcelas pretéritas acrescidas de todos os consectários legais. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo, posteriormente, completado o requisito etário, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos aos 01/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (12/04/2012), já contaria com mais de 60 anos de idade e carência de 60 contribuições mensais (exigida pela CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social). Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o benefício ora reivindicado possui 02 (dois) requisitos (carência e idade mínima), bem como que a autora implementou o requisito idade (60 anos) somente em 20/07/2011 (fls.16), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91 (e não o do Decreto nº 89.312/84), haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior (ainda que de modo não simultâneo, o que não lhe autoriza mesclar as partes benéficas de regimes jurídicos distintos). Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na

Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por

idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, a autora nasceu em 20/07/1951 (fls.16), completando 60 anos de idade em 2011, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme comprovam os documentos acostados com a inicial (fls. 20/54), necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições (correspondentes a 15 anos de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.O INSS, em sede de requerimento administrativo, reconheceu a existência de 30 contribuições em nome da autora (fls. 20). Em Juízo, carrou ela cópia de sua CTPS (fls. 26/36) e de livros de registro de empregados (fls. 24, 44, 53/54), além de documentos outros a fim de comprovar vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS (fls. 40/43, 45/52), os quais, aduz, totalizam 75 contribuições, inferior, assim, à carência exigida pela lei. O pedido da autora é, portanto, improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003835-78.2012.403.6103 - MOACIR CORDEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/11/1998 a 08/09/2011, na General Motors do Brasil Ltda, para que, convertido tal período em tempo comum, seja computado aos períodos que serviram de fundamento à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.366.089-0, aos 01/09/2011, e, assim, revisto este benefício, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013.Extratos do sistema Plenus da Previdência Social foram juntados aos autos.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta

juízo imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito.- Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não

sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/11/1998 a 08/09/2011, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de operador de máquina/equipamento de fundição-A e montador de autos-A, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A). Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor operava máquinas e equipamentos de produção. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelos locais (todos relacionados com a produção física dos automóveis), que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 01/11/1998 a 01/09/2011 (data do requerimento administrativo da aposentadoria concedida) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 45 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 04/10/2006 a 05/11/2006, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 142.740.161-3). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 Na

verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o extrato juntado às fls.71 registra que o auxílio-doença NB 142.740.161-3 teve natureza previdenciária, não havendo sido demonstrado pelo autor (sequer alegado) que teria sido decorrente de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/11/1998 a 03/10/2006 e de 06/11/2006 a 01/09/2011 (DER NB 157.366.089-0), trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos acima reconhecidos como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito ao acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício nº157.366.089-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último, desde a DER (01/09/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1998 a 03/10/2006 e de 06/11/2006 a 01/09/2011, na General Motors do Brasil Ltda; 2. Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.366.089-0, revise a RMI deste último, desde a DER (01/09/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência mínima havida, condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA DAMACENO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/11/1998 a 03/10/2006 e de 06/11/2006 a 01/09/2011 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 019.327.968-19 - Nome da mãe: Olímpia Pires de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Ferreiros, 651, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-19.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DAMACENO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/11/1998 a 28/02/2009, na General Motors do Brasil Ltda, para que, convertido tal período em tempo comum, seja computado aos períodos que serviram de fundamento à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.366.181-0, concedida aos 06/09/2011, e, assim, revisto este benefício, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do

pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. Extratos do sistema Plenus da Previdência Social foram juntados aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei

nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca

tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/11/1998 a 28/02/2009, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de operador de máquina/equipamento de fundição e montador de autos, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A). Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor operava máquinas e equipamentos de produção. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 01/11/1998 a 28/02/2009 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 38/39 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 04/12/2001 a 20/01/2002, 06/12/2006 a 31/12/2006 e 29/10/2008 a 30/11/2008, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NBs 123.356.884-9, 143.333.643-7 e 532.889.456-8, respectivamente). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE

LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, os extratos juntados às fls.74/76 registram que os auxílios-doença NBs 123.356.884-9, 143.333.643-7 e 532.889.456-8 tiveram natureza previdenciária, não havendo sido demonstrado pelo autor (sequer alegado) que teriam sido decorrentes de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/11/1998 a 03/12/2001, 21/01/2002 a 05/12/2006, 01/01/2007 a 28/10/2008 e 01/12/2008 a 28/02/2009, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos acima reconhecidos como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito ao acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício nº157.366.181-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último, desde a DER (06/09/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1998 a 03/12/2001, 21/01/2002 a 05/12/2006, 01/01/2007 a 28/10/2008 e 01/12/2008 a 28/02/2009, na General Motors do Brasil Ltda;2. Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.366.181-0, revise a RMI deste último, desde a DER (06/09/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Ante a sucumbência mínima havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOÃO BATISTA DAMACENO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 1/11/1998 a 03/12/2001, 21/01/2002 a 05/12/2006, 01/01/2007 a 28/10/2008 e 01/12/2008 a 28/02/2009 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 412.852.396-87 - Nome da mãe: Terezinha Barbosa Damaceno - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico da Bandeira, 145, Alto de Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-29.2012.403.6103 - ANTONIA MARTINI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOANTONIA MARTINI propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº 145.817.957-2, que recebe desde 10/11/2010 em decorrência do falecimento de JOSÉ CANDIDO SILVA NETO, titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº

88.391.605-3, com data de início em 02/10/1991 (benefício originário). Requer, em síntese, o cômputo do auxílio acidente percebido pelo falecido no período básico de cálculo do benefício originário, com a consequente majoração da renda mensal inicial de seu benefício derivado, e pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de não aplicação dos efeitos da revelia. Prejudicialmente, aduz pela ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, diante da intempestividade da contestação ofertada pelo INSS, uma vez que a autarquia previdenciária foi devidamente citada aos 27/08/2012 (fls. 50) e protocolizou a peça defensiva somente aos 31/10/2012 (fls. 51), DECRETO a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes, nos termos dos artigos 319 e 320, inc. II do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que o benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora (NB 145.817.957-2, com data de início aos 10/11/2010) é derivado de um benefício previdenciário concedido antes de 1997 (benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 88.391.605-3, com data de início em 02/10/1991, titularizado por JOSÉ CANDIDO SILVA NETO). Logo, somente com a prévia revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituidor (in casu, a aposentadoria especial concedida em 02/10/1991) é possível falar-se em majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário derivado (in casu, a pensão por morte recebida desde 10/11/2010). Trata-se de pressuposto lógico que tem base no disposto nos artigos 75 da Lei nº 8.213/91 e 39, 3º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Ocorre que o direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário de pensão por morte (derivado, repito) resta fulminado pelo instituto da decadência, tendo em vista que o próprio titular do benefício previdenciário originário ficou inerte, até a data de seu óbito (10/11/2010), quanto ao pedido de revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício instituidor ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros

julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em

01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data do óbito do instituidor da pensão e a data do ajuizamento da presente ação, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa, a decadência tem por efeito extinguir o direito, sendo que seu objeto é o direito que nasce, por vontade da lei ou do homem, subordinado à condição de seu exercício em limitado lapso de tempo (in Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, página 620). Aplica-se ao caso em questão, por analogia, o disposto no artigo 196 do Código Civil (A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor), devendo ser ressaltado que, em atenção ao disposto no artigo 207 do Código Civil ((Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição), se o prazo decadencial, in casu, não está sujeito a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, incabível nova contagem de prazo, decorrente do mesmo fato gerador do direito alegado, a partir do óbito do titular do direito. Logo, tem-se que o simples ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (benefício derivado), por razões fáticas ou jurídicas, não pode dar ensejo ao surgimento de novo direito à revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituidor. O próprio direito à revisão, como visto, já se encontrava extinto por força do instituto da decadência. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005596-47.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O autor apresenta-se com

pragmatismo preservados, orientado, sem sinais de doença psiquiátrica incapacitante. Apresenta alterações degenerativas da coluna cervical e lombar, e que não estão associadas a complicações como fratura/achatamento de corpos vertebrais e/ou compressão de raiz nervosa por protusão discal, dado que o exame clínico não mostrou sinais de hipotrofias musculares com redução de força muscular e/ou limitação de movimentos. Os laudos de exames de ressonância magnética da coluna cervical e lombar, da mesma forma, não mostram sinais de compressão de raiz nervosa. Diante do exposto, a perícia conclui que não há incapacidade laborativa..A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005607-76.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA MELLO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/02/1984 a 31/03/1989, na Abicht Metalúrgica Ltda, e 30/11/1989 a 05/03/1997, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, com o cômputo de ambos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 155.830.900-1 (DER em 05/07/2011), bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e decadência e, no mérito, argüindo pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1 Da decadência Inicialmente, como não se trata a presente de ação revisional de ato concessório de benefício, mas sim de concessão de aposentadoria indeferida (mediante o prévio reconhecimento de tempo especial e averbação de tempo comum), a preliminar de mérito em questão, na forma como aventada, revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. 1.2 Da prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/07/2012, com citação em 15/10/2012 (fls. 76). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/07/2012 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 05/07/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Do mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade

comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades

que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi

revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e

fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/02/1984 a 31/03/1989, na Abicht Metalúrgica Ltda, foram carreados aos autos os Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 28 e 50, os quais registram que o autor exerceu a função de ajudante geral e que esteve exposto ao agente físico ruído de 78 a 88 decibéis. No entanto, ambos os documentos encontram-se desprovidos da indicação do responsável técnico pelos registros ambientais nele consignados, o que não permite, já de antemão, o enquadramento pretendido pelo autor, dispensando qualquer consideração acerca dos níveis de ruído mencionados. Neste ponto, portanto, há sucumbência autoral. Relativamente ao período de 30/11/1989 a 05/03/1997, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, há nos autos formulário DSS-8030 e Laudo Pericial (fls. 43/46) registrando que o autor, no desempenho das funções de Auxiliar de Almoxarifado e Preparador de Matéria-Prima, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente físico ruído de 84,3 decibéis. Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dessarte, deve ser enquadrado como tempo especial o período de 30/11/1989 a 05/03/1997, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, para conversão em tempo de serviço comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 155.830.900-1 (fls. 60/61), tem-se que, na DER, em 05/07/2011, a parte autora contava com 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00056077620124036103 Autor(a): João Batista da Silva Mello Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls. 60/61 1/4/1977 30/8/1977 - 4 29 - - - 2 fls. 60/61 15/1/1979 15/1/1980 1 - 1 - - - 3 fls. 60/61 10/3/1980 12/6/1981 1 3 3 - - - 4 fls. 60/61 24/5/1983 23/1/1984 - 8 - - - - 5 fls. 60/61 6/2/1984 31/3/1989 5 1 25 - - - 6 fls. 60/61 5/4/1989 29/11/1989 - 7 25 - - - 7 sentença X 30/11/1989 5/3/1997 - - - 7 3 6 8 fls. 60/61 6/3/1997 5/11/2011 14 8 - - - - Soma: 21 31 83 7 3 6 Correspondente ao número de dias: 8.573 3.662 Comum 23 9 23 Especial 1,40 10 2 2 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 35 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição (fls. 06 e 07). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a

correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 30/11/1989 a 05/03/1997, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA DA SILVA MELLO - Tempo especial reconhecido: 30/11/1989 a 05/03/1997, na Embraer - CPF: 42831890063 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 24/03/1960 - Nome da mãe: Romilda da Silva Mello - Endereço: Avenida Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, 379, apto 21, Bloco U, Residencial Parque das Flores, Jardim Flórida, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005888-32.2012.403.6103 - RONALDO MENDES DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão / contradição. Segundo o embargante, o Juízo teria sido omisso por não ter considerado as alegações da petição fls. 102/105, no sentido de que o formulário SB-40 faz as vezes do laudo pericial, e, ainda, não teria considerado adequadamente o teor da Súmula 32 da TNU, segundo a qual a exigência de 85 decibéis seria a partir de 18/11/2003, e, antes de tal data, seria exigido apenas a exposição a 80 decibéis para caracterizar a atividade como especial. Por fim, asseverou que na sentença impugnada não foi considerado o setor onde o autor exercia suas funções. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo analisou, de forma fundamentada, os pontos indicados no recurso apresentado, sendo que, especificamente às fls. 06/07, a r. sentença impugnada, nos quadros de análise dos períodos pleiteados pelo autor, abarca os questionamentos constantes dos embargos de declaração. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Ressalto, por fim, quanto ao suposto entendimento da Súmula 32 da TNU, ao contrário do afirmado pela parte autora, o nível de ruído de 85 decibéis, constante do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, retroage a 05/03/1997. Isto porque, entre 05/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.172/97, era estabelecido o limite de 90 decibéis para que a atividade fosse considerada especial, limites estes que constavam da redação original da Súmula 32 da TNU, até que houve a alteração de entendimento, no sentido de que o novo limite, mais favorável ao segurado (85 decibéis), deveria retroagir a 05/03/1997. Nesse passo, tem-se que as matérias ora ventiladas em sede de recurso de embargos de declaração deveriam ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0006986-52.2012.403.6103 - DANIEL CANDIDO DE LIMA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 160.392.170-0 - DIB: 23/04/2012), mediante o cômputo dos salários-de-contribuição referentes às competências entre 01/10/1975 a 31/01/1977, 01/05/1977 a 28/02/1979, 01/01/1980 a 28/02/1982, 01/06/1982 a 31/03/1983, 01/12/1983 a 30/08/1986 e 01/09/1988 a 30/06/1990, vertidos na qualidade de contribuinte individual, os quais, malgrado demonstrados em carnês de recolhimento e microfichas, foram desconsiderados pelo INSS no cálculo da aposentadoria em fruição. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito e concedidos os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo do autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados com a inicial e contestação revelam-se suficientes ao conhecimento da causa. Não vislumbro necessidade de outras provas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que é titular desde 23/04/2012 (NB 160.392.170-0), mediante o cômputo dos salários-de-contribuição das competências entre 01/10/1975 a 31/01/1977, 01/05/1977 a 28/02/1979, 01/01/1980 a 28/02/1982, 01/06/1982 a 31/03/1983, 01/12/1983 a 30/08/1986 e 01/09/1988 a 30/06/1990, os quais não foram considerados no cálculo do benefício sob o argumento de serem de NIT pertencente a faixa crítica e não haver comprovação do exercício de atividade. Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 136, constato que, de fato, as competências indicadas pelo autor não integraram o cálculo da RMI do benefício do autor. Consoante explicitado pelo réu, as contribuições correlatas aos períodos indicados na inicial não foram consideradas no cálculo do benefício do autor por estarem vinculadas a NIT em faixa crítica (1.092.993.846-9), ou seja, por terem sido identificadas irregularidades capazes de provocar o cômputo indevido de recolhimentos (fls. 145). Há informação nos autos de que, no período contributivo desconsiderado pelo réu, o autor trabalhava como autônomo, desenvolvendo sua atividade através de açougue (fls. 34). No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento

da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade de do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade de do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, malgrado a justificativa apresentada pelo INSS para o indeferimento do

cômputo das competências invocadas através desta ação, tenho haver, no tocante ao meio cabível para a prova do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, subsunção dos fatos ao disposto no inciso V do artigo 84 da Instrução Normativa nº45/2010 do INSS, ou seja, a comprovação em questão deve dar-se mediante a apresentação dos carnês ou guias de recolhimento, o que foi feito pelo autor, conforme farta documentação juntada às fls.35/128 .Esmiuçando as guias de recolhimento apresentadas nos autos (todas atreladas ao NIT 1.092.993.846-9, reconhecido, em nome do autor, pelo próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato de fls.25), inclusive as microfichas emitidas pelo próprio INSS, constato haver prova do recolhimento de contribuição previdenciária pelo autor nos seguintes períodos: 01/10/1975 a 31/01/1977; 01/05/1977 a 31/01/1979 (para a competência de 02/1979, não há inclusão de valor recolhido na microficha apresentada às fls.126); 01/01/1980 a 31/05/1981 e 01/07/1981 a 28/02/1982 (não há nos autos guia de recolhimento para a competência de 06/1981). 01/06/1982 a 31/03/1983; 01/12/1983 a 30/08/1986 (maio a agosto de 1986, incluídas no próprio CNIS - fls.166); e 01/09/1988 a 31/05/1990 (para a competência de 06/1990, não há registro no CNIS, tampouco guia de recolhimento da respectiva contribuição) Assim, havendo, relativamente às competências acima elencadas, efetiva comprovação do pagamento de contribuição previdenciária pelo autor na condição de contribuinte individual, consoante se extrai das guias de recolhimento e microfichas apresentadas (algumas inclusões constam do próprio CNIS), a revisão do benefício, outrora concedido sem o cômputo das mesmas, faz-se imperiosa (exceto no que toca às competências de 02/1979, 06/1981 e 06/1990, cujos recolhimentos não restaram comprovados, na forma imposta pela legislação).3. Dispositivo Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu a, mediante a prévia averbação dos recolhimentos das competências de 01/10/1975 a 31/01/1977, 01/05/1977 a 31/01/1979, 01/01/1980 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 28/02/1982, 01/06/1982 a 31/03/1983, 01/12/1983 a 30/08/1986 e 01/09/1988 a 31/05/1990, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 160.392.170-0, desde a DIB (23/04/2012). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a ser efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei.Requerente: DANIEL CANDIDO DE LIMA - Tempo de contribuição reconhecido: 01/10/1975 a 31/01/1977, 01/05/1977 a 31/01/1979, 01/01/1980 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 28/02/1982, 01/06/1982 a 31/03/1983, 01/12/1983 a 30/08/1986 e 01/09/1988 a 31/05/1990 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 547.719.278-04 - Data de nascimento: 23/04/1947 - Nome da mãe: Maria Amélia de Gusmão - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Julieta Damasceno Claro, 34, Vila Industrial, São José dos Campos/ SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007832-69.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES BATISTA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A autora apresenta hipertensão arterial, doença crônica passível de controle clínico, sem sinais de complicações incapacitantes advindas da mesma, como, por exemplo, cegueira, acidente vascular cerebral ou insuficiência cardíaca. Apresenta também diabetes mellitus, doença crônica controlável clinicamente, sem sinais de complicações incapacitantes, como cegueira, acidente vascular cerebral, perda de segmentos do corpo. Queixa-se de dor no ombro há décadas, mas ao exame clínico, não foi observado sinal de desuso do membro superior direito, sem sinais de hipertrofias ou restrição articular. Refere que foi submetida a cirurgia de varizes, não apresentando, ao exame clínico, edemas de membros inferiores ou úlceras de estase. As queixas de lombociatalgia, nevralgia (não especificada de qual nervo), presentes a inicial, não foram citadas pela periciada à entrevista. Não há sinais clínicos de trombose vascular, (citada à inicial, apesar de não especificada de qual local). Acrescente-se que a depressão, também citada à inicial, não foi citada à entrevista e o exame clínico não apresentou sinais de presença dessa doença. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007902-86.2012.403.6103 - JOSE MARILDO DANIEL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização

de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O periciado apresentou traumatismo craniano em 10/10/12, quando foi feita cirurgia para drenagem de sangramento. Evoluiu bem, sem seqüelas, não havendo no momento qualquer restrição para seu trabalho habitual. A epilepsia referida não o impossibilita de trabalhar como pedreiro autônomo. Somente não deve trabalhar em andaimes ou na altura, mas pode trabalhar em diversas outras posições, o que sua profissão permite. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001986-37.2013.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DIAS MENDONCA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade, que busca seja sanada. Alega o embargante que a decisão embargada não se pronunciou sobre todas as proposições apresentadas e o enunciado afirmado como consequente, além das demais teses suscitadas na inicial, acerca do fator previdenciário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e, ainda, da legislação aplicável, concluiu, de forma

fundamentada, pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art.2ª da Lei nº9.876/99, o que abarca, logicamente, a aplicação do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor.O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA:09/01/2012).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002197-73.2013.403.6103 - JOSE PAULO FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade, que busca seja sanada.Alega o embargante que a decisão embargada não se pronunciou sobre todas as proposições apresentadas e o enunciado afirmado como consequente, além das demais teses suscitadas na inicial, acerca do fator previdenciário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e, ainda, da legislação aplicável, concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art.2ª da Lei nº9.876/99, o que abarca, logicamente, a aplicação do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor.O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA:09/01/2012).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002205-50.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS SILVERIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade, que busca seja sanada.Alega o embargante que a decisão embargada não se pronunciou sobre todas as proposições apresentadas e o enunciado afirmado como consequente, além das demais teses suscitadas na inicial, acerca do fator previdenciário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e, ainda, da legislação aplicável, concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art.2ª da Lei nº9.876/99, o que abarca, logicamente, a aplicação do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor.O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre

convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA:09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002207-20.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade, que busca seja sanada. Alega o embargante que a decisão embargada não se pronunciou sobre todas as proposições apresentadas e o enunciado afirmado como consequente, além das demais teses suscitadas na inicial, acerca do fator previdenciário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e, ainda, da legislação aplicável, concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2º da Lei nº 9.876/99, o que abarca, logicamente, a aplicação do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA:09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004346-42.2013.403.6103 - JOAO DOMARO DA ROCHA(SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 14/05/2013, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.098.604-0, titularizado pela parte autora desde 23/02/1996 (data de início do benefício - DIB), mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Autuados e distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 15, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0008689-33.2003.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 16/29), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 16/29, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de revisão da renda mensal inicial, com base no IRSM de fevereiro de 1994, foi acolhido pelo juízo da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado (fl. 17). O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca

nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado (e apreciado em definitivo) no processo nº. 0008689-33.2003.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004852-18.2013.403.6103 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o

segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo**

do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005295-66.2013.403.6103 - REINALDO CAMARGO TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 148.622.330-0, com data de início em 31/11/2008) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma

normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402910-13.1995.403.6103 (95.0402910-8) - ALCIDES RIBEIRO DE CASTRO(SP056520 - CARLOS ALBERTO BARRETO E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 158: Anote-se.Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007528-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007528-8) - OSNI MAIA BRITO X IRENE APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a improcedência do pedido transitada em julgado, prejudicado o pedido de audiência de tentativa de conciliação.Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Publique-se.

0003362-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003362-7) - EBERT PEREIRA DE MELO X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a improcedência do pedido transitada em julgado, prejudicado o pedido de homologação de renúncia nos termos do artigo 269, V, CPC.Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Publicue-se.

0001034-29.2011.403.6103 - FLORINDA VIDAL BRITO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 79: anote-se.Requeira a parte autora o que de seu interesse, em 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-96.2003.403.6103 (2003.61.03.000013-2) - MARA MURICY MELO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004135-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004135-8) - LISENA VENTURINI VARAO MONTEIRO X DINA VENTURINI X HELENA GRISANDI VENTURINI(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007597-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007597-6) - HELIO PUIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001519-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001519-4) - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002299-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002299-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004425-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004425-3) - ANA DO ESPIRITO SANTO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008026-40.2010.403.6103 - LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAMILA VITORIA ALVES DOS SANTOS - MENOR X PETERSON GABRIEL ALVES DOS SANTOS - MENOR X PAULA GABRIELLE ALVES DOS SANTOS - MENOR X LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002321-27.2011.403.6103 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003739-97.2011.403.6103 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006448-08.2011.403.6103 - MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006458-52.2011.403.6103 - ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007387-85.2011.403.6103 - ALEX ADRIANO MARTINS DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007764-56.2011.403.6103 - LOURDES DE FATIMA PRIMON(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008102-30.2011.403.6103 - AVELINA TEODORO ROSA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008407-14.2011.403.6103 - LUCIMAR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009141-62.2011.403.6103 - NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010049-22.2011.403.6103 - ALOIZIO GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000121-13.2012.403.6103 - GERALDO VITOR DUARTE CARDOZO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000403-51.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001835-08.2012.403.6103 - ANTONIO SANT ANNA JUNIOR(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004809-18.2012.403.6103 - ROSIMARY DA COSTA BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004959-96.2012.403.6103 - LINDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005437-07.2012.403.6103 - JOAO TONHA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000913-30.2013.403.6103 - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001153-19.2013.403.6103 - IZIDORO ZIMOVSKI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001391-38.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001645-11.2013.403.6103 - CLEMENTE DE SOUZA DIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002119-79.2013.403.6103 - LUIZ CANDEROZ DE FREITAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002585-73.2013.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002767-59.2013.403.6103 - JESSICA MARIA BONINI LIMA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002933-91.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002936-46.2013.403.6103 - NELY ORTEGA CHILA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002951-15.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002965-96.2013.403.6103 - EDMUNDO MEDICI FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002985-87.2013.403.6103 - ROBERTO SUZUMU SHOJI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003403-25.2013.403.6103 - ALCIZE ANTONIO DE MOURA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010026-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-

52.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Abra-se vista à União Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010021-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-08.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010027-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-52.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Célia de Souza FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05 de setembro de 2013, às 16h para oitiva da testemunha arrolada pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente a testemunha.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasHumberto Martins de Oliveira - Rua das Costureiras, 238, Novo Horizonte, SJCampos/SP.Int.

0005816-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005816-1) - MARIA BENEDITA DE CAMPOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: MARIA BENEDITA DE CAMPOSRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 30 de outubro de 2013, às 14h para oitiva da testemunha arrolada pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente a testemunha.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasVera Lucia dos Reis Barbosa - Rua Edesio Jose de Mello, 45, Vila São Benedito, SJCampos/SP;Wilma Maria de Oliveira - Rua Avião Tangará, 238, Jd Souto, SJCampos/SP;Izabel Cristina de Campos Sena de Oliveira - Rua Adilson Aparecido da Silva, 77, Residencial São Francisco, SJCampos/SP;Patricia Claudia de Campos Sena Pinto - Rua Avião Tangará, 183, Jd Souto, SJCampos/SP.Int.

0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIELLY MONTEIRO SILVA

Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0004475-52.2010.403.6103 - CARMELITA SANTA DE OLIVEIRA X CAMILA SANTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Carmelita Santa de Oliveira e OutroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOTendo em vista a não apresentação de documentos, conforme deferido à fl. 63, torno preclusa aludida prova.Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasEnedina Ribeiro da Silva Almeida - Rua Dão Diniz, 42, Pq dos Príncipes, Jacareí/SP;Amaro Jose da Silva - Rua Haroldo dos Santos Hidalgo, 87, Jd Nova Esperança, Jacareí/SP;Edno Teodoro - Rua Haroldo dos Santos Hidalgo, 142, Jd Nova Esperança, Jacareí/SP.Int.

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0005697-55.2010.403.6103 - RITA MARIANO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 29 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0005747-81.2010.403.6103 - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Geraldo Augusto dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 29 de outubro de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasSilvio Fernandes da Silva - Rua Deoclecia Lopes Chaves, 22, Jd Bela Vista, Jacareí/SP;Maria Madalena Rosa da Silva - Rua Deoclecia Lopes Chaves, 22, Jd Bela Vista, Jacareí/SP;Vicente de Assis Esaú dos Santos - Rua das Rosas, 271, Pq Santo Antonio, Jacareí/SP.Int.

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Antero DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 24 de outubro de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas arroladas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas:Jose Edio de Almeida - Estrada São João, 1550, SJCampos/SP;Afonso de Sampaio - Rua Machado de Assis, 600, Vila Zezé, Jacareí/SP;Jose Adeodato Diniz Neto - Rua Francisca Julia, 500, Vila Zezé, SJCampos/SP;Laura da Gloria dos Santos - Rua Santos Dias da Silva, 15, Vila Paiva, SJCampos/SP.Int.

0007714-64.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas

arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0008705-40.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria das Graças da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que, tendo em vista a condição das mesmas, poderão ser ouvidas como informantes do juízo. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas arroladas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Irene Pereira - endereço Rua Hum, 132, Cajuru, SJCampos/SP; Carlos Silva Pereira - endereço Rua dos Pintores, 532, Novo Horizonte, SJCampos/SP; Arlete Donizeti de Oliveira - endereço Av. Dois, 127, Residencial Tamoios, SJCampos/SP. Int.

0003677-57.2011.403.6103 - MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0008048-64.2011.403.6103 - IZABEL DE SOUSA SAMPAIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Izabel de Souza Sampaio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 15 de outubro de 2013, às 16h para oitiva da testemunha arrolada pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente a testemunha. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Reitere-se a solicitação de cópias do procedimento administrativo (fl. 47).. Testemunha: Ana Maria Fernandes - Rua Procópio Ferreira, 422, Jd Nova Detroit, SJCampos/SP. Int.

0001716-13.2013.403.6103 - ANGELA MARIA GONCALVES BONFANTI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Fls. 111/112: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, que deverão comparecer em audiência anteriormente designada para o dia 03/07/2013, às 14hs., independente de intimação. I.C.

0004137-73.2013.403.6103 - LUZIA FERREIRA DOS REIS(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Luzia Ferreira dos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 16horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0004864-32.2013.403.6103 - JOANA NASCIMENTO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Joana Nascimento de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de outubro de 2013, às 15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Edna Marques Mourao - Rua Fidelli Schiammarella, 213, Jd Paraíso, Jacareí/SP; Luzia Leite de Oliveira - Rua Armando Cheff, 349, Jd Paraíso, Jacareí/SP; Cleide Aparecida Pereira da Silva - Rua Armando Cheff, 205, Jd Paraíso, Jacareí/SP. Int.

0004900-74.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049007420134036103 Parte Autora: MARIA APARECIDA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme

a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 14/07/2012 (Sr(a). MAURILIO ALVES FERREIRA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Bem lançadas as razões de fls. 101/103, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, também o fundado receio de dano irreparável não está presente, tendo em vista que a parte autora não se encontra em situação de total desamparo social. Conforme documentos que instruem a inicial, a parte autora está em gozo do benefício assistencial nº. 514.239.317-8 desde 23/05/2005 - o que, conforme explicitado em fl. 102, último parágrafo, enfraquece a alegação de união estável por mais de 30 anos. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

0005146-70.2013.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051467020134036103 (ordinário); Parte autora: WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da

Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente

ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS e a(s) testemunha(s) JOSE BENEDITO GUIMARAES, ROBERTO RODRIGUES DA MATA e PAULO RAIMUNDO GRILO deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004809-2) - JOAO CARLOS DE BRITO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009525-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009525-2) - ISMAR DE CASTRO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006729-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006729-7) - MARISTELA BAPTISTA GOMES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001533-47.2010.403.6103 - SUELI LUIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003583-46.2010.403.6103 - VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001585-09.2011.403.6103 - LEANDRO ZANI ORTOLAN(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004069-94.2011.403.6103 - ANIZIO NUNES VIANA X ADEMIR NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006436-91.2011.403.6103 - AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006466-29.2011.403.6103 - MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006492-27.2011.403.6103 - CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. .PA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. .PA 1,10 Int.

0008409-81.2011.403.6103 - JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000235-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BATISTELA BOARO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000752-54.2012.403.6103 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003762-09.2012.403.6103 - OLIE TE FERREIRA DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003784-67.2012.403.6103 - LAILSON LAURINDO DE LIMA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006257-26.2012.403.6103 - OLESIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006783-90.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008681-41.2012.403.6103 - WILSON CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida

no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008919-60.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009333-58.2012.403.6103 - JOAO BATISTA COUTINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000435-22.2013.403.6103 - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002037-48.2013.403.6103 - NIVALDO ZACARONI BOTEGA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002063-46.2013.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002065-16.2013.403.6103 - JUVENIL ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002603-94.2013.403.6103 - JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002613-41.2013.403.6103 - LAZARO SEBASTIAO BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002687-95.2013.403.6103 - ANTONIO VALFRIDO GARDIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002717-33.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VARAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002923-47.2013.403.6103 - ATHANIEL JAULENTINO FIGUEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002926-02.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002999-71.2013.403.6103 - MAURILIO DE LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003009-18.2013.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003025-69.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003185-94.2013.403.6103 - ALONSO DO PRADO LEMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003187-64.2013.403.6103 - MAURO JOSE LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003195-41.2013.403.6103 - ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007533-29.2011.403.6103 - MARIA ELIANA DA COSTA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009363-30.2011.403.6103 - DINO ALBERTO BARONE(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010024-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-27.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Abra-se vista à União Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009465-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-29.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MIRIAN

APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009467-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-91.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010025-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-27.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003236-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-54.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008082-0) - JOSE PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLANE FATIMA DE ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007330-04.2010.403.6103 - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000294-71.2011.403.6103 - ESTEVAO LEITE DE MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002216-50.2011.403.6103 - OSMAR LUIZ OLIMPIO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003504-33.2011.403.6103 - NESTOR AMADO DANIEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003920-98.2011.403.6103 - PAULO CESAR COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004070-79.2011.403.6103 - BENEDITO NORIVAL ROMAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006456-82.2011.403.6103 - ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006478-43.2011.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006502-71.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000246-78.2012.403.6103 - MOZART MELEIRO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE AUTORA: MOZART MELEIRO LOPESPARTE RÉ: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 66.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000744-77.2012.403.6103 - MYRIAM CURCI BORCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000746-47.2012.403.6103 - RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001514-70.2012.403.6103 - MARIA RENY FELIX DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003280-61.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003782-97.2012.403.6103 - ALVINO MARIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003890-29.2012.403.6103 - ADEMIR LOPES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005186-86.2012.403.6103 - MARCIA MANTOVANELI NATALINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007974-73.2012.403.6103 - MARIA ISABEL CAVALEIRO GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000234-30.2013.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000662-12.2013.403.6103 - MARINETE CABRAL BLANQUE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000744-43.2013.403.6103 - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001298-75.2013.403.6103 - ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001516-06.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002210-72.2013.403.6103 - VANDERLEI PASTURUTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002278-22.2013.403.6103 - CELSO SERAFIM FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002718-18.2013.403.6103 - BENEDITO BUENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002882-80.2013.403.6103 - CLAUDIO PAULO BRAGA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002934-76.2013.403.6103 - LIDIA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002986-72.2013.403.6103 - ORLANDO GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002990-12.2013.403.6103 - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003222-24.2013.403.6103 - LUIZ ALVES DE FREITAS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009979-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-43.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000386-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-82.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001954-66.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-71.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004981-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-47.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005031-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-77.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MYRIAM CURCI BORCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7028

ACAO PENAL

0002847-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE LUIS NORTE DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 590-591, para ratificar o recebimento da denúncia (fl. 294) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos - SP, com fundamento no artigo 567 do CPP. Pelo que consta dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam

de interesse à lide.

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400977-97.1998.403.6103 (98.0400977-3) - ANTONIO RIBEIRO FERNANDES X CELSO PEREIRA MAXIMO X DAVI ARRUDA PAULO X FATIMA APARECIDA PEREIRA X FRANCISCO DOMINGOS NETO X JOSE CARLOS MAIA X NELSON BITTENCOURT DA COSTA X ESPOLIO DE PEDRO CIRILO SILVERIO X SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0402796-69.1998.403.6103 (98.0402796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5)) EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006324-45.1999.403.6103 (1999.61.03.006324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-13.1999.403.6103 (1999.61.03.002181-6)) PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005265-85.2000.403.6103 (2000.61.03.005265-9) - ADILSON NUNES PINTO X ANTONIO CARLOS DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X KIMIE TENGAN X LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA VASCONCELOS X MAURILIO ESTER ROMERO X UEIDE TEIXEIRA DA SILVA X SANDRA SOARES MONTEIRO DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000712-53.2004.403.6103 (2004.61.03.000712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-76.2003.403.6103 (2003.61.03.010070-9)) CICERO MORAIS DE ARAUJO X MARIA GUARETI ALVES GOMES DE ARAUJO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fls. 208-209: Prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 206v.Retornem os autos ao arquivo.

0007178-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007178-4) - HELVECIO GONCALVES PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005843-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005843-7) - BERENICE BATISTA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000693-1) - GIAN PAOLO TONACCI(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado do acórdão à fl. 97, fica indeferido o pedido de renúncia formulado pelo autor, devendo, se houver interesse, requerê-lo administrativamente junto ao réu ou através de ação judicial autônoma. Retornem-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0010070-76.2003.403.6103 (2003.61.03.010070-9) - CICERO MORAIS DE ARAUJO X MARIA GUARETI ALVES GOMES DE ARAUJO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fls. 207-208: Prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 205v. Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7031

ACAO PENAL

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTHIA CORREA ROZINA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Apresente a defesa dos réus, JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSIVAM OLIVEIRA QUEIROZ, e MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, e EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, memoriais em alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 7033

HABEAS CORPUS

0008603-47.2012.403.6103 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA X ROSANE GUIMARAES OLIVEIRA

X MARCIO RIOS FERNANDES(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP292136 - ROSANE GUIMARÃES OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados WAGNER CARVALHO DE LACERDA e ROSANE GUIMARÃES OLIVEIRA, em favor de MÁRCIO RIOS FERNANDES, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com a finalidade de declarar nulo o ato de indiciamento do paciente nos autos do inquérito policial nº IPL 0259/2012. Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente estaria sofrendo arbitrariedade e coação ilegal decorrentes do aludido inquérito, sustentando que haveria, por parte da autoridade apontada como coatora, uma predisposição em apontar o paciente na situação de acusado, sem que tenham sido valorados os depoimentos prestados pelas testemunhas Kátia e Cláudia em sede trabalhista. Afirmam que os depoimentos das testemunhas Márcio Rios Fernandes, Kátia dos Santos Nunes, Gissele Aparecida Vítor Santos e Cláudia Francisca Lopes, prestados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00988-2011-083-15-99 proposta por Maria Betânia da Silva em face da empresa Dia Brasil Sociedade Ltda., atualmente são objeto de investigação em inquérito policial que apura suspeita de prática do crime de falso testemunho. Aduzem que o formal indiciamento somente do paciente Márcio Rios Fernandes, baseado unicamente no depoimento da reclamante e da testemunha Gissele Aparecida Vítor Santos, sem que tenham sido colhidos e valorados em sede policial os depoimentos de Kátia dos Santos Nunes e de Cláudia Francisca Lopes, constitui abuso de poder. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 113-114. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 119-120. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem. Às fls. 159-162 foi reconhecida a incompetência deste juízo, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ratificou a liminar antes deferida (fls. 165-167). Embargos de declaração às fls. 169-171. Às fls. 176-177 o Ministério Público Federal oficiou pela devolução destes autos a este juízo, que foi acolhida às fls. 178-179. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a examinar, passo a decidir a respeito do mérito da impetração. Observo, desde logo, que se trata de inquérito policial federal instaurado por requisição do MM. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, porém o ato objetivamente impugnado é o de indiciamento do paciente, ato esse de competência da autoridade policial impetrada, entendendo ser o caso de conservar a competência para processar e julgar o feito. Postas essas premissas, o habeas corpus é a garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988, que tem por finalidade a proteção do direito à liberdade de locomoção, violado ou ameaçado por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Superada, com a evolução constitucional brasileira, a polêmica Pedro Lessa e Ruy Barbosa, que gerou, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891) e a criação da chamada doutrina brasileira do habeas corpus, a reforma constitucional de 1926 devolveu ao habeas corpus seu campo material tradicional e consagrado no direito comparado. Desde então, portanto, é ação constitucional voltada exclusivamente à proteção da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer, que, no caso aqui discutido, teria por objetivo evitar uma ameaça à liberdade de locomoção. A natureza preventiva da tutela jurisdicional aqui requerida exige que esteja presente, no caso, um justo receio de lesão ao bem jurídico protegido pela garantia. Nestes estritos termos, não há elementos suficientes à concessão da ordem. Verifica-se, desde logo, que o inquérito policial ainda está em curso, tendo sido colhido o interrogatório do paciente (fls. 107-110). Não foram trazidos aos autos documentos que comprovem o formal indiciamento do paciente, embora este ato tenha sido admitido pela autoridade impetrada (fls. 120). De toda forma, foi determinada a oitiva de Kátia dos Santos Nunes, por meio de carta precatória, e Cláudia Francisca Lopes já foi ouvida perante a autoridade policial, conforme fls. 151-152. Não há como considerar, das provas já colhidas no curso do inquérito, que exista qualquer predisposição da autoridade impetrada, sendo certo que caberá ao titular da ação penal formular um juízo sobre a efetiva ocorrência do crime e dos indícios de autoria por parte do paciente. Por ora, não se pode falar em falta de justa causa ou nulidade do ato de indiciamento. Acrescente-se que somente em caso de flagrante atipicidade da conduta, de inexistência de crime ou de autoria do fato é que se poderia cogitar do trancamento prematuro do inquérito, ou mesmo da invalidação do indiciamento. Como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus (RHC 86.314/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 28.10.2005, p. 61). Embora os elementos até aqui produzidos não sejam suficientes para afirmar, categoricamente, que o paciente é o responsável por tal ato (até por força do princípio constitucional da presunção de inocência), tampouco se pode dizer que não houve crime, ou que a conduta é atípica, ou mesmo que o paciente não é o autor desse fato, ao menos para o fim de reconhecer a falta de justa causa ou nulidade do ato de indiciamento. Não há, portanto, nenhum risco de lesão à liberdade de locomoção do paciente que possa ser reconhecido. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a ordem de habeas corpus. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 7036

ACAO PENAL

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 -

ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANTANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)

ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA e MARIA SALETE DE SANTANA foram denunciados como incursores nas penas do art. 299, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Às fls. 820-825 foi proferida sentença, que condenou o réu ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e a ré MARIA SALETE DE SANTANA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. A sentença também os condenou à pena de 10 (dez) e 30 (trinta) dias-multa, respectivamente, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigindo monetariamente. Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no artigo 299, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, para o qual foram aplicadas, no caso concreto, as penas privativas de liberdade de 01 (um) ano de reclusão para o réu ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA e de 03 (três) anos de reclusão para a ré MARIA SALETE DE SANTANA e, cuja prescrição, pela pena em concreto, é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP) e 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), respectivamente. Não havendo recurso do Ministério Público Federal que possa resultar no aumento da pena aplicada, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV e V, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV e V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 299 c.c. o art. 29, todos do Código Penal, atribuído nestes autos a MARIA SALETE DE SANTANA (RG 220.367, SSP/SE e CPF 102.355.315-53) e ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA (RG 3.752.173, SSP/MG E CPF 564.081.456-04). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 7037

INQUERITO POLICIAL

0006921-28.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS DONIZETI JACINTO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62, supostamente cometido por JONAS DONIZETE JACINTO. Às fls. 40-40/verso, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do parágrafo 4º, art. 76 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo acusado. Às fls. 145-146, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída a JONAS DONIZETE JACINTO para prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, por 6 (seis) horas semanais, em local fixado pelo Juízo de Direito da Comarca de Caçapava, que o encaminhou à Prefeitura Municipal de Caçapava. A prestação de serviços à comunidade foi devidamente cumprida, como se vê dos relatórios de fls. 57-71 e 140. Ainda que o investigado não tenha observado, rigorosamente, a periodicidade fixada, cumpriu o número de horas pactuado, razão pela qual esse requisito foi cumprido. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JONAS DONIZETE JACINTO, RG 40.036.084-6 (SSP-SP) e CPF nº 331.678.168-48. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 7041

ACAO PENAL

0000959-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000959-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.V - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7044

ACAO PENAL

0002209-97.2007.403.6103 (2007.61.03.002209-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HELIO SHIMIZU(SP152099 - ELSON ANTONIO FERREIRA)
HELIO SHIMIZU foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 02 de março de 2009 (fls. 115), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 131-131/verso), com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 157.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal.Antecedentes criminais às fls. 167.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades profissionais; c) pagamento de uma cesta básica, em até 30 dias, no valor de R\$ 800,00, em favor da APAE, nos termos de fls. 157.O pagamento feito a APAE está comprovado através do recibo de fls. 160.O acusado compareceu em Juízo, mensalmente, por dois anos, conforme termo juntado às fls. 162.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 167.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a HELIO SHIMIZU (RG nº 37.907.876 SSP/SP e CPF 061.835.578-20). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao IBAMA, informando-se que os bens apreendidos (fls. 72) não mais interessam a este processo e a eles poderá ser dada a destinação legal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 7048

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)
Vistos etc.1 - Fls. 568-570: tendo em vista a informação do Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos da carta precatória nº 0006488-76.2013.403.6181, no sentido de que não há disponibilidade de equipamento para videoconferência na data designada à fl. 507, adite-se a carta precatória de fl. 552, a fim de que a colheita do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, MARIA DAS DORES RODRIGUES, seja realizada por aquele Juízo, solicitando que a oitiva seja realizada em data posterior à da audiência designada à fl. 507.2 - Informe a defesa do réu, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, a qualificação completa, inclusive RG e CPF, mormente o endereço da testemunha FRANCISCO, arrolada à fl. 367, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

preclusão. Fls. 562-563: informe a defesa do réu, RENE GOMES DE SOUSA, a qualificação completa, inclusive RG e CPF, mormente o endereço das suas testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.3 - No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 507-508. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7050

ACAO PENAL

0003703-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003703-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P. P. DO AMARAL FILHO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP278074 - FABIANA THAIS DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL
Apresente(m) a(s) defesa(s) do(s) réu(s) alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 7051

ACAO PENAL

0403506-89.1998.403.6103 (98.0403506-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AMARILDO GONCALVES(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X MARCELO DIAS DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X MAURICIO DIAS DA SILVA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL E SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA X RUBIA MARIA COSTA ZARONI
Vistos, etc.1) Fl. 771: considerando que o réu, AMARILDO GONÇALVES, declarou-se hipossuficiente, concedo-lhe a isenção de custas, com fundamento no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.2) Cumpra a secretaria as determinações de fls. 650-652. Int.

Expediente Nº 7052

ACAO PENAL

0002332-85.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)
Vistos etc.Fl. 117: defiro à defesa o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 106-107.Int.

Expediente Nº 7053

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Vistos etc.1) Fl. 236: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais por parte do defensor constituído, intime-se o Doutor VINICIUS DA SILVA JULIÃO, OAB/SP 276467 - - (fls. 119-120 e 153), para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente os memoriais finais a favor do seu constituinte, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.2) Caso o defensor acima mencionado não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Ilhabela - SP cópias da denúncia, da petições e procuração da defesa, das certidões de publicação e decurso de prazo, bem como deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelo defensor constituído, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado

pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor do réu, JOSE GARCIA DE SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, estando em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

Expediente Nº 7054

ACAO PENAL

0001330-17.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.Fl. 233: defiro à defesa o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação. No mais, cumpra-se integralmente os despachos de fls. 162-164 e 228.Int.

Expediente Nº 7055

ACAO PENAL

0008236-23.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DGERSON ALVES FONTES(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos, etc.Fl. 113: Dê-se ciência às partes de que o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos da carta precatória nº 0004004-95.2013.403.6114, informou que não possui sistema de videoconferência, e, designou para o dia 16 de julho de 2013, às 16:30 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação, SERGIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS naquele Juízo.Em consequência do acima exposto, a fim de não inverter a ordem processual, tenho por prejudicada e determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 78, bem como redesigno a mesma para o dia 28 / 08 / 2013, às 16 : 30 horas.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 78-79.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7056

ACAO PENAL

0001103-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001103-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Vistos etc.1 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 301-303, a qual adoto como razão de decidir para revogar a suspensão processual concedida à ré, MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, anteriormente reconhecida à fl. 264, tendo em vista o não cumprimento do parcelamento do débito tributário, junto à Receita Federal. Apresentada resposta à acusação pela ré (fls. 118-147), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP. Em consequência determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 / 08 / 2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 124-125), domiciliadas na Subseção Judiciária de BOTUCATU - SP, serão colhidos por este Juízo, na data aprazada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s)

de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s), do presente despacho, na pessoa do defensor.Int.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402216-39.1998.403.6103 (98.0402216-8) - BENEDITO CLAUDIO LOPES X GERVASIO GOMES X HEULIS PEREIRA DE BARROS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO GOMES TEIXEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007324-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007324-3) - GRIMALDO DE OLIVEIRA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000848-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000848-7) - AILTON CANDIDO FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005952-76.2011.403.6103 - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002415-92.1999.403.6103 (1999.61.03.002415-5) - JOSE APARECIDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000404-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000404-5) - JOSE VITOR FERNANDES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002708-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002708-1) - VALTER GRAFFUNDER(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002713-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002713-5) - AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400635-86.1998.403.6103 (98.0400635-9) - VALDIMIL ROCHA DE SOUZA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDIMIL ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0402541-14.1998.403.6103 (98.0402541-8) - JOSE ANTONIO CUSTODIO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANTONIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0403871-46.1998.403.6103 (98.0403871-4) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP096018 - MARCOS DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000806-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000806-0) - JOAO SILVA NOVAIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002927-75.1999.403.6103 (1999.61.03.002927-0) - CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003739-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003739-3) - ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004246-78.1999.403.6103 (1999.61.03.004246-7) - SILAS PEREIRA JORGE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS PEREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005400-34.1999.403.6103 (1999.61.03.005400-7) - ADEMIR ALVES CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADEMIR ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006784-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006784-7) - VALONIRAL JOSE PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALONIRAL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008258-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008258-7) - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009470-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009470-0) - LUIZ ADOLFO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ADOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000234-26.2006.403.6313 (2006.63.13.000234-0) - JOAQUIM MARTINS QUEDAS (SP030325 - FREDERICO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM MARTINS QUEDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007902-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007902-7) - JOSE PAULO DE PAIVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE PAULO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005812-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005812-0) - JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008797-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008797-1) - NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES (SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003510-55.2002.403.6103 (2002.61.03.003510-5) - DORIVAL ANTONIO ROSSATO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DORIVAL ANTONIO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 368: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0405729-15.1998.403.6103 (98.0405729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404947-08.1998.403.6103 (98.0404947-3)) ARLENE DA SILVA DELFIM(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Desapensem-se os autos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls. 609: Vista às partes dos documentos de fls.611.

0000890-41.2000.403.6103 (2000.61.03.000890-7) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO CHAVES X BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS X HERALDO SAVIO PEREIRA DOS REIS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls: 470: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Determinação de fls. 135: Vista às partes dos documentos de fls.148-153.

0002782-96.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 117-143: Diga a parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 171-172: Ciência à parte autora.Int.

0009744-38.2011.403.6103 - FELIPE FERREIRA BORGES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha de evolução de financiamento fornecida pela CEF. Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os extratos de movimentação processual dos autos da apelação 20000399045210-2. Devendo ser observado que houve julgamento sem apreciação de mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo de que resultou a lavratura da NFGC 505.115.336. Cumprido, dê-se vista à autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

0009010-53.2012.403.6103 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Fls. 195-199: mantenho a decisão de fls. 150-151, por seus próprios fundamentos, eis que ali já foi apreciado o pedido relativo à emissão de boletos bancários para o pagamento do contrato descumprido. A autora pode viabilizar o pagamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal - CEF dirigindo-se diretamente à agência, como está consignado, inclusive, na contestação (fls. 161). Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007641-24.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400959-76.1998.403.6103 (98.0400959-5) - ALFREDO PEREIRA X CELIO DOS SANTOS X FRANCISCO FRANCA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X MARCELO BARBIERI NETO X NELSON MENDES X PEDRO BENTO FILHO X ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 290: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0401341-69.1998.403.6103 (98.0401341-0) - AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CORREIA DA SILVA X BENEDITO BERNARDO DE SA X JAIR LEITE DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE WILTON DE ANDRADE X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X PAULO ROBERTO

COLLINETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 250:Defiro, pelo prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000602-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000602-5) - NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME(MG046291 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME

Fls. 280 e ss: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005370-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003072-0)) CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 898: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002381-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002381-4) - NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 529: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007088-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007088-7) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 137: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0005161-10.2011.403.6103 - LUCIO ROBERTO NAPOLEONE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO ROBERTO NAPOLEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 150: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004703-3) - OLAVO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133 e 134), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000617-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000617-2) - MARIA APARECIDA SAPHA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005590-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005590-4) - ZILDA LEMES SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de hipertensão arterial, artrose, espondilose, lesão em S da coluna tóraco-lombar, acentuação da citose, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Afirma que requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade. Finalmente, alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício em comento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 59-64. Às fls. 65-66 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimado, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo prosseguimento do feito, não havendo interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 80-82). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 86-90 sustentando a improcedência do pedido. Extinto o processo com a resolução do mérito (fls. 100-105), o réu apresentou recurso de apelação às fls. 107-123, que não foi conhecido, determinando-se a remessa destes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 165-171), que decidiu pela incompetência da Justiça Estadual. Os autos foram recebidos neste Juízo por força da r. decisão de fls. 197, proferida em 13.3.2013. É o relatório. DECIDO. Resolvida a questão relativa à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial confeccionado pelo médico atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo compensado, artrose cervical e mínima diminuição dos espaços articulares dos joelhos. Informou o perito que o hipotireoidismo está aparentemente compensado pelo uso de levotiroxina, bem como que a autora não faz uso de todos os remédios descritos nas receitas de fls. 23-24, justificando os altos níveis de pressão obtidos no exame clínico pericial e as queixas osteomusculares. Informou, ainda, que a requerente não vem se submetendo a sessões de fisioterapia e que nunca usou colar cervical. Atestou que a autora apresentou regular estado geral, boa fração de ejeção do coração e uma má resposta pressórica ao esforço, havendo uso incorreto de medicação. Indagado, o expert informou que a autora não esgotou todos os recursos terapêuticos disponíveis, não havendo indicação cirúrgica para suas doenças. O perito concluiu que referidas moléstias geram incapacidade absoluta, total e temporária para o trabalho, estimando um prazo de 180 dias para recuperação ou reavaliação, não sabendo estimar a data do início da incapacidade. Vale acrescentar que, embora o laudo pericial tenha observado que a autora não vinha se submetendo rigorosamente ao tratamento médico prescrito para as doenças de que é portadora, a inequívoca situação de incapacidade impõe a concessão do benefício, sem prejuízo de posterior cessação, se for o caso, caso persista a recusa da autora à submissão ao tratamento prescrito. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos de fls. 36-37, anotando-se que a autora se encontrava no período de graça na época do requerimento administrativo. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3

25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 06.8.2007, data da realização da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Zilda Lemes Santos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 246.557.988-66. Nome da mãe Maria Costa Lemes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Professor Luiz Gonzaga Rios, nº 14, Casa 12, Parque Martim Cerere, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006868-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006868-3) - DIVA CARDOSO DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009429-44.2010.403.6103 - ILARIO BORTOLOSO - ESPOLIO X MARINA EUGENIA BORTOLOSO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002969-07.2011.403.6103 - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006590-12.2011.403.6103 - LUSMAR NOIA VIEIRA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006680-20.2011.403.6103 - RITA APARECIDA BRAGA PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008099-75.2011.403.6103 - NEIDE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001315-28.2011.403.6121 - EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000773-30.2012.403.6103 - ANTONIA ADALGIZA INACIO DUARTE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001405-56.2012.403.6103 - ANTONIO VALTER GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou a averbação de tempo de atividade especial, com a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial o período de 03.12.1998 a 22.05.2007, trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 52-58, foi juntado laudo técnico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para requerer a juntada do processo administrativo, bem como para que as partes especificassem provas. O INSS informou não haver outras provas a serem produzidas e a parte autora não se manifestou. Processo administrativo às fls. 72-118. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 07.08.2007 (fls. 32), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 24.02.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.,

de 03.12.1998 a 22.05.2007, exposto ao agente nocivo ruído. O INSS, entretanto, admitiu como especial o período de 20.08.1979 a 13.12.1998, havendo interesse processual somente quanto ao período posterior a esta data. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45-46 e o laudo de fls. 53-58 demonstram que no período pleiteado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição de 87,5 a 93,3 decibéis, superior aos limites para cada período, podendo ser considerados especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (20.08.1979 a 13.12.1998, fl. 101), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (07.08.2007), 27 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS reconhecer com tempo especial o período de 14.12.1998 a 22.05.2007, trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07.08.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Valter Gomes. Número do benefício: 141.833.557-3. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.08.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.285.828-21. Nome da mãe Maria Aparecida Carvalho. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Viareggio, 134, Balneário Paraíba, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002425-82.2012.403.6103 - ANTONIO DA ROCHA MARMO SANTOS (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda da família advém do trabalho do filho, que paga as despesas de aluguel, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 47-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54-55. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 58. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 78 sobreveio pedido de desistência da ação, com o qual o INSS concordou à fl. 84/verso. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 80/verso. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003224-28.2012.403.6103 - HENRIQUE ROBERVAL VICTOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 12.01.2012, que foi indeferido. Afirma o autor que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados à empresa DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS IND. LTDA. EPP, de 09.02.1981 a 27.04.1981, de 01.11.1981 a 30.12.1984 e de 01.02.1985 a 26.09.1988, bem como não reconheceu integralmente o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.01.2012 (data do requerimento administrativo). A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulário e laudos periciais de fls. 52-57 e 61-63. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para requerer laudo da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., referente a período não contemplado no laudo anterior. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a

apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS IND. LTDA. EPP, de 09.02.1981 a 27.04.1981, de 01.11.1981 a 30.12.1984 e de 01.02.1985 a 26.09.1988, sujeito ao agente ruído em nível de 86 decibéis; b) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.01.2012 (data do requerimento administrativo), sujeito ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Os períodos descritos no item a, estão devidamente comprovados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulário e laudo pericial de fls. 42-43 e 54-55, devendo ser reconhecidos como especiais. Quanto ao período requerido, descrito no item b, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 52-53, bem como os laudos técnicos de fls. 61-63 e 87-88, demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 28.09.1989, sempre exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma

voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (28.09.1989 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (12.01.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS IND. LTDA. EPP, de 09.02.1981 a 27.04.1981, de 01.11.1981 a 30.12.1984 e de 01.02.1985 a 26.09.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.01.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Henrique Roberval Victor. Número do benefício: 155.726.369-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 033.010.968-59. Nome da mãe Benedita de Oliveira Victor. PIS/PASEP 1.088.704.377-9. Endereço: Rua Constância Mendes, 69, Bosque da Saúde, Taubaté/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005348-81.2012.403.6103 - SILVANA SENA MOURA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio

da qual a autora pretende obter a suspensão das cobranças de parcelas de financiamento imobiliário, bem como parar que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ao final, a condenação da réu ao pagamento de uma indenização por danos morais, estimada em oito salários mínimos. Sustenta a autora, em síntese, que celebrou com a CEF contrato incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como público alvo pessoas de baixa renda. Afirma que, em razão de problemas de ordem estrutural, que geraram grave risco de desabamento, teve que deixar o imóvel para que a construtora responsável fizesse os reparos necessários. Em razão dessa saída (que alcançou dezenove famílias), teve diversos transtornos, como a moradia temporária com familiares ou em hotéis, dificuldades para contratação de aluguel de imóvel temporário, transferência escolar de menores em fase estudantil, danos no mobiliário no processo de mudança, perda de documentos na mudança. Transtornos da mesma natureza teriam ocorrido quando, seis meses depois, retornou ao imóvel. Acrescenta que os moradores do empreendimento haviam sido informados por um representante da Administradora Salles que o pagamento do arrendamento seria suspenso durante o período em que os imóveis não estivessem sendo ocupados, já que o termo arrendamento pressupõe usufruto do bem. Invocando a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), requer a inversão do ônus da prova e a condenação ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 24-27. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não indicar com precisão quais seriam os abalos de natureza moral que sofreu. Aduz que a exposição dos fatos contida na inicial foi reproduzida em cinco outras ações idênticas à presente. Afirma ser parte ilegítima ad causam, já que não foi responsável pela construção do imóvel. Requer a denúncia da lide à empresa construtora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, dizendo ser incabível a inversão do ônus da prova. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, tendo as partes apresentado alegações finais orais. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. A inicial descreve de forma suficientemente clara os fatos e os transtornos a que a autora afirma ter passado em razão da desocupação forçada do imóvel, diante do risco de desabamento. Verificar se tais transtornos efetivamente ocorreram (ou não) é questão relacionada com o mérito da ação, que não interfere na aptidão formal da inicial. A CEF também tem legitimidade passiva ad causam. Examinando o contrato anexado aos autos, verifico que a CEF figura como arrendadora, tendo declarado ser a proprietária e possuidora do imóvel arrendado. Assim, mesmo que tenha se valido de um terceiro para a construção do imóvel, a posição contratual da CEF é equivalente à de vendedora do imóvel. É, portanto, responsável pela solidez e integridade desse imóvel, nos exatos termos estabelecidos no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Também não é caso de acolher o pedido de denúncia da lide à empresa construtora, já que estariam sendo mescladas hipóteses de responsabilidade objetiva (do fornecedor de produtos ou serviços) e subjetiva (na relação entre as pessoas jurídicas), em evidente prejuízo ao consumidor, que teria o exame de sua pretensão postergado pela solução de um segundo conflito intersubjetivo de interesses (entre a CEF e a empresa) estranho ao direito do lesado. Acrescente-se que a interpretação conjugada dos arts. 13, parágrafo único, e 88, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), resulta na proibição da denúncia da lide em casos análogos ao presente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam que a residência da autora, objeto do contrato de Programa de Arrendamento Residencial, apresentou graves defeitos de construção. O relatório elaborado no âmbito da Defesa Civil em São José dos Campos mostra que houve o afundamento dos quintais e rachaduras de todos os pilares de apoio, da estrutura da laje dos fundos dos imóveis superiores, comprometendo a estabilidade das construções. O mesmo relatório afirma, textualmente, que os imóveis comprometidos deverão ser desocupados (fls. 65). A série de mensagens eletrônicas que acompanhou a contestação, bem como as atas das reuniões realizadas na sede da DPU em São José dos Campos não deixam nenhuma dúvida de que a construtora, a administradora do empreendimento e CEF admitiram a ocorrência desses problemas, valendo observar que a área de Engenharia da CEF participou de todo o processo para recuperação dos problemas construtivos do empreendimento (fls. 70). Também não resta nenhuma dúvida de que a execução desses reparos obrigou as 19 famílias ali residentes a desocuparem seus imóveis, por um prazo de aproximadamente seis meses, necessário para que os consertos fossem realizados. Tais fatos são incontroversos e, como tais, não dependem de quaisquer outras provas (art. 334, II e III, do Código de Processo Civil). A questão que se impõe resolver é se a parte autora tem direito à suspensão do pagamento das prestações do arrendamento, durante aquele período, bem como se há danos morais indenizáveis. Quanto ao primeiro caso, observo que as partes pactuaram a cobertura de um seguro, mas apenas para efeito de cobertura dos riscos de morte e de invalidez permanente do arrendatário (cláusula oitava). Assim, a questão não se resolve com a mera interpretação das cláusulas contratuais. Ocorre que o arrendamento em questão, que está regido pela Lei nº 10.188/2001 (e alterações posteriores), tem por finalidade legal o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º). Esse arrendamento residencial se dará, diz o art. 6º da mesma Lei, com opção de compra do imóvel,

a revelar que os direitos e obrigações assumidos no momento da assinatura do contrato não são os típicos da propriedade, mas apenas os derivados do domínio (posse, uso, etc.). Tanto assim que constitui cláusula de rescisão do contrato a destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (cláusula décima nona, item V). Diante disso, é necessário concordar com a premissa contida na inicial, segundo a qual o arrendamento pressupõe a moradia, daí porque o afastamento involuntário do imóvel, por fato a que a autora não deu causa, deveria igualmente acarretar a suspensão do pagamento das prestações do arrendamento. Ocorre que, no caso em exame, há um fato de um terceiro que impõe modificar tais conclusões. Como também restou incontroverso, a empresa construtora responsabilizou-se pelo pagamento de aluguéis em favor da autora, durante todo o período de desocupação do imóvel. O valor desse aluguel (R\$ 500,00) é maior do que o dobro do valor do encargo mensal do arrendamento (R\$ 185,13), tratando-se de fato que afasta o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o resultado lesivo. De fato, se a autora recebeu de um terceiro uma importância mensal que, razoavelmente, pôde ser utilizada para os encargos com a moradia durante aquele período, a suspensão dos encargos do arrendamento nesse período importaria um enriquecimento sem causa, que deve ser afastado. É procedente, todavia, o pedido de indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A autora teve frustrada, ou, pelo menos, retardada por vários meses a realização do sonho da casa própria. Adquiriu um imóvel da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhe deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme a boa técnica de Engenharia. O que se viu foi justamente o inverso: defeitos de gravidade tal e com um risco à vida e à integridade física que obrigaram à desocupação de todas aquelas famílias. O só fato de a autora ter sido obrigada a deixar sua residência já constitui um abalo significativo à sua integridade moral. Os inúmeros transtornos que narrou, durante o seu depoimento pessoal, só serviram para corroborar essa percepção. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 13.01.2011, data do evento danoso (fls. 65), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94). Acrescenta-se que a CEF tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 13.01.2011. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, que serão vertidos aos fundos de que trata o artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 132/2009). P. R. I..

0006429-65.2012.403.6103 - ROBSON APARECIDO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos, transtornos delirantes e transtornos da personalidade, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 31.8.2007 a 26.12.2007. Em 02.9.2010 fez novo requerimento, que foi indeferido pelo INSS por entender que não havia incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 43-45. Laudo médico judicial às fls. 48-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Às fls. 67-69 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou (fls. 77-78). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de quadro cerebral orgânico, disfunção ou lesão cerebral, devido ao uso crônico de drogas (cocaína) e psicose residual tardia, além de apresentar risco de agressividade intensa. Consignou a perita que o autor foi diagnosticado em 2007, mas vem apresentando piora acentuada, com prognóstico piorado. Em análise do quadro clínico do autor, ficou constatado que este agravamento do quadro psicótico gera pensamentos agressivos de conteúdo homicida e suicida. Concluiu a perita que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com início em 2010. A presença de uma incapacidade permanente e absoluta autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 02.09.2010 a 30.06.2011, tem direito o autor à aposentadoria por invalidez. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 26.12.2007 e ainda se encontra incapaz, com quadro de piora progressivo do quadro clínico. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.7.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Robson Aparecido da Silva. Número do benefício: 554.094.186-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 287.603.738-65. Nome da mãe Maria Aparecida da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Henrique Dias, 571, Vila Progresso, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007656-90.2012.403.6103 - NELSON DELFINO SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 19.11.2003 a 27.02.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial (fls. 57-58). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro

que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 27.02.2009, em que esteve sujeito ao agente ruído em nível equivalente a 85 decibéis. Para comprovação deste período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33-34, bem como o laudo pericial de fls. 57-58. Entretanto, o nível de ruído a que esteve exposto o autor, não é superior (e sim igual) ao limite legal para o período. Impõe-se, portanto, firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007826-62.2012.403.6103 - JOSE RENATO DA SILVA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 01.07.1981 a 04.10.2011. Alega trabalhar desde 01.07.1981 na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA. sempre exposto ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos, devidamente descritos em formulário e laudo técnico. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não

há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o

ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 01.07.1981 a 04.10.2011. Referido período está comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 43-46, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 81,3 decibéis, bem como a óleo diesel, querosene, óleos de corte e óleos de refrigeração. Considerando o nível de ruído encontrado no local de trabalho, somente pode ser considerado como atividade especial o período trabalhado pelo autor até 05.03.1997, tendo em vista que no período remanescente, este nível de ruído é inferior ao limite tolerado. Da mesma forma, os agentes químicos existentes no local de trabalho do autor não se enquadram no item 1.2.11 mencionado pelo autor na inicial, e nem em qualquer outro contemplado nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de declarar o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa PANASONIC BRASIL LTDA., de 01.07.1981 a 05.03.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000135-60.2013.403.6103 - HAIRTON LUIZ DE AZEVEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p.

283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL

BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000205-77.2013.403.6103 - ANA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Intimada, a autora não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção

monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices

de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000358-13.2013.403.6103 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados

observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos

empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000361-65.2013.403.6103 - ANTONIO DE MOURA ABUD JUNIOR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes

providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um

novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000391-03.2013.403.6103 - ELOY FERNANDES MORGADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR.

INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000403-17.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões,

ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado

exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000675-11.2013.403.6103 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída

com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não

é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios

fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004717-06.2013.403.6103 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação

em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0004999-44.2013.403.6103 - SERGIO JORGE VERISSIMO (SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls.: 42: Retifico a data da realização da perícia médica para 12 de julho de 2013, às 15h30. Comunique-se à Procuradoria Federal, por via eletrônica, a respeito da data de realização da perícia. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0005000-29.2013.403.6103 - ALBERT WLUDARSKI (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 043.295.347-7 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...) 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005270-53.2013.403.6103 - JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de doença do coração crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que gozou do benefício, cessado em 30.01.2013, por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de julho de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10-11 e faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005279-15.2013.403.6103 - LWONARDA PEREIRA COELHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de dorsalgia, compressão na espondilose, lumbago com ciática, transtorno dos discos lombares, bursite do ombro, problema na mão, arritmia cardíaca e hipertensão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado em 31.01.2013. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE- CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. E nomeio perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2013, às 16h40 (Dr. Carlos) e dia 04 de julho de 2013, às

17h30 (Dra. Márcia Cristina) a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados pela autora à fl. 04/verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000701-6) - KEILA BARBOSA DE ANDRADE (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KEILA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002680-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002680-1) - VICENTINA MARIA DE SOUZA X ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009638-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009638-4) - FRANCISCO GARCIA SOARES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCO GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001599-95.2008.403.6103 (2008.61.03.001599-6) - ADEMIR NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ADEMIR NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004639-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004639-7) - JORGE LUIZ MARTINI (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE LUIZ MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007895-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007895-7) - MARLI WILMA DIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI WILMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008627-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008627-9) - JOSE LAERCIO DE FREITAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LAERCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007051-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007051-3) - MARLUCIA DE SOUZA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-10.2000.403.6103 (2000.61.03.000420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002931-1)) ROGERIO VASSILIEVA LUPIAO X VALQUIRIA CARRILO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004258-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004258-9) - CELSO VIEGAS PORTASIO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009998-11.2011.403.6103 - JAQUELINE DE FATIMA MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de deficiência mental permanente, denominada transtorno esquizoafetivo - CID F.25, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega que seu requerimento administrativo foi negado, sob a alegação de não constatação da incapacidade para a vida e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social, bem como foi nomeado o marido da autora como curador especial. Laudos administrativos às fls. 33-35. A autora juntou certidão de casamento e termo de compromisso de curador definitivo. Estudo social às fls. 60-63 e laudo médico às fls. 64-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela

que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico confirma que a autora é portadora de esquizofrenia esquizoafetiva já demenciada, necessitando de supervisão para medicação e cuidados. Por tais razões, a perita afirma que a doença que acomete a autora é irreversível e gera incapacidade absoluta e permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora mora com o marido e um filho de 18 anos de idade, em residência própria, de alvenaria, com aproximadamente 70 m de área construída. O imóvel está em bom estado de conservação e se compõe de cinco cômodos. Os móveis que a guarnecem também estão em bom estado de conservação. A residência em questão conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A perita constatou que a renda da família perfaz o total de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) decorrente da remuneração do marido como pedreiro. Acrescentou a Perita que as despesas essenciais da família alcançam o valor de R\$ 661,00 (seiscentos e sessenta e um reais). Concluiu a perita, no entanto, que a renda recebida atende às necessidades básicas da família, o que realmente se revela diante das próprias condições da residência e dos móveis nela existentes, bem como pelo fato de a família realizar despesas com uma diarista (fls. 62), o que é bastante incomum nos habituais destinatários do benefício assistencial. Acrescenta-se que não há qualquer elemento que permita concluir que o filho da autora, já maior de idade, esteja impedido de exercer atividade que contribua para o sustento da família. Ao contrário, o próprio estudo sócio econômico afirma que o filho da autora é ajudante de pedreiro (trabalha com o pai), circunstância que autoriza concluir que a renda efetivamente obtida pela família é maior do que a apurada. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, essa situação não caracteriza a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000823-56.2012.403.6103 - SILVANIA ARAUJO DE SOUZA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora. Diz a autora ser beneficiária de pensão por morte, cuja renda mensal inicial teria sido calculada em valor inferior ao devido, pois teria sido desconsiderado o valor do salário-de-contribuição constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do de cujus. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi

convertido em diligência, determinando a realização de cálculo. Às fls. 43, foi juntado parecer da Contadoria Judicial, do qual foi dada vista às partes, que manifestaram ciência às fls. 47-48. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preceitua o artigo 75 da Lei nº 8213/91: Artigo 75 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Observo dos extratos juntados às fls. 30-32, que o autor era beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho por ocasião do seu óbito, cujo cálculo da aposentadoria por invalidez e consequente conversão em pensão por morte resultou em valor inferior ao salário mínimo, tendo sido obedecido o disposto no artigo 33 da Lei nº 8213/91, o que justifica o valor da renda mensal inicial da pensão por morte no valor de um salário mínimo. Neste sentido, a Contadoria Judicial realizou a conferência do cálculo do benefício auxílio-doença que deu origem ao benefício da autora constatando que sua renda mensal está correta (fls. 43). Portanto, não há direito à revisão pleiteada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006146-42.2012.403.6103 - WILDSON ANTONIO DE MOURA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que, em 2010, sofreu um acidente de trânsito, que acarretou a fratura de acetábulo e a fratura de tíbia, limitando os movimentos do braço e da perna esquerda. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 543.275.472-6), cessado em 07.10.2011 sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Aduz que, com a consolidação das lesões, resultou uma redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual tem direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A parte autora apresentou quesitos às fls. 32-33, que foram acolhidos. Laudos administrativos às fls. 35-43. A parte autora não compareceu à perícia médica e não justificou a ausência, conforme certificado às fls. 45/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. No caso dos autos, a ausência injustificada do autor à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a redução de sua capacidade para o trabalho, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Acrescente-se que a perícia administrativa de que resultou a cessação do benefício concluiu que o autor tinha membros superiores com movimentos livres, musculatura bem desenvolvida e força grau V. Quanto aos membros inferiores, o autor exibiu apenas uma cicatriz no quadril, que estava seca, limpa e sem sinais de flogose. Nenhuma referência, como visto, a qualquer redução da movimentação de braços e pernas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007337-25.2012.403.6103 - ENILDA DA SILVA LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de severos problemas no ombro com rupturas e lesão no maguito rotador, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 17.4.2012. Afirma que requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferida. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 24-28. Laudos administrativos às fls. 35-37. Intimada, a autora se manifestou acerca do laudo pericial, apresentando laudo de seu assistente técnico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-46. Laudo médico complementar às fls. 52-53. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. No caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 17.4.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.9.2012 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de patologias degenerativas com variações anatômicas do ombro esquerdo. Aduz o Perito que a autora sofreu cirurgia em 23 de outubro de 2012 e que, por conta disso, está temporariamente impossibilitada de exercer suas atividades. Estimou o Perito que a recuperação da autora será em 06 meses. Concluindo, portanto, o perito, pela presença de uma incapacidade absoluta, porém temporária, para o trabalho da autora, a melhor medida que cabe ao caso é restabelecer o auxílio-doença. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta da doença alegada, que assim reforçam as conclusões da perícia. Divergem as partes, apenas, quanto à data de início da incapacidade, aduzindo o autor, por meio de seu assistente técnico, que ela tenha advindo em 16.7.2012, data em que a ruptura de supra espinhal teria sido diagnosticada por meio de exame de ressonância magnética. Vejo, efetivamente, que a cirurgia foi realizada exclusivamente em razão da lesão, que só pode ser anterior ao procedimento cirúrgico. Observe-se a própria perícia do INSS realizada em 24.8.2012 constatou uma limitação da abdução do ombro esquerdo, de aproximadamente 45° (fls. 35). Conclui-se, assim, que a lesão já estava caracterizada naquela data, revelada pelo exame de ressonância magnética. O termo inicial do auxílio-doença, portanto, será mesmo o dia 16.7.2012. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 17.4.2012 (fls. 21). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de

30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Enilda da Silva Lemos. Número do benefício: 550.751.464-6. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 240.084.515-87. Nome da mãe Maria Santana de Souza. PIS/PASEP 11318523693 Endereço: Rua Rio Paraíba do Sul, 373, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007932-24.2012.403.6103 - LAIS GONCALEZ DOS SANTOS - MENOR X VITORIA GONCALEZ DOS SANTOS - MENOR X LUANA GONCALEZ QUARESMA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alegam as autoras, em síntese, serem filhas e, portanto, dependentes economicamente do segurado EDSON ROBERTO DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhes negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26-27. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 15, mostra que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (22.01.2011 - fls. 17). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo

que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 990,00 (fls. 15), superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 a partir de 01.01.2011 - Portaria MPS nº 568/2010). Vê-se que o momento a ser considerado para verificação da renda bruta é o do encarceramento, que é o fato jurídico que dá origem ao auxílio-reclusão. O fato de o benefício ter sido requerido posteriormente em nada modifica essas conclusões. A incapacidade do dependente irá determinar, é certo, que o benefício seja concedido com data anterior à do requerimento, já que contra os incapazes não correm prazos de prescrição. Mas a renda a ser considerada é a existente na data do recolhimento à prisão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009283-32.2012.403.6103 - GUIDO FONGALAN RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-65. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que

lhes são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao

regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0009287-69.2012.403.6103 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o reconhecimento de contradição quanto à fundamentação e a parte dispositiva no que diz respeito à prescrição quinquenal. Afirma que a sentença tal como se encontra causará distúrbios e distorções em fase de execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua

serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, entretanto, a contradição alegada pela parte embargante. De fato, há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Não seria necessário um conhecimento muito além do normal para se calcular os valores em fase de execução de acordo com o prazo prescricional aplicado aos cinco anos anteriores a propositura da ação. Além do mais, o autor teria direito a alguma proporcionalidade referente ao ano de 2007, que, caso fosse proferida a sentença da forma em que requer nestes embargos, perderia o direito a esse período. Portanto, a revisão desse entendimento deve ser buscada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0009299-83.2012.403.6103 - JORGE LUIS BASTOS DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.001110-0, 2007.61.03.001528-1 e 2007.61.03.003982-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute a parte autora, ainda a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009321-44.2012.403.6103 - JACIRA GONCALVES DOS SANTOS CASTRO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a condenação do réu ao

pagamento dos atrasados decorrentes da pensão por morte concedida à autora, relativos ao período de 16.10.2003 a 03.4.2012. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente em 16.10.2003 a pensão por morte, instituída por seu falecido marido, pedido esse que foi indeferido, sob a alegação de que o de cujus não teria qualidade de segurado. Aduz que interpôs recurso administrativo, da qual foi vencidas. Diz que, em 14.4.2012, apresentou novo requerimento, desta vez deferido, já que instruído com documento que comprovou que o segurado esteve preso, razão pela qual manteve a qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prejudicial de prescrição, e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de prescrição quanto aos valores reclamados e que seriam anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo, verifico que o primeiro requerimento do benefício foi indeferido pelo fato de o falecido ter perdido a qualidade de segurado. Ao requerer novamente o benefício, a autora instruiu o pedido com a certidão de recolhimento prisional de fls. 21, comprovando que o falecido tinha direito à prorrogação do período de graça (art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91). Como o segurado foi colocado em liberdade em 02.7.2003, não haviam decorrido mais de doze meses quando de seu óbito (05.9.2003 - fls. 12), razão pela qual o INSS resolveu conceder a pensão, realizando os pagamentos a partir de 27.4.2012, data em que a certidão de recolhimento prisional foi apresentada. A questão que se impõe resolver é saber se o INSS deveria pagar a pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo ou, ao contrário, somente a partir da data em que houve a entrega do atestado de permanência carcerária, a chamada data de regularização da documentação (DRD), o que ocorreu somente em abril de 2012. Observo, todavia, que o art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91, determina que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Essa mesma regra estava presente no art. 41 da mesma Lei, 5º ou 6º, conforme a época. O referido dispositivo legal autoriza a conclusão segundo a qual o INSS não está obrigado a realizar quaisquer pagamentos de benefícios antes que o interessado apresente os documentos necessários para a constatação do direito ao benefício. Pode-se argumentar, é certo, que se trata de regra não aplicável nas hipóteses em que as informações requeridas sejam originadas do próprio INSS. De toda forma, no caso especificamente em exame, é evidente que o INSS não tinha como presumir que o segurado estivesse preso alguns meses antes da data do óbito. Trata-se de informação da qual teve conhecimento somente quando lhe foi exibida a certidão de recolhimento prisional. Somente a partir dessa data, portanto, é que houve a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, razão pela qual não há ilegalidade na recusa ao pagamento de parcelas vencidas anteriormente a essa data. Nesse sentido é o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA REQUERIDA PELO ENTE ANCILAR NO PRAZO FIXADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Hipótese de entrada no requerimento do benefício de pensão por morte em prazo inferior a 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor da pensão e fixação do início do pagamento dos atrasados a partir da regularização da documentação (DRD). 2. Apresentação dos documentos necessários para o deferimento da pensão por morte ocorrida a destempo. 3. Prevalência do comando insculpido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/1991, no sentido de que o primeiro pagamento de renda mensal somente é devido após a data da apresentação, pelo segurado, de toda a documentação necessária à concessão do benefício vindicado. 4. Recurso improvido (Processo 00867257220064036301, JUIZ(A) FEDERAL BRUNO CESAR LORENCINI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 06/09/2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009428-88.2012.403.6103 - GETULIO CIRINEU DA ROSA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 21.8.2012, que foi indeferido. Afirma o autor que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados à empresa INCO - INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE SÃO JOSÉ LTDA., de 14.4.1986 a 04.12.1989, bem como não reconheceu integralmente o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 14.5.2012, o que impediu a concessão do

benefícioA inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 73-74, foi juntado aos autos laudo técnico relativo ao período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA..É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997,

apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) INCO - INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE SÃO JOSÉ LTDA., de 14.4.1986 a 04.12.1989, em que o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, exposto a adesivos e solventes orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos); b) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 14.5.2012, em que o autor esteve exposto a ruídos de 85 dB (A), até 31.7.2003, e de 91 dB (A), de 01.8.2003 a 14.5.2012. O período descrito no item a, está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14, que descreve que o autor tinha como atividades operar máquinas para confecção de peças utilizadas na fabricação de caixas acústicas. Realizar a montagem de caixas acústicas utilizando adesivos para colagem de peças. Trata-se de atividade e agentes nocivos que bem podem ser enquadrados no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, sobre os quais recai, assim, uma presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período requerido, descrito no item b, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 15, bem como o laudo técnico de fls. 73-74 mostram que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados apenas no período de 01.8.2003 a 14.5.2012. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 18 anos, 10 meses e 03 dias de tempo especial, insuficiente, assim, para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que ainda não implementou a idade mínima de 53 anos prevista na Emenda Constitucional nº 20/98. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas INCO - INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE SÃO JOSÉ LTDA., de 14.4.1986 a 04.12.1989, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.8.2003 a 14.5.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0000359-95.2013.403.6103 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes

providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um

novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000369-42.2013.403.6103 - MARIA FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000393-70.2013.403.6103 - MARCOS TULIO VITAL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do

legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000398-92.2013.403.6103 - ELISEU AMANCIO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária

a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à

pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição

prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000400-62.2013.403.6103 - ANTONIO JULIO FRANCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota

sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe

como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000932-36.2013.403.6103 - MARCIAL GONCALVES FERREIRA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68.Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, diz que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277).Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438.Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez.Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e

auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito

ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão.De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC).Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0001008-60.2013.403.6103 - LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de valores que se alega pagos indevidamente, relativos a anuidades decorrentes do exercício profissional de Enfermagem. Alegam as autoras, em síntese, que são técnica e auxiliar de enfermagem, inscritas no conselho requerido e que efetuaram o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 em valor superior ao permitido por lei. Sustentam que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido, com relação às anuidades dos 5 anos anteriores à propositura da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2013, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 01.02.2008. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. É completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL -

NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2008 a 2011), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004611-44.2013.403.6103 - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria

por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios

relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC

00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004612-29.2013.403.6103 - AMAURI VIEIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos:Ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. -

Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004906-81.2013.403.6103 - JOAO GONCALVES FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1.

Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I.

0005105-06.2013.403.6103 - YEDDA DA SILVA PEREIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21.03.1996 por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 15, tendo sido juntadas cópias às fls. 16-19. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 2004.61.84.220636-5, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença favorável, com trânsito em julgado. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-50.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009010-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0009010-29.2007.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução. Alega a União, em síntese, com base em parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, que o valor correto da execução, excluídos os honorários de advogado, seria de R\$ 9.358,02, ao contrário dos R\$ 13.445,77 pretendidos pela embargada. Impugnados os embargos, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer de fls. 13, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 16-17 e 19-24. Às fls. 25, determinei a requisição de informações a respeito de valores eventualmente já restituídos à embargada, que vieram aos autos às fls. 28-32. Novos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 35-41, dos quais foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que ambas as partes incorreram em equívocos na elaboração de seus cálculos. Quanto à União, constata-se que esta havia apurado, originalmente, um valor equivocado dos valores do indébito no ano 2006 (exercício 2007). Enquanto o valor considerado pela União foi de R\$ 14.672,32, o valor correto é de R\$ 22.772,78. Esse novo valor foi inclusive posteriormente admitido como correto pela Receita Federal, como se vê do primeiro quadro de fls. 21. Quanto à autora/embargada, nota-se que houve desconsideração de valores que foram restituídos na esfera administrativa, isto é, R\$ 1.063,36 relativos a 2003/2004 e outros R\$ 3.802,08 relativos a 2006/2007. A restituição desses valores é fato inconteste, como se vê dos extratos de fls. 29-32, que demonstram, inclusive, a data em que tais valores foram resgatados na instituição financeira. Quanto à atualização dos valores a restituir, entendo correta a conduta da Contadoria Judicial de tomar como base o mês de abril, para englobar a variação da SELIC até maio de 2012 (e não de junho de 2012, como resultaria dos cálculos da União). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como valor da execução, a importância correspondente a R\$ 13.803,87, atualizada em setembro de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 35-37 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para

recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0005324-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-73.2007.403.6103 (2007.61.03.005722-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0005722-73.2007.403.6103. Alega a União, em síntese, que os valores executados estão integralmente alcançados pela prescrição reconhecida na fase de conhecimento, razão pela qual nada seria devido ao embargado. Impugnados os embargos, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fls. 65-69, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.11.1990 - a partir de quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, há mais de cinco anos que precederam a propositura da ação, consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002823-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-36.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIAL GONCALVES FERREIRA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0000932-36.2013.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 11-26, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria

Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 5.192,91. Vale ainda observar que o valor dos rendimentos do autor passou a ser esse exatamente porque a União iniciou o pagamento da gratificação discutida na ação principal. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001078-4) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007518-94.2010.403.6103 - GILDA FREIRE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILDA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008389-27.2010.403.6103 - CLENEUCO GONCALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLENEUCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, intimado para apresentar os cálculos da execução, informou que o benefício do autor já foi revisto no período do chamado buraco negro, aduzindo que, em consequência, jamais esteve limitado ao teto. Diz o INSS que, em razão disso, a renda mensal não superou os tetos fixados nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. O autor foi devidamente intimado dessa manifestação e nada requereu, presumindo-se, assim, tenha concordado tacitamente com tais conclusões. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000428-98.2011.403.6103 - FERNANDO CIPRESSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO CIPRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7083

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003747-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOHN WESLEY ALVES

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 26, do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. .Int.

0005148-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RODOLFO ARANTES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de SERGIO RODOLFO ARANTES, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato nº 45334238 com a requerida, sendo que a situação de inadimplência existe desde 24.9.2012.Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 38.084,80 (trinta e oito mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 20.5.2013. É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de abertura de crédito - veículos, com garantia de alienação fiduciária nº 000045334238, em 30.5.2011, no valor de R\$ 26.789,92, dando em garantia o veículo CHEVROLET/CORSA SEDAN MAXX, Ano/Modelo 2007/2007, cor preta, chassi nº 9BGXH19G07B217987, placa HDF 1104 (fls. 08-09/verso).A cláusula 12 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também procedeu a notificação extrajudicial do devedor (fls. 13-15).O extrato de fls. 16 comprova um inadimplemento desde setembro de 2012.Characterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 11-12, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000760-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9)) AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Intime-se a CEF sobre o resultado da pesquisa do sistema BACENJUD.Silente, aguarde-se no arquivo.

0006856-62.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas, à medida que forem se vencendo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a permanência no imóvel.Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir a prestação do financiamento a partir do mês de agosto de 2011, por situação de desemprego. Dizem que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento da parcela em atraso, porém a CEF se recusa a receber e a emitir os boletos bancários para pagamento.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Realizado o depósito do valor apontado pelos autores, a CEF foi citada, tendo contestado o feito alegando inépcia da inicial, falta de interesse processual, litisconsórcio necessário com o agente fiduciário. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. As preliminares suscitadas pela CEF devem ser rejeitadas. O fato de não haver pedido de anulação da execução extrajudicial não produz qualquer consequência válida no processo, senão o impedimento de que a sentença cuide dessa questão. Nada obsta, todavia, o exame dos demais pedidos formulados. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, o pedido de consignação em pagamento aqui deduzido não pode ser acolhido. Como já afirmando anteriormente, os depósitos pretendidos pelo autor (R\$ 500,00 mensais) não serão suficientes para afastar a mora, nem representam demonstração razoável de seu animus solvendi. A cópia do contrato (fls. 13-27) e o demonstrativo de débito de fls. 11, demonstram que o contrato foi firmado em 1997 (fls. 14) e o alegado inadimplemento teve início em agosto de 2011, havendo 10 prestações inadimplidas até junho de 2012, isto é, R\$ 10.203,72 em dívida, o que revela, desde logo, a reduzida possibilidade de renegociação da dívida. Ademais, o valor que pretende consignar (R\$ 500,00), não é o valor correto da parcela mensal, já que o demonstrativo de fls. 11 menciona o valor de R\$ 825,12 como valor da parcela. Por identidade de razões, é perfeitamente justificada a recusa da CEF em receber apenas as prestações vincendas do mútuo, especialmente se o imóvel já foi encaminhado para a execução extrajudicial. Não se verificaram, ademais, quaisquer irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que, vale observar, sequer constituem causas de pedir contidas na petição inicial. De toda forma, os autores foram devidamente notificados para purgação da mora (fls. 76 e seguintes), sendo publicados os editais exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66. Acrescente-se que a possibilidade de renegociação da dívida em aberto é questão submetida a um juízo de conveniência e oportunidade da instituição financeira, sendo matéria que este Juízo não tem como interferir. Vale ainda acrescentar que a execução extrajudicial se ultimou, com a arrematação do imóvel em favor de terceiro, o que evidentemente afasta qualquer possibilidade concreta de renegociação da dívida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado (fls. 49), em favor do autor. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009431-43.2012.403.6103 - SUELI ANACLETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial da dívida de R\$ 30.143,80 (trinta mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), referente às prestações em aberto relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a autora, em síntese, que deixou de adimplir as prestações do financiamento, por situação de força maior. Diz que, posteriormente, tentou promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também se recusou a receber as demais parcelas do mútuo. A inicial foi instruída com documentos, complementada às fls. 69-87. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 88-89. Às fls. 91-92 a autora requereu a citação de Sueli Félix de Paula Costa e Marco Antônio dos Santos Costa. É o relatório. DECIDO. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 04.4.2005. Consta ainda da certidão que, em 31.01.2013, o imóvel em questão foi vendido pela ré-arrematante a SUELI FELIX DE PAULA COSTA E MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA. Às fls. 95 foi informado que há uma ordem de imissão na posse, concedendo à autora o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel. Como parece evidente, o imóvel não é mais de propriedade da CEF, razão pela qual não é possível deferir o pedido de consignação do saldo devedor. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002366-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-50.2012.403.6103) VANDERLEI PEGORARO JUNIOR(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004798-52.2013.403.6103 - FABIO ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA DA SILVEIRA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, com o fim de extinguir a obrigação, no valor total de R\$ 20.200,53 (vinte mil e duzentos reais e cinquenta e três centavos), relativas ao financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender o leilão a ser marcado ou a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel. Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir as prestações do financiamento, por motivo de força maior, e que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também se recusou a receber as demais parcelas do mútuo. Sustentam, ainda, a ilegalidade do Sistema SACRE de amortização, por conter capitalização de juros, bem como a invalidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, aduzindo que não foram notificados de sua realização. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Examinando os documentos anexados às fls. 47-74, entendo que a presente ação não pode ter curso, em razão da coisa julgada e da falta de interesse processual, diante da inadequação da via processual eleita. De fato, os autores propuseram ações anteriores, em que restaram reconhecidas a validade e regularidade da execução extrajudicial (fls. 49-50) e do sistema SACRE de amortização, afastando-se, inclusive, o alegado vício decorrente da cobrança de juros capitalizados (fls. 62-74). Considerando que ambas as sentenças transitaram em julgado, é inviável dar curso ao pedido de consignação em pagamento, já que esta ação tampouco constitui meio processual adequado à rescisão daquelas sentenças. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, V e VII do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

DEPOSITO

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

Fls. 55: Abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse.

MONITORIA

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fls. 353: ...dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002546-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOCHIRO

Fls. 91: Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003730-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DE FARIA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Fls. 101, final: Intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007453-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem nos autos se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0009528-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIA MARIA COELHO DE SIQUEIRA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem nos autos se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0009789-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem nos autos se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA
Vistos.Fla. 29. Indefiro.A diligência requerida deverá ser efetuada pela própria CEF.Intime-se.

0003620-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO GUIMARAES PORTO
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.45, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0003761-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE RODRIGUES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008829-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-90.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PEDRO SOARES DOS PRAZERES X GEZONITA SOARES DOS PRAZERES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à ausência de condenação em honorários de advogado.Afirma a embargante que a sentença proferida nos autos principais não condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios mesmo reconhecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não deu causa à propositura da execução. Acrescenta que, uma vez extinto o processo sem julgamento de mérito, o ônus da sucumbência deve ser suportado pelos embargados, por haverem dado causa à demanda.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Verifico, realmente, que a afirmação a CEF não deu causa à propositura da execução, assim considerada, está fora de contexto e não espelha a correta fundamentação da sentença.O que se pretendeu afirmar, na sentença, é que a CEF não deu causa isoladamente à propositura da ação, já que os valores foram pagos aos exequentes depois da propositura da execução (embora antes de sua citação).Por essa razão é que se reconheceu que houve perda superveniente do interesse processual, que estava presente quando a execução foi proposta.Mas a realização dos pagamentos em um tempo razoavelmente curto mostra que a propositura da execução revelou-se um tanto quanto precipitada, daí porque os exequentes também contribuíram, em alguma medida, para a movimentação da máquina judiciária.Justifica-se, assim, consoante esclareceu a sentença, que cada uma das partes arque com os honorários dos respectivos honorários.Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0001722-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-48.2013.403.6103) MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem nos autos se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002215-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-63.2013.403.6103) ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem nos autos se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS ME X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X NATA VIDAL SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA

Embora a exequente tenha retirado uma via da certidão de penhora expedida às fls. 148, a matrícula atualizada do imóvel (fls. 166/168) demonstra que não houve o respectivo registro no cartório de Registro de Imóveis.Da mesma forma, a exequente não providenciou a juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizado, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 147.Assim, diga a CEF se persiste o interesse na designação de hasta pública, devendo, em caso positivo, juntar aos autos o demonstrativo atualizado da dívida.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003238-90.2004.403.6103 (2004.61.03.003238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc..Fl. 136: Assim que for informada a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008402-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.208, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA Tendo em vista a noticia de falecimento da co-executada LUCIA HELENA DA SILVA (fls. 378 e 409), na cidade de Franca/SP, diligencie a CEF no sentido de obter a respectiva certidão de óbito e eventual abertura de inventário/arrolamento de bens, promovendo, ainda, a habilitação de eventuais herdeiros.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007983-69.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARLENE FERREIRA RODRIGUES

A ordem judicial efetuada por meio do BACENJUD (fls. 44/46) limitou-se a requisitar informações acerca da existência de valores passíveis de penhora em nome da executada.Não foi requisitada diretamente a penhora, uma vez que poderiam ser bloqueados valores eventualmente existentes na conta-salário da executada, o que é vedado pelo art. 649, IV, do CPC.O documento de fls. 14 indica que a executada recebe seus proventos por meio do Banco 237 (BANCO BRADESCO S.A.).Assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 72, para deferir a realização de tentativa de penhora, por meio do sistema BACENJUD, somente em relação à eventuais saldos

existentes em contas da executada nas instituições financeiras informadas às fls. 45/46, com exceção do BANCO BRADESCO S/A, onde a executada recebe seus proventos. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na seqüência, deverá a executada ser intimada pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0001796-11.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Indefiro o pedido de fls. 37/39, tendo em vista que já houve tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 33/35). Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre fls. 33/35, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002705-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS

Vistos, etc... Manifeste-se a parte autora sobre fls. 53/61, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007462-90.2012.403.6103 - PEDRO SOARES DOS PRAZERES X GEZONITA SOARES DOS PRAZERES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a petição nº 2013.61030021912-1 foi protocolada por equívoco, pelo procurador do exequente, nesta execução de título extrajudicial, extraia-se a petição da referida execução e traslade-a para os embargos à execução nº 0008829-52.2012.403.6103. Certifique-se nos autos. Intime-se.

0009516-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000193-63.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO

Tendo em vista que os Embargos à Execução de nº 0002215-94.2013.403.6103 referem-se a Execução de Título Extrajudicial já garantida por depósito integral do débito, atribuo efeito suspensivo aos presentes autos. Apensem-se ao autos de nº 0002215-94.2013.403.6103. Int..

0000194-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MILTON FERREIRA BARUEL

Tendo em vista que os Embargos à Execução de nº 0001722-20.2013.403.6103 referem-se a Execução de Título Extrajudicial já garantida por depósito integral do débito, atribuo efeito suspensivo aos presentes autos. Apensem-se ao autos de nº 0001722-20.2013.403.6103. Int..

0002149-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO X ERALDO JACINTO RAMOS

Fls. 59: J. Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

0003591-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 66 e 69, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0003624-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA X ERALDO JACINTO RAMOS X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 76, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0003650-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado Dr. Edson Valentim de Faria, OAB/SP 135.425, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social da empresa-executada, no prazo de 10(dez) dias.

0004152-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERSON ALMEIDA SALES

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0004153-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUISMAR ALVES DA SILVEIRA

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002285-14.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 20/64. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005451-88.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABAP ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AJUDA AO PROXIMO(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 154/164.

CAUTELAR INOMINADA

0004230-41.2010.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008083-87.2012.403.6103 - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO DUMONT TÊXTIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar buscando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 770186, emitido em 10.10.2012, no valor correspondente a R\$ 1.434,20. Sustenta que foi autuada pelo INMETRO e que interpôs recurso administrativo, ainda pendente de julgamento, razão pela qual a CDA em questão não poderia ser protestada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O INMETRO contestou alegando ter ocorrido a perda de objeto, em razão do cancelamento do protesto do título em questão. É o relatório. DECIDO. Verifico, realmente, que não está mais presente o interesse processual do requerente, já que o protesto cujos efeitos pretendia suspender foram definitivamente cancelados. Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Se a pretensão do requerente estava voltada à simples suspensão dos efeitos do protesto, seu cancelamento definitivo retira qualquer interesse no julgamento deste feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que o cancelamento do protesto ocorreu em razão do pagamento do débito, realizado depois da propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000994-76.2013.403.6103 - PATRICIA DE FATIMA CUSTODIO X ELIEL PEDROSO(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão de fls. 28/32, juntando aos autos cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe nos autos sobre o ajuizamento da ação principal.Int..

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004799-37.2013.403.6103 - FRANCISCO ENRIQUE CARRASCO DE FARIA(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X NAO CONSTA

FRANCISCO ENRIQUE CARRASCO DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira.Alega ser filho de mãe brasileira e residente em território nacional.Completou a maioridade em 03.01.2013 e requer a opção pela nacionalidade brasileira para se apresentar ao Tiro de Guerra.Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido (fl. 27).É o relatório.DECIDO.O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007).O requerente FRANCISCO ENRIQUE CARRASCO DE FARIA nasceu em 03.01.1995, no Chile, filho de Julio Carrasco Carrasco, chileno, e de Tereza Aparecida de Faria, brasileira (fl. 09).Comprovou ter residência fixa no Brasil, de acordo com comprovante de endereço de fls. 12 e 19.Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por FRANCISCO ENRIQUE CARRASCO DE FARIA.Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MANOEL DA SILVA
Fls. 381, final: Dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.

0007575-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUCIA TRUYTS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA TRUYTS

J. Defiro pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007683-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARNEIRO TORRES(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARNEIRO TORRES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006877-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE AGUIAR

Fls. 30: Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei.Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora.Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo

requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0009527-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001181-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUILHERME AMARO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME AMARO GOMES Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000986-02.2013.403.6103 - DEJANIRA RODRIGUES X LUIS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de alvará judicial, requerendo o levantamento do salto de conta vinculada de FGTS, bem como dos valores do PIS, todos em nome de LUIZ PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA. Às fls. 78, os autores requereram a desistência do processo.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003443-07.2013.403.6103 - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 19/23: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Cumprida as determinações, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 18.Int..

Expediente Nº 7086

ACAO PENAL

0000352-21.2004.403.6103 (2004.61.03.000352-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISMAEL PEREIRA(PR048460 - RICARDO BIANCO GODOY E PR015368 - JOSE ALVES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fl. 284: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais por parte dos defensores constituídos, intimem-se os Doutores RICARDO BIANCO GODOY, OAB-PR 048460, e JOSE ALVES MACHADO, OAB-PR 015368 (fls. 248-253), para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de terem deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresentem os memoriais finais a favor do seu constituinte, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.2) Caso os defensores acima mencionados não cumpram o parágrafo anterior, imponho-lhes, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Guaratuba - PR, cópias da denúncia, das petições e procuração da defesa, das certidões de publicação e decurso de prazo, bem como deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelo defensores constituídos, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor do réu, ISMAEL PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, estando em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007396-13.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004234-1)) CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante a inércia do Embargante no cumprimento da determinação de fl. 37, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos, ante a ausência de garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003839-96.2004.403.6103 (2004.61.03.003839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403871-51.1995.403.6103 (95.0403871-9)) ADNEY ALVES BRITO X ENAYRA OLMO BRITO(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES E SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria o traslado, para a execução fiscal 0403871-51.1995.4.03.6103, de cópia da sentença de fls. 93/97, da r. decisão de fls. 118/121 e do v. acórdão de fls. 133/vº. Após, considerando o silêncio das partes, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0400235-53.1990.403.6103 (90.0400235-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/115, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0400516-09.1990.403.6103 (90.0400516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS W. A. RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl. 47. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), em substituição aos penhorados às fls. 470/471, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 637/655, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0401801-37.1990.403.6103 (90.0401801-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBU SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/123, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0403007-18.1992.403.6103 (92.0403007-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Fl. 435. Considerando que os extratos de fls. 436/439 apontam que as CDAs permanecem inclusas no parcelamento especial, arquivem-se, nos termos determinados à fl. 420.

0400620-88.1996.403.6103 (96.0400620-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 207, cumpra o exequente a decisão de fl. 200/201.

0402474-20.1996.403.6103 (96.0402474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Considerando que o imóvel penhorado foi objeto de arrematação na execução fiscal 0403286-04.1992.4.03.6103, conforme certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 133, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)
Ante de ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0403137-32.1997.403.6103 (97.0403137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)
Fl. 288 - Indefiro o pedido, diante da certidão do executante de mandados à fl. 286, dando conta da intimação do co-executado. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404809-41.1998.403.6103 (98.0404809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0405370-65.1998.403.6103 (98.0405370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GILSON ALVES(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)
Certifico e dou fê que encaminhei o r. despacho de fl. 278, para nova publicação tendo em vista que não constou o nome das partes. DESPACHO DE FLS. 278. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao

arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003774-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003774-5) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 550/579, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004883-29.1999.403.6103 (1999.61.03.004883-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA E SP096559 - MARCIA GARCIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 215/232, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA.(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 316/333, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006720-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002972-25.2012.403.6103 para estes autos, conforme segue, bem como desapensei os referidos autos para remessa ao arquivo. DECISÃO PROFERIDA EM 13.06.2013: Cumpra-se a decisão de fl 408, parágrafo primeiro. Fl. 433. Face ao novo entendimento deste Juízo, defiro e exclusão do sócio FERNANDO JOSÉ GARCIA MOREIRA do polo passivo, tendo em vista que este retirou-se do quadro societário antes de configurada a dissolução irregular, transferindo suas cotas a terceiros, conforme consta das alterações contratuais de fls. 57. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer, se mantiveram-se na sociedade, e após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Outrossim, legítima a manutenção do sócio PAULO FERNANDO FERREIRA no polo passivo, uma vez que há certidão do Sr. Oficial de Juitça (fl. 268) apontando para a inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, caracterizando-se dissolução irregular. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. À SEDI para exclusão dos sócios YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER e FERNANDO JOSÉ GARCIA MOREIRA do polo passivo. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL JUSTIÇA FEDERAL Fls. 390/402. Prejudicado. Requeira o exequente o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso

processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição

0004234-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CELSO JOSE SACCHI

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao banco Santander, determinando o cancelamento das ordens de bloqueio emitidas nos ofícios nº 668/2011 e 669/2011, respectivamente. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME X EDSON FIGUEIREDO X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 163. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 163 no que couber.

0000495-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIR ROCHA CHRISTO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Fl. 94 - Diante do extrato de fls. 97/98, no qual consta que a dívida encontra-se parcelada e perfaz o valor de R\$ 14.874,00, indefiro o pedido de reforço da penhora, vez que a exigibilidade do débito resta suspensa nos termos do inciso VI, do art. 151 do CTN. Cumpra-se a determinação de fl. 90, no que couber.

0001666-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 128/130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002982-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002982-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 65/81, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0009029-74.2003.403.6103 (2003.61.03.009029-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OFICINA MECANICA ASTRA LTDA(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO) X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X ODAIR MONQUEIRO(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO)

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 59.537 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007110-16.2004.403.6103 (2004.61.03.007110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO BERTOLINI X ELIZABETH FERNANDES X HELENICE FERNANDES(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 162/166, nos seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003228-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Fl. 85 - Intime-se o depositário da penhora do faturamento para efetuar os depósitos do percentual penhorado desde sua nomeação em setembro de 2012, comprovando os respectivos faturamentos, no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Em caso da não efetivação dos depósitos, após oficiado ao Ministério Público Federal, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0004653-40.2006.403.6103 (2006.61.03.004653-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO DE NASCIMENTO PONTES MARTINS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 53- Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 33 para a CEF, em conta vinculada a este Juízo.Oficie-se à CEF para fins de transferência do referido depósito para a conta de titularidade do exequente, indicada à fl. 53.Após, proceda-se à intimação do executado para pagamento do saldo remanescente, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado.Na inércia do executado, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005168-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 283 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que informe acerca das diligências. No silêncio ou se requerido novo prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000766-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTD X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA X DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Fls. 133/135 - Indefiro a devolução de prazo pleiteada, uma vez que na decisão de fl. 125, disponibilizada dia 28 de fevereiro p.p., não há diligência a ser cumprida pelo executado.

0003269-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003347-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação de fls. 198/217, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004084-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1045/1062, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0005613-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005613-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002672-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 142/159, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0008162-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008734-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008734-0) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Certifico e dou fê que após a decisão de fl. 69, restou bloqueado o valor de R\$ 33,00, transferido para a CEF(fl. 55vº). DESPACHADO EM 12/06/2013: Diante da certidão supra, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para intimação do executado para oposição de embargos, diante do manifesto valor ínfimo do montante bloqueado pelo SISBACEN. Desta forma, prossiga-se com a execução intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001158-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Considerando a inércia da executada na regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 198/199, para devolução ao signatário, nos moldes determinados à fl. 203. Fl. 201. Ante a rescisão do parcelamento administrativo, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do

débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, no endereço de fl. 48. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004884-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) Recebo o recurso de apelação de fls. 196/213, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000855-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER RECON SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA ME(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) Fl. 56 - Intime-se o depositário da penhora do faturamento para efetuar os depósitos do percentual do faturamento penhorado desde novembro p.p., comprovando os respectivos faturamentos, no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Em caso da não efetivação dos depósitos, após oficiado ao Ministério Público Federal, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0008054-08.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C. R. DE ALMEIDA CARNES - EPP(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de CARLOS RABELO DE ALMEIDA no polo passivo. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 57, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens do titular da pessoa jurídica quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), nos endereços de fls. 66 e 78, servindo-se cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008476-80.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o

que for de seu interesse.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004018-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 216/261 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004613-82.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Fls. 12/14 e 29. Indefiro por ora o pedido de redirecionamento da execução à massa falida, uma vez que não restou comprovada a extensão, à executada, dos efeitos da falência de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 08.

0006578-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Inicialmente, regularize a executada o Termo de Anuência juntado à fl. 138, indicando corretamente a matrícula do bem indicado à penhora (nº 2.182).Cumprida a diligência supra, proceda-se à penhora e avaliação do(s) bem(ns) descrito(s) na(s) cópia(s) anexa(s) (fls. 117/119), para a garantia do débito, servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 140, informe a exequente acerca da duplicidade de inscrições, conforme determinação de fl. 136 vº.

0000065-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Fl. 62 - Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 62, informe a exequente acerca das diligências noticiadas.Com as informações, tornem os autos conclusos em gabinete para exame do pedido de fls. 29/54.

0000070-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LABINAS E RANNA CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 31/43 e 46/50, bem com informação do exequente às fls. 56/59, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002674-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INOVADOC DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 29/41, bem com informação do exequente às fls. 49/52, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004131-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Fl. 145 - Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fls., informe a exequente acerca das diligências noticiadas.Com a resposta, tornem conclusos em gabinete.

0006018-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR VALLE SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 23/35, bem com informação do exequente às fls. 38/43, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Outrossim, junte-se a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 23/35, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Fl. 115 - Tendo em vista a inércia de Aviper Comércio de Aves e Rações Ltda. diante da determinação de fl. 117, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400009-72.1995.403.6103 (95.0400009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402552-82.1994.403.6103 (94.0402552-6)) CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA WEISS S/A
Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0036049-03.1996.8.26.0577, em trâmite na 3ª Vara Cível em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial do prazo de quinze dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC, contados da data da intimação.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se vista à embargada.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003956-22.2011.403.6110 - CRISTIANO DE ALMEIDA CESAR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CRISTIANO DE ALMEIDA CÉSAR propôs a presente ação, em face da UNIÃO, pretendendo seja declarada a nulidade do ato, praticado em 01.01.2011, que decretou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, bem como reconhecido o seu direito à reforma por acidente em serviço, com vencimentos de 3º Sargento, desde a data do licenciamento, nos termos do artigo 108, inciso III, c/c o artigo 110, 1º e 2º, alínea c, todos da Lei nº 6.880/80 ou, subsidiariamente, à reforma por doença, com proventos de soldado, também a contar da data do licenciamento (art. 108, VI, c/c art. 111, inciso II, ambos do Estatuto dos Militares). Em síntese, a parte demandante assevera ter sido incorporada às fileiras do Exército, no 2º GAC L - Regimento Deodoro, na cidade de Itu/SP, em 1º de março de 2004 e, em 17 de fevereiro de 2010, durante exercício de instrução de desembarque rápido no 28º BIB em Campinas/SP, bateu o joelho esquerdo no tampão traseiro do veículo de que desembarcava e caiu, batendo novamente o mesmo joelho no chão. Alega ter sido, nessa oportunidade, atendido na Enfermaria de Campo daquele batalhão, voltando a seguir para o quartel de Itu. Relata que, no quartel de Itu, não recebeu qualquer tratamento além de injeções para minorar a dor, razão pela qual ocorreu piora progressiva da lesão sofrida, resultando em grande dificuldade de locomoção e, conseqüentemente, na concessão de sucessivas dispensas dos treinamentos físicos e testes de aptidão física, nos quais, até então, sempre obtivera excelente resultado. Sustenta que, em 1º.03.2011, foi excluído do serviço ativo do Exército, mediante licenciamento, porquanto a Junta de Saúde Militar, em exame realizado em 31.01.2011, concluiu encontrar-se ele temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano)... (sic - fl. 04). Dogmatiza estar inválido para o trabalho, pois as sequelas do acidente mencionado foram piorando, o que suscita seu direito à anulação do ato de licenciamento e à concessão de reforma por acidente em serviço, com a remuneração de 3º Sargento ou, na hipótese de ser a sua invalidez considerada parcial e permanente, à reforma com remuneração de soldado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13 a 51. Emenda à inicial em fls. 56-9. Em fls. 60 a 61, verso, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada em fls. 67 a 72, acompanhada dos documentos de fls. 73 a 122, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou a União pela improcedência da pretensão deduzida na inicial: a uma, porque não há qualquer registro nos assentamentos do Exército acerca da ocorrência de acidente vitimando o autor, ressaltando estar o militar obrigado a noticiar ocorrências de tal natureza, tendo em vista a determinação legal da instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos em tais hipóteses; a duas, porque a moléstia que alega padecer o autor não o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas da vida civil, na medida em que, no exame médico a que foi submetido perante o Exército, sua incapacidade foi classificada no padrão B2, ou seja, incapacidade temporária somente para a prestação de serviço militar; e, em terceiro lugar, porque o ato de desincorporação, que inclusive observou a previsão legal de prestação de tratamento médico posterior às expensas da União, até completa cura ou estabilização do quadro, não apresenta nenhum vício, quer quanto à forma, quer quanto ao conteúdo. Antes de apreciar o requerimento de produção de prova oral, formulado pelo demandante em fl. 123, determinou este juízo a realização da prova pericial médica necessária à solução da controvérsia trazida à apreciação, cujo laudo foi juntado em fls. 134 a 140 e complementado em fls. 147-9. Na mesma decisão, foi determinado às partes que se manifestassem acerca de eventual interesse na produção de outras provas, tendo a União, em fl. 127, informado não pretender produzir nenhuma, enquanto o demandante, apesar de devidamente intimado, silenciou. Tendo em vista que, na petição de fl. 123, consta autor estranho ao feito e testemunhas diversas das apontadas na inicial, em fl. 150 foi determinada a abertura de vista ao demandante para ratificar o interesse na prova testemunhal. Em fl. 151 o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da demanda. Intimada, a União condicionou sua concordância com a extinção do feito à expressa renúncia, pelo demandante, do direito em que se funda a ação (fl. 154), manifestação esta recebida pelo juízo como negativa ao pedido de desistência formulado pelo demandante (fl. 155). Memoriais da parte autora em fls. 157-9, reiterando os argumentos expostos na inicial; da demandada em fls. 163-4, reforçando o posicionamento exteriorizado na contestação. Relatei. Não tendo sido arguidas preliminares em contestação e, ante a desnecessidade da produção de outras provas, mormente a prova oral - tendo em vista que a solução da demanda exige comprovação de natureza pericial médica e documental, sendo suficientes as provas produzidas nos autos -, passo a decidir o mérito da causa, nos termos do art. 330, I, primeira parte, do CPC. II) A pretensão deduzida nesta ação não merece prosperar, pelos motivos que explano a seguir. O pleito de reconhecimento da invalidade do ato de licenciamento do demandante, conforme situação fática por ele relatada na inicial e documentos acostados aos autos, deve ser analisado à luz das Leis nº 7.150/83, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz e dá outras providências, nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço

militar e do Decreto nº 57.654/66, que regulamente a Lei nº 4.375/64, conforme artigos que passo a transcrever:(Lei nº 7.150/83)(...)Art 2º - Os efetivos a vigorarem em cada ano serão fixados por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo anterior, e preenchidos por militares de carreira e temporários. (...) 2º - Para efeito desta Lei, são considerados militares temporários: a) os oficiais da reserva não remunerada, quando convocados; b) os oficiais e praças de quadros complementares admitidas ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo; c) as praças da reserva não remunerada, quando convocadas ou reincluídas; d) as praças enganadas ou reengajadas por prazo limitado; e) os incorporados para prestação do serviço militar inicial. (...) (Lei nº 6.880/80)(...)Art. 50. São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...)Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)(...) II - reforma; (...)V - licenciamento; (...) 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina. 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação. (...)Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. (...)Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...)III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) (Lei nº 4.375/64)Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: (...) b) pela desincorporação; (...) 2º A desincorporação ocorrerá: (...)c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; (...)Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:1) Apto A;2) Incapaz B-1;3) Incapaz B-2;4) Incapaz C.(Dec. nº 57.654/66)Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido:1) pela anulação da incorporação;2) pela desincorporação;3) pela expulsão;4) pela deserção. (...)Art. 140. A desincorporação ocorrerá:(...)2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;(...)6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.(...) 2 No caso do n 2, dêste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.(...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, dêste artigo.Analisando o cabimento da aplicação das normas em comento à situação fática apurada no transcurso da relação processual instaurada com o aforamento da presente ação, pertinente consignar, primeiramente, que conforme documentos colacionados em fls. 82 a 115 dos autos, o demandante mantinha vínculo temporário com as Forças Armadas, como praça reengajado, por período limitado, ao efetivo do Exército em tempo de paz, nos termos do artigo 2º, 2º, alínea b, da Lei nº 7.150/83, não havendo que se cogitar em estabilidade, porquanto o tempo de serviço efetivo por ele prestado não chegou a dez anos, de forma que, sob este aspecto, o ato do seu licenciamento, de ofício,

fundamentado no artigo 121, 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80 (fl. 82 - por conveniência do serviço), não apresenta qualquer irregularidade, na medida em que tem natureza discricionária e, assim, não carece de motivação. O segundo ponto que entendo cabível frisar diz respeito à inexistência, nos mesmos documentos, de registro de ocorrência de acidentes sofridos pelo demandante durante as atividades castrenses, não havendo, também, no mês em que alega o autor ter sofrido o acidente incapacitante (fevereiro de 2010) anotação de deslocamento para qualquer outra cidade. Aliás, o único deslocamento registrado no primeiro semestre de 2010 - em 05 de abril, para a cidade de Campinas, a fim de participar, por três dias, do Exercício de Garantia da Lei e da Ordem da 11ª Bda Inf L - antecede anotações de anulação de auxílio-transporte e de convocação para compor a equipe desportiva do 2º GAC L para as competições do Troféu Anhanguera 2010, na modalidade Cabo-de-guerra, o que, em princípio, demonstra que não houve nenhuma ocorrência prejudicial à sua condição física anteriormente a abril de 2010. Não há nos autos, conforme dito, prova documental demonstrando que o demandante sofreu acidente durante a prestação do serviço militar, sendo certo que, ainda que tivesse o demandante, quando intimado para ratificar seu interesse na produção de prova oral (fl. 150) - em razão do equívoco verificado na sua manifestação de fl. 123 -, requerido a designação de audiência, é certo que a prova oral, desacompanhada de qualquer início de prova material, neste caso específico, não se prestaria ao convencimento do juízo acerca do evento narrado. Isto porque, como bem observado pela União em sua resposta, acidentes como o relatado pelo demandante obrigam as Forças Armadas à instauração de processo administrativo para apuração dos fatos, a fim de aferir os direitos atingidos pelo acontecimento, os quais serão diversos nas hipóteses de ter o demandante concorrido ou não para o evento. Assim, a inexistência de tal procedimento, somada à ausência de registro relativo ao deslocamento para realização do exercício em que, segundo alegado na inicial, ocorreu o acidente incapacitante, prejudicam a formação da convicção do juízo acerca da declaração de que a inaptidão para o serviço castrense decorreu de acidente sofrido no exercício de atividades na caserna, razão pela qual entendo não restar demonstrada a sua ocorrência e, conseqüentemente, tenho que a moléstia alegada como incapacitante não decorreu de qualquer tipo de ocorrência que possa ser caracterizada como acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar, em que tenha o demandante tenha sofrido a ação de objeto contundente no joelho. Acerca da incapacidade, da ficha médica colacionada em fls. 18/19 nota-se que, em 27 de fevereiro de 2004, o autor, então com 83 kg, não apresentava qualquer moléstia e, após isto, nas datas de 18 e 19 de maio, 18 e 22 de junho, 29 de julho 11 e 25 de agosto, todas no ano de 2010, compareceu a consultas médicas com queixa de dor no joelho esquerdo. Consta, ainda, em fl. 17, cópia da ata de inspeção de saúde a que foi o demandante submetido em 31 de janeiro de 2011, quando foi diagnosticado como portador de obesidade classe I (107 kg) e de transtornos femuropatelares (CID M22.2), moléstias não verificadas por ocasião do exame médico, em que constam as seguintes observações: A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. O(a) Inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraidos em função militar... O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66. O parecer IncapazB2 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado(a), porém sua recuperação exige um prazo mais longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador(a), desaconselham sua incorporação ou matrícula. O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis... (sic). O artigo 26, inciso III, das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército - NTPMEx - assim descreve a classificação Incapaz B2, atribuída ao demandante: quando, incapaz temporariamente, o inspecionado puder ser recuperado, porém, sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foi ou seja, portador, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.. O artigo 149 do Decreto nº 57.654/66, também mencionado na inspeção de saúde em testilha, assim preleciona: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.. Na perícia médica realizada nestes autos, em 08 de maio de 2012, assim relatou o perito médico especializado em ortopedia e traumatologia (laudo de fls. 135 a 140 e complementação de fls. 146-9): ... Periciando comparece à sala de exames deambulando anormalmente, com auxílio de bengala, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. (...) Exame de marcha mostrou-se anormal, com claudicação. (...) Joelho esquerdo com dor subjetiva e diminuição da mobilidade articular (passiva) às manobras de flexão, extensão, abdução, adução e rotações; Ausência de sinais clínicos de derrames articulares e/ou sinais flogísticos; Ausência de crepitações; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica. Demais articulações assintomáticas. (...) O periciando apresenta quadro de degeneração mucínica, do corno posterior do menisco medial e cisto de Baker no joelho esquerdo; Refere dor e limitação funcional, em decorrência deste problema desde acidente que teria sofrido em 02/2010; Associadamente apresenta exames laboratoriais compatíveis com artrite em atividade (aumento do ASLO e FR); O autor alega que não foi submetido a tratamento cirúrgico. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do

autor) demonstrou: Joelho esquerdo com dor subjetiva e diminuição da mobilidade articular (passiva) às manobras de flexão, extensão, abdução e rotações; Ausência de sinais clínicos de derrames articulares e/ou sinais flogísticos; Ausência de crepitações, Musculatura periarticular normotônica e normotrófica. (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo suas atividades laborais habituais (como ajudante geral, com registro em CTPS) no momento presente. Observa-se que suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsidiados objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. (...) Relevante acrescentar o teor das respostas aos quesitos 1 (Se o acidente noticiado deixou sequelas?) e 2 (Se deixaram sequelas, quais?) formulados pelo demandante em fl. 12, respectivamente assim redigidas: O autor comprova, no presente momento degeneração mucinoide do corno posterior do menisco medial e cisto de Baker no joelho esquerdo; estas patologias não são decorrente de trauma. e Não se constata sequelas, e sim patologias intraarticulares no joelho que podem ser abordadas com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico... Ademais, assim concluiu o perito: Não há sinais de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. Desta feita, tenho que, da prova carreada aos autos: 1) o vínculo mantido pelo demandante com as Forças Armadas era de natureza temporária e teve duração de 06 anos, 11 meses e 28 dias (fl. 83); 2) o ato administrativo relativo ao seu licenciamento, fundamentado no artigo 121, 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80 (por conveniência do serviço), embora discricionário, também considerou a conclusão da inspeção de saúde a que foi submetido o demandante para fim de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, na qual restou verificada a existência de incapacidade temporária para o serviço militar que tornava desaconselhável a sua incorporação ou matrícula; 3) na mesma inspeção de saúde mencionada, restou expressamente consignado o direito do demandante ao recebimento de tratamento médico após a desincorporação, até cura ou estabilização do quadro, às expensas da União, nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66, não havendo nestes autos qualquer demonstração - ou sequer alegação - de atuação da demandada no sentido de lhe impedir o exercício desse direito; 4) não há demonstração de efetiva ocorrência de acidente vitimando o demandante durante sua prestação de serviço militar; 5) conseqüentemente, a moléstia de que padece não guarda nexos causal com o acidente - friso, inexistente - por ele alegado; 6) a incapacidade - temporária e voltada tão-somente para o exercício de atividades militares - verificada à época do licenciamento (março de 2011), não mais existia à época da perícia médica realizada perante este juízo (maio de 2012). Assim, verificada a legalidade do ato que pretende o demandante ver anulado pela presente sentença; constatada a inoportunidade do acidente de serviço e de incapacidade a amparar o pleito de reforma fundado no inciso III do artigo 108 do Estatuto dos Militares; e inexistindo a necessária incapacidade de natureza definitiva exigida nos incisos IV e VI da mesma norma - não preenchendo o demandante, ainda, o requisito da estabilidade relativamente a este último inciso mencionado - a amparar a reforma pretendida, não faz o demandante jus à procedência de nenhum dos pedidos formulados, conforme entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO DE MILITAR. SUBSTITUIÇÃO PELA SUA REFORMA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. DESINCORPORAÇÃO. CABO DO EXÉRCITO NÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA AÓRTICA LEVE. CARDIOPATIA MODERADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A ENFERMIDADE E O SERVIÇO MILITAR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC. LAUDO PERICIAL. LITERATURA MÉDICA. ARTIGOS 3º E 140 DO DECRETO Nº 57.654/66. ARTIGOS 50, INCISO IV, 94, 106, 108 E 124, TODOS DA LEI Nº. 6.880/80. INVALIDEZ PARA A VIDA CASTRENSE. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O autor foi excluído do serviço ativo das Forças Armadas, com o seu conseqüente desligamento da organização a que se encontrava vinculado, em 04 de março de 1.982, quando vigentes a Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 57.654/66. A Lei nº 6.880/80 dispunha, em seu artigo 94, inciso VII, ser modalidade de exclusão do serviço ativo a desincorporação. 2. O artigo 124 da Lei em comento, por sua vez, dispunha que a desincorporação do praça resultava na interrupção do serviço militar, com a conseqüente exclusão do serviço ativo, e ocorreria nos termos da legislação então vigente. 3. O Decreto nº 57.654/66, através do seu artigo 140, nº 2, estabelecia que a desincorporação do praça decorreria de moléstia ou acidente que tornasse o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar. 4. Nestes termos, portanto, é que o autor Orlando Silva foi excluído do serviço ativo das Forças Armadas e, conseqüentemente, desligado da organização à qual se encontrava vinculado. 5. O autor Orlando, entretanto, descontente com esta situação, entende devia seu desligamento ter ocorrido mediante a sua reforma. A Lei nº 6.880/80 previa, em seus artigos 104 e 106, que a passagem do militar para a inatividade, mediante a sua reforma, se daria ex officio quando este fosse julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. 6. Esta incapacidade definitiva para o serviço ativo, por sua vez, poderia decorrer de uma das causas previstas no artigo 108 da Lei n 6.880/80, quais sejam, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade

contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 7. O autor Orlando foi desligado das Forças Armadas por ser portador de insuficiência aórtica funcional grau I (fl. 16), doença esta classificada como cardiopatia classe I, ou seja de grau leve. A conclusão do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (fl. 11), por sua vez, foi a de que o autor não apresentava sinais clínicos de insuficiência cardíaca, razão pela qual recomendava controle periódico no setor de valvopatia de seis em seis meses, sem a necessidade de tratamento com uso de medicação, o que vem a reforçar o diagnóstico de cardiopatia leve, razão pela qual afastada a aplicabilidade do disposto no inciso V, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, anteriormente referido. 8. Verificando não se tratar de cardiopatia grave, resta perquirir-se se a enfermidade diagnosticada foi contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública; ou foi adquirida em tempo de paz, em relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar; ou, por fim, se contraída sem relação de causa e efeito com o mencionado serviço. 9. Resta afastada de plano a hipótese prevista no inciso II, do artigo 108, da Lei em comento, na medida em que não alegada esta situação pelo autor, bem como pelo fato de inexistir nos autos qualquer elemento que indicasse que a cardiopatia em questão decorreria de campanha ou de manutenção da ordem pública, já que não consta tenha o autor participado destas atividades. 10. Também não há nos autos qualquer elemento indicativo de que a insuficiência aórtica do autor tenha decorrido das atividades por ele exercidas nas Forças Armadas ou que fosse decorrente das condições inerentes ao serviço militar. A alegação de que a comprovação desta situação decorreria do simples fato de que ele não possuía doença alguma quando do seu alistamento é pueril, já que por demais simplista. A vingar este raciocínio, não haveria sentido algum na distinção estabelecida pelos incisos IV e VI, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, na medida em que pouco importaria se a moléstia seria decorrente ou não das atividades exercidas ou das condições do serviço, pois, segundo o raciocínio do autor, se ela fosse posterior ao alistamento, a presunção seria que ela resultou do serviço militar. 11. Ora, não leu o autor todas as disposições legais atinentes ao tema ou, se leu, não compreendeu o que nelas estava escrito. O enquadramento no inciso IV, do artigo 108, da norma em epígrafe, exige correlação lógica, devidamente comprovada e atestada, entre a moléstia contraída e o serviço militar exercido. E isto não ocorreu nos autos. Primeiro, porque o perito judicial nomeado foi categórico ao afirmar que de acordo com os autos do processo, exame físico, eletrocardiograma e ecocardiograma, o periciando apresenta uma doença de base do coração, que o impedem de atividades que requeiram esforço físico, portanto há nexos com o impedimento para atividades militares. Porém esta não é uma doença adquirida no trabalho. 12. Depois, porque, se as atividades inerentes ao serviço militar fossem passíveis de causar, por si sós, insuficiência aórtica nos praças, certamente o número de casos apresentados seria gigantesco, pois é sabido que os integrantes das Forças Armadas são submetidos constantemente a exercícios físicos. Aliás, se a causa deste tipo de enfermidade fosse, predominantemente, o esforço físico, certamente a maior parte daqueles que praticam atividade física de forma intensa seria acometida de cardiopatia. Sabe-se, entretanto, que isto não é verdade, na medida em que a atividade física - leve, moderada ou intensa - não tem o condão de causar, por si só, cardiopatia, mas sim combater os riscos de sua ocorrência. 13. A literatura médica em nenhum momento cita como causa da insuficiência aórtica o exercício de atividades físicas ou de qualquer outra atividade ligada ou inerente ao serviço militar. Ao contrário, sempre correlaciona a doença com outras patologias pré-existentes, razão pela qual não está a situação do autor enquadrada no inciso IV, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80. Além do mais, não produziu o autor prova alguma neste sentido, não se desincumbindo satisfatoriamente dos seus ônus processuais e desatendendo, por completo, o comando inserido no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. 14. Por fim, para que a reforma do autor pudesse se dar com base no inciso VI, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, necessário seria ostentasse ele estabilidade no serviço militar - situação esta que somente seria adquirida após dez anos ou mais de serviço ativo - , o que não ocorreu no seu caso, uma vez que desligado do serviço militar após pouco mais de 3 (três) anos de sua incorporação. Neste sentido dispõem os artigos 111 e 50 da Lei nº 6.880/80. 15. Por outro lado, inaplicável à situação do autor o disposto no inciso II, do artigo 111, antes mencionado, na medida em que não se encontra aquele impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, mas tão só para a vida castrense. Isto, aliás, restou evidente das informações por ele mesmo prestadas quando do seu comparecimento à perícia médica, na medida em que relatou ao médico avaliador exercer a profissão de motorista de ônibus (fl. 95), deixando evidente que detinha plena capacidade para trabalhar. Além do mais, é fato notório que cardiopatia leve ou moderada, mal este que, seguramente, acomete boa parte da população mundial, não tem o condão de tornar inválido o trabalhador e impedir o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas tão somente, e em casos específicos, aquelas que impliquem em esforço físico demais. 16. Desnecessário, aliás, conhecimento médico profundo para se chegar a esta conclusão. O fato do autor ter sido rejeitado para o preenchimento de postos de trabalho em bancos privados - fatos que sequer restaram comprovados nos autos - não pode servir de argumento para considerá-lo inválido para todo e qualquer tipo de atividade. 17. No sentido do presente julgamento deve ser

mencionada a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (R.Esp. nº 242443-DF, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em votação unânime, cujo acórdão foi publicado em 11/06/07), bem como de outros Tribunais. 18. A alegação de que mesmo que não coubesse a reforma solicitada (...) deveria o autor ser indenizado pela redução de sua capacidade laborativa não merece análise, na medida em que não foi objeto de discussão em 1º grau de jurisdição, não tendo constado sequer na inicial apresentada. 19. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida, com acréscimo de fundamentos.(AC 98030211854, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008))ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO DE OFÍCIO, POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - REFORMA REMUNERADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO - RESERVISTA - REFORMA DA SENTENÇA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A hipótese sob exame cinge-se à pretensão de anulação do licenciamento de militar temporário do Exército, para que seja reformado por incapacidade definitiva decorrente de doença relacionada às atribuições desempenhadas na caserna, nos termos da Lei nº. 6.880/80. 2. Ausência de comprovação da incapacidade definitiva para o serviço ativo - fato constitutivo do direito alegado. Não merece sucesso a pretensão de o autor integrar o Quadro de militares da reforma remunerada do Exército e, conseqüentemente, do recebimento de ajuda de custo e da concessão de isenção do imposto de renda. 3. O ato discricionário de licenciamento ex officio do autor, por conclusão do tempo de serviço, com recebimento da devida compensação pecuniária (Lei nº. 7.963/89), foi devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente, motivo pelo qual merece reforma a sentença. 4. Remessa necessária e apelação da União providas. Reforma da sentença. Improcedência do pedido. Inversão dos ônus da sucumbência.(AC 200634000104071, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/03/2013 PAGINA:50.)ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO DE CARREIRA (SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA). SOLDADO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE REFORMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. I - Mesmo sem adentrar no mérito da questão relativa a direito de concessão de reforma militar na hipótese de existir apenas redução parcial e não total da capacidade laborativa porque decorrente de acidente em serviço, o fato é que, no caso, é possível se constatar que não restou evidenciada a incapacidade definitiva do ex-Soldado, tanto para o serviço ativo das Forças Armadas, quanto para o exercício de outras atividades civis. II - De acordo com as Normas Técnicas sobre as Doenças que Motivam a Exclusão do Serviço Ativo do Exército, sancionadas pela Portaria 113/01-DGP, a perda do membro superior dominante e da mão dominante, a partir das articulações metacarpofalangeanas, apenas vai motivar a incapacidade definitiva para o serviço do Exército, quando incompatível com o desempenho das atividades militares exercidas pelo militar; e vai caracterizar invalidez, acaso impeça o desempenho das atividades civis para as quais ele estiver habilitado, levando-se em consideração a profissão anterior ao ingresso na Força Armada. Forçoso concluir que se a perda do membro superior dominante e da mão dominante não constituem, por si só, causas de incapacidade definitiva do militar para o serviço do Exército - seja esse militar de carreira ou temporário -, por óbvio que a perda da falange distal do polegar esquerdo não constituirá precipuamente motivo ensejador de incapacidade definitiva do militar para o serviço do Exército - seja esse militar de carreira ou temporário. III - A prova pericial veio corroborar o parecer da Junta de Saúde Militar, ao deixar evidente o fato de que, embora não suscetível de recuperação, a seqüela ortopédica não incapacita o ex-Soldado para executar atividades que dispensem o movimento de preensão utilizando a mão esquerda e movimentos de pinça com os dedos, como as atividades de marcenaria, as administrativas ou a de informática; registrando que ele, após a dispensa do Exército, trabalhou durante 2 anos na área de comércio (bar) e que, na atualidade, exerce a profissão de ajudante de marceneiro. IV - Para melhor esclarecer o posicionamento adotado na questão, fundamental tecer algumas considerações acerca do instituto da reforma ex officio por incapacidade definitiva preconizado na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). V - Inicialmente, necessário ponderar que, a rigor, a reforma ex officio por incapacidade definitiva constitui espécie de benefício previdenciário mantido pelos cofres públicos da União, a ser concedido ao militar que ficou incapacitado para permanecer no exercício de sua atividade laborativa, à semelhança da aposentadoria por invalidez, deferida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que se torne incapaz para o desempenho de atividade profissional. VI - Primeira reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão, ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta daí que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. Outra consideração: decerto que a reforma ex officio por incapacidade definitiva e a aposentadoria por invalidez pressupõem a ausência de capacidade para o trabalho, donde a incapacidade há de ser insuscetível de recuperação com os recursos da terapêutica, readaptação e reabilitação então disponíveis; o que exclui, por óbvio, a incapacidade temporária, passível de recuperação, e a incapacidade parcial, que implica tão só a impossibilidade do desempenho de uma atividade específica, mas não alcança todas as funções laborais. VII - Apoiando-se em tal arrazoado, torna-se mais fácil justificar porque, na espécie, não se pode dispensar ao militar temporário o mesmo tratamento dirigido ao militar de carreira. VIII - É inquestionável que o militar de carreira, quando julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, pela impossibilidade de continuar exercendo as funções inerentes à carreira militar, deve fazer jus ao

benefício previdenciário que lhe é devido - a reforma ex officio por incapacidade definitiva. IX - Noutra rota, não se pode negar que seria ilógico simplesmente estender o mesmo direito a um militar não-de-carreira (sem estabilidade assegurada), o qual, além de manter um vínculo temporário e por tempo limitado com as Forças Armadas, após sua permanência na vida militar, retornará à vida civil. Tanto na eventualidade de a incapacidade ser temporária, porque plausível de recuperação; como também na contingência de configurar-se a incapacidade parcial, restrita somente ao exercício da atividade militar, haja vista que ditas incapacidades não teriam o condão de obstaculizar a sua inserção no mercado de trabalho civil. Sem falar que o militar não-de-carreira (recrutado para o serviço militar obrigatório e/ou em reengajamento temporário e voluntário), em regra, encontra-se na faixa etária entre 19 a 30 anos de idade, isto é, no início de sua vida produtiva, motivo por que surge desarrazoado e prematuro o reconhecimento do direito à reforma na hipótese de o mesmo ser portador de uma incapacidade sujeita de ser recuperável e/ou apenas incompatível com as funções militares; primeiro por significar um ônus para os cofres públicos, mas, sobretudo, porque, como é sabido, a incapacidade temporária e a incapacidade parcial não compreendem motivo ensejador de concessão de aposentadoria por invalidez para qualquer dos demais Institutos de Previdência Social. X - Concepção dissonante significaria, até mesmo, andar na contramão da Lei 7.853/89 que, ao dispor sobre as pessoas portadoras de deficiência, firma que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao trabalho e à previdência social; devendo-se, para tanto, viabilizar, dentre outras medidas, a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência (art. 2º, caput e parágrafo único, III, c). XI - E, cuidando de Praça (no caso, Soldado) não-estabilizada, também se aplicam os ditames da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e do Decreto 57.654/66, que a regulamenta, em acréscimo ao que dispõe o Estatuto dos Militares. XII - No caso, a Junta de Saúde do Exército acabou por concluir pela condição de aptidão do ex-Soldado para o serviço do Exército e Tropa Pára-quedista, enquanto que o Perito judicial atesta que a seqüela ortopédica, embora parcial e definitiva, não impede o ex-Soldado de executar atividades administrativas, de informática ou de marcenaria, anotando, inclusive, que ele, após a dispensa do Exército, trabalhou durante 2 anos na área de comércio (bar) e que, na atualidade, exerce a profissão de ajudante de marceneiro. XIII - Inviável a pretensão de anulação do ato de licenciamento para o reconhecimento do direito à concessão da reforma ex officio, quando, no máximo, seria possível aventar a presença de incapacidade definitiva restrita a algumas atividades da vida militar ou a determinadas atividades civis. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598.612/RJ (STJ). XIV - No que tange ao pleito de fornecimento do Certificado de Reservista, o próprio Autor, ora apelante, declara que se recusou a assinar o documento, não se revelando aí a existência da pretensão resistida por parte da Ré. XV - Não tendo o ex-Soldado logrado êxito em comprovar a irregularidade do licenciamento, descabe falar em indenização por danos morais ou materiais. XVI - Apelação desprovida. (AC 200351010273504, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/12/2012.) III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais (valor à fl. 124) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 11), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-12.2012.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO PIRES SOBRINHO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (18/09/1969 a 31/12/1972 e 31/12/1984 a 08/07/1985 - fl. 16, item 1), bem como a conversão em comum dos períodos em que entende ter laborado sob condições especiais na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda (05/11/1985 a 31/01/1987 - fl. 16, item 2), para o fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/09/1999 e concedida, na modalidade proporcional, em 14/03/2007 (NB 114.867.722-1 - fl. 144), com data de início do benefício retroativa à data do requerimento (DIB e DER = 14/09/1999). Aduz, em síntese, que exerceu atividade rural, no período de 18/09/1969 a 08/07/1985, e atividade urbana sujeita à exposição de agentes prejudiciais à sua saúde de 05/11/1985 a 14/09/1999, mas que o INSS, na concessão do benefício, homologou, como tempo rural, apenas o período de 01/01/1973 a 30/12/1984 e reconheceu como tempo especial somente o período de 01/02/1987 a 14/09/1999. Sustenta fazer jus ao reconhecimento de todos os períodos indicados na inicial, da maneira em que pleiteados, e à conversão do benefício proporcional em integral. Juntou documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 239. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural, a ausência de início de prova material do seu efetivo exercício no período requerido e, quanto ao reconhecimento de período especial, a inexistência de demonstração da exposição a agente prejudicial à saúde no lapso temporal pleiteado, ressaltando, quanto a este, que o fato de estar a atividade desenvolvida pelo autor elencada no Decreto nº 83.080/79 como especial não afasta a obrigatoriedade da demonstração da efetiva exposição a agente agressivo. Réplica às fls. 253/262. Termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora em fls. 279 (gravado por sistema audiovisual em CD) e 323-4. Alegações

finais da parte autora (fls. 331 a 346) e do INSS (fls. 347-8).Relatei. Passo a decidir.II) O benefício em tela - aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 114.867.722-1 - foi concedido em 14/03/2007 (DDB), com DIB e DER em 14/09/1999.Ante os argumentos elencados em fl. 15, oportuno salientar que o benefício que pretende o autor ver revisado, embora requerido em 14/09/1999 e com DIB fixada nesta mesma data, somente foi deferido em 14/03/2007, ou seja, sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/97, de 27.06.1997, que fixou o prazo decadencial para solicitar a revisão do ato de concessão do benefício em dez (10) anos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação.Assim, na medida em que seu benefício foi concedido em 14/03/2007 e considerando que o primeiro pagamento foi realizado em 03/04/2007 - conforme pesquisa HISCREWEB que ora determino seja colacionada aos autos -, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01.05.2007.Por conseguinte, a parte autora teria direito a pleitear a revisão de seu benefício até 01.05.2017 (10 anos após 01.05.2007).A parte autora ajuizou a presente demanda em 07/02/2012, ou seja, antes do transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos antes tratado. Ainda sobre as alegações de fl. 15 dos autos, ressalto que, no que pertine à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. III) Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento de tempo rural (18/09/1969 a 31/12/1972 e 31/12/1984 a 08/07/1985), bem como a conversão em comum dos períodos em que entende ter laborado sob condições especiais na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (05/11/1985 a 31/01/1987), para, somados aos períodos já computados e reconhecidos pelo INSS, obter a revisão da aposentadoria NB 42/114.867.722-1, com a conversão em benefício integral.DO TEMPO RURALTratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento.Deste modo, a comprovação do tempo de trabalho urbano ou rural deve estar fundamentada em início de prova material. Ou, ainda, a prova testemunhal, desacompanhada de qualquer prova documental que não se caracterize como início de prova material, não atesta o lapso de trabalho urbano ou rural (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do STJ).Com relação às provas documentais produzidas, cabe ao Juiz valorá-las, segundo o princípio da persuasão racional. Dessarte, mesmo que não façam parte do rol do art. 62 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, as provas devem ser apreciadas e, quiçá, tidas como aptas à comprovação do tempo pretendido.Uma vez comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que esse período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91).No caso em apreço, o demandante tenciona demonstrar que exerceu trabalho rural de 18/09/1969 a 31/12/1972 e de 31/12/1984 a 08/07/1985. Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura/SP, em 18/08/1999, ratificada pelas testemunhas Adelino Bortotti e Hamilton César Bortotti (fls. 45-6);b) Título de Eleitor, datado de 20/09/1973, em que consta que o autor exercia profissão de lavrador (fl. 47); c) Certificado de Dispensa de Incorporação, de 11/02/1974, descrevendo a profissão do autor como lavrador (fl. 47);d) Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, restando nela anotadas a admissão, ocorrida em 18/10/1975, a demissão, efetivada em 23/01/1984, a profissão de lavrador, no cargo de parceiro do proprietário Osvaldo de Andrade, e os recolhimentos das contribuições respectivas, as últimas concernentes ao segundo trimestre de 1983 (fl. 48);e) Certidão de casamento, ele lavrador - 04/10/1975 (fl. 49);d) Certidões de nascimento dos seus filhos Nelisiani, Márcio e Marcelo, nascidos, respectivamente, em 23/07/1976, 14/11/1979 e 21/03/1984, em todas elas qualificado como lavrador (fls. 50/52);e) Designação, pelo Delegado de Polícia de Fartura, de perícia médica para o fim de expedição de Carteira Nacional de Habilitação classe C, em 01/10/1982, qualificando o autor como lavrador (fl. 53);f) Matrícula de imóvel urbano localizado na cidade de Fartura/SP, em que registrada, na data de 12/07/1983, a sua aquisição pelo demandante, então qualificado como agricultor (fls. 55-6);g) Escritura de compra e venda, de 24/03/1970, pela qual Osvaldo de Andrade adquiriu áreas rurais no Município de Fartura (fls. 55-6);h) Guia de recolhimento do Imposto Territorial Rural relativo ao Sítio Santa Maria, de propriedade de Osvaldo de Andrade, localizado no Município de Fartura/SP, com vencimento em 17/09/1982 (fl. 57);i) Notificação de Lançamento do ITR da mesma propriedade mencionada no item anterior, com data de vencimento em 30/10/1998, endereçada a Osvaldo de Andrade (fl. 58);

j) Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura/SP, em 21/09/1994, atestando a condição do demandante de trabalhador rural no período de 19/09/1979 a 08/07/1985 (fls. 61-2);k) Declaração de Osvaldo de Andrade, em 18/08/1999, afirmando ter sido o demandante seu parceiro agrícola (lavrador) no período de 18/09/69 a 08/07/1985; (fl. 63);l) Declaração de Osvaldo de Andrade, em 08/07/1985, afirmando ter o demandante trabalhado em sua propriedade rural, como lavrador, de 18/09/1964 a 08/07/1985 (fl. 64);m) Folha de cadastro de trabalhador rural produtor do genitor do demandante perante o FUNRURAL, datado de 04/09/1980, constando anotação de que o autor trabalhava com seu pai na propriedade rural ali descrita (fl. 65);n) notas fiscais de venda, pelo genitor do demandante, de sacas de café em côco e milho, nos anos de 1975, 1976, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1985 (fls. 66 a 72); eo) Justificação Administrativa realizada perante o INSS (fls. 97 a 103).Haja vista que o INSS homologou, por ocasião da concessão do benefício de titularidade do demandante, a atividade rural exercida de 01/01/1973 a 30/12/1984 (fl. 118), resta controvertida na presente demanda a atividade exercida nos interregnos de 18/09/1969 a 31/12/1972 e de 31/12/1984 a 08/07/1985, conforme pedido firmado na inicial.Inicialmente, afastando as declarações prestadas pelo representante sindical (fls. 45-6 e 61-2), assim como as declarações de Osvaldo de Andrade de fls. 63-4 e os depoimentos colhidos na Justificação realizada na esfera administrativa (fls. 97 a 103), posto que baseadas em depoimentos do autor e de terceiros, na medida em que constituem, perante este Juízo, depoimentos extrajudiciais, isto é, têm o mesmo valor que declarações de testemunhas, não se prestando à qualidade de início de prova material.Os demais documentos apresentados, no entanto, não fazem início de prova material relativamente aos períodos postulados, na medida em que a eles não são contemporâneos.Quanto ao período de 18/09/1969 a 31/12/1972, observo que o documento mais antigo juntado aos autos, qual seja, o título de eleitor de fl. 47, foi expedido em 20/09/1973. A prova oral produzida para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural no período em questão, sem o amparo de documentos contemporâneos aos fatos, não se presta à comprovação pretendida, tendo em vista o dilatado lapso temporal verificado entre o período que pretende o demandante demonstrar e a data dos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos - em 10/09/2012 (fls. 278/9) e em 17/10/2012 (fls. 323-4). Não há início de prova material para interregno anterior a 1973 e não posso, sob pena de ofensa ao princípio da contemporaneidade, retroagir os efeitos do documento mais antigo, expedido em setembro de 1973, de modo a alcançar situação pretérita (anos de 1969 a 1972). Assim, a prova testemunhal, desacompanhada de qualquer prova documental que não se caracterize como início de prova material, não atesta o lapso de trabalho urbano ou rural (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do STJ).Também, quanto ao segundo período pretendido (31/12/1984 a 08/07/1985), não foi colacionado aos autos documento apto a corroborar os depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos. Observo que o único documento expedido na época em questão é a nota fiscal de fl. 66 que somente demonstra que, em 12/07/85, o genitor do demandante vendeu à Cafeteira Cruz Pardense 50 sacas de café em côco, informação esta que nada esclarece acerca da atividade então desenvolvida pelo demandante. Pertinente observar que, em fl. 48, foi juntada cópia da ficha do autor, mantida perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, dela constando anotações de que a última contribuição recolhida pelo autor foi em abril de 1983 e de que a data da sua demissão foi em 23/01/1984. Constato, por fim, que segundo resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS) - que ora determino seja juntado ao feito -, nas competências de abril e maio de 1985 o demandante efetuou contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, sinalizando mudança de situação (de rurícola para outra atividade) por ele não esclarecida nestes autos e que, por tal razão, milita em seu desfavor. Por fim, verifico que, em fl. 54, consta cópia de matrícula de imóvel urbano em que averbada a sua compra, em 12/07/1983, pelo demandante e sua esposa. Desta forma, também quanto a este período não vislumbro a existência do necessário início de prova material a amparar os depoimentos das testemunhas, pelo que não entrevejo verossimilhança nas alegações do demandante.Ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural, o pedido de averbação do tempo de serviço rural e, em consequência, de revisão do benefício previdenciário, não pode prosperar neste aspecto.DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao

direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verifica-se se o período que pretende o demandante seja reconhecido como especial é assim tido pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, para fins de conversão em comum e revisão do benefício de titularidade do demandante. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais, de 05.11.1985 a 31/01/1987 (fl. 16, item 2). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim

de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos o DSS 8030 de fl. 33, a declaração de fl. 34 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 37-9 dos autos. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Cabível consignar que, embora os documentos em questão não estabeleçam, de forma clara, a correlação entre os setores e a época em que o demandante neles exerceu cada função - laborou na mesma empresa, em outras funções, até 2010 - é certo que, em todos os períodos laborados, esteve exposto a ruído em nível superior a 90db(A), de forma que, mesmo não restando a função de ajudante enquadrada no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial, restou demonstrada a sua exposição a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior ao descrito na norma em comento como prejudicial à saúde do trabalhador (acima de 90 db(A)). Vê-se assim que, no período de 05/11/1985 a 31/01/1987 o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação, sendo certo que, embora os documentos em questão informem o fornecimento de EPI ao trabalhador, não esclarecem o grau de eficácia deste, deixando de demonstrar se os equipamentos em questão têm o condão de neutralizar, e em que grau, os efeitos danosos do agente agressivo à saúde do trabalhador. Pelas razões expostas, deve ser considerado como tempo especial o período de 05/11/1985 a 31/01/1987, em que o demandante trabalhou para a Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. pois há enquadramento no item 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. DA REVISÃO DE BENEFÍCIO PRETENDIDA Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. Como já dito, o tempo de serviço na condição de rurícola pleiteado nestes autos não foi reconhecido, porque inexistente o necessário início de prova material a ampará-lo. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Observo que, apesar de ter o autor requerido o benefício em questão após a edição da mencionada EC 20/98, o benefício foi deferido nos termos das regras anteriores porque, a partir da vigência da norma em questão, tanto para a concessão da aposentadoria integral, quanto para a concessão de aposentadoria proporcional, passou-se a exigir, além do chamado pedágio constante, respectivamente na alínea b do inciso II e na alínea b do inciso I do 1.º, em ambos os casos, do já citado artigo 9º, que o segurado contasse, por ocasião do requerimento, com a idade mínima de 53 anos (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º - aposentadoria integral - e inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo - aposentadoria proporcional), requisito este que o autor, nascido em 18/09/1955, não preenchia na data da DER (14/09/1999). Tendo em vista que a insurgência do demandante quanto ao cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS resume-se aos períodos tratados nesta demanda, bem como considerando que não há nos autos outros documentos (CTPS, guias de recolhimento etc) relativos a vínculos de trabalho ou contribuições efetuadas, considero incontroverso, excetuados os lapsos discutidos nesta ação, o período já reconhecido pelo INSS. Por conseguinte, tenho por base, para a contagem do tempo de serviço do autor, o documento de fls. 137 (30 anos, 0 meses e 12 dias de tempo de serviço), devendo, apenas, ser somado o tempo de serviço especial ora reconhecido (05/11/1985 a 31/01/1987) ora reconhecido. Assim, somando-se o tempo de serviço apurado pela Autarquia ao período reconhecido nesta sentença, conclui-se que o autor possuía, na DER (14/09/1999), 30 anos e 06 meses e 13 dias de tempo de serviço. Assim, não preenchia o autor, na data do requerimento administrativo, direito ao benefício na modalidade integral. Tampouco qualquer revisão na modalidade proporcional, pois não alcançou 31 (trinta e um) anos completos de tempo de serviço (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 05/11/1985 a 31/01/1987 (agente agressivo ruído), que deverá ser convertido em comum, nos moldes acima relatados. Considerando que, de todos os períodos pleiteados (18/09/1969 a 31/12/1972 e 31/12/1984 a 08/07/1985 - rural e 05/11/1985 a 31/01/1987 - especial: total = 5 anos e 20 dias), o demandante obteve apenas o reconhecimento do período especial (acréscimo de aproximadamente 6 meses à contagem do seu tempo de serviço) e não conseguiu a aposentadoria integral, as custas e os honorários advocatícios deverão observar o disposto no art. 21, caput, do CPC.V) Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0000969-76.2012.403.6110 - SERJO LOPES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SERJO LOPES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial,

mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/155.488.291-2- em 12/12/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos o período de 16 de novembro de 1984 até 23 de novembro de 2011 como trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 07 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 12 de dezembro de 2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/57. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 60. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 61/69. O laudo técnico individual emitido pela empregadora foi juntado pelo autor em fls. 74/85. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 86/92 não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 95/97, reafirmando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o autor informou não ter provas a produzir. Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 98). Este juízo, entendendo pela necessidade de maiores esclarecimentos acerca do efetivo enquadramento técnico da atividade desempenhada pelo autor no período alegado nesta ação como laborado sob exposição a agentes prejudiciais à saúde, determinou a realização de prova pericial (fls. 99/100). Em fls. 104/105 este Juízo deferiu os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 102/103), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. A parte autora, apesar de intimada (fl. 100, verso), deixou de apresentar quesitos e de indicar assistente técnico. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 111/138, acompanhado dos documentos de fls. 139/180, sendo que sobre ele se manifestaram a parte autora em fl. 182 e o réu em fl. 183. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 12/12/2011, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 16 de novembro de 1984 a 13 de novembro de 2011. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/155.488.291-2 (fls. 12/57) - em que constam cópias das suas CTPSs e dos PPPs emitidos pela empregadora -, e laudos técnicos de fls. 74/95, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão o benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena

Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (Ajudante, de 16/11/1984 a 30/04/1985, Auxiliar de Oficial Mecânico Montador, de 01/05/1985 a 31/10/1986, 1/2 Oficial Mecânico Montador, de 01/11/1986 a 28/02/1988, Oficial Eletromecânico, de 01/03/1988 a 31/07/1993 e Oficial Eletromecânico, de 01/08/1993 a 04/03/1997 - último dia de vigência do Decreto nº 83.080/79) não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos que exerceu as funções de Ajudante (de 16/11/1984 a 30/04/1985), Auxiliar de Oficial Mecânico Montador, (de 01/05/1985 a 31/10/1986) e 1/2 Oficial Mecânico Montador (de 01/11/1986 a 28/02/1988) no Departamento Divisão de Obras Mecânicas, de Oficial Eletromecânico A (de 01/03/1988 a 31/07/1993), de Oficial Eletromecânico C (de 01/08/1993 a 30/09/1995), de Oficial Eletromecânico B (de 01/10/1995 a 30/11/1995, de Oficial Eletromecânico A (de 01/12/1995 a 04/03/1997), no Departamento de Manutenção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 97 dB(A), em todos os períodos, e sob a presença, também, do agente agressivo calor, na intensidade de 29, 20C, de 01/03/1988 a 04/03/1997, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fl. 39/41, laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 74/85 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 111/137, que confirma todas as informações apostas nos PPPs e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 16/11/1984 a 04/03/1997 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído (97 dB(A)), em todo o período mencionado, e calor (29,20C), no período de 01/03/1988 a 04/03/1997, em limites superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79). Nos períodos que exerceu as funções de Oficial Eletromecânico A (05/03/1997 a 31/01/2003) no Departamento de Manutenção e de Oficial de Manutenção A (de 01/02/2003 a 18/11/2003) no setor MSF Sala Fornos 127 kA IV, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído em frequência de 97 dB(A) e calor na intensidade de 29, 20C durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fl. 39/41, laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 74/85 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 111/137, que confirma todas as informações apostas nos PPPs e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 05/03/1997 a 18/11/2003 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em limites superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto n. 3.048/99). Acerca dos riscos inerentes à eletricidade, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts. No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da

aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto. Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos, vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao MPAS e ao MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Observamos que, quando a Instrução Normativa esclarece ou explicita a legislação, está atuando dentro do seu âmbito legal; entretanto, quando contraria a Lei, ultrapassando seus limites, não pode ser considerada. Ou seja, o autor não trouxe aos autos qualquer documento em que conste a sua exposição, de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade superior a 250 Volts, no período de 01/03/1988 a 17/07/2004, na medida em que os laudos colacionados em fls. 76/79 não concluem ter o autor sofrido tal exposição, sendo certo que o perito judicial, no laudo de fls. 139/152, também não elencou o agente eletricidade dentre aqueles a que foi o autor exposto. De qualquer forma, o não reconhecimento da insalubridade no período em questão com relação à eletricidade não prejudica a pretensão do autor, na medida em que já restou reconhecida nesta sentença a sua exposição, no mesmo período, a agentes prejudiciais à sua saúde (ruído e calor), exposição esta que implicou no reconhecimento dos períodos em tela como laborados em condições especiais. Por outro lado, nos períodos que exerceu as funções de Oficial de Manutenção A (de 19/11/2003 a 31/10/2007), no setor MSF Sala Fornos 127 kA IV, de Oficial de Manutenção A (de 01/11/2007 a 31/03/2009) no setor Oficina de Carros Hencon, e de Oficial de Manutenção A (01/04/2009 a 23/11/2011) no setor Reforma de Cadinhos, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 92,40 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fl. 39/41, laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 74/85 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 111/137, que confirma todas as informações apostas nos PPPs e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA Assim sendo, o período de 19/11/2003 a 23/11/2011 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/03). Acerca dos demais agentes agressivos mencionados na inicial, cabível esclarecer que, no período de 18/07/2004 a 23/11/2011, a exposição aos agentes Sílica Livre Cristalizada (1,04 mg/m), Fluoretos Totais (0,04 mg/m), Poeiras Incômodas (3,77 mg/m), Fumos Metálicos - Al (0,06 mg/m), Fumos Metálicos - Fe (0,33 mg/m), Fumos Metálicos - Mn (0,08 mg/m), Vapor Orgânico de Piche - Tolueno (0,37 ppm), Vapor Orgânico de Piche - Xileno (0,54 ppm), Vapor Orgânico de Piche - Etil-Benzeno (0,42 ppm) e Vapor Orgânico de Piche - Pentano (23,94 ppm), a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, quais sejam: Sílica Livre Cristalizada (4,00 mg/m), Fluoretos Totais (2,5 mg/m), Poeiras Incômodas (10 mg/m), Fumos Metálicos - Al (5,0 mg/m), Fumos Metálicos - Fe (5,0 mg/m), Fumos Metálicos - Mn (2,0 mg/m), Vapor Orgânico de Piche - Tolueno (78 ppm), Vapor Orgânico de Piche - Xileno (78 ppm), Vapor Orgânico de Piche - Etil-Benzeno (78 ppm) e Vapor Orgânico de Piche - Pentano (470 ppm). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP preenchidos pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 23/11/2011, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 111/180. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento dos PPPs, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 111/180, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído e mencionados no PPP (fls. 39/41) e nos laudos técnicos (fls. 74/85) - documentos estes hábeis à prova da exposição aos agentes nocivos mencionados para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores aos limites legalmente estabelecidos, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos pleiteados na inicial, isto é, de 16/11/1984 a 23/11/2011, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 12/12/2011, contava com 27 anos e 12 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 155.488.291-2, ou seja, a partir de 12/12/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 12/12/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 07, item nº 2 do pedido (imediate implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (12/12/2011)), consoante ensinamento de

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **SERJO LOPES DE OLIVEIRA** (NIT: 1.220.322.633-3, CPF: 057.188.448-28, data de nascimento: 21/03/1966; nome da mãe: Emília Lopes de Oliveira e endereço à Rua Atanázio Soares, 4.234 - Casa Branca - Sorocaba/SP) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 16/11/1984 a 23/11/2011, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 155.488.291-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/12/2011, DIB em 12/12/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 12/12/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 155.488.291-2, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANOEL FRANÇA DAS CHAGAS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 30, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 03.02.1986 a 06.06.2011 que totaliza, na data da entrada do requerimento (06.06.2011), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente (pedido de fl. 31, item 3), requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante a conversão de atividade especial em comum. Requer, ainda, caso não tenha sido atingido o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a alteração da DER para quando completar 25 anos de atividade especial ou 35 anos de tempo de contribuição (fl. 31, item 4). Juntou documentos (fls. 32 a 35). Juntou, ainda, os PPPs de fls. 61/62 e 63/64. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 71 a 78, verso). Às fls. 95 a 177 o autor junta aos autos a cópia do processo administrativo do benefício n. 42/157.157.653-0, CTPS, PPP e solicitação de laudo técnico à Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e recusa da empresa em fornecê-lo. Requereu a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio, para que a empresa forneça referido laudo. Deferida a expedição do ofício à Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 180), que encaminhou o laudo técnico juntado às fls. 187/217. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por

exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03.02.1986 a 06.06.2011 (fl. 30, item 1). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. No caso em apreço, alega o demandante ter trabalhado exposto ao agente agressivo eletricidade. Para provar a exposição ao agente nocivo, o demandante apresentou os PPPs de fls. 61-2, 63-4, 118-9 e 120-1, reconhecido pelo Decreto n. 3.048/99 como, desde que completamente preenchido, hábil à demonstração do tempo especial, e requereu a juntada do laudo técnico de fls. 187/217. A atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003 não arrolaram o agente agressivo eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1986 a 2011) não considerava o agente eletricidade como agressivo; em consequência, não existe tempo especial que possa ser reconhecido no período de 03.02.1986 a 06.06.2011. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos, que não possuía o demandante, na data do requerimento administrativo (06.06.2011), direito à aposentadoria pretendida (não contabilizava nenhum tempo especial e totalizava 25 anos, 04 meses e 04 de tempo de contribuição - fl. 138 - mantida a contagem realizada pelo INSS). O demandante também não faz jus à alteração da DER, uma vez que, nesta data, conta com um pouco mais de 27 anos de tempo de contribuição (inferior ao mínimo necessário para se aposentar) e não contabiliza, como visto, nenhum tempo especial. 3. Isto posto, RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que, nem em 06.06.2011, data do requerimento administrativo, nem na data da prolação desta sentença, a parte demandante preenchia os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria especial e, também, de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 68), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 38). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-64.2012.403.6110 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO DE JESUS DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSS, com pedido de revisão da sua aposentadoria especial (NB 088.140.848-4 - fl. 58), concedida em 16.05.1990, observando-se os novos valores de limite máximo (teto) para recebimento de benefícios previdenciários relacionados pelas Emendas Constitucionais nn. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00) (fl. 12, item I). Contestação do INSS (fls. 120 a 129), arguindo preliminares de ausência de interesse processual, decadência e prescrição. No mérito, dogmatizou a improcedência do pedido. É o sucinto relato. Passo a decidir. II) Como não se cuida de pedido de revisão do ato da concessão do benefício, não incide a norma estabelecida no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Deve ser observada, contudo, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Rechaçada, ainda, a carência da ação, na medida em que o tema confunde-se com a análise de mérito, adiante discutida. III) A revisão almejada (readequação dos valores dos benefícios previdenciários com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003) já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 564.354 - Sergipe) que a considerou devida. A mudança do valor do benefício previdenciário é pertinente apenas naqueles casos em que o segurado, à época das Emendas (interregno de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004 - respeitado o reajuste dos benefícios), recebeu benefício no valor-teto, isto é, respectivamente, R\$ 1.081,50 (desde junho de 1998) e R\$ 1.869,34 (desde junho de 2003). Se naqueles períodos o valor do seu benefício não alcançava o teto, não tem direito, por certo, à revisão pleiteada, na medida em que as Emendas apenas modificaram os valores limites (=apresentaram novos valores para o teto) para pagamento dos benefícios em 1998 e em 2003 e início de 2004. No caso da parte autora, pelo resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (HISCREWEB), que ora determino seja colacionado aos autos, o valor do seu benefício, em junho de 1998, era de R\$ 697,87; em junho de 2003, R\$ 1.087,09. Ou seja, a parte autora, no advento das Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/2003, recebia valor de benefício aquém do valor considerado teto para as respectivas épocas, acima mencionados, motivo pelo qual não tem direito à alteração do valor do seu benefício (se o valor do seu benefício não se encontrava no limite, no valor-teto, a alteração deste não traz qualquer efeito à renda da sua aposentadoria). Assim, comprovadamente, a parte autora não tem direito à revisão pretendida. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I), denegando totalmente o pedido de revisão da aposentadoria da parte autora calcada nas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/2003. Arcará a parte autora com as custas e com os honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20,

4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado o tipo de demanda (revisão relacionada a questão repetitiva de direito e já decidida pelo STF), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 116-8), deferidos pelo TRF da Terceira Região.P.R.I.

0007556-17.2012.403.6110 - JOSIAS PAIFER SOARES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSIAS PAIFER SOARES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 20, item d). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 18.03.1986 a 21.09.1989 e de 02.10.1989 a 30.04.2012 (fl. 20, item d2), totalizando, na data da entrada do requerimento (18.09.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 19 a 65). Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante a conversão de atividade especial em comum. Juntou documentos (fls. 22 a 59).Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 97 a 103).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige

caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Nacional de Estamparias, de 18.03.1986 a 21.09.1989 e Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., de 02.10.1989 a 30.01.2012 (fl. 20, item d2). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o formulário DSS-8030, emitido pela Companhia Nacional de Estamparias (fl. 46), e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (fls. 47-9). PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 18.03.1986 a 21.09.1989. Neste período esteve em vigor o Decreto n. 83.080, de 28/01/1979. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 46). A atividade profissional exercida pelo demandante na Companhia Nacional de Estamparias (Servente/Operador) não está arrolada no anexo ao Decreto n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado. O demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. Portanto, não ocorrendo prova no sentido de que a função de Servente/Operador pode ser enquadrada como nociva pelos Anexos ao Decreto n. 83.080/79 e não havendo documento técnico que ateste a ocorrência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 18.03.1986 a 21.09.1989 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 02.10.1989 a 30.04.2012. Nestes períodos estiveram em vigor os Decretos nn. 83.080, de 28.1.1979; 2.172, de 5.3.1997, e n. 3.048, de 6.5.1999, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A), e o Decreto n. 4.882, de 19.11.2003, que prevê a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o PPP de fls. 47-9, que demonstra:- nos períodos de 02.10.1989 a 31.03.1991, de 01.04.1991 a 31.05.1995, de 01.06.1995 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 13.03.1996 o demandante exerceu a função de Op. de Usinagem e esteve exposto a ruído em frequência de 87,5 db(A);- no período de 14.03.1996 a 28.02.1997, o demandante exerceu a função de Op. Usinagem e esteve exposto a ruído em frequência de 94,5 db(A);- nos períodos de 01.03.1997 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 27.08.1999 o demandante exerceu a função de Op. Prep. Máquina e esteve exposto a ruído em frequência de 91,7 db(A);- nos períodos de 28.08.1999 a 30.09.2001 e de 01.10.2001 a 24.08.2003 o demandante exerceu a função de Op. Prep. Máquina e esteve exposto a ruído em frequência de 93,7 db(A);- no período de 25.08.2003 a 19.10.2004 o demandante exerceu a função de Op. Prep. Máquina e esteve exposto a ruído em frequência de 95 db(A);- nos períodos de 20.10.2004 a 31.05.2005 e de 01.06.2005 a 31.10.2008 o demandante exerceu as funções de Op. Prep. Máquina e de Op. DAF I, respectivamente, e esteve exposto a ruído em frequência de 97,27 db(A);- no período de 01.11.2008 a 30.10.2009 o demandante exerceu a função de Op. DAF I e esteve exposto a ruído em frequência de 86,6 db(A);- no período

de 01.11.2009 a 30.10.2010 o demandante exerceu a função de Op. DAF I e esteve exposto a ruído em frequência de 100,1 db(A);- nos períodos de 01.11.2010 a 31.07.2011 e de 01.08.2011 a 30.10.2011 o demandante exerceu a função de Op. DAF I e esteve exposto a ruído em frequência de 98 db(A), e- no período de 01.11.2011 a 14.06.2012 o demandante exerceu a função de Op. DAF I e esteve exposto a ruído em frequência de 90,7 db(A).As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico.De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A).Vê-se assim, com relação ao agente ruído nos períodos de 02.10.1989 a 31.03.1991, de 01.04.1991 a 31.05.1995, de 01.06.1995 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 13.03.1996, que o demandante não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Por outro lado, vê-se que, nos períodos de 14.03.1996 a 28.02.1997, de 01.03.1997 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 26.02.1999, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação.Quanto ao período de 27.02.1999 a 14.06.2012 (data da emissão do PPP de fls. 47-9), em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 91,7 db(A) (de 27.02.1999 a 27.08.1999), 93,7 db(A) (de 28.09.1999 a 24.08.2003), 95 db(A) (de 25.08.2003 a 19.10.2001), de 97,27 db(A) (de 20.10.2004 a 31.10.2008), 86,6 db(A) (de 01.11.2008 a 30.10.2009), de 100,1 db(A) (de 01.11.2009 a 30.10.2010), 98 db(A) (de 01.11.2010 a 30.10.2011), e 90,7 db(A) (de 01.11.2011 a 14.06.2012), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97; 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 47).Assim, para o período de 27.02.1999 a 14.06.2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho.Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 14.03.1996 a 28.02.1997, de 01.03.1997 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 26.02.1999, em que o demandante trabalhou para a Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., pois há enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDODe acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 2 anos, 11 meses e 12 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos:Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Op. Usinagem 14/03/1996 28/02/1997 - 11 15 - - - 2 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Op. Prep. Máquina 01/03/1997 31/12/1998 1 10 1 - - - 3 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Op. Prep. Máquina 01/01/1999 26/02/1999 - 1 26 - - - 1 22 42 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 1.062 0 Tempo total : 2 11 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 11 12 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª RegiãoNo caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.Sucessivamente, pede o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a analisar.DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDODA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço.Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se:Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Nacional de Estamparia Servente/Operador 18/03/1986 21/09/1989 3 6 4 - - - 2 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Op. Usinagem - B 02/10/1989 31/03/1991 1 5 30 - - - 3 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Op. Usinagem - A 01/04/1991 31/05/1995 4 2 1 - - - 4 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Op. Usinagem - A 01/06/1995 31/10/1995 - 5 1 - - - 5 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Op. Usinagem 01/11/1995 13/03/1996 - 4 13 - - - 6 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Op. Usinagem Esp 14/03/1996 28/02/1997 - - - - 11 15 7 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Op. Prep. Máquina Esp 01/03/1997 15/12/1998 - - - 1 9 15 8 22 49 1 20 30 Correspondente ao número de dias: 3.589 990 Tempo total : 9 11 19 2 9 0 Conversão: 1,40 3 10 6 1.386,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 9 25 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça

Federal - TRF 3ª Região A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (18.09.2012 - fl. 20, item e) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 30.07.1967 - fl. 24). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos). 3. Isto Posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer, apenas, como laborado em condições especiais os períodos de 14.03.1996 a 28.02.1997, de 01.03.1997 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 26.02.1999, em que o demandante JOSIAS PAIFER SOARES trabalhou na Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., pois há enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, que deverão ser convertidos em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo aqui reconhecido. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 concedidos pelo TRF da Terceira Região (fls. 87-9). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GILMAR BOCKER propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/159.682.301-9 - em 14/09/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecidos os períodos de 12 de janeiro de 1999 a 13 de março de 2000, de 24 de março de 2000 a 31 de outubro de 2004 e de 01 de dezembro de 2004 a 24 de agosto de 2012, trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 05 - item 2). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 14/09/2012, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/64. Em fl. 67 foi concedido ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 68/77. Em fls. 79/86 o autor, espontaneamente, colacionou ao feito laudo técnico individual expedido pela Cia. Brasileira de Alumínio. Em fl. 87 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 90/103, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído; que os agentes químicos somente podem ser considerados insalubres se existentes no ambiente em determinadas formas e sob determinadas condições que impliquem na sua absorção pelo organismo, e em quantidade que efetivamente cause prejuízo à saúde; que a exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 da Portaria

nº 3.214/78 somente pode ser considerado para fim de enquadramento da atividade como especial na hipótese de ser ele proveniente de fontes artificiais. Argumentou que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fl. 104 foi determinada a intimação do autor para manifestação sobre os termos da resposta do réu, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas. Na réplica, ofertada em fls. 105/107, o autor reiterou os argumentos expostos na inicial e informou não pretender produzir provas. O INSS, devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca do seu interesse na dilação probatória (fl. 108). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/159.682.301-9, requerida em 14/09/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 12 de janeiro de 1999 a 13 de março de 2000, de 24 de março de 2000 a 31 de outubro de 2004 e de 01 de dezembro de 2004 a 24 de agosto de 2012 (fls. 05 - item 2). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/159.682-301-9 (fls. 10/65) e laudos técnicos de fls. 80/86, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Primeiramente, acerca das considerações, tecidas pelo INSS em sua resposta, acerca do agente agressivo calor, pertinente esclarecer que o autor não alega ter laborado exposto a temperaturas anormais, não havendo também, quer no PPP de fls. 33/39, quer nos laudos técnicos de fls. 80/86, qualquer menção ao agente em questão, razão pela qual concluo cuidar-se de questão alheia à presente demanda, a qual não merece apreciação por parte do juízo. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente

comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fl. 33/39 - que no período objeto da presente demanda menciona a exposição do autor aos agentes ruído, eletricidade, hidróxido de sódio e poeiras incômodas - está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas em laudos e medições diretas, conforme documentos de fls. 80/86. Em relação ao nível de ruído, este juízo entende que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos que exerceu as funções de Oficial Eletromecânico C (de 12/01/1999 a 31/12/1999), Oficial de Manutenção C (01/01/2000 a 13/03/2000 e de 24/03/2000 a 30/11/2003) e Oficial de Manutenção B (01/12/2003 a 17/07/2004) no setor Fábrica Alumina Calcinação - Manutenção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 33/39 e os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 80/86. Conforme tais documentos, no período que exerceu a função de Oficial de Manutenção B (18/07/2004 a 31/10/2004) no setor Fábrica Alumina Calcinação - Manutenção, também laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 88,10 dB(A), e nos períodos em que exerceu as funções de Oficial de Manutenção B (01/12/2004 a 30/11/2007) no setor Fábrica Alumina Calcinação - Manutenção, de Oficial de Manutenção B (01/12/2007 a 31/01/2012) no setor Manutenção - Fábrica Alumina e de Mecânico de Manutenção Especializada (01/02/2012 a 24/08/2012) no setor Manutenção - Fábrica Alumina, laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 88,10 dB(A). Assim sendo, os períodos de 12/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 13/03/2000, de 24/03/2000 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/10/2004, de 01/12/2004 a 30/11/2007, de 01/12/2007 a 31/01/2012 e de 01/02/2012 a 24/08/2012 serão considerados como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto 2.172/97, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/2003). Acerca dos riscos inerentes à eletricidade, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.....Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.....No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto. Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá

no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispendo: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos, vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo se forem referentes a atividades não-descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao MPAS e ao MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Observamos que, quando a Instrução Normativa esclarece ou explicita a legislação, está atuando dentro do seu âmbito legal; entretanto, quando contraria a Lei, ultrapassando seus limites, não pode ser considerada. Ocorre que o autor não trouxe aos autos qualquer documento em que conste a sua exposição, de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade superior a 250 Volts, nos períodos em que alega ter laborado sob exposição a tal agente (de 12/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 13/03/2000, de 24/03/2000 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 30/11/2003 e de 01/12/2003 a 17/07/2004), na medida em que os laudos colacionados em fls. 80/82, após mencionar a existência do agente tensões acima de 260 volts, não concluem ter o autor sofrido tal exposição. De qualquer forma, a ausência da demonstração da exposição ao agente nocivo eletricidade em tais períodos em nada prejudica a pretensão do autor, uma vez já ter sido reconhecido, na presente sentença, que os períodos em questão devem ser considerados como laborados em condições especiais, em razão da exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite previsto na legislação aplicável à matéria. Da mesma forma, no que pertine aos períodos em que alega ter laborado sob exposição aos agentes agressivos poeiras incômodas e hidróxido de sódio, em concentração, respectivamente, de 0,50 e 0,03 mg/m (nas funções de Oficial de Manutenção B, de 18/07/2004 a 31/10/2004, no setor Fábrica Alumina Calcinação - Manutenção, Oficial de Manutenção B, de 01/12/2004 a 30/11/2007, no setor Fábrica Alumina Calcinação - Manutenção, Oficial de Manutenção B, de 01/12/2007 a 31/01/2012, no setor Manutenção - Fábrica Alumina e de Mecânico de Manutenção Especializada, de 01/02/2012 a 24/08/2012, no setor Manutenção - Fábrica Alumina), restou demonstrado nos laudos de fls. 83/86 que a exposição se deu dentro dos valores permitidos pela legislação de regência, pelo que não caracterizam atividade insalubre. Também neste caso, os períodos em questão já foram, nesta oportunidade, reconhecidos como especiais em razão da exposição ao agente ruído. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor. Destarte, considerando os níveis de ruído constatados nos períodos pleiteados na inicial, mencionados no PPP de fls. 33/39 e nos laudos técnicos de fls. 80/86 - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição aos agentes nocivos ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, conforme já explicitado - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 12/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 13/03/2000, de 24/03/2000 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/10/2004, de 01/12/2004 a 30/11/2007, de 01/12/2007 a 31/01/2012 e de 01/02/2012 a 24/08/2012, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir

transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 14/09/2012, contava com 25 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/159.682.301-9, ou seja, a partir de 14/09/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 14/09/2012 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 05, item 1, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado GILMAR BOCKER, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 12/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 13/03/2000, de 24/03/2000 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/10/2004, de 01/12/2004 a 30/11/2007, de 01/12/2007 a 31/01/2012 e de 01/02/2012 a 24/08/2012, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/159.682.301-9, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 14/09/2012, DIB em 14/09/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 14/09/2012 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/159.682.301-9, em favor do autor GILMAR BOCKER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho urbano e de períodos trabalhados sob condições especiais, que deverão ser convertidos para tempo comum. Pede, também, a concessão de antecipação de tutela na sentença, para a imediata implantação do benefício. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/153.110.919-2 - em 11/04/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi reconhecido o direito à aposentadoria porque o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi inferior ao tempo mínimo de contribuição legalmente exigido. Pretende ver reconhecidos os períodos de trabalho urbano de 01 de agosto de 1980 a 11 de maio de 1981, trabalhado para Genji Kawakusa, e de 01 de agosto de 1983 a 10 de dezembro de 1984, trabalhado para Felipe Nicodemo, bem como o período laborado sob condições especiais na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, compreendido entre 06/03/1997 e 10/04/2011. Com a contagem do tempo de serviço urbano e laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, contava com mais de 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/84. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 87. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 90/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/115, não alegando preliminares. No mérito, alega que a exposição ao agente agressivo ruído foi inferior ao limite de tolerância após 06/03/1997 e que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/1998 em razão da atenuação do ruído pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e na forma do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.732/98, e do art. 180, parágrafo único, da Instrução Normativa Instituto Nacional do Seguro Social/Pres nº 20. Em relação a outros agentes nocivos, diz que os documentos não deixam claro se a exposição é superior ao limite de tolerância. Afirma, ademais, que a aposentadoria especial eventualmente concedida ficará sem fonte de custeio específica e violará as disposições do 5º, art. 195, e do 1º, do art. 201, ambos da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede que seja observada a prescrição quinquenal. Por despacho de fls. 116 foi concedido ao autor prazo para manifestar-se sobre a contestação e determinada a intimação de ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. Autor e réu disseram que não tinham provas a produzir (fls. 118 e 127). Réplica às fls. 119/126, rechaçando as afirmações da defesa e reafirmando os termos da inicial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que tanto o autor quanto o réu expressamente disseram que não tinham interesse na produção de provas, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito da questão, pelo que o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.110.919-2 desde a DER (11/04/2011), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, em relação aos períodos que diz o autor serem de trabalho urbano, verifico que se referem a vínculos empregatícios mantidos com

GENJI KAWAKUBO (de 01/08/1980 a 11/05/1981) e com FELIPE NICODEMO (de 01/08/1983 a 10/12/1984). Tais contratos de trabalho não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 58, 63 e 104 frente), porém, verifico que a parte autora juntou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para comprovar esses períodos, nos quais laborou como trabalhador rural. Este juízo tem o entendimento de que as anotações na CTPS são aptas a comprovar o vínculo empregatício do autor, gozando de presunção de veracidade, desde que não haja rasuras ou impropriedades. No presente caso, verifico que a CTPS (fls. 28/35) foi emitida em 28 de abril de 1978 e o contrato de trabalho com Genji Kawakubo teve data de admissão em 1º de agosto de 1980 e data de saída em 11 de maio de 1981, não se identificando qualquer retificação no registro, lançado conforme fl. 10 do documento. Os demais contratos de trabalho estão em perfeita sequência cronológica, sem rasuras, nem incongruências, sendo que o contrato relativo ao vínculo empregatício com Felipe Nicodemo é o quarto registro, no qual se lê data admissão em 01 de agosto de 1983 e de saída em 10 de dezembro de 1984 (fls. 13 da CTPS). Além disso, observa-se, da cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo réu, que as duas CTPS nº 5144/0599 (original e em continuação) juntadas por cópia a estes autos (fls. 28/35 e 36/41), foram as mesmas apresentadas à autarquia, como se depreende do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 107/109, do Resumo de Benefício em Concessão de fls. 110 e da restituição de documentos de fls. 113 verso (02 Carteiras Profissionais), sendo que nenhuma motivação foi dada pelo Instituto para a desconsideração dos vínculos empregatícios mantidos pelo autor com Genji Kawakubo e Felipe Nicodemo na contagem do tempo de contribuição. Acresça-se que também em contestação apresentada nestes autos, o réu não impugnou a cópia da Carteira Profissional que acompanhou a inicial, nem opôs qualquer argumentação a essa parte do pedido. Note-se que a Carteira de Trabalho e de Previdência Social é documento hábil à comprovação do exercício de atividade rural por expressa disposição do inciso I, do art. 106, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, configurado o vínculo empregatício por registro em Carteira de Trabalho, já seria desnecessária a comprovação pelo empregado do pagamento da contribuição previdenciária devida, haja vista que a obrigação pelo recolhimento é do empregador, na forma do art. 30, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. No caso dos autos, porém, que envolve períodos de trabalho rural anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, ainda se aplica o disposto no art. 55, 2º desse instrumento legislativo, que estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, os períodos de 01/08/1980 a 11/05/1981 e de 01/08/1983 a 10/12/1984, nos quais o autor laborou, respectivamente, para Genji Kawakubo e Felipe Nicodemo, devem ser considerados como tempo de contribuição, apenas não sendo contados para efeito de carência. Relativamente às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, entendo por bem esclarecer, primeiramente, que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, como visto, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Tortuga - Companhia Zootécnica Agrária, de 06/03/1997 a 10/04/2011. Juntou, a título de prova, cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do processo administrativo em que foi indeferido o pedido de concessão do benefício ora postulado, que incluem o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta o período controvertido (fls. 36/41 e 42/83). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista dos agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, em vigor durante o período sob exame, estabeleceram a lista de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cabe analisar, portanto, se o período de 06/03/97 a 10/04/11, trabalhado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, pode ser computado como especial tendo em conta a existência ou não de agente nocivo. Desde logo, consigno que o PPP de fls. 51/54 e 100 verso/102 foi emitido em 27/01/2011 e

desse modo, não há prova nos autos relativa ao período de 28/01/2011 a 10/04/2011. Em assim sendo, o pedido é improcedente em relação a tal período. No período de 06/03/1997 a 27/01/2011, consta do PPP que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, na frequência de 90 dBA, e do fator de risco poeiras. Note-se que da descrição das atividades exercidas, constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou na operação de máquinas extrusora, ensacadeira, costura e/ou ponte rolante, no setor de Zootécnica da indústria Tortuga. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 51/54 e 100 verso/102 está devidamente preenchido, sendo que o Senhor Sergio Larrosa, que firmou o Perfil, efetivamente trabalhava na empresa emissora do documento na data de emissão, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 59. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível, no período de 18/11/2003 a 27/01/2011 é superior ao limite legalmente estabelecido (é maior do 85 dBA), as atividades devem ser consideradas especiais. No período de 06/03/1997 a 17/11/2003 o pedido é improcedente, haja vista que o autor esteve exposto ao ruído de 90 dBA - e não, a ruído acima de 90 dBA -, portanto, dentro do limite legalmente previsto. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Finalmente, embora não conste da inicial fundamentação acerca do agente poeiras, considerando que o PPP diz que houve exposição do autor a esse fator de risco e que seria do tipo químico, consigno que o documento não informa a que elemento químico se refere a poeira (chumbo ou hidrocarbonetos, por exemplo); ainda, no item 15.4 relativo à intensidade/concentração do agente, informa o PPP que o fator de risco não é passível de mensuração (NA = Não

Aplicável). Desse modo, não está comprovado nos autos o trabalho em condições especiais em razão da exposição ao fator poeiras, pelo que, nesse particular, o PPP não comprova o trabalho em condições especiais. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária o período de 18/11/2003 até 27/01/2011, uma vez que, na vigência do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003, passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, a exposição ao agente agressivo ruído superior a 85 decibéis. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do pedido do autor. Cabe esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto n.º 4.827/03 que alterou o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, o tempo laborado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, de 18/11/2003 até 27/01/2011, não será computado como trabalhado em condições especiais. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional da Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Desnecessário, no entanto, conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, conforme cálculos do réu de fls. 64/65, o autor contava com apenas 16 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição em 16/12/1998, e esta sentença não reconheceu tempo de contribuição significativo até aquela data, que permitisse ao autor alcançar o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria, ou seja, 30 anos de serviço. A partir dessa data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo (11/04/2011), uma vez que na DER o autor contava com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento do autor: 12/10/1960). Outrossim, na data do requerimento administrativo (11/04/2011), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional n.º 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem, enquanto o autor contava com 30 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição na DER, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d				
1	1				
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 8
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região
Assim, o tempo de contribuição do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional n.º 20/98. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente, uma vez que, apesar de ter o autor trabalhado em atividade especial de 18/11/2003 a 27/01/2011, não tendo ele direito à aposentadoria por tempo de contribuição, como visto, não é caso de reconhecer e averbar esse tempo de serviço trabalhado como sendo em condições especiais, uma vez que este

juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998 para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 87. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006188-70.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012428-46.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS GOMES ANTUNES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ELIAS GOMES ANTUNES, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 00012428-46.2010.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 178 a 183 dos autos do processo de conhecimento, não considerou o valor correto da renda mensal do benefício 545.545.586-5 - restabelecido, por força da sentença exequenda, sob nº 549.645.168-6 -, o qual correspondia, em março de 2011, a R\$ 545,00, e não a R\$ 1.294,34. Intimado, o embargado ofertou impugnação em fls. 37-8, acompanhada dos documentos de fls. 39 a 58, requerendo a improcedência destes embargos. Manifestação da Contadoria às fls. 61-2, acompanhada dos documentos de fls. 63 a 94. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, parágrafo único, do CPC. A pretensão deduzida nos autos da ação condenatória de rito ordinário autuada sob nº 0012428-46.2010.403.6110, em apenso, foi assim delimitada: ... Assim, requer a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, condenando o Instituto-Reqüerido à concessão do RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, NB 505.421.335-6 ou do requerimento administrativo (auxílio doença), de 18/11/2008, sob nº 533.129.165.8, com o pagamento dos créditos/benefícios em atraso, desde a alta indevida, descontando-se os valores já pagos. (sic - fls. 07/08 daqueles autos) A decisão exequenda (sentença de fls. 16 a 19, verso, destes autos) acolheu parcialmente o pedido, condenando o INSS a conceder ao demandante/embargado benefício de auxílio-doença, desde 03/05/2011 (DIB = 03/05/2011), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 13.12.2011, observando que os valores atrasados seriam pagos judicialmente, mantendo o benefício por seis meses a partir da prolação da sentença (13/12/2011). Foi salientado, na oportunidade, que a sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 03/05/2011 até a competência junho de 2012), e que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso delimitado, daria origem a novo procedimento administrativo cujo resultado não poderia ser discutido nesta ação. Por fim, foi o INSS condenado, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 03/05/2011 a 12/12/2011 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Há que se considerar, por fim, que após o ajuizamento da ação condenatória em comento, porém antes da prolação da sentença, foi deferido ao embargado, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença NB 545.545.586-6, pago de 20/03/2011 a 20/07/2011 (fls. 49 a 50 e 56). Assim, tendo em vista o relatado, cabível esclarecer duas questões: 1) o pedido formulado pelo demandante na ação condenatória em que proferida a sentença embargada não é no sentido de ser restabelecido o auxílio-doença NB 545.545.586-5 (deferido administrativamente após o ajuizamento do feito), mas sim de restabelecer o auxílio-doença NB 533.129.165-8. Tal pedido foi indeferido, de forma que o NB implantado por força da determinação judicial (NB 549.645.168-6) não representa restabelecimento de nenhum dos benefícios anteriormente deferidos ao embargado, mas sim novo benefício, com parâmetros - dentre eles o cálculo da RMI - determinados pelas conclusões a que chegou o juízo diante das provas colhidas nos autos, em especial o laudo pericial médico de fls. 152-5; 2) uma vez que a sentença, em 13/12/2011, determinou a implantação e o pagamento de benefício de auxílio-doença em favor do embargado - que recebeu o nº 549.645.168-6 - de 03/05/2011 até a competência de julho de 2011, e o embargado recebeu administrativamente, de 20/03/2011 a 20/07/2011, o benefício de auxílio-doença NB 545.545.586-5, é certo que os valores percebidos a título deste benefício devem ser descontados do montante a ser pago por força daquele. Conforme informações do contador, o cálculo embargado possui as seguintes incorreções (fl. 61-2): Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/27), foram apuradas diferenças a partir de 05/2011 a 12/2011 com RMI de R\$ 1.294,34. Todavia, os cálculos não observaram os termos do julgado, pois não se apurou corretamente a RMI e não foram descontados os valores já recebidos administrativamente (NB 31/545.545.586-5). Assim, o cálculo da parte autora (pede R\$ 10.496,14 - fl. 25), nos termos explanados pelos peritos do Juízo, resultou em excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada

pelo embargante (entende devidos R\$ 2.610,90 - fl. 28) também não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, apresentou incorreções (fls. 61-2): Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 28/33) verificamos que também não foram observados os termos da decisão exequenda, vez que ela utilizou o valor do salário-mínimo para efeitos de apuração da RMI/RMA, em dissonância ao título exequendo. Acerca dos corretos parâmetros para o cálculo em comento, assim se manifestou, ao final, a contadoria judicial: Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo, apresentamos a Vossa Excelência nova conta de liquidação para o processo em conformidade com a r. decisão transitada em julgado, com o cálculo da RMI em 03.05.2011, no valor de R\$ 1.281,51, observando-se o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Foram descontados os valores já recebidos pela parte autora (NB 31/545.545.586-5), com correção monetária e juros de mora de 1% a.m. desde a citação, atualizados até junho de 2012. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo à fl. 63 dos autos, consignando o valor total devido a título de atrasados apurados em razão da concessão do NB 549.645.168-6, já descontados os valores devidos a título do NB 545.545.586-5, atualizado até junho/2012 (R\$ 9.522,22) e a RMI do NB 549.645.168-6, para maio de 2011 (R\$ 1.281,51) uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 178 a 183 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte: a) adoto o valor de R\$ 9.522,22 (nove mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), para junho de 2012 (de acordo com o demonstrativo de fl. 63), como total da condenação; b) consigno que o valor da RMI do benefício deferido na sentença exequenda (NB 549.645.168-6), para maio de 2011, deve corresponder a R\$ 1.281,51 (fls. 62 e 64-7). Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios). Traslade-se cópia desta sentença, da conta nela adotada (fls. 61 a 94), da decisão de recebimento de eventual recurso contra a presente sentença e/ou da certidão de trânsito em julgado desta para os autos principais. IV) Com o trânsito em julgado, caberá ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado, proceder à revisão do valor do benefício da parte embargada, observado o item III, letra b, desta sentença e, por conseguinte, as diferenças eventualmente apuradas (desde a competência de maio de 2011) serão pagas administrativamente. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0000142-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012870-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2008.61.10.012870-1, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 131 dos autos do processo de conhecimento (total de R\$ 24.116,29, em junho de 2012), desconsiderou que os acréscimos legais devem observar os parâmetros da Resolução CJF nº 134/2010, vigente nessa data. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 46-7. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 77 a 82 e decisão de fls. 117 a 118, verso, dos autos do processo de conhecimento, em apenso) condenou o embargante a conceder ao autor/embargado o benefício de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo (DIB em 17/07/2008); correção monetária dos valores atrasados calculada de acordo com a Súmula n. 148 do STJ, Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64/2005 da COGE; os juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, até a citação, 1% a partir de 09/01/2003, e, a partir de 29.06.2009, nos moldes da Lei n. 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condenou, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A controvérsia discutida nos presentes embargos versa, exclusivamente, sobre o critério dos acréscimos legais aplicáveis às parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente à embargada: se aqueles determinados pela Resolução CJF nº 561/2007 ou pela Resolução CJF nº 134/2010. Isto é, cuida-se apenas de questão de direito, motivo pelo qual dispensei a remessa à Contadoria deste juízo. Requer o embargante a correção dos cálculos embargados, a fim de que seja aplicada a Resolução CJF nº 134/2010, que determina a aplicação do critério prelecionado na Lei nº 11.960/2009. Com razão o embargante. Ocorre que, embora a sentença prolatada em 30 de abril de 2009, nos autos da ação condenatória autuada sob nº 2008.61.10.012870-1 tenha, expressamente, determinado a aplicação da Resolução CJF nº 561/2007, foi, quanto a este ponto, objeto de reforma pela decisão de 117 a 118, verso, proferida em 21.10.2011 pelo TRF da Terceira Região, que determinou: correção monetária dos valores atrasados

calculada de acordo com a Súmula n. 148 do STJ e Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64/2005 da COGE, e que os juros moratórios devidos deveriam ser calculados no percentual de 0,5% ao mês, até a citação, 1% a partir de 09/01/2003, e, a partir de 29.06.2009, nos moldes da Lei n. 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sendo certo, ainda, que, nessa ocasião, já vigia a Resolução CJF nº 134/2010, editada a fim de adequar os critérios de correção monetária até então aplicados às leis editadas posteriormente à edição da Resolução CJF nº 561/2007, em especial à Lei nº 11.960/2009.III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 131 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 20.521,61 (vinte mil e quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), para junho de 2012 (de acordo com o demonstrativo de fl. 39), como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e compensados, nos autos principais, com o valor devido, acima apontado, afastados, apenas para este fim, os benefícios da Lei n. 1060/50, haja vista o valor a ser recebido pelo segurado que lhe retira a condição de miserabilidade. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença, da conta nela adotada (fl. 39), da decisão de recebimento de eventual recurso contra a presente sentença e/ou da certidão de trânsito em julgado desta para os autos principais. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Conforme determinação de fl. 256, os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, para vista da manifestação da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

0900427-63.1994.403.6110 (94.0900427-6) - MARIA JOSE DO PRADO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0002005.61.10.009715-3, trasladada às fls. 228/230, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Acolho, a princípio (sem prejuízo de que possa ser objeto de eventuais embargos), como correto o valor da renda mensal do benefício da parte autora (NB 46/083.611.217-2) para a competência de agosto de 2012 no valor de R\$ 2.748,88, concorde apurado pela Contadoria Judicial às fls. 232/241. 2. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, determinando que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tomar conhecimento desta decisão, à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial de Mitsuyoshi Miyamoto (NB 46/083.611.217-2), nos termos do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 232/241), considerando o valor de R\$ 2.748,88 para a competência de agosto/2012, de acordo com os julgados de fls. 65/67, 79/85, 156/163. Ainda, as diferenças devidas a partir da competência de setembro de 2012 até a revisão do benefício, na forma acima indicada, deverão ser pagas administrativamente. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar nos autos o cumprimento do ora determinado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Na medida em que as partes não concordaram com o parecer da Contadoria de fls. 232/241, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 215/229, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: inicial, sentença exequenda,

acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 215/229 e desta decisão. Intimem-se.

0904280-12.1996.403.6110 (96.0904280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903177-67.1996.403.6110 (96.0903177-3)) TASCO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0904101-44.1997.403.6110 (97.0904101-0) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIERA RODRIGUES)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Revendo anterior decisão externada em fls. 350 destes autos, há que se ponderar que a parte autora pretende decisão relacionada com a desistência da execução do título judicial e renúncia à sua execução. De acordo com o 2º do artigo 81 da IN SRF nº 1.300/12, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexigibilidade de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Com efeito, em que pese o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação, não restaria inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a faculdade do contribuinte optar pelo pedido de restituição. Assim sendo, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, poderia a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. Neste caso, quando a parte autora requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas objetivava com o ajuizamento da demanda conseguir receber de alguma forma os valores recolhidos a maior. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas autorizou o seu aproveitamento. Esse aproveitamento pode se dar através de repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor), não maculando a coisa julgada, mas, ao reverso, privilegiando o direito alcançado no processo de cognição, que poderia se perder caso não se afigure viável a repetição (não sendo possível a compensação). Em razão desse fato, é que surgem as exigências contidas na instrução normativa supracitada, uma vez que o contribuinte, por causas que não vêm ao caso, pode optar pela forma que lhe aprouver para receber seu crédito, mas não pode ter em seu favor duas frentes similares e mutuamente excludentes: Justiça e Administração Pública Federal. Destarte, a partir do momento em que a parte autora decide desistir da execução do título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha. Em sendo assim, havendo pedido expresso da parte autora, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial e a renúncia à sua execução, incluindo honorários sucumbenciais, ficando as custas processuais a cargo da parte autora. Note-se que, muito embora a renúncia não seja exigível, nos termos da nova IN nº 1.300/12, há que se ponderar que a parte autora, de forma expressa, anuiu com a renúncia, inclusive dos honorários, uma vez que, ao que tudo indica, a autoridade administrativa apreciou o seu requerimento com base na antiga IN nº 600/2005, não cabendo a este magistrado intervir na opção da parte interessada. Em sendo assim, após a intimação da partes, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, eis que nada mais restará a ser executado nesta relação processual. Intimem-se.

0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5) - VALDIR DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 356/360: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 354, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0003133-29.2003.403.6110 (2003.61.10.003133-1) - RAUL ALBINO X ELOISA ALBINO X ERCOLES ALBINO X ESIO ANTONIO ALBINO X EDILENE ALBINO(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, de fl. 268.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fl. 249/261, conforme rateio de fl. 250, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0005521-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005521-0) - JORGE PEDRICO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, de fl. 131.Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 127, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002075-49.2007.403.6110 (2007.61.10.002075-2) - LAURA MARIA AFONSO FERRAZ FRANCO(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS - GEPES(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006445-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006445-7) - VILTON PAULINO DE FREITAS X MARIA MAGDALENA DE FREITAS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 332/335 - Ciência à parte autora.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil.Int.

0013490-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013490-3) - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 466 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na conta de fls. 455/459 (resumo à fl. 458), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0012040-17.2008.403.6110 (2008.61.10.012040-4) - SERVILHO BAZALI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 250, uma vez que a parte autora não comprovou, de modo efetivo, a existência de qualquer obstáculo à obtenção das cópias mencionadas perante à Fundação CESP e à Empresa Bandeirantes.Int.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

1 - Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 894/896.Dê-se vista ao agravado, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme estimativa, devidamente fundamentada, apresentada pelo Perito Judicial às fls. 882/884, uma vez que somente o perito pode, neste momento, quantificar as horas necessárias à execução de seu trabalho.Os honorários deverão ser depositados integralmente, pela parte autora (art. 19 do CPC), à ordem deste Juízo, na agência 3968 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a parte autora não apresentou justificativa plausível para o parcelamento de tal verba, sob pena de, não o fazendo, prejudicar a realização da prova técnica.3 - Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários, quando da retirada dos autos pelo Perito para realização da perícia, a título de adiantamento.Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado.4 - Após o depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para retirada dos

autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados, bem como se expeça Alvará de Levantamento da quantia mencionada no item 3, primeira parte, supra.5 - Int.

0002100-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002100-5) - IRACEMA MOREIRA LOPES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9) - JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Verifico que às fls. 344/345 existe pedido para destaque dos honorários contratuais, no momento da expedição do ofício precatório, e que não consta dos autos a anuência da parte autora quanto a esse destaque.Diante disso, concedo 05 (cinco) dias de prazo para que seja comprovada no feito a anuência da parte autora.2. Comprovada a anuência, cumpra-se o determinado à fl. 341, expedindo-se o ofício precatório/requisitório, conforme valores que seguem:a) Valor devido ao autor após destaque: R\$ 138.391,48b) Honorários Contratados (30% do principal): R\$ 59.310,63c) Total: R\$ 197.702,11d) Honorários de sucumbência: R\$ 19.770,203. Int.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP077176 -

SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 111.Int.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as quantias abaixo discriminadas, apuradas em maio/2013, as quais deverão ser atualizadas na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.:1) Valor devido à Eletrobrás: R\$10.000,002) Valor devido à União: R\$10.000,00Total devido: R\$20.000,00.Int.

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007651-18.2010.403.6110 - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 138/152, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o teor da petição de fls. 285/287, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, façam conclusos.Int.

0001428-15.2011.403.6110 - ELVIO LUIZ LORIERI(SP041971 - ELVIO LUIZ LORIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 74/76 - Encaminhe-se cópia da GRU de fl.50 e desta decisão ao SUAR, por e.mail, autorizando a efetivação da restituição das custas de porte e remessa.Após, cumpra-se o determinado à fl. 70, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.Int.

0003362-08.2011.403.6110 - SILVIA PLANSKY DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS

OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Ciência às partes da descida do feito.2. Verifico que o benefício indicado à fl. 234 refere-se a pessoa estranha ao feito, conforme pesquisa de fl. 235, razão pela qual determino o desentranhamento de referidos documentos, arquivando-os em pasta própria.3. Fls. 239/240 - A parte possui o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, porém, no caso deste feito, deverá esclarecer se renuncia ao direito de executar o julgado, tendo em vista que, ao fazer a opção pelo NB 158744694-1, estará concordando com a DIB daquele benefício. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que declare, expressamente, se renuncia ou não ao direito de execução da sentença de fls. 192/197, reformada pelo Acórdão de fls. 222/225.4. Int.

0004842-21.2011.403.6110 - FABIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo do recurso da corrê MRV à fl. 457 e de porte e remessa à fl. 459. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os exames complementares (eletroencefalografia dos membros inferiores e ressonância magnética da coluna lombo-sacra) atualizados, solicitados pelo Perito Judicial às fls. 236/238. Com a vinda dos exames, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para conclusão do laudo pericial. Int.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 283/288 - Ciência à parte autora. Fls. 281/282, item 3 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Defiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora à 267. Intime-se o Sr. Perito Judicial para resposta. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora e, a seguir, venham conclusos para sentença. Int.

0003809-59.2012.403.6110 - JAIR LEME DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 123/124 e de porte e remessa às fls. 125/126. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005293-12.2012.403.6110 - JOEL NOVAES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 116 e de porte e remessa à fl. 117.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006454-57.2012.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 324 e de porte e remessa à fl. 325.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência ao autor do teor da resposta dada pela Receita Federal constante em fls. 74 destes autos.2. Concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar a estes autos os documentos mencionados na petição de fls. 68, sendo certo que, no caso de impossibilidade de obtenção, deverá comprovar e informar a este Juízo. No mesmo prazo deverá esclarecer se deseja a expedição de ofício à empresa Aços Villares S/A, conforme mencionado na petição inicial.Int.

0007137-94.2012.403.6110 - ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X LEILA DIAS MORGADO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007467-91.2012.403.6110 - OSMAR PARRA RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007843-77.2012.403.6110 - ADAO LEITE DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 112/127: Dê-se vista às partes.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0007853-24.2012.403.6110 - LUIZ RODRIGUES PEREZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X BANCO BRADESCO - S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007965-90.2012.403.6110 - VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Ante a manifestação da parte ré às fls. 161/162, cancelo a audiência designada para o dia 12 de agosto de 2013, às 16:30 horas.Intimem-se as partes do cancelamento da audiência.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

0008295-87.2012.403.6110 - FRANCISCO LINO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas e documentos lá citados, juntando-se cópia nos autos.2. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandante não foram conhecidos (decisão de fl. 175), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, operando-se o trânsito em julgado em 06/05/2013.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) 3. Assim, deixo de receber a apelação de fls. 177/198, porquanto intempestiva (a parte autora tomou conhecimento da sentença em 19/04/2013 - fl. 137 - e apresentou o recurso de apelação em 28 de maio de 2.013 - fl. 177).4. Intime-se. Com o trânsito em julgado, tornem-me.

0008402-34.2012.403.6110 - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas e documentos lá citados, juntando-se cópia nos autos.2. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandante não foram conhecidos (decisão de fl. 160), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, operando-se o trânsito em julgado em 06/05/2013. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo.2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) 3. Assim, deixo de receber a apelação de fls. 162/189, porquanto intempestiva (a parte autora tomou conhecimento da sentença em 19/04/2013 - fl. 151 - e apresentou o recurso de apelação em 27 de maio de 2.013 - fl. 162).4. Certifique-se o trânsito em julgado.5. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, por meio de guia GRU, cód. 18710-0, na forma indicada na decisão de fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da UNIÃO.6. Int.

0008409-26.2012.403.6110 - MAURO BUENO BENINI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora.Concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que informe se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0004197-26.2012.403.6315 - ROGERIO DA SILVA CASTRO(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Fl.117 - Defiro. Desentranhe-se a petição de fs. 111/113, intimandose a CEF para sua retirada.Após, SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal conforme determinado à fl. 106.Int.

0000082-58.2013.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO:1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas e documentos lá citados, juntando-se cópia nos autos.2. No mais, trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 25/04/2013 (fl. 126) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 135/145, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).3. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

0000097-27.2013.403.6110 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000188-20.2013.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 110/117 - Defiro. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 59/65, arquivando-os em pasta própria e intimando-se a parte autora para retirada.Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, por meio de guia GRU, cód. 18710-0, no valor de R\$801,08(oitocentos e um reais e oito centavos - valor em fevereiro/2013), que deverá ser atualizado na data do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa da UNIÃO. Int.

0000735-60.2013.403.6110 - JOSE PAULO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinado às fls. 83 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos documentos juntados pelo INSS às fls. 85/86.

0000737-30.2013.403.6110 - RICARDO HIROYUKI EIHARA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinado às fls.105 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos documentos juntados pelo INSS às fls. 107/108.

0001180-78.2013.403.6110 - VILSON NUNES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Converto o julgamento em diligência.II) Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que os documentos de fls. 96-8 não são imprescindíveis à formação da convicção do juízo acerca da pretensão deduzida na inicial; também, que o documento de fls. 94-5, ao contrário, necessário à demonstração do direito afirmado pelo demandante, embora com certa dificuldade na visualização (decorrente da má qualidade da impressão), dele se depreende o tempo de contribuição encontrado pelo INSS (17 anos e 2 meses e 4 dias).Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 103, unicamente para o fim de tornar sem efeito a determinação contida no item nº 3.III) Recebo a petição e o documento de fls. 125-6 como emenda à inicial.IV) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.V) Int.

0001434-51.2013.403.6110 - ELIZEU MATHIAS DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELAI) Elizeu Mathias de Oliveira propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 11/05/2009 - fls 18 e 56) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 05/10/1982 a 07/10/2002 e 08/10/2002 a 15/06/2009 - fls. 05-7, 79 a 82 e 88-9), com o acréscimo dos mesmos ao período chamado comum (01/19/1975 a 07/04/1976, 13/09/1976 a 04/11/1976, 19/10/1979 a 28/11/1980 e 14/04/1981 a 04/05/1982). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado, além de não considerar os corretos períodos por ele laborados em condições prejudiciais à saúde, não comunicou sua empregadora da necessidade de regularização dos documentos, deixando, também, de comunicá-lo do indeferimento do benefício e de considerar como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Assevera que, em 11/05/2009, computava 36 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço (fl. 17), suficientes à concessão da aposentadoria pretendida. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Na decisão de fl. 101 foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como determinado ao demandante que emendasse a inicial detalhando a forma a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda (observado o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil) e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, ao que ocorreu o demandante pela petição e documentos de fls. 103-6.II) Recebo a petição e os documentos de fls. 103-6 como emenda à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 127.012,93 (fl. 103).III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas Dixie Toga S/A (antiga ITAP S/A) e Emplal Embalagens Plásticas Ltda., situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período que alega laborado sob exposição a agentes agressivos à saúde, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência do agente prejudicial à sua saúde.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI) P.R.I.

0001541-95.2013.403.6110 - VIVIANE APARECIDA DOMINGUES X CARLOS EDUARDO DOMINGUES(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138/139: Intimem-se os autores para que constituam novo advogado no feito. Indefiro o pedido para expedição de ofício ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Tiête para expedição de Certidão de Honorários posto que cabe à Sra. Advogada requer a mencionada certidão junto ao Juízo de Origem. Int.

0001551-42.2013.403.6110 - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001557-49.2013.403.6110 - JOAO CARLOS NAVARRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001674-40.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 49) e que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que aquele processo possui objeto diverso do discutido neste feito.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora

a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido que, no seu caso, deve corresponder ao valor que pretende ter restituído referente às contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, mostrando ainda a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;b) recolher a diferença das custas processuais, ante eventual alteração do valor dado à causa, conforme determinado no item a desta decisão.3. Intime-se.

0001774-92.2013.403.6110 - MARIA JULIANA SANDOVAL(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por MARIA JULIANA SANDOVAL, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença percebido por Waldir Domingues Isaias que deu origem à pensão por morte, ora recebida pela parte autora, bem como o pagamento imediato do valor dos atrasados apurado na concessão do benefício (fl. 14). Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/14, além do instrumento de procuração de fl. 09.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.757,37 (fl. 08) e informou (rodapé de fl. 08) que, para fins de cálculo do valor da causa, calculou uma prestação anual de seu benefício (R\$ 2.358,54 x 12) mais 13 prestações vencidas, referentes à diferença do auxílio-doença revisado (R\$ 246,16 x 13), mais os atrasados devidos pelo Instituto-réu, quando da concessão do benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 9.254,81.2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 15.408,81, obtido da seguinte forma:- diferença entre os benefícios informada pela própria autora à fl. 08 (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 246,16- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 246,16 = R\$ 2.953,92- Valor das prestações vencidas (13) (de fevereiro/2012 a março/2013- fl. 08) = 13 X R\$ 246,16 = R\$ 3.200,08- Valor dos atrasados informado pelo INSS, quando da concessão do benefício (fls. 08 e 14) = R\$ 9.254,81- Valor da causa: R\$ 15.408,81FUNDAMENTAÇÃO03. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 15.408,81 (quinze mil e quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O04. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

0001830-28.2013.403.6110 - JOSE RICARDO VIEIRA X EDNA APARECIDA SOUTO DA SILVA(SP253608 - DOUGLAS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de seu indeferimento, a fim de:a) esclarecer se pretende, com esta demanda, questionar tão-somente a negativa de cobertura do seguro contratado (fl. 43 - daí advindo a responsabilidade pelos danos materiais e morais pleiteados), quando da aquisição do imóvel, pelo financiamento concedido pela CEF. Se for esta a questão debatida, promova a inclusão da seguradora responsável no polo passivo.b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido que, no seu caso, deve corresponder à somatória da indenização pretendida pelos supostos danos moral e material experimentados;c) informar, em decorrência do esclarecimento sobre o item anterior, qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar tal quantia.3. Intime-se.

0001835-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 56/103 como aditamento à inicial. II) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.III) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) promover a citação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que esta foi a arrematante do imóvel;b) esclarecer se existe inventário em andamento do espólio de Marcelo Eduardo da Silva e em caso positivo juntar ao feito o termo de nomeação de inventariante.IV) Intime-se.

0001940-27.2013.403.6110 - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS/UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0001967-10.2013.403.6110 - PLINIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL(SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002052-93.2013.403.6110 - ADEMILSON DE PONTES PEREIRA(SP090696 - NELSON CARREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O 1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ADEMILSON DE PONTES PEREIRA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à repetição de indébito do montante pago a título de imposto de renda, por ocasião de levantamento de valores recebidos por meio de precatório.Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/16, além do instrumento de procuração de fl. 06.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.641,20 (fl. 05), quantia integral que alega ter recebido por meio de ofício precatório. Porém, a parte autora requer a repetição de indébito apenas do valor do imposto de renda retido na fonte, quando do levantamento do mencionado precatório, que ela mesma indica à fl. 02 como sendo de R\$ 6.961,39.2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o real valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 6.961,39, conforme acima explicitado. FUNDAMENTAÇÃO3. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, fixo o valor da causa em R\$ 6.961,39 (seis mil e novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Processo AG 201002010145759AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193205Relator(a)Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARESSigla do órgão : TRF2Órgão julgadorQUARTA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::09/12/2011Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. 1) Objetiva o Agravante a reforma da decisão agravada para que a ação por ele movida prossiga na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 2) A Magistrada a quo, ao analisar a questão declinou de sua competência para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Estado do Rio de Janeiro, em razão

do valor da causa estar dentro do limite de competência dos JEFs. 3) A decisão deve ser mantida. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal dispôs, no art. 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 4) Essa competência é absoluta e definida na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da referida Lei, em face do exame de alguns requisitos, quais sejam: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre o que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Importante ressaltar que a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 5) Na hipótese, o valor cuja repetição se pretende é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impossibilita a apreciação do litígio pela 20ª Vara Federal, tendo em vista a natureza absoluta da competência expressa na Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais. 6) Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão 20/11/2011 Data da Publicação : 09/12/2011 Inteiro Teor 201002010145759D I S P O S I T I V O 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0002141-19.2013.403.6110 - MARLENE CAMACHO DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002218-28.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 631) e que tramitou na 2ª Vara Federal local não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que aquele processo teve objeto diverso do desta ação (lá, pedido de protesto/notificação/interpelação, conforme mostra o documento anexo, oriundo do sistema processual). II) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 07 não possui poderes para outorga de mandato assinando isoladamente, nos exatos termos dispostos na cláusula 8ª do contrato social de fls. 08/19. III) Intime-se.

0002736-18.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP181444 - RAFAEL RODRIGO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória do ativo imobilizado em serviço - AIS - questionado, mencionado no item b de fls. 18/19, demonstrando, ademais, como encontrou referido valor. 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino à parte autora que comprove a vigência da Lei Municipal n. 6.548/2002 (fls. 21/22), nos exatos termos do disposto no art. 337 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0002738-85.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO MANOEL (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 2) A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Johnson Controls Ps do Brasil Ltda - R\$ 5.264,41) e do recebimento de auxílio-acidente (R\$ 1.328,49), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 25, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 22, item h), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n.

1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Indefiro o pedido de fl. 22, item j, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS.4) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 24 a 27, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628Relator(a)LAURITA VAZSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/03/2009 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.EmentaEMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão03/02/20095) Intime-se.

0002920-71.2013.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃOTrata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 31/56, além do instrumento de procuração de fl. 30.A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 29) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido: R\$ 4.159,00 (fl. 56).Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir da data da propositura da ação (fl. 26, item 6).II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 25.782,60, obtido da seguinte forma:- benefício atual NB 103.725.049-1: R\$ 2.010,45 (fl. 50)- benefício pretendido: R\$ 4.159,00 (fl. 56)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 2.148,55- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 2.148,55 = R\$ 25.782,60.- Valor da causa: R\$ 25.782,60FUNDAMENTAÇÃOIII) Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 25.782,60 (vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça

Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O (IV) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0002923-26.2013.403.6110 - DAVID GOMES DUARTE(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por DAVID GOMES DUARTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$28.417,92 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/75. Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005724-46.2012.403.6110 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que adeque o cálculo de fl.55 à sentença de fls. 41/43, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor devido pela demandada. Int.

0001722-96.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Preliminarmente, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 65) e que tramitou perante este Juízo não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e já se verificou o trânsito em julgado da sentença (fl. 76).2) Tendo em vista que a presente ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação autuada sob nº 0007698-21.2012.403.6110, extinta, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV, c/c artigos 260 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284 do diploma legal em tela, regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto na segunda parte do caput do artigo 268 do Código de Processo Civil.3) Sem prejuízo, sob a mesma pena e no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo se ainda contrata empresa terceirizada para a prestação do serviço de entrega de correspondência, conforme alegado na inicial dos autos nº 0007698-21.2012.403.6110, juntada às fls. 67/75 destes autos, devendo, se persistir a contratação, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor despendido para pagamento da empresa contratada para a prestação do serviço, recolhendo eventual diferença de custas.b) regularizando sua representação processual, nos termos do art. 34, item a (fl. 26), do estatuto de fl. 17/29. 4) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007389-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Fl.114 - Indefiro, tendo em vista que a verba a ser paga nos autos principais refere-se somente a honorários advocatícios, não sendo possível a compensação com valores devidos pela autora. Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$420,57 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0002346-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-61.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0004570-61.2010.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-58.2001.403.6110 (2001.61.10.001215-7) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito.Manifeste-se a CEF a cerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003231-92.2013.403.6100 - SEND SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(DF011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SEND SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

Expediente Nº 2562

EXECUCAO DA PENA

0000139-76.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.007057-5, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba e condenou a ré LUCIENE CERATTI como incurso nas disposições do artigo 304 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa,

substituída por duas penas restritivas de direito. Foi realizada audiência admonitória, conforme fls. 107, sendo que o início do cumprimento da pena foi obstado por conta da alegação da executada acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 98/102). Em fls. 127 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta à sentenciada LUCIENE CERATTI, condenada como incurso nas disposições do artigo 304 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, cuja sentença foi mantida integralmente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de acórdão juntado aos autos nesta data. Destarte, há que se analisar de forma detida as alegações da defesa, uma vez que o presente caso envolve inúmeras nuances. Com efeito, a sentença foi preferida no dia 14 de Agosto de 2006, havendo nítido erro material na oposição de sua data, não podendo ser proferida no ano de 2005. Isto porque, em fls. 314 dos autos (cuja cópia determino seja transladada a estes autos) consta a certidão de publicação da sentença, para efeitos da incidência do artigo 389 do Código de Processo Penal - transformação do ato individual do juiz em ato processual -, pelo que o supervisor do Setor Criminal certificou que recebeu os autos no dia 14 de Agosto de 2006, sendo tal data considerado como da publicação da sentença. Portanto, a prescrição deve ser contada a partir de tal data, isto é, 14 de Agosto de 2006. Nos termos do artigo 10 do Código Penal, o dia do começo se inclui no cômputo do prazo, uma vez que ao prazo prescricional da pretensão punitiva se aplica o Código Penal, por estarmos diante de prazo de natureza penal (concernente à punibilidade). Destarte, o prazo prescricional de quatro anos - aplicável à pena de um ano de reclusão, conforme inciso V do artigo 109 do Código Penal - termina na véspera do dia 14 de Agosto de 2010, ou seja, em 13 de Agosto de 2010. No caso dos autos, a sentença foi submetida à apelação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concluiu pela negativa de provimento à apelação interposta, mantendo a sentença na integralidade, conforme cópias cuja juntada determino sejam anexadas a estes autos para fins de escorreita instrução da carta de guia. Em face de tal decisão, a ré interpôs, de forma tempestiva, recurso especial e recurso extraordinário, ambos protocolados no dia 31 de maio de 2010, juntados ao processo em 15 de Julho de 2010. O vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisões não admitindo o recurso especial (fls. 64/70) e o recurso extraordinário (fls. 71/72), decisões estas datadas de 28 de Julho de 2010 e 29 de Julho de 2010, respectivamente. Em fls. 109 destes autos consta cópia da certidão de disponibilização das decisões no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, constando a disponibilização das decisões no dia 06 de Agosto de 2010 (sexta-feira). Nos termos expressos dos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização (09/08/2010, segunda-feira), sendo que o prazo se inicia no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, isto é, dia 10 de Agosto de 2010 (terça-feira). Em sendo assim, a ré poderia interpor agravos de instrumento contra os despachos denegatórios de recurso especial e extraordinário em cinco dias, cujo prazo de cinco dias se efetivou em dia 14 de Agosto de 2010 (sábado), pelo que, aplicando-se o artigo 798, 1º, do Código de Processo Penal, tal prazo para efeitos legais findou no dia 16 de Agosto de 2010 (segunda-feira). O trânsito em julgado ocorreu, portanto, no dia 17 de Agosto de 2010, uma vez que os agravos protocolados pela executada são intempestivos, já que protocolados nos dias 19/08/2010, conforme reconhecido nas decisões que não admitiram os agravos (em matéria criminal), por força da aplicação da Lei nº 8.950/94. Nesse sentido, foram expressas as decisões do Superior Tribunal de Justiça (fls. 110/111) e do Supremo Tribunal Federal (fls. 124). Nesse sentido, é cediço que recurso intempestivo não serve para obstar o trânsito em julgado e, conseqüentemente, prolongar o prazo prescricional, conforme sustentado pela defesa em fls. 98/102, de modo que não houve o trânsito em julgado no dia 11 de Outubro de 2012. Sob esse prisma, aduz-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o recurso intempestivo não tem o condão de impedir o trânsito em julgado da condenação penal: O trânsito em julgado de uma decisão se afere pelo exaurimento dos recursos cabíveis ou pelo decurso in albis dos prazos para sua interposição. Assim, ainda que interposto recurso, este não tem o condão de impedir o trânsito em julgado, quando apresentado intempestivamente (STJ, AgRg no REsp 670364/PB, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe de 14/12/2009). De qualquer forma, há que se ressaltar que, como a prescrição neste caso se consumou no dia 14 de Agosto de 2010, a punibilidade restou extinta em tal data, pelo que o trânsito em julgado da condenação ocorrido somente em 17 de Agosto de 2010, fez com que a pretensão punitiva restasse concretizada poucos dias antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Incidem, no caso, o artigo 107, inciso IV, cumulado com o artigo 109, inciso V e o artigo 110 caput e 1º, todos do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209/84. Neste ponto, há que se destacar que o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determina a interrupção da prescrição, uma vez que a nova redação ao inciso IV do artigo 117 do Código Penal, ao determinar que a prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, não se aplica ao caso em comento. Tal redação entrou em vigor no dia 30 de Novembro de 2007, sendo certo que, por ser mais gravosa e implicar em modificação de questão de índole material penal (perda do poder/dever de punir pelo Estado), não pode ser aplicada de forma retroativa (artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal). Portanto, não alcança o delito objeto desta execução penal, que foi praticado em Setembro de 2002. Portanto, a conclusão que se chega é que, neste caso, efetivamente, se operou a prescrição da pretensão punitiva subsequente à sentença condenatória ou superveniente à condenação. Ocorre que a

verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à acusada gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída. Destarte, considerando que restou decidida, ainda que incidentalmente nestes autos, a ocorrência da extinção da punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 2002.61.10.007057-5, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL** em razão da ocorrência da extinção da punibilidade da sentenciada LUCIANE CERATTI, RG nº 22.658.981-X, CPF nº 202.437.618-56, filha de José Casare Ceratti e Lenita Boschetti Ceratti, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000998-92.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEBER LUIZ PACCOLA(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002766-05.2003.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba, condenando o acusado KLÉBER LUIZ PACCOLA à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, tendo em vista o cometimento do crime descrito no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade supracitada foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, ou seja, uma de prestação de serviços à comunidade e, outra, de prestação pecuniária. É o relatório. **DECIDO.2.** Deferida a designação de audiência admonitória requerida pelo Ministério Público Federal, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para realização de contagem da pena a ser cumprida pelo sentenciado (de prestação de serviços - subtraindo o período em que permaneceu na prisão - e de multa), restou constatado que o valor da multa por ele devida perfazia, em março de 2013, o valor de R\$ 146,81 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), assim como o cumprimento de 573 (quinhentas e setenta e três) das 1.185 (uma mil e cento e oitenta e cinco) horas a que foi condenado (fls. 104-5). Tendo em vista o resultado do parecer da contadoria judicial, a audiência admonitória designada foi cancelada e determinada a realização de consulta ao Rol dos Culpados, com solicitação, no caso de existência de ocorrências em nome do sentenciado, de informações acerca da respectiva execução penal. Cumprida a diligência, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação a respeito da incidência do Decreto nº 7.873/2012. Em resposta, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade, nos termos prelecionados no artigo 107, inciso II, do Código Penal. **3.** Ao que se verifica dos autos, o condenado efetuou o pagamento da pena de multa, conforme documentos de fls. 112-3. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, correspondente a 1.185 (uma mil e cento e oitenta e cinco) horas, constato que, por ter o condenado permanecido preso de 24/02/2003 a 27/10/2004, cumpriu 573 (quinhentas e setenta e três) horas, ou seja, cumpriu quase metade da pena imposta. Remetidos estes autos ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção das penas, por entender que o condenado se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º, inciso XII, do Decreto 7.873, de 26 de dezembro de 2012. Entrevejo, neste caso, como o MPF, a incidência do disposto no art. 1º, XII, do Decreto n. 7.873, de 26 de dezembro de 2012, para fins de declarar o condenado beneficiário do indulto natalino, porquanto comprovadamente já cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, um quarto das penas impostas. Por fim, saliento a inexistência de outras ocorrências em nome do sentenciado no Rol dos Culpados, conforme descrito no documento de fls. 109 a 110. Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a este Juízo decretar a extinção das penas aplicadas ao condenado. **4.** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTAS AS PENAS** impostas ao condenado KLÉBER LUIZ PACCOLA, RG 35.159.641-9 SSP/SP, CPF 220.603.988-51, natural de Sorocaba - SP, nascido aos 13/07/1980, filho de Dionísio Paccola e de Vera Lúcia Paccola, nos autos da Ação Criminal nº 0002766-05.2003.403.6110, desde 26.12.2012, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos 1º, XII, e 12 do Decreto n. 7.873/2012 c/c o artigo 107, II, do Código Penal. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (DPF/Sorocaba, I.I.R.G.D/SP e CRJ/DPF/SR/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006052-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-97.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o laudo pericial médico de fls. 59/63 e o laudo complementar de fls. 65/66. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005837-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-87.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIZ ALBERTO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, com a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea d do Código Penal; e o crime previsto no artigo 121, 2º, incisos II e IV, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal em relação ao homicídio cometido contra Iolanda Porfírio da Silva. Referida denúncia abrange as investigações encetadas nos autos nº 0004415-87.2012.403.6110 e 0005837-97.2012.403.6110. Consta na denúncia que o réu, duas semanas antes de 1º de Dezembro de 2011, engendrou complexo plano criminoso com a finalidade de causar a morte de Rosana Rodrigues da Silva e, no contexto deste plano, dirigiu-se ao Paraguai, adquirindo naquele país um revólver calibre 38, bem como 12 munições desse mesmo calibre, tendo introduzido clandestinamente no território nacional tanto a arma, quanto as munições adquiridas. Afirma que depois disso, o réu manteve a arma e as munições em depósito em território nacional, em lugar desconhecido e, no dia 1º de Dezembro de 2011, no contexto do plano acima referido, ingressou, por volta da 15 horas e 15 minutos, no imóvel situado na Rua João Pessoa, nº 877, Vila Jardini, Sorocaba/SP e, neste local, utilizando a arma e munições por ele adquiridas no Paraguai, desferiu tiros em Rosana Rodrigues da Silva e em Iolanda Porfírio da Silva, causando a morte dessas pessoas, as quais residiam no citado imóvel. Aduz que a materialidade do crime de tráfico internacional de arma e de munições encontra-se presente nos laudos encartados nos autos, sendo a arma de fabricação Argentina e sem registro no SINARM, sendo a autoria indubitável, com base nas testemunhas ouvidas e na confissão do réu que, em todas as oportunidades, afirmou que adquiriu o material bélico no Paraguai e que a finalidade da aquisição era ceifar a vida da vítima Rosana. Pugnou pela aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, eis que o cometimento do crime de tráfico de arma e munições deu-se com a consciência e o planejamento, no espírito do réu, de praticar posteriormente o crime doloso contra a vida. Assevera que a materialidade dos crimes de homicídio duplamente qualificados encontra-se consubstanciada nos laudos de exame de corpo de delito necroscópicos. Afirma que a autoria resta sobejamente comprovada em virtude dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu. Destarte, assevera que o réu incidiu em dois homicídios duplamente qualificados - em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal - estando a causa de aumento de pena relacionada com a previsão contida no inciso II, do 2º, do artigo 121 do Código Penal (motivo fútil), e com a previsão contida no inciso IV, do 2º, do artigo 121 do Código Penal (traição e utilização de recurso que dificulta ou torna impossível a defesa das vítimas). Em relação ao homicídio cometido em face de Iolanda Porfírio da Silva, pelo fato de ter oitenta e dois anos de idade, pugnou pela incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal. Inicialmente, ressaltou-se que a ação penal relacionada aos homicídios tramitou perante a 1ª Vara do Júri e Execuções de Sorocaba, com a completa instrução do feito até as alegações finais. Ocorre que foi proferida decisão nos autos do inquérito policial nº 0004415-87.2012.403.6110, que tratava do crime de tráfico internacional de arma e munições (fls. 146/148 dos autos nº 0004415-87.2012.403.6110), em que o Juiz Federal reconheceu a existência de conexão objetiva teleológica entre o delito de tráfico internacional de arma e munições e os homicídios dolosos qualificados. Em sendo assim, o douto Juiz Estadual proferiu a decisão de fls. 226, remetendo os autos para a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em relação a qual incumbe o processamento dos feitos relacionados com o procedimento do Júri. Em apenso aos autos, consta o incidente de insanidade mental instaurado na Justiça Estadual, autuado na Justiça Federal sob o nº 0005838-82.2012.403.6110. Em sendo assim, o Ministério Público Federal ofertou nova denúncia (conforme fls. 247/250, volume 3), haja vista a nulidade dos atos praticados na Justiça Estadual, em face da competência absoluta da Justiça Federal. A decisão de fls. 253/261, datada de 27 de Agosto de 2012, recebeu a denúncia, determinou a soltura do acusado com a imposição de medida cautelar de internação provisória, e determinou a instauração de novo incidente de insanidade mental do réu. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 277. Foi instaurado o incidente de insanidade mental do réu, cuja portaria deste juízo foi autuada em apenso sob o nº 0006052-73.2012.403.6110, sendo que o Ministério Público Federal não apresentou quesitos (fls. 47) e a defesa apresentou os quesitos que foram encartados no aludido incidente, conforme fls. 45/46. No aludido incidente foi apresentado o laudo pericial médico de fls. 59/63, que foi complementado em fls. 65/66 em razão de não ter anteriormente respondido aos quesitos da defesa. As partes tiveram ciência dos laudos, conforme fls. 68 e 70 dos autos nº 0006052-73.2012.403.6110. O réu respondeu a acusação, através de advogado constituído, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, conforme fls. 287, não arrolando testemunhas de defesa. A decisão de fls. 300/301 designou audiência de instrução, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal. Na audiência, foram ouvidas as quatro testemunhas de acusação, isto é, Roberto Teixeira de Oliveira (fls. 325), Frank Garcia (fls. 326), Saulo Racca Segamarchi (fls. 327) e Fernando Furlan (fls. 328). Na sequência, o réu foi interrogado (fls. 329), reservando-se ao direito de permanecer calado. Em fls. 330 foi juntada a mídia digital contendo as gravações de todos os depoimentos prestados em audiência. A seguir, nos termos do 4º do artigo 411 do Código de Processo Penal, procedeu-se aos debates orais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais gravadas na

mídia de fls. 330, aduzindo restar comprovada a autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico de armas e munições e dos delitos de homicídio. Entretanto, pugnou pela ausência de culpabilidade do réu, uma vez que ambos os laudos constaram que o réu era inimputável, destacando que o laudo elaborada na Justiça Federal abarcou também a hipótese referente ao crime de tráfico de arma e munições, havendo a necessidade de não aplicação da pena. Em sendo assim, postulou a absolvição imprópria do acusado LUIZ ALBERTO DA SILVA e requereu, ainda, a imposição de medida de segurança de forma definitiva, na forma de internação em hospital de custódia, de acordo com os artigos 96, inciso I, e 97, ambos do Código Penal. O defensor constituído do réu LUIZ ALBERTO DA SILVA apresentou as alegações finais orais gravadas na mídia de fls. 330, também pugnano pela decretação da absolvição imprópria do réu, concordando com o Ministério Público Federal, tendo em vista a inimputabilidade do acusado que foi atestada por dois exames periciais, ficando comprovado que não tinha a capacidade de entender os atos que estavam sendo praticados. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Inicialmente consigne-se que, consoante externado na decisão de fls. 146/148 dos autos em apenso nº 0004415-87.2012.403.6110 e na primorosa manifestação do Ministério Público Federal, não existe qualquer dúvida no sentido de que a competência para a apuração de ambos os delitos é da Justiça Federal, tendo em vista a evidente e provada conexão consequencial ou teleológica entre os crimes, referida no inciso II do artigo 76 do Código de Processo Penal. Com efeito, existem inúmeras provas nos autos que o acusado teria adquirido um revólver de fabricação Argentina e também munições no Paraguai justamente com o intuito de cometer os homicídios descritos na denúncia, pelo que incide o inciso II do artigo 76 do Código de Processo Penal, haja vista que o crime de tráfico internacional de armas e munições foi praticado justamente com o fim de facilitar o cometimento dos homicídios. Em sendo assim, aplica-se a súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a importância da apreciação conjunta de todos os crimes na mesma relação processual pelo mesmo juízo, sob pena de ocorrerem decisões absolutamente díspares e inexequíveis entre si. Neste caso, hipoteticamente, caso não houvesse a união dos processos, seria, em tese, possível, que o réu restasse absolvido por excludente de culpabilidade na Justiça Estadual e condenado por crime de tráfico de armas sem a aplicação da excludente de culpabilidade, caso os laudos elaborados fossem dissonantes. Note-se que existem vários julgados do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a incidência da súmula nº 122 no caso de conexão entre crimes comuns e delitos de competência do júri, citando-se, a título exemplificativo: CC nº 124.605, Relator Ministro Og Fernandes, 3ª Seção, DJE de 23/11/1012; e RHC nº 29.030, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 13/03/2013. Ademais, há que se ressaltar que, no caso destes autos, houve o oferecimento de denúncia substitutiva pelo Ministério Público Federal; a realização de novo incidente de insanidade mental do acusado instaurado por portaria do Juiz Federal; e toda a instrução criminal foi refeita, não havendo, assim, nulidade a macular o trâmite desta ação penal. Feitos os registros necessários, nesta fase processual deve-se trilhar um dos seguintes caminhos: pronunciar o réu caso se convença da materialidade do fato e de que existam indícios suficientes de autoria (artigo 413 do Código de Processo Penal); impronunciar o réu na hipótese de não se convencer da existência da materialidade do fato ou de indícios suficientes de autoria (artigo 414 do Código de Processo Penal); desclassificar a imputação caso haja o convencimento de que o fato praticado se refere a crime que não é da competência do júri (artigo 419 do Código de Processo Penal); ou absolver sumariamente o réu quando provada a inexistência do fato, restar provado não ser o réu o autor do fato, o fato não consistir infração penal ou, ainda, caso estejam presentes hipóteses de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (artigo 415 do Código de Processo Penal). Inicialmente, consigne-se que existe prova da autoria e materialidade delitiva em relação aos crimes descritos na denúncia. Principia-se pelo delito descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, bem como pela apresentação de laudo de exame em arma de fogo constante em fls. 178/180 realizado pela polícia civil, que procedeu à análise tanto da arma de fogo, quanto das munições apreendidas. Constatou-se que a arma era capacitada para fazer disparos, tanto que gerou a morte das vítimas. Em fls. 131/134 dos autos em apenso (nº 0004415-87.2012.403.6110) foi elaborado laudo da polícia federal que concluiu que a arma era de uso permitido, fabricada na Argentina, não tendo registro no sistema SINARM, fato este que impossibilita sua comercialização de forma legal no Brasil. O tipo penal previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, que prevê a conduta de (1) importar ou (2) favorecer a entrada a qualquer título de arma de fogo ou munição sem autorização da autoridade competente. Importar consiste em fazer entrar vindo de outro país, não sendo necessário lucro, podendo ser para uso próprio, como no caso em questão. As testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que o réu LUIZ ALBERTO DA SILVA informou que foi até o Paraguai com o intuito de comprar a arma e as munições, tendo obtido sucesso. Nesse sentido, Roberto Teixeira de Oliveira, policial militar, ouvido perante este juízo sob o crivo do contraditório, conforme é possível se depreender da mídia acostada em fls. 330, disse expressamente que o réu informou que tinha comprado a arma no Paraguai. A testemunha Frank Garcia, também policial militar, disse em juízo (mídia de fls. 330) que o réu confessou o duplo homicídio, apontando o local em que a arma tinha sido deixada; que o réu disse que havia adquirido o armamento no Paraguai juntamente com a munição, tendo planejado o homicídio e se dirigido ao local

dos fatos para executar. Ao final do depoimento asseverou que o réu lhe confessou que tinha premeditado o crime de homicídio ao se dirigir ao Paraguai para adquirir a arma e as munições. Note-se que em fls. 171 dos autos consta um CD (mídia eletrônica) em que foi copiada a gravação telefônica que o próprio réu fez para a atendente do COPOM, chamando a polícia militar minutos após ter cometido o duplo homicídio. Na referida gravação, a atendente faz várias perguntas ao réu LUIZ ALBERTO DA SILVA, obtendo informações sobre a arma do crime, sendo que o réu respondeu que tinha executado o crime com um calibre 38 que havia sido adquirido por ele próprio no Paraguai, dizendo que havia comprado a arma no referido mês. Portanto, observa-se que ocorreu a tipificação prevista no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, já que o réu LUIZ ALBERTO DA SILVA importou a arma e as munições do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, eis que todo o armamento não tem registro no SINARM, conforme constou no laudo pericial elaborado pela polícia federal. Por outro lado, no que se refere à materialidade e autoria do duplo homicídio, também restaram comprovadas. Em fls. 72/88 dos autos está acostado um laudo de exame em local relacionado com o duplo homicídio, com fotos que delimitam a sequência e a dinâmica dos fatos. Ademais, foi realizado exame necroscópico que atestou que Iolanda Porfirio da Silva foi vítima de disparos de arma de fogo, conforme se infere de fls. 89/91 (laudo nº 1116/2011). Do mesmo modo, foi realizado exame necroscópico que atestou que Rosana Rodrigues da Silva foi vítima de disparos de arma de fogo, conforme se infere de fls. 92/94 (laudo nº 1115/2011). Com relação à autoria impende esclarecer que os dois policiais militares que depuseram perante este juízo federal - mídia de fls. 330 - atestaram que o réu confessou a autoria, logo por ocasião da sua prisão. Este juízo, ouvindo o depoimento de Roberto Teixeira de Oliveira, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a compreensão da controvérsia: que o depoente esteve no local, já que foi acionado via COPOM; que o réu estava na frente da residência localizada na Rua João Pessoa; que o acusado se entregou e disse que havia cometido os homicídios; que os policiais pularam o portão e viram as duas pessoas mortas dentro da residência; que o réu estava visível na frente da residência e não estava armado; que a arma estava no acesso para a cozinha da casa, no chão junto com uma mochila que pertencia ao réu; que o acusado disse que era vizinho das vítimas e que era perturbado pela mãe e filha; ele disse que se sentia constrangido porque elas tinham acesso a informações dele do seu computador; que o réu disse que elas falavam mal dele na vizinhança; que o réu informou que tinha comprado a arma no Paraguai; que o réu disse que as duas mulheres estavam no local e, por isso, cometeu o homicídio contra as duas; que o acusado se mostrou tranquilo e arrependido na delegacia; que o acusado confirmou que usou o revólver que estava no chão para efetuar os disparos. No mesmo sentido, cite-se o depoimento da testemunha Frank Garcia, ouvido perante este juízo sob o crivo do contraditório: que participou do atendimento da ocorrência via COPOM que relatava possível homicídio em andamento; que o depoente se deparou com o réu na garagem da residência, assustado; que chamou o réu até a grade e chegaram as viaturas que fizeram o cerco; que de imediato o réu confessou os delitos; que ele disse que havia acabado de matar duas pessoas e que a arma estava na sala; que tiveram que arrombar o cadeado e puseram algemas no acusado; que foi feita uma busca no interior da residência e foi constatada as duas senhoras mortas com ferimentos perfuro contundentes; que a arma foi encontrada próxima a porta da sala, manchada de sangue e muniçada; que foi o réu que indicou o local em que se localizava a arma; que ele disse que matou as duas senhoras que eram vizinhas dele e estavam perturbando-o a algum tempo na internet (rede social); que disse que adquiriu armamento no Paraguai juntamente com a munição, planejando o homicídio e se dirigindo ao local para executá-las; que o acusado disse expressamente que adquiriu a arma no Paraguai quando da abordagem e também na delegacia; que o acusado disse que tinha mais raiva da mulher mais nova e aí acabou por executar as duas; que ele parecia meio sem chão, mas desde o começo colaborou e confessou qual era a intenção dele; que ele falou que fazia tratamento psiquiátrico e que tomava medicamentos fortes; que confessou que tinha premeditado o crime ao ir ao Paraguai comprar a arma. Note-se que, ouvindo-se o CD juntado em fls. 171, verifica-se a existência de gravação da ligação telefônica que o réu fez para a polícia militar, informando, de forma espontânea, o cometimento do homicídio em face de Rosana, com a descrição detalhada dos fatos e dizendo que pretendia se entregar. Assim, diante do conjunto probatório, a materialidade delitiva e a autoria restaram razoavelmente demonstradas. No entanto, instaurado o incidente de insanidade mental, o laudo pericial psiquiátrico de fls. 59/63, complementado em fls. 65/66, objeto do incidente instaurado por portaria editada por este Juízo Federal de Sorocaba - autos nº 0006052-73.2012.403.6110, concluiu que o acusado LUIZ ALBERTO DA SILVA é portador de esquizofrenia paranóide. Com efeito, referidos laudos concluíram que embora o réu era capaz de entender o caráter ilícito da compra de armas e munições, ele estava inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, em função do quadro delirante-alucinatorio e embora o réu era capaz de entender o caráter ilícito do ato envolvendo o duplo homicídio, ele estava inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, em função do quadro delirante-alucinatorio. Note-se que o laudo relata todo o histórico do réu, aduzindo que, desde 2009, LUIZ ALBERTO DA SILVA ouvia vozes e a sua vizinha falando mal dele, sendo levado ao psiquiatra Roberto Oshiro, passando a tomar medicamentos, mas permanecendo ouvindo vozes, se sentindo humilhado e perseguido. Ao que tudo indica e salvo melhor juízo, os remédios ministrados pelo médico não condiziam com sua doença, já que foi diagnosticado com CID F 29 (psicose não orgânica não especificada), conforme se verifica no documento de fls. 56, e não como CID F 20.0 (esquizofrenia paranóide). Relata o laudo, de forma pormenorizada, que o réu desde de dezembro de 2010 pensava em tirar a vida de sua vizinha, andando

com facas, mas sem coragem, relatando, ainda, o dia que agrediu Rosana. Afirma que o réu informou que, mesmo tendo mudado sua residência em Abril de 2011, continuava a ouvir vozes e, em novembro de 2011, resolveu ir ao Paraguai comprar uma arma, chegando a ser revistado, mas não encontraram a arma. Informou ainda o réu que desde maio de 2011 estava sem tomar qualquer medicamento, sendo que não via qualquer diferença nas vozes com a ingestão ou sem a tomada de medicamentos ministrados pelo médico Roberto Oshiro. Relatou que na cadeia passou a tomar medicações e ocorreu, após uns dois meses, a melhora de seu quadro, passando a ter uma noção mais exata do que havia feito a partir do momento em que não mais ouvia vozes. Por fim, relata que continua a receber medicação, estando no momento bem, embora se sinta preguiçoso e algo lento. Ao ver do juízo, o laudo reproduz com mais minúcias as situações descritas durante a instrução criminal, seja perante este juízo, seja perante o Juízo estadual ou perante a fase policial. Ficou evidenciado que o réu pretendia ceifar a vida de Rosana Rodrigues da Silva já que estava perturbado por vozes, se sentindo perseguido, sendo certo que tal perseguição era derivada de sua doença. Nesse sentido, o réu relatou tais perseguições aos policiais que fizeram a abordagem, relatou à atendente do COPOM, aos peritos que fizeram o exame, e também à própria vítima Rosana. Note-se que a testemunha Saulo Rocca Segamarchi, ouvido perante este juízo, disse que presenciou uma tentativa de agressão do réu LUIZ ALBERTO DA SILVA para com a vítima Rosana, eis que era aluno de inglês da vítima. Esclareceu que o réu, naquela ocasião, foi ao encontro de Rosana fazendo ameaças e não conseguiu agredi-la porque o depoente ficou entre ambos, afastando-os. Informou que a vítima disse ao depoente que o réu estava fazendo essas ameaças porque se sentia caluniado, sendo que o réu teria dito para a vítima, coisas tais como: que ela invadia a residência dele no período da noite; que ela teria acesso às informações do computador dele; que ela o caluniava para os vizinhos e outras pessoas. Ou seja, prova de que o réu efetivamente tinha a doença e agia, portanto, de forma totalmente incompatível com uma pessoa em estado normal. Ademais, a testemunha Fernando Furlan, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, informou que era vizinho da vítima e presenciou uma agressão do réu em face de Rosana, esclarecendo que separou os dois que estavam atacadados no chão. Disse que Rosana ficou ferida nas pernas e na região dos olhos; que o réu no momento da agressão dizia coisas desconexas; que o réu indagou, posteriormente, à vítima, sobre o motivo da agressão, tendo ela respondido que o acusado se sentia perseguido por ela sem um motivo aparente; esclareceu que Rosana chegou a elaborar um boletim de ocorrência, mas não representou porque eram vizinhos e a mãe do acusado procurou a vítima e disse que ele tinha problemas de saúde e no dia da agressão estava sem os medicamentos (vide nesse sentido, os documentos acostados em fls. 47/52, que demonstram que a agressão foi registrada no dia 10 de Fevereiro de 2011, havendo a retratação do direito de representação por parte de Rosana no dia 23 de Fevereiro de 2011). Ou seja, mais uma prova concatenada com o laudo que reforça a perturbação mental do réu. Outrossim, pondere-se que, por ocasião do trâmite da ação penal perante a 1ª Vara do Júri de Sorocaba (Justiça Estadual), já havia sido instaurado o incidente de insanidade mental do acusado - autuado nesta Justiça Federal sob o nº 0005838-82.2012.403.6110 -, cujo laudo médico foi acostado em fls. 48/49, com a conclusão idêntica em relação à inimputabilidade do réu LUIZ ALBERTO DA SILVA por ocasião do cometimento do crime de duplo homicídio, em razão de ser portador da doença esquizofrenia paranóide (F 20.0). Portanto, sendo o acusado LUIZ ALBERTO DA SILVA inimputável, nos termos do caput do artigo 26 do Código Penal, ausente, portanto, a sua culpabilidade, ocorre a absolvição imprópria. Ressalte-se que, no caso concreto, como não restou aventada pelo defensor constituído qualquer causa excludente de ilicitude ou negativa de autoria, mostra-se imperativa a absolvição sumária, nos exatos termos do contido no parágrafo único do artigo 415 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se destacar que existem duas correntes doutrinárias opostas, no que se refere à aplicação da medida de segurança aos inimputáveis: 1) a capitaneada por Damásio E. de Jesus, no sentido de que em relação aos inimputáveis a periculosidade é presumida, devendo-se aplicar a medida de segurança, nos seguintes termos: fala-se em periculosidade real quando ela deve ser verificada pelo juiz. Cuida-se de periculosidade presumida nos casos em que a lei a presume, independentemente da periculosidade real do sujeito. A reforma penal de 1984 presume a periculosidade dos inimputáveis (CP, art. 97). Nos casos dos semi-responsáveis (CP, art. 26, parágrafo único), cuida-se de periculosidade real, conforme ensinamento constante na obra Direito Penal, 1º Volume - Parte Geral, Editora Saraiva, 23ª edição (1999), página 547; 2) a capitaneada por Celso Delmanto, no sentido de que em relação aos inimputáveis sempre deve-se verificar a periculosidade do agente para se impor a medida de segurança, nos seguintes termos: evidentemente que, em ambos os casos (inimputável e semi-imputável), a perigosidade haverá de ser real (devidamente fundamentada em laudo pericial), não se admitindo a sua presunção, em face do princípio favor libertatis e do reconhecimento da dignidade do ser humano, que fundamentam todo Estado Democrático de Direito, consoante ensinamento constante na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, Editora Renovar, ano de 2007, página 272. Dada a devida vênia, opto pela primeira corrente, considerando que a sistemática do Código Penal contempla a periculosidade presumida em relação aos inimputáveis. Em sendo assim, como o acusado praticou delito apenado com pena de reclusão, fica sujeito à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos dos artigos 96, inciso I e artigo 97, ambos do Código Penal. Até porque, neste caso, a forma de agir concreta do réu demonstra intensa periculosidade, já que restou provado que tentou agredir a vítima uma vez em 2010 (depoimento da testemunha Saulo); na sequência agrediu-a em fevereiro de 2011 (conforme

boletim de ocorrência de fls. 47 e depoimento da testemunha Fernando) e, por fim, se dirigiu ao Paraguai para adquirir um revólver, tendo cometido um duplo homicídio em face de duas mulheres, sendo uma delas uma senhora de 82 anos de idade. A internação será por tempo indeterminado, sendo que o prazo mínimo a ser fixado neste caso é de 3 (três) anos, tendo em vista que este juízo entende que o prazo deva ser fixado de acordo com a maior ou menor periculosidade do indivíduo. Nesse diapasão, há que se destacar ensinamento de Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1, parte geral, 9ª edição (2010), editora revista dos Tribunais, página 637: O prazo mínimo de cumprimento da medida de segurança fixado por lei é de um a três anos (arts. 97, 1º, e 98, CP), invariável, qualquer que seja o delito praticado. O critério para fixação do mínimo exato de cumprimento da medida de segurança para cada caso varia de acordo com a maior ou menor periculosidade do agente, não mais estando relacionado, como ocorria na legislação pretérita, com a quantidade da pena privativa de liberdade cominada ao delito. Neste sentido, ao ver deste juízo, a sequência dos fatos provados no bojo desta ação penal, de forma concreta, demonstra evidente risco de reiteração criminosa, pelo que evidenciam a periculosidade do réu, a contemplar a fixação do prazo mínimo de internação de três anos. Com efeito, conforme já asseverado alhures, existem provas que o réu, duas semanas antes de cometer o duplo homicídio, engendrou plano para causar a morte de Rosana, se dirigindo ao Paraguai justamente para adquirir um revólver calibre 38 e 12 (dez) munições. Existem depoimentos nos autos que atestam que o acusado, em outras oportunidades, tentou agredir a vítima Rosana e que esta chegou a ser, posteriormente, efetivamente agredida, tendo sido socorrida. O acusado, ao que tudo indica, cometeu os homicídios em razão de injúrias imaginárias que teriam sido proferidas por Rosana, sendo certo ainda que, pulou o muro, proferindo vários disparos de arma de fogo contra Rosana e sua mãe, sendo que esta última, ao tempo do crime, era uma senhora idosa de mais de oitenta anos. Ou seja, a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, associado ao fato do réu telefonar à polícia logo após o crime, revelam periculosidade que enseja a necessidade de uma internação cautelar do réu, que, por ora, não pode estar em convívio com a sociedade sem o adequado tratamento psiquiátrico, sob pena de risco de reiteração criminosa. Note-se que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em fls. 320 verso, o laudo judicial, ao responder o quesito número dezenove, relacionado com a periculosidade do acusado, não foi peremptório, já que disse não seria possível responder com precisão acerca da periculosidade do acusado, muito embora disse que indivíduos portadores de esquizofrenia não sejam mais violentos do que portadores de outras doenças, salvo usuários de droga e álcool (muito embora o réu tenha relatado ao perito na Justiça Estadual que no dia do homicídio tomou uma cerveja, conforme fls. 48 naqueles autos). Até porque no laudo pericial elaborado na Justiça Estadual (autos nº 0005838-82.2012.403.6110) o perito afirmou que tal transtorno evolui através de surtos, com recuperação psíquica variável entre eles. Ou seja, não é possível avaliar se o réu poderá ou não ter um novo surto, e, ademais, se a recuperação do acusado no presente momento é integralmente satisfatória de modo a justificar o tratamento ambulatorial. Destarte, ao ver deste juízo, somente após o cumprimento integral da medida de internação ora imposta (pelo prazo de três anos), é que deverá ser realizada uma perícia para verificação da efetiva cessação da periculosidade do inimputável (1º do artigo 97 do Código Penal). Em sendo assim, indefiro o pedido pela defesa, concernente a substituição da medida cautelar de internação por tratamento ambulatorial. Portanto, enquanto não transitar em julgado esta sentença, há que se manter a medida cautelar de internação provisória do acusado, que estará sujeita à detração (artigo 42 do Código Penal). Referida medida está expressamente prevista no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Penal - com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11 - que estipula que são medidas cautelares, que podem ser adotadas pelo juízo, a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável o acusado e houver risco de reiteração, conforme acima fundamentado. Portanto, o réu deverá permanecer no Hospital Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima - entidade privada gerida pelo município -, para concretização da medida de internação provisória até o trânsito em julgado desta sentença, devendo ser vigiado com todos os rigores compatíveis com medida de segurança cominada para indivíduos perigosos, nos termos do artigo 96, inciso I do Código Penal e artigo 6º, inciso III da Lei nº 10.216/01. Ressalte-se que neste caso não se aplica o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não estamos diante de sentença condenatória. Ademais, deve-se dar destinação à arma e as munições apreendidas nestes autos. Nesse caso, incide o artigo 25 da Lei nº 10.826/03 com redação dada pela Lei nº 11.706/08: Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 1o As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) 2o O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706,

de 2008) 3o O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) 5o O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) Ou seja, a leitura do referido dispositivo demonstra que o legislador houve por bem determinar que, quando as armas de fogo não mais interessarem à persecução criminal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para dar a destinação prevista em regulamento (doação ou destruição). Em sendo assim, como já foi realizada a perícia na arma nestes autos, não mais interessando para fins de persecução criminal, determino o encaminhamento do revólver ao Comando do Exército que deverá se responsabilizar pela devida destinação da arma. No que tange às munições, deve-se destacar que a redação antiga do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 fazia menção expressa à entrega das munições ao Comando do Exército, sendo que, ao reverso, na atual redação, as munições e acessórios apreendidos foram expressamente retirados da redação legal. De qualquer forma, não existe óbice para que também sejam encaminhadas as munições ao Comando do Exército para dar a destinação devida, pelo que, assim, resta decidido. Por fim, há que se ressaltar que parte da doutrina entende que, com a edição das Leis nº 11.689/08 e 11.690/08, não subsistiria mais o recurso de ofício, previsto no inciso II do artigo 574 do Código de Processo Penal, em relação às decisões que absolvem o réu por circunstância de exclusão do crime ou isenção de pena do réu (nesse sentido, cite-se Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Tribunal do Júri, 1ª edição, 2008, editora revista dos tribunais, páginas 97/98). Não obstante, há que se consignar que, no ano de 2010, foi proferido um julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela subsistência do aludido recurso, prevalecendo o voto vencedor da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Trata-se do RESP nº 767.535, 6ª Turma, DJe de 01/02/2010. No voto-vista do Ministro Celso Limongi foi abordada a tese de que os novos diplomas legais teriam suprimido tal recurso (por conta da modificação da redação do artigo 411 do Código de Processo Penal), mas tal tese não restou acolhida. Em sendo assim, há que se submeter esta sentença ao recurso de ofício, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região delibere a respeito do tema. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **ABSOLVO** de forma imprópria o acusado **LUIZ ALBERTO DA SILVA**, RG n.º 43.125.909 SSP/SP, nascido em 13/12/1984, filho de Manoel Luiz da Silva e de Neuza Maria da Silva, inscrito no CPF sob o nº 326.993.828-41, residente e domiciliado na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 631, Vila Progresso, Sorocaba/SP, com fulcro no artigo 26 do Código Penal cumulado com o artigo 415, inciso IV do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, na nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Considerando que o acusado **LUIZ ALBERTO DA SILVA** era inimputável à época dos fatos, aplico-lhe medida de segurança, conforme dispõe o artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal. No presente caso, verifica-se que o acusado praticou delito apenado com pena de reclusão, razão pela qual fica sujeita à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos dos artigos 96, inciso I e artigo 97, ambos do Código Penal. Fixo-lhe o prazo mínimo de 3 (três) anos para realização da perícia médica a fim de averiguação da cessação da periculosidade e, posteriormente, de ano em ano, ou a qualquer tempo, a critério do Juiz da Execução Penal, conforme dispõe o artigo 97, 1º e 2º, do Código Penal. O réu deverá permanecer no Hospital Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima para concretização da medida de internação provisória até o trânsito em julgado desta sentença, devendo ser vigiado com todos os rigores compatíveis com medida de segurança cominada para indivíduos perigosos, nos termos do artigo 96, inciso I do Código Penal e artigo 6º, inciso III da Lei nº 10.216/01. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Não há a incidência de custas, por se tratar de absolvição, em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba informando que deverá remeter a arma e as munições relacionadas a esta ação penal ao Comando do Exército, consoante decidido nesta sentença. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal ou da defesa, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do recurso de ofício objeto do inciso II do artigo 574 do Código de Processo Penal, conforme acima fundamentado. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se guia para a execução, nos termos do artigo 171 da Lei nº 7.210/84; distribuindo-se a execução penal para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos do artigo 334 do Provimento CORE nº 64/2005. Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal que o crime relatado nos autos do inquérito nº 0004415-87.2012.403.6110 foi objeto da ação penal nº 0005837-97.2012.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0903301-79.1998.403.6110 (98.0903301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ALVES FERREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA E SP283337 - CRISTIANE COTINI DO COUTO CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 090/2013, destinada a Comarca de Presidente Epitácio/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do acusado VALMIR ALVES FERREIRA.

0000140-18.2000.403.6110 (2000.61.10.000140-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP276772 - EDUARDO DELEGA)

Intime-se o defensor constituído pela defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do acusado. Com resposta positiva, expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da de fls. 545/546. Em caso de resposta negativa, ou sem novas informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0010866-12.2004.403.6110 (2004.61.10.010866-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO COSTA E SILVA(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X MATIAS QUINTINO SUZART(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X THIAGO BITENCOURT(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI) X CLAUDIO CARVALHO DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados BRUNO COSTA E SILVA, CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS e CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011092-12.2007.403.6110 (2007.61.10.011092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ TEIXEIRA X MARCELO LOURENCO MARTINS X ADELMIRO DA COSTA FELIPETI X MARCOS BUENO DE CAMARGO(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO) X EDILENE MARIA MORETTI(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA1. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Cerquillo/SP os interrogatórios dos denunciados Marcos Bueno de Camargo e Edilene Maria Moretti, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc se não comparecer à audiência o defensor constituído comum aos acusados - Dr. Marcos João Cinto - OAB/SP 143.419. Cópia desta servirá como carta precatória .2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 207/2013, destinada a Comarca de Cerquillo/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório dos acusados MARCOS BUENO DE CAMARGO e EDILENE MARIA MORETTI.

0010802-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X APARECIDO BATISTA PINTO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada Rita de Cássia Candiotto (fl. 271).2. Dê-se vista ao defensor constituído pela sentenciada, via diário eletrônico, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012400-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013204-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO ELOI DE LIMA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

DECISÃO1. Primeiramente, intime-se a defesa do acusado Marco Antonio Del Cistia, via diário eletrônico, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Luiza Benedita Francelino, José de Oliveira Pelais, Luiz Antônio Moraes, Ildefonso Roberto Adad, Nivalda de Jesus Mota Martins, José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, arroladas à fl. 289. No silêncio este Juízo entenderá que houve desistência da oitiva das mesmas.2. Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0003192-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OZEIAS DE OLIVEIRA MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004498-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDVALDO DIAS CUNHA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

D E C I S Ã O 1. Tendo em vista a certidão de fl. 160vº, homologo a desistência, por parte da defesa, da oitiva da testemunha Edineide Souza Valença. 2. Depreque-se à Comarca de Porto Feliz/SP a intimação e oitiva da testemunha Walter Togni Córdia, arrolada pela acusação e pela defesa, e qualificada às fls. 67 e 137 dos autos nº 0004498-40.2011.403.6110. Cópia desta servirá como carta precatória 1. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP a intimação e oitiva da testemunha Luizio de Souza Alvarez Gallardo arrolada pela acusação e pela defesa e qualificada às fls. 93/97 dos autos nº 0006600-35.2011.403.6110, apenso a este feito. Cópia desta servirá como carta precatória 2 4. Depreque-se à Comarca de Terra Rica/PR a intimação e oitiva da testemunha Waldomiro Pereira de Azevedo arrolada pela acusação e pela defesa e qualificada às fls. 102/108 dos autos nº 0004546-96.2011.403.6110, apenso a este feito. Cópia desta servirá como carta precatória 35. Em razão da certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 171, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. Ainda, dê-se ciência acerca desta decisão e da expedição das cartas precatórias. 6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 148/2013, destinada a Comarca de Porto Feliz/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de WALTER TOGNI CARDIA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa; CP nº 149/2013, destinada a Subseção judiciária de Santos/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de LUIZIO DE SOUZA ALVAREZ GALLARDO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa; CP nº 150/2013, destinada a Comarca de Terra Rica/PR, com a finalidade de se proceder a oitiva de WALDOMIRO PEREIRA DE AZEVEDO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0005723-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 28/05/2013: Tendo em vista a ausência do acusado Alceu Bitencourt Cairolli à audiência designada, apesar de devidamente intimado para comparecer, conforme certidão de fl. 351vº, decreto a sua revelia no feito, nos termos do artigo 367 do CPP. Desta forma, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, aos defensores dos acusados Dirceu Tavares Ferrão e Tania Lucia da Silveira Camargo (pelo prazo de 24 horas) e à Defensoria Pública da União, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fl. 353: defiro o quanto requerido pelo Ministério público Federal. Providencie a Secretaria o traslado aos autos das cópias referidas. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO e TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para manifestação nos termos da decisão supra.

0006548-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

Autos n. 0006548-39.2011.403.6110, 0006602-05.2011.403.6110, 0006704-27.2011.403.6110. Ações criminais Denunciados: DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI (DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 304-5 destes autos, fls. 220-1 dos autos n. 0006602-05.2011.403.6110 e fls. 275-6 dos autos n. 0006704-27.2011.403.6110), Tânia Lucia A. Silveira Camargo (fl. 307) e Alceu Bittencourt Cairolli (fls. 314-6) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a

absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. III) Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - João Batista Rodrigues Filho (fls. 279, 307 e 316), Rodimir Francisco Felix (fl. 201/verso dos autos n. 0006602-05.2011.403.6110 e 316 destes autos) e Heleno Teles da Silva (fl. 256/verso dos autos n. 0006704-27.2011.403.6110 e 316 destes autos). Cópia desta servirá como carta precatória. IV) Defiro a juntada do CD-Rom conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 318/verso. V) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. VI) Defiro, por ora, os benefícios da Lei n. 1.060/50 ao denunciado Alceu Bittencourt Cairolli, consoante pedido de fl. 316. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que a Decisão/CP 160/2013 foi encaminhada ao Juízo Estadual da Comarca de Itu para a oitiva das testemunhas João Batista Rodrigues Filho, Heleno Teles da Silva e Rodimir Francisco Felix.

0006581-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos estão disponíveis para a defesa dos acusados Tânia Lúcia e Dirceu Tavares Ferrão, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais.

0006730-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informqo que foi expedida a Carta Precatória nº 146/2013, destinada a Comarca de Itu/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Amaro Manoel germano, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0006786-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEWEN LI X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
1. Fl. 124: indefiro. O momento para a indicação de testemunhas por parte da defesa é o da manifestação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Desta forma, a indicação de testemunhas em momento posterior é ato a ser alcançado pela preclusão. Todavia, fica autorizada a juntada, pela defesa, dos documentos que entender pertinentes. 2. Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado no termo de audiência de fl. 120.3. Intime-se.

0007231-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 28/05/2013: Tendo em vista a ausência do acusado Alceu Bittencourt Cairolli à audiência designada, apesar de devidamente intimado para comparecer, conforme certidão de fl. 313vº, decreto a sua revelia no feito, nos termos do artigo 367 do CPP. Desta forma, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, ao defensor da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo (pelo prazo de 24 horas) e à Defensoria Pública da União, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fl. 315: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o traslado aos autos das cópias referidas. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para manifestação nos termos da decisão supra.

0008701-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA

DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE E SP276093 - MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA) X PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, para a apresentação de suas alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010017-93.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das Defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002041-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDU LIU(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP263300 - KARINA ABDUL NOUR TIOSSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002520-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI
Autos n. 0002520-91.2012.403.6110 Ação Criminal Denunciados: TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e outros DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA I) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo (fl. 179) e Alceu Bittencourt Cairolli (fl. 189), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. III) Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 168, 179 e 189) - Natalino Fornel e os interrogatórios dos acusados Tânia Lúcia A. Silveira Camargo e Alceu Bittencourt Cairolli. Cópia desta servirá como carta precatória. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. V) Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/Carta precatória n. 152/2013 foi encaminhada ao Juízo Estadual da Comarca de Itu para oitiva da testemunha de acusação e defesa Natalino Fornel e os interrogatórios dos acusados Tânia e Alceu.

0004963-15.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Edson Lopes Cinto (fls. 223/238) e Heitor Augusto Marius Antunes (fls. 240/253), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados. Não procedem as alegações da defesa de Edson Lopes Cinto sobre a inconstitucionalidade da prova, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Com efeito, ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de

checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. No que diz respeito à alegação de oferecimento da denúncia fora do prazo, como estamos diante de prazo impróprio não há óbice ao oferecimento da denúncia fora do citado prazo. Ou seja, não há que se falar em sanção processual ou nulidade por conta de eventualmente o prazo de 15 (quinze) dias não ter sido cumprido como pretende a defesa. Em relação à inépcia da denúncia por conta da ausência de justa causa, tal alegação não pode prevalecer. Nesse sentido, destaque-se que a denúncia formulada descreveu a forma de participação de cada um dos envolvidos. Os fatos foram expostos na peça acusatória, bem assim as circunstâncias em que se deram, diante dos elementos objetivos de prova colhidos durante o inquérito policial que autorizaram o órgão ministerial a deduzir a pretensão punitiva através do oferecimento da denúncia. Ademais, não se baseou a denúncia apenas em interceptações telefônicas - o que, por si só, não seria óbice para a instauração de ação penal - mas também nos depoimentos dos próprios acusados, pelo que não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Ressalte-se também que não cabe a aplicação do Princípio da Insignificância no que tange aos delitos de corrupção, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa, independentemente da quantia oferecida ou solicitada. Em relação à tipicidade material do crime de corrupção ativa, há que se destacar que é necessária a instrução probatória para verificar se o réu Heitor ofertou ou prometeu valor, ou somente deu dinheiro em razão da atuação funcional dos servidores envolvidos. As demais questões trazidas pelos defensores - incluindo a ausência de dolo dos acusados e erro sobre o tipo - dependem de instrução probatória e serão analisadas em momento oportuno, isto é, na sentença. Determino, portanto o prosseguimento do feito. 2. Designo dia 22 de Agosto de 2013, às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Vera Cristina Vieira e Décio Araújo, das testemunhas arroladas pela defesa do réu Edson Lopes Cinto - Julia Helena da Silva Brok, Aloísio Cerqueira, Ana Beatriz Nunes Colazante, Antonio Fabio Corte Real e Gilson Mantovani -, da testemunha arrolada pela defesa do réu Heitor Augusto Marius Antunes - Fátima Aparecida Moreno da Silva, e para a realização dos interrogatórios dos denunciados Edson Lopes Cinto e Heitor Augusto Marius Antunes. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e notificação aos seus respectivos chefes (no caso dos servidores públicos) e aos acusados. 3. Por oportuno, indefiro o pedido de degravação da mídia juntada aos autos (fls. 252). Isto porque, os autos do inquérito policial da operação Zepelim foram desmembrados em mais de trezentos, justamente para que fosse feita a separação entre as condutas dos mais diversos crimes e acusados (mais de vinte pessoas envolvidas, sem considerar os segurados). Em sendo assim, não faria sentido a transcrição de milhares de diálogos, que não detêm qualquer pertinência com o acusado Heitor Augusto Marius Antunes. Ou seja, não existe pertinência e tampouco razoabilidade na transcrição dos milhares de diálogos envolvendo RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JOSÉ LUIZ FERRAZ, DIRCEU TAVARES FERRÃO, dentre outros, uma vez que Heitor Augusto Marius Antunes não tinha qualquer contato com quaisquer dessas pessoas. Isso sem mencionar os diálogos referentes às fraudes de medidores de energia elétrica, cujos processos foram remetidos para a Justiça Estadual. Em realidade, no caso presente, todas as ligações telefônicas que dizem respeito à certidão obtida pelo réu Heitor foram transcritas (fls. 51/54), tendo a defesa do réu Heitor o acesso às todas as mídias relacionadas com a operação Zepelim (juntadas em fls. 55), incluindo as mídias pertinentes a sua específica situação, de modo que não se justifica o requerimento feito pela defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 2565

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA X OSMAR DE SOUZA E SILVA

1. Ante a regularização da representação processual de Vem Viver Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 1043), recebo a contestação de fls. 716/905 e 909/1001, bem como dos aditamentos apresentados às fls. 1022/1034 e 1038/1253. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal. 2. Recebo o pedido de fls. 1256/1259 e defiro a habilitação dos herdeiros de João Rogério de Freitas, a fim de que figurem no polo ativo do feito João Estácio Soto Freitas, Maria Paula Soto Freitas e João Maria Soto Freitas. Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito. 3. Intimem-se os herdeiros habilitados para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do requerimento de

concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, colacionem aos autos Declaração de Hipossuficiência.4. Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 1261/1270, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Sorocaba/SP, a fim de que colacione a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das Transcrições de n.º 36342 e 36896, bem como cópia das respectivas matrículas, a fim de se confirmar a identidade dos imóveis usucapiendos e de seus proprietários.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000928-75.2013.403.6110 - L & L CALHAS E COIFAS LTDA - EPP(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por L&L CALHAS E COIFAS LTDA. - EPP - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, à medida judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda à reinclusão da Impetrante junto ao Simples Nacional, diante do cancelamento da CDA n.º 80.4.12.006203-13 e suposta ilegalidade do Ato Declaratório Executivo n.º 665830, de 03/09/2012.Com a exordial vieram os documentos de fls. 08-40.À fl. 43 foi proferida decisão determinando à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, providenciasse a emenda da inicial, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social e da Cédula de Identidade e do CPF de sua representante legal (fls. 11-8); b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, correspondente ao valor total e atualizado do débito que impulsionou sua exclusão do Simples Nacional (CDA n.º 80.4.12.06203-13), juntando aos autos demonstrativo do montante apurado e recolhendo eventual diferença de custas; c) colacionando aos autos documento que comprove a data de sua intimação do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 665830 (fl. 22), bem como apresentando cópia da decisão administrativa que determinou o cancelamento da CDA n.º 80.4.12.006203-13.Regularmente intimada, a Impetrante manifestou-se às fls. 44-64, cumprindo os itens a e b da decisão de fl. 43 e justificando a impossibilidade de dar integral cumprimento ao determinado pelo item c da citada decisão, sob o fundamento de que o comprovante de sua intimação do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 665830 e a decisão administrativa que determinou o cancelamento da CDA n.º 80.4.12.006203-13 são documentos que se encontram em posse ou privativos da Fazenda Nacional.Eis o sucinto relato. Passo a decidir.II) A impetrante reivindica seu direito em obter determinação judicial que lhe garanta a reinclusão junto ao Simples Nacional, em razão do cancelamento da CDA n.º 80.4.12.006203-13 e consequente ilegalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 665830, uma vez ser aquela dívida a única apontada como fundamento para exclusão da Impetrante do Sistema em questão, fato este do qual a Impetrante alega ter sido intimada no final de setembro de 2012 (Sic - fls. 39 e 44).No mais, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, às fls. 33-5 e 37, em 17/10/2012 e 10/12/2012, a Impetrante protocolou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União esclarecendo que a CDA n.º 80.4.12.006203-13 já havia sido paga, o que provavelmente ocasionou seu cancelamento em 19/12/2012.No entanto, informa que o Ato Declaratório em discussão surtiu seus efeitos a partir de 31/12/2012, quando a Impetrante foi excluída do Simples.Inconformada, em 06/02/2013, a Impetrante protocolou novo requerimento administrativo, agora nominado como Impugnação da Exclusão do Simples Nacional (fls. 39-40).III) O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. Decorrido este prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.Assim, a partir da ciência da impetrante da decisão proferida pela Autoridade Impetrada e que gerou a ilegalidade combatida (=exclusão do SIMPLES), considerando que o ato atacado neste mandamus refere-se ao Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 665830, datado de 03/09/2012, de cujo conhecimento afirma a Impetrante ter-se dado no final de setembro de 2012, conforme cópias de fls. 39 e 44, e que ora irei considerar como tendo ocorrido em 28/09/2012 (último dia útil do mês de setembro de 2012), passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança.Esta é a decisão que supostamente obsta o direito da impetrante, objeto deste mandado de segurança.Os recursos protocolados em 17/10/2012, 10/12/2012 e 06/02/2013 não geraram novas determinações que afetassem o ato ora combatido, inovando materialmente a decisão anteriormente prolatada. Sendo assim, para fins de questionamento, pela parte impetrante, vale o Ato Declaratório que determinou sua exclusão do Simples Nacional - Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 665830.No mais, tendo em vista que a impetrante afirma ter sido notificada no final do mês de setembro/2012 e ora considerando a data de 28/09/2012 (último dia útil do mês de setembro de 2012), o prazo para impetrar Mandado de Segurança, visando a afastar ato concreto da autoridade dita coatora, expirou no final do mês de janeiro de 2013.Portanto, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 20/02/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da impetrante em se utilizar da via mandamental para afastar a decisão que determinou sua exclusão do Simples Nacional - Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 665830, datado de 03/09/2012.IV) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-28.2013.403.6110 - WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR(SP317773 - DIEGO AUGUSTO CANAL) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR contra ato do DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, visando, em síntese, à medida judicial que determine ao Impetrado que reconheça ao Impetrante o direito à bolsa de estudos concedida pelo PROUNI, com a validação dos documentos por ele apresentados para comprovação de sua condição de bolsista integral do curso de ensino médio realizado perante instituição privada. Alega o Impetrante ter cursado todo o ensino médio na condição de bolsista integral no Colégio Monsenhor João Sandoval Pacheco, o que lhe garante a concessão de bolsa integral pelo PROUNI, nos termos do artigo 2º, I, da Lei n.º 11.096/2005. Informa, ainda, que referida instituição de ensino teve suas atividades encerradas permanentemente, não se tendo notícias do paradeiro de seus sócios ou de qualquer pessoa que responda pela instituição, o que impossibilita o Impetrante de obter qualquer declaração emitida pelo Colégio Monsenhor João Sandoval Pacheco que ateste sua condição de bolsista integral ao cursar o ensino médio. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13-29. A decisão de fl. 32 determinou ao Impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: 1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso corresponde à soma das parcelas vincendas (12) da mensalidade do curso superior para o qual deseja obter o reconhecimento do direito à bolsa de estudos pelo PROUNI; 2) colacionando aos autos cópia legível dos documentos de fls. 15-6 (documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda); 3) acostando ao feito comprovante atual de renda, visto que as cópias apresentadas às fls. 19-20 datam do ano de 2012; 4) informando o atual andamento do requerimento apresentado perante a Diretoria de Ensino de Itu (fl. 21); 5) comprovando o ato apontado como coator. Regularmente intimado, o Impetrante apresentou manifestação, às fls. 34-53, atendendo às determinações de fl. 32, com exceção do item 5, posto afirmar que a negativa do Impetrado à concessão de bolsa de estudos pelo PROUNI ao Impetrante deu-se por telefone, não havendo como comprová-la documentalmente. II) Recebo a petição de fls. 34 a 53 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 8.283,46. III) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o Diretor da Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio não reconheceu como válidos os documentos apresentados pelo Impetrante para comprovação de sua condição de bolsista integral do curso de ensino médio realizado perante instituição privada, negando-lhe o direito à bolsa de estudos concedida pelo PROUNI, em razão de não ter sido apresentado documento emitido pela instituição particular de ensino (Colégio Monsenhor João Sandoval Pacheco), declarando ter o Impetrante cursado todo o ensino médio na condição de bolsista integral, restringindo-se apenas a apresentar seu histórico escolar. O Impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que imponha ao Impetrado o reconhecimento do direito à bolsa de estudos concedida pelo PROUNI, com a validação dos documentos por ele apresentados para comprovação de sua condição de bolsista integral do curso de ensino médio realizado perante instituição privada. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que não houve comprovação de ter o Impetrante cursado o ensino médio completo em instituição privada na condição de bolsista integral, fato este que impossibilita o reconhecimento do direito almejado, em âmbito de mandado de segurança. Assim, deixa o Impetrante de cumprir o requisito previsto no art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.096/05 (instituidora do PROUNI), in verbis: Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. (Grifei) Portanto, caberia ao Impetrante comprovar o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei n.º 11.096/2005, apresentando documento hábil a atestar as informações por ele apresentadas, ou seja, declaração de que efetivamente cursou ensino médio completo em escola particular na condição de bolsista integral. Em consequência, não tendo como demonstrar, nesse momento, o cumprimento das exigências legais, a situação pede, obrigatoriamente, a abertura de instrução probatória para, com a apresentação de outros documentos e oitiva de testemunhas, se o caso, poder-se constatar a veracidade das alegações apresentadas (=ter cursado o ensino médio na condição de bolsista), providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar a prática de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada, consistente na negativa à suposto direito do Impetrante à bolsa de estudos concedida pelo PROUNI. Com efeito, este juízo não tem condições de aferir, com segurança, se o Impetrante cursou ou não o ensino médio completo em instituição privada na condição de bolsista integral e, em sendo assim, sem a viabilidade da produção de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo e se mostra inadequada a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação merece ser decretada. IV) Diante do exposto,

JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (haveria necessidade de dilação probatória no caso em apreço, para se dirimir a pretensão da parte impetrante). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001148-73.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMANOS ITU FASHION COM. DE ROUPAS LTDA -ME, em face do DELEGADO DE ADMNISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE SOROCABA/SP, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 64/158. A decisão de fl. 161 determinou ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: 1) colacionar os autos cópia autenticada de seu contrato social (fls. 65/70 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto não se aplicar, ao caso em tela, o disposto do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, porquanto não são peças do próprio processo judicial; 2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 (doze) últimas contribuições (estimativa - artigo 206, CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito; 3) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas. II) No entanto, somente depois de decorrido o prazo concedido, ou seja, intempestivamente (o prazo encerrou em 02/05/2013 e a petição foi apresentada em 03/05/2013 - fls. 162-3), o Impetrante apresentou manifestação às fls. 163/167 sem, no entanto, adequar devidamente o valor da causa ao pedido, visto que apresentou novo valor à causa R\$ 19.712,22 (dezenove mil e setecentos e doze reais e vinte e dois centavos) que não coincide com os cálculos colacionados à fl. 167 - R\$ 18.712,22 (dezoito mil e setecentos e doze reais e vinte e dois centavos) - deixando, assim, de esclarecer como chegou àquele valor. Ademais, a Impetrante, quanto ao item I da decisão de fl. 161, apresentou, também, manifestação intempestiva, em 07.05.2013. III) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 159, ante a ausência de identidade de objetos. A impetrante apresentou emenda à inicial depois do prazo indicado por este juízo, sem qualquer justificativa. Trata-se de motivo suficiente para o indeferimento da exordial, na medida em que a petição intempestiva não merece ser conhecida, porquanto não foi provada justa causa, como pede o art. 183 do CPC, para este juízo prorrogar o prazo que lhe foi concedido para emenda à inicial. Destarte, diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos. 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001907-37.2013.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 72/83, prejudicado se encontra o pedido de liminar apresentado pela Impetrante, diante de sua desnecessidade. 2. No mais, considerando o requerimento apresentado às fls. 88/89, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003036-77.2013.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre esta ação e os processos relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 67-70, ora ante a ausência de partes e ora de objetos. II) Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para: 1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total dos valores discutidos nos processos administrativos - PERDCOMP n.ºs 32456.05623.090511.1.1.11-0824, 31112.21574.090511.1.1.10-7800, 29897.74871.240811.1.1.10-1200, 40070.97028.240811.1.1.11-2609, 32518.91102.011111.1.1.11-3673, 10591.92792.011111.1.1.10-8025, 37455.72693.111111.1.1.11-4086,

03597.55861.111111.1.1.10-1272, 30891.79609.111111.1.1.11-2079, 38693.72607.111111.1.1.10-7219, 31826.94841.021211.1.1.11-8071, 36887.83937.021211.1.1.10-7757, 07960.97239.281211.1.1.10-2870, 0697.50596.281211.1.1.11-5889, 28175.48962.281211.1.1.11-3992, 17624.91274.281211.1.1.10-3350, 31128.70948.281211.1.1.10-5568, 14784.13284.281211.1.1.11-9610, 18091.49170.281211.1.1.10-0570, 13696.17159.281211.1.1.11-3906, 39646.47267.290312.1.1.10-4289 e 12776.30373.290312.1.1.11-0799, nos termos do artigo 259 do CPC, demonstrando como atingiu referido valor e comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas;2. colacionar aos autos documento que comprova o atual andamento dos processos administrativos mencionados pelo item I.1 desta decisão, a fim de comprovar o ato apontado como coator.III) Intime-se.

0005239-46.2013.403.6131 - SERRANA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X COORDENADOR REGIONAL CONS REG ADMNISTACAO SECCIONAL SOROCABA - SP

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SERRANA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SECCIONAL DE SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de prosseguir com a cobrança da multa aplicada à impetrante, sustando a cobrança e tornando sem validade e eficácia a autuação fiscal instituída. Alega a impetrante ter sofrido autuação em razão da existência de irregularidade consistente na inobservância da obrigatoriedade de cadastramento perante o Conselho Regional de Administração. Relata ter apresentado defesa, pugnano pela desnecessidade do mencionado registro, argumentos estes não aceitos pela Autoridade Impetrada. Informa, ainda, que em 20/05/2013 recebeu nova notificação para que cumprisse a obrigatoriedade de cadastramento perante o Conselho Regional de Administração, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 002800/2012, sob pena de autuação com valor da mesma em dobro. Argumenta que as atividades por ela desenvolvidas não guardam qualquer relação, prática ou intersecção com as que são prerrogativas exclusivas dos bacharéis em Administração de Empresas, descritas na Lei n.º 4.769/65, razão pela qual obrigá-la ao registro perante o Conselho Regional de Administração implicaria em afronta ao princípio constitucional da legalidade. Sustenta, ademais, que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980, o registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinados pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo que as atividades previstas no seu objeto social não se confundem com as abrangidas pelo campo de atuação do Administrador de Empresas, sendo, desta forma, ilegal a multa que lhe foi imposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 10/06/2013. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ratifico a decisão proferida à fl. 26, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter ordem que abstenha a Autoridade Impetrada de prosseguir com a cobrança da multa aplicada nos autos do processo administrativo n.º 002800/2012, sustando a cobrança e tornando sem validade e eficácia a autuação fiscal instituída. O artigo 2º da Lei n.º 4.769/65 elenca as atividades do profissional de administração, nestes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; No entanto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. (RESP n.º 1013310). No mais, mesmo em acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 932978, mencionado na inicial) no qual se entendeu pela desnecessidade de registro no Conselho Regional de Administração, também está explícito que, a depender da análise da matéria fático-probatória, a prestação de serviços administrativos diferenciados de gestão e consultoria pode admitir a prática dos atos ditos administrativos. Em sendo assim, da simples leitura do objeto social da empresa impetrante (fls. 14/18) em confronto com os termos do transcrito art. 2º da Lei n.º 4.769/95, a ausência de obrigatoriedade à impetrante em se cadastrar no Conselho Regional de Administração, não se encontra cabalmente demonstrada de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para comprovar a inexistência da relação jurídica entre as partes providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso

Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pela Impetrante (já recolhidas à fl. 23). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006141-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

1. Trata-se de AÇÃO POSSESSÓRIA intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de OSMAIR RODRIGUES, visando à reintegração da posse de parte do imóvel rural denominado Lote nº 38 - Área I, do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, que tem área total de 8,0972 hectares, localizado no município de Iperó-SP. Em 16/08/2011 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 99/106), a fim de reintegrar o INCRA na posse do imóvel rural acima descrito, cujo integral cumprimento deu-se em 11/04/2012 (fls. 368/373), não havendo qualquer determinação em contrário proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 362/366 e 451/453). Em 08/04/2013 foi proferida sentença (fls. 429/447), julgando procedente o pedido apresentado pelo INCRA e determinando a reintegração definitiva do autor na posse do imóvel em litígio, da qual expressamente constou a confirmação da antecipação de tutela deferida às fls. 99/106 (fl. 447). Às fls. 454/470, o réu interpôs recurso de apelação, cujo recebimento foi deferido, no duplo efeito, por decisão proferida à fl. 472. Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação pela decisão de fl. 472, nos efeitos devolutivo e suspensivo, em fls. 474/485 o réu apresentou manifestação, informando o assentamento indevido de outra família no imóvel sub judice, pelo INCRA. Requereu o réu, por fim, a retirada da nova família assentada, uma vez que a decisão de fl. 475 lhe possibilita permanecer no imóvel, buscando, ainda, autorização para entrar no lote objeto desta ação, até decisão final a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A decisão de fl. 472, que recebeu o recurso de apelação apresentado às fls. 454/470, nos efeitos devolutivo e suspensivo, mostra-se absolutamente equivocada e contrária a expressa disposição legal, devendo ser imediatamente reconsiderada e revogada. Isto porque, tendo em vista que da sentença proferida às fls. 429/447 constou expressamente em seu dispositivo a confirmação da tutela deferida às fls. 99/106, impositiva se mostra a aplicação do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, reconsidero a primeira parte do item 2 da decisão de fl. 475, para receber a apelação apresentada às fls. 454/470 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. No mais, inaplicável a regra do artigo 521 do Código de Processo Civil a esta situação específica, uma vez que a decisão de fl. 475 contrariou expressa previsão legal, sendo, portanto, passível de revisão de ofício. Neste sentido, transcrevo comentário apontado na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 2009, 41ª edição, página 715, abaixo reproduzida: Art. 521: 1ª. Não se trata de inovação o ato do juiz que, ao perceber o equívoco em que incidiu ao receber o recurso em efeito que não tinha, modifica a decisão, declarando novamente em que efeitos recebe o apelo (RT 863/328). 4. Ante as considerações explanadas, indefiro os pedidos apresentados às fls. 474/485. Cumpram-se os itens 1 e 3 da decisão de fl. 472. Intimem-se.

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000017-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

1) Homologuei, nesta data, transação celebrada na Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, entre a parte executada e a arrematante Trento Negócios Imobiliários Ltda., pela qual a embargante Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. reconhece a validade e legitimidade da arrematação e expressamente renuncia aos direitos sobre os quais se fundam estes embargos à arrematação nº 0000017-05.2009.4.03.6110, bem como a toda e qualquer eventual faculdade ou ação aqui não referida, interposta ou não, que vise o desfazimento da arrematação judicial em tela. Operou-se, portanto, a preclusão lógica para apelação da embargante em face da sentença e decisão em embargos de declaração de fls. 409/427 e 610/611.2) Por outro lado, conforme constou na decisão homologatória proferida na execução fiscal, a transação não aproveita nem prejudica à embargada/exequente União, por aplicação do disposto no art. 844 do Código Civil, haja vista que a parte credora não interveio no acordo.3) Pelo exposto, recebo a apelação da União de fls. 596/604, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.4) Traslade-se para estes autos cópia da decisão homologatória do acordo, proferida na Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110.5) Intimem-se.

0000018-87.2009.403.6110 (2009.61.10.000018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902651-66.1997.403.6110 (97.0902651-8)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

1) Homologuei, nesta data, transação celebrada na Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, entre a parte executada e a arrematante Trento Negócios Imobiliários Ltda., pela qual a embargante Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. reconhece a validade e legitimidade da arrematação e expressamente renuncia aos direitos sobre os quais se fundam estes embargos à arrematação nº 0000018-87.2009.4.03.6110, bem como a toda e qualquer eventual faculdade ou ação aqui não referida, interposta ou não, que vise o desfazimento da arrematação judicial em tela. Operou-se, portanto, a preclusão lógica para apelação da embargante em face da sentença e decisão em embargos de declaração de fls. 404/423 e 513/514.2) Por outro lado, conforme constou na decisão homologatória proferida na execução fiscal, a transação não aproveita nem prejudica à embargada/exequente União, por aplicação do disposto no art. 844 do Código Civil, haja vista que a parte credora não interveio no acordo.3) Pelo exposto, recebo a apelação da União de fls. 499/507, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.4) Traslade-se para estes autos cópia da decisão homologatória do acordo, proferida na Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110.5) Intimem-se.

0000019-72.2009.403.6110 (2009.61.10.000019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-28.1999.403.6110 (1999.61.10.003459-4)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

1) Homologuei, nesta data, transação celebrada na Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, entre a parte executada e a arrematante Trento Negócios Imobiliários Ltda., pela qual a embargante Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. reconhece a validade e legitimidade da arrematação e expressamente renuncia aos direitos sobre os quais se fundam estes embargos à arrematação nº 0000019-72.2009.4.03.6110, bem como a toda e qualquer eventual faculdade ou ação aqui não referida, interposta ou não, que vise o desfazimento da arrematação judicial em tela. Operou-se, portanto, a preclusão lógica para apelação da embargante em face da sentença e decisão em embargos de declaração de fls. 251/271 e 359/360.2) Por outro lado, conforme constou na decisão homologatória proferida na execução fiscal, a transação não aproveita nem prejudica à embargada/exequente União, por aplicação do disposto no art. 844 do Código Civil, haja vista que a parte credora não interveio no acordo.3) Pelo exposto, recebo a apelação da União de fls. 347/353, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.4) Traslade-se para estes autos cópia da decisão homologatória do acordo, proferida na Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110.5) Intimem-se.

000020-57.2009.403.6110 (2009.61.10.000020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003434-0)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

1) Homologuei, nesta data, transação celebrada na Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, entre a parte executada e a arrematante Trento Negócios Imobiliários Ltda., pela qual a embargante Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. reconhece a validade e legitimidade da arrematação e expressamente renuncia aos direitos sobre os quais se fundam estes embargos à arrematação nº 000020-57.2009.403.6110, bem como a toda e qualquer eventual faculdade ou ação aqui não referida, interposta ou não, que vise o desfazimento da arrematação judicial em tela. Operou-se, portanto, a preclusão lógica para apelação da embargante em face da sentença e decisão em embargos de declaração de fls. 223/243 e 331/332.2) Por outro lado, conforme constou na decisão homologatória proferida na execução fiscal, a transação não aproveita nem prejudica à embargada/exequente União, por aplicação do disposto no art. 844 do Código Civil, haja vista que a parte credora não interveio no acordo.3) Pelo exposto, recebo a apelação da União de fls. 319/325, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.4) Traslade-se para estes autos cópia da decisão homologatória do acordo, proferida na Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110.5) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000291-66.2009.403.6110 (2009.61.10.000291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) HELENE REDEKOP PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

1) Homologuei, nesta data, transação celebrada na Execução Fiscal mencionada, entre a parte executada e a arrematante Trento Negócios Imobiliários Ltda., pela qual as embargantes Helene Redekop Pries e Sonia Lore Hoffmannbeck Pries reconhecem a validade e legitimidade da arrematação e expressamente renunciam aos direitos sobre os quais se fundam estes embargos de terceiro nº 0000291-66.2009.403.6110, bem como a toda e qualquer eventual faculdade ou ação aqui não referida, interposta ou não, que vise o desfazimento da arrematação judicial em tela. Operou-se, portanto, a preclusão lógica para apelação das embargantes em face da sentença de fls. 394/400. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação da parte embargante.2) Por outro lado, conforme constou na decisão homologatória proferida na execução fiscal, a transação não aproveita nem prejudica à embargada/exequente União, por aplicação do disposto no art. 844 do Código Civil, haja vista que a parte credora não interveio no acordo.3) Pelo exposto, recebo a apelação da União de fls. 419/449, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.4) Traslade-se para estes autos cópias das seguintes fls. da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110: fls. 670/675 (julgamento da exceção de suspeição n. 0003031-89.2012.403.6110), fls. 677/678 (decisão que determinou o prosseguimento da execução) e de decisão proferida nesta data (homologação de acordo).5) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

1) Trata-se da execução de créditos tributários na qual foi expedido mandado de imissão de posse em favor da arrematante Trento Participações Ltda., em cumprimento às decisões de fls. 677/678 e 694/695 (fls. 697/698). Às fls. 710/715, a arrematante e a executada Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. juntam termo de acordo para a desocupação do imóvel arrematado, requerendo a homologação judicial, a fim de que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Decido. Este Juízo determinou a expedição de mandado a fim de imitar Trento Participações Ltda., imediatamente, na posse do imóvel arrematado em 16 de Dezembro de 2008, com carta de arrematação já registrada em Cartório. Em petição de fls. 710/715, assinada pela arrematante, por meio do seu representante legal Ives Trentin Vidigal, pela executada Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., por meio de seus representantes legais Jacob Pries e Gunther Pries, bem como pelos cônjuges dos administradores, Helene Redekop Pries e Sonia Lore Hoffmannbeck Pries, pelo advogado constituído pela arrematante, Dr. Antonio Leomil Garcia Filho, e pelos advogados constituídos pela executada, Drs. Romeu Oliveira e Silva Junior, Francisco Jerônimo da

Silva e Carlos Roberto Turaça, requer-se deste Juízo a homologação de acordo pelo qual a executada e os cônjuges dos administradores da empresa, reconhecem a validade e legitimidade da arrematação e renunciam, cada qual no que lhes couber, aos direitos sobre os quais se fundam os incidentes ajuizados contra a arrematação em apreço, quais sejam, embargos à arrematação nº 0000017-05.2009.4.03.6110, 0000018-87.2009.4.03.6110, 0000019-72.2009.4.03.6110, 0000020-57.2009.4.03.6110, agravo de instrumento nº 0010603-59.2013.4.03.0000, exceção de suspeição nº 0003031-89.2012.4.03.6110 e embargos de terceiro nº 0000291-66.2009.4.03.6110, renunciando, outrossim, aos respectivos prazos recursais contra a decisão que levar a efeito a presente renúncia de direitos, além de renunciarem a toda e qualquer eventual faculdade ou ação aqui não referida, interposta ou não, que vise o desfazimento da arrematação judicial em tela. (item 1). Prosseguem os termos do acordo, afirmando que a Executada igualmente renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a Ação de Cancelamento de Registro, distribuída perante a Corregedoria Permanente do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba-SP, sob nº 4000040-97.2013.8.26.0602. (item 2). A arrematante, por sua vez, aceita que a desocupação do imóvel arrematado aconteça no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do acordo, portanto, até 10 de Junho de 2014, sob as condições especificadas (itens 3, 5, 8, 9, 10, 12 e 13), com renúncia da executada a novo prazo para tal liberação (item 4) e previsão do pagamento à empresa Trento Participações Ltda., desde a assinatura do acordo, da quantia de R\$ 60.000,00 mensais, a título de indenização (itens 6 e 7). Inicialmente, para que não parem dúvidas, há que se fazer alguns destaques no que toca à repercussão do acordo sobre os feitos mencionados na petição. Em primeiro lugar, o acordo sob exame foi celebrado exclusivamente, entre arrematante e executada, tendo por único objetivo viabilizar a desocupação do imóvel arrematado nestes autos, no prazo solicitado pela devedora Tecnomecânica Pries (item 4) diretamente à empresa Trento Negócios Imobiliários, adquirente do bem em hasta pública. Em outros termos, a transação não aproveita nem prejudica a exequente União, sob nenhum aspecto pertinente aos autos em trâmite nesta Vara, por aplicação do disposto no art. 844 do Código Civil, haja vista que a parte credora não interveio no acordo. Entende este Juízo ser possível a homologação do acordo firmado, uma vez que voltado a viabilizar a desocupação do imóvel, determinada nestes autos. A despeito disso, porém, enfatiza-se que a decisão homologatória e o eventual descumprimento de qualquer dos itens constantes de fls. 711/715 terão eficácia meramente processual em relação a esta ação de execução fiscal e a todos os seus apensos, naquilo que disser respeito às subscritoras da transação. Desse modo, ficarão suspensas as medidas judiciais para a efetivação da imissão na posse até o cumprimento do acordo ou até a comunicação a este Juízo, pela arrematante, do seu eventual descumprimento, hipótese que terá, como único efeito, nestes autos, a expedição imediata de novo mandado de imissão na posse e demais determinações possivelmente necessárias para a concretização dessa medida. Outros itens não atendidos nos termos acordados como, por exemplo, o pagamento de indenização e a falta de conservação adequada do bem pela Tecnomecânica Pries, deverão ser objeto de ação própria, através das vias adequadas. Finalmente, quanto aos efeitos da homologação em face da Exceção de Suspeição nº 0003031-89.2012.4.03.6110, do Agravo de Instrumento nº 0010603-59.2013.4.03.0000 e da Ação de Cancelamento de Registro nº 4000040-97.2013.8.26.060, nenhuma providência cabe a este Juízo, devendo os interessados requererem o que for de direito perante as autoridades competentes. Feitas tais considerações, decido: 1. HOMOLOGO por decisão interlocutória, o acordo de fls. 710/715, para que produza os seus regulares efeitos. 2. Consequentemente, suspendo até 10 de Junho de 2014, as medidas judiciais para imissão na posse do imóvel arrematado, devendo ser recolhido o mandado de fls. 697/698, independentemente de cumprimento. 3. Findo esse prazo, deverá a empresa Trento Negócios Imobiliários Ltda. informar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à efetiva desocupação do imóvel. Outrossim, a qualquer tempo, deverá a arrematante noticiar ao Juízo eventual descumprimento dos termos do acordo. Aguarde-se em Secretaria. 4. Despachos, nesta data, nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.4.03.6110, 0000018-87.2009.4.03.6110, 0000019-72.2009.4.03.6110, 0000020-57.2009.4.03.6110, e Embargos de Terceiro nº 0000291-66.2009.4.03.6110. 5. Dê-se vista à União da petição e documentos de fls. 716/776. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2574

INQUERITO POLICIAL

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO)

DECISÃO O denunciado JÚLIO CÉSAR HURTADO LANDIVAR, por seu advogado, faz pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 819 a 860). Aduz, em síntese, que as investigações iniciaram-se em 2009, retomaram em

2012 e em 2013 deflagrou a prisão do indiciado (fl. 822), sendo que não há nos autos indícios da participação do investigado nos fatos narrados ou prova de que estava envolvido com a quadrilha criminoso. Afirma que a sua prisão foi baseada apenas nos relatos da também denunciada ADRIANA, depoimento este dissociado de outras provas e que não há nos autos nenhum diálogo interceptado que ligue a pessoa de JULIO CESAR aos envolvidos na Operação Dark Side. Alega que os subsídios ministrados pelas investigações policiais são unilaterais e inquisitivos e que não bastam para justificar a manutenção da prisão cautelar; que não se trata de crime hediondo, que o decreto de prisão preventiva deve ser motivado e que não estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. O MPF opina pelo indeferimento do pedido (fls. 865-7, verso). Relatei. Decido. 2. As investigações, ao contrário do afirmado pela defesa de JULIO CESAR, iniciaram em 29.08.2012, por meio de representação da autoridade policial (Ofício 30/2012 - cópia ora juntada a estes autos), autuada sob o n. 0006053-58.2012.403.6110, ou seja, não começaram em 2009 e não se prolongaram por 03 (três) anos! 3. A prisão temporária do investigado foi decretada por este Juízo em 25/02/2013 (fls. 554 a 562) e convertida em preventiva em 15/03/2013 (fls. 646 a 663). As decisões encontram-se devidamente fundamentadas, sendo que os motivos que ensejaram a decretação da medida continuam presentes. Há nos autos indícios suficientes da participação de JULIO CESAR nos fatos ocorridos no município de Guarujá/SP. Tais indícios não foram extraídos apenas das informações prestadas pela investigada Adriana, como alega a defesa do investigado. Conforme se depreende do relatório de fls. 312 a 382, Adriana fez quatro reservas em um voo de Cuiabá/MT para Campinas/SP, operado pela empresa Azul. A viagem foi marcada para o dia 09 de outubro de 2012 e os assentos de nn. 14A, 14B, 14C e 14D foram ocupados por ADRIANA DA SILVA NUNES, GIULIANO CÉSAR BARBOSA DE LIMA, HEBER CARLOS BARBIERI ESCALANTE E JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR (fl. 322). Cadastro na DICRE - Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros - mostra que os cidadãos bolivianos HEBER e JULIO CESAR entraram no país em 08 de outubro pela cidade de Cáceres/MT, oriundos da Bolívia. De lá, seguiram para Cuiabá e embarcaram no voo do dia 09/10. Imagens do sistema de segurança do aeroporto mostram os 04 (quatro) passageiros, juntos, após o desembarque (fl. 406). Conforme mostra a autoridade, os quatro foram recepcionados por Pereira, investigado na Operação Dark Side, e conduzidos para a residência de Marcelo Athiê, outro investigado. De lá, foram para o Guarujá/SP, o que mostra que agiam em conjunto. Há, ainda, nos autos, o depoimento de HEBER CARLOS (fls. 232-5) no sentido de que JULIO CESAR esteve no Brasil, juntamente com ele, HEBER, e com a investigada ADRIANA para verificar interessados em adquirir cocaína: ...PERGUNTADO quem é o boliviano JULIO CESAR LANDIVAR, RESPONDEU QUE JULIO CESAR reside em Santa Cruz de La Sierra veio ao Brasil também a mando de NEGRO para fazer a mesma coisa que o REINQUIRIDO, ou seja, verificar se os interessados em adquirir cocaína eram confiáveis... (fl. 235). (realcei) Denota-se, portanto, que a decretação da prisão preventiva de JULIO CESAR foi baseada em vastos elementos probatórios constantes das investigações, conforme salientou o MPF na manifestação de fls. 865 a 866-verso. Aliás, conforme também salientou o MPF, o depoimento de ADRIANA mostra-se condizente com os demais fatos apurados nos autos, harmônicos com os momentos em que foram captados os diálogos interceptados e com os esclarecimentos prestados pelos demais corréus, de modo que não pode ser desconsiderado. Em suas declarações, ADRIANA informou que esteve no Guarujá, em 2012, com JULIO CESAR e outros, pessoas que seriam capazes de fornecer drogas a traficantes paulistas (fl. 628). Todos esses fatos constituem indícios suficientes da participação de JULIO CESAR em atividades envolvendo o tráfico ilícito de drogas. No mais, entendo que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR. Ademais, a apresentação de denúncia, infligindo a JULIO CESAR o cometimento dos crimes tratados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, apenas robustece tais motivos (fls. 475 a 492). No caso dos autos, a grande quantidade de entorpecentes envolvida (700 kg), além da informação de que o denunciado é relacionado com traficante estabelecido na Bolívia, apelidado NEGRO, grande fornecedor de drogas ilícitas, justifica a manutenção da prisão do denunciado, para a garantia da ordem pública. Tudo leva a crer que, posto em liberdade, JULIO CESAR continuará praticando crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas. Mais, a prisão tem fundamento, ainda, na aplicação da lei penal. Consoante afirma o Procurador da República, o pedido não foi instruído com documentos comprobatórios do endereço residencial do denunciado ou dos antecedentes criminais a ele referentes. Não se tem prova, também, de que desempenhava ocupação lícita no País de origem. Trata-se de estrangeiro que, com facilidade, em liberdade, haja vista a situação em que envolvido, deixará o Brasil e, por certo, dificultará a aplicação da lei penal no caso em apreço. Enfim, entendo que, solto, vem portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública e de modo atentatório à efetiva aplicação da lei penal (há fundado risco de que poderá, livre, deixar o País) e, por conseguinte, inviável, ainda, a aplicação de outra medida cautelar. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: Processo RHC 201300369847RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 35624 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/04/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa RECURSO ORDINARIO EM HABEAS

CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ABSOLUTA FALTA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE, CIDADÃO ESTRANGEIRO, RESIDENTE EM SEU PAÍS DE ORIGEM. GARANTIA DA APLICAÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do alegado nas razões recursais, a Corte a quo manteve a prisão cautelar sub judice, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. O Recorrente, cidadão estrangeiro, residente em seu país de origem, foi preso em flagrante, na região de fronteira, quando transportava mais de 07 kg de pasta de cocaína. São fatos que autorizam a manutenção da constrição preventiva, como forma de garantir à aplicação da lei penal, dada a absoluta falta de vínculo com o distrito da culpa e o risco concreto de evasão. 2. Recurso desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 17/04/2013 Processo HC 201000750512 HC - HABEAS CORPUS - 170421 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/04/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Dr(a). PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: ANDREAS NEUMANN Ementa HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADES DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O STJ, em regra, não pode apreciar diretamente em habeas corpus questão não debatida no tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Impossibilidade de exame da alegação de nulidades do auto de prisão em flagrante. 2. A prisão preventiva é tida como um mal necessário, somente se justificando quando existirem elementos suficientes que levem a crer que a liberdade do acusado colocará em risco a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a garantia da ordem pública ou econômica. 3. Na hipótese dos autos, evidencia-se que o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, pois a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública - dada a periculosidade concreta do paciente, que possui envolvimento com tráfico internacional e uso de arma de fogo, pondo em risco a segurança da coletividade -, bem como no resguardo da instrução processual, pelo fato de se tratar de estrangeiro, sem domicílio certo e ocupação lícita devidamente esclarecida nos autos. 4. Acrescente-se que a excessiva quantidade de entorpecente apreendido, bem como as circunstâncias fáticas que envolvem o crime imputado ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e sua periculosidade social, ambas ensejadoras de risco à ordem pública. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 15/03/2012 Data da Publicação 18/04/2012. Cabível, portanto, a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que os crimes dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 são punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Assim, mantenho, portanto, a prisão preventiva do investigado JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR, pelas razões já expostas às fls. 646 a 663 e nesta decisão. 5. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 796 a 800, mormente no que diz respeito ao prazo do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. 6. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012050-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012050-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL DA SILVA RODRIGUES(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a nomeação de advogada dativa para defender os interesses da ré Raquel da Silva Rodrigues, de fls. 84, e tendo em vista também o transito em julgado da sentença de fls. 208/210, certificado a fls. 217, arbitro os honorários da advogada nomeada, MAría Carolina Pazetti Lobo no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento no sistema AJG da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos e examinados os autos. Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 385verso, ficando as partes cientes desde já de seu teor, para posterior transmissão, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, observado o destaque requerido às fls. 409/410.Em face da Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 4357 não mais subsistem as regras de compensação anteriormente previstas nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme forte orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Neste sentido, vale transcrever recente decisão, cujo posicionamento compartilho, da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Rubens Calixto, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00210666520104030000, proferida perante a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:VOTOConforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de execução, indeferiu o pedido da Fazenda Nacional para que fosse compensado o crédito a ser recebido com débito inscrito em dívida ativa da União, bem como determinou a expedição de alvará de levantamento da parcela depositada em favor da autora.A pretensão da agravante não merece acolhimento.Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso, o Excelentíssimo Juiz Federal convocado Renato Barth, na função de relator, expressou entendimento no sentido de manter a decisão agravada, nos seguintes termos:No caso em discussão, não há verossimilhança das alegações da União que autorize a suspensão da decisão agravada.Observe-se, desde logo, que diversos dispositivos da Emenda nº 62/2009 são de constitucionalidade claramente duvidosa, que dificilmente se sustentam se confrontados com as

limitações materiais à competência reformadora, especialmente às previstas no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Tais preceitos autorizariam desconsiderar, a um só tempo, a garantia constitucional da coisa julgada, que deriva imediatamente do direito fundamental à segurança jurídica, sem falar na clara afronta ao direito de propriedade (art. 5º, caput, XXII e XXXVI, da Constituição Federal de 1988). Vale também observar que a referida emenda é objeto de várias ações diretas de inconstitucionalidade (4372, 4400 e 4425), ainda pendentes de julgamento, mas cujos fundamentos são suficientemente robustos para que a aplicação das novas regras para pagamento de precatórios seja feita, no mínimo, com bastante cautela. Nesses estritos termos, mesmo que admitamos, para efeito de argumentar, a compatibilidade material da emenda com as limitações ao poder de reforma da Constituição, parece evidente que as restrições ali estabelecidas devem ser interpretadas de forma restritiva, ou, quando menos, literal. Assim, se a compensação de créditos tributários da União com valores objeto de precatórios deve ser feita, nos termos do art. 100, 9º, da Constituição (com a redação da EC 62/2009), no momento da expedição dos precatórios, não há que se fazer uma interpretação que permita essa compensação no momento do pagamento do precatório (ou das parcelas deste). Observe-se que não há qualquer impedimento para que a Fazenda Nacional requeira a penhora desses valores objeto desse precatório. Deve fazê-lo, todavia, perante o Juízo competente para processar e julgar a execução fiscal em que cobrados os seus créditos e, de preferência, com a diligência necessária a que a constrição seja feita antes do pagamento. Mas não pode, por simples comodidade ou por interpretação evidentemente inadequada da regra constitucional, transferir esse encargo para o Juízo que expediu o precatório. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, a ADI n. 4357, declarando a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda. A decisão do julgamento, proferida em 14.03.2013 por maioria de votos, assim consignou: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013. Dessa forma, em razão dos efeitos que emanam das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, há de ser desprovido o presente recurso. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. EMENTA CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - EC 62/09 - PRECATÓRIO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, a ADI n. 4357, declarando a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda. 2. Diante dos efeitos que emanam das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, há de ser desprovido o agravo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI 00210666520104030000, Relator(a), JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013.) Após a notícia do pagamento do RPV referente aos honorários, dê-se ciência ao patrono da parte autora e aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0003039-32.2013.403.6110 - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação cível de rito ordinário proposta por ANTÔNIO MARCOS MACIEL CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 11/06/2010. Assevera que permanece incapacitado para o trabalho e requer a concessão do benefício desde a cessação do primeiro benefício (30/07/2007). Requer, após a realização de perícia médica, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata implantação do benefício almejado. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a realização do laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo de 01 a 16 e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de julho de 2013, às 16h:00min. Outrossim, nomeio como perito médico para verificar as doenças não relacionadas com problemas psiquiátricos, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder dos quesitos 01 a 09 e 13 a 16 do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 31 de julho de 2013, às 13h:30m. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, para cada perito, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 11. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 124/125. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0003395-27.2013.403.6110 - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

fica intimada a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória.Int.

0001870-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001870-0) - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF às fls. 354/355, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0004437-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004437-4) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 130, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador chefe, para que se manifeste sobre o alegado às fls. 120/121 e documentos de fls. 122/128, tendo em vista o determinado na V. decisão de fls. 108/111, notadamente no penúltimo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida.

0000328-58.2012.403.6120 - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI).Deverá a CEF efetuar o depósito nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento

conforme requerido à fl. 109.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-10.2012.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 71: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009177-19.2012.403.6120 - FERNANDO BARSAGLINI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 174, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos a execução, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 162/171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006067-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0007593-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-

23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se . Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005983-85.2000.403.6102 (2000.61.02.005983-9) - SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Fls. 1.156/1.161: Defiro o requerido.Expeça-se mandado, observando-se o endereço informado pelo(a) exequente.Sem prejuízo remetam-se os autos ao sedi para inclusão do CNPJ 66.992.843/0001-20, conforme informado a fl. 1.156 verso.Cumpra-se.

0004543-92.2003.403.6120 (2003.61.20.004543-1) - JOAO ROBERTO CORREIA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 232/234, juntando-a nos autos n. 0004658-84.2001.403.6120.Int. Cumpra-se.

0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6) - AUGUSTA MARTINS CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o falecimento do autor , determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros. Após, dê-se nova vista ao INSS.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2) - JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Defiro conforme requerido.Suspendo o andamento do feito pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação dos sucessores da autora falecida.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 253.Int. Cumpra-se.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/173: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.388/389: Defiro conforme requerido.Concedo à CEF o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 379/381.Após, tornem os autos conclusos.

0008163-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008163-5) - MARIA ANA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 189/196.Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório.Int. Cumpra-se.

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 270/272: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007252-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007252-3) - OLIVIA PEREZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLIVIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8) - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE

CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0010108-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010108-0) - AUZENI DOS SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUZENI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4) - SILZA MARIA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILZA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 182/189. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório. Int. Cumpra-se.

0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3) - IRENE RIBEIRO DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 151/158. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório. Int. Cumpra-se.

0002065-67.2010.403.6120 - ANA MARIA REVOREDO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA X DANIELE DE OLIVEIRA SILVA X DANILO DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X ANA MARIA REVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 158/172. Int.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 106/111 .

0007766-72.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IRACY DOS SANTOS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 97, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga os extratos faltantes, referentes aos períodos de junho/ 87, janeiro/ 89, abril/ 1990, maio/ 90 e fevereiro/ 91. Considerando o teor do artigo 475-B do Código de processo Civil, ao dispor que cabe ao credor a apresentação dos cálculos para início da

execução, deverá o autor promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007937-29.2011.403.6120 - JURANDIR CERVINI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CERVINI X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal acerca dos documentos de fls. 84/86, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Escoado sem manifestação, ou com manifestação concorde, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, incluindo-se o valor do reembolso das custas. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 64, considerando o teor do artigo 475-B do Código de processo Civil, ao dispor que cabe ao credor a apresentação dos cálculos para início da execução, deverá o autor promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009008-32.2012.403.6120 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(GO011394 - IVETE PERES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X FAZENDA NACIONAL X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): 1- INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - CNPJ N. 02.258.422/0001-97 ENDEREÇO(S): 1- RODOVIA MANOEL DE ABREU, S/Nº, KM 45, ZONA RURAL ARARAQUARA/SP HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.738,59 (OUTUBRO/2012) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 1.383: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento do montante devido. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 O sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 1.4 Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, dê-se vista a exequente. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009032-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009032-0) - JOAO BARBOSA X MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 198/203 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 193/197 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009189-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009189-3) - BRUNO FELIPE PEDROSO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA BONAVIDA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/71 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 210/227 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3) - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/146 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 242/245 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/82 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006977-10.2010.403.6120 - JOSE WLADIMIR MOREIRA MAGNO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/90 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 169/175 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 188/212 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009437-67.2010.403.6120 - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009680-11.2010.403.6120 - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009791-92.2010.403.6120 - GERALDO VALERIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/125 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001641-88.2011.403.6120 - JOAO CORREIA SOBRINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, recebo a apelação e suas razões de fls. 204/221 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002360-70.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X WCA SERVICOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA SC LTDA.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 649/661 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003549-83.2011.403.6120 - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004209-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ CHIQUITANI(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/107 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004243-52.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO ZANINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 202/207 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARINEZ MONTEIRO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/131 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005127-81.2011.403.6120 - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005947-03.2011.403.6120 - GRACA APARECIDA TELLES PRATA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls.186/197 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006244-10.2011.403.6120 - ROSIENE MARIA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007072-06.2011.403.6120 - MARCOS CREPALDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 240/245 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007712-09.2011.403.6120 - MARIA ANGELA PEREIRA MACHADO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/123 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/166 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/140 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008573-92.2011.403.6120 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/126 em ambos os efeitos. Vista ao I.N.S.S. para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

0009208-73.2011.403.6120 - SAMIRA RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO ALMEIDA - INCAPAZ X VICTORIA GABRIELLE RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR GABRIEL RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X INES RODRIGUES GOMES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/82 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Ciência ao MPF.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009302-21.2011.403.6120 - IVETE RAMOS ANDRADE(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009585-44.2011.403.6120 - ELENA LIPISK(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/102 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009956-08.2011.403.6120 - LUCIANO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/158 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0009968-22.2011.403.6120 - ALEXANDRE ADEMIR CHICHINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010197-79.2011.403.6120 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/161 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010199-49.2011.403.6120 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 168/173 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010277-43.2011.403.6120 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/158 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011658-86.2011.403.6120 - RONALDO ERNANI GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011924-73.2011.403.6120 - ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA SOBRINHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/152 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012129-05.2011.403.6120 - NEUSA APARECIDA ALVES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0012618-42.2011.403.6120 - SUELY FERRAREZI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/133 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012972-67.2011.403.6120 - MARIA MADALENA GAMBA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/132 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000010-75.2012.403.6120 - CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/80 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005006-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-70.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X JOAO MARCOS MASTREANI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 13/25 em ambos os efeitos. Vista ao impugnante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5855

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000942-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 122, já com as razões (fls. 123/126). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005455-40.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 -

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

SENTENÇA DE FLS. 50/54: SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de inquérito policial no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MAURITO HENRIQUE MAFFEI, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 46/48) que no dia 12/04/2012 policiais militares, em operação de controle de vias na rodovia Francisco Malzoni, km 1, em Motuca (SP), ao pararem o veículo VW Gol de placas BRP 7658, conduzido pelo denunciado, localizaram no interior do automóvel 1.530 maços (mil e quinhentos e trinta) de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia, dos quais três pacotes (30 maços) estavam no banco do passageiro e outros 150 pacotes (1.500 maços) estavam na porta malas. Os cigarros foram avaliados em R\$ 703,80 (setecentos e três reais e oitenta centavos), segundo o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que também atestou serem as mercadorias de origem estrangeira. Consoante o parquet, trata-se de mercadoria cuja importação é de proibição relativa, pois exige registro na Anvisa e licença de importação, inexistentes no caso. Conforme narra a peça acusatória, o denunciado adquiriu os cigarros que sabia serem produto de introdução clandestina e estava decidido a vendê-los, portanto, tinha os produtos em depósito e os transportava no exercício de atividade comercial. Ao assim proceder, consoante a denúncia, pode-se considerar também que o agente adquiriu mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Auto de apresentação e apreensão (fl. 04), boletim de ocorrência policial (fls. 06/07), termo de vistoria do veículo (fl. 15), AITAGF (fls. 21/23), embalagem do cigarro (fl. 24), laudo pericial merceológico n. 0504/2012 (fls. 28/30) e relatório da autoridade policial federal (fls. 35/36). Informações sobre antecedentes penais foram acostadas às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo, atualmente, ser aplicável ao caso o princípio da insignificância penal. Assim, rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Conforme o AITAGF n. 0812200/SAFIS000103/2012 (18088.720398/2012-99), foram apreendidos 1.530 maços de cigarros marca Eight, descritos como mercadoria de origem estrangeira e sujeitas a perdimento pela Receita Federal, no valor total de R\$ 703,80 (fls. 21/22). No demonstrativo presumido de tributos, a Receita informou que o total de impostos federais devidos (II e IPI) é de R\$ 351,90 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). Ainda que as mercadorias sejam cigarros e conhecendo-se alguma resistência à aplicação do princípio da insignificância nesses casos, especialmente quanto ao contrabando próprio, em vista do valor dos tributos iludidos, efetivamente, não há interesse da Administração em realizar a cobrança dos créditos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor dado pela Lei n. 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, tema já pacificado nos Tribunais Superiores. Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390). A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075, publicado em 24-04-2009, ement. vol-02357-03, pp-00606) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748/TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO

MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO (Rel. Min Felix Fischer, DJe 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com base em precedentes do colendo STF.2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância.3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.4. Embargos de Divergência não conhecidos.(STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.113.039 - RS (2009/0160973-4) - Terceira Seção - Data do Julgamento: 14/12/2009 - Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)Na hipótese dos autos, o cigarro foi apreendido no interior do Estado de São Paulo, sem qualquer indicação acerca de quem teria inserido no país o produto de origem paraguaia. Trata-se, como ressaltou o parquet, de mercadoria estrangeira cuja proibição de importação é relativa.No âmbito do E. STJ, transcreve-se o seguinte julgado reconhecendo a insignificância, por unanimidade, em apreensão de 600 pacotes de cigarro:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES.1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de ser irrelevante, do ponto de vista do Direito Penal, a conduta de quem, no descaminho, introduz mercadorias cujo valor dos tributos não recolhidos seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo, nesses casos, ser aplicado o princípio da insignificância, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.2. No caso concreto, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo que o montante dos tributos federais deve ser calculado na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei 10.833/03 (representando 50% da avaliação), configurando-se, desta forma, a atipicidade da conduta hábil a justificar o trancamento pretendido.3. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença.(HC 192.456/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)O tema também foi abordado no REsp 1112748/TO, representativo de controvérsia (Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).O E. TRF3 já decidiu pela insignificância, embora se trate de cigarros, nos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0001301-21.2004.4.03.6111/SP, que teve o voto condutor do i. Desembargador Federal Peixoto Junior. Também no sentido de reconhecimento da insignificância na Corte Regional: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO EXCEDENTE A R\$10.000,00.1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitativa posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinquente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. Por tais motivos, reputo pertinente o entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 514.531, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.08 e AI n. 559904, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.05). No mesmo sentido, decidi a 1ª Seção do TRF da 3ª Região (EI n. 2002.61.11.002007-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.05.10).3. Insta salientar que no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de cigarros estrangeiros.4. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011875-32.2011.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/04/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2013) [grifamos] ta Federal mediante procedimento administrativo fiscal, qualquer que seja o valor.Incumbem ainda frisar que a Receita Federal enquadra o fato como dano ao Erário, consoante o artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, assim como nos artigos 26 a 27:Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:I - Importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de

efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor.(...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)Portanto, analisados esses aspectos e tendo em vista o valor dos tributos iludidos atestado nos autos pelo Fisco, reconhece-se a atipicidade da conduta pela insignificância e a conseqüente ausência de justa causa para a instauração da ação penal.Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e REJEITO A DENÚNCIA, na qual o Ministério Público Federal atribui a MAURITO HENRIQUE MAFFEI a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, por reconhecer a ausência de justa causa para a instauração da ação penal em decorrência da incidência do princípio da insignificância penal.Oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos cigarros constantes do AITAGF n. 0812200/SAFIS000103/2012 (18088.720398/2012-99) (fls. 21/23), consignando que este Juízo deverá ser informado do cumprimento da determinação.Restitua-se o veículo e respectivo documento, caso ainda esteja custodiado, relacionado no auto de apreensão de fls. 04/05 e 13/15 e no AITAGF. Oficie-se.Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, efetuadas as anotações de praxe, ao arquivo.P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 57:Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 56/verso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais no prazo legal.Após, intime-se o ilustre causídico para apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se o denunciado.Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Intimem-se os interessados, nos termos do art. 62, parágrafo 7º, da Lei 11.343/06, acerca de fls. 28/31, 36 E 58.

ACAO PENAL

0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado João Guilherme Carolo, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0009214-17.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELUISIO ALEXANDRE VALLETA(MG039224 - MARIO SERGIO FIGUEIREDO COSTA) Fls. 86 e 86/verso: Tendo em vista o acordo realizado entre o réu Eluisio Alexandre Valleta e o Ministério Público Federal, determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do art.89 da Lei 9099/95.Aguarde-se o cumprimento das condições impostas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-

se.Cumpra-se.

0008725-09.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS VALLI(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Luiz Carlos Valli, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3142

MANDADO DE SEGURANCA

0005967-23.2013.403.6120 - SUPERMERCADO BLENTAN LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 266/268 - Trata-se de reiteração de pedido de liminar. Para tanto alega que ao acessar o site da Receita não consegue emitir certidão conjunta de inexistência de débitos aparecendo orientação para que consultasse sua situação fiscal acessando o e-CAC comprovando, portanto, que há óbices à expedição da certidão e junta documentos. Vieram os autos conclusos. Dispõe a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, que regula a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (certidão conjunta): Da Formalização do Requerimento de Certidão Conjunta Art. 6º As certidões de que tratam os arts. 2º e 3º serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços eletrônicos < <http://www.receita.fazenda.gov.br> > ou < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> >. Art. 7º Na impossibilidade de emissão de certidão pela Internet e havendo indicação para que o interessado compareça à RFB, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de emissão de certidão conjunta na unidade da RFB de seu domicílio tributário. O documento juntado pelo impetrante à fl. 269 menciona que As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 53.332.185/0001-06 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC. Por sua vez, as informações cadastrais tiradas em 24/05/2013 (fls. 270/277) informam as seguintes ocorrências: 16/10/2009 OCORRENCIA: NEGOCIAÇÃO PARC LEI 11941/2009 SITUAÇÃO: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT - TODOS DEBITOS ANTEM05/07/2010 OCORRENCIA: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 SITUAÇÃO: ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.94102/07/2011 OCORRENCIA: BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO L11941 SITUAÇÃO: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/200904/08/2011 OCORRENCIA: INSCR NÃO NEGOCIADA LEI11941 SITUAÇÃO: ATIVA AJUIZADA MODALIDADE 902 (ART 1-DIVIDAS SEM PARC. ANTERIOR)05/05/2013 OCORRENCIA: INCLUSAO NUMERO DE AGRUPAMENTO Pois bem. Aparentemente, o impetrante não chegou a se dirigir à RFB a fim de solicitar a certidão já que foi registrada impossibilidade de emissão via internet, conforme orientação no site da Receita Federal limitando-se a acessar o site e tentar nova emissão da certidão o que, por si só, poderia resolver a questão ou, pelo menos, trazer ao juízo informações mais concretas sobre a suposta negativa. De outra parte, embora exista menção à suspensão da exigibilidade do crédito nos registros da Fazenda Nacional em 25/08/2010 (fl. 248), constam ocorrências posteriores (em 2011 e 2013) que deixam dúvidas quanto à manutenção do impetrante no parcelamento o que somente será esclarecido após as informações da autoridade coatora. Assim, mantenho a decisão de fls. 261/263 e INDEFIRO o pedido. Aguarde-se a vinda das informações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3818

MONITORIA

0000160-13.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA

1- Fls. 31/32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-50.2002.403.6123 (2002.61.23.000855-9) - MARIA DE LOURDES APOLINARIO RODRIGUES (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. 4- Sem prejuízo providencie a secretaria o desamparamento dos autos nº 0001477-95.2003.403.6123, remetendo-os para o arquivo.

0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se a decisão de fls. 176 quanto ao falecimento do autor, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 178 em favor de Geraldo Ferreira de Almeida, no importe de R\$ 45.657,17, banco 001, conta 1100127226329, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, determino que a i. causídica do ora de cujus cumpra o determinado às fls. 176 quanto a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 dias. Feito, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para decisão.

0001974-75.2004.403.6123 (2004.61.23.001974-8) - JANDIRA DEPENTOR CAMANDUCI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento. 2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. 3. Após, retornem ao arquivo.

0000248-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000248-0) - LUCIA GONCALVES DE PAULA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento. 2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. 3. Após, retornem ao arquivo.

0000459-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000459-6) - ONEIDA FATIMA DE OLIVEIRA E SILVA LIMA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0002320-21.2007.403.6123 (2007.61.23.002320-0) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0000072-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000072-5) - DORACEMA ELIAS DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias pelo requerente.2. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS e arquivem-se os autos. Int.

0000441-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000441-0) - LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o contido no v. Acórdão quanto a produção de prova pericial indireta para constatar a necessidade do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez do de cujus OSNI MAZZONI, à época da concessão, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com especialidade na área de neurologia, para a realização da perícia médica indireta, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação.3- Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos da época, referentes a incapacidade do de cujus, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 166 do v. acórdão proferido, regularizando sua representação processual, com a juntada do termo de curatela.Após, em termos, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

0001859-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001859-6) - WANDERLEY KULPA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Cumpra-se o v. Acórdão.2.Considerando a determinação contida no v. Acórdão, providencie a parte autora a juntada aos autos de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, subscrito por profissional legalmente habilitado sob as pena da lei, em relação ao interregno reclamado.3. PRAZO: 60(sessenta) dias.

0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o contido no v. Acórdão quanto a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, para a realização da perícia médica, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001297-35.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO

MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias pelo requerente.2. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS e arquivem-se os autos. Int.

0001788-42.2010.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: considerando a informação recebida da EADJ quanto à cessação do benefício, nos moldes do anteriormente determinado, arquivem-se os autos.

0002213-69.2010.403.6123 - LUCIA GONCALVES DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento.2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.3. Após, retornem ao arquivo.

0000800-84.2011.403.6123 - SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do benefício pelo INSS, consoante fls. 109/110.Após, arquivem-se.

0001075-33.2011.403.6123 - CICERA OLIVEIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001349-94.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO DOMISIO X SONIA DE FATIMA CARDOSO DOMISIO X ERIKA JULIANA CARDOSO DOMISIO X CARLOS EDUARDO DOMISIO JUNIOR(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 125, devendo a referida parte, no prazo de 30 dias, promover as diligências necessárias para regularização de seus documentos pessoais consoante nome adotado quando de seu casamento, com o escopo de viabilizar a expedição e pagamento da requisição de pequeno valor.Feito, traga a parte autora aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais retificados (CPF e RG) e encaminhem-se ao SEDI para anotações.Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001369-85.2011.403.6123 - JUDAS THADEU JOSE MAZZOCHI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001421-81.2011.403.6123 - JOVANIR JOSE DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001454-71.2011.403.6123 - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001455-56.2011.403.6123 - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento.2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.3. Após, retornem ao arquivo.

0001490-16.2011.403.6123 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002160-54.2011.403.6123 - ALTINO DA SILVA PINTO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002191-74.2011.403.6123 - CIRIA CRISTINA DE AVELAR - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE AVELAR(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000039-19.2012.403.6123 - MALVINA DA SILVA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000040-04.2012.403.6123 - APARECIDA SOCIARELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000144-93.2012.403.6123 - WANDA RAMALHO DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000145-78.2012.403.6123 - CUSTODIO DO ROSARIO SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000278-23.2012.403.6123 - VANESSA KAREN DA SILVA RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o

dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, e observando-se os cálculos anteriormente trazidos pela parte autora às fls. 223/226, traga a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontrovertidos.

0000520-79.2012.403.6123 - NOEMIA MENDONCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000533-78.2012.403.6123 - NOEMIA MENDONCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000824-78.2012.403.6123 - LAZARO EUSVANE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 103.2. Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0000890-58.2012.403.6123 - TEREZINHA ALVES DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000917-41.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO TELLES - INCAPAZ X ROBERTO APARECIDO TELLES(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.3- Em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000990-13.2012.403.6123 - MARIO JANIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser

previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000991-95.2012.403.6123 - ROSANGELA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001012-71.2012.403.6123 - MARIA DO CARMO LUCIANO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001085-43.2012.403.6123 - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001278-58.2012.403.6123 - MARIA MADALENA AVANZZI DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001285-50.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001308-93.2012.403.6123 - ODETE SILVIO DE CAMPOS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 12.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001386-87.2012.403.6123 - JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SIMPLICIO PEREIRA X RAIMUNDA CARDOSO PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001410-18.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001486-42.2012.403.6123 - GEORGINA MARGARIDA FANTI DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001518-47.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

0001520-17.2012.403.6123 - BENEDICTO MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS de fls. 44 e 45, informando da inexistência de cálculos a serem apresentados para execução, consoante termos do acordo homologado, bem como comprovando a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora. 2. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.3. Sem prejuízo, defiro o requerido pela parte autora Às fls. 46 quanto ao desentranhamento da CTPS original de fls. 16, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias das principais anotações contidas na CTPS pelo requerente. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento.Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0001636-23.2012.403.6123 - NASCIMENTO PEREIRA GOMES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001668-28.2012.403.6123 - JOAO DE MORAIS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001674-35.2012.403.6123 - BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001704-70.2012.403.6123 - HELIO VALENTIM DA CRUZ(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001756-66.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO SALVADOR FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001885-71.2012.403.6123 - JOAO ADAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001963-65.2012.403.6123 - NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do

cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002113-46.2012.403.6123 - ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002423-52.2012.403.6123 - JOEL DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002436-51.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002441-73.2012.403.6123 - TEREZINHA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002447-80.2012.403.6123 - VALDEMAR MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP326312 - PAULA MARIANA PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000466-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-22.2013.403.6123) IND/ MECANICA BN LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000819-66.2006.403.6123 (2006.61.23.000819-0) - MARIA JOSE MANIEZZO DE LIMA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001810-42.2006.403.6123 (2006.61.23.001810-8) - ISABEL VAZ MOREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000035-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000035-1) - JORGINA LEMES DA FONSECA(SP321949 - KARINA HELENA DENTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento.2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.3. Após, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-30.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-59.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora-embargada dos termos da manifestação do INSS de fls. 34.2. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o i. advogado da parte autora, Dr. Vanderelei Rostirolla, regularmente intimado, fls. 269 e 278-verso, deixou de cumprir o determinado às fls. 267, item 1, e 278, item 1, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de oportuno, observando-se, por fim, os termos da decisão de fls. 240

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CECILIA DE PAULA SANTOS

1- Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 20 dias.2- No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 3823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002135-41.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-21.2002.403.6123 (2002.61.23.000165-6)) PAPELARIA REGIONAL LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Int.

0000432-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 186. Defiro. Aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 0001041-29.2009.403.6123, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a fim de possibilitar o cumprimento integral pelo executado da determinação de fls. 184. Após, com o retorno do feito executivo supra indicado, intime-se o embargante a fim de regularize os presentes embargos com a apresentação da cópia da certidão de intimação (cf. determinação de fls. 184, parte final). Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000062-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PERCIO DE LIMA X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 45/52, Intime-se o I. patrono da exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o teor do seu requerimento, tendo em vista tratar-se de peça processual totalmente desconexa com a atual realidade dos autos. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desentranhamento da referida peça processual, e, a sua posterior entrega ao i. causídico subscritor. No mais, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a informação da falta de cadastramento dos patronos no sistema processual deste juízo, impossibilitando o recebimento do teor da publicação efetivada no diário eletrônico do dia 03/04/2013, republique-se a decisão exarada às fls. 127, para restabelecer o direito da parte requerente.No mais, providencie a secretaria às medidas cabíveis a fim de efetivar o cadastramento dos patronos relacionados na procuração de fls. 129 e fls. 132.. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000365-62.2001.403.6123 (2001.61.23.000365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 222/225. Considerando que o teor do proviementno exarado às fls. 197, que determinou a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, e, o conseqüente arquivamento dos autos em decorrência da ausência de manifestação do órgão exequente não se deu nos termos do art. 40 da LEF, indefiro a pretensão da executada de recolhimento de prescrição intercorrente dos débitos aqui em cobro. Fls. 226. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 18.676,88 (atualizado para 04/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente, a título de substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001622-25.2001.403.6123 (2001.61.23.001622-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BRAGANCA PAULISTA(SP052412 - ORLANDO SATO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002681-48.2001.403.6123 (2001.61.23.002681-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 368. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento

da exequente.Int.

0001299-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 322/327. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000163-17.2003.403.6123 (2003.61.23.000163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G A DA COSTA MATERIAIS ELETRICOS ME(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. 114. Defiro. Cumpra-se o provimento de fls. 75. Int.Certifico que o presente expediente foi encaminhado para a publicação no Diário Eletrônico.

0000184-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000184-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP302020 - AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)
Fls. 132 e fls. 135/138. Considerando que o teor do provimento exarado às fls. 123, que determinou a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, e, o conseqüente arquivamento dos autos em decorrência da ausência de manifestação do órgão exequente não se deu nos termos do art. 40 da LEF, indefiro a pretensão da executada de reconhecimento de prescrição intercorrente dos débito aqui em cobro. No mais, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 23.271,20 (atualizado para 04/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001827-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001827-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGAN(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO-SISMUBExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de suspensão do crédito tributário por parcelamento Requer a alocação dos valores pagos pela contribuinte para fins de imputação no débito. Junta documentos às fls. 186/198. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 218/224, com documentos juntados às fls. 225/257). É o relatório.Decido. Bem esclareceu a resposta da excepta (fls. 218/224), com a documentação que a acompanha (fls. 225/257), que os créditos tributários consignados nas CDAs que aparelham a petição inicial, não estão incluídos em nenhum plano de parcelamento fiscal. Isto porque, em curso requerimento de migração de parcelamento do contribuinte em causa para outro, mais vantajoso, o contribuinte deixou de realizar as antecipações das parcelas do acordo pertinente, nos termos do que dispõe o art. 15 e seus da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n. 6/2009. Daí porque o excipiente acabou excluído do favor fiscal, mediante cancelamento da opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09, o que ocorreu aos 11/04/2011. As medidas executivas contra as quais se insurge o excipiente foram, todas, elas, requeridas pela excepta apenas posteriormente a esta data, o que atesta pela regularidade processual das mesmas, na medida em que liberada a exigibilidade do crédito posto em execução. A imputação dos pagamentos parciais efetivados pelo contribuinte, por conta desta frustrada tentativa de migração entre planos de parcelamento fiscal não pode ser efetivada, ex officio, pela autoridade fazendária para fins de abatimento do crédito exequendo. Isto porque esta alternativa depende de manifestação expressa de vontade do contribuinte neste sentido, providência que deve ser encetada em sede administrativa, já que a execução fiscal é sede inadequada para a formulação de qualquer tipo de opção neste sentido, tendo em vista o escopo necessariamente satisfativo do processo ora em curso. Em face de tais considerações, força é concluir, com a excepta, que nada obsta o regular andamento da execução fiscal. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se intactas todas as medidas constritivas aqui adotadas. Defiro a transferência dos valores captados às fls. 179, convertendo-se-os em pagamento definitivo, nos termos do requerimento formulado pela exequente às fls. 224. Expeça-se o necessário. Int.

0000251-21.2004.403.6123 (2004.61.23.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TEC STIL INDUSTRIAL LTDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X EDUARDO DI NIZO

Fls. 393. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 602 / 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra TEC STIL Industrial Ltda e Outro (Eduardo Di Nizo) Para os fins abaixo declarados. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente: Itaú S/A; Santander S/A; Bradesco S/A; Banco do Brasil S/A; Banco HSBC; Caixa Econômica Federal, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): TEC STIL Industrial Ltda e Outro (Eduardo Di Nizo) - CNPJ/CPF/MF nº 64.561.954/00001-56; 015.839.268-01, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino o(s) bloqueio(s) imediato(s) de tais aplicações em nome do(s) co-executado(s) supra mencionado(s).

0000827-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000827-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)

Considerando que até a presente data não há notícias nos autos acerca do resultado da praça pública realizada na Comarca de Alfenas/MG (fls. 667/669), oficie-se ao juízo deprecado a fim de solicitar informações acerca do integral cumprimento da carta precatória de nº 430/2012 (nº nosso), distribuído no juízo deprecado sob o nº 001612009636-3. Após, com a resposta do juízo deprecado, intime-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

0001142-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLANALQUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 158. Defiro, em termos. Expeça-se carta precatória com a finalidade de realização do registro da penhora efetivada nos presentes autos (fls. 89). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 213 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra PLANALQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) REGISTRO da penhora do imóvel efetivada nos presentes autos às fls. 89. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03; fls. 84/90 e fls. 158/159). Int.

0001209-02.2007.403.6123 (2007.61.23.001209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAS CONSTRUTORA LTDA(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER)

Fls. 183. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente do indeferimento do parcelamento da arrematação (cf. cópia do processo administrativo de fls. 179/181) ocorrida na 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo do bem constante no auto de arrematação (fls. 114), torno SEM EFEITO A ARREMATACÃO ocorrida na 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (cf. cópia do auto de arrematação de fls. 114). Restitua-se ao arrematante os valores recolhidos (fls. 115, valor de R\$ 1.340,00 - primeira parcela; fls. 116, valor de R\$ 33,50 - custas; fls. 117, valor de R\$ 335,00 - comissão do leiloeiro). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga, que deverá ser posteriormente comprovada na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Neste sentido segue referência do julgado proferido pelo STJ: ROMS 2001000533160, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, Dt. 24/09/2002, DJ 21/10/2002. Por fim, defiro, em termos, defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a serem efetivadas pela exequente. Int.

0000007-53.2008.403.6123 (2008.61.23.000007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARMEN SILVIA DONADIO - ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP295762 - ISABEL CRISTINA GARCIA DA COSTA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) à(s) instituição(ões) financeira(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 603/ 2013 Processo

supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra Carmen Silvia Donadio - ME Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à(s) instituição(ões) financeira(s) Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo informações acerca do(s) cumprimento(s) da(s) solicitação(ões) contida(s) no(s) ofício(s) de nº 1410/2012 (nosso), devidamente recebido(s) por esta(s) instituição(ões) financeira(s) (fls. 148), sob pena de desobediência a ordem legal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000142-65.2008.403.6123 (2008.61.23.000142-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X ANTONIO ROBERTO BARBOSA X MARIA IVETE DE CAMPOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 146. Preliminarmente, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 12.187,00 (atualizado para 04/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) de nome Antonio Roberto Barbosa - CPF/MF nº 024.460.338-30. Ademais, com relação à co-executada de nome Maria Ivete de Campos, trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 596/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 87, em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente. Int.

0001865-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o cumprimento integral da primeira parte do provimento (fls. 326), com a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, passo a apreciação da segunda parte do referido provimento. Desta forma, tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e

reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 221/222, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 317/320) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001273-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAULAS ALMEIDA JOCA VASCONCELLOS ARQUITETOS S/C LTDA(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente aos autos os dados necessários para transferência (código de gestão e código de recolhimento).Prazo 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 101.Int.Certifico que o presente expediente foi remetido para publicação no Diário Eletrônico.

0001978-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001978-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPIRAL - PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. X EMILSON RAMOS DE CARVALHO X ROGERIA DE SOUZA LITTIG

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 110/111, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 110/111) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001084-92.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 32/35, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 91/94) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001438-20.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PAPELARIA REGIONAL LTDA X JANAINA APARECIDA FERREIRA STABOLI X RENATO LUIZ STABOLI

Preliminarmente, expeça-se, com urgência, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao co-executado de nome Renato Luiz Staboli a ser cumprido no endereço indicado pelo órgão exequente. No mais, tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as

partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 71, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 72) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001494-53.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0000591-81.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RUY PEDRO APOCALIPSE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0001238-76.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA -

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 313, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 314) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000368-94.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA MOTTA

Fls. 27. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000472-86.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI

TIPO _EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA CIFFARELLI MOLINARI VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 30. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (17/05/2013) AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Carolina Oliveira Cruz da Costa SENTENÇA. VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as

partes. Juntou documentos às fls. 4/20. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 30); ao fundamento da negociação na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2013)

0000782-92.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO MANGUINHA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-32.2012.403.6121 - LEONOR TEREZINHA COELHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, e sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8213/91. Hipótese em que tendo a segurada falecida deixado filho menor (fl. 65), é este que o sucede na demanda. Diante disso, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o filho da segurada falecida promova a substituição e regularização da procuração, com a consequente habilitação nos presentes autos. Ressalto que o pedido de pensão por morte deverá ser formulado na via administrativa. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Int.

0001499-47.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO COSTA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de julho de 2013, às 16h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001817-30.2012.403.6121 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA- INCAPAZ X JOAQUINA RODRIGUES X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO

RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora para manifestação acerca do alegado pela assistente social à fl. 66

0003710-56.2012.403.6121 - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por VITÓRIA LUIZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício do benefício do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 2 anos de idade (nasceu em 22.03.2011 - fl. 14), que apresenta dificuldade na deglutição devido à malformação da língua, malformação grave dos dedos das duas mãos e dos dois pés, cardiopatia e paralisia dos nervos cranianos, apresentando incapacidade total e permanente. Verifico, ainda, que a família do autor é formada por seu pai, sua mãe e sua irmã que possui 13 anos de idade. A renda mensal familiar é proveniente do salário do pai da autora, no valor de R\$ 901,18. As despesas mensais totalizam R\$ 974,35. Vivem em uma casa localizada na zona rural da cidade de Redenção da Serra, que foi cedida pela avó paterna da autora. Segundo a assistente social, a autora não pode realizar o tratamento médico adequado para melhora da sua qualidade de vida (com fisioterapeuta, fonoaudiólogo e psicólogo), tendo em vista que a renda não é suficiente para custear o deslocamento para a cidade de Taubaté. O posto de saúde de Redenção da Serra não oferece os referidos tratamentos. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir o tratamento adequado para o seu adequado desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora VITÓRIA LUIZA OLIVEIRA (CPF 455.276.148-01), a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0000812-36.2013.403.6121 - SIDNEY CARLOS DE MOURA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com o documento de fl. 118, o benefício de auxílio-doença que o autor estava recebendo será cessado no dia 27/06/2013 (fl. 118). No entanto, observo que o autor ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, tendo em vista os documentos juntados às fls. 102/116, os quais demonstram que foi submetido recentemente a uma cirurgia em razão de hérnia de disco, encontrando-se impossibilitado de trabalhar. Sendo assim, estando comprovada a incapacidade do autor, não podendo o mesmo, no momento, regressar às atividades laborativas habituais, entendo plausível o deferimento do auxílio-doença. A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença ao autor SIDNEY CARLOS DE MOURA, NIT 1.250.650.429-1, a partir da data da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002121-92.2013.403.6121 - ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui mais de 65

anos de idade (nascimento em 31/10/1932).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003489-44.2010.403.6121 - MARIA ALICE MONTEIRO RACHID(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos fornecidos pelo médico perito à fl. 149, devendo a autora providenciar a retirada dos exames médicos de que trata a certidão de fl. 146, bem como dos carnês de fls. 51, 55, 56, 57, 58 e 59, cujo desentranhamento será efetuado pela secretaria desta 1ª Vara. Tal medida se faz necessária para se evitar possíveis perdas. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002832-44.2006.403.6121 (2006.61.21.002832-7) - AIRTON CABRAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0003404-97.2006.403.6121 (2006.61.21.003404-2) - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001956-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001956-6) - VALDIR FRANCISCO MARTINS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0002527-89.2008.403.6121 (2008.61.21.002527-0) - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista às partes para contrarrazões.

0002555-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002555-4) - ASSUMPTA POLANO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Em cumprimento ao v. acórdão e com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 106/112 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 97, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0000159-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000159-1) - AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0000316-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000316-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0000765-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000765-9) - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4) - MARIA DA PENHA LOPES HELLO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0001258-44.2010.403.6121 - LUIZ FERNANDO ROSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0001608-32.2010.403.6121 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0002215-45.2010.403.6121 - SILVIA HELENA CORREA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0003004-44.2010.403.6121 - JOSE CEZARIO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0003429-71.2010.403.6121 - WALMIR ALVES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0003955-38.2010.403.6121 - JOSE DIONISIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003973-59.2010.403.6121 - ISABEL CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0003988-28.2010.403.6121 - LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X MARIA HELENA BARBOSA MEDINA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0000511-60.2011.403.6121 - ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0000689-09.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0000863-18.2011.403.6121 - ORASMIN VIEIRA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0001795-06.2011.403.6121 - QUITERIA RAMOS DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0001922-41.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0001924-11.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em

cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0002978-12.2011.403.6121 - JOSE MIZAIL DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista às partes para contrarrazões.

0003171-27.2011.403.6121 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA GRANATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0003626-89.2011.403.6121 - ELIZABETH ALVES BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0003809-60.2011.403.6121 - CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0000536-39.2012.403.6121 - PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0000570-14.2012.403.6121 - ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0000944-30.2012.403.6121 - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0001325-38.2012.403.6121 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0001458-80.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int

0001570-49.2012.403.6121 - JOSE ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0002013-97.2012.403.6121 - MABEL DE LOURDES RODRIGUES ALVES(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0002070-18.2012.403.6121 - ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0002179-32.2012.403.6121 - JOSE DE JESUS ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0002679-98.2012.403.6121 - RAQUEL MONTEIRO MIRANDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0002738-86.2012.403.6121 - MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004563-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004563-9) - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

Expediente Nº 821

ACAO PENAL

0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)
SENTENCA DE FLS.758/762: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WALTER TOSCANO, qualificado nos autos, imputando ao último as práticas criminosas descritas no art. 21 da Lei nº 7.805/89 e art. 2º da Lei 8.176/91. A denúncia assim descreve os fatos: 1. Consta do incluso inquérito policial que, desde o ano de 1990, WALTER TOSCANO, através da empresa T.W.N. EXTRAÇÃO, COMÉRCIO e TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA, vem extraindo areia no Município de Caçapava/SP. 2. Entretanto,

segundo os documentos acostados aos autos, o denunciado só procurou regularizar essa atividade junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral - em outubro/97, quando protocolou requerimento nesse sentido junto ao órgão, visando à homologação do contrato de cessão e transferência de direitos de pesquisa mineral celebrado com MARIO FUMIO AOKI, detentor da autorização legal para exercer essas atividades na área explorada pelo acusado.3. Conduzido à presença da autoridade policial, o denunciado confessou ter iniciado a extração de areia no ano de 1990. Acrescentou que a empresa já possui autorização da Prefeitura de Caçapava e que já se encontra devidamente licenciada pela C.E.T.E.S.B.4. Assevere-se, no entanto, que essas licenças já obtidas não suprem a autorização concedida pelo órgão federal competente, isto é, o D.N.P.M. (Departamento Nacional de Produção Mineral).5. Ante o exposto, resta patente que no período compreendido entre o início das referidas atividades e a regularização das mesmas junto ao órgão competente, o denunciado esteve explorando ilegalmente matéria prima pertencente à União, incorrendo, assim, em concurso formal de delitos, em crimes contra o Patrimônio da União - extração ilegal de minério - e contra o meio ambiente - extração de recursos minerais sem autorização legal. (...) - fl. 03A acusação arrolou 2(duas) testemunhas (fl. 04).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 69/70).A denúncia foi recebida em 23 de abril de 1999 (fl. 72).Em audiência realizada na data de 26 de agosto de 1999, o acusado e seu defensor aceitaram a proposta da suspensão processual, na forma do art. 89 da Lei ° 9.099/95, em consequência do quê o processo foi suspenso por 2(dois) anos (fls. 92/94).Em 26 de março de 2001 os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 284).O Ministério Público Federal requereu nova prorrogação do prazo de suspensão do processo, pelos motivos elencados na cota de fl. 485.Mantida a suspensão do processo (fl. 486).O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 96).Sobreveio sentença extintiva da punibilidade (fls. 518/519).A acusação interpôs recurso em sentido estrito (fls. 524/527), o qual, devidamente processado, foi remetido ao órgão colegiado de segunda instância (fls. 529/537).O órgão recursal deu provimento ao recurso ministerial, revogando o benefício da suspensão condicional do processo e determinando o normal prosseguimento do feito (fls. 556/569).Determinada a remessa do processo ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, considerando que o município de Caçapava-SP foi incluído naquela competência jurisdicional (fl. 572).O Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP devolveu os autos pelos fundamentos delineados na decisão de fl. 575.Determinada a apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 578).O réu apresentou defesa preliminar, arquitetando a ocorrência de prescrição, o cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, inclusive com a anuência da CETESB que expedira licenças ambientais. A defesa arrolou 6(seis) testemunhas (fls. 584/587) e juntou documentos (fls. 588/602).A acusação oficiou pela rejeição da peça defensiva limiar (fl. 612).Determinado o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução (fl. 613/613-vº).Inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação. A defesa desistiu de 3(três) testemunhas (ANTONIO JOSÉ, MICHEL EXPEDITO e JOSÉ CARLOS), insistiu no depoimento da testemunha KARL HEINZ e postulou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha ENZO LUIS, o que foi deferido. A testemunha JESIEL MARTINS foi ouvida (fls. 660/664).Ato contínuo, em razão da deliberação judicial de fl. 689, a defesa postulou a desistência da inquirição da testemunha KARL HEINZ. Homologada a desistência dessa testemunha, foi realizado o interrogatório judicial do réu (fls. 695/697).A defesa também desistiu da oitiva da testemunha ENZO LUIS (fl. 732).As partes não requereram diligências (fls. 733/737).O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 742/751).A defesa, por sua vez, defendeu a ocorrência de prescrição, alertando que o acusado completou 70 anos de idade, e que também cumpriu todas as exigências municipais à época, tendo ocorrido, em sua visão, omissão do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no que diz respeito a autorizações e fiscalizações (fls. 753/756).É, no que basta, o relatório.DECIDO.*** DA PRESCRIÇÃO ***Art. 21 da Lei nº 7.805/89 Interrompido o prazo prescricional pela suspensão condicional do processo, sua contagem reinicia-se da data em que foi revogado o benefício.No caso dos autos, por interpretação analógica do art. 117, IV, do Código Penal, em sua redação vigente, entendo que a revogação do benefício da suspensão condicional do processo ocorreu em 18 de novembro de 2008, data da publicação do acórdão que reconheceu tal evento e determinou o prosseguimento do feito (fls. 564/565).O crime do art. 21 da Lei nº 7.805/89 tem pena privativa de liberdade máxima de 3(três) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 8(oito) anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal.Ocorre que o acusado tem mais de 70(setenta) anos de idade (fl. 55 e cf. dados dos sistemas INFOSEG e WEBSERVICE). Em tal circunstância, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115, Código Penal).Dessa maneira, considerando o reinício da contagem do prazo prescricional em 18/11/2008 (revogação da suspensão condicional do processo), bem como a contagem, pela metade, do prazo prescricional, conforme fundamentado acima, a prescrição, quanto ao crime previsto no art. 21 da Lei nº 7.805/89, consumou-se no dia 18/11/2012.Art. 2º da Lei nº 8.176/91Prescrição pela pena em abstratoObservada a fundamentação acima no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, a prescrição não ocorreu na espécie quanto ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91 (produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo).Da revogação da suspensão condicional do processo (reinício da contagem da prescrição) até a presente data. A pena máxima cominada ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 é de 5(cinco) anos de reclusão. O prazo prescricional correspondente é de 12(doze) anos (art. 109,

III, Código Penal). Mesmo contado pela metade - 6(seis) anos -, porque o réu é maior de 70(setenta) anos de idade, a prescrição somente chegaria a seu termo, neste segundo crime, em 18/11/2014 (contagem a partir da revogação da suspensão condicional do processo - 18/11/2008). Dos fatos até o recebimento da denúncia. Por outro lado, considerando a data do recebimento da denúncia (23/04/1999), somente estão prescritos os fatos anteriores a 23/04/1993. Ou seja, observada a denúncia, no que diz respeito ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, impõe-se o prosseguimento do feito quanto aos fatos posteriores a 23/04/1993. Prescrição virtual Rejeito, no que diz respeito ao art. 2º da Lei nº 8.176/91, a tese defensiva da prescrição virtual, antecipada ou pela pena em perspectiva, invocando, como razão de decidir, o enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*** DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 ***Eis a descrição normativa do crime em destaque: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. A materialidade delitiva está evidenciada pela conjugação da documentação de fls. 06/55, demonstrativa de que o réu somente requereu autorização de pesquisa ao Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM a partir de outubro de 1997. Autoria manifesta. O réu na fase de inquérito admitiu que sua empresa está em funcionamento desde 1990, no momento aguardando a homologação da cessão de direitos pelo D.N.P.M. (fls. 25/26). Igualmente, em juízo, o acusado admitiu que a extração de areia iniciou-se antes de autorização do DNPM, por desconhecimento da existência desse órgão, não só dele, mas por todos os empresários desse setor. Só a partir da notificação do DNPM o acusado procurou a legalização da atividade perante o ente federal (mídia de fl. 697). A tese defensiva de desconhecimento da lei não pode ser aceita. O desconhecimento da lei é inescusável (art. 21, Código Penal) e a hipótese em discussão não abrange erro evitável ou inevitável, já que o DNPM foi criado em 1934 e a Lei 6.567/78 já exigia licenciamento ou autorização para extração de areia, não sendo crível que empresário do ramo de areia desconhecesse o DNPM e a necessidade de regularização perante o órgão federal, não podendo o réu invocar ilicitude de terceiros (outros empresários) para justificar ilícito penal por ele perpetrado. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, que adoto como fundamento de decidir: 20. Por oportuno, as declarações do acusado na ocasião de seu interrogatório (mídia encartada a fls. 697) de que desconhecia o DNPM, bem como da devida licença ambiental concedida pelo órgão em questão, não o exime de culpa, eis que, pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, ninguém pode deixar de cumprir a lei sob a alegação de desconhecimento. 21. Nesse sentido, a testemunha de acusação Ivan Silva de Oliveira revelou que na época dos fatos outras empresas de extração atuavam dentro da legalidade com as devidas autorizações do DNPM. Deve-se levar em conta, ainda, que a T.W.N. Extração, Comércio e Transporte de Minérios Ltda. Já exercia a atividade de extração de areia desde meados da década de 70, conforme o depoimento da testemunha de defesa Jesiel Martins Gomes, que por outro lado não soube justificar a ausência do licenciamento perante o DNPM (mídia encartada a fls. 664). 22. Ademais, o réu não é pessoa pobre, tendo recursos suficientes para contratar profissionais habilitados que poderiam lhe ter assessorado sobre a legalização de sua atividade empresarial. Entretanto, com escopo de auferir lucros exorbitantes, o réu não contratou os serviços pertinentes e buscou nitidamente fugir da tributação devida ao órgão federal. (fls. 747/748). No que diz respeito às alegações defensivas de que as condições (definidas na audiência monitória - suspensão condicional do processo) foram cumpridas, tal matéria já foi apreciada pela segunda instância (acórdão de fls. 556/565), a cuja motivação me reporto como razão de decidir. Destarte, uma vez que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, no que diz respeito ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou demonstrá-las. A condenação, portanto, é de rigor, no que diz respeito à pessoa física denunciada. *** DISPOSITIVO. APLICAÇÃO DA PENA. *** Com esses fundamentos: (1) DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação à pena prevista no art. 21 da Lei nº 7.805/89. (2) Quanto à pena prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA dos fatos anteriores a 23/04/1993 e, no que diz respeito ao período imprescrito (fatos posteriores a 24/04/1993, até 10/1997), JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de condenar WALTER TOSCANO, RG 1850707 - SSP/SP, nascido em São Paulo-SP na data de 17/09/1942, filho art. 2º da Lei nº 8.176/91. Passo à fixação das penas. A culpabilidade é exacerbada na espécie. Desde 1990, ao menos, o réu já exercia atividade empresária no ramo de extração de areia e, portanto, sabia da indispensável necessidade de obtenção de licença ambiental e de concessão de lavra. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Não há nos autos elementos suficientes do DNPM que indicassem, ainda por estimativa, o quantitativo do prejuízo à União, para que tal fato fosse levado em consideração na fixação da pena, não podendo a pena ser elevada a título de circunstâncias da infração. Os demais fatores do art. 59 do CP não pesam em desfavor do réu. A pena-base, portanto, é fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime, a qual resta mantida nas demais etapas, à falta tanto de circunstâncias agravantes ou atenuantes quanto de causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de

multa em 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s).Conforme art. 44 do Código Penal brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistentes em:(1) prestação pecuniária (pagamento em dinheiro em favor de entidade pública ou privada com fim social, de preferência voltada para fins ambientais), no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião do pagamento, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal(2) prestação de serviços à comunidade, preferencialmente prestação de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insiram o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Sobrevindo o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição, na modalidade retroativa, realçando-se que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos.Juntem-se os extratos do INFOSEG e WEBSERVICE referidos nesta sentença.P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 769/770: WALTER TOSCANO foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas previstas no artigo 21 da Lei 7.805/89 e artigo 2º da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 1999 (fl. 72).Foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade do acusado em relação ao delito descrito no artigo 21 da Lei 7.805/89 e procedente a pretensão punitiva, condenando o réu pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (fls. 758/762).É o relatório. DECIDO.A pena imposta ao réu pela prática do delito descrito no artigo 2º da lei 8.176/91, foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.E no caso dos autos, conforme sentença, o acusado possuía mais de 70(setenta) anos de idade na data do julgamento, motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser reduzido para 2(dois) anos, na forma do art. 115 do Código Penal.Logo, decorrido período superior a dois anos entre a data do recebimento da denúncia (23/04/1999) e a data da sentença (13/05/2013), mesmo considerando que o prazo prescricional ficou suspenso em razão do acusado ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo (de 26/08/1999 a 17/11/2008), há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, c.c. 115, todos do Código Penal.Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado WALTER TOSCANO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 2º da lei 8.176/91, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, c.c. 115, todos do Código Penal.Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista.Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido:PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.1-Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão.2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários.4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade.(HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS.1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa.4. Recurso desprovido.(RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004)Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001571-83.2002.403.6121 (2002.61.21.001571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X CARLOS PEREIRA GOULART(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

DECISÃO DE FLS.658: Fls. 657: Defiro. Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro o réu CARLOS ALBERTO WERNECK revel, devendo o processo prosseguir sem a sua presença. Considerando que o réu JOSÉ DIAS SOBRINHO constituiu advogado, destituiu o advogado dativo nomeado às fls. 447, fixando os seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Regularize-se a representação no sistema processual. Após, intemem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de cinco dias. A intimação sucessiva dos defensores dos réus deverá ser feita de acordo com a ordem constante da denúncia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Em cumprimento à decisão de fl. 658, ficam os defensores dos réus José Dias Sobrinho, Carlos Pereira Goulart, Sebastião Maria Pereira, Osmar Merise e Carlos Alberto Vargas Werneck intimados para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no PRAZO SUCESSIVO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, iniciando-se pelo réu José Dias Sobrinho e seguindo-se a ordem constante na denúncia. Nada mais.

0005019-30.2003.403.6121 (2003.61.21.005019-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Em cumprimento à decisão de fl. 572/572-v, fica a defesa do réu JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES intimada para manifestação acerca das certidões de objeto e pé juntadas aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0003059-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003059-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO PARAIBA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)
Certifique-se o transito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, anotando-se que as razões de apelação serão apresentadas na Superior Instância, conforme fl. 749. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004924-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004924-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)
Em cumprimento à decisão de fl. 299, fica o defensor dos réus Vladimir de Cássio Moisés e Porto de Areia Pereira Ltda. intimado para apresentação dos memoriais, no PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, iniciando-se pelo réu Vladimir de Cássio Moisés. Nada mais.

0004426-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004426-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE TADEU GIORGIO COELHO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X MARCELO LEAL DE AZEVEDO X OSWALDO DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X MAURICIO PIRES DE AZEVEDO(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)
Fls. 537: Defiro. Considerando o teor do art. 400 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu MAURICIO PIRES DE AZEVEDO, para que se manifeste no prazo de cinco dias, se há interesse na repetição do interrogatório do réu às fls. 494/496, haja vista que foi sucedido pela oitiva da testemunha de acusação à fl. 530. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais, ficando deferido o prazo sucessivo de cinco dias, para cada defensor na seguinte ordem: Dr. Eduardo de Mattos Marcondes (OAB/SP 266.508), Dr. Gustavo José Rodrigues Brum (OAB/SP 253.300), Dr. Kevin

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará em favor do perito nomeado para levantamento do numerário depositado para pagamento dos honorários periciais (fls. 452). Em seguida, intime-se o experto. Publique-se.

0002015-98.2011.403.6122 - CINIRO NOGUEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000011-54.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACIEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000165-72.2012.403.6122 - GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X RAFAEL APARECIDO LOQUETE AMADO X SIMONE APARECIDA LOQUETE AMADO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos do CPF dos autores Gabriel Aparecido Loquete Amado e Rafael Aparecido Loquete Amado, para que seja possível a implantação de seus benefícios, pelo INSS. Com a juntada, officie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília, encaminhando cópia dos documentos. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000786-69.2012.403.6122 - APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000095-38.2012.403.6122 - NOEMI SOARES DE BRITO BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Restituo o autos à Primeira Vara Cível desta Comarca, pois se trata de lide previdenciária de índole acidentária, decorrente de alegada intoxicação química pelo agente sapamina, dada em 1977, na empresa Fiação de Seda Bratac. Esse lamentável ocorrido já ensejou várias demandas, sempre submetidas ao crivo do Judiciário Estadual de Tupã. Nesse sentido, são os julgados trazidos aos autos pelas partes e pesquisa rápida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, o nexos causal entre os males à saúde reclamados pela autora e o fato narrado como acidente de trabalho está assentado no laudo de fls. 69/70, ainda que objeto de divergência. Sendo assim, por incompetência absoluta (art. 109, I, da CF, e súmula 15 do STJ), restituo os autos à Primeira Vara Civil desta Comarca. Publique-se.

0001038-72.2012.403.6122 - AMAURI CALDEIRA(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0001098-45.2012.403.6122 - MARLENE PEDRO TEIXEIRA IVO DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora à juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do seu companheiro Reinaldo Duarte, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREI VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001178-09.2012.403.6122 - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.LAURO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescido o produto de correção monetária, juros e encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu preliminares de (a) ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e (b) de falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros, em caso de opção anterior à Lei 5.705/71. Pugnou ainda pela inversão do ônus da prova, pela observância da prescrição trintenária, pelo descabimento de juros progressivos, de mora, honorários advocatícios e tutela antecipada.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da inversão do ônus da prova: no caso em exame, tendo o autor comprovado a opção retroativa (fls. 26/27), competiria à Caixa Econômica Federal, por meio de apresentação de extratos ou outro meio regular de prova, ter demonstrado a correta incidência dos juros progressivos sobre as parcelas não atingidas pela prescrição, eis que responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei (art. 7º, I, da Lei 8.036/90), pois gestora do fundo, sendo igualmente responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório (art. 24 do Decreto 99.684/90).Sendo assim, tendo a parte autora comprovado a opção retroativa (fato constitutivo

do direito - art. 333, inciso I, do CPC), e competindo à CEF, na qualidade de gestora do fundo, a obrigação de diligenciar acerca dos documentos em seu poder, é de ser decretada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), que se estende inclusive ao tempo do cumprimento do julgado. Deste modo, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto 99.684/90: impertinentes, pois não compreendidos no pedido formulado na exordial. Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) A preliminar de falta de interesse processual, por se confundir com o mérito, será oportunamente analisada. Do mérito: FGTS - Juros progressivos: Trata-se de demanda onde o autor postula diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS - alega ter sido de 3% o percentual aplicado durante todo o período. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No sentido do exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. 3. (...) Omissis (RESP 201000820202, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921, Relator(a), HUMBERTO MARTINS, STJ, Fonte, DJE DATA:06/10/2010) (grifo nosso) Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela Lei 5.705/71, não têm direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Resta verificar em qual destes itens se enquadra a pretensão. Conforme cópia da CTPS (fls. 26/27), o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21.09.1971, ou seja, em 01.08.1960, e comprovou ter realizado a opção em 20.11.1974, conforme autorizava a Lei 5.958/73, bem como demonstrou a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros. Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original

do art. 4 da Lei 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação da sentença. Fica resguardado à CEF comprovar, mediante impugnação da execução, o pagamento ou creditamento da importância reclamada (art. 475-L, VI, do CPC). Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001291-60.2012.403.6122 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001462-17.2012.403.6122 - ROSELI DA SILVA MIRANDA (SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001652-77.2012.403.6122 - SEBASTIAO DE LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001683-97.2012.403.6122 - LUIS RICARDO DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/07/2013 às 15:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intime-se.

0001797-36.2012.403.6122 - JANET ALVES TEIXEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001836-33.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001869-23.2012.403.6122 - ANTONIA SIQUEIRA DE QUEIROZ (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Siqueira de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial, ao argumento de ser pessoa idosa e não possuir meios de prover sua manutenção. Tendo as informações constantes do CNIS apontado a percepção pela autora de pensão por morte, o que, em tese, obstará a pretensão, pois inacumulável com o benefício postulado (art. 20, 4º, da Lei 8.742/93), determinou-se a intimação da autora, a fim de esclarecer sobre a persistência do interesse processual na demanda, decorrendo o prazo sem manifestação. É a síntese do necessário. Passo a

fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, arrimado na segunda hipótese, levando-se em conta os requisitos acima, vê-se que autora auferia renda, pois, desde o ano de 1993, recebe pensão por morte (fl. 15), sendo-lhe, portanto, possível prover a própria subsistência. Não fosse isso, o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, veda expressamente a possibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela Seguridade Social, seja por outro regime, o que lhe retira o interesse processual na demanda, visto que o resultado que pretende não lhe será útil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual. Publique-se, registre-se e intime-se.

000010-35.2013.403.6122 - AGOSTINHO MEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000012-05.2013.403.6122 - MARINES RIGO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000014-72.2013.403.6122 - IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000052-84.2013.403.6122 - ANTONIA LOURENCO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SPI86352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000061-46.2013.403.6122 - APARECIDO FRANCISCO CARDOSO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/07/2013 às 14:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intiem-se.

0000070-08.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000091-81.2013.403.6122 - MARCOS LUIZ SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SPI181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/08/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000092-66.2013.403.6122 - NATALINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000104-80.2013.403.6122 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000142-92.2013.403.6122 - APARECIDO ONOFRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000157-61.2013.403.6122 - CARMEM MORILHA GRANADO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 26, 28 e 30/31 como emendas da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para o acréscimo reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000167-08.2013.403.6122 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/07/2013 às 15:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intiem-se.

0000190-51.2013.403.6122 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE

LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000209-57.2013.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 132, 134 e 136/137 como emenda da inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000210-42.2013.403.6122 - MARIA JOSE GOMES ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000211-27.2013.403.6122 - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 29, 30/31, 34/42 como emendas da inicial.É de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela. Primeiro, porque ausente na espécie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez a garantir-lhe a subsistência. Segundo, porque, ainda que realizada a emenda da inicial, inexistente prova inequívoca do direito da autora, pois à fl. 41 verifica-se não terem vindo aos autos as fls. 12 e 13 do processo administrativo - há controvérsia não apenas sobre a qualidade de segurado do recluso, como também acerca do último salário-de-contribuição, restando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000232-03.2013.403.6122 - FRANCISCO GILBERTI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 16/07/2013 às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000323-93.2013.403.6122 - ELVIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000409-64.2013.403.6122 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA CALIL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na segunda hipótese, haja vista a parte autora possuir mais de 65 anos, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. De efeito, sob o ponto de vista sócioeconômico-cultural, há necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer a real situação socioeconômica em que vive a autora e sua família, o que somente será possível mediante a realização do estudo sócio-econômico, pois nada de significativo foi produzido com a petição inicial, inviabilizando a imediata concessão da medida reclamada. E a decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, é ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/07/2013 às 16:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP.

0000593-20.2013.403.6122 - CICERA DE OLIVEIRA LEOTERIO GUSMAO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/07/2013 às 16:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP.

0000629-62.2013.403.6122 - VILMA MUSSI DE CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 16/07/2013 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0000631-32.2013.403.6122 - RUTE ADELINA DIONISIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/07/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000645-16.2013.403.6122 - PEDRO OREQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/07/2013 às 09:30

horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000658-15.2013.403.6122 - MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/07/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000743-98.2013.403.6122 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000745-68.2013.403.6122 - MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000751-75.2013.403.6122 - NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tenho como não implementados. De efeito, do que se tem dos autos, o pedido realizado na esfera administrativa restou negado sob o fundamento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, constituindo decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Além disso, sob o aspecto sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial, de modo que não se pode aferir a

situação de hipossuficiência econômica da família da autora, o que inviabiliza a imediata concessão da medida reclamada. Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, não logrou a autora demonstrar a incapacidade, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000761-22.2013.403.6122 - EMILIA IGLESIAS REINAS(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000763-89.2013.403.6122 - CAROLINA PIRES DA SILVA ALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES

FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tenho como não implementados. De efeito, do que se tem dos autos, o pedido realizado na esfera administrativa restou negado sob o fundamento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, constituindo decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Além disso, sob o aspecto sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial, de modo que não se pode aferir a situação de hipossuficiência econômica da família da autora, o que inviabiliza a imediata concessão da medida reclamada. Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, não logrou a autora demonstrar a incapacidade, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000767-29.2013.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em

matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000768-14.2013.403.6122 - LUIZ MARCUZO NETO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000774-21.2013.403.6122 - JANETE NUNES COELHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para

prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000778-58.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para fins de fixação de competência, esclareça a autora, comprovando documentalmente, o endereço de sua residência, pois, segundos os documentos carreados com a inicial e dados constantes do CNIS, seu endereço seria no município de Pompéia/SP, não abarcado por esta Subseção Judiciária Federal. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0000779-43.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Promova a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000810-63.2013.403.6122 - AURORA FELIX DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-73.2012.403.6122 - ANTONIO GUILHEN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E

SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva da testemunha arrolada na petição retro, designo o dia 06/03/2014, às 13h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL

0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X MARCIA GOMES FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI)

Designo a data de 6 de AGOSTO de 2013, às 14h00, para realização de oitiva de testemunhas de acusação MAURÍCIO FERREIRA, MARIA DANIELLY FRANCISCA ALVES FERREIRA e FABRICIO MANGELARDO VIDOTTO, interrogatório dos réus CIRO AFONSO DE ALCANTARA, IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES, LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES e MARCIA GOMES FERNANDES, e, sendo o caso, produção de provas, memoriais, sentença. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Publique-se.

0000644-31.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME DE AZEVEDO PESSOA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se de certa forma com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 53, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 13 de AGOSTO de 2013, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2013, às 16:00 horas.

0000362-21.2012.403.6124 - TEREZA POLASSE DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2013, às 15:00 horas.

0000653-21.2012.403.6124 - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2013, às 15:20 horas.

0001053-35.2012.403.6124 - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2013, às 15:40 horas.

0001586-91.2012.403.6124 - VERA LUCIA PROFETA DO NASCIMENTO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2013, às 16:20 horas.

0000058-85.2013.403.6124 - ZILMA DE PAULA GABRIEL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2013, às 14:00 horas.

0000116-88.2013.403.6124 - EDVALDO SOUZA LIMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2013, às 14:20 horas.

0000152-33.2013.403.6124 - ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2013, às 14:40 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-42.2003.403.6125 (2003.61.25.004125-1) - SEBASTIANA FERMIANO DE ABREU(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Às fls. 211/214 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a baixa dos autos para realização de nova perícia médica destinada a avaliar as queixas apontadas pela demandante da petição inicial, bem como sua real condição laborativa. Assim, nomeio como perito do juízo o(a) médico(a) Dr(a). Débora Egri, a quem competirá avaliar as queixas apontadas no item 1 da petição inicial (fl. 3), responder aos quesitos do juízo abaixo descritos (item V), bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. II - Designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 18h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). III - Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. IV - Intime-se também o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. V - Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? VI - Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. VII - Int.

0001438-14.2011.403.6125 - FLORIPES GARCIA CAVAZANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 33/53) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fl. 55, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___ de _____ de 2013, às ___h___min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001440-81.2011.403.6125 - CLEONICE MIO CORTEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 32/52) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fl. 54, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002082-54.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 102), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 106). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora, oitiva das testemunhas da autora e juntada de documentos, se necessário. (fl. 104). Nesse contexto, defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como a produção da prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de outubro de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas suas testemunhas arroladas às fls. 71/72. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002098-08.2011.403.6125 - JUSÉLIA GARCIA CISCON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova requerido pelo INSS, uma vez que compulsando detidamente os autos, verifico que a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental apenas. Assim, tratando-se de ação que versa sobre matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002856-84.2011.403.6125 - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 275), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal, pericial e documental (fl. 276). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a oitiva de testemunhas do autor e juntada de documentos. (fl. 74). Indefiro a produção da prova pericial requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e testemunhal. Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como a produção da prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de outubro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas suas testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação pelo diário oficial. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência. Int.

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 37/46) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fl. 48, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 36/62) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fl. 64, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000101-53.2012.403.6125 - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por idade que percebe desde 11.3.1992, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana desempenhados para a Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista-SP e, em consequência, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 5/29). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 34), o autor emendou-a por meio da petição e documentos das fls. 38/40. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, alegar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 46/54). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por idade concedida em 11.3.1992 (fl. 59). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o

instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 047.861.742-9, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-62.2012.403.6125 - ANTONIO LUIZ CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 41/51) com resultado negativo em razão da falta de tempo de contribuição exigido nos termos dos artigos 56 e 187 do decreto 3.048/99, bem como em se considerando a petição de fl. 53, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000947-70.2012.403.6125 - LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prova requerido pelo autor, uma vez que compulsando detidamente os autos, verifico que a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental apenas. Assim, tratando-se de ação que versa sobre

matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000660-73.2013.403.6125 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando qual o critério utilizado para atribuição do valor da causa no valor de R\$ 59.861,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais), considerando-se o benefício pleiteado e a data em que foi requerido, haja vista se tratar de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000700-55.2013.403.6125 - MANUEL CICERO DA SILVA GOMES(SP037104 - CALID EL KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) incluindo no pólo passivo a também beneficiária Helena da Silva que é a atual ocupante do lote 176 no assentamento Zumbi dos Palmares;b) justificando o valor da causa atribuído em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que deve corresponder ao valor venal do imóvel, haja vista se tratar de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

CARTA PRECATORIA

0000719-61.2013.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF CIVEL DE LONDRINA -PR X MARIO DAMIANI(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 02 de outubro de 2013, às 17h45min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EXECUCAO FISCAL

0003770-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003770-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X MARREY KOGA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULOEXECUTADO: MARREY KOGA, CPF n. 711.347.868-91Tendo em vista que não houve tempo hábil para o recolhimento do mandado de registro de penhora (f. 288-292), expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 711, devendo a parte interessada comparecer neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para retirar o ofício, a fim de providenciar o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos.Intime-se a exequente, por meio de correspondência, acerca da sentença da f. 286.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser entregue à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000455-78.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da petição das f. 121-122, bem como da petição das f. 66-68 dos autos em apenso, verifico existirem outras restrições no Sistema RENAJUD em relação ao veículo de placa HSI0800 em processos que tramitam neste juízo (0000485-16.2012.403.6125 - apenso a este, 0000874-98.2012.403.6125 e 0001086-22.2012.403.6125). Verifico, ainda, que, até o presente momento, a executada deixou de cumprir o quanto determinado à f. 106, item III (indicação do local onde poderá ser localizado o veículo para penhora dos direitos). Assim, determino, preliminarmente, que a executada apresente neste juízo o veículo para penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça plantonista proceder à penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, fotografando o bem. Após, determino a baixa das restrições RENAJUD existentes em relação aos processos que tramitam neste juízo e mencionados anteriormente, devendo a executada regularizar a documentação no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo, determino a reinclusão das restrições e a vinda dos autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-45.2001.403.6125 (2001.61.25.002642-3) - ANTONIO PEDROSO DA LUZ(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO PEDROSO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do documento comprovando a Averbação do Benefício juntado as fls. 295, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-68.2007.403.6125 (2007.61.25.004347-2) - REGIANE CRISTINA FERMINO X ANGELINA PELOGIA FERMINO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGIANE CRISTINA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 214, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Esgotadas as possibilidades de tentativa de citação pessoal do réu ANTONIO CERQUEIRA SALES, expeça-se edital de citação e intimação, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de que responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal), como requerido pelo órgão ministerial à fl. 181. Após a juntada da(s) resposta(s) ou se transcorrido in albis o prazo concedido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000172-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000171-0)) COML/ ADIB LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal in-terposta por Alcara & Datorre Drogaria Ltda - EPP em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo para desconstituir as CDAs e extinguir a ação de execução. Alega, em suma, que as multas, lavradas pela ausência de responsável técnico pelo estabelecimento, são indevidas, pois o direito de seu representante exercer a função de responsável técnico foi reconhecido em ação judicial. Recebidos os embargos (fl. 133), o Conselho apresentou impugnação requerendo preliminarmente sua extinção por ausência de valor da causa e, no mérito, defendendo a legalidade das autuações (fls. 141/156). Requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 225). Sobreveio réplica (fls. 229/230). A parte embargante apresentou documentos (fls. 270/279) e o Conselho, intimado (fl. 295), não se manifestou (fl. 297). Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (LEF, único do art. 17). Rejeito a preliminar (fl. 141). Foi atribuído valor da causa à ação (fl. 101). No mérito, os embargos procedem. O representante da embargante, Ângelo Ismael Datorre, teve reconhecido seu direito à inscrição, como técnico de farmácia perante o Conselho, mediante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 276/279). O acórdão transitou em julgado, conforme extrato a seguir encartado. Em consequência, encontra-se legalmente habilitado para exercer as atividades próprias de sua profissão, inclusive a de assumir a responsabilidade técnica pela Drogaria. Seu registro no Conselho ocorreu em 31.08.1999 (fls. 270), antes das autuações (de 2000 a 2004 - fl. 144), o que revela a ilegalidade de todas elas. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs e extinguir a execução fiscal n. 0001323-94.2005.403.6127. Condene o Conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e demais despesas. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Sentença com reexame necessário (CPC, art 475, II). P.R.I.

0004532-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004531-4)) UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Cumpra-se o determinado às fls. 230, prosseguindo-se com a execução nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. Intime-se.

0002291-80.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-50.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002345-85.2008.403.6127 (2008.61.27.002345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-93.2006.403.6127 (2006.61.27.001573-8)) ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000340-03.2002.403.6127 (2002.61.27.000340-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-39.2002.403.6127 (2002.61.27.000357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

A aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional exige: a) a citação do devedor; b) a falta de pagamento ou de apresentação de bens à penhora no prazo legal; c) o não encontro de bens penhoráveis. Tratando-se de medida excepcional, deve o exequente demonstrar adequadamente o preenchimento dos requisitos e, no tocante ao derradeiro, comprovar que esgotou as diligências para a localização de bens do devedor, lembrando-se, ainda, de que não cabe ao Poder Judiciário substituí-lo na incumbência de localizar bens passíveis de penhora. No caso dos autos, os coexecutados foram citados (fls. 32 v. e 44), não ofereceram bens à penhora, e o exequente esgotou as diligências para a localização de bens passíveis de constrição. Portanto, defiro o pedido de fls. 214/215 e determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos coexecutados, até o montante do débito exequendo, atualmente no valor de R\$ 43.046,86. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Departamento de Trânsito, CRIs e demais repartições que registrem transferência de bens no âmbito do(s) domicílio(s) do executado, para cumprimento da medida e envio ao juízo, imediatamente, da relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Intimem-se.

0001095-27.2002.403.6127 (2002.61.27.001095-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001107-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(MASSA FALIDA) X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001679-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Autos recebidos do arquivo. Indefiro o requerimento de fl. 163, pois a certidão pleiteada (efeito de negativa de débito) deve ser requerida junto à Receita Federal, limitando-se a Justiça Federal em expedir certidão de objeto e pé, onde conste o objeto e o pé da ação. Intimem-se, após retornem os autos ao arquivo.

0001506-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001506-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X DELUCA & NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES)

Fls. 189/190: O INMETRO requer, sendo a situação da empresa ativa, a penhora do faturamento da executada, na ordem de 10% do faturamento desta, com fulcro nos artigos 659 e 655, VII do CPC, até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito exequendo. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional e só é admitida quando esgotadas todas as tentativas de penhora sobre outros bens, sendo esse o caso dos autos. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que houve a penhora de bens, com vários leilões negativos, substituição por veículos, um deles furtado e o outro arrematado, inexistindo outros bens a serem penhorados em complementação, inclusive com bacenjud restado negativo. Verifica-se, ainda, que o credor esgotou todos os meios para localização de outros bens suficientes para a garantia do juízo. Os bens penhorados foram levados a leilão em duas ocasiões, sendo que em nenhuma delas houve oferecimento de qualquer lance (fls. 29/30), donde se denota serem os bens penhorados de difícil alienação. Dessa feita, não há outra forma para a garantia do juízo e futura satisfação do débito do que a penhora sobre faturamento, admitida essa em caráter excepcional, como se infere do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 665140 Processo: 200400888960 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000825866 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 17 de abril de 2008) Considerando, portanto, o tanto quanto exposto, bem como que a executada está exercendo sua atividade comercial, encontrando-se ativa e ante a inexistência de outro meio para satisfação do débito, DEFIRO, em caráter excepcional, a penhora sobre a o percentual de 10% da receita bruta mensal da devedora, em substituição. Para tanto, nomeio como depositário o Sr. JOSÉ ALBERTO NALLI, sócio-administrador da empresa executada, o qual deverá prestar contas mensalmente, indicando o valor da receita bruta mensal e comprovando os respectivos depósitos. Em face da efetivação da substituição ora deferida, ficarão liberados da constrição todos os bens anteriormente penhorados nestes autos. Ademais, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida exequenda. Intime-se.

0000448-27.2005.403.6127 (2005.61.27.000448-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fls. 206: Defiro. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo exequente. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

0002374-09.2006.403.6127 (2006.61.27.002374-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000301-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127645 - MARIO

FIGUEIRO JUNIOR)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003395-10.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-53.2011.403.6127) BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP115656 - JOSE RENATO GIANELLI BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Brumi Engenharia Elétrica Ltda em face da Fazenda Nacional para extinção da ação de execução pela prescrição e remissão. Recebidos os embargos (fl. 11), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 13/19) e informou não ter provas a produzir (fl. 27). Sobreveio réplica (fls. 29/37). Relatado, fundamento e decidido. Os presentes embargos reproduzem na íntegra o incidente de exceção de pré-executividade apresentado pela devedora nos autos da execução fiscal. Lá, a Fazenda Nacional se manifestou, sobrevivendo decisão que, apreciando fundamentadamente as alegações da empresa (prescrição e remissão), rejeitou o incidente (fls. 75/81, 88/90 e 99 da execução). Em face daquela decisão não houve insurgência da executada, prosseguindo-se a execução. As questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, em que teve o mérito da pretensão analisado (prescrição e remissão), não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 75/81, 88/90 e 99 daqueles para estes. Sem condenação em honorários advocatícios. De acordo com a Súmula 168/TFR, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 852

ACAO PENAL

0004851-30.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA DE FREITAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

1. Fl. 162: recebo a petição de fl. 162, como recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentação das razões, bem como contrarrazões. Após, ao MPF para que também apresente contrarrazões. Em seguida, ao E.TRF da 3ª Região. 2. Anote-se o nome do advogado na capa dos autos. Desconstitua a defensora dativa e arbitre seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se pagamento. Intime-se. 3. Indefiro o requerimento de fl. 165, tendo em vista que não há demonstração da alegada hipossuficiência, de modo a viabilizar o convencimento deste magistrado, limitando-se a simples declaração. A mera declaração de que eventual pagamento de custas e encargos acarreta prejuízo do seu próprio sustento e no de sua família, não é suficiente para o deferimento do benefício. A condição de miserabilidade, que se pressupõe na definição do necessitado da Assistência Judiciária Gratuita, não pode ser invocada de forma generalizada, sob pena de se esvaziar a finalidade da lei. Deve-se ter em conta que o acusado possui defensor constituído, donde que não se pode admitir que, pela condição econômica do denunciado, os valores das despesas e custas judiciais sejam preteridos pelos honorários advocatícios de profissional particular, escolhido pelo mesmo. Assim, indefiro o pedido de gratuidade, sem embargo de posterior acolhimento, caso seja COMPROVADA (Constituição Federal: artigo 5º - LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos) a condição de necessitado. Intimem-se.

0001296-79.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SILVANI BRITO BERNARDES X JOSE CALIRIO BERNARDES(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO)
DESPACHO DE FL. 200: Depreque-se o interrogatório do acusado José Calírio Bernardes ao Juízo de Direito da Comarca de Araxá/MG. CERTIDÃO DE FL. 204: Certifico e dou fé que, na data de 22.05.13, expedi Carta Precatória nº 49/2013, ao Juízo de Direito da Comarca de Araxá/MG, visando à realização de audiência de interrogatório do corréu José Calírio Bernardes. Certifico ainda que seu envio será pelos Correios.

0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)
CERTIDÃO DE FL. 260: CERTIDÃO Certifico que, nesta data, expedi conforme determinação da fl. 257, item 1: Carta Precatória 39-2013 CRI, à Comarca de Ituverava/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como das oito primeiras testemunhas arroladas pela defesa do corréu Luiz Fernando e também das seis testemunhas arroladas pela defesa do corréu Thalles, lá residentes; Carta Precatória 40-2013 CRI, à Comarca de Miguelópolis/SP, visando à oitiva da testemunha MARLENE, arrolada pela defesa do corréu Thalles; e Carta Precatória 41-2013 CRI, à Comarca de Guaira/SP, visando à oitiva da testemunha RÉGIS, também de defesa do corréu Thalles Todas serão encaminhadas por e-mail. Barretos/SP, 15.05.2013. _____ Sérgio Castro Pimenta de Souza - RF 3134

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-98.2007.403.6317 - GERALDO AURELINO FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0006507-72.2007.403.6317 - LUIZ LEONE DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0007295-86.2007.403.6317 - IOLANDA DIAS DE CASTRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há

que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001257-65.2011.403.6140 - TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001544-28.2011.403.6140 - ARIANE MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001559-94.2011.403.6140 - JOSE LOPES FERNANDES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002190-38.2011.403.6140 - GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Tendo em vista a declaração do autor de fls. 228, defiro o destaque dos honorários advocatícios no momento da expedição dos ofícios requisitórios. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios

expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002223-28.2011.403.6140 - ENEDINO CORREIA DE SOUSA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/150); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se.5) Impugnados ou silente, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002368-84.2011.403.6140 - EDSON GOMES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002520-35.2011.403.6140 - JUDITH JULIANA DA SILVA VERA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003369-07.2011.403.6140 - RITA ISTOLE PINTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008772-54.2011.403.6140 - PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009005-51.2011.403.6140 - ARNULFO CARDOSO ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009374-45.2011.403.6140 - JOICEMARA RIBEIRO FERNANDES X MARLENE RIBEIRO DA ROCHA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009631-70.2011.403.6140 - APARECIDA SUELI GOMES DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009770-22.2011.403.6140 - NELSON JOSE DOS SANTOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010270-88.2011.403.6140 - ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito

imediate previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010360-96.2011.403.6140 - ALCIONE MARIA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010687-41.2011.403.6140 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011244-28.2011.403.6140 - BRAULIO BILCHES(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000659-77.2012.403.6140 - ELIANE BRITO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-96.2011.403.6140 - VALDECY ELENO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY ELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001432-59.2011.403.6140 - WALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001557-27.2011.403.6140 - LIDIA INACIO PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001713-15.2011.403.6140 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a

informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002039-72.2011.403.6140 - MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002168-77.2011.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008857-40.2011.403.6140 - CRISTIANE DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 159/165 será(ão) transmitido(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Silente, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008875-61.2011.403.6140 - JOSE NICOLAU MAIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICOLAU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010971-49.2011.403.6140 - LUCIENE DE LIMA GOMES(SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DE LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000651-03.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-44.2010.403.6139 - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data Expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int

0001978-20.2011.403.6139 - DONIZETE APARICIO SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data Expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int

Expediente Nº 876

ACAO PENAL

0002593-10.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOEL SIMAO DOS SANTOS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)

Fls. 90/96: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ultteriores termos. Designo audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado, para o dia 18 de julho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Intimem-se o réu, seu defensor e as testemunhas arroladas pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001063-95.2011.403.6130 - RUBENS DE OLIVEIRA(SPI14737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma do artigo 26 da Lei 8.870/94. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da gratuidade processual. O autor alega que teve o seu benefício previdenciário concedido em 18/08/1993, tendo o Instituto-réu procedido de forma incorreta ao cálculo da renda mensal inicial, reduzindo sensivelmente o valor do benefício. Considera que a RMI foi apurada sobre salário de benefício inferior à média dos últimos 36 salários de contribuição, a autorizar a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/28. A secretária deste Juízo realizou consulta processual eletrônica, constatando a existência de outras ações ajuizadas pelo autor, conforme cópias de fls 30/39. Após a manifestação do demandante, fls. 42/44, foi afastada a possibilidade de prevenção, conforme decisão de fl. 46. A parte autora requereu a emenda à inicial, para retificar e ajustar o valor dado à causa, fls. 47/51. Pela decisão de fls. 54/55 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios de justiça gratuita e da tramitação especial do efeito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Regularmente citado, fl. 59, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - apresentou a contestação de fls. 60/68, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, pois o salário do benefício e a renda mensal inicial do benefício encontram-se abaixo do teto de benefício, que, em 08/1993, era de \$ 50.613,12. No mérito, alegou a prescrição e a decadência previdenciárias, assim como a inadequação, ao caso concreto, da revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/93. A parte autora apresentou a réplica de fls. 77/82. As partes foram intimadas para a especificação de provas (fl. 83), não tendo havido interesse formalizado na produção de novas provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo novas provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir, pois a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 é matéria de mérito, e nele será analisada. Quanto às preliminares de mérito, o prazo decenal de decadência, previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, é voltado especificamente ao ato de concessão do benefício, não se estendendo aos reclamos pertinentes apenas às prestações seguintes à renda mensal inicial, que estão sujeitas apenas à prescrição constante do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Assim, ainda que a parte autora aparentemente insurja-se contra a renda mensal inicial de seu benefício, na verdade o pedido formulado refere-se à revisão das prestações mensais seguintes, que, segundo alega, devem receber o influxo do artigo 26 da Lei 8.870/94, a elas não se aplicando o regime de caducidade previsto na Lei de Benefícios, já que a própria renda mensal inicial não será afetada. Rejeito, assim, a argüição de decadência da pretensão de revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Quanto à prescrição das parcelas vencidas, cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o reconhecimento do instituto quanto às mensalidades vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, p.ú., da Lei 8.213/91 e conforme orientação da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, caso a parte autora saia vencedora na demanda, oportunamente será ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas porventura vencidas. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em 18/08/1993 (fls. 18/21), com período básico de cálculo (PBC) e renda mensal inicial (RMI) não esclarecidas. Pleiteia a revisão de sua aposentadoria para especificamente obter os efeitos do artigo 26 da Lei 8.870/94, que assim dispõe: Art.26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único - Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A aplicação do referido dispositivo legal depende da constatação de um índice residual pendente quando do primeiro reajuste da renda mensal do benefício, caso este tenha sido limitado ao teto do salário de benefício na data da concessão (art. 29, 2º., da Lei 8.213/91), embora os respectivos salários de contribuição apontassem para uma média contributiva acima desse limite legal. O instituto recebeu o cognome de buraco verde. Disposição semelhante é encontrada no art. 21, 3º., da Lei 8.880/94, aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994. No caso dos autos, resta impossível a verificação da pretendida legalidade, pois a parte autora não comprovou o valor da renda mensal inicial de seu benefício, tampouco apresentou a carta de concessão ou documento equivalente que demonstrasse a existência da alegada diferença resultante do teto previdenciário. Nestes termos, o demandante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo de seu direito (art.

333, I, do CPC), impondo-se a rejeição do pedido de revisão previdenciária. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015835-63.2011.403.6130 - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 206: Em face do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré a Caixa Econômica Federal manifeste-se expressamente sobre o pedido de desistência de fl. 193, formulado pela parte autora. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0020523-68.2011.403.6130 - GETULIO APARECIDO VIEIRA CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEdia requerida à fl. 91. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 12h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 81/82 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 93/96, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. V. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VI. Após, tornem os autos conclusos. VII. Intimem-se.

0020851-95.2011.403.6130 - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Fl. Defiro a produção de prova documental requerida, contudo, a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto às empresas a fim de conseguir os documentos relacionados na petição de fls. 162, somente com a negativa das empresas é que justifica a intervenção judicial. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. II. Em que pese a r. sentença cópia às fls. 153/155, afasto, a preliminar de coisa julgada argüidas pelo INSS, tendo em vista que a última perícia na qual o digníssimo magistrado fundamentou a sentença foi realizada em julho de 2009. Nessa medida, considerando que o estado de saúde pode alternar-se no tempo, parece-me temerário extinguir o processo sem julgamento de mérito, dessa forma, entendo que o autor deve passar por perícia médica que indique o seu atual estado de saúde. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 163. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 14:00hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 89 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 165/168, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VIII. Após, tornem os autos conclusos. IX. Intimem-se.

0013633-51.2011.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Vista a parte autora da carta precatória que retornou sem cumprimento. 3. Intimem-se.

0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho fls. 118: Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 108. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. II. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 16:00hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. III. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 96 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 119/122, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. V. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, sob pena de preclusão da prova, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VI. Após, tornem os autos conclusos. VII. Intimem-se.

0000461-70.2012.403.6130 - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador fl. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 98. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em

geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 79/80, fls. 99 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 220/123, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VII. Após, tornem os autos conclusos. VIII. Intimem-se.

0001349-39.2012.403.6130 - JOEL DE ALMEIDA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 93 e fl. 95. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 11h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta

incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 81/82 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 96/99, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VII. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

0003577-84.2012.403.6130 - MARIA AMARO RISSI(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneadorI. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 94. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 15:00h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido

inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 75, fls. 95 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 99/102, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VII. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

0004621-41.2012.403.6130 - FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisãoI. Em face da certidão de fls. 255, suspendo a nomeação do perito Arthur Pontin, nomeado na decisão de fls. 149/151 e, NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL O DR. ADRIANO CAMILLO EBERLE, CRM 100341, na modalidade de ORTOPEDIA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. II. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 11:00hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.III. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.IV. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 166/167 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 258/261, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.V. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VI. Após, tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

0005215-55.2012.403.6130 - CLEBER DO AMARAL FERNANDES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir os documentos relacionados na petição de fls. 149/151, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. III. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora reputá-la impertinente e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. IV. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fls. 149/151. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. VI. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 17:00hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. VI. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fl. 132 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 162/165, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. IX. Após, tornem os autos conclusos. X. Intimem-se.

0005462-36.2012.403.6130 - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora na inicial, em síntese, ser portadora de doenças ortopédicas, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 04/09/2005 a 30/05/2006 e 05/06/2006 a 01/03/2007. Recentemente, solicitou junto ao INSS o referido benefício, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado, em decisão às fls. 111/111 verso, o qual foi indeferido, diante da documentação acostada às fls. 40/107. Assim, a autora não comprovou, preliminarmente, o dano irreparável que pudesse sofrer caso aguardasse a fase de instrução deste procedimento ordinário. Às fls. 115/132, o INSS acostou contestação. Às fls. 133, determinou-se que as partes requeressem e especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Às fls. 135/137, a parte autora requereu a designação de perícia médica na modalidade de ORTOPIEDIA. Às fls. 138, o INSS se manifestou esclarecendo que não possuía provas a serem produzidas. Na petição de fls. 139/142, a autora pleiteia a reapreciação do pedido de antecipação da tutela final, apresentando relatório médico de internação (fl. 141) e declaração médica prescrevendo genioterapia domiciliar (fl. 142). É o breve relatório. Decido. 1. Fls. 139/142: cuida-se de pedido de reapreciação de tutela antecipada. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a relação entre o quadro clínico retratado nos relatórios médicos de fls. 141/142 com as doenças ortopédicas declaradas na petição inicial (fl. 03), assim como se houve novo requerimento de benefício ante a superveniente internação hospitalar. 2. No mais, determino a realização de Perícia Médica na modalidade de ORTOPIEDIA. Nomeio como perito judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26/07/2013, às 16h30 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)? 3 - Qual o pedido do autor(a)? 4 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5 - Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6 - O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7 - Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários, em especial, tendo em vista o as documentações acostadas às fls. 141/142. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem (constantes desta decisão, mais os de fls. 136/137, 143 e seguintes e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora e ré); e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito

todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se. Int.

0005804-47.2012.403.6130 - PAULO DOMINGUES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e especial, os quais foram indeferidos sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento (fls. 41/42). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 42/79: Vistos. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia completa do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, uma vez que faltam as folhas 4, 14, 15 da documentação acostada às fls. 45/66, bem como procuração ad juditia original, uma vez que a folha 26 é cópia. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0002254-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 156, tendo em vista que o procedimento 0003035-57.2011.403.6306 foi redistribuído a este juízo sob o número 00022541020134036130 2. Defiro os benefícios da

justiça. Anote-se. 3. Ciência às partes da redistribuição do feito. 4. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000838-42.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES X ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Traslade-se cópia destes autos para os autos da ação principal. 3. Após, remetam-se ao arquivo. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005420-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANA DENIZIA DE PAULA(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS)

Fls. 37/87: J. Ante as informações contidas na presente, suspendo a medida liminar, recolhendo-se o mandado. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 468

MONITORIA

0002319-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DURVAL PEDROZA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0003184-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JUNIOR LUIZ

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0007083-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA APARECIDA DE SALES MARQUES(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Petições às fls. 116 e 118: Diante da sentença homologatória de transação judicial, em 29.05.2012 (fl. 92), extinguindo o feito com resolução de mérito, e assim, antes da remessa dos autos ao arquivo findo aguardava-se o cumprimento do acordo pela parte ré até 20.08.2012, restam prejudicados os pedidos de extinção da ação formulados pelas partes. O cumprimento do acordo judicial pela parte ré está comprovado, conforme documentos às fls. 101, 102 e 107. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da

referida sentença, nesta data, após remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007129-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETH DO NASCIMENTO ALVES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0010954-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ALVES LUCIANO LIMA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0010962-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA MARINHO DE MELO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0011735-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0012874-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0012936-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANETE DE SOUZA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0013604-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0013610-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

PEDRO CEZARO DE SOUZA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0020306-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS (SP126029 - PAULO MARCIO BANIIETTI)

Ante o teor da informação supra de que o advogado nomeado pelo réu continua atuando nos autos mesmo após ter sido suspenso, conforme se verifica no termo de audiência de 06/09/12 às fls. 39/40, verifico que há indícios de infração disciplinar prevista no artigo 34, I, da Lei 8.906/94. Assim, oficie-se à Ordem de Advogados do Brasil, a fim de comunicar sobre o ocorrido, instruindo-o com cópia integral do presente feito, para as providências necessárias. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 29 foi outorgada a advogado que está suspenso na Ordem de Advogados do Brasil em São Paulo até 31/12/2013. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação do réu WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Paula Rodrigues, nº 250, bl 23, ap 102, Jd Piratininga, Osasco - SP, CEP 06233-030, para o fim acima determinado. Após a intimação pessoal do réu, com a juntada de nova procuração ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0020317-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UENDER OLIVEIRA COSTA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0020656-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE ROBERTA BATISTA(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)

Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0020704-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0001184-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ROBERTO SILVA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0001329-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAIDE PRADO PACHECO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0001675-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZEU LEMOS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003089-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE MARIA RODRIGUES

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0004576-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER MESSIAS DOS ANJOS

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0004835-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FERNANDO ESTEVO DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0005068-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN RINALDI MARTINEZ

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0005430-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANDA LOPES MALDONADO PIMENTA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0005605-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DE OLIVEIRA SILVA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0000858-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUAREZ CONSTANTINO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a

hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0001184-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON NUDELMAN(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO)

Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACRIEX COMERCIAL LTDA - ME X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0000385-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO BERALDO

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0003464-33.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X EUDEMIR GOMES BEZERRA X NCA - ASSESSORIA E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS S/S LTDA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0004992-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR LOURENCO

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0001524-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

Expediente Nº 473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003821-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-62.2011.403.6130) CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0003820-62.2011.403.6130, os quais foram originariamente propostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal.A parte embargada impugnou os presentes embargos à execução (fls. 82/93).A embargante peticionou (fls. 274/275) informando que aderiu ao parcelamento do débito junto à exequente, nos termos da Lei n. 11.941/2009, porém, não juntou procuração com poderes ao patrono para renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intimada a embargante, para a juntada da procuração com poderes especiais (fls. 311), não

se manifestou conforme certidão (fl. 312). É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. A embargante, mesmo intimada não juntou procuração com poderes para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 311/312). Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas judiciais são inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INCLUSA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.143.320/RS. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior de que em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. STJ - SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, AGRESP 201001857118, DJ18/02/2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Proceda-se o desapensamento deste feito dos autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010599-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-48.2011.403.6130) MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)
Vistos em sentença. MORAES FILHO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal, n. 0010598-48.2011.403.6130, os quais foram originariamente propostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal. No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse emenda à inicial (fl. 17), comprovando a garantia do débito nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Intimado (fl. 18), o embargante não se manifestou. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios por não ter sido formada a relação jurídico processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Proceda-se o desapensamento deste feito dos autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010603-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-85.2011.403.6130) COMERCIO DE GAS ADDITIVE LTDA(SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Vistos em sentença. COMÉRCIO DE GÁS ADDITIVE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0010602-85.2011.403.6130, os quais foram originariamente opostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Na inicial a embargante alegou o pagamento do débito juntando documentos (fls. 08/20). Requereu ainda a condenação da embargada em honorários advocatícios. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal. A embargada peticionou nos autos principais, informando o pagamento do débito pela embargante, objeto da ação de execução fiscal principal. Nesta data, foi proferida

sentença, julgando extinto o feito principal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez ocorreu o preenchimento errôneo das DARFs pela embargante, segundo informação (fl. 53), o que originou a inscrição do débito e sua cobrança judicial de forma indevida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se. S

0013471-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-36.2011.403.6130) AGOSTINHO ROBERTO DA SILVA-TRANSPORTES-ME(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

AGOSTINHO ROBERTO DA SILVA - TRANSPORTES - ME, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal, n. 0013470-36.2011403.6130, os quais foram originariamente propostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal. No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse emenda à inicial (fl. 13), atribuindo novo valor à causa, além da garantia do débito nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 16). Intimado, o embargante não se manifestou. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios por não ter sido formada a relação jurídico processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Proceda-se o desapensamento deste feito dos autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014061-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-13.2011.403.6130) J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. J. RUFINUS DIESEL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0014060-13.2011.403.6130, os quais foram originariamente propostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal. A embargante peticionou nos autos da execução fiscal apensos, n. 014059-28.2011.403.6130 (fls. 80/106), informando que parcelou o débito em questão, junto à embargada. A embargada peticionou nos mesmos autos mencionados (fls. 108/114) informando que a embargante/executada aderiu ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009. A embargante foi intimada (fl. 29) para renunciar o direito sobre o qual se funda a presente ação, juntando procuração com poderes específicos para a prática deste ato, mas manteve-se inerte. A embargada requereu a extinção da ação à fl. 29 verso, por falta de interesse de agir da embargante, em face da adesão ao parcelamento do débito da ação principal. É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento, torna-se incompatível a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas judiciais são inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INCLUSA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.143.320/RS. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior de que em se

tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. STJ - SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, AGRESP 201001857118, DJ18/02/2011. Transitada em julgado, proceda-se o desapensamento deste feito dos autos principais, com traslado de cópias desta sentença para aqueles autos e arquivem-se com as cautelas legais, Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014062-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-28.2011.403.6130) J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. J. RUFINUS DIESEL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0014059-28.2011.403.6130, os quais foram originariamente propostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal. A embargante peticionou no presente feito (fls. 61/65), assim como nos autos principais (fls. 80/106), informando que parcelou o débito em questão, junto à embargada. A embargada peticionou nos autos principais (fls. 108/114), informando que a embargante/executada aderiu ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009. A embargante foi intimada (fl. 70) para renunciar o direito sobre o qual se funda a presente ação, juntando procuração com poderes específicos para a prática deste ato, mas manteve-se inerte. A embargada requereu a extinção da ação à fl. 70 verso, por falta de interesse de agir da embargante, em face da adesão ao parcelamento do débito da ação principal. É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento, torna-se incompatível a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas judiciais são inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INCLUSA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.143.320/RS. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior de que em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. STJ - SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, AGRESP 201001857118, DJ18/02/2011. Transitada em julgado, proceda-se o desapensamento deste feito dos autos principais, com traslado de cópias desta sentença para aqueles autos, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0016224-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016223-63.2011.403.6130) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o porte de remessa e retorno dos autos foram recolhidos com código referente às custas processuais, providencie-se o embargante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Após regularização, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 455. Int.

0017694-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-

32.2011.403.6130) TEXTIL REVA IND.COM.LTDA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 55: Defiro o requerido.Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0018630-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-57.2011.403.6130) COBRASMA S.A.(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por COBRASMA S.A. contra a FAZENDA NACIONAL, opostos em face da execução objeto dos autos n. 0018629-57.2011.403.6130, proposta pela então exequente para a cobrança de crédito fiscal relativo ao PIS/1993, CDA n. 80.7.93.003399-82 e processo administrativo n. 10882.200459/93-96. A ora embargada, na execução fiscal em tela, ajuizada em 16.06.1994 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, pleiteia o recebimento de valores concernentes ao PIS relativos ao período de apuração de agosto e dezembro de 1989, com valor da causa atribuído à época em CR\$ 68.160.979,57 (sessenta e oito milhões, cento e sessenta mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros reais e cinquenta e sete centavos).Após garantida a execução fiscal, a executada apresentou os presentes embargos à execução, alegando, em suma, que as contribuições do PIS são concernentes a período anterior à entrada em vigor da Lei 8.383, de 31.12.91, e assim as atualizações dos débitos relativos à dívida fiscal foram feitas com base na BTN e na TR - Taxa Referencial, questão supostamente não esclarecida na CDA, o que a torna nula de pleno direito, na forma da Lei 6830/80.Aduz que, por meio da ADin n. 493-0-DF, o Supremo Tribunal Federal julgou que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, não sendo ela adequada para fins de atualização da dívida fiscal. Alega ainda que os juros relativos ao débito em cobro deveriam ser calculados com base no disposto no art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, na razão de 1% (um por cento) ao mês.Informa a embargante que ajuizou ação declaratória perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, autos n. 89.0000342-9, na qual foi julgado procedente o pleito, para que ela não se sujeitasse às normas previstas no D.L. 2445/88 e D.L. 2449/88, efetuando o recolhimento das contribuições do PIS na forma estipulada na L.C. 07/70. Acrescenta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, por meio do processo n. 27353, Registro n. 90.03.19883-7, manteve a sentença monocrática, declarando a inconstitucionalidade dos DLs. 2445/88 e 2449/88. No Recurso Extraordinário n. 181.460-8, o Supremo Tribunal Federal manteve as decisões anteriores, confirmando a inconstitucionalidade dos referidos diplomas normativos.Por fim, alega a embargante que na base de cálculo do PIS deveriam ser excluídos os valores correspondentes à receita de exportação de produtos manufaturados, conforme determina o art. 5º da Lei 7.714/88, juntando cópias de notas fiscais às fls. 21/24.A embargante juntou documentos às fls. 06/24. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/32), alegando a remessa do caso para a DRF local, para a verificação, por meio de auditoria, da aplicação das alíquotas pertinentes ao caso, com base na Lei Complementar n. 7/70.Afirma a embargada que a referência à ADin n. 493-0-DF não procede, pois o E. S.T.F. julgou a questão relacionando a TR - Taxa Referencial - à prestação da casa própria e não ao débito fiscal. Sustenta que a Taxa Referencial não foi utilizada como índice de correção monetária do débito, mas sim como juro de mora, devido no período de 04.02.91 a 01.01.92, nos termos das Leis 8.177/91 e 8.218/91, questão não considerada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.Deste modo, segundo a embargada, a partir de 01.01.92 os débitos relativos à Fazenda Nacional começaram a receber a correção pela UFIR, conforme o art. 54 da Lei 8.383/91, não se admitindo que o débito em discussão não sofra qualquer atualização no período mencionado do ano de 1991. Ao final, a embargada pugnou pela suspensão do feito para análise, pela Receita Federal, dos valores efetivamente devidos pela embargante, pugnando ainda pela improcedência dos embargos à execução.A parte embargante manifestou-se quanto à impugnação protocolada pela parte embargada (fls. 34/40).O processo foi suspenso em várias ocasiões, conforme decisões de fls. 52, 64, 73 e 82, aguardando a manifestação da embargada, com parecer da Receita Federal quanto às alegações da embargante de aplicação indevida dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, em detrimento da Lei Complementar 07/70.Em breve parecer (fl. 86), a Receita Federal concluiu que a embargante procedeu à declaração da dívida por meio de DCTFs, com fundamento na Lei Complementar 07/70. Na decisão de fl. 107 foi deferida pelo Juízo Estadual de origem a perícia contábil, nomeando expert de sua confiança. O laudo pericial foi concluído e juntado às fls. 211/226, bem como o parecer do assistente-técnico indicado pela parte embargante (fls. 228/251) e, por fim, os esclarecimentos do perito judicial solicitados pela embargada (fls. 263/267).Com a inauguração das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, a execução fiscal e os presentes embargos à execução foram redistribuídos para esta vara federal. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, destaco que praticamente todas as questões trazidas pela embargante na peça inicial, insurgindo-se contra a execução fiscal em tela, consubstanciam-se em matéria estritamente de direito, não havendo por parte da perícia contábil, conforme laudo de fls. 211/226, substanciais esclarecimentos acerca das questões debatidas.As alegações da embargante resumem-se na pretendida desconstituição da CDA n. 80.7.93.003399-82, pelo fato de não constar de sua emissão a legislação

pertinente ao PIS no período de apuração de agosto e dezembro de 1989, assim como da aplicação incorreta do índice da correção monetária e juros de mora na atualização do débito fiscal em tela. Aduz, num segundo momento, terem sido aplicados indevidamente os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, assim como a necessidade de glosa das receitas de exportação. A tese esposada pela embargante não procede, pois a CDA que instrui a inicial às fls 03/05 está em conformidade com o que dispõe a Lei das Execuções Fiscais em seu artigo 2º, parágrafos 5º e 6º. Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Os parâmetros utilizados para a correção dos valores e cobrança de juros moratórios e da multa fiscal da contribuição em cobro estão devidamente delineados a fl. 03 dos autos principais, e dentre as legislações ali referidas está a principal delas, vigente à época, qual seja, o D.L. 2052, de 03 de agosto de 1983, cujo artigo 1º e incisos tratam da atualização monetária, juros de mora, multa e outros encargos da dívida fiscal. Assim, a certidão de dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal traz em seus termos todos os elementos normativos necessários ao conhecimento da origem da dívida tributária, inclusive no que tange aos critérios jurídicos de correção monetária, juros moratórios e demais consectários legais. Os julgados referentes ao tema tratam o assunto da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** (...) A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. (...) Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. (...) A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Precedente. (STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216. 25.) Com relação à utilização da Taxa Referencial - TR, incidente no ano de 1991, na forma prevista na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, vê-se que a sua incidência deu-se para fins de cômputo dos juros de mora da dívida tributária, em consonância com o art. 161, 1º, do CTN, não se vislumbrando, neste ponto, qualquer ilegalidade na sua aplicação. O julgado adiante colacionado ilustra esta conclusão: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. UFIR. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR..** Não procede o inconformismo da apelante contra a suposta utilização da TR, pois se trata de cobrança de tributo, cujos vencimentos datam de 20/04/88 a 12/03/90 e, como é cediço, a TR foi utilizada pelo fisco de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, isto porque neste período inexistia índice de correção monetária,

decorrente da desindexação da economia levada a termo pela Lei 8.177/91, quando então posteriormente, em janeiro de 1992, com a edição da Lei 8.383/91 criou-se a UFIR, como fator de atualização dos créditos fazendários. (APELREEX 00192030220004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJ Judicial 1 DATA:31/10/2012)No tocante à aplicação dos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2449/88, é certo que foram eles afastados em ação declaratória intentada pela parte embargante, determinando-se a cobrança do PIS em conformidade com a Lei Complementar n. 07/70 (fls. 06/19). A própria Fazenda Nacional admite este fato. Todavia, foi a própria embargante que declarou o crédito tributário, promovendo o autolancamento com a entrega das DCTFs (fls. 152/153), não sendo exigível da Fazenda Nacional que investigue e apure a pertinência da declaração fornecida pelo contribuinte. Assim, se houve erro na declaração apresentada, cabia ao próprio contribuinte promover a retificação da dívida fiscal, com vistas a ajustá-la aos ditames legais. Se não o fez, deve suportar as consequências jurídicas do ato declarado, contra o qual não deve se voltar, a menos que o retifique expressamente e no tempo oportuno. Afinal, venire contra factum proprium non potest. É o que se depreende dos julgados a seguir transcritos: (...) A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008). (AGARESP 201101026540, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB:..)(...) Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Nulidade da CDA afastada. (AC 03103770419964036102, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012.)Cabia à embargante comprovar adequadamente a retificação de seu próprio erro na declaração contributiva, de forma a tornar duvidosa ou nula a cobrança fiscal posta na Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN :Art. 204 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Assim, na ausência de comprovação das alegações de ilegalidade na cobrança do débito e incorreções na apuração do seu valor, ônus que cabe à embargante (art. 333, I, do CPC), o seu pedido não merece acolhimento. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018963-91.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-39.2011.403.6130) BENZENEX SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Vistos em sentença. BENZENEX S.A. ADUBOS E INSETICIDAS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0018960-39.2011.403.6130, os quais foram originariamente opostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal. A embargada peticionou nos autos principais, informando o pagamento do débito pela embargante, objeto da ação de execução fiscal principal e apensos. Nesta data, foi proferida sentença, julgando extinto o feito principal e apensos, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002047-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021872-09.2011.403.6130) WALDEMIRO LOURENCO NUNES(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifica-se que o(a) Embargante não procedeu ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo legal. Sendo assim, intime-se o apelante para que proceda ao recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da

3ª região. Int. Cumpra-se.

0005037-09.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-50.2011.403.6130) MATTOS COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X NAIR DE MATOS OLIVEIRA(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 158/159, tendo em vista que o subscritor já estava constituído nos autos, conforme fls. 15 e foi devidamente intimado da sentença de fls. 157. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000620-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X KATIA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000989-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ILIANA AMARAL AMBROSIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 20. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001626-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO CARLOS MARCONI(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 85/88. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002506-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE ROSA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 25/26. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002536-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 27. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente do sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003256-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X APARECIDA DE FATIMA LOPEZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 35. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003771-21.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

0003820-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Aguarde-se pelo traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução. Int.

0003899-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DE FATIMA DA SILVA D ONOFRIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 47. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004001-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X TANIA MARIA PAULO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 15. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004203-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X SILVANA DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 17. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004737-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X IRENE GRAMS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 34. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004785-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ELENA JOSE DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 29/30. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004800-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOSE LEONIDAS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl 29. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente desta sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005973-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X VERA LUCIA DE MATTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 41/42. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006302-80.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LIGIA VITORIA GHIOTI(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Fls. 110/115: Oficie-se com urgência ao CIRETRAN de Osasco-SP, a fim de somente autorizar o licenciamento do veículo penhorado.

0006712-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ROSEMEIRE XAVIER DE BARROS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 39. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente desta sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007288-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0007999-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COSTA BRASIL DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do cancelamento do débito com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 à fl 34. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi cancelada e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008375-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO X MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA AGUIAR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 37/38. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008921-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXODO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Intime-se a executada para que apresente o valor do faturamento mensal da empresa, tendo em vista o oferecimento à penhora (fl. 97). Cumpra-se.

0009618-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X DEBORAH DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 30. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010120-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANDREA MARIA DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 47. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente desta sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010288-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COSTA BRASIL DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do cancelamento do débito, à fl 40, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi cancelada e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010602-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIO DE GAS ADDITIVE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 28/36. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os

presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011281-85.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Ocorreu a penhora de bem móvel do executado à fl. 11. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 22. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A penhora realizada torna-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011307-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0012717-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CELERE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 13. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Osasco, 02 de maio de 2013.

0012980-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOOJI HIRONAKA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 121. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013011-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES BANDEIRANTE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 99/102. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013089-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BARI & FIGUEIREDO COMERCIO DE CARNES LTDA ME X ALTAYR FRANCISCO JOTA DE FIGUEIREDO(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0013537-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Ocorreu a penhora de bens da executada à fl. 17. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito nos termos do art 794, I do Código de Processo Civil à fl 85, bem como nos autos apensos n. 0013538-83.2011.403.6130. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A penhora de bens neste feito torna-a insubsistente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013538-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-98.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito nos termos do art 794, I do Código de Processo Civil à fl 85, nos autos principais n. 0013537-98.2011.403.6130. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014059-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

0018241-57.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X BURGATO E CIA LTDA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X ARMANDO KENJI NAKADA X RUMI NAKADA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do cancelamento do débito às fls 210/211. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi cancelada e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018766-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP022513 - DARIO OSMAR URIZZI) X MARILIA DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 24), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de à fl. 26. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. gistre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018960-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X BENZENEX SA

ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 54/57.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018961-24.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-39.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X BENZENEX SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 54/57, nos autos principais n. 0018960-39.2011.403.6130.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018962-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-39.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X BENZENEX SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 54/57 nos autos principais n. 0018960-39.2011.403.6130.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019848-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULINO CONSTRUÇOES GERAIS LIMITADA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 77/81.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019867-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PICOLI & GOMES SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 68/73.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021698-97.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão

de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 21/24. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se.

002242-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARIA JOSE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 16. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001475-89.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, ante o cancelamento e exclusão dos débitos, nos termos do artigo 26 de Lei 6.830/80, à fl 19. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi cancelada e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se.

0001495-80.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SILVIA REGINA MARIANO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 27. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001557-23.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARA DE PADUA AMARAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 38. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004396-21.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 33. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004877-81.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VALADARES TECIDOS LTDA(SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 30/31. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005726-53.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 10/20. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000131-39.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CURSO E COLEGIO HAYA LTDA - EPP(SP326549 - SIDNEI HISAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa n. 80.4.12.057805-48, inscrita em 19.10.2012 e ajuizada em 10.01.2013. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que o débito já havia sido pago integralmente em 30.11.2012, conforme comprovante à fl. 32. A exequente ao manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade requereu a extinção da presente execução em face do cancelamento do débito às fls 39/42. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi cancelada e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento da obrigação, deve a ação ser extinta. A exequente ajuizou a presente execução fiscal em data posterior ao pagamento do débito pela parte executada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) diante da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 18/36, a qual ensejou que a exequente cancelasse o débito exequendo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000507-25.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GIZELLI SOTTO BATTISTON

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 26. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000996-62.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do cancelamento do débito à fl 14, com base no artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi cancelada e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Após a apresentação do laudo pericial (fls. 179/204), a parte autora, instada a manifestar-se a respeito (fls. 205), requereu a complementação do trabalho do Sr. Perito, a fim de que fossem prestados esclarecimentos pontuados, bem como ofertou quesitos suplementares (fls. 206/210). O pedido de complementação do laudo foi deferido às fls. 214/214-verso, razão pela qual os autos foram novamente encaminhados ao perito, no intuito de serem adotadas as providências cabíveis. O Sr. Perito, contudo, requereu a complementação dos honorários periciais para responder à quesitação suplementar. Com efeito, verifica-se que os quesitos complementares apresentados pela parte autora demandam diligências que consubstanciam, em verdade, nova perícia, cujos custos não estão abarcados pelo pagamento anterior. Portanto, plenamente cabível o complemento da verba honorária pretendido pelo perito nomeado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES. I - Os honorários periciais relativos a quesitos suplementares que, como no caso dos autos, configuram em realidade uma nova perícia, devem ser adiantados pela parte que os formula. II - Essa orientação, além de respeitar a real natureza da nova quesitação ainda impede eventual comportamento processual malicioso. III - Recurso Especial improvido (REsp 842316/MG - Recurso Especial 2006/0089051-7, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 17/06/2010) Destarte, intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários complementares (fl. 221), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial suplementar. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do novo laudo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022154-40.2011.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 652. DEFIRO o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Impetrante apresentar as vias originais das guias de recolhimento (fls. 649/650), bem como indicar os dados bancários necessários, a fim de viabilizar a restituição das custas indevidamente recolhidas, conforme requerido. Finalmente, tendo em vista a desistência do recurso manifestada pela Impetrante, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0000300-60.2012.403.6130 - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 495/536, em seu efeito devolutivo. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 485-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001138-66.2013.403.6130 - LABOARMA LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante o noticiado às fls. 49/53, intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0001606-30.2013.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 97/98. A impetrante requer a juntada de comprovante de depósito judicial no valor do débito discutido,

equivalente a R\$ 9.596.889,99 (nove milhões quinhentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), consoante comprovante de fls. 98. Tendo em vista a realização de depósito judicial, oficie-se à autoridade impetrada para informar se o valor depositado corresponde à integralidade do crédito tributário discutido na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001466-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDILENE SALES HUMBERTO

Despacho proferido a fls. 32:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 823

EMBARGOS A EXECUCAO

0001544-49.2011.403.6133 - LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X LUIZ CARLOS RAMALHO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE Nº 0001544-49.2011.403.6133 EMBARGANTE: LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME e outro EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CVistos em inspeção. LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME e LUIZ CARLOS RAMALHO opuseram os presentes embargos em face da execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos das Execuções Fiscais nº. 0001319-29.2011.403.6133, 0001320-14.2011.403.6133 e 0001321-96.2011.403.6133, por meio do qual requer seja declarada a nulidade de penhora efetuada sobre bem imóvel de propriedade do segundo embargante, bem como seja reconhecida a prescrição do título executivo. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alegou inicialmente a intempestividade dos embargos. No mérito, sustentou que o embargante não logrou demonstrar efetiva moradia no imóvel objeto da penhora, que tal imóvel seria o único da família e que não possui nenhum outro bem de sua propriedade, bem como a inocorrência da prescrição. Requereu a improcedência do pedido (fls. 230/236). Intimados, não houve manifestação dos embargantes fl. 241 verso. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, ressalto a intempestividade dos presentes embargos. De acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para a apresentação de embargos a execução é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora realizada. No caso dos autos, observo que a intimação ocorreu em 10/07/2010, sábado, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 159 dos autos da execução fiscal 0001319-29.2011.403.6133. Considerando que não havia expediente do dia da intimação, esta considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte, consoante parágrafo único do art. 240 do CPC: Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. Assim sendo, considerando a data de intimação na segunda-feira, 12/07/2010, os ora embargantes teriam até o dia 10/08/2010 para interpor esta peça. No entanto, os embargos à execução foram protocolizados no dia 11/08/2010, conforme fls. 02 deste feito, quando já havia decorrido o prazo legal. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011851-62.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-59.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)
EMBARGOS A EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0011851-62.2011.403.6133 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA
SENTENÇA B Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pela Fazenda Nacional, referente ao Processo nº 0006652-59.2011.403.6133, em que foi extinta a execução em razão da suspensão da exigibilidade do débito pelo parcelamento administrativo e condenado o exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.845,76, devidamente corrigidos. Em sede de execução, o executado apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pela Fazenda Nacional, por meio dos presentes embargos, tendo apresentado os valores que entende corretos (fl. 4). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, a presente ação foi encaminhada a este Juízo, conforme fls. 43. Com cálculos de fls. 64/66, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme cálculos do Contador, o valor fixado pela r. sentença de fls. 105/107 foi atualizado pela taxa SELIC; no entanto, considerando-se os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a correção do valor arbitrado deveria ser efetuada pela variação do IPCA-E (índices para Ações Condenatórias em Geral), consoante o disposto no Cap. IV, item 1.4.3 (Resolução nº 561/2007 - CJF em vigor à data da conta - 02/2008) ou Cap. IV, item 4.1.4.3 e 4.2.1 (Resolução nº 134/2010 do CJF atualmente em vigor). Foram ainda calculados juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado, não havendo na condenação disposição nesse sentido. Dessa forma, considerando os equívocos apontados pelo Contador do Juízo acerca dos cálculos apresentados pelo embargado, deve-se prosseguir a execução conforme cálculos de fls. 64/66. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo Contador, às fls. 64/66, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0006652-59.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requerimento de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001746-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-07.2012.403.6133) DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001746-89.2012.403.6133 EMBARGANTE: DIATOM MINERACAO LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo CVistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por DIATOM MINERACAO LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0001750-29.2012.403.6133. Alega a embargante preliminarmente, a prescrição do título executivo, a inexigibilidade do título em razão de apuração incorreta dos valores devidos e a conseqüente nulidade da execução nulidade bem como a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, impugnou a apuração dos valores referentes ao PIS na forma dos Decretos Leis 2445/88 e 2449/89. Alegou ainda a prescrição dos valores referentes à COFINS e IRPJ, impugnou os índices de correção monetária, juros e multa de mora. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 90/119. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 158). Os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 2.500,00 (fl. 160) e depositados à fl. 168. Laudo pericial apresentado às fls. 170/354 e, após manifestação das partes, bem como do Juízo, foram apresentados esclarecimentos às fls. 376/385 e 401/404. A embargante noticiou a adesão a programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, requerendo a extinção do feito (fls. 410/413). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 416/417. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento (fls. 411/413) e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível, portanto, o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se.

0001186-16.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-13.2013.403.6133) CONFECOES CAPTURE LTDA ME(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0001186-16.2013.403.6133EMBARGANTE: LEOPOLDO MARCILIO CANDELARIAEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSentença tipo CVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos por LEOPOLDO MARCILIO CANDELARIA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000255-13.2013.403.6133, alegando, em resumo, a prescrição do crédito.Os embargos não foram recebidos pelo Juízo em razão da inexistência de garantia do crédito (fl. 103).É a síntese do necessário.Passo a decidir.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 24/08/2007, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.DISPOSITIVOSendo esta a situação que se apresenta, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-95.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-13.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Cumpra-se a determinação de fls. 29, intimando-se a embargada, pela Imprensa Oficial, para apresentação de impugnação aos embargos, no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006949-66.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-89.2011.403.6133) ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0006949-66.2011.403.6133EMBARGANTE: ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRAEMBARGADO: FAZENDA NACIONALVistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se o embargado para que apresente cópia integral dos processos administrativos nº 13893 000176/00-98 (inscrição nº 80 4 03 002759-89) e nº 10875 202812/2005-75 (inscrição nº 80 4 05 034814-43) no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008493-89.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-81.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação supra, não obstante a cota de fl. 345 e o despacho de fl. 142, aguarde-se provocação no arquivo, desapensando-se estes autos da execução em epígrafe, para prosseguimento independente.Intime-se e após, ao arquivo.

0011767-61.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-54.2011.403.6133) NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº: 0011767-61.2011.403.6133 EMBARGANTE: NUCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA e outro EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos em inspeção. NUCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA e outro opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011470-54.2011.403.6133, por meio do qual requer a declaração de nulidade do lançamento do crédito, da execução fiscal e a inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação. Afirmo o embargante que a CDA foi constituída sem a realização de processo administrativo prévio, fato que enseja sua nulidade, bem como que a citação postal enseja a nulidade da execução fiscal. Aduz, por fim, que a cobrança do salário-educação é inconstitucional. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 109/123. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Quanto à alegação de nulidade da citação postal, observo que a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989.777/RJ, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008) Quanto à alegação de nulidade da CDA, importante mencionar que em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.) - como é o caso dos autos da execução fiscal em comento -, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte/embargante tinha pleno conhecimento da dívida. Nesse sentido, precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (REsp nº 804323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, decisão publicada no DJ em 16.02.2006) Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do salário-educação, cumpre tecer algumas considerações. A Lei 4.440 de 27 de outubro de 1964 instituiu o salário-educação, contribuição social de natureza especial, não tributária para as empresas vinculadas à Previdência Social, calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário-mínimo local, levando-se em conta o número total de empregados da empresa, sendo que as empresas com mais de cem empregados e que mantinham serviço próprio de ensino primário e as instituições de ensino e de educação eram isentas dessa exigência. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabeleceu em seu art. 178, o seguinte: Art. 178 - As empresas comerciais, industriais ou agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Diante dessa regra, a contribuição do salário-educação, que antes era obrigatória, passou a ser facultativa, uma vez deferida a possibilidade de as empresas manterem o serviço de ensino primário gratuito aos seus empregados e aos filhos destes, mantendo portanto sua natureza não tributária. Atendendo a esse preceito constitucional, veio a lume o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, adequando a exação ao novo perfil constitucional, tendo por base de cálculo a folha de salário de contribuição. Assinale-se que, nos termos do art. 21, inciso I e seu 2º, inciso I, da Constituição de 1969, estava o Poder Executivo autorizado a alterar as alíquotas ou bases de cálculo das contribuições, através de decreto. Em consequência, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 76.923, de 26 de dezembro de 1975, fixando a alíquota dessa contribuição em 2,5% (art. 15). Posteriormente, o Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, manteve a alíquota no mesmo percentual para as empresas e estabeleceu a alíquota de 0,8% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 3º). Com o advento da Constituição de 1988, as contribuições sociais vieram contempladas no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149) e o perfil da contribuição em foco foi, uma vez mais, modificado, como se depreende do teor de seu art. 212, 5º, em sua redação original: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino..... 5 O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A contribuição ao salário-educação deixou, assim, de ser uma alternativa às empresas, para se tornar uma prestação compulsória, passando a ter natureza tributária, situada dentre as

contribuições sociais gerais, dotada de cunho parafiscal. A Emenda Constitucional n.º 14/96, por seu turno, suprimiu a possibilidade de dedução a partir de 1.º.01.97, restando unicamente o pagamento da totalidade da contribuição. Como a exação passou a ter natureza tributária, em 19 de setembro de 1996 foi editada a Medida Provisória n.º 1.518, ao propósito de regulamentar o artigo 212, 5º da CF/88, com a redação da EC n.º 14. Todavia, referida medida provisória foi reeditada por três vezes, não tendo sido convertida em lei. Seguiu-se, então, a edição da Lei n.º 9.424, que consagrou, em caráter definitivo, a natureza tributária do salário-educação, em 24 de dezembro de 1996, assim dispondo: Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do salário-educação, após dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado pelo valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas da seguinte forma : I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para universalização do ensino fundamental (...); II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. Logo, permitiu-se a cobrança do salário-educação já no dia 1º de janeiro de 1997, data da entrada em vigor da EC n.º 14/96. Em 9 de janeiro de 1997, veio de ser editada a Medida Provisória n.º 1.565, convalidada na Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que veio a dispor sobre a sistemática de arrecadação do salário-educação. Feita esta breve digressão acerca do salário-educação, não há que se tecer maiores considerações acerca da constitucionalidade da indigitada exação, frente à Lei n.º 9.424/96. Isto porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC n.º 3-DF, sendo relator o Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.99, declarou a constitucionalidade do artigo 15, 1º, I e II e 3º da Lei 9.424/96, relativa à contribuição do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da CF/88 (EC 14/96), estabelecendo-se em decorrência, pela regra do art. 102, 2ª da Constituição Federal, a eficácia erga omnes e força vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário. Aliás na ADC n.º 3-DF o Pretório Excelso interpretou a norma remontando a Contribuição do Salário Educação do seu nascedouro, artigo 3º, 1º da Lei 4440/64; artigo 178 da EC n.º 1/69; DL 1422/75, DL n.º 97043 e finalmente o artigo 15 da Lei 9424/96 tendo sido expressamente rejeitado o fundamento de inconstitucionalidade com base na vedação de identidade de base de cálculo e da indigitada imprecisão quanto à hipótese de incidência da exação. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011856-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133) MARIVALDO DA SILVA LIMA (SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011856-84.2011.403.6133 EMBARGANTE: MARIVALDO DA SILVA LIMA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se o embargante para que apresente declaração de ajuste anual do Imposto de Renda e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis dos Municípios de Itapetininga e Guararema, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003987-36.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-58.2011.403.6133) PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA- ME (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes o efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004273-14.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-37.2011.403.6133) HAMILTON SANCHEZ ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X

AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000062-95.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-93.2011.403.6133) LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão/acórdão proferida(o) nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista à embargada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, diante do julgamento dos presentes embargos, bem como nos autos principais. Após, providencie o desapensamento destes autos dos autos principais. Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011897-51.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-83.2011.403.6133) FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP287009 - FELIPE JOSE FERREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº: 0011897-51.2011.403.6133 EMBARGANTE: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) SENTENÇA Tipo AVistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do bloqueio do veículo GM/Celta; placa CYH 8175, chassi 9BGRD08Z02G159512, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0008862-83.2011.403.6133. Afirmo, em síntese, que o bloqueio decretado nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre veículo de sua propriedade, adquirido em julho de 2009, antes, portanto, do bloqueio, levado a efeito em 06/10/2009, em cumprimento à determinação do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 185/193), onde alega, em apertada síntese, a nulidade da venda, ante a ocorrência de fraude contra credores, uma vez que o referido ato de transferência de propriedade teria ocorrido após a citação do executado e de seu conhecimento acerca da penhora (fls. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. No presente caso, foi determinada a penhora dos veículos de propriedade da executada e, tendo esta restado infrutífera (fls. 187/188), determinou-se o bloqueio via sistema RENAJUD (fls. 204) em 06/10/2009, obedecida a ordem constante do art. 655 do Código de Processo Civil. Tendo a venda sido concluída em julho de 2009 com a transferência do veículo para o nome do embargante, observo que embora tenha sido feita em momento anterior ao bloqueio, ocorreu após a citação do executado (fls. 147 dos autos principais) e de sua notificação acerca da penhora, conforme se depreende das fls. 172. Assim, havendo alienação de bens após a citação válida em processo de execução, resta configurada a fraude em execução. No mesmo sentido manifestação do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO EM DATA POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. I - Configura fraude à execução a transmissão de imóvel após a citação do devedor. II - In casu, a ação executiva fiscal foi proposta em 31.07.1996, sendo os co-executados, sócios da empresa executada e proprietários do referido bem, regularmente citados em 21.03.1997 e o imóvel em questão alienado em 10.01.1999, restando configurada a fraude à execução, por haver a venda do imóvel ocorrida após a citação do executado. III - Agravo improvido. (grifos

acrescidos) Agravo de Instrumento nº 249781 (Processo nº 00823331420054030000), Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 26/04/2012. A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. Assim, reconheço a existência de fraude à execução, razão pela qual torno insubsistente a alienação do veículo GM/Celta; placa CYH 8175, chassi 9BGRD08Z02G159512, em relação ao exequente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que o ato de transferência do bem seja anulado e mantida a propriedade em nome do executado. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, bem como o adquirente do veículo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 870

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002976-69.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEISIBEL SOARES NEVES

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 44, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003729-26.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004012-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA REGINA DA SILVA X FABIO MORAES DA CUNHA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0004013-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROBERTO MARCIANO X JOICELAINE CRISTINA MAXIMIANO

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 40 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004438-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EUDICE FERREIRA CAVALCANTE X OSWALDO CHENDI JUNIOR

Manifeste-se a requerente acerca da certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000261-20.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO(SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO)

Considerando que o único objetivo da presente medida é a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, esgota-se com a cientificação da parte requerida, resta prejudicado o pedido de fls. 37/38. Intime-se a autora para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000501-09.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAULO DA SILVA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GOMES

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0000998-23.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON ARAUJO X ZELIA CRISTINA DA SILVA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, torno sem efeito o despacho retro. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001189-68.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, torno sem efeito o despacho retro. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001196-60.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THAIS YARA REIS MARQUES X ELILZE DOS REIS MARQUES

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, torno sem efeito o despacho retro. Intime-se a autora para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001197-45.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA BATISTA DANTAS

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, torno sem efeito o despacho retro. Intime-se a autora para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003592-44.2012.403.6133 - SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para:1) exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo da presente ação que deverá ser substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;2) inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples;3) retificação da classe processual devendo constar AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF e a UNIÃO acerca da juntada do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF informe ao Juízo se, de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - Ramo 66.Em caso afirmativo, dê-se vista à União Federal para que manifeste o interesse de ingressar no feito, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004212-56.2012.403.6133 - INES APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA.Designo o dia 19 de julho de 2013, às 09:15 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, nomeando o perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia CLÍNICA MÉDICA, designo o dia 15 de julho de 2013, às 13:30 h, para sua realização, nomeando o perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial.Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 54/55.Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o patrono da autora a intimação de sua constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-a para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munida de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 876

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005814-19.2011.403.6133 - PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X EDNA MARIA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS

Acolho a arguição de erro material apresentada pelo executado (fls. 250/259), homologando como corretos os cálculos acostados às fls. 261/265, ante a expressa concordância da parte autora com os novos valores apresentados (fl. 268). Procedam-se as alterações dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 242/247. Ciência às partes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios alterados às fls. 270/275. Ciência às partes.

0001834-30.2012.403.6133 - INNOCENCIO DE CARVALHO(SP011196 - ABIB NETO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DE CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X DIMAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/240: Conforme se verifica do acórdão proferido às fls. 106/108, a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa. Assim, razão assiste ao INSS, pelo que acolho a arguição de erro material nos cálculos apresentados às fls. 191/201, homologando como correta a conta apresentada à fl. 240, que apurou como devido à título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 45,86, para 06/2012. Proceda-se a alteração do ofício requisitório de fl. 227. Quanto ao precatório referente ao valor principal (fl. 226), considerando que não houve nenhuma impugnação, transmita-se, desde já, ao E. TRF para pagamento. Ciência ao patrono. Após, encaminhe-se para pagamento a requisição atinente aos honorários. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 189/202. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 206 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 207/208. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0000538-22.2011.403.6128 - PAULA TADEI COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que às partes não foram intimadas do teor dos ofícios requisitórios, conforme determina o art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fls. 215. Após a resposta do referido setor, expeça-se novo ofício com o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 219/220. A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor dos ofícios, nos termos do artigo supramencionado. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0000576-34.2011.403.6128 - ALMEIDO PAES LANDIM DOS SANTOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista que às partes não foram intimadas do teor dos ofícios requisitórios, conforme determina o art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fls. 258. Após a resposta do referido setor, expeça-se novo ofício com o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 262. A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor dos ofícios, nos termos do artigo supramencionado. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0000281-60.2012.403.6128 - JANDIRA DE CARVALHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Fls. 180: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 181/182 (procuração pública às fls. 08/09), retifique-se o ofício requisitório de fls. 178. A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000302-36.2012.403.6128 - DINIZ BALDIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 154/158. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0000450-47.2012.403.6128 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0000657-46.2012.403.6128 - DORIVAL VALVERDE CARNEIRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância do INSS às fls. 111/112, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 28/30 nos autos em apenso, ou seja, R\$ 29.150,68 para o autor e R\$ 4.372,60 para o Patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Expeça-se ainda ofício requisitório nos autos de Embargos à Execução no valor de R\$ 3.385,85, tendo em vista a condenação sofrida pelo INSS. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da

Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiá, 25 de junho de 2013.

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios de fls. 380 e 381 para constar no campo observação do primeiro que os honorários se referem aos autores Raul Leme Godoy e Neusa Maria Jahnel Brolio, e no segundo que se referem aos autores Augusto Brolio e Edgar Fernandes Garcia. A seguir, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a petição de fls. 382/385. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiá, 25 de junho de 2013.

0000676-52.2012.403.6128 - SEVERINO ORNILO PONTES - ESPOLIO X NINA MARIA DE PONTES X EDINALDO ORNILO DE PONTES X JOANA DARC ORNILO DE PONTES X MARINEIDE ORNILO DE PONTES X JOSELITO ORNILO DE PONTES X ROBSON PEDROSO DE PONTES X TARCISO ORNILO DE PONTES X MARIA DOS PRAZERES DE PONTES VICENTINI X ROSILDA ORNILO DE PONTES FLORENCIO X LUIZ ORNILO DE PONTES X MARIA DE FATIMA DE PONTES ESPASSO X ROSINEIDE ORNILO DE PONTES X REGINALDO ORNILO DE PONTES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista os expedientes do Setor de Precatórios de fls. 211/216 e 217/222, providencie a Secretaria: a expedição de novo ofício requisitório nos termos do expedido às fls. 207, devendo constar que não há prevenção com o processo da 1ª Vara de Várzea Paulista-SP; a retificação do nome da autora para constar MARIA DOS PRAZERES DE PONTES VICENTINI, conforme documento de fls. 139, e a posterior expedição de novo ofício em substituição ao cancelado (fls. 205). A seguir, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiá, 25 de junho de 2013.

0000733-70.2012.403.6128 - EXPEDITO CELIO ELIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 130/134. Expeça-se o devido ofício requisitório, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, abra-se vista ao INSS para que a autarquia informe se já houve a implantação do benefício do autor, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000979-66.2012.403.6128 - JOAO QUIRINO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/160. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do patrono às fls. 165 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 166/167. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001197-94.2012.403.6128 - ARISTON VALENCIO CABRAL(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 234: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal da parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução. Após, expeçam-se, nestes autos, os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 35/40 dos autos em apenso. A seguir, dê-se vista às partes

do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001212-63.2012.403.6128 - GOMERSINO ALECRIM(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 239/242. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0001221-25.2012.403.6128 - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista que às partes não foram intimadas do teor dos ofícios requisitórios, conforme determina o art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fls. 173. Após a resposta do referido setor, expeça-se novo ofício com o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 177. A seguir, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios, nos termos do artigo supramencionado. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0001785-04.2012.403.6128 - EZIO BRAGA DO CARMO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 207/225. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 26 de junho de 2013

0002195-62.2012.403.6128 - FRANCISCO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 12/17 dos autos em apenso, bem como a condenação em honorários sofrida pelo embargado a ser descontada dos honorários sucumbenciais. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002196-47.2012.403.6128 - JOSE NUNES DE AGUIAR(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 186/189, com destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do patrono às fls. 193 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 194. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002306-46.2012.403.6128 - SIDNEY DE SOUZA PEREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0002342-88.2012.403.6128 - ELENIR ENRIQUETA DENARDI BARALDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 98: Razão assiste ao Patrono, expeça-se ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.415, 95, tendo em vista a condenação do embargado em 5% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes. A seguir, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0002363-64.2012.403.6128 - YOLE ANTIQUEIRA MENDES PEREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a vinda do expediente de fls. 346/352 do Setor de Precatórios, informando o cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido, expeça-se novo ofício para a autora, observando-se os cálculos de fls. 299/309 e 316/318. A seguir, dê-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Após, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de fls. 337, em nome da Dra. Lívia Lorena Martins Copelli - OAB/SP 173905, conforme requerido às fls. 353. Cumprido integralmente o presente despacho, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito do valor da autora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002592-24.2012.403.6128 - ANA MARIA FERREIRA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X VIVIANE JULIA FERREIRA ALVES X MARCELO RODRIGO FERREIRA ALVES X CLAUDEMIR ROGERIO FERREIRA ALVES X CLAUDIA FERREIRA ALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 238: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 239, retifique-se o ofício requisitório de fls. 232. A seguir, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 26 de junho de 2013

0002602-68.2012.403.6128 - ERONI BRUNO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 127: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 128/129, retifique-se o ofício requisitório de fls. 125. A seguir, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0002627-81.2012.403.6128 - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0005130-75.2012.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação conjunta das partes juntada às fls. 255/257, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução.Após, expeçam-se, nestes autos, os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 04/08 e a petição de fls. 15/17 dos autos em apenso, bem como a condenação em honorários sofrida pelo embargado a ser descontada dos honorários sucumbenciais.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006641-11.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SOARES(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 225/234.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Jundiaí, 26 de junho de 2013

0007094-06.2012.403.6128 - ANANIAS SOARES DE SOUZA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação conjunta das partes juntada às fls. 262/264, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução.Após, expeçam-se, nestes autos, os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 11/16 e a petição de fls. 20/22 dos autos em apenso, bem como a condenação em honorários sofrida pelo embargado a ser descontada dos honorários sucumbenciais.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008699-84.2012.403.6128 - MILTON PEREIRA GUSMAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 167/182.Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 35 %, de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 187 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 189.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme petição de fls. 187.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Jundiaí, 26 de junho

de 2013

0009281-84.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO LUCCARELLI X MARIA APARECIDA COURY LUCARELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/155. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009384-91.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO BISSOLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0009389-16.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 118/123.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício, conforme informação de fls. 101.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0009436-87.2012.403.6128 - DIONISIO ALVES DE CASTRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 202/214.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 220, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0009584-98.2012.403.6128 - CLEMENCIA DE BRITO MOCO X JOAO SERAFIM MOCO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 143/150: Tendo em vista o falecimento da autora, defiro a habilitação do Sr. JOÃO SERAFIM MOÇO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o mesmo encontra-se habilitado à pensão por morte, conforme documento de fls. 150. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Ante a concordância do INSS às fls. 152, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 115/118 verso dos autos em apenso atualizados para março/2013, conforme cálculos de fls. 134/139.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0009631-72.2012.403.6128 - FRANCO GOMES DE LIMA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 287/296. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0010731-62.2012.403.6128 - JACONIAS DIAS DA SILVA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 66/68. Expeça-se o devido ofício requisitório, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 72, 3º parágrafo: Defiro, providencie a Secretaria oportunamente. Após, permaneçam os autos sobrestados até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010800-94.2012.403.6128 - JOSE ANDRE DE SOUZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebidos os autos em redistribuição. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 20/29 dos autos em apenso, bem como a petição de fls. 308. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002910-36.2012.403.6183 - JOSE VITOR FIRMINO X GUIOMAR SOARES FIRMINO X BIANCA SOARES FIRMINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 130 e defiro a habilitação somente de GUIOMAR SOARES FIRMINO e BIANCA SOARES FIRMINO. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das herdeiras no pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie o Patrono a regularização processual da herdeira Bianca, tendo em vista que a mesma atingiu a maioridade. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 07 de maio de 2013. Publique-se o despacho de fls. 186. Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 162/167. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, na proporção de 50% para cada uma das herdeiras do autor. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 18 de junho de 2013. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0002911-21.2012.403.6183 - BENEDITO PIRES BATISTA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 254/260. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício, conforme ofício de fls. 267. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a transmissão de precatórios ao E. TRF da 3ª Região, manifestem-se às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

Expediente Nº 431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009745-11.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO SILVERIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 194: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 06 de maio de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

Expediente Nº 432

EXECUCAO FISCAL

0000213-47.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0,15 VISTOS ETC. 0,15 Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000077-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Vistos em inspeção. Fl. 61: Dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Regularmente processado o presente feito executivo, a exequente noticiou o cancelamento de duas das três inscrições em dívida ativa objetos da execução fiscal, quais sejam: CDA n. 39.734.366-3 e 39.734.367-1. Remanescendo a CDA n. 37.227.587-7, prossiga-se a execução. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, deixando-os à disposição da exequente na contracapa dos autos. Fls. 40/58: A penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá incidir a constrição eletrônica (artigo 655-A do Código de Processo Civil). Dessarte, possuindo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor deve o Juízo recorrer a essa forma de constrição. Havendo manifestação do(a) exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, respeitando o princípio constitucional da celeridade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII). E não se conteste utilizando-se do famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Referido princípio mereceria consideração apenas e tão somente se a execução, até o presente momento, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, o que não pode ser interpretado como sinônimo de transformar-se em inócuo, porque esta compreensão equivocada serviria apenas de incentivo para a inércia do devedor e para a embromação processual. Ainda que a providência não logre resultados efetivos, terá ela uma utilidade: evidenciar a ocorrência legítima da hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Em caso de eventual sucesso, ressalte-se que sempre será possível a

reversão da penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Diante de todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e do ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face do executado. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (i) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (ii) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. Ato contínuo, providencie a Secretaria a intimação do executado. Havendo advogado constituído nos autos, proceda-se como de costume, publicando-se a presente decisão judicial somente após seu efetivo cumprimento, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se e intime-se.

0000158-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO EDUARDO SETTE DOS SANTOS(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)
0,15 VISTOS ETC.0,15 Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000822-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LENI APARECIDA STOCO JUNDIAI(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X LENI APARECIDA STOCO
Defiro o requerido na cota de fl. 129. Ao arquivo.

0001176-21.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CLODOARDO ANTONIO NOGUEIRA X TEREZA DE JESUS PEREIRA NOGUEIRA
0,15 VISTOS ETC.0,15 Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001238-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)
VISTOS ETC. Proceda conforme requerido pela parte exequente, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Ao final do prazo requerido, abra nova vista ao exequente. Intimem-se.

0002752-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONTAL T I LTDA.(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X MARCIO JOSE BARBERO X NAIR BIANCHINI BARBERO
VISTOS ETC. Proceda conforme requerido pela parte exequente, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Ao final do prazo requerido, abra nova vista ao exequente. Intimem-se.

0003280-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)
0,15 VISTOS ETC.0,15 Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0004035-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
0,15 VISTOS ETC.0,15 Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0007473-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TRANS WORK LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)
0,15 VISTOS ETC.0,15 Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0008664-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR) X TEXPAR PARTICIPACOES LTDA

VISTOS ETC.Proceda conforme requerido pela parte exequente, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Ao final do prazo requerido, abra nova vista ao exequente.Intimem-se.

0009072-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MARTINS PEREIRA DA SILVA - EPP(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)

0,15 VISTOS ETC.0,15 Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0000178-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

0,15 VISTOS ETC.0,15 Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000882-32.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-47.2013.403.6128) AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, dê ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que requeiram o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0002824-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZIA HAYASHI

0,15 VISTOS ETC.0,15 Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0006932-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO LUIZ BABONE

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, dê ciência ao exequente acerca da distribuição do presente feito.Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente no prazo determinado no r. despacho de fl. 33, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação do exequente.

0007248-24.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA MARIA SILVA RAPPA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ante a informação contida no aviso de recebimento mudou-se, proceda a Secretaria consulta ao Sistema WebService - Receita Federal com a finalidade de localizar novo endereço da parte executada. No caso de localização de novo endereço, proceda a citação postal.Na hipótese de a diligência restar infrutífera, suspendo o curso da presente executivo fiscal, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Ressalto que a ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao sobrestamento do feito.Intime-se.

0007256-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANDERSON GOMES CASACA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fl. 34: indefiro. O fornecimento de endereço atualizado da parte executada cabe ao exequente, bem como as diligências necessárias para obtenção de tais informações.Proceda a Secretaria consulta ao Sistema WebService - Receita Federal fim de localizar endereço diverso do já constante dos autos para a realização da citação postal.Em caso de a diligência restar infrutífera, suspendo o curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, dando-se vista ao exequente, com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Ressalto que a ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao arquivamento dos autos.

0008300-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X SALEHEDIM TAHA X FAUZAT TAHA Os Requerentes Roberto Antonio Portella e Maria do Carmo Giaretta Portella peticionaram nestes autos como terceiros interessados, requerendo a expedição de carta de arrematação do bem que arremataram em hasta pública de 08/09/1999 nesta execução fiscal.Ocorre que, ainda que o Requerente seja beneficiado pela prioridade de tramitação em razão da idade, a expedição da referida carta está condicionada à resolução da lide que envolve a arrematação levada a efeito, a qual ainda pende de julgamento definitivo em sede recursal.Intimem-se os Requerentes, na pessoa de sua patrona, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem a sua representação processual.Por tal razão, indefiro o pedido. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Arrematação n. 0018264-85.2001.403.9999.Proceda, a Secretaria, a renumeração dos autos, por constar incorreção.Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0000636-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CECILIA AZUMA SHIBUKAWA VISTOS ETC.Inicialmente, intime-se o exequente, através de publicação oficial, a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em especial com relação às alegações da parte executada (fls. 27/29).

0000881-47.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, dê ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que requeiram o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001976-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERIKA LEARDINE BUENO LEITE VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Intime-se o exequente, por publicação oficial, do despacho de fl. 18.Cumpra-se.

0001977-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Intime-se o exequente, por publicação oficial, do despacho de fl. 18.Cumpra-se.

0001978-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA SOCORRO SILVA VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Intime-se o exequente, por publicação oficial, do despacho de fl. 20.Cumpra-se.

0001979-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Intime-se o exequente, por publicação oficial, do despacho de fl. 12.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 297

USUCAPIAO

0401192-63.1990.403.6100 (90.0401192-7) - CARLOTA WALDENMAIER PETERS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X JANAI BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X JAIRO BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X NILZA MARIA BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X BENEDITO SALLES DE CARVALHO X CLAUDETE FELIX DE CARVALHO X NIEMIAS BORGES X BEATRIZ CESAR BORGES

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Abra-se vista à União Federal e Ministério Público Federal.

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 739-746: defiro. Anote-se.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência do requerimento da parte à fl. 731.Após, voltem para deliberação.

0405107-33.1998.403.6103 (98.0405107-9) - ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Despachado em inspeção.Fls. 567/604 - Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição às partes.Fls. 367/371 - Manifeste-se a autora.Após, ao Ministério Público Federal.

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Proceda a secretaria a anotação no sistema dos advogados de fls. 246/247, certificando.Fls. 246 e 256 - Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, ciência ao Estado de São Paulo, União Federal e Ministério Público Federal.Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo de mais de 1 ano da decisão que suspendeu o processo (fl. 226), informem as partes o andamento da ação discriminatória.

0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Certifique a secretaria se consta no sistema os advogados da autora.Diligencie a secretaria a intimação do Sr. perito (fl. 251), para manifestar-se sobre o alegado pela União Federal (fls. 303/310), juntando aos autos a retificação do laudo.Após, vista à União Federal e Ministério Público Federal.

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY

ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Expeça-se os mandados de citação do Município de Ubatuba, bem como da Construtora e Imobiliária Jequitiba Ltda. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2) - ALUIZIO SANTANA AROUCA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Por ora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação a respeito da r. decisão de fl. 187. Após, conclusos.

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 291, item 02, intimando-se a parte para regularizar em 20 (vinte) dias. Se em termos, abra-se vista ao MPF. Após, conclusos para designar perícia.

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fls. Abra-se vista à União Federal. Após, ao MPF.

0008842-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008842-6) - ADOLFO RONDA PALACIO X MARILIA VIEIRA DE QUEIROZ(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X POUSADA MARE MANSA
A autora não cumpriu o despacho de fl. 129, apesar de regularmente intimada (fl. 129), assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Dê-se ciência da redistribuição. Prossiga-se o feito abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as informações do Registro de Imóveis. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do autor.

0000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONESIA DE FRANCA CARVALHO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro a Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 223, devendo a secretaria intimar a autora a dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO BETTI FILHO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X LIA SANTOS BETTI(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se o representante legal da parte Lia Betti Filho e Sérgio Betti Filho. Manifeste-se o DNIT sobre a contestação apresentada à fl. 192/199.

Expediente Nº 298

USUCAPIAO

0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0) - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDAÇÃO ITAUCUBE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 300-401, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor.Após, nada mais requerido, expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos honorários do perito judicial.Int..

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, em Inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se o competente mandado de transcrição, conforme determinado às fls. 388-393, devendo a parte autora depositar em Secretaria as cópias do laudo pericial e suas complementações, memorial descritivo e planta planialtimétrica, que fazem parte da sentença prolatada, as quais deverão ser extraídas dos autos.Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ciência da manifestação da área técnica da União Federal fls. 151/154, persistindo o interesse na ação.Vista à União Federal e Ministério Público Federal.

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS,REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ

CARLOS SANTOS X MARIA APPARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA

Vistos, em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pela União (fls. 1269-1291). Após, nova vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, expeça a Secretaria o necessário para as citações e intimações faltantes, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil. Int..

0003013-90.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos, em Inspeção. Fls. 78-79: intime-se a parte autora para que, em 20 dias, promova o atendimento à manifestação ministerial, sob pena de extinção. Int..

0000270-73.2013.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Fl. 102: intime-se a parte autora para que, em 20 dias, promova o atendimento à manifestação ministerial, sob pena de extinção. Após, se em termos, providencie a Secretaria as citações e intimações necessárias. Int..

DISCRIMINATORIA

0001537-36.2000.403.6103 (2000.61.03.001537-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X ELIAS PROFETA RIBEIRO X JOAO CORREA LIMA FILHO X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X WILLIAN ROBERTO CARVALHO X SATURNINO AUGUSTO DOS SANTOS X MARGARIDA ALEXANDRE PERES X MARIA RITA BARBOSA X AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO X DOMINGAS DONATO DA CONCEICAO X CARLOS DONATO CONCEICAO X NEUSA BRISA X MANUEL ALEXANDRE X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X EDSON LACERDA X KARINA OLIVEIRA CONCEICAO X REINALDO MATHEUS X JOAO CORREA LIMA FILHO

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Certifique a secretaria o decurso de prazo para resposta ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrgio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILIO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X

BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fls. 677 - Considerando a notícia do falecimento do réu Antonio Fernandes dos Santos em 07/06/2011, até a ocorrência do óbito a sua representante legal possuía pleno poderes para representá-lo, sendo certo que o prazo para resposta ao recurso de apelação do Estado de São Paulo transcorreu sem manifestação. Nos termos do artigo 43 c.c. 265, inciso I, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para proceder a habilitação dos herdeiros do espólio de Antonio Fernandes dos Santos (art. 1055). Oficie-se ao juízo da comarca de São Paulo para informar eventual abertura de inventário. Expedido e certificado os decursos de prazos pela secretaria, intimem-se as demais partes e o Ministério Público Federal. Após a resposta, à conclusão.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício do CRI (fls. 852-854, no prazo de dez dias.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-25.2012.403.6135 - ANA LIDIA SALGADO(SP261979 - AGUIMAELE ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-90.2012.403.6135 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se no cumprimento de sentença. Expeça-se ofício precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 113

EMBARGOS A EXECUCAO

0001155-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HILARIO FERREIRA ANTES X LEVINO CANTAGALLO X MARIA DA GLORIA GUIMARAES VENDITTO X NELLO BREDA X OZORIO TUYUTI PASSOS X VITORIO GEORGETTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001154-17.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001201-88.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001200-06.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001202-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001200-06.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-89.2013.403.6131) JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP164197 - JOÃO CURY NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Aguarde-se a garantia da execução para eventual prosseguimento destes embargos à execução.Intimem-se.

0004410-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-80.2013.403.6131) MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0004411-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-

95.2013.403.6131) MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001756-08.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA ANTONIETA DE B. CARVALHAES
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MSEXECUTADO(A): MARIA ANTONIETA DE B. CARVALHAES SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001788-13.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X THATIANA CRISTINA BERNARDO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter

processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001790-80.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO CORTE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a

que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001795-05.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001987-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KAREN BERGOCE NONATO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002794-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PEDRO LOSI X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X PEDRO LOSI NETO X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X OSWALDO GODOY LOSI X MARIA PAULA LOSI ZACHARIAS X ADELINA EDEL LOSI DOS SANTOS(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petições de fls. 50/70 e 72/74: antes de deferir a substituição dos bens, apresente a Fazenda Nacional, no prazo de 30(trinta) dias, relação de dívidas da parte executada referente aos processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, fazendo constar o número das certidões de dívida ativa e os valores atualizados. Após, a parte executada deverá fornecer, no prazo de 15(quinze) dias, a relação de bens indicados à penhora para garantir todas execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal, informando, inclusive, se existem outras penhoras que recaiam sobre os mesmos bens. Vindo aos autos estas informações, tornem conclusos para verificação da possibilidade de reunião dos feitos como requerido. Quanto ao pedido de exclusão de inscrição no SERASA (fls. 80/84), intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, pesquisa atualizada junto àquele órgão de proteção ao crédito que comprove a negativação, pois, como se depreende do ofício que segue, a partir do dia 06/06/2013 todas as anotações referentes às ações de execução fiscal desta Subseção Judiciária foram baixadas. Intimem-se.

0002817-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANSEN MICHELETO FURLAN(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição de fls. 390/402: quanto ao pedido de exclusão de inscrição no SERASA, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, pesquisa atualizada junto àquele órgão de proteção ao crédito que comprove a negativação, pois, como se depreende do ofício que segue, todas as anotações referentes às ações de execução fiscal desta Subseção Judiciária foram baixadas. Já quanto ao pedido de desbloqueio de valores, a Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 403/411, informa que o executado possui três dívidas parceladas, duas referentes a este feito e uma referente ao feito nº 0004627-11.2013.403.6131, cujo apensamento a estes autos fica determinado. Sendo assim, os valores bloqueados às fls. 322/323 devem ser transferidos para conta

judicial à disposição deste Juízo no montante de R\$ 87.590,89 (valor informado pela Fazenda Nacional referente as três dívidas atualizadas até junho/2013), visando garantir o juízo caso os parcelamentos não sejam cumpridos, o que sobejar deverá ser desbloqueado. Oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas solicitando a transferência e o desbloqueio. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0002837-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA X JACI DOS SANTOS GONCALVES X DOMITILDES COSTA GONCALVES(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 344/346: expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Bauru para que seja cancelada eventual penhora realizada sobre os supostos créditos da executada relativos aos períodos de apuração de 09/2004 a 09/2009, pois, conforme informação da própria Delegacia da Receita Federal (fls. 311 e 314/315), tais créditos não são líquidos e certos. Conste do ofício, ainda, a determinação para que o responsável pelos procedimentos administrativos números 35.380.000330/2002-22; 35.380.001267/2003-22; 35.380.000714/2003-26 e 35.380.000912/2002-17, proceda, no prazo de 05(cinco) dias, ao depósito dos créditos apurados nesses procedimentos ficando à disposição deste Juízo e vinculados a este feito, desincumbindo-se, assim, o depositário responsável pelos créditos em questão (fls. 215). Instrua-se com o necessário ao entendimento do ato. Expeça-se mandado para registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 877 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, avaliado às fls. 338/339 em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30(trinta) dias, a diferença entre o valor arrecadado neste feito para garantia do juízo e o montante da dívida atualizado, devendo indicar bens da parte executada para eventual reforço de penhora. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0004408-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA X MANUEL HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES X CLAUDETE HENRIQUES LOURENCO X MARLENE HENRIQUE JACOIA X OLAVO HENRIQUES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 161: dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, com urgência, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de levantamento de eventual saldo remanescente do valor objeto da arrematação. Intime-se pelo meio mais expedito.

0004409-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA X ADELINO HENRIQUES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste em prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho exarado às fls. 222, prosseguindo-se nos autos nº 0004408-95.2013.403.6131 em apenso. Intime-se.

0004627-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JANSEN MICHELETO FURLAN(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição de fls. 10/16: primeiramente apensem-se estes autos ao feito nº 0002817-98.2013.403.6131, pois se trata do mesmo executado, sendo que naquele processo, inclusive, já há valor bloqueado visando garantir a execução no caso de descumprimento do parcelamento ora noticiado. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000082-29.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-45.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria/Distribuidor a alteração da classe processual destes autos, para constar impugnação ao valor da causa, realizando as devidas anotações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-45.2012.403.6131 - GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E

SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 202/206). Cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se há coisa julgada entre a presente demanda e o processo 0002340-08.2008.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu, conforme consta no termo de prevenção de fls. 198. Cite-se e intime-se.

0000550-56.2013.403.6131 - RENATO FELIPE DE GODOY(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 143/154), cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se.

0000903-96.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X IZABEL CRISPINIANA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 170/178). Cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se.

0001154-17.2013.403.6131 - HILARIO FERREIRA ANTES X LEVINO CANTAGALLO X MARIA DA GLORIA GUIMARAES VENDITTO X NELLO BRENDA X OZORIO TUYUTI PASSOS X VITORIO GEORGETTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUGUSTA GIRARDI ARANTES X THEREZINHA THEODORO GEORGETE X JOSE CARLOS GEORGETE X JOSE EDUARDO GEORGETE X ROSANGELA CRISTINA BIAGIO X PAULO CESAR GEORGETE X IVANA ROSA LOLI GEORGETE X REGINALDO JOSE GEORGETE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo ativo da ação da herdeira AUGUSTA GIRALDI ARANTES como sucessora de Hilário Ferreira Arantes, bem como, para inclusão dos herdeiros THEREZINHA THEODORO GEORGETE, JOSE CARLOS GEORGETE, JOSE EDUARDO GEORGETE, ROSANGELA CRISTINA BIAGIO GEORGETE, PAULO CESAR GEORGETE, IVANA ROSA LOLI GEORGETE e REGINALDO GEORGETE, como sucessores de Victorio Georgete, nos termos da decisão homologatória das habilitações às fls. 778/779 e documentos nela referidos. Quando à certidão de óbito do exequente Antonio Maria Moscoliato apresentada à fl. 822, providencie a parte exequente a habilitação dos herdeiros, para que possam levantar o depósito efetuado pelo patrono à fl. 805. Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida em nome da herdeira THEREZINHA THEODORO GEORGETE (sucessora de Victorio Georgete), conforme fls. 812/817, bem como considerando-se a manifestação do INSS à fl. 832, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido às fls. 824/826, preenchendo-se o campo observações com as informações prestadas pelo E. TRF-3ª Região à fl. 830, a fim de se evitar a ocorrência de novo cancelamento. No mais, ainda levando-se em conta a manifestação do INSS à fl. 832, expeça-se o ofício requisitório da exequente MARIA DA GLORIA GUIMARAES VENDITTO, atentando-se na expedição para que o número correto do CPF conste no sistema (CPF 386.542.028-15), a fim de se evitar novo cancelamento, observando-se o valor e data da conta discriminados pelo INSS à fl. 832. Requeiram as partes o que mais entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, procedam-se às expedições dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001200-06.2013.403.6131 - LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes da decisão proferida às fls. 437/438 proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, para que, caso queiram, manifestem-se no prazo legal. Int.

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O Agravo de Instrumento nº 0025596-30.2001.4.03.0000 interposto pelo INSS, no qual alegou a existência de erro material nos cálculos homologados nestes autos, foi provido, conforme se observa das cópias acostadas às fls. 430/443. O INSS apresentou planilha de cálculos em função da decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento, com valores a serem restituídos, (fls. 482/484 e 491), em relação aos quais a parte exequente manifestou sua discordância (fls. 494/496). Foi determinada a realização de perícia contábil pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, e o laudo foi apresentado às fls. 530/539, apontando o valor de R\$ 29.457,85 a ser restituído pela parte exequente. À fls. 545/546 a parte exequente reconheceu o erro material demonstrado no laudo pericial, informando que anteriormente ao laudo não tinha conhecimento da revisão administrativa informada no parecer da perita, e protestou pelo reconhecimento da irrepetibilidade dos valores. O INSS igualmente concordou com os valores apurados no laudo pericial, e requereu o desconto mensal no benefício do exequente como medida para restituição do montante indevidamente recebido aos cofres públicos (fls. 601/602). Em seguida, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, determinando a remessa dos autos a este juízo (fl. 603). Em síntese, o E. TRF-3ª Região, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento retro mencionado, reconheceu a existência de erro material nos cálculos de liquidação executados nestes autos e, através de reiterados ofícios, o E. Tribunal (UFEP-DIV-P) solicitou informações acerca da legitimidade dos valores levantados pelo exequente e que, caso contrário, seria necessária a restituição ao erário público (fls. 610/623). Ante o exposto, impõe-se o cumprimento da decisão proferida no AI nº 0025596-30.2001.4.03.0000 e consequente devolução dos valores indevidamente levantados pelo exequente ao erário público. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados no laudo pericial de fls. 530/539. Preliminarmente à apreciação da petição do INSS de fls. 601/602, na qual requereu o desconto mensal do valor a ser restituído no benefício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral do débito nos termos da conta homologada no parágrafo anterior, devendo proceder às devidas atualizações até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado através dos códigos informados pelo E. Tribunal à fl. 612. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação da referida petição da autarquia. No mais, em atenção ao ofício nº 200/2013-UFEP-DIV-P (fls. 610/623), encaminhe-se cópia deste despacho ao E. Tribunal Regional da Terceira Região - Subsecretaria do Feitos da Presidência, bem como, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em função dos despachos de fls. 621 e 622. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000257-86.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silmara Aparecida de Oliveira, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/30). Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, tendo em vista que a requerida renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 38. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000258-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA DINIZ

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina Célia Diniz, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/30). A parte autora foi intimada para retificar o valor da causa e as custas processuais, as quais foram cumpridas. No entanto, antes mesmo que a parte contrária

fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, tendo em vista que a requerida renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 40. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-27.2013.403.6143 - IONICE LIMA DE MELO CARDOSO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 175/180: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 175/180. Int.

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200: Em vista da constatação da falta de intimação do autor, para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se

0000977-17.2013.403.6143 - ANTONIO NERY DA FONSECA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intímem-se.

0001075-02.2013.403.6143 - HELIO GALVAO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101: Esclareça a parte autora o alegado pela ré, apresentando cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo a que se refere a cópia da decisão juntada às fls. 100/101.Int.

0002205-27.2013.403.6143 - TATIANE MARQUES DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme noticiado às fls. 103/106, recebo os recursos de apelação de fls. 92/101 e 107/122 no efeito devolutivo.Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/83.Vista à partes contrária para contrarrazões.Int.

0004907-43.2013.403.6143 - ELIANA MARIA DA SILVA JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 107.Intime-se.

0004967-16.2013.403.6143 - TEREZA MARIA RIBEIRO SILVA(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/59: Defiro à parte autora a juntada dos receituários médicos referentes ao uso de medicamentos não custeados pela rede pública, e de seus recibos de compra, e dos demais recibos de compras com alimentação, em 5 (cinco) dias.Cumprido, dê-se vista à Assistente Social dos quesitos formulados pela parte autora.Int.

0006283-64.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ARAUJO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/97 e 81/171: Recebo como aditamento à inicial. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, por não constituírem fato novo as referidas alegações.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001947-17.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

Expediente Nº 184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-82.2013.403.6143 - VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: cI~E~EINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 64/68.

0000920-96.2013.403.6143 - JOAO FRANCISCO ADAO JUNIOR(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autora acerca do laudo pericial médico de fls. 66/69.

0001125-28.2013.403.6143 - CLEONICE APARECIDA NASCIMENTO DA MATA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do laudo pericial de fls. 75/78.

0001160-85.2013.403.6143 - SERGIO DA SILVA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Tendo em vista a informação de fl. 220, à Secretaria para que providencie a requisição dos honorários do médico perito que atuou no feito.Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

0001179-91.2013.403.6143 - SUZANA APARECIDA VITOR(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autora acerca do laudo pericial médico.

0001250-93.2013.403.6143 - NIVALDO RODRIGUES(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 242/247e do Ofício de fls. 252.

0001284-68.2013.403.6143 - SILVANA DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 210: Fls. 209: Vista à parte autora acerca da implantação do benefício informado pelo INSS.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autora acerca das fls. 211/220.

0001294-15.2013.403.6143 - AILTON FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca das manifestações de fls. 136 e 137/143.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2426

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001667-05.2004.403.6000 (2004.60.00.001667-0) - JOSE APARECIDO DA ROCHA X LINDOMAR OLIVEIRA MOTTA X CLEBER ROGERIO CABRIOTI BAPTISTA X JORGE CARLOS CARDOSO X WILSON RAMOS QUEIROZ X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X NILSON BORBA VARGAS X VITAL RAMIRES DE ALMEIDA POMBO X EDILSON ROCHA DE SOUZA X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado dos autores para que se efetue o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de Cleber Rogério Trata-se de pedido formulado pelo advogado dos autores para que se efetue o cancelamento do ofício requisitório nº 20120063088, em razão do falecimento de Cleber Rogério Cabrioti Baptista, e expedição de novo RPV correspondente aos honorários advocatícios. Apresentou a certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante às f. 288/290. Conforme se vê às f. 295, o pagamento do referido requisitório foi efetivado, encontrando-se a respectiva verba depositada em conta judicial em nome do beneficiário. Além disso, com a morte do autor, desaparece a sua capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou sucessores, para que, regularizada a representação processual, os devidos requerimentos possam ser apreciados. Dessa forma, indefiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório, expedido em favor de Cleber Rogério Cabrioti Baptista, e, em consequência, indefiro o pedido de expedição de RPV relativo aos honorários advocatícios. Quanto a este, insta esclarecer, ainda, que o respectivo contrato não foi apresentado, na forma estabelecida no art. 22 da Resolução nº 168/2011-CJF, e, assim sendo, o destaque não foi efetuado à época oportuna. Por outro lado, a fim de resguardar os direitos dos eventuais herdeiros e considerando que houve a abertura de inventário (f. 290), em trâmite perante a Vara de Sucessões desta Comarca, oficie-se ao referido Juízo, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos da Ação de Inventário nº 0034293-03.2011.8.12.0001. Concomitantemente, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.507224603, para que a importância depositada fique à disposição deste Juízo. Vindas as respostas, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à f. 295 para a conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Sucessões, vinculada aos mencionados autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004238-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004238-3) - ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009878-83.2011.403.6000 (2004.60.00.001667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-05.2004.403.6000 (2004.60.00.001667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE APARECIDO DA ROCHA X LINDOMAR OLIVEIRA MOTTA X CLEBER ROGERIO CABRIOTI X JORGE CARLOS CARDOSO X WILSON RAMOS DE QUEIROZ X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X NILSON BORBA VARGAS X VITAL RAMIRES DE ALMEIDA POMBO X EDILSON ROCHA DE SOUSA

X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que há excesso de execução na importância de R\$ 14.716,06 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e seis centavos), em razão do uso incorreto dos índices na confecção dos cálculos apresentados pelos exequentes. Com a inicial vieram os documentos de f. 06/24. À f. 30 foi determinada a expedição de RPV dos valores incontroversos, bem como o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração da conta do crédito da parte autora. Os cálculos elaborados pela Contadoria (f. 32/39v) apresentaram valores bastante próximos aos apresentados pela embargante. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com a referida conta, a embargada de modo expresso (f. 43) e a embargante, tacitamente. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante global de R\$ 40.163,69 (quarenta mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada até julho/2011, em favor da parte autora/embargada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condene o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais, com exceção do embargado Wilson Ramos de Queiroz (f. 54 daqueles autos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de f. 32/39v e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-82.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE NAPOLEAO GAGTTI CAMACHO(MS002365 - JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em José Napoleão Gagtti Camacho, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009021-03.2012.403.6000 - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 180/181.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001820-23.2013.403.6000 - EMERSON DE OLIVEIRA MENDES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o requerente intimado para se manifestar sobre o laudo pericial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-09.1986.403.6000 (00.0003072-4) - LUIZ CARLOS GONZALEZ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ CARLOS GONZALEZ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 851.

Expediente Nº 2428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007846-42.2010.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de renúncia aos valores que excederem a 60 salários mínimos, para fim de expedição de RPV, deve ser

assinado pelo próprio autor, nos termos do artigo 4.º da Resolução 168/2011 do CJF. Assim, intime-se o autor para, no prazo de quarenta e oito horas, providenciar a juntada do respectivo termo, considerando o pedido de folhas 222-223.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 714

ACAO DE DEPOSITO

0010087-91.2007.403.6000 (2007.60.00.010087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAMPOSUL - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 120 dias, do protocolo da petição de f. 118. Suspendo o presente feito pelo prazo de sessenta dias. Não havendo manifestação, intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

ACAO MONITORIA

0003889-43.2004.403.6000 (2004.60.00.003889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GENILDA NATALIA DA SILVA X GINESIO INACIO PIRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (réus), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005635-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME X JOAO FAGUNDES CABRAL X ROBERTO FAGUNDES CABRAL(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Demais disso, o embargante, em sua defesa de mérito, não trouxe, de forma específica e discriminada, nenhuma questão passível de ser periciada. Por tais razões, indefiro o pedido de fl. 135. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 12 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0003678-80.1999.403.6000 (1999.60.00.003678-5) - KINUE SUIZU(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-

se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Recebo o recurso adesivo interposto pela ré (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001486-43.2000.403.6000 (2000.60.00.001486-1) - EDER JAKSON GONCALVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002165-43.2000.403.6000 (2000.60.00.002165-8) - REAL TRANSPORTES LTDA(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIAO e INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001021-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001021-5) - MARCELO AGUILERA COIMBRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. Intime-se à parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 20/03/2013. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL

0001645-49.2001.403.6000 (2001.60.00.001645-0) - DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2013.209 e 2013.210).

0005726-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005726-8) - LUCIO CARDOSO X DENISE MARTINS SILVEIRA CARDOSO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (C.E.F.), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006922-46.2001.403.6000 (2001.60.00.006922-2) - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação,

quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0012784-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8)) VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos (2013.214 até 2013.218).

0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1)) NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos (2013.211, 2013.212 e 2013.213).

0001580-49.2004.403.6000 (2004.60.00.001580-9) - CELSO JANDREY X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 182 e documentos seguintes.

0004775-08.2005.403.6000 (2005.60.00.004775-0) - JUSCIMAR DIAS FLORES X JEFFERSON DIAS FLORES X ROSA PEREIRA DIAS(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Recebo o recurso adesivo interpostos pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de f. 346, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005836-64.2006.403.6000 (2006.60.00.005836-2) - CLAUDINEI ANSELMO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001512-94.2007.403.6000 (2007.60.00.001512-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRA O D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRA O D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de f. 289, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004600-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004600-5) - MILTON FRANCISCO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a recorrida (FUNASA), já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006444-28.2007.403.6000 (2007.60.00.006444-5) - NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008337-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008337-3) - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA E SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 323/330, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (União) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001400-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001400-8) - JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR X MARILSA BAHN NOGUEIRA DE SOUSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001549-87.2008.403.6000 (2008.60.00.001549-9) - ARTHUR LOPES QUEVEDO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002446-18.2008.403.6000 (2008.60.00.002446-4) - WANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pelo autor na inicial e até o momento não apreciado. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação da tutela concedida (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002859-31.2008.403.6000 (2008.60.00.002859-7) - CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005077-32.2008.403.6000 (2008.60.00.005077-3) - MOACIR PEREIRA MATIAS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006325-33.2008.403.6000 (2008.60.00.006325-1) - RONALDO BARBOSA FRANCO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 20/03/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006727-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006727-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X REGINALDO BRITO ALVES X ANA CAROLINA DOMINGUES EURICO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

Tendo em vista a petição de f. 233, desonero o engenheiro civil Eduardo Vargas Aleixo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o engenheiro civil Irapuã dos Santos, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0006919-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006919-8) - MICHEL SCUIRA DA LUZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007697-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARLY GONCALVES VILLAS BOAS X AUGUSTO CESAR GONCALVES X APARECIDA GONCALVES GUERRA

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da classe processual (29 - Ação Ordinária), nos termos da atual versão da Tabela Única de Classes de Ação. Compulsando os autos, verifico que os litisconsortes Aparecida Gonçalves Guerra, Augusto César Gonçalves e Marly Gonçalves Villas Boas, estes citados por edital e aquela pessoalmente, deixaram de apresentar resposta, razão por que decreto a revelia deles. Destarte, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curadora especial dos corréus citados por edital (Augusto César Gonçalves e Marly Gonçalves Villas Boas), a fim de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude de defesa. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em dobro (Código de Processo Civil, art. 297 c/c Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, I), para responder à pretensão deduzida pela autora.

0008691-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD X FABIO TACLA SAAD X MARINA TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Procedam-se os apelantes, no prazo de dez dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser declarado deserto o recurso. Intime-se.

0009577-44.2008.403.6000 (2008.60.00.009577-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012054-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012054-4) - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013386-42.2008.403.6000 (2008.60.00.013386-1) - ALEX DOS SANTOS E SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 236-244 e 246-259, interpostos pelo autor e pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Tendo em vista que a ré (União), já apresentou as contrarrazões, intime-se o autor para fazer o mesmo, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

0000354-46.2008.403.6201 - ARGEMIRO PEREIRA MELO(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, não sendo caso de aplicação do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau obrigatório. Intimem-se.

0004576-57.2008.403.6201 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007000-59.2009.403.6000 (2009.60.00.007000-4) - ELTON ORTIZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 153-159, interposto pelo apelante (INSS), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

0015111-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015111-9) - REINALDO LEAO MAGALHAES(MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000236-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000236-0) - ELOEL NEVES AGUIAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0005234-34.2010.403.6000 - LINDON WALTER BERNARDINELI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 162-165) por ser intempestivo. Tendo em vista que a sentença esta sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005284-60.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 230, encaminhando os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008724-64.2010.403.6000 - ALENY DA CONCEICAO MESSIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00087246420104036000* Sentença Tipo AAção de rito ordinárioAutora: ALENY DA CONCEIÇÃO MESSIASRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.ALENY DA CONCEIÇÃO MESSIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do amparo social à pessoa deficiente (LOAS-deficiente). Narrou que possui deficiência denominada de Geno Varo Grave. Explicou que se trata de implicação na locomoção, em deambulação precária e pouco equilíbrio na movimentação dos membros inferiores, de forma que não pode desempenhar qualquer atividade que exija esforços físicos. Informou que reside com a sua mãe, que recebe um salário mínimo mensal relativo ao benefício assistencial ao idoso. Afirmou que, administrativamente, recebeu o benefício ora postulado no período de 20/03/1996 a 07/07/1998 (NB n. 102.884.925-4), que foi suspenso pelo réu sob o argumento de que não mais havia a patologia incapacitante. Juntou documentos. À f. 37, foi determinada a citação do réu, bem como que se manifestasse sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em resposta, o INSS já apresentou a contestação de ff. 40-45, oportunidade em que alegou, em suma, que a autora não preenche os requisitos legais para ser amparada com o benefício assistencial ao deficiente físico, já que além dos médicos peritos integrantes do seu quadro terem concluído pela não existência de incapacidade, também não preenche o requisito da miserabilidade pelo fato de residir com sua genitora que percebe salário mínimo mensal. Às ff. 111-114 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às ff. 121-131, ocasião em que a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Saneador às ff. 134-135, no qual foi determinada a realização de perícia médica e de laudo social. Perícia médica às ff. 158-162 e laudo social às ff. 164-165. Manifestação da autora às ff. 168-172 e do INSS à f. 175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão a Procuradora Federal que representa o INSS ao requerer a declaração da ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o pedido versa sobre termo a quo de 1998 e o ajuizamento da ação deu-se aos 31-08-2010. As prestações referentes a momento anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (31 de agosto de 2010) foram atingidas, portanto, pela prescrição. Com relação ao objeto da demanda, saliento que o benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal vem previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Essa norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Verifico que a autora, nascida em 02/02/1948, possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de forma que, hoje, já se enquadra no requisito legal de idosa. No entanto, considerando que o seu pedido pretende a percepção de benefício assistencial desde a suspensão na via administrativa, ou seja, 07/07/1998, necessário apurar se o ato praticado pelo INSS foi legal, na época. Foi designada a realização de perícia médica judicial, tendo o perito concluído pela invalidez da autora, como se pode depreender com a leitura dos seguintes trechos do laudo: Quesitos da autora. 1. A periciada possui quais patologias, desde quando? R. Genu Varo grave e artrose severa de coluna lombar. 3. A doença está controlada ou não, atinge qual parte do corpo humano? A lesão é permanente, qual reclama? R. A doença tende a agravar-se, atinge os MS.IS. A lesão é permanente. 4. R. é parcial e definitiva. 5. A patologia não tem cura ou tratamento. É permanente e irreversível. 11. R. Desde 20/03/1996, a periciada está inválida para o trabalho. Quesitos do INSS. 5. A periciada está total e permanentemente incapaz (inválida) para

desempenhar qualquer atividade laborativa? Qual a data de início dessa incapacidade?R. Sim, está invalida desde 20/03/1996.7.b. P. Há necessidade do acompanhamento de terceiros para a vida diária?R. Sim.8. P. Existem outros esclarecimentos que o expert julgue necessário à instrução da causa?R. A invalidez é permanente com tendência de agravamento pelo avançar da idade.Por certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, no caso, importante frisar que as conclusões a que chegou o expert vai ao encontro do que havia concluído inicialmente os médicos do INSS, ao concederem, em 1996, o benefício assistencial à autora, como se depreende dos seguintes trechos do documentos de f. 20:...paciente com genevora grave, deambulação precária, com pouco equilíbrio. Necessita de alguma ajuda para AVD e tarefas do lar. Conclusão: o examinado acima é portador de deficiência e está incapacitado para o desempenho das atividades diárias e do trabalho (x) sim.Dessa forma, não há outra conclusão nos presentes autos a não ser a de que a autora encontra-se totalmente invalida desde 20/03/1996, que aliás, muito se aproxima à data em que lhe foi concedido, inicialmente, pelo réu, o benefício assistencial ao portador de deficiência física. Já no tocante ao outro requisito legal (miséria), o laudo social de ff. 164-165, não deixou dúvidas acerca da situação de risco social que vive a demandante, já que vive com a sua genitora, uma idosa de 91 anos de idade, e uma irmã, com distúrbios neurológicos, e todas sobrevivem precariamente, com apenas um salário mínimo proveniente do benefício assistencial ao idoso da genitora.Logo, ainda que a renda familiar per capita, no caso, seja superior a (um quarto) do salário mínimo, faz jus a Autora ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, in verbis, já que o salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art. 7º, IV, da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo.Tendo por parâmetro, então, esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III) é que analiso o caso concreto e concluo pela situação de extrema miséria da família da autora, de modo a tornar eficazes os princípios e as normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que, muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn n. 1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei n. 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001) - deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo -, tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional.Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres, utilizam critério assimilado ao previsto pela Lei n. 9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam ajuda a pessoas ou famílias com renda per capita de até (meio) salário mínimo, como, p.ex., o PETI (Portaria n. 458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto n. 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n. 877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n. 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) . Com efeito, dispõe o Art. 5º da Lei n. 9.533/97:Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.Conclui-se, portanto, ser possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.(...)IV. Agravo interno desprovido.(STJ - AgRg no Ag 1394683/SP - 5ª Turma - DJe 01/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-

C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG)...3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1247868/RS - 5ª Turma - DJe 13/10/2011)Não bastasse isso, o artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, é claro ao prever que o benefício LOAS já concedido a qualquer membro da família idoso que não possui meio para prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Tal enunciado deve ser aplicado, analogicamente, também ao caso em que pessoa não idosa pede LOAS e tem na família idoso que o percebe, de maneira que a norma dirige-se à Requerente no caso em concreto. Diante das razões acima expostas, considero que a autora preenche ambos os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício, quais sejam, a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e a idade. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, declaro prescritas as prestações que antecedem o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, julgo procedente o pedido formulado na exordial e declaro o direito da autora ALENY DA CONCEIÇÃO MESSIAS ao benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, com termo inicial em 07/07/1998, nos termos da fundamentação, condenando o INSS à implantação do benefício. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a situação fática da Autora expressa no laudo social, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pretendida e determino que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, em favor da autora o benefício assistencial destinado aos portadores de deficiência física.As parcelas pretéritas, descontadas as eventualmente já pagas na via administrativa e as atingidas pela prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas nos termos do Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da autora, que fixo em 10% do valor da causa, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ).Indevidas custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Campo Grande-MS, 09 de abril de 2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010663-79.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011959-39.2010.403.6000 - PAULO HILARIO BARBOSA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a recorrida (UNIÃO) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013521-83.2010.403.6000 - ADEIR GARCIA DE MATOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor em ambos os efeitos.Intime-se a União (Fazenda Nacional)para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 20/03/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000372-83.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS(MS007223 - GERSON FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000654-24.2011.403.6000 - FORTUNATO DA SILVA SANCHES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001829-53.2011.403.6000 - IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES X MARCIA AUGUSTA TEODOROWIC REIS X MARIA DE FATIMA GUIMARAES DE ANDRADE ARAGI X SUELI

ARAUJO(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas autoras, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003562-54.2011.403.6000 - ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X FAZENDA NACIONAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0004938-75.2011.403.6000 - SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0008044-45.2011.403.6000 - FRANCISCO PEIXOTO BRITO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BRADESCO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO CACIQUE(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X BANCO DO PARANA(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO E MS011144 - JANETE FACIONI BONACINA)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009409-37.2011.403.6000 - SELCO ANTONIO REGUILIN X SANTINO LOPES PEDROSO(PR021623 - ACACIO PERIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes, de que foi designado o dia 09 de julho de 2013, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas Admilson Pivotto Farinea e Tiago Miola, na Comarca de Dois Vizinhos - PR, arroladas pelos autores.

0010118-72.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-65.2011.403.6000) MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SPI06176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

A fim de evitar eventual arguição de cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido de fl. 391/392, concedendo o prazo de dez dias para ambas as partes trazerem aos autos os documentos ali descritos. Com a vinda de tal documentação, vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013293-74.2011.403.6000 - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista que a testemunha Priscila da Silva Fredeechi reside no município de Naviraí, depreque-se sua oitiva. Intimem-se.

0013351-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-42.2011.403.6000) CHRISTIANE APARECIDA TOSTI(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002004-26.2011.403.6201 - DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve

apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0005044-16.2011.403.6201 - NEIDE CRISTINA LIMA MACHADO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0001518-28.2012.403.6000 - LEONARDO LUIZ GUIMARAES BAZZOTTI - INCAPAZ X RONALDO LUIZ BAZZOTTI(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 223-227, apresentado pelo perito.

0006555-36.2012.403.6000 - WALDEMAR FRANCISCO DOURADO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 120 dias, do protocolo da petição de f. 24.Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho de f. 22, sob pena de extinção dos autos.

0010164-27.2012.403.6000 - ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000443-17.2013.403.6000 - JULIO CEZAR MORAES NANTES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Júlio Cezar Moraes Nantes ingressou com a presente ação de rito ordinário contra a União (Fazenda Nacional), por meio do qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ver-se desobrigado de reter e de recolher a contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre o valor pago pela aquisição de bovinos para abate. Aduz, em apertada síntese, que a exação em tela é inconstitucional, conclusão a que já teria chegado também o STF. Juntou os documentos de f.13-48.É o relato do necessário. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes, porém, os requisitos legais da tutela de urgência. Vejamos.Com efeito, já tive oportunidade de me pronunciar acerca da constitucionalidade da contribuição social conhecida por FUNRURAL, ocasião em que me posicionei no sentido de que, no RE n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Vê-se, com isso, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I.Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita, de forma que se encontra superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Noutros termos, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela

lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse jaez, atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a apontada inconstitucionalidade da contribuição questionada. Em suma, portanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Mais claramente, afigura-se, a priori, como sendo legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), de modo que a retenção da qual a impetrante busca se eximir revela-se igualmente legítima. Revelador desse contexto é o voto do Min. Marco Aurélio, proferido no julgamento do citado RE n. 363.852/MG. Por tudo isso, não vislumbro, nesta fase processual de cognição sumária, a necessária plausibilidade da pretensão, em razão do que se revela desnecessária, inclusive, a perquirição acerca da presença do risco de ineficácia da tutela jurisdicional postulada. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000813-93.2013.403.6000 - ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00008139320134036000* Decisão Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia a antecipação de tutela para que a ré libere o veículo GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, fabricação/modelo 2004/2005, cor bege, placas JGL 3217, Renavan 835416372, chassi 9BGU69W05B129766, que se encontra apreendido no pátio da Receita Federal em Campo Grande-MS. Narra, em suma, que em 10 de janeiro do corrente ano, quando estava lanchando no posto de combustível América, percebeu um estranho movimento em torno de seu veículo, com inúmeros policiais, além de um helicóptero sobrevoando a área. O movimento era tão intenso que ficou assustado e não se apresentou aos policiais para esclarecer os fatos. Por fim, o seu veículo foi apreendido. Alega, no entanto, ser ilegal a apreensão do veículo, já que dentro dele havia poucas mercadorias trazidas do Paraguai, com valor muito aquém do veículo, ou seja, há uma desproporcionalidade que torna ilegal a apreensão. À f. foi determinado que o autor comprovasse a existência de processo administrativo que recaia sobre o veículo em questão, bem como o valor das mercadorias apreendidas no interior do mesmo. Em resposta, o autor informou que não possui meios de obter tais documentos, visto que na época da apreensão não havia transferido o veículo para o seu nome, embora já tivesse poderes para tanto. É o relato. Decido. Admito a emenda de ff. 28-29, de forma que restou comprovado que o autor é o proprietário do veículo mencionado na inicial. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Por ora não há como deferir a medida de urgência pleiteada pelo autor. Explico. O documento de f. 15-16, firmado por Policial Rodoviário Federal tem o condão de demonstrar que as mercadorias que estavam no interior do automóvel do requerente ensejavam a apreensão do bem, nos termos da legislação aduaneira pátria. Insta esclarecer que tal documento possui presunção de legitimidade e veracidade. Também não nega o demandante que esteve em território estrangeiro (Pedro Juan Caballero) e adquiriu mercadorias naquele país, limitando-se a afirmar que os produtos possuíam baixo valor econômico, não tendo comprovado tal fato. Ocorre que sem ao menos a relação do que foi apreendido, bem como de seu valor, não há sequer como constatar a alegação de desproporcionalidade aventada pelo demandante. Ainda, não é razoável que um indivíduo, que estivesse trazendo poucas mercadorias e no limite permitido pela legislação, não se apresentasse perante as autoridades policiais para tomar conhecimento do que estava havendo, oportunidade em que poderia, por exemplo, se fosse o caso, apresentar a documentação fiscal do material transportado. Por outro lado, no documento de apreensão consta a informação de que o ocupante do veículo, ao ser abordado, se evadiu do local, o que, ao menos em princípio, não me parece ser uma atitude razoável para quem não está cometendo qualquer ilícito. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré que, com a contestação, deverá trazer a íntegra do processo administrativo de apreensão do veículo mencionado na inicial. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0001601-10.2013.403.6000 - NELMA ALVES RODRIGUES OLIVEIRA(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Autos n. 00016011020134036000 Despacho Tendo em vista a petição de ff. 134-135 e, considerando os trâmites legais preceituados pela Lei 8.666/93, no tocante à aquisição de mercadorias, ainda que por dispensa de licitação, entendo por bem deferir o pleito do ente estadual, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para o determinado na

decisão emergencial. Contudo, ante ao fato de que tal fármaco me parece essencial para a saúde da demandante, bem como que a aquisição pelo Estado de Mato Grosso do Sul pode, eventualmente, ultrapassar o prazo requerido, intimem-se os demais réus para, no prazo de dez dias, fornecerem o medicamento à autora. Alternativamente podem os entes federativos depositar, em favor da autora, montante suficiente para que ela adquira, na rede privada, o medicamento em quantidade suficiente para um mês. Fica, desde já, fixada a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão. Intimem-se, com urgência. Campo Grande-MS, 20 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

0002441-20.2013.403.6000 - EDSON RODRIGUES SANTOS(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*00024412020134036000*Ação de rito ordinário Processo n.º 0002441-20.2013.403.6000 Autor: Edson Rodrigues Santos Réu: INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor busca, em sede antecipatória, a imediata revisão do valor do seu benefício de aposentadoria, passando de R\$ 3.344,29 para R\$ 4.071,66, nos termos indicados na inicial. Narra, em breve síntese, que no ano de 2001 obteve a sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já que o réu contabilizou, na época, 33 nos 3 meses e 26 dias de contribuição. Afirma que, em 2008, após requerimento de revisão, obteve o reconhecimento parcial de período em que desempenhou atividades insalubres, de forma que o total de tempo de contribuição apurado pela Autarquia ré passou a ser pouco mais de trinta e cinco anos, o que lhe conferiu direito à aposentadoria integral. Alega, contudo, que o réu aplicou o fator previdenciário de forma equivocada, o que teria resultado um valor menor do benefício, o que pretende, agora, rever através desta ação. Informa que é diabético e que a sua esposa possui problemas de saúde, o que o impede de laborar, o que justifica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentos. Requer a justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessária também uma das duas situações previstas no artigo 273 do CPC. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer a natureza alimentar da verba questionada, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que os valores que pretende receber são um plus, que se somariam ao benefício que já recebe. Por isso, uma vez que já vem recebendo a sua aposentadoria mensalmente, e ainda que faça jus a verbas atrasadas, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão, como, aliás, vem fazendo, já que o seu benefício foi revisado em 2008, ou seja, há mais de cinco anos, e desde então vem provendo o seu sustento e de sua família. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio dos substituídos. Mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, ao demandante, danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente a ponto de justificar o pedido emergencial, tendo em vista que já recebe R\$3.344,29 mensais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se. Intime-se. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 12 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002451-64.2013.403.6000 - MANEJO IND. COM. IMP. E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003251-92.2013.403.6000 - ERCIA CELESTINO DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a autora da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária e para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0005252-50.2013.403.6000 - ROSELI TAVARES DO NASCIMENTO(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, provimento judicial que determine à ré, já em sede de antecipação de tutela, que não venda a terceiros, tal como está ameaçando, o imóvel onde

residem. Narra, em suma, que firmaram com a ré, em abril de 2010, contrato de financiamento para aquisição imóvel residencial. O valor do imóvel era R\$ 77.758,00 (setenta e sete mil setecentos e cinquenta e oito reais), sendo que pagaram R\$ 1.258,00 (mil duzentos e cinquenta e oito reais) com recursos próprios e o resto seria pago em 300 parcelas mensais. Devido a ilegalidades constantes no contrato firmado com a ré, como, por exemplo, a metodologia de amortização, juros aplicados, taxas ilegais, entre outras, aliado ao fato de ter ficado desempregada, ocorreu a inadimplência das prestações. Sustenta, ainda, que o Decreto Lei 70/66 é inconstitucional e não pode implicar a expropriação de seu bem, o qual deve servir para atender a função social da propriedade. Por fim, sustenta que sequer foi notificada do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, o que configura ilegalidade suficiente a anular todo o procedimento. Pleitou a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Sem mais delongas, verifico que a demandante em momento algum de sua inicial nega o débito, que, de acordo com o documento de f. 71, remonta a 06/07/2010, ou seja, dois meses após o financiamento de mútuo firmado com a ré. Dessa forma, ainda que haja as ilegalidades contratuais apontadas, tal fato não seria suficiente a anular o débito que possui com a CEF, de forma que a menos a parte incontroversa deveria ter sido paga. Também, inobstante a função social da propriedade, o fato é que a autora está inadimplente com as suas obrigações há quase três anos, de forma que não é razoável, ao menos por ora, que sob eventuais existências de ilegalidades contratuais, seja isenta de sofrer as consequências da sua mora. No mais, embora a demandante mencione que o contrato em questão tenha sido objeto de execução extrajudicial, verifico que, na verdade, versa sobre a consolidação da propriedade fiduciária, ante ao vencimento antecipado da dívida. E, neste jaez importante destacar que o registro de tal fato (consolidação da propriedade) somente é anotado à margem da matrícula do imóvel, pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, após a comprovação de notificação pessoal do devedor para purgar a mora (art. 26, Lei 9.514/97). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intímese.

0005316-60.2013.403.6000 - ALONSO BARBOSA ORTEGA(MS004515 - CELSO SARAIVA GONCALVES E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, de f. 39 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Desentranham-se os documentos que acompanharam a inicial. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003923-42.2009.403.6000 (2009.60.00.003923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.000880-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (INSS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intímese o embargado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007268-21.2006.403.6000 (2006.60.00.007268-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Defiro o requerido pela exequente às f. 58. Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da executada. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intímese a respeito o devedor, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intímese a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0010282-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA DAMEAO(MS009967 - WILIAN DAMEAO)

Sentença tipo B. A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim, com a satisfação da obrigação.e execução de honorários, nos termos do arAssim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I

0011695-85.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAVID MARIO AMIZO FRIZZO

Sentença tipo B.A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim, com a satisfação da obrigação.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I

0012253-57.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA DAMEAO

Sentença tipo B.A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim, com a satisfação da obrigação.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0012256-12.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO n. 176/2013-SD02, a serem efetuadas no juízo deprecado no Juízo de Direito da Comarca de AMERICANA/SP. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013185-45.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO n. 170/2013-SD02, a serem efetuadas no juízo deprecado no Juízo de Direito da Comarca de NOVA ANDRADINA/MS. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.O referido é verdade e dou fê. Campo Grande, 24/06/2013.

0013199-29.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO n. 167/2013-SD02, a serem efetuadas no juízo deprecado no Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0012839-60.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALGACYR TORRES PISSINI NETO
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.O referido é verdade e dou fé.
Campo Grande, 25/06/2013.

0012847-37.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.O referido é verdade e dou fé.
Campo Grande, 25/06/2013.

0012863-88.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO n. 166/2013-SD02, a serem efetuadas no juízo deprecado no Juízo Estadual da Comarca de Iguape/SP. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013135-82.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Sentença tipo B.A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim, com a satisfação da obrigação.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I

0000951-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEODORO NEPOMUCENO NETO
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO n. 182/2013-SD02, a serem efetuadas no juízo deprecado no Juízo de Direito da Comarca de AQUIDAUANA/MS. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.O referido é verdade e dou fé.
Campo Grande, 19/06/2013.

0001001-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO n. 180/2013-SD02, a serem efetuadas no juízo deprecado no Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU/SP. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela

EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

INTERDITO PROIBITORIO

0005012-61.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-76.2013.403.6000) CELINA FERREIRA CORREA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Processo nº 0005012-61.2013.403.6000 Trata-se interdito proibitório, com pedido de liminar, interposto por Celina Ferreira Correa em face da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti, da Fundação Nacional do Índio - Funai e da União Federal, objetivando mandado proibitório de violação de sua posse da Fazenda Furna da Estrela, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, sob alegação de que há uma onda de invasões de fazendas na região em que se situa o seu imóvel rural por índios Terenas e tem receio de que sua fazenda também seja objeto de turbação ou esbulho, um vez que já precisou se socorrer do Poder Judiciário outras duas vezes para garantir a integridade de sua posse. Afirmou que tem título de domínio do imóvel e sempre esteve em sua posse. Por essa razão, merece proteção possessória. Pela decisão de fls. 70-71 foi determinada a oitiva das requeridas e do Ministério Público Federal sobre o pedido de liminar, em observância ao disposto no Art. 63 da Lei 6001/73. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI manifestou-se às fls. 79-86, afirmando que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Disse que se a área em questão estiver dentro de reserva indígena a melhor posse é dos índios. Acrescentou que, segundo comando constitucional, é necessária a proteção à posse permanente decorrente da ocupação tradicional indígena. Por sua vez, afirmou a Comunidade Indígena Terena Buriti que a autora não comprovou a posse sobre a área objeto do litígio, limitando-se a juntar documentos que provam apenas a propriedade. Disse que a posse dos indígenas não se confunde com a posse civil, mas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, toda a área por eles habitada, utilizada para o seu sustento e necessária para a preservação de sua identidade cultural. Acrescentou que a simples constatação de inexistência de posse atual dos indígenas não retira seu direito à terra, muito menos a converte em terra devoluta ou particular. Ressaltou, também, que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se perde a tradicionalidade da ocupação da terra nas situações em que os indígenas sofreram esbulho por parte de não-índios antes de 1988. Finalizou afirmando que não é cabível a cominação de multa, pois a comunidade indígena não possui patrimônio e a FUNAI e a União não podem ser penalizadas pelos atos dos indígenas. A União afirmou ser parte ilegítima para a lide, que versa sobre suposta ameaça à posse da autora, pois os índios em questão estão totalmente integrados à comunidade nacional e o Art. 232 da Constituição Federal assevera que são partes legítimas para estar em juízo na defesa dos seus direitos. Compete a União apenas a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Quanto ao mérito, sustentou que nenhum ato foi praticado pelos índios, que se mantêm fora da propriedade da autora. Acrescentou que é notória a situação degradante porque passam as comunidades indígenas que há décadas aguardam demarcação de terras. O problema social é severo, causa revolta, indignação e sofrimento, e isso exige cautela e prudência quando de casos como o vertente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105-128, salientando que o processo administrativo de demarcação encontra-se em fase bastante adiantada e, nele, o imóvel da autora aparece como integrante da área de 17.200 (dezessete mil e duzentos) hectares considerada como terra tradicionalmente ocupada pelos índios. Defendeu a melhor posse dos índios, sob o argumento de que os atos de posse e o domínio de particulares sobre o imóvel não produzem qualquer efeito, diante do disposto no Art. 231, 2º da Constituição Federal. Acrescentou que, mesmo com a decisão proferida em feito semelhante, não se deve prestigiar o direito de propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança, não se podendo optar por uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica, que certamente trará maiores benefícios sociais. Ressaltou que a perda da posse dos indígenas da Terra Indígena Buriti ocorreu por retração indígena não espontânea e, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, o exame da tradicionalidade da ocupação, nessa hipótese, não pode ter como base a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. É um breve relato. Decido. Entendo que qualquer discussão a respeito da tradicionalidade da ocupação da terra correspondente ao imóvel da autora pelos indígenas é indiferente para a resolução da presente lide. Isso porque a autotutela, salvo raríssimas exceções, não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico. Caso os índios entendam que determinado imóvel é de ocupação tradicional indígena, esteja ou não em fase de demarcação, esteja esse procedimento em fase inicial ou adiantada, haja ou não robustos elementos de prova dessa ocupação tradicional, há meios no ordenamento jurídico para a retomada dessa área. E esse meio deve passar pelo Poder Judiciário, exatamente para evitar o conflito de que tanto falam as requeridas e o Ministério Público Federal nestes autos. No caso em apreço, para entrar no posse do imóvel sem violação do ordenamento jurídico, deve a FUNAI, a Comunidade Indígena ou o Ministério Público Federal ajuizar ação postulando essa providência. Ao Poder Judiciário cabe deferir ou indeferir o pleito, após a análise de todos os elementos de provas dos fatos apontados nas manifestações dos autos. Dessa forma, a Comunidade Indígena Buriti, se for o entendimento do Poder Judiciário, poderá entrar na posse do imóvel pelos meios legais e não haverá violação alguma ao ordenamento jurídico. Mas, não sendo isso feito, qualquer ato que importe em retomada da posse por meios próprios configura violação ao ordenamento jurídico. Configura esbulho da posse da

requerida, o que é descrito como ato ilícito no Código Civil e como crime no Art. 161, 1º do Código Penal. E não cabe aqui a alegação de que os índios têm melhor posse, sob o argumento de que sofreram esbulho dessa área na década de 30 ou 40 do Século XX. Isso porque a situação está pacificada pelo decurso do tempo. Se realmente sofreram esbulho e não fizeram uso dos meios que tinham à sua disposição naquela época para a retomada da posse, não podem agora, depois de aproximadamente 70 (setenta) anos, valerem-se de meios próprios para retomá-la. Ainda que a terra seja mesmo de ocupação tradicional indígena e venha a ser demarcada, não podem os índios ou a FUNAI retomar a posse do imóvel sem a participação do Poder Judiciário, pois, nessa hipótese, cometeriam o crime de exercício arbitrário das próprias razões, descrito no Art. 345 do Código Penal. Bom salientar que a FUNAI, após a finalização do procedimento de demarcação, não tem o poder de retirar o ocupante não índio do imóvel para entregá-lo aos índios. Uma vez demarcado o imóvel, o ocupante não índio deve ser notificado para desocupá-lo. Não o fazendo, a FUNAI ou outro legitimado deve requerer ao Poder Judiciário a imissão na posse do imóvel. Assim, faz-se justiça sem violação do ordenamento jurídico. Se esses preceitos tivessem sido observado desde que começaram as demarcações no Estado de Mato Grosso do Sul, acredito que não teriam ocorrido os conflitos violentos que já ocorrem, que resultaram em muitas mortes de índios e não índios. E, ao contrário do que afirmam as requeridas, não entendo que o deferimento da liminar pleiteada resultará em estímulo a novas invasões. Entendo que o desempenho da função judicial em consonância com a lei coíbe os conflitos. Entendo que se o Poder Judiciário se fizer presente e utilizar, quando for necessário, a coerção, que é atributo do direito, para fazer valer suas decisões, a pacificação social é mais facilmente alcançada. Isso porque o modelo foi desenhado para que as coisas aconteçam dessa forma. Em contrapartida, acredito que precedentes em sentido contrário estimulam os conflitos. Quando o Poder Judiciário dá cobertura a uma ação praticada ao arrepio da lei, estimula novas práticas do mesmo tipo de ação. Por isso, acredito que se o Poder Judiciário tivesse repellido as primeiras invasões de terras por indígenas em Mato Grosso do Sul, não permitindo a autotutela por parte dos índios, tal postura teria desestimulado novas invasões. Todavia, isso não ocorreu e novas invasões foram ocorrendo, com todas as consequências já conhecidas. Portanto, entendo que, no presente caso, deve ser deferida a liminar requerida pela autora para que a sua posse sobre o imóvel seja resguardada. Consigno que é possível a fixação de multa em caso de desobediência ao mandado proibitório pelos dos índios. E a FUNAI, na qualidade de tutora dos indígenas, é responsável pelo pagamento dessa multa, em caso de violação do preceito, um vez que tem a obrigação de vigilância sobre seus tutelados. Há precedentes jurisprudenciais neste sentido, conforme ementa que colaciono a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE CÔNJUGE E GENITOR. PRESUNÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE DA FUNAI POR ATO ILÍCITO PRATICADO POR ÍNDIO QUE CAUSOU MORTE DA VÍTIMA. 1. A FUNAI é responsável pela reparação do dano causado por ato ilícito praticado por índio, seu tutelado, salvo se provar que não houve de sua parte culpa in vigilando. 2. A presunção de culpa da FUNAI inverte o ônus da prova. Tratando-se de ato de tutelado Em matéria de responsabilidade civil, o princípio actori incumbit probatio, sem ser derogado, sofre atenuação progressiva em atenção à norma reus in excipiendo fit actor. Assim, todas as vezes que as peculiaridades do fato, por sua normalidade e verossimilhança, façam presumir a culpa do réu, invertem-se os papéis e a este compete provar a inocência de culpa de sua parte, para ilidir a presunção em favor da vítima (RJ TJSP, LEX XI/65). 3. Apelação da FUNAI improvida. 4. Remessa prejudicada. (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 199901000446327). Em conclusão, entendo que os requisitos para o deferimento do pedido de proibição de turbação ou esbulho estão presentes, pois está sobejamente comprovada a posse atual da requerente, advinda da propriedade, bem como o justo receio de turbação ou esbulho, uma vez que a mídia local vem noticiando recorrentes invasões dos imóveis da região por indígenas da Comunidade requerida. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à Comunidade Indígena Terena Reserva Buriti que se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na Fazenda Furna da Estrela, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, bem como à União e à FUNAI que tomem as providências necessárias para que atos de turbação ou esbulho da posse do imóvel não ocorram. Fixo multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser suportada solidariamente pela FUNAI e pela Comunidade Indígena Terena Reserva Buriti, em caso de violação da ordem, sem prejuízo da reparação pelos danos eventualmente causados. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011479-90.2012.403.6000 - MARCO AURELIO SCARTON COMPARIN(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, em sentença. MARCO AURÉLIO SCARTON COMPARIN impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a efetivação de sua posse no cargo de Técnico em Agropecuária e a garantia de preferência na escolha do local para o qual quer ser lotado, por ter sido o 1º colocado no certame. Alega ter sido aprovado em 1º lugar no Concurso Público de Provas, realizado pela FUFMS, para o cargo de Técnico em Agropecuária, sendo nomeado em 01.10.2012. Afirma que, em 25.10.2012, recebeu informação no

sentido de que não poderia tomar posse, por não possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Diz que essa exigência não constava do Edital do Certame, não podendo ser-lhe, então, imposta. Salienta que o Anexo I, do respectivo Edital estabeleceu a necessidade de inscrição no respectivo conselho somente para algumas categorias - enfermagem, técnico de enfermagem, técnico de radiologia, administrador, biólogo-, não o fazendo em relação ao cargo de Técnico em Agropecuária, violando, desta forma, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Juntou os documentos de fl. 12/100. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para momento posterior ao da juntada das informações ou do escoamento do prazo para tanto (fl. 103). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/115-v), oportunidade em que defendeu o ato tido por ilegal, afirmando que o Edital do Certame foi expresso ao exigir a inscrição no respectivo conselho de classe, esclarecendo, ainda, que o Técnico em Agropecuária é uma das modalidades do cargo de Técnico Agrícola, todos regulamentados pelo diploma normativo, recebendo idêntico tratamento legal. Esclarece que, para exercer a profissão, é essencial o registro no Conselho de Fiscalização Profissional, de modo que a exigência editalícia é legal. Juntou os documentos de fls. 116/133. Em cumprimento ao despacho de fl. 134, a autoridade impetrada trouxe os esclarecimentos de fls. 137/138 e documentos de fls. 139/142. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 143/146. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante à inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, dada a exigência editalícia expressa no sentido de o candidato aprovado estar inscrito no respectivo Conselho de Classe, além do que, no seu entender, a legislação prevê o mencionado registro. É o relato. Decido. Observo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ocorrerá na apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que tais requisitos não estão preenchidos no presente caso. No item 2.1, i do edital em questão (06/2011 - Reitoria), houve disposição expressa de que, para investidura nos cargos em disputa, seria necessária a comprovação de inscrição no respectivo Conselho de Classe, sendo que a exigência se aplicava a todos os cargos ofertados, não havendo quaisquer ressalvas de que, por exemplo, tal fato somente se aplicaria a determinados cargos. O fato de tal exigência não ter se repetido no Anexo I não dispensa o seu cumprimento. Do contrário, seria o mesmo que dizer, por exemplo, que para determinados cargos não seria exigido o pleno gozo dos direitos políticos (item 2.1, d) ou ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse (item 2.1, g). Não bastasse isso, o Decreto 90.922/85 preceitua que: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; (...) 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr. 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.. Como se vê, ao contrário do alegado pelo impetrante, o Técnico em Agropecuária é uma das ramificações do Técnico Agrícola, que é dividido entre os que atuam na agropecuária e os que atuam no setor industrial. De acordo com o diploma legal mencionado, mais especificamente no art. 14, Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade. A exigência feita pelo impetrado, de que o impetrante (candidato aprovado no concurso) esteja registrado perante o Conselho de Classe respectivo, que, no caso, é o CREA/MS, não me parece ilegal, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade na exigência editalícia combatida na inicial. Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, extingo o feito com resolução do mérito, julgo improcedente o pedido da inicial e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011953-61.2012.403.6000 - EDER MUNIZ DOS SANTOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. EDER MUNIZ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de

liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de porte de arma, com a concessão do respectivo registro. Afirmou ser advogado militante nas cidades de Campo Grande e Rio Negro, neste Estado, razão pela qual viaja entre as duas cidades. Informou que atua na área criminal o que, por si só, representa risco concreto à sua vida. Aduziu que a sua profissão é considerada indispensável à administração da justiça e que, por ser profissão isonômica às da magistratura e do Ministério Público, pode e deve ter direito ao porte. Juntou os documentos de fl. 06/83. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, ante a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 86/88). À fl. 94, a União pleiteou o ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial. Em sede de informações, a autoridade impetrada pugnou pela declaração de legalidade do ato combatido, argumentando que, apesar de inexistir hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, estas duas últimas profissões possuem previsão legal do porte de arma, o que não ocorre com a profissão do advogado. Destaca que o ato combatido é legal, pois dentro de uma análise de conveniência e oportunidade, por ora, a Polícia Federal entende que não há risco pessoal (desprezados argumentos de risco patrimonial, a exemplo de risco de assaltos, trânsito em locais ermos e em períodos noturnos etc) em relação ao impetrante, de modo que ultrapasse a regra imposta pela Lei nº 10.826/03, pela qual, de um modo geral, proíbe a concessão de porte de arma de fogo, senão nos casos expressos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da não demonstração concreta de que o impetrante esteja exposto a risco continuado, bem como pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato de indeferimento do Impetrado. É o relato. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso, aquele primeiro requisito não se revela presente. É que para se obter o porte de arma há que se preencher alguns requisitos, previstos na Lei 10.826/03: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. No caso em questão, a autoridade impetrada entendeu pelo indeferimento do pedido administrativo do autor ao argumento de que ...o requerente não exerce atividade profissional de risco, pois é advogado, bem como não apresentou elementos concretos que demonstrem que está exposto a situações de ameaças contra sua integridade superiores àquelas inerentes à convivência social. De fato, não há nos autos qualquer elemento - e é sabido que, em se tratando de ação mandamental a prova há que ser pré-constituída - que efetivamente demonstre que o autor vem sendo submetido a risco de morte por situações externas, aptas a justificar eventual concessão do porte pretendido. O simples exercício da profissão de advogado, a priori, não justifica a concessão do porte. Ademais, numa visão preliminar, embora a Carta disponha a respeito da função essencial da advocacia, não se pode, sem previsão legal expressa, equiparar o eventual direito ao porte de arma de uma profissão - a da advocacia - ao direito de outras - as de magistratura e ministerial -, que possuem expressa previsão em Lei. Assim, a priori, a decisão da autoridade impetrada aparentemente não está a violar qualquer preceito constitucional ou legal, não estando caracterizada de plano a ilegalidade indicada na inicial, em medida suficiente para a concessão da liminar buscada. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 14 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de provas (documentais, no caso deste writ) quanto ao efetivo risco continuado na profissão do impetrante e, ainda, porque o fato de as carreiras da Advocacia, Magistratura e Ministério Público serem juridicamente isonômicas, não significa que sejam, também, administrativamente idênticas. Desta forma, como bem mencionado por ocasião da apreciação da medida liminar: embora a Carta disponha a respeito da função essencial da advocacia, não se pode, sem previsão legal expressa, equiparar o eventual direito ao porte de

arma de uma profissão - a da advocacia - ao direito de outras - as de magistratura e ministerial -, que possuem expressa previsão em Lei. Posto isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, acato o parecer do MPF e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012568-51.2012.403.6000 - NATHAYNE FERREIRA RODRIGUES(MT005876 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇANATHAYNE FERREIRA RODRIGUES impetrou ação mandamental, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua matrícula no curso de Psicologia do Campus Universitário de Paranaíba - MS. Aduz, em breve síntese, ter realizado sua inscrição para o Processo Seletivo de 2012 da IES impetrada, pelo Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de Psicologia, na cidade de Paranaíba - MS, logrando êxito em ser aprovada na 126ª colocação. Contudo, o prazo para a realização de sua matrícula encerrou-se em 17 de agosto de 2012, não tendo a impetrante encaminhado os documentos essenciais para a sua efetivação, haja vista que só tomou conhecimento de sua convocação no dia 23 de agosto de 2012, quando, verificando sua caixa de emails, constatou a presença de uma convocação por parte da FUFMS. Salaria que essa não é a forma adequada de se realizar o ato de convocação e que a não publicação em diário oficial fere o princípio da publicidade, da proporcionalidade e o direito à educação previstos na Carta. Juntou os documentos de fl. 26/89. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações que deviam ser prestadas no prazo excepcional de 3 dias (fl. 47). Em sede de manifestação, a FUFMS informou a realização de outras chamadas, com outros candidatos já convocados e que já não havia mais vagas disponíveis para o curso escolhido pela impetrante (fl. 51/53). Juntou os documentos de fl. 54/89. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 90/93), ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Às fl. 95/114, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou, preliminarmente, a perda do objeto da ação, haja vista que a vaga que supostamente seria ocupada pela impetrante já foi destinada a outro candidato que apresentou a documentação no prazo adequado. Como a FUFMS não pode criar novas vagas, o pedido da impetrante se revela impossível. No mérito, alegou que as informações relacionadas à inscrição e participação na lista de espera estão todas no site, de modo que o candidato deveria acessar o sistema e clicar no ícone correspondente à sua reserva. Esse procedimento foi feito pela impetrante que, no entanto, não observou as datas de convocações, não tendo comparecido na IES na data aprazada com a documentação em ordem, perdendo, assim, o direito à vaga. Não houve, então, ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada. Juntou os documentos de fl. 115/167. Às fl. 174/174-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, porquanto cabia à impetrante cumprir as exigências do edital, do qual deveria ter ciência, do que não se desincumbiu, inexistindo, no seu entender, ato ilegal praticado pela autoridade impetrada. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a i. magistrada prolatora daquela decisão assim decidiu: É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Por certo que o edital de um concurso público, como a seleção ora questionada, é o instrumento que vincula as partes às suas regras. E, ao menos por ora, não me parece ter havido quaisquer descumprimentos das normas editalícias, pelas razões que passo a explicar. O Edital n. 7, de 08/06/2012, que regulou a seleção pelo SISU consignou que: 7.1. A lista de espera do SISU será utilizada prioritariamente pelas IES participantes para preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas nas duas chamadas do SISU referidas no item 2 deste edital. 7.2. Os procedimentos para preenchimento das vagas referidas no item 7.1 deverão estar definidos em edital próprio de cada IES participante. Em atendimento ao acima determinado, a FUFMS publicou em 11/06/2012, o Edital n. 76/2012, que assim consignou: 4. O cronograma de inscrição, seleção e matrícula dos candidatos será divulgado em Edital da Secretaria de Educação, a ser publicando no Diário Oficial da União; 5. As vagas eventualmente não ocupadas ao fim das chamadas regulares referentes ao processo seletivo Sisu 2/2012 serão preenchidas mediante utilização prioritária da lista de espera disponibilizada pelo Sisu. 6. Para constar da lista de espera de que trata o item 5, o candidato deverá obrigatoriamente confirmar no Sisu o interesse na vaga, durante o período especificado no Edital referido no item 4. 7. A lista de espera de que trata o item 5 observará a nota do candidato obtida no Enem 2011, nos termos da Portaria Normativa MEC n. 02/2010. 8. Para o preenchimento das vagas não ocupadas, serão convocados os candidatos da Lista de Espera, por meio de EDITAIS DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NAS VAGAS, divulgados no sítio [HTTP://www.copeve.ufms.br/sisu/2012i/](http://www.copeve.ufms.br/sisu/2012i/). Conclui-se, ao menos por ora, que a FUFMS não violou qualquer norma editalícia, visto que convocou a impetrante, na sexta chamada, através de lista publicada em seu sítio, conforme

comprovado pelos documentos de ff. 61-77. Ademais, ao publicar o Edital 76/2012, no DOU, a IES dirigida pelo impetrado cumpriu exatamente o determinado no item 7.2 do Edital n. 7/2012-MEC, que, em momento algum, determinou que as convocações após as primeiras e segundas chamadas fossem feitas por meio do DOU. Por fim, importante consignar que restou comprovado, quando da manifestação do impetrado, que não há mais vagas remanescentes para o Curso de Psicologia. Posto isso, indefiro a o pedido de liminar pleiteada. Aguarde-se o decurso do prazo das informações. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada e da notória desídia da impetrante que, voluntariamente, deixou de acompanhar as chamadas para inscrição no curso para o qual havia sido aprovada, deixando de se apresentar, com a respectiva documentação em mãos, para realizar sua inscrição à época apropriada. Do exposto, conclui-se não ter havido violação a direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000291-66.2013.403.6000 - JOAO ELEODORO GIMENES VALDES (MS006548 - WLADIMIR LINS QUADROS) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI AUTOS Nº *000029166210134036000* Impetrante: João Eleodoro Gimenes Valdes Impetrado: Coordenador Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI Sentença tipo MVistos, em sentença. JOÃO ELEODORO GIMENEZ VALDES interpôs o presente recurso de embargos de declaração, sustentando haver omissão na sentença de ff. 155-158, buscando o respectivo saneamento. Sustenta, em síntese, que este Juízo errou ao extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pois apesar da autoridade indicada como coatora não ter praticado o ato atacado, ela compareceu aos autos e prestou as informações solicitadas, ou seja, encampou o ato. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Ocorre que, no presente caso, não há como dar guarida às alegações do embargante. Por certo que a autoridade impetrada não foi quem praticou o ato, mas prestou as informações no presente feito. Ocorre que tal fato não pode ser visto como encampação do ato atacado, já que o impetrado (Coordenador da FUNAI) ocupa cargo hierarquicamente inferior ao Presidente da FUNAI que, efetivamente, praticou o ato atacado. Noutros termos, a teoria da encampação consiste em que uma autoridade superior, indicada como sendo a impetrada, ainda que não tenha praticado o ato, encampe a defesa (AMS 2007.34.00.020619-8/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.265, de 29.08.2008). Resumindo, a autoridade superior avoca para si a defesa do ato de seu subordinado, como se fosse seu. Repise-se que não poderia ser diferente, vez que de nada adiantaria uma autoridade inferior encampar o ato, se não possui capacidade para revê-lo, como acontece no presente caso. Logo, uma vez que o ato inquinado como ilegal foi praticado pelo Presidente da FUNAI, não há como aplicar a teoria da encampação no caso, já que a autoridade que prestou as informações (Coordenador FUNAI) não têm poderes para rever a decisão atacada. Posto isso, conheço do recurso porque tempestivo, mas o rejeito, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/04/2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007986-42.2011.403.6000 - CHRISTIANE APARECIDA TOSTI (MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS009420 - DANILLO BONO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0008948-65.2011.403.6000 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X BIOTRONIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

O pedido de fl. 477/478 já foi apreciado nos autos principais em apenso, sendo desnecessária a repetição da prova nestes autos. Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no feito nº 00101187220114036000, vindo

estes autos, posteriormente, conclusos para prolação de sentença em conjunto. Intimem-se. Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005344-67.2009.403.6000 (2009.60.00.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANEES SALIM SAAD - espolio(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 210-215.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004821-65.2003.403.6000 (2003.60.00.004821-5) - VALDELICE PEREIRA COSTA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SPI77333 - PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDELICE PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença, promovida por Valdelice Pereira da Costa e Nádia Assis Domingos Genaro, articulada na forma do artigo 475-J, do CPC. Às f. 236-238 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os cálculos e juntou comprovante do depósito do valor que entende devido. Às f. 244 os exequentes não concordam com a importância depositada e requerem levantamento da quantia incontroversa, com posterior remessa dos autos à Contadoria para apuração do quantum efetivamente devido. Decido. A sentença prolatada nestes autos fixou a indenização em R\$ 20.000,00, com correção monetária nos termos desde setembro de 2009, pelos índices oficiais da Justiça Federal para débitos judiciais não trabalhistas, além de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. (f. 191). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu esse valor para R\$ 10.000,00, mantendo os termos da sentença quanto à correção monetária (215-218). Não há aplicação de juros de mora. Assim, desnecessária é a remessa dos autos à Contadoria, conforme requerido pelos exequentes, já que se trata de mera atualização monetária, a ser efetuada nos termos do item 4.2.1 Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao valor principal e item 4.1.4.2, quanto aos honorários advocatícios. Aplica-se, portanto, apenas a Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=mmmbb744k0ap0vvpv29mjaitd3k1>), para obtenção do valor principal e, sobre este, calculam-se os honorários advocatícios, no percentual de 10%. Desta forma, multiplicando-se R\$ 10.000,00 pelo índice 1,0225467967, de setembro de 2009, obtém-se o valor de R\$ 10.225,47. Os honorários advocatícios correspondem a 10% desse valor, perfazendo a quantia de R\$ 1.022,55, chegando-se a um total de R\$ 11.278,02, que é justamente a importância depositada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à f. 243. Considero, desta forma, cumprida a sentença e, em consequência, extingo a presente execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 253. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004878-15.2005.403.6000 (2005.60.00.004878-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANGELO CORREA DE ASSIS FILHO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ANGELO CORREA DE ASSIS FILHO

Recebi nesta data. Intime-se o procurador do requerido e, no silêncio deste, pessoalmente a viúva do requerido, para que atenda a quanto requerido pela União às f. 207-208, no prazo de dez dias.

0011086-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI ADOLFO FRANCOES
Intimação da executada Eliane Ruy Dias sobre a penhora de f. 204 para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010659-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI)

GUENKA) X EVANDRO PADILHA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição da CEF de fls. 156/157 e documentos seguintes.

0006124-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LURDES REIS SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012520-92.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE SIDINEZ ECHEVERRIA PLEUTIM(MS004304 - CELSO DE ARRUDA) X CATARINA ECHEVERRIA(MS004304 - CELSO DE ARRUDA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOSÉ SIDINEZ ECHEVERRIA PLEUTIM E CATARINA ECHEVERRIA, objetivando garantir a posse plena da parcela nº 35, do Projeto de Assentamento Recanto do Miranda. Narra, em breve síntese, que depois de iniciado o processo de seleção para destinação das parcelas do referido projeto de assentamento, Luiz Rossi foi sorteado, recebendo a parcela em questão. Com seu falecimento, sua mãe, Isabel M. Rossi requereu a transferência do lote para a pessoa de Fabio Oliveira da Silva. Verificado o preenchimento das condições para a destinação a Fábio, iniciou-se o respectivo procedimento de concessão de uso quando, antes de sua finalização, constatou-se a transferência irregular para os réus José Sidinez e Catarina, que teriam pago a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo lote. Tomadas as medidas administrativas para retomada do imóvel, o autor não logrou êxito. A irregular ocupação causa notórios prejuízos tanto ao autor quanto à própria coletividade, já que frustra o programa de assentamento e fere o direito de terceiros que aguardam na fila para obtenção de um lote. Juntou os documentos de fl. 07/33. O pedido de liminar foi deferido (fl. 36/37), para o fim de determinar a reintegração do autor na posse do lote 35, descrito na inicial. Após a reintegração (fl. 52), sobreveio a notícia de nova invasão (fl. 60), sendo, então, determinada a expedição de novo mandado de reintegração (fl. 62). Às fl. 65/94 os requeridos apresentaram contestação intempestiva, onde alegaram as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual, ilegitimidade passiva da ré Catarina e necessidade de sua substituição por Sandra Maria Rossato. No mérito, alegaram violação ao devido processo legal e do contraditório e teceram comentários acerca do direito e função social da posse e direito à retenção do imóvel pelas benfeitorias realizadas, dentre outros, pleiteando, ao final, a revogação da decisão que determinou liminarmente a reintegração de posse ao INCRA, ao argumento de que, por se tratar de posse velha, havia necessidade de se designar prévia audiência de justificação. Juntou os documentos de fl. 95/140. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas por ocasião da defesa intempestiva não merecem guarida. A inicial não é inepta, pois ela preenche todos os requisitos do art. 282, do CPC. A questão relacionada à divergência de lotes, nela mencionada, não é fator suficiente à declaração de inépcia, já que foi possível a plena verificação do lote que se buscava reaver com a presente ação (Lote 35), não tendo havido, com o mero erro de digitação, qualquer prejuízo à defesa. No mesmo sentido, o autor possui pleno interesse processual, já que teve um lote de sua propriedade invadido por terceiros estranhos à concessão de uso, não tendo, a via administrativa, resolvido a questão litigiosa, restando, então, somente a via judicial. Finalmente, as partes requeridas possuem plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, já que a posse irregular está sendo exercida por elas, nos termos dos documentos vindos com a inicial. Eventual equívoco contido no corpo da inicial relacionado ao nome do ocupante (Sônia) não impõe nenhuma invalidade à mesma, já que ela foi regularmente direcionada contra os ora réus José Sidinez e Catarina. Afastadas, portanto, as preliminares, passo ao exame do mérito. De uma análise dos autos verifico que os réus foram devidamente citados para contestar os pedidos iniciais, deixando, contudo, de fazê-lo no prazo legal (fl. 141). Aplica-se, portanto, à presente ação, os efeitos da revelia, previstos no art. 319, do Código de Processo Civil. Vejo, então, que a pretensão deduzida na petição inicial procede, porquanto não apresentação de contestação por parte dos réus, mesmo que regularmente citados para fazê-lo, faz presumir como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A corroborar tais efeitos, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material pleiteado na inicial (fl. 25 e 31), tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar definitivamente o INCRA na posse do imóvel determinado como Lote 35, do Projeto de Assentamento Recanto do Miranda. Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos requeridos, até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condená-los aos ônus da sucumbência. P.R.I. Campo Grande, 18 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005199-69.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007250 - JAIRO

GONCALVES DOS SANTOS)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 35 e documento seguinte.

ALVARA JUDICIAL

0001286-79.2013.403.6000 - MOISES DIAS PORTILHO(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pretensão formulada sob a forma de Procedimento de Jurisdição Voluntária, em que Moisés Dias Portilho postula Alvará Judicial para que seja liberado o valor de R\$966,16 (novecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) referentes ao PASEP, depositado no Banco do Brasil. Verifico, contudo, que a matéria objeto da demanda não é da competência da Justiça Federal. Deveras, o pedido se resume ao simples levantamento de saldo existente em conta bancária relativa ao PASEP. Só se pode concluir, portanto, que a pretensão deve ser veiculada - como, de fato, o foi inicialmente - perante a Justiça Estadual. Ademais, nesta ação não foi postulado, em nenhum momento, pelo requerente eventual interesse jurídico da CEF (conforme ratificado às f.30-31). Assim, embora a decisão do Juízo originário que declinou da competência para este Juízo Federal tenha considerado que existisse interesse de empresa pública no deslinde da causa, verifica-se neste momento que é o Banco do Brasil, sociedade de economia mista gestora do PASEP, que possui legitimidade para representar o fundo em ações nas quais seja postulado o levantamento dos valores depositados. Aliás, a própria Corte Superior e tribunais pátrios já aplicaram o referido entendimento a casos similares: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goiás - GO, o suscitado. (STJ/ Primeira Seção; CC 200500390903 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 48376; Relator: Francisco Peçanha Martins; DATA:20/06/2005 PG:00115) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. AUTORIDADE COATORA. GERENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. O Banco do Brasil, sociedade de economia mista gestora do PASEP, possui legitimidade para representar o fundo em ações nas quais seja postulado o levantamento dos valores depositados. Precedentes da Turma. A competência para processar e julgar feitos envolvendo sociedades de economia mista federais é da Justiça Estadual, conforme depreende-se do artigo 109, inciso I, da CF/88 e da Súmula 556 do STF. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF4: Terceira Turma; AMS 200471000287580 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA/ Data: 28/03/2007) Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, de empresa pública federal, os presentes autos devem ser imediatamente devolvidos à Vara de origem da Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, restituam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de junho de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 749

MANDADO DE SEGURANÇA

0007417-75.2010.403.6000 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Intime-se a impetrante sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0002235-06.2013.403.6000 - HOTEL METROPOLITAN LTDA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL A União opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de f.999-1004, que deferiu o pedido de liminar. Alega que a decisão objurgada apresenta obscuridade por não esclarecer se a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de horas extraordinárias refere-se tão somente ao adicional (pago no percentual mínimo de 50%) ou ao montante total pago aos empregados sempre que haja a prestação de tais serviços extraordinários. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração ora opostos.Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual).Após, conclusos.Campo Grande/MS, 21/06/2013. Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

0006143-71.2013.403.6000 - ROBERTO DOMINGOS PORTILHO JUNIOR(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Processo nº 0006143-71.2013.403.6000Busca o impetrante, em sede de liminar, ordem para que a Reitora da Universidade Anhanguera - Uniderp seja compelida a expedir, de imediato, o seu certificado de conclusão do curso de Ciências Contábeis, bem como para que promova sua colação de grau e, após, a providenciar banca examinadora especial para apreciação dos seus trabalhos faltantes, como a apresentação do TCC e demais disciplinas pendentes, assim como a liberação das notas das matérias concluídas neste semestre, inclusive daquelas cursadas em outra instituição de ensino (UCDB). Requerer que essas providências sejam tomadas até o dia 27.06.2013. Argumenta que já concluiu 95,50% do curso de Ciências Contábeis e tem urgência na obtenção do diploma, uma vez que foi nomeado para o cargo de Auditor Fiscal do Município de Corumbá/MS e deve tomar posse até o dia 27.06.2013. Acrescenta que o Art 47, 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação dá amparo à sua pretensão.É um breve relato.Decido.O pedido de liminar não merece deferimento.Pede o impetrante, antes de tudo, a expedição do seu diploma de conclusão do curso de Ciências Contábeis. Contudo, para que isso ocorra, é imprescindível que, antes, conclua o curso de Ciências Contábeis, o que ainda não ocorreu.A norma invocada pelo impetrante não lhe garante o direito à colação de grau e ao certificado de conclusão do curso antes que o curso seja concluído. Permite, apenas, a abreviação da duração do curso, de acordo com as normas do sistema de ensino, caso tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos.Assim, o primeiro pedido do impetrante deveria ser o de abreviação da duração do curso, demonstrando a existência de normas da instituição de ensino que regulamente essa prática e, como pedido subsequente, deveria pedir a antecipação da colação de grau e o respectivo certificado de conclusão.Contudo, requer, em primeiro lugar, a expedição de certificado de conclusão, para, só após a obtenção do certificado, concluir o curso. Todavia, isso não é possível, pois contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.Vale salientar que não há certeza alguma a respeito da conclusão do curso, pois o próprio impetrante cita várias disciplinas pendentes de aprovação, cujas notas são desconhecidas, além de providências outras, tais como Trabalho de Conclusão de Curso a ser realizado.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.Intimem-se.Vindo as informações, dê-se vista ao MPF.Após, conclusos para sentença.Campo Grande, 20 de junho de 2013.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0006195-67.2013.403.6000 - LOURDES ALVES XAVIER FERREIRA(MT014061 - SANDRA MARIA ZANARDI DINIZ) X CHEFE DO NUCLEO DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DE C.GRANDE

Autos n. *00061956720134036000*DecisãoTrata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende obter provimento liminar que determine ao impetrado a imediata liberação do veículo VW POLO 1.6, cor branca, placas AVO1184, chassi 9BWAB49N4CP009418, que se encontra apreendido no pátio da Receita Federal em Campo Grande-MS.Narra, em suma, que em 12 de janeiro do corrente ano, quando retornava de uma viagem, o seu carro foi apreendido pelo impetrado, com mercadorias irregulares. O automóvel foi conduzido para a sede do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando, onde se encontra até a presente data, para averiguações.Sustenta que as mercadorias não lhe pertencem, mas, sim, ao Sr. Luiz Carlos, pessoa a quem ofertou uma carona no Município de Sinop-MT.Logo, não há razões para que o seu veículo permaneça apreendido junto

com a mercadoria.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Por ora não há como deferir a medida de urgência pleiteada pelo autor. Explico.A impetrante confessa na inicial que estava conduzindo o veículo quando o mesmo fora apreendido. Assim, ainda que, hipoteticamente a mercadoria não lhe pertença, não é crível que não sabia da existência da mesma, a ponto de não ter qualquer participação em eventual ilícito aduaneiro.Ainda, o documento de f. 19, colacionado aos autos pela impetrante, está praticamente ilegível, não havendo sequer como constatar as razões de apreensão do veículo.No entanto, inobstante a possibilidade de constatar, por ora, o conteúdo de tal documento, é possível verificar que fora firmado por Agente da Receita Federal, o que lhe confere presunção de veracidade e legitimidade. Logo, ao que tudo indica, a apreensão foi motivada e legítima, somente podendo ser combatida através de prova robusta em sentido contrário, o que não ocorre no presente caso.Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado.Intimem-se.Campo Grande-MS, 20 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2504

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc.1. Reiterando os termos da decisão de fls. 538/539, acrescente-se no leilão a ser realizado nos dias 30 de agosto de 2013 e 10 de setembro de 2013 (1ª e 2ª Praça) os seguintes veículos que encontravam-se cedidos para Polícia Federal de Dourados/MS: Mitsubishi MMC/L200 Sport 4x4 HPE, cabine dupla, diesel, cor preta, ano 2004/2004, renavam 830128832, placas HRS 5001, Detran/MS, registrado em nome de Antonio Correia Dias, CPF 408.492.108-44; Mitsubishi MMCL200 Sport 4x4 HPE, cabine dupla, cor prata, diesel, ano 2004/2004, renavam 832368016, placa HSE 1942, Detran/MS, registrado em nome de Nilton Rocha Filho, CPF 315.501.698-15.Expeça-se carta precatória para avaliação dos veículos que foram removidos para o depósito da Serrano em Dourados/MS.Intimem-se os proprietários dos veículos. Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal para levantamento da multa incidente sobre o veículo placa HRS 5001 e o DNIT e Detran/MS para as multas incidentes sobre o veículo de placa HSE 1942.Oficie-se a Justiça Federal de Palotina, informando que o veículo placa HSE 1942 será alienado judicialmente, solicitando a exclusão da restrição Renajud.Ciência ao Ministério Público Federal. I-se.2.

Desentranhem-se os documentos de fls. 512/517, juntando nos autos respectivo (Processo n. 0010073-68.2011.403.6000).3. Reitere-se, com urgência, o ofício 32/2013-SV03.4. O veículo VW/Gol, placa HRY 5957-MS, renavam 805894179, 2003/2003, gasolina, será alienado judicialmente. Oficie-se o Detran-MS para levantamento das multas.Campo Grande-MS, em 04 de junho de 2013.

Expediente Nº 2506

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.O Inquérito Policial n. 519/2006-SR/DPF/MS (Autos n. 0000111-60.2007.403.6000) encontra-se relatado (f. 481-500) e foi remetido ao Ministério Público Federal em 16/09/2011, que baixou a Delegacia da Policia Federal para novas diligências.No interesse do referido apuratório, diversos bens foram apreendidos (autos n. 2006.60.00.009985-6 e 2006.60.00.009267-9), estando hoje há quase 6 (seis) anos sujeitos às intempéries do tempo, com a conseqüente depreciação do seu valor também em razão do ano de fabricação.Alguns bens não podem ser alienados em razão de decisões em Mandados de Segurança que suspenderam leilões anteriormente designados e concederam a segurança.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que:Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos seguintes bens:N. Bem Localização1 GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, renavam 894386069, chassi 9BGTU75W07C128000, placas DTW 0373, SP, de propriedade de Simone Aguiar Ramos - CPF 247.013.298-35, que está em bom estado de conservação, com alguns pequenos riscos na lataria, quatro pneus estão em bom estado de conservação, assim como o estepe. Apresenta ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, rádio/cp player, quatro rodas de liga-leve, bateria descarregada, avaliado às fls. 739 em R\$ 28.000,00. Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo

Bonsucesso)2 TOYOTA/BANDEIRANTES, BJ55LP BL3, cor cinza, ano 1998, duas portas, renavam 706288130, placas CLW 3770, SP, chassi 9BRBJ018W1016522, diesel, com carreta de madeira, de propriedade de Vanderlei José Ramos - CPF 079.710.978-16, em estado de conservação regular a ruim, com vários pontos de ferrugem, com pintura desgastada/descolorida pela exposição a cu aberto. A carreta de madeira esta em mau estado de conservação, cm suas partes férreas enferrujadas, pneus e estepe em mau estado de conservação. O interior do veículo essa em regular estado de conservação, havendo bancos de couro porém o estofamento do motorista está rasgado com a espuma aparente, o veículo possui vidros e travas elétricas, bateria descarregada, avaliado às fls. 739-verso em R\$ 22.000,00. Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso)3 Caminhonete NISSAN/Frontier 4x4 SE, cabine dupla, cor cinza, ano 2003/2003, motor 2800CC, diesel, renavam 804580405, placas DLC 5477, SP, chassi 94DCMUD223J413551, de propriedade de Francisco Ramos - CPF 129.732.898-15, em boas condições de conservação no seu aspecto externo, com pequenos riscos na lataria, com quatro pneus em bom estado de conservação, assim como o estepe. O veículo possui ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, rádio/cd player, quatro rodas de liga-leve, bancos de couro, avaliado às fls. 739-verso em R\$ 33.000,00. Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso)4 I/FORD FOCUS 1.6L hatch, cor prata, ano 2005/2005, gasolina, renavam 857208209, placas DRG 5730, SP, chassi 8AFDZZFHA5J420523, de propriedade de Simone Prado Sampaio - CPF 219.543.608-51, em estado de conservação de regular a bom, com alguns pequenos riscos na lataria, havendo uma pequena batida/amassada no pra-choque dianteiro do lado esquerdo, os quatro pneus estão em bom estado de conservação, assim como estepe. O veículo apresenta ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, quatro rodas de ferro com tres calotas, com uma pequena avaria na manopla do câmbio; interior do autormóvel em estado de conservação regular a bom, bateria descarregada, avaliado às fls. 739-verso em R\$ 13.000,00. Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso)6 IMP/NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, renavam 435922912, placas FEL 0111, SP, chassi JN8HD17S2NW021414, registrado em nome de Francisco Ramos - CPF nº 129.732.898-15, exposto a intempérie, encontra-se com o capô e pintura geral queimada, ferrugem no paralamas dianteiro esquerdo e também amassada, porta traseira direita danificada, tem rodas liga leve e estepe, pneus murchos, que serão inutilizados, sem rádio, banco de motorista rasgado, banco traseiro em mal estado de conservação, com motor, avaliado às fls. 669 em R\$ 4.000,00 Pátio do Detran de Nova Odessa-SP (Av. João Pessoa, 562 - Centro - CEP: 13460-000)Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br.O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance.Em analogia ao que determina o art. 698, CPC já foram cientificados da alienação o Banco do Brasil (Agência 191, fls. 661). Verificar no Renajud se há restrições sobre os demais veículos.As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se o Edital.Ciência ao Ministério Público Federal.I-se.Campo Grande-MS, em 08 de maio de 2013.

Expediente Nº 2507

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009949-85.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTTDA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X NILTON PEREIRA SANTANA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI X AGENOR CICERO RAMOS X WELLINGTON DE SOUSA ALMEIDA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS009730 - MARCIA

DA CONCEICAO ORTIZ E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Os veículos Corola, prata, ano 2005, placa MZB 7298, RN e Ford/Ranger, 2004/2005, placa HSC 5696, MS foram apreendidos no interesse do Inquérito Policial n. 074/2007-4 (0000779-53.2006.403.6004) que esta em fase de diligências. Através do ofício n. 0396/2013-DPF/PAT/PB foi solicitado a alienação antecipada dos veículos apreendidos, placas MZB 7298 e HSC 5696 que encontram-se no pátio da Polícia Federal de Patos/PB expostos a intempéries, ocasionando sua deterioração (fls. 180/193). Na ocasião da apreensão, foram interpostos os incidentes de restituição n.º 2008.60.00.012227-9 e 2008.60.00.012891-9 que foram indeferidos (fls. 178/179). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que: Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos seguintes veículos: 1. Toyota/Corolla/Xei 18VVT, cor prata, gasolina, 2005/2005, placa MZB 7298, RN, renavam 008.610.686-61, registrado em nome de Wellington de Sousa Almeida, CPF 031.550.194-41; 2. I/Ford Ranger XLT 13F, cor preta, diesel, 2004/2005, placa HSC 5396, MS, renavam 00849544297, registrado em nome de Agenor Cicero Ramos, CPF 106.031.743-53. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Oficie-se a empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande para que remova o veículo que encontra-se no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Patos para um de seus pátios. Comunique-se. As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entenderem cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se carta precatória para avaliação dos veículos e intimação dos proprietários. Após, o edital. Ciência ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande-MS, em 23 de maio de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2667

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007001-39.2012.403.6000 - JOAQUIM DE LIMA BONFIM(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Verifico que as testemunhas arroladas às fls. 98/99 não foram intimadas, pelo que redesigno a audiência de instrução para o dia 13.8.2012, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

Expediente Nº 2668

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008993-40.2009.403.6000 (2009.60.00.008993-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 223/227), opostos pelo Autor em face da sentença de fls. 208/220, alegando contradição, omissão e/ou obscuridade acima apontadas, inclusive, sendo o caso, mediante o reconhecimento excepcional, de efeitos infringentes ao recurso, alegando que não foi apreciado o pedido de sujeição de uma ou de todas as sanções previstas no inciso II, e subsidiariamente, do II, do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Instando, o réu não se manifestou (fls. 227/229). DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, consta no fundamento da sentença (fls. 214/215): Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso, a cartilha mescla promoção pessoal e conteúdo informativo, de sorte que a extensão do dano é relativa e parcial. Ademais, não se tem notícias de outras práticas de improbidade pelo ex-Reitor. Assim, reputo ser suficiente o ressarcimento ao erário de metade da verba despendida com a impressão das cartilhas, correspondente à parte da promoção pessoal, qual seja, R\$ 7.350,00, em 13.10.2009 (f. 140). Pela extensão do dano causado - relativa e parcial - este Juízo entendeu ser suficiente o ressarcimento ao erário de metade da verba despendida com a impressão das cartilhas e, por esse motivo, não houve fixação das outras penas previstas na Lei 8.429/92. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002729-12.2006.403.6000 (2006.60.00.002729-8) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2 - Sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do crédito do autor. 3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 4. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

0014351-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014351-2) - ACACIO DA FONSECA MORAIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 126-8. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito João Carlos Barbosa Florence designou o dia 22 de julho de 2013, às 18:00 horas para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Dr. Artur Jorge, 365.

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Expeçam-se ofício precatório em favor da autora, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 217/219, no prazo de dez dias.

0002946-79.2011.403.6000 - BRUNO LUCAS DA SILVA FERNANDES - incapaz X KELLI APARECIDA DA SILVA FERNANDES(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

BRUNO LUCAS DA SILVA FERNANDES (INCAPAZ) propôs a presente ação em face da UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, pedindo a condenação destes a lhe fornecer o medicamento insulina glardina (insulina lantus) e de tiras reagentes para fazer glicemia capilar one touch ultra. Alega ser portador de leucemia linfóide aguda e em decorrência dessa enfermidade adquiriu diabetes mellitus de difícil controle glicêmico e que necessita do aludido tratamento sob pena de perda do controle glicêmico e suspensão do tratamento de quimioterapia. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 14-25. No despacho de fls. 27-29 indeferi o pedido de antecipação da tutela, mas decidi pela antecipação da prova pericial. Os réus foram citados e intimados acerca do despacho inaugural (fls. 32-3, 60-3). As partes formularam quesitos (fls. 37-9, 40-1, 50-2 e 53-4). O Município de Campo Grande, ao contestar o pedido (fls. 84-90) alegou que a legislação federal prevê o tratamento de pacientes portadores de Diabetes Mellitus através de programas específicos e de fornecimento de medicamentos e insumos, cuja responsabilidade é do Ministério da Saúde, de modo que os Estados e Municípios ficam atrelados a essa normatização. Assim, seria mais recomendável o tratamento fornecido pelo SUS, mesmo porque não restou comprovada a ineficácia do tratamento prestado pela rede pública. Ademais, o dinheiro despendido com o autor atrapalha os demais tratamentos fornecidos pela rede pública que beneficiarão um maior número de pessoas. Invocou, ainda, o princípio da reserva do possível para justificar o indeferimento do pedido. A União, ao contestar o pedido (fls. 104-35), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alegou, em síntese, ofensa aos princípios da separação dos poderes, da reserva do possível e da igualdade. O Estado de Mato Grosso do Sul também contestou (fls. 148-60). Preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva, vez que o fornecimento de insulina seria de responsabilidade do Município, segundo normas do Sistema Único de Saúde. Disse que o tratamento pleiteado fere a Lei n. 11.347/2006. No despacho de fls. 234-40 foi antecipada a tutela obrigando-se o Estado a fornecer os medicamentos pleiteados. O Estado informou o cumprimento da ordem (f. 263). O Estado noticiou a interposição de agravo contra a decisão referida (fls. 254-61). O TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o agravo apenas para esclarecer que a determinação do fornecimento do medicamento pelo Estado não excluiu a responsabilidade dos outros requeridos (fls. 287-94). A União agravou da decisão na forma retida (fls. 263-80). O perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes (fls. 165-9) e aqueles que formulei no despacho inaugural (f. 285). É o relatório. Decido. As preliminares já foram objeto decisão (234-40) confirmada pelo TRF da 3ª Região (fls. 287-94). Por conseguinte, deve ser mantida tal decisão interlocutória, objeto do agravo retido interposto pela União. No mais, a saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). Sabe-se que tal direito do cidadão não é absoluto. Há que se ponderar entre o direito individual e o coletivo, no que concerne a aplicação dos recursos destinados à saúde, sabendo-se, por outro lado, que tais recursos também devem ser destinados à prevenção. Relativamente aos medicamentos, deve-se indagar a real necessidade de sua administração, levando-se em conta os similares encontrados no mercado e colocados à disposição dos usuários pelo SUS. Ademais, faz-se mister indagar se o medicamento está licenciado pela

ANVISA. Essas e outras momentosas questões vêm sendo solucionadas nos tribunais nos seguintes termos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, DA INTEGRALIDADE E DA GRATUIDADE. PEDIDO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS E CRITÉRIOS. CARÊNCIA ECONÔMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres entre as partes, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento da força normativa da Constituição. 2. A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistente risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. 3. O princípio de interpretação constitucional da concordância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos. 4. O direito ao fornecimento de medicamentos deve considerar a competência orçamentária do legislador, a reserva do possível e a eficiência da atividade administrativa, sem perder de vista a relevância primordial da preservação do direito à vida e o direito à saúde. 5. Nesta atividade concretizadora e à luz dos princípios informadores do SUS (da universalidade, da integralidade e da gratuidade), deve-se atentar para que: a) eventual provimento judicial concessivo de medicamento acabe, involuntariamente, prejudicando a saúde do cidadão cujo direito se quer proteger, em contrariedade completa com o princípio bioético da beneficência, cujo conteúdo informa o direito à saúde; b) eventual concessão não cause danos e prejuízos relevantes para o funcionamento do serviço público de saúde, o que pode vir em detrimento do direito à saúde de outros cidadãos; c) não haja prevalência desproporcional do direito à saúde de um indivíduo sobre os princípios constitucionais da competência orçamentária do legislador e das atribuições administrativas do Poder Executivo, em contrariedade ao princípio da concordância prática na concorrência de direitos fundamentais. 6. Na instrução processual, o Juízo processante deve valer-se, sempre que necessário, do auxílio de perito, observando os seguintes parâmetros: a) a perícia deve considerar a existência de protocolos clínicos e terapêuticos, no âmbito do Ministério da Saúde, sobre a enfermidade em questão; b) o perito deve manifestar suas conclusões à luz da chamada medicina das evidências; c) tanto o perito como o médico subscritor da prescrição devem prestar termo de ausência de conflito de interesses, deixando claro sua não vinculação com qualquer fabricante, fornecedor ou entidade ou pessoa envolvida no processo de produção e comercialização do medicamento avaliado; d) a observância das diretrizes nacionais e internacionais quanto ao uso racional de medicamentos; e) a utilização dos serviços, para esses fins, de instituições públicas de ensino e pesquisa, sempre que possível, tendo em vista seus compromissos institucionais com o atendimento estatal de saúde pública, tais como Hospitais Universitários. 7. O direito à saúde conduz à procedência de todo e qualquer pedido de fornecimento de medicamento previsto na legislação regulamentadora do SUS, sendo impertinente indagar acerca da condição econômica da requerente. 8. O direito à saúde, por ser direito fundamental, com eficácia e aplicação imediatas, pode dar suporte a direito originário à prestação de saúde, revelando-se apto para legitimar pedido de fornecimento de medicamento além da lista elaborada pela política pública de saúde, desde que sejam atendidos os requisitos, diretrizes e procedimentos acima indicados e a parte requerente não tenha condição econômica de adquirir o medicamento. 9. Sempre que for requerido medicamento além daqueles previstos na política pública, da força originária do direito fundamental à saúde pode derivar direito social à prestação perseguida, observados os critérios, requisitos e procedimentos indicados. 10. Observados estes critérios, só há obrigação estatal de prestar a medicação quando o requerente não apresentar condições econômicas para adquiri-la no mercado, em virtude do próprio conceito de direito fundamental social, que, quando aplicado ao âmbito de prestações além daquelas previstas na política pública universal e gratuita, garante aquilo que o indivíduo poderia adquirir no mercado, do qual está todavia privado em virtude de sua limitação econômica. 11. Afirmação do direito de todos os cidadãos, independente de condição econômica, a todas as prestações do sistema público de saúde, bem como o direito a prestações adicionais ao sistema, sempre que atendidos os requisitos pertinentes e quando inviável, por suas próprias forças econômicas, a aquisição no mercado. 12. Esta afirmação é, ao mesmo tempo, exigência de fidelidade à norma constitucional que estabelece os princípios da universalidade e da gratuidade, bem como necessária para a higidez do sistema público de saúde conforme sua missão constitucional, que é promover o direito à saúde de todos e, especialmente, dos mais necessitados. 13. A definição constitucional pela universalidade e gratuidade, cuja concretização reclama as condições e requisitos explicitados, vai na contramão da chamada focalização nos pobres, sob pena de enfraquecimento da coesão social e para evitar a estigmatização e a queda de qualidade que necessariamente acompanham os serviços públicos destinados exclusivamente aos mais pobres. 14. Agravo desprovido, mantida a decisão que determinou a juntada de cópia da declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de aquilatar a capacidade econômica da requerente. (TRF4, AG 2009.04.00.004528-0, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2009) No caso em apreço, o perito informou que o autor é portador de diabetes mellitus - é agravado pelo tratamento de leucemia linfóide aguda. Informou que dentre as medidas visando à melhora do quadro de saúde do paciente está o adequado tratamento oncológico e adequado controle glicêmico. Esclareceu

que os remédios receitados não são os únicos indicados para o tratamento da doença. Existem também no mercado outras opções de tiras reagentes que são compatíveis com os aparelhos das respectivas marcas e existe também outro tipo de insulina de ação prolongada e sem picos de ação com a insulina Levemir, do laboratório Novo Nordisk. A diferença é que esta última necessita usualmente doses maiores e uma aplicação adicional ao dia do que a insulina Lantus, que também tem mais tempo de mercado e portanto mais estudos científicos. Perguntado acerca do tempo de tratamento disse: enquanto durar o tratamento oncológico. Também informou que o remédio não poderiam ser substituídos por outros da lista do SUS - Insulina NPH (ação lenta e maior duração) e insulina regular (ação rápida e curta duração) - pelo fato de o paciente já ter tentado e ter apresentado efeitos colaterais graves e indesejáveis. Tais efeitos constituíram-se em reação de hipoglicemia (efeito colateral principal das insulinas de gerações anteriores como a NPH e regular), que, dependendo da intensidade, pode causar a morte do paciente. Foram tentadas as insulinas tradicionais por alguns meses, sem sucesso, isto é, com a presença de hipoglicemia, segundo o perito e sua mãe. Segundo o perito, trata-se de medicamento licenciado pela ANVISA há pelo menos 10 anos, constituindo-se tratamento seguro e efetivo, enquanto que os efeitos colaterais decorrentes são menos graves do que seus antecessores. Aliás, na avaliação do médico, especialista no assunto, o uso dos medicamentos disponibilizados pelo SUS poderia causar hipoglicemia. Risco de vida: pode haver sim. Pois o cérebro só trabalha exclusivamente com glicose (única forma de combustível utilizado para este funcionar) e esta só consegue entrar no cérebro quando há concentração mínima de glicose na corrente sanguínea. Se houver hipoglicemia grave, ocorre morte cerebral. Em síntese, o médico concluiu pela necessidade do uso da insulina pleiteada em detrimento do tratamento oferecido pela rede pública neste caso específico. Por conseguinte, o Estado tem o dever de fornecer a medicação ora indicada pleiteada, máxime porque o tratamento antes disponibilizado não trouxe as melhoras esperadas. Ademais, sua obrigação não se limita aos remédios listados segundo os critérios da Administração, senão de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto (TRF da 3ª Região, AI referido). Note-se que o valor do tratamento pleiteado, na ordem de R\$ 204,94 (f. 44) não é relevante. Por outro lado, nada demonstra que tal gasto destinado à preservação da vida de pessoa humana comprometerá o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das políticas do SUS. De resto, diante da antecipação da tutela o fornecimento da medicação pretendida foi viabilizado pelos réus e está sendo fornecido ao autor. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que os réus, de forma solidária, fornecessem a insulina Lantus e tiras reagentes one touch ultra para tratamento do autor; 2) condene os réus ao pagamento de honorários em favor do autor, no valor de R\$ 700,00 cada, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (pequeno valor da causa/condenação de entidade pública); 3) isentos de custas. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Proceda-se ao pagamento. P.R.I.

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 106/107, no prazo de cinco dias.

0010463-04.2012.403.6000 - ELIZEU MESSIAS ALMEIDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 14 de agosto de 2013, às 08:00 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 19 de agosto de 2013, às 08:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8) - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

À vista do parecer ministerial de fls. 360 e verso, intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de dez

dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Mantenho a audiência designada para o dia 10.07.2013, tendo em vista que não se trata de mera tentativa de conciliação.Intimem-se, inclusive as partes do processo 4056-45.2013.403.6000 para comparecerem à audiência.

0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Mantenho a audiência designada para o dia 10.07.2013, tendo em vista que não se trata de mera tentativa de conciliação.Intimem-se, inclusive as partes do processo 4056-45.2013.403.6000 para comparecerem à audiência.

0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Mantenho a audiência designada para o dia 10.07.2013, tendo em vista que não se trata de mera tentativa de conciliação.Intimem-se, inclusive as partes do processo 4056-45.2013.403.6000 para comparecerem à audiência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004536-57.2012.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos sem a suspensão em relação ao imóvel em discussão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2) - SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELIETTE LANDIM X HELENA NICARETTA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X HELENA NICARETTA X HELIETTE LANDIM X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X SIDNEY CANO VAEZ X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS A COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10.07.2013, ÀS 14:30 HORAS, NOS AUTOS DE EMBARGOS 00029017520114036000, 000671998201240360000 e 0040564520134036000.

0003662-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003662-5) - CROACY BORBA DE FARIAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X CROACY BORBA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores remanescentes.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR ÀS FLS. 609.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1331

EXECUCAO PENAL

0008429-61.2009.403.6000 (2009.60.00.008429-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o apenado encontra-se recolhido no Presídio Estadual de Uberaba-MG, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberaba-MG, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0003490-67.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECY DE OLIVEIRA(RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 474. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 005/13 (fls. 464) referente à Assistência Educacional recebida pelo preso CLAUDECY DE OLIVEIRA pelo período de 25/07/2012 a 11/12/2012, totalizando 420 horas/aulas, correspondendo a 35 (trinta e cinco) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls 460, manifestação de fls. 461, despacho de fls. 471.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0002874-29.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO DAMAZIO ROSA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Intime-se à defesa constituída (fls. 717/718 e 755/756, dos autos n.º 0013309-96.2009.403.6000, em apenso) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do agravo em execução interposto às fls. 571/574, pela Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de fls. 555 e 556.

0010568-15.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 949/952.

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0002065-68.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDVALDO ARAKAKI(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu EDVALDO ARAKAKI. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003900-62.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

0012695-23.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DO RIO DE

JANEIRO/RJ X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 235/235v, indeferindo o pedido da defesa de fls. 229/231, uma vez que não foi comprovada a existência das citadas escutas ambientes.

0013624-56.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X SERGIO DA COSTA BRUM(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa constituída para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS com relação aos exames médicos realizados pelo interno SÉRGIO DA COSTA BRUM (fls. 117).

0003996-09.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAS X FABIO JUNIOR CORDEIRO ROSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal - Privativa de Execuções Penais da Comarca de Vianna/ES. Preso: FÁBIO JÚNIOR CORDEIRO DA ROSA. Prazo: 29.04.2013 a 23.04.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 163/164. Tendo em vista os requerimentos de fls. 158/159 e 163/164, dando conta que o interno contratou os serviços de uma advogada em um dia e no outro solicitou assistência da Defensoria Pública da União, intime-se FÁBIO JÚNIOR CORDEIRO DA ROSA para que se manifeste de forma inequívoca se quer ser assistido pela Defensoria Pública da União, ou se possui defensor constituído. A resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça. Int.

0003997-91.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ISAIAS DE OLIVEIRA CABRAL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Fls. 215/218. Indefiro o pedido de reconsideração, encaminhado pelo Juízo de origem (17ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), requerendo a reforma da decisão que determinou a devolução do interno ISAIAS DE OLIVEIRA CABRAL para o sistema penitenciário de origem, tendo em vista que a manutenção da custódia cautelar decretada na sentença que condenou o interno em regime semiaberto, deverá ser cumprida em regime compatível com aquele imposto na sentença, ou seja, no regime semiaberto, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP, ART. 38 DA LEI 8.038/90 C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ. CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. I. Não há impedimento para que o Relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90 c/c art. 34, XVIII, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada, no Tribunal, a respeito da matéria versada no writ. Precedentes do STF (HC 96418, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 26/10/2010; HC 115.933/GO, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 06/02/2013). II. A previsão de impugnação do decisum monocrático, proferido por Relator, por meio do recurso de Agravo Regimental, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade. III. Na espécie, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em fatos concretos, a indicar a necessidade da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delituosa, eis que o paciente ostenta outras passagens criminais, já tendo sido condenado criminalmente, por lesão corporal e furto qualificado, existindo outro processo em instrução. IV. Ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, com manutenção do regime fechado, configura constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória. V. No entanto, na espécie, consoante ressaltado na decisão agravada, foi determinada a expedição de guia de execução provisória, possibilitando, ao paciente, desde então, nos termos da

Súmula 716 do STF, o cumprimento da pena no regime semiaberto, que lhe foi estabelecido na condenação, o que afasta a alegada coação ilegal. Precedentes STJ.VI. Consoante a jurisprudência do STJ, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (STJ, HC 233.941/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 21/05/2012). Em igual sentido: STJ, HC 214.766/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 23/11/2011.VII. Agravo Regimental improvido.(AgRg no HC 259.828/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 23/04/2013)Comunique-se ao Juízo de origem, ao i. Diretor do DEPEN e ao i. Diretor do PFCG, para que providenciem o imediato cumprimento da devolução do interno. Int. Ciência ao MPF.

0004423-06.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ERNIL BERNARDO JUNIOR(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal - Privativa de Execuções Penais da Comarca de Vianna/ES. Preso: ERNIL BERNARDO JÚNIOR. Prazo: 02.06.2013 a 27.05.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0011131-72.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SAMUEL CAVALCANTE CARVALHO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Intime-se a defesa constituída para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS com relação aos exames médicos realizados pelo interno SAMUEL CAVALCANTE DE CARVALHO (fls. 130).

ACAO PENAL

0001541-47.2007.403.6000 (2007.60.00.001541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVANIO RIBEIRO SILVA(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EVANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos em relação a sentenciada. P.R.I.C

Expediente Nº 1337

PETICAO

0006288-30.2013.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS003506 - ARLINDO URBANO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se a presente petição como Revisão Criminal ou, na impossibilidade, como Petição. Após, encaminhe-se o feito à 2ª instância, a quem cabe processar e julgar o feito, como determina o art. 624 do CPP. Intime-se o subscritor deste despacho por meio de publicação.

ACAO PENAL

0000328-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000328-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA E MS010093 - ELAINE ZANI CASTANHEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 1407-verso, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Fls. 1403/1404), confirmada pelo acórdão de fl. 191. 3. Procedam-se às comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao INSS o teor da decisão que tornou sem efeito a perda do cargo de José Ribeiro da Silva (fls. 1403/1404), encaminhando-se cópia, também do trânsito em julgado. 5. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens descritos em fl. 1355. 6. Após, conclusos.

0003917-69.2008.403.6000 (2008.60.00.003917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SAMIR SAMIH GHARIB X ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a defesa de SAMIR SAMIH GHARIB intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNADA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que a testemunha Fernanda não compareceu. 2) Os acusados Tiago Santos Amarantes e nando Aurélio Mendonça não foram localizados porque se mudaram, certidão fl. 360, e não apresentaram o atual endereço em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia dos referidos acusados 3) Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 13h30min, para oitiva da testemunha Fernanda Gabriela Vianna Dias, que devera ser intimada sob condução coercitiva. 4) Aguarde-se o retorno de precatórias para oitiva das demais testemunhas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

0005837-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X DIOGO PIZZINATTO

O acusado FRANCISCO, em sua resposta à acusação (fls. 193/200), requereu a sua absolvição e arrolou 6 (seis) testemunhas. Já a defesa do acusado RUI, em sua resposta à acusação (fls. 250/253), reservou-se o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução criminal e arrolou 4 (quatro) testemunhas. Por fim, o Ministério Público Federal, à fl. 255, manteve a proposta de suspensão condicional do processo no atinente ao denunciado DIOGO e requereu a abertura da fase de instrução com relação aos denunciados FRANCISCO e RUI. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Observe-se que os réus DIOGO e RUI foram arrolados como testemunhas pelo acusado FRANCISCO. Entretanto, mostra-se inviável a sua oitiva, porquanto os corréus figuram no pólo passivo desta ação, respondendo pelos mesmos fatos. Aliás, tal é o entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz dos seguintes julgados: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 49397 - Processo: 200501816545 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator(a): FELIX FISCHER Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula nº 64-STJ). II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29232 - Processo: 200301206870 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 - Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUIZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada. Posto isso, rejeito a oitiva dos réus DIOGO e RUI como testemunhas de defesa do acusado FRANCISCO. 2) Compulsando as respostas à acusação, vislumbro não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados. Contudo, como foi ofertada suspensão condicional do processo em favor do acusado DIOGO, postergo o início da instrução probatória no que concerne aos demais acusados. 3) Diante disso, designo a audiência de suspensão condicional do processo no que diz respeito ao denunciado DIOGO (fl. 173) para o dia 27/08/2013, às 13H30MIN. 4) Cite-se e intime-se o réu DIOGO. 5) Em sendo negativa tal tentativa, depreque-se a sua citação e a audiência de suspensão condicional do processo à Comarca de Nonoai/RS (fls. 175/176). 6) Cópia

deste despacho serve como o Mandado de Citação e Intimação nº 617/2013-SC05.B *MCI.n.617.2013.SC05.B*, para fins de:a) citar o acusado DIOGO PIZZINATTO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 09/01/1992, portador do RG sob o nº 3.106.435.724 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 021.630.910-74, domiciliado na Rua Silva Jardim, nº 444, c. 04, Jardim América, Campo Grande (MS);b) intimá-lo para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, devidamente acompanhado de advogado, a fim de participar da audiência na qual lhe será apresentada proposta de suspensão condicional do processo;c) intimá-lo de que, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, a sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.7) Ciência ao Ministério Público Federal.

0011926-15.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE JUNIOR BRAGA DIAS(CE010160 - JOSE LUCIANO JUNIOR)

O acusado JOSÉ JUNIOR, em sua resposta à acusação (fls. 432/435), aduziu que se aplicaria às condutas supostamente por ele praticadas os princípios da adequação social e da bagatela, de sorte que a sua absolvição sumária seria medida que se impõe. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 439/440, argumentou que não se aplicariam os princípios da adequação social e da bagatela ao caso dos autos, haja vista a ocorrência de lesão significativa aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais e à inaplicabilidade quanto aos crimes contra a fé pública. Posto isso, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Observo que assiste razão ao Parquet, porquanto as matérias suscitadas pelo acusado confundem-se com o mérito da presente demanda, devendo ser objeto de apreciação após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 29/08/2013, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 369). Outrossim, deprequem-se à Comarca de Trairi (CE) a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 435) e a intimação do acusado acerca da audiência a ser designada no juízo deprecado (fls. 441/442). Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Cópia desta decisão serve como: 2.1) o Ofício nº 2494/2013-SC05.B *OF.n.2494.2013.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação LUCIANO VALDIR SCHINEIDER e MARCOS RODRIGO, policiais rodoviários federais, portadores dos documentos de identidade nº 860.102 SSP/MS e nº 908.974 SSP/MS, atualmente lotados e em exercício no NOI, situado na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3033, CEP 79.020-908, Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documentos de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, sob pena de condução coercitiva; 2.2) a Carta Precatória nº 348/2013-SC05.B *CP.n.348.2013.SC05.B* à Comarca de Trairi (CE), localizada na Rua Fortunato, s/n, CEP 62.690-000, Trairi (CE), para fins de lhe deprecar: a) a oitiva das testemunhas de defesa FLÁVIO JOSÉ DE FREITAS, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado em Chão Duro, s/n, Zona Rural, Trairi (CE), CARLOS ALBERTO JANUÁRIO DE AGRELA, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado em Vila Marrecas, s/n, Zona Rural, Trairi (CE), e JOSÉ ARIMATEIA ROSENO BARBOSA, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado em Vila Marrecas, s/n, Zona Rural, Trairi (CE); b) a intimação do acusado JOSÉ JUNIOR BRAGA DIAS, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Antônio de Moura Dias e de Josefa Braga Dias, nascido em 18/07/1985, domiciliado em Marrecas, s/n, Zona Rural, Trairi (CE), para comparecer na audiência a ser designada no juízo deprecado. 3) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003619-38.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIONIR DENILSON NEGRI X ALCIONE ROBERTO NEGRI X ANDRIANA RODIGHERO NEGRI(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados ALCIONIR DENILSON NEGRI, ALCIONE ROBERTO NEGRI e ADRIANA RODIGHERO NEGRI, qualificados, da acusação de infração ao art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º da Lei n.º 8.176/91, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Os embargos estão conclusos para sentença. Todavia, uma análise mais detida dos autos impõe a sua baixa à Secretaria, ficando cancelado o registro para sentença.2. Nestes autos, os embargantes formularam os seguintes pedidos (fls. 690-699):a) que seja reconhecida a ilegitimidade dos sócios embargantes, pois não se faz presente a hipótese do art. 135, III, do CTN;b) especificamente em relação à embargante ANA MARIA DE MELLO CASTRIANI, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, seja porque era sócia minoritária sem poderes de gerência, seja porque deixou regularmente a sociedade;c) caso assim não se entenda, que os sócios embargantes respondam apenas pelos casos em que há o Anexo II, ou seja, somente em face das CDA originadas do Processo Administrativo nº 10140.002295/2001-05;d) que seja reconhecida a nulidade da execução no que pertine ao Processo Administrativo nº 10140.200198/2001-78 (inscrição 13.6.01.001272-64), dada a ausência de DCTF para possibilitar a formalização do título;e) que seja reconhecida a prescrição da ação executiva em relação a todos os créditos executados anteriores ao dia 01 de setembro de 1998 ou, ao menos, ao dia 27 de junho de 1998;f) que seja reconhecida a improcedência da pretensão fiscal no que tange ao Processo Administrativo nº 10140.002295/2001-05, dado que os valores depositados pertenciam a terceiros;g) em não sendo assim, que os embargos sejam acolhidos para se reconhecer a improcedência da pretensão fiscal em relação ao Processo Administrativo nº 10140.002295/2001-05 em virtude de equívoco na apuração dos tributos, tanto em face da apuração do IRPJ e da CSLL do mês de dezembro de 1995, como porque esses tributos não são mensais, mas, sim, trimestrais, além da inválida exigência do PIS e da COFINS, sem prejuízo da questão da responsabilidade tributária arguida;h) que sejam acolhidas as irregularidades das multas aplicadas, seja porque a multa cobrada deve incidir uma única vez sobre os valores respectivos, seja porque há cumulação indevida de penalidades em face das multas punitivas e moratórias, ou mesmo porque violam os princípios constitucionais da razoabilidade e do não-confisco, ou porque, ao menos, as multas moratórias de 30% devem ser reduzidas a 20%;i) em não sendo isso acolhido, requer que em relação ao Processo Administrativo nº 10140.500196/00-89 (inscrição 13.2.00.000531-70) que seja descontado do montante executado o valor atualizado dos pagamentos feitos, que não foram computados.Juntaram os documentos de fls. 700-735.Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 742.3. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 745-763, sustentando o que segue:(I) perda do objeto dos embargos em razão da adesão a parcelamento;(II) impossibilidade de recebimento dos embargos face à ausência de garantia integral da execução;(III) a inclusão dos sócios na execução é devida pois seus nomes constam nas CDA, incumbindo a eles demonstrarem que não praticaram atos que implicam na incidência do art. 135 do CTN. Ainda, os embargantes eram sócios à época da ocorrência dos fatos geradores e da autuação da pessoa jurídica.(IV) não há irregularidade no PA nº 10140.200198/2001-78, pois o crédito foi constituído a partir de declaração prestada pelos próprios embargantes.(V) com exceção do crédito constituído na CDA 13.6.01.001272-64, todos os tributos foram constituídos tempestivamente.(VI) não há vícios no Processo Administrativo nº 10140.002295/2001-05, lavrado em virtude da omissão de receitas recebidas pela empresa embargante em contratos realizados com terceiros.(VII) não há ilegalidade na aplicação das multas.Protestou pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência dos embargos.Juntou os documentos de fls. 764-766.4. Juntada dos Processos Administrativos pela Fazenda Nacional à fl. 767 (juntada por linha).Réplica às fls. 775-782.Manifestações sobre a existência de parcelamento às fls. 785 e 792.Pedido de produção de prova testemunhal e pericial pelos embargantes (fl. 814).Manifestação da Fazenda Nacional sobre o parcelamento às fls. 816-817.Novas manifestações das partes às fls. 848, 853 e 893.É o breve relatório.5. DA GARANTIA DA EXECUÇÃOA embargada afirma que os embargos não merecem ser recebidos, vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida.No caso, a insuficiência da penhora, por si só, não pode ser impeditivo para o prosseguimento dos embargos.Como regra, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal, o devedor poderá se valer dos embargos para se opor à cobrança, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito.De fato, a insuficiência da penhora não é causa de extinção dos embargos. Nesse caso há, na verdade, a possibilidade do exequente requerer o prosseguimento do executivo fiscal até que a execução esteja integralmente garantida.Foi o que ocorreu nos presentes autos, posto que os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal.Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguinte julgados:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)(RESP 200900453592, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido.(AGA 200400650276, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2005) (destacamos)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constricto, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP 200502052457, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/06/2007)Dessa forma, inexistente irregularidade, tendo em vista que a garantia parcial da execução fiscal não configura óbice ao prosseguimento e apreciação dos embargos, mormente quando a execução fiscal não foi suspensa.6. DO PARCELAMENTOPrimeiramente, tenho que se mostra necessário um esclarecimento acerca da adesão ou não da empresa embargante ao parcelamento noticiado nos autos.A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de débitos existentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal.Tal lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a qual estipula os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte no parcelamento.Dispõe, então, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB.Como se vê, de acordo com a aludida Portaria, poderiam ser objeto de parcelamento os seguintes débitos:(a) Dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009;(b) Dívidas parceladas anteriormente - resultantes de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009;(c) Dívidas decorrentes da migração dos pedidos de parcelamento efetuados na forma da MP nº 449, de 03-12-08.Restou disposto, ainda, que todos os procedimentos de adesão, consolidação, emissão de guias, etc, deveriam ser realizados por meio eletrônico, através do acesso aos sítios da Procuradoria da Fazenda ou da Receita Federal na internet (art. 12 e parágrafos da

Portaria nº 06/09). Ressalte-se que o requerimento de adesão do contribuinte implicava em expresso consentimento quanto à implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações (caixa postal). Inclusive, as comunicações relativas ao parcelamento consideravam-se realizadas 15 dias após sua entrega na caixa postal eletrônica do contribuinte (8º, art. 12, da Portaria nº 06/09). Dessa forma, os extratos juntados pela Fazenda Nacional não são somente telas de sistema e extratos internos que nada comprovam, conforme afirmam os embargantes (fl. 850). Na verdade, tais extratos constituem a prova efetiva e suficiente da adesão e dos procedimentos adotados pela empresa quanto ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Isso porque, ao realizar a adesão nos termos da Lei nº 11.941/09 e da Portaria nº 06/09, a empresa tomou expressa ciência de que os procedimentos seriam realizados através dos meios eletrônicos mencionados. Portanto, mostra-se injustificável a alegação dos embargantes de que não realizaram o referido pedido de parcelamento, posto que plenamente comprovada a formulação do pedido pela própria empresa (recibo nº 69299896851946970 - fl. 870). Pois bem. Esclarecido o fato de que houve realmente a adesão da empresa embargante ao benefício previsto na Lei nº 11.941/09, necessário agora verificar quais inscrições foram objeto deste pedido de parcelamento. Segundo constam dos documentos de fls. 870-887, a modalidade aderida pela contribuinte quanto à escolha das inscrições a serem parceladas foi a prevista no art. 1º da Portaria nº 06/09 (L.11941-PGFN-DEMAIS-ART.1). Conclui-se que a expressão L.11941-PGFN-DEMAIS-ART.1 não se refere ao art. 1º da Lei nº 11.941/09, pois este dispositivo apenas menciona, de forma genérica, a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, anteriormente parcelados ou não. De fato, a delimitação específica dos tipos de débito apenas foi feita através da Portaria nº 06/09, correspondendo seu art. 1º aos débitos que não estejam nem tenham sido parcelados, conforme já transcrito acima. A partir de tais fatos constata-se que: (I) a empresa efetuou o pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09; (II) o pedido referiu-se às inscrições que não haviam sido parceladas anteriormente (art. 1º, Portaria nº 06/09). Assim, o pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/09 englobou as inscrições nº 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08, 13.7.03.000756-48, as quais não tinham sido objeto de prévio parcelamento. Em conclusão temos que: (I) A execução fiscal embargada tem por objeto as seguintes CDA: 1) 13.6.01.001272-642) 13.6.97.000164-673) 13.2.00.000482-584) 13.2.00.000531-705) 13.6.00.002010-636) 13.7.00.000324-207) 13.2.03.000312-618) 13.6.03.001360-469) 13.6.03.001361-2710) 13.6.03.001362-0811) 13.7.03.000756-48 (II) As CDA nº 13.6.01.001272-64 e 13.6.97.000164-67 foram extintas administrativamente devido ao reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 888-889). (III) As CDA nº 13.2.00.000482-58, 13.2.00.000531-70, 13.6.00.002010-63 e 13.7.00.000324-20 não foram objeto de parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal ou da interposição destes embargos, posto que o parcelamento referente a estas CDA foi rescindido no ano de 2002 (fls. 856, 858, 860, 862). (IV) As CDA nº 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08, 13.7.03.000756-48 foram objeto de parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal (17-06-03) e da interposição destes embargos à execução (10-06-09). O parcelamento dos débitos materializados nas CDA nºs 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08, 13.7.03.000756-48, porque posterior ao ajuizamento da execução fiscal e dos próprios embargos, poderia levar, em princípio, à extinção destes, sem exame de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, conforme alegado pela FAZENDA NACIONAL. Tenho, todavia, que tal questão - perda superveniente do interesse de agir - não deve ser decidida nesta oportunidade, mas, sim, na ocasião do enfrentamento do mérito. É que há outras questões, relativas às demais CDA e à ilegitimidade de parte alegada pelos embargantes JOSÉ GOULART QUIRINO e ANA MARIA DE MELLO CASTRIANI. 7. DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS EMBARGANTES Os embargantes JOSÉ GOULART QUIRINO e ANA MARIA DE MELLO CASTRIANI sustentam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal sob o argumento de que não se faz presente a hipótese do art. 135, III, do CTN. Ainda, especificamente em relação à embargante ANA MARIA, pedem o reconhecimento de sua ilegitimidade, seja porque era sócia minoritária, sem poderes de gerência, seja porque deixou regularmente a sociedade. Pois bem. Os sócios embargantes constam como corresponsáveis apenas nas CDA que materializam débitos decorrentes da lavratura do Auto de Infração no qual restou apurada omissão de receitas, quais sejam: 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08, 13.7.03.000756-48. Tais débitos, como vimos, são justamente os que foram objeto de parcelamento. O parcelamento dos débitos, consoante já mencionado, poderia levar à extinção dos embargos, sem exame do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Tenho, todavia, que é direito dos sócios discutir, nos embargos, a responsabilidade tributária pelo pagamento dos débitos, ainda que tenham sido parcelados pela empresa executada. No caso, atribuiu-se aos embargantes, no processo administrativo, a omissão de receitas. Tal conduta resultou na inclusão dos mesmos, como corresponsáveis tributários, nas CDA que materializam os referidos débitos. Os embargantes sustentam a ausência de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN. Desse modo, a questão relativa à ilegitimidade passiva - responsabilidade tributária - também deve ser decidida com o mérito. 8. DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL À vista das razões acima expostas e considerando que, para o deslinde do feito, se mostra necessário o esclarecimento acerca da ocorrência ou não da omissão de receitas, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos embargantes e nomeio como perito o Contador JUAREZ MARQUES ALVES, cujo endereço consta do cadastro oficial da Secretaria. Intimem-

se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. O Senhor Perito ora nomeado deverá ser intimado deste ato, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários. Sobre a proposta as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, os embargantes deverão depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-o para dar início aos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários. Ressalto que a prova pericial terá como objeto apenas a ocorrência ou não da omissão de receitas da qual decorreriam os débitos materializados nas CDA n.ºs 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08, 13.7.03.000756-48. Baixem-se os autos em diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006904-39.2012.403.6000 (98.0006120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-53.1998.403.6000 (98.0006120-7)) SEBASTIAO VALENTE DA SILVA (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

SEBASTIÃO VALENTE DA SILVA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, que é indevido o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud realizado na execução fiscal apensa (n.º 98.0006120-7). O embargante é titular da conta poupança na qual foi feito o bloqueio e é pai do executado RODOLFO FARAH VALENTE, o qual, por sua vez, é co-titular da conta desde setembro de 2010. O embargante ressalta que os valores bloqueados são patrimônio exclusivo seu e que já se encontravam depositados quando seu filho passou a ser correntista da referida conta. Juntou os documentos de fls. 07-18. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do feito e o direito do embargante obter a liberação do bloqueio realizado. Pugnou, entretanto, que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade (fls. 22-23). É o relatório. Decido. Percebe-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial. No entanto, a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento dos embargos e, portanto, não deve arcar com os ônus da sucumbência. Em sentido análogo, invoco os seguintes arestos extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200300008729, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO POR PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EMBARGANTE. I. O exequente não responde pelo pagamento da verba honorária se o imóvel penhorado em execução a seu pedido ainda se achava registrado em nome do executado, sem que o terceiro adquirente e embargante houvesse procedido à inscrição do instrumento de compra e venda, de modo a dar publicidade da prévia alienação do bem construído. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 762852/MG, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ 26.02.2007 p. 598) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, pelas razões acima expostas. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0006120-7. Fica desde já determinada a liberação dos valores bloqueados na conta do embargante no Banco Itaú, o que será realizado nos autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, desapensem-se os autos arquivando-os. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005425-02.1998.403.6000 (98.0005425-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE GONCALEZ VIVANCO (MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PAULO EDUARDO CANCADO SOARES (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X AMANDIO ALFREDO LOPES (MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PLAENCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSP. LTDA (MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) Ibrahim Ayach Neto opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal em razão de ter sido retirado regularmente dos quadros societários da empresa executada no ano de 1993. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição do pedido (fls. 688-707). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos mais adiante. A Lei n.º 6.830, de 22-9-80, que disciplina a

cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título.(...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Decreto nº 3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (destaquei) Dispõe o Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Como se pode ver dos preceptivos supra, o gerente ou administrador da pessoa jurídica pode vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Ora, é exatamente isso que prevê o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios. Tem-se, em conclusão, que o sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica pode ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida se houver agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei. E pode ser responsabilizado, ainda, no caso da dissolução irregular da sociedade empresária. Vale registrar, por fim, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar a dívida não tem o condão de gerar a responsabilidade pessoal do sócio gerente da pessoa jurídica. No presente caso, o pedido de redirecionamento para inclusão do excipiente teve por base a dissolução irregular da empresa. A Fazenda Nacional não sustentou a ocorrência de prática de outros atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, inciso III, do CTN). Pela documentação trazida aos autos pela Junta Comercial (fls. 462-514) constata-se que o excipiente exerceu a gerência da sociedade até sua retirada, a qual foi regularmente registrada em 24-09-93 (fls. 501-505). Em 22-06-99 a empresa devedora não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal, a partir do que restou presumida sua dissolução irregular (certidão de fl. 86-verso). Assim, é possível concluir que a dissolução irregular da empresa operou-se após a saída do excipiente dos quadros da sociedade. Nesse caso afluí a responsabilidade tributária do sócio que detinha a administração da sociedade comercial à época. Desse modo, não tendo sido comprovada ou sequer imputada qualquer conduta por parte do excipiente que pudesse configurar excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, não se pode estabelecer qualquer responsabilidade tributária do mesmo pelo pagamento da dívida da empresa executada. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2011.) (destaquei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) (destaquei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Não há se falar em redirecionamento da execução, se o agravante-embargado se retirou da sociedade em momento anterior à dissolução irregular da empresa, tendo a mesma continuado a sua existência. 3. A dissolução irregular da empresa, posterior à saída do ora embargado, não enseja o motivo para fazer incidir a sua responsabilização pessoal pelos débitos. 4. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 5. Ilegitimidade do sócio para figurar

no pólo passivo da execução fiscal. 6. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de integrar e esclarecer o v. acórdão embargado, sem efeito modificativo do que restara julgado quanto ao provimento do agravo de instrumento.(AI 00491796820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)À vista dos fundamentos invocados, deve ser acolhido o pedido do excipiente de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não restou configurada qualquer das hipóteses do art. 135, III, do CTN e sua retirada da sociedade ocorreu antes da dissolução irregular da empresa.Posto isso, reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade.À Distribuição para exclusão de Ibrahim Ayach Neto do pólo passivo.Intimem-se.

0004550-17.2007.403.6000 (2007.60.00.004550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X NELSON BISPO DE SOUZA & CIA LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
Avoquei os autos. Verifica-se que o bem indicado pertence a terceiro, necessário, portanto, haver autorização expressa do proprietário. Desse modo, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 149, promova a executada a juntada da referida autorização, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, torno sem efeito a indicação do bem, devendo-se abrir vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011499-18.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO BARBOSA MORENO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)
Antônio Barbosa Moreno opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição com relação ao ano base/exercício de 2005/2006, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos créditos referentes ao ano base/exercício de 2007/2008.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 27-28, pela rejeição do pedido.É o relatório.Decido.Como se vê pela leitura da CDA, o crédito executado tem origem em declaração de imposto de renda da pessoa física.O excipiente insurge-se contra a cobrança referente ao ano base/exercício de 2005/2006, a partir do qual foi realizado lançamento de ofício pelo Fisco com notificação pessoal ao contribuinte.O lançamento suplementar foi realizado em 21-12-09 (fl. 60) e dele o contribuinte foi notificado pelo correio em 06-01-10 (fls. 60-64 e 68).Não foi apresentada impugnação em sede administrativa, conforme se vê pelas cópias do Processo Administrativo juntadas aos autos. Assim, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação do lançamento de ofício, realizada em 06-01-10.A partir de então iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 03-11-11 e o despacho que determinou a citação data de 08-03-12.No caso, a constituição do crédito deu-se em 06-01-10, de modo que o termo final do prazo prescricional seria 06-01-15.Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a data de ajuizamento da ação.Portanto, não ocorreu a prescrição.Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Em razão do valor consolidado remanescente ser inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), manifeste-se a exequente nos termos do artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-12.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2655

ACAO CIVIL PUBLICA

0004327-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000481-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o julgamento dos autos de nº 0000481-62.2009.4.03.6002 pelo E. TRF da 3ª Região.Transcorrido o prazo de 01(um) ano sem julgamento do feito prejudicial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000255-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANTINO PEDRO DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada acerca da decisão de fls. 14, conforme segue: DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de SANTINO PEDRO DA SILVA a busca e apreensão da moto HONDA NXR 150, ano/modelo 2011/2011, CHASSI nº 9C2KD0540BR106526, RENA VAN 338360956, COR VERMELHA, PLACAS NGR-9169, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 23 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 11.438,98 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045931401, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 06/07); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 04/2012; que o crédito foi cedido à requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11.É o relatório. Decido.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 09/10.Portanto, a liminar deve ser deferida.Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei nº 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão da moto HONDA NXR 150, ano/modelo 2011/2011, CHASSI nº 9C2KD0540BR106526, RENA VAN 338360956, COR VERMELHA, PLACAS NGR-9169, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 15.903,17 (quinze mil, novecentos e três reais e dezessete centavos), atualizado até 14.01.2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-66.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS CAMARGO DE LIMA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada acerca da decisão de fls. 18, conforme segue: DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de DOUGLAS CAMARGO DE LIMA a busca e apreensão da moto HONDA CG 150 FANESI, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI nº 9C2KC1670BR636012, RENA VAN 002855, COR PRETA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 24 de agosto de 2011, financiamento no valor de R\$ 7.776,26 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046263076, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 01/2012; que o crédito foi cedido à requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No caso

dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 11/12. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão da moto HONDA CG 150 FANESI, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI n.º 9C2KC1670BR636012, RENAVAN 002855, COR PRETA, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, n.º 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 13.386,17 (treze mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado até 14.01.2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-48.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL SILVA DUARTE

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas e diligências para expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Batayporã-MS, a fim de que se proceda a busca e apreensão. Comprovado o recolhimento nos autos, expeça-se carta precatória, nos termos da decisão de fl. 17. Sem prejuízo, publique-se a decisão para ciência da requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 17 para ciência da requerente: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001320-48.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: DANIEL SILVA DUARTE DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de DANIEL SILVA DUARTE a busca e apreensão do bem móvel CHEVROLET CLASSIC SEDAN LIFE 1.0 VHC 8V (FLEX) com 4P, CHASSI n.º 9BGSA19909B194194, PLACAS HTI-6816, RENAVAM n.º 965894210, ano/modelo 2008/2009, cor vermelha, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 08 de abril de 2011, financiamento no valor de R\$ 23.329,68 (vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000044810990, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 06/07); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 08/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 12/13. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem móvel CHEVROLET CLASSIC SEDAN LIFE 1.0 VHC 8V (FLEX) com 4P., CHASSI n.º 9BGSA19909B194194, PLACAS HTI-6816, RENAVAM n.º 965894210, ano/modelo 2008/2009, cor vermelha, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, n.º 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 26.140,25 (vinte e seis mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 20/05/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CICERO MISAIAS DA SILVA ARAUJO

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas e diligências para expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, a fim de que

proceda a busca e apreensão. Comprovado o recolhimento nos autos, expeça-se carta precatória, nos termos da decisão de fl. 16. Sem prejuízo, publique-se a decisão para ciência da requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da decisão de fls. 16 para ciência da requerente: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001343-91.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: CICERO MISAIAIS DA SILVA ARAUJO DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de CICERO MISAIAIS DA SILVA ARAUJO a busca e apreensão da moto HONDA/CG 150 TITAN EX, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, CHASSI nº 9C2KC1660BR528097, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 18 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 9.034,20 (nove mil, trinta e quatro reais e vinte centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045784993, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 10/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 11/12. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão da moto HONDA/CG 150 TITAN EX, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, CHASSI nº 9C2KC1660BR528097, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3.º, 1.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 10.508,46 (dez mil, quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 20/05/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000322-34.1986.403.6000 (00.0000322-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)
DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRARÉUS: MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES E OUTROS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Oficie-se a Caixa Econômica Federal informando os dados solicitados e com cópia dos documentos de fls. 64 e 130/131, onde consta o recibo de caução das TDAs, série F nºs. 053316 a 053324 que foram depositados na agência 2224, bem como cópia dos documentos de fls. 130/131; 113/114; 1194/1195; 1253/1257; 1463, 1464/1467; 1535/1536; 1904/1905 e fls. 2227 e 2243, todas para instrução do referido ofício e auxílio nas pesquisas a serem realizadas. Da análise dos autos, verifico que eventual saldo ainda existente na presente ação, encontra-se integralmente abrangido pelas diversas penhoras efetuadas no rosto dos autos, quais sejam: às fls. 1.323 foram penhoradas pela 11ª Vara do Distrito Federal para garantia da Execução Fiscal de nº 94.00.08296-7 TODOS OS CRÉDITOS QUE OS EXECUTADOS TENHAM OU VENHAM A TER na presente demanda. Às fls. 1528 foram penhoradas pela 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para garantia da Execução Fiscal de nº 92.0507248-6 o valor de R\$1.007.614,76 (hum milhão, sete mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos). Às fls. 1.625 foram penhoradas pela 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para garantia do feito de n. 000.97.638437-9 a quantia de R\$1.405,094,16 (hum milhão, quatrocentos e cinco mil, noventa e quatro reais e dezesseis centavos). Finalmente às fls. 1700/1709, houve a penhora nos rosto

dos autos efetuada pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para garantia do processo de Execução Fiscal de nº 91.0505543-1, no valor de R\$ 966.698,53(novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).Como se vê, eventuais créditos existentes na presente ação, estão todos comprometidos em face das penhoras efetuadas.Consigno que a desapropriação efetuada neste autos encontra-se pronta e acabada e o que ainda mantém o presente feito em andamento nesta vara é tão somente a pendência no recebimento do recurso de apelação proposto por Serafim Rodrigues de Moraes e Outros, para o qual existe agravo a ser decidido no Egrégio Tribunal Regional Federal.Quanto ao pedido de fl. 2627/2629 para habilitação dos herdeiros relacionados, deverá a requerente fazê-lo pelo procedimento próprio descrito no art. 1056 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista que, não será possível habilitar os herdeiros nos autos da causa principal independente de sentença, em face de pesar controvérsia sobre a condição de sucessora de Kelly Cristina de Souza, não tendo sido esta incluída sem qualquer oposição no inventário, nos termos do art. 1060, III do CPC. Sem prejuízo junte a requerente aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X ALZIRA AQUINO PALACIO X GILBERTO AQUINO PALACIO

Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiros em apenso, considerando o efeito suspensivo atribuído.Após, deverão os autos retornarem conclusos para apreciação do pedido de fls. 105/106.Traslade-se cópia da decisão de fls. 90 proferida nos embargos para este feito.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000504-23.2000.403.6002 (2000.60.02.000504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE DOS SANTOS(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes notificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0002084-49.2004.403.6002 (2004.60.02.002084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em Secretaria os originais desentranhados nos presentes autos.Após a entrega das cópias ou decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de arquivamento exarada na sentença.

0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AROLDO NANTES FERNANDES

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do bloqueio e transferência de valores de sua conta bancária para a CEF, verificada através dos extratos, documentos e certidões de fls. 108/113.

Considerando ainda que o valor transferido por meio do sistema BACENJUD corresponde à apenas uma irrisória parcela do total da dívida, cumpra-se a decisão de fl. 107, que determina a inserção pelo RENAJUD, de restrição e licenciamento de veículo automotor em nome do executado AROLDO NANTES FERNANDES.

0001466-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO MACHADO

Indefiro o pedido de fl. 82.Considerando que nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64/05 estando autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais e, em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de desentranhamento a juntada em substituição, intime-se a requerente para que providencie as cópias das fls. que quer sejam desentranhadas, para que integrem os autos no mesmo lugar dos documentos a serem desentranhados.Após desentranhem-se, entregando-os ao advogado, mediante recibo nos autos. Intimem-se.Cumpra-se.

0001470-97.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RONALDO ANTONIO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos AR devolvido de fl. 76.

0002334-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MILTAO VEICULOS LTDA X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls.129/131, requerendo o que de direito

0003298-31.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA ROCHA LAROCA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003298-31.2011.403.6002 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREU: SILVIA ROCHA LAROCASENTEÇA TIPO BSENTEÇA Vistos Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de SILVIA ROCHA LAROCA, para cobrança de crédito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo em Conta Corrente nº 1311-001-00006579-1 (fls. 10/12, 13/16) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 1311.160.0000625-06 (fls. 21/27). Às fls. 51/52, a autora requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, informando quitação inclusive dos honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004062-17.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA Considerando que os termos do acordo juntado às fls. 89/90, mais especificamente em relação às custas processuais, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas finais do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000089-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) Considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado por Wander Medeiros A. da Costa, concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias para que traga aos autos a declaração de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo ficam as partes intimadas para indicarem eventuais provas que desejam produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

0000253-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X FABIANO FIGUEIREDO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora

intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos AR devolvido de fl. 65.

0000994-25.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LAURINDO NOGUEIRA DE MELO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

Apresentem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que desejam produzir.Decorrido o prazo, venham conclusos.Intimem-se.

0001363-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos embargos monitórios no prazo de 15(quinze) dias.Após, façam os autos conclusos a MM. Juíza Federal.

ACAO POPULAR

0000943-14.2012.403.6002 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA X SAMUEL DA SILVA MACEDO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos.Os fatos noticiados às fls. 654/656 se referem apenas indiretamente a presente demanda e estão sendo devidamente discutidos no feito distribuído sob o nº 0004779-29.2011.403.6002, não sendo aptos a modificar o panorama que fundamentou a decisão de fls. 384/385, razão pela qual a mantenho, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, na condição de custos legis.Após, façam os autos conclusos para prolação de sentençaIntimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-50.2010.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3)) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se a parte embargante para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 63vº, indicando eventuais bens à penhora no mesmo prazo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a questão debatida na presente demanda gira em torno das cláusulas contratuais referentes a operações de crédito, matéria preponderantemente de direito, que independe da prova pericial para sua análise.Nesta toada, somente na hipótese de julgamento de procedência do pedido, a perícia contábil se mostrará pertinente, já na fase de execução, para revisão dos valores devidos.Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, determino a secretaria que, após preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004670-41.1999.403.6000 (1999.60.00.004670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE LUIZ MERINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE X MANUEL MARTINHO GOMES X MARTINHO E LEITE LTDA

Considerando que os executados residem em Bela Vista e Jardim, conforme se denota da fl. 73 vº e 74, e, sendo assim, necessário se faz a expedição de carta precatória de intimação para o pagamento devido, efetue a Caixa Econômica Federal o depósito das custas e diligências.Após, intimem-se os executados para pagamento do débito, no valor de R\$148.876,24(cento e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 03(três) dias.Consigno que o débito apresentado encontra-se atualizado, na conformidade do acórdão que julgou os embargos à Execução, não cabendo neste momento, discussões em torno do valor devido.Antes da

intimação para pagamento, manifeste-se a CEF acerca dos bens penhorados às fls. 82/85. Havendo interesse, expeça-se carta precatória de intimação dos réus para pagamento no prazo de 03(três) dias e não ocorrendo deverão os bens serem levados a leilão. Não havendo interesse, expeça-se carta de intimação para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003531-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES (MS002194 - ALFREDO ANTUNES SOARES)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0004132-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004132-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILLIAN MAIA CABRAL (MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0004188-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004188-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GILBERTO SANTANA (MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - intimada para ser manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Fica ainda intimado o Executado, MAURO GILBERTO SANTANA acerca do bloqueio acerca da anotação de restrição no veículo FIAT PÁLIO ELX FLEX Placa HSJ 6009.

0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Considerando o resultado apresentado pela solicitação de bloqueio BACENJUD às fls. 161/162, manifeste-se a parte exequente indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 112/119, requerendo o que de direito

0002134-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WAGNER SOUZA SANTOS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0002135-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002135-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0004094-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004094-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO (MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004094-90.2009.4.03.6002 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2008. Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 50), esta se quedou inerte (fl. 50-verso). Intimada pessoalmente para que comparecesse aos autos, sob pena de extinção (fl. 51), a exequente se manifestou às fls. 53/54, pedindo vista dos autos. Deferido o pedido de carga dos autos (fl. 55), a parte exequente permaneceu silente. Assim sendo, ante a nítida falta de interesse superveniente da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004544-96.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA (MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do valor bloqueado e transferido de sua conta bancária, que pode ser verificado por meio da certidão e detalhamento de Ordem Judicial de fls. 55/56.

0005247-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO PORTES

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - certificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

0005270-70.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - certificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE SANCHES SILVA

Defiro a juntada da certidão de óbito de fl. 82. A exequente noticia que não há registro de inventário instaurado pelos herdeiros da Executada, conquanto existam bens em nome da falecida, e seus herdeiros legítimos são os filhos Iracema Sanches, Yara Sanches e Ewerton Sanches. Requer a substituição da falecida por seus sucessores. O art. 1797, II do Código Civil estabelece que até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá sucessivamente: II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. O art. 43 do CPC, por sua vez, estabelece que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim, conforme já determinado por meio do despacho de fl. 78 e, considerando que não há inventário aberto, observando o procedimento descrito nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, promova a Exequente a habilitação dos herdeiros nesta ação, a qual fica suspensa até julgamento final do processo de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004381-82.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - certificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

0004384-37.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - certificada acerca do retorno dos autos da

Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0004393-96.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON FABIANO PRETTI

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0004396-51.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0004400-88.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0004404-28.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0004432-93.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0004446-77.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGIANE LOPES GONELA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0000642-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X DROGARIA FARMA CIA LTDA - ME X ARGEMIRO BARBOSA MEDINA JUNIOR X FRANCIELI CAPISTRANO SANTANA MEDINA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de citação de fl. 51 , bem como acerca da Carta Precatória de fls. 42/60, requerendo o que de direito.

0001231-59.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VICENTE DE SOUSA LICHOTI

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001231-59.2012.4.03.6002EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: VICENTE DE SOUSA LICHOTISENTEÇA TIPO BSENTEÇA Vistos Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VICENTE DE SOUSA LICHOTI, para cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, na qual foi concedido empréstimo pessoal, firmado em 28.07.2010, registrado sob o nº 07.0788.110.0005550-71. Às fls. 37/38 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a dívida objeto do presente feito já foi quitada, bem assim os honorários advocatícios dos procuradores da exequente, conforme os documentos de fls. 39/40. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina solicitando a devolução da deprecata expedida, independente de integral cumprimento. Custas finais à fl. 42. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004255-95.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004255-95.2012.4.03.6002 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2011. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004263-72.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIANE GOMES DE LIMA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004263-72.2012.4.03.6002 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: JOCIANE GOMES DE LIMA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2011. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001094-97.2000.403.6002 (2000.60.02.001094-0) - DAVID NICOLINE DE ASSIS (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X COMANDANTE DO 17 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA DE AMAMBÁ/MS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Para ciência da União Federal os autos deverão seguir com carga. Intimem-se.

0001692-51.2000.403.6002 (2000.60.02.001692-9) - MILTÃO VEÍCULOS LTDA (MS006982 - ADELMO PRADELA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0000226-72.2007.403.6003 (2007.60.03.000226-0) - UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTÁRIA DE NOVA ANDRADINA-MS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0004515-46.2010.403.6002 - JOSÉ ALVES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0002800-32.2011.403.6002 - JONES LUNA FIGUEREDO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso interposto às fls. 73/86, em ambos os efeitos.Intimem-se a União Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 52vºIntimem-se.Cumpra-se.

0001645-57.2012.403.6002 - MARCOS NUNES ZAFALAO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo o recurso interposto às fls. 61/71, já com as contrarrazões da União às fls.74/83, em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do MPF considerando que se manifestou às fls. 51/52 pelo desinteresse no presente feito.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0002725-56.2012.403.6002 - ANTONIO LUIZ MANCIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo o recurso interposto às fls. 84/94, já com as contrarrazões da União às fls. 97/106, em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do MPF considerando a fl. 75vº manifestou-se pela não intervenção no feito.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0003253-90.2012.403.6002 - JANETE DEITOS MATTOSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 84/94, já com as contrarrazões da União às fls. 97/106, em ambos os efeitos.Desnecessária a intimação do MPF considerando que se manifestou pela ausência de interesse no feito, conforme fl. 76vº.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0000236-12.2013.403.6002 - BRUNA RICCI DIAS DE OLIVEIRA X LEONI RICCI DIAS DE OLIVEIRA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 00002361220134036002Impetrante: BRUNA RICCI DIAS DE OLIVEIRAImpetrado: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS-UNIGRANSentença TIPO CSentença I-RelatórioBRUNA RICCI DIAS DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em face de REITORIA DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO DA GRANDE DOURADOS, mantenedora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, a fim de expedisse o certificado de conclusão de ensino médio ou documentação equivalente e procedesse à matrícula da impetrante no curso de psicologia, ou, fosse determinada reserva de vaga até a apreciação do mérito deste writ.Alega a impetrante que foi aprovada no vestibular realizado em dezembro de 2012, porém como possui 16 (dezesseis) anos e não concluiu o ensino médio, foi impedida de realizar sua matrícula. Sustenta possuir conhecimento escolar suficiente para cursar o curso de Psicologia na universidade impetrada, uma vez que foi aprovada no vestibular e alcançou no ENEM resultado satisfatório para inscrição no PROUNI 2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20).As fls. 23/24, foi indeferido o pedido liminar.A fl. 30/44 a impetrada apresentou contestação. Documentos às folhas 45/51.A fl. 53/54, o MPF opina pela improcedência da ação.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a efetuar sua matrícula no curso de Psicologia do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, eis que esta foi negada somente em virtude da ausência de comprovante de conclusão do ensino médio à época.Contudo, nota-se da análise dos autos, que, com o esgotamento do prazo de matrícula, sem o deferimento da liminar pleiteada, a vaga requerida pela impetrante já foi redirecionada para outra pessoa, haja vista o início do ano letivo.Essa situação, por si só, é apta a legitimar a declaração de perda de objeto da presente ação, uma vez que o provimento jurisdicional deixou de ser útil à impetrante.Nos termos do artigo 462 do CPC, no momento da prolação da sentença cabe ao magistrado levar em consideração os fatos posteriores que influam no julgamento da lide.Dessa forma, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente da impetrante, o que impõe o decreto de extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de

Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas pela impetrante, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-35.2013.403.6002 - JAIR CALEGARI(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para fazer constar o INSS como a pessoa jurídica a qual esta subordinada a autoridade tida como coatora. Apresentada a emenda, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar as informações que entender cabível, ficando diferido a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Oportunamente dê-se ciência ao INSS por meio de sua procuradoria, para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que querendo ingresse no feito. Após as informações, retornem conclusos.

0001770-88.2013.403.6002 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos procuração por instrumento público, ou junte o instrumento de curatela, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, considerando o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, deverá juntar a declaração de hipossuficiente. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000256-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO

Vistos. Tendo em vista os obstáculos impostos ao cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido, consoante teor das certidões de fls. 47 e 56/57, defiro o pedido formulado no item a de fl. 63, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento e circulação do veículo automotor descrito à fl. 21, em nome de CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA MELO, inscrita no CPF sob o nº 865.773.361-72. Noutro giro, segundo consta dos autos houve sucessivas vendas do veículo, razão pela qual indefiro o item b de fl. 63, uma vez que não vislumbro na hipótese indícios de ocorrência do delito em questão. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se esta decisão, para que a requerente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002556-69.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADELAIDE OTTO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as requerentes, Caixa Econômica Federal e outro, intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação e intimação de fl. 66.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005119-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS N.º 0005119-70.2011.4.03.6002 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA
Ministério Público Federal ajuizou a presente ação cautelar inominada em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com vistas que o Juízo determinasse liminarmente ao Estado de Mato Grosso do Sul que viabilizasse imediatamente, às suas expensas, a realização das análises na água consumida pela população da cidade de Dourados oriundas do Rio Dourados ou do subsolo local para efeitos de averiguação da presença de agrotóxicos acima dos limites admitidos legalmente e que fossem aptos a causarem danos à vida e a saúde da população consumidora e ao final procedência integral da ação a fim de condenar o Estado de Mato Grosso do Sul na obrigação de fazer especificada retro. Aduz, em síntese, que em março de 2010, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000033/2010-44 com o objetivo de apurar possível contaminação da água do Rio Dourados por resíduos de agrotóxicos provenientes das lavouras lindeiras e a

relação desses dados com o aumento das neoplasias na cidade de Dourados/MS. Para instruir o procedimento faz-se indispensável a colheita de amostras d'água diretamente das residências para análise delas por órgãos de saúde pública especializados em detectar a presença de resíduos de agrotóxicos na água para consumo humano, especialmente os chamados organofosforados. Ocorre que o Laboratório de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (LACEN/MS) não possui estrutura técnica e de pessoal para realizar essas análises. Pontua que no Brasil são poucos os laboratórios capacitados para tanto. À fl. 34 e verso, foi proferida decisão, na qual este juízo declinou sua competência em favor do Estado, tendo em vista a pessoa jurídica denominada ré, ser o Estado de Mato Grosso do Sul. Às fls. 36/39, o autor emendou a inicial a fim de aditar a petição inicial e requereu a inclusão da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a União Federal. À fl. 40, este juízo entendeu não haver interesse da União no feito de modo a determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, passando a esta a competência para analisar a petição de folhas 36/39. À fl. 42, o juízo estadual determinou a devolução dos presentes autos à Justiça Federal para que esta apreciasse o pedido de emenda à inicial, eis que seu acatamento importaria necessariamente em reforma dos termos da declinação, mesmo porque o constante da emenda derogava todo o fundamento da decisão vergastada. À fl. 45, este juízo recebeu a emenda à inicial formulada pelo Ministério Público Federal para incluir no polo passivo a União Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das contestações, determinando-se a citação das rés. Às fls. 54/69, a Anvisa apresentou contestação, na qual requereu fosse declarada a incompetência deste juízo federal, ou fosse declarada sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito em relação a ela. Às fls. 99/105, a União apresentou contestação, na qual arguiu a inépcia do aditamento pela carência do pedido; e ainda, a ilegitimidade ad causam passiva da União. À fl. 107, é determinada a citação do Estado de Mato Grosso do Sul. À fl. 108, o MPF manifesta-se no sentido de que não tem interesse no prosseguimento desta ação cautelar. À fl. 109, foi determinada a intimação do MPF a fim de que ratificasse ou não o teor do documento de fl. 108. À fl. 109-verso, o MPF ratificou integralmente a petição acostada à fl. 108. Decido. Às fls. 108 e 109-verso, o autor, MPF, manifesta sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Insta salientar, por oportuno, a existência da Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0003038-17.2012.4.03.6002, em trâmite perante este Juízo, que versa sobre os mesmos fatos tratados na presente demanda, cuja liminar pleiteada engloba o objeto da presente ação cautelar, razão pela qual a extinção da presente cautelar, por falta de interesse processual superveniente, nos termos em que pleiteada pelo Parquet Federal, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003490-27.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO No que pertine à alegação da Caixa Econômica Federal aventada à folha 170, vejo que lhe assiste razão em relação ao autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o tema ao editar a Súmula Vinculante 1, que assim determina: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessarte, na linha do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o titular da conta vinculada e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão do trabalhador, que se sujeitou às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A SÚMULA VINCULANTE E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 ANTERIORMENTE A AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF. 1. Inviável análise de recurso na parte em que não se aponta violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Descabe ao STJ analisar violação de súmula vinculante ou de dispositivos constitucionais. 3. Preceitua a Súmula Vinculante 1 do STF que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. Não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo. 5. Recurso especial provido. (REsp 1188958/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010) Assim, o que produziu o efeito de coisa julgada entre as partes foi a transação, e não a sentença prolatada no processo de conhecimento gerada por ação ajuizada posteriormente àquele ato jurídico, como é o caso dos autos em relação ao autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES. Se a premissa maior é a de que é válido o acordo extrajudicial, observadas as peculiaridades do caso concreto, o titular da conta vinculada ao FGTS que se obrigou, nos termos do artigo 6º, incisos II e III, da Lei

Complementar nº 110/01 a não ingressar em juízo a fim de discutir os complementos da correção monetária, e o fez, deve ser reconhecida sua falta de interesse de agir. Logo, não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação (v. fl. 171- datado de 21/11/2011) de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo, (fl. 02). A transação acordada entre a CEF e o autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES (fl. 171), portanto, produziu o efeito de coisa julgada entre as partes, não podendo ser revogada por ato jurídico unilateral, apesar de já ter sido proferido acórdão a respeito do tema, conforme folhas 151/159. Portanto, falta interesse de agir para o autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES em relação ao pleito de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, razão porque extingo o referido feito relativamente a ele sem julgamento do mérito. Deixo de condenar o autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES em multa por litigância de má-fé, pelo fato de não vislumbrar na conduta dele o animus de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito, além de não ter sido caracterizada e provada, uma vez que não é presumida. Saliento que, embora o autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES tivesse firmado Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, não seria crível exigir dele comportamento diverso a não ser tentar fazer preponderar seu direito, não se podendo exigir dele enquanto homem médio o conhecimento de Súmulas Vinculantes, tanto é que o tema decidendum (Súmula n. 1 do STF) se tornou matéria discutida no âmbito do recurso especial. A expressão má-fé se opõe à boa-fé, ambas constituindo uma avaliação ética do comportamento humano. Mas, enquanto esta se presume, aquela deve ser caracterizada, senão provada. Má-fé no processo, na definição de Couture, consiste na qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual no processo civil, geralmente é o outro litigante (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v.2. São Paulo: Saraiva, p.318-319). (Grifo nosso). Com relação aos demais autores, o feito prosseguirá, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores, com exceção de JOSÉ CARLOS GONÇALVES, conforme determinação contida nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0001987-05.2011.403.6002 - SILVESTRE PEREIRA RIVAS(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X NAO CONSTA X JUSTICA PUBLICA

Considerando o valor irrisório atribuído à causa e tendo em vista que neste caso, o valor das custas processuais finais é inferior a R\$ 100,00, aplico por analogia o art. 4º, c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003027-85.2012.403.6002 - ELENO TEIXEIRA LORENZEN(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X NAO CONSTA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003027-85.2012.4.03.6002 - OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: ELENO TEIXEIRA LORENZEN SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIO ELENO TEIXEIRA LORENZEN, qualificado, ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007. Narra o requerente que nasceu em Limoy, Departamento de Alto Paraná, Paraguai, aos 02 de dezembro de 1992, sendo filho de Osni Teixeira, brasileiro, e Roveni Lorenzen de Teixeira, brasileira. Esclarece que, por ocasião de seu nascimento, foi registrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Ivinhema/MS. Alega residir atualmente no Brasil, na cidade de Novo Horizonte do Sul, na rua João Melquíades, n.16, Conjunto Habitacional Novo Habitar, Bairro Centro. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13). O Parquet Federal opina pelo deferimento do pedido (fls. 16/17). Vieram os autos à conclusão, para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte: 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioridade. Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extrai-se dos autos que o autor preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filho de pais brasileiros (fls. 07 e 11/13); nascido no Paraguai; é maior de 18

anos; registrado no Cartório de Registro Civil do município de Ivinhema/MS (fl. 13) e residente no país (fls. 08/09).III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X JORGE ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ALBIAZZETTI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 221, requerendo o que de direito.

0001109-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADENILSON LARA CORREA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENILSON LARA CORREA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de pagamento de fls. 288.Intimem-se.

0003938-68.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 81/83, indicando bens passíveis de penhora dado o resultado obtido no BACENJUD.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000894-36.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CICERO UMBELINO DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS

Vistos em InspeçãoIntime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos o Contrato de Concessão de Uso da área objeto da demanda, eventualmente firmado com a beneficiária primitiva, ou outro documento hábil à comprovação da propriedade do lote em questão. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Intimem-se.

0001803-78.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 3º da Lei 9.289/96, determino que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme reza o art. 257 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2658

HABEAS CORPUS

2001635-04.1997.403.6002 (97.2001635-3) - HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X JUIZO FEDERAL DA 1. VARA

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado de que encontram-se os presentes autos desarquivados para os devidos fins requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que decorrido este prazo ou nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003297-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-09.2006.403.6002 (2006.60.02.001623-3)) FLAVIO JOSE PRETO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione a guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou esclarecer se se trata de beneficiário da justiça gratuita, bem como para requerer o quê de direito, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0002023-47.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) ANTONIA MARTINS DA ROCHA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0002023-47.2011.4.03.6002 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ANTONIA MARTINS DA ROCHA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos em Inspeção. DECISÃO Trata-se de incidente de Restituição de Coisas Apreendidas no qual ANTONIA MARTINS DA ROCHA pede a devolução da quantia de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), apreendida em sua residência, localizada no município de Ivinhema/MS. O pedido veio acompanhado de procuração e documentos (fls. 04/07). O Ministério Público Federal, às folhas 11-v, opinou pelo declínio de competência. É o sucinto relatório. Decido. O presente incidente de restituição de coisa apreendida tem por objeto valores apreendidos em virtude de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Inquérito Policial nº 0497/2010, que originaram nesta vara os autos nº 0002018-25.2011.403.6002 e tem por objeto a investigação e apuração de crimes cometidos contra a fauna. Contudo, as investigações foram desdobradas em relação ao filho da requerente, ISMAEL ANTONIO DA ROCHA, pela suposta prática de outros delitos, como crime de usura, comércio ilegal de arma de fogo e estelionato, que não possuem conexão com os delitos apurados perante este Juízo Federal, de modo que deverão prosseguir perante a Delegacia do Município de Ivinhema/MS. Com efeito, não vislumbrada a ocorrência de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, IV, da Constituição Federal), é o Juízo Estadual competente para apuração dos fatos. No mais, o artigo 70 do Código Penal, assim dispõe: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Destarte, havendo indícios de que a consumação dos fatos delituosos em apuração se deu no município de Ivinhema/MS, os autos de Restituição devem ser processados perante o Juízo de Direito da Comarca respectiva, competente para o julgamento do feito principal. Ante o exposto, declino de minha competência nos presentes autos em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. Traslade-se para este incidente cópia das fls. 510/519 e 888/890 dos autos de nº 0002018-25.2011.403.6002. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Proceda-se à devida baixa e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002032-09.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) MARTA ROCHA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0002032-09.2011.4.03.6002 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: MARTA ROCHA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos em Inspeção. DECISÃO Trata-se de incidente de Restituição de Coisas Apreendidas no qual MARTA ROCHA pede a devolução de sua moto Honda BIZ ES, placa HTM-3250, RENAVAL 180883631, a qual foi apreendida no endereço de sua genitora, localizado no município de Ivinhema/MS. Para comprovar suas alegações a Requerente acostou aos autos os documentos de folhas 04/10. O Ministério Público Federal, às folhas 13-v, opinou pelo declínio de competência. É o sucinto relatório. Decido. O presente incidente de restituição de coisa apreendida tem por objeto bem apreendido em virtude de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Inquérito Policial nº 0497/2010, que originaram nesta vara os autos nº 0002018-25.2011.403.6002 e tem por objeto a investigação e apuração de crimes cometidos contra a fauna. Contudo, as investigações foram desdobradas em relação ao irmão da requerente, ISMAEL ANTONIO DA ROCHA, pela suposta prática de outros delitos, como crime de usura, comércio ilegal de arma de fogo e estelionato, que não possuem conexão com os delitos apurados perante este Juízo Federal, de modo que deverão prosseguir perante a Delegacia do Município de Ivinhema/MS. Com efeito, não vislumbrada a ocorrência de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, IV, da Constituição Federal), é o Juízo Estadual competente para apuração dos fatos. No mais, o artigo 70 do Código Penal, assim dispõe: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Destarte, havendo indícios de que a consumação dos fatos delituosos em apuração se deu no município de Ivinhema/MS, os autos de Restituição devem ser processados perante o Juízo de Direito da Comarca respectiva, competente para o julgamento do feito principal. Ante o exposto, declino de minha competência nos presentes autos em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. Traslade-se para este incidente cópia das fls. 510/519 e 888/890 dos autos de nº 0002018-25.2011.403.6002. Dê-se ciência ao Ministério

Público Federal.Intimem-se. Proceda-se à devida baixa e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002033-91.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) MARCOS ANTONIO DA ROCHA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0002033-91.2011.4.03.6002RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA ROCHAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICAVistos em Inspeção.DECISÃOTrata-se de incidente de Restituição de Coisas Apreendidas no qual MARCOS ANTONIO DA ROCHA pede a devolução do veículo FORD/FIESTA, placa HRN 8940, CHASSI 9BFZZZFHAWB232953, cor cinza, apreendido no endereço de sua genitora, localizado no município de Ivinhema/MS. O pedido veio acompanhado de procuração e documentos (fls. 04/14).O Ministério Público Federal, às folhas 18-v, opinou pelo declínio de competência.É o sucinto relatório. Decido.O presente incidente de restituição de coisa apreendida tem por objeto bem apreendido em virtude de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Inquérito Policial nº 0497/2010, que originaram nesta vara os autos nº 0002018-25.2011.403.6002 e tem por objeto a investigação e apuração de crimes cometidos contra a fauna.Contudo, as investigações foram desdobradas em relação ao irmão da requerente, ISMAEL ANTONIO DA ROCHA, pela suposta prática de outros delitos, como crime de usura, comércio ilegal de arma de fogo e estelionato, que não possuem conexão com os delitos apurados perante este Juízo Federal, de modo que deverão prosseguir perante a Delegacia do Município de Ivinhema/MS.Com efeito, não vislumbrada a ocorrência de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, IV, da Constituição Federal), é o Juízo Estadual competente para apuração dos fatos.No mais, o artigo 70 do Código Penal, assim dispõe: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Destarte, havendo indícios de que a consumação dos fatos delituosos em apuração se deu no município de Ivinhema/MS, os autos de Restituição devem ser processados perante o Juízo de Direito da Comarca respectiva, competente para o julgamento do feito principal.Ante o exposto, declino de minha competência nos presentes autos em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS.Traslade-se para este incidente cópia das fls. 510/519 e 888/890 dos autos de nº 0002018-25.2011.403.6002.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Proceda-se à devida baixa e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001098-17.2012.403.6002 - RICARDO PALHANO DIOGO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos n.º 0001098-17.2012.403.6002 - Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: RICARDO PALHANO DIOGORequerido: JUSTIÇA PÚBLICASENTEÇA TIPO CSENTEÇATrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por RICARDO PALHANO DIOGO, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo GM/Celta, cor vermelha, placas ATZ - 5406, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000384-57.2012.403.6002, ou alternativamente, seja deferida a restituição deste, na condição de fiel depositário, para que se evite o perecimento do veículo,.Aduz o Requerente que foi preso em flagrante no dia 08/02/2012, juntamente com outras três pessoas, porque supostamente estaria envolvido na prática de crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira. Entretanto, conforme certidão exarada no Auto de Apresentação e Apreensão n. 14/2012, foi certificado que o veículo GM/Celta, vermelho, placas ATZ-5406, Cambé/PR, não foi apreendido com cigarros em seu interior. Ou seja, não havia qualquer produto irregular no interior do veículo GM Celta. No que se relaciona ao numerário apreendido, justificou, que, embora estivesse na posse do dinheiro apreendido, foi a pedido de seu padrao ALFEU SARAT SOUZA, que é aposentado e recebe benefício do INSS no valor de R\$ 1.165,00 (um mil, cento e sessenta e cinco reais), efetuou saque no Banco Sicredi Centro-Sul, o valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), operação realizada em duas vezes através de cartão no caixa eletrônico. O Requerente, logo após efetivar o saque no Banco Sicredi, na conta bancária de seu padrao ALFEU SARAT SOUZA, se dirigiu até uma empresa localizada na Rua João Rosa Góes, 291 e efetuou o pagamento da conta de água e energia, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e R\$ 64,08 (sessenta e quatro reais, oito centavos), em nome do padrao e de sua mãe ZONEMI DOS SANTOS PALHANO, respectivamente. Os comprovantes dos saques e contas pagas estavam todos dentro do veículo GM/Celta apreendido na posse do Requerente. Portanto, do montante sacado no Banco Sicredi (R\$ 1.150,00), descontado os valores pagos nas contas de água e energia (R\$ 88,08), restaram pouco mais de R\$ 1.060,00 (um mil, sessenta reais), exatamente a quantia apreendida no dia 08/02/2012 em poder do Requerente. Percebe-se que o dinheiro apreendido tem origem lícita, amplamente comprovada nos documentos anexos.Com a inicial, vieram os documentos de folhas 15/42.À fl. 43, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos a esta Vara em razão da ação penal principal pertencer-nos.Às fls. 46/47, o MPF apresentou parecer, no qual postulou por providências a serem tomadas pelo Requerente, quai sejam: juntar declaração assinada por ALFEU SARAT SOUZA, com o devido reconhecimento de firma, pela qual certifique que o requerente estava autorizado a sacar todo aquele dinheiro de sua conta e que a quantia seria inteiramente utilizada para fins lícitos, ou outro documento que comprove estes fatos; cópia autenticada do

documento do veículo apreendido; documento comprobatório da aquisição do veículo, como cópia autenticada do contra de venda e compra ou declaração do vendedor, com o devido reconhecimento de firma; e cópias autenticadas dos documentos de fls. 20/22.À fl. 48, este juízo determinou o cumprimento pelo Requerente das diligências solicitadas pelo Parquet Federal.À fl. 50 dos autos, consta pedido de dilação de prazo formulado pelo requerente, a fim de instruir o incidente com a documentação necessária à análise do pleito, o que foi deferido à folha 51. Transcorrido in albis o prazo concedido ao Requerente para efetuar as providências solicitadas pelo MPF às folhas 46/47 e deferidas por este juízo, conforme certidão acostada à folha 51-verso. Verifica-se, pois, que o requerente, regularmente intimado para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0003088-82.2008.403.6002 (2008.60.02.003088-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO X PAULO CICERO PLACIE X JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA

Decisão de fls. 201/202: DDECISÃO O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE pela prática, em tese, das condutas delitivas previstas artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89. Aduz a peça acusatória que em 30/03/2008, por volta das 20h00, nas proximidades da Fazenda Guanabara, município de Rio Brillhante/MS, os denunciados, seguranças da empresa GASPEM SEGURANÇA LTDA, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, ofenderam a integridade corporal do indígena AGOSTÁCIO LOCÁRIO ZUCA, provocando-lhe lesão corporal de natureza leve, tão somente em razão de ser este de etnia indígena (kaiowá). Oferecida a denúncia às fls. 161/4. É o relatório. Decido. Ensina-nos Afrânio Jardim que o só ajuizamento da ação penal condenatória já seria suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve suas atividades. Por isso, exige-se que a peça acusatória venha acompanhada de suporte mínimo de prova, sem os quais a acusação carece de admissibilidade. A atividade persecutória do Estado é onerosa, importa no dispêndio de energia e, restringe a liberdade dos cidadãos, repercutindo no status dignitatis, daí porque a imputação é feita com base em lastro de suspeita fundada. A mera suposição, por mais razoável que seja, não justifica o desencadeamento de um processo penal. A inexistência de justa causa no processo penal, por isso, caracteriza constrangimento ilegal contra o autor apontado pela vítima. Nesse sentir, a jurisprudência: A denúncia deve ser necessariamente lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, sem o que se configura abuso de poder de denunciar, coarctável por meio de habeas corpus. (STJ-RHC -Rel. Costa Leite - RSTJ 29/113). O abuso de poder no oferecimento da denúncia, desde que inexista qualquer incerteza objetiva em torno dos fatos subjacentes à instauração da persecução penal, revela-se suscetível de controle jurisdicional por via do habeas corpus. (STF - HC 70763-7 - Rel. Min. Celso de Mello- DJU 23.09.94, p. 25/328) Pois bem, do compulsar dos autos percebe-se que o caso não comporta recebimento da peça acusatória. Imputa-se aos denunciados a conduta penalmente tipificada no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89, in verbis: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa. (grifei) Narra a denúncia que os denunciados, seguranças da empresa GASPEM SEGURANÇA LTDA, ofenderam a integridade corporal do indígena AGOSTÁCIO LOCÁRIO ZUCA, provocando-lhe lesão corporal de natureza leve, tão somente em razão de ser este de etnia indígena (kaiowá). Todavia, as provas constantes dos autos induzem conclusões completamente adversas. Consta dos autos que os denunciados foram contratados, entre outros funcionários da empresa em questão, para fazer a segurança da Fazenda do Raul Português, no município Rio Brillhante/MS, em razão das invasões de índios ocorridas nas fazendas da região (fl. 41). JOÃO RENATO BARBOSA CEOLIN, patrão de AGOSTÁCIO LOCÁRIO ZUCA, esclareceu perante a autoridade policial: QUE o AGOSTACIO é empregado do declarante na Fazenda São Dionísio há 30 km da Fazenda Guanabara; QUE o AGOSTACIO mora tanto na Fazenda São Dionísio quanto no assentamento na Fazenda Santo Antonio; (...) QUE o AGOSTACIO deixa a moto na Fazenda Guanabara, pois para chegar na Fazenda Santo Antonio é preciso passar pela Fazenda do Raul Português; QUE esse não deixa ninguém passar pela Fazenda; QUE o AGOSTACIO para ir até a Fazenda Santo Antonio faz um caminho alternativo (...) (fl. 11) AURELINO ARCE, administrador da empresa GASPEM SEGURANÇA LTDA, declarou à autoridade policial: QUE os seguranças relacionados às fls. 42 se relataram ao Declarante que o indígena AGOSTACIO tentou ingressar com a moto na Fazenda do Raul Português; QUE o referido indígena afirmou que queria visitar outros indígenas numa área invadida numa outra fazenda; QUE o único caminho para chegar na área invadida é pela Fazenda do Raul Português; QUE foi relatado ao Declarante que foi impedida a entrada de AGOSTACIO, pois este não mora na área invadida (...) (fl. 47) Depreende-se, pois,

que motivados pelo receio de ter seus imóveis invadidos, os proprietários das fazendas da região contrataram seguranças para vigiar a área e não permitir a entrada de qualquer pessoa estranha. A própria inicial acusatória narra que os funcionários da GASPEM foram contratados justamente em razão das constantes disputas por terras que estavam ocorrendo entre comunidades indígenas e fazendeiros naquela região. Importa gizar, por oportuno, alguns dos trechos destacados pelo Parquet Federal de declarações prestadas na Delegacia da Polícia Federal: QUE os seguranças afirmaram ao Declarante que deram umas pancadas pois estavam com medo achando que os índios estavam sitiando o local para invadir o local pois há uns dias atrás o Raul Português tinha sido preso pelos índios(...) (JOÃO RENATO BARBOSA CEOLIN - fls. 11/2)(...) o Declarante ouviu dizer que houve tal desentendimento entre os seguranças e o indígena através do JEAN DYEMIS PAULINO SIQUEIRA; QUE este afirmou que um indígena tentou adentrar na fazenda do Raul Português e que houve uma discussão (...) (EDIMAR ALVES DOS REIS - fl. 51)QUE o JEAN comentou que se soubesse que o indígena era funcionário da Fazenda Guanabara não teria abordado o mesmo (...) (SALVADOR MARIANO DE ANDRADE - fl. 58) (grifei) Não cabe analisar aqui a legalidade das medidas tomadas pelos proprietários das fazendas, mas sim observar que a segurança da área, ainda que efetivada de modo inoportuno e desmedido, em nada se relaciona com a discriminação étnica prefalada, apenas diz respeito ao conflito fundiário. Ora, não há qualquer indício nos autos de que as supostas agressões tenham sido motivadas por questões étnicas, mas sim como forma de proteção, ainda que exacerbada, do direito de propriedade da denominada Fazenda do Raul Português. Infelizmente, é pública e notória a violência empregada por alguns proprietários de imóveis rurais na proteção de seu patrimônio, violência esta que não discrimina raça, cor, religião ou etnia dos pretensos invasores. Sob esse prisma, o simples fato da violência ter se dirigido a um indígena não tem o condão de caracterizar discriminação étnica. Neste particular, oportuna a lição de Nucci, para o qual é imprescindível para caracterização dos crimes dispostos na Lei nº 7.716/62, assim como se dá nos delitos contra a honra, a existência do elemento subjetivo do tipo específico implícito, consistente na vontade de discriminar, segregar, mostrar-se superior a outro ser humano. Ora, com a devida vênia, não há o menor indício da existência do referido elemento subjetivo nas condutas ora examinadas. Destarte, entendo que o crime disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/62, mormente em razão da abertura existente no tipo penal, exige para o seu aperfeiçoamento a presença do elemento subjetivo do tipo consistente na vontade de discriminar a pessoa, numa autêntica manifestação racista, sendo este elemento essencial para configuração do delito. Racismo, nos dizeres de Nucci:(...) é o pensamento voltado à existência de divisão entre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta. Isto posto, diante da falta de justa causa para a ação penal, espelhada na inexistência de quaisquer indícios da ocorrência do delito imputado aos denunciados, e porque o fato narrado não constitui crime diverso do já apurado (lesão corporal leve), cuja transação penal foi proposta e aceita pelos acusados, a rejeição da denúncia é medida que se impõe. Em face do expendido, rejeito a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da prescrição aventada à fl. 180. No mais, aguarde-se o cumprimento dos termos da proposta de transação penal aceita por JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO, em relação ao delito de lesão corporal leve. P. R. I. C. Despacho de fls. 220: Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da eventual prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 129 do CPB, fl. 180 e decisão de fls. 201/202, em relação ao indiciado PAULO CÍCERO PLACIE. Ao SEDI para inclusão dos nomes dos denunciados JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE e como averiguado JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA. Publique-se a decisão de fls. 200/201. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Angélica/MS solicitando a 2ª via da certidão de óbito de JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA, Livro C-3, folhas 075, Termo: 1.258. Sem prejuízo, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 210, posto que tempestivo. Ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões no prazo de 02 (dois) dias. Após, intemem-se os denunciados JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE para apresentação de contrarrazões, em igual prazo, o(s) qual(is) deverá(ão) informar, inclusive, se possui(em) advogado constituído para sua defesa ou se deseja(m) que a Defensoria Pública da União lhe promova(m) a defesa. Tendo em vista que o denunciado José Aparecido de Oliveira possui advogado constituído, fl. 163, intime-se-o através de publicação. Às fls. 145 e verso o denunciado Alexsandro Roberto Lopes Ono afirmou ao Sr. Executante de Mandados que não possui advogado para sua defesa e necessita de Defensor Público. Assim sendo, fica nomeada a Defensoria Pública da União para que promova a defesa do réu ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO. Intimem-se, inclusive, com vista dos autos à Defensoria Pública da União acerca da decisão de fls. 200/201, bem como para que no prazo de 02 (dois) dias, em dobro, apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal. Depreque-se se necessário. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0147/2013-

SC01/EAS, ao Chefe de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Angélica/MS, SITO NA AVENIDA ESMÊNIA DA SILVA MARTINS, N. 786, EM ANGÉLICA/MS. Cópia em anexo: fl. 142.b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 023/2013-SC01/EAS, para intimação do denunciado ALEXANDRO ROBERTO LOPES ONO, brasileiro, solteiro, vigilante, filho de Norio Ono e Maria da Glória Lopes Ono, nascido aos 25/04/1985, natural de Campo Limpo Paulista/SP, portador da cédula de identidade nº 001401785 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 012.994.991-47, RESIDENTE NA RUA CLÓVIS CERZÓSIMO DE SOUZA, Nº 5915, JARDIM MONTE NEGRO, COM ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA MARIA DA GLÓRIA, Nº 760, BAIRRO VILA INDUSTRIAL, AMBOS EM DOURADOS/MS. Cópia em anexo: da denúncia de fls. 161/164, da decisão de fls. 201/202 e do recurso em sentido estrito de fl. 210.c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 020/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, para intimação de PAULO CÍCERO PLACIE, brasileiro, solteiro, filho de Cícero Placie Gomes e Olair Proença Placie, nascido aos 02/06/1977, natural de Iguatemi/MS, vigilante, portador da cédula de identidade nº 32204294X SSP/SP, inscrito no CPF nº 812.041.241-91, RESIDENTE NA RUA OTAVIANO DOS SANTOS, Nº 2351, VILA ROSA, EM IGUATEMI/MS, CELULAR 9614-6564. Cópia em anexo: da denúncia de fls. 161/164, da decisão de fls. 201/202 e do recurso em sentido estrito de fl. 210.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000713-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000713-0) - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDER DE ALMEIDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X WANDERSON CHAGAS DE PAULA(SP280194 - AMANDA PRADO GARBUGLIO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante o endereço informado na certidão de fl. 453, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Três Corações/MG a intimação do réu ALECSANDER DE ALMEIDA, abaixo qualificado para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se tem interesse em levantar os valores apreendidos nos autos, R\$ 328,40 (trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Em sendo positiva a resposta, deverá informar a agência, número de conta corrente para tal transferência de valor, ou, para que proceda o levantamento através de alvará no Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não manifeste interesse, ou no silêncio, após o prazo de 90 (noventa) dias o valor acima mencionado será perdido em favor da SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 150/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Três Corações/MG, para intimação do réu ALECSANDER DE ALMEIDA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 11/11/1977, em Itaguaí/RJ, portador da cédula de identidade nº M8.182.721-SSP/MG, inscrito no CPF nº 009.910.416-40, filho de Jorge Ribeiro de Almeida e Marli Silva de Almeida, RESIDENTE NA RUA DR. JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, N. 15, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES/MG.

ACAO PENAL

0006594-62.1991.403.6002 (91.0006594-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X BENEDITO AUGUSTO FILHO(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X JOAO BARBOSA DO CARMO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Benedito Augusto Filho DESPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista que a certidão de fl. 424, decreto o perdimento da fiança em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Oficie-se à Caixa Econômica Federal da Agência Centro em Campo Grande para que proceda à transferência do saldo da conta judicial 0017.013.00094.476-3, em nome de Benedito Augusto Filho, CPF n. 762.165.601-82, em favor da FUNPEN - Outras Receitas, Unidade Gestora: 200333-FUNPEN; Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14601-3, devendo encaminhar a este Juízo tal comprovante. Com a vinda do comprovante, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: OFÍCIO Nº 0483/2013-SC01/DCG, ao Ilmo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal Agência Centro, com endereço na RUA 13 DE MAIO, 2837, CENTRO, CEP 79.002-350, EM CAMPO GRANDE/MS. Cópias em anexo: Informações para recolhimento de recursos para o FUNPEN e do ofício de fl. 411. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003226-74.1993.403.6002 (93.0003226-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELTON GHERSEL) X ERLON ADOLFO DE SOUZA(MT004288 - LAERCIO ANTONIO DOS S. PELLICIONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do réu de todo o teor dos despachos de fls. 320 e 322, nos seguintes termos: Despacho de fl. 320: Vistos, etc. Verifico dos autos que às fls. 106/111 foi prolatada sentença condenatória em desfavor de ERLON ADOLFO DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 334, caput do Código

Penal, tendo a execução da pena suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condição de o mesmo comparecer ao Juízo da Execução, de seis em seis meses. Sentença transitada em julgado à fl. 120. O apenado foi intimado a comparecer em audiência, porém se fez ausente, motivo pelo qual foi determinada a expedição de mandado de prisão de fl. 126. À fl. 132 foi noticiado o cumprimento do Mandado de Prisão n. 36/95-A, em 13 de outubro de 1995, tendo sido preso por Policiais Federal na cidade de Rondonópolis/MT. À fl. 149 foi revogada a prisão do réu, sendo determinada sua imediata soltura. Às fls. 245/246 foi prolatada sentença de extinção da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado ERLON ADOLFO DE SOUZA, tendo ocorrido o prazo do transitado em julgado em 05/11/2001 para a acusação e em 09/12/2001 para a defesa. Em 03/05/2012 foi dado novamente cumprimento ao Mandado de Prisão supracitado, pela 2ª vez. Conforme noticiado na petição de fls. 304/305, o Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu ERLON ADOLFO DE SOUZA ainda encontra-se em aberto para cumprimento. Assim sendo, oficie-se com URGÊNCIA à Polícia Federal de Dourados/MS, bem como a Polícia Especial da Polinter e Capturas do Estado de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso para que procedam a anotação de baixa referente ao mandado de prisão n. 36/95-A em desfavor de ERLON ADOLFO DE SOUZA. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0409/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. b) OFÍCIO Nº 0410/2013-SC01/EAS, ao Delegado de Polícia Especial da Polinter e Capturas, COM ENDEREÇO RUA CEARÁ, N. 2146, JRDIM AUTONOMISTA, CEP 79.021-000 - CAMPO GRANDE/MS. c) OFÍCIO Nº 0411/2013-SC01/EAS, ao Delegado de Polícia Especial da Polinter e Capturas, COM ENDEREÇO NA AVENIDA XV DE NOVEMBRO ESQ. C/ MAL. RONDON, S/N, CENTRO, EM RONDONÓPOLIS/MT, CEP 78.700-000. Despacho de fl. 322: Retornem os presentes autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 322.

0000518-70.2001.403.6002 (2001.60.02.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ANDRE LAERTE MARCIANO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X DELVAIR BACCHIEGAS(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ELENICE FERREIRA

Fica a defesa dos réus José Antonio Pereira Cardoso, André Laerte Marciano, Delvair Bacchiegas e Osvaldo Cardogna intimada a apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 812, nos termos do despacho de fl. 821.

0000172-85.2002.403.6002 (2002.60.02.000172-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JOSE ELIAS FERNANDES DO AMARAL(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) VISTOS EM INSPEÇÃO acolha a manifestação ministerial de fl. 2760. Uma vez que ao veículo da marca Jeep, modelo Grande Cherokee 1997, de cor azul e placas HRL-9145 de Campo Grande/MS foi dado perdimento em favor da União nos autos 2002.60.02.000556-4, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e o Ofício nº 501/CEAD/SEJUSP/MS/2010, prot. n. 2010.020016969-1, e documentos anexos, de fls. 2649/2752, solicita autorização de retirada do veículo em questão que se encontra apreendido no pátio da CIRETRAN de Anastácio/MS, desentranhe-se o ofício em epígrafe e seus anexos para o devido encaminhamento e providências pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Oficie-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0561/2013-SC01/EAS, ao Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Anexo: O original Ofício nº 501/CEAD/SEJUSP/MS/2010 e documentos anexos de fls. 2649/2752.

0003298-12.2003.403.6002 (2003.60.02.003298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ADAILSON JOSE OLIVEIRA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X GENIVALDO OLIVEIRA SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Verifico dos autos que às fls. 307/313 foi prolatada sentença de condenação referente ao réu GENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA, bem como de que foi determinada a restituição dos veículos apreendidos, tão-somente na esfera penal, veículos estes, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, são os seguintes: a) 01 (um) caminhão FORD F4000, ano 1977, placa HSA-6798, Renavan 131298089, em nome de VALDEMIR ESQUIVEL DA SILVA, mas pertencente a ADAILSON JOSÉ OLIVEIRA; b) 01 (um) veículo FORD Pampa L, ano 1993, placa HRA-3074, Renavan 615108660, em nome de MARILZA PATRICIA R. DE OLIVEIRA, mas pertencente a GENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA. Os veículos em questão foram periciados através do Laudo n. 1.580/03-SR/MS, Laudo de Exame em Veículos (Vistoria), fls. 117/122. Verifico, ainda, que a defesa foi devidamente intimada acerca de todo teor da sentença acima descrita, bem como da liberação dos veículos em

favor dos réus dos autos às fls. 323. Em relação ao réu ADAILSON JOSE OLIVEIRA foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, às fls. 325/326. Às fls. 351/352 a defesa dos réus solicitou entre outros a restituição dos veículos apreendidos, veículos estes encaminhados à Receita Federal em Ponta Porã/MS, fl. 368. Assim sendo, intime-se a defesa de que quanto aos veículos apreendidos nos presentes autos foi determinada suas restituições aos réus na sentença prolatada às fls. 307/313, tão somente na esfera penal, bem como de que tal fato já foi oficiado à Receita Federal, fl. 373, cabendo aos réus as demais providências. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003987-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X EDINEIA SOARES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ADRIANA DE MEDEIROS HIDALGO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Intimem-se as defesas dos réus para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Publique-se à defesa do réu Edson de Oliveira Santos. Vista dos autos à Defensoria Pública da União referente a ré Adriana de Medeiros Hidalgo. Intime-se o advogado dativo, Dr. Ademir Moreira, nomeado para defesa da ré Edinéia Soares da Silva, via mandado de intimação.

0001061-34.2005.403.6002 (2005.60.02.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS LEANDRO VIEIRA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X ADEMAR JOSE SIMOES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X JOSOALDO AIRES DE SOUZA(MS004079 - SONIA MARTINS)

Verifico dos autos que o réu JOSOALDO AIRES DE SOUZA constituiu advogado à fl. 198, bem como não consta dos autos nenhuma declaração de hipossuficiência. Assim sendo, o item 5 do despacho de fl. 245 se aplica somente aos réus MARCOS LEANDRO VIEIRA e ADEMAR JOSÉ SIMÕES. Ante o exposto, verifico que cabe ao réu JOSOALDO AIRES DE SOUZA o recolhimento de 1/3 das custas processuais no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), contudo, tendo em vista que o valor das custas processuais finais é inferior a R\$ 100,00, aplico por analogia o art. 4º, c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01. Solicite-se a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo, Dr. Jairo José de Lima, no valor mínimo da tabela, conforme determinado no despacho de fl. 215, em relação ao réu Josoaldo Aires de Souza. Quanto aos réus Marcos Leandro Vieira e Ademir José Simões fixo os honorários advocatícios do dativo, Dr. Jairo José de Lima, no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Após, cumpra-se o determinado no final do despacho de fl. 245, quanto ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se o advogado dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 129/2013-SC01/EAS, ao advogado dativo, Dr. Jairo José de Lima, OAB/MS n. 6804, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA JOÃO CÂNDIDO CÂMARA, N. 270, CENTRO, EM DOURADOS/MS.

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Fica a defesa do réu EDSON DE OLIVEIRA SANTOS intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 526.

0002675-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NEIVA CONCEICAO SCHIMAICHEL(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

Fica a defesa da ré Neiva Conceição Schimaichel intimada, nos termos do despacho de fl. 186, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Fica, ainda, intimada de todo teor do despacho supracitado que a seguir na íntegra transcrevo: Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação, fl. 171, e pela defesa, fls. 175/180, postos que tempestivos. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Parquet Federal apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Após, às partes para as contrarrazões. 4 - Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002231-36.2008.403.6002 (2008.60.02.002231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X ELENITA CAETANO DE LIMA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X ATAIDE

CAETANO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X LUCINEI DA SILVA MORAES X NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

Depreque-se a realização audiência para propositura de Suspensão Condicional do Processo em relação aos réus Hermindo de David, Elenita Caetano de Lima, Ataíde Caetano, Lucienei da Silva Moraes e Nelly Nunes da Silva Nascimento, salientando-se que, em caso de aceitação da proposta, deverá, inclusive, fiscalizar o cumprimento das condições. Anoto que, caso os réus não aceitem a proposta de SURSIS processual, a Deprecata deverá ser imediatamente devolvida. Intimem-se os defensores. Após, ciência ao MPF. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ VIA MALOTE DIGITAL: COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 300/2012-SC01/APO, ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS, para que designe audiência de suspensão condicional do processo aos réus, a saber: 1) HERMINDO DE DAVID, brasileiro, casado, médico, nascido aos 17/06/1944, em Faxinal do Soturno/RS, portador da cédula de identidade nº 314.179 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 41.250.451-00, filho de Vitório de David e Elsa Reffatti de David, residente na Rua Campo Grande, nº 1037, Centro, e com endereço profissional na Rua Tenente Antônio João, nº 903, Centro, ambos em Fátima do Sul/MS; 2) ELENITA CAETANO DE LIMA, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, nascida aos 13/11/1957, em Dourados/MS, portadora da cédula de identidade nº 143.240 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 294.178.721-68, filha de Antônio José da Costa Coelho e Jorvintina Benicia Coelho, residente na Rua Salatiel Barros Cavalcante, nº 491, Jardim Pioneiro, ou Rua Guanabara, nº 491, Centro, ambos em Fátima do Sul/MS; 3) ATAÍDE CAETANO, brasileiro, casado, vereador, nascido aos 14/04/1954, em Estrela do Oeste/SP, portador da cédula de identidade nº 275.904 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 108.769.281-49, filho de José Caetano e Rosária Candido Bernardes Caetano, residente na Rua Emiliano Jesus Barros, nº 1344, Centro Educacional, e com endereço profissional na Rua Tenente Antônio João, Câmara de Vereadores, Centro, ambos em Fátima do Sul/MS; 4) LUCINEI DA SILVA MORAES, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, nascida aos 17/01/1974, em Rio Brilhante/MS, portadora da cédula de identidade nº 1.217-72 SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº 897.615.451-72, filha de Dilau da Silva Moraes e Emília Alípio da Silva, residente na Rua Campo Grande, nº 1917, Jardim Tatiane ou Rua Presidente Dutra, nº 650, Katira, ambos em Fátima do Sul/MS, e com endereço profissional na rua Olímpio Jorge Leite, nº 518, Centro, Jateí/MS, CEP 79.720-000; e 5) NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, auxiliar de enfermagem, nascida aos 26/03/1949, inscrita no CPF sob o nº 175.835.781-91, filha de Inaria Rodrigues de Melo, residente na Rua Carlos Chagas, nº 1011, Casa Katira, e com endereço profissional na Rua Tenente Antônio João, nº 903, Centro, ambos em Fátima do Sul/MS. A presente Carta Precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 158/160, 173/174, 241, 206, 219, 221, 224, 227.

0005148-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005148-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 312, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

0003204-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X FABIO ORTIZ(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)
Fica a defesa dos réus intimada para que se manifeste sobre o documento enviado pela ANVISA que se encontra juntado às fls. 326/327, conforme o deliberado em audiência à fl. 323.

0000019-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO CESAR DE BRITO(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)
Fica a defesa do réu MAURO CESAR DE BRITO intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 82.

0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Manifeste-se a defesa de Emerson de Almeida Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de implementação de diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de fl. 499.

0003585-91.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELENICE MENDES RAMOS(MS014357 - GILBERTO MORTENE)
AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Elenice Mendes Ramos DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 317/318.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a realização de audiência para proposição de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, e a fiscalização de seu cumprimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, nas seguintes condições: a) comparecimento pessoal e mensal ao D. Juízo para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar do domicílio por prazo superior a 08 (oito) dias ou mudar de endereço sem prévia autorização judicial; c) depósito da quantia correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), podendo tal valor ser parcelado em até 04 (quatro) vezes, em favor de entidade de assistência social ou beneficente, ser indicada pelo D. Juízo, com a devida comprovação nos autos da deprecata. d) Juntar, ao final do período de prova, certidões atualizadas perante a Justiça Federal e Estadual com jurisdição sobre as cidades de Dourados e Japorã/MS; ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal local), acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar. Em caso de eventual recusa à proposta, devolva-se a presente deprecata. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 073/2013-SC01/DCG, AO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o seu cumpra-se, determine a realização de AUDIÊNCIA PARA PROPOSITURA DE SUSPENSÃO condicional do processo e, em caso de aceitação, a FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento quanto à acusada ELENICE MENDES RAMOS, brasileira, casada, vereadora, nascida aos 25/11/1955, em Pacaembu/SP, filha de Manoel Mendes e Elena de Oliveira Mendes, portadora da cédula de identidade RG nº 388809 SSP/MS, inscrita no CPF nº 695.349.691-68, residente e domiciliada na Rua Cinco, nº 230, Bairro Cidade Nova, em Japorã/MS. Defesa técnica do réu: Dr. Gilberto Mortene, OAB/MS 14.357, com endereço na Avenida Deputado Fernando Saldanha, 187, Japorã/MS, telefone celular 8157-9677. Anexos: cópia da denúncia de fl. 121, do recebimento da denúncia de fls. 129/130, da manifestação ministerial de fl. 160 e do presente despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000336-98.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: José Augusto Alves da Silva DESPACHO-CUMPRIMENTO Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na defesa prévia, o réu alega que os fatos não ocorreram como descritos na denúncia. Afirma que é pessoa simples e desacostumada com as formalidades da justiça e que não teve a intenção de prestar falso testemunho. Argumenta ainda que seu depoimento não causou prejuízo à Administração Pública, pois a ação foi julgada improcedente. Por esses motivos, requer que seja desconstituída a denúncia, diante da atipicidade do fato, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a absolvição com base no art. 386, VI, do mesmo código. É o breve resumo. Passo a decidir. Segundo a melhor doutrina, o falso testemunho é crime formal e se consuma no momento em que o agente faz a falsa declaração, não se exigindo resultado naturalístico. Esse é também o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO EXIGÊNCIA. 1. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1121653/PR, 5. T, Rel. Ministro Jorge Puzzi, j. em 04/10/2011, p. em 11/10/2011). Assim, seguindo esse entendimento, o fato de o testemunho do acusado não ter resultado em prejuízo para a Administração Pública não exclui a tipicidade da conduta. É de ressaltar que o fato apenas deixa de ser punível quando o agente se retrata ou declara a verdade antes de prolatada a sentença no processo em que ocorreu o ilícito, nos termos do art. 342, parágrafo 2.º, do Código Penal, o que não ocorreu no presente caso. Pelos motivos acima expostos, não podem prosperar as alegações do réu de que a conduta é atípica por não ter produzido efeito no mundo jurídico. Quanto à exclusão do dolo, é necessário maior dilação probatória para sua análise, não sendo a mera simplicidade do réu motivo que permita fazê-lo neste momento. Assim, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, assim como o interrogatório do réu. As partes devem acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 148/2013-SC01/DCG, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVINHEMA no ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o seu cumpra-se, determine a realização de audiência de INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação e pela defesa, e de INTERROGATÓRIO do

réu.QUALIFICAÇÃO DO RÉU: JOSÉ AUGUSTO ALVES SILVA, também conhecido como ZIZI, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG n 001.742.030-SSP/MS, inscrito no CPF sob o número 895.916.668-53, nascido aos 16/03/1952, na cidade de Feira Nova/SE, filho de Antonio Alves da Silva e Maria Paulina da Silva, residente no Sítio Aracaju, lote nº 49, Linha Viva, em Novo Horizonte do Sul/MS. Advogados constituídos: Aquiles Paulus, OAB/MS 5676; Pietra Escobar Yano, OAB/MS 12.649, Paula Escobar Yano, OAB/MS 13.817, Vanilton Camacho da Costa, OAB/MS 7496, todos com endereço na Rua Justino Amaro de Mattos, nº 805, Dourados/MS, tel.: (67) 3421-1871 e 9972-8802. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO: JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA, separado judicialmente, diarista, filho de José Antonio da Silva e de Eraci Emília da Silva, portador do RG 938484 e do CPF 025.407.051-54, com endereço na Rua Monte Sinai, 118, em Novo Horizonte do Sul/MS. QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: a) CARLITO CORREA ALVES, residente na Avenida Marcos Freire, nº 812, em Novo Horizonte do Sul/MS. b) PAULO BISSOLE, residente e domiciliado na Rua Guaicurus, nº 90, em Novo Horizonte do Sul/MS. Cópias anexas: auto de qualificação e de interrogatório perante a autoridade policial de fl. 74, depoimento prestado pelo réu nos autos 012.09.000962-4, que tramitou na 1.ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema, depoimento prestado pela testemunha José Eugênio da Silva nos mesmos autos, denúncia de fls. 94/95, recebimento da denúncia de fls. 97/98, resposta à acusação de fl. 107/111 e procuração de fl. 112. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001828-28.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X JOAO MAXIMO MARCAL FILHO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) DESPACHO/CUMPRIMENTO Manifeste-se o MPF acerca da exceção de incompetência arguida pela defesa do réu Geraldo Sebastião de Oliveira às fls. 2026/2051. Manifestem-se as defesas dos réus Geraldo Sebastião de Oliveira, Francisco Ferreira Lima Filho e João Máximo Marçal Filho no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos endereços completos e atualizados das testemunhas por eles arroladas, sob pena de preclusão, sendo que em caso da testemunha ser servidor público deverá ser informado o órgão de lotação. Consigno que o réu Francisco Ferreira de Lima Filho foi citado à fl. 3383, tendo inclusive apresentado resposta a acusação às fls. 3385/3397, ficando prejudicada a ordem de citação determinada no despacho de fls. 3450/3451. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS a citação do réu CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE de todo teor da denúncia ofertada às fls. 1877/1918 e recebida às fls. 1936/1937, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. Conste, ainda, na deprecata que no momento da citação, o(s) acusado(s) deverá(ao) informar se possui(em) condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço, e, ainda, apresentar procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja que a Defensoria Pública da União lhe promova a defesa. Expeça-se mandado de citação quanto ao réu acima citado, no endereço declinado neste município, devendo o Sr. Executante de Mandados intimar dos termos acima expostos quanto a resposta a acusação e constituição de advogado ou da nomeação da DPU. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 079/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, a citação do réu abaixo qualificado, bem como para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 406 do CPP. CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, brasileiro, casado, inseminador, nascido aos 25/07/1967, em Santa Fé/PR, filho de Arlindo Francisco Bertune e Maria Alves Bertune, portador da cédula de identidade nº 610.826-SSP/MS, COM ENDEREÇO NA FAZENDA AIMORE, ROD. MS Juti/Fátima do Sul, km 06, lado esquerdo, CEP 79.955-000 (empregador João Carlos Di Gênio - admitido em 01/02/2010). Cópias em anexo: fls. 1877/1918 e fls. 1936/1937. b) MANDADO DE CITAÇÃO Nº 009/2013-SC01/EAS, para citação do

réu CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, brasileiro, casado, inseminador, nascido aos 25/07/1967, em Santa Fé/PR, filho de Arlindo Francisco Bertune e Maria Alves Bertune, portador da cédula de identidade nº 610.826-SSP/MS, COM ENDEREÇO NA RUA PATROCÍNIO VICTOR GARCIA, N. 19, VILA SÃO BRAZ, EM DOURADOS/MS. Cópias em anexo: fls. 1877/1918 e fls. 1936/1937.

0002218-95.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SINDERLEY BEZERRA ALVES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO... Apesar dos argumentos aventados pela defesa na resposta à acusação de folhas 88/92, não vislumbro quaisquer das causas que permitam absolver o réu sumariamente. Com isso, considerando que existe proposta de suspensão já apresentada pelo Ministério Público Federal (folha 75), havendo, inclusive, manifestação da defesa no sentido da suspensão do feito (folha 92), DETERMINO que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Fátima do Sul, com a finalidade de ser oferecida a suspensão nos termos em que apresentados pelo Parquet, podendo o Juízo Deprecado proceder às adequações necessárias ao cumprimento das condições, ficando, inclusive, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições. Cumpra-se. Intimem-se.

0000018-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROSA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Vistos, Decido O acusado JOSÉ ROSA foi denunciado pelo delito de contrabando, previsto no art. 334, do Código Penal, o qual teria cometido em 12 de dezembro de 2012. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 183/4, pelo relaxamento da prisão em flagrante decretada em face do acusado, tendo em vista o excesso de prazo para encerramento da instrução processual. É a breve síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos o requerente foi preso há 188 (cento e oitenta e oito dias). É público notório que os mutirões carcerários do CNJ vêm alertando para uma maior atividade fiscalizatória do magistrado quanto ao tempo de prisão provisória. De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais. Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade. Por meio das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória. Por meio da resolução RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, o Conselho nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais de cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão. Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando o Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautelar prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional. Assim, nestes autos não há mais necessidade da prisão provisória do acusado, por estar preso além do tempo razoável. Portanto, relaxo a prisão do acusado JOSÉ ROSA. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Comunique-se ao MPF.

Expediente Nº 2662

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7) - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 682/2010 Folha(s) : 266 Sentença Tipo AI-RELATÓRIO MARIA FERREIRA MASCARENHAS busca a concessão de aposentadoria

por invalidez cumulada com a concessão de tutela antecipada. Aduz que é portadora de incapacidade funcional definitiva do tronco (osteoartrose); que tem idade avançada. Em fls. 20 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a fase da sentença. Com a inicial (fls. 02-07), veio a documentação de fls. 08-17 dos autos. Em fls. 29-35 dos autos, o requerido contesta a demanda. Apresenta quesitos em fl. 36. Junta os documentos de fls. 37-41. Em fls. 48-49 dos autos, a autora impugna a contestação. Em fls. 60, o Ministério Público Federal apresenta quesitos para a perícia médica. Em fls. 91-92 dos autos, o perito apresenta seu laudo médico firmado por ortopedista. O réu se manifesta sobre o laudo pericial em fl. 94-verso. Em fls. 95-verso dos autos, o Ministério Público Federal apresenta seu parecer, opinando pela concessão de auxílio-acidente à autora. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO

ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurada da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem doença que a incapacita para atividade laborativa consistente em osteoartrose generalizada em membros superiores e inferiores. Ainda, o perito pontua que a qualidade de vida pode ser melhorada através de tratamento medicamentoso contínuo e fisioterapia, não existindo, contudo, possibilidade de recuperação para a volta ao trabalho. Por outro lado, a autora ainda se submete a tratamento médico. As patologias encontradas impedem o exercício da profissão declarada sendo impossível determinar com precisão a data do início da incapacidade. A perícia está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é parcial e permanente, não havendo possibilidade de restabelecimento. Os extratos do CNIS que acompanham a presente decisão, revelam que a autora sempre foi contribuinte individual. O relatório Plenus, indica que a autora é comerciária. Outrossim, vejo que o próprio requerido já concedeu outros benefícios previdenciários à autora, especialmente auxílio-doença, o qual foi usufruído pela última vez em 30/11/2007. registro que o réu concedeu benefícios à autora desde 21/05/1996. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão. Todavia, como a autora, autônoma, analfabeta, sexagenária, poderia ser reinserida no mercado de trabalho do qual esteve dele ausente desde 21/05/1996? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentir é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AGRESP 200801032030, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1055886, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/11/2009). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde da trabalhadora, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Portanto, vejo que deve ser concedida aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo, em 31/08/2009 (fl. 90), momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 518.048.461-4 Nome da segurada MARIA FERREIRA MASCARENHAS RG/CPF RG 000215585 SSP/MS e CPF 856.661.491-72. Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13/11/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Todavia, condeno o requerido a indenizar as despesas da perícia na forma da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6.º. após o trânsito em julgado, oficie-se seu gerente executivo para que deposite em conta do juízo por meio de darf específico. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de mil reais, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, sem necessidade de comparecimento à audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao gerente executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS em Dourados/MS para que tome as providências administrativas necessárias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9) - EVA DOS SANTOS DE JESUS (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o endereço informado à fl. 115 é o mesmo a que a perita social fez várias visitas sem encontrar a autora, reconsidero a decisão de fl. 114, determinando o registro dos autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002830-38.2009.403.6002 (2009.60.02.002830-3) - JOSELINO DE SOUZA X EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA X FABRICIO DA SILVA SOUZA X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA X LUANA DA SILVA SOUZA X LUZIA MENINO DA SILVA X MARIA CAROLINI CARVALHO DE SOUZA X ELAINE DA SILVA CARVALHO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

No tocante à prova pericial requerida, indefiro o pedido de fl. 227, por entender que referida perícia teria que ser contemporânea aos fatos da inicial, ocorridos em 2008. Em relação ao pedido de prova testemunhal, apresente o órgão ministerial o seu rol, justificando a oitiva requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho, no mais. Intime-se.

0003171-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003171-5) - MARIA DO CARMO DE SOUZA ESPINDOLA (MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes autos e a Execução Contra a Fazenda Pública nº 0003297-46.2011.403.6002 da Execução Fiscal nº 0002631-89.2004.403.6002. Após, aguarde-se pelo julgamento da Execução apensa. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0) - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o município de residência das testemunhas arroladas à fl. 245, bem como, caso forem residentes em outro município, o Juízo em que pretende sua oitiva. Mantenho, no mais. Intime-se.

0002386-68.2010.403.6002 - ODILON BORGES MIGUEL (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Assunto: Auxílio-Doença Autor: ODILON BORGES MIGUEL Réu: INSS Vistos, Decisão. Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada já formulado às fls. 74/75, que foi postergado para ser analisado após a juntada do laudo da perícia médica (fls. 82 e 94). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 97/106, razão pela qual passo ao exame do pedido de medida antecipatória da tutela formulado. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Pois bem, no pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, encontram-se presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de

incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor é portador, de acordo com CID-10, de Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1), doença que o incapacita para o exercício de atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento, causando um estresse imenso e sofrimento a ele. Desse modo, ficou demonstrado que o autor aparentemente está incapacitado para atividade laboral, e que necessita realizar tratamento psiquiátrico adequado para amenizar os sintomas. Quanto à carência e qualidade de segurado, estas se vislumbram devidamente comprovadas nos autos, tendo em vista que a data de início da incapacidade foi referida pela perita como janeiro/2010, momento no qual o autor recebia o benefício ora pleiteado. Ante o exposto, sem embargo de uma análise mais minuciosa no momento da prolação de sentença, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, até o julgamento da lide. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse em apresentar proposta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, cuja audiência fica desde já designada para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Subseção Judiciária. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 226/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004476-15.2011.403.6002 - MAURO FRANCISCO DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a detalhar seu pedido de esclarecimento acerca do laudo de fls. 130/133, a parte autora não demonstrou mais que mera irresignação com o referido laudo, deixando de apresentar argumentos suficientes para justificar a necessidade de esclarecimentos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 140 e 144. Considerando a fase em que os autos se encontram, expeça-se solicitação de pagamento ao perito subscritor do laudo de fls. 130/133, conforme determinado às fls. 114/115. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004518-64.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BECARI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fl. 40-verso, no tocante à intimação das partes acerca do laudo, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0004879-81.2011.403.6002 - IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 69: Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0002102-89.2012.403.6002 - CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN (MS014134 - MARA SILVIA

a regra que a autora pretende ver aplicada ao caso, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 112 da Lei 8.213/91 destina-se a esfera administrativa, limitando-se a elencar dependentes legitimados a suceder ex-segurado, que não recebeu em vida valores a ele pertencentes devidos pela autarquia previdenciária. Na hipótese dos autos, estando tais numerários submetidos ao crivo do Judiciário, para pleitear sua cobrança, é imprescindível a habilitação dos sucessores, nos termos das normas instrumentais mencionadas, pois, a relação jurídica processual, sendo o meio idôneo a alcançar o bem da vida pleiteado, precede a relação jurídica material existente entre as partes. Neste sentir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR E JULGAMENTO CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-SEGURADO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. ILEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. Uma vez verificada a contradição entre a decisão recorrida e seus fundamentos, reconsidero a decisão alterando-a somente no que tange ao seguimento do recurso. O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. In casu, a sucessora não se habilitou na via administrativa na condição de sucessora do falecido, tampouco informou a existência de supostos herdeiros. Acolho os embargos e dou provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão embargada. (EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 434) Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 167/168, para determinar à autora que proceda à habilitação nos autos de todos os herdeiros do falecido, cujo requerimento deverá vir acompanhado das cópias dos documentos pessoais e prova da condição de herdeiro de cada uma das pessoas descritas na certidão de óbito de fl. 153, bem assim das respectivas procurações. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 791, II e 265, I, ambos do CPC, a fim de possibilitar a efetivação das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação e, posteriormente, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002061-98.2007.403.6002 (2007.60.02.002061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000191-4)) CONSTRUTORA RIWAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 80/81.

0001739-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001739-8) - MARIA ZATORRES DUTRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZATORRES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 133: Em face do lapso temporal decorrido a partir da data do protocolo da petição de fl. 132 até a presente data, proceda a secretaria a consulta no site da Receita Federal para constatar acerca da regularização do

informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003014-33.2005.403.6002 (2005.60.02.003014-6) - VANILDA PONCIANO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA) Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 244. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-54.2006.403.6002 (2006.60.02.004627-4) - JUDITH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA) Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 154. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada Dra Rilziane Guimarães Bezerra.

Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a divergência na grafia do nome entre o site da Receita Federal e a cópia do CPF juntado à fl. 19, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001681-0) - REGINALDO GOMES DE PAULA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002227-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002227-4) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeat não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do teor Ofício de fls. 152/153. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c)

valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA) Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor do advogado que subscreve a petição de fls. 118. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 146. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004736-34.2007.403.6002 (2007.60.02.004736-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA) Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002618-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002618-1) - BENITA QUINTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no

art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0004113-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004113-3) - NEUZA MARQUES DE ALMEIDA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E.Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeatur não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional.Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC.Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS.2. Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à parte autora acerca do teor Ofício de fls. 90/91.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0000327-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000327-6) - WALDECI BESSA CORNELIO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeatur não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS.

2. Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do teor Ofício de fls. 118/119. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 87. Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 111-verso. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-73.2009.403.6002 (2009.60.02.002860-1) - LUIZA NASCIMENTO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 119/120. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da

sentença à fl. 112. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003630-0) - ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 116/117. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 103. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 109-verso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003827-8) - OLAVO FERNANDES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeat não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 97-verso, converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores

estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor do advogado que subscreve a petição de fls. 102.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0004572-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004572-6) - MARIA SANDRA PRESTES DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E.Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeatur não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional.Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC.Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS.2. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 111-verso, converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à parte autora acerca do teor Ofício de fls. 109/110.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 77.Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 102-verso.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-

me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a divergência na grafia do nome entre o site da Receita Federal e o documento de identificação de fl. 09, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001770-93.2010.403.6002 - VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-61.2010.403.6002 - CLEUSA MARLI SEZERINO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeat não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do teor Ofício de fls. 91/92. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa

jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 77.Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 84-verso.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a divergência na grafia do nome entre a petição inicial e o site da Receita Federal e documentos acostados à fl. 14/15, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

000010-75.2011.403.6002 - MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E.Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeatur não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional.Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC.Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS.2. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 89-verso, converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à parte autora acerca do teor Ofício de fls. 87/88.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor do advogado que subscreve a petição de fls. 73.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Cumpra-se.

000075-70.2011.403.6002 - MARIA TELES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA) Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-70.2011.403.6002 - OLIVIA OVIEDO DE CASTRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeat não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 65-verso, converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA) Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no mesmo prazo,

sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 52. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intemem-se. Cumpra-se.

000550-26.2011.403.6002 - JOAO BESEN(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeatur não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do teor Ofício de fls. 104/105. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intemem-se. Cumpra-se

0001317-64.2011.403.6002 - ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeatur não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna

o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 98-verso, converte-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do teor do Ofício de fls. 96/97. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 89-verso. Intuem-se. Cumpra-se.

0001537-62.2011.403.6002 - IRENI MARTINS DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeatur não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 63-verso, converte-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisatório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo

concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor do advogado que subscreve a petição de fls. 50. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliente que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-95.2011.403.6002 - ANTONIA COSTA DE LIMA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 81/82. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 68 Dra NEUSA YAMADA SUZUKE. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 73/75. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliente que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-47.2011.403.6002 - LAZARO ALVES DOS SANTOS (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeat não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do teor Ofício de fls. 98/99. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da

Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004263-19.2005.403.6002 (2005.60.02.004263-0) - FERMIANO GONCALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O entendimento do STJ consolidado na Súmula 490 diz respeito às sentenças ilíquidas que dependam de cálculos contábeis complexos ou mesmo liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E. Em se tratando, todavia, de sentença ilíquida, cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos, se no momento da prolação da sentença o julgador vislumbrar que o quantum debeatur não ultrapassa 60 salários mínimos, desnecessário se torna o reexame obrigatório, sob pena de se negar efetividade à regra do 2º do art. 475 do CPC, cujo objetivo é garantir a duração razoável do processo, elevada pela Emenda Constitucional nº 45 ao patamar de princípio constitucional. Destarte, considerando que no presente processo é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, não há motivo para aplicar a regra do art. 475 caput do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerimento do INSS. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do teor Ofício de fls. 237/238. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 202. Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 227-verso. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a divergência na grafia do nome entre o CPF e RG constante de fl. 14, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF

deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2672

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000399-12.2001.403.6002 (2001.60.02.000399-0) - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004182-02.2007.403.6002 (2007.60.02.004182-7) - JOAO ROBERTO SPESSOTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos 0004182-02.2007.4.03.6002 Ação Ordinária Autor: JOÃO ROBERTO SPESSOTO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, SENTENÇA- TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ROBERTO SPESSOTO a fim de suprir erro material quanto a correta indicação da RMI de seu benefício lançada na síntese do julgado da sentença de fls. 147/149. Os embargos são tempestivos. A sentença embargada efetivamente possui o erro material indicado. Nada obstante, insta salientar que o benefício foi devidamente implantado, conforme se verifica da RMI indicada à fl. 158. Ante o exposto, acolho os embargos, a fim de corrigir o erro material apontado, de modo que na síntese do julgado da sentença embargada conste: onde se lê: RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo. leia-se: RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular. Mantenho todos os demais termos da sentença. Devolva-se o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que o perito consignou à fl. 113 que (...) fica difícil de determinar com precisão a data do início da incapacidade (...), razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 130 no tocante à nomeação de perito, à realização de perícia e atos pertinentes. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão de fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

0003611-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003611-3) - AGENOR FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 131: Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Remetam-se os autos à contadoria do JEF para apresentação dos cálculos devidos, ocasião em que o setor responsável deverá atentar para o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após, intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como os patronos, sobre qual dos advogados deverá constar do ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. No caso de precatório, o órgão de representação judicial da entidade executada deverá informar, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II -

0000318-14.2011.403.6002 - CELIA PACHECO FELIX DA SILVA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): CELIA PACHECO FELIX DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIOCELIA PACHECO FELIX DA SILVA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).Aduz que está acometida de artrite reumatóide soropositiva NE (CID M 05.9), enfermidade esta que a impossibilita de exercer atividades laborativas; que o INSS indeferiu administrativamente o requerimento do benefício em 16 de novembro de 2009.Com a inicial, fls. 02/07, vieram a procuração e documentos de fls. 08/17.À fl. 20, foi determinada à parte autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS.À fl. 21/22, a autora emendou a inicial, apresentando cópia do requerimento administrativo determinado no despacho de fl. 21.À fl. 24, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora emendasse novamente a inicial, pois o documento de fl. 22 apresentado não faz menção ao benefício ora requerido.À fl. 28, a autora emendou a inicial, esclarecendo que por erro material postulou-se o pedido de auxílio-doença, entretanto, trata-se de pedido de restabelecimento de LOAS.Às fl. 29/30, foi recebida a emenda à inicial e, por força dos motivos determinantes, foi determinada somente a realização da perícia socioeconômica. Foi, ainda, determinada a citação do réu, bem como a intimação das partes para que apresentassem seus quesitos e/ou assistentes técnicos.Às fls. 32/49, o réu apresentou sua contestação e documentos.O laudo da perícia socioeconômica foi acostado às fls. 53/56.À fl. 59, o réu manifestou-se sobre o estudo social de fls. 53/56, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 61/66, a autora impugnou a contestação, bem como se manifestou sobre o laudo pericial socioeconômico e teceu suas alegações finais.Às fls. 69/70, o MPF apresentou seu parecer no sentido de que não há no feito interesse que justifique a sua intervenção.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT , razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência.No caso presente, a controvérsia cinge-se à renda per capita da parte autora, uma vez que a autarquia previdenciária reconheceu na esfera administrativa ser a requerente portadora de deficiência que a enquadra no disposto no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (fl. 43).Cabe analisar, portanto, a miserabilidade da parte autora.O laudo social de fls. 53/56, aponta que as condições de moradia da família da autora são precárias, uma vez que a casa em que residem se resume a apenas um cômodo, não possui banheiro, piso, tampouco reboco ou calçadas.A renda mensal da família é de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), oriunda dos benefícios de LOAS que o filho da autora recebe, no valor de R\$ 622,00 e de Bolsa Família que a sua filha recebe, no valor de R\$ 134,00. A família reside em casa cedida, recebe doações de vestuário e se utiliza do transporte gratuito para deficientes. Os gastos são com luz (R\$ 80,00), água (R\$ 20,00), alimentação (R\$ 400,00) e remédios (R\$ 70,00). Assim, os gastos da família implicam em R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial.A renda per capita da autora à época era de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), pelo que se enquadra no patamar supramencionado.Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por três indivíduos portadores de deficiência, que, mesmo contando com a assistência de terceiros e do próprio Estado, sobrevivem em condições extremamente precárias. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana.Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social.O benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, em 26/08/2009 (fl. 22). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III- DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do

artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5.379.845.726 Nome do segurado CELIA PACHECO FELIX DA SILVARG/CPF 452.920 SSP/MS e 012.770.711-52 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 26/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 06/06/2013 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 228/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 06/06/2013, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0001995-79.2011.403.6002 - ALIRIO MACHADO SIMAS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a juntada da deprecata às fls. 78/96, dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme deliberado à fl. 74. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002425-31.2011.403.6002 - MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES FLORES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando a alteração da composição do núcleo familiar da parte autora em cotejo com o informado na via administrativa, excepcionalmente, defiro o pedido de realização de perícia econômica formulado nos autos. Para a realização da perícia nomeio a Assistente Social MARCIA FLORIANO, com dados no cadastro AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs2.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando

reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao(a) advogado (a) da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-33.2011.403.6002 - DULCINEIA LEMOS SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte interessada não compareceu à perícia, conforme notícia de fl. 73 e até a presente data não apresentou justificativa, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

0003560-78.2011.403.6002 - MARIA CAITANO DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 83/84. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário, consoante sentença de fls. 76/78. Intimem-se.

0003071-07.2012.403.6002 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 131/133 como emenda à inicial. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal mediante carga dos autos. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-64.2013.403.6002 - JOSIVALDO PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 128/129, como emenda à inicial. Em face do valor da causa informado na referida petição, ao SEDI para anotação. Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000545-33.2013.403.6002 - JOAO FERREIRA DE ALENCAR (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 180/181 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-83.2013.403.6002 - JOSE SALVIANO NETTO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 31/32, como emenda à inicial. Em face do valor da causa informado na referida petição, ao SEDI para anotação. Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001827-09.2013.403.6002 - VALDEREIDE REGIANI (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002036-75.2013.403.6002 - ELAINE VISCARDI MANFRE SILVA X ELIANE VISCARDI MANFRE DIAS X HELIO MEDEIROS SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS X LUCIANO SCHMIDT X EUZEBIO MARCELINO CORREA X GUIOMAR VASQUEZ DOS SANTOS X ELIAS DA CRUZ ESPINDOLA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002039-30.2013.403.6002 - KATIUCIA DE CASTRO (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Nomeio o Perito ADOLFO TEIXEIRA, especialista em Neurologia, cadastrado no sistema de Assistência Gratuita, para a realização da perícia. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intímem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito. Intímem-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003559-59.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-10.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DEBRUM(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) Autos 0003559-59.2012.403.6002Restauração dos Autos 0004153-10.2011.403.6002Excipiente: Instituto Nacional do Seguro SocialExcepto: JOÃO BATISTA DEBRUMVistos,SENTENÇA TIPO CI-RELATÓRIOCuida-se de restauração dos autos autuados neste Juízo sob o nº 0004153-10.2011.403.6002. Em 11/09/2012, à fl. 07, a Supervisora da Seção de Procedimentos Diversos informou ao Diretor de Secretaria em exercício sobre o esgotamento dos prazos de carga para o Instituto Nacional do Seguro Social, em relação aos autos supramencionados.Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Procurador-Chefe do INSS para proceder à devolução dos autos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Em 12/09/2012, o Procurador-Chefe foi intimado da determinação supra (fl. 09).Em 13/09/2012, o Oficial de Justiça Avaliador Federal informou que, não obstante, as diligências enviadas dentro da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive com a imersão dele dentro das salas do referido órgão, e especialmente, na sala dos Procuradores, não logrou êxito em encontrar o processo desaparecidos, inclusive, fez constar pesquisa no sistema interno do INSS, no qual não consta a entrada de referido processo nesse órgão.Em 28/09/2012, foi oficiado ao Procurado-Chefe do INSS a fim de que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da inicial dos autos nº 0004153-10.2011.403.6002.Em 28/09/2012, foi oficiado ao juízo de direito da comarca de Itaporã/MS, solicitando a informação se os autos nº 0004153-10.2011.403.6002 foram devolvidos por engano aquele juízo.À fl. 03, o Diretor de Secretaria desta 1.ª Vara Federal fez os autos conclusos, com informação acerca do desaparecimento dos autos nº 0004153-10.2011.403.6002, que estariam com carga em aberto ao Instituto Nacional do Seguro Social, desde 28.08.2012.Na decisão de fl. 02, foi determinada autuação da informação/consulta de secretaria como expediente administrativo, bem como fosse oficiado ao Procurador-Chefe do INSS informando-lhe acerca dos fatos e ainda, determinando-lhe para que apresentasse, em 5 (cinco) dias, cópia da inicial dos referidos autos (originariamente distribuídos sob nº 037.11.000972-6, na vara única de Itaporã/MS. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do excepto, por meio de seus advogados, para que apresentasse cópia de eventuais manifestações nos autos extraviados, bem como fosse oficiado ao juízo da comarca de Itaporã/MS, solicitando informação sobre os autos extraviados se não foram para lá devolvidos por engano, tendo em vista que tramitava naquele juízo.Na mesma decisão, foi determinada o traslado de cópias do procedimento ordinário nº 0004152-25.2011.403.6002, em trâmite neste juízo, tendo em vista que tais peças foram anteriormente extraídas dos autos extraviados para serem juntadas naqueles.Na mesma decisão, foi determinado à Secretaria cumprir o disposto no artigo 204, alínea c do Provimento CORE nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, determinou-se a remessa dos presentes autos à Distribuição para serem distribuídos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria (art. 202, Provimento CORE nº 64).Em 18/10/2012, foi trasladada cópia da decisão de fls. 65/67 e certidão do juízo da comarca de Itaporã, extraídos dos autos do procedimento ordinário nº 0004152-25.2011. 403.6002, conforme se vê às folhas 19/21, inclusive nesta última consta a remessa do processo a outro juízo.Conforme certidão de fl. 22-verso, os autos foram remetidos ao SEDI, em 22/10/2012, para distribuição como Restauração de Autos.Em 24/10/2012, o Procurador-Chefe do INSS apresentou a petição inicial da Exceção de Incompetência de protocolo nº 00012043-0 (autos desaparecidos).Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO.Tendo sido instaurado o incidente ex officio, cumpre ao juízo processante tão-somente a verificação dos pressupostos referentes à sua validade, restando dispensada a citação das partes (art. 1.065 do CPC), uma vez que a parte autora já foi devidamente intimada a trazer aos autos as cópias das peças processuais eventualmente em seu poder (fl. 09).Conforme teor das certidões de fl. 18-verso, foi juntado a estes autos cópia de decisão do juízo da vara única da comarca de Itaporã/MS, que acolheu a exceção de incompetência e o encaminhou a este juízo, inclusive com as certidões processuais de envio de fls. 20/21 daquele juízo.Outrossim, com a juntada da petição original da exceção de incompetência (fls. 24/27), verifico que todas as peças constantes dos autos extraviados estão aqui reproduzidas. Assim, na forma do art. 1.067 do CPC, considero concluído o procedimento de restauração dos autos, para que o processo retorne ao seu regular prosseguimento.III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, DECLARO restaurados os autos de n.º 0004153-10.2011.403.6002, com fulcro no artigo 1.067, do Código de Processo Civil. Determino que a secretaria efetue a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número, nos termos do art. 203, 1.º, do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não restou comprovada sua culpa no extravio dos autos.Custas ex lege.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-78.2010.403.6002 - ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da concordância da parte autora às fls. 102/103 com os cálculos apresentados

pelo requerido às fls. 94/99, expeçam-se as requisições de pagamento em favor do autor e seu patrono, indicando no ofício as informações dispostas disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 37 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 33.433,85 Defiro o pedido de destaque de 40% do montante devido ao autor, equivalente a R\$ 13.373,54 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários contratuais. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Esclareça o autor a divergência constante no site da Receita Federal em relação à cópia do CPF juntado à fl. 9, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisatório. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

000007-23.2011.403.6002 - IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 100, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 2689

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000356-26.2011.403.6002 - NATALINO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/08/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0000533-87.2011.403.6002 - GEICIANE DURAN DA SILVA - incapaz X GELSON DA SILVA SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 20/08/2013, às 13:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl.05. A parte autora arcará com ônus de apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0001923-92.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES GALEANO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/08/2013, às 13:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0003419-59.2011.403.6002 - VILSON PEREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/08/2013, às 13:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Ciência ao Ministério

Público Federal.Intimem-se.

0004283-97.2011.403.6002 - ANTONIO VALDECI HOLANDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/08/2013, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual.Intimem-se.

0004339-33.2011.403.6002 - WILSON DA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/08/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual.Intimem-se.

0000225-17.2012.403.6002 - EMERSON SANCHES LESMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de agosto de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 207/210.

Expediente Nº 2690

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0005507-62.2000.403.6000 (2000.60.00.005507-3) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL

autos 0005507-62.2000.403.6000Autor: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO Réu União Federal SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIOSINDICATO DOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO, pede a condenação da UNIÃO FEDERAL que sejam aturlaizadas pela UFIR a tabela de imposto de renda na fonte e os limites de dedução previstos na legislação.Aduzem em síntese, que o recolhimento do imposto de renda na fonte não é atualizado desde janeiro de 1996, fator que influencia no percentual de desconto e na tabela por dependente, o que lhes faz pagar mais imposto.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/106A requerida, em fls.127/137/56 dos autos contesta o pedido, informando que, em face do princípio da legalidade não está a União a atualizar o valor da tabela, nem de seus dependentes.A liminar foi indeferida em fls. 138Feito o sucinto relatório passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inépcia porque dos fatos narrados pelo autor se decorre conclusão, permitindo ao réu o exercício da ampla defesa.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa porque o sindicato pode como substituto processual vir a juízo proteger interesses de seus filiados. A demanda dos autores há de ser julgada IMPROCEDENTE.A pretensão se resume em obter provimento jurisdicional que atualize e corrija Tabela do imposto de renda e de suas deduções a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 01.01.2000 pela UFIR, e a partir de 01.01.2000 até a presente data pela taxa Selic, ou outro índice oficial, bem como os proventos dos autores sejam efetuados na tabela e limites de dedução, autorizando-se os órgãos pagadores a efetuarem-nos. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação da taxa SELIC sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF.A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). Assim, o princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. Destarte, a oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. Trata-se de uma pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe

pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Deve-se ter em mente que, ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Este entendimento encontra-se pacífico no STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). No mesmo sentir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA - UFIR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal é reservada à lei, sendo vedado ao Judiciário determinar a correção da tabela do Imposto de Renda por índice escolhido a seu talante, substituindo-se indevidamente ao Executivo. 2. Agravo provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139272 Processo: 200103000294691 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/10/2003 Documento: TRF300078354, DJU DATA: 28/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: JUIZA MARLI FERREIRA III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de rejeitar o pedido vindicado na inicial. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios na forma da Lei 7347/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3105

ACAO PENAL

0000572-86.2008.403.6003 (2008.60.03.000572-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X BAUER DA SILVA CAMARGO(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 325/2012-CR ao Juízo Estadual da Comarca de Cassilândia/MS, a fim de possibilitar o acompanhamento no Juízo Deprecado.

Expediente Nº 3106

EXECUCAO FISCAL

0000046-66.2001.403.6003 (2001.60.03.000046-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X VELAS RICA IND COM LTDA Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-97.2001.403.6003 (2001.60.03.000710-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X IJOVANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5529

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000521-96.2013.403.6004 - SUELEN TRENTIN SODRE X UNIAO FEDERAL

A pretensão do requerente, no sentido de ser permitida sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU nº 8, de 21/05.2013, ou subsidiariamente ser lotado no órgão em Campo Grande/MS, encontra óbice no artigo 28 da Lei nº 11.415/2006:Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (grifei)O requerente, pelo que informa, não se enquadra na situação do 1º da norma.As leis ostentam presunção de constitucionalidade e, no caso da norma cuja incidência se pretende afastar, não vislumbro contrariedade a dispositivo da Constituição. Não se aplica o disposto no artigo 37, IV, porque não se trata de convocação de candidato, senão de movimentação de servidor já convocado.Por outro lado, o artigo 41 da Constituição permite tratamento diferenciado, em alguns aspectos, aos servidores em estágio probatório. Tratando-se, assim, de opção do legislador, os interessados devem postular, valendo-se dos instrumentos democráticos, a revogação da lei perante o Poder Legislativo, não sendo suficiente a alegação de que é desarrazoada. Não se pode, diante da clareza da lei, considerar ilegal a restrição veiculada no mencionado edital expedido pelo Procurador-Geral da República. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000536-65.2013.403.6004 - EDER SILVINO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº _____/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, com endereço funcional na Rua Cuiabá, nº 581, Centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Desembargador Leão Neto Carmo, nº 03, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS,

CEP 79.037-100, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

0000601-60.2013.403.6004 - VENILSE VIEIRA VARGAS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Vistos, etc. Tendo em vista não ser a autoridade coatora sediada nesta cidade, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000508-34.2012.403.6004 - ISAIAS MALDONADO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos, etc. Conforme informado na petição de fls. 48, o interessado foi colocado em liberdade, ou seja, não existe mais o óbice que ensejou a presente demanda, consistente na impossibilidade de comparecimento pessoal para saque do FGTS. Dessa forma, na esteira da manifestação autoral, vislumbro a perda do objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente, da perda superveniente do interesse processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição dos mesmo por cópias, as quais deverão ser autenticadas pela Secretaria desta Vara, devendo tudo ser certificado nos autos. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5538

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000992-49.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MICAELA MARTINEZ AGUILERA(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Em complemento às determinações contidas na ata de audiência lavrada em 18/06/2013, intime-se a defesa para juntar procuração aos autos no mesmo prazo para apresentação de alegações finais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5539

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000207-53.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-42.2012.403.6004) FERNANDA APARECIDA BELTRAO NASCIMENTO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO, em face da decisão, proferida à f. 38/40, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva decretada contra si (f. 43/53). Relatei brevemente. DECIDO. Ab initio, cumpre analisar se presentes pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos, em especial o cabimento. O recurso em análise é cabível, unicamente, contra decisões interlocutórias, em casos admitidos por lei, a teor do artigo 581 do Código de Processo Penal, ou passíveis de interpretação extensiva, esta última hipótese, aceita pela jurisprudência, em caráter excepcional, em hipóteses que sejam conceitualmente muito próximas ou que produzam uma sucumbência semelhante a uma outra situação na qual esteja previsto o seu cabimento. O artigo 581 do caderno processual penal determina que: Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I. que não receber a denúncia ou a queixa; II. que concluir pela incompetência do juízo; III. que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV. que pronunciar o réu; V. que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI. REVOGADO; VII. que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII. que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX. que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X. que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI. que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII. que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII. que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV. que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV. que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI. que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII. que decidir sobre a unificação de penas; XVIII. que decidir o incidente de falsidade; XIX. que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX. que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI. que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII. que revogar a medida

de segurança;XXIII. que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;XXIV. que converter a multa em detenção ou em prisão simples (sem grifo no original).Com efeito, em que pese aos argumentos expendidos pela requerente, o recurso manejado não deve ser conhecido, pois o rol do artigo 581, acima discriminado, é taxativo - numerus clausus -, e nele não se encontra prevista a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva. Em outras palavras: o presente recurso não se revela próprio para atacar a decisão que não revogou a prisão preventiva, tampouco se aproxima da ressalva feita pela jurisprudência, em caráter excepcional.Diante do exposto, não conheço do recurso em sentido estrito interposto pela parte requerente. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da presente aos autos da ação principal.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000605-97.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-23.2013.403.6004) MARGARITA CALLE CANAVIRI(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ação à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313).A ameaça à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal mostra-se presente em razão de a requerente, natural da Bolívia, não haver demonstrado possuir residência fixa em solo nacional nem ocupação lícita, apesar de possuir bons antecedentes (f. 15/16). Com efeito, quanto à comprovação de residência fixa, trouxe a requerente aos autos fatura de energia elétrica, emitida em nome de seu pai, POLICARPIO CALLE HUANCA, pela empresa Nacional de Electricidad, aos 30.05.2013 (f. 17), que aponta endereço localizado em Iquitanga, Província de Aroma, La Paz/BO. No que se refere à atividade lícita, embora consignada a profissão de doméstica na qualificação da requerente, não se juntou aos autos documentação probatória de ocupação lícita. Assim, verifico que não possui a requerente qualquer vínculo familiar, afetivo ou empregatício com o distrito da culpa.Deveras, a inexistência de tais vínculos, reforça a possibilidade de fuga e o risco à aplicação da lei penal, sobretudo por tratar-se de nacional boliviano, com grande facilidade de trânsito pelos territórios brasileiro e boliviano, a revelar que, se solta, poderá, com muita facilidade, evadir-se.Não se olvide, outrossim, que o crime imputado à acusada é grave e possui natureza dolosa, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva.Importante destacar, demais disso, que os relatos dos policiais envolvidos na operação, bem como o próprio interrogatório da requerente perante a autoridade policial, trazem indícios suficientes que a vinculam à prática do delito tipificado no artigo 304 do caderno penal, em especial a compra de carimbo de pessoas não relacionadas à imigração, visando a seu ingresso célere em território nacional, ocorrido aos 18.05.2012, antes mesmo de completar 18 (dezoito) anos. Desde tal data, permaneceu a requerente em solo nacional de forma irregular, sendo surpreendida por agentes da polícia federal tão somente no momento em que pretendia deixar o Brasil em direção ao interior da Bolívia.Não é demais lembrar que, tratando-se de estrangeiro, é necessário visto específico para trabalhar legalmente e até mesmo para locomover-se pelo território nacional. Assim, não há como cogitar-se ocupação lícita e residência fixa no país, já que sua situação irregular a impede de obtê-las.Por tais razões, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, entendo necessária a segregação cautelar da requerente.2- Por outro lado, a Lei n. 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares - grifei.No caso em tela, como medida de razoabilidade, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra, em substituição à constrição cautelar da requerente, nacional boliviana de apenas 18 (dezoito) anos de idade, para assegurar o seu

comparecimento a atos do processo. Nesse sentido: REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. COMPROMISSO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS DE ORIGEM E OCUPAÇÃO LÍCITA COMPROVADA. I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310, do CPP, está condicionada à inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. II - Os documentos trazidos com a impetração comprovam que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, como se vê das certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Nacional da República Boliviana, pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, referente à Comarca de Campo Grande e pela Justiça Federal, referente à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Relativamente à ocupação lícita, os documentos trazidos demonstram que o paciente trabalha em uma empresa boliviana, no ramo de comércio exterior, sendo essa a atividade declarada por ocasião do seu interrogatório policial. O paciente possui residência fixa na Bolívia e comprovou ter autorização em seu país de origem para portar o artefato apreendido. III - Ao contrário do entendimento proclamado no decisum, os documentos juntados apontam para a existência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, decorrente de seu trabalho. IV - O fato do paciente ter deixado o país não significa que ele tem a intenção de fugir ou de permanecer no exterior. Note-se que ele foi posto em liberdade mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e entregar, nos termos do pleiteado pelo impetrante, os documentos pessoais a serem especificados pelo impetrado. Não se condicionou o benefício ao compromisso do paciente de não sair do país. V - Das informações complementares haure-se que o feito está aguardando a notificação do denunciado, via carta rogatória, para apresentar defesa por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CP. VI - Não se justifica a manutenção da segregação cautelar do estrangeiro que não tem antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, vinculação com o País sendo possível que ele responda ao processo em liberdade, podendo regressar ao seu país de origem, assumindo o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. VII - Até o presente momento o paciente não descumpriu as condições que lhe foram impostas. Caso os fatos demonstrem que o paciente efetivamente está se furtando à aplicação da lei, caberá ao magistrado a decretação de prisão preventiva suficientemente fundamentada. VIII - Ordem concedida. (HC 00036078420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 395) - destaquei. Consigne-se, por oportuno, que os artigos 327 e 328 do caderno processual penal asseveram que: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Assim, caso a requerente não cumpra as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada sua prisão preventiva, forte no artigo 282, 4º, do caderno processual criminal [No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)]. Por essas razões, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, com pagamento de fiança, a MARGARITA CALLE CANAVIRI, que arbitro em R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) - 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 325, inciso II, Código de Processo Penal -, valor do qual reduzo 2/3 (dois terços), resultando o importe de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), em atenção à situação econômica da acusada revelada nos autos, ex vi do artigo 325, 1º, inciso II, do mesmo diploma legal. Fica a requerente comprometida a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, a teor dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança ou apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso da presa e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer presa. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5540

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000651-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000651-4) - CELINA CAMPOS (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A requerente ingressou com a ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, em 27.7.2005. Visava, com a demanda, a obtenção do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Oscar Suarez Pizarro, ocorrido em 27.10.2001, ao argumento de que com ele teria convivido por

mais de 24 (vinte e quatro) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/65, relativos ao pedido administrativo do benefício de pensão por morte e ao que foi produzido na justificacão proposta pela requerente com o objetivo de provar a existência de união estável com o de cujus. Devidamente citado, o INSS apresentou contestacão e, antes da realizacão da audiência para oitiva de testemunhas, a requerente apresentou as certidões de nascimento de seus filhos com o segurado falecido (fls. 90/93). O processo desenvolveu-se com a participacão de ambas as partes, de forma que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente e prolatada sentença de mérito, pela procedência de seu pedido. Houve recurso do requerido e acórdão confirmando o teor do ato processual hostilezado. Com o trânsito em julgado, a requerente pleiteou a execucao da sentença, que fixou a data de início do benefício em 23.4.2004 (quando efetuado o requerimento administrativo). Intimado da execucao da sentença, o INSS argumentou que a pensão por morte do segurado Oscar Suarez Pizarro estava creditada em favor de dependentes desde seu falecimento. Primeiro, o benefício foi concedido integralmente a Adriano Suarez Pizarro, que o recebeu de 26.1.2003 a 25.1.2003. Em seguida, a partir de 25.1.2003, o benefício passou a ser pago, em sua integralidade, em favor de Oscarito Campos Pizarro, o que foi alterado com a sentença de mérito proferida nestes autos, a partir da qual houve o rateio da pensão com a requerente. Nota-se que Oscarito Campos Pizarro não integrou o polo passivo da relacão processual desenvolvida nesta açao, malgrado recebesse a integralidade da pensão por morte, do que imanta seu inegável interesse processual. Dessa forma, norteadas pelo princípio da instrumentalidade das formas, especialmente considerando o avançado estado do processo, concedo ao filho da requerente, Oscarito Campos Pizarro, o prazo de dez dias para dizer se tem algo a opor quanto à meaçao do benefício com sua genitora a partir de 28.8.2004. Oscarito Campos Pizarro deverá ser intimado pessoalmente, por oficial de justiça, no endereço declinado pela requerente. Com a manifestacão de Oscarito Campos Pizarro, venham os autos conclusos para análise.

0000238-10.2012.403.6004 - DOMINGAS ARCANJO DE DEUS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de açao ordinária por intermédio da qual a requerente ostenta a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, João Pereira Filho. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestacão às fls. 46/58. Em audiência, o requerido ofereceu proposta de acordo à requerente, que a aceitou. Entretanto, o pactuado não foi homologado naquele momento em razao da necessidade de manifestacão do filho maior da requerente, Everton de Deus Pereira (fls. 72/75). Às fls. 77/78, Everton de Deus Pereira noticiou a concordância com os termos do acordo celebrado em audiência, oportunidade em que renunciou ao seu direito à percepção do benefício de pensão por morte. É o relatório necessário. D E C I D O. As partes celebraram acordo em audiência, cuja homologaçao ficou pendente de concordância pelo filho maior da requerente, Everton de Deus Pereira, que, instado a se manifestar, nada opôs ao pactuado (fl. 77/78). Contudo, Everton de Deus Pereira renunciou à sua cota na pensão por morte, motivo pelo qual a meaçao do benefício se dará, apenas, entre a requerente e seu filho menor, Mateus de Deus Pereira. Assim, os valores do acordado em audiência se mantêm inalterados, já que firmados levando em conta a data em que era devida a implantaçao do benefício em favor dos dependentes do segurado falecido, e não o número de pessoas que a ele tinha direito. Nessa esteira, o pactuado deverá apenas se adequar à renúncia do filho maior e capaz da requerente, que declinou de seu direito. Logo, o acordo se dará da seguinte forma: a) O INSS concederá o benefício de pensão por morte à autora e seu filho Mateus de Deus Pereira, com data de início do benefício em 07/10/2011 (DER), data do requerimento administrativo, e data de início do pagamento em 01/05/2013; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$10.000,00 das verbas retroativas, divididos em cotas iguais, entre a autora e seu filho Mateus de Deus Pereira, acrescidos de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, mediante expedicão de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado às fls. 72/72-verso para que se dê na forma acima declinada e produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extincão do processo, com resolucão do mérito, conforme artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000606-82.2013.403.6004 - MAURICIO SANTANA DE CAMPOS(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos. Trata-se de mandado de segurancas, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO SANTANA DE CAMPOS, contra suposto ato ilegal cometido por CÉLIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, HENRIQUE MONGELLI, pró-reitor de ensino e graduacão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e GISELE MELO SANCHES, divisao de legislaçao e

normas. Juntou documentos às fls. 21/87. Os autos vieram conclusos para decisão. O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, as autoridades coatoras tem sede funcional em Campo Grande/MS e Brasília/DF. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Corumbá/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

0000607-67.2013.403.6004 - JOAO GABRIEL HIRAN DE SOUZA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO GABRIEL HIRAN DE SOUZA, contra suposto ato ilegal cometido pela reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, CÉLIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, pelo pró-reitor de ensino e graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, HENRIQUE MONGELLI, e por GISELE MELO SANCHES, divisão de legislação e normas. Juntou documentos às fls. 20/70. Os autos vieram conclusos para decisão. O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a(s) autoridade(s) coatora(s). O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, as autoridades coatoras tem sede funcional em Campo Grande/MS. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Corumbá/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005626-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO CARLOS NEVES(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Tendo em vista que o

objeto apreendido (fls. 287/288), encaminhado a este Juízo após a sentença, não consta no auto de apresentação e apreensão (fl. 16), oficie-se à Autoridade Policial para que esclareça se mencionado objeto pertence ao IPL nº 0393/2009-4. 4. Em relação a pena de multa imposta (583 dias-multa), de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa. 5. Após, archive-se.

Expediente Nº 5601

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001174-95.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ROBERTO DE SOUZA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Autos nº 0001174-95.2013.403.6005 Vistos, etc. Roberto de Souza, qualificado, requer a reconsideração da decisão que lhe concedeu liberdade provisória, mediante fiança arbitrada no valor de R\$ 6.780,00, para o fim de isentá-lo do pagamento ou de reduzir o quantum fixado. Aduz não possuir condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada, haja vista estar desempregado. Juntou os documentos de fls. 23/32. É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido. Observo dos autos que o requerente pretende, na verdade, a dispensa do pagamento da fiança. Entretanto, em que pese sua alegação de não poder arcar com o custo do valor fixado, anoto que o requerente nada trouxe aos autos que comprovasse a alegada insuficiência econômica. Assim, não há falar em isenção da fiança, uma vez que a situação fática do caso em exame, a priori, contradiz a aventada situação de pobreza. Contudo, o fato de o requerente até o presente momento não ter sido capaz de efetuar o pagamento da fiança, que lhe foi fixada em 22/06/2013, conduz à conclusão de que o valor de R\$ 6.780,00 (fls. 15/17) esteja, de fato, exacerbado ante a condição econômica do requerente. Assim, reconsidero a decisão apenas no tocante ao montante fixado, mantendo o valor no patamar mínimo (R\$ 6.780,00 - Art. 325, II, CPP), porém o reduzo em 2/3 (dois terços), nos termos do Art. 325, 1º, II, do CPP, chegando-se ao valor final de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), a fim de adequá-lo à situação financeira do requerente. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso. Não obstante, à vista do requerimento de fl. 02, oficie-se à COVEP solicitando vaga em algum estabelecimento penal do Estado. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá/MS, 25 de Junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5602

ACAO PENAL

0003361-47.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ ALBERTO PRANDINI(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1) À vista da informação de fl. 1464, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, diretamente no juízo deprecado, referente à Carta Precatória nº 121 (fl. 1453), distribuída sob nº 0000530-52.2013.403.6006 (Juízo Federal de Naviraí/MS). Publique-se. 2) Ante o teor da certidão de fl. 1470, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5603

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001033-76.2013.403.6005 - MARCIO CASTRO DA SILVA(BA017518 - ROGERIO GUTEMBERG) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da manifestação ministerial de fls. 49/50, aguarde-se a decisão quanto à competência para o julgamento dos autos principais nº 10246-30.2013.4.01.3300.2. Com a decisão, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE

SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

1. Constatado que houve inversão na ordem da apresentação das alegações finais, visto que a defesa da ré JOSIANE DE LIMA LUDOLFO protocolou os memoriais em 21/01/2013 (fls. 2223/2229) e o MPF em 03/05/2013 (fls. 2282/2393). Dessa forma, a fim de evitar nulidade ou causar prejuízo à defesa, que não teve acesso ao teor das alegações finais ministeriais, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novas alegações finais ou ratifique a já apresentada. 2. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1785

EXECUCAO FISCAL

0000665-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. A exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. 2. Ante o exposto, determino o bloqueio on line por meio do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito atualizado. Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado. 4. Após, manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL

0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Tendo em vista erro material constante da publicação ocorrida no dia 24/6/13 (não constou a ciência à defesa da expedição da Carta Precatória para a realização de interrogatório, bem como houve troca da numeração das cartas precatórias), dê-se ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº240/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para realização de interrogatório do réu; da Carta Precatória 242/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa DANIEL KANDA ABE; da

Carta Precatória 243/2013-SCAD, para a Comarca de Cacoal/RO, para oitiva da testemunha de defesa ADEMIR VITORIO NOTÁRIO; e da Carta Precatória 241/2013-SCAD à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de defesa RANIERI DE MATOS RIOS e RENATA ELENA VENTURA RIOS, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porá/MS e Campo Grande/MS, no dia 21/08/2013/2013, às 14:00 horas.

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001626-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 246/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Santa Maria/RS, para inquirição da testemunha de acusação DIEGO BOZZA.

Expediente Nº 1788

ACAO MONITORIA

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 132, porquanto já há nos autos defensor dativo nomeado para atuar no feito. Assim, intime-se o defensor dativo para requerer, no prazo de dez dias, o que entender de direito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003394-37.2011.403.6005 - SILVINO DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias

0000694-20.2013.403.6005 - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a União, para dizer se tem interesse no feito. Com a vinda da manifestação, em caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União.Sendo a resposta negativa, façam-me os autos conclusos para decisão acerca da competência.

0000696-87.2013.403.6005 - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro a petição de fl. 366/367 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Outrossim, intime-se a União, para dizer se tem interesse no feito. Com a vinda da manifestação, em caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União.Sendo a resposta negativa, façam-me os autos conclusos para decisão acerca da competência.

0000835-39.2013.403.6005 - KLEBER AUGUSTO DAUZACKER(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro a petição de fl. 214/215 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Outrossim, intime-se a União, para dizer se tem interesse no feito. Com a vinda da manifestação, em caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União.Sendo a resposta negativa, façam-me os autos conclusos para decisão acerca da competência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004447-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004447-5) - CELIA MARTINEZ CACERES X LEANDRO

MARTINEZ MUHLBAUER(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-78.2010.403.6005 - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CASTELHAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001363-10.2012.403.6005 - KLINGER PEDROSO DA ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLINGER PEDROSO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002500-27.2012.403.6005 - JULIAO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000806-23.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1789

ACAO MONITORIA

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Dê-se ciência à exequente Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 97/99 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de regularização do CPF do autos, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 136/140, informando acerca da implantação do benefício. Após, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região, conforme cálculos de fl. 97.

0002606-86.2012.403.6005 - ALFREDO DE FRANCA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002647-53.2012.403.6005 - JOSEFA CHIMENES GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/07/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003632-90.2010.403.6005 - MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS onde residem autor e testemunha(s), para tomar o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvir as testemunha(s) arroladas pelo autor nos autos. Solicite-se ao Juízo deprecado que informe a esta Secretaria data e hora designadas para a audiência.

0000065-46.2013.403.6005 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000193-66.2013.403.6005 - VITORIA RAMOA VENIALGO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Reitere-se a intimação da OAB/MS para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC. CUMPRA-SE.

0000946-57.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC. A CEF deve se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do CPC.CUMPRA-SE.

0000057-69.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA PORTELA

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 46, requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-76.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOULART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000952-64.2012.403.6005 - MARIA EVA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002417-11.2012.403.6005 - CELY FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELY FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002498-57.2012.403.6005 - TEREZA BATISTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002501-12.2012.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA ORTEGA MENDES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

0002588-02.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ LOPES DA COSTA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR)

Ante a impossibilidade de comparecimento das testemunhas MÁRIO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS e VITOR MÁRCIO PEREIRA GONÇALVES à audiência designada para o dia 03/07/2013, às 13:30 horas, conforme informado no Ofício de fl. 148, e à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para oitiva das mencionadas testemunhas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande, para o dia 28/08/2013 às 15:30 horas. Adite-se a carta precatória encaminhada à Subseção de Campo Grande para intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 882/2013 - SCAD, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 000715-11.2013.403.6000, ENDEREÇADO À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE.

Expediente Nº 1791

INQUERITO POLICIAL

0002621-89.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IVAIR DOS SANTOS RUIS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha RILDO DA SILVA à audiência designada para o dia 03/07/2013, às 14:00 horas, conforme informado no Ofício de fl. 130, e à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para oitiva da mencionada testemunha, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande, para o dia 28/08/2013 às 15:00 horas. Adite-se a carta precatória encaminhada à Subseção de Campo Grande para intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 881/2013-SCAD, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 0002295-76.2013.403.6000, ENDEREÇADO À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE.

Expediente Nº 1792

ACAO PENAL

0000681-26.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO ALEIXO CASTRO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X RONEY AZAMBUJA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES)

Depreque-se à Comarca de Maracaju o interrogatório dos réus e a oitiva da testemunha de defesa DELCIDES

BELTRAMIM. Depreque-se à Subseção Judiciária de Macapá/AP a oitiva das testemunhas JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO e ALAOR AZAMBUJA. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de defesa AUDELEI OLÍDIO PIRES, CARLOS EDUARDO GUARITA e ANISIO DUARTE FERREIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 21/08/2013 às 16:30 horas. Depreque-se à subseção de Dourados a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1567

MANDADO DE SEGURANCA

0000673-41.2013.403.6006 - VALDIR CORREA(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a informação supra, intime-se o impetrante a complementar, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, de modo a perfazer o valor de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 841

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000586-87.2010.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000336-20.2011.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000425-43.2011.403.6007 - MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000635-94.2011.403.6007 - VITAL CAITANO DO NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-83.2011.403.6007 - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000789-15.2011.403.6007 - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA BARBOSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000043-16.2012.403.6007 - CANDIDA MARIA DE SOUZA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000086-50.2012.403.6007 - FRANCISCO JULIO DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000070-62.2013.403.6007 - PEDRINA JUSSULINA DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-90.2013.403.6007 - FLAVIO HELPIS BLANCO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0000394-52.2013.403.6007 - LUAN FELIPE GALVAO - espólio X LUIZ CARLOS GALVAO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000238-98.2012.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-15.2012.403.6007 - ROSIMEIRE BARBOSA DE ARAUJO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000284-87.2012.403.6007 - ANADIR PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000304-78.2012.403.6007 - SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000327-24.2012.403.6007 - GISLENE RAMOS DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-89.2012.403.6007 - VALDEVINO SOARES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000471-95.2012.403.6007 - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000556-81.2012.403.6007 - WALTER ALVES PIMENTA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-34.2013.403.6007 - LINDALVO PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-79.2013.403.6007 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2013, às 13:00 horas. No mais, fica mantida a decisão prolatada na audiência do dia 18/06/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-98.2013.403.6007 - NEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34/36: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Intime-se.

0000318-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para

apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000380-68.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000393-67.2013.403.6007 - JOAQUIM TEODORO PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. No mesmo prazo fica a parte autora intimada para juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa.

CARTA PRECATORIA

0000384-08.2013.403.6007 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X FATIMA RAFAEL VITORINO X EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, designo o dia 18 DE JULHO 2013, ÀS 17h00min. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000262-92.2013.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração, em tese, da conduta tipificada no artigo 331 do Código Penal, em face de eventual crime de desacato. Às fls. 35/38, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em face da ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Anotados, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0000361-67.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO CARVALHO DE FARIA X GILDO FERNANDES DE MORAIS X LETICIA TABOA MACHADO FERREIRA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 538-verso, com fundamento no artigo 601 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.